

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 15/2021 - São Paulo, sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZFEDERALTITULAR DR. GUSTAVO GAIO MURAD JUIZFEDERALSUBSTITUTO BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6381

EXECUCAO FISCAL

0007395-31.2003.403.6107 (2003.61.07.007395-0) - FAZENDANACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDAX MANOEL TRIVELATTO FILHO) SEGURANCA LTDA SEGURANCA LDOS SANTOS ESGALHA X VALDEMAR DOS SANTOS ESGALHA X MARCIO APARECIDO ESGALHA (SP103411 - NERI CACERÌ PIRATELLI)

Considerando-se que, em sede recursal, não foi conhecido o Agravo de Instrumento de n.º 5025900-45.2018.4.03.000, interposto pela parte executada Márcio Aparecido Esgalha (fls. 227/238, e mídia de fl. 250), transitado em julgado, consoante certidão fl. 249-v.º, cumpra-se a r. decisão de fl. 224 e verso. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008812-43.2008.403.6107 (2008.61.07.008812-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CATRAL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE RADIOS LTDA ME(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Fls. 133/135:

Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Coma notícia de extinção da execução, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade que apreciarei o pedido de levantamento de penhora formulado pela parte executada. Publique-se. Intime-se.

 $\textbf{0002817-10.2012.403.6107} - \text{FAZENDA NACIONAL} (Proc.\ 1515 - \text{LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS}) \ X \ CONSMAFER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS \ LTDA X \ ARY$ BOCUHY JUNIOR(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

FIS. 139/142:

1. Consta dos autos penhora efetivada sobre veículo pertencente ao coexecutado Ary Bocuhy Junior, cujo valor é inferior ao valor do débito aqui excutido (fis. 109 e 142).

Emconsulta aos autos da Ação Ordinária n. 0038530-68.1992.4.03.6100, emtrâmite perante a Sexta Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, processo que tramita no sistema eletrônico (PJE), consta a expedição de oficio requisiório emmome do executado acima citado, consoante documento daquelesa autos (ID n. 39324298), semmoticias, até o presente momento, acerca do respectivo pagamento. Defiro, assim, a averbação da penhora com destaque nos autos da Ação Ordinária n. 0038530-68.1992.4.03.6100, acima mencionados, à título de reforço, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil. Expeça-se o Mandado para o cumprimento, COM URGÊNCIA.

2. Semprejuízo, cumpra-se a r. decisão de fl. 138

3. Concluídas as diligências, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito em relação ao prosseguimento da execução fiscal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002695-28.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PALMIRA DE LUCAS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS FORTUNATO SARMENTO - SP227316

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

PALMIRA DE LUCAS SOARES, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE e/e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

A parte autora alega que era casada com Carlos Lourenço Soares e tornou-se viúva em 10 de julho de 1994.

Diz que seu marido sempre exerceu atividade rural, seja na condição de pequeno produtor, meeiro, parceiro e, posteriormente, até a data do óbito, diarista (boia-fria), não possuindo vínculos urbanos.

Desse modo, a autora requereu a concessão de seu beneficio de pensão por morte administrativamente em 16 de marco de 2016, restando indeferido o pedido por "falta da qualidade de segurado do de cujus".

Requereu gratuidade da justica e prioridade na tramitação.

A inicial veio instruída com documentos

Acusada prevenção como feito nº 0001964-27.2020.403.6331, que tramitou no JEF Araçatuba (já combaixa-findo – ID 43555437) e anexada aos autos sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito naquele Juízo (ID. 43616300), determinou-se à parte autora que esclarecesse o valor atribuído à causa, diante da disparidade como feito que tramitou no JEF.

Petição da parte autora no ID. 44129241

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

É a síntese do necessário

Fundamento e decido.

Defiro a emenda à inicial (ID. 44129241).

Defiro a gratuidade da justiça e prioridade na tramitação, nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Considerando que a parte autora está em gozo de beneficio (Aposentadoria por Idade nº 134.564.919-0 – CNIS anexo), não há, aqui, urgência do ponto de vista alimentar, uma vez que não está totalmente desprovida de meios para sua subsistência.

Assim, inexistente um dos requisitos (perigo da demora), o pedido antecipatório há de ser indeferido, uma vez que os requisitos exigidos para a antecipação pretendida não poderão ser cumulativamente preenchidos.

Caso não bastasse, as decisões administrativas comunicadas têm como atributo inerente aos atos administrativos presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento da condição de rurícola atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo coma Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Assim, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, ressalvada nova apreciação caso alterado o panorama probatório.

Esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o oficio nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação. Alémdo mais, a parte autora também afirmou não ter interesse na realização de audiência.

<u>CITE-SE o réu</u>para que, no prazo legal, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; <u>e junte cópia integral de eventual processo administrativo e demais documentos</u> que entender pertinente à solução da lide.

Coma contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Retifique-se o valor da causa no sistema PJE, constando o de ID. 44129241.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000253-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:ALICE DOS SANTOS REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA SILVA CATHARINO

Advogado do(a) AUTOR: JESSE GOMES - SP198087,

REU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, LINDOIA SANTOS

Advogado do(a) REU: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA - SP395396

SENTENÇA

ALICE DOS SANTOS, CPF 023.764.068-62, representada por sua curadora, MARIAANTÔNIA SILVA CATHARINO, CPF-107.013.878-90, pleiteia o pagamento de sua cota de pensão por morte, referente ao período de 02/04/1982 a julho/2017, oriunda do falecimento de seu genitor, Garcia dos Santos.

Aduz que, emrazão de invalidez, requereu o beneficio de pensão por morte ao Ministério dos Transportes, emrazão do falecimento de seu pai, ferroviário aposentado, ocorrido em 02/04/1982.

A firma que a viúva (segundas núpcias), Lindoia dos Santos, recebia o beneficio no valor integral desde o falecimento e que somente em 2017, após 35 anos do pedido administrativo, lhe foi concedido o beneficio, no percentual de 50%.

Assevera que tem direito ao beneficio desde o óbito de seu pai, na proporção de 50%.

Por despacho de ID. 9706488 afastou-se a prevenção acusada no ID. 4559238 e determinou-se a citação da União Federal.

Em sua contestação (id. 11095597), a União Federal diz que somente em 2017 a parte autora juntou documentação suficiente à concessão administrativa do beneficio. Requereu a inclusão da viúva na lide. No caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal.

A inclusão foi deferida e, citada, Lindoia dos santos apresentou contestação (id. 28195552), afirmando, em síntese, boa-fé no recebimento dos valores.

Réplicas nos IDs. 13256651 e 31910511.

O MPF foi intimado e se manifestou (ID. 20998866 e 23503649).

Oportunizou-se a especificação de provas (ID. 33151448) e todas as partes requereramo julgamento antecipado da lide.

Por decisão de ID. 39409424 foi determinado às partes e ao MPF que se manifestassem, entre outras coisas, sobre o beneficio já recebido do INSS pela parte autora desde 02/04/1982 (NB 70.111.472-0).

Petição da União Federal no ID. 39775841; da autora no ID. 40618206 e da corré Lindoia no ID. 41055038.

Relatei.

Passo a decidir.

Sempreliminares, passo diretamente à análise do mérito:

Não há celeuma no fato de que a parte autora tem direito ao recebimento da pensão civil decorrente do falecimento de seu pai, Garcia dos Santos, nos termos da Lei nº 3.373/1958 c/c 6.782/80, a partir de maio de 2017, conforme demonstrama Portaria nº 1.604, de 17/05/2017, do Ministério dos Transportes e o Demonstrativo de Pagamento (ID. 4522702 – fls. 19/20).

A União Federal informa (id. 11095597) que em 2017 foi concedida pensão à filha, nos seguintes termos: A unidade competente no Ministério dos Transportes concluiu que "após análise dos presentes autos, a Divisão de Concessão e Revisão de Pensões se manifestou pela publicação das Portarias de Concessão de Pensão nos termos da Nota, sob o seguinte fundamento: a Sra. LINDÓIA SANTOS faz jus ao recebimento do benefício, que deve ser concedido na condição de vitalícia, nos termos do art. 5º inciso I alínea "a", da Lei nº 3.373/58, combinada com a Lei n.º 6.782/80 e Sra. ALICE DOS SANTOS faz jus ao recebimento do benefício, que deve ser concedido na condição de temporária, nos termos do art. 5º inciso II alínea "a", da Lei nº 3.373/58, combinada com a Lei n.º 6.782/80".

O que se debate nesta ação é a data do início do beneficio, já que a autora pleiteia desde o falecimento de seu pai e a União Federal concorda que é devido apenas a partir de 2017, quando toda a documentação necessária à concessão foi apresentada.

Pois bem.

Consta do ID. 11096310 o procedimento administrativo em que ALICE DOS SANTOS fez opção, em 06/05/1997, pela pensão especial, em razão do falecimento de seu pai, Garcia dos Santos, em 02/04/1982.

Todavia, à fl. 28 do mesmo ID, se começa a fazer referência ao processo de número 20000012769/86.

A autora junta, coma inicial (ID. 4522702), intimações recebidas nos dois processos (fls. 15/16).

O procedimento administrativo terminou enumerado como 20000.012769/1986 (ID. 11096314 - fl. 45), o que demonstra que, antes de 1997, já havia algumandamento administrativo.

Não há, contudo, comprovação da data. Nema autora, tampouco a União juntamdocumentos comeste intento. Também não sabe o Juízo se em 1986 houve ato postulatório irregular, inpeto, que não poderia ser aceito. Saliento que na petição de ID. 40618260 a autora fala especificamente sobre o pedido em 1986, sem comprovar a data do pedido. A União Federal nada replicou a este respeito.

Deste modo, considerando que cabe ao interessado o ônus da prova em relação às alegações que apresentou (pedido em 1986), considero como data da habilitação 06/05/1997, como trazido aos autos pela União Federal.

 $No \ procedimento \ administrativo \ foi \ anexado \ o \ extrato \ de \ pagamento \ do \ beneficio \ NB \ 70.111.472-0, referente \ ao \ recebimento \ do \ beneficio \ do \ INSS, \ desde \ 02/04/1982 \ (ID. 11096310-fl. 09).$

À fl. 28 do mesmo ID. consta carta datada de 03/04/2007 (dez anos depois do pedido), solicitando a Alice dos Santos a juntada de alguns documentos. Também se enviou carta para a viúva, Lindoia dos Santos (fl. 30).

Em 15/05/2007 foi enviada nova carta a Alice (fl. 38), já que ainda não havia informado a conta-corrente, como requerido anteriormente. Conta informada à fl. 40.

À fl. 73 consta demonstrativo do beneficio de pensão por morte recebido por Lindoia dos Santos do INSS e sua conta corrente (fl. 78)

Em 28/04/2008 foi expedida nova carta a Alice dos Santos, requerendo nova providência (não requerida na outra comunicação).

Em 26/01/2010 foi expedida nova carta a Alice (fl. 44), indagando quemé o instituidor da pensão que recebe do INSS. Declaração do INSS juntada à fl. 45.

Em 23/03/2011 foi expedida nova carta a Alice e Lindoia (contando um número de processo administrativo de 1986 – 2000.012769/1986) pedindo a juntada de documentação, a maioria já juntada aos autos.

Em 17/08/2011, expedida nova carta a Alice (fl. 87) para a juntada de outros documentos. Somente em relação a esta intimação a autora não se manifestou nos autos administrativos.

Em08/10/2013, nova carta a Alice (fl. 96)

À fl. 108 consta a seguinte informação do INSS:

"...Informamos que, por óbito do ex-servidor Garcia dos Santos, data de nascimento: 04/02/1909, matrícula 80119220_contracheque Ministério dos Transportes, CPF nº 198.142.678-72, recebia aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/000.430.192-7 - com data de início de benefício em 01/06/1965 e óbito ocorrido em 02/04/1982 foram concedidos os benefícios pensão por morte desdobrados:

NB 21/070111.396-0 — Lindóia dos Santos - dependentes habilitados na qualidade de cónjuge e 03 designados/enteados menores à época: Fabiana Andréa dos Santos de Almeida, André Luiz da Silva e Ana Maria da Silva.

NB 21/070.111.472-0 — Alice dos Santos - dependente habilitada filha maior inválida com recebimento de pensão alimentícia à data do óbito do instituidor

Beneficios com complementação da Lei nº 8.186/91, matrícula RFFSA 32.000.381-7..."

Em 26/05/2015 e 08/01/2016 foram expedidas novas cartas de exigências à Alice (ID. 11096314 – fls. 03 e 09). As exigências foram cumpridas às fls. 15/18 e se tratavam de informações já constantes dos autos.

Em20/10/2016 (fl. 41), nova carta de exigências a Lindóia.

Finalmente, em 20/10/2016, foi proposta o agendamento da perícia médica (fl. 44).

A perícia foi realizada em 20/03/2017 e o laudo pericial juntado às fls. 46/47, concluindo-se que há invalidez desde 25/05/1949 (nascimento), sem necessidade de reavaliação.

Não há dúvidas, portanto, de que a autora é inválida desde o nascimento

Quanto à concessão administrativa do beneficio, disse a União Federal, em sua contestação que:"... A Sra. Alice dos Santos apresentou toda a documentação necessária para a concessão do beneficio na condição requerida em 04 de abril de 2017, conforme consta na Nota técnica Nº 1227/2017 (doc. aexo), com todos os documentos indispensáveis comprobatórios na condição de filha invalida, quais sejam: Pericia Oficial em Saíde- SIASS (laudo), sendo então suficiente para ensejar o deferimento do pedido, equivalente a 50% (cinquenta por cento), tendo a Portaria de Concessão nº 1.605 de 17 de maio de 2017, publicada na DOU em 01 de junho de 2017, e incluida na folha de pagamento do Ministério em 29 de Junho de 2017...

De acordo com o procedimento administrativo juntado aos autos, conforme já relatei acima, desde 1997, pelo menos, tramitava o feito, com sucessivas e repetidas cartas de exigências, ora à autora, ora à viúva, culminando coma designação da perícia somente em 2016 (19 anos depois).

Saliento que, à exceção de uma, todas as cartas de exigências eram atendidas, com a juntada de documentos repetidas vezes. Ou seja, nada há nos autos que justifique demora tamanha na tramitação no feito administrativo e, principalmente, nada há que explique a concessão do beneficio somente a partir de 2017.

Salvo ordem legal em sentido contrário, não trazida pela União, a pericia tem caráter declaratório de uma situação de saúde, e não constitutiva. Nesse sentido, não posso aderir ao entendimento da União de que o beneficio somente seria devido a partir da data da perícia, até porque, caso assimse entenda, deixar-se-ia ao alvedrio da União o início de toda e qualquer pensão, bastando para tal demorar para realizar a perícia (o que de fato aconteceu)

Não trouxe a União Federal qualquer comprovação de que a morosidade tenha decorrido de culpa da autora. Aliás, o procedimento administrativo mostra o contrário.

Deste modo, tem direito a parte autora aos valores atrasados.

DAPRESCRIÇÃO:

De acordo coma perícia oficial realizada (ID. 11096314 - fis. 46/47), a parte autora é inválida desde o seu nascimento, ocorrido em 25/05/1949, com enquadramento no artigo 217, IV, "b", da Lei nº 8.112/90.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos.

b) seja inválido,

Observo que o pedido administrativo data de 06/05/1997 <u>e foi assinado pela própria Alice</u> (ID. 11096310). Sua interdição foi efetuada no ano de 2016 (proc. Nº 1006011-73.2016.826.0032) – ID. 4522702

-fl. 14.

De modo que não há como dizer que a autora era absolutamente incapaz na data do óbito do pai, a atrair o disposto no artigo 198 c/c 3º do Código Civil (redação de 1916), até pela falta de informações a

ESCLAREÇO PARA QUE NÃO SE EMBARGUE DE DECLARAÇÃO DESNECESSARIAMENTE: invalidez é diferente de incapacidade absoluta para os atos da vida civil. Que a autora era inválida desde o início, a perícia atestou. Agora, reconhecer que também era incapaz absolutamente geraria a INVALIDADE do ato postulatório administrativo que ora se analisa (já que foi assinado somente por Alice). Sendo assim, o melhor a se fazer é adotar o meio termo (que representa a virtude na filosofia aristotélica). Não se retroage até 1982, pela falta de informações a respeito da existência de pedido administrativo válido, mas também

Isto porque a concessão de pensão por morte é regida pela legislação vigente à data do falecimento do instituidor, ematenção ao princípio tempus regit actum.

À época do falecimento estavamem vigor as Leis de nº 3.373/1958. Dispõe o artigo 6º, § único:

Art 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas:

Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário.

Efetuado o pedido administrativo em 06/05/1997, aplica-se o artigo 4º do Decreto-Lei nº 20.910/1932:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da divida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e

Deste modo, considerando que o procedimento administrativo iniciado em 1997 somente terminou em 2016 e, ajuizada esta ação em 2018, antes de decorridos cinco anos, o beneficio é devido desde 06/05/1997

DOS VALORES JÁ RECEBIDOS POR LINDOIA DOS SANTOS:

Afirma a parte ré que a pensão foi paga na integralidade a Lindoia do Santos (viúva) desde 02/04/1982 e que o deferimento da pensão à filha desde esta data importará em duplicidade de pagamento e prejuízo ao erário.

Observo que a União Federal não denunciou a lide à Lindoia dos Santos, apenas requereu sua citação, já que a inicial revelava que a pensão foi paga na integralidade até 2017. Também não demonstrou a União Federal os pagamentos efetivamente efetuados a Lindoia dos Santos.

A parte autora feza opção pela pensão especial em 06/05/1997 e somente vinte anos depois seu pedido foi apreciado e concedido.

Deste modo, embora este Juízo reconheça que eventual pagamento em duplicidade no período de 1997/2017 gerará prejuízo ao erário, no presente caso a proteção ao incapaz deve prevalecer, notadamente diante da morosidade não justificada nos autos quanto ao andamento do pedido administrativo da autora

Ademais, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958 diz expressamente que os valores são devidos a partir da habilitação. No mesmo sentido o artigo 219, par. único, da Lei nº 8.112/1990, na redação em vigor quando da entrada do requerimento de habilitação e o artigo 76 da Lei 8.213/1991 (RGPS).

Saliento que eventual ressarcimento de pensão paga equivocadamente à viúva deverá ser objeto de ação própria, já que não houve pedido expresso da União nesse sentido quando de sua manifestação nos autos.

Neste sentido, alás, é a nova redação (trazida pela Lei nº 13.846/2019) do artigo 219, § 5º, da Lei nº 8.112/1990 (§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão concessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação)

Não restam dúvidas de que cabe à União Federal e não à corré Lindoia o pagamento dos valores devidos desde o pedido de habilitação em favor da parte autora, semprejuízo de futuras análises da União quanto a eventual viabilidade de se exigir algum valor de Lindoia (que, ressalte-se, alega ter recebido verbas alimentares de boa-tê, o que também foge do escopo do presente processo, pela inexistência de pedido em seu desfavor, tanto pela União - em denunciação da lide -, quanto pela autora).

De qualquer forma, considero relevante a presença de Lindóia na lide, a fim de que não alegue, futuramente, a inexistência do direito de Alice a receber a pensão, pois estando no feito desenvolvido em contraditório, não poderá objetar futuramente desconhecimento ou ausência de oportunidade de manifestação. Émoutras palavras, considerando que a coisa julgada tem dimensão subjetiva, alcançando apenas os participantes de determinado procedimento em contraditório, a senhora Lindóia também fica vinculada ao que se decidiu aqui, ainda que nenhuma verba tenha se determinado descontar em seu desfavor, dada a ausência de efetiva denunciação da lide, pela União, em seu desfavor. Se a União não fez pedido formal, não me cabe, em processo civil, assim presumir.

DISPOSITIVO

Por consequência, julgo parcialmente procedente o pedido e EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a UNIÃO FEDERAL no pagamento de todos os valores atrasados, referente à Pensão por Morte a que tem direito a parte autora (COTA) desde o requerimento administrativo, ocomido em 06/05/1997, até a data em que recebeu o

Sobre o valor, deverão incidir juros de mora da citação e correção monetária desde quando cada desembolso seria devido, de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do cálculo.

Honorários pela União Federal em favor da parte autora. Base de cálculo: valor da condenação limimtado às parcelas vencidas até a data da prolação da sentenca (Súmula nº 111 do STJ). Alíquotas: percentuais mínimos previstos na tabela progressiva do art. 85, § 3º, NCPC.

Parte ré isenta de custas (Lei nº 9.289/96), salvo a título de reembolso, se já recolhidas pela autora.

Não há sucumbência em favor ou desfavor de Lindoia, pelas razões já descortinadas em fundamentação.

Sentenca que não se submete à remessa necessária

Transitada em julgada e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo.

Por fim, alerto que pedido de reconsideração não previsão legal e embargos de declaração possuemestritas hipóteses legais. O descumprimento da Lei poderá levar à sanção. E multa processual não é protegida pelo manto da gratuidade

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE. Intimem-se.

Aracatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001828-35.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TERESINHA DE JESUS COSTA ZUIM

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EMDILIGÊNCIA

Trata-se de ação revisional, em que a parte autora pleiteia recálculo de seu beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.704.140-9, com DIB em 14/05/2014, somando as contribuições concomitantes do PBC, emrazão da extinção da escala de salário base na vigente Lei 10.666/03, bem como repassar os valores que deixou de receber desde a entrada do requerimento (DER).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento realizada em 16/10/2020, submeteu os REsp n. 1870793/RS, 1870815/PR e 1870891/PR ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1070 – originado da Controvérsia nº 198).

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 1070/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).

A questão submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base"

Observo que, embora a parte autora se refira à Lei nº 10.666/2003, o raciocínio é o mesmo, já que a Lei nº 9.876/1999 implantou a redução paulatina da escala de salários-base até que a lei de 2003 expressamente a revogou.

Deste modo, a matéria apreciada pelo STJ é a mesma deste feito, ou seja, a contagem das atividades concomitantes após a Leinº 9.876/1999. Determino, emrazão do exposto, o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO até o julgamento da matéria (Tema 1070) ou até que haja nova determinação do Superior Tribunal de Justiça, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Compete à parte interessada no julgamento do feito alertar o Juízo quando do levantamento da suspensão determinada pelos Tribunais Superiores.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Aracatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002192-10.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NITATORI - SP172926, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Petição id 36144819: considerando a manifestação da União de concordância, autorizo o levantamento integral ao exequente do valor requisitado em seu favor, conforme requerido no id 33447920.
- 2- Petição id 38949836: defiro.

Expeça-se Oficio de Transferência Eletrônica, nos termos do art. 262 do Provimento CORE N. 01, de 21 de janeiro de 2020 e do Comunicado nº 5734763, da e. Corregedoria Regional da 3ª Região, dos valores referentes aos extratos de pagamento juntados no id 38375396.

Providencie a Secretaria a confecção do documento na forma do Manual de Expedição de Alvará e Oficio de Transferência Eletrônica, disponibilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o fluxo específico do PJe para este procedimento.

 $Expedido\ o\ documento,\ encaminhe-se\ para\ cumprimento\ por\ \underline{mensagemeletr\^nica},\ no\ endereço\ do\ PAB\ deste\ F\'orum\ Federal\ de\ Araçatuba/SP.$

Passo seguinte, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão extintos.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: HIDETO HONDA

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: FABIO\,GARCIA\,SEDLACEK-SP157403, ZULEICA\,RISTER-SP56282, LUCAS\,RISTER\,DE\,SOUSA\,LIMA-SP236854$

REU: REGINA MARTA BELARMINO DE LEMOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: MELANIE MOTTELI WOOD SILVA - SP343832

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Considerando que a r. sentença de fls. 375/380, atualmente no id 14777479, foi mantida pela e. instância superior, expeça-se oficio ao CRI, conforme determinado em seu tópico final.
- $3.\ Traslade-se cópia dos v.\ acórdãos\ proferidos\ (id\ 42763158\ e\ i42763177)\ e\ da\ certidão\ de\ trânsito\ em julgado\ (id\ 42763183)\ aos\ autos\ da\ Execução\ Fiscal n<math>^{\circ}$ 0001407-63.2002.403.6107.
- 4. Encaminhe-se também cópia dos mesmos documentos para instrução da ação de Imissão na Posse nº 1012372-43.2015.826.0032, emtrâmite na 4º Vara Cível da Comarca de Araçatuba.
- 5. Cumpridos os itens acima e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000813-36.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCELO FONSECA CRUZ, ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518 Advogado do(a) AUTOR: CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518

REU: JUDITH MARIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, OTAVIO VICENTE DE OLIVEIRA, VANIA QUEIROZ DOS SANTOS, LOURDES RODRIGUES THOMAZ, ADELINO THOMAZ, ISABEL GOMES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo por objetivo evitar futuras alegações de nulidade por desrespeito ao art. 437, 1°., NCPC, e tendo em vista que foram juntados aos autos cartas precatórias devolvidas e certidão de matrícula de imóvel pela Municipalidade de Araçatuba, faculto às partes ciência e manifestação em 15 dias, preclusivos, acerca do acervo documental aos autos, requerendo o que entenderemde direito, emespecial quanto ao retorno das precatórias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se, inclusive o MPF.

ARAÇATUBA, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000734-57.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REQUERIDO: CLEVERSON FRANCISCO DE ARRUDA

SENTENÇA (TIPO C - INDIVIDUALIZADA)

Vistos.

Trata-se de ação monitória distribuída em 2017, até hoje sema citação do réu, embora inúmeras diligências tenhamsido tentadas.

Dada vista dos autos à autora mais uma vez, apresentou a Petição id 29774353.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo comcertidão lavrada por servidor público dotado de fé pública (ID 36726500), em todos os endereços indicados pela autora em sua última manifestação, restaram infrutíferas as diligências de citação, conforme id

Sendo assim, smj e comelevado respeito, a última manifestação da CEF não observou adequadamente e de forma individualizada o acervo documental dos presentes autos, dando irregular andamento ao feito, culminando, até hoje, na ausência de citação, pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

 $Isto posto, extingo \ a \ presente \ demanda \ sem \ resolução \ de \ m\'erito, nos \ termos \ do \ art. \ 485, IV, NCPC.$

Custas pela autora.

Semhonorários.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

PRIC.

ARAÇATUBA, 14 de janeiro de 2021, 00:16.

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA (156) \ N^o \ 5001135-22.2018.4.03.6107 / \ 1^a \ Vara \ Federal \ de \ Araçatuba \$

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: DORA LUCIA TRINDADE MEIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS TRINDADE MEIRA COSTA - SP215556

DESPACHO

Petição id 43975188.

- 1- Regularize a executada a sua representação processual, juntando o instrumento procuratório, no prazo de quinze dias, sob pena de não ser apreciado o seu pedido.
- 2- Após, se cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente por quinze dias e retornemos autos conclusos para decisão sobre a exceção de pré-executividade.
- 3- Descumprido o item 1, exclua-se o nome do advogado da executada da autuação e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos dos items 3 e seguintes do r. despacho id 30909834.

Publique-se. Cumpra-se.

Aracatuba, data no sistema.

 $MONIT\acute{O}RIA\,(40)\,N^{o}\,5000010-14.2021.4.03.6107\,/\,1^{a}\,Vara\,Federal\,de\,Araçatuba$ AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO REU: GRAFICA MOCO LTDA- ME, EVANILDE DOS SANTOS COSTA, CARLOS ANDRE COSTA DESPACHO Cite-se a parte ré para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado. Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuido à causa (art. 701, do NCPC). O pagamento do valor reclamado importará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC). Caso entenda não ser devida a quantia reclamada, poderá oferecer, no mesmo prazo, embargos monitórios nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC. Fica a parte ré advertida de que caso não oponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC. Deixo de designar audiência de conciliação, seja por não vislumbrar sua obrigatoridade no procedimento especial monitório, seja em vista da opção manifestada pela autora na inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Araçatuba, data no sistema. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-74.2021.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

EXECUTADO: SUPERMERCADO GARCIA BREJO ALEGRE LTDA - ME, JANETE TEIXEIRA DUARTE ZUCARELLI, WAGNER ZUCARELLI, CLAUDIA ZUCARELLI TONETI

DESPACHO

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequente, comos juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC):

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assimcomo, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, nema garantia da execução, e considerando que já houve pedido expresso da parte exequente, defiro a utilização dos convênios SISBAJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a agência 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária, assim como o licenciamento de eventuais veículos, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) empenhora.

Fica, ainda, a Central de Mandados autorizada à proceder a imediata liberação de eventuais valores imobilizados que excedama dívida exequenda, nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas emrelação a este feito (art. 836 do CPC), será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012).

Estando superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária emdecorrência de eventual demora.

Em seguida e comurgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituido, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, § 3°, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, § 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Por outro lado, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado emcaso de bloqueio frutífero, converter-se-á a indisponibilidade empenhora, semnecessidade de lavratura de termo, competindo à d. Serventia/Central de Mandados zelar para que a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução tenha sido feita, conforme determinado anteriormente.

A conversão empenhora é, nos termos legais, automática, e prescinde de nova intimação do executado, que já foi intimado anteriormente nos termos do art. 854 do NCPC (supra), pelo que, decorrido o prazo previsto no art. 525, § 11, NCPC, fica autorizada a conversão do depósito emrenda em favor da parte exequente.

Por outro lado, restando negativo o bloqueio, terá a exequente quinze dias para manifestação em termos de efetivo prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento independente de nova intimação.

Por fim, a atuação jurisdicional somente se justifica emhavendo necessidade (umdos integrantes do binômio que compõe o interesse de agir). Não se vislumbra qualquer necessidade de intervenção jurisdicional para que a parte autora (o maior banco do país) leve o nome de uma pessoa aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, pelo que fica indeferido o pedido formulado no item "e" da petição inicial.

Intime(m)-se. Cumpram-se.

Aracatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000712-96.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SONIA MARIA PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1- Petição ID 36457457: defiro a liberação dos valores depositados a título de honorários advocatícios conforme extrato de pagamento ID 38385501, que deverão ser transferidos à conta bancária a ser indicada pelo beneficiário.

Intime-se a parte exequente a complementar o seu pedido de levantamento informando os seguintes dados, conforme dispõe o Comunicado 5734763 da e. Corregedoria da 3ª Região, pois observo que muitos deles foramapresentados, mas não todos da lista que segue: banco, agência, número da conta comdigito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração quanto à isenção ou não do imposto de renda.

- 2. Após, expeça-se Oficio de Transferência Eletrônica, nos termos do art. 262 do Provimento CORE N. 01, de 21 de janeiro de 2020 e do Comunicado n.º 5734763, da e. Corregedoria Regional da 3ª Região.
- 3. Providencie a Secretaria a confecção do documento na forma do Manual de Expedição de Alvará e Ofício de Transferência Eletrônica, disponibilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o fluxo específico do PJe para este procedimento.
 - 4. Expedido o documento, encaminhe-se para cumprimento por mensagem eletrônica, ao Banco do Brasil no endereço constante do Comunicado supra mencionado.
 - 5. Após, aguarde-se o pagamento do oficio precatório ID 34801232 no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000036-12.2021.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba AUTOR: ELISMAR LINARES GAMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA MARTINS - SP442050

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- O requerente fixou o valor da causa em R\$1.197.618,85 (um milhão, cento e noventa e sete mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos).

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao beneficio econômico pretendido, nos termos do artigo 292, II, do CPC, intime-se o requerente a justificá-lo e a esclarecer por que o valor atribuído à inicial é diverso do Auto de Infração de Aplicação de Multa juntado na página 9, do id 44023274, cujo crédito tributário pretende a suspensão da exigibilidade, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2 - No mesmo prazo, considerando a ausência de informação quanto a sua remuneração mensal, comprove o autor documentalmente a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2°, CPC), juntando cópia de contracheques recentes, ficha CNIS e, principalmente, suas três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento do beneficio da justiça gratuita. Caso não queira expor suas finanças, por ora, é um direito, mas então, deverá recolher as custas iniciais desde logo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

Cumpridos os itens acima, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002148-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: HELTON\,ALEXANDRE\,GOMES\,DE\,BRITO-SP131395, PAMELA\,CAMILA\,FEDERIZI-SP412265, MARIA\,DE\,LOURDES\,PEREIRA\,DE\,SOUZA-SP236883, PAMELA\,CAMILA\,FEDERIZI-SP412265, PAMELA\,CAMILA\,FED$

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

1- Petição id 34241147: a discussão pretendida pelo INSS extrapola a presente demanda, em fase de cumprimento de sentença. Conforme requerido pelo INSS, o exequente foi intimado pela secretaria através de ato ordinatório e se manifestou no id 35426855. Fica o INSS ciente de sua resposta, coma observação, porém, de que eventual suspensão do beneficio deve ser apurada na esfera administrativa primeiro, e não se tranferir tal responsabilidade ao Judiciário desde logo, competindo à AGU as medidas que julgar cabíveis diretamente junto à pessoa jurídica de direito público que presenta em Juízo, pelo que ficamdesde logo indeferidos eventuais pedidos de expedição de oficio ao INSS.

Prossiga-se, dando regular andamento ao feito.

2- Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório id 35029361, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento em Secretaria, sembaixa na distribuição.

Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência à parte exequente, por cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Aracatuba, data no sistema

Expediente Nº 6382

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001730-82.2013.403.6107- K.C.R. INDUSTRIAE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI) X FAZENDANACIONAL Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial entre as partes acima nominadas. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela União, imune. Semeonderação embonorários advocatícios. Observo que houve o pagamento indevido dos honorários sucumbenciais à advogada da parte execquente (fl. 143), tendo em vista que eram devidos em favor da executada/embargante, conforme disposto na sentença de fls. 87/89. Requeira a parte executada/embargante o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, e após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, comas cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002949-62.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME ARACATUBA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

DESPACHO

Trata-se execução fiscal que foi digitalizada Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte embargante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo. Intime-se o(a) exequente, para que no mesmo prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. ARAÇATUBA, 20 de janeiro de 2021. $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{o} \ 0003945-02.2011.4.03.6107 / \ 2^{a} \ Vara Federal de Araçatuba Pública (12078) \ N^{o} \ 0003945-02.2011.4.03.6107 / \ 2^{a} \ Vara Federal de Araçatuba Pública (12078) \ N^{o} \ 0003945-02.2011.4.03.6107 / \ 2^{a} \ Vara Federal de Araçatuba Pública (12078) \ N^{o} \ 0003945-02.2011.4.03.6107 / \ 2^{a} \ Vara Federal de Araçatuba Pública (12078) \ N^{o} \ 0003945-02.2011.4.03.6107 / \ 2^{a} \ Vara Federal de Araçatuba Pública (12078) \ N^{o} \ 0003945-02.2011.4.03.6107 / \ 2^{a} \ Vara Federal de Araçatuba Pública (12078) \ N^{o} \ 0003945-02.2011.4.03.6107 / \ 2^{a} \ Vara Federal de Araçatuba Pública (12078) \ N^{o} \ 0003945-02.2011.4.03.6107 / \ 2^{a} \ Vara Federal de Araçatuba Pública (12078) \ N^{o} \ 0003945-02.2011.4.03.6107 / \ 2^{a} \ Vara Federal de Araçatuba Pública (12078) \ N^{o} \ 0003945-02.2011.4.03.6107 / \ 2^{a} \ Vara Federal de Araçatuba Pública (12078) \ N^{o} \ 0003945-02.2011.4.03.6107 / \ 2^{a} \ Vara Federal de Araçatuba Pública (12078) \ N^{o} \ 0003945-02.2011.4.03.6107 / \ 2^{a} \ Vara Federal de Araçatuba Pública (12078) \ N^{o} \ 0003945-02.2011.4.03.6107 / \ 2^{a} \ Vara Federal de Araçatuba Pública (12078) \ N^{o} \ 0003945-02.2011.4.03.6107 / \ 2^{a} \ Vara Federal de Araçatuba Pública (12078) \ N^{o} \ 0003945-02.2011.4.03.6107 / \ 2^{a} \ Vara Federal de Araçatuba Pública (12078) \ N^{o} \ 0003945-02.2011.4.03.6107 / \ 2^{a} \ Vara Federal de Araçatuba Pública (12078) \ N^{o} \ 0003945-02.2011.4.03.6107 / \ 2^{a} \ Vara Federal de Araçatuba Pública (12078) \ N^{o} \ 0003945-02.2011.4.03.6107 / \ 2^{a} \ Vara Federal de Araçatuba Pública (12078) \ N^{o} \ 0003945-02.2011.4.03.6107 / \ 2^{a} \ Vara Federal de Araçatuba Pública (12078) \ N^{o} \ 0003945-02.2011.4.03.6107 / \ 2^{a} \ Vara Federal de Araçatuba Pública (12078) \ N^{o} \ N$ EXEQUENTE: ANTONIO CARRASCO WALVERDE, DIEYNE MORIZE ROSSI Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEYNE MORIZE ROSSI - SP168904, DIOGO ADAO CARRASCO VALVERDE - SP266838 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamas partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Araçatuba/SP, 20 de janeiro de 2021. EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0803814-53.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CALCONSTRUTORA ARACATUBALTDA Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL- SP89700 DESPACHO

Trata-se execução fiscal que foi digitalizada.

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte embargante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriei-los incontinenti.

Proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe deste feito nos autos físicos emreferência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Intime-se o(a) exequente, para que no mesmo prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004099-44.2016.4.03.6107/ 2ª Vara Federalde Araçatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se execução fiscal que foi digitalizada.

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) días, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte embargante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe deste feito nos autos físicos emreferência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Intime-se o(a) exequente, para que no mesmo prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003959-10.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: GRANDES LAGOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se execução fiscal que foi digitalizada.

Intime-se o(a) exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte embargante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe deste feito nos autos físicos emreferência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Intime-se o(a) exequente, para que no mesmo prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0803443-84.1998.4.03.6107 / $2^{\rm a}$ Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOTAPRON S/C LTDA- ME, NELSON COLAFERRO, NELSON COLAFERRO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008 Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008 Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte embargante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe deste feito nos autos físicos emreferência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Intime-se o(a) exequente, para que no mesmo prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0800625-62.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBEL COMERCIAL ARACATUBA DE BEBIDAS LTDA - ME, FRANCISCO GIAMPIETRO JUNIOR, JOSE CARLOS PORTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261, ANTHONY BASIL RITCHIE - SP69401 Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261, ANTHONY BASIL RITCHIE - SP69401 Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261, ANTHONY BASIL RITCHIE - SP69401

DESPACHO

Trata-se execução fiscal que foi digitalizada.

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte embargante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe deste feito nos autos físicos emreferência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Intime-se o(a) exequente, para que no mesmo prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

 $ARA \\ cATUBA, 20 \\ de \\ janeiro \\ de \\ 2021.$

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000874-16.2016.4.03.6107 / $2^{\rm a}$ Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNQUEIRA & CAVALHEIRO IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: THALES CAVALHEIRO - SP277983, NOEL FRANCISCO JUNQUEIRA - SP115683

DESPACHO

Trata-se execução fiscal que foi digitalizada.

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) días, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte embargante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe deste feito nos autos físicos emreferência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Intime-se o(a) exequente, para que no mesmo prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0803810-16.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO CASERTA Advogado do(a) EXECUTADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258 DESPACHO Trata-se execução fiscal que foi digitalizada. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte embargante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo. Intime-se o(a) exequente, para que no mesmo prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. ARAÇATUBA, 20 de janeiro de 2021. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001426-51.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO EXECUTADO: VIA BRASIL COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA- ME DESPACHO Diante da manifestação da exequente intime-se a executada para providências cabíveis, no prazo de 05 (CINCO) dias. Após, comou semas providências efetivadas intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (CINCO) dias. Intime-se. Cumpra-se. ARAÇATUBA, 20 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

 $MONIT\'ORIA\,(40)\,N^o\,5000044-88.2018.4.03.6108\,/\,\,l^a\,Vara\,Federal\,de\,Bauru\,$

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: ANTHONY\,FERNANDES\,RODRIGUES\,DE\,ARAUJO\,-\,SP181850-B,\\MARCIO\,SALGADO\,DE\,LIMA\,-\,SP215467,\\PALOMA\,VICTORIA\,MARIA\,DA\,GRACA\,LEMOS\,BARBOSA\,-\,SP238201$

REU: RENATO ANDRADE SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada acerca do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme ID 40788056

BAURU, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001257-61.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: JAQUELINE SIMONE PRAMIO DIEGOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GRANDI - SP331134

DESPACHO

Quanto ao pedido de parcelamento, consigno que a devedora poderá entabular eventual acordo administrativo, nos moldes pretendidos, devendo, para tanto, buscar contato diretamente como exequente.

No caso dos autos, tratando-se de execução fiscal para cobrança de anuidades, cuja natureza é tributária, não se admite o parcelamento judicial (ID 40347129).

Nesse sentido a jurisprudência do e. TRF da 3º Regão, *in verbis*: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO FISCAL. PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 745-A DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE EM MATERIA TRIBUTARIA.

I – Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de parcelamento do debito na forma prevista no art. 745-A, do Código de Processo Civil.

II — O artigo 745-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.382/06, facultou ao Executado, no prazo para os embargos, e após a comprovação de deposito de 30% (trinta por cento) do valor da divida, a formulação de requerimento para pagar o restante do debito em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. III — A inovação introduzida pelo art. 745-A, do referido diploma legal, não se aplica aos créditos tributários IV— Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000862051, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 17/11/2008)".

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUCAO FISCAL - DECISAO QUE FACULTOU AOS EXECUTADOS O PAGAMENTO DO DEBITO NA FORMA DO ART. 745-A DO CPC - AGRAVO PROVIDO. 1. A execução judicial para cobrança de Dívida Ativa da União e regida pela Lei de Execução Fiscal, de modo que as disposições do Código de Processo Civil se aplicamisubsidiariamente, nos termos do seu artigo 1°. 2. E a LEF determina, emisculart. 8°, que o executado, após a citação, terá 05 (cinco) dias para pagar a divida comos juros e multa de mora e encargos indicados a certidão de divida ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 9°. Assim, considerando que a LEF estabelece as formas de pagamento da dívida ou de garantia da execução, entedo ser inaplicável, às execuções fiscais, a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2001. 3. Emrelação às contribuições devidas ao FGTS, a Lei 8036/80, em seu art. 5°, XX, e expressa no sentido de que cabe ao Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos ematraso. E tal entendimento se aplica, também, aos créditos tributários, inclusive os decorrentes do não recolhimento da contribuição previdenciária, visto que o CTN, em seu art. 155-A, introduzido pela LC 104/2001, e expresso no sentido de que o parcelamento emmatéria tributária depende de previsão em lei específica". 4. Precedentes desta Egrégia Corte: Al no 2008.03.00.031017-4/SP, la Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DIF3 14/04/2009; Al no 2007.03.00.086205-1/SP, 6° Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DIF3 17/11/2008. 5. Considerando que a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2001, não se aplica as execuções fiscais, não pode prevalecer a decisão agravada. 6. Agravo provido. (Al 200903000055026, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 23/09/2009)".

Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a devedora efetue o parcelamento administrativo diretamente como exequente e comunique nos autos.

Adimplida a medida, aguarde-se no arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, até ulterior provocação e/ou notícia de exclusão/quitação da avença.

Do contrário, dê-se efetivo cumprimento às diligências constritivas estipuladas no comando de ID 33803757.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001144-15.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUCIANO MORATELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO MORATELLI - SP296485

DESPACHO

Noticiada a manutenção do parcelamento, retormema o arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, até ulterior provocação e/ou notícia de exclusão/quitação da avença (ID 40366305). Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002902-85.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXECUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

DESPACHO

Consumada a virtualização e certificadaa ocorrência no processo físico, o qual já foi devidamente arquivado, prossiga-se EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

No mais, considerando procedência parcial dos embargos correlatos e a concessão de efeito suspensivo até o julgamento final daquela ação, mantenha-se a presente cobrança no arquivo sobrestado até ulterior provocação (ID 42069567).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003228-84.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL- SP377164

EXECUTADO: APARECIDA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

DESPACHO

Informe o exequente o valor do débito na data do bloqueio, mais precisamente em 15/01/2021 (ID 44204090).

Coma resposta, transfira-se o referido saldo para conta judicial, acrescido das respectivas custas, liberando-se o excedente.

Transcorrido "in albis" o prazo para oposição de embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do montante apurado, a favor do exequente, utilizando-se o(a)(s) código(s)/dado(s) bancário(s)/GRU(s) oporturamente fornecidos.

Deverá, ainda, apropriar a quantia alusiva às custas judiciais, utilizando-se no preenchimento da GRU, os códigos, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código 18710-0-STN.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das cópias pertinentes, servirá como OFÍCIO - SF01 - dirigido à CEF;

Concluídas as diligências, dê-se vista ao credor. No silêncio, ou confirmada a quitação do débito, tornem-me conclusos para extinção.

Bauru, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004837-63.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: JEAN JACQUES SINCLAIR PIEDADE, SANDRA REGINA BORO SINCLAIR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte exequente intimada acerca do retorno do mandado de intimação, sem cumprimento, conforme ID 41434142.

BAURU, 20 de janeiro de 2021.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA P\'UBLICA (12078) N^{\circ} \ \ 0005390-13.2015.4.03.6108 / \ 1^{a} \ Vara \ Federal de \ Bauru$

EXEQUENTE: J.SHAYEB & CIA. LTDA.

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: MARCELO\,DE\,CARVALHO\,RODRIGUES-SP159730, MARIA\,JOSE\,ROSSI\,RAYS-SP236433$

 ${\tt EXECUTADO: DELEGADO\: DA\: RECEITA\: FEDERAL\: EM\: BAURU, UNIAO\: FEDERAL-\: FAZENDA\: NACIONAL\: EXECUTADO: DELEGADO\: DA\: RECEITA\: FEDERAL\: EM\: BAURU, UNIAO\: FEDERAL-\: FAZENDA\: NACIONAL\: EXECUTADO: DELEGADO\: DA\: RECEITA\: FEDERAL\: EM\: BAURU, UNIAO\: FEDERAL-\: FAZENDA\: NACIONAL\: EXECUTADO: DELEGADO\: DA\: RECEITA\: FEDERAL\: EM\: BAURU, UNIAO\: FEDERAL-\: FAZENDA\: NACIONAL\: EXECUTADO: DELEGADO\: DA\: RECEITA\: FEDERAL\: EM\: BAURU, UNIAO\: FEDERAL-\: FAZENDA\: NACIONAL\: EXECUTADO: DELEGADO\: DA\: RECEITA\: FEDERAL\: EM\: BAURU, UNIAO\: FEDERAL-\: FAZENDA\: NACIONAL\: EXECUTADO: DELEGADO\: DA\: RECEITA\: FEDERAL\: EM\: BAURU, UNIAO\: FEDERAL-\: FAZENDA\: NACIONAL\: EXECUTADO: DELEGADO\: DA\: RECEITA\: FEDERAL\: EXECUTADO: DELEGADO\: DA\: RECEITADO: DELEGADO: DELEGA$

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DESPACHO

Petição ID 41207326: parte impetrante/exequente requer seja declarada a inexecução do título judicial, no tocante à verba principal, com vistas à futura compensação, na via administrativa, de eventual crédito tributário, nos termos do que prevê a Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012, art. 52, par. 1°, III. Requer, outrossim, a expedição de certidão de inteiro teor dos presentes autos.

Diante disso, acolho o pedido como desistência ao pedido de executar judicialmente o julgado, no que tange ao valor principal, bem como determino urgente expedição da certidão de inteiro teor, porquanto comprovado o pagamento das custas para tanto necessárias (id 41326610). Se insuficiente as custas já recolhidas, deverá a parte interessada integralizar o pagamento.

Cumpra-se, publique-se e, após, intime-se a União Federal.

Em seguida, não sobrevindo requerimentos de qualquer das partes, encaminhem-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

Bauru, 18 de janeiro de 2021.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000089-87.2021.4.03.6108

IMPETRANTE: VALCI DONIZETTI GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança deduzido em favor de VALCI DONIZETTI GARCIA contra ato coator omissivo imputado ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU, em que se pleiteia provimento judicial que determine o julgamento no recuso administrativo no prazo de até 10 dias, sob pena de multa. Aduz que, em 30/08/2019, interpôs recurso contra a decisão que lhe negou aposentadoria por tempo de contribuição e que, até o momento, não houve processamento e julgamento de mérito.

Há pedido de liminar e de gratuidade judiciária.

De início, defiro a justiça gratuita, em razão da declaração de hipossuficiência de recursos financeiros (44180712).

Todavia, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, mesmo porque a celeridade processual de que se reveste esta demanda afasta o perigo da demora da prestação jurisdiciona.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal

 $D\hat{e}\text{-se ciência do feito, também, ao \'orgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7°, I e II, da Lei 12.016/09).$

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM EALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000932-86.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: VITORIA\,MEDEIROS\,DE\,MELO\,CABALLERO\,CHAGAS-SP445970,\,EDUARDO\,MARTINELLI\,CARVALHO-SP183660,\,MARCELO\,BEZ\,DEBATIN\,DA\,SILVEIRA-SP237120,\,FLAVIO\,BASILE-SP344217$

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DES PACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte impetrante para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, comas nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe, para apreciação do recurso e da remessa oficial.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000830-69.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: LUIZRODRIGUES DOS SANTOS

 $Advogados\ do(a)\ EMBARGANTE; LUIS\ EDUARDO\ FOGOLIN\ PASSOS-SP190991, MARISTELA\ PEREIRA\ RAMOS-SP92010, CAIO\ PEREIRA\ RAMOS-SP325576$

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Pedido Id 43652538: defiro a dilação do prazo requerida pelo Embargante, no aguardo do desarquivamento do processo físico principal (autos n. 0000213-39.2013.403.6108), para integral cumprimento dos despachos Ids 43040351 e 40815337, ressaltando que o julgamento destes embargos serão trasladados oportunamente para o feito em apreço, após a regularização e inserção das peças obrigatórias ao cumprimento da sentença no processo eletrônico commetadados já criados.

Intimem-se e cumpra-se, composterior arquivamento dos embargos.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-35.2021.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ISAURA DOS REIS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO - SP378950, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Diante do processo apontado na aba associados e conforme se observa dos documentos digitalizados e anexos a este despacho, o patrono do Autor aparentemente repete ação anteriormente ajuizada, extinta perante o Juizado Especial Federal de Bauru por indeferimento da inicial.

Desse modo e atento ao valor agora atribuído à causa, determino o prosseguimento da ação, cabendo ao réu apontar eventual prevenção do Juízo.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação em razão da presença de idoso no polo ativo. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial, bem como a situação vivenciada de pandemia de coronavirus e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regemo interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade emque deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se o réu também para especificação de provas

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) No 5002980-52.2019,4.03,6108 / 1a Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: DIOGENES JOAO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela CAIXA em sua contestação, pois não se trata de mero aditamento, nos termos previstos pelo artigo 329, I do CPC, mas da conversão do procedimento, conforme as disposições dos artigos 308 e seguintes do mesmo códex.

Sendo assim, recebo a emenda à inicial e determino a alteração da classe processual para procedimento comum.

De resto, considerando que a CAIXA ofertou proposta de acordo em sua contestação e, levando em conta que ainda estamos enfrentando as medidas restritivas, visando ao controle da pandemia COVID-19, intime-se o Autor para que se manifeste se aceita o acordo ofertado, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Caso a resposta seja negativa, deve o Autor, no mesmo prazo, ofertar a réplica e especificar as provas que pretende produzir. Em seguida, intime-se, também, a Ré para o mesmo fim

O Autor fica advertido sobre a necessidade de efetivar o depósito do montante devido, para viabilizar o cumprimento da tutela provisória, emcaso de não haver sucesso na realização do acordo entre as partes.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000064-11.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSEFA JOCA LEITE, SEBASTIAO MARTINS, ELIDIO DE JESUS SCARMELOTO, APARECIDO HUMBERTO, ANTONIO APARECIDO MARCUSSO, SEBASTIAO MARCUSSO, ANTONIO SIDNEI SILVEIRA, LOURIVAL DA SILVA, ABEL JOSE DA COSTA, FRANCISCA APPARECIDA FRANCO DE GODOI, LUCIANA CRISTINA DA SILVA JURADO, GENTIL ANTONIO ZANFORLIN, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, APARECIDA OTILIA CROTTI DA MATTA, IDA MARIA GADIOLI, APARECIDO BELATO VICENTIN, MARIA LUIZA MARCUSSO DOS SANTOS, MARIA MADALENA DA FONSECA COLTRE

Data de Divulgação: 22/01/2021 19/812

 $Advogado\,do(a)\,AUTOR: RICARDO\,BIANCHINI\,MELLO\,-\,SP240212REU: SULAMERICA\,COMPANHIA\,NACIONAL\,DE\,SEGUROS, CAIXA\,ECONOMICA\,FEDERAL-\,CEFACOMPANHIA\,NACIONAL\,DE\,SEGUROS, CAIXA\,ECONOMICA\,ECONO$

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelos Autores JOSEFAJOCA LEITE, SEBASTIÃO MARTINS, ELIDIO DE JESUS SCARMELOTO, APARECIDO HUMBERTO, ANTONIO APARECIDO MARCUSSO, SEBASTIÃO MARCUSSO, ANTONIO SIDNEI SILVEIRA, LOURIVAL DA SILVA, ABEL JOSÉ DA COSTA, FRANCISCA APPARECIDA FRANCO DE GODOI, LUCIANA CRISTINA DA SILVA JURADO, GENTIL ANTONIO ZANFORLIN, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, APARECIDA OTILIA CROTTI DA MATTA, IDA MARIA GADIOLI, APARECIDO BELATO VICENTIN, MARIA LUIZA MARCUSSO DOS SANTOS, MARIA MADALENA DA FONSECA COLTRE em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, visando à obtenção de provinento jurisdicional que lhes assegure o pagamento de indenização por vícios de construção.

Os autos foram remetidos a este juízo, por determinação do Superior Tribunal de Justiça, para a verificação da existência de interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id. 27469473 - pág. 12).

Citada, a CEF ofertou contestação, na qual aduz haver interesse jurídico em relação aos contratos dos autores ANTONIO SIDNEI SILVEIRA, SEBASTIAO MARTINS, APARECIDO HUMBERTO, SEBASTIÃO MARCUSSO, ANTONIO APARECIDO MARCUSSO, LOURIVAL DA SILVA, LUCIANA CRISTINA DA SILVA JURADO (BRAZ APARECIDO DA SILVA), e APARECIDO BELATO VICENTIN, todos com contratos liquidados, não tendo sido localizadas informações sobre os demais autores (JOSEFA JOCA LEITE, ELIDIO DE JESUS SCARMELOTO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, ABELJOSÉ DA COSTA, FRANCISCA APARECIDA FRANCO DE GODOI, APARECIDA OTILLA CROTTI DA MATTA, GENTILANTONIO ZANFORLIN, MARIA LUIZA MARCUSSO DOS SANTOS, MARIA MADALENA DA FONSECA COLTRE e ANTONIO APARECIDO MARCUSSO).

Em impugração à contestação, os autores requererama declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o presente feito, com a imediata devolução dos autos à Justiça Estadual, com fundamento na decisão proferida pelo STF no REn. 827.996/PR - Tema 1011 (id. 41738863).

A Sul América especificou provas e o MPF ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Ocorre que há nos autos notícia de interposição de agravo de instrumento, ao qual foi conferido efeito suspensivo (id. 28880342). Deste modo, entendo prudente que se aguarde a decisão do TRF, devendo o feito permanecer suspenso até que sobrevenha o julgamento do recurso interposto pelos Autores.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0007669-11.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: OLACI FIDENCIO PORFIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRYLEAL DE OLIVEIRA- SP133436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária faz o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos combaixa-findo, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P\'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0000217-13.2012.4.03.6108 \ / \ 1^{a} \ Vara \ Federal \ de \ Bauru \ A FAZENDA P\'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0000217-13.2012.4.03.6108 \ / \ 1^{a} \ Vara \ Federal \ de \ Bauru \ A FAZENDA P\'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0000217-13.2012.4.03.6108 \ / \ 1^{a} \ Vara \ Federal \ de \ Bauru \ A FAZENDA P\'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0000217-13.2012.4.03.6108 \ / \ 1^{a} \ Vara \ Federal \ DA FAZENDA P\'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0000217-13.2012.4.03.6108 \ / \ 1^{a} \ Vara \ Federal \ DA FAZENDA P\'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0000217-13.2012.4.03.6108 \ / \ 1^{a} \ Vara \ Federal \ DA FAZENDA P\'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0000217-13.2012.4.03.6108 \ / \ 1^{a} \ Vara \ Federal \ DA FAZENDA P\'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0000217-13.2012.4.03.6108 \ / \ 1^{a} \ Vara \ Federal \ DA FAZENDA P\'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0000217-13.2012.4.03.6108 \ / \ 1^{a} \ Vara \ Federal \ DA FAZENDA P\'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0000217-13.2012.4.03.6108 \ / \ 1^{a} \ Vara \ PUBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0000217-13.2012.4.03.6108 \ / \ 1^{a} \ Vara \ PUBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0000217-13.2012.4.03.6108 \ / \ 1^{a} \ Vara \ PUBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0000217-13.2012.4.03.6108 \ / \ 1^{a} \ Vara \ PUBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0000217-13.2012.4.03.6108 \ / \ 1^{a} \ Vara \ PUBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0000217-13.2012.4.03.6108 \ / \ 1^{a} \ Vara \ PUBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0000217-13.2012.4.03.6108 \ / \ 1^{a} \ Vara \ PUBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0000217-13.2012.4.03.6108 \ / \ 1^{a} \ Vara \ PUBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0000217-13.2012.4.03.6108 \ / \ 1^{a} \ Vara \ PUBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0000217-13.2012.4.03.6108 \ / \ 1^{a} \ Vara \ PUBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0000217-13.2012.4.03.6108 \ / \ 1^{a} \ Vara \ PUBLICA (12078) \ / \ 1^{a} \ Vara \ PUBLICA (12078) \ / \ 1^{a} \ Vara \ PUBLICA (12078) \ / \ 1^{a} \ Vara \ PUBLICA (12078) \ / \ 1^{a} \ Vara \ PUBLICA (12078) \ / \ 1^{a} \ Vara \ PUBLICA (12078) \ / \ 1^{a} \ Vara \ PUBLICA (12078) \ / \ 1^{a} \ VARA \ PUBLICA (12078) \ / \ 1^{a} \ VARA \ PUBLICA$

EXEQUENTE: MARIA LUCY BERGAMINI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
DESPACHO

Petição id 38703276: considerando que a parte credora concordou expressamente comos cálculos do INSS (id.38228555), na forma de execução invertida, a conta apresentada pela parte exequente restou homologada, nos termos do despacho ID 25769077.

De outro lado, à vista do contrato id 38703291, defiro o destaque dos honorários fixados em 30%, parte esta a ser requisitada em nome da sociedade de advogados indicada, tal como os honorários sucumbenciais.

Todavia, considerando que a Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 18, par. 2º, estabelece que "os honorários contratuais devemser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para firs de classificação da espécie da requisição (precatório ou requisição de pequeno valor)", a pretensão de renúncia ao que excede aos 60 salários mínimos, se acolhida, importará em conta consideravelmente diversa dos apontamentos constantes do item 3, da petição de id 38703276, da exequente, na medida em que a subtração do "excedente", se efetivada, deve preceder ao destaque dos honorários contratuais, nos termos do normativo referido.

Emoutros termos, para que se cogite da expedição de RPV, em vez de Precatório, a renúncia deverá importar na limitação do crédito da parte exequente no teto de 60 salários mínimos e, a partir daí, comessa nova base de cálculo, deverá ser feito o destaque dos honorários contratuais.

Nesse cerário e feita a ressalva acima, antes determinar que sejam ultimadas as providências para a expedição dos requisitórios, determino a intimação da parte exequente para que esclareça sua pretensão, ratificando ou retificando a renúncia aos valores do seu crédito que ultrapassam 60 salários mínimos.

Caso sobrevenha retratação/reconsideração do pedido de renúncia ao excedente, a execução deverá prosseguir de acordo com a conta homologada de ID 38228555, observado o destaque acima determinado.

Para tanto, e com vistas ao correto preenchimento dos oficios requisitórios, remetam-se os autos à Contadoria, caso necessário, para que, em razão do destaque ora autorizado, sejam indicados os corretos valores devidos a cada umdos credores.

Após, expeçam-se os requisitórios combrevidade e proceda-se, no mais, nos termos da parte final do despacho de id 25769077.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-75.2020.4.03.6108 / 1º Vara Federalde Bauru AUTOR: VCI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402 REU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Considerando que não há outras provas a seremproduzidas, tornemos autos à conclusão para sentença, quando será apreciado o pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001064-80.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIALASTURIAS

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO ANGELO VERDIANI - SP214618

DESPACHO

Diante das alegações do Embargado de perda de objeto destes embargos de terceiro em razão do acordo entabulado nos autos de referência e que tramitam na Justiça Estadual - n. 1006114-55.2019.8.26.0071 - apensado ao Processo n. 1006130-43.2018.8.26.0071 - 4ª V. Cível de Bauru, intime-se a Embargante para manifestação, em 10 (dez) dias.

Havendo concordância, promova-se a conclusão para extinção. No silêncio, ante a ausência de documentos que demonstrem as alegações, extraia a Secretaria informações no site da Justiça Estadual para análise das informações.

Data de Divulgação: 22/01/2021 21/812

Ap	pós, à imediata conclusão.
Int	timem-se as partes.
Ba	nuru, data da assinatura eletrônica.
	Joaquim E. Alves Pinto
	Juiz Federal
EXECUÇÃO EIS	CAL(1116) № 0005292-67.2011.4.03.6108 / 1° Vara Federal de Bauru
	NIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
•	REMIERE CONSTRUTORA LTDA
	XECUTADO:ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044
	DESPACHO
ao débito (ID 38288	Quanto ao pedido de ID 40202456, verifico que o saldo bloqueado na execução associada de nº 0007602-46.2011.4.03.6108, no importe de R\$ 439,07, já foi devidamente liberado, pois irrisório frente (5593 - f. 29)
`	No mais, considerando que a referida cobrança associada permanece acessível às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite da
execução fiscal reuni	da, de rigor que esta seja arquivada na forma sobrestada, prosseguindo-se exclusivamente no processo piloto.
	Anote-se o sobrestamento, certificando-se no associado e processo piloto, trasladando-se cópia deste comando.
	Após, renove-se a intimação fazendária para que formule pretensão emsequência. Nada requerido, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
	Int.
	Bauru, data da assinatura eletrônica.
	Joaquim E. Alves Pinto
	Juiz Federal
CUMPRIMENTO	DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1302723-28.1996.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CO	ONTINENTAL - SP - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA ME
Advogado do(a) EX	EQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UN	NIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
	DECISÃO
Te	ndo sido adimplida a execução (id. 42531956) e não havendo oposição quanto à satisfação do crédito, DECLARO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e determino o arquivamento dos autos com
baixa na distribuição.	
Pu	blique-se. Intimem-se.
Ba	auru, data da assinatura eletrônica.
Jos	aquim E Alves Pinto
Jui	iz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) 0800001-19.2012.4.03.6108 EXEQUENTE: ADAO ALVES DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI - SP304909 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente com os valores apresentados pelo INSS, cumpra-se o despacho Id 31379762, com a requisição dos valores devidos (R\$ 40.040,46, em abril de 2020 - Id 32034624), observando-se o destaque dos honorários contratuais previstos no contrato Id 33727947, limitados a 30 % (trinta por cento) do montante principal, conforme requerido.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017 e, na sequência, providencie a Secretaria o encaminhando do(s) oficio(s) para transmissão ao e. TRF3, em caso de ausência de impugnação.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003106-68.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES AMERICAS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual, emespecial, a concessão da gratuidade de justiça ao exequente (pág. 86 - id. 42464377).

De resto, considerando que, antes mesmo que se procedesse à citação da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o exequente CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TRÊS AMÉRICAS II informou que o débito foi integralmente pago, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Semhonorários advocatícios, sobretudo, pela ausência de angularização processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sem condenação em custas, face à gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

 $Joaquim\,E\,Alves\,Pinto$

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002566-54.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARLETTA

SENTENÇA

Te	endo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informado que houve o pagamento/renegociação do débito, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art.
924, inciso II,	do Novo Código de Processo Civil.
Н	Ionorários guitados administrativamente.

Promova-se o expediente necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, porventura expedidas.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002784-19.2018.4.03.6108 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS YOSHIO SUZUKI GUINCHO-ME, RUBENS YOSHIO SUZUKI

DESPACHO

Estes autos de execução de título extrajudicial já se encontram extintos, com trânsito em julgado, pela desistência da execução pela CEF - sentença Id 16995762. Assim, resta prejudicado o pedido de nova extinção emrazão da composição amigável.

No mais, deve a CEF recolher as custas finais remanescentes, tendo em vista os documentos ids 11657689 e 11702447.

Após, retornemao arquivo, combaixa na Distribuição.

Intime-se.

Joaquim E. Alves Pinto Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003200-84.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINAANTONELLI SHIRAISHI SILVA RESTAURANTE, KARINAANTONELLI SHIRAISHI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL- SP137546 Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL- SP137546

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 44263605: ciência à parte executada, para que, querendo, apresente nova proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, comou semmanifestação das executadas, intime-se a exequente para que se manifeste emprosseguimento, em igual prazo.

Silente a exequente, o feito deverá ser suspenso e sobrestado, nos termos já deliberados no despacho ID 35328510. Intimem-se. Bauru, data infra. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2.ª Vara Federal de Bauru/SP PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-55.2020.4.03.6108 AUTOR: HIDRAULICA BAURUENSE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-EPP Advogados do(a) AUTOR: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858 REU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL PROCESSO ELETRÔNICO-ATO ORDINATÓRIO-INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamas partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Bauru/SP, 20 de janeiro de 2021. LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO Supervisora PODER JUDICIÁRIO JUSTICA FEDERAL 2.ª Vara Federal de Bauru/SP EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-72.2018.4.03.6108 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF EXECUTADO: RODEBEM PNEUS E RECAPAGENS EIRELI, DEOSNE QUEIXA GIOVANNI PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO Vistos Diante do decurso do prazo de suspensão requerido, manifeste-se a CEF nos termos da deliberação ID 34746662, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

25/812

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000350-75.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA LEME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38764509: Em face da concordância da EBCT, homologo os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, ID 37505838.

Expeçam-se as requisições de pagamento de valores, no importe de R\$ 26.460,90 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa centavos), a título de principal, à disposição do juízo, em favor da parte autora, e outra, como status "liberado", no valor de R\$ 2.646,09 (dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e nove centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados 31/08/2020).

O advogado da parte autora fica exortado de que, caso almeje o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato respectivo em até 10 dias, e de que o valor principal será levantado por alvará, ou, por transferência bancária, exclusivamente em nome da parte beneficiária.

Na eventualidade de optar por transferência bancária, a parte autora deverá providenciar os dados bancários necessários.

Atente a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007934-81.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA-SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

INVENTARIANTE: BATISTA & RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA-ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Promova-se a inclusão dos advogados indicados pela ECT na petição ID 35113172, desde que detenhamprocuração nos autos.

Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da deliberação ID 33248957.

Intime-se. Cumpra-se

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003187-17.2020.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA-SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

Sentença Tipo "C"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENCA

Vistos

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou Ação de renovação de contrato de locação comercial em face de Domingos Millane, objetivando a repactuação de novo contrato de locação do bem imóvel situado na Rua Primeiro de Maio, nº 1.164, no Centro do Município de Palestina – SP, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar de 1º de setembro de 2016, estipulando-se o aluguel em R\$ 1.543,45.

Através da petição objeto do ID 44004572, a parte autora comunicou que foi firmado novo vínculo contratual de locação entre as partes, requerendo ao final, a extinção do feito, sem ônus para os litigantes, sobretudo emrazão de não ter ocorrido a citação do demandado.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante a composição amigável entre as partes extra autos, não ostenta mais o autor interesse no prosseguimento da demanda, sendo de rigor a extinção do feito.

Posto isso, julgo extinto o processo, sema resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015.

Cada parte arca como pagamento da verba honorária devida ao seu advogado.

Custas como de lei.

Anote-se na pauta o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, marcada, outrora, para ocorrer no dia 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira), às 14h30min.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008171-57.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE ARROTHEIA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho ID 43803423, uma vez que constou erroneamente o veículo de placa GUC 4976, quando o correto é a placa GUQ 4976, conforme auto de penhora constante do ID 13625901 - fl. 114 e confirmado emconsulta ao sistema Renajud.

Assim, determino o levantamento da penhora do veículo GUQ 4976. Desnecessária qualquer providência junto ao sistema Renajud, uma vez que aludida penhora não se encontra lá registrada.

 $No\ mais, cumpram-se\ as\ demais\ determinações\ contidas\ no\ despacho\ ID\ 43803423, intimando-se\ as\ partes\ nos\ termos\ l\'a\ deliberados.$

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002557-51.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLEYSANTOS PIMENTEL MATIOZE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos

Em que pese a restrição de transferência pelo sistema Renajud no veículo de propriedade da parte executada (ID 16526255), trata-se de veículo sem interesse comercial, já que ultrapassa os 20 (vinte) anos de fabricação.

Assim, dispõe de praticamente nulo interesse negocial, mostrando-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em leilão, comprometendo a tão desejada efetividade da execução - aind amais se considerada a existência de contrato de alienação fiduciária.

Também, somente restringir a transferência do bem móvel, sema finalidade de realização de penhora e posterior leilão do bem, para saldar a dívida exequenda, caracteriza uso injustificado da máquina pública, por despender tempo e dinheiro do poder público, para não alcançar o fimdesejado.

Ante todo o exposto, intime-se a exequente para que justifique a finalidade prática da manutenção da restrição e da intimação do credor fiduciário acerca das informações solicitadas.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, persistindo o interesse pela manutenção da restrição e intimação do credor fiduciário, informe o nome e endereço a ser encaminhado oficio de solicitação de informações, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça (ID 37509358).

Semprejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste emprosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, comou semmanifestação, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007736-49.2006.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: LELIS EVANGELISTA DE OLIVEIRA-SP149894

REU: MUNICIPIO DE MORRO AGUDO

Advogado do(a) REU: DAVILSON DOS REIS GOMES - SP83117

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 28/812

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a informação transmitida pelo Juízo Deprecado (ID 44302645), intime-se a exequente para que cumpra a determinação solicitada, emcaráter de urgência, para prosseguimento do feito.

Fica intimada a exequente, ainda, para que comprove nos presentes autos o cumprimento da diligência, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se o retorno da deprecata.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001233-80.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO LEITE TOLEDO FILHO, ANA KEILA CAMARGO GOULART TOLEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930, JOÃO POPOLO NETO - SP205294 Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930, JOÃO POPOLO NETO - SP205294

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a integralidade da determinação contida no ID 35871825, para que "promova o depósito judicial da diferença devida a título de honorários de sucumbência, devidamente atualizado, sob pena de expedição de mandado de penhora", referindo-se à atualização do valor devido de 08/2019 até a data do efetivo pagamento, que ocorreu em08/2020, sema atualização devida.

Semprejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a exequente se manifestar sobre a petição ID 12331975, conforme requerido pela mesma.

 $De corrido \ o \ prazo \ supra, como u semmanifestação, tornemos \ autos \ conclusos \ para \ as \ determinações \ cabíveis.$

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇAFEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000920-09.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: EDUARDO RAFAELDAMACENO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO-INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 20 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001226-41.2020.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

 $Advogados\ do(a) AUTOR: MARCIO\ SALGADO\ DE\ LIMA-SP215467, IRENE\ LUISA\ POLIDORO\ CAMARGO-SP233342$

 $\textbf{REU: SABRINA FERNANDA SAVELLI DE ARAUJO ROMAGUEIRA 44105809814, SABRINA FERNANDA ARAUJO ROMAGUEIRA 44105809814, SABRINA ARAUJO ROMAGUEIRA 44105809814, SABRINA ARAUJO ROMAGUEIRA 44105809814, SABRINA ARAUJO ROMAGUEI$

ATO ORDINATÓRIO-INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 20 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002046-60.2020.4.03.6108

AUTOR: EDSON DONIZETTI FABRI

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON RICARDO DA SILVA-SP152403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamas partes intimadas a especificar as provas que pretendamproduzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, comindicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 20 de janeiro de 2021.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Supervisora

3ª VARA DE BAURU

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVANETO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR^a. MARÍA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12206

PROCEDIMENTO COMUM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 30/812

0010510-57.2003.403.6108 (2003.61.08.010510-7) - IRACLIDES DALUZ COSTA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

CONCLUSÃOEm09 de dezembro de 2020, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 Ação de Procedimento ComumAutos n.º 0010510-57.2003.4.03.6108 Autora: Iracildes da Luz CostaRé: Caixa Econômica Federal - CEP Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo CExtrato: impositiva a extinção processual semmérito, superveniente a perda do interesse de agir. S E N TE N Ç AAr. sentença de fis. 200/201 extinguito oprocesso, nos termos do art. 269, inciso III, CPC/73.Interpôs a CEF recurso de apelação, fis. 215/220, sob o a grumento de que não se pode falar emtransação, à medida que foi compelida a não cobrar valores atimentes às despessa extrajudiciais, sob pena de multa de R\$ 50.000,00, assimpugnou pela reforma sentencial, a finde que fois se possibilidada a cobrança das custas de execução extrajudiciale honorários advocatícios. Por meio do v. acórdão de fis. 258/260, o C. TRF-3 julgou parcialmente provido o recurso economiário, a fimde anular a r. sentença hostilizada, tomando semefeito a homologação de acordo firmado entre as partes. Volvendo o feito ao Primeiro Grau, determinou-se que a parte autora apresentasse réplica e que os contendores especificassemprovas, fis. 269, transcorrendo o prazo in albis, fis. 270-v.A fis. 271, determinou-se à CEF esclarecesse a a tatal situação do contrato litigado à causa, tanto quanto se existia a possibilidade de acordo. O prazo economiário transcorreu in albis, fis. 272. Determinadas vistas ao polo privado, para que esclarecesse sobre se detinha interesse na lide, diante do tempo transcorrido (ajuizamento em 29/10/2003, fis. 02), seu silêncio traduzindo desinteresse e consequente extinção do feito, se mevame de mérito, o causidico requereu a intimação pessoal da autora, fis. 274/275. Certificou a Oficiala de Justiça a intimação da autora a fis. 281, semqualquer manifestação posterior aos autos. É a sintese do necessário. Fundamento e decido. Face a todo o processado, veemente a superveniente perda do interesse de agir, o que a culmi

PROCEDIMENTO COMUM

0007308-57.2012.403.6108- MARIA HELENA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONCLUSÃOEm 10 de dezembro de 2020, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal. Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690S E N TEN Ç AAção de conhecimento em fase de cumprimento de sentença Autos nº 0007308-57.2012.4.03.6108 Exequente: Maria Helena dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSProvimento COGE nº 73/2007: Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista os Oficios Requisitórios, expedidos a fls. 364 e 365, bemassimos extratos de pagamento de fls. 379 e 380 e os comprovantes de levantamento dos saldos totais das contas judiciais, fls. 375/376 e 377/379, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Semcustas, ante os contomos da causa. Após, como trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Bauru, de 2021. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente Nº 12209

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-72.2008.403.6108(2008.61.08.001024-6) - GLAUCIO EDUARDO STOCCO(SP224902 - ETIENE GIAMPAULO SALMEN STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP102546-PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fls. 348: manifeste-se a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

Ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, fls. 310/322, retornen os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002856-28.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RITA DE CASSIA FABRICIO(SP170663 - DALTON LUIS BOMBONATTI)

Fls. 108/111: manifeste-se a CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000858-30.2014.4.03.6108 / $3^{\rm a}$ Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO - SP132023

EXECUTADO: MARIO RICARDO MORETI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI - SP265423

ATO ORDINATÓRIO

ID 35568609: ... intime-se a parte executada para manifestar-se a respeito.

BAURU, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003994-06.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANTORO DE CASTRO - SP225079

ATO ORDINATÓRIO

ID 34771873:... intime-se o polo devedor..... a manifestar-se no prazo de até 05 (cinco) dias (manifestação da Contadoria).

BAURU, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002593-94.2017.4.03.6144 / 3ª Vara Federalde Bauru EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTIN GARCIA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME, ALCEU GUILHERME FERRAZ ROS, ALINE MEDINA MARTIN GARCIA ROS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213 Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213 Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213

DESPACHO

Avoco os autos.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13/2020, de 01 de Dezembro de 2020, que estendeu o regime de teletrabalho até 28 de Fevereiro de 2021, ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais para cumprimento da determinação contida no r. Despacho ID 31826459, sobrestando-se o presente feito até então.

Emo desejando, os contendores poderão diretamente se contactarempara a apresentação de ofertas transacionais, comunicando nos autos o eventual desfecho a respeito.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011135-57.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: IRENE\ LUIS\ A\ POLIDORO\ CAMARGO\ -\ SP233342,\ MARCIO\ SALGADO\ DE\ LIMA\ -\ SP215467,\ ANDRE\ DANIEL\ PEREIRA\ SHEI\ -\ SP197584,\ IVAN\ CANNONE\ MELO\ -\ SP232990,\ GLORIETE\ APARECID\ A\ CARDOSO\ -\ SP78566$

EXECUTADO: MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO:RICARDO\,SORDI\,MARCHI-SP154127, PAULO\,HENRIQUE\,MARQUES\,DE\,OLIVEIRA-SP128222, ROGERIO\,DANTAS\,MATTOS-SP160602\,MARQUES\,DE\,OLIVEIRA-SP128222, ROGERIO\,DANTAS\,MATTOS-SP160602\,MARQUES\,DE\,OLIVEIRA-SP128222, ROGERIO\,DANTAS\,MATTOS-SP160602\,MARQUES\,DE\,OLIVEIRA-SP128222, ROGERIO\,DANTAS\,MATTOS-SP160602\,MARQUES\,DE\,OLIVEIRA-SP128222, ROGERIO\,DANTAS\,MATTOS-SP160602\,MARQUES\,DE\,OLIVEIRA-SP128222, ROGERIO\,DANTAS\,MATTOS-SP160602\,MARQUES\,DE\,OLIVEIRA-SP128222, ROGERIO\,DANTAS\,MATTOS-SP160602\,MARQUES\,DE\,OLIVEIRA-SP128222, ROGERIO\,DANTAS\,MATTOS-SP160602\,MARQUES\,DE\,OLIVEIRA-SP128222, ROGERIO\,DANTAS\,MATTOS-SP160602\,MARQUES\,DE\,OLIVEIRA-SP128222, ROGERIO\,DANTAS\,MATTOS-SP160602\,MARQUES\,DE\,OLIVEIRA-SP180222, ROGERIO\,DANTAS\,MATTOS-SP160602\,MARQUES\,DE\,OLIVEIRA-SP180222, ROGERIO\,DANTAS\,MATTOS-SP160602\,MARQUES\,DE\,OLIVEIRA-SP180222, ROGERIO\,DANTAS\,MATTOS-SP180222, ROGERIO\,DANTAS ROGERIO ROGER$

DESPACHO

Avoco os autos.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13/2020, de 01 de Dezembro de 2020, que estendeu o regime de teletrabalho até 28 de Fevereiro de 2021, ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais para cumprimento da determinação contida no r. Despacho ID 33103212, sobrestando-se o presente feito até então.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003323-14.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: AGROTERENAS S.A. INDUSTRIAL CITRUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM BAURU//SP

DESPACHO

Certidão ID 43670205: Intime-se o polo impetrante, para, no prazo de 15 (quinze), promover o recolhimento das custas processuais (Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga emagência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), juntando aos autos uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de extinção do feito semanálise do mérito (artigo 290, do Código de Processo Civil).

Como atendimento das determinações acima, ou o decurso do prazo a tanto, tornemos autos conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003301-53.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: RESTAURANTE E LANCHONETE MARISTELA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certidão ID 43670205: Intime-se o polo impetrante, para, no prazo de 15 (quinze), promover o recolhimento das custas processuais (Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga emagência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), juntando aos autos uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de extinção do feito semanálise do mérito (artigo 290, do Código de Processo Civil).

Como atendimento das determinações acima, ou o decurso do prazo a tanto, tornemos autos conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009566-26.2001.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RETZ

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SOARES FRANCO - SP165655, LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada (executada) para, nos termos dos artigos 4º, 1, "b", art. 12, 1, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 20 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002471-72.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA- SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por JOSÉ GOMES DE LIMA FILHO contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva o reajustamento do valor do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

O autor foi intimado a comprovar a hipossuficiência econômica alegada na inicial, por meio da juntada de cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco, sob pena de indeferimento da inicial (id 42269542).

O autor juntou documentos (id 43485515).

Na sequência, o autor requereu a desistência da ação sem consentimento do réu (id 43702931).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o Código de Processo Civil dispõe que as pessoas naturais e jurídicas cominsuficiência de recursos para pagar as custas processuais têmdireito à gratuidade da justiça.

No caso, a declaração de imposto de renda do autor demonstra que ele possui recursos financeiros suficientes para pagamento das custas processuais de ingresso, não estando presente a hipótese de concessão da gratuidade judicial.

Portanto, com fundamento no artigo 99, § 2.º, do CPC, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita.

Cabe ressaltar, por oportuno, que o pedido de desistência do feito não dispensa o autor do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, § 1.º, da Lein. 9.289/96:

§ 1º O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição.

O Código de Processo Civil também dispõe, no artigo 90, que a "preferida sentença com fundamento emdesistência, emrenúncia ou emreconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceur".

Quanto ao pedido de desistência do processo, tendo em vista que não foi apresentada contestação pelo réu, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assimdispõe:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)"

 \S 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora, e julgo extinto o feito sema resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor em divida ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação.

Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-28.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIELA BEATRIZ DEFENDI BARBOZA

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: TIAGO\,FAGGIONI\,BACHUR\,-\,SP172977, FABRICIO\,BARCELOS\,VIEIRA-\,SP190205, RITA\,DE\,CASSIA LOURENCO\,FRANCO\,DE\,OLIVEIRA-\,SP276348\\ REU:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-\,INSS$

ATO ORDINATÓRI O

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço a remessa de tópico da decisão ID 23173902 para intimação das partes, constante do seguinte teor: "Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do \S 1°, do art. 477, do Código de Processo Civil. Intimem-se."

FRANCA, 20 de janeiro de 2021.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova Franca/SP - CEP 14401-110 Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000032-54.2021.4.03.6113

IMPETRANTE: ANTONIO NARCISO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos

Esclareça a parte impetrante a prevenção anotada, conforme certidão ID n. 44010520.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

3º Vara Federal de Franca/SP Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova Franca/SP - CEP 14401-110 Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000034-24.2021.4.03.6113

IMPETRANTE:ARIELCOSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte impetrante a prevenção anotada, conforme certidão ID n. 44012249.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-74.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: THALES VINICIUS DE ANDRADE CURADOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: THALES RODRIGUES ANDRADE PIRES - SP348155,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

	Vistos.	
INSS.	Trata-se de embargos de declaração opostos por Thales Vinícius de Andrade em face da sentença proferida nos autos desta ação de rito comumque move contra o Instituto Nacional do Seguro Social -	
	Aduzo embargante ter havido omissão no julgado, tendo em vista que não foi apreciada a questão afeta ao agravamento da doença (id 41225147).	
	Devidamente intimado, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, o embargado se manifestou nos termos da petição de id 42110704.	
	Conheço do recurso porque tempestivo.	
	Observo que estes embargos têm exclusiva pretensão infringente, não apontando propriamente omissão na sentença.	
	Assevera o embargante que, quando do julgamento do feito, foi desconsiderado o fato de que "as arálises da perícia concluem, ou ao menos autorizam concluir que houve agravamento do quadro patológico, Em 2013 desenvolveu um quadro de hidrocefalia obstrutiva" (laudo complementar fls. 130, resposta ao quesito 1). Eis configurada a hipótese do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91. E no mesmo sentido, o que dispõe o inico, em que não se exigirá carência se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (id 41225147)	
preexistência à	Ocorre que, como bem esmiuçado no decisum guerreado, apesar de não ter sido fixada com precisão a data da doença, é crível que a invalidez tenha se iniciado nos idos de 2009, o que redundaria na filiação.	
restou bemexp	De outro lado, também se observou que, na hipótese de a doença ter se agravado, culminando na incapacidade total somente em julho de 2013, restaria configurada a perda da qualidade de segurado, o que planado.	
	Assim, a mera leitura da sentença embarga é possível entrever que não houve omissão e, sim, julgamento parcialmente contrário à vontade do embargante.	
	Logo, inexistindo a aventada omissão, não há o que declarar nesse sentido.	
	Caso o embargante não se conforme com tal decisão, temo direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior, reexaminar a questão suscitada.	
	POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida, em sua integralidade, a sentença de id 40134376.	
	P.I.	
	ENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002054-22.2020.4.03.6113 / 3* Vara Federal de Franca	
	SENDO DA SILVA	
_	a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 IUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	DESPACHO	
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.		

DESPACHO

Vistos.

Determinada a emenda da inicial (1D n. 41581029), o autor protocolou petição requerendo a reconsideração do despacho que determinava a juntada aos autos de procuração por instrumento público, sob o argumento de que "nos termos da r. sentença proferida nos autos da ação de interdição nº 1001376-50.2018.8.26.0397, houve acolhimento do pedido nomeando definitivamente como curadora, a Sra. Ana Cláudia Mei Alves de Oliveira, servindo a sentença como termo de compromisso e certidão de curatela, válidos por tempo indeterminado, para todos os fins legais,...", o que toma desnecessária tal providência.

Destaco que o instrumento público para a representação processual da parte autora se faz necessário, porquanto o art. 654 do Código Civil exige a capacidade civil do outorgante para a validade do mandato.

Ora, o autor é absolutamente incapaz, portanto, não pode outorgar - ele próprio ou por meio de seu representante - mandato em instrumento particular.

Por sua vez, o artigo 692 do CC faz incidir as regras do mandato comumao mandato judicial.

Já o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil, estabelece que "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado...".

Ora, se tal artigo exige que o instrumento particular seja assinado pela parte, parte é o autor, e não sua curadora, que funciona apenas como sua representante.

Portanto, não se admite procuração ad judicia outorgada por incapaz por instrumento particular.

Ademais, a exigência deste Juízo não diz respeito à regularidade da curatela, que está bem demonstrada nos autos pela r. sentença anexada.

O que se está a exigir é uma simples procuração por instrumento público da curadora para a sua advogada atuar neste processo, algo que custa pouco e pode ser obtido empoucos minutos em um cartório extrajudicial, além de proporcionar a segurança jurídica necessária em casos que tais.

O recolhimento das custas processuais em valor muito mais alto que a procuração demonstra que o requerente possui recursos financeiros,

Verifico, ainda, que não foram juntados os documentos pessoais (RG e CPF) da curadora, o que também se mostra imprescindível para a regularidade do processo.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para as regularizações necessárias.

Não sendo atendida, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falha em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, voltem conclusos os autos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002043-83.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JULIANA DE FREITAS LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUIMARAES DO AMARAL-MG45543

REU: ACEF S/A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

 $Advogados\,do(a)\,REU: JOAO\,PAULO\,DE\,CAMPOS\,ECHEVERRIA-SP249220-A, SERGIO\,HENRIQUE\,CABRAL\,SANTANA-SP266742-A, PAOLA\,NERILLO\,FERNANDES\,DA\,SILVA-SP357398$

DESPACHO

- 1. Proceda a Secretaria à alteração de classe para Cumprimento de Sentença.
- 2. O título executivo formado nos autos condenou a reconvinda Juliana de Freitas Lacerda ao pagamento do valor de R\$ 36.435,13 à reconvinte ACEF S/A.

AACEF S/A apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 38.031,98, atualizados até julho/2020 (documento ID nº 36281520).

Desse modo e considerando os termos do artigo 516, II, do Código de Processo Civil, intime-se a executada Juliana de Freitas Lacerda, na pessoa do procurador constituído nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil.

- 3. Decorrido o prazo semque haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
- 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.
- 5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC semo pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação art. 525, caput, do CPC.
- 6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade emque deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-53.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: COMERCIAL DIP POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emse tratando de Embargos de Declaração compedido de efeitos infiringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a otiva da parte contrária. Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

GUARATINGUETá, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-44.2020.4.03.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142 REU: ULISSES COSTA ALVES

DESPACHO

Id 44192242 - Manifeste-se a parte autora acerca do não cumprimento do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

GUARATINGUETá, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000774-98.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA GLORIA APARECIDA RIBEIRO COELHO, LUIZ ANTONIO CARNEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: THAIS BAESSO DE OLIVEIRA - SP365137
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id 43494432 - Cite-se Luis Antonio Cameiro Junior.

GUARATINGUETá, 19 de janeiro de 2021.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0002000-83.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: ANA LUCIA EZEQUIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON DE PIERI - SP98457
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quereremo que de direito.
- 2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
- 3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 20 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000021-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

CONDENADO: TABATA VIDOTTO FRANHAN, EDUARDO JOSE MIYAGUSUKU

Advogado do(a) CONDENADO: DANILO ABDELMALACK SILVA - SP311738 Advogado do(a) CONDENADO: DANILO ABDELMALACK SILVA - SP311738

DESPACHO

Embora os réus condenados não tenham efetuado o pagamento das custas processuais, mesmo após serem intimados na pessoa de seu advogado para tanto, deixo de determinar a inscrição do valor de R\$ 297,95 em dívida ativa, tendo em vista o teor da Portaria do Ministério da Fazenda/MF nº 75/2012, que, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição de um crédito público em Divida Ativa da União em R\$ 1.000,00.

Dê-se ciência ao MPF quanto ao teor do laudo de ID 40985282, salientando que as mídias pertinentes se encontram disponíveis para consulta mediante atendimento presencial a ser agendado coma Secretaria.

 $N\~{a}o\ havendo\ dilig\^{e}ncias\ pendentes\ de\ cumprimento,\ arquivem-se\ os\ presentes\ autos,\ comas\ cautelas\ de\ praxe.$

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010116-67.2019.4.03.6119/1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: MARCELO APARECIDO AMA

Advogado do(a) REU: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503

DESPACHO

Considerando que o acusado está devidamente representado nos autos por meio de advogado constituído, fica a defesa intimada, com a publicação do presente despacho, a se manifestar quanto à proposta de acordo de não persecução penal formulada pelo MPF no ID 43968753, no prazo de 5 (cinco) dias

Coma juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo ora assinalado, venhamos autos conclusos.

Intimem-se

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007177-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILAS LOBO

Advogado do(a) REU: RHENAN MARQUES PASQUAL - SP376253

DESPACHO

Determino que o acusado volte a realizar os seus comparecimentos, até que sejamrealizados todos os 8 comparecimentos acordados emaudiência de suspensão condicional de 27 de novembro de de 2019.

Coma epidemia, os comparecimentos físicos no Fórumdeverão ser agendados, previamente, por telefone (11) 2475-8201, 2475-8211 e 2475-8221 ou por e-mail GUARUL-SE01-VARA01@trB.jus.br.

Esclareço que, na ausência de agendamento anterior, caso o réu compareça ao Fórum, não será atendido pelos funcionários da Secretaria, em cumprimento às medidas sanitárias necessárias para a prevenção da epidemia.

Determino que o acusado deverá realizar o agendamento para comparecimento já no mês de fevereiro de 2021, e, após, cumprir os demais, observando as cautelas sanitárias.

Na ausência de comparecimento no mês de fevereiro de 2021, encaminhemos autos ao MPF para manifestação, e após tornemos autos conclusos para análise de eventual revogação da suspensão condicional do processo.

MONITÓRIA (40) Nº 0003550-08.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: SARA PENEDO DE ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000051-40.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA, ROBERTO CARLOS DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, OSVALDO CARLOS DA SILVA, FÁTIMA REGINA MATHEUS RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO CARLOS DA SILVA, MARIA LUCIA NASCIMENTO DIAS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUCIA HELENA GENO VA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130 Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130 Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130 Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130

DESPACHO

Emque pese menção pela parte autora de que já houve produção de prova pericial nos autos, observo que a referida prova deu-se antecipadamente, ainda, na Justiça Estadual, semenfirentamento expresso pelas demais partes. Disso, intimem-se as partes, para que se manifestem sobre produção de provas, expressamente, dizendo sobre laudo pericial já produzido nestes autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para saneador. Int.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005795-23.2018.4.03.6119 / 1a Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 20/10/2016.

A firma que o réu não computou todos os períodos especiais comos quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Emenda da inicial no ID 10760984 - Pág. 1 e ss. e 11022387 - Pág. 1

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (ID 11987144).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas foi apresentada a petição ID 13989279 pela parte autora

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferida expedição de oficio e indeferida a prova pericial

O autor peticionou no ID 16398192 requerendo provas e juntando documentos.

Deferida prova testemunhal e expedição de ofício no ID 19165539.

Resposta ao oficio pela empresa Metacil no ID 20458815 - Pág. 1 e ss., oportunizando-se a manifestação das partes.

Realizada audiência na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor (ID 21653287).

Deferida nova expedição de oficio à empresa Metacil e indeferida a perícia indireta em relação à empresa RAAlimentação (ID 21866425 - Pág. 1).

Resposta da empresa Metacil no ID 28690079 - Pág. 1 e ss.

Apreciado pedido de provas no ID 31141706.

O autor peticionou no ID 31827135 e 37412523 requerendo provas e juntando documentos.

Feita sentença de extinção parcial em relação as empresas Argus e Martel e analisadas provas no ID 39449562, sendo deferida prova testemunhal em relação à empresa Metacil e designada a realização de audiência.

Rol de testemunhas no ID 40098940.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (ID 40895304), sendo indeferido o efeito suspensivo (ID 44262878 - Pág. 1).

Realizada audiência na qual foi colhido o depoimento da testemunha do autor (ID 41343981 - Pág. 1).

Apresentados memoriais pelas partes (ID 42468747 e 42821563).

Relatório. Decido.

Ante o indeferimento do efeito suspensivo no agravo ID 44262878 - Pág. 1, não existe óbice à continuidade da ação.

Prejudicial de mérito. Analisada emsaneador, ocasião emque foi afastada a alegação de prescrição (ID 15488989 - Pág. 1).

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo coma legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravamantes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, confórme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaramas atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou emrazão de estar ele exposto a umagente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade fisica "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos nuído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que rão dependa de maiores especificações (como tipo de veculo etc).

Como advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n° 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n° 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n° 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir tambéma inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragameonsequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, combase apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do nuído e calor, que necessitamde laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não máis podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para nuído e calor, que necessitamde apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Regão, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 95 DB. RETRO AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLIC AÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificamo STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 54.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sobo regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruido deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Ameso IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofênsa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a $\underline{80~dB}$ no período de $\underline{25/03/1964}$ (Dec nº $\underline{53.831/64}$) a $\underline{05/03/1997}$; superior a $\underline{90dB}$ no período de $\underline{6/3/1997}$ (Decreto $\underline{2.172/1997}$) a $\underline{18/11/2003}$ e $\underline{85dB}$ a partir de $\underline{19/11/2003}$ (quando publicado o Decreto nº $\underline{4.882/2003}$).

No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originára, não tendo sido juntado naquele feito por motivo albeio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.(...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10º Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão genal reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPÌ. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aque les empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea como texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse aperas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provinento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)

Em<u>recurso representativo de controvérsia</u> a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita comobservância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP. N. 1.663-14. CONVERSÃO DE ATIVIDADE AS EMBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP. n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 5º da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §\$ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasão do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos cfeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício is asubmetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção destes ou daquele fator de conversão de

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nemintermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmira na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À laz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origemenbasou-se emelementos técnicos (laudo pericial) en algeislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo como entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp. 1306/113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DIe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Feita sentenca de extinção parcial emrelação aos períodos de 13/10/2007 a 25/04/2008 (Argus) e 19/04/2008 a 22/10/2008 (Martel)

Na presente ação, subsiste a análise da pretensão de reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

 $\textbf{Auto Posto Consolação} \ \text{de 01/10/1988 a 13/03/1990}, como \textit{frentista} \ (\text{ID } 10277124 - \text{Pág.} \ 4 - \text{CTPS})$

RAAlimentação Ltda. de **07/07/1990 a 26/12/1991**, como *ajudante de motorista* (ID 10277124 - Pág. 4 – CTPS)

Fundalumínio Indústria e Comércio de Artefatos de Metal de 21/07/1992 a 05/09/1995, como ajudante geral (ID 10277149 - Pág. 1 e ss.)

Metacil S A Metalúrgica Comércio e Indústria de 27/05/1996 a 29/08/1996, como ajudante geral (ID 20458817 - Pág. 1 e ss.)

 $\textbf{Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo} \ de \ 04/09/1996 \ a \ 25/10/2007, como \ separador \ de \ carga \ (ID\ 10277137 - Pág.\ 1\ e\ ss.)$

Cosmo Express Ltda de 16/10/2008 a 28/01/2012, como operador de máquinas (ID 10277141 - Pág. 1 e ss.)

 $\textbf{Air Special Serviços Auxiliares de Transporte A\'ereo de 16/01/2012 a 07/10/2013}, como\ \textit{operador de maquinas e equipamentos}\ (\text{ID }10277144 - \text{P\'ag. }1\ \text{e s.}.)$

 $\textbf{ISS Serviços de Logística Integrada Ltda.} \ de \ \textbf{01/10/2013} \ a \ \textbf{14/02/2014}, como \ operador \ de \ equipamentos \ (\text{ID } 10277145 - P\'{a}g, \ 1 \ es.)$

Cargo Service Center Brasil Serviços Auxiliares do Transporte A'ereo de 13/02/2014 a 20/10/2016 (DER), como operador de equipamento (ID 10277146 - P'ag. 1 e ss.)

Embora fundamente nos itens 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (que tratamde agentes agressivos) a jurisprudência vem reconhecendo o enquadramento por "categoria profissional" do frentista, admitindo a prova, inclusive, por mero registro em CTPS. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. COBRADOR. VIGIA. VIGILANTE. FRENTISTA. GUARDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - Enquadrados, ainda, os periodos de 20/03/1984 a 15/05/1987 e de 01/10/1990 a 02/01/1992 - conforme CTPS a fls. 58, que dá conta do labor do autor como frentísta, exposto de modo habitual e permanente a diversos hidrocarbonetos. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido. - Recurso adesivo da parte autora provido emparte. (TRF3 - OITAVATURMA, APELREEX 00065523220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 08/08/2016 - grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. (...) IV. A natureza especial da atividade de "frentista" pode reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. Inconteste, portanto, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 15.12.1977 a 10.01.1979 e 01.05.1979 a 03.09.1983. (...) X. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3 - NONA TURMA, APELREEX 00298020920144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2016 – grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - REMESSA OFICIAL. (...) - A atividade de frentista é passível de ser enquadrada no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95. - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, APELREEX 00074105220074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1: 22/08/2016 - grífos nossos)

Desta forma. considerando o registro em CTPS como frentista (10277124 - Pág. 4), restou demonstrado o direito à conversão do período de 01/10/1988 a 13/03/1990.

Comrelação ao trabalho na RAAlimentação o autor alegou enquadramento por categoria profissional no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 (ID 10277107 - Pág. 9), que assimdispõe:

244

TRANSPORTES RODOVIÁRIO

Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.

Outrossim, especificamente, no que se refere à função de motorista/cobrador, para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como "motorista/cobrador":

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9,03295. MP 1,523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. (...) 5. Recurso especial a que se dá parcial provinento. (STJ, QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 421062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005, gríos necessel.

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...). 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luzda rega do art. 55, § 2º, da Leinº 8.213/91. 7. A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava pervista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade. 8. (...). 12. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU 1001/2008, grifos nossos)

Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista deve ser de caminhão de carga ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração. Note-se, ainda, que a legislação traz a especificação de realização da atividade em "transporte rodoviário".

Deferida a prova testemunhal requerida pelo autor para comprovação do ponto (ID 16398192 - Pág. 2 e 19165539 - Pág. 1), este posteriormente peticionou informando não possuir testemunhas (ID 19979150 - Pág. 1), sendo colhido o depoimento do autor emaudiência (ID 21653287 - Pág. 1).

Em seu depoimento pessoal o autor disse que trabalhou na empresa RA Alimentação de 07/1990 até 10/1991. Era auxiliar de motorista, prestando serviço às companhias aéreas para abastecer as aeronaves. Pegavam os alimentos nos trollers especificados para cada vôo e colocavamnas aeronaves. Acrescenta que trabalhava na pista, emaltura, que quase sempre tinha caminhão abastecendo e tinha a "usina" de ar. Perguntado se trabalhava como auxiliar de motorista de caminhão, afirmou que sim.

Ocorre que o depoimento do próprio autor (parte interessada), não se presta à comprovação de tempo especial e a prova testemunhal deixou de ser realizada porque a parte autora não arrolou testemunhas. Não se depreende apenas pela CTPS a realização de trabalho nas condições acima mencionadas. Desta forma, não restou demonstrado o direito à conversão do período de 07/07/1990 a 26/12/1991 por categoria profissional.

O autor também alega o direito ao enquadramento do trabalho nessa empresa por exposição a fatores de risco (ID 0277107 - Pág. 9). Deixou de juntar formulários de atividade especial sob a alegação de que a empresa "encontra-se baixada" e pediu perícia indireta. (ID 19979150 - Pág. 1).

No despacho ID 21866425 - Pág. 1 foi indeferida a perícia indireta "em relação à empresa RA Alimentação Ltda. tendo em vista que o autor não comprovou o encerramento da empresa. Consta do ID 10277456 - Pág. 1 que teria ocorrido "incorporação" por outra empresa", sendo o autor alertado de que constitui "ônus probatório da parte autora juntar a documentação que comprove suas alegações".

A parte autora peticionou no ID 22618413 - Pág. 1 afirmando que não sabe qual é a empresa incorporadora, sendo esclarecido ao autor no despacho ID 31141706 - Pág. 1 que o NIRE da incorporadora consta da própria ficha cadastral da JUCESP juntada pela parte. Porém, nenhum formulário de atividade ou comprovação sequer de tentativa de obtenção de documentos coma incorporadora foi juntada pela parte autora não tendo, portanto, se descumprido como ônus probatório que lhe competia.

No que tange à empresa Metacil S A Metalúrgica Comércio e Indústria, consta dos autos PPP sempreenchimento de fatores de risco (ID 20458817 - Pág. 1). Deferida expedição de oficio, foi esclarecido pela empresa que deixou de "apresentar fatores de risco, responsável para registros ambientais e laudo técnico em virtude da empresa ter encerrado suas atividades de indústria no ano de 2000, sendo que atualmente" a atividade a empresa "é o aluguel de imóveis" (ID 28690079 - Pág. 5). O autor requereu perícia indireta e otivia de testemunhas. Indeferida a perícia indireta na empresa indicada pelo autor por não ter sido demonstrada a similaridade entre as empresas (ID 39449562 - Pág. 2), mas deferida a prova testemunhal (ID 39449562 - Pág. 1).

Ou seja, registre-se ampla oportunidade de prova dada ao autor, inclusive, duas oportunidades distintas de produção de prova oral.

A testemunha Terezinha Rodrigues de Araujo Lima afirmou resumidamente que: trabalhou na empresa METACIL, das 7 até às 5h; não lembra o período que trabalhou; a depoente trabalhava como prensista na metalúrgica, cortando ferro para fazer móveis de ferro; o autor trabalhava na marcenaria, furava portas dos amários, para montar os amários; ele tambémajudava a descarregar os caminhões de ferro; quando chegava; questionada como era feita essa atividade, disse que tinha uma empilhadeira que retirava os ferros do caminhão e colocava no era feita essa atividade, disse que tinha uma empilhadeira que retirava os ferros do caminhão e colocava no era feita essa atividade, disse que tinha uma empilhadeira que retirava os ferros do eminhão e colocava no deferro a contar; cameranos de ferro, de fazer móveis de ferro; de rema feitos de ferro as como cadeiras; na marcenaria, era apenas garda-roupa; questionada se o autor tinha contato comproduto químico disse que o autor tinha contato só como verniz que era passado nas portas; não via o autor de luva; os canos vinham com óleo, para não ficar enfernijado; o óleo já vinha nos ferros e eles levavampara um lugar para a máquina cortar; a depoente trabalhou na METACIL dez anos; não lembra, porque está na carteira; acredita que de 80, por aí; faz uns 17 anos que a depoente saiu da empresa; trabalhou uns 3 meses como autor porque o autor só ficou lá três meses; acha que foi no início de quando a depoente começo a trabalhar na empresa; o autor trabalhava comumas quinze pessoas; era um galpão dividido para metalúrgica e marcenaria; questionada se sabe porque o autor saiu da empresa disse que ficou sabendo que o autor arrumou um emprego no aeroporto e saiu de lá; a depoente não recebia nenhum adicional, ouviu o pessoal comentar que aqueles que trabalhava na marcenaria; em seu trabalhava como ajudante geral, ajudava os outros; por isso ajudava tambéma descarregar caminhão.

Pois bem, consta na CTPS o registro como "ajudante geral" nessa empresa (ID 10277124 - Pág. 5) e à época em que prestado o serviço (27/05/1996 a 29/08/1996) não era obrigatória a existência de laudo técnico para os agentes mencionados pela testemunha (verniz e óleo), mas o Decreto 53.831/64 já trazia a exigência de permanência na exposição aos agentes para configuração da especialidade:

1.2.11_	TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas comderivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (comsais emato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalódicos e nitrados.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e firmos de derivados do carbono constantes da Relação Internancional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroctileno, clorofórmio, bromureto de netila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.

Ocorre que o depoimento testemunhal evidencia que o autor desenvolvia atividades diversas, sem permanência na exposição aos agentes mencionados, não restando, desta forma, evidenciado o direito à conversão do período.

No PPP da empresa Laminação de Metais rão consta preenchimento do campo "responsável por registros ambientais", porém, a empresa informou no campo "observações" que "a sessão de registros ambientais foi preenchida baseando-se no Laudo Técnico Ambiental (LTCAT) elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho, Edison Ricardo Michel em março de 1991" (ID 10277149 - Pág. 2), razão pela qual o PPP juntado pode ser considerado para avaliação do ruído.

 $O\ \textit{ruido}\ informado\ na\ documentação\ para\ os\ períodos\ de\ \textit{$\underline{21/07/1992\ a\ 05/09/1995}$,}\ 25/08/2005\ a\ 31/12/2005\ e\ de\ 23/08/2006\ a\ 25/10/2007\ e\ 13/02/2014\ a\ 01/09/2016\ e\ ra\ considerado\ prejudicial\ à\ saúde\ pela\ legislação\ previdenciária\ (código\ 1.1.6\ do\ quadro\ II,\ anexo\ ao\ Decreto\ 53.831/64,\ código\ 1.1.5\ do\ quadro\ IV,\ anexo\ ao\ Decreto\ 53.048/99).$

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao nuído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O PPP da empresa **Proair** não informa fatores de risco nos períodos de 04/09/1996 a 24/08/2005 e 01/01/2006 a 22/08/2006. Em saneador foi mencionado esse ponto, deferindo-se prazo para complementação da documentação pela parte autora (ID 15488989 - Pág. 2). Porém, não foram juntados documentos pela parte, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que lhe competia.

O ruído informado para os períodos de 16/10/2008 a 28/01/2012 e 16/01/2012 a 07/10/2013, 01/10/2013 a 14/02/2014 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. O PPP da empresa Cargo juntado não abrange o período de 02/09/2016 a 20/10/2016.

Assim restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 21/07/1992 a 05/09/1995, 25/08/2005 a 31/12/2005 e de 23/08/2006 a 25/10/2007 e 13/02/2014 a 01/09/2016 em razão da exposição ao ruído,

No que tange ao **calor**, o Decreto nº 2.172/97 (código 2.0.4) e Decreto nº 3.048/99 (código 2.0.4) fazem referência aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15- anexo 3 da Portaria 3.214/78. Por sua vez, a NR 15 específica que o calor deve ser avaliado através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – **IBUTG**, estabelecendo distinção de limites conforme o *tipo de atividade* seja qualificado como "**leve**", "**moderado**" ou "**pesado**":

REGIME DE TRABALHO TIPO DEATIVIDADE	TIPO DE ATIVIDADE			
INTERMITENTE COM DESCANSO NO	LEVE	VE MODERADA P		
PRÓPRIO LOCALDE TRABALHO				
(por hora)				
Trabalho contínuo	até 30,0 IBUTG	até 26,7 IBUTG	até 25,0 IBUTG	
45 minutos trabalho	30,1 a 30,5 IBUTG	26,8 a 28,0 IBUTG	25,1 a 25,9 IBUTG	
15 minutos descanso				
30 minutos trabalho	30,7 a 31,4 IBUTG	28,1 a 29,4 IBUTG	26,0 a 27,9 IBUTG	
30 minutos descanso				
15 minutos trabalho	31,5 a 32,2 IBUTG	29,5 a 31,1 IBUTG	28,0 a 30,0 IBUTG	
45 minutos descanso				
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2 IBUTG	acima de 31,1 IBUTG	acima de 30,0 IBUTG	

Consoante NR 15 entende-se por trabalho: a) <u>Leve</u>: aquele sentado, com movimentos moderados nos braços, tronco e pernas (ex. digitar ou dirigir) ou de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) <u>Moderado</u>: sentado, commovimentos vigorosos nos braços e pernas ou de pé, o trabalho eve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimento, o trabalho moderado elevantar ou empurrar; c) <u>Pesado</u>: o trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá) ou o trabalho fatigante. "Quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura exigida", conforme bem explicado no julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. INSALUBRIDADE. RUÍDO. CALOR. RECONHECIMENTO DE PARTE DO TEMPO. EPI. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO SUFICIENTE, EM TESE, PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO "IDADE MÍNIMA". FATOR DE CONVERSÃO "1,40". BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NEGADO. AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DEFERIDAS EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELO DA PARTE AUTORA, BEM COMO REMESSA NECESSÁRIA, TAMBÉM DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 – (...) 15 – Quanto ao calor, a insalubridade deve levar em consideração não só o IBUTG, mas também o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura exigida. 16 - Os documentos, já aqui mencionados, demonstram, pois, de maneira clara e conclusiva, que o autor estava constante e permanentemente submetido ao agente agressivo calore que a natureza do trabalho realizado era moderada, na função/atividade de "ajustador de molas". 17 - Assim, por ter exercido as atividades exposto ao agente nocivo calor, com a medição no local com "IBTU 30,0", quando a condição exigida, para um trabalho moderado e contínuo, deveria ser de até 26,7 IBTUG, o labor, nos periodos de 01/03/91 a 29/10/98 e de 01/04/99 a 15/07/05, deve ser considerado especial. 18 – (...). 23 - Apelos do INSS e do autor, bem como remessa necessária, desprovidos. Sentença mantida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1467585 0010534-78.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e DIF3 Judicial 1:23/08/2018)

Pois bem, a descrição das atividades do autor contidas nos PPPs indicam que realizava atividade considerada de esforço "moderado". Em razão disso, verifico que o calor informado na documentação das empresas <u>Proair, Cosmo e Air Special</u> é inferior ao limite de tolerância de 26,7 IBUTG estabelecido nos normativos respectivos, não cabendo conversão dos períodos por exposição a *calor*.

No que tange à periculosidade, destaca-se que o Superior Tribural de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que "os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais":

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE ELETRICIDADE, SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DALEI 8.213/1991). I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a defenica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribural de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Embora a interpretação do STJ pareça ampliativa, ela não deixa de considerar exigência específica da legislação previdenciária de comprovação de que o trabalho se dava de forma "permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física" conforme expressamente estabelecido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

De se mencionar que, não obstante a legislação trabalhista seja complementar, o direito previdenciário tem regulação própria, de maneira que, para caracterização do direito à aposentação com redução do tempo de labor, é necessário que se verifique situação semelhante/similar àquela prevista pelo legislador em matéria previdenciária. Isso se depreende da conclusão de que "os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas" pelo STJ, ou seja, verifica-se o exemplo trazido e se promove análise comparativa de situações similares/semelhantes, mas não de "qualquer situação".

Daí, porque entendo, por exemplo, que embora a legislação trabalhista, na NR 16 tenha definido que "o trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição", tal conclusão não pode ser acolhida para fins de admitir a redução do tempo necessário à concessão de aposentadoria. Com efeito, a intermitência na exposição é situação que expressamente veda o reconhecimento do direito à especialidade na legislação previdenciária, norma especial com regra específica e que, portanto, não admite a suplementação de legislação trabalhista que disponha de maneira contrária.

Também não é qualquer situação adversa (inclusive, casos de "periculosidade" trabalhista) que irá ensejar a redução do tempo de trabalho para fins de aposentadoria. O que justifica a admissão da concessão da aposentadoria com tempo reducido de trabalho é aquela profissão desempenhada de tal maneira prejudicial à saúde do trabalhador que não se poderia aguardar até o implemento do tempo regular previsto em legislação para atingir o mesmo fim. Por esses motivo, o artigo 57, § 3° da Lei 8.213/91 exige a comprovação "do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" para firs de reconhecimento da especialidade. Ora, um trabalhador em minas de subsolo, por exemplo, exerce o trabalho previsto a um trabalhador que não vivencia essa condição.

Cabe pontuar que a fundamentação adotada pelo STJ no REsp 1306113/SC para admitir o enquadramento da periculosidade por eletricidade como tempo especial se refere à parte do texto legislativo acima mencionado que prefeciona prejuízo à "integridade física". Note-se, no entanto, que o texto legislativo utilizou a expressão "prejudiquem" terminologia que remete a um prejuízo concreto e não meramente a um risco potencial. Isso porque "prejuízo" e "risco" são conceitos distintos, no primeiro a situação prejudicial efetivamente se verifica (e justifica a redução no tempo para aposentação), no segundo considera-se uma probabilidade (que pode se verificar na prática ounão).

A legislação protetiva trabalhista relacionada à periculosidade, de maneira geral visa compensar (financeiramente) o "risco acentuado" ao trabalhador (nesse sentido o conceito do artigo 193, CLT; "Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: "). Contudo, o "risco acentuado" puro e simples, não é contemplado pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

A propósito, o texto constitucional também não prevê a hipótese de "risco" como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria no Regime Geral de Previdência - RGPS) como artigo 40 (que trata do Regime de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS):

CF/1988	Regime Geral de Previdência	Regime de Previdência dos Servidores Públicos
Redação original	Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:	Art. 40 () § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades c o n s i d e r a d a s penosas, insalubres ou PERIGOSAS.
	() II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física, definidas emlei;	
Redação dada pela EC 20/98	Art. 201. () § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)	Art. 40 () § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúdo ou a integridade física, definidos em leic o mp l e m e n t a r. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
Redação dada pela EC 47/2005	Art. 201. () § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)	Art. 40 () § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos emleis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) II - que exerçamatividades de RISCO: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) III - que exerçamatividades de RISCO: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Da leitura desse artigo 40, nota-se que o legislador derivado utilizou-se da expressão "risco" no § 4º, II, do art. 40 (da redação dada pela EC 47/2005) em substituição à expressão "periculosidade" que era contida na redação original desse artigo 40; ainda, faz uso da expressão "prejudiquem a saúde e a integridade física" em substituição à expressão "penosas, insalubres" que era contida na redação original desse artigo 40. Ou seja, pela própria técnica de redação constitucional, optou-se por denominar de "risco" a pretensão de cobertura de hipóteses de "periculosidade".

Dessa leitura comparativa, ainda, depreende-se que nas hipóteses em que o legislador constituinte objetivou assegurar uma cobertura do "risco" e da "periculosidade" como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria o fez expressamente (tal como ocorre no artigo 40, CF).

Porém, em nenhum momento (nemna redação original, nemna redação posterior às Emendas Constitucionais), verifica-se previsão do "risco" como fator diferenciador da aposentadoria na redação dos artigos 201 e 202, CF. Desta forma, o fator "risco" puro e simples não pode ser utilizado como fundamento para a contagem diferenciada (reduzida) do tempo para aposentação.

O entendimento restritivo para fazer valer previsão de tratamento diferenciado de periculosidade no campo previdenciário é conclusão que se alcança de precedente do próprio Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno:

Direito administrativo. Agravo interno em mandado de injunção. Guarda municipal. Alegada atividade de risco. Aposentadoria especial. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4°, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional nos casos emque a periculosidade é inequivocamente inerente ao oficio. 2. A eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais e, de resto, diversas outras categorias, ogarante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou addicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Agravo provido para denegação da ordem (STF, Pleno, MI 6770 AgR/DF, Rel. p/Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – destaques nossos)

No voto do relator Luís Roberto Barroso, acompanhado pela maioria dos ministros no **Mandado de Injunção**, a corte constitucional consignou o entendimento de ser mais adequado que se observe a *decisão política do legislador* que, podendo contemplar determinada situação como aposentadoria especial (por expressa autorização da Constituição), não o fez

Está em discussão a possibilidade, ou não, de aposentadoria especial - portanto, por prazo mais curto - para os integrantes da guarda municipal.

(...

Temos adotado no Plenário uma posição de grande autocontenção no tocante à concessão, sem lei, de beneficios a servidores públicos. A primeira consequência, eu penso, de uma extensão dessa benesse a uma categoria, sem lei, é que virão as próximas. Em seguida, os motoristas do setor público irão demonstrar que eles têm um índice de morbidade e de letalidade muito maior do que dos outros servidores do setor público e haverá risco de, também sem lei, estender-se. Aí virão outras categorias que vão ser capazes de demonstrar, empiricamente, que há mais letalidade ou maior número de acidentes nessas categorias. Dessa forma, vamos criar um regime de concessão de aposentadoria especial por via judicial, que eu considero perigoso.

Como os argumentos que o Ministro Alexandre de Moraes acaba de enunciar são relevantes, acho que o legislador pode e deve fazê-lo, incluir os guardas municipais, mas a lei recentemente editada, que cuidou de segurança pública, que poderia ter feito isso, não o fez. Portanto, o legislador tomou a decisão política de não dar um regime diferenciado para os guardas municipais.

Eu queria deixar claro que não tenho nada contra os guardas municipais e nada contra o legislador reconhecer que seja uma atividade de risco e dar essa benesse, mas vejo como um risco começarmos a conceder esse tipo de beneficio por via jurisprudencial.

(STF, Pleno, MI 6770 AgR/DF, Rel. p/Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 - trechos copiados do voto - destaques nossos)

Ora, se para uma situação em que há expressa previsão de diferenciação da aposentadoria em decorrência de situações de "risco" no texto constitucional (artigo 40, § 4º, II, CF) a maioria da corte constitucional decidiu que não cabia ao judiciário interferir na atividade política para estender direitos àqueles não contemplados pelo legislador (guardas municipais), que dirá para uma situação em que sequer previsão de diferenciação em decorrência de "risco" existe (artigos 201 e 202, CF).

Anota-se que tal interpretação restritiva não afronta o disposto no repetitivo do STJ (REsp 1306113): primeiro, porque se trata de abordagem constitucional sob aspecto não analisado no REsp 1306113; segundo, porque, como visto, no repetitivo, o STJ fisou que podem ser consideradas distintas situações que a legislação e a técnica considerem "prejudiciais" (mesmo aspecto de cobertura da lei que menciona distinção para situações que "prejudiquem" a saúde ou integridade fisica). Ora, da leitura do inteiro teor do acórdão, não se verifica uma análise concreta da distinção entre "risco" e "prejuizo" por aquela corte. Disso, conclui-se que a distinção entre situações de "risco" e de "prejuizo" por aquela corte. Disso, conclui-se que a distinção entre situações de "risco" e de "prejuizo" não foi ponto avaliado concretamente pelo STJ na formulação do repetitivo, havendo margeme necessidade de especificação ao caso concreto.

Em razão disso, mas observando o fixado no repetitivo do STJ (art. 927, CPC), tenho que a pessoa que, por exemplo, faça jus ao adicional de periculosidade por trabalhar em andar de prédio que tenha armazenamento de combustível ou inflamável em seu subsolo (considerada área de risco pela legislação trabalhista), não deve ser contemplada com a redução do tempo para aposentação, já que não há prejuízo concreto à integridade física do trabalhador (mas mero risco acentuado, presumido), nem sequer contato/mamuseio direto (corporal) com o elemento considerado perigoso (tal como ocorre, por exemplo, no caso da eletricidade, nas situações em que haja manuseio do material energizado).

De lembrar que a Previdência Social possui característica de "seguro" social, e, para a cobertura do *risco* "morte" e "acidente/doença", a legislação já previu a concessão de outros benefícios (pensão por morte e auxilio-acidente/auxílio-doença); <u>a aposentadoria não temesse propósito</u>.

No caso em análise, a perícia judicial (ID 31827361 - Pág. 2 e ss. e 39449595 - Pág. 3 e ss.), admitida subsidiariamente como prova emprestada para avaliação dessa alegação, informa que as atividades desempenhadas no pátio de aeronaves ficamemárea de risco de inflamáveis por se localizarememárea considerada de risco de abastecimento de aeronaves.

Ainda que o autor pudesse trabalhar/ingressar emárea presumida de "risco" pela legislação trabalhista (NR-16), tal fator, por si só, como visto, anteriormente, não autoriza a **redução do tempo de labor para a aposentação**, conforme exigido pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RAZÕES DA APELAÇÃO. CTPS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. RAZÕES DISSOCIADAS. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES, PERICULOSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO. 1 – (...) 17 - Sustenta o autor ter exercido a função de técnico em telecomunicações junto à empregadora "Telecomunicações de São Paulo S/A. - TELESP" de 18/04/1977 a 03/05/2004. Para comprovar a especialidade, juntou aos autos cópias das peças de Reclamação Trabalhista (autos nº 01981-2004-026-02-00-6), que correu perante a 26º Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, na qual houve o reconhecimento da existência de condições perigosas no local, atestada por laudo técnico por perio nomeado pelo juizdo trabalho. 18 - Saliento, previstos no art. 332 do CPC 1973, vigente à época da prolação da sentença, e tambéma or regramento específico disposto no art. 372 do CPC 2015. 19 - Aliás, esta Colenda 7º Turma temadmitido referida prova, inclusive, em casos nos quais o INSS não participa da ação na qual foi produzido o exame pericait. Agl. em AC n. 0027116-49.2011.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, DJ 02/03/2015; Agl. em AC Reex n. 0010952-04.4.03.9999/SP, Rel. Duiz Fed. Corv. Valdeci dos Santos, DJ 08/09/2014. 20 - Naqueles autos, o experto consignou que "em todos os prédios da RECLAMADA onde laborou o RECLAMANTE, existem no piso térreo ou subsolo, reservatórios de superfície com capacidade que variam de 180 a 10.000 de óleo diesel, comprometendo a segurança de todo o edificio" e concluiu; que "de acordo com a NR-16 Atividades e Operações Perigosas da Portaria 321478 do Ministério do Trabalho, concluímos que o RECLAMANTE no desempenho de suas atividades como "Técnico de Telecomunicações", LABOROU PERMANENTEMENTE EM AREA DE RISCO, EM CONDIÇOES DE PERICUL

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO \$1º DO ART. 557 DO C.P.C. OPERADORA DE MICRO COMPUTADORES E ATIVIDADES CORRELATAS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I – (...). II - Conforme CTPS a autora deservolveu a atividade de perfurador, conferente IBM, operadora de equipamento de transcrição de dados (CPD), efetuando consertos em microcomputadores e impressoras, no quarto andar, escritório de central telefônica da empresa Telecommicações de São Paulo, atividades administrativas, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. III - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por sis ó, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, e que não se identifica aos dos trabalhadores em postos de gasolina, a que se refere a Súmula 198 do extinto TFR. IV - A prevalecer o entendimento da parte agravante, todos os funcionários do prédio, independentemente das atividades exercidas e grau de risco, fariam jus à aposentadoria especial, o que não se coaduna comas regras atinentes à contagem especial para fins previdenciários. V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00128040720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DIF3 Judicial 1:29/05/2013 – grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA NÃO COMPROVADA. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO EVENTUALA AGENTES NOCIVOS. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REQUISITO ETÁRIO E PEDÁGIO NÃO CUMPRIDOS, — (...) - Para o enquadramento da atividade exercida como técnico em telecomunicação, não basta simples exposição a eletricidade, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - O direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indício do caráter especial da atividade. Formulário não indica a exposição a qualquer agente nocivo até 1993 e, embora o laudo pericial ateste a exposição a inflamáveis a partir de então, inexistente habitualidade e permanência. - Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos no desempenho das atividades realizadas junto à empresa "Telecomunicações de São Paulo S/A". — (...) - Rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, apelação improvida. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC — 1264959, 0003908-64.2005.4.03.6113, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 16/01/2013 grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. HIDROCARBONETOS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. APELAÇÃO AUTORAL PARCIALMENTE PROVIDA. — (...) - O trabalho de agente de apoio sociociucativo na Fundação Casa não pode ser considerado especial para firs previdenciários. As funções típicas de "monitoramento" não se equiparamás condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente podem adocecr - não estão em referida fundação para tratamento de saúda - A inda que, ocasionalmente, alguns internos contraiam patologias infectocontagiosas, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos. - Em relação à periculosidade, não há negar certo risco potencial a que está sujeito o trabalhador à frente destes estabelecimentos de menores infratores, como rebeliões e tumultos. Tanto assim é que percebem adicional de insalubridade reconhecido pela Justiça do Trabalho. Todavia, não há como aproveitar o laudo produzido em demanda trabalhista para fins previdenciários, justamente porque são distintas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. - Tempo de serviço especial reconhecido parailmente. - Invável a concessão do beneficio de aposentadoria especial, por se fizer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lein. 8.213/91. - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2177252, 0003485-39.2015.4.03.6183, Rel. Juiz Conv. RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 10/04/2017 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APURADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...). 4. O reconhecimento do adicional de periculosidade ao salário, na esfera trabalhista, não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho do trabalho em atividade especial como exigido pela legislação previdenciária. Precedentes. 5. O alegado tempo de trabalho na TELESP, de 06/05/1980 a 03/11/1999, não permite seu enquadramento e/ou reconhecimento como atividade especial. 6. (...). 8. Tendo a autoria decaido de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 9. Apelação provida emparte. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC - 2088268 0007579-98.2013.4.03.6183, Rel. Des. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 26/07/2017 - orifis prossos)

Desse modo, não restou comprovado o direito à conversão de tempo especial emdecorrência da alegada exposição a periculosidade.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID XXX), conforme contagem do *anexo 1 da sentença*, a parte autora perfaz 8 anos, 7 meses e 27 dias de tempo especial até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Restou demonstrado, ainda, que perfaz 31 anos. 10 meses e 9 dias de contribuição até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que não comprovou possuir idade, o cumprimento do pedágio, nemo implemento de 35 anos de contribuição.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 01/10/1988 a 13/03/1990, 21/07/1992 a 05/09/1995, 25/08/2005 a 31/12/2005 e de 23/08/2006 a 25/10/2007 e 13/02/2014 a 01/09/2016, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora emcustas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa emrazão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Comunique-se a prolação da sentença ao relator do agravo de instrumento nº 5029434-26.2020.4.03.0000 (ID 40895306 - Pág. 1).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5008992-49.2019.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) SUSCITANTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

SUSCITADO: ANTONINHO SEBASTIAO BARION, ROGERIO BARION

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-53.2021.4.03.6119

AUTOR: JOSE ALVES DE GOIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Data de Divulgação: 22/01/2021 48/812

Parte autora pede desistência do feito.

Passo a decidir

Não tendo havido citação, possível, desde logo, acatar pedido de desistência formulado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante de pedido de justiça gratuita, o que defiro.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas formalidades legais.

ΡI

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007703-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSMAR DE OLIVEIRA DORTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LETICIA JULITA DE FARIAS DANTAS - SP446417 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS - SP307163 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676

DESPACHO

Antes de analisar pedido de perícia ambiental, intime-se autor a indicar local para eventual realização dessa prova, já fazendo prova da similaridade, inclusive, layout e condições de trabalho em geral. Prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008387-96.2016.4.03.6119/ 1º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: TN LCOMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Inicialmente, intime-se PFN dos documentos juntados pela exequente, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria, para nova verificação, observando documentos trazidos pela exequente.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000544-53.2020.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: GEISA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) REU: RODRIGO VICENTE MANGEA - SP208160

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se, o Réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da CEF, após, conclusos."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006094-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERTE CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a corrigir o valor atribuído à causa, tendo em vista que o montante constante do resumo de cálculo apresentado no ID 37053769 e 37053771 está incorreto, já que o art. 292, § 2º do CPC determina que " o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano". O CPC, portanto, determina a utilização de 12 parcelas vincendas, não autorizando a inclusão de verbas relativas a décimo-terceiro ou gratificação natalina a título de prestações vincendas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INCLUSÃO DE VALOR RELATIVO A DÉCIMO-TERCEIRO OU GRATIFICAÇÃO NATALINA DENTRE AS PARCELAS VINCENDAS. DESCABIMENTO. 1. Consoante dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 2. Por consequência, não cabe incluir valores relativos a décimo-terceiro ou gratificação natalina dentre as parcelas vincendas, ainda que efetivamente devidos. (TRF4, AG 5031912-87.2014.404.000), Segunda Seção, Relator p'Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em04/03/2015 – destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA TAXATIVIDADE MITIGADA EM CONFORMIDADE COM O JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO. VALOR DA CAUSA. INCLUSÃO DE VALOR RELATIVO AO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO OU GRATIFICAÇÃO NATALINA DENTREAS PARCELAS VINCENDAS. DESCABIMENTO. 1. (...). 3. A Lei nº 10.259 estabelece, como critério para fins de aferição dovalor da causa, o somatório das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, independentemente de se tratar de beneficio previdenciário. Nessa esteira, a soma das parcelas mensais do beneficio com o décimo-terceiro salário resulta em 13prestações vincendas. Por esse motivo merece manutenção a decisão agravada, que determinoua exclusão da parcela referente ao décimo-terceiro salário e retificou de oficio o valor da causa, declinando da competência em favor de uma das Varas de Juizado Especial Previdenciário da Subseção Judiciária. 4. Nesse contexto, para fins de aferição do valor da causa, deve ser descontada a parcela referente ao décimo-terceiro salário, e, no caso, como a sorma das parcelasvencidas e vincendas restou abaixo do limite de 60 salários mínimos, deve o processo originário prosseguir sob o rito especial, mantido o decisum objurgado, porquanto apenas faz prevalecer a dicção legal em matéria decompetênciaabsoluta. (TRF4 - SEXTA TURMA, AG 5033569-54.2020.4.04.0000, Relator JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, juntado aos autos em 06/11/2020)

Prazo de	e 15 (quin	ze) dias,	sob pe	na de ex	tinção.

Int.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003478-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MENAF INDUSTRIA DE MANUFATURADOS PLASTICOS E ELETROMETALURGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Data de Divulgação: 22/01/2021 50/812

Id: 44224943: Homologo a desistência, pelo impetrante, da cobrança judicial dos créditos que teria direito nos autos.

Nada mais requerido, arquive-se.

Int.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P\'UBLICA (12078) \ N^{o} \ 5006051-63.2018.4.03.6119 \ / \ 1^{a} \ Vara Federal de Guarulhos and Contraction of the Contra$

EXEQUENTE: TIBA STORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DESPACHO

Id: 44332918: homologo a desistência, pelo Exequente, da cobrança judicial dos valores que teria direito nos autos.

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o comprovante de pagamento das custas referente a expedição de certidão de inteiro teor.

Coma juntada, expeça-se a certidão.

Após, nada mais requerido, arquive-se.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Int.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000251-49.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federalde Guarulhos AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES TEIXEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como a declaração de hipossuficiência nos termos do art. 5°, LXXIV, CF, ou as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, além de comprovante de endereço. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0007335-41.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JAILTON SENA

DESPACHO

À ordem

EMGEA deverá proceder nos termos do art. 108, CPC, pedindo expressamente sucessão nos autos, comrespectiva demonstração. Após, vista ao réu. Então, conclusos. Por cautela, de forma a garantir que a EMGEA seja intimada, a secretaria deverá incluir os advogados referidos em 33201274 - Pág. 2.

Ainda, autora deverá esclarecer pedido sobre juntada de cálculos (ID 42227229 - Pág. 2), observando informação constante em ID 37284036 - Pág. 5.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da sucessão pedida nestes autos.

Int.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000069-63.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: RAIMUNDA JUSTINA PENHA FILHO

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado o restabelecimento do beneficio por incapacidade.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, comindicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), numprimeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A cessão ocorreu após perícia médica que concluiu não mais subsistir a incapacidade. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do beneficio é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do beneficio. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor a testam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Sindrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel Des, Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 - destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, **DEFIRO** <u>a</u> <u>antecipação da perícia médica (na especialidade requerida pela parte autora: psiquiatria</u>), a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (comtranscrição do quesito antes da resposta):

- 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 É necessária realização de perícia médica emoutra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
- 1.2 Qual a idade do (a) periciando (a)?
- 1.3 Qual o grau de instrução/escolaridade do (a) periciando (a)?
- 1.4 Qual a filiação (facultativo/contribuinte individual/empregado) e/ou cargo/profissão do (a) periciando (a) considerada pelo perito para avaliação da capacidade laborativa?
- 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
- 3. Se positiva a resposta ao itemprecedente:
- 3.1 De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
- 3.2 Qual a data provável do início da doença?
- 3.3 Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Emcaso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 3.4 Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 3.5 Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
- 3.6 Emsendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa <u>incapacidade</u>?**
- 3.7 Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
- 3.8 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (ostefte deformante), AIDS, contaminação por radiação (combase em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
- 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
- 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
- 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- $5.2-Qual\,a\,data\,limite\,para\,a\,reavaliação\,do\,beneficio\,por\,incapacidade\,temporária?$
- 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
- 7. Foramtrazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
- 8. Existemoutras moléstias alémda (s) alegada (s) no pedido inicial que acometemo periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometema capacidade laborativa do autor?
- 9 Caso não constatada incapacidade **atual** pela perícia, houve caracterização de incapacidade *total para a atividade habitual* emmomento **pretérito** à data da perícia? Emcaso de resposta afirmativa especificar os períodos (datas de início e de fim) emque houve incapacidade.

10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

- 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
- 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
- 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
- 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
- 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
- 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
- 07. Positiva a resposta ao itemanterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
- 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
- 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
- 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
- 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagemou de terceiros? Especificar.
- 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
- 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Emcaso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4°, II, CPC, combinado comart. 5°, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da pericia realizada.

Coma apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordemde Serviço nº. 11/2009 — Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Emcaso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venhamos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004627-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA IZABELALVES MENEZES

 $Advogado\:do(a)\:AUTOR: TATIANA\:PEREIRA\:DOS\:SANTOS-SP358542$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Aguarde-se realização de audiência já agendada.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5009521-34,2020,4.03,6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MALT CORP CONSULTORIA, REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR - SP176480

IMPETRADO: DELEGADO DAALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, objetivando conceder ao Impetrante a livre fruição de todos os direitos para exportar para Singapura mercadoria (esmeraldas) apreendidas pela RFB para análise. Ao final pediu a concessão de segurança para "liberar as mercadorias ora retidas para a fiscalização, visto que os prazos são excessivos".

Alega a impetrante que em 20.07.2020 a mercadoria foi apresentada para despacho aduanciro e parametrizada no canal vermelho, mas não foi analisada até o momento sem justificativa, causando prejuízos.

Informa que em 10/08/2020 teve a notícia que a impetrada havia lavrado um termo de retenção (termo nº 036/2020 e intimação 08/09/2020).

Inicial comos documentos de fls. 02/21.

Custas recolhidas, doc. 24.

Informações prestadas, doc. 30.

Parecer ministerial pela ausência de interesse que justifique sua intervenção.

Petição da impetrante requerendo concessão da liminar.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não conheço da petição de doc. 35 e seguintes, visto que manifestamente impertinente à via processual eleita, que não admite réplica, não fosse isso, tal petição limita-se a reiterar as razões da inicial e acrescer inúmeras causas de pedir ampliativas do objeto da lide, após o saneamento do feito, as quais, ainda que a emenda à inicial para sua inclusão fosse admissível neste momento, demandam dilação probatória, tanto que juntou inúmeros documentos novos, o que é vedado à via do mandado de segurança.

Assim, o objeto da lide limita-se à questão da mora administrativa e regularidade formal do procedimento, conforme os fundamentos trazidos na inicial, ressalvada a possibilidade de o impetrante ajuizar ação própria para discussão de outras questões, se assimentender.

Passo ao exame do mérito

Consta dos autos que emdesfavor da autora, em 10/08/20 foi lavrado o Termo de Retenção e início de fiscalização, comprazo de 90 dias, prorrogável por igual período, para conclusão, com fundamento nos arts. 1º e 2º, I e IV, e 9º da IN n. 1.169/11:

"Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

 $Art.\ 2^oAs\ situações\ de\ irregularidade\ mencionadas\ no\ art.\ 1^ocompreendem,\ entre\ outras\ hipóteses,\ os\ casos\ de\ suspeita\ quanto\ \grave{a}:\ application al la compreendem,\ entre\ outras\ hipóteses,\ os\ casos\ de\ suspeita\ quanto\ \grave{a}:\ application al la compreendem,\ entre\ outras\ hipóteses,\ os\ casos\ de\ suspeita\ quanto\ \grave{a}:\ application al\ application al\$

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...,

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrucão Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

 $\S\,1^oO\,curso\,dos\,prazos\,de\,que\,trata\,este\,artigo\,ficará\,suspenso:$

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6° ; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento."

Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o termo de retenção e início de fiscalização, doc. 39, é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, estando a empresa no momento do ajuizamento da ação sob fiscalização tanto por indícios de falsidade na documentação relativa à importação quanto de interposição de terceiros na operação, beirando a má-fê a alegação da inicial de que a fiscalização iniciou-se apenas quanto às mercadorias, voltando-se depois à empresa. Ainda que assimnão fosse, o § 1 o do art. 40 da IN emtela dispõe expressamente que "o disposto no caput não afasta a possibilidade de que o procedimento especial venha a apurar suspeita de irregularidade, nos termos do art. 1º, distinta daquela que motivou a instauração, ou a incluir outras operações, com a ciência do interessado, não especificadas no termo de início", o que pode ser decorrência lógica do desdobramento das investigações. Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há irregularidade neste ponto.

Comefeito, a impetrante vemparticipando do procedimento e bemexerceu seus direito ao contraditório e à ampla defesa, como se extrai das respostas às intimações.

Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do termo de retenção e subsequentes intimações, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaramà instauração do procedimento especial.

Tampouco há qualquer vício na conversão formal do procedimento especial de fiscalização em procedimento de fiscalização de combate às fraudes aduanciras, o que se trata de mera atualização da denominação do mesmo procedimento, conforme o art. 25 da nova IN, "os procedimentos relativos as mercadorias que se encontrarem retidas na data de entrada em vigor desta Instrução Normativa com base na Instrução Normativa CRF n° 228, de 21 de outubro de 2002, e na Instrução Normativa RFB n° 1.169, de 29 de junho de 2011, deverão ser readequados às disposições do Capítulo II da presente Instrução Normativa, e os respectivos procedimentos serão convertidos em Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduanciras."

Quanto ao prazo para conclusão, deve-se ter emconta suas suspensões nos termos do citado art. 9°, § 1°, 1, da IN n. 1.169/11, reiterado no art. 11, parágrafo único, da IN n. 1.986/20, restando claro que sequer entre a instauração do procedimento, em 10/08/20, e sua conclusão, que se deu coma lavratura do termo de encerramento e apreensão das mercadorias, de 31/12/20, consideradas as suspensões (22 dias de prazos decorridos para a impetrante, conforme planilha constante das informações), decorreu o prazo de 120 dias, limite da nova IN.

Não há que se falar emilegalidade neste prazo e suas interrupções, pois a medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Trata-se assim de legitimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal emmatéria de procedimento, guardando plena razoabilidade, ao contrário do alegado na inicial, pois se o prazo de conclusão não fosse suspenso na pendência de medidas de responsabilidade do importador o procedimento poderia ser frustrado meramente por sua inércia, esvaziando a finalidade legal.

Comefeito, mormente tendo em conta que se trata ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, não da aplicação de qualquer penalidade, são suficientes os elementos informados pela impetrada à sua instauração, sendo o "termo de encerramento e apreensão" ato administrativo diverso, portanto além do objeto desta lide.

Por fim, uma vez concluído a fiscalização, **coma lavratura do termo de apreensão, antes de qualquer decisão em contrário, resta suprida qualquer eventual mora,** bem como **não há que se falar em caução cautelar**, já que a apreensão já esta consumada, nos termos do art. 12, § 80, da nova IN, "as mercadorias não serão desembaraçadas ou entregues **após o importador ter sido cientificado do respectivo Termo de Apreensão, mesmo que eventual garantia já tenha sido prestada.**"

Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisório n. 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas emato da Secretaria da Receita Federal e a IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação na hipótese dos autos.

Assim, não há que se falar em liberação das mercadorias retidas, mormente tendo em conta que se apura a prática de fraude quanto a seu valor, tendo havido conversão da retenção em apreensão.

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo comresolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Cuetas na forma da lei

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo

P.I.C.

AUTOS Nº 5007406-74.2019.4.03.6119

AUTOR:AGNALDO GRACIANO BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009844-73.2019.4.03.6119 / 2^a Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNA BAILSTEM

Advogado do(a) AUTOR: ELIS ABETE PERES - SP127086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Emcumprimento ao v. acórdão prolatado pela pela Nona Turma do E.TRF 3ª Região, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2021, às 15:30h. Considerando o momento atual de pandemia bem como a necessidade de manutenção dos protocolos de segurança sanitária para evitar a propagação do vírus, a audiência se dará de forma virtual. Semprejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato. Nesse cenário, ficamas partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia e hora da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo apresentar o respectivo rol no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º), bem como acrescentar aos dados de qualificação informações referentes ao telefone CELULAR e/ou e-mail das partes e testemunhas, para que sejam forcejados expedientes pela serventia de remessa do *link* de acesso, bem como instrução de uso do sistema e participação na audiência. Intimem-se. GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005370-25.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ANA BELA NEVES DA MATA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado. GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021. AUTOS Nº 0001682-87.2013.4.03.6119 EXEQUENTE: GIORGIO ANGELO LA CORTE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006876-49.2005.4.03.6119 / 2º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: FABIO SAUNIER MARTINS - SP221618, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524 REU: ELEKSANDRA RODRIQUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: CECILIA SEFORAALVES BESERRA - SP150889-A

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça para, no prazo de 15 dias, manifestar-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.

2º Vara Federalde Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007972-86.2020.4.03.6119

AUTOR: JAIR MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de oficios aos empregadores, para o fomecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos**, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Se comprovado, mediante AR negativo no último endereço constante de certidão da Junta Comercial, que o empregador encerrou suas atividades, fica autorizado ao autor apresentar, como prova emprestada, PPPs ou laudos da mesma empresa, mesmo período ou posterior e mesma exata função, de empregado paradigma. Não havendo documentos próprios ou emprestados para este empregador, fica autorizada, subsidiariamente, períca indireta em empresa similar, por comparação com empregado paradigma que exerça função da mesma denominação daquela constante na CTPS do autor, condicionada a que o autor indique empresa paradigma como mesmo exato objeto (não admitida qualquer diferença substancial) e o mesmo exato porte (Ltda., EPP, ME, S/A ou individual), assim comprovando pelo comparativo de certidão da junta comercial de ambas as empresas, em que conste o objeto social e porte do empregador do autor na época do labor e os atuais da empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova técnica, por ausência de efetiva similaridade, a não ser que a função do autor na CTPS seja demasiado genérica, como ajudante, serviços gerais, etc., emque a denominação da função comporta qualquer coisa, impossibilitando extrair comparação com empregado paradigma de outra empresa, assimprejudicando a viabilidade concreta desta espécie de prova.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

AUTOS Nº 5009178-38.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ORBITAL FERRAMENTARIA & SERRALHERIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM GUARULHOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação apresentada nos docs. 27/42 (ID 44267978), no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 10, do Código de Processo Civil).

Data de Divulgação: 22/01/2021 57/812

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746, GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA - SP333261-B

REU: JORGE ABISSAMRA

 $Advogados\,do(a)\,REU: CRISTIANO\,\,VILELA\,DE\,PINHO-SP221594,\,WILTON\,\,LUIS\,\,DA\,SILVA\,GOMES-SP220788,\,FATIMA\,CRISTINA\,PIRES\,MIRANDA-SP109889$

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 0000600-50.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: HAILTON SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL- SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 0008297-25.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: VALTERDES DE OLIVEIRA SOTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5000445-83.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS

Advogado do(a) REU: IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS - SP61828

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/20 timo a parte autora para responder aos embargos monitórios.	16,
AUTOS N° 5009954-38.2020.4.03.6119	
UTOR: OLDAIR DE SOUZA MIRANDA	
advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916	
EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS	
ATO ORDINATÓRIO	
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca ontestação, bern como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.	da
oniesia, ao, bemeonid uga se na bunas provas a produza, no prazo de 12 (qui ze) dias, justificando-as.	
AUTOS N° 5008191-02.2020.4.03.6119	
AUTOR:ANTONIO CARLOS FERREIRA LIMA	
advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077	
EEU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS	
ATO ORDINATÓRIO	
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca	da
ontestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.	
AUTOS N° 5009190-52.2020.4.03.6119	
JUTOR: VILSON JOSE PAIXAO	
advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335	
EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS	
ντο ορριν ντόριο	
ATO ORDINATÓRIO	
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca	da
ontestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.	

AUTOS Nº 5009956-08.2020.4.03.6119

AUTOR: SOLANGE BARBOSA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bemcomo diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5007133-32.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ANTONIO ROGERIO SILVA

Advogado do(a) REU: EVALDO ROGERIO FETT- SP84943

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5009821-93.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: JULIANA SAYURE ZYAHANA OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ZYAHANA OLIVEIRA - SP274394

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Cívil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargante acerca da impugnação aos embargos à execução bemcomo, digamas partes, se há outras provas a produzir, justificando-as.

Data de Divulgação: 22/01/2021 60/812

Prazo: 15 dias.

AUTOS Nº 5009633-03.2020.4.03.6119

AUTOR: LAIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bemcomo diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012763-27.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

REU: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Advogados do(a) REU: CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO - SP234974, WILSON FERREIRA DA SILVA - SP147284

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação, intimem-se os representantes judiciais das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeiramo que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se, Cumpra-se

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009621-86.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUTO POSTO LAGO DE COMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por <u>Auto Posto Lago de Como Ltda.</u> contra ato do <u>Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, FNDE, SENAC, SESC, INCRA, SEBRAE, com pedido de limirar, objetivando seja desobrigada a recolher as contribuições sociais destinadas às outras entidades (SALÁRIO EDUCAÇÃO-FNDE, SESC, SENAC, INCRAE SEBRAE) sobre a folha de pagamentos de seus colaboradores empregados. Subsidiariamente, requer seja limitada a base de incidência do recolhimento das contribuições sociais destinadas às outras entidades (SALÁRIO EDUCAÇÃO-FNDE, SESC, SENAC, INCRAE SEBRAE) sobre a folha de pagamentos de seus colaboradores empregados a vinte salários mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à repetição do indébito.</u>

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 43251682)

Este Juízo intimou o representante judicial da impetrante para regularizar o polo passivo, sob pena de exclusão das partes ilegítimas (Id. 43367836).

 $O\ impetrante\ requereu\ a\ emenda\ da\ inicial\ para\ o\ fim de\ excluir\ as\ entidades\ terceiras\ FNDE, SENAC, SESC, INCRA\ e\ SEBRAE\ do\ polo\ passivo\ (Id.\ 4424681).$

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Id. 44246881: Recebo como emenda à inicial.

Adote a Secretaria as providências necessárias para retificação do polo passivo, para que passe a constar apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP

A concessão de liminar emmandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7° da Lei 12.016/2009, quais sejam (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, $\underline{\tilde{\mathbf{nao}}}$ verifico o primeiro requisito.

A impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lein. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assimexplicitava:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 61/812

"Art. 4° - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O dispositivo está em **flagrante violação ao art 7º**, **IV**, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservemo poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**;).

Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento.

O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua familia (por exemplo, moradia e alimentação).

Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, **o valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo**. Emconsequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservemo poder aquisitivo do salário mínimo a fimde atingir o seu objetivo nos termos do art 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

Art. 7°, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3°, §1°, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do beneficio por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV dida constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circumstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7°, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Vide RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25

a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7°, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.[ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Emface do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença

Intimem-se. Cumpra-se

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009909-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISAIAS BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Isaias Batista da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos de01/08/1978 a 28/02/1980 (Vallourec Tubos do Brasil Ltda.), de 01/03/1983 a 29/08/1990 (Vallourec Tubos do Brasil Ltda), de 08/07/2002 a 01/04/2008 e de 01/07/2009 a 30/08/2012 (Ervoc Usinagem Mecânica Ltda) e de 03/09/2012 a 10/05/2017 (Aliança Metalúrgica SA em Recuperação Judicial) como especial e a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em24/06/2020. Requer, ainda, se necessário a reafirmação da DER.

Decisão indeferindo a AJG e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 43927242), o que foi cumprido (Id. 44048421).

Inicial acompanhada de documentos

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato

Decido.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Alémdisso, o INSS apresentou oficio em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4°, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bemcomo, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

19° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4° VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1° ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trB.jus.br

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANCA (305) Nº 5005743-56.2020.4.03.6119

REQUERENTE: FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARY DA COSTA CAMPOS - MT16944/B

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE <u>CARTA PRECATÓRIA</u>, PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI.

2. Trata-se de procedimento distribuído neste Juízo para implementação, fiscalização e acompanhamento das medidas cautelares estabelecidas pela C. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, emdetrimento de FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, nos autos do "habeas corpus" n. 5013156-47.2020.4.03.0000.

Os autos principais (5005743-56.2020.4.03.6119) foram remetidos à instância superior para o julgamento de recurso, não tendo retornado até a presente data.

Inicialmente, a defesa informou o endereço da ré no Estado do Piauí (Id. 36302026), tendo sido expedida carta precatória para uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Teresina, PI (Id. 36355261). A carta precatória foi distribuída para a 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Piauí (Id. 36497629, p. 1).

A ré comunicou novamente mudança de endereço, ainda no Estado do Piauí (Id. 36788330). A alteração de residência foi comunicada ao MM. Juízo deprecado (Id. 37199357).

A carta precatória foi devolvida, tendo o oficial de Justiça certificado que deixou de intimar "a requerida FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO em razão de não encontrar a mesma no endereço constante do mandado, nem no endereço de sua irmã, em todas as vezes que ali estive, bem como, por não conseguir contato com a mesma pelos telefones informados no mandado até a presente data." (Id. 44043251).

O representante judicial da acusada comunicou nova mudança de endereço da ré, que passou a residir no Município de São Paulo, SP (Id. 44096916).

É o breve relatório.

Decido.

3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP:

Depreco a Vossa Excelência a IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO e ACOMPANHAMENTO das medidas cautelares aplicadas pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do habeas corpus n. 5013 156-47.2020.4.03.0000, em desfavor da sentenciada abaixo qualificada, conforme acórdão proferido aos 23/07/2020, nos seguintes termos: "a Décima Primeira Turma, por unanimidade, decidiu conceder a ordem de habeas corpus para substituir a prisão preventiva de FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V do Código de Processo Penal, e nos termos do artigo 318-B, do mesmo diploma, aplicar, cumulativamente, mediante a assinatura de termo de compromisso, as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar atividades; b) proibição de se ausentar do nunicípio de seu domicílio, sem prévia e expressa autorização do Juízo, assim como de alterá-lo sem prévia comunicação ao Juízo, ec) proibição de se ausentar do país, com a entrega do passaporte ao Juízo, caso esse documento não tenha sido apreendido nos autos".

<u>Qualificação da sentenciada:</u> FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, filha de DIONISIO CRAVEIRO DO NASCIMENTO e MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO, nascida em Teresina/PI, aos 17/03/1986, portadora do passaporte n. YC931785/Brasil, RG 5047059-0/SSP/PI, inscrita no CPF/MF sob n. 026.248.753-52, com endereço na <u>Rua Bernardo de Araújo Carvalhal, nº 184, casa 2 (fundos), Parque Mandaqui, na Cidade e Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo — Fone: (16) 9.9284-6111.</u>

A acusada, portanto, deverá ser INTIMADA pessoalmente no endereço mencionado, para que inicie o cumprimento das medidas cautelares perante o Juízo para o qual for distribuída esta carta.

Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída comcópia da peças necessárias.

4. Intimem-se

Guarulhos, 19 de janeiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5009862-60.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MISTRAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: JENNIFER SUAID - SP378147

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

SENTENCA

Mistral Negócios Imobiliários EIRELL, por meio de sua representante legal, Violeta Mistral Barrueco Drumond, formulou pedido de restituição de coisas apreendidas pretendendo o desbloqueio do veículo FIAT/STRADA Working, ano/modelo 2016/2016, cor branca, combustível flex, placa IXF-1408, RENAVAM n. 01084421248.

O bloqueio foi determinado, inicialmente, por decisão proferida pela 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP, nos autos n. 1001213-72.2019.8.26.0191. Posteriormente, referidos autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, onde passaram a tramitar sob n. 5004864-49.2020.4.03.6119, tendo em vista o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Foi proferida decisão no mencionado feito principal, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito e ratificando todos os atos praticados na Justiça Estadual (1d. 37410948, dos autos n. 5004864-49 2020 4.03 6.119)

Data de Divulgação: 22/01/2021 63/812

No pedido formulado nestes autos, a requerente informa que adquiriu o veículo em questão da empresa "Manoel Automarcas", no dia 11.03.2019, pelo valor de R\$ 38.900,00 (trinta e oito mil e novecentos reais), tendo sido pago R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais) em dinheiro, e os outros R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em 02 parcelas de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) cada, nos dias 11.04.2019 e 11.05.2019, também em dinheiro. A inda segundo a requerente, a loja somente entregou o recibo de compra e venda do veículo após a sua quitação. O pedido foi instruído comos documentos de Id. 43540043 a 43540201.

O MPF pugnou pela intimação da requerente para que apresente a documentação comprovando como o pagamento foi realizado (Id. 43970458)

Vieramos autos conclusos

É o relatório

Decido.

O pedido não merece acolhimento

O artigo 120 do Código de Processo Penal estabelece que:

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. § 10 Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado. assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. § 20 O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoa:

Na singularidade do caso, os documentos apresentados pela autora <u>não</u> comprovam, estreme de dúvidas, a aquisição lícita do veículo <u>antes</u> de ter sido decretada a indisponibilidade nos autos da ação penal n. 5004864-49.2020 4 03.6119.

Com efeito, a decisão determinando a indisponibilidade de bens dos réus nos autos principais foi proferida no dia 22.04.2019 (Id. 33916035, p. 5, dos autos n. 5004864-49.2020.4.03.6119), sendo que o preenchimento do documento de transferência, comreconhecimento de firma, foi feito posteriormente, aos 14.05.2019 (Id. 43540047).

Ademais, ressalto que o simples instrumento particular de Id. 43540043, desacompanhado de quaisquer outros documentos que o corroborem (como recibos de pagamento, por exemplo), não é suficiente para demonstrar que realmente houve negócio jurídico envolvendo o veículo antes da decisão judicial que determinou a sua indisponibilidade.

O alegado pagamento "em dinheiro", a propósito, é outra circurstância que coloca em dúvida a suposta transação de compra e venda, <u>uma vez que, em transações lícitas, é bastante incomum o pagamento de elevada quantia em dinheiro vivo</u>.

Desse modo, considerando que não há comprovação de efetivo pagamento, e, especialmente, em virtude do documento de transferência ter sido assinado somente <u>após</u> a ordem judicial que determinou o bloqueio de bens do suposto vendedor, a hipótese é de <u>indeferimento</u> do pedido formulado na inicial e manutenção do bloqueio, conforme determinado nos autos n. 5004864-49.2020.4.03.6119.

Saliento que a eventual autorização para licenciamento e circulação do veículo será objeto de decisão somente nos autos principais, coma prolação de sentença, ocasião em que também serão apreciados outros pedidos da mesma espécie, formulados pelos réus naquele processo. Nesse sentido, consigno que os autos n. 5004864-49.2020.4.03.6119 já se encontram em fase de apresentação de memoriais pela defesa, e, portanto, em breve devemse achar conclusos para sentença.

Em face do exposto, ausente a comprovação do direito da requerente, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS formulado nestes autos por Mistral Negócios Imobiliários EIRELI, devendo ser mantido, por ora, o bloqueio judicial do veículo FIAT/STRADA Working, ano/modelo 2016/2016, cor branca, combustível flex, placa IXF-1408, RENAVAM n. 01084421248, tal como deliberado nos autos n. 5004864-49.2020.4.03.6119, Id. 33916035, p. 5.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos comas cautelas legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009647-19.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos oficios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.
 - b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal
- c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos oficios requisitórios.
 - 2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dia, os cálculos do INSS ficamdesde já homologados.
- 3) Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos oficios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4°, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.
- 4) Efetuada a expedição dos oficios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo semmanifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.
 - 5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado
 - 6) Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.
 - 7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
 - 8) Intimem-se

Guarulhos, 20 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

19° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4° VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1° ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@tr³3. jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006782-88.2020.4.03.6119

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

AUTOR: CELINA BISPO DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Trata-se de ação ajuizada por <i>Celina Bispo de Souza</i> contra o <i>Instituto Nacional do Seguro Social - INS</i> Objetivando a concessão do beneficio previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu cônjuge, Sr. Aurino Neres de Souza, ocorrido em 29.02.2016. Instruindo a inicial, vieram documentos. Decisão deferindo a AJG (Id. 38513375).
O INSS ofertou contestação (Id. 39962455). A autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de provas de forma genérica (Id. 40098009). Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que indique rol de testemunhas, sob pena de preclusão ou apresente documentos (Id. 40590179). A autora arrolou testemunhas (Id. 40878156).
Decisão designando a audiência de instrução e julgamento (Id. 42267408).
Petição da parte autora requerendo a redesignação da audiência, a fim de que se possa, em data futura, ser realizada presencialmente, tendo em vista o crescimento do número de casos da Covid-19 nos últimos dias e diante do risco de contágio de pessoa em idade avançada, o que impossibilita o comparecimento pessoal na audiência na data designada.
Informa, ainda, que a autora e as testemunhas não possuem recursos técnicos, sendo inviável a realização da audiência por meio virtual.
Os autos vieram conclusos para decisão.
È o relatório. Decido.
Diante da informação prestada pela parte autora, bem como dos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 13/2020 que prorrogou até 28.02.2021 a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais estabelecida pela Portaria Conjunta nº 10/2020, cancelo a audiência designada para o dia 26.01.2021.
Tendo em vista que a situação de pandemia do Covid-19 não foi superada e considerando, ainda, as particularidades do presente caso, determino a suspensão do processo, combase no art. 313, VI, CPC, devendo os autos voltarem conclusos após o término do prazo da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 13/2020, para redesignação de audiência de instrução e julgamento.
Sobrestem-se os autos.
Intimem-se.
Guarulhos, 20 de janeiro de 2021.
Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0001719-17.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA
Id. 44338676: Tendo em vista que os autos já estavam virtualizados sob o nº 5006409-28.2018.4.03.6119, conforme Informação de Secretaria id. 44338676, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.
Intime-se o representante judicial da CEF para que regularize a virtualização no processo nº 5006409-28.2018.4.03.6119, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Intime-se. Cumpra-se.
Guarulhos, 20 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002036-85.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: STEFANY CRISTINA MENDONCA, T. B. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos oficios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos oficios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dia, os cálculos do INSS ficamdesde já homologados.

- 3) Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos oficios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4°, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasile cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.
- 4) Efetuada a expedição dos oficios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comumde 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo semmanifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.
 - 5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
 - 6) Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.
 - 7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução
 - 8) Intimem-se.

Guarulhos, 20 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000224-66.2021.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALTEIR DE SOUZA OLIVEIRA

 $Advogado\,do(a)\,AUTOR; HILARIO\,BOCCHI\,JUNIOR-SP90916$

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Valteir de Souza Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos de 20.05.1985 a 03.05.1988 e 01.11.1988 a 19.01.1989 (CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA.), 16.08.1993 a 30.09.1994, (GAIL GUARULHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 10.06.1997 a 28.12.2007 e 12.12.2007 a 28.04.2017, (ROYAL SECURITY SERVIÇOS LTDA), 21.04.2017 a 04.07.2019, (TOP SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA) como especiale o período de 10.06.2019 a 11.02.2020 (COMANDO G8 SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS) como comume a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 11.02.2020, sema aplicação do fator previdenciário, uma vez que preenche 96 pontos. Subsidiariamente, requer a concessão do beneficio de aposentadoria especial.

 $Decisão indeferindo \ a \ AJG \ e \ determinando \ o \ recolhimento \ das \ custas \ processuais \ (Id.\ 43927242), o \ que \ foi \ cumprido \ (Id.\ 44048421).$

Inicial acompanhada de documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Alémdisso, o INSS apresentou oficio em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4°, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade emque deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bemcomo, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007867-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491 EXECUTADO: TIAGO SOARES DE OLIVEIRA $Id.\ 44079625: \underline{\textbf{Suspendo a execução}}, na forma do artigo\ 921, \S\S\ 1^o\ a\ 5^o, CPC, conforme \ requerido\ pela\ parte\ exequente.$ Sobrestem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 19 de janeiro de 2021. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001060-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE PONTES Id. 43272453: Tendo em vista o transcurso de mais de um ano desde a última pesquisa de bens no sistema SisbaJud (id. 25936079), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de novo Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor parágrafo 3º, do CPC

rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada JOSE FRANCISCO DE PONTES - CPF: 321.349.084-91, devidamente citada (id. 1686900), por meio do sistema Sisbajud, até o valor do débito indicado no id. 43272456, a saber: R\$ 406.439,26 (Quatrocentos e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos).

Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854,

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003105-50.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: AGUINALDO JOSE DE SANTANA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Aguinaldo José Santana a juizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 01/04/1980 a 27/05/1983, 25/11/1986 a 08/04/1987, /04/1992 a 08/07/1992, 15/07/1992 a 09/09/1993, 21/10/1993 a 25/10/1996, 28/01/1997 a 15/12/1998, 15/12/1998 a 31/08/2007, 16/01/2007 a 03/01/2007, 16/01/2007 a 30/01/2007, 01/09/2007 a 17/05/2008 e 01/03/2013 a 31/07/2014, 10/05/2008 a 07/08/2008, 09/10/2009 a 22/11/2009, 08/08/2008 a 30/01/2013, 01/08/2014 a 05/12/2014, 02/04/2015 a 22/08/2018 como especiale a concessão de aposentadoria por especial, desse a DER em08/03/2019. Subsidiariamente, reque a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 30632138).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 30853660).

A parte autora impugnou os termos da contestação e especificou as provas (Id. 31428854).

Este Juízo sobrestou o andamento do feito, em razão da determinação do STJ no Recurso Especial n. 1.831.371-SP (Id. 31434469).

Vieramos autos conclusos

É o relatório

Decido.

Tendo em vista que no dia 09.12.2020, a 1ª Seção do Superior Tribural de Justiça julgou o Recurso Especial n. 1.831.371-SP, fixando a seguinte tese: É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino o prosseguimento do feito.

A parte autora pretende que os seguintes períodos sejam computados como tempo especial:

01/04/1980 a 27/05/1983 - CRISTAIS MONTREAL INDUSTRIA E COMERCIO Atividade: aprendiz de vidreiro

25/11/1986 a 08/04/1987 - FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA Atividade: ajudante geral

14/04/1992 a 08/07/1992 – OESVE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A Atividade: vigilante

15/07/1992 a 09/09/1993 – DEFENDER SEGURANCA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL SC LTDA Atividade: vigilante

21/10/1993 a 25/10/1996 - SILCLAR - SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA Atividade: vigilante

28/01/1997 a 15/12/1998 - GAV SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA Atividade: vigilante

15/12/1998 a 31/08/2007 – SEPTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, atual FORTE'S SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA Atividade: vigilante

16/01/2007 a 30/01/2007 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA Atividade: vigilante

 $\textbf{01/09/2007} \ \textbf{a29/11/2007} - \textbf{ALSAFORTSEGURANCAEIRELIAtividade}: \ \textit{vigilante}$

05/12/2007 a 17/05/2008 e 01/03/2013 a 31/07/2014 - AEROPARK SERVICOS LTDA Atividade: agente de proteção

10/05/2008 a 07/08/2008 – AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA Atividade: agente de proteção

08/08/2008 a 30/01/2013 – MP EXPRESS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA Atividade: agente de proteção

09/10/2009 a 22/11/2009 - HOLD VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Atividade: inspetor de segurança

 $\textbf{01/08/2014} \ \textbf{a} \ \textbf{15/12/2014} - \textbf{TRI-STAR} \ \textbf{SERVICOS} \ \textbf{AEROPORTUARIOS} \ \textbf{LTDAAtividade} : \textit{agente de proteção}$

02/04/2015 a 22/08/2018 – ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA Atividade: vigilante

O autor requereu a produção de prova oral para comprovação dos períodos de 01/04/1980 a 27/05/1983 e de 25/11/1986 a 08/04/1987. Quanto aos demais períodos, requereu a expedição de oficio e perícia ambiental nas empresas.

Para os períodos anteriores a abril de 1995 a legislação não exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida, de tal modo que não há sentido em realizar qualquer tipo de prova para a apuração de eventuais agentes agressivos no ambiente do trabalho em período pretérito a abril de 1995, exceto se o agente for ruído, pois sempre precisou de laudo.

 $Nos periodos de 05/12/2007 \, a \, 17/05/2008, \, 10/05/2008 \, a \, 07/08/2008, \, 08/08/2008 \, a \, 30/01/2013, \, 01/03/2013 \, a \, 31/07/2014 \, e \, de \, 01/08/2014 \, a \, 15/12/2014 \, o \, autor \, trabalhou \, como \, `agente de proteção`.$

Para comprovação desses períodos a parte autora apresentou PPPs que podem ser utilizados como prova emprestada (Id. 30459356 e 30459363), tendo em vista que houve análise da mesma função, em empresas similares.

Nos períodos de 14/04/1992 a 08/07/1992, 15/07/1992 a 09/09/1993, 21/10/1993 a 25/10/1996, 28/01/1997 a 15/12/1998, 15/12/1998 a 31/08/2007, 16/01/2007 a 30/01/2007, 01/09/2007 a 29/11/2007 e de 02/04/2015 a 22/08/2018 o autor trabalhou como "vigilante", e no período de 09/10/2009 a 22/11/2009, como "inspetor de segurança".

Observo que há PPP fornecido pela empresa "Hold Vigilancia e Seguranca Ltda.", para o período de 09/10/2009 a 22/11/2009 (Id. 30458908, pp. 57-58), sendo certo que para esse período é prescindível a produção de qualquer outro tipo de prova, haja vista que o PPP é preenchido com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTC AT) elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1°, LBPS), de tal modo que sua desconsideração apenas e tão somente com base emmera alegação "verbal" do segurado seria medida anticientífica.

Defiro a expedição de oficio às empresas "FORTE'S SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA", "ALSA FORT SEGURANCA EIRELI" e "ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA", preferencialmente por meio eletrônico, podendo ser expedido mandado de intimação caso necessário, requisitando a expedição de PPP para os respectivos períodos laborados pelo autor, coma juntada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, o cadastro no CPNJ informa que as empresas "OESVE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A", "DEFENDER SEGURANCA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL SC LTDA", "SILCLAR - SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA" e "GAV SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA" se encontrambaixadas. Dessa forma, intime-se o representante judicial da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos laudos paradigmas para utilização como prova emprestada, comprovando que se trata de empresa comatividade similar por meio do contrato social ou pesquisa no CNPJ.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004645-07.2018.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI - SP153892, EVANDRO GARCIA - SP146317

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRALIMA - SP429800 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

Expeça-se oficio de transferência eletrônica, sucedânea de alvará de levantamento (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme solicitado no Id. 41758719.

Intimem-se. E cumpra-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005626-65.2020.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JAIR DONIZETI ANTONIO

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: LUIZ\ GUSTAVO\ MOREIRA\ DOS\ SANTOS-SP428507, LUCAS\ LIMA\ E\ SOUSA-SP425828, LEANDRO\ MELO\ DE\ MIRANDA-SP425817, GABRIEL\ CANTELLI\ GOMES\ PEREIRA-SP426649$

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida emmandado de segurança coletivo movido por Jair Donizeti Antônio contra a União, objetivando o recebimento do montante de R\$ 18.281,47.

Despacho determinando a intimação do representante judicial da União na forma do artigo 535 do CPC (Id. 36212446).

A União impugnou a execução (Id. 36649151-Id. 36649156).

Decisão recebendo a impugnação e determinando a intimação da parte exequente para se manifestar (Id. 36678578).

A parte exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 36912833).

Decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Id. 37001494).

 $Informações\ prestadas\ pela\ Contadoria\ Judicial\ (Id.\ 43366526)\ comas\ quais\ as\ partes\ concordaram\ (Id.\ 44009832\ e\ Id.\ 44077334).$

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Em impugnação a União alega excesso de execução e apresenta cálculo no montante de R\$ 2.068,10, sendo 1.880,09 de principal e R\$ 188,01 de honorários advocatícios

A Contadoria Judicial corroborou o cálculo da União e a parte exequente concordou.

Emface do explicitado, homologo o cálculo apresentado pela União, no valor de R\$ 1.880,09, atualizado até julho de 2020 (Id. 36649156).

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor homologado (R\$ 1.880,09), nos termos do decidido pelo STJ sob a sistemática de recurso repetitivo no RESP. n. 1.648.238.

Condeno à parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido de (R\$ 18.281,47) e o valor homologado (R\$ 1.880,09). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3°, CPC).

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-31.2020.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS DIAS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Marcos Dias da Conceição ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do período de 14.01.2000 a 19.07.2019 como de exercício de atividade especial, na função de vigilante, coma concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.060.265-5), desde a DER, em24.07.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a firm de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 27557982), o que foi cumprido (Id. 28397538).

Decisão determinando o sobrestamento dos autos, em razão do determinado pelo STJ no REsp 1.831.371-SP (Id. 28539557).

Determinada a citação do INSS (Id. 43208930).

O INSS apresentou contestação impugnando a concessão de AJG, requerendo a suspensão do feito, e, no mérito, apontando que a parte autora não faz jus ao beneficio perseguido (Id. 43632236).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (1d. 4429945).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido

Preclusa a oportunidade para produção de provas (Id. 44299945).

Segundo noticia veiculada no sítio do STJ, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.031), admitiu "o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova, até 5 de março de 1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do segurado".

Desse modo, para não haver maior prejuízo para as partes, o feito deve prosseguir, motivo pelo qual passo ao julgamento.

Inicialmente, observo que a parte autora requereu apenas e tão somente aposentadoria especial na esfera administrativa (Id. 26885871, p. 3) não tendo concordado coma concessão de aposentadoria proporcional (Id. 26885871, p. 4).

Assim, a rigor, não haveria interesse processual.

No entanto, tendo em conta que o INSS rebateu o mérito da pretensão, na contestação, passo a analisar o pleito.

A impugnação à concessão da AJG resta prejudicada, eis que houve o pagamento das custas processuais (Id. 28397538)

As partes controvertemacerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, emserviços que fossemconsiderados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaramao Poder Executivo a tarefa de específicar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para firs de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo comos agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, ras hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lein. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado emcondições especiais emtempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispares, um comume outro especial. A interpretação sistemática das normas concementes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial emcomum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lein. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bemcomo a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de seremsomados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Beneficios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, emtempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum(artigos 57, § 3°, e 58 da Lein 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o beneficio emapreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interima lista constante da legislação então emvigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei emquestão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao beneficio de aposentadoria especial, situação que só foi modificada coma edição da Lei n. 9.032/95 que emnova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acresscentou-lhe os §§ 3º e 4º assimredigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, emcondições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade fisica, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, alémdo tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao equivalente ao encuessão do beneficio. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos emreferência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofiido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lein. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lein. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e combase em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavamas atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaramprejudicadas coma revogação do artigo 152 da Lein. 8.213/91 e da Lein. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lein. 9.53.807

A Lein. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico emque se baseiamas informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lein. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devemser considerados: 80dB(A) até 65.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante de entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor trabalhou de 14.01.2000 a 19.07.2019 na "Imprensa Oficial do Estado S/A – Imesp" exercendo a função de "vigia" e "vigilante".

De acordo como PPP apresentado (Id. 26885871, pp. 35-36), as atividades do demandante consistiamem "efetuar rondas diurnas e noturnas, fiscalizar a entrada e saída de empregados e veículos percorrendo as dependências da empresa, verificando e apurando irregularidades; elaborar relatórios de ocorrências; operar rádio de comunicação e dirigir veículos em caso de emergência. Executar outras tarefas correlatas ao cargo".

Os riscos apontados seriam "acidentes típicos em procedimentos de emergência para segurança das pessoas no estabelecimento e a guarda do patrimônio".

Desse modo, considerando que o autor trabalhava ematividade profissional de segurança patrimonial, à luzdo artigo 193, II, da CLT, a atividade deve ser considerada perigosa, e o período computado como tempo especial.

Considerando que a parte autora requereu apenas e tão somente aposentadoria especial na esfera administrativa (Id. 26885871, p. 3) não tendo concordado coma concessão de aposentadoria proporcional (Id. 26885871, p. 4), o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição é devido apenas e tão somente a contar da citação do INSS, efetivada aos 18.12.2020.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 14.01.2000 a 19.07.2019 como tempo especial, e a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação do INSS, ocorrida aos 18.12.2020, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia emque deveriamter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de dificil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficacia mandamental, DETERMINO QUE OINSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER averbando o período de 14.01.2000 a 19.07.2019 e concedendo o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP fixada aos 01.02.2021 (os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juizão), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se ao órgão competente do INSS para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais, bemcomo ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão <u>não</u> se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008842-32,2014,4.03,6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: CLOVIS\,MOREIRA\,DE\,ALC\,ANTARA\,JUNIOR-SP393200, ADRIANA\,PELINSON\,DUARTE\,DE\,MORAES-SP191821, ARNOR\,SERAFIM\,JUNIOR-SP79797, RENATO\,VIDAL\,DE\,LIMA-SP235460$

REU: MARCELO BERTINI CAVALCANTI DOS SANTOS

Conforme despacho id. 44290798 - p. 65, o presente processo encontra-se extinto, com sentença transitada em julgado (Id. 44290798, p. 33).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004194-45.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA VICTALINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA - SP267591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos oficios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.
 - b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.
- c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos oficios requisitórios.
 - 2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dia, os cálculos do INSS ficamdesde já homologados.
- 3) Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos oficios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4°, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.
- 4) Efetuada a expedição dos oficios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.
 - 5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
 - 6) Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.
 - 7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
 - 8) Intimem-se.

Guarulhos, 20 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009738-51.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: PRISCILA SEOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:
- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos oficios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.
 - b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.
- c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos oficios requisitórios.
 - 2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dia, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos oficios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4°, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.
- 4) Efetuada a expedição dos oficios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.
 - 5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
 - 6) Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.
 - 7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
 - 8) Intimem-se.

Guarulhos, 20 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001709-86.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIAL BARATAO MOGI DAS CRUZES-LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a redistribuição dos autos, intime-se o representante judicial da impetrante, para que retifique o polo passivo, coma substituição do atual impetrado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 20 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006018-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: M.G.DA COSTA MODAS - EPP, MARCIA GARCIA DA COSTA

 $Advogados\ do(a)\ EXECUTADO: MARCO\ ANTONIO\ POZZEBON\ TACCO\ -\ SP304775, JORGE\ NICOLA\ JUNIOR\ -\ SP295406, IVAN\ LOBATO\ PRADO\ TEIXEIRA\ -\ SP235562, ROBERTO\ GOMES\ NOTARI\ -\ SP273385,\ TIAGO\ ARANHA\ DALVIA\ -\ SP335730$

ATO ORDINATÓRIO

Faço a republicação da r. decisão id. 44211411, tendo em vista a anotação dos representantes judiciais da parte executada, conforme substabelecimento id. 41854466:

"Efetue-se a transferência do valor bloqueado via sistema SisbaJud (R\$ 1.061,17) e efetue-se o desbloqueio do valor irrisório constrito (R\$ 36,54).

Intimem-se os representantes judiciais da coexecutada Márcia Garcia da Costa, para que indiquembens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido pela CEF (Id. 42530037).

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021."

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006397-43.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIVALDO FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEILA DINIZ DE VASCONCELOS - SP195098

REU: JOSIANE RAMOS DA SILVA, CLAYTON FELIPE SANTA CLARA FUENTES, RONALDO MARCELO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogados do(a) REU: MARCOS LUIS NASCIMENTO - RJ132333, DEBORA SOARES COSTA - RJ213775 Advogados do(a) REU: MARCOS LUIS NASCIMENTO - RJ132333, DEBORA SOARES COSTA - RJ213775

Advogados do(a) REU: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011, MARCIO MARQUES - SP374633 Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Ronaldo Marcelo da Silva opôs recurso de embargos de declaração apontando a existência de omissão e obscuridade na decisão de Id. 43414243.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O embargante alega que a decisão seria omissa, eis que não teria analisado o pedido de apresentação de conversa do embargante como embargado, como também do embargado coma correquerida Josiane, onde ambos confessamter ciência sobre a não participação do embargante na negociação do imóvel coma CEF.

Não há omissão na decisão.

Esse pedido, à toda evidência, não precisa de autorização judicial.

Trata-se, aparentemente, de gravação feita pelo embargante de conversa da qual ele teria participado, sendo certo que compete ao próprio embargante saber se existe interesse processual emapresentar o áudio ou não.

Destaco, por ser oportuno, que caso se trate de conversa envolvendo apenas e tão somente terceiros, <u>e da qual o embargante não participe</u>, que tenha sido eventualmente obtida de forma ilícita, eventual apresentação em Juízo sujeitará o responsável às sanções legais.

O embargante alega, ainda, que teria havido obscuridade na decisão, eis que não caberia ao embargante qualificar os funcionários da CEF que teriamparticipado da operação e que a a CEF não foi intimada para apresentar eventuais imagens da época da assinatura do contrato de compra e venda do imóvel.

Se uma parte indica uma testemunha deve qualificá-la.

É uma obrigação imposta pela lei, não por este Juízo.

Quanto às imagens do interior da agência bancária, é consabido que as instituições financeiras não guardamos arquivos de vídeo por longos períodos.

Trata-se de conhecimento das coisas que ordinariamente acontecem.

Isso posto, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Verifique a Secretaria data para realização da audiência de instrução, e tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005446-81.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NELSO NELHO FERREIRA - SP253404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSO NELHO FERREIRA - SP253404

Tendo em vista que o TRF3 anulou a sentença, que havia julgado improcedente o pedido de pensão por morte, intimem-se os representantes judiciais das partes e o membro do MPF para que requeiramo que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 20 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ C\'IVEL (120)\ N^o\ 5000262-78.2021.4.03.6119/4^a\ Vara\ Federal\ de\ Guarulhos$

IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA FIGUEIREDO DA COSTA - SP432582

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por <u>Aparecida de Fátima Miranda</u> contra ato do <u>Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos. SP</u> , objetivando, inclusive emsede de medida liminar, que a autoridade profira decisão nos autos do processo administrativo do requerimento beneficio de auxilio-doença, sob protocolo n. 1586032458.
A petição inicial foi instruída com documentos.
Vieramos autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
O requerimento administrativo foi formulado em 23.12.2020 (Id. 44341479), há menos de 1 (um) mês, portanto.
O INSS possui 45 (quarenta e cinco) dias para analisar o requerimento e eventualmente deferir o beneficio.
A exordial, portanto, é açodada e, por ora, despropositada.
Desse modo, intime-se o representante judicial da impetrante, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a ausência de interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial.
Guarulhos, 20 de janeiro de 2021.
Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal
5ª VARA DE GUARULHOS
DDOCEDIMENTO COMUNICÁVEL (2008 500000 CC 2000 4.02 CHO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008038-66.2020.4.03.6119 AUTOR: REINALDO DE SOUZA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Outros Participantes:
<u>INFORMAÇÃO DA SECRETARIA</u>
Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficamainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) días.
GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) № 5007319-84.2020.4.03.6119
AUTOR: MARCELO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficamainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendemproduzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5007728-60.2020.4.03.6119
AUTOR: IRACI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAILLEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Outros Participantes:
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficamainda, as partes intimadas para requerer e específica
as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.
GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) № 5007611-69.2020.4.03.6119
REQUERENTE: JOSE EDSON DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR MUHANAK DIB - SP120544 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUERIDO.INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS
Outros Participantes:
<u>INFORMAÇÃO DA SECRETARIA</u>
Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficamainda, as partes intimadas para requerer e especifica as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.
GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006999-34.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE FREITAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Outros Participantes:

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficamainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendemproduzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007070-36.2020.4.03.6119 AUTOR: BERNADETE APARECIDA RAMOS DE LUCENA Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Outros Participantes: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficama inda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009260-69.2020.4.03.6119 AUTOR: RAMIRO ANTONIO DE MORAIS Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficamainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008728-95.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LEMOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficama inda, as partes intimadas para requerer e específicar
as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.
GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5007562-28.2020.4.03.6119
AUTOR: JULIO CESAR CORREA Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Outros Participantes:
Outos r antepantes.
<u>INFORMAÇÃO DA SECRETARIA</u>
Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficamainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.
GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5008359-04.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE GENIVAL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Outros Participantes:
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficamainda, as partes intimadas para requerer e especificar
Nos termos da Portaria n.º 31, de U.S.11.2011, publicada no D.O.E, em09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficamainda, as partes intimadas para requerer e especimear as provas que pretendemproduzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) días.
GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.

REU: KEYLA DE MELO SOARES, LUAN GEOVANE OLIVEIRA LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320

Advogados do(a) REU: WILSON OLIVEIRA SANTOS - SP430139, DIORGENES MENEZES SERRAO - PA22695, JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320

DESPACHO

ID 44043420: Recebo o recurso de apelação interposto pelas defesas dos réus em seu efeito devolutivo, coma ressalva de que as razões de apelação serão apresentadas diretamente na segunda instância.

Aguarde-se a conclusão da intimação pessoal do acusado LUAN acerca da sentença proferida nesses autos, haja vista encontrar-se preso.

Expeça-se guia de execução penal, remetendo-se ao DEECRIM competente.

Tudo concluído remetam-se os autos ao E. TRF da 3 Região comas cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006085-67.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DEAIN/PF/SP

REU: KEYLA DE MELO SOARES, LUAN GEOVANE OLIVEIRA LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320

Advogados do(a) REU: WILSON OLIVEIRA SANTOS - SP430139, DIORGENES MENEZES SERRAO - PA22695, JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320

DESPACHO

ID 44043420: Recebo o recurso de apelação interposto pelas defesas dos réus em seu efeito devolutivo, coma ressalva de que as razões de apelação serão apresentadas diretamente na segunda instância.

Aguarde-se a conclusão da intimação pessoal do acusado LUAN acerca da sentença proferida nesses autos, haja vista encontrar-se preso.

Expeça-se guia de execução penal, remetendo-se ao DEECRIM competente.

Tudo concluído remetam-se os autos ao E. TRF da 3 Região comas cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005849-86.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE GERALDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

Compulsando os autos, verifico que os oficios requisitórios foram expedidos combase no cálculo ID 14924457, totalizando a quantia de R\$ 333.147,42. Desta forma, o erro material apontado no Acórdão, já corrigido, não altera os valores a serem requisitados.
Desta forma, reconsidero o despacho ID 40103142 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado aguardando-se o pagamento das minutas expedidas.
Int.
GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-65.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Outros Participantes:
Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intimem-se os apelados para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.
Cumpra-se.
Cuipa so.
GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001205-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: E. S. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Chamo o feito à ordem
Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o requerimento de ID. 35135954, devendo, se for o caso, cumprir os termos do artigo 534 do CPC.
Emcaso de silêncio, arquivem-se, nos termos do despacho de ID. 32588572 e da certidão de ID. 34322725.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000925-32.2018.4.03.6119 EXEQUENTE: PEDRO GINZA Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Outros Participantes:
ID 43206810: Defiro.
Determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº nº 5022820-39.2019.4.03.0000, admitido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em 12/12/2019. Cumpra-se. Int.
GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005131-21.2020.4.03.6119 AUTOR: JOSE ENOC DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Outros Participantes:
Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5009648-69.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarrulhos

IMPETRANTE: LUCI MARA PERRELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCI MARA PERRELLA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordempara compelir a autoridade impetrada a analisar o recurso referente ao requerimento de retificação do CNIS de protocolo nº 5199430.

Alegou, em síntese, que, em 22/06/2020 apresentou recurso contra o indeferimento da retificação do CNIS para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e não obteve análise até a data do ajuizamento da ação.

A petição inicial foi instruída comprocuração e documentos (ID. 43230877 e seguintes.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações.

Vieram aos autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que o requerimento da impetrante de nº 44233.852767/2020-19, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento (ID. 43750757).

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre o interesse processual, tendo requerido a extinção do feito, sem resolução do mérito (ID. 44113502).

É o relatório do necessário. DECIDO

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante emvigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do recurso administrativo contra o indeferimento da retificação do CNIS.

Após a análise administrativa, o requerimento foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento.

Instada a se manifestar sobre a permanência do interesse processual, ciente de que o seu silêncio seria interpretado como ausência do interesse de agir, a parte autora reconheceu a perda do objeto e pugnou pela extinção do feito, semresolução do mérito (ID. 44113502).

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a autora ante a concessão da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009826-18.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HCE INVESTIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IASKARA DECZKA MORSCH DE SOUZA - SP415417

IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARUL HOS - 8º REGIÃO FISCAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HCE INVESTIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face de ato do AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS, objetivando, em caráter liminar, a imediata liberação das mercadorias da DI 201271474-8 e DI 201388533-3, argumentando haver limite disponível no RADAR para a continuidade do seu desembaraço aduanciro.

Petição inicial instruída comprocuração e documentos (Id 43450670 e seguintes).

O impetrante foi intimado para justificar o valor atribuído à causa (ID. 43594258).

Emenda à inicial sob ID. 43740756, com recolhimento de custas

Sobreveio manifestação da impetrante requerendo a homologação de sua desistência e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito (ID 43992044 e ss).

É o relatório. DECIDO.

O impetrante requereu a desistência da presente ação (Id 33501346).

A procuração juntada aos autos (Id 43450681, p. 12) outorga poderes específicos para tanto.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a descontituição dos efeitos da limitar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairam Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, semresolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007406-40.2020.4.03.6119 AUTOR: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

 $\label{eq:condition} Advogado\ do(a) AUTOR: GABRIELA FERNANDA\ MUELLER-SC29003$ $REU: AGENCIANACIONAL\ DE\ TRANSPORTES\ TERRESTRES-ANTT$

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficamainda, as partes intimadas para requerer e específicar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008078-48.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAXTRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

 $Advogado\,do(a)\,IMPETRANTE: DANIEL\,BETTAMIO\,TESSER-SP208351$

 $IMPETRADO: DELEGADO \, DA ALFÂNDEGA \, DA \, RECEITA FEDERALEM \, GUARULHOS //SP, UNIAO \, FEDERAL-FAZENDA \, NACIONALEM \, CONTRACTOR \, CON$

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAXTRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA em face de ato praticado por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que adote o procedimento para a devolução à origem das mercadorias amparadas pelos AWBs 125 6939 7985 WPY 2007004 e 125 6939 7926 WPY 2007003.

Afirma que as mercadorias amparadas pelas AWB's mencionadas foram importadas, mas não registrada a Declaração de Importação, não se verificando o fato gerador de tributos. Aduz que o negócio foi desfeito como exportador e pretende devolver a mercadoria, conforme permissão da Portaria MF nº 306/1995 e da Instrução Normativa nº 680/2006, mas o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que o interesse na devolução das mercadorias não estava previsto no Regulamento Aduanciro, de modo que ausente embasamento legal para autorizar a devolução e indicação de canal vermelho no caso de registro de DI.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 40924282 e seguintes).

A análise da liminar foi inicialmente postergada para aguardar a vinda das informações, mas na sequência houve reconsideração e deferimento da liminar (ID. 41267077).

Considerando a notícia de descumprimento da ordem liminar (ID. 42144070), a Receita Federal foi intimada a prestar informações no prazo de 72 horas, ao que informou que a impetrante registrou Declarações de Trânsito Aduaneiro (DTA), referentes às mercadorias amparadas pelas AWBs 125.6939.7985 WPY2007004 e 125.6939.7926 WPY2007003, para remoção das cargas para outra unidade aduaneira da RFB. Ressalta que, no curso do despacho de trânsito, a fiscalização direcionou a carga para procedimentos complementares de investigação dos intervenientes da operação por suspeita de possíveis irregularidades, detectando-se indicios da policação de procedimento aduaneiro especial previsto no artigo 1º da IN RFB 1.169/2011, resultando na determinação de submissão a despacho de importação, comregistro de Declaração de Importação (DI). Aduz que o pedido de devolução da carga veio após o indeferimento do trânsito e quando já determinado o direcionamento da carga para procedimento de importação. Enfaitza que a devolução da mercadorias insere-se na discricionariedade da autoridade fiscal. Afirmou que a empresa possui procedimento especial de controle aduaneiro instaurado em 14 de setembro de 2020 pela Alfândega do Porto de Itaguai/RJ, comproposta de aplicação da pera de perdimento pela constatação de contratâção. Sustenta que a carga abrangida pelo conhecimento aéreo 125.6939.7926 WPY2007003 foi autorizada a devolução ao exterior, porém, as mercadorias abrangidas pelo conhecimento aéreo 125.6939.7985 WPY2007004, permanecerão sob custódia fiscal para aplicação da pena de perdimento, tendo em vista laudo da ANATEL que apontou que a carga contém produtos com finalidade de burla ao serviço de TV por assinatura (ID. 42538046).

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito.

A União requereu seu ingresso no feito.

A impetrante esclareceu que a ausência de início de procedimento especial de fiscalização impede a penalização da impetrante por ato inexistente e sem motivação para existir. Acrescenta que as mercadorias objeto de fiscalização em Itaguai/RJ tiverameurso regular e já foi registrada DI em 28/09/2020, composterior desembaraço aduanciro. Argumenta possuir certificados que atestamque os produtos de telecomunicação estão em conformidade comas normas, pretendendo realizar a nacionalização do equipamento emsi, pois no conversor de mídia há aplicativos que podemser instalados ou excluídos a qualquer tempo pelo consumidor, esses que não são de propriedade da empresa importadora (ID. 43048991).

Na sequência, informou novamente o descumprimento da decisão judicial (ID. 43169032).

O pedido foi indeferido (ID. 43569955).

Deferido o ingresso da União no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante a devolução à origem das mercadorias amparadas pelos AWBs 125 6939 7985 WPY 2007004 e 125 6939 7926 WPY 2007003, sob o fundamento de que ainda não havia registrado a Declaração de Importação, não tendo ocorrido o fato gerador dos tributos.

A devolução de mercadoria estrangeira ao exterior antes do registro da declaração de importação atrai a incidência do artigo 71, inciso IV do Regulamento Aduaneiro :

Art. 71. O imposto não incide sobre:

I - mercadoria estrangeira que, corretamente descrita nos documentos de transporte, chegar ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição, e que for redestinada ou devolvida para o exterior;

II - mercadoria estrangeira idêntica, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava, desde que observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;

III - mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida (<u>Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inciso III,</u> com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77);

IV- mercadoria estrangeira devolvida para o exterior antes do registro da declaração de importação, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;

V - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro, como propriedade da mesma empresa nacional de origem (Lei nº 9,432, de 8 de janeiro de 1997, art. 11, § 10);

VI - mercadoria estrangeira avariada ou que se revele imprestável para os fins a que se destinava, desde que seja destruída sob controle aduaneiro, antes do desembaraço aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional (<u>Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inciso I</u>, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77); e

VI - mercadoria estrangeira destruída, sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembaraçada (<u>Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inciso 1</u>, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40); e (<u>Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013</u>)

VII - mercadoria estrangeira em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída (Decreto-Lei n° 37, de 1966, art. 1°, § 4°, inciso II, com a redação dada pela Lei n° 10.833, de 2003, art. 77).

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput:

I - será dispensada a verificação da correta descrição, quando se tratar de remessa postal internacional destinada indevidamente por erro do correio de procedência; e

II - considera-se erro inequívoco de expedição, aquele que, por sua evidência, demonstre destinação incorreta da mercadoria.

§ 2º A mercadoria a que se refere o inciso I do caput poderá ser redestinada ou devolvida ao exterior, inclusive após o respectivo desembaraço aduaneiro, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º-A. A autoridade aduaneira poderá indeferir a solicitação da destruição a que se refere o inciso VI do caput, com base em legislação específica.

(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

 \S 3^o Será cancelado o eventual lançamento de crédito tributário relativo a remessa postal internacional.

I - destruída por decisão da autoridade aduaneira;

II - liberada para devolução ao correio de procedência; ou

III - liberada para redestinação para o exterior.

Observo a seguinte fundamentação da autoridade aduaneira (id 40924285):

Considerando-se o fato de o motivo alegado para a solicitação DE DEVOLUÇÃO, o interesse em devolver as mercadorias, não estar previsto no REGULAMENTO ADUANEIRO, conforme vimos acima, não se tem embasamento legal para autorizar tal devolução, ainda mais após um indeferimento de DTA pois pode estar com alguma irregularidade que a sujeite à aplicação de pena de perdimento e neste caso teríamos mais um impeditivo para a devolução pelo parágrafo 3º do artigo 65 da IN SRF Nº 680 DE 2 DE OUTUBRO DE 2006.

Ao contrário do que fundamenta a autoridade aduaneira, não observo no artigo 71, inciso IV do Regulamento Aduaneiro qualquer condicionante relacionada ao "motivo" para a devolução. Basta, para tanto, que a devolução da mercadoria ocorra antes do registro da Declaração de Importação e, também, antes do início do processo de perdimento. Ao que consta dos dossiês administrativos, era exatamente esta a conjuntura fática anresentada.

Sendo este o quadro, deveria a autoridade aduaneira proceder ao disposto no artigo 65 da IN SRF 680/2006:

Art. 65. A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada poderá ser autorizada pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, ou na hipótese de ser autorizado o cancelamento da DI. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RF B nº 957 de 15 de hilho de 2000)

 $\S~1^oO~pedido~de~que~trata~este~artigo~dever\'a~ser~instru\'udo~com~os~documentos~originais~relativos~\`a~importaç\~ao,~quando~couber.$

§ 2º A autorização poderá ser condicionada à verificação total ou parcial da mercadoria a ser devolvida

§ 3º Não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento

Nesse sentido, a liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que desse prosseguimento ao procedimento de devolução das mercadorias amparadas pelos AWBs 125 6939 7985 WPY 2007004 e 125 6939 7926 WPY 2007003 à origem, ressalvado o poder da autoridade impetrada de verificar a regularidade da carga em relação à declaração de conteúdo ou ocorrência de eventual outra irregularidade que sujeite as mercadorias à aplicação da pena de perdimento.

Contudo, após a vinda das informações, constatou-se que as mercadorias amparadas nas AWBs (Air WayBill) 125.6939.7985 WPY2007004 e 125.6939.7926 WPY2007003 foram direcionadas para procedimentos complementares de investigação emrazão da suspeita de irregularidades, sendo indeferida a submissão ao despacho de importação e determinado o registro da DI.

Nesse contexto, a devolução da carga não era mais possível em virtude do disposto no § 3º do artigo 65 da IN RFB 680/2006, que impedia a devolução de mercadoria chegada ao país com falsa declaração de conteúdo ou outra irregularidade sujeita à pena de perdimento.

Ematendimento à decisão liminar, a carga abrangida pelo conhecimento aéreo 125.6939.7926 WP Y2007003 foi liberada, uma vez não verificada irregularidade na importação.

Contudo, as mercadorias abrangidas pelo conhecimento aéreo 125.6939.7985 WPY2007004 permaneceram retidas em razão de apontamentos no Laudo da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, no sentido de se tratar de carga contendo produtos que tem por finalidade a burla do Serviço de TV por Assinatura, sujeitando-se a pena de perdimento, nos termos do art. 692 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) e no art. 26 do Decreto-lei nº 1.455/76.

Não vislumbro irregularidade na retenção das mercadorias emquestão, porquanto o próprio artigo 65 da IN SRF nº 680/2006, §§1º e 3º dispõe que a autorização poderá ser condicionada à verificação total ou parcial da mercadoria a ser devolvida, não sendo autorizada a devolução de mercadoria comqualquer outra irregularidade que enseje a aplicação da pena de perdimento.

Ademais, a mercadoria retida poderia estar sujeita ao PECA, conforme artigo 1º da revogada IN RFB 1.169/11, a qual determinava que "O procedimento especial de controle aduanciro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduanciro ou de que o mesmo tenha sido concluído."

No caso dos autos, a demora na instauração do procedimento especial de controle aduaneiro decorreu da vinda do Laudo da Anatel somente 24/11/2020 (ID. 42538046 - págs. 15/16).

Nesse prisma, embora à época da retenção não existisse tal Laudo, a fiscalização constatou indícios de irregularidade na carga, com possibilidade de instauração do PECA, e sua juntada posterior aos autos demonstra a existência de impedimento à devolução da mercadoria ao país de origem, consoante normas administrativas já mencionadas.

Eventual excesso de prazo para a instauração do procedimento especial não conduz à conclusão de sua ilegalidade, especialmente quando fundamentado em laudo técnico sobre possíveis irregularidades nas mercadorias.

Como se vê, a verificação das mercadorias foi expressamente prevista pela norma de regência, bemcomo a discricionariedade da autoridade fiscal na concessão da autorização para a devolução das mercadorias ao exterior.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao procedimento de devolução das mercadorias amparadas pelo AWB 125 6939 7926 WPY 2007003 à origem, ressalvado o poder da autoridade impetrada de verificar a regularidade da carga em relação à declaração de conteúdo ou ocorrência de eventual outra irregularidade que sujeite as mercadorias à aplicação da pena de perdimento.

Revogo a liminar em relação às mercadorias amparadas no 125.6939.7985 WPY2007004

Custas na forma da lei

Semcondenação emhonorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bemcomo o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000030-66.2021.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTEAO BENEVIDES SA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DOS SANTOS ARAUJO - SP437797

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

SEBASTIÃO BENEVIDES SA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, pela qual busca o reconhecimento de tempo especial para a concessão de beneficio aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, em tutela provisória de urgência/evidência, a imediata concessão do benefício.

Ressalta o exercício de atividades de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde.

Deferida a gratuidade processual, o autor emendou a inicial.

Vieramos autos conclusos para análise da tutela de evidência

É o relato do necessário.

DECIDO.

Recebo a petição de ID. 44228223 como emenda à inicial. Apesar dos cálculos apresentados indicarem apenas a RMI utilizada, é possível verificar a correção do valor atribuído na inicial a partir da data da DER em 17/04/19.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

A tutela de evidência, na redação do artigo 311 do CPC, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas depende do enquadramento emalguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, confira-se:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III se tratar de pedido reipersecutório fundado emprova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída comprova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

 $No \ caso \ emte la, \ ap\'os \ acurada \ an\'alise \ do \ conjunto \ probat\'orio \ carreado \ aos \ autos, \ verifico \ que \ N\~AO \ estão \ presentes \ os \ requisitos \ autorizadores \ previstos \ no \ art. \ 311 \ do \ CPC.$

Comefeito, o pedido formulado pelo autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de tutela de evidência que ensejam decisão em liminar.

A 'em disso, inexiste tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, razão pela qual não 'e possível aplicar o inciso II do artigo 311 do CPC.

 ${
m No}$ mais, tampouco verifico a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, semos quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos forameditados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

- § 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.
- $\S\,2^{\rm o}\,{\rm Os}$ formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:
- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se emumdocumento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II Registros Ambientais;
- III Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV Responsáveis pelas Informações
- § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:
- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
- § 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa coma razão social, e o CNPJ.
- § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
- § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
- § 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I comprovar as condições para obtenção do direito aos beneficios e serviços previdenciários;
- II formecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informaçõe estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos quínicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

- § 1º A partir da implantação do PPP emmeio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.
- § 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social

- § 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados emcondições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.
- § 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções
- § 5º O PPP deverá ser emitido combase no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.
- § 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.
- § 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:
- I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados emcondições especiais;
- III para fins de análise de beneficios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vezao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA; e
- V quando solicitado pelas autoridades competentes
- § 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como emrecibo a parte.
- § 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.
- Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.
- Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida emcondições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:
- I para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz,
- III para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos beneficios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de dificil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Semprejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) coma indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, empapel timbrado, assinada por preposto comcompetência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tempoderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasarama elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possamesclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição aera de forma habitual e permanente, rão ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceramas mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e emordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021..

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026186-85.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RODRIGO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WILSON PEREIRA - SP449111

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO SEREP-SP SERVICO DE RECRUTAMENBIO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONAUTICA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO DOS SANTOS em face de ato do **Presidente do SEREP-SP (Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo)**, objetivando a concessão de liminar para a obtenção de formação no CESD 2-2020, compublicação emboletimoficial, prosseguindo-se na realização da prova ou, subsidiariamente, que sejam revisadas as questões em razão da negativa de formecimento da prova.

Alega que é militar da Força Aérea e participaria de promoção do CESD 2- 2020, por força da PORTARIA DIRAP Nº 91/3SM1, DE 3 DE AGOSTO DE 2020 publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) nº 138, em 05 de agosto de 2020. A firma ter obtido a nota 7,533, habilitando-se à vaga no curso e ocupando o 75º lugar na lista dos classificados, conforme NOTA SEREP-SP Nº 68/SRH, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020. Destaca que iniciou o curso em 16/11/2020 e realizou a prova em 04/12/2020, enfatizando que as informações passadas durante o certame restringiram o direito dos participantes de questionarem questões incorretas e a conferência da prova, prejudicando-o, pois não obteve a classificação emrazão de apenas uma questão.

Afirma que os participantes não foram autorizados a levar o cademo de questões para casa e nem puderam anotar o gabarito para posterior conferência, impedindo-o de entrar com recurso. Aduz que os candidatos conseguiram elaborar um recurso, mas não obtiveram resposta e iniciaramos estágios sem saber do resultado da prova, acreditando estarem aprovados, vindo a notícia de sua reprovação em 12/12/2020.

Sustenta o descumprimento do edital, considerando que não foramrealizadas instruções para a formação e nem há previsão para a realização de prova eliminatória.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

O Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo declarou sua incompetência e remeteu os autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 43599522).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares (ID. 43667790).

A autoridade impetrada informou que as instruções foram lidas aos participantes antes do início da prova, incluindo os itens 5, 6, 7, 8 e 9. Sustenta que o impetrante sabia que o SEREP-SP não era o responsável pela análise dos recursos. Argumenta que o estudo remoto foi disponibilizado em razão da pandemia pela COVID-19, com fornecimento de material aos alunos. Alega que os recursos foram analisados, pautando-se a Administração pelos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e da isonomía (ID. 43817612).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Pretende o impetrante afastar o ato administrativo de exclusão do concurso de promoção do CESD 2- 2020 da Força Aérea, permitindo-se a continuidade de sua participação no programa de estágio ou a revisão das questões emrazão da negativa do fornecimento da prova.

Como é cediço, no edital estão previstas as regras do concurso, as quais devemser estritamente observadas pela Administração e pelo candidato.

No caso dos autos, a Escola de Especialistas da Aeronáutica encaminhou aos inscritos os Procedimentos para Aplicação de Provas do CESD (ID. 43817616), onde se lê do item 5 que "Após a realização da prova, o discente terá mais 50 minutos para o Comentário de Prova, no qual o aluno receberá apenas o cademo de questões e o fiscal divulgará o gabarito da prova." Consta do item 7 que o gabarito provisório seria disponibilizado no site da EEAR após a prova teórica, devendo os pedidos de recursos seremencaminhados à EEAR na página da internet ou por e-mail até às 22 horas do dia 04 de dezembro de 2020.

Ademais, há menção expressa de que nenhum material referente à prova ficaria como discente.

Nesse contexto, e emuma análise superficial, não vislumbro impedimento ao exercício do direito de recorrer por parte do impetrante, pois estava ciente das regras do certame, incluindo o recolhimento do cademo de questões no dia da prova, a concessão de prazo adicional para os comentários de prova e divulgação do gabarito, bemcomo a respeito do prazo recursal e do órgão responsável pela análise do recurso.

O recurso foi encaminhado ao Chefe do SEREP-SP, conforme se observa do documento de ID. 43453701, constando do edital que a Escola de Especialistas da Aeronáutica seria a instância final julgadora dos pedidos de revisão dos itens de prova (ID. 43817616).

Segundo informações da autoridade impetrada, todos os recursos foramanalisados, conforme extrato acostado sob ID. 44067351.

Nessa perspectiva, competia ao impetrante seguir as normas do edital para o encaminhamento de seu recurso e revisão das questões de prova, não podendo alegar irregularidade no trâmite administrativo se não observou as normas reguladoras do certame.

Ademais, a previsão de etapa da preparação por meio de estudo à distância não destoa das diversas medidas nesse mesmo sentido tomadas por órgãos públicos e entidades do setor privado durante a pandemia.

Por fim, o Anexo à Portaria DIRAP Nº 91/3SM1, DE 3 DE AGOSTO DE 2020, dispõe que "As vagas para o CESD 2º SEM 2020 são destinadas aos S2 candidatos habilitados à matrícula, dentro do número de vagas fixado para a localidade" (art.13) e um dos requisitos para o S2 da ativa do CPGAER ser matrículado no CESD 2º SEM 2020 é "XV - ser habilitado à matrícula, dentro do número de vagas fixado para localidade onde se encontra sediada a sua OM ou Fração de OM;", de modo que a não habilitação e desclassificação emrazão da pontuação final obtida encontra previsão no edital.

Destarte, o ato administrativo é hígido, observa o princípio da legalidade e vinculação ao edital, não havendo mácula a ensejar a sua anulação.

No mais, quanto ao pedido de revisão de questões da prova, o Supremo Tribunal Federal, em recurso com repercussão geral, entendeu pela impossibilidade do Poder Judiciário substituir banca examinadora de concurso público para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, tendo em vista ofensa ao princípio da separação dos poderes. Veja-se:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. CONTROLE DE LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. CRITÉRIOS DE FORMULAÇÃO E CORREÇÃO DA PROVA. REEXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

- 1. Busca-se, pela via judicial, revisão de critérios de correção e atribuição de pontos relativos a exame da OAB (segunda fase)
- 2. O C. STF, no julgamento do RE 632.853/CE, sob a sistemática da repercussão geral, assentou o entendimento de que, nos termos do princípio constitucional da separação dos poderes, não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora de concurso público para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas.
- 3. Verifica-se que, no caso concreto, foi oportunizada a interposição de recurso administrativo, momento em que a administração justificou as notas atribuídas, inexistindo qualquer teratologia ou violação aos princípios norteadores da atividade administrativa.
- 4. Contrariamente ao sustentado pela recorrente, não houve avaliação meramente genérica acerca das respostas apresentadas no certame.
- 5. Não evidenciada a desvinculação das questões vergastadas em relação ao programa do exame da OAB, nem tampouco a existência de teratologia ou erro flagrante na correspondente formulação, correção ou atribuição de pontos, não há como prosperar o recurso.
- 6. Nega-se provimento à apelação.

(TRF 3º Região, 6º Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5014978-41.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 18/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2021).

Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, servindo esta decisão de mandado/oficio.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7°, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de oficio.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venhamos autos conclusos para sentença.

 $Registrada\ eletronicamente.\ Publique-se.\ In time-se.$

Concedo ao impetrante a gratuidade de justiça. Anote-se.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003667-73.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

 $AUTOR: THE ODORAREGINA\ VIOLALOPES, NELSON\ ALVES\ SALLES, HORACIO\ GIUSEPPE\ BRAVI,\ THEREZA\ DE\ CAMARGO\ MORENO\ AUTORITATION CONTRACTOR C$

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Emprosseguimento, observo que a r. sentença prolatada nos autos de embargos à execução possui o seguinte dispositivo, verbis:

"(...)

Em relação a Nelson Alves Salles o valor devido é R\$20.6668,92 e quanto a Horácio Giuseppe Bravi o crédito é de R\$ 4.450,70.

(...,

Do exposto, à vista de tais considerações, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão tornar à Contadoria deste Juízo, para liquidação da relação jurídica. Os valores apontados como crédito (f. 233 e seguintes) deverão ser compensados com os já levantados pelos exequentes Nelson Alves Salles e Horácio Giuseppe Bravi, de modo que o crédito da autanquia - tal qual se dará em relação às exequentes Theodora Regina Viola Lopes e Thereza de Camango Morena - deverão ser objeto de abatimento na forma do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, mas com o limite de 15% (quinze por cento) da renda mensal ao mês, assegurado ao INSS a propositura de execução para cobrança em caso de impossibilidade de aplicação da referida norma legal.

Condeno os embargados a arcarem com honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor executado, devidamente corrigido, observados os respectivos quinhões" (c.f. fls. 414/416 ou Id. 34472823, páginas 35 a 39, dos autos n. 0003668-58.2008.4.03.6117).

Embora interposta apelação pela parte exequente, a E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região excluiu tão somente a obrigação de restituição dos valores já levantados pelos exequentes, bem como afastou a condenação ao pagamento de verba honorária (c.f. fls. 452/454, 463/466, 484/485 dos autos n. 0003668-58.2008.4.03.6117). Não obstante provocado pelo INSS, o c. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, manteve, na íntegra, o julgado emanado da E. Décima Turma do TRF3 (c.f. fls. 542/545, 553 e 556 dos autos n. 0003668-58.2008.4.03.6117).

Desse modo, a execução deve prosseguir pelos valores contidos nos cálculos acolhidos definitivamente na r. sentença proferida nos autos de embargos à execução. Em termos mais diretos, o cumprimento de sentença restringe-se ao pagamento dos valores contidos nos cálculos de fis. 233 a 243 dos autos n. 0003668-58.2008.4.03.6117 (c.f. ld. 34472821 - Págs. 25 a 35 do citado feito, atualmente virtualizado).

Portanto, preclusa a via impugnativa desta decisão, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) necessária(s) ao pagamento da(s) importância(s) remanescente(s), de conformidade com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, parametrizados na competência de janeiro de 2009 (Id. 34469795, páginas 25 a 42, dos autos n. 0003668-58.2008.4.03.6117).

Cumpridas as providências acima, vista às partes das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução n. 458/2017 CJF/STJ.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, noticiado o pagamento, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Retifique-se a classe processual lançada neste feito, nos termos da Tabela Unificada de Classes Processuais (Resolução CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007).

Intimem-se.

Jahu/SP, 07 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000022-95.2021.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: JOAO LUIZ MIQUELOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM JAÚ/SP

DESPACHO

Data de Divulgação: 22/01/2021 90/812

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

 $^{1.} Concedo ao impetrante os beneficios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, \S 3^\circ, do CPC, e \`a vista da declaração de hipossuficiência apresentada (44276519).$

^{2.} Entendo necessária a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias; na sequência, voltem os autos conclusos

MANDADO	O DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001154-27.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRAN	NTE:PAULO FERNANDO SPARAPAN
Advogado do	o(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISLENE - SP395670
IMPETRAD	DO:CHEFE DAAGENCIA DO INSS EM JAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
	DESPACHO
(cinco) dias.	Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (44252215 e 44252213), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05
	Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.
	Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
	Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.
MANDADO	O DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000023-80.2021.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRAN	NTE:ANDRESA CRISTINA PEREIRA
Advogados d	io(a) IMPETRANTE: DIOGO CANDIDO DE SOUZA- SP412618, JOHNI DONIZETI OLIVEIRA DE MENDONCA- SP440233
IMPETRAD	DO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ
	DESPACHO
	1. Concedo a impetrante os beneficios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 3°, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (44285215).
os autos conc	 Entendo necessária a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias; na sequência, volten clasos.
	Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
	Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000206-33.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: GRAO D'OURO - COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - EPP, TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS, ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255 SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas ex lege

Diante da manifestação da exequente, presume-se que os honorários sucumbenciais foram quitados administrativamente, razão pela qual deixo de condenar a parte executada no seu pagamento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002035-83.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA REGINA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, semalteração de seu teor.

Marília, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-07.2021.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marilia

AUTOR: EDILAINE MENEZES MARTINS CAMPOI

 $Advogados\,do(a) AUTOR: JULIA\,RODRIGUES\,SANCHES\,-\,SP355150, AMANDA\,FLAVIA\,BENEDITO\,VARGA-\,SP332827, LEONARDO\,LEANDRO\,DOS\,SANTOS\,-\,SP320175, ROSEMIR\,PEREIRA\,DE\,SOUZA-\,SP233031$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela emque a parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos ematividades especiais e a concessão do beneficio de aposentadoria especial.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5000245-03.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: CAFE BRASILEIRO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança onde foi reconhecido à parte impetrante o direito líquido e certo de não arcar com as contribuições previdenciárias, patronais, incidentes sobre o terço constitucional de férias; os primeiros 15 dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença (previdenciário) e do aviso-prévio indenizado, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Após o retorno dos autos da segunda instância, a parte impetrante manifestou-se (id. 44134012), apresentando pedido de desistência de promover a execução do título pela via judicial.

HOMOLOGO, pois, o pedido de desistência da impetrante empromover a execução judicial do crédito tributário, nos termos do art. 100, III, da IN/RFB nº 1.717/2017.

Fica desde já deferido, se comprovado o recolhimento das custas (não consta dos autos), o pedido de expedição de certidão de inteiro teor pela parte impetrante.

Intime-se e após, se nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006426-57.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: MANOEL MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICI SERAFIM LOPES DORETO - SP213264

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, semalteração de seu teor.

Marília, 20 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000046-44.2021.4.03.6111
AUTOR: VALDIRENE CRISTINA DA PENHA FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DELACIO MESQUITA - SP340162
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENCA

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Justica Gratuita.

Cuida-se de ação de procedimento comumajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS em que se postula a concessão do beneficio de aposentadoria especial desde o indeferimento do beneficio, qual seja 07/10/2020.

É o relatório

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.**

- $1.\ O\ valor\ da\ causa\ deve\ corresponder\ ao\ conteúdo\ econômico\ da\ demanda,\ ou\ seja,\ ao\ exito\ material\ perseguido\ pelo\ autor\ da\ ação.$
- 2. O Art. 3°, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
- 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §\$1° e 2°, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3°, § 2°, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.
- 4. Assim, corrigido de oficio o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3°, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.
- 5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3º Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: **16/10/2019**)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz

- Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
- § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de oficio.
- $\S~2^oA$ pós manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.
- $\S\,3^o$ Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar liminarmente a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo semresolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito emjulgado, arquivem-se estes autos comas cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001345-61.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MAURO RIBEIRO DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA- SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, semalteração de seu teor.

Marília, 20 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001128-11.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: JUCELINA DE JESUS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, semalteração de seu teor.

Marília, 20 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇAFEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000969-12.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA BATISTA PEDROSO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, ENIO ARANTES RANGEL - SP158229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, semalteração de seu teor.

Marília, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001131-02.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EZEQUIEL THEODORO, VIVIANE DAMARIS DE MELLOS THEODORO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA VIEIRA DE ALMEIDA - SP358135, SIMONE APARECIDA ROCHA BRANDAO - SP361911 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE GARCA

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704 Advogado do(a) REU: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228

DESPACHO

 $Especifiquemas\ partes\ as\ provas\ que\ pretendem produzir, justificando-as.$

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001813-88.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GABRIELA SOARES MATTAR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JULIANO GARCIA CARVALHO - RS51193

REU: TRANSBRASILIANA-CONCESSIONARIA DE RODOVIAS.A., MUNICIPIO DE OCAUCU, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

 $Advogados\,do(a)\,REU: JULIANA\,DA\,CUNHA\,RODRIGUES\,DE\,PAULA-\,SP264521, JOSE\,GARCIA\,NETO-SP303199\,Advogado\,do(a)\,REU: MARIANA\,DA\,SILVA\,SANTANA-\,SP278814$

LITISCONSORTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações (ids. 41730231 e 44128449), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000969-12.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA BATISTA PEDROSO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, ENIO ARANTES RANGEL - SP158229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

 $No \ sil{\hat{e}ncio}, o \ documento \ ser{\hat{a}} \ transmitido \ eletronicamente \ ao \ Tribunal \ Regional \ Federal \ da \ 3a \ Regi{i}{o} \ para \ processamento, semalteração \ de seu \ teor.$

Marília, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-77.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE GARCA

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704 Advogado do(a) REU: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001399-20.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: DALVA REGINA PELEGRINA DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002790-17.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CARLOS INACIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

 $Manifestem\text{-}se \ as \ partes, no \ prazo \ de \ 15 \ (quinze) \ dias, sobre \ o \ laudo \ pericial \ (id.\ 44184372).$

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em 3 vezes o valor máximo, tendo em vista que foramrealizadas vistorias em duas empresas, sendo uma delas emoutro Município.

Int

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001952-09.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: TITO OSMAR PIOVAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, semalteração de seu teor.

Marília, 20 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002774-56.2015.4.03.6111

EXECUENTE: B G G F

REPRESENTANTE: PAULA GROESCHEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) oficio(s)

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, semalteração de seu teor.

Marília, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000034-30.2021.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RICARDO SELLER

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR:\,JULIA\,RODRIGUES\,SANCHES\,-\,SP355150,\\AMANDA\,FLAVIA\,BENEDITO\,VARGA\,-\,SP332827,\\LEONARDO\,LEANDRO\,DOS\,SANTOS\,-\,SP320175,\\ROSEMIR\,AUTOR:\,JULIA\,RODRIGUES\,SANCHES\,-\,SP355150,\\AMANDA\,FLAVIA\,BENEDITO\,VARGA\,-\,SP332827,\\LEONARDO\,LEANDRO\,DOS\,SANTOS\,-\,SP320175,\\ROSEMIR\,AUTOR:\,JULIA\,RODRIGUES\,SANCHES\,-\,SP355150,\\AMANDA\,FLAVIA\,BENEDITO\,VARGA\,-\,SP332827,\\LEONARDO\,LEANDRO\,DOS\,SANTOS\,-\,SP320175,\\ROSEMIR\,AUTOR:\,JULIA\,RODRIGUES\,SANCHES\,-\,SP355150,\\AMANDA\,FLAVIA\,BENEDITO\,VARGA\,-\,SP332827,\\AMANDA\,FLAVIA\,BENEDITO\,TA\,-\,SP332827,\\AMANDA\,FLAVIA\,BENEDITO\,TA\,-\,SP332827,\\AMANDA\,FLAVIA\,BENEDITO\,TA\,-\,SP332827,$ PEREIRA DE SOUZA - SP233031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Observa-se que a procuração (id. 44137581) e a declaração de hipossuficiência (id. 44137593) foram assinados há mais de 3 anos, de modo que não se pode concluir, com segurança, que o(s) advogado(s) outorgado(s) ainda tenha(m) poderes para defender os interesses da parte autora neste feito e que o autor ainda se encontra no estado de pobreza declarado.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência devidamente atualizados, sob pena de extinção do feito semapreciação do mérito.

Como cumprimento, voltemos autos conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001329-66.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GINEZIO SILVERIO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo como que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podemser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

M	ÍΑ	R	íL)	IA.	20	de	ianeiro	de	2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003876-50.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSA MARCELINA STROPAICI

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: LUIZANDRE\ DA\ SILVA-SP321120, FABIO\ XAVIER\ SEEFELDER-SP209070-B, CRISTHIANO\ SEEFELDER-SP2429670-B, CRISTHIANO\ SEEFELDER-SP24$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo como que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podemser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-77.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCIS MARILIA PADUA

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podemser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALVARO DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro. Anote-se para fins de futuras intimações.

Após, tomemos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, tendo em vista a extinção do feito, pelo pagamento, com trânsito em julgado. INTIME-SE. CUMPRA-SE.
MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000158-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília APELANTE: MARIA APARECIDA FREIRE Advogado do(a) APELANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS - SP221127 APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Em face do decurso do prazo a executada pagar a divida, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. MARÍLIA, NA DATA DAASSINATURA DIGITAL.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1005693-31.1997.4.03.6111/2ª Vara Federal de Marília EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DINGO IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641
DESPACHO
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos fisicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos, será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima. Marilia/SP, na data da assinatura digital.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000741-66.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federalde Marília EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASILLTDA. Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Emface do decurso do prazo para suspensão do feito, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo. INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001017-97.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: NESTLE BRASILLTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

 $SUCEDIDO: INSTITUTO \, NACIONAL \, DE \, METROLOGIA, \, QUALIDADE \, E \, TECNOLOGIA-INMETRO.$

DESPACHO

Emface do decurso do prazo para suspensão do feito, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo. INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001129-66.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para suspensão do feito, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo. INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000230-61.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federalde Marília EXEQUENTE: ZORAIDE MARIA PROENCA DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

 $Indefiro\ o\ requerido\ pela\ exequente\ no\ ID\ 44189636\ em\ face\ do\ disposto\ no\ Resolução\ CJF\ n.\ 691,\ de\ 12\ de\ janeiro\ de\ 2021.$

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 42693407.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001895-85.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marilia

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM MARÍLIA//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA.

A parte impetrante emendou a inicial, indicando como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP e requereu a "redistribuição do presente feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru para o regular prosseguimento da demanda".

É a síntese do necessário.

Decido.

Dispõe o Anexo I da Portaria nº 284, de 27 de julho de 2010, que a Delegacia da Receita Federal em Marília/SP foi reclassificada como agência, ficando vinculada à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu múnus público, in casu, Bauru/SP, e não nesta Subseção Judiciária de Marilia/SP. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

- I A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3º Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.
- II Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III - Conflito improcedente.

 $(TRF\ da\ 3^a\ Região\ -\ CC\ 5030257-34.2019.4.03.0000\ -\ Relator:\ Desembargador\ Federal\ Luiz\ Paulo\ Cotrim\ Guimarães\ -\ Data\ do\ julgamento:\ 06/03/2020)$

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Navirai/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.
- O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.
- Conflito negativo de competência julgado procedente.

 $(TRF\ da\ 3^{a}\ Região\ -\ CC\ 5022043\ -54.2019.4.03.0000\ -\ Relator:\ Desembargador\ Federal\ José\ Carlos\ Francisco\ -\ Data\ do\ julgamento:\ 06/03/2020)$

ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marilia/SP, pois no presente mandamus deve figurar no pólo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e, com fundamento no artigo 64 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru/SP.

Intime-se a parte impetrante, retifique-se o polo passivo e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS Juiz Federal Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8202

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009228-74,2000.403.6112 (2000.61.12.009228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOAQUIM JOSE DA COSTA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X MARLENE CONSTANTINO DA COSTA(SP137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Termo de Intirnação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, não obstante a petição de fl. 431, fica a CEF intirnada para manifestar, no prazo de cinco dias, como deliberado no despacho de fl. 430, porquanto, ao que parece, não se trata de cobrança de FGTS (fls. 02/07).

Na mesma oportunidade e prazo acima estabelecido, fica intimada, também, a parte executada para, querendo, manifestar a respeito.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1662

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009745-74.2003.403.6112 (2003.61.12.009745-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0010075-08.2002.403.6112 (2002.61.12.010075-5)) - NORIYUKI MIZOBE(SP161324-CARLOS CESAR MESSINETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado

Traslade-se cópia das fls. 129/140; 247/253; 281/v; 310, 312/v e 316/v para o feito principal.

Caso pretenda o início de cumprimento da sentença, esclareça a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse emrealizar a digitalização voluntária dos autos para seu posterior trâmite pelo sistema PJE (inclusive volumes apensos e anexos).

Expressado o interesse em virtualizar o processo, promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se, na sequência, a parte interessada para promover a digitalização integral dos autos e inclusão do respectivo arquivo no sistema Pje. Oportunamente, arquivem-se (Baixa Autos Digitalizados).

Por outro lado, não sendo requerido o cumprimento da sentença ou a virtualização do processo no prazo acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo (Baixa-findo), promovendo-se o desapensamento dos autos principais.

Int

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011801-70.2009.403.6112 (2009.61.12.011801-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012464-87.2007.403.6112 (2007.61.12.012464-2)) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP123601 - SUELI APARECIDA GAZONE VASOUES DA GRACA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Trasladem-se cópias das fls. 173v/175v e 177v. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009427-03.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0005714-11.2003.403.6112 (2003.61.12.005714-3)) - POUSADAINAM LTDA - EPP(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA X EMIR NAUFAL (SP320187 - MARIA FERNANDA ARAUJO RODRIGUES)

Apresente a parte requerente, no prazo de quinze dias, o croqui do imóvel de matrícula 40.514 do 2º CRI de Pres. Prudente, SP, considerando a devolução do mandado (fls. 138/139).

Providencie a parte exequente, no mesmo prazo, a digitalização integral dos autos, requerendo a carga do feito, momento emque a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Coma distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, comulterior remessa destes ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1201604-80.1994.403.6112 (94.1201604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SOROCABANA COM DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X EDSON RIBEIRO X ROSA PEREIRA RIBEIRO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de SOROCABANACOM. DE FILTROS e LUBRIFICANTES LTDA., EDSON RIBEIRO e ROSA PEREIRA RIBEIRO, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de divida ativa de fls. 05/09. A execução foi originalmente ajuizada em 20/08/1993, sob nº 1915/93, perante o 3º OFÍCIO DO SERVIÇO ANEXOS DAS FAZENDAS DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, sendo redistribuída à JUSTIÇA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, EM 06/10/1994, registrada sob nº 94.1201604-2 (atual 1201604-80.1994.403.6112 (fl. 2). Durante a tramitação, houve a penhora de um terremo objeto da matrícula nº 11.853, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, conforme fls. 124/126, o bem foi arrematado conforme Auto de Arrematação de fl. 181/185 e 192, tendo a União informado o pagamento integral do parcelamento referente à arrematação (fls. 430/434 e 200/208). O valor da entrada da arrematação, depositado à fl. 182, foi convertido em renda definitiva da exequente, conforme fls. 263, 282/284, 295 e 299/300. Após regular tramitação, em 07/10/2013, a exequente requereu a suspensão da execução nos termos do art. 40, da LEF (fl. 437). A decisão de fl. 438, proferida em 18/10/2013, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desta decisão, a exequente tormou ciência em 31/10/2013 (fl. 140). O feito foi remetido ao arquivo na data de 28/11/2013 (fl. 440). O feito foi desarquivado apenas para análise de requerimento de terceiro interessado. Permanecendo arquivado até 03/12/2019, quando por despacho de mesma data instou as partes a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Sobreveio Exceção de Pré-executividade protocolizada pela executada, em07/02/2020, arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente, adicionando requerimento de condenação da exequente na condenação emônus da sucumbência (fls. 469/473). A exequente, por sua vez, se manifestou de acordo coma ocorrência da prescrição, contudo, discordou da condenação da exequente em custas e honorários sucumbenciais, conforme razões lançadas às fls. 481/487. Postulou pela extinção da execução na forma do Art. 26, da LEF, sema imposição de ônus de sucumbência. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Leinº 6830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, semque seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de inediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lein" 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4o. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3.

Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados do arquivamento do feito e sem impulso pela parte exequente, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Emexecução fiscal, não localizados bens penhoráves, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCÍA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar. de forma clara, o vício emque teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo como entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de umano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo coma pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por sisó, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRgno REsp. 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turna, Die 25/9/12).5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.(REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA.1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 ea oart. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais rão foramanalisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nemao menos implicitamente presquestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recornida, a questão federal suscitada. 2. Comrelação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.3. O STJ temprestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, umano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMÍN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017)Por fim recentemente, o Colendo STJ, ao julgar o REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, comtrânsito em julgado em 14/05/2019, firmou a seguinte tese do TEMA 566 que traz O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1° e 2° da Lein. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, semprejuizo dessa contagemautomática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente. Portanto, configurada a prescrição intercorrente, devendo a demanda ser extinta em decorrência da prescrição intercorrente. Quanto ao ônus da sucumbência Pretende a executada a condenação da exequente ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, conforme argumenta na Exceção de pré-executividade de fls. 469/474. Não se desconhece tese fixada no TEMA 421 pelo STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, que traz É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. Ocorre que após fixada a tese 421 - STJ, o que se deu no ano de 2010, sobreveio a Leinº 12.844/2013, que alterou o artigo 19, 1º, da Leinº 10.522/2002, nos seguintes termos: Art. 19.(...) 10 Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Leinº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive emembargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses emque não haverá condenação emhonorários; ou (Incluído pela Leinº 12.844, de 2013) (grifei)II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Leinº 12.844, de 2013) 2o A sentença,

ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.(...)Diante dessa inovação legislativa, a pretensão da executada não prospera. Há que se ter em vista que a exequente promoveu a execução pleiteando seu justo direito ao recebimento dos valores relativos aos créditos tributários constantes das CDAs de fls. 05/09, inclusive, por imposição legal de efetuar tal cobrança, Assim, pelo princípio da causalidade, constato que foi a executada quemdeu causa à instauração deste feito, deixando de pagar suas dívidas tributárias. Alémdisso, no caso, o desarquivamento foi promovido pelo Juízo, chamando as partes à deliberar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Ademais, uma vez intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente prontamente a reconheceu, conforme consta de fis. 481/487. De modo que não houve resistência quanto à configuração da ocorrência da prescrição intercorrente, não havendo motivo para a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PELA FAZENDA NACIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 19, 1°, 1, DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.844/2003. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O acórdão recorrido consignou: Primeiramente, observo que foi o executado quemdeu causa ao processo, emrazão do inadimplemento das suas obrigações tributárias, não tendo a Fazenda feito mais do que curprir a sua obrigação legal ao ajuizar a execução fiscal. Ademais, a alegação de prescrição intercorrente foi imediatamente reconhecida pela exequente, de forma que não houve qualquer litigio a justificar a condenação emhonorários advocatícios. Assim, deve ser negado provimento à apelação (fl. 377, e-STJ). 2. O Tribunal de origem, confirmando a sentença, excluiu o arbitramento da verba honorária porque verificou que, emresposta à Exceção de Pré-Executividade, a Fazenda Nacional expressamente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. 3. Não merece acolhida a pretensão veiculada (arbitramento de honorários advocatícios no contexto específico emque ocorreu a extinção da Execução Fiscal). 4. Desde quando entrou em vigor a Lei 12.844/2003, se a Fazenda Nacional, ao responder à Exceção de Pré-Executividade, expressamente manifestar concordância coma tese do executado/excipiente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 5. A sentença extintiva do feito foi proferida em 15.2.2018 (fls. 327-332, e-STJ), quando já estava em vigor a norma do art. 19, 1°, da Lei 10.522/2002, coma redação da Lei 12.844/2013. 6. O recurso repetitivo foi julgado em 2010, quando era materialmente impossível a solução do caso ser feita coma interpretação do regime jurídico específico, que só veio a ser implementado em 2013 (Lei 12.844/2013, modificando a redação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002). 7. No julgamento do recurso repetitivo constou expressamente que embora possível a condenação em honorários, deve ser observado, em cada caso, o princípio da causalidade, conforme já pacificado no STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP. 8. Essa circunstância foi respeitada no caso concreto, em que o Tribural de origem expressamente invocou o referido princípio para afastar o arbitramento da verba honorária. 9. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (STJ - Resp 1838973, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA - data: 22/10/2019 - publicação: DJE 05/11/2019). De sorte, que, resta indeferido o pedido da executada na condenação da exequente nas verbas sucumbenciais formulado às fls. 469/474.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, em relação ao valor do bemarrematado à fl. 181, conforme Auto de Arrematação à fl. 192, depósitos de 182/184, com levantamento de fis. 198 e comas transformações em pagamento definitivo constante de fis. 282/284 e 299/300, alémda informação da exequente quanto ao pagamento integral do valor parcelado na arrematação, de fis. 430/434, considerando a parcial satisfação da obrigação, com fulcro nos arts. 924, II e 925, do CPC, JULGO EXTINTO o processo por pagamento. E, emrelação ao valor remanescente do crédito exequendo, com fulcro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito estampado na CDAnº 80-7-93.000159-07 (fls. 05/09) pela prescrição intercorrente e, emconsequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Custas ex lege. Semhonorários advocatícios. Sempenhora a levantar. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo.P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL

1200664-81.1995.403.6112 (95.1200664-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESCOLA INFANTIL REINO ENCANTADO SC LTDA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X ANA MARIA PEDRO CACCIATORE X NEUSA MARIA PEDRO BOLORINO(SP097832 - EDMAR LEAL)

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de REINO ENCANTADO S/C LTDA, ANA MARIA PEDRO BOLORINO, para a execução da certidão de divida ativa nº 31.607.487-0 que acompanha a inicial (fls. 03/04). Å fl. 295 v consta certidão de apensamento dos autos 1200395-37.1998.403.6112 e 1205689-07.1997.403.6112. Å fl. 319, a execuente requereu o arquivamento dos autos, combase no art. 2º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, coma redação da Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, ambas do Ministro de Estado da Fazenda, editado com fundamento no Decreto-Leir 1.569/1977. O pedido foi deferido consoante decisão proferida à fl. 322, de 17/10/2013. Intimadas as partes para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 325). Å fl. 327, a União, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, requereu a extinção do processo nº 1200664-81.1995.403.6112, bem como dos processos apensos nº 1200395-37.1998.403.6112 e 1205689-07.1997.403.6112, aduzindo que reconheceu administrativamente a ocorrência da prescrição intercorrente das CDAs nº 31.607.487-0 e 32.233.708-9 mencionadas nas referidas execuções fiscais. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de proémio, que a suspensão da execução foi fundamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Verificada a hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sembaixa na distribuição, das execuções fiscais é débitos coma Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Emtais casos, emque o pedido de arquivamento tempor base o pequeno valor do débito, a jurisprudência se firmou no sentido de que, a partir da decisão determinando o arquivamento dos autos emrazão do pequeno valor do divida, inic

EXECUCAO FISCAL

1201558-86.1997.403.6112(97.1201558-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO CLAUDINO OLIVEIRA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal na esfera administrativa, conforme noticiado pela exequente (fl. 126), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a indisponibilidade de bens decretada à fl. 68. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAI

1205689-07.1997.403.6112 (97.1205689-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESCOLA INFANTIL REINO ENCANTADO S/C LTDA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X NEUSA MARIA PEDRO BOLORINO X ANA MARIA PEDRO CACCIATORI(SP097832 - EDMAR LEAL)

1. RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de ESCOLA INFANTIL REINO ENCANTADO S/C LTDA, ANA MARIA PEDRO CACCIATORE e NEUSA MARIA PEDRO BOLORINO, para a execução da certidão de divida ativa nº 32.233.708-9 que acompanha a inicial (fils. 04/05), A96/2013 determinou o apensamento do feito como de nº 1200664-81.1995.403.6112, porseguindo-se raqueles autos, porter distribuição anteriors. Nesse passo, à fl. 213, o despacho de 08/08/2013 determinou o apensamento do feito como de nº 1200664-81.1995.403.6112, o que foi providenciado, conforme certidão lançada à fl. 213, em09/08/2013. Å fl. 319 do feito principal, a exequente requereu o arquivamento dos autos, combase no art. 2º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, coma redação da Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, ambas do Mínistro de Estado da Fazenda, editado com fundamento no Decreto-Leir (1.569/1977. O pedido foi deferido consoante decisão proferida em 17/10/2013, à fl. 3215, intrimadas as a partes para manificatação sobre a coornêrica de prescrição intercornente, requereu a extinção do processos nº 1200664-81.1995.403.6112, bemcomo dos processos apensos nº 1200395-37.1998.403.6112 e 1205689-07.1997.403.6112, aduzindo que reconheceu administrativamente a ocorrência da prescrição intercornente das CDAs nº 31.607-487-0 e 32.233.708-9 mencionadas nas referidas execuções fiscais. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de provênio, que a suspensão do a execução filindamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 75.0/2012. Verificada a hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sembaixa na distribuição, das execução fisicais de débitos coma Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisficação do crédito. (Redação dade pel Portaria MF nº 75.00). Legitor debito, a jurispru

EXECUCAO FISCAL

1200395-37.1998.403.6112 (98.1200395-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ESCOLA INFANTIL REINO ENCANTADO S/C LTDA X NEUSA MARIA PEDRO BOLORINO X ANA MARIA PEDRO CACCIATORE

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal internada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de ESCOLA INFANTIL REINO ENCANTADO S/C LTDA, ANA MARIA PEDRO ENCANTAIDO ENCANTADO S/C LTDA, ANA MARIA PEDRO ENCANTAIDO ENCANTADO S/C LTDA, ANA MARIA PEDRO ENCANTAIDO ENCANTA

partes foram intimadas para se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 325). Desta feita, considerando-se a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, constata-se o escoamento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da decisão que determinou o arquivamento. 3. DISPOSITIVODiante do exposto, reconhecida a prescrição intercorrente relativa à CDA nº 31.607.487-0 (fls. 3/5), declaro extinto o crédito tributário, combase no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e determino, por conseguinte, a extinção do feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Semcondenação embonorários. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Levante-se a penhora de fls. 147, retificada à fl. 183. Traslade-se para estes autos cópia da petição da exequente de fl. 327/329 dos autos da execução fiscal nº 1200664-81.1995.403.6112. Oportunamente, arquivem-se os autos, emdefinitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1200970-45.1998.403.6112 (98.1200970-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/IND/ CAMARGO IMPORTE EXPORTADORA LTDA (SP136920 - ALYNE CHRISTINA DAS MENDES FERRAREZE E SP078108 - JOSE DE ALENCAR PARRON E SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E CE016825 - CARLOS BOLIVAR PONTES PIMENTELE SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) .P11,10 Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Comércio Indústria Camargo Import. e Exportadora Ltda e Outro objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 03/09.A execução foi ajuizada em02/03/1998 e, após regular tramitação, requereu o exequente, em24/07/2013, a suspensão da execução foi seal, com fundamento no art. 40, da LEF (fl. 522).Ar. decisão de fl. 534, proferida em 22/08/2013, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Desta decisão, o exequente tomou ciência em 01/10/2013 (fl. 535). O feito foi remetido ao arquivo na data de 23/10/2013. Foi desarquivado para juntada de petições de terceiros que não fazemparte do processo, retomando ao arquivo, pela última vez em 14/11/2017 (fls. 537/581). Permanecendo arquivado até 03/12/2019, quando o despacho de mesma data, de fl. 582, instou as partes se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente se manifestou reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente para as execuções fiscais de 1200970-45.1998.403.6112 e 1206344-42.1998.403.6112, conforme 584/586. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇ ÃO Dispõe o art. 40 da Leinº 6830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, semque seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decornido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Leinº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004/Segundo a jurisprudência do Superior Tribural de Justiça, é desnecessária a intirnação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bemcomo do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para firs de decretação da prescrição intercorrente. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4o. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STI. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STI. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessaria a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regmental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em06/05/2014, DJe 19/05/2014)Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados do arquivamento do feito e sem impulso pela parte exequente, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Emexecução fiscal, não localizados bens perhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorente. E a jurisprudência daquela Corte tem realizmado o entendimento sumulado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício emque teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é invável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo como entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bemecomo do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de umano de suspensão e termo inicial da prescrição.3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo coma pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente. 4. Á falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12).5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.(REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. ÉXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA .1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem Dessa forma, não se pode alegar que houve nemao menos implicitamente presquestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Comrelação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.3. O STJ temprestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017)Por fim, recentemente, o Colendo STJ, ao julgar o REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, comtrânsito em julgado em 14/05/2019, firmou a seguinte tese do TEMA 566 que traz. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, semprejuízo dessa contagemautomática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito estampado nas CDA nº 80-2-97-066098-42 (fls. 3/9) pela prescrição intercorrente e, emconsequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sempenhora a levantar. Levante-se a indisponibilidade

EXECUCAO FISCAI

decretada à fl. 440. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

1202475-71.1998.403.6112 (98.1202475-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSLOMAK COMERCIAL LTDA (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X OLIVIO HUNGARO (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X MARCOS ROBERTO HUNGARO

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal intentada pela UNIÃO FEDERAL em face de TRANSLOMAK COMERCIAL LTDA., OLÍVIO HÚNGARO e MARCOS ROBERTO HÚNGARO para a execução da certidão de divida ativa nº 80-2-97-044040-20 que acompanha a inicial (fis. 03/04). À fl. 13 foi determinada a reunião da execução fiscal nº 98.1202477-8 (nº atual 1202477-41.1998.403.6112), entre as mesmas partes, tendo como objeto a cobrança dos valores descritos na CDA nº 80-2-97-044039-96 (fis. 3/10 do feito emaperiso). À fl. 342/344, a exequente requereu o arquivamento dos autos, combase no art. 2º da Portaria nº 75, de 22 de muno de 2012, coma redação da Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, ambas do Ministro de Estado da Fazenda, editado com fundamento no Decreto-Leir nº 1.569/1977. O pedido foi deferido consonate decisão proferida à fl. 346, de 12/08/2013. Intimadas as partes para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 360), os executados peticionaramàs fis. 361/363, pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente ad CDA nº 80-2-97-044040-20 e determinou o cancelamento da inscrição emdivida ativa, conforme extrato que juntou às fls. 366/367. À fl. 370 houve conversão emdiligência para determinar à exequente a manifestação sobre a CDA 80-2-97-044039-96, referente ao processo emaperiso nº 1202477-41.1998.403.6112. A União, à fl. 371 verso, informou que a CDA nº 80-2-97-044039-96 também fio atingida pela prescrição intercorrente, confórme extrato juntado à fl. 372. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de proémico, que a suspensão da execução foi fundamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Verificada a hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requiererá o arquivamento, sembaixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos coma Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a RS 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, titil à satisfação do crédito. (Redaçã

EXECUCAO FISCAL

1202477-41.1998.403.6112 (98.1202477-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSLOMAK COMERCIALLIDA X OLIVIO HUNGARO X MARCOS ROBERTO HUNGARO

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal internada pela UNIÃO FEDERAL emface de TRANSLOMAK COMERCIAL LTDA., OLÍVIO HÚNGARO e MARCOS ROBERTO HÚNGARO para a execução da certidão de divida ativa nº 80-2-97-044040-20 que acompanha a inicial (fis. 03/04). Å fl. 31 do feito emapenso). Å fl. 342/344, a exequente requereu o arquivamento dos autos, combase no art. 2º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, coma redação da Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, ambas do Ministro de Estado da Fazenda, editado com fundamento no Decreto-Leinº 1.569/1977. O pedido foi deferido consonate decisão proferida à fl. 346, de 12/08/2013. Intimadas as partes para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 360), os executados peticionaramàs fls. 361/363, pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente acorrencia da prescrição intercorrente. A União, requereu a extinção do processo nº 1202475-71.1998.403.6112, na forma do art. 26, da LEF, adazimalo que reconheceu administrativamente a ocorrência da prescrição intercorrente (al 360), os executados peticionaramàs fls. 361/363, pugnando pelo reconhecimento da inscrição em divida ativa, conforme extrato que juntou ais fls. 366/367. Å fl. 370 houve conversão em diligência para determinar à exequente a manifestação sobre a CDA nº 80-2-97-044039-96, referente ao processo emapenso nº 1202477-41.1998.403.6112. A União, à fl. 371 verso, informou que a CDA nº 80-2-97-044039-96 também foi atingida pela prescrição intercorrente, conforme extrato juntado à fl. 372. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de proferio, que a suspensão da execução foi fundamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Verificada a hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sembaixa na distribuição, das execução foi fundamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Em tais casos, emque o pedido de arquivamento tempor base o pequeno valor do débito, a jurisprudência se

do exposto, reconhecida a prescrição intercorrente relativa às CDAs nº 80-2-97-044040-20 e 80-2-97-044039-96, declaro extinto o crédito tributário, combase no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e determino, por conseguinte, a extinção do feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Semcondenação emhonorários. Semcustas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oporturamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1206344-42.1998.403.6112 (98.1206344-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM/IND/CAMARGO IMPORTE EXPORTADORA LTDA (SP078108 - JOSE DE AL ENCAR PARRON E SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Comércio Indústria Camargo Import. e Exportadora Ltda e Outro objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fis. 03/07.A execução foi ajuizada em 20/10/1998.Por decisão de 19.09.2000, proferida à fl. 44 dos autos da execução fiscal nº 1200970-45.1998.403.6112, foi determinada a reunião dos feitos, prosseguindo-se os atos processuais naqueles autos. Após regular tramitação, requereu o exequente, em 24/07/2013, a suspensão da execução fiscal, com fundamento no art. 40, da LEF (fl. 522 dos autos principais). Ar. decisão de fl. 534, proferida em 22/08/2013, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Desta decisão, o exequente tomou ciência em 01/10/2013 (fl. 535). O feito foi remetido ao arquivo na data de 23/10/2013. Foi desarquivado para juntada de petições de terceiros que não fazemparte do processo, retomando ao arquivo, pela última vez em 14/11/2017 (fils. 537/581). Permanecendo arquivado até 03/12/2019, quando o despacho de mesma data, de fl. 582, instou as partes se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente se manifestou reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente para as execuções fiscais de 1200970-45.1998.403.6112 e 1206344-42.1998.403.6112, conforme 584/586. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇ ÂODispõe o art. 40 da Leinº 6830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, semque seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decornido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, berncomo do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para firs de decretação da prescrição intercorrente. ÁGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CÚMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 46, DA LEI 6,830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal emsentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados do arquivamento do feito e sem impulso pela parte exequente, deve ser declarado extinto o crédito emcobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973.ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIALNÃO PROVIDO.1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício emque teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é invável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo como entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de umano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3.

O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo coma pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se nicia o prazo da prescrição o diniquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, normente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12).5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.(REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA .1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nemao menos implicitamente presquestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Comrelação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribural de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.3. O STJ temprestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, umano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento.4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017)Por fim, recentemente, o Colendo STJ, ao julgar o REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com trânsito em julgado em 14/05/2019, firmou a seguinte tese do TEMA 566 que traz. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem inicio automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, semprejuízo dessa contagemautomática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fuicro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito estampado nas CDA nº 80-6-98-014717-46 (fls. 3/7) pela prescrição intercorrente e, emconsequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sempenhora a levantar. Levante-se a indisponibilidade decretada à fl. 440. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006949-18.2000.403.6112 (2000.61.12.006949-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTAO PECUARIA AGRICOLA E FERRAGENS LTDA X AILTON BASILIO DIAS X EVALDO MARQUES

Tendo havido o cancelamento da certidão de divida ativa que embasa esta execução fiscal na esfera administrativa, conforme noticiado pela exequente (fl. 196), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sempenhora a levantar. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008060-37.2000.403.6112 (2000.61.12.008060-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS SC LTDA (SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da dívida descrita na CDA 80-8-99-000421-63 (fls. 3/4), conforme informação da exequente de fls. 351/352 destes autos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civile Art. 156, I, do CTN. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Sempenhora a levantar. O portunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008062-07.2000.403.6112(2000.61.12.008062-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS SC LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da divida descrita na CDA 80-8-99-000435-69 (fls. 3/4), conforme informação da exequente de fls. 351/352 dos autos nº 0008060-37.2000.403.6112, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil e Art. 156, I, do CTN. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lein. 1.025/1969. Sempenhora a levantar. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0008078-58.2000.403.6112} (2000.61.12.008078-4) - \text{UNIAO FEDERAL} (\text{Proc. } 349 - \text{EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA}) \text{X} \\ \textbf{AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS SC} \\ \textbf{LTDA} (\text{SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS}) \end{array}$

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da divida descrita na CDA 80-8-00-000072-44 (fts. 3/4), conforme informação da exequente de fts. 351/352 dos autos nº 0008060-37,2000.403.6112, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, 11 c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil e Art. 156, 1, do CTN. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lein. 1.025/1969. Sempenhora a levantar. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇAO FISCAL

0008079-43.2000.403.6112 (2000.61.12.008079-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS SC LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da divida descrita na CDA 80-8-00-000073-25 (fls. 3/4), conforme informação da exequente de fls. 351/352 dos autos nº 0008060-37.2000.403.6112, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civile Art. 156, I, do CTN. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lein. 1.025/1969. Sempenhora a levantar. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAI

0008296-86.2000.403.6112(2000.61.12.008296-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA X JOSE MARIA DE PAULA(SP116400 - MARCUS ANTONIO FERREIRA CABRERA E SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Manifestem-se as partes quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, bem como quanto ao oficio de fis. 306/311 e destinação do valor lá informado.

EXECUCAO FISCAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0006361-74.2001.403.6112} (2001.61.12.006361-4) - \text{UNIAO FEDERAL} (Proc.~349 - \text{EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA}) X \text{DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS TRI CESAR} \\ \text{LTDA} (SP151197 - \text{ADRIANAAPARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013} - \text{GILBERTO NOTARIO LIGERO}) X \text{LIBERALINAAGUERO} \\ \end{array}$

Fls. 155/158: requerimento de assistência judiciária gratuita prejudicado, porque não há necessidade de recohimento de custas emrazão do desarquivamento dos autos. Dê-se vista dos autos à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 154.

EXECUCAO FISCAL

0001840-52.2002.403.6112 (2002.61.12.001840-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA X AMARILDO ANGELO DA SILVA X OSMAR CAPUCI X SILVANO ANGELO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de FRIGORÍFICO PIRAPÓ LTDA., AMARILDO ANGELO DA SILVA, OSMAR CAPUCI E SILVANO ANGELO DA SILVA objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 03/23. A execução foi ajuizada em 25/03/2002 e, após regular tramitação, a r. decisão de fl. 332, proferida em 20/08/2013, determinou a suspensão desta execução fiseal, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desta decisão, o exequente tomou ciência em 23/08/2013 (fl. 333). O feito foi remetido ao arquivo na data de 24/09/2013 (fl. 334). Permanecendo arquivado até 04/12/2019, quando foi dada vista às partes para que se manifestassema respeito da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 335). Em01/10/2020, a exequente requereu a extinção do processo em razão da prescrição intercorrente, conforme fl. 338. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, semque seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bemcomo do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 40, DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados do arquivamento do ficito e sem impulso pela parte exequente, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte temreatirmado o entendimento sumulado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973.ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício emque teria incornido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo como entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de umano de suspensão e termo inicial da prescrição.3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo coma pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRgno REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12).5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.(REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.IMPOSSÍBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA.1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foramanalisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nemao menos implicitamente presquestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Comrelação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.3. O STJ temprestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, umano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) Por fim, recentemente, o Colendo STI, ao julgar o REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com trânsito em julgado em 14/05/2019, firmou a seguinte tese do TEMA 566 que traz O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, semprejuízo dessa contagemautomática, o dever de o magistrado declarar ter ocornido a suspensão da execução. Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito estampado nas CDA nº 80.7.01.004054-22 pela prescrição intercorrente e, emconsequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.Sempenhora a levantar.Levante-se a indisponibilidade decretada à fl. 240.Oportunamente, arquivem-se os autos, emdefinitivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006019-29.2002.403.6112 (2002.61.12.006019-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GAVA & FILHO LTDA X NILTON GAVA X JOSE VITORIO BERGAMASCHI GAVA

Acolho a manifestção da exequente de que não houve prescrição intercorrente, considerando que houve solicitação de parcelamento em 30/10/2017 e 20/03/2018.

Concedo a exequente prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento, devendo instruir os autos como valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de umano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, considerando que lhe compete o controle do prazo prescricional.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial emarquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008519-68.2002.403.6112(2002.61.12.008519-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRALDO LEITE DE MORAES & CIALTDA X IRALDO LEITE DE MORAES X CLAUDETE ESTEVES DE MORAES

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal na esfera administrativa, conforme noticiado pela exequente (fl. 335), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sempenhora a levantar. Dou por levantada a indisponibilidade decretada à fl. 173. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009945-18.2002.403.6112(2002.61.12.009945-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CRIATIVA COZINHAS PLANEJADAS LTDA. X WALMY GERALDO DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO SYLVIO PONTALTI(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Tendo havido o cancelamento da certidão de divida ativa que embasa esta execução fiscal na esfera administrativa, conforme noticiado pela exequente (fl. 364), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, comfundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora de fl. 55, bem como, a indisponibilidade de bens decretada à fl. 174, observando-se as liberações constantes de fls. 228, 288 e 350. Sem custas. Sem honorários advocatícios. O portunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009980-75.2002.403.6112(2002.61.12.009980-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA X AMARILDO ANGELO DA SILVA X OSMAR CAPUCCI X SILVANO ANGELO DA SILVA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal na esfera administrativa, conforme noticiado pela exequente (fl. 249), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, comfundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sempenhora a levantar. Dou por levantada a indisponibilidade decretada à fl. 159. Semcustas. Semhonorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

EXECUCAO FISCAL 0002656-97.2003.403.6112(2003.61.12.002656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ARICILDA CONFECCOES LTDA X GIOVANNI ARAUJO

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal na esfera administrativa, conforme noticiado pela exequente (fls. 144/145), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lein. 6.830/80. Sempenhora a levantar. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001445-89.2004.403.6112 (2004.61.12.001445-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMERCIAL PRUDENTINA DE TINTAS LIDA X JOVENTINO VOLPATO X ROSA MARIA DOS SANTOS X FRANCISCO HENRIQUE VOLPATO X JOSE LUIZ DA SILVA X LUCIENE MARIA VOLPATO X ARCIDIO JOSE VOLPATO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de COMERCIAL PRUDENTINA DE TINTAS LTDA. ME e OUTROS, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 03/23. A execução foi ajuizada em 15/03/2004 e, após regular tramitação, em 20/08/2013, a decisão de fl. 229, proferida em 20/08/2013, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desta decisão, a exequente tomou ciência em 23/08/2013 (fl. 230), mediante carga dos autos. O feito foi remetido ao arquivo na data de 23/10/2013 (fl. 231). Permanecendo arquivado até 04/12/2019, quando o

despacho de mesma data intimou as partes a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. O executado Arcídio José Volnato requerendo a extinção da execução pela prescrição intercorrente, adicionando pedido de condenaão da União emcustas e honorários advocatícios (fl. 233). A Exequente se manifestou concorde coma prescrição, requerendo a extinção do feito, com fundamento no Art. 26, da LEF, semônus para as partes, nos termos das razões de fls. 236/240. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será abenta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 40, DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados do arquivamento do feito e sem impulso pela parte exequente, deve ser declarado extinto o crédito emcobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte termreafirmado o entendimento sumulado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973.ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo como entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de umano de suspensão e termo inicial da prescrição.3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo coma pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, momente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12).5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.(REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA.1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foramanalisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nemao menos implicitamente presquestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Comrelação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.3. O STJ temprestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, umano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) Por fim, recentemente, o Colendo STI, ao julgar o REspi 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, comtrânsito emjulgado em 14/05/2019, firmou a seguinte tese do TEMA 566 que traz O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1° e 2° da Lein. 6.830/80 - LEF teminicio automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço formecido, havendo, semprejuízo dessa contagemautomática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente. Portanto, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, comrazão a executada, devendo a demanda ser extinta em decorrência da prescrição intercorrente. Quanto ao ônus da sucumbência Pretende a executada a conderação da exequente ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, conforme argumenta à fl. 233. Razão não assiste ao executado. O art. 19, 1°, da Lei nº 10.522/2002, coma redação dada pela Lei nº 12.844/2013, dispõe que: Art. 19.(...) 10 Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Leinº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive emembargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses emque não haverá condenação emhonorários; ou (Incluído pela Leinº 12.844, de 2013) (grifei)II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Leinº 12.844, de 2013) 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 10, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.(...)E há que se ter em vista que a exequente promoveu a execução pleiteando seu justo direito ao recebimento dos valores relativos aos créditos tributários constantes da CDA descrita na inicial, inclusive, por imposição legal de efetuar tal cobrança, Assim, pelo princípio da causalidade, constato que foi a executada quem deu causa à instauração deste feito, deixando de pagar suas dividas tributárias. Además, um vez intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente prontamente a reconhecu, confirme consta de fix. 236/239. De modo que não houve resistência quanto à configuração da ocorrência da prescrição intercorrente, não havendo motivo para a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Nesse sentido:. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PELA FAZENDA NACIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 19, 1°, 1, DA LEI 10.522/2002, COMA REDAÇÃO DA LEI 12.844/2003. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O acórdão recorrido consignou: Primeiramente, observo que foi o executado quemdeu causa ao processo, emrazão do inadimplemento das suas obrigações tributárias, não tendo a Fazenda feito mais do que curprir a sua obrigação legal ao ajuizar a execução fiscal. Ademais, a alegação de prescrição intercorrente foi imediatamente reconhecida pela exequente, de forma que não houve qualquer litigio a justificar a condenação emhonorários advocatícios. Assim, deve ser negado provimento à apelação (fl. 377, e-STJ). 2. O Tribunal de origem, confirmando a sentença, excluiu o arbitramento da verba honorária porque verificou que, emresposta à Exceção de Pré-Executividade, a Fazenda Nacional expressamente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. 3. Não merece acolhida a pretensão veiculada (arbitramento de honorários advocatícios no contexto específico emque ocorreu a extinção da Execução Fiscal). 4. Desde quando entrou em vigor a Lei 12.844/2003, se a Fazenda Nacional, ao responder à Execção de Pré-Executividade, expressamente manifestar concordância coma tese do executado/excipiente, não há condenação ao pagamento de honorários advocaticios. Precedentes do STJ. 5. A sentença extintiva do feito foi proferida em 15.2.2018 (fls. 327-332, e-STJ), quando já estava em vigor a norma do art. 19, 1°, da Lei 10.522/2002, coma redação da Lei 12.844/2013. 6. O recurso repetitivo foi julgado em 2010, quando era materialmente impossível a solução do caso ser feita coma interpretação do regime jurídico específico, que só veio a ser implementado em 2013 (Lei 12.844/2013, modificando a redação do art. 19, 1°, da Lei 10.522/2002). 7. No julgamento do recurso repetitivo constou expressamente que embora possível a condenação em honorários, deve ser observado, em cada caso, o princípio da causalidade, conforme já pacificado no STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP. 8. Essa circunstância foi respeitada no caso concreto, em que o Tribunal de origem expressamente invocou o referido princípio para afastar o arbitramento da verba honorária. 9. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (STJ - Resp 1838973, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA - data: 22/10/2019 - publicação: DJE 05/11/2019). De sorte, que, resta indeferido o pedido do executado na condenação da exequente nas verbas sucumbenciais.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, emrelação aos depósitos de fls. 205/208, penhorados à fls. 210 e transformados empagamento definitivo, confórme fls. 217 e 219/220, considerando a parcial satisfação da obrigação, com fulcro nos arts. 924, II e 925, do CPC, JULGO EXTINTO o processo por pagamento. E, comrelação ao valor remanescente do crédito exequendo, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4°, da Leinº 6.830/80, declaro extinto o crédito remanescente estampado na CDA nº 80-6-03-072355-88 pela prescrição intercorrente, JULGANDO EXTINTAA EXECUÇÃO. Custas ex lege. Semhonorários advocatícios. Sempenhora a levantar. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002488-61.2004.403.6112(2004.61.12.002488-9) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PRUDENCAT PECAS E SERVICOS LTDA X GISVALDO GONCALVES X LUIZ GUSTAVO SINOTI MAIA(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS E SP376850 - PEDRO ANTONIO MARTINS GREGUI E SP435325 - MAURICIO MOREIRA BALTHAZAR)

No prazo de 5 (cinco) dias, comprova a parte a averbação de indisponibilidade, bem como manifeste-se sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 253 e seguintes, bem como sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, 2°, da LEF e Tema 566 - STJ).

EXECUCAO FISCAL

0009081-09.2004.403.6112(2004.61.12.009081-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X LUIS FERNANDO BERTOLDI ME(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X LUIS FERNANDO BERTOLDI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de LUIZ FERNANDO BERTOLDI ME e LUIZ FERNANDO BERTOLDI objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fis. 03/14.A execução foi ajuizada em 17/12/2004 e, após regular tramitação, a r. decisão de fl. 303, proferida em 03/10/2013, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desta decisão, o exequente tomou ciência em 15/10/2013 (fl. 304). O feito foi remetido ao arquivo na data de 31/10/2013. Permanecendo arquivado até 03/12/2019, quando foi dada vista às partes para que se manifestassema respeito da ocomência da prescrição intercorrente (fl. 306), permanecendo silente as partes. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspersão da execução fiscal, por ela requerida, bemcomo do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 40. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STÍ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados do arquivamento do feito e sem impulso pela parte exequente, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte temreafirmado o entendimento sumulado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício emque teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo como entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentiou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bemcomo do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de umano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo coma pacifica jurisprutência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito cutivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12).5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÉNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA.1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao act. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foramanalisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nemao menos implicitamente presquestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Comrelação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribural de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.3. O STJ temprestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, umano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento.4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017/Por fim, recentemente, o Colendo STJ, ao julgar o REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, comtrânsito em julgado em 14/05/2019, firmou a seguinte tese do TEMA 566 que traz. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF temínicio automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagemautomática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Assim,

EXECUCAO FISCAL

0000875-35.2006.403.6112 (2006.61.12.000875-3) - FAZENDA NACIONAI (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI ME X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal na esfera administrativa, conforme noticiado pela exequente (fl. 166), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sempenhora a levantar. Levante-se a indisponibilidade decretada à fl. 87. Semcustas. Semhonorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAI

0002925-34.2006.403.6112(2006.61.12.002925-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LAJONIL LAJOTAS E SERVICOS LTDA ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X SUELI MENDES SANTOS X NILTON SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de LAJONIL LAJOTAS E SERVIÇOS LTDA. ME, SUELI MENDES SANTOS e NILTON SANTOS, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de divida ativa de fis. 05/64. A execução foi ajuizada em 27/03/2006 e, após regular tramitação, em 15/10/2013, a exequente requereu a suspensão da execução nos termos do art. 40, da LEF (fl. 133). A decisão de fl. 139, proferida em 30/01/2014, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desta decisão, a exequente tomou ciência em 06/03/2014 (fl. 140). O feito foi remetido ao arquivo na data de 15/04/2014 (fl. 143). Permanecendo arquivado até 10/08/2020, quando foi desarquivado para juntada da Exceção de Pré-executividade protocolizada pela executada, em 06/08/2020, arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente, adicionando requerimento de condenação da exequente na condenação em ônus da sucumbência (fls. 144/149). Instada a se manifestar quanto à prescrição intercorrente (fl. 153), a exequente se manifestou de acordo coma ocorrência da prescrição, contudo, discordou da condenação da exequente nos ônus da sucumbência, conforme razões lançadas às fis. 155/158. Postulou pela extinção da execução na forma do Art. 26, da LEF, semônus para as partes. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, semque seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decornido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bernecomo do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRAVO REGÍMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 40. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intirnado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados do arquivamento do ficito e sem impulso pela parte exequente, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973.ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL, INÉRCIA DA EXEQUENTE, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício emque teria incorrido o acórdão impugrado. Assim, é inviávelo conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo como entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de umano de suspensão e termo inicial da prescrição.3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo coma pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, momente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12).5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.(REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA.1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foramanalisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nemao menos implicitamente presquestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Comrelação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.3. O STJ temprestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, umano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) Por fim, recentemente, o Colendo STJ, ao julgar o REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, comtrânsito em julgado em 14/05/2019, firmou a seguinte tese do TEMA 566 que traz O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, semprejuízo dessa contagemautomática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente. Portanto, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, com razão a executada, devendo a demanda ser extinta em decorrência da prescrição intercorrente. Quanto ao ônus da sucumbência Pretende a executada a condenação da exequente ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, conforme argumenta na Exceção de pré-executividade de fis 144/149. Não se desconhece tese fixada no TEMA 421 pelo STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, que traz É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios emdecorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. Ocorre que após fixada a tese 421 - STJ, o que se deu no ano de 2010, sobreveio a Lei nº 12.844/2013, que alterou o artigo 19, 1º, da Lei n 10.522/2002, nos seguintes termos: Art. 19.(...) Io Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive emembargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação emhonorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (grifei) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.(...)Diante dessa inovação legislativa, a pretensão da executada não prospera. Há que se ter em vista que a exequente promoveu a execução pleiteando seu justo direito ao recebimento dos valores relativos aos créditos tributários constantes das CDAs de fls. 05/64, inclusive, por imposição legal de efetuar tal cobrança, Assim, pelo princípio da causalidade, constato que foi a executada quemdeu causa à instauração deste feito, deixando de pagar suas dívidas tributárias. Ademais, uma vez intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente prontamente a reconheceu, conforme consta de fis. 144/158. De modo que não houve resistência quanto à configuração da ocorrência da prescrição intercorrente, não havendo motivo para a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Nesse sentido... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PELA FAZENDA NACIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 19, 1°, I, DA LÉI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.844/2003. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O acórdão recorrido consignou: Primeiramente, observo que foi o executado quemdeu causa ao processo, emrazão do inadimplemento das suas obrigações tributárias, não tendo a Fazenda feito mais do que cumprir a sua obrigação legal ao ajuizar a execução fiscal. Ademais, a alegação de prescrição intercorrente foi imediatamente reconhecida pela exequente, de forma que não houve qualquer litígio a justificar a condenação emhonorários advocatícios. Assim, deve ser negado provimento à apelação (fl. 377, e-STJ). 2. O Tribunal de origem, confirmando a sentença, excluiu o arbitramento da verba honorária porque verificou que, em resposta à Exceção de Pré-Executividade, a Fazenda Nacional expressamente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. 3. Não merece acolhida a pretensão veiculada (arbitramento de honorários advocatícios no contexto específico em que ocorreu a extinção da Execução Fiscal). 4. Desde quando entrou em vigor a Lei 12.844/2003, se a Fazenda Nacional, ao responder à Exceção de Pré-Executividade, expressamente manifestar concordância coma tese do executado/excipiente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 5. A sentença extintiva do feito foi proferida em 15.2.2018 (fls. 327-332, e-STJ), quando já estava em vigor a norma do art. 19, 1°, da Lei 10.522/2002, coma redação da Lei 12.844/2013. 6. O recurso repetitivo foi julgado em 2010, quando era materialmente impossível a solução do caso ser feita coma interpretação do regime jurídico específico, que só veio a ser implementado em 2013 (Lei 12.844/2013, modificando a redação do art. 19, 1°, da Lei 10.522/2002). 7. No julgamento do recurso repetitivo constou expressamente que embora possível a condenação em honorários, deve ser observado, em cada caso, o princípio da causalidade, conforme já pacificado no STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP. 8. Essa circunstância foi respeitada no caso concreto, em que o Tribural de origemexpressamente invocou o referido princípio para afastar o arbitramento da verba honorária. 9. Recurso Especial não provido ... EMEN: (STJ - Resp 1838973, Rel. Min. HERMAN BENJAMÍN, SEGUNDA TURMA- data: 22/10/2019 - publicação: DJE 05/11/2019). De sorte, que, resta indeferido o pedido da executada na condenação da exequente nas verbas sucumbenciais formulado às fls. 144/149.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito estampado nas CDAs nº 35.755.769-0, 35.755.769-7 e 35.755.778-6 (fls. 05/64) pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Levante-se a restrição do veículo de fl. 95 e a indisponibilidade decretada à fl. 89 e 100 destes autos.Fl. 141: comunique-se à 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto do teor desta sentenca. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005188-05.2007.403.6112(2007.61.12.005188-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

.pa 1,10 Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo (fls. 74/77), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas conforme a lei. Sembonorários.Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de fl. 88, instruindo-se a comunicação comcópia de fls. 88, 93 e 95/97.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0006309-63.2010.403.6112} \cdot \text{INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENO VAVEIS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA ZENI LIMA MEDEIROS DA SILVA$

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de MARIA ZENI LIMA MEDEIROS DA SILVA objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de divida ativa de fls. 05. A execução foi ajuizada em 30/09/2010 e, após regular tramitação, requereu o exequente, em 20/02/2014, a suspensão da execução fiscal, com fundamento no art. 40, da LEF (fl. 34/35). Ar. decisão de fl. 51, proferida em 26/02/2014, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Desta decisão, o exequente tomou ciência em 14/03/2014 (fl. 52). O feito foi remetido ao arquivo na data de 22/04/2014. Permanecendo arquivado 10/11/2020, quando o despacho de mesma data, de fl. 54, instou a exequente a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição intercorrente. A exequente se manifestou contrária à ocorrência da prescrição intercorrente, conforme as razões lançadas à fls. 56. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPÉCIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 40. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definit que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3.

Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados do arquivamento do feito e sem impulso pela parte exequente, deve ser declarado extinto o crédito emcobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCÍA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar de forma clara, o vício emque teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é invável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo como entendimento do Superior Triburnal de Justiça, como advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, berncomo do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de umano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo coma pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12).5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em26/09/2017, Dle 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA.1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foramanalisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nemao menos implicitamente presquestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Comrelação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.3. O STJ temprestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, umano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BÉNJAMÍN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017)Por fim, recentemente, o Colendo STJ, ao julgar o REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, comtrânsito em julgado em 14/05/2019, firmou a seguinte tese do TEMA 566 que traz O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1° e 2° da Lein. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagemautomática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito estampado nas CDA nº 1860407 (fls. 5) pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sempenhora a levantar. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000581-70.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CURTUME TOURO LTDA

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da dívida descrita na CDA FGSP201002370 (fl. 4), conforme informação da exequente de fl. 289, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civile Art. 156, I, do CTN. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lein. 1.025/1969. Sempenhora a levantar. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008074-98,2012.403.6112- INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fls. 121/123), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil Custas pela executada. Sem honorários. Sem penhora a levantar diante do que consta às fls. 124/125. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0009037-09.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da dívida descrita na CDA 80 1 12 008292-53 (fl. 3), conforme informação da exequente de fl. 342, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil e Art. 156, 1, do CTN. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lein. 1.025/1969.O levantamento da penhora de fl. 31/32, determinado à fl. 204, foi efetivado conforme oficio do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Prudente/SP de fls. 216. Levante-se a penhora de fls. 73 e 150, devendo o executado informar os seus dados bancários para transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada a este Juízo, abatidas as quantias relativas às custas e despesas processuais. Certifique a Secretaria o valor custas e despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007514-20.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE EDER SANCHES - ME (SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR) X JOSE EDER SANCHES

Manifeste-se a exequente quanto à informação de quitação da dívida.

Confirmado o pagamento integral do débito, desconstituo a penhora de fl. 32 e determino o levantamento da restrição de fl. 25.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, se for o caso

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003813-85.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007967-25.2010.403.6112 ()) - OSWALDO LEITE(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OSWALDO LEITE X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao advogado requerente do desarquivamento dos autos, bemcomo para que, no prazo de 15 (quinze) días, comprove o cancelamento da requisição expedida, devendo informar ao Juízo a data e o valor efetivamente transferido pela instituição financeira para a Conta Única do Tesouro Nacional, considerando o disposto no art. 46, caput e parágrafos, da Res. 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo acima semmanifestação da parte interessada, retomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{1204475-15.1996.403.6112} (96.1204475-9) - \text{CAIXA} \, \text{ECONOMICA} \, \text{FEDERAL} (\text{SP134563} - \text{GUNTHER} \, \text{PLATZECK}) \, \text{X} \, \text{CRISTINA} \, \text{MARIA} \, \text{GUSHIKEN} \, \text{PAULOZZI} \, \text{ME} \, \text{X} \, \text{PAULO} \, \text{PAULOZZI} \, \text{FILHO} \, \text{X} \, \text{CRISTINA} \, \text{MARIA} \, \text{GUSHIKEN} \, \text{PAULOZZI} (\text{SP014566} - \text{HOMERO} \, \text{DE} \, \text{ARAUJO})$

A CAIXA ECONÔ MICA FEDERAL ajuizou execução emface de CRISTINA MARIA GUSHIKEN ME, PAULO PAULOZZI FILHO e CRISTINA MARIA GUSHIKEN PAULOZZI, objetivando o recebimento dos créditos descritos na escritura pública de confissão e renegociação de Dívida, lavrada no 2º Cartório de Notas da Comarca de Rancharia - SP, constituída emtítulo executivo extrajudicial de fis. 08/10.Após o regular processamento do feito, sobreveio petição da exequente requerendo, com fultor nos artigos 485, inciso VIII, arrbos do Código de Processo Civil, a desistência da ação, coma consequente extinção do feito (fl. 488). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil/2015. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito emtela, semapreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela exequente. Sem condenação emhonorários. Não sobrevindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZFEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3785

PROCEDIMENTO COMUM

0007015-08.2012.403.6102- FLAVIA CARNEIRO BUENO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Certifico e dou fé que foi cadastrado o Oficio Requisitório 20200005818.

PROCEDIMENTO COMUM

0001149-82.2013.403.6102 - ALMIR BENEDITO MOMENTE(SP146914 - MARIA DO CARMO IROCHI COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Autos desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004149-90.2013.403.6102- JOSIANE CARVALHO DE ASSIS(SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Autos desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004186-83.2014.403.6102 - CLEVERSON MOREIRA DA CUNHA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Autos desarquivados, Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004783-52.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-83.2014.403.6102 ()) - CLEVERSON MOREIRA DA CUNHA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X REINALDO PAPADOPOLI(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Autos desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0311666-98.1998.403.6102 (98.0311666-5) - AUGUSTO AVANSI NETO X AUGUSTO AVANSI NETO X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS (SP036852-CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Autos desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

 $\begin{array}{l} \textbf{0006548-10.2004.403.6102} \ (2004.61.02.006548-1) - IVAN\ CARLOS\ GOMES (SP178114-VINICIUS\ MICHIELETO)\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL (SP121609-JOSE\ BENEDITO\ RAMOS\ DOS\ SANTOS) \end{array}$

Autos desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012602-84.2007.403.6102 (2007.61.02.012602-1) - JOAO BATISTA PEREIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGAAPARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOAO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fe que forameadastrados os Oficios Requisitórios 20200005483, 20200005483 e 20200005884.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010641-40.2009.403.6102 (2009.61.02.010641-9) - VICENTE CARLOS DO NASCIMENTO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VICENTE CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fê que forameadastrados os Oficios Requisitórios 20200005651, 20200005507.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005518-90.2011.403.6102 - BENEDITO NALLA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X BENEDITO NALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fé que forameadastrados os Oficios Requisitórios 20200005819, 20200005820 e 20200005821.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007690-97.2014.403.6102 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fé que, foi(ram) expedido(s) o(s) Oficio(s) Requisitórios(s) /Precatório(s), que segue(m).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000124-90.2021.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: HARLLEY VEGGI DE MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Harlley Veggi de Macedo, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André/SP, compedido de liminar, pleiteando provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora ao pagamento das parcelas ematraso relativas ao beneficio protocolizado perante o órgão previdenciário sob o n.º NB 186.444.978-8, cuja concessão ocorreu emmarço de 2020.

Fundamentando sua pretensão, sustenta o impetrante que restou ultrapassado o prazo para o pagamento dos atrasados, devidos entre a data do protocolo e início do pagamento do beneficio.

Eis o essencial a relatar. Decido.

O CPC/2015 estabelece que a petição inicial será indeferida quando o autor carecer de interesse processual.

O interesse processual implica na presença da necessidade e adequação.

Comefeito, o impetrante requereu administrativamente sua aposentadoria perante o órgão previdenciário, a qual restou deferida emmarço de 2020. No que tange aos atrasados, o Instituto Nacional do Seguro Social ainda não efetuou o pagamento. No entender do impetrante, vulnerado o artigo 41, §6º da Lei Federal 8213/91, redigido nos termos seguintes:

"O primeiro pagamento da renda mensal do beneficio será efetuado em até quarenta e cinco días após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Depreende-se, da leitura do dispositivo legal acima transcrito, que o prazo de quarenta e cinco dias refere-se, tão somente, ao pagamento da **renda mensal** e não quanto aos **atrasados**. Reforça referida conclusão o artigo 175 do regulamento, ao prever que:

"O pagamento das parcelas relativas a beneficios efetuados comatraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo comíndice definido comessa finalidade, apurado no período compreendido entre o mês emque deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento".

Ainda que se admitisse, a título de argumentação, que o prazo de quarenta e cinco dias fosse aplicável aos pagamentos ematraso, tenho que o instrumento processual do qual se valeu o impetrante - mandado de segurança - não é hábil a alcançar o bernalmejado, qual seja, pagamento das parcelas ematraso.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA-AÇÃO DE COBRANÇA-SÚMULA 269/STF.

O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STE

Recurso desprovido.

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág 239)

Cabendo ao magistrado examinar as condições da ação já no exame da peça vestibular, concluo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir por inadequação do procedimento adotado pelo impetrante.

Isto posto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Semhonorários e semcustas, diante da gratuidade judicial que ora concedo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004337-76.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MOISES ALEXANDRINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Complementando a decisão Id 41371388 nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 01/02/2021, às 15h10 min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita — AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pela autora (Id 40552987), por este Juízo (Id 41371388) e pelo INSS (Id 41983807).

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, fica o advogado constituído responsável pela comunicação da data da perícia à parte autora que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejamemseu poder.

Intimem-se.
SANTO ANDRé, 20 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-21.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federalde Santo André
AUTOR: HELIO DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584, LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado pelo autor no Id 43604074.
Intime-se.
SANTO ANDRé, 20 de janeiro de 2021.
2ª VARA DE SANTO ANDRÉ
2 VARADESANTOANDRE
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002689-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federalde Santo André
AUTOR: SEBASTIAO LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
REU: BANCO DO BRASILSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
DESPACHO
Oficie-se, conforme requerido pelo Banco do Brasil (conta ID 12244047).
SANTO ANDRé, 12 de novembro de 2020.
MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5001064-47 2020 4 03 6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

Fica a parte autora intimada de que deverá comunicar e justificar a este Juízo, comantecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada.

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTANA

P. e Int.

SANTO ANDRé, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005332-89.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TERESA BUSCATI PENHABER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA BUSCATI PENHABER - SP321623

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001389-77.2005.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER COLD COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME, RICARDO XAVIER SANTIAGO, JACYRILDO BRAZ

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES -

SP132106

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES -SP132106

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES -SP132106

SENTENÇATIPO B

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000145-66.2021.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CONSORCIO SHOPPING SAO CAETANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SILVA COLEPICOLO - SP291906-A, JOAO GILBERTO FREIRE GOULART - SP291913-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Int.
SANTO ANDRé, 19 de janeiro de 2021.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003996-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HORTI CENTER ALEGRIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
IIII DIN DO DELLEGI DO DENCELLIN DENCELLIN DIN NOTA DELLO IL LIDENCE TREEN DIN NOTA DE LA CONTRE
DESPACHO
Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.
Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.
Int.
SANTO ANDRé, 19 de janeiro de 2021.
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004967-35.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: TANIA APARECIDA MARTIN MONTAGNINI, CELSO MONTAGNINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE BARRETO JURKSTAS - SP377143 Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE BARRETO JURKSTAS - SP377143
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP
DESPACHO
DESTACHO
1. Manifestam en en ambauranten sahun a contestanii amurocutad-
1 - Manifestem-se os embargantes sobre a contestação apresentada.
2 - Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000139-59.2021.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORENCIO - PE21679

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL//SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por SEI SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA., CNPJ nº. 05.523.307/0001-90, incorporada pela empresa G4S INTERATIVA SERVICE LTDA contra ato coator praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, visando o registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo n.º 10805.720.003/2011-12, ante a realização do depósito integral nos autos do Mandado de Segurança n.º 0004808-57.2003.403.6100 e a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Alega que a pendência perante a Receita Federal refere-se ao processo administrativo n° 10805.720.003/2011-12, cujos valores estão sendo discutidos no Mandado de Segurança Coletivo n° 0004808-57.2003.403.6100, integralmente depositados emjuízio.

Argumenta que, estando o crédito fiscal com a exigibilidade suspensa por conta do depósito judicial, não pode constituir em óbice à emissão da CPEN, nos termos do art. 151, inc. II do Código Tributário

Aduz que está na iminência de sofrer sérios prejuízos, pois poderá ter seus contratos com a administração pública suspensos e ainda poderá deixar de receber diversos pagamentos de contratos firmados com órgãos públicos, emrazão da existência de cláusula de retenção de pagamentos emcaso de pendências fiscais.

É o relatório

Inicialmente, cumpre ressaltar que a fixação do valor da causa, em mandado de segurança, deve ser feita pelas regras comuns às outras ações.

No caso, havendo pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, o valor da causa deve corresponder à soma dos débitos constante do relatório fiscal que está impedindo a obtenção do documento.

Assim, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, comprove a impetrante que os signatários da procuração juntada possuempoderes para outorgar mandato.

Não obstante, dada a natureza do pleito, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações, comurgência.

Após, tornem conclusos

P. e Int.

SANTO ANDRé, 19 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000031-30.2021.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: PEDRO IVO CAMACHO ALVES SALVADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS GEORGES MALLIAGROS - RJ189145

REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Indefiro o encaminhamento do pedido de tutela de urgência ao processo principal, posto que nada impede que o próprio o autor possa protocolizar a petição nos autos n.º 5003991-28.2020.403.6126.

Venhamestes autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRé, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001257-62.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: TUPYS/A

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENCATIPO C

Cuida-se de mandado de segurança impetrado na Subseção de Mauá, por TUPYS/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das Contribuições de Intervenção no Dominio Econômico (CIDE) destinadas ao SESI e SENAI em razão da sua inconstitucionalidade a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal ou, subsidiariamente, efetuar os recolhimentos em valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, diante da vigência da disposição contida no caput do parágrafo único do Artigo 4º da Lei 6.950/81, afistando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que a redação dada ao artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 33/2001, evidencia a intenção do legislador em restringir as bases de cálculo possíveis para a incidência das contribuições, ao dispor que a base de cálculo pode se o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Aduz, em resumo, que o legislador constitucional, ao alterar o artigo 149, introduziu para as contribuições sociais gerais e interventivas, o mesmo sistema aplicado às contribuições destinadas à seguridade social, com limitação das bases de incidências possíveis. Mesmo assimas contribuições emcomento são exigidas, ao argumento de que possuembase constitucional no artigo 149 e que este teria natureza exemplificativa.

Pede o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, relativo aos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos e acrescidos dos juros calculados combase na SELIC.

Juntou documentos.

Declarada a incompetência absoluta da Vara Federal em Mauá, houve redistribuição para esta Subseção.

Interpostos embargos de declaração pela impetrante para saneamento do erro material apontado.

Determinada a emenda da petição inicial para regularização da representação processual, a impetrante juntou os atos societários

Indeferida a liminar

Saneado o erro material e determinada a exclusão dos Diretores do SESI e SENAI do polo passivo.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnando pela sua ilegitimidade passiva de parte, pela inadequação da via eleita e, no mais, pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade das contribuições e impossibilidade de compensação de contribuições destinada a terceiros por iniciativa do impetrante, nos termos da Leinº 11.457/2007.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

Convertido o julgamento em diligência, para a manifestação da impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva de parte, alegou correta a indicação do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Santo André, e, subsidiariamente, pugna pela não extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório

Decido.

 $Compulsando\ os\ autos\ verifico\ que\ deve\ ser\ a colhida\ a\ preliminar\ de\ ilegitimidade\ passiva\ ad\ causam\ aventada\ pela\ autoridade\ impetrada.$

A autoridade tributária responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias das filiais é aquela com jurisdição sobre a empresa matriz por se tratar de estabelecimento centralizador e por ter a impetração natureza declaratória.

Neste contexto, a Instrução Normativa RFB n. 971/2009 (art. 492) prevê que o estabelecimento matriz mantenha a disposição os elementos necessários aos procedimentos fiscais. Matriz e filiais são a mesma empresa que se relaciona processualmente com a União, nas questões tributárias, através da PGFN. A competência assim, existindo ações propostas por várias filiais e matriz, deverá ser fixada na sede da matriz, mormente quando se tratar de impetração preventiva ou de natureza declaratória.

Neste sentido, tem decidido o E. STJ:

RECURSO ESPECIAL nº 1429115 - PR (2014/0005032-2) RELATOR: MIN. GURGEL DE FARIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelas LOJAS SALFER S/A E FILIAIS (filiais de em Cascavel/RS), com fundamento na alínea "a do permissivo constitucional, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4"REGIÃO, assim ementado (e-STJ fls. 300/304):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SAT/RAT. MATRIZ E FILIAL.

- 1. A autoridade que deve responder ao mandado de segurança é aquela que, pelas regras administrativas de distribuição de atribuições, detém competência para fiscalizar e lançar o tributo impugnado.
- 2. Autoridade coatora legítima para figurar no polo passivo é aquela do local da sede da matriz que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pelas impetrantes (SAT/RAT).
- 3. O entendimento ora adotado não representa qualquer ofensa ao princípio da independência de domicílios entre matriz e filiais, previsto no art. 127, II, do CTN, porquanto o que importa, para fins de mandado de segurança, é a autoridade que tem, sob o ponto de vista administrativo, o poder de fiscalizar e lançar o tributo objeto de impugnação.

4. Agravo legal desprovido.

Nas suas razões (e-STJ fls. 312/330), as recorrentes apontam violação dos arts. 225, I, do Decreto n. 3.048/1999, 47, III e VIII, da Instrução Normativa n. 971/2009, 75, § 1°, do Código Civil/2002, 100 do Código de Processo Civil/1973, 127, II, do Código Tributário Nacional, 13, § 1º, da IN SRF n. 200/2002 e Anexo I, da Portaria RFB n. 2.466/2010 e alterações posteriores, pleiteando o afastamento da declaração de incompetência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR, para figurar no polo passivo da demanda, e o reconhecimento do direito de eximirem-se de pagar a contribuição SAT/RAT ajustada pelo FAP e o direito de compensar os valores recolhidos desde sua criação, devidamente atualizados pelos índices oficiais.

As contrarrazões encontram-se nas e-STJ fls. 341/342.

Juízo de admissibilidade positivo pelo Tribunal de origem à e-STJ fl. 361

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento, aplicando-se as Súmulas 282 e 356 do STF (e-STJ fls. 386/389).

Passo a decidir.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'

(Enunciado Administrativo n. 2).

Feito esse registro, no que concerne à tese de legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora para a ação mandamental, as Turmas de Direito Público firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais (vide AgRg no REsp 1.512.473, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2016; AgRg no REsp 1.499.610/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/06/2015).

No caso, o entendimento adotado pela instância ordinária não destoa da jurisprudência desta Corte de Justiça, quando reconhece a ilegitimidade passiva para a ação mandamental de Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território das filiais (em Cascavel/RS), indicando como autoridade legitimada para figurar no polo passivo aquela vinculada ao território fiscal da matriz (estabelecimento centralizador) em Ĵoinville/SC.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2017.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

(Ministro GURGEL DE FARIA, 05/05/2017)

"EMEN: TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE PAGAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa do art. 75, § 1°, do CC, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve presquestionamento da questão, nem, ao menos, implicitamente. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. Conforme salientado pelo Tribunal regional, a empresa, composta de sua matriz e filiais, é a responsável pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento. Dessarte, a matriz deve, entre outras coisas, apurar a base de cálculo do tributo, recolhê-lo e cumprir com as obrigações acessórias. 4. A fiscalização perpetrada pelo Fisco é centralizada na matriz da pessoa jurídica de direito privado; portanto, o polo ativo do mandamus deve ser composto pela sua sede, e a autoridade coatora será aquela sob sua competência fiscalizatória e arrecadatória. Precedente: REsp 1.086.843/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/8/2009. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201600534470, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/06/2016 ..DTPB:.)

Portanto, embora a filial (impetrante) esteja situada na comarca de Mauá, a matriz se encontra localizada Joinville/SC, devendo ser indicada a autoridade responsável por esta última localidade como impetrada, bem como sendo competente o Juízo da sede da matriz para o julgamento da lide.

Ademais, consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a oportunidade de emenda à petição inicial de mandado de segurança para correção da autoridade coatora somente pode ser admitida quando $o\ \acute{o}\ \emph{rg\'{a}o}\ \emph{jurisdicional}\ \emph{emque}\ \emph{a}\ \emph{demanda}\ \emph{tenha}\ \emph{sido}\ \emph{proposta}\ \emph{seja}\ \emph{competente}\ \emph{para}\ \emph{o}\ \emph{conhecimento}\ \emph{do}\ \emph{\textit{mandamus}},\ \emph{n\'{a}o}\ \emph{sendo}\ \emph{a}\ \emph{hip\'otese}\ \emph{dos}\ \emph{autos}.$

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabemhonorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

Santo André, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5001055-30.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CONDOMINIO ATRIUM CENTURY PLAZA, CONDOMINIO

ATRIUM CENTURYPLAZA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO-SP29120

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO-SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇATIPO M

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo CONDOMINIO ATRIUM CENTURY PLAZA, apontando a existência de omissão e obscuridade na sentença, no tocante ao pedido de compensação e incluindo na fundamentação tributos não objeto da demanda.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, reportou-se pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição,

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in judicando*, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de umdaqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não verifico a obscuridade ou omissão apontadas. A sentença julgou improcedente o pedido de reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE e INCRA calculadas sobre a folha de salários, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, restando despiciendo apontar que, obviamente, não haverá que se falar em direito à compensação.

A sentença apreciou os pedidos de forma clara e fundamentada, e julgou o feito nos exatos limites da lide, restando evidente o inconformismo do impetrante quanto ao julgado.

Salienta-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença guerreada.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006412-25.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSUE JOSE DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA- SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

SENTENÇATIPO M

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSUE JOSE DA SILVA, apontando a existência de erro na sentença, com relação aos consectários legais, ao apontar a aplicação do IPCA-E como critério de correção monetária, bem como afirmando haver omissão na sentença com relação à "possibilidade de reafirmação da DER para 12/08/2010".

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, $\S~2^{\circ}$ do CPC, deixou de se manifestar.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

 $II-suprir omissão \ de \ ponto \ ou \ questão \ sobre \ o \ qual \ devia \ se \ pronunciar \ o \ juiz \ de \ oficio \ ou \ a \ requerimento;$

 $III-corrigir\ erro\ material.$

Assiste parcial razão ao embargante, no sentido de haver erro material na indicação do IPCA-E ao invés de INPC, emobservância aos Temas 810 do STF e 905 do STJ.

Entretanto, com relação à alegação de que a sentença vergastada foi omissa com relação à "possibilidade de reafirmação da DER para 12/08/2010"; ressalto que a parte autora não formulou pedido de reafirmação da DER anteriormente nos autos, tendo sido explícita, no pedido, ao postular a revisão do NB 152.300.495-6, emsua DER: 29/03/2010 (ID 26412143).

Destaca-se, assim, que a inovação ora pretendida não foi formulada no momento processual oportuno, não sendo a via dos embargos declaratórios apta para tal fim

No julgamento do REsp 1.727.069/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, sob a sistemática de recurso repetitivo (Tema 995), publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 02/12/2019, restou firmada a seguinte tese:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do beneficio, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

Confira-se a íntegra do v. aresto exarado no âmbito do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Data de Divulgação: 22/01/2021 120/812

- 1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.
- 2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.
- 3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o beneficio por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do beneficio para o momento do adimplemento dos requisitos legais do beneficio previdenciário.
- 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do beneficio, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.
- 5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.
- 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos". (STJ, Primeira Seção, REsp 1.727.069/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2019).

O corre que, no caso, a entrega jurisdicional se deu coma prolação da sentença, descabendo pedido de reafirmação da DER emembargos de declaração.

Ademais, o art. 329, do CPC, veda a modificação do pedido ou da causa de pedir após a estabilização da demanda.

É dever da parte postulante em Juízo formular seus pedidos de forma clara, no momento processual oportuno, de modo a preservar o contraditório, a ampla defesa e a adstrição.

Portanto, tendo a sentença apreciado os pedidos e a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada, nos exatos limites da lide, propostos pelo autor, resta evidente seu inconformismo quanto ao julgado.

Diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE ESTES EMBARGOS, apenas para corrigir o erro material indicado, nos termos supra.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. TRF-3, comas homenagens de estilo.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000148-21.2021.4.03.6126

AUTOR: SID	NEYMARCAL	FILHO			
ADVOGADO	do(a) AUTOR: S	SILVANA MA	RIADASILV	APEREIRA-SP	176360
REU: INSTIT	UTO NACION	AL DO SEGU	RO SOCIAL	-INSS	

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, comantecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu compelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

 $"I-se\ ambas\ as\ partes\ manifestarem,\ expressamente,\ desinteresse\ na\ composição\ consensual;$

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

promovida pek	É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser o magistrado (artigo 139 CPC).
XXXV e LIV,	Entretanto, o código também prevê que as partes temdireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4°), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5°, CF).
	Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante oficio GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:
mediante motiv	I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, ação adequada; e
	II — inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.
	Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.
	Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.
	Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.
	Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.
	Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
	Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual. Cumprido, cite-se.
	Silente, venhamconclusos para extinção.
Int.	
Santo André,	, 20 de janeiro de 2021.
PROCEDIM	ENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000149-06.2021.4.03.6126
	LUTOD EL CONTROMATOU
	AUTOR: ELSON THOMAZINI ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
	REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Registro, de início, que o autor postula a concessão da tutela de urgência em sentença. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, comantecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu compelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: $"I-se\ ambas\ as\ partes\ manifestarem,\ expressamente,\ desinteresse\ na\ composição\ consensual;$ II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes temdireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante oficio GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Cite-se Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003729-49.2018.4.03.6126. AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	/ 2ª Vara Federal de Santo André	
REU: WILLIAM SILVA FRANCO		
	DESPACHO	
	e devolução da carta precatória/mandado retro expedidos, independentemente de cumprimento.	
Após, venhamos autos conclusos para se Int.	entença.	
118.		
SANTO ANDRé, 19 de janeiro de 2021.		
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 50000	032-15.2021.4.03.6126	
	AUTOR: VALNIRASANTOS BARRETO	
	ADVOGADO do(a) AUTOR: ERICK HERTEL DA SILVA- SP445375 ADVOGADO do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA- SP337579	
	REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	
	DESPACHO	

Considerando que o pedido formulado na demanda diz respeito ao indeferimento de beneficio requerido perante o réu em 15/10/2020, verifico não haver relação de prevenção entre esta demanda e aquelas constantes do respectivo termo.

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos beneficios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **de firo** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 01/02/2021 às 15:20 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 — Vila Apiaí — Santo André — SP — CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I-DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do Processo
- b) Juizado/Vara

II-DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II-DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dada do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matricula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV-HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V-EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorremde acidente do trabalho? Emcaso positivo, circunstanciar o fato, comdata e local, bemcomo se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ RESP 501.267 6° T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 AC 2002.02.01.028937-2 2° T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - $h) \ Data \ provável \ do \ início \ da(s) \ doença/lesão/moléstia(s) \ que \ acomete(m) \ o(a) \ periciado(a).$
 - i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique
 - $j)\ In capacida de\ remonta\ \grave{a}\ data\ de\ início\ da(s)\ do ença/mol\'estia(s)\ ou\ decorre\ de\ progress\~ao\ ou\ agravamento\ dessa\ patologia?\ Justifique.$

- I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividade diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Deverá ainda o Sr. Expert fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...) Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do beneficio. (<u>Incluído pela Leinº 13.457, de 2017</u>)
 - r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serempertinentes para melhor elucidação da causa.
 - s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas emcaso afirmativo.

VI-QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, comdata e local bemcomo indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) pericado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
 - e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
 - f) A mobilidade das articulações está preservada?
 - g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à sequela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, comantecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu compelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

 $``I-se\ ambas\ as\ partes\ manifestarem,\ expressamente,\ desinteresse\ na\ composiç\~ao\ consensual;$

 $\emph{II}-quando$ não se admitir a autocomposição" (art. 334, $\S 4^{\rm o}$).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes temdireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4°), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5°, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante oficio GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes ternas:

- I erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
 - ${\rm II}-{\rm inexistir}$ controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justica Gratuita. Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 18 de janeiro de 2021. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005364-94.2020.4.03.6126 AUTOR: REJANE GIRALDI DA FONSECA ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA-SP401490 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUAN LUIZBATISTA DA SILVA - SP356453 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DESPACHO Trata-se de ação emque se objetiva a concessão do auxílio doença, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos beneficios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado

Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. LORENA DEL SANT, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 11/03/2021 às 10:00 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

 ${\bf HIP\acute{O}TESE\ DE\ PEDIDO\ DE\ AUXÍLIO-DOENÇA\ OU\ DE\ APOSENTADORIA\ POR\ INVALIDEZ}$

I-DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

Estado civil
Sexo
CPF
Data de Nascimento
Escolaridade

Formação técnico-profissional

Nome do(a) autor(a)

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

Dada do exame

B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM

Assistente Técnico do INSS/Nome, Matricula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

Assistente Técnico do Autor/nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV-HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

Profissão declarada

Tempo de profissão

Atividade declarada como exercida

Tempo de atividade

Descrição de Atividade

Experiência laboral anterior

Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V-EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Emcaso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ RESP 501.267 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 AC 2002.02.01.028937-2 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique
- $j)\ In capacida de \ remonta \ \grave{a}\ data\ de\ inicio\ da(s)\ doença/mol\'estia(s)\ ou\ decorre\ de\ progress\~{a}o\ ou\ agravamento\ dessa\ patologia?\ Justifique.$
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividade diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- $p) \\ \acute{E} possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?$
- q) Deverá ainda o Sr. Expert fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...) Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do beneficio. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serempertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

pencado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) pericado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra emalguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
h) Face à sequela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) imvá para o exercício de qualquer atividade?
VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS
(caso tenha acompanhado o exame)
VIII. ASSISTENCE TÉCNICO DO INCS. EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS
VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
(сазо сениа асоправнямо о слапе)
Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, comantecedência mínima de dias, devendo ser citado o réu compelo menos 20 dias de antecedência. Contrudo, a audiência não se realizará:
College and the second
"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4°).
Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.
E certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tem devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).
Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4°), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetive tempestiva (artigo 5°, XXXV e LIV, CF).
Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante oficio GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âm das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:
I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruema ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motiva adequada; e
II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.
Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.
Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais e são desense das partes pão produzir provas e prão proticar atos inítieis ou despecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77 HD), cabendo ao projetado indeferir tais diligência
Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligência Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.
Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.
Coma vinda do laudo pericial, cite-se o réu.
Intimem-se.

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circurstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a)

Santo André, 8 de janeiro de 2021.

AUTOR: JOICE MARTINS PERES GALLETI

ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

De início, afasto a prevenção apontada no respectivo termo, vez que pretende a parte autora a concessão do beneficio, indeferido pela autarquia em 2020.

Trata-se de ação emque se objetiva a concessão do auxílio doença, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos beneficios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 01/03/2021 às 13:40 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do Processo
- b) Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dada do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matricula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV-HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V-EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorremde acidente do trabalho? Emcaso positivo, circunstanciar o fato, comdata e local, bemcomo se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade labitual (STJ RESP 501.267 6^a T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 AC 2002.02.01.028937-2 2^a T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data do indeferimento para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividade diárias? A partir de quando?
 - $n)\ Quais\ ou\ quais\ s\~{a}o\ os\ exames\ clínicos,\ laudos\ ou\ elementos\ considerados\ para\ o\ presente\ ato\ m\'{e}dico\ pericial?$
 - $o) \ O(a) \ periciado(a) \ está realizando tratamento? \ Qual a previsão de duração do tratamento? \ Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?$
- $p) \ \acute{E} \ possível \ estimar \ qual \ o \ tempo \ e \ o \ eventual \ tratamento \ necessários \ para \ que \ o(a) \ periciado(a) \ se \ recupere \ e \ tenha \ condições \ de \ voltar \ a \ exercer \ seu \ trabalho \ ou \ atividade \ habitual \ (data \ de \ cessação \ da \ incapacidade)?$
- q) Deverá ainda o Sr. Expert fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...) Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do beneficio. (<u>Incluído pela Leinº 13.457, de 2017</u>)
 - $r)\,Preste\,o\,perito\,demais\,esclarecimentos\,que\,entenda\,serem pertinentes\,para\,melhor\,elucidação\,da\,causa.$
 - s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas emcaso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, comdata e local bemcomo indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) pericado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
 - e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
 - f) A mobilidade das articulações está preservada?
 - g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à sequela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame) VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame) Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, comantecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu compelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: $"I-se\ ambas\ as\ partes\ manifestarem,\ expressamente,\ desinteresse\ na\ composição\ consensual;$ II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes temdireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante oficio GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de anternão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 18 de janeiro de 2021. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005028-90.2020.4.03.6126

AUTOR: EDSON DE FRANCA	
ADVOGADO do(a) AUTOR: GIOVANNA TORRES PEREZ-SP418668	
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA-SP130280	
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	

DESPACHO

laborados em a	Cuida-se de ação de procedimento comum compedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos período atividades insalubres.
	É o breve relato.
	Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.
	Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.
	Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circurstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.
	Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.
réu compelo m	O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado nenos 20 dias de antecedência.
	Contudo, a audiência não se realizará:
	"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
	$II-quando$ não se admitir a autocomposição" (art. 334, $\S4^{\circ}$).
	Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.
promovida pek	É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo se lo magistrado (artigo 139 CPC).
XXXV e LIV,	Entretanto, o código também prevê que as partes temdireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4°), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5 ; CF).
Procuradorias	Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante oficio GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito de Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes ternas:
madianta matis	I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito vação adequada; e
TIEGRATIC TIDAY	rayan aucquanus, c
	II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.
	1. In the Country to the United States of Paristics.
	Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.
	Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.
	Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.
	Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.
	Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.
	Cite-se
	Int.

Santo André, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003303-69.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERCAMP - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL, ALEXANDRE DE ARAUJO PAIVA, PEDRO CARLOS DE CARVALHO, ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos presentes autos

Outrossim, cumpra-se o despacho de fls. 221, expedindo-se o competente alvará de levantamento, coma informação de pagamento, dê-se integral cumprimento ao referido despacho.

Int

SANTO ANDRé, 10 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000989-43.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP TESTEMUNHA: SALOMAO FARIAS DE ARAUJO, FRANCISCO RANGELJUNIOR, DIEGO ASSUMPCAO DAMASCENO

REU: ZAQUEU MASSAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JORGE RICARDO GARRIDO BARTOLO - SP285934, ANTONIO AIRTON SOLOMITA - SP116770

DECISÃO

Petições ID 43450122 e ID 44178188:

Trata-se de pedido formulado pelo réu requerendo o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, para que o parquet federal apresente Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do art. 28-A, da Lei 13.964/2019, alegando ser primário, pai de família, com residência fiva e trabalho honesto, preenchendo tambémas condições explicitadas nos parágrafos e incisos do aludido comando legal.

Salienta que, diante da possibilidade de o acusado emprocesso penal não sofrer os efeitos deletérios da condenação, como a anotação de mau antecedente ou reincidência (v. § 12, do art. 28-A, do CPP), estáse diante de norma processual de conteúdo material.

Emrazão disso, sustenta a aplicabilidade do art. 28-A do CPP tal como ocorreu, preteritamente, coma Lei nº 9.099/95, de forma a retroagir seus efeitos para alcançar fatos passados cujos processos ainda se encontrememandamento, seja qual for o grau de jurisdição. Requereu que o feito fosse submetido ao titular da ação penal para a devida avaliação.

Aberta vista ao Ministério Público Federal (ID 43983077), manifestou-se no sentido de não ser cabível o oferecimento de referida proposta, tendo em vista o recente entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores no sentido de que é cabível apenas enquanto não recebida a denúncia.

É o relatório. DECIDO

O réu foi denunciado pelos crimes previstos nos artigos 334, §1º, IV (descaminho), e 334-A, §1º, V (contrabando), ambos do Código Penal, em concurso formal de delitos (artigo 70, caput, do Código Penal).

Em que pesem os argumentos de bons antecedentes do réu (primário, pai de familia, com residência fixa e trabalho honesto), bem como a discussão sobre a natureza de norma hibrida contida no art. 28-A do Código de Processo Penal, razão assiste ao Ministério Público Federal.

Na espécie, os crimes foram cometidos em 21/02/2017 e a denúncia foi recebida em 10/08/2018 (fl. 172 do ID 36207845), ou seja, antes da Lei nº 13.964/2019.

O instituto do acordo de não persecução penal termnatureza jurídica de **negócio jurídico pré-processual** entre o Ministério Público e o investigado, juritamente comseu defensor, como alternativa à propositura de ação penal, conforme entendimento do C. STJ, já descrito pelo MPF. Assim, inaugurada a ação penal como recebimento da denúncia, resta superada a oportunidade de aplicação do ANPP.

Além disso, frise-se que não foi aprovada a parte do Projeto de Lei 882/2019 que criava a possibilidade de "Acordo de Não Prosseguimento da Ação Penal", após o recebimento da denúncia ou queixa e até o início da instrução processual. Destarte, a jurisprudência pátria tementendido que a proposta do acordo de não persecução penal (ANPP) somente é possível antes do recebimento da denúncia.

Nesse sentido, transcreve-se recente aresto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1.ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO CABIMENTO. INSTITUTO PRÉ-PROCESSUAL. DIRECIONADO AO INVESTIGADO. 2. ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS, RETROATIVIDADE LIMITADA. PROCESSOA SEMDENÚNCIA RECEBIDA. 3. INSTITUTO QUE VISA OBSTAR A PERSECUÇÃO PENAL. PERSECUÇÃO JÉ OCORRIDA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. APLICAÇÃO DESCABIDA. 4. PROJETO DE LEI QUE PREVIA INSTITUTO PARA A FASE PROCESSUAL. NÃO APROVAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL. ESPECIFICIDADE DE CADA INSTITUTO A DEPENDER DO MOMENTO PROCESSUAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA. COERÊNCIA E ALCANCE DA NORMA. 5. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. O Acordo de Não Persecução Penal consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal. Trata-se de norma processual, com reflexos penais, uma vez que pode ensejar a extinção da punibilidade. Contudo, não é possível que se aplique com ampla retroatividade norma predominante processual, que segue o princípio do tempus regit actum, sob pena de se subverter não apenas o instituto, que é pré-processual e direcionado ao investigado, mas também a segurança jurídica.
- 2. Em observância ao isolamento dos atos processuais, sem perder de vista o beneficio trazido pela norma, a possibilidade do acordo deve ser avaliada em todos os processos em que ainda não foi apresentada denúncia, conforme emunciado n. 20 da Comissão Especial denominada GNCCRIM, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais: "Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia".
- 3. "Descabida a aplicação retroativa do instituto mais benéfico previsto no art. 28-A do CP (acordo de não persecução penal) inserido pela Lei n. 13.964/2019 quando a persecução penal já ocorreu, estando o feito sentenciado, inclusive com condenação confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no caso em tela" (AgRg no REsp 1860770/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020). Precedentes.

- 4. O Projeto de Lei 882/2019 também previa a figura do "Acordo de Não Continuidade da Ação Penal" não aprovado pelo Congresso Nacional -, o qual apenas poderia ser proposto após o recebimento da denúncia ou queixa e até o início da instrução processual, o que revela a especificidade de cada instituto, a depender do momento processual. Nessa linha de intelecção, não tendo ocorrido a implementação integrada dos institutos, ou mesmo a indicação de regra de transição, cabe ao Judiciário firmar compreensão teleológica e sistemática, que melhor reflita a coerência e o alcance da norma trazida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Assim, é possível sua aplicação retroativa apenas enquanto não recebida a denúncia.
- 5. É verdade que parte da doutrina vem entendendo pela possibilidade de aplicação da regra nova aos processos em andamento. Todavia, mesmo que se entenda pela aplicação da orientação dada à Lei 9.099/1995 na ADIN 1.769 (STF Pleno), o limite temporal da retroatividade a ser utilizado será a sentença condenatória (STF, HC 74.305-SP (Plenário), Rel. Min. Moreira Alves, decisão 9.12.96; HC 74.856-SP, Rel. Min. Celso de Mello, "DJ" 25.4.97; HC 74.498-MG, Rel. Min. Octavio Gallotti, "DJ" 25.4.97 e HC 75.518-SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, 02.05.2003).
- Recentemente, a Suprema Corte de Justiça Nacional, no HC nº 191.464-SC, da relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO (DJe 18/09/2020) que invocou os precedentes do HC nº 186.289-RS, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA (DJe 01/06/2020), e do ARE nº 1171894-RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 21/02/2020) externou a impossibilidade de fazer-se incidir o ANPP, quando já existente condenação, conquanto ela ainda esteja suscetível à impugnação.
- 6. Mostra-se incompatível com o propósito do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, com a condenação dos acusados.
- 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 134.071/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020)

Na mesma senda, cita-se o entendimento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CPP, ART. 28-A, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME). MANIFESTAÇÃO DESFAVORÁVEL DO MPF. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO APENAS AO RÉU VÍTOR ESPÍNDOLA ALVES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1. Recurso conhecido, malgrado o embargante não demonstre a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão impugnado, pressuposto para a oposição de embargos declaratórios, a teor dos arts. 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal.
- 2. A propositura do acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público Federal, que avaliará o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), e a adequação da medida à reprovação e à prevenção do crime. No caso dos autos, a Procuradoria Regional da República afirmou ser inaplicável o acordo de não persecução penal. Portanto, não há vício a ser sanado na via dos embargos de declaração
- 3. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que o acordo de não persecução penal poderá ser proposto pelo órgão ministerial, que avaliará o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), e a adequação da medida à reprovação e à prevenção do crime, na fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia (STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 1.668.298-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26.05.20; AgRg no AREsp n. 1.668.298-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26.05.20; AgRg no AREsp n. 1.668.298-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26.05.20; AgRg no AREsp n. 1.668.298-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26.05.20; AgRg no AREsp n. 1.668.298-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26.05.20; AgRg no AREsp n. 1.668.298-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26.05.20; AgRg no AREsp n. 1.668.298-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26.05.20; AgRg no AREsp n. 1.668.298-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26.05.20; AgRg no AREsp n. 2.668.298-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26.05.20; AgRg no AREsp n. 2.668.298-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26.05.20; AgRg no AREsp n. 2.668.298-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26.05.20; AgRg no AREsp n. 2.668.298-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26.05.20; AgRg no AREsp n. 2.668.298-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26.05.20; AgRg no AREsp n. 2.668.298-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26.05.20; AgRg no AREsp n. 2.668.298-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26.05.20; AgRg no AREsp n. 2.668.298-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26.05.20; AgRg no AREsp n. 2.668.298-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26.05.20; AgRg no AREsp n. 2.668.298-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26.05.20; AgRg no AREsp n. 2.668.298-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26.05.20; AgRg no AREsp n. 2.668.298-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26.05.20; AgRg no AREsp n. 2.668.298-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26.05.20; AgRg no AREsp n. 2.668.298-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26.05.20; AgRg no AREsp n. 2.668.298-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 2.668.298-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 2.668.298-SP, Rel. Min
- 4. As medidas cautelares impostas não ofendem o princípio da homogeneidade aos embargantes Danilo Xavier Alexandre e Erik Thiago Silva Souza, que tiveram fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Revista apenas a medida de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga para o embargante Vítor Espíndola Alves, por ser mais gravosa do que o regime inicial aberto, fixado para o cumprimento da pena.
- 5. Embargos de declaração parcialmente providos penas para excluir o item c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se tiver residência e trabalho lícito, das cautelares impostas ao embargante Vítor Espíndola Alves no acórdão embargado.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL, 5002159-75.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 15/12/2020, Intimação via sistema DATA: 17/12/2020)

Por fim, cumpre destacar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se manifestou sobre o tema em debate, assentando a seguinte tese: "o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia". Confira-se:

EMENTA: Direito penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP). Retroatividade até o recebimento da demíncia. 1. A Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o acordo de não persecução penal (ANPP), é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o tempus regit actum. 2. O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da demíncia 3. O recebimento da demíncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a demíncia. 4. Na hipótese concreta, ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, havia sentença penal condenatória e sua confirmação em sede recursal, o que inviabiliza restaurar fase da persecução penal já encerrada para admitir-se o ANPP. 5. Agravo regimental a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: "o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia".

(HC 191464AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC 26-11-2020)

Ante o exposto:

- 1- INDEFIRO o pedido do réu no que tange ao acordo de Não Persecução Penal (ANPP), emrazão de o referido instituto ser manifestamente incabível após o recebimento da denúncia.
- 2- Anote-se o novo endereço do réu, bem como seu número de telefone para contato.
- 3- Ante a informação de novo endereço do réu ZAQUEU MASSAR DE OLIVEIRA (ID 44178181), expeça-se novo mandado de intimação do réu para a audiência designada para o dia 10/03/2021 às

14:30h.

- 4- Expeça-se novo mandado de intimação da testemunha Diego Assumpção Damasceno, a ser cumprido no endereço informado pelo MPF (ID 43983077).
- 5-Apenas para anotação, de acordo comassinatura na procuração de fls. 264 do ID 36207845, o primeiro nome do réu é ZAQUEU, e não ZAQUEL, como têmse referido as partes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Santo André - SP, 20 de janeiro de 2021.

PABLO RODRIGO DIAZNUNES

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Data de Divulgação: 22/01/2021 135/812

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000134-37.2021.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GOMES

 $Advogado\:do(a)\:IMPETRANTE: VANDERLEI\:BRITO-SP103781$

Decisão.

CARLOS ROBERTO GOMES, já qualificado na petição inicial e por intermédio de seu representante legal, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para que promova a análise coma devida conclusão do pedido administrativo de concessão de beneficio.

Narra que o requerimento de revisão da decisão que indeferiu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição devido a pessoa com deficiencia NB.: 42/196.092.395-9 foi apresentado em 20.08.2020, sob protocolo n. 1676964436, e se encontra pendente de análise. Com a inicial, juntou documentos. Vieramos autos para exame da liminar.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justica

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sema oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. O ficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000286-85.2021.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CELIA MARIA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE MATHIAS - SP175838

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

Decisão.

CÉLIA MARIA ARAÚJO, já qualificada na petição inicial e por intermédio de sua representante legal, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para que promova a análise coma devida conclusão do pedido administrativo de concessão de beneficio.

Narra que o requerimento da aposentadoria por idade apresentado em 12.08.2020, sob protocolo n. 933602246, sequer foi autuado e se encontra pendente de análise. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vezque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sema oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. O ficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 19 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312 IMPETRADO: PRESIDENTE DA 20º JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais. Após, venham conclusos. Intimem-se. SANTO ANDRé, 20 de janeiro de 2021. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000284-18.2021.4.03.6126 IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA VENDRAMINI Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680 IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais. Após, venham conclusos Intimem-se. SANTO ANDRé, 20 de janeiro de 2021. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004790-71.2020.4.03.6126 IMPETRANTE: THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo A SENTENÇA THREE BOND DO BRASILINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança compedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Coma inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Decido.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000288-55.2021.4.03.6126

Data de Divulgação: 22/01/2021 137/812

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08- 10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia emmatéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, momente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

"A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3°, caput, da Lein* 9.718, de 1998, dada pela Lein* 12.973, de 2014, emtese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3°, caput, da Lein* 9.718, de 1998, dada pela Lein* 12.973, de 2014, emtese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Tambémnão caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida comrelação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n° 240.785, Tribunal Pleno, julgado em08- 10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analógia emmatéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuirito de pagá-los. Tanto é assimque o Supremo Tribunal Federal tems e precupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordirárias não as apliquem-indevidamente - por analógia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a Gordon da cortibuição do recurso, alémde haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defino o pedido de efeito

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e denego a segurança pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 5004969-39.2019.4.03.6126

AUTOR: EDMAR ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001027-62.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIA DONIZETTI MARIANO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se

SANTO ANDRé, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003726-62.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: TRANSPORTES BORELLI LTDA, TRANSPORTES BORELLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684 Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Sentença Tipo A

SENTENCA

TRANSPORTES BORELLI LTDA., por intrmédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo este mandado de segurança compedido linninar contra ato do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ como objetivo de "(...) assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, observado o valor-linnite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; (...)". Coma inicial, juntou documentos. Foi deferida a medida linninar. Prestadas as informações. Foi proferida decisão delcinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 18.11.2020

A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que as Contribuições questionadas nesta ação não foram instituídas por Lei Complementar e possuema mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (folha de salários), incabível, in casu, a invocação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, bem como que a EC nº 33/2001 alterou o texto constitucional para delimitar as bases de cálculo possíveis, não há dúvida de que foram revogados os dispositivos legais que versam sobre a hipótese de incidência das contribuições que stionadas nesta ação, haja vista estarem, atualmente, em descompasso como novo texto constitucional, porquanto atualmente incidente sobre a "folha de salários" e que as contribuições ora em debate incidem sobre a folha de salários, grandeza esta que não faz parte do rol de materialidades insculpido no § 2º, inciso III, alínea "a" do artigo 149 da Constituição Federal, bem como ressalta a necessidade de reconhecer que as contribuições ora em debate incidem sobre a folha de salários, grandeza esta que não faz parte do rol de materialidades insculpido no § 2º, inciso III, alínea "a" do artigo 149 da Constituição Federal.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referiremao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para "(...) autorizar a Impetrante (matriz e filiais) a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional;(...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: <a href="L-do empregador, da empregador, da empregador, da empregador, da empregador, da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

As empresas prestadoras de serviços de transporte contribuírampara o SESI e SENAI até a entrada em vigor da Lein. 8.706/1993, quando passarama contribuir para o SEST/SENAT, por força do art. 7°, inciso I da referida lei, razão por que rão há que se falar em criação de um novo tributo, mas de criação de dois serviços es especificamente voltados para os prestadores de serviços e trabalhadores do setor de transportes. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Lein. 8.706/93, emseu art. 7°, I, ao transferir as contribuições do SESI/SENAI para o SEST/SENAT, não criou novos encargos nemalterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE (AgRg no REsp 1124758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DIe 18/03/2010).

Comrelação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, emseu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1o A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atimentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1o A contribuição a que se refere este artigo será calculada combase na alfunot ade <u>dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer fítulo, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.</u>

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6°, § 4°, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4° A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de umadicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, <u>a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI</u>: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alfquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições emquestão tiverama sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaramá corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luíz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001". (RE 603.624)

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, incra, senai, sesi, e sebrae/Apex/abdi) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Leinº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamos: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Leinº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regema matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabelecerama base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ressalto, ainda, que coma entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podemser adotadas e o respectivo tipo de aliquota, emnenhummomento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidemsobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordemeconômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa comos ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo.

Pelo exposto, revogo a liminar concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e denego a segurança pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001970-16.2019.4.03.6126
AUTOR: LEONOR MORSELLI AIEN
Advogado do(a) AUTOR: DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN - SP125957
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Contador para se manifestar a respeito da divergência de cálculos.
Tenedan se os datos do Conados para se manacida di espono da divergenca de calculos.
SANTO ANDRé, 20 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003868-30.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS INACIO DE ASSIS PEREIRA - SP371035
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Diante do quanto certificado retifique-se.
Cite-se a parte Ré como determinado.
Cumpra-se.
SANTO ANDRé, 20 de janeiro de 2021.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002270-29.2006.4.03.6317
EXEQUENTE: FELIX BUESA GRACIA SUCESSOR: MARIA AUGUSTA PARADA BUESA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
Advogado do(a) SUCESSOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRé, 20 de janeiro de 2021.

AUTOR:LOU	IRDES BITENCOURT GARCIA
Advogado do(a)	AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
REU:INSTIT	UTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS
	DESPACHO
	Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
	Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo
Civil, no prazo d	de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.
	No silêncio arquivem-se os autos.
	Intimem-se.
	SANTO ANDRé, 20 de janeiro de 2021.
	ENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001822-39.2018.4.03.6126
	RLOS ALBERTO MONTRONI
)AUTOR: DAIANE BELMUD ARNAUD - SP347991
REU:INSTIT	UTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
	DESPACHO
	Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Civil, no prazo d	Para eventual inicio da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.
,	No silêncio arquivem-se os autos.
	Intimem-se.
	SANTO ANDRé, 20 de janeiro de 2021.
	5.1.1.5.1.1.5.1.1.5.1.1.5.1.1.1.1.1.1.1
PROCEDIME	ENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003008-63.2019.4.03.6126
	RCOS ANTONIO COLINA
	a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
	UTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
	OTO THE COURT DECORD DOCUME 1100

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-17.2019.4.03.6126

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se. SANTO ANDRé, 20 de janeiro de 2021. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-78.2019.4.03.6126 AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se. SANTO ANDRé, 20 de janeiro de 2021. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002261-50.2018.4.03.6126 AUTOR: JOSIAS PINTO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.	
SANTO ANDRé, 20 de janeiro de 2021.	
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007557-46.2015.4.03.6126	
AUTOR:ALFREDO DE ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365	
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS	
REC.INSTITUTO M. REIONNESSO SEGONO SOCIALE INSS	
	DESPACHO
Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 di	ias.
Intime-se.	
SANTO AND Ré, 20 de janeiro de 2021.	
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004044-77.2018.4.03.6126	
AUTOR: MOACIR MENDES DA SILVA	
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA- SP245214	
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS	
	DESPACHO
Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 di	ias.
Intime-se.	
SANTO ANDRé, 20 de janeiro de 2021.	
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000006-17.2021.4.03.6126	
AUTOR: HELIO AMERICO DE OLIVEIRA	

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000006-17.2021.4.03.6120
AUTOR: HELIO AMERICO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, indefiro à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.
SANTO ANDRé, 20 de janeiro de 2021.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004230-79.2004.4.03.6126
EXEQUENTE: PEDRO PRESENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
D 251. No HO
Diante dos cálculos apresentados pela parte Ré emexecução invertida, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.
No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.
Intimen-se.
SANTO ANDRé, 20 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002862-85.2020.4.03.6126
AUTOR: HELIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil. Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000895-05.2020.4.03.6126
AUTOR: ROSELITA MENDES BELAO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
SANTO ANDRé, 20 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5003351-25.2020.4.03.6126
AUTOR: DANIEL CRISOSTOMO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Sentença Tipo M
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DANIEL CRISÓSTOMO DA COSTA, já qualificado, se manifesta contra a sentença que julgou procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão
do beneficio de aposentadoria especial requerida no NB.:46/130.587.091-0 e "() requer a revogação da tutela antecipada concedida. ()".
Decido. No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o beneficio concedido emsentença.
Assim, ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.
Intime-se. Oficie-se.
Santo André, 20 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000289-40.2021.4.03.6126
AUTOR: RAFAEL BATISTA DOS SANTOS
Advogadosdo(a)AUTOR: MARINAFERREIRAPINHO-SP382835,VINICIUSFERREIRAPINHO-SP207907,MARINODONIZETIPINHO-SP143045,FAGNERAPARECIDONOGUEIRA-SP307574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.
Após, venhamconclusos.
Intimem-se.

SANTO ANDRé, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000146-51.2021.4.03.6126

AUTOR: CELSO FELIPPE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-22.2021.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIAO MAIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO.

SEBASTIÃO MAIA DA COSTA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de beneficio n. 196.881.931-0, em 16.04.2020. Coma inicial, juntou documentos. Vieramos autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro os beneficios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Comefeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso emexame, os documentos apresentados pela parte autora não constituemprova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruema petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de janeiro de 2021.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO JUIZ FEDERAL TITULAR BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7314

EXECUCAO FISCAL

00041304-1.2015.403.6126- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CELSO COELHO(SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA)

Preliminammente, manifeste-se o executado sobre a petição da exequente de fls. 149, no prazo de 15 dias, alertando-o, ainda, sobre a urgência na negociação do crédito, informada pela Fazenda Nacional, diante da possibilidade de rescisão automática da transação extraordinária, emcaso de eventual atraso no pagamento das parcelas.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001157-11.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: OLIVEIRA LIMA & ASSOCIADOS GESTAO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS S/S LTDA- ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAVERIO ORLANDI - SP136642

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

De-se ciencia as partes do retorno dos autos do Egego Tributari regionari e derar, dasande-se copia do acordao para os autos principais.
Após arquivem-se dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
SANTO ANDRé, 20 de janeiro de 2021.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000291-10.2021.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
D DODLOWO
DESPACHO
Promova a parte Impetrante o recolhimento das custas processuais devidas, prazo de 15 dias.
Intimem-se.
SANTO ANDRé, 20 de janeiro de 2021.
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5004611-40.2020.4.03.6126
EMBARGANTE: MARCOS VIDAL, EIDE DIAS CAMARGO VIDAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANSELMO ARANTES - SP234180
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANSELMO ARANTES - SP234180
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, RICHARD LIZIDATTI
Sentença Tipo B
SENTENÇA
MARCOS VIDAL E OUTRO, já qualificados na inicial, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL como objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula nº 12.522-12.524 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP, combase na alegação de seremos únicos proprietários dos imóveis.
Alegamque os imóveis foramadquiridos por contrato particular de compromisso de venda e compra em 06.01.1992, antes da propositura da ação de execução fiscal. Coma inicial juntaramdocumentos.
Instados a se manifestarem sobre o seu grau de miserabilidade, os embargantes recolheram custa processuais. Foi deferido o pedido de justiça gratuita.
Intimada, a Fazenda Nacional apresenta resposta (ID 44217943), emque deixa de oferecer impugnação, não se opõe ao levantamento da constrição e requer a condenação dos embargantes embonorários pelo princípio da causalidade.
Decido.
Comefeito, por causa da expressa desistência da Fazenda Nacional, ora Embargada, na constrição que recaiu sobre os imóveis de matrícula nº 12.522 e 12.524 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP, a presente ação perdeu seu objeto.
Desse modo, o reconhecimento do pedido toma a ação procedente.
Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para desconstituir a penhora sobre os imóveis de matrícula nº 12.522 e 12.524 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP, nos autos da execução fiscal 0001741-83.2015.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'a' do Código de Processo Civil.

Diante do Princípio da Causalidade, condeno os autores embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (ummil reais), devidamente atualizados pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento, haja vista que, por deixarem de promover a regularização da propriedade dos imóveis junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP, deramcausa à restrição realizada na execução fiscal. Custas na forma da lei.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal 0001741-83.2015.403.6126.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se. Santo André, 20 de janeiro de 2021. EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002315-45.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FORTE FIXADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de FORTE FIXADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente (ID 44234977), JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, comas formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 19 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001668-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: SINDICATO DOS MEDICOS DE CAMPINAS E REGIAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE - SP248321

EMBARGADO: MARCOS VALERIO FERNANDES, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Vistos.

No caso emexame, a prova testemunhal não se presta a suprir ou contrariar a prova documental já produzida.

A mera irresignação do Embargante não se presta a justificar a produção de prova testemunhal para comprovar os fatos registrados na matrícula do imóvel e os documentos que foram apresentados no curso da instrução.

Assim, por não vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados aos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação, indefiro a produção da prova requerida pelo embargante (ID36208947 – p.14/15), com fulcro no artigo 443, inciso II do Código de Processo Civil.

Em virtude da citação do Embargado Marcos Valério Fernandes por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.

Intimem-se.

Santo André, 19 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001222-06.2018.4.03.6126/3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: MULTIPLA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 22/01/2021

148/812

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004340-31.2020.4.03.6126 IMPETRANTE: TADEU RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENCA

TADEU RODRIGUES DE MORAES, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, compedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para compelir a autoridade impetrada que promova o imediato cumprimento da r. decisão da 1ª CA da 7ª JRPS, consequentemente a implantação do beneficio pleiteado de aposentadoria.

Narra que o acórdão administrativo n. 3338/2020, proferido pela 1ª.CA da 7ª. JRPS no exame do recurso administrativo n. 44233.113.538/2020-77 concedeu o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição requerida e se encontra pendente de cumprimento. Coma inicial juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Prestadas as informações noticiando a interposição de recurso especial à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. É o breve relato.

Fundamento e decido

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, não houve o cumprimento da decisão proferida diante da interposição de recurso especial à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim, os argumentos do impetrante emnova manifestação (ID 42832648) destoam do pedido inicial, visto que inovamna matéria da tempestividade do recurso especial, bem como da existência ou não de efeito suspensivo, nos termos do artigo 308 do Decreto 3.048/99.

Dessa forma, não resta configurado a existência de ato coator a ser corrigido, eis que o impetrante não apresenta qualquer documento que embase o seu pedido inicial.

Portanto, ausente, emrazão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito.

Assim, diante da falta de interesse de agir do Impetrante, JULGO EXTINTAAAÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003737-91.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757 Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

 $Diante \ do \ recurso \ de \ apelação \ interposto \ pela \ parte \ Impetrante, vista \ a \ parte \ contrarrazões \ pelo \ prazo \ legal, conforme \ disposto \ no \ artigo \ 1010 \ \S \ 1^o \ do \ C\'odigo \ de \ Processo \ Civil.$

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santo André, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003944-54.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: APARECIDO CANDIDO DA SILVA

 $Advogados\,do(a)\,EMBARGANTE: HERIK\,CAMPOS\,DE\,ARRUDA\,PENTEADO-SP440398, GUSTAVO\,RODRIGUES\,ALVES\,PEREIRA\,DE\,BARROS-SP437360, LEONARDO\,HILTON\,TEIXEIRA\,BODSTEIN-SP434429$

 ${\tt EMBARGADO: INSTITUTO\ NACIONALDO\ SEGURO\ SOCIAL-INSS}$

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos

Na esteira da tese firmada pelo STJ no *Tema Repetitivo nº 979* (Devolução ou não dos valores recebidos de boa-fé a título de beneficio previdenciário), a Primeira Seção do STJ afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAfR no REsp 1381734/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 16/08/2017).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, determino a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santo André, 20 de janeiro de 2021.

Data de Divulgação: 22/01/2021 149/812

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos
Autos nº 0002308-54.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MITUIOSHI KONISHI - EPP, MITUIOSHI KONISHI

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41179872 e ss.: ciência a exequente sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002662-18.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO PETRAGLIA

Advogados do(a) AUTOR: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

 $Documento\ id.\ 44249270\ e\ ss.\ e\ 44295312\ e\ ss.: ciência\ as\ partes\ sobre\ a\ juntada,\ para,\ querendo,\ se\ manifestar\ no\ prazo\ de\ 5\ (cinco)\ dias.$

A to ordinat'orio praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Di'ario Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004039-53.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: DENICE PAES LEME NEVES MARIUSSI Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TEMA 999 do STJ – Resp 1554596/SC – Resp 1596203/PR

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de beneficio, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".

Tese firmada: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de beneficio, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Tema 616/STF - "Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos beneficios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998."
Vistos. 1. Consoante decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020 (Tema 999), foi admitido, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão do todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versemsobre a mesma controvérsia emtrâmite emtodo o território nacional. 2. Emface do exposto, determino a suspensão imediata do processamento da presente ação, comanotação no sistema informatizado, comaposição de etiqueta eletrônica sob a rubrica "Tema 999 – STJ". 3. Intime-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004029-43.2019.4.03.6104 / 1º Vara Federalde Santos
AUTOR: HAYDEE PIRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA PIEPRZYK CHAVES - SP140738, NILSON ANTONIO LEAL - SP195245
REU: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
1. Ante o cumprimento da determinação judicial, e considerando a apresentação de apelação pela UNIÃO FEDERAL e as contrarrazões da autora, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, comas nossas homenagens.
1. Antie o cumprimento da determinação juniciar, e considerando a apresentação de apeação pela ONTAO FEDERALE as continuidados da autoria, refledantes eo sadios ao E. TRE da 3. Regato, contras nossas nontenagens. 2. Intimem-se. Cumpra-se.
2. Hankerse, Cumpa-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-39.2021.4.03.6104/1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DENISE FERNANDES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Vistos emdecisão.
1. Defiro os beneficios da justiça gratuita e tramitação prioritária. Anote-se.
2. A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2012, razão pela qual a fica evidente não haver comprovação de que se trata de necessidade nova (financeira) — que não estivesse presente no momento da concessão — ou atual — que afete a demandante específicamente neste momento.
3. Ademais, a comprovação e as razões pelas quais o INSS deixou de considerar como especiais os períodos referidos na inicial carecemde contraditório e dilação probatória.
4. Isso posto, ausente comprovação do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 300 do CPC/2015), é de rigor o indeferimento da medida de urgência.
5. Emface do exposto, indefiro o pedido de tutela.
6. Cite-se o INSS.
7. Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
Alexandre Berzosa Saliba
JuizFederal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006707-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

 $IMPETRANTE: ORGANIZACAO \ SOCIAL BENEFICENTE \ CRISTA DE ASSISTENCIA SOCIALA SAUDE E EDUCACAO - ORGANIZACAO \ MAOS \ AMIGAS \ A$

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EMANUEL BROCHETTI - SP252028

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SANTOS

Sentença Tipo "C"

1. Trata-se de mandado de segurança compedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECETIA FEDERAL EM SANTOS/SP., através do qual o (a) impetrante requereu a concessão de medida liminar que determinasse ao impetrado o cancelamento de parcelamento fiscal em curso e no mesmo ato o seu reparcelamento de saldo devedor.

2. Por petição anexada eletronicamente aos autos, o (a) impetrante requereu a desistência da ação - 44156133.

3. De acordo como art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo semresolução de mérito.

4. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 485, § 4.º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, depois de decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MANDADO DE SEGURANÇA- DESISTÊNCIA- POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4°, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes, Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR/DF-DISTRITO FEDERAL-AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA-Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133

5. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

6. Custas ex lege.

7. Semcondenação emhonorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

8. Ciência ao MPF.

9. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012909-95.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR MORENO SILVA

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: FERNANDA\,PARRINI-SP251276, SERGIO\,HENRIQUE\,PARDAL\,BACELLAR\,FREUDENTHAL-SP85715$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS emexecução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

A to ordinat'orio praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Di'ario Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007598-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SALVADOR DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

- 1. Não verifico nos autos situação que indique por parte do perito judicial ausência de fundamento nas suas conclusões levadas a efeito em laudo já anexado aos autos.
- 2. Ainda, resta evidente que o perito judicial se desincumbiu do seu mister, sustentando suas conclusões nos documentos que instruírama inicial, bem como no exame físico realizado no autor, portanto, rechaço a alegação da parte autora quanto à avaliação inadequada do perito judicial.
- 3. De outro giro, fixada a data da incapacidade em 21/06/2016, resta evidente a perda da qualidade de segurado, conforme asseverado pelo INSS, considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 18/05/2013, comperíodo de graça até 15/07/2013.
- 4. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, bem como a produção de prova testemunhal quanto ao desemprego do autor, pois a questão se mostra suficientemente instruída nos autos de forma a sustentar o pronunciamento judicial emsentença de mérito, portanto, as provas matérias até aqui carreadas aos autos são suficientes ao deslinde da questão.

Data de Divulgação: 22/01/2021 152/812

- 5. Contudo, considerando o item"d" dos pedidos deduzidos na inicial, defiro a produção de perícia social, a fimde analisar o requerimento de LOAS.
- 6. Providencie a CPE o necessário à realização da perícia.
- 7. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo a perícia responder aos quesitos do juízo: Perícia socioeconômica: a) as pessoas que co-habitam coma parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam, discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita
- 8. Cumpridas as determinações supra e anexado laudo pericial, manifestem-se as partes em prosseguimento.
- 9. Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5005286-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: JOSAFA CAETANO MONTEIRO Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS - SP180095

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

- 1. A CEF está devidamente cadastrada nos autos e foi devidamente citada. Por se tratar de prazo peremptório, não está ao alvitre deste Juízo deliberar sobre a devolução do prazo para contestação. Relembro que o cadastramento dos advogados terceirizados é contrário ao previsto no Acordo de Cooperação firmado entre a CEF e o TRF 3ª Região.
- 2. Decreto a revelia da ré. Intime-se pessoalmente a CEF, por e-mail à Coordenadoria Jurídica.
- 3. Digamas partes sobre as provas que pretendemproduzir. No silêncio, venhampara sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5005286-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSAFA CAETANO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS - SP180095

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

- 1. Reconsidero parcialmente a decisão anterior. O prazo para defesa ainda está emcurso.
- 2. Revogo o decidido nos parágrafos 2º e 3º. Mantenho o texto do parágrafo 1º.
- 3. Aguarde-se o prazo para defesa.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5005286-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSAFA CAETANO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS - SP180095

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Data de Divulgação: 22/01/2021 153/812

DECISÃO

- 1. Reconsidero parcialmente a decisão anterior. O prazo para defesa ainda está em curso.
- 2. Revogo o decidido nos parágrafos 2º e 3º. Mantenho o texto do parágrafo 1º.
- 3. Aguarde-se o prazo para defesa.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002783-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KA'AGUY RORY S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

SENTENCA"C"

- 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por KA'AGUYRORYS.A., em face de ato atribuído ao DELEGADO DAALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS /SP, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que seja dado ao procurador da impetrante vistas de todos os documentos relacionados a apreensão da mercadoria objeto do Conhecimento de Transporte Marítimo nº. SUDUN9515ANGV038, facultando cópia integral dos mesmos.
- 2. A inicial veio instruída com documentos
- 3. A autoridade impetrada prestou suas informações e apresentou documentos.
- Vieram os autos conclusos
- 5. É O RELATÓRIO.
- 6. FUNDAMENTO E DECIDO.
- 7. Cingindo-se a controvérsia, como afirma a própria impetrante emsua inicial, em "obter acesso as informações e documentos que respaldema apreensão da mercadoria por parte da Autoridade Coatora", comprestação das informações não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
- 8. Analisando estritamente a petição inicial, verifica-se que a impetrante requer a concessão liminar para que:

"a) seja determinado ao Sr. INSPETOR CHEFE DAALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, que seja dado ao procurador da Impetrante, vistas de todos os documentos relacionados a apreensão da mercadoria objeto do Conhecimento de Transporte Marítimo nº SUDUN9515ANGV038, facultando cópia integral dos mesmos, por ser medida da mais lídima JUSTIÇA." (item 50,a, da petição inicial.)

- 9. Destaco, ainda, que posteriormente, a impetrante, no item 53 de sua petição inicial, "requer a Vossa Excelência que lhe conceda a segurança emcaráter definitivo, condenando a Autoridade Coatora às cominações de estilo".
- 10. Desta forma, conclui-se que o único pedido referente ao mérito formulado no presente mandado de segurança, é aquele referido no item 50, a da petição inicial, qual seja: "seja dado ao procurador da Impetrante, vistas de todos os documentos relacionados a apreensão da mercadoria objeto do Conhecimento de Transporte Marítimo nº SUDUN9515ANGV038, facultando cópia integral dos mesmos".
- 11. E, antes da concessão de medida judicial liminar, a autoridade, instada a prestar suas informações, esclareceu o procedimento administrativo, apresentou a juritada do Termo de Verificação OVR DOSSIÊ Nº 13032.028887/2020-27, referente à conferência física das mercadorias guerreadas, do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/11247/20 e cópia integral do PAF nº 11128-000.013/20-11.
- 12. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contesta uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13" ed., vol. II, p. 245).
- 13. Disso tudo, conclui-se teremse tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente
- 14. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é imútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8º ed., 1993, p. 81)

- Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativo, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
 Em face do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
- Em fáce do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V1, do CPC/20
 Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Leinº 12.016/2009.
- 18. Certificado o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos combaixa-findo.
- 19. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5000063-87,2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GUIMARAES DA SILVA

 $Advogados\ do (a)\ IMPETRANTE: ERALDO\ AURELIO\ RODRIGUES\ FRANZESE-SP42501, TATHIANE\ GRANDE\ GUERRAANDRIA\ PAIVA-SP278861$

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Vistos.

1.De início, peço vênia e divirjo da decisão proferida sob o id 44228164.

2.Contou da decisão em comento:

"(...) No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS cuja sede <u>está localizada na cidade de Santos/SP</u>. A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juizo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda. Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com ungência".

3.Contudo, com vênia já manifestada, não é o melhor entendimento jurisprudencial, considerando que o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, permitindo aplicabilidade extensiva da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, como fito de permitir o ajuizamento de ação mandamental no domicilio do impetrante, senão vejamos (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais (1º S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534 2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 106/12/2019...DTPB:) grifei.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.º Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SECÃO, DIe 65/03/2018). Grifei

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Tendo em vista o entendimento do STF. o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleccu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juizos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicilio. Precedente: Agint no CC 150269/41, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (Agint no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/02/2018). Grifei.

4.No mesmo sentido, a 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o Conflito de Competência nº 5006538-86.2020.403.0000, alterou seu entendimento que seguia a linha tradicional e julgou procedente o conflito negativo para, nos termos da jurisprudência antecitada, declarar competente o juízo do domicílio do impetrante (suscitado).

5.Não é outra a posição do <u>Órgão Especial do E. TRF3</u>, valendo-se da competência referida no art. 17, II, do RITRF-3ª Região, alinhando-se ao quanto proclamado nas Cortes Superiores, em<u>especial no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 736.971, a 2ª Turma do STF, conforme se vê de CC 5025086-62.2020.4.03.0000, julgado em 12/12/2020, CC 5024126-09.2020.4.03.0000, julgado em 15/09/2020.</u>

6.Nos termos da petição inicial e documentos que a instruíram, <u>o impetrante fez escolha inequívoca quanto ao ajuizamento da ação, escorado no seu domicílio estar localizado em município inserido na competência da circunscrição judiciária do Juízo Federal de São Vicente/SP.</u>

7. Assim, tenho por certo que uma vez levada a efeito a opção quanto ao domicílio do impetrante para o ajuizamento da ação, não há falar emsede da autoridade coatora como regra de fixação de competência, havendo, no caso, exocção já decidida no âmbito do STT, ou seja, as exocções se prestamá confirmar a regra: se a impetração levar em conta a sede da autoridade coatora como opção para a distribuição da ação, segue-se a regra, processandose e jugando-se o mandado de segurança no juízo ao qual a autoridade coatora estiver sediada; se o impetrante optar pelo ajuizamento no foro do seu domicílio em detrimento da sede da autoridade coatora, vale a extensão da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, nos termos da jurisprudência antecitada.

8. Anote-se com destaque, que em comarcas de contiguidade extremada (Santos e São Vicente), aliada a processos de tramitação exclusiva em ambiente eletrônico, no qual os atos processuais (intimações e notificações) ocorrem em velocidade condizente com a via célere do mandado de segurança (as intimações e notificações são expedidas no ambiente eletrônico e nele igualmente visualizadas), perde o sentido a necessidade da proximidade entre o juízo competente e a autoridade impetrada, pois em sentido contrário, se a proximidade fosse indispensável, a jurisprudência não encontraria espaço para evolução e caminharia em sentido diametralmente oposto à sua própria essência.

9.Nessa quadra, anote-se que o NCPC consagrou o Sistema da *Translatio Iudicii*, segundo o qual **deve-se aproveitar ao máximo a eficácia do processo proposto perante juízo incompetente**. Em outras palavras, a incompetência, qualquer que seja ela, não leva à extinção do processo, há apenas um deslocamento, ou seja, o envio dos autos à autoridade competente.

10.Assim, a incompetência não pode ser ummotivo de ineficácia processual, posto que o sistema está associado ao princípio da primazia da decisão de mérito

- 11. Entretanto, considerando a experiência hodierna quanto aos conflitos de competência já suscitados, no tocante à designação do juízo suscitante para o exame das questões emergenciais pelo E. TRF 3 em casos análogos, bem como a natureza da pretensão deduzida em juízo (mandamental), passo desde já a proferir decisão judicial, prestigiando a celeridade, eficácia e eficiência na prestação jurisdicional
- 12.E face do exposto e diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 13. Notifique-se a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS DAAPS DE SANTOS) para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

14.Ciência à PGF.

15. Sem prejuízo, adote, a Central de Processamento Eletrônico desta Subseção, as providências necessárias, no que lhe couber, quanto ao conflito suscitado, servindo desde já a presente decisão como informações a serem prestadas, caso solicitadas pelo E. TRF3.

16. Cumpridas as determinações supra e coma vinda das informações, tornemos autos conclusos.

17.Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000446-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VISAO COMEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO - SERVICO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA - PORTO DE SANTOS - SVA/SANTOS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

 $ADVOGADO\:do(a)\:FISCAL\:DA\:LEI\::\:LIVIA\:ANDREA\:DE\:OLIVEIRA-\:SP376136$

SENTENÇA"A"

VIGILÂNCIAAGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, no qual pretende a concessão de provimento jurisdicional emsede liminar assim formulado:

(...)

1.1 autorizar o regular prosseguimento para o despacho e desembaraço aduaneiro das mercadorias amparados pelo BLsn.º S1910009625, acondicionada nas unidades de carga de n.º CSLU 224033-8, haja vista que o Ministério da Agricultura já concedeu autorização para realização do tratamento fitossanitário, o qual exterminará suposto sinal de infestação nos pallets de madeira

1.2. Autorizar a destruição (incineração) dos pallets utilizados nas unidades de carga acima citadas já que estes podem ser dissociados da mercadoria,

1.3. A confecção do referido mandado liminar com destino do oficio ao agente administrativo - Sr. Chefe da SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA EMSÃO PAULO - SERVIÇO DE VIGILÂNCÍA AGROPECUÁRIA - PORTO DE SANTOS - SVA/SANTOS autoridade coatora impetrada, da forma mais expedita para cumprimento imediato sob pena de crime de prevaricação e multa, com fulcro no art. 33, da IN 32/2015, sem prejuízo da responsabilidade cível e administrativa, caso não respeitada ordem judicial; Em sendo necessário seja o mesmo cumprido por meio de oficial de justiça, utilizandose, se for o caso, do §2°, art. 212 do CPC;

Narrou a petição inicial que:

"(...) a empresa Impetrante realizou a operação de importação de mercadorias descritas como "PEDRAS NATURAIS HIJA U LISAS" conforme BL n.º S1910009625, acondicionado em 1200 (hum mil e duzentas) unidades contendo 17 (dezessete) pallets, os quais foram embarcadas no Porto de Jakarta na Indonésia, com destino ao Porto de Santos/SP, sendo removida via DTC para Terminal TRANBRASA-TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA. - Santos/SP.

Assim, para realizar o acondicionamento das mercadorias nas respectivas unidades de carga foram utilizados pallets de madeira, que passaram pelo processo de fumigação conforme consta no BL n.º S1910009625, exigido pelas normas brasileiras e internacionais – documento acostado –, conforme certificado apresentado, e em acordo com a IN 32/2015 do MAPA

Ocorre que, com a chegada das mercadorias no Brasil, mais precisamente no Porto de Santos/SP, foram realizados os procedimentos para nacionalizá-las, como a inspeção física pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no dia 18 de dezembro de 2019, data em que foi lavrado o Termo de Ocorrência n.º 491/2019TOM/VIGI-SNT, que detectou, em tese, sinais de infestação parasitária ou por pragas somente nos pallets de madeira utilizados e não na mercadoria importada, o que o órgão administrativo alegou que estaria contrariando o disposto da IN 32/2015 – termo de ocorrência anexado

Houve coleta de amostra da possível infestação e foi enviada para análise laboratorial, cujo laudo apresentou o seguinte resultado: AUSÊNCIA DE PRAGA QUARENTENÁRIA-laudo acostado.

Assim, na data de 18 de dezembro de 2019 houve a lavratura do Termo de Ocorrência n.º 491/2019TOM/VIGI-SNT que determinou a retenção e a devolução ao exterior das mercadorias e pallets, aplicando os arts. 32 e 34, 1, da IN 32/15, Decreto 24114/34, IN 39/17, IN 39/18 e Lei 12.715/12, porém sem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que o caso requer.

Nesse sentido, é que a empresa Impetrante protocolizou junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA petição administrativa requerendo a autorização para a realização do tratamento fitossanitário e posterior incineração dos pallets, com a consequente liberação das mercadorias para prosseguir com o desembaraço aduaneiro, todavia, em resposta ao requerimento, o agente fiscal determinou a devolução à origem da mercadoria e suas respectivas embalagens e suportes de madeira, PRECEDIDA de tratamento fitossanitário com fins quarentenários – documento acostado –, ou seja, ao mesmo tempo em que autorizou o tratamento fitossanitário, também determinou a posterior devolução.

Ocorre Excelência, que uma vez autorizada a realização do tratamento fitossanitário pelo MAPA, torna-se descabida a devolução das mercadorias e embalagens ao país de origem, eis que restarão disseminadas quaisquer parasitas das unidades de carga de n.º CLSU 224033-8, estando a mercadoria livre de toda e qualquer contaminação, sem trazer risco à saúde pública e ao meio ambiente, possibilitando, outrossim, a dissociação das mercadorias e a incineração dos pallets, de acordo com art. 6, da IN/SRF 32/2015.

Não é possível visualizar fundamento lógico para que o Importador realize o extermínio das pragas e em momento posterior devolva todo o lote ao exterior.

Ou seja, se o "problema" foi exterminado, qual seria o sentido de devolver toda a mercadoria ao exterior se não há mais motivos que a impeça de ser nacionalizada?

Por este motivo, a empresa Impetrante vem, a presença desta i. Autoridade solicitar a dissociação das mercadorias dos pallets, possibilitando a liberação das mercadorias e a finalização do despacho aduaneiro, considerando a autorização para tratamento fitossanitário concedido pelo MAPA nos termos do § 2.º, do art. 32, da IN 32/2015, bem como em razão dos laudos laboratoriais informaram a A ÚSÊNCIA DE PRAGA QUARENTENÁRIA, e tal direcionamento se amolda de forma cristalina com o art. 2, inciso VI da lei 9.784/99, art. 6 da IN/SRF 32/2015 e art. 571 do Decreto 6.759/2009.

Por isto, pugna a empresa Impetrante pela liberação das mercadorias, considerando que, conforme ressaltado, após o tratamento fitossanitário não haverá mais não conformidades e pelo fato dos pallets não integrarem os produtos, eles foram colocados nas unidades de carga apenas para ajudar a manter a integridade das PEDRAS, e seriam descartados após a entrega das mercadorias na sede da Impetrante.

Além disto, sobre o aspecto financeiro, as referidas mercadorias possuem alto valor agregado, que somadas perfazem o montante de USD 14.525,00 (quatorze mil, quinhentos e vinte e cinco dólares) aproximadamente R\$ 60.946,90 (sessenta mil, novecentos e quarenta e seis reais e mais noventa centavos). Ademais, o custo de armazenagem, que como de praxe, aumenta diariamente, até o dia de hoje 16/01/2020, já perfazia o montante de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), o que eleva os custos da operação ao importador, ora Impetrante.

Ou seja, o Importador suportou o valor do produto e sua armazenagem e sofre a penalidade de devolver toda a mercadoria com os respectivos pallets, restando sem o obieto de sua importação.

Ante ao exposto, em vista do ato coator ilegal praticado em desfavor da Impetrante, é que se busca a tutela do Poder Judiciário, nos termos do art. 5.º, inciso XXXV da CF, para que, através da efetiva e eficiente prestação jurisdicional, autorizar a incineração dos pallets relacionado às pragas vivas encontradas na unidade de carga de n.º CLSU 224033-8, bem como a dissociação das mercadorias dos pallets, possibilitando a liberação das mercadorias e a finalização do despacho aduaneiro.

- A inicial veio instruída com documentos.
- 4. O exame do pedido liminar foi diferido para após o recolhimento de custas e prestação de informações 27219526.
- Custas recolhidas 27304375
- Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações 27803281.
- Defesa apresentada pela União 27848750.
- Sobreveio manifestação da impetrante reiterando pedido liminar (id 19158428).
- Defesa apresentada pela União (id 19248146).
- 10. Decisão de id 28491292 indeferiu o pedido liminar, mas determinou nova análise após o tratamento fitossanitário a ser realizado.
- Após a realização de novos tratamentos fitossanitários, a autoridade informou não ter encontrado sinais de reinfecção
 Comisso, decisão de id 29449849 deferiu a liminar pleiteada.
- 13. Irresignada, a União informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (id 29613934), ao qual foi atribuído efeito suspensivo para cassar a liminar (id 29772596). Após, foi dado provimento ao Agravo (id 34327294).
- 14. MPF manifestou-se
- 15. Vieramos autos conclusos para sentença.
- 16. É o relatório.
- Fundamento e decido.
- As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou comobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possamacarretar nulidade processual.
- 19. Cumpre adotar as razões trazidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006037-35.2020.403.0000, bem como aquelas adotadas pela decisão de id 28491292.
- Cotejando as alegações dos impetrantes, comescora nos documentos que instruírama petição inicial, como teor da defesa processual apresentada, não verifico fundamento relevante para a impetração
- 21. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5°, LXIX da CF).
- 22. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sema necessidade de dilação probatória.
- 23. In casu, pretende a impetrante a suspensão da exigência de devolução da mercadoria referido na inicial ao exterior, autorizando a dissociação da mercadoria e a destruição/incineração dos suportes de madeira às suas expensas, conforme prevê o §3º do art. 46 da Lei 12.715/2012, bemcomo, combase nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, previstos no art. 2º da Lei 9.784/1999, no prazo máximo de 48
- 24. Contudo, as informações prestadas pela autoridade coatora, demonstramque a não liberação da mercadoria referida na inicial tal como pretendido pela impetrante é medida razoável, escorreita e proporcional,
- 25. Inicialmente, cabe anotar que a alegação de tratamento fitossanitário adequado (fitmigação) aos pallets pela impetrante após a chegada da carga no Brasil, tornando livre de infestação a carga, ficando, portanto, imune à infestação, não merece ampla guarida, eis que a aplicação de medida fitossanitária é considerada ação de mitigação e não de eliminação de risco, o qual ainda poderá existir. Ademais, o tratamento ainda não foi realizado.
- 26. De outro giro, a conclusão pela inexistência de praga ou qualquer infestação é prerrogativa da autoridade fiscalizadora, sendo certo que o fato das mercadorias serempedras emnada concorre para a solução da lide em favor da impetrante, tendo em vista que a contaminação ocorreu nos pallets. Raciocínio contrário seria admitir produção de prova em ação rito mandamental, o que não se pode admitir.
- 27. Nesse toar, temos que o fato das mercadorias teremsido tratadas não é suficiente para o deslinde da questão ou mesmo dar suporte fático ao pedido vindicado em sede limina
- 28. Quanto à questão da praga identificada nos paletes, adiro ao informado pela autoridade impetrada, na medida em que leitura sistematizada do Decreto nº 5.759/2009 coma IN nº 39/2018, estabelece o SINOXYLON SPP, compraga quarentenária ausente
- 29. Acerca de outros argumentos expendidos pelas partes, remanesce a problemática quanto à incineração dos pallets contaminados e a dissociação deles da respectiva carga (mercadoria retida) para permanência apenas desta emterritório nacional ou a devolução dos pallets ao exterior.

 30. Comefeito, tenho por certo que neste caso há conflito entre a IN 32/2015 e a Lei nº 12.715/2012, a qual traz a possibilidade de destruição das mercadorias ou embalagens, ao passo que a IN/MAPA nº 32/2015
- não confere ao importador a possibilidade de destruir as embalagens e as unidades de suporte.
- 31. Dizo art. 46, §3°, da Lei nº 12.715/2012:

Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

(....

§ 3º As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) (grifei)

32. Já a Instrução Normativa nº 32, de 23 de setembro de 2015 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, estabeleceu procedimentos de fiscalização e certificação fitossanitária de embalagens, suportes ou peças de madeira, embruto, utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes destinados ao acondicionamento de mercadorias importadas ou a exportar, comdestaque para os artigos 22 e 23:

Art. 22. As mercadorias importadas, de qualquer natureza, que estejam acondicionadas em embalagens e suportes de madeira em bruto, somente poderão ser internalizadas em áreas sob controle aduaneiro e que sejam atendidas pela fiscalização federal agropecuária do MAPA

Art. 23. O importador deve declarar a presença de embalagem ou suporte de madeira, em bruto, à fiscalização federal agropecuária, na forma definida pelo MAPA, independente da natureza da mercadoria a ser importada.

- 33. Assim, conforme disposto nos artigos 22 e 23 da IN 32/2015, as mercadorias importadas, de qualquer natureza, que estejamacondicionadas emembalagens e suportes de madeira embruto, somente poderão ser internalizadas emáreas sob controle aduanciro e que sejamatendidas pela fiscalização federal agropecuária do MAPA, incumbindo ao importador declarar a presença de embalagemou suporte de madeira, embruto, à fiscalização federal agropecuária, independente da natureza da mercadoria a ser importada.
- 34. As embalagens e suportes de madeira devemestar tratados e identificados pelo Certificado Fitossanitário ou pelo Certificado de Tratamento chancelado pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária ONPF do país de origem, constando umdos tratamentos fitossanitários reconhecidos pela NIMF 15 (artigos 25 e 26).
- 35. No caso dos autos, nos pallets de madeira, que acompanhavama mercadoria importada, restou lavrado termo de ocorrência de inconformidade prevista no art. 31, I e II, da IN 32/2015, sendo que de acordo como disposto nos artigos 33 e 34 da mesma IN, fica o importador obrigado a devolver ao exterior as embalagens e suportes de madeira.
- 36. Entretanto, nos termos do § 3º do art. 46 da Lei 12.715/12, as embalagens que não tiverem sua importação autorizada estarão sujeitas "à devolução ou destruição de que trata este artigo".
- 37. Portanto, a medida prioritária passou a ser a devolução da mercadoria ou da embalagemnão conforme ao país de origem, cabendo a destruição no Brasil, a juízo da autoridade competente, em casos urgentes e excepcionais.
- 38. Acerca da incineração em território nacional, transcrevo, por oportuno, trecho das informações prestadas pela autoridade coatora, elucidativo da questão:

(...)

Sobre o tema da incineração abordado na exordial, embora esteja prevista a possibilidade de destruição de embalagens e suportes de madeira no Art. 46 da Lei 12.715/2012, com redação dada pela Lei 13.097/2015, a norma específica, no caso a IN MAPA N° 32/2015, seja por rezões de ordem técnica ou mesmo ambiental, não regulamentou critérios para aplicação da medida de destruição, tampouco os procedimentos cabíveis, que se iniciariam com o transporte do material de risco até a área específica, eventual armazenamento temporário e culminariam sua efetiva incineração ou outro método de destruição. No âmbito do Porto de Santos, também desconhecemos a existência de equipes de trabalho e incineradores ou equipamento similar instalados em área primária, que permitissem executar tais procedimentos de maneira adequada sob os aspectos fitossanitário, ambiental e de segurança do trabalhador:

Embora o senso comum possa erroneamente conceber o processo de incineração como algo simples e trivial, na prática não é bem assim. A Lei Municipal de Santos N° 3438 de 24/07/2018 estabelece: "Art. 10. O Município assegurará em seu orçamento anual, percentuais da receita destinados a: (...) CCXXI - Investir em fontes sustentáveis de energia e destinação de resíduos, proibindo a utilização de incineradores para o processo de destinação dos resíduos sólidos urbanos no município de Santos;" (grifo nosso).

- 39. Verifica-se, portanto, que o município de Santos/SP, local atual de depósito da carga, proíbe a instalação de incinerador na abrangência de seu território.
- 40. Em decisões prévias de caráter liminar, foram judicialmente autorizadas incinerações de paletes de madeira. Todas as etapas de dissociação da mercadoria e embalagem de madeira, segregação no local armazenamento, armazenamento temporário no recinto, acondicionamento no caminhão, transporte rodoviário, descarga na empresa de incineração, armazenamento temporário no local de incineração, manipulação e incineração fariam parte do processo. Em um desses casos o processo foi acompanhado por Auditor Fiscal Federal Agropecuário até a destinação na empresa Silcon Ambiental em Mauá/SP. Conforme pode se observar os paletes sequer cabem inteinos na "boca" do incinerador, havendo a necessidade de corte no local para serem inseridos em partes menores.
- Conforme pode se observar os paletes sequer cabem inteiros na "boca" do incinerador, havendo a necessidade de corte no local para serem inseridos em partes menores.

 41. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de risco de disseminação da praga em eventual trânsito das mercadorias e pallets entre o recinto aduaneiro e local destinado a destruição destes, bemcomo inexistente incinerador no Porto de Santos, levando-se ainda em conta que é incontroversa a contaminação por praga quarentenária não presente, comescora no que preconiza a IN 32/2015 MAPA e a Lei 12.715/2012, comredação dada pela Lei 13.097/2015, considerando estritamente o pedido formulado pela impetrante a denegação da segurança é medida que se impõe.
- 42. Cumpre transcrever trecho da decisão do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, proferida no Agravo de Instrumento interposto nos autos, que adotou as razões agora seguidas:

"Na singularidade, é inequívoco que as mercadorias importadas estavam acondicionadas em pallets de madeira infestados de insetos vivos (pupas e adultos do coleóptero Sinoxylon anale), praga aqui rotulada como "quarentenária ausente", que são aquelas sem relato de ocorrência no Brasil e com potencial de causar dano econômico.

Logo, a autoridade impetrada tinha o dever legal de reter a mercadoria e ordenar sua devolução ao exterior (IN 32/2015).

"Art. 32. Não será autorizada a importação de mercadoria contendo embalagens ou suportes de madeira se constatada a presença de praga quarentenária viva ou de sinais de infestação ativa de praga, conforme incisos I e II do art. 31 desta Instrução Normativa."

Questões fáticas supervenientes – eventual eliminação da infestação de pragas – não dão amparo ao suposto direito líquido e certo que deve (deveria) estar claramente demonstrado no momento da impetração.

Aliás, tratando-se de matéria de fato, sequer há espaço para debate já que em sede de mandado de segurança é defeso tratar delas porquanto - de regra - exigem dilação probatória inconcebível no cenário limitado do mandamus (STF, MS 24.307/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em suma, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada.

Além disso, a medida tal como postulada e deferida pelo juízo de origem é de natureza irreversível e satisfativa, o que mais justifica a suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, o objeto da liminar coincide com o objeto do pedido formulado na impetração, de modo que conflita com o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, que diz que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Em tais circunstâncias, o pleito formulado é incabível, conforme já decidiu esta Sexta Turma (AI - A GRAVO DE INSTRUMENTO - 5001857-15.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 0607/2017, Intimação via sistema DATA: 11/07/2017 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 558466 - 0012297-92.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial I DATA: 07/08/2015).

É que quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011).

Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

Apenas em casos excepcionalíssimos é cabível a liminar ou tutela satisfativa antecipatória (3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019211-48.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MÁRCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019); fora daí, cabe ao Judiciário obedecer a legislação contrária que não foi declarada inconstitucional, pois como já foi dito, "a medida cautelar satisfativa é providência excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, exigindo-se, para o seu cabimento, previsão expressa na legislação pátria" (AgInt no REsp 1755331/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018)."

- 43. Emface do exposto, julgo IMPROCEDENTE, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de denegar a segurança.
- 44. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.
- 45. Oportunamente, arquivem-se os autos
- 46. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000036-21.2021.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TAMBURU - SP224254

IMPETRADO: PREGOEIRO PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO -CAMPUS BAIXADA SANTISTA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO REPRESENTANTE: ALEXANDRE SHIRAHAMA INFORZATO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE SHIRAHAMA INFORZATO - SP169172 Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE SHIRAHAMA INFORZATO - SP169172

Vistos em decisão.

- 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA, qualificada nos autos, com pedido liminar contra ato do PREGOEIRO PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO UNIFESP, no qual pretende a concessão de medida liminar que determine a suspensão do Pregão Eletrônico nº 110/2020, na fase em que se encontra, ou suspenda a assinatura de contrato que esteja sendo eventualmente elaborado coma empresa declarada vencedora no certame, até julgamento final do mérito.
- 2. Em apertada síntese, aduziu a impetrante que apostilou junto à Universidade Federal de São Paulo concessão de reajuste de preços referentes aos contratos de prestação de serviços de portaria e zeladoria por ela prestados, em decorrência do aumento do piso salarial da categoria profissional, ocorrido em janeiro de 2020, com implantação efetiva em 24/10/2020, no bojo da Convenção Coletiva de Trabalho assinada por entidades representativas da categoria.
- 3. Asseverou que a Convenção Coletiva da categoria não havia sido homologada, em que pese o seu depósito no Ministério do Trabalho desde março de 2020.
- 4. Disse que a Universidade Federal de São Paulo rejeitou o pedido de reajuste dos contratos, com força na pendência de homologação da Convenção Coletiva relativa ao ano de 2020.
- 5. Sustentou a impetrante que A Universidade Federal de São Paulo realizou o pregão eletrônico relativo ao Edital 110/2020 em 20/10/2020 às 10h00, restando a participação da impetrante efetuada com dúvida quanto à qual Convenção Coletiva deveria se basear na apresentação de sua proposta, pois referente ao ano de 2019 estava em vigência, sendo que a pertinente ao ano de 2020 encontrava-se pendente de competente homologação.
- 6. Partiu a impetrante então de orientação recebida do Pregoeiro Presidente, no sentido de que a Convenção Coletiva que deveria ser utilizada seria a que estivesse homologada até 1 dia antes do pregão, razão pela qual, optou então pela apresentação de proposta combase da Convenção Coletiva referente ao ano de 2019.
- 7. Contudo, foi surpreendida coma apresentação de proposta por outra empresa concorrente que se sagrou vencedora, com valores alicerçados em Convenção Coletiva diversa daquela que serviria de baliza.
- 8. Irresignada, a impetrante protocolou recurso administrativo, embora provido, modificou o Pregoeiro o entendimento quanto a qual Convenção Coletiva serviria de baliza para as propostas.
- 9. A inicial veio instruída com documentos.
- 10. O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações, cujo prazo foi reduzido em decisão fundamentada para 48 horas 44085490.
- 11. Notificado, o impetrado remeteu por correio eletrônico a esta unidade, suas informações e documentos, devidamente anexados aos autos 44233426.
- 12. É o relatório. Fundamento e decido
- 13. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
- 14. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, fumus boni iuris e periculum in mora (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)
- 15. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
- 16. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do primeiro requisito, o fundamento relevante
- 17. A questão trazida à deliberação do juízo, em que pese a zelosa narrativa fática delineada na petição inicial, não merece maiores digressões, uma vez que as informações prestadas pelo impetrado são esclarecedores e encerrama controvérsia.
- 18. A controvérsia nos autos se resume à qual convenção coletiva de trabalho deveria ser utilizada pelas interessadas na participação no procedimento licitatório promovido pela Universidade Federal de São Paulo (PE SRP 110/2020), ou seja, se a convenção seria a relativa ao ano de 2019 ou 2020, cuja homologação pelo Ministério do Trabalho estava pendente à época da apresentação das propostas.
- 19. Nesse ponto, é essencial que se registre, por necessário, que a impetrante já prestava os serviços licitados, cujo término do contrato se avizinhava, razão pela qual lançou-se candidata no processo licitatório.
- 20. No curso do processos de licitação, sagrou-se vencedora a empresa Global Serviços e Comércio LTDA, contra qual proposta foi manejado recurso pela impetrante, sendo este provido.
- 21. Contudo, a empresa vencedora (GLOBAL), classificou-se em razão da desclassificação da primeira colocada (GAVI SERVIÇOS LTDA), sendo que referida desclassificação foi anulada em decisão posterior pelo Diretor Administrativo do Campus Baixada Santista da UNIFESP, determinando o reexame de todas as propostas apresentadas anteriormente.
- 22. Uma vez reexaminadas as propostas apresentadas, deu-se como vencedora a empresa GLOBAL, contra qual decisão houve o manejo de novo recurso administrativo pela impetrante, estando neste ponto assentada a controvérsia, pois o reexame das propostas considerou válida a proposta da vencedora sustentada na convenção coletiva de trabalho da categoria profissional relativa ao ano de 2020, pendente de homologação perante o Ministério do Trabalho, havendo apenas o seu registro, ao passo que a impetrante, por força de orientação do próprio pregoeiro, fezuso de convenção homologada, porém, relativa ao ano de 2019.
- 23. Semrazão a impetrante
- 24. Nos termos da CLT (art. 614, § 1º), as convenções coletivas de trabalho devem ser registradas no órgão competente, para assim, entrarem em vigor.
- 25. Disso decorre raciocínio de que uma vez registradas, a vigência lhes é inerente, não havendo falar em homologação.
- 26. De outro lado, tratando-se de procedimento licitatório, o proponente deverá se submeter de forma irrestrita às cláusulas do edital e ofertar de forma clara e precisa, sob pena de invalidar sua oferta, pois se desatendidas as cláusulas do edital, ainda que a proposta ofertada seja mais vantajosa para a Administração, é de rigor sua não aceitação.
- 27. Segundo a impetrante, a convenção coletiva na qual se baseou a emprese vencedora foi homologada pelo Ministério do Trabalho em 23/10/2010, três dias após a realização do pregão eletrônico.
- 28. Conforme já esclarecido, á imperativo que a convenção seja registrada e não homologada, nesse ponto, quando alega a impetrante que houve mudança de entendimento do pregoeiro acerca do tema, quando instado a se manifestar, transcrevo trecho inserido na petição inicial, de cunho esclarecedor. (...) "Lembrando que a licitante tem obrigação de utilizar a convenção vigente no momento do lance na licitação, se por acaso a convenção for homologada 1 dia antes ou até mesmo no dia do pregão, porém antes do horário do pregão, é essa que estará válida para lance."
- 29. A manifestação do pregoeiro é inequívoca: a convenção a ser utilizada será a vigente! Portanto, quando da realização do pregão eletrônico em 20/10/2020, a convenção vigente era a registrada relativa ao ano de 2019, sendo que a homologação em 2020 não altera a ordemem questão, na medida em que a homologação possui natureza de publicidade, tão somente.
- 30. Comefeito, verifico ainda que na fase de aceitação das propostas, não houve recusa da oferta feita pela impetrante, sob o viés da formalidade, razão pela qual o pedido vindicado pela impetrante nestes autos é contrário à sua própria natureza, ou seja, pretende provimento jurisdicional que determine a retomada do certame na fase de aceitação das propostas, assinalando como causa de pedir a suposta divergência sobre qual convenção coletiva de trabalho deveria ser adotada, portanto, se voltássemos à fase de aceitação, resta evidente que o reexame das propostas nos levaria ao mesmo resultado, como apontou a autoridade coatora.
- 31. Ainda, tal situação se mostra inviável, considerando a legalidade da apresentação de convenção registrada e não homologada, nos termos da fundamentação ora expendida.
- 32. Quanto à incorreta indicação do pregoeiro como autoridade coatora, tenho por certa sua indicação, na medida emque a impetrante se insurge contra decisão de sua lavra, ainda que homologado o resultado do certame.
- 33. Emface do exposto, indefiro o pedido liminar.
- 34. Ciência à PGF e ao MPF.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004937-66.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLIVIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 43659129 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordamcomo julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006443-48.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARCELO DA SILVA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: CARLAANDREA GOMES ALVES - SP248056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 44244383 e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestaremno prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006561-37.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

REPRESENTANTE: STOLTHAVEN SANTOS LTDA

 $Advogados\,do(a)\,REPRESENTANTE: RENAN\,CROCIATI-SP406668, MARIO\,JUNQUEIRA\,FRANCO\,JUNIOR-SP140284-B,\,JULIANO\,DI\,PIETRO-SP183410\,$

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamas partes intimadas do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0206527-98.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

 $\begin{array}{l} \texttt{EXEQUENTE:REYNALDO GALANTE, ADELOR\,MURARO, EMILIO \,PECHINI, LOURENCO\,PRADO, MANOEL COSMO\,DOS\,SANTOS, ODAIR\,SPINELLI, WALFRIDO\,MATHIAS\,DEZEDRA \\ \end{array}$

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA - SP148075

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborado pela contadoria judicial (id. 44175932).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009104-97.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: UBIRAJARA APARECIDO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamas partes intimadas do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021

2ª Vara Federal de Santos

 $Autos\,n^{o}\,0008159-69.2016.4.03.6104-CUMPRIMENTO\,DE\,SENTENÇA\,CONTRA\,A\,FAZENDA\,P\'UBLICA\,(12078)$

EXEQUENTE: DOUGLAS MORAIS SILVA DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamas partes intimadas do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s)

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009520-65.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42980728 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

A to ordinat'orio praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Di'ario Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000329-30.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE JESUS DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 43390342 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

A to ordinat'orio praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Di'ario Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003936-46.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS REINALDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 44295208).

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordamcomo julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003987-62.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: MAGDO TAVARES ENG

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamas partes intimadas do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003481-18.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DENNIS DE MIRANDA FIUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848, DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamas partes intimadas do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002048-74.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO METLICZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO-SP104050

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Comou semmanifestação, venhamos autos conclusos para apreciação do novo requerimento de prazo.

A to ordinat'orio praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Di'ario Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012023-91.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVIA REGINA RODRIGUES SINNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 43943566 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

 $Ato \ ordinat\'orio \ praticado \ por \ delegação, \ nos \ termos \ da \ Portaria \ Conjunta \ n^o \ 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, \ disponibilizada \ no \ Di\'ario \ Eletrônico \ de \ 31/01/2020.$

Santos, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003817-85.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA JOSE MIRANDA CARVALHAL

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Redesigno a audiência de instrução de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 15 horas.

No mais, mantenho o despacho 43267154 tal como lançado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001477-98.2016.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSE CAMILO RODRIGUES DE LIMA, MARCIA REGINA DE LORENCO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA - SP175885, DANIELA COTROFE DAL SANTO - SP269615 Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA - SP175885, DANIELA COTROFE DAL SANTO - SP269615

REU: ELISABETTA CIONI, UNIÃO FEDERAL, CONSTRUTORA E IMOBILIARIA MARAZZI PARDINI

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41361755: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL DECIO GABRIEL GIMENEZ DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIOUEIRA

Expediente Nº 5316

PROCEDIMENTO COMUM

70203773-52-1992.403.6104 (92.0203773-6) - WALDILENA RODRIGUES MARTINS DA GRACA (SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o exequente o determinado no despacho de fl. 412.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0200341-15.1998.403.6104(98.0200341-7) - FLORINDO PEREIRALOPES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região para que requeiramo que de direito. Considerando que a Res. TRF3. Pres. 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos emqualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente emprocesso eletrônico como forma de conferir maior celeridade à transitação da demanda. Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assimeriado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. TRF3 Pres. 142/17.A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@tr3 jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3 Pres. 142/17.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 29 de setembro de 2020. de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0002435-89.2013.403.6104} \cdot \text{YGOR} \ FRANCISCO \ SILVESTRE \ CARMACIO - INCAPAZ \ X \ ISABELA \ CELIA \ SILVESTRE \ CARMACIO (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) \ X \ INSTITUTO \ NACIONAL DO \ SEGURO \ SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)$

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficamas partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assimcriado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011473-28.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-83.2013.403.6104()) - SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO(SP049896 - HERCULES ROCHA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito, bemcomo de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3-Pres nº 200/2018. Silente, retormemos autos ao arquivo. Int. Santos, 29 de setembro de 2020. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXIBICAO-PROCESSO CAUTELAR

 $\textbf{0008690-97.2012.403.6104} - \texttt{KLEIB MUSOLINO PETRI} (SP093357 - \texttt{JOSE ABILIO LOPES E SP098327} - \texttt{ENZO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA PEREIRA}) \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA PEREIRA}) \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA PEREIRA}) \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA PEREIRA}) \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA PEREIRA}) \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA PEREIRA}) \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA PEREIRA}) \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA PEREIRA}) \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA PEREIRA}) \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA PEREIRA}) \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA PEREIRA}) \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA PEREIRA}) \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA PEREIRA}) \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA PEREIRA}) \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA PEREIRA}) \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA PEREIRA}) \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA PEREIRA}) \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA PEREIRA}) \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA PEREIRA}) \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA PEREIRA}) \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA PEREIRA}) \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA PEREIRA}) \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA} \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA} \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA} \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA} \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA} \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA} \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA} \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA} \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE OLIVEIRA} \\ \texttt{X BANCO SCIANNELLI E SP190379} - \texttt{ALINE O$ BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO

Defiro ao Banco Bradesco o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Silente, retomem ao arquivo. Int. Santos, 30 de setembro de 2020. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012930-08.2007.403.6104 (2007.61.04.012930-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE PAULO VANTONIO NICOLETTI CAVALHERO(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA) À CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito, bem como de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3-Pres nº 200/2018. Silente, retornemos autos ao arquivo. Int. Santos, 29 de setembro de 2020.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013243-66.2007.403.6104(2007.61.04.013243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA CHIARETTO DA SILVA(SP196552 - SABRINA SANTANA DANTAS DOS SANTOS) X NARDY ANGELA JANGARELLI CHIARETTO X OSVALDO SANDOVAL X IDALINA ROCHA SANDOVAL(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLA CHIARETTO DA SILVA

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito, bemcomo de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3-Pres nº 200/2018. Silente, retormemos autos ao arquivo. Int. Santos, 29 de setembro de 2020.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003579-63.2011.403.6106 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP X LEONEL DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 0000034-06.2002.403.6104(2002.61.04.000034-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito, berncomo de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3-Pres nº 200/2018. Silente, retormemos autos ao arquivo. Int. Santos, 29 de setembro de 2020.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000157-13.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA REGINA EUZEBIO CINTRA(SP181118 -ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito, bemcomo de que a ativação ou tramitação de processos fisicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3-Pres nº 200/2018. Silente, retormemos autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5317

0002264-64.2015.403.6104 - CYNTHIA DE SOUZA ESQUIVEL(SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

À vista do decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 216/222), resta prejudicada a determinação de fls. 225, eis que não se trata de cumprimento de sentença. Prossiga-se, Em cumprimento ao y, acórdão, ante a contestação apresentada pela União (fls. 227/248), manifeste-se a autora emréplica. Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que eventualmente desejamproduzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam como julgamento antecipado da lide. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0202122-53.1990.403.6104 (90.0202122-4) - LAURINDA MARTINS NUNES X WALDIR RYDUAL (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANIS SLEIMAN) ANIS SLEIMAN) ANIS SLEIMAN (SP018454 - ANIS SLEIMAN) ANIS SLEIMAN) ANIS SLEIMAN (SP018454 - ANIS SLEIMAN (SPMARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de beneficio previdenciário. Em sede de embargos à execução, foram fixados os valores devidos pelo executado (fl. 143). Foram expedidos oficios requisitórios à ordem e disposição do juízo (fls. 155/156). Em seguida foi expedido alvará de levantamento, que foi devidamente liquidado (fls. 169/170). Os exequentes apresentaram cálculos de execução complementar (fls. 163/167). Foram remetidos os autos à contadoria judicial para apurar a existência de crédito remanescente em favor dos exequentes (fls. 180/183). O parecer do setor apresentaram caccios de execução compermentar (iii. 165/167). Forammentudos os autors a contadora junicial para apturar a existencia de credito retransescente em navor dos exequentes (iii. 165/167). Forammentudos contábal foi acolhido, e foi fixado saldo remanescente em favor dos exequentes, conforme decisão de fil. 191). Foi comunicada a decisão proferida pelo E. TRF3, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento "0007182-47.2002.403.6104 (fils. 204/211). Cientes, os exequentes requererama desistência do proferida pelo E. TRF3, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento "0007182-47.2002.403.6104 (fils. 204/211). Cientes, os exequentes requererama desistência do execução, ao argumento de que o valor residual da condenação é irrisório (fl. 216). Intimado, o INSS não se opôs ao pedido de desistência (fl. 217). É o relatório. DECIDO. No caso, verifico que os exequentes receberamo valor principal da condenação, conforme comprovante de liquidação do alvará de levantamento expedido (fls. 169/170). Após, requererama desistência da execução complementar à vista do irrisório saldo residual (fl. 216). O INSS não se opôs ao pedido de desistência da execução complementar (fl. 217). Aplicável à hipótese, portanto, o artigo 775 do CPC estabelece: O exequente temo direito de desistência da execução ou de apenas alguma medida executiva. Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária. No caso dos autos, todavia, o executado foi ouvido e não se opôs à extinção da presente execução. Neste contexto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, __de outubro de 2020.DÉCIO GABRIELGIMENEZJuiz Federal

 $\textbf{0008473-20.2013.403.6104} - \text{AGUINALDO RODRIGUES BUENO X CICERO CRISPIM DOS SANTOS X EDVALDO SANTOS AZEVEDO X EDVANDO CALAZANS SANTOS X EZEQUIEL$ SILVA DE LIRA X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X GERSON JOSE DE JESUS X ISMAEL DE JESUS X JOAO BATISTA OLIMPIO DE CARVALHO X JOSE CARLOS PIMENTA(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Os autores ajuizarama presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em suas contas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, emprocesso da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso (ADI 5090), determinou a suspensão de todos os feitos que versemsobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF. Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, 4, II, do CPC). Entendo, porém, que deve ser concluida a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido contestação pela ré, (fls. 251/260) determino a abertura de prazo para que os autores se manifestem, emréplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquemas partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, emarquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008556-36.2013.403.6104- JOSE DE OLIVEIRA SAMPAIO X JOSE GALDINO DOS SANTOS X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X LAURO DA LUZ VELHO X MARCELO DOS SANTOS SENA X MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA X MARCOS CANDIDO DA SILVA X MARIVALDO CASTRO CORREIA X PAULO JOSE RIBEIRO X RAFAELALVES DA SILVA (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Os autores aiuizarama presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em suas contas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, emprocesso da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso (ADI 5090), determinou a suspensão de todos os feitos que versemsobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF. Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, 4, II, do CPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fimde conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes

Nesta medida, considerando ter havido contestação pela ré, (fls. 238/247) determino a abertura de prazo para que os autores se manifestem, emréplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquemas partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, emarquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008795-35.2016.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008380-23.2014.403.6104()) - LUIS ANTONIO OLIM MAROTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. Ciência do desarquivamento dos autos, conforme solicitado.

Nada mais sendo requerido, retormemos autos ao arquivo. Fica o requerente intimado de que os autos permanecerão em secretaria disponíveis para carga pelo prazo de 10 dias, e que o agendamento do atendimento presencial deverá ser feito previamente através do email: santos-se03-vara03@tr3.jus.br, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010706-68.2005.403.6104(2005.61.04.010706-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0204342-77.1997.403.6104(97.0204342-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIELALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE CARLOS SOUZA INNOCENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0207732-31.1992.403.6104(92.0207732-0) - ADHEMIR FOGASSA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias

Ficamas partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos fisicos suspensos, sobrestados ou arquivados, definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0208270-07.1995.403.6104 (95.0208270-2) - BASF S/A (SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DAALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. Ciência do desarquivamento dos autos, conforme solicitado.

Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo. Fica o requerente intimado de que os autos permanecerão emsecretaria disponíveis para carga pelo prazo de 10 dias, e que o agendamento do atendimento presencial deverá ser feito previamente através do email: santos-se03-vara03@trt3.jus.br, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

 $\textbf{0208500-78.1997.403.6104} (97.0208500-4) - \text{BASF S/A} (\text{SP043152} - \text{JEFERSON WADY SABBAG}) \\ \textbf{X INSPETOR DAALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS} (\text{Proc. }181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \textbf{X INSPETOR DAALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS} (\text{Proc. }181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \textbf{X INSPETOR DAALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS} (\text{Proc. }181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \textbf{X INSPETOR DAALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS} (\text{Proc. }181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \textbf{X INSPETOR DAALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS} (\text{Proc. }181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \textbf{X INSPETOR DAALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS} (\text{Proc. }181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \textbf{X INSPETOR DAALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS} (\text{Proc. }181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \textbf{X INSPETOR DAALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS} (\text{Proc. }181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \textbf{X INSPETOR DAALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS} (\text{Proc. }181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \textbf{X INSPETOR DAALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS} (\text{Proc. }181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \textbf{X INSPETOR DAALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS} (\text{Proc. }181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \textbf{X INSPETOR DAALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS} (\text{Proc. }181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \textbf{X INSPETOR DAALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS} (\text{Proc. }181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \textbf{X INSPETOR DAALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS} (\text{Proc. }181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \textbf{X INSPETOR DAALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (\text{Proc. }181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \textbf{X INSPETOR DAALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (\text{Proc. }181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \textbf{X INSPETOR DAALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (\text{Proc. }181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \textbf{X INSPETOR DAALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (\text{Proc. }181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \textbf{X INSPETOR DAALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (\text{Proc. }181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \textbf{X INSPETOR DAALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (\text{Proc. }181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \textbf{X INSPETOR DAALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (\text{Proc. }181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \textbf{X INSPETOR DAALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (\text{Proc. }181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \textbf{X INSPETOR DAALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (\text{Proc. }181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \textbf{X INSPETOR DAALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (\text{Proc. }181 - \text{SEM PR$

Fls. Ciência do desarquivamento dos autos, conforme solicitado.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Fica o requerente intimado de que os autos permanecerão emsecretaria disponíveis para carga pelo prazo de 10 dias, e que o agendamento do atendimento presencial deverá ser feito previamente através do email: santos-se03-vara03@trt3.jus.br, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004798-93.2006.403.6104 (2006.61.04.004798-5) - BENEDITO DOMINGOS MENDES (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALINSS

Fls. Ciência do desarquivamento dos autos, conforme solicitado.

Nada mais sendo requerido, retormemos autos ao arquivo. Fica o requerente intimado de que os autos permanecerão emsecretaria disponíveis para carga pelo prazo de 10 dias, e que o agendamento do atendimento presencial deverá ser feito previamente através do email: santos-se03-vara03@trt3.jus.br, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0007351-40.2011.403.6104 - NADIR SANTOS CLARO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LOVECCHIO, MERGUISO, OLIVEIRA & VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR SANTOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS).

NADIR SÁNTOS CLARO manejou os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Sustenta a embargante que a sentença contémomissão e erro material, na medida em deixou de observar que a execução complementar prossegue nos autos eletrônicos (fls. 340). Intimado, o embargado deixou de se manifestar sobre os embargos de declaração opostos. É o relatório. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, assiste razão à embargante, uma vez que analisando o sistema processual eletrônico (PJe), verifico que a execução complementar. Prossegue nos autos eletrônicos de mesmo número. No caso dos autos, verifico que ciente do pagamento do oficio requisitório expedido, a exequente promoveu à virtualização do feito, dando início à execução complementar. Contudo, não foi comunicada nos autos fisicos a virtualização do feito para prosseguimento da execução complementar de forma eletrônica. Nestes termos, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de reconhecer a nulidade da sentença de extinção da execução proferida às fls. 338. Certifique-se a virtualização dos autos, a teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observada a baixa própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, ___ de outubro de 2020. DECIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200538-48,1990.403.6104(90.0200538-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP090276 - ILDEU LAMARTINE DE GUSMAO) X JOSE ALBERTO DE LUCA ESPOLIO X RICARDO KEIJA(SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JOSE ALBERTO DE LUCA ESPOLIO

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012338-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANDRE LOPES KURUNCI (SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ E SP354862 - JOÃO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LOPES KURUNCI À vista do lapso temporal transcorrido, requeira a CEF o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito, inclusive em relação ao depósito de fl. 219, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004711-25.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONISIO KERTISCHKA - ME X DIONISIO KERTISCHKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONISIO KERTISCHKA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONISIO KERTISCHKA

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203290-61.1988.403.6104(88.0203290-4) - NEUZA MARIA DE SOUZA FEITOZA(SP059931 - ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADO VAN JUNIOR) X NEUZA MARIA DE SOUZA FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Ciência do desarquivamento dos autos, conforme solicitado.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Fica o requerente intimado de que os autos permanecerão emsecretaria disponíveis para carga pelo prazo de 10 dias, e que o agendamento do atendimento presencial deverá ser feito previamente através do email: santos-se03-vara03@trt3.jus.br, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

O013223-75.2007.403.6104(2007.61.04.013223-3) - EDUARDO ARIAS X PEDRO RACCIOPPI ARIAS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RACCIOPPI ARIAS X PEDRO RAC

Fls. 380/385: Ciência ao exequente. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais, nos termos da Portaria Conjunta PRES CORE nº 12/2020, suspensas emrazão da pandemia de COVID-19, bem como à vista da maior celeridade na tramitação dos processos eletrônicos, manifeste o exequente se possui interesse em promover a virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 14-A da Resolução Pres nº 142/2017, coma redação dada pela Res Pres 200/2018. Int. Santos, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\begin{array}{l} \textbf{0008448-07.2009.403.6311} - \text{TELMO WOLFRAN DOS SANTOS} - \text{ESPOLIO X ZENEIDA SILVA DOS SANTOS} (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR E SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP323720 - JEAN RAFAEL GUERIN ZVEIBIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMO SEGURO SOCIAL X TELMO SEGURO SOCIAL X TELMO SEGUR$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por ESPÓLIO DE TELMO WOLFRAN DOS SANTOS, representado pela inventariante ZENEIDA SILVA DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do valor principal, bemcomo do numerário a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. O INSS apresentou cálculo de liquidação do julgado em execução invertida (fls. 241/248). O exequente concordou como cálculo apresentado pela autarquia e requereu o destaque dos honorários advocatícios (fls. 251/252). Foi determinada a exclusão de Márcia Rodrigues dos Santos do polo ativo, uma vez que não foi deferida a sua habilitação (fls. 268). Prestados os esclarecimentos, foi homologada a habilitação do ESPÓLIO DE TELMO WOLFRAN DOS SANTOS, representado pela inventariante ZENEIDA SILVA DOS SANTOS e determinada a expedição dos requisitórios, berncomo a transferência do numerário depositado às fis. 357 aos autos do inventário nº 4002603-51.2013.8.26.0477, emtrânite na 2º Vara de Família e Sucessões da Comarca de Praia Grande (fis. 326). Foramexpedidos oficios requisitórios das quantias devidas e realizada a transferência de fis. 363/364. Noticiados os pagamentos das requisições dos valores devidos, as partes foram intimadas a se manifestar e nada requereram É o relatório DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000999-71.2008.403.6104(2008.61.04.000999-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MADEREIRA ROMAR LTDA X ONIR PEREIRA X NELI REGINA PEREIRA RIBAS(SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO) A CAIXA ECONÔ MICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de MADEIREIRA ROMAR LTDA., ONIR PEREIRA E NELI REGINA PEREIRA RIBAS, objetivando a cobrança de valores inadimplidos constantes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.1438.690.000036-42.Os executados Madeireira Romar Ltda. e Onir Pereira foramcitados em 18/03/2008 e não efetuarampagamento sob o argumento de que teriamrealizado acordo coma CEF. A executada Neli Regina Pereira Ribas não foi localizada à época (fl. 51 e 62).A CEF requereu pesquisa de endereços para tentativa de localização de Neli Regina Pereira Ribas. Todavia, diante da ausência de manifestação a respeito das informações obtidas, o feito foi remetido ao arquivo em 27/03/2009 (fl. 73v). Solicitado o desarquivamento em 02/04/2009 e, diante da ausência de manifestação da exequente (fl. 78), o feito foi novamente remetido ao arquivo em 16/11/2009. Em 27/08/2019, os autos foram desarquivados por solicitação da coexecutada Neli Pereira Ribas, por meio da petição protocolada em 25/07/2019 (fls. 79/81), na qual sustentou, na essência, a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a CEF alegou não ter havido prescrição e pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 84). É o relatório DECIDO. Na hipótese emcomento, o processo permaneceu no arquivo semqualquer movimentação por periodo superior a nove anos, caracterizando a hipótese prevista no artigo 924, V, do CPC, que trata da prescrição intercorrente. Comefeito, no caso concreto, verifico que o inadimplemento contratual ocorreu em 14/08/2005, consoante demonstrativo de débito acostado aos autos coma inicial (fl. 18). Ajuizada a ação em 2008 e após efetivada a citação de dois executados no mesmo ano, o processo foi remetido ao arquivo em março/2009, diante da ausência de impulsionamento do feito pela exequente. A despeito de ter requerido o desarquivamento emabril/2009, a inércia da CEF acarretou nova remessa dos autos ao arquivo emnovembro 2009, onde permaneceu por quase dezanos, até agosto/2019 (fl. 78½). Considerando o disposto na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é o de 05 (cinco) anos. Por outro lado, o novo Código de Processo Civil, nas Disposições Finais e Transitórias, estabeleceu que: Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções emcurso, a data de vigência deste Código. Há de se considerar, porém, emrelação aos processos emcurso, que o NCPC não reabriu os prazos findos, consoante restou firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 01, na qual a Corte fixou as seguintes teses sobre o tema: 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980).1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses emque o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinicio ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de oficio da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. No caso emexame, como o despacho que encaminhou o processo ao arquivo não fixou prazo de suspensão, o termo inicial da prescrição iniciou-se em 16 de dezembro de 2010. Em consequência, quando do início da vigência do atual C PC/15, em 16/03/2016, já havia transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos emrelação ao período que o processo permaneceu no arquivo, caracterizando a hipótese de prescrição intercorrente. Nesse contexto, reconheço a prescrição da dívida. Ante o exposto, PRONUNCIÓ A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso V e 925, do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da coexecutada Neli Regina Pereira Ribas, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2°, do CPC.P. R. I.Santos, 28 de outubro de 2020.

 $\begin{array}{l} \textbf{EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL} \\ \textbf{0008077-19.2008.403.6104} (2008.61.04.008077-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W \& K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X PAULO SERGIO & CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W & CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA H$ ZAGO X KATIA BARBOSA ZAGO X MARCÓS CESAR PEIXOTO(SP224638 - ADYSTON MASSAO TAMASHIRO)

Primeiramente, dê-se ciência às partes do oficio encaminhado pela CET (fls. 115/119), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, tornem conclusos

Santos, 08 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008380-23.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDS INFORMATICALTDA-ME X JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ JUNIOR X LUIS ANTONIO OLIM MAROTE

Fls. Ciência do desarquivamento dos autos, conforme solicitado.

Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo. Fica o requerente intimado de que os autos permanecerão em secretaria disponíveis para carga pelo prazo de 10 dias, e que o agendamento do atendimento presencial deverá ser feito previamente através do email: santos-se03-vara03@trf3.jus.br, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Expediente Nº 5318

PROCEDIMENTO COMUM

0008952-76.2014.403.6104 - UESHIMA COFFEE DO BRASILLTDA(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL

UCC - UESHIMA COFFEE DO BRASILLTDA ajuizou ação em face da UNIÃO pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União objeto da ação de execução fiscal nº 0005199-29.2005.403.6104, em trâmite perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Afirma a autora que referida execução fiscal trata de impostos e multas não pagos nas datas previstas em declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTFs). Alega que requereu a retificação de débitos e promoveu a retificação das DCTFs entregues, como pagamento dos respectivos débitos através de guias DARF e a consequente extinção do crédito tributário, razão pela qual a citada execução fiscal não deve subsistir. Coma inicial vieramprocuração e documentos (fls. 09/83). Custas prévias recolhidas (fl. 11). Citada, a União apresentou contestação e juntou documentos (fls. 89/607). No mérito, sustentou, em suma, a legalidade e regularidade da manutenção do crédito tributário inscrito em divida ativa da União sob o nº 80.2.05.022780-46 (Processo Administrativo Fiscal n 10845.502795/2005-21), ainda emcobrança judicial por meio da ação de execução fiscal nº 0005199-29.2005.403.6104, e, por consequência, a legitimidade da revisão administrativa, e consequente emenda da CDA, efetuada posteriormente à inscrição, emrazão do pedido de revisão de débitos e retificação de DCTFs apresentadas pelo contribuinte. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial. Houve réplica, oportunidade em que a autora requereu a produção de prova pericial contábil. Sobreveio sentença que reconheceu a inadequação da via eleita para a pretensão autoral e extinguiu o feito sema resolução do mérito (fls. 613/613v). Em face de referida sentença foi interposto recurso de apelação pela autora, seguido das respectivas contrarrazões da parte contrária (fls. 616/628 e 635/641). Sobreveio decisão proferida pelo E. TRF3 que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, para anular a sentença recorrida e afastar a extinção do feito sema resolução do mérito (fls. 647/650). Baixados os autos, foi reaberta a oportunidade para o requerimento de provas (fls. 655), sendo requerido pela União o julgamento antecipado da lide (fls. 657) e decorrido in albis o prazo para manifestação da autora, tal como certificado nos autos (fl. 658). Relatado, passo ao saneamento do feito e organização do processo (art. 357, CPC). Não havendo questões processuais pendentes, passo à fixação de questões controvertidas. Fixo como questão controvertida a ocorrência de extinção, por pagamento, da totalidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.2.05.022780-46 (Processo Administrativo Fiscal n 10845.502795/2005-21), que ampara a Execução Fiscal nº 0005199-29.2005.403.6104, em trâmite perante a 7º Vara Federal desta Subseção Judiciária, em decorrência de pedido de revisão de débitos e retificação de DCTFs entregues pela autora. Por se tratar de fato constitutivo do direito da autora, cabe a esta o ônus de comprovar a regularidade e suficiência dos recolhimentos e retificações apresentados administrativamente, para fins de extinção do saldo remanescente do crédito tributário objeto da referida execução fiscal. Para elucidar a questão controvertida, defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela autora emréplica, cuja necessidade restou, inclusive, salientada na decisão proferida nos autos pelo E. TRF-3º Região. Nomeio, para tanto, o perito contábil PAULO SERGIO GUARATTI (CORECON 26.615/SP), que deverá ser intimado, através do endereço eletrônico guaratti@datalegis.com.br. para informar se aceita o encargo e, em caso positivo, para estimar seus honorários. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, 1, II e III, do CPC). Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do interesse na digitalização voluntária dos autos. Apresentadas pelas partes as manifestações acima determinadas, tomemos autos conclusos. Intimem-se, Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0003698-30.2011.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008948-49.2008.403.6104(2008.61.04.008948-4)) - CLEMENTE FERREIRA ALVES ME X CLEMENTE FERREIRA ALVES X FATIMA FERREIRA ALVES(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região para que requeiramo que de direito.

Traslade-se cópias de fls. 102/103v, 145, 160, 166 para os autos principais nº 0008948-49.2008.403.6104.

Considerando que a Res. TRF3. Pres. 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos fisicos emqualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente emprocesso eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda.

Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assimeriado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. TRF3 Pres. 142/17.

A solicitação poderá ser feita por correjo eletrônico no seguinte endereco; santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3 Pres. 142/17.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. Prazo: 15 (quinze) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005717-04.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-79.2014.403.6104()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALESSANDRO GOMES DA SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES
0208318-92.1997.403.6104 (97.0208318-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208317-10.1997.403.6104 (97.0208317-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. DR. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X HILDA SGAMBATO(SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV) X FERNANDO MONTEIRO PONTES X NORIÓ BASSETO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA X RUBENS BERTUZZI X NICOLINO FAMA X LEONARDO ROQUE FÁMA X CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO

LEGAIS.INT

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007140-24.1999.403.6104(1999.61.04.007140-3) - LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO (LIAALTENFELDER SANTOS)(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP172338 DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO SERVULO DA CUNHA E Proc. MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE E Proc. ANDRE G. MEDEIROS E SP023262-FLAVIO TIRLONE) X JOSE DAS NEVES DE JESUS X MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X IRANI MOREIRA DOS SANTOS X ALESSANDRO FERNANDES X RÓBSON REIS RODRIGUES X SANSAO JOSE SILVEIRA X CONCEICAO MANDIRA DO VALE X JOSE ROBERTO DA SILVA X ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO FREIRE ALVES X JOSE FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA X NELSON CAETANO DOS SANTOS X MARISA DOS SANTOS X FRANCINEIDE VITAL DE LIMA X JAIRO BENTO DE BRITO X LUZENILDO FRANCISCO DA SILVA X ANA LUCIA BISPO MARTINS X ROBSON MARTINS DA NEVES X MARINALVA BEZERRA DA SILVA X ANTONIA TECLA ZELNYS DOS SANTOS X GISLENE DOS SANTOS MOURA X SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS VILA NOVA MARIANA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA GRACILINA DE JESUS X DULCINEIA DA SILVA SIARMOLI X BERNARDINA ALVES SANTOS COSTA X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO NUNES JARDIM X DE SILVA DE SILVAJURACYMANICOBA DA SILVA X REGINALDO SANTOS DA SILVA X MARIA DA SGRACAS SOUSA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA NEVES (SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X CELIA FATIMA DE SOUZA X ALEX CLEY DOS SANTOS X NAILTON XAVIER REIS X CARLA ANDREA AMORIMDA SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS X EUZEBÍO CORREA JUNIOR X JOSE ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP178868-FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região para que requeiramo que de direito.

Considerando que a Res. TRF3. Pres. 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos fisicos emqualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente emprocesso eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda. Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assimcriado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3°, 2° a 5° da Res. TRF3 Pres. 142/17.A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3 Pres. 142/17.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Prazo: 15 (quinze) dias

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

 $\pmb{0004653-85.2016.403.6104-} \text{ALL-AMERICALATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP377461-RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420-JOÃO CARLOS LIMA CARLOS LIMA$ DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEVERINA MARIA DA SILVA RUMO MALHA PAULISTA, atual denominação de ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A e OUTROS propõe o presente cumprimento de sentença em face SEVERINA MARIA DA SILVA, visando ao cumprimento do acordo celebrado emaudiência realizada em 29/08/2017, tendo por escopo a desocupação da área identificada como Km 121+903m, do Município de Cubatão/SP e a consequente reintegração de posse (fl. 225/v). Na oportunidade, restou consignado o prazo de desocupação voluntária da área no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instada a se manifestar sobre o cumprimento do ajuste, a exequente noticiou que não houve desocupação voluntária, requerendo a expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 235/236), o que foi deferido (fl. 237). Expedido o respectivo mandado e intimado o ocupante que se encontrava no local, identificado como Sr. Francisco de Assis Silva de Souza, a desocupar voluntariamente a área, o sr. oficial de justiça certificou que procedeu à reintegração de posse da autora de forma mansa e pacífica, livre de pessoas e de bens (fl. 281/283). A executada, por intermédio da Defensoria Pública da União, noticiou o cumprimento da liminar e requereu a extinção do feito (fl. 287). As exequentes pugnaram pela prolação de sentença, sustentando descumprimento do acordo (fls. 294/295 e 297). É o relatório. DECIDO. Celebrado acordo emaudiência, a executada comprometeu-se a desocupar a área objeto da ação. Noticiada pela exequente a não desocupação voluntária da área, foi autorizada a expedição de mandado de reintegração de posse da autora. Em cumprimento à determinação, após intimação do ocupante do local a proceder à desocupação, eis que a executada não mais se encontrava no imóvel, a exequente foi reintegrada na posse da área em questão. Em face do cumprimento integral do acordo estabelecido entre as partes, declaro EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Retifique-se a autuação, a fim de que passe a constar a atual denominação da exequente, RUMO MALHA PAULISTA S/A. Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, comas formalidades de praxe. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004662-47.2016.403.6104- ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTTX DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNITX JONATAS SANTOS DA PROPERTIE DE SANTOS DE TRANSPORTES - DNITX JONATAS SANTOS DA PROPERTIE DE TRANSPORTES - DNITX JONATAS SANTOS DE TRANSPORTES - DNITX JONATAS DE TRANSPOCONCEICAO(SP319168 - ALEX SANDRO GOMES DA SILVA E SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAUJO)

ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação possessória, compedido de liminar, em face de pessoa conhecida por MARCOLA, qualificação completa ignorada, como intuito de ser reintegrada na posse de área da faixa de domínio de ferrovia federal, identificada como Km 121 + 400m (sentido crescente - São Vicente para Cubatão), localizado na Vila Natal, Município de Cubatão/SP.Segundo a inicial, a autora celebrou (1997) coma União contrato de concessão para exploração do serviço público de transporte ferroviário de cargas na malha paulista, acoplado comcontrato de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço, coma antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), por meio do qual lhe foram transferidos bens operacionais e sua posse direta, observada a afetação supra. Por outro lado, noticia que a área objeto da demanda teria sido indevidamente ocupada pelo réu, que passou a utilizar o local para realizar atividades de solda (fl. 05 v.). Nesse sentido, a empresa de segurança patrimonial por ela contratada teria fotografiado e constatado que o réu invadiu, semautorização, a faixa de domínio, que está sob sua posse e guarda. Acrescenta, ainda, que o invasor, chamado de Marcola por populares, negou-se a retirar-se do local e a receber a notificação. Requereu a concessão de liminar ancorada na urgência da medida pleiteada, uma vez que a invasão estaria atrasando a obra de duplicação, alémde a conduta do réu consistir emperigo de desastre ferroviário, tendo em vista a proximidade para coma linha férrea. Pugna, ao final, pela procedência do pedido, coma confirmação da liminar e autorização da autora a demolir eventuais construções e edificações existentes na faixa de domínio. Coma inicial, vieram fotos e documentos (fls. 02/96). Foi determinada a intimação do DNIT por seu representante judicial (fl. 154), o qual apresentou manifestação conjunta coma ANTT (fls. 156/162). A autora peticionou nos autos e reterou o pedido de liminar (fis. 163/166). A liminar foi deferida para o finne autorizar a reintegração da autora na posse da área, concedendo-se ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para desocupação voluntária. Na oportunidade, foi deferido o ingresso da ANTT e do DNIT no polo ativo como assistentes da autora (fis. 168/169v). Efetivada a citação, veio aos autos JONATAS SANTOS DA CONCEIÇÃO, o qual apresentou contestação (fls. 175/179). Na oportunidade, requereu o beneficio da gratuidade de justiça e sustentou ter instalada no local uma pequena oficina mecânica. Alegou não se opor ao pedido inicial, mas requereu a suspensão da medida liminar e concessão de prazo adicional para desocupação. Foi deferido prazo suplementar para desocupação voluntária (fls. 187). Houve réplica (fls. 189/194). A autora foi intimada a esclarecer acerca da desocupação da área e as partes instadas a especificarem provas (fls. 197). Ante a notícia de que não houve a desocupação voluntária, foi requerida e deferida a expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 209). Intimado o ocupante que se encontrava no local, identificado como Reginaldo Francisco da Silva, a desocupar voluntariamente a área, a área foi desocupada no prazo concedido e a autora foi reintegrada na posse de forma mansa, pacífica, livre de pessoas e bens (fls. 228/230). Ciente, a autora nada requereu e as assistentes pugnarampela procedência (fl. 267). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ajuizada por ALL- América Latina Logística Malha Paulista S/A, na condição de concessionária de exploração de transporte ferroviário de cargas na Malha Paulista, em face de Jonatas Santos da Conceição. Come feito, dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei 6.766/79, coma redação dada pela Lei 10.932/2004, que: Art. 4o. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. No caso, a autora obteve a cessão do uso de parcela dos bens operacionais da antiga RFFSA, atualmente de propriedade do DNIT- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, por meio de contrato de arrendamento (fis. 41/51) e assumiu o encargo de utilizá-los na prestação de transporte ferroviário na faixa de dominio da malha paulista, objeto de contrato de contrato de contrato de contratos de contratos, de concessão (fis. 52/75). Por meio desses instrumentos, a autora assumiu, entre outros, o encargo contratual de proteger, em face de turbação ou esbulho, inclusive judicialmente (art. 4°, cláusula X, fis. 47; art. 9.1, item 14, fis. 60), os bens que lhes foram transferidos comafetação à prestação o serviço público ferroviário, no qual está inserido o trecho da malha férrea objeto da presente demanda (fis. 77). Nesse diapasão, é de rigor anotar que uma das qualidades dos bens públicos é a de não serempassíveis de usucapião (artigo art. 183, 3°, CF), razão pela qual, salvo quando possuidores de título hábil que autorize o uso exclusivo e individual, a relação dos particulares emrelação a eles é de mera detenção, que não induz posse, ante a impossibilidade de exercício de umdos poderes inerentes à propriedade (artigo 493 e 497 do Código Civil de 1.916 e artigo 1.204, do Código Civil de 2002), nemautoriza a retenção em razão de benfeitorias. Por essa razão, o ordenamento jurídico autoriza a sumária imissão da União na posse de imóvel e o cancelamento das inscrições eventualmente realizadas, quando constatada a existência de posses ou ocupações irregulares (artigo 10, Lei nº 9.636/98), prerrogativa que é extensível contratualmente aos entes públicos e aos particulares que exercematividade delegada (art. 11, 3º da Lei nº 9.636/98). Fixado esse panorama, constato que há elementos suficientes para concluir que a área objeto da ação possessória está inserida na faixa de domínio de ferrovia federal concedida à autora, encontrando-se, portanto, afetada a umuso especial, consistente na prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, a cargo da União. Nesse sentido, há comprovação nos autos, por meio das fotos e relatório nº 026/2015, da empresa de gerenciamento de serviços patrimoniais (fls. 17/21), de que foi ocupada irregularmente parte da faixa de domínio da ferrovia localizada no Km 121 + 400, em Cubatão (fls. 40/75). Nesse contexto, considerando que a área ocupada situa-se totalmente no interior da faixa de domínio da ferrovia é inegável o esbulho praticado. Ressalte-se que a ocupação não consentida de bem público federal de uso especial, perpetrada pelo réu, não se sobrepõe juridicamente ao domínio do poder público sobre o invível, especialmente após sua destinação a uma finalidade pública, razão pela qual seria inaceitável admitir que o particular decida se e quando irá devolver a área que indevidamente ocupou, mitigando a possibilidade de destinação da área pública às finalidades de interesse da coletividade, na forma da legislação vigente. Nesta medida, a área está destinada à exploração de um serviço público, mas seu uso dificultado pelo comportamento do réu, coma construção irregular a poucos metros de via férrea, coloca emrisco sua própria integridade e a de todos que ao local comparecempara comele se relacionar. Assim, a despeito da importância do direito fundamental de todos à moradia (art. 6°, CF), inviável a possibilidade de manutenção do réu na posse do imóvel objeto da ação, à míngua de título hábil e pertinência lógica como interesse público delineado no ordenamento jurídico. Assim, a procedência é medida que se impõe. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a decisão liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reintegração da RUMO MALHA PAULISTA S.A. na posse da área insertida na faixa de domínio localizada no Km 121+400mda Ferrovia Paulista (sentido crescente - São Vicente para Cubatão) - na Vila Natal, Município de Cubatão/SP.Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a ser dividido empartes iguais e cuja execução deverá observar o disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, considerando que a autora já foi reintegrada na posse da área emquestão (fls. 228/230), e ante a inexistência de valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, comas formalidades de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 5319

MONITORIA

0012242-46.2007.403.6104 (2007.61.04.012242-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JUCIARA DASSIE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JUCIARA DASSIE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JUCIARA DASSIE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JUCIARA DASSIE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JUCIARA DASSIE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JUCIARA DASSIE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JUCIARA DASSIE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JUCIARA DASSIE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE (SP166349 - GIZA HELENA CRISTINA ZITELLI ZITELLI ZITELLI ZITELLI ZITELLI ZITELLI ZITELLI ZSILVA ABREU LTDA - MÈ X GESSIONIAS JÓSE DE SANTANA X GODOVAL MÀTOS LACERDA(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias

Silente, intime-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, CPC).

MONITORIA

0012348-08.2007.403.6104(2007.61.04.012348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SOL DE VERAO LTDA EPP X JOSE EDINALDO DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 17 de novembro de 2020.

0014723-79.2007.403.6104(2007.61.04.014723-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CRISTHI COM/ DE TINTAS LTDA - ME X THÍAGO DIAS DE ANGELIS X CRISTIANE DIAS DE ANGELIS

Vistos em inspeção

à vista do lapso de tempo decorrido, informe a CEF se remanesce o interesse no prosseguimento do feito.

Havendo interesse, ante a notícia do óbito de Thiago Dias de Angelis, proceda a habilitação do espólio e/ou sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008458-27.2008.403.6104(2008.61.04.008458-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M S DE PERUIBE PAES E DOCES LTDA - ME X ANGELICA REGINA DE DEUS(SP312812 - ANA CAROLINA RIBEIRO GARBO) X MAX HARRISON FREIRE DE ALMEIDA SANTOS

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203109-45.1997.403.6104(97.0203109-5) - JOSE MARTINS FILHO X JOSE OLIVEIRAX NELSON RUFINO DOS SANTOS(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NELSON RUFINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIVEIRA

Vistos em inspeção

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208629-83.1997.403.6104(97.0208629-9) - UNIAO FEDERAL X OSCAR MARTINS LUZ FILHO(Proc. FABIO TEIXEIRA REZENDE) X UNIAO FEDERAL X OSCAR MARTINS LUZ FILHO

Vistos em Inspeção

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se o autor acerca de eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

 $\textbf{0005934-57.2008.403.6104} (2008.61.04.005934-0) - \text{CAIXA} \\ \text{ECONOMICA} \\ \text{FEDERAL} \\ \text{(SP166349-GIZA} \\ \text{HELENACOELHO)} \\ \text{X} \\ \text{PRAIAMAR} \\ \text{VEICULOS} \\ \text{LTDAXMARCELO} \\ \text{WILKER} \\ \text{PIRES} \\ \text{X} \\ \text{ACOELHO} \\ \text{ACOELHO}$ JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRAIAMAR VEICULOS LTDA

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004063-55.2009.403.6104(2009.61.04.004063-3)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0013825-66.2007.403.6104(2007.61.04.013825-9)) - CELESTINO FABRIZIO BONARDO - ME(SP230791 - FRANCÈSCO MAURIZIO BÔNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP140646 - MARCELO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINO FABRIZIO BONARDO - ME

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{0201978-16.1989.403.6104} (89.0201978-0) - \text{CAIXA} \\ \text{ECONOMICA} \\ \text{FeDERAL} \\ \text{(SP166349} - \text{GIZA} \\ \text{HELENA} \\ \text{COELHO} \\ \text{E} \\ \text{Proc.} \\ \text{DRA.} \\ \text{MARIA} \\ \text{GISELA} \\ \text{SOARES} \\ \text{ARANHA} \\ \text{E} \\ \text{Proc.} \\ \text{JOAO} \\ \text{AUGUSTO} \\ \text$ FAVERY DE A. RIBEIRO E Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X MACAM HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA X MARIO DE ALBERTA DE ALBERSIDNEY CARDENUTO X MARLENE HIDALGO CARDENUTO

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\pmb{0005936-95.2006.403.6104(2006.61.04.005936-7)} - \text{UNIAO FEDERAL}(\text{SP199376-FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)} \\ \textbf{X} \ FRANCISCO \ JOAO \ PEREIRA \ DA SILVA \ DA$

Vistos em inspeção

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{0013818-74.2007.403.6104.} \text{(2007.61.04.013818-1)} - \text{CAIXA} \\ \text{ECONOMICA} \\ \text{FEDERAL} \\ \text{(SP140646} - \text{MARCELO} \\ \text{PERES)} \\ \text{X} \\ \text{BASSELINI} \\ \text{TRANSPORTES} \\ \text{LTDA} - \text{MEXLUIZ} \\ \text{ANTONIO} \\ \text{TRANSPORTES} \\ \text{TRANSPORTES}$ BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI

Vistos em Inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000179-52,2008,403,6104(2008,61,04,000179-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPACO MAIS MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME X DJAIR SIQUEIRA GUTIERRES X PEDRO GUTIERRES

Vistos em inspecão

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001122-69.2008.403.6104(2008.61.04.001122-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X VIVIANE CAMILO DO CARMO

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a União sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004578-27.2008.403.6104(2008.61.04.004578-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH LAURINDO) X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR - ME X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR

Vistos em inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006845-69.2008.403.6104 (2008.61.04.006845-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR - MEX ROBERTO LUIZ TIBIRICA DI LUIZ TIBIRICA JUNIOR - MEX ROBERTO LUIZ TIBIRICA DI LUIZ TIBIRICA DI LUIZ TIBIRICA DI LUIZ**TIBIRICA JUNIOR**

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre a ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008169 - 94.2008.403.6104 (2008.61.04.008169 - 2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) XLM (COELDISTRIUIDORA DE PRODUTOS EM INFORMATICA LTDA X OSWALDO LAURETTI X ROSA PESSUTTI LAURETTI X CARLOS EDUARDO LAURETTI X PARCELINA APARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA LAURETTI X JOAO SOUZA DE MAGALHAES

Vistos em Inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009126-95.2008.403.6104(2008.61.04.009126-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MANUELLOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000837-42.2009.403.6104(2009.61.04.000837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERREIRA DA SILVA

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{0007303-52.2009.403.6104} (2009.61.04.007303-1) - \text{CAIXA} \\ \text{ECONOMICA} \\ \text{FEDERAL} \\ \text{(SP233948B-UGO MARIA SUPINO)} \\ \text{X} \\ \text{VCELLCOM/DEAPARELHOS} \\ \text{DE COMUNICACAO LTDA-MEAPARELHOS} \\$ X VANDO DOS SANTOS PRADO

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003362-60,2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M L VALIATE - ME X MARIA LENIRA VALIATE

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006987-97.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ANTONIO ALVES DE PAIVA

Vistos em Inspeção

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{0009449-27.2013.403.6104} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP2}14491 - \text{DANIELZORZENON NIERO E SP1}66349 - \text{GIZA HELENA COELHO}) \\ \textbf{X} \\ \text{MARIA DOS REMEDIOS SILVA} \\ \textbf{X} \\ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \\ \textbf$ SOBRINHO

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{0012789-76.2013.403.6104} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP234570} - \text{RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349} - \text{GIZA HELENA COELHO}) \\ \text{X AMAURI CASTILHO} \\ \text{AMAURI CASTILHOROUS } \\ \text{AMA$

Vistos em Inspeção

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006434-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DA FONSECA RIBEIRO - SP295895 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DA FONSECA RIBEIRO - SP295895

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000815-49.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEOUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JR NOVO SERVICOS TECNICOS LTDA., JOSE RUBENS NOVO DE OLIVEIRA, GRACIETE DA ROSA NOVO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA HALABIAN - SP374834 Advogado do(a) EXECUTADO: RITA HALABIAN - SP374834 Advogado do(a) EXECUTADO: RITA HALABIAN - SP374834

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41180138 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006533-69.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS, FRANCISCO HONORATO DOS SANTOS, FRANCISCA CARMO DOS SANTOS, FERNANDA KELLY CARMO DOS SANTOS, HUGO MARCAL CARMO DOS SANTOS, CLAUDICE RAMOS BORGES REPRESENTANTE: CRISTIANE RAMOS BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410 Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410 Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410 Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410 Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 44259577 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021

Autos nº 0001982-94.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ODETE SUZANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

- 1. Cumpra-se o v. acórdão.
- 2. Tratando-se de condenação do INSS referente a beneficio inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do beneficio em favor da parte autora.
- 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do beneficio ("execução invertida"—"cumprimento voluntário").
 - 4. Coma vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.
- 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se oficio requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.
 - 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso emque deverá apresentar planilha detalhada comos valores mensais das despesas pagas.

- 5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.
- 6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.
 - 6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se oficio requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001601-76.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO PINTO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

- 1. Cumpra-se o v. acórdão
- 2. Tratando-se de condenação do INSS referente a beneficio inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do beneficio em favor da parte autora.
- 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do beneficio ("execução invertida"—"cumprimento voluntário").
 - 4. Coma vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.
- 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se oficio requisitório (art. 535, § 3° e § 4°, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.
 - 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:
- a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso emque deverá apresentar planilha detalhada comos valores mensais das despesas pagas.

- 5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.
- 6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façamnecessários para a elaboração de seus cálculos.
 - 6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se oficio requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010279-37.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGINA CELIA RODRIGUES SOUSA

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: RENAN\ SABER\ SIQUEIRA-SP28991, MARISTELA\ PARAD\ A\ CORREA-SP185945, SONIA\ MARIA\ PINTO\ CATARINO-SP140021$

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a beneficio inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do beneficio em favor da parte autora.

Semprejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se oficio requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000228-78.2013.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO ALIPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.
- 2. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do beneficio ("execução invertida"—"cumprimento voluntário").
 - 3. Coma vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.
- 3.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se oficio requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.
 - 3.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

405/2016).

- b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. CJF nº
- 4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.
- 5. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.
 - 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se oficio requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 3.2.

5.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se

Santos, 13 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000006-83.2021.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BR MOBILIDADE BAIXADA SANTISTA SPE S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao impetrante da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (doc. id 44297673), para ciência.

Emnada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do recurso repetitivo (Tema 997), conforme decisão sob o id 43887544.

Para tanto, proceda-se ao oportuno sobrestamento, após as devidas anotações no sistema processual

Intimem-se

Santos, 20 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002761-88.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALTER FRANCO DE SA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL- SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: LUCIA FRANCO DE SA TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 44296008 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

A to ordinat'orio praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Di'ario Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

 $A \\ \zeta \\ AO CIVIL DE \\ IMPROBIDADE \\ ADMINISTRATIVA \\ (64) \\ N^o \\ 5008695-24.2018.4.03.6104 \\ / 3^o \\ Vara \\ Federal \\ de Santos \\ AUTOR; UNI\\ AO FEDERAL$

REU: RONALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO - SP323567, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Justifique o réu a necessidade e pertinência das provas requeridas.

Ratificada o requerimento de produção de prova oral, apresente o réu o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2021

Décio Gabriel Gimenez

JuizFederal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009767-46.2018.4.03.6104 / 3^a Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PRISCILLA ABREU DA SILVA, CLAYTON ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205 Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Não havendo preliminares arguidas, dou o feito por saneado

Defiro, emparte, o requerido no item 3 do id 36022900, a fim de que a CEF apresente o detalhamento do bloqueio do numerário na conta da corré PRISCILA, consoante noticiado no id 36024461, p. 4 (item 7.4.16), comprovando a origeme o destino do numerário.

Indefiro os demais requerimentos constantes do id 36022900, uma vez que não é objeto dos autos a existência de eventuais créditos dos corréus em face da CEF, em razão de outras operações por eles izadas.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista aos corréus.
Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.
Santos, 16/01/2021
Décio Gabriel Gimenez
Juiz Federal
23V F. I. I.I.G.
3° Vara Federal de Santos Autos nº 5003640-29.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DUMACO COMERCIO E CONFECCAO LTDA - EPP, EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514 Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514
Autograduto(a) EALCO IADO. ELOT OEDO VASIEIAOSKAS NETO - SI 300014
ATO ORDINATÓRIO
MOOKDINIIOMO
Documento id. 41167895 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.
Santos, 20 de janeiro de 2021.
3ª Vara Federal de Santos
Autos nº 0006901-68.2009.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LUIZA JANAINA BARBOSA DUARTE, JOANA BARBOSA DUARTE, ROBERTO CAVALCANTE DUARTE
Advogado do(a) REU: JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA - SP262400
ATO ORDINATÓRIO
Fica o (a) autor(a) intimado(a), da apresentação de embargos monitórios pela(o) ré(u), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5°, do CPC.
Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.
Santos, 20 de janeiro de 2021.
3ª Vara Federal de Santos
Autos nº 5003760-72.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VITOR MAGNO DE FREITAS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005
REU: UNIÃO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO
AIO ORDINAIORIO
Ciência da descida dos autos.
Intimem-se as partes para que requeiramo que for de seu interesse emcinco dias. No ciléncio, arquisem-se os autos observadas as formalidades legais.
No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Vale ressaltar que, para ampliação do objeto da lide, na forma pretendida, cabia à parte o manejo de reconvenção, o que não foi realizado no tempo e modo adequado (CPC, art. 343). Acresço, por fim, que nada impede o manejo de ação autônoma, tanto para obtenção de documentos emposse da autora como para o reconhecimento do crédito ventilado pela defesa.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005924-05.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DE LIMA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 43799800).

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordamcomo julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003897-83.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL FONTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 43810144 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008195-48.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 43243148 e 43862912), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficamas partes cientes de que decorrido o prazo, comou sema juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0007093-11.2003.4.03.6104

AUTOR: ERNESTINA SIERRA, CINIRA VALENTE BENEVIDES, MARILZE LANCELLOTTI TRUDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS RIOS, MAURO DE LIMA, AMERICA MACHADO, ESPOLIO DE NICE MACHADO FONTENELLE RIBEIRO INVENTARIANTE: MYRTHES MADUREIRA FRITSCH

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

ATO ORDINATÓRIO

(id. 44094287)

"DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Proceda-se à inclusão da União (AGU) no polo passivo da ação.

Retifique-se a autuação para que passe a constar Espólio de Nice Machado Fontenelle Ribeiro, representada por sua inventariante Myrthes Madureira Fritsch, conforme id 40993245 - p. 55.

Ante o que restou decidido sob id 40993246 - p. 24, proceda-se à exclusão dos autores Liliano Ravetti, José Roberto Castor Marques e Ary de Oliveira Lacerda do polo ativo da ação.

Semprejuízo, requeiramos demais autores o que de seu interesse, em 30 (trinta) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005895-52.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 43924614).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam como julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006059-17.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868

REU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 43923975).

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordamcomo julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

5ª VARA DE SANTOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000126-29.2021.4.03.6104 / 5º Vara Federal de Santos REQUERENTE: SILVANIA MARIA DA SILVA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
DECISÃO
Ciência às partes da distribuição do presente feito para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas estabelecidas para a concessão do beneficio da liberdade provisória.
Após, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até a conclusão do IPLn. 500857-59.2020.4.03.6104.
Santos, data da assinatura digital.
Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001909-20.2016.4.03.6104 / 5º Vara Federalde Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JEFFERSON DA SILVA, SERGIO ANASTACIO, LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA, WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
Advogados do(a) REU: MARCOS RIBEIRO MARQUES - SP187854, PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO - SP397204 Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO - SP397204 Advogado do(a) REU: ADRIANO AMERICO CARRARESI ANTUNES - SP349897 Advogado do(a) REU: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
DECISÃO
Vistos.
Em prosseguimento ao feito, designo o dia 6 de maio de 2021, às 14:00 horas para realização de audiência presencial quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de Sérgio Anastácio Washington Luiz Fazzano Gadig.
Expeça-se o necessário, preferencialmente, por meio eletrônico para a intimação das testemunhas Frederico Antônio Gracia, Luana Oliveira Gomes dos Santos e Marlene Serrat Assunção que deverá comparecer a este Juízo na data designada.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Notifique-se, na forma do artigo 221,§3º do CPP.

Data de Divulgação: 22/01/2021 177/812

Diante das manifestações de Ids 43282278 e 43592034, junte-se aos autos link e roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo para o MPF, para o defensor dativo, para o patrono constituído e para os corréus Jefferson da Silva e Sérgio Anastácio, conforme artigo 5º da Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020.

Acolhendo a manifestação, objeto dos IDs 43520539 e 43561026, intime-se Luiz Alberto Ferracini Pereira e sua defesa constituída para que compareçamneste Juízo na data designada.

Ematenção à manifestação, objeto do ID 43561026, intime-se Washington Luiz Fazzano Gadig, bemcomo sua defesa constituída para que se apresentemna sala de videoconferências da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP na data marcada.

Providencie a secretaria a reserva da sala para oitiva presencial das testemunhas, na forma do previsto na Resolução n. 341, de 7 de outubro de 2020, bem como da sala de videoconferências da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP.

Oportunamente, serão designadas audiências para os interrogatórios dos acusados.

Dê-se ciência à defesa de Jefferson da Silva acerca das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional - ID 43384228.

Ciência ao MPF e ao defensor dativo. Publique-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003806-26.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO URQUIZAS REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: DANILO\,PEREZ\,GARCIA-\,SP195512, ADRIANE\,BRAMANTE\,DE\,CASTRO\,LADENTHIN-SP125436$

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

RODRIGO AUGUSTO URQUIZAS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, seja concedida ordema determinar que o Impetrado redistribua o processa à Junta de Recursos para que seja dada continuidade ao pedido recursal interposto.

Aduz que a 1ª Câmara de Julgamento, no acórdão nº 7288/2019 de 07/10/2019, determinou a redistribuição do Recurso Ordinário à Junta de Recursos para novo Julgamento. Ocorre que até a impetração deste mandamus o processo não foi encaminhado para julgamento do Recurso Ordinário. Sustenta que a demora excessiva para análise do recurso administrativo constitui ato ilegal.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando que após decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social por meio do Acórdão nº 7288/2019, o recurso do beneficio NB/46/187.201.755-7, foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos em07/10/2019. Contudo, emrazão da elevada demanda e o número limitado e escasso do quadro de funcionários, o pedido encontra-se paralisado.

Parecer do Ministério Público Federal, manifestando ausência de interesse a justificar a sua intervenção no feito.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 178/812

Analisando as cópias acostadas, bem como as informações da autoridade coatora, observo que o impetrante requereu sua aposentadoria especial em 18/09/2018, e que após decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, por meio do Acórdão nº 7288/2019, anulando o acórdão 303/2019, exarado pela Junta de Recursos, determinando o encaminhamento do feito a primeira instância para novo julgamento, tendo o encaminhamento ocorrido em 07/10/2019, não houve qualquer movimentação posterior.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação.

Comefeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) días para processar o pedido de concessão de beneficio previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, 85º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIAÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI N° 8.213/91 E DECRETO N° 3.048/99, 1. Comefeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lein° 8.213/91 e o Decreto n° 3.048/99, artigo 174, o INSS temo prazo de 45 dias para o processamento do pedido de beneficio previdenciário e, no caso emconereto, o ra impetrante efetuou o seu pedido de revisão em05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não lavia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.49/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provinento. (ROMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIAÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do beneficio no âmbito administrativo é de 45 dias (Lein. 8.213/91, art. 41, \$6° e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2013)

Destarte, na espécie dos autos, passados mais de umano semque o requerimento seja novamente julgado, assiste razão ao Impetrante.

Posto isso, CONCEDO a ordem, determinando que a Autoridade Impetrada encaminhe o processo administrativo à Junta de Recurso para que seja dada continuidade ao pedido recursal interposto, no prazo de 45 (quarenta e circo) dias

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004349-29.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SULENE PIRANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760, SUZAN PIRANA - SP211699

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

SULENE PIRANA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, seja concedida ordempara que a autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, n. 1961958274.

Aduz que, em 18/06/2019, ingressou compedido de concessão de aposentadoria especial, o qual ainda não foi concluído, embora tenha cumprido, em 14/11/2019, as exigências do Impetrado. Sustenta que a demora excessiva para análise do recurso administrativo constitui ato ilegal.

Juntou documentos

Notificada, a autoridade impetrada a presentou informações sustentando que o requerimento em questão foi transferido para fila nacional em 21/03/2020.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, bemcomo as informações da autoridade coatora, observo que a impetrante requereu a concessão de sua aposentadoria especial em junho de 2019 e, mesmo depois de cumpridas as exigências do INSS, rão houve conclusão do pedido.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação.

Comefeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de beneficio previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Leinº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIAÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 e DECRETO Nº 3.048/99. 1. Comefeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS temo prazo de 45 dias para o processamento do pedido de beneficio previdenciário e, no caso emconcreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Decima Turma, j. 21/05/2013; e REOMS 300.49/2/SP, Relatora Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NAAPRECIAÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lein. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2013)

Destarte, na espécie dos autos, considerando o decurso de prazo de mais de umano sem que houvesse decisão no requerimento, razão lhe assiste.

Posto isso, CONCEDO a ordem, determinando que a Autoridade Impetrada dê andamento ao pedido de concessão da aposentadoria especial da Impetrante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004101-63.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SALVADOR DE OLIVEIRA LOMBA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

SALVADOR DE OLIVEIRA LOMBA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordema determinar o cumprimento do acórdão nº 9722/2019 prolatado pela 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, referente ao NB 42/188.176.321-5.

Sustenta que foi reconhecido seu direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição em decisão da 5ª Junta de Recursos, todavia, após o retorno à APS de Diadema, em 16/12/2019, ainda não foi implantado, violando direito líquido e certo.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da cinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que o processo emquestão foi encaminhado pela Seção de Reconhecimento de Direitos para a APS de São Bernardo do Campo, em08/09/2020, onde se encontra pendente de análise administrativa.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que foi proferida decisão administrativa pela 5º Junta de Recursos, em 16/12/2019, determinando ao INSS conceder ao Impetrante aposentadoria por tempo de contribuição.

Foramos autos encaminhados à Seção de Reconhecimento de Direitos e posteriormente para a APS deste município, entretanto, decorrido prazo de mais umano, a determinação ainda não foi cumprida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação.

Comefeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de beneficio previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Leinº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIAÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI N° 8.213/91 e DECRETO N° 3.048/99. 1. Comefeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS temo prazo de 45 dias para o processamento do pedido de beneficio previdenciário e, no caso emconcreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015, - não lavia obtido a competente arálise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIAÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do beneficio no âmbito administrativo é de 45 dias (Lein. 8.213/91, art. 41, § 6° e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA 29/05/2013)

Destarte, na espécie dos autos, considerando o decurso de prazo de mais de umano semque houvesse implantação do beneficio, razão lhe assiste.

Posto isso, CONCEDO a ordem, determinando que a autoridade coatora dê cumprimento à decisão administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5003842-73.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

	SENTENÇA
Civil.	Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Process
	Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
	P.R.I.
:	São Bernardo do Campo, 20 de janeiro de 2021.
EXECUÇÃO DE	TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004848-74.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CA	AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EX	EQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: AN	NTONIO FARIAS DE MESQUITA, CELIANE DE CASSIA CARNEVALI
	DESPACHO
Concedo à CEE o n	razo de 10 (dez) días.
Concedo a CEI op	nad de 10 (dez) das.
No silêncio, aguarde	-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.	
São Romando do C	Campo, 20 de janeiro de 2021.
Sao Demardo do C	ampo, 20 te jane no te 2021.
PROCEDIMENTO	O COMUM CÍVEL (7) Nº 5006466-27.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:MARCO	
	TOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU:INSTITUTO	NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

MARCOS PALUDETTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral para aposentadoria semo fator previdenciário pela regra dos 85/95 pontos, desde a data da concessão em 17/11/2016.

Alega ter laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/08/1978 a 31/08/1987 e 01/09/1987 a 01/07/1999.

Juntou documentos

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, comisso, concluir pela desnecessidade do beneficio.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa coma causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua familia, enfoque que vai muito alémda simples análise dos vencimentos da parte.

Pacco a analicar o mérito

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comumeram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física.

(...

§3°. O tempo de serviço exercido alternadamente ematividade comume ematividade profissional sob condições especiais que sejamou venhama ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional"; passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, emcondições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveramaplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais temsua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Emoutras palavras: o tempo de serviço emcondições especiais continua regido pela lei vigente na época emque prestado, devendo assimser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

'Art. 5°. (...

 $XXXVI-a \ lei\ n\~ao\ prejudicar\'a\ o\ direito\ adquirido,\ o\ ato\ jur\'idico\ perfeito\ e\ a\ coisa\ julgada;".$

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assimredigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho emcondições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "\$1". — A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, emprincípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, emseu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Beneficios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão emcomumde períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão emcomumde tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAMO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUMA PÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ)
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6º Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bemcomo da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

- A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade fisica pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
- 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada emcondições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
- 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, confórme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, combase no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de núdo entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de núdo inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS emsede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido emalguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES, NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
- 4. Na vigência dos Decretos n° 357, de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
- 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o indice ao nível de 85 dB.
- 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6º Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Coma edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo emordema permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época emque o trabalho é prestado, o que é válido tanto embeneficio quanto emprejuízo do trabalhador.

Confira-se

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE, DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA, JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO

SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO

(...)

- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial emtratando de ruído ou calor.

A propósito:

 $AGRAVO \, REGIMENTAL \, EM \, RECURSO \, ESPECIAL. \, NECESSÁRIA \, A \, A PRESENTAÇÃO \, DE \, LAUDO \, TÉCNICO \, PARA \, RUÍDO \, E \, CALOR. \, NÃO \, INFIRMADA \, A \, AUSÊNCIA \, DO \, LAUDO \, TÉCNICO. \, INCIDÊNCIA \, DA \, SÚMULA \, N° 283/STF. \, DECISÃO \, MANTIDA.$

- 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruido e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
- 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
- 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5º Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...).
4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC~200651015004521,~Desembargadora~Federal~LILIANE~RORIZ,~TRF2-SEGUNDA~TURMA~ESPECIALIZADA,~E-DJF2R-Data::10/11/2010-Página::288289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O beneficio é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10º Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do beneficio e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, so ba égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a niveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento invediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante a atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4-SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

- 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
- 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comumpara concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum emespecial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado emcondições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço emeondições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas

Comefeito, na garantía de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, emordema incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas emque o trabalho foi prestado.

No caso emanálise, porém, o que se temé a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento emque o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comumpara fimde aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O autor requer o enquadramento dos períodos de 01/08/1978 a 31/08/1987 e 01/09/1987 a 01/07/1999 como laborado em condições especiais. Para tanto, acostou documentos, dentre eles, CTPS e PPP emitido pela empresa.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 26208094, fls. 14/15, verifica-se que o autor exerceu no período de 01/08/1978 a 31/08/1987 as funções de aprendiz de ajustador e ajustador e no período de 01/09/1987 a 01/07/1999 a função de ferramenteiro.

No tocante a função de ferramenteiro, no período de 01/09/1987 a 28/04/1995, o enquadramento pode ser feito pela categoria profissional por equiparação no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado emcondições especiais e convertido emconum

Neste sentido

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de observidade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúngica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade le laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no periodo anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saide que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais periodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço

Contudo, o mesmo não pode ser aplicado ao período de 01/08/1978 a 31/08/1987 emque o autor desenvolveu a função de ajustador, uma vez que a atividade não se encontra arrolada nos Decretos regulamentadores.

Entretanto, o autor acostou o PPP (ID 26208094, fls. 91/93) que informa a exposição do autor ao ruído de 92,2dB em ambos os períodos.

Cumpre destacar que, embora o PPP informe a presença de responsável técnico somente a partir do ano de 1999, consta expressamente do laudo, bem como da declaração apresentada (ID 26208094, fl. 86) a ausência de alteração de lavout.

Outrossim, antes de 19/11/2003 admite-se a medição por Decibelimetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15, o que ocorreu in casu.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/08/1978 a 31/08/1987 e 01/09/1987 a 01/07/1999.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza na DER 43 anos 11 meses e 7 dias de contribuição.

Destarte, na data da concessão feita em 17/11/2016 o Autor possuía 54 anos, que acrescida de 43 anos de contribuição, atinge os pontos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição semaplicação do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

O termo inicial deverá ser fixado na data da concessão em 17/11/2016, recalculando a renda mensal inicial.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fimde:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter emcomumnos períodos de 01/08/1978 a 31/08/1987 e 01/09/1987 a 01/07/1999.
- b. Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 17/11/2016, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de

beneficio, calculado nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente.
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, \$4°, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu emparte mínima do pedido.

PΙ

São Bernardo do Campo, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006136-30,2019,4,03,6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDUARDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

EDUARDO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL—INSS objetivando, em sintese, o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a cessação, bem como as diferenças dos valores pagos a menor desde novembro de 2018.

Alega que ainda possui incapacidade permanente, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do beneficio.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminares de falta de interesse de agir, decadência, prescrição do fundo de direito e quinquenal e no mérito sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 41449616.

 $O\ INSS\ apresentou\ proposta\ de\ acordo\ (ID\ 42007121), coma\ qual\ n\~ao\ concordou\ o\ autor\ (ID\ 42144703).$

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a questão prejudicial de mérito suscitada pelo INSS, tendo em vista estar pacificado emnossos Tribunais Superiores que inexiste prazo decadencial para a concessão de beneficio previdenciário.

Nesse sentido

EMENTA: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do beneficio previdenciário. 2. É legitima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de beneficio já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse emevitar a eternização dos litigios e na busca de equilibrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, temcom termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre beneficios concedidos anteriormente, semque isso importe emertroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, STF.)

Afasto, ainda, a alegação de prescrição do fundo de direito e quinquenal, porquanto a ação foi proposta no quinquênio legal

A questão da falta de interesse de agir confunde-se como mérito, restando, assim, afastada a preliminar.

No mérito, o pedido é procedente.

Dispõemos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos beneficios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1°, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela pericia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Na espécie, colhe-se do laudo judicial, realizado emoutubro de 2020, que o Autor é portador de sequela de artrite gotosa emambos os pés, concluindo pela incapacidade total e permanente para o trabalho desde 14/04/2003.

Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, desde a cessação em 11/04/2018.

Deverá haver a compensação financeiras dos valores eventualmente recebidos a título de mensalidade de recuperação no mesmo período.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fimde condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez do Autor, desde a cessação em 11/04/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas ematraso, desde a data emque se tomaramdevidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade como Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Custas ex lege.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de janeiro de 2021.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ C\'IVEL\ (7)\ N^{\circ}\ 5003126-75.2019.4.03.6114/\ 1^{a}\ Vara\ Federal\ de\ S\~{a}o\ Bernardo\ do\ Campo\ Advisor Comunication (1998) and the same of the$

AUTOR: EDMILSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

EDMILSON PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença desde 26/07/2016.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao beneficio requerido.

Juntou documentos

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do beneficio, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 40162843, do qual somente o autor se manifestou.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a questão prejudicial de mérito suscitada pelo INSS, tendo em vista estar pacificado emnossos Tribunais Superiores que inexiste prazo decadencial para a concessão de beneficio previdenciário.

Nesse sentido

EMENTA: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamentale, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do beneficio previdenciário. 2. É legitima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de beneficio já concedido, com fundamento no principio da segurança jurídica, no interesse emevitar a eternização dos litigios e na busca de equilibrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, temcomo termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre beneficios concedidos anteriormente, semque isso importe emretroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico rão sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, STF.)

Por outro lado, acolho a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, emconformidade como art. 103 da Lei n. 8.213/91.

No mérito, o pedido é improcedente

Dispõemos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado emagosto de 2020, que o Autor é portador de tendinopatia do tendão supraespinhal bilateral. Consta, ainda, que o exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidencia de hipotrofia muscular na musculatura nos membros superiores. Os testes irritativos foram considerados negativos.

Conclui, a perita, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, o Autor não faz jus aos beneficios pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1°, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFF MANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Beneficios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercicio de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de pericia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC~200661200031913, DESEMBARGADORA~FEDERAL~VERA~JUCOVSKY,TRF3-OITAVA~TURMA,DJF3~CJI~DATA:18/04/2011~P'AGINA:1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, comsuporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando emconsideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado emsentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo comas normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têmpresumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o oficio.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Arcará a parte autora comhonorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8°, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3° do Código de Processo Civil.
Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
P.I.
São Bernardo do Campo, 20 de janeiro de 2021.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003762-07.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AWP SERVICE BRASILLTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP
DECISÃO
Face à decisão provisória do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região lançada nos autos do Conflito de Competência nº 5032260-25.2020.4.03.000, pela qual foi este Juízo designado para arálise das questões urgentes, bem
como considerando que o requerimento liminar já foi analisado e indeferido, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva acerca da competência.
Intime-se.
São Bernardo do Campo, 20 de janeiro de 2020
_
2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003967-07.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945
DESPACHO
Id 42659495: Diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, passo a apreciar a petição da exequente como segue.
A questão referente a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 769, coma seguinte redação: "Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre
dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade" Anoto, ainda, que há determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão delimitada e emtrâmite no território nacional, conforme acórdão publicado no DJe de 05/02/2020.
Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 769, eis que em razão do requerimento de penhora sobre o faturamento aqui
deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior. Int.
SãO PEDNADRO DO CAMPO 20 do impoiro do 2021
SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.
PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001947-02.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARCOS ALBERTO ZARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA CRISTINA RIERA - SP328541

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução emrazão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sembaixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int

São Bernardo do Campo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1505213-50.1998.4.03.6114/2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA-SP115445

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1504821-47.1997.4.03.6114/2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

 ${\tt EXECUTADO:LIMASASA, JOAO\,TIAGO\,NEUWALD, MERYLMAYER\,ARDITTI, ANTONIO\,MASELLI MASELLI MASEL$

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO MANOELFACHADA - SP38658, THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO - SP189390-A Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO MANOELFACHADA - SP38658, THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO - SP189390-A Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO MANOELFACHADA - SP38658, THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO - SP189390-A Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO MANOELFACHADA - SP38658, THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO - SP189390-A

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Após análise acurada dos autos, verifico a necessidade de regularização do andamento deste executivo fiscal, vez que há necessidade de desapensamento das execuções fiscais apensas a este feito, ante a notícia de pagamento da CDA cobrada apenas neste processo piloto, conforme manifestação da Exequente ID nº 31474282.

 $Assim, proceda\ a\ Secretaria\ ao\ desapensamento\ das\ execuções\ fiscais\ n^o\ 1506504-22.1997.4.03.6114\ e\ 1507131-26.1997.4.03.6114.$

Emprosseguimento, havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da Execução Fiscal de n.º 1506504-22.1997.4.03.6114 aos autos nº 1507131-26.1997.4.03.6114, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejampraticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao PJe.

Semprejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de pg. 80 dos autos ID nº 25811324 (fl. 891 dos autos físicos), lavrando-se os respectivos termos de penhora das cotas indisponibilizadas nestes autos de pgs. 60, 62/64 e 89, (fls. 874, 876/878 e 896, dos autos ID nº 25811324), para transferência dos valores à execução fiscal 1507131-26.1997.4.03.6114.

Após, expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores penhorados nestes autos nas contas 4027/635/00009338-5, 4027/635/00009849-2, 4027/635/00009991-0, 4027/635/00009841-7 e 4027/635/00004258-6 para uma nova conta judicial vinculada aos autos 1507131-26.1997.4.03.6114.

Tudo cumprido, se em termos, voltemos autos conclusos para traslado das cópias necessárias ao prosseguimento da execução fiscal no processo piloto supramencionado.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004101-90.2016.4.03.6114/2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS TODESCO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

DECISÃO

ID 37578497: A questão a ser analisada refere-se a pedido para que seja destacado o montante de 30% (trinta por cento) do valor penhorado nestes autos, para pagamento do trabalho realizado pelo patrono constituído pela parte executada.

Pois ben

O pagamento de honorários contratuais é possível, mas impõe a observação da norma contida no artigo 22, § 4º do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 - que assimdispõe:

"Art. 22. A prestação de servico profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Caminha, no mesmo sentido, a norma contida no artigo 19, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

"Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4°, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal."

Primeiro ponto a ser destacado diz respeito ao momento para dedução e apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais.

Analisando as normas acima, não resta qualquer dúvida de que o citado requerimento de destaque de honorários contratuais deve ser efetuado antes da elaboração do RPV ou Precatório, ou seja, diretamente no juízo que emitirá a ordemde pagamento emdesfavor da União Federal.

Não sendo "admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal", corolário lógico, não será admitido junto ao juízo da execução fiscal, que apenas recebe os valores por força de penhora realizada nos autos emque se verificou o depósito pela União Federal.

Prossigo.

Da leitura do documento de ID 2572535 – p. 182/183 – constato que a penhora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença de nº 0712473-06.1991.4.03.6100, da 7º Vara Cível Federal de São Paulo, foi comunicada à parte exequente em 23 de maio de 2019, uma vez que não havia advogado constituído nestes autos.

Não momento emque exarado o r. despacho naqueles autos já havia sido expedido RPV, tendo o mesmo sido protocolado em 24/04/2019 (Id. 16786676).

Diante do que até aqui já foi traçado, resta evidente que, naquela mesma data, 24 de abril de 2019, qualquer contrato de honorários advocatícios firmado pela ora requerente, já deveria estar devidamente juntado aos autos daquele Cumprimento de Sentença.

Não obstante, o contrato de honorários juntado pela parte nestes autos, ID 37578805, somente foi subscrito na data de 20 de julho de 2020.

Há, pois, indícios suficientes de que o instrumento juntado a estes autos foi formalizado como único intuito de obstaculizar o recebimento do crédito tributário nestes autos, posto que inexistente no momento próprio ao pleito de seu destaque.

Ao ensejo desta fundamentação, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º DA LEI N. 8096/94 - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO - CONTRATO NÃO FOI JUNTADO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVANTAMENTO OU DO PRECATÓRIO.

1. Para que haja a possibilidade da dedução do percentual relativo aos honorários advocatícios contratados, é necessária a juntada do respectivo contrato de forma tempestiva e regular, ou seja, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. Entendimento do artigo 24, § 4º da Lei n. 8096/94. Precedentes desta Corte. Recurso especial improvido."

(Processo RESP 200601516474RESP - RECURSO ESPECIAL - 867582 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:17/10/2006 PG:00281 Data da Decisão 03/10/2006 Data da Publicação 17/10/2006)

e,

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 22, § 4°, DO ESTATUTO DA OAB. DESTAQUE DE HONORÁRIOS . SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. PEDIDO REALIZADO A DESTEMPO. ACÓRDÃO A QUO EMCONSONÂNCIA COMA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADOS 7 E 83, AMBOS DA SÚMULA DO STJ.
- 1. Na espécie, não se discute a legitimatio da sociedade de advogados para levantar créditos relativos a honorários, mas, por outro lado, estabeleceu-se que o pedido ocorreu em data posterior à efetiva liberação de recurso para o causídico.
- 2. Em execução de decisum, a reserva de crédito de honorários convencionais é realizada por intermédio de pedido expresso acompanhado do contrato de honorários, antes da expedição do precatório (art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB).
- 3. Enunciados 7 e 83, ambos da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgReg no REsp 940035/PR, Min. Celso Limongi, DJe 21.06.2010)

Firme nestes fundamentos, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais formulado nestes autos.

Por oportuno, anote-se que a parte interessada não sofierá qualquer prejuízo, pois o contrato firmado em 20 de julho do corrente ano poderá ser objeto de ação própria, perante a justiça estadual.

Em prosseguimento, oficie-se, comurgência, ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP informando que os valores penhorados naqueles autos deverá ser depositado em uma nova conta a ser aberta junto a uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003486-03.2016.4.03.6114/2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

DESPACHO

ID: 30386410 Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta emrenda o valor depositado pelo arrematante à fl. 88, para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral da arrematação junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sembaixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000082-77.2021.4.03.6114/2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

 $Advogados\ do(a)\ REQUERENTE: DEBORAREGINA ALVES\ DO\ AMARAL-\ SP155443, LEONARDO\ GALLOTTI\ OLINTO-\ SP150583-A, KARINA DE\ AZEVEDO\ SCANDURA-\ SP173218$ $REQUERIDO: UNIAO\ FEDERAL-\ FAZENDA\ NACIONAL$

DECISÃO

Vistos emdecisão

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, proposta por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a antecipação dos efeitos da garantia em futura Execução Fiscal, a ser proposta pela Ré, relativa aos débitos tributários, objeto do Processo Administrativo de débito nº 13819-909.824/2009-11 / processo administrativo de crédito nº 13819-90965/2009-16.

Como a autora não pode aguardar o ajuizamento de eventual competente execução fiscal, busca tutela judicial acautelatória que lhe assegure desde já o direito de garantir os débitos que serão objeto de executivo fiscal no futuro remoto e imprevisível, e assim, viabilizar a emissão de certidão de regularidade fiscal federal. Para tanto, a autora oferece Seguro Garantia no valor integral do débito, acrescido dos demais consecutários legais, como fimde antecipar os efeitos da penhora a ser prestada nos autos da futura Execução Fiscal. Coma garantia do débito, pretende a renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Trouve documentos

A União Federal - Fazenda Nacional, não se opôs ao pedido da autora, aduzindo apenas quanto à necessidade de futuro endosso da garantia apresentada, para que fique constando o número da inscrição em DAU dado este inexistente à época, o que desde já fica determinado à parte autora.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

O pedido formulado pela parte autora merece ser acolhido.

No caso concreto, a autora pretende garantir o crédito tributário em futura execução fiscal a ser proposta pela Fazenda Nacional em momento oportuno com Seguro Garantia, APÓLICE Nº: 0306920209907750409033000 emitido pela Pottencial Seguradora S/A. No rito processual ordinário da execução fiscal, após o ajuizamento da ação o devedor é citado para pagar o débito ou oferecer bens à penhora a fim de garantir o crédito tributário. A penhora é o principal ato do processo de execução fiscal, pelo qual o devedor destaca de seu patrimônio certo bemou valor, que fica reservado ao credor até decisão judicial final.

Como já dito pelo Juiz Federal, Dr. Renato Lopes Becho, em situação semelhante, e commuita propriedade e conhecimento, "...não é a propositura de embargos à execução fiscal que garante o juízo. A lógica é a oposta: havendo a penhora, havendo a proteção do crédito do exeqüente, podemos discutir a fundamentação da execução fiscal (certidão de dívida ativa), que goza de presunção de certeza e liquidez. Os embargos são possíveis, pois não há risco material para o exeqüente, que receberá seu crédito – se devido." (liminar nos autos nº 2007.61.82.032636-3).

O Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, do Tribural Federal da 1ª Regão, examinando a mesma questão asseverou: "A Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF, facultou expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou segun agarantia" como caução (garantia) da divida (REsp. 1.508.171/SP, r. Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ em 17.03.2015). Esse beneficio não significa nem implica, necessariamente, suspensão da exigibilidade do crédito (Súmula 112/STJ). Nesse sentido também é o REsp. 1.156.668/DF, representativo de controvérsia, r. Fux, 1º Seção em 24.11.2010. É possível ao contribuinte antecipar a garantia antes do ajuizamento da execução fiscal. A Primeira Seção (do STJ), em julgado prolatado pelo rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN (REsp. 1.123.669/RS, r. Fux). Esse entendimento ainda se mantém naquele Tribunal, conforme a decisão do relator Benedito Gonçalves no Agravo em Recurso Especial nº 810.212/RS, em 26.11.2015:...... a caução viabiliza, apenas, a expedição da certidão de regularidade fiscal, não possuindo eficácia equivalente à da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, II do CTN. Há tão somente a possibilidade de posterior conversão da garantia oferecida (caução) em penhora na futura execução fiscal. Apenas o depósito integral em dinheiro possibilita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da Súmula 112 do STJ. "O depósito somente suspende a exigibilidade do credito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112/STJ). "APELAÇÃO 00313375920124013900 APELAÇÃO CÍVEL. 22/08/2017.

A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), atualizada, admite fiança e seguro garantia como meio de garantir o débito fiscal, como se pode ver nos artigos 7º, 9º, II, §§ 2º e 3º, artigos 15 e 16.

O Código de Processo Civil no §2º do art.835 ao cuidar da penhora, assevera que "para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento".

A respeito da matéria a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional dispõe de normativo, vale dizer, a Portaria 164/2014 estabelece os requisitos para garantir a dívida por meio de seguro garantia e carta de fianca.

A presente medida cautelar tempor objeto principal a execução fiscal que será, emmomento futuro e incerto, proposta pela Fazenda Nacional, ora Ré.

In casu, vislumbro a presença do requisito do fumus boni iuris. A fumaça do bom direito consiste na possibilidade reconhecida de que a autora, quando executada, tem a faculdade de nomear bens à penhora (art.8°, da Leinº 6.830/80) e o direito de ver garantido seu débito para não sofier os efeitos da execução fiscal e poder obter certidão positiva come feitos de negativa dando continuidade às suas atividades contratuais.

Anoto, neste momento, que a concessão da medida cautelar requerida, emnada estaria tolhendo a Fazenda Nacional de exercer, se, como e quando melhor lhe aprouver seu direito de crédito sobre o devedor. Aliás, hoje nada obsta que exerça esse direito de ação, pois o crédito cuja existência impede a autora de obter certidão positiva com efeitos de negativa junto à União não é mais impugnável administrativamente, restando ao devedor aguardar e assumir os ônus da inércia da Administração Fazendária.

Se é certo que o Fisco possui prazo para apresentar a respectiva ação de execução fiscal, de outra parte, tambémé certo que a atividade processual do Fisco é, neste momento dos autos, imperativa e não mais dispositiva, pois cabe ao Estado o dever de buscar aos cofres público o que entendeu administrativamente como de interesse público. Do outro lado, se nada mais cabe administrativamente ao contribuinte considerado devedor senão aguardar, pode se valer da ordem constitucional operante no Estado de Direito vigente no país e buscar junto ao Poder Judiciário um provimento que lhe assegure o direito de continuar exercendo suas atividades até decisão final sobre o debito. Uma forma válida e legal é a presente medida cautelar inominada.

Nesta esteira decidiu a Min. Eliana Calmon no Resp nº 815.629/RS de onde extraio o seguinte trecho, suficiente para selar a presente discussão: "...O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factivel como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adredemente obter o contribuinte as conseqüências do depósito: certidão positiva comefeitos de negativa..."

Esgotada a discussão administrativa do crédito tributário, a única possibilidade de obter o almejado documento será com o oferecimento de bens à penhora na execução fiscal, entretanto está ainda não foi proposta, posto que normalmente decorre tempo considerável entre o encerramento da instância administrativa e a formalização da penhora nos autos da execução, uma vez que, entre esses dois momentos, tem lugar uma série de atos que devernnecessariamente ser cumpridos, a saber; o envio dos autos do processo administrativo à Procuradoria; o controle de legalidade e a inscrição em divida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 2º, § 3º); o ajuizamento da execução; a citação do executado; o oferecimento de bens à penhora, manifestação da Fazenda Nacional; e, finalmente, a efetivação da penhora, que dará ao executado o direito à obtenção de certidão comefeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Se neste lapso o executado necessitar de certidão come feito de negativa para a realização de algumnegócio jurídico estará diante da impossibilidade de conseguir tal certidão pelas vias normais.

A verossimilhança de lesão ao direito da Autora encontra-se na impossibilidade de obter certidão negativa de débitos e continuar com suas atividades regulares ou ainda de ter dificuldades na celebração de contratos, participação emcertames licitatórios junto ao Poder Público ou a obtenção de financiamento para o desenvolvimento de seu trabalho em face da existência desse débito não suspenso. Isso tudo evidencia, pela inércia do Fisco, o requisito legal do periculum in mora.

A autora oferece como caução Seguro Garantia, emitido pela Pottencial Seguradora S/A, que se revela apto a garantir integralmente o débito inscrito.

Adermais, o adimplemento do débito, se julgado devido, será realizado pelo fiador/garantidor, não se evidenciando qualquer prejuízo ao erário, o que justifica a concessão da medida pleiteada.

Assim sendo, ante a presença da plausibilidade de direito nas alegações do Requerente, entendo razoável autorizar a antecipação dos efeitos da penhora pelo Seguro Garantia, ora apresentado, posto que o oferecimento de seguro garantia previsto no inciso II do artigo 9 de Lei de Execuções Fiscais, produz os mesmos efeitos da penhora (parágrafo 3 do mesmo artigo 9 de atende aos requisitos da Portaria PGFN nº164/2014.

Pelo exposto, evidencio neste juízo sumário a presença dos requisitos necessários à outorga da providência cautelar e CONCEDO A LIMINAR requerida, com fundamento nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil e art.206 do CTN, não podendo ser obstada a expedição da certidão de regularidade fiscal se atendido os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 e o único débito for este aqui garantido. A teor do contido no documento ID nº 44244093, desnecessária a expedição de oficio à Fazenda Nacional para cumprimento do aqui determinado.

Cite-se e Intime-se

São Bernardo do Campo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003819-93.2018.4.03.6114/2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAB - SP SOLUÇÕES EM MADEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Regularizados, Dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fimde que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, como garantia do crédito exequendo.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005512-47.2011.4.03.6114/2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: NADIR MAZLOUM - SP369765, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal comfulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007871-67.2011.4.03.6114/ $2^{\rm a}$ Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE OREBICOMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA-ME, MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP, MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP, MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP, MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP, MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP, MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP, MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP, MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP, MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP, MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP, MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP, MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP, MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP, MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP, MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP, MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP, MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP, MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP, MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP, MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIA DE MATERIAMONTE MORIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, VAGNER ANTONIO DA SILVA, JOAO ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

ID nº 43714029: tendo em vista que já houve concessão de dilação de prazo requerido pela Executada anteriormente para oferecimento de bens nestes autos, conforme despacho ID nº 42971593, indefiro nova dilação de prazo para a Executada de 45 (quarenta e cinco dias), conforme requerido em nova manifestação.

Importante ressaltar que a Executada solicitou a dilação de prazo emnovembro de 2020 (petição ID nº 42461820), e, em que pese este Juízo conceder o prazo de 15 dias para indicação de bens, verifica-se que este prazo ainda não se esgotou, tendo em vista que a sua publicação ocorreu no DJe em 11/12/2020, bem como a suspensão dos prazos processuais de 20/12/2020 a 20/01/2021, conforme artigo 220 do Código de Processo Civil

Entretanto, para evitar futura alegação de que este Juízo acarretou prejuízos à pessoa jurídica executada, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a Executada junte aos autos os documentos indicados emsua petição, a fim de verificar a viabilidade econômica de seu pedido.

No silêncio da parte, ou no caso de novo pedido para concessão de prazo, prossiga-se como regular andamento do feito, nos termos emque determinado no despacho ID nº 42971593.

Int

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008327-46.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALCIDES VERTEMATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO GAGLIARDI - SP33352-B

DESPACHO

ID nº 42537795: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a firm de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001706-98.2020.4.03.6114/2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: HENKEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão final dos Embargos à Execução Fiscal, nos termos da determinação proferida no ID nº 34998137.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: ALDECI DOS SANTOS MELO

SENTENÇA

TIPO B

Processo Civil.	Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 32283370, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL , com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código o
1 locesso Civil.	Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, comas cautelas de praxe.
	Publique-se. Intime-se.
	São Bernardo do Campo, 20 de janeiro de 2021.
	2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP
ryraya ta	
	FISCAL (1116) N° 0008277-20.2013.4.03.6114/2" Vara Federal de São Bernardo do Campo E: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
	D: CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI (a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212, MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112
	SENTENÇA
	ТІРО В
Processo Civil.	Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 41149926, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL , com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código o
	Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, coma consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.
	Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, comas cautelas de praxe.
	Publique-se. Intime-se.
	São Bemardo do Campo, 20 de janeiro de 2021.
EXECUÇÃO	FISCAL(1116) № 0008283-27.2013.4.03.6114/2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE	E:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO	D: EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881, PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543
	DESPACHO

DESPACHO

ID: 29905927 Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor depositado pelo arrematante à fl. 151, para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral da arrematação junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal comfulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sembaixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005253-18.2012.4.03.6114/2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERSATILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA - SP255751

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou ficha completa e No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão

pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sembaixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005048-47.2016.4.03.6114/2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STM - SOUZA TRATAMENTO DE METAIS LTDA, JOAQUIM ROBERTO ANGELO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002

DESPACHO

ID nº 42666671: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras emnome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, emquerendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sema apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido empenhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5°), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001589-76.2012.4.03.6114/2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE ROBSON DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MESSIANO PELLEGRINI - SP223713

DESPACHO

 $ID \ n^o 4655476; Defino o pedido quanto \\ as 03 \ (três) \ últimas declarações de bens de JOSE ROBSON DE SOUZA-CPF: 155.390.178-97, junto \\ a Receita Federal.$

Promova-se a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.

Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003215-35.2018.4.03.6114/2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE ESMERALDINO DE COUTO SOUSA TRANSPORTES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CASARES XAVIER - SP213181, MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

DESPACHO

Preliminammente, intime-se a Executada para ciência da petição do Exequente ID nº 32708811, bem como que, em querendo, efetue o pagamento do valor remanescente do débito exequendo, conforme planilha apresentada pela Exequente ID nº 32708981. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo, nada sendo requerido pela Executada, voltemos autos conclusos para regular prosseguimento do feito, nos termos da manifestação da Exequente.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 5000723-07.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

EXECUTADO: CLAUDIO SALLES DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DOTTO - SP147434

Vistos.

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal no id 44305357 e, diante da juntada do extrato atualizado da conta judicial 027 / 005 / 86403458-9, solicite-se a devolução do oficio de transferência eletrônica (id 44228582).

Atente a Servidora que o cumprimento dos oficios de transferência quando do cumprimento, é necessário solicitar o extrato atualizado da conta para o seu devido cumprimento.

Ademais, faltou a informação no ofício expedido que deverá ser feita a transferência do VALOR TOTAL do depósito.

Após, expeça-se novo oficio de transferência eletrônica em favor da ADVOCEF – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do valor total do depósito Id 44324645, referente aos honorários sucumbenciais, com dedução da alíquota de 1,5% do IRRF, na conta informada na petição Id 44142457.

Intime-se e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000327-52.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

dvogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017
Vistos.
Abra-se vista à parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da União Federal.
Intime-se.
ROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-36.2019.4.03.6114/3° Vara Federalde São Bernardo do Campo
UTOR: JOSE ZOPELARIO FERNANDES
dvogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Vistos.
As testemunhas deverão dirigir-se ao Forum deprecado, conforme a solicitação de sala e equipamento constante dos autos

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005153-94.2020.4.03.6114 AUTOR: RIBERTO BOTTOZZO Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001242-92.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA, MICHELLE SILVA ROCHA, JESSICA DOS SANTOS SILVA, RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA ROCHA, JESSICA DOS SANTOS SILVA, RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA ROCHA, JESSICA DOS SANTOS SILVA ROCHA R

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: MAURO\ SIQUEIRA\ CESAR\ -\ SP51858, MAURO\ SIQUEIRA\ CESAR\ JUNIOR\ -\ SP174583$ $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: MAURO\ SIQUEIRA\ CESAR\ -\ SP51858, MAURO\ SIQUEIRA\ CESAR\ JUNIOR\ -\ SP174583$ Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583 Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos (do rateio) elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. São Bernardo do Campo, data da assinatura digital. EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DE SOUSA LIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Vistos. O valor do principal já foi homologado por este Juízo, consoante decisão id 43034457. Tendo em vista a manifestação das partes (id 44257782 e id 44293643), homologo os cálculos da Contadoria Judicial quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, no montante de R\$ 9.515,94 (nove mil, quinhentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), em 11/2020. Dessa forma, expeçam-se os oficios requisitórios, nos valores de R\$ 125.016,19 e R\$ 9.515,94 (id 43873625), em novembro de 2020, com destaque dos honorários contratuais - id 41600115, após o decurso de prazo Intimem-se e cumpra-se. SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021. (RUZ) $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA P\'UBLICA (12078) \ N^o \ 0003309-78.2012.4.03.6114/3^a \ Vara Federal de São Bernardo do Campo Proposition (12078) \ N^o \ 00003309-78.2012.4.03.6114/3^a \ Vara Federal de São Bernardo do Campo Proposition (12078) \ N^o \ 00003309-78.2012.4.03.6114/3^a \ Vara Federal de São Bernardo do Campo Proposition (12078) \ N^o \ 00003309-78.2012.4.03.6114/3^a \ Vara Federal de São Bernardo do Campo Proposition (12078) \ N^o \ 00003309-78.2012.4.03.6114/3^a \ Vara Federal de São Bernardo do Campo Proposition (12078) \ N^o \ 00003309-78.2012.4.03.6114/3^a \ Vara Federal de São Bernardo do Campo Proposition (12078) \ N^o \ 00003309-78.2012.4.03.6114/3^a \ Vara Federal de São Bernardo do Campo Proposition (12078) \ N^o \ 00003309-78.2012.4.03.6114/3^a \ Vara Federal de São Bernardo do Campo Proposition (12078) \ N^o \ 00003309-78.2012.4.03.6114/3^a \ Vara Federal de São Bernardo do Campo Proposition (12078) \ N^o \ 00003309-78.2012.4.03.6114/3^a \ Vara Federal de São Bernardo do Campo Proposition (12078) \ N^o \ 00003309-78.2012.4.03.6114/3^a \ Vara Federal de São Bernardo do Campo Proposition (12078) \ N^o \ 00003309-78.2012.4.03.6114/3^a \ Vara Federal de São Bernardo do Campo Proposition (12078) \ N^o \ 00003309-78.2012.4.03.6114/3^a \ Vara Federal de São Bernardo do Campo Proposition (12078) \ N^o \ 00003309-78.2012.4.03.6114/3^a \ Vara Federal de São Bernardo do Campo Proposition (12078) \ N^o \ 00003309-78.2012.4.03.6114/3^a \ Vara Federal de São Bernardo do Campo Proposition (12078) \ N^o \ N^o$ EXEQUENTE: ARNALDO EUZEBIO CORREA Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Vistos. Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa. Os cálculos foram ofertados pela parte autora, no valor de R\$ 69.903,67, em 10/2020 (ID 40943790).

O INSS apresentou cálculos no valor de R\$ 54.811,80 em 10/2020 (Id 42744501), que foi aceito pelo exequente (43404264). Referidos cálculos, ainda, foramatestados pela Contadoria Judicial (ID 44259965).

Destarte, declaro como devido ao autor o valor de R\$ 53.368,84 e R\$ 1.442,96 (ID 42744501), emoutubro de 2020.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra- se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005118-37.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCIA APARECIDA PALMEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCOIS FERNANDES VIANA - SP425223, DANIEL SOBRAL DA SILVA - SP371731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002409-97.2018.4.03.6114/3° Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: MANOEL JUVENCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Vistos.
Ciência às partes da expedição e envio do oficio Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região. Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag
Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe. Intimem-se.
HIBITETIFSC.
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.
PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) N° 5007351-83.2019.4.03.6100 / 3° Vara Federalde São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASILLIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258, MARCELO NAUFEL - SP227679 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Vistos.
Já deferida a produção da prova, nomeado o perito, estabeleço os honorários provisórios em R\$ 94.600,00, os quais deverão ser depositados antes do início da perícia. Apresente a parte autora seus quesitos a serem respondidos e a ré, se assimo desejar.
Prazo para depósito - 5 dias,uma vez que já determinado anteriormente o depôsito.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.

Digamas partes sobre as provas que pretendemproduzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003282-42.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA
Advogadosdo(a)IMPETRANTE: MARCELORIBEIRODEALMEIDA-SP143225-B, RICARDOLUZDEBARROSBARRETO-SP160786-A, WALDIRSIQUEIRA-SP62767-B, WALDIRSIQUEIRA-SP62767-B, WALDIRSIQUEIRA-SP62767-B, WALDIRSIQUEIRA-SP62767-B, WALDIRSIQUEIRA-SP62767-B, WALDIRSIQUEIRA-SP62767-B, WALDIRSIQUEIRA-SP62767-B, WALDIRSIQUEIRA-SP62767-B, WALDIR SIQUEIRA-SP62767-B, WALDIR SIQUEIRA-SP6276-B, WALDIR
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Vistos.
Tendo em vista a concordância das partes (Id 44155737 - Impetrante e Id 44296705 - União - Fazenda
Nacional) comos cálculos da Contadoria (Id 43970367), expeça-se o competente oficio requisitório.
Intime(m)-se.
HSB
SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.
SHO DERIVARDO DO CAMITO, 20 de janeiro de 2021.
MANIDA DO DECEGUIDANO A CÓMEN (190) NO 2000 40 CA 2001 400 CHA (28 V. F. J. J. C.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000348-64.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOY CONGERO CONSTRUCOES E GERENCIAMENTO DE OBRAS S/S LTDA EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP
Vistos.
Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que
estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o nov organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP.
Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar
polo passivo da presente ação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000046-35.2021.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CELLIM AUDITORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

 $IMPETRADO: ILMO.\ PROCURADOR\ SECCIONAL\ DA FAZENDA NACIONAL\ DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP$

SãO BERNARDO DO CAMPO

Vistos

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art, 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Coma manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 20 de janeiro de 2021.

 $PROCEDIMENTO COMUM C\'IVEL (7) \,N^o \, 5003846 - 08.2020.4.03.6114 / \, 3^a \, Vara \, Federal \, de \, S\~{a}o \, Bernardo \, do \, Campo \, A \, Campo \, Campo$

AUTOR: JOEL BATISTA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para firs previdenciários trabalhado no período de 02/02/1987 a 21/11/1987, reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 01/01/1995 a 30/06/1995, 01/12/1995 a 27/06/2019 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo em 19/09/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfazum total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

No período de 02/02/1987 a 21/11/1987, o autor prestou serviço militar ao Exército, licenciado como soldado, consoante certificado de reservista carreado ao processo administrativo (id 42441389).

Desse modo, comprovada a prestação do serviço militar, deve o período ser computado como tempo de serviço, nos termos do artigo 55, I, da Lei nº 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo coma categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Coma promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, coma redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, $\S2^\circ$, do Decreto n. 3.048/99, coma redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Data de Divulgação: 22/01/2021 201/812

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente emníveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº .4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária coma edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, emregime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do acente.

No período de 01/01/1995 a 30/06/1995, o autor trabalhou na empresa Embalagens Flexíveis Diadema S/A, exercendo suas funções exposto a ruídos de 88 decibéis, tolueno e acetato de etila, consoante PPP carreado aos autos (1d 36294761).

Trata-se, portanto, de tempo especial

No período de 01/12/1995 a 27/06/2019, o autor trabalhou na empresa Embalagens Flexíveis Diadema S/A, exercendo a função de impressor, exposto aos agentes químicos acetona, tolueno, acetato de etila, etanol, tolueno e a níveis de ruido nas seguintes intensidades:

- 01/12/1995 a 31/07/1996: 91 dB;
- 01/08/1996 a 30/04/2000: 88 dB;
- 01/05/2000 a 31/12/2001: 91 dB;
- 01/01/2002 a 31/03/2005: 88 dB:
- 01/04/2005 a 27/05/2014:91 dB;
- 28/05/2014 a 27/05/2018: 84,2 dB;
- 28/05/2018 a 27/06/2019: 80,2 dB.

Os níveis de exposição ao agente agressor ruído, encontrados nos períodos de 01/12/1995 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 05/03/1997, 01/05/2000 a 31/12/2001, 18/11/2003 a 31/03/2005 e 01/04/2005 a 27/05/2014, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente a substâncias derivadas do petróleo (pertencentes à família química dos hidrocarbonetos aromáticos), aos quais o autor esteve exposto até 24/05/2015, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, dão ensejo ao reconhecimento da atividade como especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO, EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I. - No que tange à atividade e sepecial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período emque a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. (...). III - Devemser mantidos os termos da sentença que reconhecue como especial o período de 19.07.1990 a 28.04.1995, na função de pintor revolver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria "Pintores de Pistola", código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. IV - Deve ser tido por especial o período de 29.04.1995 a 14.07.1997, emque continuou a laborar na mesma empresa e executando a função pintor revolver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria profissional permitida até 10.12.1997, código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. V - Deve ser reconhecida como especial o período de 21.12.2006 a 12.08.2013, como pintor, emque realizava atividades de pintura a revólver de peças metálicas e limpeza dos materiais e ferramentas, conforme PPP, estando exposto aos agentes nocivos como acetona, etanol, acetado de etila, tolueno, etilherneno, xileno e outros (hidrocarbonetos aromáticos), previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto "53.831/964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto n" \$3.880/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999, (...) XV - Apelação do autor provida. (Ap 00020872320164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017, FONTE_REPUBLICAÇÃO). Destaquei.

Deixo consignado que os laudos periciais apresentados emid 36658593 e 36658587, não abrangemo período de 25/05/2015 em diante.

Portanto, apenas os períodos de 01/01/1995 a 30/06/1995 e 01/12/1995 a 24/05/2015 devemser computados como tempo especial

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu empregador, a quemcabe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Os períodos de 04/05/1994 a 31/12/1994 e 01/07/1995 30/11/1995 foram enquadrados como especial administrativamente, consoante contagem de tempo de serviço.

Desse modo, o requerente possui 21 anos e 21 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo insuficiente para fazer jus ao beneficio de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, em 22/11/2019, o requerente possuía 40 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, tempo suficiente para fazer jus ao beneficio de anosentadoria nor tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 91 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fiulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os serviços prestados ao Ministério do Exército no período de 02/02/1987 a 21/11/1987, o qual deverá ser averbado ao seu tempo de contribuição, reconhecer como especial os períodos de 01/01/1995 a 30/06/1995 e 01/12/1995 a 24/05/2015, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.278.381-7, com DIB em 19/09/2019.

Os valores ematraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

O pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004989-32.2020.4.03.6114

AUTOR: LIVALDO TEIXEIRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) días, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA P ÚBLICA (12078) N^{o} \ 0001555-38.2011.4.03.6114/3^{a} \ Vara Federal de São Bernardo do Campo Regional Contra Alberta Contra Contra$

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES - SP89174

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que emse tratando de oficio de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006073-05.2019.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEOUENTE: WELINGTON ROGERIO SEGALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

 $Certifico\ e\ dou\ f\'e\ que\ o(s)\ alvar\'a(s)\ de\ levantamento\ ou\ oficio(s)\ de\ transferência\ eletrônica\ foi(ram)\ expedido(s)\ no\ presente\ processo.$

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que emse tratando de oficio de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

 ${\bf \tilde{S}\tilde{a}O~BERNARDO~DO~CAMPO}, 19$ de janeiro de 2021.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \quad 0006750-33.2013.4.03.6114/3^{a} \ Vara Federal de São Bernardo do Campo Composito Contra Alberta Contra Contra$

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PROCOPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ATO ORDINATÓRIO

 $Certifico\ e\ dou\ f\'e\ que\ o(s)\ alvar\'a(s)\ de\ levantamento\ ou\ oficio(s)\ de\ transferência\ eletrônica\ foi(ram)\ expedido(s)\ no\ presente\ processo.$

Certifico, que emse tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Data de Divulgação: 22/01/2021 203/812

Certifico, ainda, que emse tratando de oficio de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005093-24.2020.4.03.6114

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes sobre as provas que pretendemproduzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) días, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006042-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: ANTONIA MOIZINHO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por ANTÔNIA MOIZINHO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, sob o procedimento comum, objetivando a concessão de pensão mensal vitalicia devia aos portadores da deficiência fisica reconhecida como "Síndrome da Talidomida".

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a alegada deficiência.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, DECIDO

Conforme prevê a Lei nº 7.070/1982, modifica pela Lei nº 10.877/2004, será devido beneficio de natureza indenizatória aos portadores de deficiência física decorrente do uso da talidomida, reconhecida como "Síndrome da Talidomida".

A análise da condição de pessoa portadora da Síndrome da Talidomida deve ser realizada por médico geneticista, com conhecimentos específicos e capacidade para avaliar a natureza e grau da deficiência.

No caso dos autos, embora constatado que a autora possui alterações no antebraço direito, essas não fazemparte do espectro de malformações decorrentes do teratógeno talidomida, conforme conclusão pericial lançada emid 39486663.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo coma independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, semelementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito:

"As alterações típicas da embriopatia decorrente do uso da talidomida durante a gestação são chamadas conjuntamente como "síndrome da talidomida" e envolvem alterações de membros (focomelia fausência de elementos intermediários dos membros; a principal alteração de membros associada à síndrome da talidomida]: alterações de eixo radial [alterações de polegares, região tenar e rádio]: amelia; amonalias do desenvolvimento mesomélico; alteraçõe proximal de mão e pé), hemangioma craniamo, olhos, orelhas, genitália, nervos cranianos, coluna vertebral, visceras (rins, coração, trato gastrintestinal) e paramialisa facial (F. O. Kelsey, Teratology, vol. 38, no. 3, pp. 221-226, 1988; R. W. Smithells and C. G. H. Newman, Journal of Medical Genetics, vol. 29, no. 10, pp. 716-723, 1992; T. Kajii. M. Kida, and K. Takahashi. retatology, vol. 8, no. 2, pp. 163-166, 1973; I. Kajii and M. Shinohara, The Lancet, vol. 1 no. 7279, pp. 501-502, 1963, C. G. H. Newman, Proceedings of the Royal Saciety of Medicine vol. 70, no. 4, pp. 225-227, 1977; R. W. Smithells, British Medical Journal, vol. 1 no. 5848, pp. 269-272, 1973). E descrita, ainda, uma alta taxa de mortalidade perinatal (cerca de 40%) dos individuos acometidos pela sindrome de talidomida (W. Lenz Teratology: vol. 38, no. 3, pp. 203-215, 1988). Vale lembrar que alterações unilaterais de membros e defeitos assimérricos não fazem parte dos achados clássicos associados a síndrome da talidomida (R. W. Smithells and C. G. H. Newman Journal of Medical Genetics, vol. 29, no. 10, pp. 716-723, 1992; T. Kaii. M. Kida, and K. Takahashi. Teratology: vol. 8, no. 2, pp. 163-166, 1977).

A talidomida causa alterações no embrião quando é utilizada durante um curto intervalo de tempo no primeiro trimestre de gestação: entre o 20° e 36° dia após fertilização (equivalente ao intervalo entre 34° e 50° dia após a última menstruação). A exposição à talidomida após o 360 dia após a fertilização não causa alteração no embrião (<u>R. W Smithells and C. G. H Newman. Journal of Medical Genetics, vol. 29, no. 10, pp. 16-723, 1992, O. G. H. Newman, Teratology, vol. 32, no. 1, pp. 133-144, 1985). Desta forma, além de ser importante obter evidências do uso de talidomida durante a gestação, é tão importante determinar o período de exposição. O período de exposição durante a gestação atambém associa-se à a alterações encontradas: exposição entre o 240 e 31o dia associa-se a alterações de membros superiores e exposição entre 270 e 330 dia a alterações de membros inferiores (<u>N. Vargesson. Bio Essays, vol. 31, no. 12, pp. 1327-1336 2009 M. T. Miller and K. Stromland. Teratology, vol. 60, pp. 306-321, 1999).</u></u>

Os achados da avaliação da Sra. ANTONIA MOIZINHO DE FREITAS não são compatíveis com o espectro da síndrome da talidomida. "- Grifci.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. 1 do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos.

 $Publique\text{-}se.\ In time m\text{-}se.\ Registra do\ eletronicamente.$

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BEST QUIMICA LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073-A Vistos. Tratamos presentes de embargos de declaração opostos tempestivamente pela União Federal (ID 44344754), aduzindo omissão na decisão proferida (ID 43429133). Relatei o essencial. Decido. Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há omissão, contradição ou obscuridade. Busca o embargante rediscutir a decisão em via imprópria, o que não é admitido pelo Direito Processual Civil. Nesse, cabe-lhe interpor o recurso correto. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. P.I. SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021. CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 5003280-30.2018.4.03.6114 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711, VALTER JOSE LOPES - SP403928 Vistos Expeça-se oficio de conversão em renda em favor do INSS, no valor de 10.400,00 (dezmil e quatrocentos reais) - id 44342316. Deverá a instituição bancária cumprir de acordo coma guia anexa juntada nos autos pelo INSS no id 44337072. Atente a Serventia para que instrua o oficio coma referida guia, quando da expedição do oficio junto ao banco da Caixa Econômica Federal. Intime-se e cumpra-se. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-80.2003.4.03.6114 EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EXECUTADO: COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME, OMAR ROCHA DO PRADO, SERGIO BUCH Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756 Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela Exequente. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000062-62.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LIDA

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE; RENATA\,MARTINS\,ALVARES-SP332502, NICOLAU\,ABRAHAO\,HADDAD\,NETO-SP180747$

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Tendo em vista a manifestação da União Federal no id 44340024, informando que concorda comos valores apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO referidos cálculos do exequente (id's 42252465 e 42252478).
Expeça-se oficio requisitório no valor de RS 21.888,88, a título de honorários advocatícios; e de R\$ 1.095,97, a título de reembolso das custas processuais, valores atualizados emnovembro/2020 (id's 42252465 42252478).
Intimem-se e cumpra-se.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.
(RUZ)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5005938-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSIANE MARGARETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Vistos.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se o INSS.
Intime-se.
LNC
SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5003915-40.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS OLINTO, YARA MARIA DA SILVA OLINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DE SOUZA PEREZ - SP264856 Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DE SOUZA PEREZ - SP264856
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a indenização de danos materiais e morais, bem como a inexistência de débito.

Os autores, com 68 e 70 anos de idade, afirmamque são correntistas da CEF e que em 16-04-20 receberamum telefonema de indivíduo que se passou por funcionário da CEF indagando a confirmação de uma compra, o que foi recusado pela autora. Emseguida a requerente ligou para a Central de Atendimento da Caixa e foi informada de todos os dados de suas contas, endereço e qualificação. Os autores então efetuaramo cancelamento de seus cartões e foram informados de que deveriamse dirigir à Polícia Federal na Lapa para entregar os cartões e foi oferecido serviço de motoboy para retirá-los e levá-los.

Aceitaramo serviço entregando os cartões.

No dia seguinte os autores se dirigiramà agência da CEF e dada a ocorrência, cancelaramos cartões e efetuaramcontestações de saques.

Foi recusada a indenização na esfera administrativa. Lavraramum Boletim de Ocorrência.

Afirmamque houve falha na prestação do serviço da CEF, porque não foramavisados dos saques indevidos. Sacado das contas dos autores o valor de R\$ 49.617,79 em dois dias e efetuaram diversas compras.

Efetuaramo pagamento de fatura de cartão de crédito, mesmo contestando as compras, no valor de R\$ 2.650,00.

Requerem a devolução do valor sacado e indenização de danos morais.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Emaudiência foi tomado o depoimento pessoal do autor.

Determinado à parte autora que o sistema de SMS estava ativo para as contas dos requerentes. Petição ID 42267311.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR

Os autores foram vítimas do famoso golpe do motoboy, noticiado amplamente nos meios de comunicação.

Conforme mencionou o autor, não estava ativo o serviço de SMS há mais de umano, serviço que alerta quando realizadas transações nas contas.

O documento juntado pelos autores no ID42267311 consta que somente em 15 de julho de 2020 foi efetivada a adesão ao serviço do SMS.

Ao ser remetido para a ligação ao Caixa Cartões, a ligação foi diretamente atendido pelo suposto funcionário, sempassar pelo sistema de atendimento automático, no qual é necessário colocar o numero do cartão e o menu automático.

O autor disse que se sentiu seguro porque ficou muito à vontade, uma vez que os golpistas passaram todos os dados de suas contas e plenamente confiou que era um funcionário da CEF.

No momento em que o autor telefonou e o atendente imediatamente atendeu, não percebeu que estava caindo num golpe.

Foramvítimas de um estelionato.

Infelizmente, não existe a responsabilidade do banco pela indenização uma vez que o dano foi causado por terceiro, sem qualquer concorrência de qualquer funcionário da CEF. Não há nexo causal.

Nos termos do artigo 14 do CDC, § 3º, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

No caso, a culpa é concorrente dos autores que entregaram seus cartões a terceiros e dos terceiros que aplicaramo golpe nos requerentes.

Não houve falha no serviço, nemdo SMS, que não se encontrava cadastrado nas contas dos requerentes. Não comprovaram que antes tivessem acionado o citado serviço.

Cito julgado a respeito -

PROCESSUAL CIVIL, CONSUMIDOR. SAQUES. EMPRÉSTIMOS. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. NEGLIGÊNCIA DO TITULAR DA CONTA NA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO MAGNÉTICO E PROTEÇÃO DA SENHA DE USO PESSOAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INDEVIDA.

- As transações impugnadas decorreram de culpa exclusiva da autora, que não teve o devido cuidado na guarda do cartão magnético e na proteção da senha de uso pessoa, sendo que cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético.
- Houve movimentação das contas bancárias através do cartão magnético que a própria autora entregou para um motoboy, ainda que de boa-fé, sendo que o acesso à senha do cartão se deu por comportamento culposo da vítima, ou, ao menos, de modo que não pode ser imputado à CEF.
- Não há evidência de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. Não restou demonstrada nos autos a conduta ilícita da ré a ser indenizada.
- Honorários advocatícios fixados, em desfavor da autora, em 10% sobre o valor dado à causa, restando suspensa a sua cobrança nos termos do artigo 98 do CPC.
- Sentença reformada. Apelo provido.

(TRF3, ApCiv 5029776-41.2018.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, 2T, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os beneficios da justiça gratuita.

P. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003463-98.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO LEONARDO DE LACERDA SUCESSOR: MARILDA PIRES LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.	
São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.	
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5004991-02.2020.4.03.6114	
AUTOR: MITSUE MACHIDA	
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MACHIDA KUHL- SP260520	
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS	
Vistos.	
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.	
Digamas partes sobre as provas que pretendemproduzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.	
Intimem-se.	
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005494-23.2020.4.03.6114	
AUTOR: SEBASTIAO LOPES DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418	
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS	
Vistos.	
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.	
Digamas partes sobre as provas que pretendemproduzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.	
Intimem-se.	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000214-06.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo	
EXEQUENTE: LUIZ FLAVIO DA ROCHA	
Advogadosdo(a)EXEQUENTE: GISELEMAGDADASILVARODRIGUES-SP282112, VERAREGINACOTRIMDEBARROS-SP188401	
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS	
Vistos.	
Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo legal.	
Intime-se.	
LNC	
SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.	
· •	

$CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P\'UBLICA (12078) \ N^o \ 0005631-13.2008.4.03.6114/3^a \ Vara \ Federal \ de \ São \ Bernardo \ do \ Campo \ N^o \ O005631-13.2008.4.03.6114/3^a \ Vara \ Federal \ de \ São \ Bernardo \ do \ Campo \ N^o \ O005631-13.2008.4.03.6114/3^a \ Vara \ Federal \ de \ São \ Bernardo \ do \ Campo \ N^o \ O005631-13.2008.4.03.6114/3^a \ Vara \ Federal \ DO \ D$
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
EXECUTADO: ALBERTO FERNANDES PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
Vistos.
Manifeste-se o INSS sobre a resposta negativa do BACEN.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.
SHO DERIVING O DO CALATO, 20 de junta de 2021.
PROCEDIMENTO COMBACÍNEL (TANO FROMA). (9.2020 A.02. (114
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005491-68.2020.4.03.6114
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Vistos.
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) días, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003541-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDMUNDO MENDONCA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Vistos.
Defiro conforme solicitado no ID 44299016.
Intime-se.
LNC

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA CONTRAA FAZENDA P\'UBLICA (12078) \ N^o \ 0000007-70.2014.4.03.6114/3^s \ Vara \ Federal de \ São \ Bernardo \ do \ Campo \ A C$ EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, AMANDA CARLOS DA SILVA, RONALDO APARECIDO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134, PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.
Requeira a parte o quê de direito no prazo legal.
Intime-se.
LNC

 ${\bf S\~{a}O}$ BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ C\'IVEL (7)\ N^{\circ}\ 0005512-76.2013.4.03.6114/\ 3^{a}\ Vara\ Federal\ de\ S\~{a}o\ Bernardo\ do\ Campo$ AUTOR: AURELINO ROSA DA CONCEICAO Advogados do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, MELISSA TONIN - SP167376 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos. Diga o INSS acerca dos cálculos apresentados pelo autor. Intime-se.

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006100-22.2018.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Vistos.
Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pelo autor, no prazo legal.
Intime-se.
LNC
CEO DEDNADDO DO CAMBO 20 de incidende 2004
SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.
DDGCEDDAENTO CONTRACÍNES (D.N.) 5005754 03 2020 4 03 (114
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005754-03.2020.4.03.6114
AUTOR:AURELIANO CORREIA DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Vistos.
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Digamas partes sobre as provas que pretendemproduzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-28.2017.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RONALDO FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Vistos.
Tendo em vista o questionamento do banco da Caixa Econômica Federal, consoante documento juntado no Id 44316855, deverá a instituição bancária proceder ao pagamento com dedução de IRRF à alíquota de 3% (trê por cento) sobre o montante pago, consoante o artigo Art. 27 da Lei 10833/03, tendo em vista que se trata de pagamento de Precatório.
Notifique-se a instituição bancária do presente, para cumprimento do oficio de transferência eletrônica expedido nestes autos (id 40249689), bem como instrua com cópia do documento id 39717450.
Intiment-se.
CSO PEDNADDO DO CAMBO 20 de imprim de 2021
SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004500-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: LUCIANO NEVES MARQUES Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ANTUNES GARCIA - SP258038 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Vistos Intime-se o perito Judicial a apresentar o laudo pericial. SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003390-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: RAIMUNDO NONATO RAMIRES BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Vietne Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Raimundo Nonato Ramires Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição $Requer \ o \ reconhecimento \ da \ atividade \ especial \ desenvolvida \ nos períodos \ de \ 08/08/1979 \ a \ 01/11/1979, \ 01/02/1980 \ a \ 24/01/1981, \ 29/03/1981 \ a \ 29/09/1981, \ 02/01/1984 \ a \ 12/09/1984, \ 01/12/1984 \ a \ 21/02/1985, \ 01/11/1979, \ 01/02/1980 \ a \ 24/01/1981, \ 01/02/1980 \ a \ 24/01/1980 \ a \ 24/01$ 20/08/1986 a 20/08/1988, 06/11/1989 a 01/03/1993, 01/04/1995 a 11/01/2001 e a concessão da aposentadoria nº 42/188.680.214-6, desde a data do requerimento administrativo em07/10/2019. Se necessário, requer a reafirmação da DER. Coma inicial vieram documentos Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial. Houve réplica. Laudo pericial em id 41870766 É o relatório. Decido. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos: 08/08/1979 a 01/11/1979 01/02/1980 a 24/01/1981

- 29/03/1981 a 29/09/1981
- 02/01/1984 a 12/09/1984
- 01/12/1984 a 21/02/1985
- 20/08/1986 a 20/08/1988 06/11/1989 a 01/03/1993
- 01/04/1995 a 11/01/2001

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Coma edição da Lei Orgânica da Previdência Social-LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, fisicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerado atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por

Para atender esse dispositivo, foramutilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como advento da Leinº 8.213/91, que criou o Plano de Beneficio da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial emseus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavampossível conceder a aposentadoria especial combase apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Como advento da Leinº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do beneficio de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente coma edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador — novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigirama apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, dizrespeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)''.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Semexigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Leinº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Semexigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto ri 2.172, de 1997: tomou-se exigivel a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bemcomo laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Comexigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Comobrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, emrelação à possibilidade de converter o tempo especial emcomum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial emcomumao serviço laborado emqualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, emsíntese, é admitida como especial a atividade emque o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, emque aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo como Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que rão se pode garantir uma eficicia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo mido com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciamma sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efeitivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual- EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaramde ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – comas Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – como Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 08/08/1979 a 01/11/1979
- 01/02/1980 a 24/01/1981
- 29/03/1981 a 29/09/1981
- 02/01/1984 a 12/09/1984
- 01/12/1984 a 21/02/1985
- 20/08/1986 a 20/08/1988
- 06/11/1989 a 01/03/1993
- 01/04/1995 a 11/01/2001

Como já explanado acima, para ter direito à contagemespecial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigema apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 08/08/1979 a 01/11/1979, laborado na Empresa São Luiz Viação Ltda., o autor exerceu a função de cobrador, conforme registro às fls. 10 da CTPS nº 32520/00002-SP carreada ao processo administrativo

No período de 01/02/1980 a 24/01/1981, laborado na empresa Expresso Timbira Ltda., o autor exerceu a função de trocador, conforme registro às fls. 11 da CTPS nº 32520/00002-SP carreada ao processo administrativo.

No período de 29/03/1981 a 29/09/1981, laborado na empresa Nossa Senhora Aparecida Ltda., o autor exerceu a função de trocador, conforme registro às fls. 12 da CTPS nº 32520/00002-SP carreada ao processo administrativo.

No período de 02/01/1984 a 12/09/1984, laborado na empresa São José de Ribamar Ltda., o autor exerceu a função de trocador, conforme registro às fls. 13 da CTPS nº 32520/00002-SP carreada ao processo administrativo.

No período de 01/12/1984 a 21/02/1985, laborado na empresa São Francisco Ltda., o autor exerceu a função de trocador, conforme registro às fis. 14 da CTPS nº 32520/00002-SP carreada ao processo administrativo.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade cobrador/trocador de ônibus, emrazão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64.

No período de 20/08/1986 a 20/08/1988, laborado na empresa TBM Têxtil Bezerra de Menezes S/A, o autor exerceu a função de reserva geral, exposto a ruídos de 89,0 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 06/11/1989 a 01/03/1993, laborado na empresa Remesa S/A Indústria e Comércio, o autor exerceu a função de ajudante de serviços gerais, exposto a ruídos de 89,0 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 01/04/1995 a 11/01/2001, laborado na empresa Bras-Fita Indústria e Comércio Ltda., o autor exerceu as funções de ajudante e operador de produção, exposto a ruídos de 82,0 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto até 05/03/1997 (80,0 decibéis), dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Da prova pericial produzida nos presentes autos (id 41870766), concluiu o r. perito: As avaliações realizadas demonstram que o requerente veio a atuar em processo no qual apenas no início da jornada laboral este teria realizado operação de lubrificação de máquina, envolvendo óleo lubrificante aplicado com o uso de motolia e de graxa aplicada manualmente, em operação que demandava cerca de trinta minutos e que atualmente não mais vem a ser executada face a mudança e modernidade dos equipamentos. Em se considerando que o óleo o seria de origem mineral, ao ter sido indicado mediante apenas traços de memória dos presentes ao feito, que o seria da marca Ípiranga, inclusive o sendo de uso automotivo, mas cuja exposição o seria na fração de trinta minutos ao dia, o que se afasta da exposição continua ou permanente; enquanto que a graxa o seria do tipo EP 2, o que também a remete a origem mineral; utilizada no mesmo intervalo e frequência, o que mais uma vez se afasta do que viria a ser tido como sendo uma exposição permanente.

Portanto, não restou comprovada a exposição do segurado a hidrocarbonetos aromáticos de modo permanente, de mode a ensejar o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, somente lhe cabe realizar seu trabalho de acordo coma independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos documentos apresentados. Eventual discordância das partes para como a conclusão pericial não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3º Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL- 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERALCARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/30/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei riº 9.528/97, emitido combase nos registros ambientais e comreferência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no "caput" e incisos do artigo 29-C do Plano de Beneficios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (\S 1°), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição sema aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção coma aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assimnão o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 08/08/1979 a 01/11/1979, 01/02/1980 a 24/01/1981, 29/03/1981 a 29/09/1981, 02/01/1984 a 12/09/1984, 01/12/1984 a 21/02/1985, 20/08/1986 a 20/08/1988, 06/11/1989 a 01/03/1993 e 01/04/1995 a 05/03/1997.

Nos termos da tabela emanexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor, na data do requerimento administrativo, totaliza 91 (noventa e um) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Emsuma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 08/08/1979 a 01/11/1979, 01/02/1980 a 24/01/1981, 29/03/1981 a 29/09/1981, 02/01/1984 a 12/09/1984, 01/12/1984 a 21/02/1985, 20/08/1986 a 20/08/1988, 06/11/1989 a 01/03/1993 e 01/04/1995 a 05/03/1997, os quais deverão ser convertidos emtempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/188.680.214-6, com DIB em07/10/2019.

Oficie-se para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, ematé 10 (dez) dias.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações ematraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo como decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, $\S3^o$ do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, $\S4^o$, Π do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

 $\begin{tabular}{ll} \mathbb{Z} Cito nesse sentid: REsp $497724 RS $2003/0007198-5$, DJ $19/06/2006 p. 177; AREsp $643905 SP $2014/0340545-5$, DJ $01/07/2015 EAgRgno AREsp $621531 SP $2014/0287712-4$, DJe $11/05/2015 EAGRGNO ARESP $621531 SP $2014/028712-4$, DJe $11/05/2015 EAGRGNO ARESP$

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL-MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-21.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIA CRISTINA MARCUCI DONATO - ME, MARIA CRISTINA MARCUCI DONATO, FRANCISCO DONATO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 33913061: "...intime-se a CEF nos termos dos itens 4 e 5 do despacho de Id 19727877.

Cumpra-se. Intime-se., "

São Carlos, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002374-64.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: ANTONIO\,HARABARA\,FURTADO-SP88988, MARCELO\,ROSENTHAL-SP163855$

EXECUTADO: CRODO ALDO ROBERTO PASSINI, ANA CRISTINA VOLTARELLI PASSINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória devidamente cumprida, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 20 de janeiro de 2021.

 $EXECUÇ\~AO DE T\'ITULO EXTRAJUDICIAL (159) N^o 0001896-56.2014.4.03.6115-2^a Vara Federal de S\~ao Carlos-SPA (159) N^o 10001896-56.2014.4.03.6115-2^a Vara Federal de São Carlos-SPA (159) N^o 10001896-56.2014.4.03.6115-2^a Vara Federal de São Carlos-SPA (159) N^o 10001896-56.2014.4.03.6115-2^a Vara Federal de São Carlos-SPA (150) N^o 10001896-56.2014.4.03.0115-2^a Vara Federal de São Carlos-SPA (150) N^o 10001896-56.2014.4.03.6115-2^a Vara Federal de São Carlos-SPA (150) N^o 10001896-56.2014.4.03.6115-2^a Vara Federal de São Carlos-SPA (150) N^o 10001896-56.2014.4.0015-2^a Vara Federal de São Carlos-SPA (150) N^o 100018-2^a Vara Federal de São Carlos-SPA (150) N^o 100018-2^a$

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: NINA\,SUE\,HANGAI\,COSTA-\,MG143089, ANA\,CAROLINA\,SOUZA\,LEITE-\,MG101856, RODRIGO\,TRASSI\,DE\,ARAUJO-\,SP227251\,MARAU$

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DA CORUJA LTDA. - ME, VALDINA CHRISTINA ZANCHETTA BONATTI, JOSE MARIA BONATTI AND CORUJA LTDA. - ME, VALDINA CHRISTINA ZANCHETTA BONATTI, JOSE MARIA BONATTI AND CORUJA LTDA. - ME, VALDINA CHRISTINA ZANCHETTA BONATTI, JOSE MARIA BONATTI AND CORUJA LTDA. - ME, VALDINA CHRISTINA ZANCHETTA BONATTI AND CORUJA LTDA. - ME, VALDINA CHRISTINA ZANCHETTA BONATTI AND CORUJA LTDA. - ME, VALDINA CHRISTINA ZANCHETTA BONATTI AND CORUJA LTDA. - ME, VALDINA CHRISTINA ZANCHETTA BONATTI AND CORUJA LTDA. - ME, VALDINA CHRISTINA ZANCHETTA BONATTI AND CORUJA LTDA. - ME, VALDINA CHRISTINA ZANCHETTA BONATTI AND CORUJA LTDA. - ME, VALDINA CHRISTINA ZANCHETTA BONATTI AND CORUMA CHRISTINA ZANCHETTA BONATTI AND CORUMA CHRISTINA CHRISTINA ZANCHETTA BONATTI AND CORUMA CHRISTINA CHRISTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 36871412: "...dê-se nova vista à CEF, devendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo semmanifestação, cumpra-se o despacho de Id 24844370, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

3. Cumpra-se. Intimem-se."

São Carlos, 20 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 5003833-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RASTRO PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076

EXECUTADO: CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: LUIS\,AUGUSTO\,FERREIRA\,GUIMARAES-RJ142136, CESAR\,AUGUSTO\,DE\,LIMA\,BRANDAO\,GUIMARAES-RJ105578\,Advogado\,do(a)\,EXECUTADO: AIRTON\,GARNICA-SP137635$

DECISÃO

Vistos

Verifico que a guia de recolhimento de imposto de rendas juntada sob o Id/Num 37247669, foi recolhida emnome da exequente Quimica Rastro, CNPJ. 48.727.341/0001-90, e não emnome do escritório "Braga Nascimento e Zilio Advogados Associados, que é o beneficiário dos honorários de sucumbência.

Promova a exequente, querendo, a execução da verba honorária da condenação referente a impugnação rejeitada (Id/Num 26918907).

Promovam, ainda, as partes rés, querendo, a execução dos honorários recursais fixados no percentual de 2% (dois por cento) no acórdão juntado sob o Id/Num 35424169.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Expeçam-se os oficios de transferências deferidos (Id/Num. 29296289) À parte exequente e aos advogados, constando que a alíquota de imposto de renda informada pelos advogados é de 1,5% (ume meio por cento).

Expeça-se, também, alvará de levantamento do valor remanescente para a executada Caixa Econômica Federal.

Int.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUCIANA DANHEZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIZA MORO FREITAS - SP203111

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

SENTENCA

Vistos.

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeçam-se alvarás em favor da exequente e de sua patrona (ou oficio à agência da CEF para realizar transferência bancária, isso no caso de informarem e comprovarem no prazo de cinco dias os dados bancários - banco, agência, número e tipo de conta e CPF) para levantamento da quantia depositada à disposição deste Juízo (Id/Num 37510429), observando-se os valores indicados no cálculo da parte executada e na petição da exequente (Id/Num 37510430 e 37619430).

No caso de eventual interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006343-22.2011.4.03.6106 / 1º Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIAINES KAIZER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES - SP124372

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, concordou com os depósitos efetuados, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Diante do teor da procuração juntada aos autos (Id./Num. 3460033), oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a transferência do valor depositado em favor da exequente e de seu advogado, na conta 3970-005-86404792-8, observando os dados informados na petição Id/Num. 40444495, sem incidência de Imposto de Renda em relação a exequente por se tratar de Indenização por danos Morais.

Expeçam-se os oficios de transferência, observando a separação dos valores referente a parte exequente, custas e honorários advocatícios.

No caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

 $Em termos, remetam-se \ ao \ Tribunal \ Regional \ Federal \ da \ 3^a \ Região, comas \ homenagens \ deste \ Juízo \ e \ cautelas \ de \ praxe.$

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005340-27.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: JOAO EDUARDO DE O BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerido pela exequente na petição Id/Num. 40548587.

Certifique o cancelamento do alvará expedido sob o Id/Num 32795085.

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da exequente, conforme requerido na petição Id/Num 40548587.

Exorto a exequente/CEF, na pessoa de seu(s) patrono(s), a evitar a expedição de novo alvará de levantamento em processos judiciais, pois, sem nenhuma sombra de dúvida, acarreta retrabalho, com o consequente prejuízo da prática de outros atos processuais noutros processos pelos servidores públicos e magistrados, diante de ser público e notório a redução da estrutura organizacional com inúmeras aposentadorias e a impossibilidade de reposição, que prejudica, assim, jurisdicionados que pleiteiam(e exigem) prestação jurisdicional célere

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença Id/Num. 29271918.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2021.

Adenir Pereira da Silva

Juiz Federal

AUTOR: RENAN LIMA TORQUATO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561, ANA LAURA GRIAO VAGULA - SP375180

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num41165732. Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002833-93.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDSON LUIS DOIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial (Id. 40750767), que remeto estes autos à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) para providências quanto à averbação dos períodos de exercício de atividade profissional em condições especiais (02/01/1996 a 13/09/2005 e 01/08/2006 a 01/02/2011) e a implantação do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente (NB 154.479.413-1), de modo integral, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (01/02/2011), devendo ser comunicado o Juízo acerca do cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.
São José do Rio Preto, 20 de janeiro de 2021.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000289-08.2018.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, HENRY ATIQUE - SP216907, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO SEDANO BONISSE
DECISÃO
Vistos. Encaminhe-se, por carta comaviso de recebimento, o oficio expedido sob o Id/Num 34054930, no endereço informado pela exequente na petição Id/Num 38101403 (Avenida Presidente Vargas, nº 2001, 17º andar-Salas 171 e 172, Jardim Califórnia, CEP: 14020-260, Ribeirão Preto-SP.) Int.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003018-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IRENE VERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
Vistos.
Providencie a Secretaria a alteração do polo ativo, a fim de constar HELENA CATALÃ (CPF 005.243.648-93) e ADRINA SOARES CATELÃ (CPF 169.790.168-90) como sucessoras da exequente Irene Veri, nos termos da decisão juntada sob Id/Num 10190601 - págs. 27/30.
Como trânsito em julgado, expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal, como escopo de converter os depósitos judiciais em renda da UNIÃO (conta 3970.637.00015796-5 – Id/Num. 10189750 - págs. 8/11), arquivando, em seguida, estes autos.

ADENIR PEREIRA DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

São José do Rio Preto, 18 de janeiro de 2021

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-72.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

 $CERTIFICO\ e\ dou\ f\'e\ que\ o\ presente\ f\'eito\ en contra-se\ com vista\ \grave{a}\ parte\ autora,\ pelo\ prazo\ de\ 15\ (quinze)\ dias,\ para\ manifestação\ sobre\ a\ CONTESTAÇÃO\ e\ documentos\ apresentados\ pelo\ INSS.$

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-02.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDITA AUGUSTA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO JOSE VINHA - SP205926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos,

I-RELATÓRIO

BENEDITA AUGUSTA CAETANO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. CONDENATÓRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos, por meio da qual pediu a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do beneficio previdenciário de auxilioDoença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de graves problemas de saúde, mais precisamente sido diagnosticada com Hemorragia Subaracnóide Aneurismática, CID 1607, com sinais de HSA (hemorragia cerebral).

Para tanto, a autora sustentou que a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevida, pois sua incapacidade laboral persistia.

Determinei que a autora corrigisse o valor da causa e comprovasse a hipossuficiência econômica (Id/Num 28540181).

Cumprida a determinação (Id/Num. 32280138; 32282267), concedi a ela os beneficios da gratuidade da justiça, retifiquei, de oficio, o valor da causa, indeferi a tutela provisória de urgência, mas antecipei a perícia e ordenei a citação do rét/INSS (Id/Num. 33589667).

O réu/INSS ofereceu contestação (Id/Num. 34234459), acompanhada de documentos, por meio da qual pediu que se passe a adotar a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01, de 15 de dezembro de 2015, designando, liminarmente, a realização de perícia médica e somente citando o réu/INSS após a juntada do laudo pericial (art. 1º). Ainda levando em consideração referida recomendação, pleiteou, em caso de procedência do pedido, pela observância do art. 2º em relação à data de cessação do beneficio e demais disposições. Alegou que, para a concessão de auxilio-doença, impõe-se que o segurado cumpra a carência de, ao menos, 12 meses (art. 25, 1. Lei 8.213/91), apresente incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, enquanto que a concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o exercício do trabalho. Sustentou que atestados médicos particulares, produzidos unilateralmente, não comprovam a incapacidade. Salientou que a Previdência é obrigada pela Lei nº 8.213/91 a revisar periodicamente os beneficios por incapacidade concedidos, não tendo, portanto, caráter permanente, ainda que se trate de aposentadoria por invalidez. Requereu a fixação de prazo predeterminado de cessação na hipótese de concessão de auxílio-doença. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, coma condenação da autora nos honorários e demais verbas de sucumbência.

A autora apresentou resposta/réplica à contestação (Id/Num 34962028).

Juntado o laudo pericial (Id/Num 38693137), as partes se manifestaram (Id/Num 38908283 e 39400896).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença (NB 603.395.957-8) e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez desde a cessação daquele beneficio previdenciário por incapacidade, sob a justificativa de que sua incapacidade laboral nunca deixou de existir.

Para fazer jus ao beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez, enquanto o auxílio-doença tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da mencionada lei.

Inicialmente, afasto a arguição do réu/INSS de <u>prescrição de fundo de direito</u> (Id/Num 38908283 e 39400896), pois entendo que a única prescrição aplicável ao caso é a quinquenal para prestações vencidas, podendo o segurado requerer a revisão da decisão administrativa enquanto não decair o direito, emespecial por se tratar de prestações de trato sucessivo.

In casu, a autora gozou de auxílio-doença no período de 06/09/2013 a 12/12/2013, cessando-o após constatação da perícia médica de que ela já estaria apta para o retorno ao trabalho (Id/Num. 39401540).

Sustenta a autora que a cessação do aludido beneficio foi indevida, pois, ao contrário do que alega a autarquia previdenciária (INSS), a incapacidade laboral remanesce.

Nesses termos, a análise deve recair sobre a existência de "incapacidade laboral" na data de 12/12/2013, quando o beneficio foi cessado, pois, então, os requisitos de "carência" e "qualidade de segurado" serão presumidos.

Examino, portanto, o requisito da incapacidade

Da análise que faço do laudo médico-pericial (Id/Num 38693137) elaborado pelo perito [Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes (CRM/SP 21.299)], verifico a conclusão no sentido de que a autora foi diagnosticada comhemorragia subaracnoide aneurismática, tendo inclusive, se submetido à cirurgia.

Acrescenta o perito que:

Incapacidade total temporária desde 07/09/2013 até daqui a dois anos, quando sugiro reavaliação.

Caso tenha parado a evolução do surgimento de aneurisma cerebral restando as sequelas hoje existentes, poderá realizar atividades laborais que não exijam boa visão ou esforço moderado.

Caso evolua para surgimento de novo aneurisma, restará incapacidade total permanente.

De acordo com o réu/INSS, a autora contribuiu como contribuinte individual de 02/2013 a 12/2019, condição que geraria presunção de exercício de atividades laborais, enquadrando-se, portanto, como segurada obrigatório do RGPS.

Ocorre que a autora alega estar incapacitada desde 2013, sem condições de exercer esforço físico e trabalhar. Ademais, o réu/INSS não comprova o exercício de atividade laborativa pela autora. Assim, ao contrário do alegado pelo réu, entendo que a presunção não é a de exercício de atividade remunerada, mas, sim, da necessidade dela na manutenção da qualidade de segurada da Previdência Social.

Nos exatos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no <u>art. 371</u>, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

Assim, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Pois bem. Numa análise do laudo pericial estou convencido de que as patologias que acometema autora a tornamincapacitada, de forma total e temporária, para o trabalho.

Aliás, verifico que uma recolocação imediata no mercado de trabalho seria muito dificil, tendo em vista que a autora já conta com quase 60 (sessenta) anos de idade (nascida em 27/01/1961), além de ter se dedicado, antes da incapacidade, apenas a trabalhos braçais (último emprego foi de empregada doméstica), que demandamesforço físico, semqualificação necessária para outras funções.

Considerando que, na data da cessação do beneficio previdenciário de auxílio-doença, a incapacidade existia e remanesce até os dias de hoje, entendo estarem cumpridos, também, os requisitos da carência e qualidade de segurada.

Portanto, a autora faz jus ao beneficio previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação indevida do mesmo, em 12/12/2013, conforme requerido na petição inicial.

No entanto, consoante laudo pericial sua situação deverá ser reavaliada daqui a 2 anos, quando será verificado o progresso do caso, pois, se evoluir para surgimento de novo aneurisma, restará configurada a incapacidade total permanente.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora BENEDITA AUGUSTA CAETANO, condenando o réu/INSS a conceder-lhe o beneficio previdenciário de auxilio-doença (NB 603.395.957-8) a partir de 12/12/2013 até 21/07/2022 (2 anos contados da data da perícia), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença.

Conde no o réu/INSS a pagar à autora as parcelas ematraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora combase no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação.

Condeno o réu/TNSS a pagar verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil, por ter sido a autora sucumbente emparte mínima do pedido.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000057-23.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANIR DONIZETE DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos

O autor pretende obter o reconhecimento ou declaração de que exerceu atividade profissional em condições especiais, conforme funções, períodos e empregadores mencionados no quadro sob Id/Num 35133858, pág. 9.

Considerando que o Tribural Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo retido e anulou a sentença, determinando a realização de perícia "em relação ao período posterior a 28.04.95, especificamente de 15/01/1997 a 22/07/1997; 28/07/1997 a 30/03/1999; 05/04/1999 a 21/08/2002, para o qual fora pleiteado o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas, face à inexistência de laudo técnico produzido nos autos." (Id/Num 35133875 - pág. 4), comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas empregadoras continuam ativas e quais já encerraram suas atividades, informando os respectivos endereços e demais dados para contato.

Sem prejuízo, **nomeio** como perito o engenheiro Dr. Fernando Lucas Marçal Cardoso, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, o qual (com base nas informações a serem prestadas pelo autor e mencionadas no parágrafo anterior) deverá realizar pericia <u>direta</u> nas empresas que continuamativas, localizadas neste Município de São José do Rio Preto/SP, e por <u>similaridade</u> em relação áquelas que já encerarams usa atividades, reconstituindo-se as condições físicas do local onde o autor, efetivamente, prestou seus serviços, devendo o perito se valer, além de perícia por similaridade, da documentação acostada ao processo para elaborar seu laudo, justificando se foi possível ou não concluir que o autor sofreu exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanharema perícia e formularem quesitos.

O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, comprévia comunicação, comprovada nos autos, comantecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Formulados os quesitos pelas partes, retornemos autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos e elaboração de outros, caso sejamnecessários.

Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, o perito deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Forneça-se ao perito, de forma virtual, cópia integral do processo, inclusive da presente decisão e dos quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Intimem-se

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2021 ADENIR PEREIRA DA SILVA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004693-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto AUTOR: VALDIR BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Id. 42191589, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo comumde 5 (cinco) dias, para manifestação sobre o PPP e LTCAT apresentados pela empresa FACCHINI S/A e PPP e PPRA apresentados pela empresa CIRASA COM. E IND. RIOPRETENSE DE AUTOMÓVEIS S/A, bem como com vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para manifestação sobre do documento juntado sob Id. 39941823.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NILSON JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extratos que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagemdos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo semmanifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. São José do Rio Preto, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARISTELA MARICATO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, emconsulta ao site do TRF3, constatei que o precatório expedido permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021, conforme extrato que segue. São José do Rio Preto, 20 de janeiro de 2021.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0005313-73.2016.4.03.6106 / \ 1^{\alpha} \ Vara \ Federal de \ São José do \ Rio \ Preto EXEQUENTE: SILVANA DIAS DE MATOS$

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, emconsulta ao site do TRF3, constatei que o precatório expedido permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021, conforme extrato que segue. São José do Rio Preto, 20 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 5000565-68.2020.4.03.6106 / \ 2^{a} \ Vara \ Federal de \ São \ José do \ Rio \ Preto \ A sente Preto \ Preto$

EXEQUENTE: ELSON FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA LETICIA DOS SANTOS - PR64120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais nº 0006561-74.2016.4.03.6106 retormaram do TRF 3ª Regão (certidão ID 44284829), torna-se desnecessário o andamento deste cumprimento de sentença provisório, posto que o cumprimento de sentença definitivo se dará nos referidos autos.

Sendo assim, proceda-se o arquivamento deste feito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004520-37.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP

REU: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos se encontramà disposição da defesa do réu para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação do ID 44276744.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004562-93.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JULIO BOSSIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação ofertada pelo INSS e homologou os cálculos apresentados pelo exequente, prossiga-se.

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão ID 32206664, expedindo o(s) oficio(s) requisitório(s) do valor complementar, comas cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) oficio(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornemos autos para transmissão do(s) referido(s) oficio(s) requisitório(s).

Caso seja RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria; sendo precatório, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação até o pagamento.

Como pagamento, abra-se vista à parte beneficiária para que promova o saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma comprovação do pagamento ou o decurso do prazo para este fim, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Promova a parte exequente, caso queira, a execução da verba honorária a que tem direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista à parte exequente/beneficiária acerca do comprovante de pagamento dos precatórios (valores incontroversos) juntado no ID 38900991, devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tratando-se de pedido de beneficio de amparo social a pessoa com deficiência, deverá a decisão ID nº 35522658 ser complementada, nos seguintes termos:

A) Tendo em vista as respostas apresentadas pelo Perito Judicial, ID nº 36968384/36968385, bem como o fato da Parte Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, destituo o perito anteriormente designado e nomeio em seu lugar o médico perito, Paulo Ramiro Madeira, dados no ID nº 44117367, para realização da perícia, conforme determinado no ID nº 35522658.

Intime-se o novo Perito, remetendo-se todas as cópias necessárias, inclusive quesitos e eventuais assistentes técnicos nomeados.

B) Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social Virginia Menezes Matiolli, dados no ID nº 44117371, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação.

Indico os seguintes quesitos deste juízo:

- 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Emcaso negativo, onde foi realizada?
- 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
- 3) Emcaso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);
- 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?
- 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo emque o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro emque é localizada, bemcomo quais são as características dos móveis e utensilios que guarnecema casa. São compatíveis coma renda familiar declarada? Fundamente a resposta.
- 6) A parte autora ou algumdos familiares recebe beneficio do INSS ou algumbeneficio assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?
- 7) A parte autora exerce algumtipo de atividade? Emcaso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
- 8) A parte autora já exerceu algumtipo de atividade? Emcaso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
- 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?
- 10) A parte autora recebe algumauxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?
- 11) Que componentes do grupo familiar estavampresentes durante a visita social? Foramentrevistados?
- 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se emcaso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.
- 13) Quala situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residamna casa, inclusive os que não exerçamatividade remunerada? Para os que exercerematividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se emcaso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.
- 14) Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresentemas partes quesitos e indiquemassistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que foremrepetição dos formulados por este Juízo.

C) Manifêste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AUTOR: LEIVINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA DE GODOY - SP204296, WILLIAN GONCALVES DOS SANTOS - SP428478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista o e-mail envido pelo Perito Judicial, em outro processo, ID n^o 44146781, informando que não está mais realizando perícias judiciais, destituo o perito Paulo Ramiro Madeira e nomeio em seu lugar o médico perito, Altun Suleiman, dados no ID n^o 44146782, para realização da perícia, conforme determinado no ID n^o 35522658.

Intime-se o novo Perito, remetendo-se todas as cópias necessárias, inclusive quesitos e eventuais assistentes técnicos nomeados.

Providencie a Secretaria a exclusão do Perito Paulo Ramiro Madeira do sistema AJG, caso esta providência ainda não tenha sido tormada, para que situações como esta não se repita, certificando-se.

Por fim, providencie a Secretaria a intimação das partes da decisão ID nº 36968386, bern como a intimação da assistente social nomeada para realização do estudo social, conforme determinado.

Cumpra-se, comurgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 5003114-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos IDs 30780234 o INSS informa a interposição de Agravo de Instrumento e requer reconsideração da decisão ID 29360335, que rejeitou a impugnação ofertada pelo executado.

No ID 31436094 é juntada decisão que deferiu o efeito suspensivo ao Agravo.

Mantenho a decisão agravada pelo INSS por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Requeira a Parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004679-50.2020,4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: COMERJ RIO PRETO - EIRELI - ME, FERNANDO COSTANTINI GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065 Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

 $A note-se \ nos \ autos \ 5001275-59.2018.4.03.6106 \ a \ distribuição \ dos \ presentes \ embargos \ \grave{a} \ execução.$

Anote, ainda, a Secretaria a habilitação do(s) advogado(s) dos embargantes, no feito da execução nº 5001275-59.2018.4.03.6106, para que tenhamacesso tambémaos documentos sigilosos.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6°, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tomem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilibrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, 1 e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providenciemos embargantes os documentos aptos à demonstrar sua condição de hipossuficiência econômica. Coma apresentação a contento, ficam deferidos aos embargantes a justiça gratuita, anotando-se.

Cumpridas as determinações acima, vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000400-21.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BAHU BAHU & CIALTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO POLITANO - SP248348

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pelo CREA, no prazo de 15 (quinze) dias, e, na mesma oportunidade, especifique, de forma fundamentada, as provas que pretende produzir.

Após, vista ao réu para especificação justificada de provas.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI JUIZFEDERAL TITULAR BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2875

PROCEDIMENTO COMUM

0087996-18.1999.403.0399 (1999.03.999.087996-8) - AGLAIR DE FATIMA PINOTTI ALVES X LUIZA CARNEIRO ASSUNCAO GREGORIO X MARIA DIAS MORAES COSTA X PALMIRA ROSSATO X VERACI APARECIDA DOS SANTOS SALTON(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUIZA CARNEIRO ASSUNCAO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALX PALMIRA ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALX PALMIRA ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALX PALMIRA ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte que os autos foram desarquivados e estão à disposição, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para consulta apenas em secretaria (Art.107, I, CPC). Após o decurso do prazo retornemos autos ao arquivo.INFORMO ainda, que a parte deverá efetuar o agendamento através do e-mail da secretaria (sjrpre-se02-vara02@tr13.jus.br) para consulta dos autos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000999-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: KTEC DO BRASIL- DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA - EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: HELCIO DANIEL PIO VANI - SP224748

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

A parte autora, já qualificada nos autos, ingressou com a presente Tutela Cautelar Antecedente visando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel matricula nº 44.807, alienado fiduciariamente mediante Termo de Constituição de Garantia — Empréstimo PJ, da Cédula de Crédito Bancário — Girocaixa Fácil — Op.734 nº 734-2205.003.00000370-5 e subcontratos 24.2205.734.306-46 e 24.2205.734.360-91.

Foi deferido o pedido liminar em regime de plantão judicial para suspender o leilão do imóvel, ou caso já realizado, para suspender a Carta de Arrematação a terceiros (id. 5438595).

Citada a Caixa apresentou contestação em id. 5553571, alegando a validade da consolidação da propriedade, diz que o devedor foi regularmente notificado para purgar a mora e deixou expirar o prazo, sem qualquer providência, impugna a alegação de impenhorabilidade do bem de família, sustenta a validade do contrato firmado entre as partes. Juntou procuração.

A autora se manifestou em id. 6303200, formulando o pedido principal de revisional de contrato bancário c.c. anulatória de ato jurídico em face da ré, onde pleiteia a revisão do contrato, conforme saldo devedor apresentado em laudo pericial contábil apresentado, bem como que seja decretada a nulidade da alienação fiduciária em garantia atrelada à CCB nº 734.2205.003.00000370-5, incidente sobre o imóvel matricula nº 44.807, do 2º CRI desta comarca, requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação.

A Caixa se manifestou reiterando a contestação id.5553571 (id.4074610).

A autora foi intimada a emendar a inicial para atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, aberta vista à autora dos documentos juntados com a contestação e aberta vista à ré do pedido principal formulado e documentos juntados (id.9712941).

Houve emenda à inicial (id. 10390444) para corrigir o valor da causa.

A parte autora se manifestou em réplica (id. 10390938)

Houve audiência de tentativa de conciliação onde a Caixa requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para apresentar nos autos extrato detalhado de todas as despesas e solicitar nova audiência de tentativa de conciliação. A autora concordou como pedido de suspensão, que foi deferido (id. 10768979 e 10768992).

A Caixa se manifestou em id. 11653857 informando a impossibilidade de acordo, informa que o devedor tem a possibilidade de exercer o direito de preferência previsto na Lei 9.514/97, requer a intimação da autora para manifestar se tem interesse no direito de preferência com a posterior intimação da Caixa, se o caso, para esclarecer a forma de efetivar-se o eventual exercício do direito de preferência.

As partes foram instadas a especificar provas (id.12560180), sendo que a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (id. 13154249) e a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (id. 13316769).

Em decisão id. 17797599 foram indeferidas as provas requeridas.

Desta decisão a autora interpôs Agravo de Instrumento, que não foi conhecido (id. 22900997).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

 $O \ autor firmou\ c\'edula\ de\ cr\'edito\ banc\'ario\ - GIROCAIXA\ F\'acil\ - op\ 734,\ n^{o}\ 734-2205.003.00000370-5,\ em\ 15/04/2013,\ com\ a\'e,\ onde\ foi\ disponibilizado\ limite\ de\ cr\'edito\ pr\'e-aprovado\ de\ R\$630.000,00\ a\ ser\ operacionalizado\ em\ conta\ corrente\ pessoa\ jurídica\ de\ titularidade\ do\ emitente\ (id.\ 5287186).$

Firmou também, na mesma data, Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ – Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, onde alienou fiduciariamente seu imóvel comercial situado na Rua Monteiro Lobato, nº 580, quadra 02, Lote 08, Parque Industrial Campo Verde, nesta cidade de São José do Rio Preto, emgarantia da CCB acima mencionada, que foi averbado na matricula do imóvel (id. 5289146 e 6301143).

Consta que o débito referente à CCB n' 734220503000003705 era constituído de dois contratos, que estavam vencidos: Operação 24.2205.734.0000306-46: Crédito liberado em 21/02/2013, com vigência a partir de 20/03/2013, para pagamento em 40 meses - Vencimento do Contrato em 20/07/2016; e Operação 24.2205.734.0000360/91: Crédito liberado em 26/04/2013, com vigência a partir de 15/05/2013, para pagamento em 40 meses - Vencimento do Contrato em 15/09/2016.

A Caixa informa que os contratos foram formalmente liquidados no sistema corporativo da CAIXA pelo valor de R\$268.436,57 em 25/08/2017, data da consolidação de propriedade averbada na matrícula do imóvel n^{o} 44.807- averbação 9 (id.6301143) e que o valor do débito em 29/10/2018 totaliza R\$290.929,81.

A audiência de tentativa de conciliação designada nestes autos, foi infrutífera, vez que após o pedido de suspensão do feito a ré informa a impossibilidade de acordo por não existir linhas de crédito no valor dos contratos (id. 11653857).

Assim, não merece prosperar a alegação do autor que aguarda a realização de nova audiência de tentativa de conciliação, vez que ficou claro a impossibilidade de acordo na manifestação da Caixa em id. 11653857.

O autor reconhece que estava em atraso, diz que tentou a renegociação, contudo não obteve êxito, assim, não há controvérsia acerca do atraso no pagamento das parcelas.

A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência, após intimação para pagamento dos débitos emaberto.

Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os artigos 26 e 27 da Lei 9.514/1997 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferemao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do beme pagamento da dívida.

Não cumpridos, evidentemente o procedimento é nulo.

Quanto às formalidades do procedimento expropriatório, que é realizado diretamente pelo Cartório de Registro de Imóveis (art. 26 da Lei), observo que o autor alega que não foi comunicado que seu imóvel estava indo a leião.

Esta formalidade é essencial ao processo de reversão da propriedade ao agende fiduciante. Embora pareça uma formalidade insossa porque é notório que o autor sabia que não estava pagando, é necessária porque fixa o prazo para que o devedor possa apresentar defesa ou justificativa do atraso.

Vale transcrever (Lei 9514/97):

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a divida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

 $\S~2^{o}O$ contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, <u>havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)</u>

§ 3o-B. Nos condomínios edilicios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 40 Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador<u>encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível</u>, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Art.27 (...)

§ 1o Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da divida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, <u>as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive <u>ao endereço eletrônico</u>. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)" (grifos nossos)</u>

O artigo 26 e parágrafos acima transcrito prevê as formas de intimação do fiduciante, que pode ser pessoal, por ora certa ou até mesmo por edital, conforme o caso. O autor alega que não foi intimado, a Caixa não juntou comprovante que houve a intimação.

Outrossim quando da realização do leilão, está prevista a comunicação por carta ou por correspondência eletrônica. Da mesma forma, a Caixa não juntou o comprovante desta comunicação

Apenas na matricula do imóvel, quando da averbação da consolidação da propriedade, consta que foi instruída comcópia da certidão do expedida pelo serviço registral, o que não é o bastante, não permitindo a este juízo a análise da referida certidão.

Observo que, nos termos do artigo 373, II do CPC, cabia à ré fazer prova desses fatos, até porque não conseguiria a parte autora provar fato negativo.

Ademais, nos termos do artigo 336 do mesmo codex, cabia à ré especificar as provas que pretendia produzir e, na ocasião, já trazer os documentos comprobatórios de suas alegações, referente a carta de notificação que alega ter expedido, à luz do princípio da concentração da defesa, o que não foi feito.

Assim, não restam dúvidas quanto à nulidade da consolidação da propriedade, bem como da realização do leilão, vez que a Caixa não comprovou o cumprimento da formalidade legal devendo o procedimento ser anulado desde a consolidação da propriedade, para que a ré cumpra integralmente as formalidades previstas.

Já a alegação de nulidade da alienação fiduciária, não merece acolhida.

A alienação fiduciária, é instituto legalmente previsto, conforme artigos 1.361 e seguintes do CC/2002.

Ademais, a alienação fiduciária é amplamente aceita pela jurisprudência do STJ:[1]

"DIREITO CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/1969. FALÊNCIA DO DEVEDOR.

DECRETO-LEI 7.661/1945. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA.

BENS JÁ PERTENCENTES AO FIDUCIANTE, GARANTIA DE CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA, RESTITUIÇÃO AO CREDOR, CABIMENTO,

- 1. Inexistindo, no acórdão recorrido, os vícios apontados pelas recorrentes, não há violação ao art. 535 do CPC.
- 2. A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o exame da insurgência.
- 3. A alienação fiduciária de bens para garantia de contratos de renegociação de dívida é amplamente aceita pela jurisprudência deste Superior Tribunal. Precedentes.
- 4. O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bens que já integravam o patrimônio do devedor (Súmula 28/STJ).
- 5. Ao proprietário fiduciário é assegurado o direito à restituição dos bens previamente alienados em garantia na hipótese de ser decretada a falência do devedor.
- 6. Recurso especial de Chapecó Companhia Industrial de Alimentos Massa Falida não provido.
- 7. Recurso especial da Agência Especial de Financiamento Industrial Finame provido".

(REsp n. 1.164.667/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 14/05/2013)

- "AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. BENS DO DEVEDOR.
- 1 A jurisprudência da Corte admite a alienação fiduciária de bens do devedor para garantia de contratos de renegociação de dívida.
- 2 Agravo improvido".

(AgRg no REsp n. 843.132/SC, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 02/04/2009)

Ainda quanto à alegação de nulidade da alienação por se tratar de bem de família, também não é cabível.

A oneração do alegado bem de familia decorreu da liberdade e disponibilidade inerentes ao direito da parte autora como proprietária, não lhe sendo lícito, agora, pleitear a nulidade do ato que livremente praticou, sob pena de violação ao princípio da boa fé objetiva (venire contra factum proprium), previsto no artigo 422 do Código Cívil e, ainda de se beneficiar da própria torpeza.

Nesse sentido

"...EMEN: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEMIMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERE A ÉTICA E A BOA-FÉ. 1. Ação declaratória de milidade de alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família. 2. Ação ajuizada em 23/08/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é dizer se é válida a alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família. 4. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais. 5. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência famíliar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão comportamento contraditório). 6. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, insitas às relações negociais. 7. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência famíliar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de divida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário. 8. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97. 9. Recurso especial conhecido e não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1560562 2015.02.54708-7, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/04/2019 ..DTPB:.)"

O proprietário optou por alienar fiduciariamente seu imóvel e beneficiar-se das facilidades que tal alienação lhe trouxe, como ele próprio argumentou em sua inicial, a alienação do bem em garantia permitiu a redução das taxas de juros, agora não pode alegar a impossibilidade de alienação.

Ademais, pelo que consta do contrato id. 5287186, o imóvel à época da contratação não era utilizado como residência da família, vez que o endereço do representante legal da empresa Kleber Cravalheiro Mariano da Silva que consta do contrato é diverso do imóvel alienado fiduciariamente.

Passo à análise do pedido de revisão contratual.

Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Cumpre esclarecer, ainda, que os contratos decorrentes da Cédula de Crédito não foram trazidos aos autos, razão pela qual serão analisadas as cláusulas previstas na CCB, vez que em relação aos subcontratos n° 24.2205.734.306-46 e 24.2205.734.360-91 o autor não juntou aos autos a contratação de forma a permitir a comprovação de suas alegações.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência emrelação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, alémda facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilibrio de poder econômico.

Comissão de permanência cumulada com outros encargos

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472:

"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

De fato, há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência na CCB tratada nestes autos em caso de inadimplemento (id. 5287186-cláusula 10°), estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência da seguinte forma:

"CLÁUSULA DÉCIMA – DA INADIMPLÊNCIA

No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da divida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

(....

Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata.

(...)"

Assim, considerando a previsão contratual na CCB, mantenho a aplicação da comissão de permanência.

Cumulação com taxa de rentabilidade

Por outro lado, contratualmente apresentada para ser cobrada junto coma comissão de permanência a referida taxa é nula porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil:

"(..

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, <u>não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento</u> dos débitos vencidos." (grifo nosso)

Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade

Neste sentido, trago julgado:[3]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE. MUITA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras o reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de junos. 2. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 3. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos elecorrentes da mora (como, vg. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 4. No caso dos autos, o exame do discriminativo de débito de fl. 23 revela que a atualização da divida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a manutenção da exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 5. Conforme previsão contratual (cláusula décima quinta), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de multa moratória correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor total da divida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da divida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da mulidade da referida cláu

(ApCiv 0017685-82.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017.) [4]

Assim, é devida a cobrança da comissão de permanência, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade e limitada a cobrança da comissão de permanência à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, conforme Súmula 472 do STJ.

Cumulação com a correção monetária

Pela cláusula acima transcrita, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na Súmula 30 do STJ, que diz que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Cumulação com juros remuneratórios

É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ:

"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Todavia, pelos elementos trazidos acima, também não há previsão contratual.

Cumulação comjuros de mora

Há previsão contratual, conforme parágrafo primeiro da cláusula acima transcrita, sendo indevida sua cobrança.

Cumulação com multa contratual

Há previsão contratual, conforme parágrafo terceiro da cláusula acima transcrita, sendo indevida sua cobrança.

Saldo devedor indevido

Os valores apresentados pela parte autora não demonstram a contento onde estaria o erro da Caixa, ademais, foram utilizados critérios, taxas e encargos diferentes do previsto nos contratos, assim, o valor apresentado não merece prosperar como motivo revisor do título.

Impugnação genérica

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

 $A\,propósito, a\,Súmula\,381\,do\,STJ, de\,22/04/2009\,(DJe\,05/05/2009):$

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de oficio, da abusividade das cláusulas."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para anular a consolidação da propriedade em nome da Caixa, averbada na matrícula do imóvel de nº 44.807 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, bem como para revisar a Cédula de Crédito Bancário nº 734-2205.003.00000370-5 determinando o refazimento dos cálculos dos contratos decorrentes ficando mantida a aplicação da comissão de permanência e excluída a taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional, devendo ainda ser limitada a cobrança da comissão de permanência à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos nos contratos, extinguindo o processo comresolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.

Considerando a sucumbência recíproca e nos termos do art. 85, § 14 do CPC/15, condeno a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte autora fixado em 10% sobre o valor da causa, e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da Caixa fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Intimomeo

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

[1] Ementas obtidas no sitio www.stj.jus.br

[3] Ementa obtida no site www.cjf.jus.br

[4] Grifo nosso

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004936-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RAIMUNDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raimunda Maria da Silva, compedido liminar, buscando determinar que o impetrado, Gerente Regional de Beneficios do INSS — Agência de São José do Rio Preto, reabra o processo administrativo NB 191.699.011-5, para que compute os períodos de 27/04/96 a 01/07/96, 22/07/03 a 22/09/03, 02/02/05 a 10/07/05, 23/03/09 a 23/05/09, 24/02/10 a 10/04/10 e 26/08/10 a 02/03/11 emesteve em gozo do beneficio por incapacidade e assim reavalie, administrativamente, o cálculo para a concessão do beneficio pretendido.

Sustenta a impetrante que a decisão da autoridade impetrada viola o seu direito líquido e certo à concessão do beneficio de aposentadoria por idade, tendo em vista que a lei é clara ao determinar que o período em gozo de beneficio previdenciário por incapacidade seja computado para fins de carência, nos termos dos artigos 29, § 5°, e 55, inciso II, ambos da Lei 8.213/91.

Juntou com a inicial documentos.

Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (id 24307809).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do ato atacado ao argumento de que o tempo em que o(a) segurado(a) recebe beneficio por incapacidade deve ser computado como tempo de contribuição e não carência (ID 27165052).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 25342817).

O pedido liminar foi concedido (ID 28279322). Dessa decisão foi interposto agrado de instrumento (id 32053638), o qual teve indeferido o efeito suspensivo (id 34190230).

O MPF apresentou manifestação no sentido da desnecessidade da sua intervenção (ID 28486140).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, trago parte da decisão liminar como razões de decidir:

"(...

Não há espaço na ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade.

Todavia, não pede o impetrante, nesta seara, o deferimento de seu pedido de beneficio de aposentadoria por idade, mas tão-somente que a autarquia previdenciária compute, para fins de carência, o período em que esteve em gozo de auxílio-doença.

Nessa esteira, em uma análise perfunctória dos autos, vislumbro a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora a ensejar a pretensão da impetrante.

O art. 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, traz o seguinte texto.

Art. 29. O salário-de-beneficio consiste.

(...)

§ 5° Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Por outro lado, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 só admite a contagem do tempo de gozo de beneficio por incapacidade, quando for intercalado com outro período contributivo, sendo este o posicionamento do STJ:

Processo AgRg no REsp 1108867/RS - 2008/0280813-5 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES.

1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um beneficio e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55.

Data de Divulgação: 22/01/2021 231/812

2. Agravo regimental improvido.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Var

No caso dos autos, os beneficios de auxílio-doença concedidos à impetrante foram intercalados com períodos de contribuição, consoante extrato do CNIS juntado aos autos (id 24238853), motivo pelo qual devem ser considerados no cômputo do tempo de carência na concessão do beneficio previdenciário requerido, nos termos do artigo 29, § 5°, da Lei 8.213/91. Não bastasse os períodos de 24/02/2010 a 10/04/2010 e 26/08/2010 a 02/03/2011, encontram-se dentro de um vínculo empregatício.

Assim sendo, a comprovação de que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença em período intercalado com períodos de recolhimentos, na forma do artigo 55, II, da Lei 8213/91, consubstancia-se em prova pré-constituída do seu direito líquido e certo supostamente violado.

Outrossim, evidencia-se o perigo na demora considerando a natureza alimentar do pedido de aposentadoria por idade.

Dessa forma, presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar, previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009, e cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, defiro a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada compute, no processo administrativo nº 191.699.011-5, para fins de carência, os períodos de 27/04/1996, 22/07/2003 a 22/09/2003, 02/02/2005 a 10/07/2005, 23/03/2009 a 23/05/2009, 24/02/2010 a 10/04/2010 e 26/08/2010 a 02/03/2011, no qual a impetrante esteve em gozo de beneficio por incapacidade.

()

Assim, e voltando ao entendimento inicialmente exposto emsede de liminar, o pedido procede, vez que o tempo emque a impetrante esteve emgozo de beneficio por incapacidade foi intercalado comperíodo de atividade e, portanto, contributivo, devendo ser considerado no cômputo para efeito de carência, conforme dispõe os artigos 29, II e § 5º e 55, II, da Lei 8.213/91, não sendo outro o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização, bem como do C. STJ, a seguir dispostos:

"Súmula 73 da TNU: O tempo de gozo de auxilio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

"STJ - 1"Turma MINISTRA REGINA HELENA COSTA - relatora - REsp 1602868/SC Data - 27/10/2016-DJE 18/11/2016.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DO TEMPO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. POSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O tempo em que o segurado recebe benefício por incapacidade, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, deve ser contado como tempo de contribuição e, consequentemente, computado para efeito de carência. Precedentes. III - Recurso especial desprovido."

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, para, confirmando a liminar concedida, determinar à autoridade impetrada que compute os períodos de 27/04/1996 a 01/07/1996, 22/07/2003 a 22/09/2003, 02/02/2005 a 10/07/2005, 23/03/2009 a 23/05/2009, 24/02/2010 a 10/04/2010 e 26/08/2010 a 02/03/2011, no bojo do processo administrativo NB 191.699.011-5, extinguindo o processo comresolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002901-16.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

ID 38724238: Expeça-se, com prioridade, mandado de penhora e avaliação, a recair preferencialmente sobre os bens indisponibilizados indicados pelo executado (placas ETR7752, HL12499, HSA3561), devendo o executado (ou seu responsável legal) ficar como depositário(a) dos bens penhorados (vide endereço indicado pelo executado: Avenida Feliciano Sales Cunha, 2865, Distrito Industrial, CEP: 15035-000, São José do Rio Preto – SP).

Sem prejuízo, intime-se o executado acerca da referida penhora e do prazo para embargos. Atente(m) o(a)(s) Executado(a)(s) que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora.

Como retorno do mandado, se em termos, providencie a Secretaria, a alteração da restrição de "circulação" para "transferência" em relação ao (s) veículo (s) indicados (s), por meio do sistema RENAJUD.

Após, se em termos referida penhora, cumpra-se despacho ID 35094783, inclusive em relação aos bens penhorados

Intimem-se

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008207-22.2016.4.03.6106/5° Vara Federalde São José do Rio Preto EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MP-MULTIPADRAO INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANTE DE LUCIA FILHO - SP297130

DESPACHO

ID 40611737: Levantem-se os bloqueios de circulação que recaem sobre os veículos placas FHA-2901 (Alienação Fiduciária e ocorrência de roubo ou furto), DKJ-6130 (com comunicação de venda) e DQA-1785 (penhora registrada à fl. 78 dos autos digitalizados – ID 21885614), através do sistema Renajud (vide ID 39953458).

Ato contínuo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, emnome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 76 dos autos digitalizados (ID 21885614), devendo recair preferencialmente sobre os demais veículos bloqueados nos autos e indicados pela Exequente (vide IDs 39953458 e 40611737 – placas: EAQ-6012, DVE-2241 e CQN-3372).

Atente(m) o(a)(s) Executado(a)(s) que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora.

Observe-se no referido mandado que, emcaso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de embargos, dê-se vista ao(à) Exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sembaixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de novembro de 2020.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente $N^{\circ}\,3022$

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001289-94.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008257-58.2010.403.6106 ()) - PAULA FERREIRA DE ANDRADE NUNES CRUZ X OTIMA TELECOM REPRESENTACAO COMERCIAL DE TELEFONIA LTDA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Os Embargantes foram intimados para que juntassem instrumento de mandato emnome da advogada constante na inicial, sob pena de seu indeferimento e a Embargante Paula Ferreira de Andrade Nunes Cruz foi intimada também para justificar seu interesse de agir no presente feito ante a preclusão consumativa da oportunidade de ajuizar embargos, conforme fis. 132 e 144 da EF e deixaram transcorrer in albis indigitado prazo. Conforme se vê da certidão de fil. 132 do feito executivo, a Embargante Paula Ferreira de Andrade Nunez Cruz foi intimada em 05/04/2016 para a juizar embargos e não o fez, conforme certidão de fil. 144-EF.A petição inicial, por sua vez, foi subscrita poe pessoa aparentemente não habilitada (acadêmico de direito), embora conste o nome da Dra Silvia Mara Rocha de Lima, ela não juntou instrumento de mandato e tampouco subscreveu a peça e apesar de intimada para regularizar, também não o fez. Diante disto, INDEFIRO a petição inicial edeclato extintos estes embargos semresolução do mérito, nos termos do Parágrafo Único do art. 321 cc art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Como trânsito em julgado, arquivem-se combaixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002036-78.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-47.2006.403.6106 (2006.61.06.010362-3)) - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO X MARIA DO CARMO GOMES POLOTTO(SP413845 - LARA CRISTINA PRADO ASSIS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECL 2 REGIAO/SP

Julgo conforme o estado do processo nos moldes do art. 354, caput, do CPC.A EF correlata nº 0010362-47.2006.403.6106 foi extinta e, consequentemente, ordenado o levantamento do gravame aqui emdiscussão, conforme sentença de fis. 149/153 daqueles autos (fis. 202206). Perderam, pois, os Embargantes o interesse de agir, eccessário para um julgamento de mérito. Ex positis, declaro extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, por superveniente perda do interesse de agir (art. 485, inciso VI, do CPC). Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais ao Conselho Embargado, uma vez que, quando do ajuizamento, estava presente o interesse de agir daqueles, que somente foi perdido após a extinção da EF correlata. Tambémnão vislumbro razão emcondenar o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, porque a constrição sobre o imível de matricula nº 58.318 local só se aperfeiçoou, porque os Embargantes não providenciarama tempo e a modo o registro da aquisição do referido bemjunto ao 2º CRI local. Como trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos da EF nº 0010362-47.2006.403.6106, e remetam-se os autos sub examen ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001277-80.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-25.2002.403.6106 (2002.61.06.011834-7)) - ABON - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP401544 - CAROLLINE SPERANDIO DO ROSARIO LUTGENS) X FAZENDA NACIONAL

Face a extinção do feito executivo fiscal nº 0011834-25.2002.403.6106 e o consequente cancelamento dos gravames lá exestente, perderamestes Embargos o seu objeto. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos emos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios sumcumbenciais indevidos, eis que sequer houve determinação de citação da embargada. Como trânsito em julgado, arouivem-se combaixa. Custas indevidas. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0702669-20.1996.403.6106} \\ (96.0702669-1) - FAZENDA NACIONAL \\ (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) \\ X CALIL DE LOURENCO & CIALTDA X FABIO CALIL DE LORENCO \\ X FABRICIO CALIL DE LORENCO (SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) \\$

A requerimento da Exequente à(s) fl(s), 337/338, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO emepigrafe, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, emvista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos, eis que não houve contratação de patrono pela Executada. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 94 (Av. 15/3.722 - 1º CRI local - fl. 103), bem como levantem-se as indisponibilidades de fls. 242, 244, 246, 248 e 263, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito emjulgado. Tendo em vista a rentincia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito emjulgado do presente decisum Ocorrendo o trânsito emjulgado do decisumemtela, arquivem-se os autos combaixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0704935-09.1998.403.6106(98.0704935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SCRIGNOLLI & CIALTDA X ANTONIO SCRIGNOLLI

SOBRINHO(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)
A requerimento da Exequente à(s) fl(s) 290/291, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO emepígrafe, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Custas indevidas. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa e emrazão da extinção da dívida não ter ocorrido pela atuação do patrono nestes autos. Providencia a Secretaria o levantamento das indisponibilidades de fls. 96/97, 99, 101, 104/108, 110, 148 e 177, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito emjulgado do presente decisum Ocorrendo o trânsito emjulgado do decisumemtela, arquivem-se os autos combaixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008841-14.1999.403.6106(1999.61.06.008841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAULICA SILVA RIO PRETO LTDA ME X NELSON

PEREIRA DA SILVA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES)

A requerimento da Exequente à (s) fl(s). 288, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO emepígrafe, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, emvista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Custas indevidas. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa e emrazão da extinção da dívida não ter ocorrido pela atuação do patrono nestes autos. Dou por levantada a penhora de fl. 48. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 232 e das indisponibilidades de fls. 139/142, 144/145, 147/148, 150/154, 156/158, 160, 234/235 e 244/245, expedindo-se o neces independentemente do trânsito emjulgado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito emjulgado do presente decisum Ocorrendo o trânsito emjulgado do decisumem tela, arquivem-se os autos combaixa na distribuição.P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL

0000567-56.2002.403.6106(2002.61.06.000567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sembaixa na distribuição (fls. 183 e 184), comeciência da Exequente em 01/04/2011. Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 201), esta deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado (fl. 203). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sembaixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lein* 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF emsede de repercussão geral) contados de 01/04/2011, sema notícia de qualquer causa legitima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filicro no art. 40, 4°, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso emsede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais penhoras ou indisponibilidades. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado: a) abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, coma devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa; b) remetam-se os autos ao arquivo combaixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009725-38.2002.403.6106(2002.61.06.009725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WALDIR BALBINO BRIANI & CIA LTDA ME(SP085032 -GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO É SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI)

A requerimento da Exequente à (s) fl(s). 186/187, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO emepígrafe, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Custas indevidas. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa e em razão da extinção da dívida não ter ocorrido pela atuação do patrono nestes autos. Dou por levantada a penhora de fl. 20. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Ocorrendo o trânsito em julgado do decisumem tela, arquivem-se os autos combaixa na distribuição. P.R.I.

 $\boldsymbol{0002143\text{-}50.2003.403.6106} (2003.61.06.002143\text{-}5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS U$ LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

A requerimento da Exequente à (s) fl(s) 180/183, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO emepígrafe, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Custas indevidas. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa e em razão da extinção da dívida não ter ocorrido pela atuação do patrono nestes autos. Dou por levantada a penhora de fls. 16 e 55. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisumemtela, arquivem-se os autos combaixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAI

0003054-86.2008.403.6106(2008.61.06.003054-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSPORTADORA PUPIN LTDA X HELOISA MARIA BOTELHO PUPIN(SP244108 - CARLOS ALBERTO MENDONCA GARCIA)

A requerimento da(o) Exequente (fls. 95/98), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Não há gravame a ser levantado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição emdivida ativa. Decorrido o prazo acima sema comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição emdivida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forempagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos combaixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAI

0005167-13.2008.403.6106(2008.61.06.005167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SPORT GINASTICA IND/ DE APARELHOS LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sembaixa na distribuição (fis. 77 e 84), com ciência da Exequente em 06/06/2012. Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 102), esta deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado (fl. 104). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sembaixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lein 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o día 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF emsede de repercussão geral) contados de 06/06/2012, sema noticia de qualquer causa legitima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filuêro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso emsede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais penhoras ou indisponibilidades. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado: a) abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, coma devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa; b) remetam-se os autos ao arquivo combaixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAI

0003530-90.2009.403.6106(2009.61.06.003530-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NARDINI COM/ DE MOVEIS LTDA EPP(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI E SP224986 - MARCIA THOME SEBASTIANO NARDINI)

Trata-se de EF ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal qualificada nos autos, contra NARDINI COM. DE MÓVEIS LTDA EPP, qualificada nos autos, onde são cobradas contribuições fundiárias (FGSP200808093). Na hipótese emapreço, em 18/05/2012, houve o bloqueio da importância de R\$ 51,20 (fls. 62/63), posteriormente convertido empenhora, não havendo notícia de quaisquer outros bers emnome da devedora, apesar das várias diligências realizadas. Em 17/09/2014, a Exequente tomou ciência da conversão em renda da importância bloqueada via sistema Bacenjud e da inexistência de outros bers passíveis de penhora (fls. 77). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 83), esta deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado (fl. 85). É o relatório. Passo a decidir. 1. Do prazo prescricional das contribuições fundiárias O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 709.212-DF emsede de repercussão geral, emdata de 13/11/2014, alterou o entendimento outrora esposado quanto ao prazo prescricional de cobrança do FGTS, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5°, da Leinº 8.036/90 e art. 55 do Regulamento do FGTS (Decreto nº 99.684/90), na parte emque ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, Itaja vista violaremo disposto no art. 7°, XXIX, da Carta de 1988. A propósito, vide a ementa do referido julgado, in verbis:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7°, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstituicionalidade dos arts. 23, 5°, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade comefeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - Pleno, ARE 709.212-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, por maioria, in DJe divulgado em 18/02/2015 e publicado em 19/02/2015) Emrazão disso, foi editado o Tema 608 nos seguintes termos:O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantía por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal Os efeitos deste decisum foram, ainda, modulados pelo Pretório Excelso, tambémpor maioria, nos termos propostos no voto do eminente Ministro Relator, in litteris: A modulação que se propõe consiste ematribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da presenção ocorra após a data do presente julgamento, aplicase, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos emque o prazo prescricional já esteja emcurso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 2. Da forma da contagemdo prazo prescricional intercorrente nas Execuções Fiscais A 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, quando do julgamento do REsp 1340553-RS, tambémna sistemática de recurso repetitivo, assimdeliberou: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARAA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer etermamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o firm da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Leinº 6.830/80, e respectivo prazo, ao fimdo qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula nº 314/STJ. Emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40; [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento emque constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a firm de realizar diligências, sempedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontramamparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para iraugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, semprejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Semprejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de divida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Semprejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de divida ativa de natureza tributária (cujo despacho

ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bers penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo coma natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2°, 3° e 4° da Lei n. 6.830/80-LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo coma natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para alémda soma desser dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutifera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foramaplicados na contagemdo respectivo prazo, inclusive quanto ao período emque a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) (ST1 - 1ª Seção, REsp 1340553-RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, v.u., in DJe de 16/10/2018) Ainda, emsede de julgamento de Embargos de Deckaração em face deste v. Acórdão, foi esclarecido que:RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRÍNGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a umato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convémalterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assima escrita: 3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a firm de realizar diligências, sempedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontrarmamparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não laz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nemo repetitivo julgado.3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, semetêrios infringentes. (STJ - 1ª Seção, EDcl no REsp 1340553-RS, Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., in DJe 13/03/2019)3. Do caso concreto Feitas as ponderações supra, tem-se que, no caso dos autos, após a intimação da Exequente em 17/09/2014, nenhum bem logrou ser validamente penhorado até o presente momento, tendo o feito permanecido inúmeros anos sobrestado, tudo comciência da mesma Exequente. Considerando, pois, já ter transcorrido umano de sobrestamento do prazo prescricional desde a ciência da Exequente acerca da inexistência de bens penhorados, bem como também decorridos mais de cinco anos de fluência do prazo prescricional após a data do julgamento do ARE 709.212-DF (13/11/2014), concluo que os créditos fundiários foramatingidos pela prescrição quinquenal intercorrente, nos moldes dos julgados acima mencionados do Pretório Excelso e do Colendo STJ. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4°, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Eg. STJ e nos julgamentos dos Colendos STF e STJ na sistemática de recursos repetitivos acima mencionados, e declaro extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição (ões) em Dívida Ativa, coma devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo combaixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAI

0005567-90.2009.403.6106(2009.61.06.005567-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X MARIA GORETI NEVES SANCHES & CIA LTDA(SP169170-ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES)

ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES)
A requerimento do Exequente (fl. 93), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO emepígrafe, comfulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da divida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intirnação, comaviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intirnação acerca da extinção da execução, bemcomo para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição emdivida ativa. Decorrido o prazo acima sema comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição emdivida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forempagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos combaixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005675-22.2009.403.6106(2009.61.06.005675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES)

A requerimento do Exequente (fl. 208), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO emepígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da divida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, comaviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bemcomo para refetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição emdivida ativa. Decorrido o prazo acima sema comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição emdivida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito emjulgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forempagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5°, do art. 1° da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos combaixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002407-86.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALTER APARECIDO MASTRO PIETRO ME X VALTER APARECIDO MASTRO PIETRO (SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

A requerimento do Exequente à fl. 94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO emepígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas encontram-se integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 10. Levante-se a penhora de fl. 53 através do Sistema ARISP (fls. 55/56). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Ocorrendo o trânsito em julgado do decisumentela, arquivem-se os autos combaisa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005483-21.2011.403.6106- FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L.M.DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Face os documentos de fls. 132/136, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Não há gravame a ser levantado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bemcomo para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pera de eventual inscrição em divida ativa. Decorrido o prazo acima sema comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em divida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos combaixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005101-91.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA X REAL CAIXAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

A requerimento do Exequente (fls. 231 e 234), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO emepígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, comaviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pera de eventual inscrição emdivida ativa. Decorrido o prazo acima sema comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição emdivida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forempagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos combaixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001069-09.2013.403.6106- CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CARLA ROBERTA DE OLIVEIRA PAULO(SP220674 - LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR)

A requerimento do Exequente à fl. 72, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO emepígrafe, comfulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Custas processuais integralmente recolhidas conforme certidão de fl. 11. Providencie a Secretaria o levantamento da indisponibilidade de fl. 50, via Sistema RENAJUD, independentemente do trânsito emjulgado. Ocorrendo o trânsito emjulgado do decisumemtela, arquivem-se os autos combaixa na distribuição. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0001728-13.2016.403.6106} - \texttt{CONSELHO} \, \texttt{REGIONALDE} \, \texttt{MEDICINA} \, \texttt{VETERINARIA} \, \texttt{DO} \, \texttt{ESTDE} \, \texttt{SP}(\texttt{SP233878} - \texttt{FAUSTO} \, \texttt{PAGIOLI} \, \texttt{FALEIROS}) \, \texttt{X} \, \texttt{VALTER} \, \texttt{APARECIDO} \, \texttt{MASTRO} \, \texttt{PIETRO-ME}(\texttt{SP155851} - \texttt{ROGERIO} \, \texttt{LISBOA} \, \texttt{SINGHE} \, \texttt{SP068768} - \texttt{JOAO} \, \texttt{BRUNO} \, \texttt{NETO})$

A requerimento do Exequente à fl. 89, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO emepígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucurribenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas encontram-se recolhidas conforme certidão de fl. 08. Não há penhora a ser levantada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Ocorrendo o trânsito em julgado do decisumemtela, arquivem-se os autos combaira na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0003241-16.2016.403.6106} - \text{FAZENDA NACIONAL} (\text{Proc. } 2791 - \text{LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA}) \text{ X SAO JOSE IMOVEIS RIO PRETO LTDA} (\text{SP296059} - \text{EDUARDO SILVA MADLUM}) \\ \end{array}$

A requerimento do Exequente (fl. 259), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO emepígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da

dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, comaviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze días, sob pena de eventual inscrição emdivida ativa. Decorrido o prazo acima sema comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição emdivida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e o correndo o pagamento das custas ou se as mesmas rão forempagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5°, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos combaixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005923-41.2016.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL-DNPM (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X PORTO DE AREIA SAARA LTDA (SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)

A requerimento do Exequente (fl. 156), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO emepígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Considerando que inexistemoutras ações emmome do Executado, intime-o através de publicação ao advogado constituído, requisitando os dados bancários para devolução do dinheiro bloqueado via Bacenjud (fl. 131), no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais do presente feito, oficiando-se, emesguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórumpara que desconte o referido valor do bloqueio de fl. 131 (RS 1.433,19), convertendo emmenda da Unão a título de custas processuais. Coma informação dos dados bancários do executado, requisite-se à Caixa Econômica Federal a devolução do valor bloqueado, através de transferência em favor de Porto de Areia Saara Ltda, CNPJ nº 02.263.454/0001-80. Cópia desta sentença valerá como oficio, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito emjulgado do presente decisum Ocorrendo o trânsito emjulgado do decisumentela e rão restando valores depositados nos autos, arquivem-se os autos combaixa na distribuição. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0006610-18.2016.403.6106} - \text{INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARLUX INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP097410 - LAERTE SILVERIO) \end{array}$

A requerimento do Exequente (fl. 34), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, comfundamento no art. 924, II, do NCPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, comaviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bemcomo para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze días, sob pena de eventual inscrição emdivida ativa. Decornido o prazo acima sema comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito emjulgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas rão forempagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos combaixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000481-13.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: JAVIER LUCAS JESUS DA SILVA, RADIJA SANTOS DA SILVA, A. J. S. D. S., ELISANGELA SANTOS SILVA (ESPOLIO) REPRESENTANTE: GENIVAL BATISTA SILVA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098 Advogados do(a) REU: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098, Advogados do(a) REU: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098, Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073

ATO ORDINATÓRIO

INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada.

Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar numambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma.

Este é o link para acessar a audiência de conciliação: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m80099df3f9134102e495c38650aba670

 $Se\ você\ ainda\ n\~ao\ tiver\ o\ aplicativo\ CISCO\ WEBEX\ instalado,\ clique\ embaixar\ aplicativo\ e\ depois\ instalar;$

Você deve clicar que aceita os termos, e depois permitir o acesso ao microfone e vídeo, conforme ele for perguntando, é bemrápida a instalação.

Então vai abrir uma tela para você completar como seu nome (só o nome) e e-mail.

Você completa e entra na reunião.

Você pode fazer todos esses passos antes da audiência (é o ideal para testar).

Se você entrar e aparecer uma mensagem:

 $N\tilde{A}O$ É POSSIVEL ENTRAR NESTA REUNI $\tilde{A}O$, A REUNI $\tilde{A}O$ N $\tilde{A}O$ FOI INICIADA, fique tranquilo(a), é porque ainda não iniciamos, mas já está tudo certo para você entrar, é só aguardar a data e horário e clicar ementrar novamente.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 13 de janeiro de 2021.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Seção Judiciária de São Paulo

 $3^{\rm a}$ Subseção Judiciária - $1^{\rm a}$ Vara Federal de São José dos Campos

 $Rua\ Doutor\ Tertuliano\ Delphim\ Júnior, 522, Parque\ Residencial\ Aquarius, São\ José\ do\ Campos/SP, CEP\ 12246-001,\ Telefone: (12)\ 3925-8811,\ E-mail:\ sjeamp-se01-vara01@trt3.jus.br$

 $A \\ \zeta \\ AO PENAL - PROCEDIMENTO ORDIN\\ \\ ARIO (283) \\ N.^{o}0007378 - 50.2016.4.03.6103 - 1^{a} \\ Vara \\ Federal de \\ São \\ José \\ dos \\ Campos \\ ACA \\ Campos \\ Ca$

REU: VERA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) REU: NATHALIA AUGUSTA PORTELA SILVA - SP326678

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e da Portaria n.º 44/2020, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

a) conferi a digitalização dos autos físicos e a autuação, porém verifiquei as seguintes desconformidades, as quais foram regularizadas nesta oportunidade;

- erro de numeração nos autos físicos, pois existem duas fís. $18 \, (\mathrm{ID} \, 37025164, \mathrm{p.} \, 22/23);$
- faltou a digitalização das fls. 41 e 116 (anverso), ora juntadas;

b) reencartei no local original dos autos físicos os documentos desentranhados para remessa do feito à digitalização (fls. 15 e 47), com inutilização da certidão de desentranhamento;

c) após a retomada gradual das atividades pelo TRF3 durante a pandemia do novo coronavírus, o(a) acusado(a) compareceu em Secretaria nos dias 29/07/2020, 12/08/2020, 08/09/2020, 08/10/2020, 08/10/2020, 08/11/2020 e 07/12/2020, conforme registros da folha única de comparecimentos arquivada provisoriamente em Secretaria, que será juntada aos autos ao término da fisci

d) FICAM AS PARTES INTIMADAS para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 3°, inciso V da Resolução PRES n.º 354, de 29 de maio de 2020, bem como para ciência da última deliberação proferida (ID 37025166, p. 106/107);

Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003213-62.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federalde São José dos Campos

AUTOR: PEDRO HAROLDO BETANCOURT RIVERA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 43594260; 2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. Se houver discordância como valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (indices utilizados, correções aplicadas, datas etc)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001838-37.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALEAN LTDA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: MARCOS\,DE\,CARVALHO\,PAGLIARO-SP166020, ALINE\,HELENA\,GAGLIARDO\,DOMINGUES-SP202044\,ADVOGADOS ADVOGADOS ADVOGA$

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos emface da decisão de ID 41004332, no qual a embargante alega contradição (ID 42507590). Intimada, a parte embargada se manifestou (ID 43814582).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As	alterações solicitadas pela embargante trazememseu bojo cunho eminentemente infringente.							
Não	io há contradição ou obscuridade na decisão embargada.							
No	o presente caso, a decisão expressamente ressalvou a compensação, emobservância ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional.							
Os objeto do recurso a	embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão contém omissão ou obscuridade, não se prestam a obter o rejulgamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser adequado.							
Dia	ante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento.							
Dê-	-se vista ao r. do Ministério Público Federal.							
Apo	ós, abra-se conclusão para sentença.							
Pub	blique-se. Intimem-se.							
CUMPRIMENTO	O DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004152-81.2009.4.03.6103							
EXEQUENTE: L	UZIA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA							
Advogados do(a) I	EXEQUENTE: SUELI BATALHA ROCHA - SP264633, LUCIA BATALHA OLIMPIO - SP117431							
EXECUTADO: II	EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS							
	ATO ORDINATÓRIO							
	93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:							
"Intimação sobre a	juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."							
	TO COMUM CÍVEL (7) N° 5002552-51.2020.4.03.6103							
AUTOR: JURAC								
	JUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569							
KEU:INSTITUT	O NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS							

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003659-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA COSTA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP13615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 22/01/2021 238/812

ID 43733110: Determino seja retirado o segredo de justiça do documento ID 43502923, conforme requerido.

Após, devolvo o prazo para a parte exequente se manifestar sobre o despacho ID 43570728.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000791-19.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: MARCO ROSATELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 15174027: Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001691-68.2011.4.03.6103
AUTOR: JANETE APARECIDA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002782-93.2020.4.03.6103
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BAYER - SP193417
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002923-15.2020.4.03.6103

AUTOR: TEOFILO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004852-83.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MARCIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELALVES DA SILVA ROSA - SP391015, PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, VANESSA ALVES - SP414062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial que designou a realização de PERÍCIA MÉDICA, ficamas partes intimadas do seguinte: "2. Cominformação acerca do agendamento da perícia, intimem-se as partes, o autor através de seu advogado constituído. Observe-se à parte autora que o não comparecimento à perícia implicará em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

Perito Judicial: Dr Gabriel Bijos Faidiga

Data: 29/01/2021

Horário: 16 horas e 30 minutos

Local da perícia: Clínica Opus, Avenida São João, 570, 4º andar, Jardim Esplanada, São José dos Campos/SP, CEP 12242-840

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003024-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EBNER LUCAS DOMINGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ante a apresentação do laudo pericial, "Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003558-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VIVIANE HELENA CLARO AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogados do(a) REU: BIANCA RAMALHO DE OLIVEIRA - SP331735, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ante a apresentação do laudo pericial, ficamas partes intimadas nos seguintes termos: "Dê-se vista às partes do referido laudo pericial, oportunidade em que deverão manifestar se possuem interesse na produção de outras provas, especificando e justificando sua pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença."

SJCAMPOS, data da assinatura.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 240/812

 $PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N^o \ 5000617-15.2016.4.03.6103 / \ 2^a \ Vara \ Federal \ de \ São \ José \ dos \ Campos \ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N^o \ 5000617-15.2016.4.03.6103 / \ 2^a \ Vara \ Federal \ de \ São \ José \ dos \ Campos \ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N^o \ 5000617-15.2016.4.03.6103 / \ 2^a \ Vara \ Federal \ de \ São \ José \ dos \ Campos \ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N^o \ 5000617-15.2016.4.03.6103 / \ 2^a \ Vara \ Federal \ de \ São \ José \ dos \ Campos \ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N^o \ 5000617-15.2016.4.03.6103 / \ 2^a \ Vara \ Federal \ de \ São \ José \ dos \ Campos \ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N^o \ 5000617-15.2016.4.03.6103 / \ 2^a \ Vara \ Federal \ De \ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N^o \ 5000617-15.2016.4.03.6103 / \ 2^a \ Vara \ Federal \ De \ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N^o \ 5000617-15.2016.4.03.6103 / \ 2^a \ Vara \ Federal \ De \ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N^o \ 5000617-15.2016.4.03.6103 / \ 2^a \ Vara \ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N^o \ 5000617-15.2016.4.03.6103 / \ 2^a \ Vara \ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N^o \ 5000617-15.2016.4.03.6103 / \ 2^a \ Vara \ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N^o \ 5000617-15.2016.4.03.6103 / \ 2^a \ Vara \ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N^o \ 5000617-15.2016.4.03.6103 / \ 2^a \ Vara \ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N^o \ 5000617-15.2016.4.03.6103 / \ 2^a \ Vara \ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N^o \ 5000617-15.2016.4.03.6103 / \ 2^a \ Vara \ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N^o \ 5000617-15.2016.4.03.6103 / \ 2^a \ Vara \ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N^o \ 5000617-15.2016.4.03.6103 / \ 2^a \ Vara \ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N^o \ 5000617-15.2016.4.03.6103 / \ 2^a \ Vara \ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N^o \ 5000617-15.2016.4.03.6103 / \ 2^a \ Vara \ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N^o \ 5000617-15.2016.4.03.6103 / \ 2^a \ Vara \ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N^o \ 5000617-15.2016.0000 / \ 2^a \ Vara \ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N^o \ 2^a \ Vara \ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N^o \ 2^a \ Vara \ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N^o \ 2^a \ VARA \ PROCEDI$

AUTOR: WAGNER BATISTELLA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. ID 43845502. Acerca dos esclarecimentos o Sr. Perito Judicial, dê-se vista às partes, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar as constatações da vistoria realizada no SENAI. Prazo de 10 (dez) dias,
- 2. Solicite-se informação ao Juízo de Direito da Comarca de Jacarei/SP sobre a Carta Precatória expedida coma finalidade de intimação da AMBEV.
- 3. Cumpra-se, comurgência, por tratar de feito incluso na Meta do CNJ.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000068-29.2021.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS DE MARINS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MOURA MACHADO - SP359722

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, compedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento de beneficio de aposentadoria por invalidez

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieramà conclusão.

Fundamento e decido

Verifico que a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência quando da prolação da sentença.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a firm de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

O perito a ser nomeado, dentre os cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal, deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

- 1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
- 2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (ostette deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
- 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
- 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
- 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
- 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
- 8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
- 9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
- 10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
- 11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
- $12. \ Quais foram \ os \ exames \ realizados \ pelo \ autor \ para \ chegar \ a \ essas \ conclusões? \ Foram \ consideradas \ as \ pericias \ realizadas \ no \ ambito \ administrativo?$
- 13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
- 14. Qual a data de eventual consolidação das lesões do autor?

A perícia a ser agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Data de Divulgação: 22/01/2021 241/812

Deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica empreclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tábela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Coma apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica (especialidades indicadas na inicial: ortopedia / neurologia).

Concedo os beneficios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu coma advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informemas partes sobre o interesse emaudiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-97.2021.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROGERIO DE CERQUEIRA BARRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA LELIS KOTOWSKI - SP434839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas como dentista de 28/01/1994 a 09/06/2020, para fins de concessão do beneficio de aposentadoria especial, desde a DER em09/06/2020, comtodos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieramà conclusão

Fundamento e decido

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu tumo, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as <u>tutelas antecipadas</u> e também as <u>tutelas cautelares</u> (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada emjulgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado emprova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordemde entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída comprova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância aos agentes agressivos à saúde ou integridade fisica dos trabalhadores, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Entendo que, para o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de dificil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legitimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu coma advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Data de Divulgação: 22/01/2021 242/812

Semprejuízo das deliberações acima, informemas partes sobre o interesse emaudiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005427-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por meio da qual o autor postula a averbação do período de trabalho entre 21/02/1984 a 25/03/1987, na condição de rurícola (segurado especial), e o reconhecimento como tempo especial do período de 18/11/2003 a 12/11/2007, coma respectiva conversão emtempo comum, para que, computados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS (comume especial), seja concedido o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (em12/11/2007), comtodos os consectários legais.

A inicial foi instruída com documentos.

Certidão de pesquisa de prevenção negativa.

A possibilidade de prevenção foi afastada. Foram concedidos os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

As partes foraminstadas à especificação de provas.

A parte autora requereu a expedição de oficio à empresa General Motors do Brasil para fornecimento do laudo técnico de condições do ambiente do trabalho e a produção de prova testemunhal relativamente ao período de trabalho rural alegado. O réu informou não ter provas a produzir.

Foi deferida a realização de prova testemunhal. A parte autora ofereceu rol de testemunhas.

Audiência realizada na data de 21/05/2014, consoante termo anexado no id 43623793. Alegações finais emaudiência, determinou-se a subida dos autos para a prolação da sentença.

Foi identificada nos autos a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, na data de 06/08/2013.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, reconhecendo os períodos de trabalho rural e sob condições especiais, mas não o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER, em 12/11/2007.

A parte autora apresentou apelação, assimcomo o INSS. Contrarrazões apenas pela parte autora.

Os autos subiramao E. TRF da 3ª Região. A sentença de primeiro grau foi anulada, ao fundamento de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial. Trânsito emjulgado.

Recebidos os autos da superior instância, foi oportunizado às partes digitalizaremos autos para inserção no PJe.

Os autos foram virtualizados

Foi designada a realização de perícia de Engenharia e nomeado perito, facultando-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

O perito informou nos autos a data da realização da perícia.

A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

Emrazão da pandemia e providências adotadas pelo E. TRF3 (suspensão dos prazos processuais e administrativos), foi determinado o cancelamento da perícia anteriormente designada.

A empresa General Motors do Brasil foi intimada a apresentar os laudos e documentos relacionados às atividades desenvolvidas pelo autor.

Realizada a perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo e intimadas a sobre ele se manifestarem.

A parte autora requereu o reconhecimento do período entre 01/04/1993 a 27/09/2012 como tempo especial e o réu impugnou o laudo e requereu a improcedência do pedido.

Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora a integral digitalização do processo, o que foi cumprido.

Foramos autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legitimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foramalegadas defesas processuais.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de beneficio previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo (17/11/2007) e a data de ajuizamento da ação (09/01/2012), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Passo ao exame do mérito.

1) DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Postula a autora reconhecimento de tempo especial de trabalho quanto ao labor desenvolvido no período de 18/11/2003 a 12/11/2007, na General Motors do Brasil, e a respectiva conversão em tempo comum, para cômputo ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente pelo INSS.

De antemão, consigno que, a meu ver, o quanto postulado pela autora no id 39771375 importa em inovação do pedido, não autorizada pelo artigo 329, II do CPC.

Com efeito, consta expresso da petição inicial (que não chegou a ser aditada em nenhum momento da marcha processual) que o período especial controvertido é 18/11/2003 a 12/11/2007. É o que consta tanto da fundamentação da peça inaugural, como da sua parte dispositiva. Também não houve requerimento de reafirmação da DER, nem mesmo em seara administrativa.

Deve ser observada, assim, a regra insculpida no artigo 492 do CPC, que consagra o princípio da adstrição (ou congruência), sendo o qual o juiz está adstrito aos limites objetivos da demanda, traçados pela parte autora na inicial.

Precipuamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida emnosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar emcômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Beneficios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a nuído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Tambémera possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53,831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº s.53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, combase no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo como Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente combase em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

- O Conselho de Recursos da Previdência Social CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por sisó, não descaracteriza a atividade como especial.
- O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, a sesentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável áquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamento suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rego o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma limba: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial impica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especialprovido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relatoria) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE datato5/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, coma evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relatora Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5º Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido <u>que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade <u>especial</u> – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão emcomum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.</u>

Comefeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, emrazão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional emrazão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de beneficios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bern como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quemorganiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso emexame, os períodos controvertidos pelo autor foramdetalhados abaixo, de acordo comas funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Período:	18/11/2003 a 12/11/2007					
Empresa:	General Motors do Brasil					
Função/Atividades:	Preparador de Pintura					
Agentes nocivos	Ruído:					
	- 86 dB(A) (registrado no PPP)					
	- 18/11/2003: 86 dB(A) e 19/11/2003 a 12/11/2007: 88,1 dB(A) (laudo da perícia judicial)					
	Agentes Químicos: thinner e verniz (Etilbenzeno) na forma de valor e líquida (constatados emperícia judicial)					
	*exposição habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho (laudo da perícia judicial)					
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/1999					
Provas:	CTPS id 43623793 fts.43					
	Laudo perícia judicial id 38829063					
	PPP id 38829067					
	LTCAT id 38829067					

Observação:

Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.

A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.

RESTOU comprovada a exposição do autor, de modo habitual e permanente ao agente nocivo RUÍDO superior a 85 dB(A) no período de 18/11/2003 a 12/11/2007, razão pela qual reconheço este interregno como tempo especial.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo conforme inicialmente explicitado.

Uma vezque já reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida no período, pela exposição ao agente físico ruído, tenho por desnecessária a análise do mesmo lapso de tempo sob o viés da exposição aos agentes químicos constatados na perícia realizada em Juízo.

À vista disso, reconheço como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período entre 18/11/2003 a 12/11/2007, o qual deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza e convertido em tempo comum.

2) DO PERÍODO DE LABOR RURAL:

O período rural indicado na petição inicial cuja homologação como segurado especial (independentemente do recolhimento de contribuição previdenciária) o autor requer é aquele entre 21/02/1984 a 25/03/1987.

É o que consta tanto da fundamentação da peça inaugural, como da sua parte dispositiva. Portanto, deve ser observada a regra insculpida no artigo 492 do CPC, que consagra o princípio da adstrição (ou congruência), sendo o qual o juiz está adstrito aos limites objetivos da demanda, traçados pela parte autora na inicial.

O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um beneficio de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava comrecolhimento de contribuições por parte do trabalhador.

Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio a perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Emrazão dos princípios da uniformidade e equivalência dos beneficios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de umregime apartado, próprio ao trabalhador rural.

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de beneficios da Previdência Social, abarcou emumúnico regime os trabalhadores urbanos e rurais. Emtrês ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição; nos artigos 55, § 2º, 138 e 143.

O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material.

Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre firisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessário prova documental contemporânea que, corroborada comprova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural.

Acerca de tal atividade, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do beneficio previdenciário."

Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6:

"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado emumúnico ano no interregno emque laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei):

 $Origem: STJ-SUPERIOR\ TRIBUNAL\ DE\ JUSTIÇA$

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Óreão Juleador: TERCEIRA SECÃO

Data da decisão: 28/09/2005

Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269

Relator(a) PAULO GALLOTTI

Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ementa, PROCESSO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ACÃO RESCISÓRIA, APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL, PROVA DOCUMENTAL, ERRO DE FATO

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente

Data Publicação 12/12/2005

Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, <u>não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano,</u> por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, coma agravante de não terem sido produzidas emcontraditório:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995

Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137

Relator(a) VICENTE LEAL

Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini.

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de beneficio previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.
- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

Data Publicação: 16/09/2002

Também **não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação** (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do cônjuge da parte autora, é de se salientar que "o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxilio à produção. Assim, decidiu-se que 'é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de familia, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural" (REsp 56912/PR, 5*Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, D.J 02.08.2004, p. 518)".

Ressalto, ainda, que o STJ, no julgamento do REsp. 1.348.633/SP, sob a sistemática dos recursos representativos

da controvérsia, pacificou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural mediante a apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa, que pode estender a validade da prova tanto para períodos anteriores como posteriores ao documento mais

 $\textbf{antigo apresentado} \ (REsp\ 1.348.633-SP, Ministro\ Arnaldo\ Esteves\ Lima, STJ, Primeira\ Seção, DJE\ 15/04/2014).$

Neste sentido já temproclamado o E. TRF da 3ª Região, consoante aresto a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.
- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo acostado aos autos como início de prova material, desde que amparado por prova testemunhal idônea.
- O C. STJ possui diversos julgados no sentido de que o Recurso Especial Representativo de Controvérsia acima mencionado autorizou o reconhecimento do tempo de serviço rural não apenas relativamente ao período anterior ao documento mais antigo, mas também posterior à prova material mais recente, desde que amparado por prova testemunhal robusta.
- -No caso concreto, o acervo probatório permite o reconhecimento da atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos pleiteados.
- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.
- $-A \ do cumenta \\ \~{c}\~{a}o \ a presenta da \ permite \ o \ reconhecimento \ da \ ativida de \ especial \ no \ per\'{iodo} \ requerido.$
- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.
- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a beneficio assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Quadra ressaltar haver constado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que "a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de beneficio de prestação continuada (BPC), o qualse trata de beneficio de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-4 da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos beneficios de natureza previdenciária. "Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: "Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os indices em referência —INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro indice nas decisões judiciais já proferidas não producirá diferenças significativas sobre o valor da condenação." (TRF-4" Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6" Turna, v.u., j. 16/10/19).A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1" F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n° 870.947 (Te
- Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3" Região, 8"Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5041772-76.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 07/12/2020, Intimação via sistema DATA: 11/12/2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVDA. BENEFÍCIO MANTIDO. DIB ALTERADA

- 1. Têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC n° 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei n° 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei n° 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9° da EC n° 20/98 (tidade mínima e período adicional de contribuição de 40%);
- 2. Em apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.348.633/SP, decidiu que cabe o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. (g.n.)
- 3. Deve o INSS averbar apenas o período de 22/09/1968 (com 12 anos de idade) a 21/07/1976 como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2°, da Lei nº 8.213/91. g.n.
- 4. Desse modo, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos aos períodos incontroversos constantes no CNIS e na CTPS até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998) perfazem-se 18 (dezoito) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias, insuficientes para concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, prevista na Lei nº 8.213/91.
- 5. Diante disso, não tendo implementado os requisitos para percepção da aposentadoria por tempo de contribuição antes da vigência da EC nº 20/98, a autora deve cumprir o quanto estabelecido em seu artigo 9º, ou seja, implementar mais 02 (dois) requisitos: possuir a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, além de cumprir um período adicional de contribuição de 40% (quarenta por cento) sobre o período de tempo faltante para o deferimento do beneficio em sua forma proporcional, na data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998).
- 6. E, pela análise dos autos, observo que a autora não cumpriu o período adicional conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98, pois na data do ajuizamento da ação em 03/07/2008, totalizava 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição, insuficientes ao exigido pela Lei nº 8.213/91, com as alterações impostas pela citada EC.
- 7. Mas como a autora continuou trabalhando, em 15/03/2010 completou 30 (trinta) anos de contribuição, conforme planilha anexa, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, para o caso da mulher, nos termos da Lei nº 8.213/91.
- 8. Dessa forma, faz jus a parte autora à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/03/2010, data em que implementou os requisitos legais, observada a prescrição quinquenal.
- 9. Apelação do INSS parcialmente provida. Beneficio mantido. DIB alterada.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0032209-56.2012.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal FERNANDO MARCELO MENDES, julgado em 01/12/2020, Intimação via sistema DATA: 11/12/2020)

Devem, ainda, ser tecidas algumas considerações acerca da idade em que iniciada a atividade rural. Isto porque, sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo.

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, coma Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tornada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural.

Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão.

Assim, plausível, à vista de um acervo probatório robusto e contundente, admitir o início de atividade rural com a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº05 da TNU:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

No caso concreto, o autor, buscando caracterizar o início de prova material exigido pela lei de que laborou na condição de rurícola, em regime de economia familiar, entre 21/02/1984 a 25/03/1987, apresentou alguns documentos, entre os quais destacam-se os seguintes:

- Certidão do Registro Civil e Tabelionato de Liberdade/MG, relatando o teor de escritura de venda e compra de imóvel rural, na cidade de Liberdade, Comarca de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais (Sítio Gentio), <u>lavrada em 1964</u>, constando como outorgantes vendedores Abel de Sousa Almeida e Margarida Sampaio Almeida (fis.56/59 id 43623793).
- Escritura de Venda e Compra de uma área de terras empastagens naturais, situadas no imóvel Fazenda Boa Vista, no Município de Passa Vinte/MG, lavrada em<u>07/04/1981,</u> constando Margarida Sampaio Almeida (mãe do autor) como outorgada compradora (fls.64/66 id 43623);
- Formulário de Alistamento Militar do autor, perante a 4ª Região Militar, datado de 23/03/1981, no qual indicada a profissão de lavrador do autor (fls.67 id 43623);

A prova testemunhal, por sua vez, revelou-se harmônica quanto à alegação de o autor desde muito jovem (anos 70) iniciou o trabalho ematividade rural, inicialmente, emsítio localizado em Grota Grande, Estado de Minas Gerais (propriedade de "Benedito Ribeiro" ou "Benedito Alfredo"), fazendo carvão (cortava o mato para colocar no forno), e que, posteriormente, aproximadamente em 1983, quando o pai do autor faleceu, foi ele trabalhar coma mãe e irmãos, emsítio da família, na mesma região, criando galinhas para vender e plantando mandioca e milho; que aproximadamente em 1987 o autor saiu de lá para trabalhar na cidade.

Deveras, a cópia da CTPS do autor, acostada às fis.04 do Id 43623793, registra que o início ematividade urbana (como auxiliar de produção emempresa privada) deu-se em01/04/1987.

Melhor analisando os autos, observo que o período entre 22/01/1975 a 23/07/1983, mencionado na fundamentação da inicial como incontroverso, foi incluído na relação de períodos de trabalho do autor, consoante id 43623793 – fis.79 (Fazenda Grota Grande).

Embora a prova testemunhal tenha citado o trabalho do autor em na Fazenda Grota Grande, não há como ser considerado por este Juízo, uma vez que, quanto a ele, não foi formulado pedido expresso de reconhecimento na peça inicial (ao contrário, alega o autor tratar-se de período incontroverso) e que, a despeito de ter integrado o resumo de tempo de contribuição confeccionado pelo INSS administrativamente, não consta dos autos nenhumdocumento a embasar a prova testemunhal quanto a este ponto, ficando, assim, prejudicada a sua homologação em Juízo.

À vista do acervo probatório reunido, tem-se que restou comprovado o desempenho de atividade rural pelo autor, na condição de segurado especial, no período entre 21/02/1984 a 25/03/1987, como postulado na petição inicial.

Portanto, deve ser averbado pelo INSS, para fins previdenciários, exceto carência, independentemente de indenização, o período de trabalho do autor, como segurado especial, entre 21/02/1984 a 25/03/1987.

Dessa forma, somando-se o período especial reconhecido na presente decisão com o período rural acima declarado e com os períodos comuns/especiais homologados em seara administrativa (conforme documentos sob id 43623793), tem-se que, na DER (12/11/2007), o autor contava com 27 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição, insuficientes à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais requerida.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade		Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
tempo rural reconh. Sentença		22/02/1984	25/03/1987	3	1	4	-	-	-
proc. adm- id 43623793 e CTPS		01/04/1987	07/11/1990	3	7	7	-	-	-
		13/06/1991	30/09/1991	i	3	18	1	-	-

		X	01/10/1991	05/03/1997	-	1	1	5	5	5
			06/03/1997	17/11/2003	6	8	12	1	-	1
tempo especial reconh. Sentença		X	18/11/2003	12/11/2007	-	1	1	3	11	25
cnis			01/08/1983	20/02/1984	i	6	20	1	1	1
					1	1	1	1	1	1
Soma:					12	25	61	8	16	30
Correspondente ao número de dias:					5.13	1			4.746	
Comum					14	3	1			
Especial	1,40				13	2	6			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					27	5	7			

O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de declarar o tempo de atividade rural entre 21/02/1984 a 25/03/1987 e averbar, como tempo especial, o período de 18/11/2003 a 12/11/2007, convertido emtempo comum

Resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 12/11/2007.

Portanto, não havendo sido feita menção expressa à intenção de percepção do beneficio na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal terma, neste processo, notadamente considerando que o autor já se encontra, desde 08/06/2013 em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, no curso do processo (id 43623793 – fls.154).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenhamsido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfirentadas todas as questões cuja resolução, emtese, influencia a decisão da causa.")

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS:

- (1) a averbar o período de 21/02/1984 a 25/03/1987, (independentemente de indenização), trabalhado pelo autor em atividade rural, em regime de economia familiar;
- (2) a averbar como tempo especial o período de trabalho do autor entre 18/11/2003 a 12/11/2007, convertendo-o emtempo comum

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (ummil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (ummil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8° e § 19 do artigo 85, NCPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao beneficio, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuíta, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4°, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, coma redação dada pelo art.3° da MP 2.180-35/01, e do art.8°, §1° da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: JOÃO CARLOS MACIEL- Tempo Rural reconhecido: 21/02/1984 a 25/03/1987 - Tempo Especial reconhecido: 18/11/2003 a 12/11/2007 - CPF: 057.891.598-77 - Nome da mãe: Margarida Sampaio Almeida - PIS/PASEP— Endereço: Rua São Jorge, 125, Santana, São José dos Campos/SP

 $Dispensado\ o\ reexame\ necess\'{ario}, uma\ vez\ que\ o\ proveito\ econ\^omico\ obtido\ na\ causa\ n\~ao\ ultrapassa\ o\ limite\ legal\ previsto\ (artigo\ 496,\ \S\ 3^\circ,\ I,\ do\ CPC).$

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAOUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000078-73.2021.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISAEL LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/04/1987 a 04/08/1987-laborado na empresa Alvorada Segurança no Vale do Paraiba Ltda; e, de 21/04/1988 a 04/07/1989-laborado na empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda, para que, somados a outros períodos já reconhecidos como especiais na via administrativa e em outra ação judicial (de 14/09/1989 a 02/12/1998, de 03/12/1998 a 03/07/2009 e de 16/11/2009 a 26/08/2013), seja concedido em seu favor o beneficio de aposentadoria especial (NB160.012.948-87), desde a cessação de beneficio anteriormente concedido e cessado em 31/08/2020, comtodos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos

Os autos vieramà conclusão.

Fundamento e decido.

Observo que o termo ID44177982 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº00082073620134036103, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento do caráter especial dos períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 30.7.2009 e de 16.11.2009 a 26.8.201, laborados na empresa General Motors. De tal modo, reputo que as ações possuemobjetos distintos, restando afastada a prevenção.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu tumo, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as <u>tutelas antecipadas</u> e também as <u>tutelas cautelares</u> (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propésito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordemde entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora — reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de dificil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legitimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Concedo os beneficios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu coma advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse emaudiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000534-91.2016.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURILIO AUGUSTO RITA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL VIDAL - PR30028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comumpor meio da qual o autor postula a averbação do período de trabalho entre 01/09/1971 a 02/1986, na condição de rurícola (segurado especial), e o reconhecimento como tempo especial do período de 10/12/1986 a 28/12/2004, na PHILIPS DO BRASILLTDA, coma respectiva conversão emtempo comum para que, computados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS (comume especial), seja concedido o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.211.687-82, desde a DER (em17/12/2012) ou comreafirmação desta para momento posterior, a partir do qual preenchidos os requisitos mínimos para aposentadoria integral, comtodos os consectários legais.

A inicial foi instruída com documentos.

Ação proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.

Contestação padrão anexada

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a emenda da petição inicial.

Houve retificação do valor atribuído à causa e, emrazão da superação do limite de alçada do JEF, houve determinação de redistribuição do feito a uma das Varas Federais, com livre distribuição a esta 2ª Vara.

Neste Juízo, foi ratificada a concessão da gratuidade processual, foi determinada a regularização do instrumento de procuração e determinação a citação do réu. Facultou-se à parte autora apresentar laudo técnico referente ao período de trabalho alegado como especial.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos

A parte autora, alegou a negativa da empresa em fornecer o laudo técnico e requereu a produção de prova testemunhal para prova do tempo rural, arrolando as pessoas a seremouvidas.

Foi deferida a produção da prova testemunhal e determinada, na eventual impossibilidade de realização por videoconferência, a expedição de carta precatória para a Comarca de Tomazina/PR para a sua produção. Abriu-se, ainda, oportunidade para réplica e determinou-se a expedição de oficio à ex-empregadora para fornecimento do laudo.

Constada dificuldade para realização da audiência por videoconferência, foi deprecada a prática do ato.

A empresa SSC DISPLAYS LTDA - Em Recuperação Judicial apresentou nos autos laudo técnico referente ao período de trabalho do autor, acerca do qual foram científicadas as partes.

A carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Tomazina/PR retornou cumprida. Abriu-se vista para manifestação das partes.

Os Autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para, diante da constatação de informações divergências constantes do laudo técnico apresentado, determinar-se a expedição de novo oficio à empresa LG DISPLAYS DO BRASIL LTDA para esclarecimentos.

O oficio foi expedido, mas em razão da não localização da empresa no endereço anteriormente indicado, foi determinado à Serventia que realizasse pesquisa sobre a condição atual da empresa nos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud. Foi determinado à parte autora que apresentasse ficha de breve relato da referida empresa.

Os autos físicos foram virtualizados, abrindo-se oportunidade para as partes apontarem eventuais irregularidades.

As pesquisas nos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud foi realizada, identificando-se que a empresa está ativa, consoante certificado nos autos.

 $Foi expedido \ oficio \`{a} \ empresa \ LG \ PHILIPS \ DISPLAYS \ BRASIL LTDA, o \ qual retornou sem cumprimento \ em razão \ da \ não \ localização \ da \ empresa.$

A parte autora anexou aos autos ficha cadastral (JUCESP) da empresa acima mencionada.

A parte autora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, à vista da documentação anexada aos autos

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, berncomo os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foramalegadas defesas processuais

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de beneficio previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo (17/12/2012) e a data de ajuizamento da ação (25/02/2016, no JEF), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Passo ao exame do mérito

Importa esclarecer, de antemão, que como a presente lide alberga pretensão de reconhecimento do implemento dos requisitos para aposentadoria exigidos pela legislação anterior à Reforma da Previdência, inaugurada por meio da EC 103, de 12/11/2019, a existência do direito invocado há de ser analisada segundo as regras até então vigentes. Tempus Regit Actum.

1) DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Postula o autor o reconhecimento de tempo especial de trabalho quanto ao labor desenvolvido no período compreendido entre tempo especial do período de 10/12/1986 a 28/12/2004, na PHILIPS DO BRASIL LTDA (LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA/LP DISPLAYS BRASIL LTDA), e a respectiva conversão em tempo comum, para cômputo ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente pelo INSS.

Precipuamente ao exame do caso específico da parte autora, comavaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida emnosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar emcômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada emtal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Beneficios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a nuido. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Tambémera possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que alémde estabelecer a obrigatoriedade do trabalho emcondições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Leinº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento ematividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Coma edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, combase em laudo técnico de condições ambientais do trabalho opermédico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, combase no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Leinº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Data de Divulgação: 22/01/2021 251/812

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo como Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente combase em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

- O Conselho de Recursos da Previdência Social CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.
- O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de servico especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracterizo o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável âquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL.RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresente suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rego o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial impica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, coma evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relatora Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial—seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão emcomum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Comefeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, emrazão da Lein. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, <u>eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional emrazão do exercício de atividade especial.</u> Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de beneficios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quemorganiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso emexame, os períodos controvertidos pelo autor foramdetalhados abaixo, de acordo comas funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Período:	10/12/1986 a 28/12/2004
Empresa:	PHILIPS DO BRASIL LTDA/LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA
Função/Atividades:	Operador de Produção

Agentes nocivos	Ruído:
	PPP emitido em 2005 indica:
	- 18/05/1989 a 05/03/1993: 82 dB(A)
	- 06/01/1993 a 02/04/1995: 81 dB(A)
	- <u>03/04/1995 a 10/12/1998: 75 dB(A)</u>
	- 11/12/1998 a 10/02/2000: 78 dB(A)
	- 11/02/2000 a 14/05/2001: 89 dB(A) e 91 dB(A)
	- 15/05/2001 a 25/08/2003: 86, 91 e 96 dB(A) SLOW
	- 26/08/2003 a 28/12/2004:97,09 DOSE – dB(A) SLOW
	PPP emitido emagosto de 2016 indica Ruído:
	- 10/12/1986 a 15/01/1989: 70 dB(A)
	- 16/01/1989 a 30/12/1992: 96,2 dB(A)
	- 31/12/1992 a 31/03/1996: 92 dB(A)
	- 01/04/1996 a 02/04/1996: 81 dB(A)
	- <u>03/04/1996 a 31/12/1998: 75 dB(A)</u>
	- 01/01/1999 a 14/05/2001:87 dB(A)
	- 15/05/2001 a 25/08/2003: 86 dB(A) SLOW
	- 26/0/2003 a 28/12/2004: 97,09 DOSE - dB(A) SLOW
	Laudo Técnico apresentado fundamenta Ruído assim:
	- 18/05/1989 a 30/12/1992: 82 dB(A)
	-31/12/1992 a 05/01/1993: 82 dB(A)
	- 06/01/1993 a 02/04/1996: 81 dB(A)
	- 03/04/1996 a 10/12/1998: 75 dB(A)
	- 11/12/1998 a 10/02/2000: 78 dB(A)
	- 11/02/2000 a 14/05/2001: 89 dB(A)
	- 15/ <u>02</u> /2001 (15/05/2001) a 25/08/2003: <u>86, 91 e 96 dB(A)</u>
	- 25/08/2003 a 28/12/2004: 97 dB(A)
	* exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79
Provas:	PPP emitido em 10/01/2005, apresentado no processo administrativo (id 2106736 – fls.58/62)
	CTPS
	PPP emitido em25/08/2016 (id 18991373)
	Correspondência eletrônica noticiando tratar-se de empresa em recuperação judiciale "fora de operação há 10 anos" (id 18991853)
	Laudo técnico id 21096738 (subscrito em28/12/2004) por Engenheiro de Segurança do Trabalho
<u> </u>	

Observação:

Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.

A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.

A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. PPP é documento emitido pelo empregador, com indicação do responsável (médico/engenheiro) pelos registros ambientais, nos termos definidos nos §§ 3°, 5° e 9° do artigo 68 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Na hipótese, os dois PPPs apresentados nos autos (emitidos em momentos diferentes) apresentaram dados divergentes quanto aos níveis de ruído a que exposto o autor.

A despeito disso, após várias tentativas, logrou-se êxito na obtenção de laudo técnico referente ao período em questão (2109673), cujas informações — <u>não impugnadas pelo rêu em Juízo</u> — ratificam o PPP inicialmente apresentado (id 2106736 — fls.58/62), que integrou o processo administrativo.

À vista disso, considero o referido laudo como prova idônea a permitir a análise da questão sem a necessidade de quaisquer outras providências. Ainda que assimnão fosse, o autor, por meio da petição sob id 41074823, requereu o julgamento do feito combase nas provas já produzidas.

RESTOU comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nemintermitente ao agente nocivo RUÍDO, nos períodos de 18/05/1989 a 02/04/1996, 15/05/2001 a 28/08/2003 e 26/08/2003 a 28/12/2004.

Emrelação ao período de 15/05/2001 a 25/08/2003, interpreto a indicação de "15/02/2001" constante do laudo como mero erro de digitação, sendo o correto "15/05/2001". Ainda que em relação a tal período tenham sido registrados três diferentes níveis de ruído, tomo como preponderante o de maior intensidade, o que faço por meio da aplicação do princípio in dubio pro misero, que vigora no Direito Previdenciário, não podendo o segurado ser prejudicado por informações imprecisas ou não suficientemente esclarecidas a cargo da emmersa e seus prepostos.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo conforme inicialmente explicitado.

À vista disso, reconheço como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos entre 18/05/1989 a 02/04/1996, 15/05/2001 a 28/08/2003 e 26/08/2003 a 28/12/2004, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza e convertidos em tempo comum.

2) DO PERÍODO DE LABOR RURAL:

O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um beneficio de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava comrecolhimento de contribuições por parte do trabalhador.

Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio a perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Emrazão dos princípios da uniformidade e equivalência dos beneficios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de umregime apartado, próprio ao trabalhador rural.

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de beneficios da Previdência Social, abarcou emumúnico regime os trabalhadores urbanos e rurais. Emtrês ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, § 2º, 138 e 143.

O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material.

Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessário prova documental contemporânea que, corroborada comprova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural.

Acerca de tal atividade, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em <u>início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal,</u> salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do beneficio previdenciário."

Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6:

"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

I gualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado emumúnico ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei):

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 2340 Processo: 200200554416 UF: CE

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/09/2005

Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269

Relator(a) PAULO GALLOTTI

Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.

Ementa, PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL, PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente

Data Publicação 12/12/2005

Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, <u>não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano,</u> por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, coma agravante de não teremsido produzidas emcontraditório:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995

Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137

Relator(a) VICENTE LEAL

Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini.

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO, AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.
- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

Data Publicação: 16/09/2002

Também**não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação** (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do cônjuge da parte autora, é de se salientar que "o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do involvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxilio à produção. Assim, decidiu-se que "é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de familia, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural" (REsp 576912/PR, 5"Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518)".

Ressalto, ainda, que o STJ, no julgamento do REsp. 1.348.633/SP, sob a sistemática dos recursos representativos

da controvérsia, pacificou o entendimento de que é possível o

reconhecimento de tempo de serviço rural mediante a apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por prova

testemunhal firme e coesa, que pode estender a validade da prova tanto para períodos anteriores como posteriores ao documento mais

antigo apresentado (REsp 1.348.633 – SP, Ministro Amaldo Esteves Lima, STJ, Primeira Seção, DJE 15/04/2014).

Neste sentido já temproclamado o E. TRF da 3ª Região, consoante aresto a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal
- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo acostado aos autos como início de prova material, desde que amparado por prova testemunhal idônea.
- O C. STJ possui diversos julgados no sentido de que o Recurso Especial Representativo de Controvérsia acima mencionado autorizou o reconhecimento do tempo de serviço rural não apenas relativamente ao período anterior ao documento mais antigo, mas também posterior à prova material mais recente, desde que amparado por prova testemunhal robusta.
- $-No\ caso\ concreto, o\ acervo\ probat\'orio\ permite\ o\ reconhecimento\ da\ atividade\ rural, sem\ registro\ em\ CTPS,\ nos\ per\'iodos\ pleiteados.$

- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.
- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial no período requerido.
- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.
- -A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). adotando-se, dessea forma, o IPC-A-E nos processos relativos a beneficio assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Quadra ressaltar haver constado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que "a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qualse trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária. "Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: "Importante ter presente, para a adequada comprensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os indices em referência —INPC e IPCA-E itverum variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciats já proferidas não producirá diferenças significativas sobre o valor da condenação." (TRF-4º Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6º Turma, v.u., j. 16/10/19).A taxa de juros deve incidir de acordo com a renumeração das cadernetas de pouparaça (at.1 1º Fa de Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (
- Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3" Região, 8"Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5041772-76.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 07/12/2020, Intimação via sistema DATA: 11/12/2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVDA. BENEFÍCIO MANTIDO. DIB ALTERADA

- 1. Têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC n° 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei n° 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei n° 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9° da EC n° 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%);
- 2. Em apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.348.633/SP, decidiu que cabe o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. (g.n.)
- 3. Deve o INSS averbar apenas o período de 22/09/1968 (com 12 anos de idade) a 21/07/1976 como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2°, da Lei nº 8.213/91. g.n.
- 4. Desse modo, computando-se os periodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos aos periodos incontroversos constantes no CNIS e na CTPS até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998) perfazem-se 18 (dezoito) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias, insuficientes para concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, prevista na Lei nº 8.213/91.
- 5. Diante disso, não tendo implementado os requisitos para percepção da aposentadoria por tempo de contribuição antes da vigência da EC nº 20/98, a autora deve cumprir o quanto estabelecido em seu artigo 9º, ou seja, implementar mais 02 (dois) requisitos: possuir a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, além de cumprir um período adicional de contribuição de 40% (quarenta por cento) sobre o período de tempo faltante para o deferimento do beneficio em sua forma proporcional, na data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998).
- 6. E, pela análise dos autos, observo que a autora não cumpriu o período adicional conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98, pois na data do ajuizamento da ação em 03/07/2008, totalizava 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição, insuficientes ao exigido pela Lei nº 8.213/91, com as alterações impostas pela citada EC.
- 7. Mas como a autora continuou trabalhando, em 15/03/2010 completou 30 (trinta) anos de contribuição, conforme planilha anexa, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, para o caso da mulher, nos termos da Lei nº 8.213/91.
- 8. Dessa forma, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/03/2010, data em que implementou os requisitos legais, observada a prescrição quinquenal.
- 9. Apelação do INSS parcialmente provida. Beneficio mantido. DIB alterada.

(TRF 3" Região, 7" Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0032209-56.2012.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal FERNANDO MARCELO MENDES, julgado em 01/12/2020, Intimação via sistema DATA: 11/12/2020)

Devem, ainda, ser tecidas algumas considerações acerca da idade em que iniciada a atividade rural. Isto porque, sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo.

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, coma Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural.

Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão.

Assim, plausível, à vista de um acervo probatório robusto e contundente, admitir o início de atividade rural com a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº05 da TNU:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

No caso concreto, o autor, buscando pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural (lavrador), em regime de economia familiar, entre 01/09/1971 a 02/1986, apresentou vários documentos, entre os quais destacam-se os seguintes:

- Certidão de casamento do autor, lavrada em 27/09/1980 pelo Cartório de Registro Civil de Quatiguá, Estado do Paraná, na qual consta indicada a profissão de agrigultor (id 21096736 fls.11);
- Ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quatiguá, subscrita em 1975, em nome de Antonio Augusto Rita, pai do autor (id supra fis.22);
- Certidões do nascimento de três filhos do autor, nos anos de 1981, 1982 e 1984, emitidas, em 2012, pelo Cartório de Registro Civil de Tomazina, Estado do Paraná, nas quais foi indicada a profissão do autor como lavrador (id supra—fis.35/37);
- Certidão da Justiça Eleitoral 55º Zona Eleitoral Joaquim Távora/PR (lavrada em 2012), da qual consta que o autor, ao se inscrever em 92/05/1978, declarou a profissão de lavrador (id supra fis. 39).

Observo que o período de trabalho do autor, entre 01/06/1984 a 31/12/1984, deu-se na Fazenda Barra Grande, em Tomazina/PR, para Max Peters Schweizer, e foi desempenhado na condição de empregado nurale não como segurado especial, consoante documentos constantes do id 21096736 (fls.47 e 50/51), já tendo sido computado pelo INSS, conforme se verifica no id 21096737 – fls.18.

Quanto ao período restante que o autor reivindica também seja averbado na condição de rurícola (de 01/01/1985 a 02/1986), está assentado em anotação em CTPS (parcialmente ilegível, especialmente em relação à data de saída) e em cópia da ficha de registro de empregados, que embora contenha como data de demissão "13/02/1986", está desprovida de assinatura, quer do empregado, quer do empregador (id 21096736 – fls.71).

Bem certo é que as anotações de atividade em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador (no caso, rural) ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alinea "a" da Lein "8.212/91, incumbe ao tomador de serviço arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederemao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

inicial.

A testemenha LUIZ SILVÉRIO DE ANDRADE disse: que conhece o autor desde que este tinha uns cinco anos; que o autor era vizinho dele em Tomazina/PR, zona rural; que o autor morava com a familia em sitio pertencente a outra pessoa; que o Sitio era de Vicente Estevão Silva; que o nome do pai do autor era Antonio Augusto Rita, que trabalhava como arrendatário; que só a familia do autor morava nessa terra, que era pequena, "mais ou menos de uns nove alqueires"; que a familia do autor era arroz, fejião, milho e que embora fose mais para "despesa", vendiam também; que vendiam em Quatigá/PR; que a familia do autor ficou no sítio até o pai dele falecer; que o autor focu lá até depois de casado, até uns vinte cinco anos; que o autor foi para o Estado de São Paulo; que o autor começou a trabalhar cedo; que conseguia ver o autor trabalhar cedo; que conseguia ver o autor trabalhar diariamente; que trabalhou um pouquinho também na Fazenda Suiça, em Tomazina; que não usavam maquinário; que a família do autor não contratava ninguém para trabalhar lá; que o autor casou, foi para a Fazenda Suiça e depois foi embora; que "deve ser" em 1986 "pra lá" que foi embora.

A testemunha JACIR DA SILVA CORREA afirmou: que conhece o autor desde cinco anos de idade; que o autor morava em sítio vizinho, a testemunha em Quatiguá e o autor em Tomazina, região do Jabuticabal; que o autor tinha uns nove ou dez anos quando começou a trabalhar; que o autor trabalhava, em regime de arrendamento, no sítio de Vicente Estevão Silva; que o autor trabalhava só com a familia, cultivando arroz, feijão, milho, cebola, alho; que o trabalho era braçal; que a familia do autor somente possuía a renda do trabalho da terra, que era para consumo e o que sobrava vendiam; que o autor casou quando ainda morava lá; que o autor casou e logo saiu de lá; que o autor saiu de lá e foi para a Fazenda Suíça, no Barro Preto, em Tomazina; que ficou lá mais ou menos uns dois anos; que depois desse lugar, o autor foi para JacaveiSP; que a testemunha lembra disso porque também começou a trabalhar com uns dez anos; que via o autor trabalhando.

A testemunha JAIR FERRACIOLI disse: que conhece o autor desde que ele era pequeno, quando ia pra escola; que moravam perto, no Bairro do Jabuticabal, em Tomazina; que o autor começou a trabalhar com uns dez/onze anos; que a terra onde o autor trabalhava era arrendada, terra de Vicente Estevão da Silva; que plantavam milho, arroz, cebola, feijão; que o autor ajudava o pai dele; que a familia não usava maquinário, que o trabalho era só manual; que consumiam a produção e o que sobrava vendiam na cidade; que o autor ficou lá até casar; que o autor casou e foi trabalhar na Fazenda Suíça; que não lembra quando o autor saiu de uma fazenda e foi para outra; que depois o autor foi embora para Jacarei.

À vista do acervo probatório reunido, tem-se que restou comprovado o desempenho de atividade rural, na condição de segurado especial, apenas no período entre 01/09/1971 a 31/05/1984.

Embora o documento mais antigo (apto a caracterizar início de prova material), a meu ver, seja aquele sob id 21096736 (emitido em 1975 - fls.22), emnome do pai do autor (Antonio Augusto Rita), na hipótese, faz-se possível reconhecer o período anterior reivindicado, consoante o teor da prova testemunhal colhida em Juízo, devendo ser, assim, tomado como "termo a quo" a data de <u>01/09/1971</u>, quando o autor completou doze anos de idade (trabalhava coma família em terras arrendadas por seu pai).

Quanto ao termo final, entendo que deve ser fixado em 31/05/1984, já que o período posterior àquele, o qual foi averbado pelo INSS (01/06/1984 a 31/12/1984, de trabalho para Max Peters Schweizer), não foi confirmado quer pela documentação apresentada, quer pela prova testemunhal (as três testemunhas, em nenhum momento, mencionaram que o autor trabalhou na Fazenda Barra Grande, em Tomazina, mas apenas que após se casar, foi trabalhar na "Fazenda Suíça", sem conexão com nenhum documento apresentou nos autos).

Portanto, deve ser averbado pelo INSS, para fins previdenciários, exceto carência, independentemente de indenização, o período de trabalho do autor, como segurado especial, entre 01/09/1971 a 31/05/1984.

Dessa forma, somando-se o período especial reconhecido na presente decisão como período rural acima declarado e comos períodos comuns homologados em seara administrativa (conforme documento sob id 21096737 – fls.18/19)), tem-se que o autor, na data do requerimento administrativo, em 17/12/2012, contava com 42 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral) requerida. Vejamos:

Atividades profissionais		Esp	Per	íodo	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
tempo rural reconh. Sentença			01/09/1971	31/05/1984	12	9	1	-	1	1
id 21096737			01/06/1984	31/12/1984	-	7	-	-	-	-
id 21096737			06/03/1986	09/12/1986	-	9	4	-	-	-
id 21096737			10/12/1986	17/05/1989	2	5	8	-	1	1
tempo especial rec. Sentença		X	18/05/1989	02/04/1996	1	1	1	6	10	15
id 21096737			03/04/1996	14/05/2001	5	1	12	-	1	1
tempo especial rec. Sentença		X	15/05/2001	28/12/2004	1	1	1	3	7	14
id 21096737			01/12/2005	30/10/2008	2	10	29	-	1	1
id 21096737			01/08/2009	31/10/2010	1	3	1	-	1	1
id 21096737			01/12/2010	31/12/2010	-	1	1	-	1	1
id 21096737			01/01/2011	31/05/2011	-	5	1	1	-	-
id 21096737			01/06/2011	17/12/2012	1	6	17	1	-	-
					-	-	-	-	-	-
Soma:					23	56	70	9	17	29
Correspondente ao número de dias:						10.030)		5.291	
Comum					27	10	10			
Especial	1,40				14	8	11			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					42	6	21			

Assim, apesar de não ter sido reconhecido todo o período rural alegado e também o período especial, dever ser implantado em favor do autor o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, desde a DER NB 157.211.687-82, em 17/12/2012. Há mínima sucumbência autoral.

No entanto, embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados, já que não foi formulado pedido neste sentido pelo autor.

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribural de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devemser devolvidos (REsp 1563874—Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor a imediata implantação do beneficio ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, emsede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenhamsido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde coma ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuia resolução, em tese, influencia a decisão da causa.")

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS:

- (1) a averbar o período de 01/09/1971 a 31/05/1984, (independentemente de indenização), trabalhado pelo autor ematividades rurais, emregime de economia familiar;
- (2) a averbar como tempo especial os períodos de trabalho do autor entre 18/05/1989 a 02/04/1996, 15/05/2001 a 28/08/2003 e 26/08/2003 a 28/12/2004, convertendo-os em tempo comum e
- (3) a implantar, em favor do autor, o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (comproventos integrais) desde a DER NB 157.211.687-82, em 17/12/2012.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Diante da mínima sucumbência sofiida pelo autor, na forma do artigo 85 e parágrafo único do artigo 86, ambos do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serematualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4°, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, coma redação dada pelo art.3° da MP 2.180-35/01, e do art.8°, §1º da Lei nº8.620/93.

Segurado: MAURILIO AGUSTO RITA — Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral — Tempo rural reconhecido: 01/09/1971 A 31/05/1984 — Tempo especial reconhecido 18/05/1989 a 02/04/1996, 15/05/2001 a 28/08/2003 e 26/08/2003 a 28/12/2004 DIB: 17/12/2012 - Renda Mensal Atual: — CPF: 439.492.906-15 - Nome da mãe: Maria Joana da Silva - PIS/PASEP — Endereço: Rua José dos Santos Expedito, 68, Jardim Pitoresco, Jacarei/SP. [1]

Na hipótese dos autos, embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se na norma insculpida no parágrafo 3º, I, artigo 496 do NCPC, razão pela qual se impõe o afastamento do reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo coma determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

 $PROCEDIMENTO COMUM C\'IVEL (7) N^o 5005003-20.2018.4.03.6103 / 2^a Vara Federal de São José dos Campos Albardo Comunidado Campos Albardo Comunidado Campos Albardo Comunidado Campos Ca$

AUTOR: JESUS APARECIDO GOMES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA- SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, compedido de tutela de urgência para realização de perícia médica, objetivando a concessão do beneficio de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, (NB 560.182.946-9), aos 30/05/2007, observada a prescrição quinquenal.

Aduz, emsíntese, que sofreu umacidente, em razão do qual foi concedido o beneficio de auxílio-doença acima citado. Contudo, após a cessação do referido beneficio com as sequelas consolidadas, o autor apresentou redução da capacidade laborativa de forma permanente, motivo pelo qual entende fazer jus à concessão do auxílio acidente.

Formulou pedido de concessão dos beneficios da justiça, bem como, apresentou quesitos

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica (especialidade: ortopedia).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo ser indevida a concessão da gratuidade judiciária ao autor, postulando eventual reconhecimento de prescrição quinquenal. Apresentou quesitos e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica.

 $Realizada\ perícia,\ foi\ acostado\ ao\ feito\ o\ respectivo\ laudo,\ do\ qual\ for amcientificadas\ as\ partes.$

As partes informaramnão teremoutras provas a produzir.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional, de modo que indefiro o requerimento do INSS pleiteando a expedição de oficio à empregadora do autor, evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, passo à análise da impugnação ao benefício da gratuidade processual, apresentada pelo INSS emsede de contestação.

No presente feito, foram concedidos os beneficios da gratuidade processual ao autor, ante o expresso requerimento, acrescido da declaração de hipossuficiência que acompanha a inicial.

Posteriormente, em sede de contestação, o INSS alega que referida concessão foi feita de forma indevida, uma vez que o autor recebe só de salário R\$5.791,58 em06/2016.

Pois bem. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/15).

Para a concessão do beneficio da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, semprejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrema inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50).

Na mesma toada o artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial desta ação ordinária a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, semque tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua familia.

A impugnação oferecida pelo INSS não merece guarida.

A impugnante refuta a concessão do beneficio emapreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à sua desconstituição. Em suma, a impugnação apresentada é alicerçada unicamente no valor da remuneração mensal média do impugnado.

O artigo 7º da Lei nº1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos beneficios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

A seu turno, o Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 100, estabelecendo que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada nos próprios autos do processo.

A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação emapreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada.

Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têmo condão de infirmá-las.

No caso emapreço, entendo que os argumentos manejados pelo impugnante, por si só, não ensejamo convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado, o qual, ao revés, afirma que o valor bruto destacado pelo INSS sofre vários descontos, de forma que aufere remuneração menor do que a aventada pelo réu. Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARAARCAR COMAS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA.. I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do § 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantido a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5º Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BruNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página::641.)

A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua familia, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não aufere renda ou a aufere de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos como a dimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua familia, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado.

Ressalto, ainda, que não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os beneficios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha.

Nesse sentido: "Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos beneficios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública" (STJ-Bol AASP 1703/205).

De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do beneficio.

Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, uma vez que a impugnação foi embasada somente no valor da renda mensal do beneficiário, urge seja rejeitada a impugnação ofertada.

Ante o exposto, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

Prejudicialmente, afasto a ocorrência de decadência (artigo 103, caput, da Lei nº8.213/91) porquanto não se trata de ação voltada à revisão de beneficio, mas sim à concessão de beneficio cujo requerimento foi indeferido administrativamente.

Da mesma forma, **pre judicialmente**, também não há falar em *prescrição do fundo de direito*, sendo posicionamento consolidado no C. STJ o de que <u>pretensões voltadas à percepção de beneficios previdenciários</u>, que têm relação direta com o direito à vida (direito fundamental consagrado pela Carta Constitucional vigente) <u>não prescrevem, influindo negativamente a inércia do titular do direito apenas sobre eventuais parcelas pretéritas não reclamadas dentro do prazo previsto em lei. Nesse sentido: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.118 – PB – Relator Ministro Mauro Campbel Marques – 2ª Turma – STJ - DJe: 20/10/2014.</u>

Por outro lado, impende reconhecer a ocorrência de **prescrição** sobre as parcelas pretéritas não reclamadas dentro do prazo previsto em lei, uma vez que entre a data que se postula a concessão do beneficio (31/05/2007 – dia seguinte a cessação do auxílio-doença) e o ajuizamento da presente ação (18/09/2018), houve o transcurso do prazo quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91), de forma que, se procedente a demanda, verificam-se prescritas as parcelas anteriores a 18/09/2013.

Não havendo sido alegadas outras objeções processuais, passo ao julgamento do mérito.

Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art.104, inc. I do Decreto nº3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O beneficio em apreço corresponde a 50% do salário-debeneficio e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento autérido pelo acidentado.

Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I — redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

- § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
- § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, apurou o perito judicial que o autor sofreu acidente de trânsito, ocorrido em 28/07/2006 e, como sequela de fratura punho direito (com extensa perda óssea) e lesões de partes moles (músculos, tendões e nervos), apresenta perda de força e limitação da supinação e pronação (histórico de procedimento cirúrgico) o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (do punho direito). Foi constatado, ainda, haver sequela no quadril esquerdo, joelho esquerdo e tornozelo esquerdo. A pericia médica judicial concluiu que as sequelas acima apontadas lhe acarretam incapacidade para exercer a atividade labitual de Mecânico de Aeronaves e, também para aquelas que demandem força, destreza e mobilidade com o membro superior direito, portanto redução da capacidade laborativa, em caráter relativo e permanente, asseverando fazer o mesmo jus ao auxílio acidente (ID. 35278083).

Vislumbro que o acidente noticiado pelo autor trata-se de acidente de qualquer natureza, afastado nexo etiológico laboral, consoante resposta do perito ao quesito nº 01 do Autor.

Referido acidente ocorreu em julho de 2006, sendo que o autor ficou no gozo de beneficio de auxílio doença até 30/05/2006 (concedido ao 28/07/2006 – ID. 10961425).

Cumpre considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº8.213/91 não previa a concessão do beneficio de auxílio acidente para acidentes de qualquer natureza, prevendo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. *In verbis*;

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar sequüela que implique: (redação original da Lei nº8.213/91)

Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei nº9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio acidente para os casos que não guardassem nexo com acidente do trabalho, ou seja, acidentes de quaisquer outras naturezas.

Denota-se, assim, que à época emque o autor sofreu o dito acidente (que não guarda relação comacidente do trabalho), já havia previsão legal para percepção do beneficio que ora se requer, de modo que, por aplicação do princípio tempus regit actum, e diante da previsão legal no momento do mencionado acidente, o autor faz jus à pretensão delineada nesta demanda, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 560.182.946-9, ou seja, desde 31/05/2007.

Importante consignar, apenas para afastar eventuais dúvidas, que o beneficio de auxílio-acidente, nos termos do artigo 26, inc. I da Lei nº8.213/91, independe de carência. Ainda, nos termos do artigo 15, inc. I do mesmo diploma legal, mantem a qualidade de segurado aquele que está em gozo de beneficio (se este foi cessado e não há retornada das contribuições previdenciárias, ingressa no período de graça a que alude o mesmo dispositivo legal).

Por fim, incabível a antecipação dos efeitos da tutela, pela falta de um dos requisitos legais, qual seja, o perigo de dano, porquanto o autor, conforme constatado pela perícia, não se encontra totalmente impedido de trabalhar, mas apenas tema sua produtividade reduzida para a atividade habitual por ele exercida ou outra que demande força e mobilidade do membro superior direito, observando-se estar o mesmo empregado.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenhamsido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e <u>não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."</u>).

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o beneficio de **auxílio-acidente**, desde o día seguinte à cessação do auxílio-doença NB 5601829469, ou seja, desde 31/05/2007.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", **com ressalva das parcelas prescritas anteriores a 18/09/2013,** e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serematualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuíta, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, coma redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: Jesus Aparecido Gomes Júnior - Benefício concedido: Auxílio Acidente - Renda Mensal Atual: — DIB: 18/19/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — CPF 321004628/06 - Nome da mãe Ilza Maria Soares Gomes - PIS/PASEP — Endereço: Rua Almirante Barroso, nº 410, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3°, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários-mínimos.

P. I.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAOUA

Juíza Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo coma determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006194-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: REGINA DE FATIMA DA SILVA

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: HENRIQUE\,FERINI-SP185651, JULIO\,WERNER-SP172919, RAFAEL\,DA\,SILVA\,PINHEIRO-SP3305961, SP172919, SP17$

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, no ID 38048515.
Intime-se.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004243-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federalde São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA- SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
ID 31670703: Devidamente intimado, o executado nada manifestou.
Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de
execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.
Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.
Int.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002013-56.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federalde São José dos Campos
EXEQUENTE: VANDERLI JOAO MAZZIERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS nos ID's 41733336, 41733369 e 41733363, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância comos cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença combase neles.
4. Após, emcaso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Int.

 $6. \ Nos \ termos \ do \ artigo \ 11 \ da \ Resolução \ n^o \ 458/2017-CJF/BR, serão \ intimadas \ as \ partes \ da(s) \ minuta(s) \ da(s) \ requisição (\~oes).$

7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do oficio nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

 $8.\ Nos\ casos\ de\ requisição\ de\ pequeno\ valor-RPV,\ aguarde-se\ em\ Secretaria\ informações\ sobre\ o\ pagamento.\ Nos\ casos\ de\ requisição\ de\ oficio\ precatório,\ remetam-se\ os\ autos\ ao\ arquivo\ sobrestado.$

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000695-31.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUDGE NUNES DE ASSIS, FRANCILENE DOMINGUES NUNES DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908, SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO - SP189149 Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908, SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO - SP189149

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGERIO GOMIDE DA SILVA, TATIANE LOPES DE SOUZA GOMIDE, LUIS FERNANDO ARCANGELO, MARIA DE LOURDES SANTOS ARCANGELO

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) REU: CLAUDIR CALIPO - SP204684 Advogado do(a) REU: CLAUDIR CALIPO - SP204684 Advogado do(a) REU: CLAUDIR CALIPO - SP204684 Advogado do(a) REU: CLAUDIR CALIPO - SP204684

DESPACHO

1. ID 41367008. Anote-se.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comas homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004607-56.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE PERES DOS SANTOS

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: CARLOS\,ALEXANDRE\,LOPES\,RODRIGUES\,DE\,SOUZA-SP201346, ROSIMEIRE\,MARIA\,RENNO-SP2053346, AND STANDARD CONTRACTOR CONTR$

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

 $Advogado\:do(a)\:EXECUTADO:FLAVIA\:CRISTINA\:MOURA\:DE\:ANDRADE-\:SP202311$

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse, para regular andamento do feito.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo comas cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000355-65.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURO SILVIO LUIZ PRIMEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) REU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Advogados do(a) REU: LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137, ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES - SP238926, MELISSA CRISTINA ARREPIA SAMPAIO DE MELO - SP211406-E

DESPACHO

1. Ante a desistência do recurso de apelação interposto pelo corréu Município de São José dos Campos/SP, resta prejudicado o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos termos do artigo 997, §2°, II, do CPC.

2. Assim, cientifiquem-se às partes, nada sendo requerido, se emtermos, certifique-se o trânsito emjulgado e altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

	,				
PROCEDIMENTO	COMUNCIVE	(7) Nº 5003902-4	.5 2018 4 03 6103 /	2ª Vara Federal de	São José dos Campos

AUTOR: ANTENOR CESAR ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Chamo o feito à ordem.
- $2. \ Considerando\ a\ interposição\ de\ recurso\ de\ apelação\ tamb{\'e}mpelo\ INSS\ (ID\ 24067432),\ d{\^e}\text{-se\ vista}\ \grave{a}\ parte\ autora.$
- 3. Coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribural Regional Federal da Terceira Região, comas homenagens deste Juízo Federal.
- 4 Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001801-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSANA MIRANDA DA SILVA PEREIRA, PAULO FERNANDO DA COSTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745 Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1. ID 39917551. Ante o protocolo do documento ID 39916932 por equívoco pela ré União Federal, tratando-se de peça estranha aos presentes autos, exclua-se o referido documento através de rotina própria do Sistema Pje.
- 2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o processamento do recurso, comas homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ C\'IVEL\ (7)\ N^o\ 5008402-23.2019.4.03.6103\ /\ 2^a\ Vara\ Federalde\ S\~{a}o\ Jos\'{e}\ dos\ Campos\ Angles Campos\ Ang$

AUTOR: G. G. D. A. M. REPRESENTANTE: ANDREIA FALVIA MARTINS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. ID 44112958. Dê vista às partes e ao r. do Ministério Público Federal.

2. Int.

 $REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N^{\circ} 5000714-10.2019.4.03.6103 / 2^{\circ} Vara Federal de São José dos Campos ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL$

ASSISTENTE: CAMILA LAET DE HOLANDA

DESPACHO

- 1. Considerando a manifestação da CEF com ID 39949580, informando que a Administradora NEVES é a responsável pelas negociações e apurações de valores, deverá a ré entrar em contato com referida administradora para que tenha accesso aos valores atualizados e, assim, possa realizar o pagamento do débito, nos termos de sua petição com ID 39609454.
 - 2. Para tanto, concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento e comprová-lo documentalmente, juntando aos autos o comprovante respectivo.
 - 3. Emsendo cumprido o item2, dê-se ciência à parte autora (CEF) e, finalmente, à conclusão para prolação de sentença.
 - 4. Intime-se a ré.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

 $PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) \,N^o \,5003548-83.2019.4.03.6103 \,/\, 2^a \, Vara \, Federal \, de \, São \, José \, dos \, Campos \, Alberto \, Comum \, Cível \, (7) \,N^o \, 5003548-83.2019.4.03.6103 \,/\, 2^a \, Vara \, Federal \, de \, São \, José \, dos \, Campos \,$

AUTOR: LUCIANA ALVES DE LIMA, ADILSON RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295 Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado do(a) REU: FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DESPACHO

- $1.\,ID\,44333258.\,In time m\text{-} se\ as\ partes,\ comurgência,\ acerca\ da\ perícia\ judicial\ agendada\ para\ o\ dia\ 27/01/2021,\ às\ 9\ horas.$
- 2. Aguarde-se o cumprimento das demais determinações do despacho ID 44060833.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001376-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ALESSANDRA APARECIDA GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Sobre o laudo pericial complementar, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
- 3. Intimem-se.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P ÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0009233-74.2010.4.03.6103/2^{a} \ Vara Federal de São José dos Campos Camp$

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GENARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Considerando os termos do DESPACHO Nº 6424460/2021 - DEORSP/SUGA, em virtude do retorno à fase vermelha da cidade de São José dos Carmos/SP, causado nelo novo aumento de casos de Coronavírus, do qual resultou a suspensão dos trabalhos presenciais no Fórumde São José dos Campos/SP, postergo a conferência dos dados da autuação para o momento posterior.

Diante do acima exposto, com retorno dos trabalhos presenciais, considerando o Comunicado nº 18/2020 NUAJ, acerca do Acórdão CNJ relativo à revogação da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, deverá a Secretaria da Vara proceder à conferência da digitalização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-98.2021.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: MARCIA REGINA MANCIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO EIDI YOSIKAWA MOTOKI - SP310115,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela urgência, através da qual pretende que seja determinado ao INSS que se abstenha de cobrar valores recebidos a título de beneficio de prestação continuada assistencial à pessoa deficiente (NB 87/570.881.144-1). Requer, ainda, o restabelecimento do beneficio.

A parte autora aduz, em síntese, que recebeu o beneficio acima indicado desde 29/10/2007, uma vez que foi diagnosticado com doença muscular degenerativa genética grave incapacitante, levando a comprometimento total de mobilidade (DID 10-G70.1).

Alega que em 29/09/2020 foi convocado para revisão do beneficio, tendo a autarquia ré decidido pelo cancelamento do beneficio uma vez que a renda per capita familiar seria superior ao limite legal.

Afirma, todavia, que no cômputo da renda familiar, o INSS considerou a renda de uma filha do companheiro de sua mãe, a qual sequer reside coma família.

Narra que alémde ser cessado o beneficio assistencial que recebia, o INSS está requerendo o pagamento de valores que teriamsido recebidos indevidamente pelo autor, no montante de R\$63.654,39.

Coma inicial vieram documentos

Os autos vieramà conclusão

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

A seu tumo, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderemser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou emsúmula vinculante; e) se tratar de pedido reipersecutório fundado emprova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordemde entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída comprova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311)

No caso concreto, o autor pretende que seja determinado ao INSS que se abstenha de cobrar valores recebidos a título de beneficio de prestação continuada assistencial à pessoa deficiente (NB 87/570.881.144-1). Requer, ainda, o restabelecimento do beneficio

Entendo que, para análise do pedido do autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, para firs de saber se, de fato, o autor faz jus ao restabelecimento do beneficio de prestação continuada (NB 87/570.881.144-1). Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Imprescindível no caso em tela ao menos a realização da perícia social, a fim de apurar acerca da renda per capita da família do autor - e isto tomando-se em consideração que o motivo da cessação do beneficio na via administrativa foi apenas a questão da renda familiar, uma vez que, modo contrário, também seria necessária a perícia médica para averiguação da deficiência. Neste ponto, insta salientar que foram trazidos documentos emitidos por órgão do Estado de São Paulo coma descrição da deficiência do autor, conforme ID44235158 e seguintes.

Por tais motivos, reputo não ser possível determinar o restabelecimento do beneficio em sede de cognição sumária, devendo ser realizada, ao menos, a perícia social.

Em contrapartida, no que tange ao pleito para que o INSS se abstenha de cobrar os valores que, em tese, teriam sido recebidos indevidamente pelo autor, reputo que neste ponto a tutela de urgência deve ser

De acordo comos documentos apresentados com a inicial, mormente aqueles sob ID44235177 – pág.3/4, os quais tratam da comunicação de cessação do benefício e que os valores recebidos indevidamente são passíveis de cobrança, o quais resultaram no montante de R\$63.654,39, observo que emnenhum momento o INSS menciona que teria havido má fé do autor na irregularidade constatada.

Ou seja, não tendo havido reconhecimento de má fe, não há como esta ser presumida, a teor do quanto disposto no artigo 113 do Código Civil. Se por um lado a Administração tem o dever de rever e cancelar seus atos, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver valores que eventualmente tenham sido recebidos. Neste

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NATUREZA ALIMENTAR RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes, 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento

(ARE-AgR 734242, ROBERTO BARROSO, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO, RECEBIDO DE BOA FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. 1. O inciso II, do Art. 115, da Lei 8.21391, não específicou que a possibilidade de desconto dos valores indevidamente pagos ao beneficiário aplica-se mesmo quando este não concorreu para a irregularidade no pagamento, de sorte que coube à jurisprudência delimitar o alcance do comando legal, a fim de adequar sua incidência ao sistema normativo vigente. 2. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. O pronunciamento do Pretório Excelso, em relação aos servidores públicos, no sentido de que "o reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má- fé" (MS 26085, Rel. Mín. Cármen Lúcia), deve ser igualmente se estender aos beneficiários da Previdência Social, sob pena de vulneração do princípio da isonomia. 4. Embora não se desconheça o decidido pela c. 1º Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1401560, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, cabe interpreta que, na hipótese do recebimento, de boa-fé, de beneficio irregular, em decorrência de erro da Administração, não há como se impor ao segurado sejam os valores restituídos. 5. Não há que se falar em restituição dos descontos já efetuados pelo INSS, mão se pode cogitar na hipótese de devolução de valores, compelindo a Administração a pagar algo que, efetivamente, não deve. A natureza alimentar do beneficio não abarca as prestações já descontados e que não eram devidas pela autarquia. 6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas a disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 7.

No caso em tela, há que se ter em mente os princípios da boa-fé e segurança jurídica, como ressalvado pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que não há qualquer indicativo da existência de má-fé da parte autora.

(Ap 00417642420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:)

No mais, para fins de concessão da tutela de urgência pleiteada, verifico, neste ponto, presente a probabilidade do direito nas alegações do autor.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar a cobrança dos valores que teriam sido recebidos indevidamente pelo autor, relativos ao NB-87/570.811.144-1, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Jacareí (conforme indicado na inicial), com endereço na Rua Antonio Afonso, 237, Centro, Jacareí/SP, CEP 12327-270, para que dê imediato cumprimento à presente decisão, ou, não sendo sua atribuição, para que tome as providências para encaminhamento a quemtiver responsabilidade para o cumprimento da determinação supra.

Servirá cópia da presente como oficio. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H238A60002

Emcontinuidade, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fimde agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial socioeconômica desde logo.

Para tanto, nomeio a Assistente Social CICILIAADRIANAAMANCIO DA SILVA, comdados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:

-OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;

-OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

- 1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, etc? Quais?
- d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
- 2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?
- 3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos Adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrente da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana? Quais?
- 6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
- 7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

-OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:

- 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia?
- 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, § 1º, da Lei 8.74293, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA "COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB (MFSMO) TETO)?
- 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?
- 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?
- 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?
- 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?
- 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Minimo Mensal?
- 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?
- 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?
- 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.
- 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.

Ressalto que a data de realização da perícia socioeconômica será agendada pela própria perita ora nomeada.

 $Fixo \ oprazo \ máximo \ de \ 20 \ (VINTE) \ dias para \ a entrega \ do \ laudo pericia, \ a contar \ da \ realização \ da pericia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Coma apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado(a).$

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patología.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, providencie a Secretaria a intimação da Sra. Perita, a fimde que providencie a indicação de data para realização dos trabalhos.

Concedo os beneficios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu coma advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse emaudiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P O BLICA (12078) N^{\circ} 5006258-76.2019.4.03.6103 / 2^{\circ} Vara Federal de São José dos Campos Composito Contra a Fazenda Porta Federal de São José dos Campos Composito Contra A Fazenda Porta Federal de São José dos Campos Composito Contra A Fazenda Porta Federal de São José dos Campos Contra A Fazenda Porta Federal de São José dos Campos Contra A Fazenda Porta Federal de São José dos Campos Contra A Fazenda Porta Federal de São José dos Campos Contra A Fazenda Porta Federal de São José dos Campos Contra A Fazenda Porta Federal de São José dos Campos Contra A Fazenda Porta Federal De São José dos Campos Contra A Fazenda Porta Federal De São José dos Campos Contra A Fazenda Porta Federal De São José dos Campos Contra A Fazenda Porta Federal De São José dos Campos Contra Porta Federal De São Porta Federal De São Porta Federal De São Porta Porta Federal De São Porta Federal De São Porta Por$

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO CALADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no ID 43414773, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Emcaso de concordância comos cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
- 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença combase neles.
- $4.\,Ap\'os, em caso de discordância, dever\'a a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do \,CPC.$
- $5. \, De corrido \, o \, prazo \, para \, impugnação \, \grave{a} \, execução \, de \, sentença, \, expeça-se \, requisição \, de \, pagamento.$
- $6. \ Nos \ termos \ do \ artigo \ 11 \ da \ Resolução \ n^o \ 458/2017 CJF/BR, serão \ intimadas \ as \ partes \ da(s) \ minuta(s) \ da(s) \ requisição (\~oes).$
- 7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do oficio nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
- $8. \ Nos casos de requisição de pequeno valor RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de oficio precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.\\$

9. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003414-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: JOSE NILSON SOARES CABRAL Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

Nas petições sob ID40104959, ID40104980, ID44156848, ID44156849 e ID44157640, a parte autora informa que a UNIÃO não vem cumprindo a tutela antecipada para fornecimento do medicamento, conforme determinado na sentenca sob ID26874648.

Observo que no presente feito antes mesmo de ser proferida a sentença já havia determinação para fornecimento do medicamento por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID11033097).

Insta salientar, ainda, que após a sentença, a União interpôs recurso de apelação, sendo que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, estando o feito pendente de remessa ao E. TRF da 3º Região.

Diante de tal quadro, intime-se a UNIÃO para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da tutela de urgência, com o fornecimento do medicamento ao autor, conforme determinado na sentença proferida sob o ID26874648, sob pena de fixação de multa diária.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-93.2021.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO MESSIAS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 17/04/2000 a 07/05/2015, laborado na empresa FÍBRIA CELULOSE S/A, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.786.615-7), com reafirmação da DER para 16/10/2019, comtodos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieramà conclusão.

Fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu tumo, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as <u>tutelas antecipadas</u> e também as <u>tutelas cautelares</u> (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderemser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada emjulgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado emprova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordemde entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída comprova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora — reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de dificil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legitimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Concedo os beneficios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu coma advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse emaudiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

 $PROCEDIMENTO COMUM C\'IVEL (7) N^o \ 5000100 - 34.2021.4.03.6103 / \ 2^a \ Vara \ Federal \ de \ S\~ao \ Jos\'e \ dos \ Campos \ Anno \$

AUTOR: ADELSON LUIS DA SILVA

 $Advogados\,do(a) AUTOR: LEONARDO\,AUGUSTO\,NOGUEIRA\,DE\,OLIVEIRA-SP293580, ANDRE\,LUIS\,DE\,PAULA-SP288135, ISABELA\,FARIA\,BORTHOLACE\,DA\,SILVA-SP392574, ANDRE\,LUIS\,DE\,PAULA-SP288135, ISABELA\,FARIA\,BORTHOLACE\,DA\,SILVA-SP392574, ANDRE\,LUIS\,DE\,PAULA-SP288135, ISABELA\,FARIA\,BORTHOLACE\,DA\,SILVA-SP392574, ANDRE\,LUIS\,DE\,PAULA-SP392574, ANDRE LUIS\,DE\,PAULA-SP392574, ANDRE LUIS\,DE\,PAULA-SP392574, ANDRE LUIS\,DE\,PAULA-SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA-SP392574, ANDRE LUIS$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor o cômputo do período de 11/05/1988 a 05/10/1988, na condição de anistiado, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (10/07/2019), como pagamento das parcelas atrasadas, acrescido de todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieramà conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID44258510 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº00011222820154036103, na qual foi pleiteado o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas nas empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 11.8.1986 a 11.5.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.8.1990 a 30.9.2014.

Diante de tal quadro, observo que as ações possuemobjetos distintos, restando afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu tumo, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as <u>tutelas antecipadas</u> e também as <u>tutelas cautelares</u> (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderemser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou emsúmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado emprova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordemde entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída comprova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de período como anistiado.

Em que pesem os argumentos da parte autora na inicial, o documento carreado sob ID44101342 revela que o autor recebe uma prestação mensal, permanente e continuada, no valor de quase dois mil reais, o que afasta a urgência na concessão da medida *inaudita altera parte*.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. Por ora, devem prevalecer os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozamde atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militamemprol dos atos administrativos, emprincípio verazes, legitimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7º T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amarah).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Concedo os beneficios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu coma advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informemas partes sobre o interesse emaudiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004856-21.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: VITOR APARECIDO SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo INSS ao fundamento de que a sentença proferida no id 43187981 contém contradição, que pede seja sanada.

Alega o INSS que constou da fundamentação da decisão embargada que somente a exposição a ruído superior a $85 \, \mathrm{dB}(A)$ autoriza o enquadramento como tempo especial e, ainda, que o período de trabalho do autor entre 18/11/2003 a 25/6/2008 deu-se sob exposição ao agente físico ruído de $85 \, \mathrm{dB}$ (nos termos do PPP e do laudo judicial) — o que impossibilitaria o reconhecimento da atividade como especial —, a despeito do que foi acolhida a especialidade do período emquestão.

Aponta contradição e pugna pelo acolhimento dos presentes embargos.

Foramos autos conclusos.

Foi aberta vista para o embargado, na forma do artigo 1.023, §2º do CPC.

O embargado alegou que apesar da sentença proferida ter reconhecido a especialidade em razão da exposição a ruído, de acordo como conjunto probatório, restou claro que ele esteve exposto a agentes químicos, o que foi confirmado pela prova testemunhal. Aduz que a perícia técnica realizada foi errônea quanto à verificação da real condição em que o autor esteve exposto e que este Juízo teria se baseado nas provas testemunhais e na impugnação da perícia (baseada em laudo do assistente técnico), que confirmou a exposição a agentes químicos e que houve falhas na realização da perícia técnica. Sustenta, assim, que a sentença está de acordo com a legislação vigente e pede pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando minuciosamente a questão suscitada nos aclaratórios manejados, verifico assistir razão ao INSS quanto à existência de **contradição** na sentença exarada no id 43187981, cuja correção, necessariamente, implicará em efeitos infringentes do julgado.

Deveras, como constou da fundamentação da decisão, a quantificação do agente físico ruído a permitir o enquadramento de tempo especial impõe, a partir de 06/03/1997 a 17/11/2003, exposição a ruído superior a 91 dB(A) e, a partir de 18/11/2003, exposição a ruído superior a 85 dB(A).

Na hipótese dos autos, o conjunto probatório coligido levou este magistrado à conclusão de que ficou demonstrada apenas a exposição (habitual e permanente) do autor ao agente fisico <u>nuído de 85 dB(A)</u>, no período entre 18/11/2003 a 25/06/2008, a despeito do que_restou reconhecido o referido período como tempo especial e condenado o réu/embargado a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 154.466.183-2).

Quanto à alegada exposição a agentes químicos, invocada novamente pela parte autora emresposta aos embargos de declaração e que, segundo ela, teria o condão de manter a especialidade do período que foi declarada na sentença, ao contrário do alegado, foi expressamente rechaçada por este Juízo, sob os seguintes termos:

"(...) Conforme fundamentação inicial, não se comprovou a exposição a agentes químicos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tão somente pela prova testemunhal

O próprio laudo do assistente técnico do autor dá conta da exposição ao agente físico ruído (1D 21156056 - Pág. 140/143; 21156057 - Pág. 1/12) (...) (fls. 64)

A fundamentação referida no parágrafo acima reproduzido foi a seguinte.:

"(...) Por conseguinte, ante a exigência técnica da aferição/medição e qualificação/quantificação dos agentes nocivos, e a caracterização da exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, por óbvio que a prova testemunhal, por si só, não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, como no caso dos autos, tratando-se de agente físico (ruído) e agente químico. Tal espécie de prova deve ser valorada como indício a corroborar a prova documental, caso contrário implicaria no afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

In casu, conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados, pela desnecessidade de realização de nova pericia, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil).

Consigno, ainda, que "se houver divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhem-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele em relação às partes. Precedentes do TRF da 3ª Região" (AC 00356074020144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.).

E não há que se falar em cerceamento de defesa. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias (artigos 370 e 371 do CPC). Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

De rigor, assim, seja sanada a contradição constante da sentença embargada, a qual, como mencionado, implicará na respectiva alteração, sendo certo que a discordância já sinalizada pelo embargado deverá ser objeto de ataque por meio do recurso de apelação, não lhe fazendo as vezes os aclaratórios ora apreciados.

Portanto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oferecidos pelo INSS (id 43919153), porquanto tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar a contradição existente na sentença proferida no id 43187981, a qual, a partir da fundamentação, passa a constar com a seguinte redação (alterações seguirão em negrito):

"(...) É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, entendo ser necessário tecer algumas considerações acerca do conjunto probatório carreado aos autos.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, de o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicção do artigo 58, §1º da Lei nº8.213/1991 (Lei de Beneficios da Previdência Social):

Art. 58 (...,

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Ora, o LTCAT com base no qual são preenchidos os PPPs é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Nesse passo, caso necessário suprir a falta desses formulários, entendo que perícia realizada por perito judicial, profissional legalmente habilitado, equidistante das partes e de confiança do juízo, apresenta-se como meio de prova mais fidedigno para apurar as condições especiais de trabalho, em consonância com o exigido pela legislação de regência da matéria.

Por conseguinte, ante a exigência técnica da aferição/medição e qualificação/quantificação dos agentes nocivos, e a caracterização da exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, por óbvio que a prova testemunhal, por si só, não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, como no caso dos autos, tratando-se de agente físico (ruido) e agente químico. Tal espécie de prova deve ser valorada como indicio a corroborar a prova documental, caso contrário implicaria no afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

In casu, conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados, pela desnecessidade de realização de nova perícia, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil).

Consigno, ainda, que "se houver divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhem-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele em relação às partes. Precedentes do TRF da 3ª Região" (AC 00356074020144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017...FONTE_REPUBLICACAO:.).

E não há que se falar em cerceamento de defesa. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias (artigos 370 e 371 do CPC). Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Superada tal premissa, passo ao exame do mérito

Prejudicialmente, a preliminar de prescrição arguida pelo INSS não merece prosperar porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação, não transcorreu o prazo quinquenal (art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91).

Não foram alegadas outras defesas processuais. Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, D.J. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Beneficios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, prenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/790 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juizo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

 $Do\ Uso\ de\ Equipamento\ de\ Proteç\~ao\ Individual$

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EP1), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, ambém por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Ouanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Emunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3º Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5º Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades emcondições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, temdireito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria consum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de beneficios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que o(s) periodo(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	06/03/1997 a 25/06/2008
Empresa:	General Motors do Brasil Ltda
Função/Atividades:	Montador Autos A
Agentes nocivos	Ruído 85 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 21156055 - Pág. 37/38 e 26031027 - Pág. 9/13 LTCATID 26031027 - Pág. 7/8 Laudo Pericial ID 21156056 - Pág. 1/130; 36731453 - Pág. 2/14; 40981665 - Pág. 2/3
Observações:	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado co mexposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, a inda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.
	O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta do PPP e Laudos que a exposição do autor ao agente ruído, embora de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, foi ao nível de <u>85 dB(A)</u> , abaixo do limite de tolerância fixado pelo Decreto nº 2.172/97 e dentro do limite estabelecido a partir da edição do Decreto
	4.882, de 18/11/2003. Conforme fundamentação inicial, não se comprovou a exposição a agentes químicos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tão somente pela prova testemunhal.
	O próprio laudo do assistente técnico do autor dá conta da exposição ao agente físico ruído (ID 21156056 – Pág. 140/143; 21156057 – Pág. 1/12);
	À vista disso, não há possiblidade de enquadramento do período como tempo especial, quer pela alegada exposição a agentes químicos, quer pela comprovada exposição ao agente físico ruído (emnível abarcado pelo limite admitido pela legislação).
	Portanto, NÃO reconheço o período invocado como tempo especial.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos (apenas) na via administrativa (1D 21156055 - Pág. 50), tem-se que na DER NB 154.466.183-2, aos 10/05/2011, o autor contava com 15 anos e 09 meses de tempo de serviço sob condições especiais, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionai	s	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
PANASONIC			03/11/1975	21/07/1977	1	8	19	-	-	-
EMBRAER			13/11/1978	26/08/1980	1	9	14	-	-	-
AVIBRAS			24/05/1983	14/01/1988	4	7	21	-	-	-
GENERALMOTORS			31/07/1989	05/03/1997	7	7	6	-	-	-
					-	-	-	-	-	
Soma:					13	31	60	-	-	-
Correspondente ao número de dias:						5.670			0	
Comum	•				15	9	0			
Especial	1,40				0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				15	9	0				

Com isso, o pedido formulado na petição inicial, de reconhecimento da especialidade do período de trabalho entre 06/03/1997 a 25/06/2008, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.466.183-2 (DIB: 10/05/2011) em aposentadoria especial, não contempla acolhimento, porquanto não demonstrada a superação do tempo especial anteriormente reconhecido em sede administrativa.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n°10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao beneficio, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. '

Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada no Id 43187981, mantidos, no mais, todos os demais termos.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5004406-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: AMS KEPLER ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER - RJ119157-A

DECISÃO

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, com pedido de liminar, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de AMS KEPLER ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA – ME, objetivando que a ré seja compelida a apresentar em juízo os originais ou cópias autenticadas dos seguintes documentos: 1) contracheques ou comprovantes de pagamentos; 2) carteiras de trabalho; 3) contratos de prestação de serviços ou demais documentos que comprovem o vínculo de trabalhos ou serviços prestados pelos seguintes técnicos, apresentados pela empresa para a realização dos serviços contratados pelo Censipam Marco Aurélio Oliveira Silva; Paulo Sérgio Victorino dos Santos; Beatriz Simplício Eduardo; André Cardoso Pontes; e Frederico dos Santos Liporace, no período de dezembro de 2015 a julho de 2016. E, ainda, para que a ré informe se há outros funcionários ou contratados pela empresa envolvidos nos serviços prestados ao Cersipam, apresentando os mesmos documentos acima indicados, incluindo nomes completos, números de identificação pessoal, cargos e perfis profissionais, relativo ao período de dezembro de 2015 a julho de 2016, assimocomo, para que apresente originais ou cópias autenticadas do comprovante de recolhimento previdenciário referente a pró-labore pago e/ou devido ao sócio administrador da empresa, o Sr. Antonio José Ferreira Machado e Silva, no período de dezembro de 2015 a julho de 2016.

A parte autora aduz, em síntese, que através do Contrato n°24/2015, de 11 de dezembro de 2015, a UNIÃO, por intermédio do CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÓNIA - CENSIPAM, contratou a empresa ré, no valor de R\$4.666.823,03 para realizar o seguinte serviço: "serviços especializados para claboração de Projeto Básico (PB) para aquisição, implantação, o peracionalização e manutenção de uma solução multissatelial de observação da Terra completa, incluindo o acompanhamento de todas as etapas de licitação, contratação e execução do objeto do Projeto Básico elaborado pela DIPRO/DITEC".

Afirma que o procedimento de contratação da empresa ré consistiu em processo de inexigibilidade de licitação para contratação de projeto básico para aquisição de antena multissatelital. Este contrato é uma fase de projeto de monitoramento, via sensoreamento remoto, de áreas desmatadas da Amazônia - Projeto Amazônia SAR. O prazo inicial de vigência do contrato era de 30 meses, de 11/12/2015 a 10/06/2018, tendo sido prorrogado até 28/09/2018, por meio do Primeiro Termo Aditivo, de 08 de junho de 2018.

Alega que referida contratação foi submetida à avaliação anual de auditoria pelo Controle Interno do Poder Executivo Federal (CISET/MD), na qual foi constatada a ausência de comprovação dos requisitos para realização de inexigibilidade de licitação para a totalidade do objeto contratado, identificando falhas na composição dos custos que fundamentaram o valor da contratação por inexigibilidade de licitação. Houve recomendação da auditoria interna para avaliar a composição dos custos por meio de análise dos pagamentos efetuados pela empresa aos seus empregados.

Informa que os gestores administrativos do CENSIPAM foram instados a apresentar esclarecimentos, contudo, em duas oportunidades a ré negou-se a informar os salários pagos aos funcionários e dirigentes que prestavam serviço no âmbito do Contrato nº 24/2015. Assim, da análise das justificativas apresentadas, a equipe de auditoria da CISET/MD concluiu pela ausência de comprovação dos custos para o contrato administrativo em questão.

Afirma, ainda, que o Tribural de Contas da União exarou o Acórdão 8994/2017 - TCU - 1ª Câmara, onde determinou ao CENSIPAM informar o resultado do acerto de contas da rescisão do Contrato 24/2015, celebrado coma AMS Kepler Engenharia de Sistemas Ltda., e as medidas adotadas com vistas ao ressarcimento de valores indevidos eventualmente pagos.

Foi proferida decisão de deferimento da medida liminar pleiteada (ID19006879).

A requerida compareceu voluntariamente aos autos, e, dentre suas alegações, pugnou preliminamente pela incompetência do juízo (ID31468552), além de juntar diversos documentos.

A requerida comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID33305509).

Foi mantida a decisão anteriormente proferida, além de ser dada ciência à parte autora sobre a resposta e documentos juntados pela requerida (ID34041588).

A requerida apresentou embargos de declaração, sob o argumento de que não havia sido apreciada a preliminar de incompetência do Juízo, dentre outras preliminares (ID34718549).

Os autos foramremetidos à conclusão, tendo havido a conversão do julgamento emdiligência para as partes indicarema íntegra do contrato objeto da ação (ID43321004).

A requerida peticionou comesclarecimentos, além de juntar cópia do contrato (ID43561336).

A União Federal manifestou-se alegando que a requerida juntou a cópia do contrato (ID43816098).

Os autos vieramà conclusão

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Observando com cuidado a cópia do contrato objeto do presente feito, é possível constatar que a Cláusula Décima Sexta dispõe sobre o foro para solucionar os litígios que decorram de referido contrato, estabelecendo para tanto a Seção Judiciária do Distrito Federal—Justiça Federal (ID43561331—pá.10).

Ora, tendo as partes estipulado contratualmente o foro para dirimir eventuais litígios decorrentes do contrato firmado, e não havendo nenhum indício de ser uma cláusula de eleição de foro abusiva ou ilegal, referida cláusula deve ser observada, por aplicação da Súmula 335 do STF ("É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.").

Por fim, uma vez reconhecida a incompetência deste Juízo seria despicienda quaisquer deliberações acerca de possível revogação da decisão anteriormente proferida nestes autos. Em contrapartida, ante o teor do §4º do artigo 64 do CPC, e a fim de não gerar obrigações às partes decorrentes de decisão proferida por juízo incompetente, revogo a decisão proferida sob ID19006879, cabendo ao juízo competente ao qual forem distribuídos os autos deliberar sobre o pedido de liminar.

Diante de todo o exposto, face à incompetência deste Juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da Vara para a qual for redistribuído o presente feito, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo.

Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Comunique-se acerca da presente decisão à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, para instruir o Agravo de Instrumento nº5014179-28.2020.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003049-44.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIA SANDRA BARRETO - SP105261

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

No mais, noticia referida patrona o falecimento da Sra. Valquíria no ID 36887693. Assimsendo, junte, a d. patrona, certidão de óbito completa (fiente e verso) da Sra. Valquíria (filha da autora Sra. Maria Helena), bem como os documentos pessoais (RG/CPF) e Procuração "ad judicia" dos herdeiros da referida falecida. **Prazo de 60 (sessenta dias)**

Informe, no mesmo prazo acima, se há possibilidade, <u>atualmente</u>, de habilitar o Sr. Cláudio (filho da Sra. Maria Helena), tendo em vista o manifestado outrora no ID 18930726.

Semprejuízo do acima exposto, defiro a habilitação dos herdeiros da Sra. Maria Helena constantes na petição de ID 18930606, que já estão comos documentos respectivos devidamente juntados. **Providencie a Secretaria as alterações necessárias no cadastro dos autos**.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} 0003049-44.2006.4.03.6103/2^{\circ} Vara Federal de São José dos Campos Composito Comp$

SUCEDIDO: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIA SANDRA BARRETO - SP105261

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 4026547: Comrazão a d. patrona da exequente. Sendo assim, revogo os despachos proferidos nos ID's 37467295 e 29688635.

No mais, noticia referida patrona o falecimento da Sra. Valquíria no ID 36887693. Assimsendo, junte, a d. patrona, certidão de óbito completa (fiente e verso) da Sra. Valquíria (filha da autora Sra. Maria Helena), bem como os documentos pessoais (RG/CPF) e Procuração "ad judicia" dos herdeiros da referida falecida. **Prazo de 60 (sessenta dias)**

Informe, no mesmo prazo acima, se há possibilidade, <u>atualmente</u>, de habilitar o Sr. Cláudio (filho da Sra. Maria Helena), tendo em vista o manifestado outrora no ID 18930726.

Semprejuízo do acima exposto, defiro a habilitação dos herdeiros da Sra. Maria Helena constantes na petição de ID 18930606, que já estão comos documentos respectivos devidamente juntados. **Providencie a Secretaria as alterações necessárias no cadastro dos autos**.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA CONTRAA FAZENDA P \'UBLICA (12078) \ N^o \ 0003049-44.2006.4.03.6103/2^o \ Vara Federal de São José dos Campos Ca$

SUCEDIDO: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIA SANDRA BARRETO - SP105261

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

 $ID\,4026547: Comrazão\,a\,d.\,patrona\,da\,exequente.\,Sendo\,assim, revogo\,os\,despachos\,proferidos\,nos\,ID's\,37467295\,e\,29688635.$

No mais, noticia referida patrona o falecimento da Sra. Valquiria no ID 36887693. Assimsendo, junte, a d. patrona, certidão de óbito completa (frente e verso) da Sra. Valquiria (filha da autora Sra. Maria Helena), bem como os documentos pessoais (RG/CPF) e Procuração "ad judicia" dos herdeiros da referida falecida. **Prazo de 60 (sessenta dias)**

Informe, no mesmo prazo acima, se há possibilidade, atualmente, de habilitar o Sr. Cláudio (filho da Sra. Maria Helena), tendo em vista o manifestado outrora no ID 18930726.

Semprejuízo do acima exposto, defiro a habilitação dos herdeiros da Sra. Maria Helena constantes na petição de ID 18930606, que já estão comos documentos respectivos devidamente juntados. **Providencie a Secretaria as alterações necessárias no cadastro dos autos**.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 275/812

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003049-44.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIA SANDRA BARRETO - SP105261

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 4026547: Comrazão a d. patrona da exequente. Sendo assim, revogo os despachos proferidos nos ID's 37467295 e 29688635.

No mais, noticia referida patrona o falecimento da Sra. Valquíria no ID 36887693. Assimsendo, junte, a d. patrona, certidão de óbito completa (fiente e verso) da Sra. Valquíria (filha da autora Sra. Maria Helena), bem como os documentos pessoais (RG/CPF) e Procuração "ad judicia" dos herdeiros da referida falecida. **Prazo de 60 (sessenta dias)**

Informe, no mesmo prazo acima, se há possibilidade, <u>atualmente</u>, de habilitar o Sr. Cláudio (filho da Sra. Maria Helena), tendo em vista o manifestado outrora no ID 18930726.

Semprejuízo do acima exposto, defiro a habilitação dos herdeiros da Sra. Maria Helena constantes na petição de ID 18930606, que já estão comos documentos respectivos devidamente juntados. **Providencie a Secretaria as alterações necessárias no cadastro dos autos**.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003049-44.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIA SANDRA BARRETO - SP105261

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 4026547: Comrazão a d. patrona da exequente. Sendo assim, revogo os despachos proferidos nos ID's 37467295 e 29688635.

No mais, noticia referida patrona o falecimento da Sra. Valquíria no ID 36887693. Assimsendo, junte, a d. patrona, certidão de óbito completa (fiente e verso) da Sra. Valquíria (filha da autora Sra. Maria Helena), bem como os documentos pessoais (RG/CPF) e Procuração "ad judicia" dos herdeiros da referida falecida. **Prazo de 60 (sessenta dias)**

Informe, no mesmo prazo acima, se há possibilidade, atualmente, de habilitar o Sr. Cláudio (filho da Sra. Maria Helena), tendo em vista o manifestado outrora no ID 18930726.

Semprejuízo do acima exposto, defiro a habilitação dos herdeiros da Sra. Maria Helena constantes na petição de ID 18930606, que já estão comos documentos respectivos devidamente juntados. **Providencie a Secretaria as alterações necessárias no cadastro dos autos**.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Data de Divulgação: 22/01/2021 276/812

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA (156) \ N^o \ 0003677-23.2012.4.03.6103 \ / \ 2^a \ Vara \ Federal de \ São \ José \ dos \ Campos \ Alberto \ Albert$

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ANTONIO ANESIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

DESPACHO

Dê-se ciência ás partes do quanto decidido pela Superior Instância.

Após, cumpra-se a decisão proferida anteriormente, remetendo-se este feito ao arquivo comas cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA P\'UBLICA (12078) N^{\circ} \quad 0004654-44.2014.4.03.6103 / 2^{*} \ Vara Federal de São José dos Campos de Camp$

EXEQUENTE: ESTER PEREIRA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do certificado no ID 44334761, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização das petições faltantes.

Ressalvo, no entanto que, considerando o DESPACHO N° 6424460/2021 - DFORSP/SUGA, resultando emnova suspensão dos trabalhos presenciais no Fórumde São José dos Campos/SP, emrazão do retorno à fase vermelha, tendo em vista o aumento de casos de Coronavírus, **para cumprimento do acima determinado, deverá ser aguardado o retorno dos trabalhos presenciais.**

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004136-90.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CRETH STONE LTDA - ME, TANIA REGINA GALVAO MANCILHA, DEMETRIO VAGNER DE MANCILHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260 Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260 Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 44047810:

Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição ID 44292997.

São José dos Campos, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5006789-31.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu alegado direito líquido e certo de não sofier a incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/FAP) e das contribuições destinadas a entidades terceiras (SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC), sobre os valores por ela retidos a título da contribuição previdenciária dos empregados e autônomos e do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

Pede, ainda, seja assegurado seu direito à restituição e/ou compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, comacréscimo da taxa SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada estaria exigindo as contribuições incidentes sobre valores que não se constituem em salários ou rendimentos do trabalho, já que são pagamentos feitos à própria União.

Afirma a impetrante que o STF, no julgamento do RE 574.706, firmou entendimento segundo o qual o ICMS não pode ser incluido nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por se tratar de tributo simplesmente repassado ao Estado-membro. Assim, entende que a mesma orientação deve ser aplicada ao caso emdiscussão, dado que as contribuições estão incidindo sobre valores simplesmente repassados à União.

Nestes termos, não caberia exigir as contribuições incidentes sobre o valor bruto da folha de pagamento, mas deduzindo-se os tributos afinal repassados à União.

Acrescenta que a sistemática de tributação imposta também importaria "bis in idem", alémde violar os princípios da capacidade contributiva e da legalidade, assimcomo o direito de propriedade.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público que exija sua intervenção no feito, tendo restituído os autos eletrônicos sempronunciamento quanto ao mérito da impetração.

A União requereu seu ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, quanto ao pedido de restituição, por afrontar o disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF. Quanto ao mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade da exação aqui combatida, requerendo seja denegada a segurança.

Em face da decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento, tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. **DECIDO**

A preliminar suscitada deve ser acolhida.

 $De \ fato, não \'e possível de \ ferir, emmandado de segurança, o pedido de repetição de indébito, por encontrar \'obice nas Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.$

Veja-se que, sendo o mandado de segurança uma ação constitucional, a interpretação que lhe é dada pela Suprema Corte deverá prevalecer sobre a do STJ, daí porque, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos emsentido diverso, a Súmula nº 461 do STJ não dá amparo à pretensão repetitória. A opção entre compensação e repetição, reconhecida no precedente firmado no RESP 1.114.404, tambémna sistemática dos recursos repetitivos, tampouco se aplica ao mandado de segurança, dado o impedimento materializado nas citadas Súmulas do STF.

Nesse sentido é tambémo entendimento firmado pelo TRF 3ª Região, de que são exemplos a ApelRemNec 0002229-48.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, intimação via sistema em 08/09/2020, e ApelRemNec 5031750-16.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, intimação via sistema em 12/05/2020. Entendo possível à impetrante, apenas, que requeira a restituição administrativa dos valores pagos indevidamente, a ser analisada naquela esfera.

Quanto às questões de fundo, deve-se recordar que o arquétipo constitucional da contribuição aqui discutida prevê sua incidência não apenas sobre a "folha de salários e demais rendimentos pagos", mas também sobre rendimentos meramente "creditados" às pessoas físicas que prestam serviços à empresa, com ou sem vínculo de emprego. Tal orientação também se aplica, por força da legislação infraconstitucional, às contribuições arrecadadas pelas entidades terceiras descritas na inicial.

Os valores que a empresa retém e recolhe, como responsável tributário, ainda não sejampagos aos trabalhadores, são indubitavelmente "creditados" a estes, quer porque compõem o salário-de-contribuição, utilizado como base para cálculo da rendas mensais iniciais dos beneficios previdenciários, quer porque relativos ao imposto que incide sobre a renda do trabalhador.

Portanto, ao menos para os fins aqui tratados, a regra do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 apenas explicitou o aspecto material da hipótese de incidência tributária, sem inovar inconstitucionalmente o ordenamento jurídico. Por extensão, todas as demais regras legais que fixama mesma base de incidência para as contribuições destinadas a entidades terceiras são igualmente compatíveis coma Constituição Federal.

Com isso, é implausível que se afirme haver violação a outras normas constitucionais (como os princípios da capacidade contributiva, da legalidade, ou mesmo o direito de propriedade). Se falamos de normas postas pelo constituirte originário (dado que rão houve alteração do sentido normativo com a Emenda nº 20/98), mesmo a eventual antinomia há de ser resolvida por via de interpretação. E, como se viu, trata-se de base de incidência admitida pela própria Constituição.

Portanto, ao contrário de negar vigência, tal preceito reafirma o respeito ao princípio da legalidade tributária.

Vale ainda acrescentar que a tese aqui sustentada acabaria por **causar** um "bis in idem", uma vez que a CSFS estaria incidindo sobre o **lucro** da empresa. Por similitude de razões, tampouco é possível aplicar ao caso o entendimento firmado pelo STF no RE 574.706, dado que nele estavamem causa tributos incidentes sobre a **receita** ou o **faturamento**, não sobre a folha de salários (e correlatos), como é o caso. Há um clara distinção (distinguishing), portanto, que afasta a tese ali fixada ao caso dos autos (art. 489, § 1°, VI, parte final, do CPC).

Em caso análogo ao presente, o TRF 3ª Região não admitiu a exclusão da base da contribuição de valores descontados de seus empregados, pela mesma dificuldade em aproximar a contribuição previdenciária de um tributo incidente sobre o lucro da empresa. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS, SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COPARTÍCIPAÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA. - Ausência de interesse recursal da União Federal quanto às férias indenizadas e terço constitucional de férias, uma vez que não foram objeto da demanda. - O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária. - Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis. - Tratando-se de coparticipação, a parcela custeada pelo empregado não pode ser descontada do base de cálculo de sua contribuição previdenciária e nem da contribuição paronal, porque integra a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Admitir como indenizativa e nem da contribuição paronal, porque integra a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Admitir como indenizativa indevidade produtiva, reduziria indevidamente o campo de incidência prescrito no art. 195, I, "a", da Constituição para aproximá-lo ao lucro, diferentemente do que ocorre com ressarcimentos se há deslocamento do local ordinário do serviço (no art. 28, §9°, "m", da Lei n° 8.212/1991). - Pela ordem lógica, primeiro o trabalhador recebe seu salário e demais ganhos do labor e depois custeia o sistema de alimentação em coparticipação com o empregador, cabendo ao legislador ordinário estabelecer isenções para as verbas pagas a título de beneficios (incluindo até mesmo a contribuição patronal), mas essas hipóteses devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN). Quando muito, seria possível cogitar a possibilidade de a parcela paga pelo empregado ser descontada da contribuição na qual figura como contribuinte, mas o empregador não pode excluir da contribuição patronal verba que não lhe pertence (salvo se houver expressa previsão legal). - A parcela tida como "beneficio" é a correspondente ao montante custeado pelo empregador (ou seja, o plus ou incremento no montante dos ganhos do trabalhador), e não a parte que já integra o salário do empregado e é apenas descontada na fonte no momento do pagamento para ser destinada a programas. São corretas as linhas de entendimento fazendário expostas na Solução de Consulta nº 4/2019 - COSIT, na Solução de Consulta - COSIT Nº 313/2019 e na Solução de Consulta - COSIT nº 58/2020. - O art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e o art. 28, 89º, "c", da Lei nº 8.212/1991 não isentam de contribuição a parcela em coparticipação descontada do trabalhador para custeio de sua própria alimentação, tanto para a contribuição do empregado quanto para a do empregador (patronal). Apenas o incremento correspondente à parcela in natura paga pelo empregador e recebida pelo empregado não integra o salário de contribuição (para a exação patronal e do trabalhador, conforme art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e art. 28, \$9°, "c", da Lei nº 8.212/1991). - O art. 2º e o art. 4º, ambos da Lei nº 7.418/1985, preveem que o vale-transporte (inclusive vale-combustível), no que se refere à parcela do empregador (assim entendido o que exceder a 6% do salário básico do (rabalhador), não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, motivo pelo qual há isenção de contribuição previdenciária (patronal ou do empregado), de FGTS e de IRPF, mas a parcela descontada do salário do empregado não está desonerada dessas mesmas exigências. Se o empregador deixar de descontar o percentual do salário do empregado, ou se descontar percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirão contribuição previdenciária e demais tributos, em razão do descumprimento dos limites legais da isenção. - Nos termos do art. 28, §9°, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 e pela Lei nº 13.467/2017), para fins de cálculo da contribuição patronal e do empregado, não integram o salário o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado (inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares). Esse preceito legal claramente cuida da parte paga pelo empregador, e não da custeada pelo empregado em coparticipação. - Antes da edição da Lei nº 13.467/2017 (DOU de 14/07/2017), o art. 28, § 9°, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997) exigia que a cobertura contemplasse a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, condição válida por se tratar isenção cuja definição depende da avaliação discricionária do legislador ordinário, que viu por bem estimular a maior abrangência do serviço médico, odontológico e afins. Assim, a dispensa do alcance da totalidade dos empregados e dirigentes somente se aplica a dispêndios da parte do empregador pertinentes ao período posterior à Lei nº 13.467/2017. - Apelação da União Federal que se conhece em parte, desprovida. Remessa oficial e apelação do impetrante desprovidas (ApelRemNec 5024643-81.2019.4.03.6100, Rel. José Carlos Francisco, e-DJF3 21.10.2020)

Em outro julgado, tratando de hipótese análoga, o Tribunal também concluiu que "admitir como indenizatória a parcela descontada do empregado, por ser necessária à execução da atividade produtiva, reduziria indevidamente o campo de incidência prescrito no art. 195, I, "a", da Constituição para aproximá-lo ao lucro" (AI 5010379-89.2020.4.03.0000, Rel. José Carlos Francisco, e-DJF3 05.11.2020).

Por similitude de razões, não havendo regra legal isentiva expressa, as grandezas aqui impugnadas poderão perfeitamente ser alcançadas pelos tributos em questão

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

 $PROCEDIMENTO COMUM C\'IVEL (7) \,N^o \,5004768-19.2019.4.03.6103\,/\,3^a \,Vara \,Federal \,de \,S\~{a}o \,Jos\'{e} \,dos \,Campos \,A.03.6103\,/\,3^a \,Vara \,Federal \,A.03.6103\,/\,3^a \,Vara \,A.03.6103\,/\,3^a \,Va$

AUTOR: ANTONIO PAULO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido de prova pericial para comprovar como especial o período laborado na empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 05.03.1997 a 01.12.2008, uma vez que o vínculo se encerrou há muitos anos e a empresa apresentou laudos que corroboramo PPP (ID 42463009, 42463012 e 42463016). Alémdisso, ao que consta da inicial, o autor não colocou em dúvida a intensidade de ruídos que constava do PPP, tendo apenas argumentado que teve perda auditiva e, por essa razão, o período deve ser computado como especial. A pretensão de realizar perícia a respeito de fato incontroverso encontra impedimento no artigo 374, III, do CPC, alémde se pretender inovar as causas de pedir, não mais admissíveis nesta fase.

Deverá o autor providenciar a apresentação de PPP atualizado relacionado à empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., para viabilizar a análise de eventual pedido de reafirmação da DER. Servirá cópia desta decisão como requisição à empresa, que deverá cumprir tal determinação, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Antes de examirar o pedido de prova testemunhal para comprovação do período trabalhado à empresa ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA., de 03.11.2009 a 15.11.2013, determino ao autor que, no prazo de 10 dias, esclareça (e comprove documentalmente) ter requerido a expedição do PPP à referida empresa. Caso não o tenha feito, poderá requerê-lo nesta oportunidade, também servindo esta decisão como oficio do Juízo.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005570-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federalde São José dos Campos

AUTOR: LUCAS MOREIRA JOB

Advogado do(a) AUTOR: GRASIELE RODRIGUES ABREU - SP366481

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, em que o autor pretende a condenação da requerida a incorporar aos rendimentos do autor o adicional de compensação por disponibilidade militar, no percentual de 41%, come feitos desde janeiro de 2020.

Alega o autor, em síntese, que é militar das Forças Armadas,

Afirma que, com a edição da Lei nº 13.954/2019, foi criado o adicional de compensação por disponibilidade militar. Diz o autor que o novo adicional teria natureza jurídica de verdadeiro reajuste remuneratório geral, dado que os pressupostos para sua concessão ("disponibilidade permanente e dedicação exclusiva") são inerentes ao exercício da função militar, em qualquer grau. Assim, não seria possível que tal adicional fosse pago empercentuais diferentes (de 5 a 41%) conforme o posto ou graduação, dado que tais pressupostos se aplicam, indistintamente, a todos os militares.

Nestes termos, por força do artigo 37, X, da Constituição Federal, tal adicional deverá ser pago, no valor máximo, a todos os militares.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que impugna, preliminarmente, o valor da causa e a concessão da gratuidade da Justiça. No mérito, afirma a validade do critério fixado pela lei, aduzindo que o acolhimento da pretensão importaria violação aos princípios da legalidade e da isonomia.

Emréplica, o autor refuta a matéria preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

 \acute{E} o relatório. \mathbf{DECIDO}

Rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade da Justiça, dado não ter sido demonstrado que o autor tenha rendimentos outros que não sua remuneração, cujo valor (próximo de R\$ 2.400,00) o mantêm no rol daqueles sem condições de arcar comas custas processuais e os ônus da sucumbência sem prejuízo da própria subsistência.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pretensão deduzida nestes autos é de percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar, no percentual máximo estabelecido na Leinº 13.954/2019, nos seguintes termos;

Art. 8º É criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1º É vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, sendo assegurado, caso o militar faça jus a ambos os adicionais, o recebimento do mais vantajoso.

§ 2º Os percentuais de adicional de compensação por disponibilidade militar inerentes a cada posto ou graduação, definidos no Anexo II a esta Lei, não são cumulativos e somente produzirão efeitos financeiros a partir da data nele indicada.

§ 3º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar é irredutível e corresponde sempre ao maior percentual inerente aos postos ou graduações alcançados pelo militar durante sua carreira no serviço ativo, independentemente de mudança de circulos hierárquicos, postos ou graduações.

§ 4º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar a que o militar faz jus incidirá sobre o soldo do posto ou da graduação atual, e não serão considerados:

I - postos ou graduações alcançados pelo militar como beneficio, na forma prevista em lei, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva;

II - percepção de soldo ou de remuneração correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado na ativa, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva; e

III - percepção de pensão militar correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado pelo militar em atividade, em decorrência de beneficios concedidos pela Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

 $\S\,5^{o}O\,adicional\,de\,compensação\,por\,disponibilidade\,militar\,compor\'a\,os\,proventos\,na\,inatividade.$

O Anexo II da referida Lei estabelece diferentes percentuais para pagamento desse adicional, que vão de 5% a 41%, conforme o posto ou graduação do militar.

Argumenta-se que o adicional de compensação por disponibilidade militar teria natureza de um reajuste remuneratório geral, já que os requisitos para sua percepção seriam inerentes a qualquer função militar. Se o "adicional" seria umreajuste remuneratório linear, geral, teria que ser aplicado a todos os militares.

De fato, observa-se da Lei nº 13.954/2019 que os únicos requisitos exigidos para o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar são: 1) estar em disponibilidade permanente; e 2) manter dedicação exclusiva.

Ora, tais requisitos são inerentes a qualquer posto ou patente militar, que são incompatíveis como exercício de qualquer outra atividade. Veja-se que os percentuais do adicional (incidente sobre os respectivos soldos) variam exclusivamente em relação ao posto ou graduação ocupado pelos militares. Portanto, trata-se de uma vantagem remuneratória de caráter geral, que deveria ser aplicada indistintamente.

Apesar disso, todavia, não é possível acolher o pleito para que o adicional de compensação por disponibilidade militar seja pago no percentual máximo (41%). Ainda que a distinção de percentuais, conforme o posto ou graduação, possa ser ofensiva ao principio da isonomia, não cabe ao Judiciário promover sua correção, conforme determina a Súmula Vinculante nº 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"). A despeito de essa Súmula propiciar que se perpetue uma inconstitucionalidade sem correção possível, é de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 103-A da Constituição Federal).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, 1, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução se submete ao disposto no artigo 98, § 3°, do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P. R. I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000881-61.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: NELSON ZEFIRINO CHRISOSTOMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, da certidão ID 44340427. São José dos Campos, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006524-29.2020.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: MARCELO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados de ID 44318322, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil. São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006530-36.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: RUY GUSMAO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a realização de perícia médica e socioeconômica.

Nomeio perito médico ortopedista Dr. FLÁVIO HENRIQUE MEDEIROS - CRM 70457, comendereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia 24 de fevereiro de 2021, às 11h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Para o estudo socioeconômico, nomeio a perita assistente social ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 142/2013.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos termos do oficio arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bemcomo os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

Quesitos para perícia médica (os quais deverão ser complementados com a resposta do Anexo):

- 1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
- $2.\ Informe\ o\ tipo\ de\ deficiência\ e\ as\ funções\ corporais\ comprometidas.$
- 3. Qual a data provável do início da deficiência?
- $4. \ Qual \'e a \ atividade \ laborativa \ habitual \ desenvolvida \ pela \ parte \ autora? \ J\'a \ desempenhou \ outras \ atividades \ laborativas? \ Quais?$
- 5. Para determinar o grau atual de deficiência que acomete a parte autora, mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA), preencha o formulário em anexo (Anexo I), que está de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27/01/2014.
- 6. Houve variação do grau de deficiência da parte autora desde o seu início? Caso positivo, informar o grau de deficiência em cada período (grave, moderada ou leve).

Ouesitos para perícia socioeconômica (os quais deverão ser complementados com a resposta do Anexo):

- 1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
- 2. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
- g. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.
- h. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- i. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
- k. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
- l. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar.

Laudos em 10 (dez) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente

Coma apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes para manifestação e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000920-92.2017.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: JOSE FLAVIO CONSIGLIO, DALVA APARECIDA CONSIGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 44332669: Manifêste-se a EMGEA, comurgência, acerca das alegações da parte executada.

Coma resposta, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006355-26.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

ID 39208209: Defiro. Exclua-se a Fazenda Nacional do polo passivo, por não se tratar de demanda de natureza fiscal ou tributária.

ID 41527651: Reitere-se a requisição ao INSS, por meio eletrônico, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do discriminativo do tempo de contribuição reconhecido como especial pelo próprio INSS referente ao autor (APARECIDO MARQUES, CPF 404.272.428-00, nascido em 10/10/1951, filho de Ana Silva Marques, residente na Rua Adamantina, 111, Jardim das Indústrias, nesta, nos termos da Certidão de Tempo de Serviço ID 20158595, p. 26, expedida em 30/08/1996, protocolo 21738004), esclarecendo que não se trata de beneficio concedido pelo Regime Geral, de modo que inexistemos parâmetros solicitados.

Cumprido, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001759-20.2017.4.03.6103 / 4º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Exequente intimada, nos termos do artigo 272, § 6º, do NCPC.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 02 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007425-73.2020.4.03.6110 / 1º Vara Federalde Sorocaba
REQUERENTE: REVISA SERVICOS, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CECILIA NEVES PEREIRA - SP394759
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, consigne-se que a existência dos autos do processo nº 5001538-11.2020.403.6110, ao ver deste juízo, não obsta o prosseguimento deste pedido de restituição, haja vista que no incidente mencionado não houve a análise do mérito, tendo em vista que a parte requerente não tinha acostado aos autos as cópias pertinentes relacionadas ao inquérito policial em que se deu a apreensão.

De qualquer forma, esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua legitimidade, haja vista que, ao que tudo indica, o requerimento foi realizado como CNPJ da empresa REVISA SERVICOS, IDENTIFICACAO E REMOÇÃO DE BENS LTDA – EPP (CNPJ nº 65.703.860/0001-37), mas na petição inicial consta como requerente a pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Deverá ainda esclarecer, no mesmo prazo, o fato de que a pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ajuizou em 16 de dezembro de 2020 pedido de restituição envolvendo o mesmo bem, sob o nº 5007637-94.2020.403.6110.

Após, conclusos para decisão.
MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JANDCLEI PEREIRA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
CO. ONIAO I EDERAL-TAZENDANACIONAE
DECISÃO
Haja vista manifestação a União, homologo a renúncia ao direito de recorrer. Certifique o trânsito em julgado.
Cumpram-se as determinações contidas na sentença.
MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006253-26.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REU: BRASILINA INACIO DE OLIVEIRA, DENISE MARIA FERREIRA DE LIMA, PAULO DA SILVA
Advogado do(a) REU: ANDERSON RODRIGUES ELIAS - SP260359
Advogado do(a) REU: ANDERSON RODRIGUES ELIAS - SP260359
Advogado do(a) REU: ARTHUR DAVIS FLORIANO RIBEIRO - SP289278

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a pretensão.

DECISÃO/MANDADOS/OFÍCIOS

Trata-se de ação penal instaurada em face de BRASILINA INÁCIO DE OLIVEIRA, DENISE MARIA FERREIRA DE LIMA VIEIRA e PAULO DA SILVA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 149, caput, e § 2º, inciso I, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 30 de Julho de 2019, conforme ID nº 18715098.

Após a decretação da prisão preventiva de PAULO DA SILVA, <u>antes do início da instrução</u>, o réu Paulo acabou sendo preso, sendo deferida a concessão de liberdade provisória em audiência de custódia, conforme ID nº 43089302.

Analisando-se a resposta à acusação formulada pelo defensor do acusado Paulo, conforme ID nº 43884907, observa-se não existirem causas alegadas aptas a gerar a absolvição sumária do réu.

Neste ponto, afasta-se a alegação inépcia da petição inicial formulada pelo defensor do acusado.

Com efeito, a denúncia, para ser considerada idônea, não precisa expor, pormenorizadamente, todos os fatos delituosos, cabendo ao titular da ação penal descrever os fatos supostamente imputados aos acusados comtodas as circunstâncias relevantes para que a defesa, ciente da acusação, possa exercitar a ampla defesa e o contraditório ao longo da persecução penal, como se observa ter ocorrido na espécie.

Ao ver deste juízo, há, na denúncia, narrativa suficiente dos crimes imputados, na medida em que descreve que aos acusados em concurso, mantiveram uma confecção de bolsas onde submeteram várias crianças e adolescentes a trabalhos forçados e jornada exaustiva, <u>citando nominalmente as vítimas.</u>

Ademais, imputa especificamente ao réu Paulo a condição de ser responsável por gerir as finanças da casa e da empresa constituída, especificando, ainda, a jornada de trabalho exaustiva dos menores, aduzindo que os três réus utilizavamum viés religioso para fazer comque as crianças/adolescentes, desprovidos de vontade própria, fossem coagidas ao trabalho forçado com jornada exaustiva.

Assevera que o réu PAULO DA SILVA deixou a convivência da casa em 2005, porém continuou contribuindo a prática criminosa na medida em que, silenciando os fatos, forneceu a residência, que estava em seu nome, para que as demais acusadas continuassemmorando e submetendo os então moradores da casa a trabalhos forçados e jornada exaustiva.

Portanto, na hipótese em exame, não restou evidenciada nenhuma ilegalidade no oferecimento da denúncia, a qual preencheu todos os requisitos necessários, visto que contém descrição dos fatos imputados ao réu, o que lhe dá plenas condições de exercer o direito de defesa.

Determino, pois, o prosseguimento da ação penal, haja vista que as alegações do defensor das acusadas BRASILINA INÁCIO DE OLIVEIRA, DENISE MARIA FERREIRA DE LIMA VIEIRA, em sed de resposta à acusação, já foramapreciadas através da decisão constante no ID nº 40002795.

Dessa forma, designo o dia 25 de março de 2021, às 13 horas e 30 minutos, para a realização de audiência de instrução virtual, com a oitiva das oito testemunhas de acusação, dez de defesa e para o interrogatório dos três acusados.

Em relação à realização da audiência de forma virtual, em razão da eclosão da pandemia do Coronavírus, ela encontra esteio na Resolução nº 329, do Conselho Nacional de Justiça, datada de 30 de julho de 2020.

Na aludida resolução está disposto que o artigo 93, XII, da Constituição Federal, estabelece que a atividade jurisdicional será ininterrupta; que a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) se enquadra como "gravissima questão de ordempública"; nos termos do art. 185 do Código de Processo Penal; e que a realização de audiências por meio de videoconferência emprocessos criminais é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, pelo que durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, emrazão da pandemia mundial (Covid-19), será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência.

Destarte, a audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, com o link de acesso para ingresso no dia e hora designados, na plataforma do Microsoft Teams, sendo que todos os participantes no dia e horário agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, comvídeo e áudio habilitados <u>e com documento de identidade com foto</u>.

Destarte, determino a intimação e requisição das testemunhas de acusação RODRIGO DE CAMPOS PEREIRA, investigador de polícia civil e SILVAN RENOSTO, delegado de polícia civil, ambos lotados na Delegacia Seccional de Polícia de Itapetininga, com endereço profissional na Rua Expedicionários Itapetininganos, nº 1093, Centro, Itapetininga/ SP, telefone: (15) 3271-0317, pelo que no dia e horário acima agendados deverão ingressar na sessão virtual plataforma do Microsoft Teams pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverão comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISIÇÃO DAS TESTEMUNHAS E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Destarte, determino a intimação e <u>requisição</u> da testemunha de acusação **MARCIVAN CALDAS SANTANA**, Agente da Polícia Federal, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, km 103,5 – Jd. Itanguá — Sorocaba/SP, telefone (15) 3416-5200, para que tenha ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverá ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponha de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverá comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISIÇÃO DA TESTEMUNHA E MANDADO DE INTIMAÇÃO (SOROCABA/SP), a ser encaminhado através do e-mail dpf.cmsod.srsp@dpf.gov.br.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ademais, determino a intimação das testemunhas de acusação PEDRO LUÍS APARECIDO ALCÂNTARA DE SOUZA, RG nº 21.016.914-X, CPF nº 047.678.648-79, com endereço na Rua Arápolis, nº 100, A Casa 4, bairro Jardim Paraíso, São Paulo/SP, CEP 02417-120; RENATA FERREIRA DE LIMA, RG nº 36.023.089-1, CPF nº 466.367.128-48, com endereço na Avenida das Nogueiras, nº 10.912.648-64, comendereço na Fazenda Castelo, Boituva/SP, e/ou Rua Tomás Cardoso, nº 107, casa 03, Parque Santa Rita de Cássia, Boituva/SP; DAMARES SALGADO VIEIRA, RG nº 32.740.268-4, CPF nº 310.912.648-64, comendereço na Fazenda Castelo, Rua 10, Lote 15, Quadra 5, bairro Vitasay, Boituva/SP, e/ou Avenida Barão Luiz de Arariba, nº 531, Jardim Eva, Itaim Paulista, São Paulo/SP; VITORY HEFZIBA ALCANTARA DE SOUZA, CPF nº 475.400.808-17, RG nº 57.260.271-6, comendereço na Avenida das Nogueiras, nº 1.085, Condomínio Fazenda Castelo, Boituva/SP, e/ou Avenida das Nogueiras, nº 1.085, Condomínio Fazenda Castelo, Boituva/SP, e/ou Rua Anápolis, nº 100, Casa 4, bairro Jardim Paraíso ou Mandaqui, São Paulo/SP; HEITOR HEFZIBA ALCANTARA DE SOUZA, RG nº 57.260.203, CPF nº 475.400.428-00, comendereço na Avenida das Nogueiras, nº 1.085, Condomínio Fazenda Castelo, Boituva/SP, para que tenhamciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverão ingressar na sessão virtual plataforma do Microsofi Teams pelo link informado, com vídeo e áudio labilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverão comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS.

Outrossim, determino a intimação das testemunhas de defesa JAQUELINE HEFZIBA DE OLIVEIRA, com endereço na Avenida das Nogueiras, nº 1.085, Condomínio Fazenda Castelo Branco, Boituva/SP; ALEXSANDRO INÁCIO DE OLIVEIRA, com endereço na Rua 13 de maio, Vila Ginasial, Boituva/SP, e/ou Rua João Soromenho, nº 109, Itaquera, São Paulo/SP, CEP 08280-000; SÉRGIO HENRQUE INÁCIO DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Antônio de Sales, nº 60, Bloco 5, Apartamento 301, Tatui/SP; LUCAS SALGADO VIEIRA, com endereço na Avenida das Nogueiras, nº 1.085. Condomínio Fazenda Castelo, Boituva/SP; MARIVAL MENDES SOARES (RG 57.708.041-6 / CPF 138.990.008-89), com endereço na Rua Foize Eid, nº 19, Jardim Planalto, Boituva/SP; RICARDO RODRIGUES DA SILVA (RG 36.307.847 / CPF 292.035.938-02) com endereço na Rua São Roque, nº 25, sala 23, Boituva/SP; LEONARDO ALEXANDRE SILVA (RG 32.740.265-9 / CPF 337.579.818-04) com endereço na Rua Nelson Andrade, nº 200, apartamento 34, bloco D, Água Branca, Boituva/SP; JOSÉLIA DA SILVAARAÚJO (RG 12.324.795 / CPF 039.612.668-59) com endereço na Rua São Caetano, nº 32, Vila Aparecida, Boituva/SP; LEONARDO MARCOS BATISTA FIGUEIREDO (RG 28.323.627-9 / CPF 184.030.538-00) com endereço na Rua Marilene Oliveira Galvão, nº 109, Jardim Planalto, Boituva/SP; MAGALI GONÇALVES DE OLIVEIRA (RG 32.936.422-4/CPF 301.4331.1364) com endereço na Rua Carmela Vitielo de Jesus, nº 330, Jardim Vitielo, Boituva/SP, para que tenhamciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverão ingressar na sessão virtual plataforma do Microsoft Teams pelo link informado, com video e áutio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponhamde recursos adequados para acessar a videoconfierência, deverão comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Emrelação <u>aos acusados PAULO DA SILVA</u>, nascido em 10/12/1966, filho de Raimundo Silva e Virgilina Lourenço da Silva, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.489.451 SSP/SP, comendereço atualizado na Rua Aparecida Genaro Modanez, nº 290, Terras de Santa Cruz, <u>Boituva/SP</u>, **BRASILINA INÁCIO DE OLIVEIRA**, nascida em 02/12/1951, filha de Olivério Inácio e Maria Aparecida Costa Inácio, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.287.471-5 SSP/SP, residente e domiciliada na Av. das Nogueiras, nº 1085 – Vitassay, <u>Boituva/SP</u>; **DENISE MARIA FERREIRA DE LIMA VIEIRA**, nascida em 10/08/1962, filha de Inácio Ferreira de Lima e Lucila Maaria Souza de Lima, portadora da Cédula de Identidade RG nº 14.186.949 – SSP/SP, residente e domiciliada na Av. das Nogueiras, 1085 – Vitassay, <u>Boituva/SP</u>, determino as respectivas intimações para que tenham ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverão ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; <u>ou, caso não disponham de recursos adequados para acessar a videoconfierência, deverão comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.</u>

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS.

A secretaria da Vara deverá expedir os mandados de intimação, <u>seguindo os estritos termos do artigo 9º da Resolução nº 329, do Conselho Nacional de Justiça</u>, ou seja, dele constando que o ato ocorrerá por sistema de videoconferência, constando o *link* de acesso para ingresso no dia e hora designados, com informação sobre a forma de acesso; constando que os intimados, no dia e horário agendados, deverão ingressar na sessão virtual pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

O(s) Oficial(as) de Justiça encarregado(s) das intimações deverá certificar número do telefone, endereço de e-mail atualizados e se os intimados possuem aparelho eletrônico e conexão à internet que permita as otivas por videoconferência, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

Determino que por ocasião da intimação das testemunhas e dos réus conste a entrega do "manual de audiência virtual" pelo Oficial de Justiça, que será anexado aos autos pela Secretaria, juntamente como link de acesso à audiência virtual.

Intimem-se os defensores constituídos dos acusados via sistema PJe acerca do teor desta decisão, devendo informar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se ingressarão na sessão virtual pela plataforma do Microsoft Teams pelo link informado, ou se pretendem comparecer à sede da Justiça Federal em Sorocaba.

Ciência ao Ministério Público Federal que deverá participar da audiência através plataforma do Microsoft Teams, devendo a Secretaria da 1ª Vara Federal informar o link de acesso.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003433-63.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: PEDRO JOSE DA CUNHA

Advogado do(a) REU: GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR - SP190530-B

DECISÃO/OFÍCIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da regularidade da digitalização e inserção das mídias.
Considerando que este juízo autorizou a implantação do PRAD noticiado no oficio SEI nº 147/2019-FLONA, envolvendo o acusado PEDRO JOSÉ DA CUNHA, processo nº 02072.0103631201 determino que se oficie à FLONA para que informe, no prazo de 30 dias, o atual andamento do Projeto de Restauração de Área Degradada envolvendo esta ação penal.
Cópia da presente decisão servirá de Oficio a ser encaminhada via email para a FLONA pela Secretaria desta 1ª Vara Federal de Sorocaba.
MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002645-95.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE: MAGGI CAMINHOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
DECISAO
Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000083-45.2019.4.03.6110 / 1º Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE SOROCABA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808

DECISÃO

1. ID 41521501 - Comefeito, o Município dispõe de prazo emdobro para recorrer, de modo que equivocado o prazo lançado no sistema processual. Dê-se vista às rés para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1°, do CPC.

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007191-91.2020.4.03.6110 AUTOR: VANDERLEI MARIANO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DECISÃO 1. Considerando que a parte demandante possui remuneração mensal emtorno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme prova o documento CNIS, emanexo, defiro-lhe o prazo de quinze (15) dias, para que comprove, nos termos do art. 99, Parágrafo 2º, do CPC, que faz jus ao deferimento da gratuidade da justiça, isto é, que não term condições de arcar comas custas judiciais iniciais, sob pena de comprometimento do seu sustento. 2. Coma reposta ou transcorrido o prazo, conclusos. 3 Int PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006983-10.2020.4.03.6110 AUTOR: JOSE BENEDITO TAVORA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CALIANI - PR34414 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DECISÃO 1. Considerando que a parte demandante possui remuneração mensal emtorno de R\$ 8.500,00 (oito mile quinhentos reais), conforme prova o documento CNIS, emanexo, defiro-lhe o prazo de quinze (15) dias, para que comprove, nos termos do art. 99, Parágrafo 2º, do CPC, que faz jus ao deferimento da gratuidade da justiça, isto é, que não term condições de arcar com as custas judiciais iniciais, sob pena de comprometimento do seu 2. Coma reposta ou transcorrido o prazo, conclusos. 3. Int. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006309-32.2020.4.03.6110 AUTOR: TALES DE ARAUJO $Advogados\,do(a) AUTOR: HENRIQUE\,AYRES\,SALEM\,MONTEIRO-SP191283, LUCIO\,HENRIQUE\,RIBEIRO\,DE\,PAULA-SP261685$ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DECISÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 288/812

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões compreliminares, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, como u semmanifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

1. Considerando que a parte demandante possui remuneração mensal em tomo de R\$ 7.500,00 (sete mile quinhentos reais), conforme prova o documento CNIS, emanexo, defiro-lhe o prazo de quinze (15) dias, para que comprove, nos termos do art. 99, Parágrafo 2º, do CPC, que faz jus ao deferimento da gratuidade da justiça, isto é, que não tem condições de arcar com as custas judiciais iniciais (=menos de R\$ 400,00), sob pena de comprometimento do seu sustento.
2. Coma reposta ou transcorrido o prazo, conclusos.
3. Int.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006227-98.2020.4.03.6110
AUTOR:ANTONIO GONCALVES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
DECISÃO
1. Considerando que a parte demandante possui remuneração mensal em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme prova a pesquisa CNIS, anexa à presente decisão, defiro-lhe o prazo de quinze (15) dias, para que comprove, nos termos do art. 99, Parágrafo 2º, do CPC, que faz jus ao deferimento da gratuidade da justiça, isto é, que não tem condições de arcar com as custas judiciais iniciais, sob pena de comprometimento do seu sustento.
2. Coma reposta ou transcorrido o prazo, conclusos.
3. Int.
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003094-07.2018.4.03.6110 / 1º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO REU: JONAS DE FRANCA GIL
Advogado do(a) REU: CLAUDIO DE SOUZA LIMA - SP162981
ATO ORDINATÓRIO
Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, conforme constou no Termo de Audiência ID 42542284:
"Após, intime-se a defesa pelo sistema PJe para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais. Após, façamos autos conclusos para sentença"
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000173-82.2021.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEDA DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DECISÃO
1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o pedido de beneficio previdenciário e com valor atribuído à causa de R\$ 56.430,00.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, combaixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000038-70.2021.4.03.6110

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SOROCABA

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: MATHEUS\,CUNHA\,GIRELLI-SP443125, JOSIAS\,PEDRO\,DA\,SILVA-SP432376, THIAGO\,SABBAG\,MENDES-SP273920, RIVADAVIO\,ANADAO\,DE\,OLIVEIRA\,GUASSU-SP156119-E, FERNANDO\,JOSE\,HIRSCH-SP164164, DANIELA\,COSTA\,GERELLI-SP288180, NILO\,DA\,CUNHA\,JAMARDO\,BEIRO-SP108720-B$

REU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1. Com fundamento no art. 321, "caput", do CPC, no prazo de quinze (15) días, emende a parte autora a inicial, sob pena de ser extinto o processo, recolhendo as custas processuais iniciais devidas.
- 2. Coma reposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007700-22.2020.4.03.6110

AUTOR: ADEMAR DIAS EGGERT

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

- 1. Haja vista a remuneração da parte autora (ID 43611125, p. 2), defiro-lhe os beneficios da gratuidade da justiça, conforme solicitados.
- 2. Com fundamento no art. 321, "caput", do CPC, no prazo de quinze (15) días, emende a parte autora a inicial, sob pena de ser extinto o processo, demonstrando, por meio de planilha, como chegou ao valor atribuído à causa que, no caso emtela, deve observar a soma das parcelas vencidas acrescidas das vincendas, consoante determina o art. 292 do CPC.
- 3. Coma reposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006003-63.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS JOSE SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte o documento mencionado na petição ID 42843953, que não a acompanhou (=cópia da DIRPF/2019).

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007632-72.2020.4.03.6110

AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA FREITAS

 $Advogado\,do(a)\,AUTOR; SIDNEI\,PLACIDO-SP74106$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Com fundamento no art. 321, "caput", do CPC, no prazo de quinze (15) días, emende a parte autora a inicial, sob pena de ser extinto o processo, recolhendo as custas processuais iniciais devidas.	
2. Coma reposta ou transcorrido o prazo, conclusos.	
3. Int.	
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0001211-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba	
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP	
AUTOR DO FATO: VINICIUS DE ABREU DIAS	
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: BETUEL MARTINS DIAS JUNIOR - SP262003	
SENTENÇATIPO E	
SENTENCA .	
Trata-se de termo circunstanciado destinado à apuração de eventual delito tipificado no artigo 147 do Código Penal que teria sido cometido por VINICIUS DE ABREU DIAS.	
Hara-se de terrib difetistaticado destitado a aputação de eventida demo lipincado no atago 147 do Codigo Feninque en a suo contento por VINTETOS DE ADRESO DIAS.	
O.M.: 14: P. J.	12 ::
O Ministério Público Federal propôs de acordo como artigo 76 da Lei nº 9.099/95, o pagamento de umsalário mínimo vigente, como pena restritiva de direito, modalidade "prestação pecuniária" (art. 4 I do Código Penal), tendo este Juízo deferido o requerido pelo <i>Parquet</i> Federal e determinado a realização de audiência nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95.	io, incis
No ID nº 37781858 - Pág. 101/104 consta o termo de audiência, em relação ao qual o autor do fato, acompanhado de seu defensor constituído, aceitou a proposta do Ministério Público Federal, consi	stente n
pagamento de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), dividido em três parcelas iguais a R\$ 332,66, a ser realizado nos termos a Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ, como pena restritiva de modalidade "prestação pecuniária" (art. 43, inciso I, do Código Penal).	direito
A pena imposta restou devidamente cumprida, consoante atestamas guias juntadas no ID nº 37781858 - Páginas 121, 122 e 125; opinando o Ministério Público Federal pela extinção da pena, conformado de la conformación de la co	me ID r
43274581.	
Diante do exposto, homologo a transação entabulada entre as partes e declaro extinta a pena de VINÍCIUS DE ABREU DIAS, RG nº 33993140 SSP/SP, CPF nº 328.227.558-76, filho d	le Betu
Martins Dias e Odete de Abreu Dias, nascido em 23/03/1984, nos termos do artigo 76, § 4º e 5º da Lei nº 9.099/95, pelos fatos apurados nestes autos, dado o cumprimento total da transação imposta.	
Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do autor do fato, através de publicação no sistema PJe, encaminhando-se cópia da sentença ao email do autor do fato.	
Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se aos órgãos de estatística competentes, observando-se o disposto no artigo 76, §§ 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95, e remetam-se os autos ao SEDI. anotações necessárias.	, para a
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.	
MARCOS ALVES TAVARES	
Juiz Federal Substituto	
PROCEDIMENTO COMUNICÁTEL (7) Nº 5002207 09 2020 4.02 (110	
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) № 5007397-08.2020.4.03.6110	

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: CHRISTIAN\,JORGE\,MARTINS-SP327058,\\MARCELO\,AUGUSTO\,NIELI\,GONCALVES-SP331083$

AUTOR: RUBENS AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO

1. Com fundamento no art. 321, "caput", do CPC, no prazo de quinze (15) días, emende a parte autora a inicial, sob pena de ser extinto o processo, recolhendo as custas processuais iniciais devidas.
2. Coma reposta ou transcorrido o prazo, conclusos.
3. Int.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) № 5007132-06.2020.4.03.6110
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014
REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
prove l'e
DECISÃO
1. Considerando a situação de trabalho da parte autora, conforme documento CNIS (ID 42291191), defiro-lhe os beneficios da gratuidade da justiça.
1. Constantino a sinuação de trabalho da parte antora, como me documento Civio (119-1222/11/1), demo me os ocincioso da gardidade da justiça.
2. Com fundamento no art. 321, "caput", do CPC, no prazo de quinze (15) días, emende a parte autora a inicial, sob pena de ser extinto o processo, comprovando, com a juntada da cópia da petição inicial e, se o caso, da
sentença proferida, que o processo mencionado na aba de prevenção (50023122920204036114) não obsta o andamento da presente demanda.
3. Coma reposta ou transcorrido o prazo, conclusos.
4. Int.
DROCEDIMENTO COMUNICÁTES (DANS CONTINO DE 2000 A OS CITO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007192-76.2020.4.03.6110
AUTOR: ROBERTO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MATIUZZI - SP253770 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NEU.INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DECISÃO
1. Considerando a renda da parte autora, conforme documento CNIS (ID 42457279, p. 10), defiro-lhe os beneficios da gratuidade da justiça.
2. Com fundamento no art. 321, "caput", do CPC, no prazo de quinze (15) días, emende a parte autora a inicial, sob pena de ser extinto o processo, demonstrando, por meio de planilha, como chegou ao valor atribuído à
causa que, no caso em tela, deve observar a soma das parcelas vencidas acrescidas das vincendas, consoante determina o art. 292 do CPC.
3. Coma reposta ou transcorrido o prazo, conclusos.
4. Int.
DROCEDIMENTO COMUN CÍMEL (7) Nº 500/2/0 05 2000 4.02 (110
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5006369-05.2020.4.03.6110
AUTOR: JESIELALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON VIDAL- SP283351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Considerando a renda da parte autora, conforme documento CNIS (ID 41220958, p. 60), defiro-lhe os beneficios da gratuidade da justiça.
2. Com fundamento no art. 321, "caput", do CPC, no prazo de quinze (15) días, emende a parte autora a inicial, sob pena de ser extinto o processo, nos seguintes termos:
a) demonstrando, por meio de planilha, como chegou ao valor atribuído à causa; e
b) comprovando, com a juntada da cópia da petição inicial e, se o caso, da sentença proferida, que o processo mencionado na aba de prevenção (00043992220204036315) não obsta o andamento da presente demanda.
3. Coma reposta ou transcorrido o prazo, conclusos
4. Int.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006312-84.2020.4.03.6110
AUTOR: OLAVIO LUIZ POPSIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DECISÃO
1. Considerando que, conforme pesquisa RENAJUD anexa, a parte demandante possui veículos em seu nome, defiro-lhe o prazo de quinze (15) dias, para que comprove, nos termos do art. 99, Parágrafo 2º, do CPC, que faz jus ao deferimento da gratuidade da justiça, isto é, que não temcondições de arcar comas custas judiciais iniciais (=menos de R\$ 320,00), sob pena de comprometimento do seu sustento.
2. Coma reposta ou transcorrido o prazo, conclusos.
3. Int.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004510-78.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RICARDO ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA- ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Tipo A
S E N T E N Ç A
Ricardo Antonio Rodrigues Silveira - ME propôs a presente ação, em face da AGÊNCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a declaração de nulidade do AI n. 11.870-62 e a condenação da demandada no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela indevida inclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito, em razão de débito fundado em infração de trânsito (AI mencionado) que, alega, não ocorreu.
Dogratiza, em suma, que, em abril de 2015, foi surpreendido pela notícia de que não teria crédito concedido em seu favor, em virtude de estar o seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, inscrição esta relativa a débito perante a demandada. Relata que, por nunca ter sido notificado acerca da existência de tal débito, buscou informações junto à ANTT, tendo então conhecimento da existência do AI nº 11.870-62, lavrado em razão da suposta ocorrência de infração de trânsito, às 21h45min do dia 29.11.2013, pelo veículo de placa CZC 1717, de propriedade do demandante. Assevera a inexistência do débito, em razão, primeiramente, da não ocorrência de qualquer infração a embasar a autuação que he deu origeme, em segundo lugar, porque, ainda que esta tivesse ocorrido, o auto de infração competente mereceria ser arquivado e seu registro julgado insubsistente,

Em decisão proferida em fls. 57-8 do documento ID 24887441, este juízo aceitou a competência para processar e julgar a presente demanda, concedeu ao demandante prazo para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de ordem à demandada para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo concernente ao débito atacado, uma vez não restar demonstrada qualquer dificuldade do demandante em obter referido documento.

por não ter sido expedida a notificação da autuação no prazo fixado no inciso II do artigo 281 do CTB. Afirma que a indevida inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes causou-lhe danos morais passíveis de indenização. Juntou documentos.

Emresposta, o demandante, em fls. 61 do documento ID 24887441, demonstrou o recolhimento das custas processuais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi recebido como pedido de tutela de urgência e indeferido (ID 24887441 - fls. 63-6).

Citada, a demandada ofertou contestação (ID 24887441 – fls. 75 a 98, acompanhada dos documentos de fls. 99 a 121), semarguir preliminares. No mérito, asseverou a inaplicabilidade do Código Nacional de Trânsito à espécie, porquanto a autuação guerreada não configura infração de trânsito, mas sim inobservância à legislação voltada ao transporte terrestre, de maneira que a competência administrativa dos agentes fiscalizadores da ANTT encontra fundamento legal na Lei n. 10.233/2001 e normas que a regulamentam (Resoluções n. 3.056/09 e n. 5.083/16). Defendeu a regularidade da infração e a inexistência do dano moral alegado, pugnando pela improcedência das pretensões formuladas.

Concedido prazo ao demandante para se manifestar sobre a contestação, e a ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas, a demandada não se manifestou, enquanto o demandante, emréplica, reiterou os argumentos expostos na inicial e requereu a produção de prova oral, que restou deferida (depoimentos das testemunhas IDs 29891880 e 29891882).

Somente a demandada ofertou alegações finais (ID 31472086).

É o resumido relatório. Passo a decidir

2. De plano, pertinente frisar que a regularidade dos atos administrativos depende da observância da forma e conteúdo estipulados na legislação de regência, de forma que, sob o aspecto material, o auto de infração deve descrever de forma adequada e suficiente a situação fática que lhe serve de amparo, bem como preencher os requisitos formais de validade, além de possibilitar ao administrado o conhecimento do seu teor e o pleno exercício dos seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

No presente caso, o auto de infração guerreado (página 102 do documento ID 248874741) registra que, às 21h45min do dia 29.11.2013, no Km 179,4 da BR 116o veículo de placa CZC 1717, de propriedade da empresa do demandante, sediada na Rodovia Presidente Castelo Branco KM 75, sem número, em Itu/SP, "evadiu a fiscalização"; infração prevista no inciso VII do artigo 34 da Resolução ANTT n. 3.056/2009.

Segundo o demandante, a infração não ocorreu, na medida em que a balança não estava funcionando, não havia fiscais e, consequentemente, não houve solicitação para que o motorista parasse o veículo.

No entanto, o demandante não conseguiu comprovar nos autos qualquer vício, formal ou material, apto a abalar a validade do auto de infração contra si lavrado, de modo que não se desincumbiu do ônus quanto ao fato constitutivo de sua pretensão (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Isto porque, quanto aos fatos, a testemunha Júlio César, que afirmou estar conduzindo o veículo objeto da autuação atacada naquela oportunidade, apesar de alegar ter lembrança da inexistência de fiscalização no posto naquele dia, exatamente, nem mesmo conseguiu apontar corretamente a cidade em que está estabelecida a empresa demandante (domiciliada na cidade de Itu desde a sua constituição, em 2008, conforme pesquisa por mimrealizada na JUCESP, que ora colaciono ao feito), apear de alegar ter prestados serviços à referida pessoa jurídica em 2012 e 2013.

A testemunha Sidnei alegou que, no dia dos fatos, conduzia outro veículo da mesma empresa e que adentrou na balança existente no local na fiscalização na firente do veículo autuado, afirmação esta que toma questionável a amplitude da sua visualização sobre o que ocorreu após a sua passagem, visto que, estando em vias de adentrar, à noite, na via Dutra, sabidamente de grande movimento e alto número de acidentes, certamente não teve como voltar sua atenção para o que ocorria às suas costas. Friso, por entender oportuno, que ambas as testemunhas esclareceramque a pesagemera feita comos veículos emmovimento.

Desta feita, tenho que os depoimentos das testemunhas ouvidas não foram suficientes para abalar a confiança deste juízo na situação fática descrita no auto de infração, mormente considerando que as autuações realizadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT gozam de fé pública e de presunção de veracidade juris tantum, que orientam a atuação dos agentes ligados aos entes públicos no desempenho de suas atividades típicas.

3. Melhor sorte não assiste ao demandante quanto à alegada nulidade do auto de infração, por inobservância do prazo de 30 dias para notificação do autuado, previsto no art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB.

Isto porque a autuação lavrada contra a demandante vem fundamentada no artigo 54 da Resolução nº 3.655/2001 da Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, norma que regulamenta o transporte rodoviários terrestres, na medida em que as condutas praticadas pelo transportador não caracterizam infração de trânsito, mas sim transgressão a dever atinente ao transporte de mercadorias, verificada pela fiscalização no cumprimento de seu dever de polícia.

Nesse sentido o julgado a seguir, colhido aleatoriamente, que bemreflete o entendimento até agora esposado:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 3.056/09. PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de apelação interposta por GIULLIANO GALHANO DE OLIVEIRA nos autos da ação ordinária ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT, objetivando a amulação do auto de infração nº 2696888 lavrado em 23.02.15, (fl. 45), por infração ao artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/09.
- 2. Cinge-se a questão em analisar se seriam aplicáveis ou não os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro CTB às infrações cometidas pelo Apelante, face autuação realizada pela ANTT, em especial o artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, que versa sobre o prazo de 30 (trinta) dias para notificação do autuado.
- 3. A Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transporte Terrestres ANTT, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, incluiu na sua esfera de atuação a disposição sobre as infrações aplicáveis aos serviços de transportes. No exercício desta prerrogativa, a ANTT editou a Resolução nº 3.056/09, que regulamentou a atividade de transporte rodoviário de cargas.
- 4. A conduta objeto do auto de infração foi a evasão do veículo da fiscalização exercida pela ANTT e não o peso do veículo de carga, circunstância que só seria passível de análise e eventual infração acaso o tivesse passado pela balança de pesagem.
- 5. O auto de infração nº 2696888, gerou o processo administrativo nº 50505.018989/2015-90, tendo o Apelante apresentado defesa administrativa, onde admite ter deixado de passar pela fiscalização (fls. 46), o que comprova a ocorrência da infração pelo Apelante, nos termos do art. 34, VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009.
- 6. Por fim, considerando que a autuação impugnada não se refere à infração de trânsito, não deve ser aplicado o artigo 281 do CTB, que estipula um prazo de 30 (trinta) dias para notificação dos autuados por infração de trânsito. A Resolução nº 442/2004, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações no âmbito da ANTT não apresenta prazo para emissão da notificação de autuação, motivo pelo qual deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional de cinco anos, conforme previsto no artigo 1º da Lei 1 nº 9.873/99.
- 7. Legitima a cobrança de multa imposta com base na da Resolução nº 3.056/09, pois se enquadra nos limites determinados na Lei nº 10.233/2001, de maneira que a aplicação de penalidade com base no referido ato normativo se encontra dentro do poder regulamentar e disciplinar que a ANTT possui.
- 8. Recurso desprovido. (grifos meus)

(TRF/2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, processo 0075276-97.2016.4.02.5104, Rel. Des. POUL ERIK DYRLUND, julgado em 15/03/2018, Data da publicação 20/03/2018)

Ressalto que não há qualquer ilegalidade na fixação de condutas infracionais e suas respectivas penalidades por ato normativo editado por agências reguladoras, como é o caso da Resolução nº 3.655/2001 da ANTT, porquanto Lei nº 10.233/2001, em seu artigo 24, incisos XVII e XVIII, incluiu na sua esfera de atuação a disposição sobre as infrações aplicáveis aos serviços de transportes.

Confira-se, sobre a questão, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA E IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT N. 233/2003. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMDISSONÂNCIA COMENTENDIMENTO DO STJ. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

l - Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/73, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão dechzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

II - O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de policia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas". (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 01/02/2018. DJe em 22/02/2018).

II - Nesse sentido: AgRg no REsp 1541592/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1371426/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 24/11/2015.

IV - Agravo interno improvido." (destaquei)

(AgInt no REsp 1641688/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

Desta feita, são inaplicáveis as disposições do Código Brasileiro de Trânsito, inclusive no que pertine ao prazo para notificação da autuação.

Acrescento, por fim, que ao contrário do que afirma a parte demandante, foi ela regularmente notificada para ofertar defesa na esfera administrativa. A notificação em tela foi mediante edital, devidamente publicado em Dário Oficial da União de 09.01.2015 (edital constante da terceira columa da página do DOU reproduzida na página 114 do documento ID 24887441), expedido após cinco tentativas firstradas de notificação pelos Correios (notificações n.n. 10010400109146014, 10010400122057914, 10010400124571414, 10010400126477814 e 10010400128280214 — página 105 e seguintes do documento ID 24887441), restando devidamente certificado no processo administrativo referente à autuação o decurso do prazo sem a apresentação de defesa (página 114 do documento ID 24887441), pelo que não entrevejo violação aos princípios constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, incidentes tambémnos processos administrativos.

Em suma, improcedente o pedido de decretação de nulidade da autuação e, consequentemente, improcedente a pretensão de condenação da demandada no pagamento de indenização por dano moral.

4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO OS PEDIDOS.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, em favor da parte demandada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3°, I, e 4°, III, do

CPC).

5. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000013-57.2021.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIO JOSE DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS - SP306776

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

- 1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, em 05 de janeiro de 2021, tendo por objeto o pedido de beneficio previdenciário e com valor atribuído à causa de R\$ 63.802,32.
- 2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.
 - 3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejamremetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.
 - 4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002842-45.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba AUTOR: JOSE ANDRE FARINASSO

Tipo A

SENTENCA

JOSE ANDRE FARINASSO propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão "do melhor beneficio previdenciário", porquanto teria preenchido os requisitos necessários à percepção de aposentadoria por invalidez (visto ser portador de diabetes, moléstia que causou, inclusive, a realização de angioplastia e amputação de membros) e aposentadoria por tempo de contribuição (mediante reconhecimento de períodos como laborados emcondições prejudiciais à sua saúde e à sua integridade física).

Segundo narra na inicial, o demandante manteve vínculo empregatício com a empresa Sidney Ramo Sorocaba – ME de 01.07.2009 até 06.10.2011, quando foi acometido por moléstia que o tomou incapaz de permanecer desenvolvendo suas atividades laborais habituais.

Relata que, em razão da incapacidade verificada, recebeu os beneficios de auxilio-doença NBs 5483753441 e 6175763860, respectivamente, de 06.10.2011 a 26.02.2012 e de 27.02.2012 a 30.04.2012. Argumenta que, após isto, retornou ao trabalho, mas "se viu capaz de manter suas atividades exclusivamente até a competência de 12/2014, após a qual o segurado se viu impossibilitado de manter suas atividades, porém, diante da frustração na cessação de seu beneficio anterior, deixou de apresentar requerimento de concessão de beneficio por incapacidade à época, o fazendo tão somente em 23/02/2018" (sic – ID 14009959). Alega, também, ter laborado de maneira labitual e permanente sob exposição a agentes agressivos acima dos limites fixados na legislação previdenciária.

Assevera estar equivocada a atuação do INSS, ao indeferir o beneficio ora postulado, porquanto, ao contrário do que entendeu a autarquia, cumpriu o período de carência previsto no artigo 25, inciso I, da Lein. 8.213/91, bemcomo mantinha, à época do requerimento, a necessária qualidade de segurado, por força do disposto no artigo 15, inciso II, § 1°, da mesma Lein. 8.213/91. Juntou documentos.

Decisão ID 31450247 deferiu ao demandante os beneficios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, deferindo, também, prazo para juntada da documentação do Hospital Regional de Sorocaba, a fim de comprovar a realização de angioplastia e a amputação de membros.

Petição ID 33861447 requerendo dilação de prazo para apresentação do prontuário médico do Hospital Regional de Sorocaba, o que foi deferido na decisão ID 37236473.

Contestação ID 36037078 arguindo preliminar de ausência de interesse processual, em razão da ausência de requerimento administrativo quanto aos beneficios pretendidos e, no mérito, dogmatizando a improcedência da pretensão.

Decisão ID 37236473 concedeu prazo ao demandante para se manifestar sobre a contestação e a ambas as partes prazo para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

Decorrido o lapso aprazado, o demandante não comprovou ter requerido cópia do seu prontuário médico e não se manifestou sobre a contestação. Não houve, da mesma forma, manifestação das partes sobre dilação probatória.

Decisão ID 39009430 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Relatei. Passo a decidir.

2. A preliminar arguida em contestação merece ser parcialmente acolhida.

No julgamento do RE 631240, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese (Tema 350):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EMAGIR.

I-A concessão de beneficios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas;

II — A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

III — Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de beneficio anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo — salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração —, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;

IV — Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o, juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir;

V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais."

No presente caso, postula o demandante "o melhor beneficio", dogmatizando ter preenchido os requisitos necessários à concessão tanto do beneficio de aposentadoria por invalidez, quanto do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou aos autos cópia do processo administrativo do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.390.461-7, requerido em 17.02.2016 e indeferido em maio do mesmo ano, isto é, quase quatro anos antes do presente ajuizamento (em 24.04.2020).

Assim, no que pertine à pretensão de concessão de beneficio por incapacidade, é certo que não há nos autos demonstração de que o demandante formulou, anteriormente ao ajuizamento desta demanda, requerimento administrativo de concessão de beneficio, razão pela qual a ação merece ser extinta, por ausência do necessário interesse processual na sua interposição.

3. Acerca da pretensão de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido na esfera administrativa, observo que, conforme explanei ao apreciar o pedido de antecipação de tutela — andamento imediatamente anterior à vinda dos autos conclusos para prolação de sentença -, não há demonstração inequívoca acerca da efetiva manutenção da qualidade de segurado do demandante por ocasião do requerimento.

Isto porque, conforme alegado na inicial e demonstrado nos documentos que a acompanharam (especialmente cópia da CTPS e extratos previdenciários extraídos do CNIS, constantes do documento ID 14009961), a última remuneração recebida pelo demandante, decorrente do vínculo empregatício mantido com a pessoa jurídica Sidney Ramos Sorocaba (seu único empregador), ocorreu no mês de dezembro de 2014, não havendo, após isto, qualquer recolhimento ao RGPS.

Note-se que a manutenção da qualidade de segurado, uma vez cessadas as contribuições, segue os parâmetros fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

- § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada a essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos

Pelos documentos mencionados, verifico também que o demandante recolheu mais de 120 contribuições mensais ao RGPS (ao que tudo indica, o período em que percebeu beneficio por incapacidade foi intercalado comperíodos de atividade), de forma que faz jus à promogação do § 1º do inciso II do artigo 15 da Lein. 8.213/91, acima transcrito.

Por força do § 4.º do citado artigo, a condição de segurado perdurou até 15.02.2016, data em que poderia ser feito o recolhimento do mês imediatamente posterior ao final do prazo (dezembro de 2016), nos termos do inciso I do art. 30 da Lei n. 8.212/91, cabendo ainda frisar que não há nos autos demonstração da situação de desemprego, nos termos solicitados pelo art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

Assim, à época do requerimento administrativo do beneficio ora pretendido o demandante não mais mantinha a qualidade de segurado ao RGPS, condição necessária à procedência do pedido formulado.

4. ISTO POSTO, quanto ao pedido de concessão de benefício por incapacidade, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, forte no artigo 485, inciso VI, *in fine*, do Código de Processo Civil, e, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), considerando improcedente a pretensão formulada.

Custas e honorários advocatícios devidos pela parte demandante, com fundamento no art. 85, \S 3°, II, e \S 4°, III, do CPC, no percentual de oito por cento (8%) sobre o valor atribuído à causa (ID 31369268, "in fine"), observados os beneficios da gratuidade da justiça concedidos à parte autora (ID 31450247, item "1").

5. P.R.I.C.

6. Como trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007783-72.2019.4.03.6110
AUTOR: ADEMAR FERREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de revisão de beneficio previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 178.715.872-9

Segundo informa, o pedido n'ao foi atendido pelo INSS, em raz'ao do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuiç'ao controvertido:

a-01.03.1979 a 14.08.1991 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 39707888).

Sempedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Emprimeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituema sua natureza comumnão retroagempara alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de beneficio.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu beneficio previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comumseria desrespeito ao princípio da isonomía e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Emsuma, no caso emapreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do beneficio pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontraremse relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

	§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo quivalente ao exigido para a concessão do beneficio.
	"
nos anexo	Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" previstos is aos Decretos:
	- Até 5.3.1997; Decreto n. 83.080 , de 28.1.1979.
	- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172 , de 5.3.1997.
	- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048 , de 6.5.1999.
	- A partir desta data: Decreto n. 4.882 , de 18.11.2003.
trabalho, c	Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentama matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.
	Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.
	A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.
	Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.
	Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.
	De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:
consta do	"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, A nexo IV deste Regulamento.
	
	§ 2°A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa eposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."
	Desde 7.5.1999 , vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:
Anexo IV	"Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do 7.
	
	§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."
	Coma edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:
de que tra	"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial ata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo
	§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa eposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho <u>nos termos da legislação trabalhista.</u> " (grivi)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Coma publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assimcuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n° 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n° 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R-Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6-A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1°, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teoréticas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

$a-01.03.1979\ a\ 14.08.1991\ (tempo\ especial\ exercido\ na\ empresa\ BICICLETAS\ CALOI\ S/A).$

Documento a presentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 26497358, pp. 1-2).

Não há qualquer irregularidade no fato de o liquidante da pessoa jurídica assinar o PPP, desde que os informes ali prestados guardem coerência como monitoramento técnico realizado.

No caso em tela, a Autarquia não apresentou elemento de prova que pudesse comprometer as informações técnicas existentes no PPP.

Pelo contrário, o documento ID 26497362 atesta a possibilidade do liquidante emassinar o referido documento.

Ainda, o PPP mostra-se idôneo à comprovação da situação do trabalho prestado pela parte autora, nada obstante ter ocorrido o registro das condições ambientais a partir de 2003, porque informa não ter ocorrido qualquer alteração significativa no layout do ambiente de trabalho (Campo OBSERVAÇÕES e documento ID 26497362, p. 3).

Anoto, contudo, que inocorre a possibilidade do enquadramento de tempo especial, **pela função exercida** - AJUDANTE DE PRODUÇÃO, porquanto esta não se encontra arrolada no Anexo II do Decreto n. 83.08079, vigente à época do trabalho prestado.

Quanto ao agente supostamente nocivo, presente no ambiente de trabalho, o RUÍDO, mensurado em**87 dB**, encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (acima de 90 dB, conforme estabele o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, não se aplicando, no entendimento deste juízo, conforme a exposição tratada no item "2" acima, o disposto no Anexo ao Decreto n. 53.831/64).

Assim: PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.

- 4. De acordo como exposto, a contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 26497365, p. 19, e, depois, ID 26497367, P. 8) não merece qualquer censura; por conseguinte, o pedido para que seja revista não prospera.
 - 5. Pelo exposto, extingo o processo, comanálise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando improcedente o pedido.

Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, com fundamento no art. 85 do CPC, em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados, quando do pagamento, pela parte demandante.
6. PRIC - intimações determinadas.
7. Como trânsito emjulgado e recolhidas as custas, se devidas, dê-se baixa definitiva.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-80.2021.4.03.6110 AUTOR: NERIAS SOARES Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
1. Considerando a renda da parte autora, conforme documento CNIS anexo, defiro-lhe os beneficios da gratuidade da justiça. 2. Com fundamento no art. 321, "caput", do CPC, no prazo de quinze (15) días, emende a parte autora a inicial, sob pena de ser extinto o processo, nos seguintes termos: a) demonstrando, por meio de planilha, como chegou ao valor atribuído à causa que, no caso em tela, deve observar a soma das parcelas vencidas acrescidas das vincendas, consoante determina o art. 292 do CPC; e b) juntando cópia integral dos autos do processo administrativo referente ao beneficio n. 185.080.663-0. 3. Coma reposta ou transcorrido o prazo, conclusos. 4. Int.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007636-12.2020.4.03.6110 AUTOR: LEOMAR JUNIOR DA PAIXAO Advogado do(a) AUTOR: RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO - SP357427 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
1. Considerando que a parte demandante possui remuneração mensal em torno de R\$ 3.600,00 (três mil seiscentos reais), conforme prova o documento CNIS anexo, defiro-lhe o prazo de quinze (15) días, para que comprove, nos termos do art. 99, Parágrafo 2º, do CPC, que faz jus ao deferimento da gratuidade da justiça, isto é, que não tem condições de arcar com as custas judiciais iniciais, sob pena de comprometimento do seu sustento. 2. Com fundamento no art. 321, "caput", do CPC, no prazo de quinze (15) días, emende a parte autora a inicial, sob pena de ser extinto o processo, nos seguintes termos: a) demonstrando, por meio de planilha, como chegou ao valor atribuído à causa que, no caso emtela, deve observar a soma das parcelas vencidas acrescidas das vincendas, consoante determina o art. 292 do CPC; b) recolhendo as custas processuais iniciais devidas, atentando-se para a eventual correção do valor da causa; e c) juntando cópia integral dos autos do processo administrativo relativo ao beneficio n. 180.606.641-3. 3. Coma reposta ou transcorrido o prazo, conclusos. 4. Int.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007580-76.2020.4.03.6110 AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

- 2. Com fundamento no art. 321, "caput", do CPC, no prazo de quinze (15) días, emende a parte autora a inicial, sob pena de ser extinto o processo, nos seguintes termos
- a) demonstrando, por meio de planilha, como chegou ao valor atribuído à causa que, no caso em tela, deve observar a soma das parcelas vencidas acrescidas das vincendas, consoante determina o art. 292 do CPC a simulação da RMI do beneficio pretendido posse ser facilmente obtida pela internet; e

b) juntando cópia integral dos autos do pedido administrativo do benefício aqui pleiteado.

3. Coma reposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007661-25.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GABRIEL ZOTTI TANUCCI REPRESENTANTE: GISLAINE DE LOURDES ZOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASSEITUNO RISSATO - SP447413, Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA ASSEITUNO RISSATO - SP447413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por GABRIEL ZOTTI TANUCCI, representado por GISLAINE DE LOURDES ZOTTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, na qual se pleiteia, emsede de liminar, a concessão do beneficio de Amparo Social ao Deficiente.

Narra a parte autora, em breve síntese, que em 26/02/2010, requereu junto ao INSS o beneficio de Amparo Social à Pessoa com Deficiência e foi-lhe indeferido o pedido sob o argumento de inexistência de incapacidade para a vida e para o trabalho. Em 19/09/2018, ingressou comnovo requerimento administrativo e, novamente teve o beneficio negado (doc. ID 43528407).

No entanto, alega que é portador de AUTISMO desde o nascimento e por conta dessa deficiência, não tem condições de exercer atividade laboral.

Coma inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 43528407, p. 11-54).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os beneficios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (rectius: antecipada) pode fundamentar-se em urgência ou evidência

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo (cunho satisfativo) ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos (cunho cautelar) quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciema probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), emsuma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam reversíveis (art. 300, § 3°, do CPC). Comisso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, emsede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela da evidência, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderemser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetítivos ou emenunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordemde entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a "concretização da ameaça que se pretende inibir, reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano", ou, ainda, que a otiva da parte contrária poderá "frustrar a efetividade da tutela sumária" (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo curso de processo civil- vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses "b" e "c" acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

É que o exame das alegações da parte autora pressupõe a ocorrência de **dilação probatória**, pois depende, no caso, da produção de prova emjuízo e da obtenção e arálise minuciosa, de informações sociais e do segurado. A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão do beneficio assistencial.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

- 1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.
- 2. Considerando o teor da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01, de 15/12/2015, determino, desde logo, a realização de perícia médica sobre a parte autora e avaliação social familiar.
- 2.1. Nomeio, para a perícia médica, o Dr. Paulo Michelucci Cunha CRM nº 105.865/SP, o qual deverá efetuar o exame pericial em data e horário a serem designados pela Secretaria do Juízo e comunicados ao procurador constituído nos autos mediante intimação prévia.
 - 2.1.1. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do art. 28 da Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.
- 2.1.2. O perito deverá responder aos **quesitos unificados** constantes do Anexo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01, de 15/12/2015, cabendo-lhe apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.
 - 2.1.3. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil.
- 2.2. Nomeio, para a avaliação social, a **Assistente Social Elisangela de Souza**, a qual deverá efetuar a avaliação em data e horário a serem designados pela Secretaria do Juízo e comunicados ao procurador constituído nos autos mediante intimação prévia.
 - 2.2.1. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do art. 28 da Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

- 2.2.2. A assistente social deverá responder aos quesitos unificados constantes do Anexo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01, de 15/12/2015, cabendo-lhe apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da constatação social.
 - 2.2.3. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil.
- 3. Oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que envie, no prazo de 10 (dez) dias, a integra dos processos administrativos correlatos (inclusive eventuais perícias administrativas) e/ou de informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI).
 - 4. Juntados os laudos pericial médico e social, e intimada a parte autora, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
- 4.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa emespecial, o **extrato de informações previdenciárias do segurado**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS).
 - 5. Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a fase de saneamento ou julgamento antecipado, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000074-15.2021.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: UNIMETAL INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante o pedido formulado em sede de tutela cautelar antecedente, consigno que não há necessidade de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, uma vez que o depósito judicial é um direito do contribuinte e prescinde de autorização judicial prévia, quando efetuado (de forma antecedente ou incidental) em ação na qual o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária a firmde desobrigá-lo do seu pagamento.

Nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o que suspende a exigibilidade do crédito, em tais casos, é o próprio depósito do seu montante **integral**. Verifico, porém, que não foi comprovado o depósito judicial nos autos.

Por tais razões, comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, o depósito judicial, ocasião em que será **de clarada** a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 10855.720676/2012-68.

Ressalto, desde logo, que o depósito é realizado por conta e risco da parte autora no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional e do enunciado 112 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ficando, ainda, ressalvado o poder da parte ré de verificar a regularidade do depósito efetuado, inclusive quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de perativa

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007774-76.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IVAN DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534-B

REU: BANCO AGIPLAN S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por Ivan de Lima em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e BANCO AGIBANK S/A, na qual se pleiteia a cessação de descontos em seu beneficio e indenização por danos morais.

Os autos foram recebidos em regime de plantão judiciário, sendo proferida a decisão ID 43732275, concedendo parcialmente a tutela de urgência para determinar a suspensão de eventuais descontos programados para o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

INSS foi intimado para cumprimento da decisão, conforme certidão juntada em 28/12/2020 (doc. ID 43766868) e o processo foi distribuído a este Juízo.

Foi proferido despacho em 13/01/2021 (doc ID 44025917) para a parte autora emendar à inicial.

MANTENHO, por ora, a decisão de tutela de urgência (doc. ID 43732275).

- 1. Acolho a emenda à inicial (doc. ID 44154659). Anote-se o valor da causa.
- 2. Petição juntada 13/01/2021 (doc. ID 44067526): **oficie-se ao INSS** (CEAB/DJ) para, **no prazo de 10 dias**, providencie: **(a)** a cessação dos descontos e **(b)** a devolução do valor indevidamente descontado no mês de janeiro de 2021, considerando que a autarquia já havia sido intimada a obstar o referido ato.
- 3. Oferto o novo prazo de 15 dias para a parte autora esclarecer sobre a divergência do nome do corréu- na inicial como Banco AGIBANK S.A. e seu cadastro via CNPJ no PJE demonstra como Banco AGIPLAN S.A.- bem como informações adicionais (se possível, acompanhada de documentos) que levaram à instituição bancária ser a responsável pelo suposto empréstimo fraudulento e, assim, integrar o polo passivo da demanda.
 - 4. Cumprido, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000076-82.2021.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDEMAR SILVERIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON VIDAL - SP283351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (doc. ID 44308274).

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3°, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3°, & 3°).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordempública, pode ser reconhecida emqualquer fase do processo pelo juiz, de oficio ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

Intimem-se, Cumpra-se,

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006890-81.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDENILSON BATISTA LEAL

DESPACHO

- I CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (umpor cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.
 - II INVIABILIZADA a citação por carta coma Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:
- 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.
- 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.
- III CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantía da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantía do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e tambémna de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV-CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5001927-93.2020.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

- 1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
- 2. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, a serempagos pela parte executada.
- 3. Cite-se e intime-se a parte executada a pagar a divida, acrescida de custas, honorários, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou a garantir a execução no prazo legal.
- 3.1. Frustradas as tentativas de citação pelas vias regulares (carta e mandado, sucessivamente) no(s) endereço(s) fornecido(s) e não sendo o caso de arresto de bens (art. 7°, III, da Lei 6.830/80), intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1°, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, semque tenha sido localizada a parte executada, arquivem-se os autos, sembaixa na distribuição (art. 40, § 2°, da Lei 6.830/80).
- 4. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da divida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).
- 4.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (BACENJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediato** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1°, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante infimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o **cancelamento total** da indisponibilidade efituada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES/TRF3 nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2° e 3°, do CPC).
- 4.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados emnome da parte executada fica condicionada à existência de pedido expresso e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (BACENJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de pedido expresso e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/ARISP/SREI), garantido o sigilo necessário aos documentos juntados aos autos.
- 4.3. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de umano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Leinº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, semque tenhamsido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sembaixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei.6.830/80).
- 5. Efetuada penhora ou arresto de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SOROCABA

Dr' SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel' ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4023

INOUERITO POLICIAL

0003547-02.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAYER DE OLIVEIRA X MARIA BERNADETTE COELHO(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)

Ciência às partes da decisão da 2ª CCR/CPF acerca do arquivamento dos autos

Intimems se os indiciados MAYER DE OLIVEIRA e MARIA BERNADETTE COELHO, por meio de sua defesa constituída, acerca da decisão e sobre a desnecessidade do comparecimento mensal em juízo. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\begin{array}{l} \textbf{0007661-43.2002.403.6110} (2002.61.10.007661-9) - \texttt{JUSTICAPUBLICA(Proc. 836-ELAINE CRISTINADE SAPROENCA)} X COLOMI ROSA(SP185245-GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) \\ X ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO(SP131959-RICARDO NUSSRALA HADDAD) X WADY HADAD NETO(SP418048-CAROLINA MARTINS HADAD E SP050949-EDWARD DE MATTOS VAZ E SP043419-LUIZ AGUINALDO DE MATTOS VAZ) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS(SP050949-EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP050949-EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE TEMISTOCLES GUERREIRO(SP418048-CAROLINA MARTINS HADAD) \\ \end{array}$

EDWARD DE MART 103 VAZJA JOSE I EMISTOCLES GUERNEIRO(SF416046 - CAROLINA MARTINS RADAD)

FIS. 3030/3033 e 3038/3062: A defesa da réu WADY HADAD NETO requer o recollimento do mandado de prisão de fis. 3013 e a expedição de guia de recollimento, tendo em vista seu estado de saúde. O MPF foi contrário à medida tendo em vista que o estado de saúde demonstrado se refere à cirurgia ocorrida em julho de 2020, não provocando grande debilidade neste momento. Analisando os autos, nota-se que o condenado passou por cirurgia de revascularização do miocárdio (ponte de safena) em julho de 2020 e vem fazendo tratamento ambulatorial (fls. 3046/3061). Possui também diabetes (fls. 3062) e está com 62 anos de idade. Assim, ao que parece, o condenado pode se enquadrar no grupo de risco e a situação ensejar eventualmente nas novas hipóteses de prisão domiciliar decorrente da pandemia da COVID-19, nos termos da Recomendação n. 62/2020-CNJ e do HC coletivo n. 188820/STF. Ocorre que, nos termos do artigo 105 da LEP a execução penal somente se inicia com a prisão e coma emissão da guia de recolhimento, iniciando-se, por conseguinte, a competência do Juízo da execução. Desta forma, inexiste qualquer juízo de execução identificado a apreciar o pedido de prisão domiciliar, já que ainda não houve a prisão. Ainda, este Juízo não é competente para apreciar qualquer pedido realizado em sede de execução. Entretanto, considerando-se que o maior risco no caso se daria em decorrência de eventual contaminação o que pode se dar por curto tempo de exposição, é que se mostra mais adequada e proporcional a apreciação do pedido de prisão domiciliar mesmo inexistindo a prisão, já que somente ela iniciaria a competência do juízo da execução que, por regra, seria o juízo do local para onde o condenado fosse recolhido. Assim, como não há determinação do juízo mediante o local de recolhimento, o pedido somente pode ser apreciado pelo Juízo de execução do próprio local de condenação. Neste sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 691 DO STF NÃO SUPERADA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NÃO DEMONSTRADA. NÃO RECOLHIMENTO DA PACIENTE AO CÁRCERE. ÓBICE AO INÍCIO DA EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. EMISSÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO JUSTIFICADA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. AÇÕES PENAIS DISTINTAS. RELATORIA DE OUTRO JULGADOR. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. CONCESSÃO DO HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. 1. Admite-se a superação do enunciado n. 691 da Súmula do STF emcasos excepcionais, quando, sob a perspectiva da jurisprudência desta Corte Superior, numexame superficial, a ilegalidade do ato apontado como coator é inquestionável e cognoscível de plano - o que não ocorre na espécie. 2. Não obstante a atual crise mundial trazida pela pandemia do novo coronavírus, a apenada ainda não se recolheu à prisão, tampouco comprovou o padecimento pelas enfermidades apontadas no writ. Não são bastantes, por si sós, os documentos colacionados aos autos para evidenciar que, quando segregada, a paciente não receberá medicamentos, ou lhe será negado tratamento médico intramuros, ou que será submetida a iminente risco de contágio pela COVID-19, ou que, atualmente, apresente sintomas correspondentes a comorbidades severas. 3. Essas circunstâncias afastam, por ora, a aplicação da Recomendação n. 62/2020 do CNJ à sentenciada, sem prejuízo de ulterior decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais, competente para dirimir o incidente, à luz dos interesses em conflito. 4. Nos termos dos arts. 105 da Lein. 7.210/1984 e 674 do Código de Processo Penal, a expedição da guia de recolhimento - e consequente início da competência do juizo das execuções - demanda prévia custódia do réu. 5. No entanto, estabelece o art. 5°, XXXV, da Constituição da República, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 6. Justifica-se a expedição da guia de execução, independentemente do cumprimento do mandado de prisão, a firm de possibilitar a análise do pedido de progressão de regime ou de prisão domiciliar pelo Juízo competente (Precedentes do STJ). do STF). 7. Impossível avaliar se há ou não similitude fática, aos ditames do art. 580 do CPP, entre as condutas atribuídas à ré e à beneficiada do proveito de segregação domiciliar, mormente porque abordadas cada qual em um processo distinto. Não há falar em estender efeitos de decisão proclamada em outro feito, à acusada em demanda diversa (não existe concurso de pessoas), sobretudo de relatoria de outro julgador. 8. Ordem denegada. Concessão de habeas corpus, de oficio, para determinar, independentemente do recolhimento da paciente à prisão, se instaure o processo de execução, comobservância do art. 65 da Lei n. 7.214/1984, e se submeta à análise do juízo competente o pleito de progressão de regime ou prisão domiciliar. - HC 599475 - RELATOR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ - STJ - 22/09/2020. Desta forma, para que se possa haver a devida apreciação pelo Poder Judiciário independentemente da prisão, a hipótese excepcionalissima decorrente da pandemia do coronavírus impõe que a guia de execução seja expedida independentemente da prisão. E como o caso pode importar empaciente enquadrado em grupo de risco que estaria sujeito a contaminação mesmo emcurta exposição, ad cautelam, determino a expedição de contramandado de prisão de forma a eliminar o risco verificado até que a questão possa ser devidamente apreciada pelo Juízo competente. Assim, determino a expedição de contramandado de prisão, encaminhando-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP e ao IIRGD por meio eletrônico. Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-se à 1ª Vara Federal de Sorocaba, competente para processar a execução. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Sorocaba, 08 de janeiro de 2021. ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011636-05.2004.403.6110(2004.61.10.011636-5)- JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI CESAR MATIELI X JORGE MIGUELARCANGELO MATIELI X MIGUELARCANGELO MATIELI JUNIOR X CARLOS ALBERTO MATIELI X ANDRE MATIELI NETO X SIDNEI CESAR MATIELI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS)

Fls. 2771/2778: Manifeste-se o MPF e a defesa quanto laudo de avaliação das areias. Após, tomemos autos conclusos.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-60.2005.403.6110 (2005.61.10.000003-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DIAS DE SIQUEIRA (Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Fls. 827/832: Dê-se vista ao MPF acerca da manifestação da parte autora.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012832-39.2006.403.6110(2006.61.10.012832-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIELAPARECIDO DA SILVA(SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X EVERALDO SILVAARRUDA(SP157511 - SILVANAALVES SCARANCE) X HILHO DE SOUSA E SILVA(SP137842 - JOSE ROBSON ROCHA NONATO E SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA) X RIBAMAR DE SOUSA E SILVA(SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA E SP137842 - JOSE ROBSON ROCHA NONATO) X JOSE ALCEMIR PRESTES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

DESPACHO / OFÍCIOTrata-se de ação penal instaurada em face de Daniel Aparecido da Silva e outros emrazão das prisões em flagrante delito ocorridas no dia 15/11/2006 pela eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 288, caput, e 334, 1º, alinea d e 2º, do Código Penal. Conforme auto de apreensão de fls. 16 foramapreendidos vários veículos, dentre os quais o caminhão Mercedez Bens placa GXM-3281, de Daniel Aparecido da Silva.Por decisão proferida aos 16/07/2010 (fis. 457/458), foi deferido o pedido de liberação do veículo supra emrelação a este processo criminal, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa, expedindo-se oficio à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP (fl. 461).Fls. 1185/1192: Requer a defesa de Daniel Aparecido da Silva que seja expedida ordemde desbloqueio do veículo supra. Assim, tendo em vista que já houve a liberação do veículo por este Juízo (fls. 457/458), oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP informando o veículo marca Mercedez Bens placa GXM-3281, de Daniel Aparecido da Silva, não interessa a este Juízo, encontrando-se liberado deste processo penal Após, e como cumprimento de fl. 1184, retormemos autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal Int. Sorocaba, 19 de janeiro de 2021. ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-77.2009.403.6110(2009.61.10.006133-7)- JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO FERREIRA BRANDAO(SP191474 - DANIELLE ESCARMELOTTO E SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES E SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X JEFFERSON CARLOS DE PAIVA(SP149361 - EVERDAN NUCCI) X VALDINEIA TAVARES DO NASCIMENTO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHALFILHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização quanto aos condenados RICARDO FERREIRA BRANDÃO e JEFFERSON CARLOS DE PAIVA. Em face do trânsito em julgado (fl. 1005), manifeste-se o MPF quanto aos cálculos referentes a ré VALDINEIA TAVARES DO NASCIMENTO.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0000209-30.2012.403.6110} - \textbf{JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A LESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI E SP285001 - SEM PROCURADOR) SA LESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI E SP285001 - SEM PROCURADOR) SA LESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI E SP285001 - SEM PROCURADOR) SA LESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI E SP285001 - SEM PROCURADOR) SA LESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI E SP285001 - SEM PROCURADOR) SA LESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI E SP285001 - SEM PROCURADOR) SA LESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI E SP285001 - SEM PROCURADOR) SA LESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA (SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI E SP285001 - SEM PROCURADOR) SA LESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA (SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI E SP285001 - SEM PROCURADOR) SA LESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA (SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI E SP285001 - SEM PROCURADOR) SA LESSANDRO SA LESSANDRO$ GRAZIELE AZEVEDO DA SILVA)

DESPACHO / OFÍCIO Considerando o trânsito em julgado (dia 15/09/2020 - fl. 319) e que o v. Acórdão de fls. 315 deu parcial provimento ao recurso do réu ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA, mantendo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão em regime aberto e pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, quanto ao crime do artigo 273, 1ºe 1º-B, inciso I, do Código Penal, extraia-se guia de recolhimento para o início da execução da pena. Intime-se o condenado para o pagamento das custas processuais por meio de sua defesa constituída. Comunique-se a condenação ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações, arquive autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003088-68.2016.403.6110- JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VALDO FEITOSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JOHNDSON ROBSON SUPRIANO(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X OSWALDO SERRANO DE MARCHI(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL) X RODRIGO BORGES DA SILVA(Proc. 2423 - LÚCIANA MORAES ROSA GRECCHI) 1- Considerando o trânsito em julgado (10/10/2020 - fl. 547) e que o v. Acórdão de fls. 543 deu provimento ao recurso do réu RODRIGO BORGES DA SILVA para absolvê-lo nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como oficio) e da qualificação do acusado, por meio eletrônico.2- Considerando o trânsito em julgado (10/10/2020 - fl. 547) e que o v. Acórdão de fls. 543 negou provimento à apelação de JOSE VALDO FEITOSA e JOHNDSON ROBSON SUPRIANO, mantendo sua condenação ao crime do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, emregime aberto, extraiam-se guias de recolhimento para o início da execução da pena. Intimem-se os condenados de JOSE VALDO FEITOSA e JOHNDSON ROBSON SUPRIANO, por meio de suas defesas constituídas, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome dos condenados supra no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como oficio) e da qualificação dos condenados de JOSE VALDO FEITOSA e JOHNDSON ROBSON SUPRIANO, por meio eletrônico. Quanto ao comparecimento mensal dos réus em secretaria (medida cautelar - Liberdade Provisória nº 0003139-79.2016.403.6110) e Liberdade Provisória nº 0003139-79.2016.403.6110), toma-se desnecessária sua continuidade. Traslade-se cópia deste para aqueles feitos, arquivando-os. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação a ser dada aos celulares apreendidos (fls. 13/16 e 195). Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\frac{0007233-70.2016.403.6110-\text{JUSTICAPUBLICA}(\text{Proc. }181-\text{SEM PROCURADOR})\text{ X PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES}(\text{SP248227-MANOEL FRANCISCO JUNIOR E SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802-ADILSON UBIRAJARAARRUDA GIANOTTI FILHO)}{}$

Fl. 334: Retornemos autos ao MPF para que cumpra o despacho de fl. 327.

Determino à CEF PAJ Justiça Federal a transferência do valor dado como fiança (fls. 65 do IPLnº 0010228-56.2016.403.6110) para conta judicial vinculada aos autos da execução da pena nº 0006509-38.2020.8.26.0521 em trâmite no DEECRIM UR10, Comarca de Sorocaba/SP, devendo encaminhar cópia do comprovantede transferência para ambos juízos. (cópia deste servirá como oficio).

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

QUERINO JUNIOR(SP318509 - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA E Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LEANDRO GONCALVES DA SILVA (SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO E Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Fl. 647: Defiro a cota ministerial.

Determino ao NUAR Sorocaba/SP que providencie a destruição da aparelho transceptor (fls. 207/208, nos termos do artigo 291, Parágrafo Único do Provimento CORE nº 01/2020. Quanto a uma carteira (fls. 202/203), determino ao NUAR Sorocaba as providências necessárias ao seu envio ao condenado LEANDRO GONÇALVES DA SILVA, que se encontra preso na Penitenciária Nestor Canoa, em Mirandópolis/SP (fls. 531/533), para que setor responsável na unidade prisional acautele esse objeto.

Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando informações do SENAD quanto à destinação a ser dada aos celulares, veículos e valores (fl. 641). Ciência ao MPF.

Int.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005005-95,2020,4,03,6110 / 3º Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WENDEL BIANCARDINI MARQUES, NELSON JOAO GALEOTTI JUNIOR

Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA - SP301625 Advogado do(a) REU: WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA - SP300874

DESPACHO

ID 44311437: Providencie o novo defensor do réu WENDEL BIANCARDINI MARQUES o número de telefone celular e endereço de e-mail, conforme despacho ID 44073345, no prazo de 10 dias.

ID 44317592; Manifeste-se o MPF quanto ao pedido formulado pela defesa de Wendel.

No mais, aguarde-se a audiência virtual designada para o dia 25/02/2021, bem como manifestação da defesa do réu NELSON JOÃO GALEOTTI JUNIOR, nos termos do despacho ID 44073345.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIAMARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006545-18.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO DE LIMA CAMARA

Advogados do(a) REU: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

IPLnº 0490/2018 - DPF SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado (em 12/01/2021 — 1D 44061852) e que a r. sentença ID 41772867 condenou o réu FERNANDO DE LIMA CAMARA quanto ao crime do artigo 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena.

Intime-se o réu por meio de sua defesa constituída para o pagamento das custas processuais.

Inscreva-se o nome no rol de culpados.

Comunique-se a condenação de FERNANDO DE LIMA CAMARA, brasileiro, união estável, servente, filho de Ismael Curado Camara e Helena Verissimo de Lima, nascido aos 10/08/1990 em São João/PE, portador do documento de identidade sob RG nº 53.804.259-X SSP/SP, residente na Rodovia Raposo Tavares, Km 106, nº 248, lado direito, sentido interior, Araçoiaba da Serra/SP, fone 15-997827678, ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bemcomo ao Egrégio Tribural Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como oficio), por meio eletrônico.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, bem como os autos físicos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZFEDERAL SUBSTITUTO

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006166-43.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de $15 \, ({\rm quinze}) \, {\rm dias}.$

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente coma inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007755-07.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENCA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 41620876, que julgou improcedente o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, a contradição da sentença embargada, que determinou o ressarcimento devido em razão do atendimento prestado, em relação ao disposto no artigo 32 da Lei 9656/98, presumindo o caráter de urgência dos atendimentos, notadamente em face do indeferimento de expedição de oficios às instituições prestadoras dos atendimentos, registrando que a agência ré não colacionou aos autos declaração médica que comprovasse o caráter de urgência nos atendimentos.

Alega, mais, contradição quanto a obrigação de ressarcir após a extrapolação dos limites contratuais estabelecidos, notadamente quantos aos atendimentos prestados fora da área de abrangência.

Os embargos foramopostos tempestivamente.

A decisão de Id. 42237089 confieriu à parte contrária prazo para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões aos Embargos de Declaração em Id. 42952031.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em beneficio de sua compreensão ou inteireza, semcuidado compossível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porémomisso do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendemensejo aos embargos são aquelas que não resolvemintegralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada. No que tange a questão do ressarcimento devido em razão do atendimento prestado, em relação ao disposto no artigo 32 da Lei 9656/98, insta salientar que o Poder Público deve ser ressarcido pelos custos de atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, emrazão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar estes serviços em favor de seus consumidores, conforme constou na decisão embargada.

Comefeito, a sentença embargada foi suficientemente clara ao fundamentar que: "... as cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", ao contrário do que alegado pela parte autora, tem amparo na Lei nº 9.656/98, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público aos usuários beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde.

Por fim, é presumida a legitimidade da divida constituída pela ANS, cabendo ao autor comprovar a causa excludente como ausência de emergência/urgência, sendo certo que a parte autora não recorreu do indeferimento de expedição de oficios às instituições prestadoras de atendimentos, semprejuízo da possibilidade de acesso direta à aludida documentação conforme, aliás, também constou na sentença: embora sustente a parte autora que o mencionado beneficiário encontrava-se em período de carência, quando do atendimento médico, se infere que este se deu em caráter de urgência/emergência, sendo que lhe competia a si a prova em sentido contrário, o que não ocorreu.

Em verdade, sob o argumento de que a sentença proferida restou contraditória, pretende a embargante, tão somente, que este Juízo profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestamà modificação do que restou sobejamente decidido.

Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por sisó, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, promunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207)." (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhumdesses vícios, os embargos não podemser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração — não de substituição" (STJ—1"TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

 $O\ escopo\ de\ prequestionar\ assuntos\ n\~{a}o\ ventilados\ perde\ a\ relev\'ancia\ em\ face\ dos\ argumentos\ expedidos\ e\ que\ foramabordados\ na\ sua\ totalidade.$

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007659-55.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO INCALADO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente coma inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000070-75.2021.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: ALEXANDRE BRANCO PARIGINI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES PEREIRA-SP364958 REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente coma inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000532-66.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO WILLIAN DE CAMARGO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

 $Após, findo o prazo, como u sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3^a Região comas nossas homenagens.\\$

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007424-88.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

 $IMPETRANTE: I.F.C.\ INDUSTRIAE\ COMERCIO\ DE\ CONDUTORES\ ELETRICOS\ LTDA, I.F.C.\ INDUSTRIAE\ COMERCIO\ DE\ CONDUTORES\ ELETRICOS\ LTDA, I.F.C.\ INDUSTRIAE\ COMERCIO\ DE\ CONDUTORES\ ELETRICOS\ LTDA$

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINE DE ARAUJO SILVA HIGUCHI - SP171219

 $IMPETRADO: DELEGADO\ DARECEITAFEDERALEM\ SOROCABA//SP$

I) Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (INCRA, FNDE- salário educação, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX e ABDI), bem como de, caso mantida a tributação, que ela se limite a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II) Assim, anote-se que em sessão de 18/12/2020, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs: REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR (Tema 1079), nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, para estabelecer a seguinte questão de direito controvertida:

"Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".

Em consequência, restou determinado "suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015."

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, visto que caso sob exame se enquadra na situação retratada, DETERMINO o sobrestamento do presente mandado de segurança até a decisão acerca da questão afetada.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do artigo 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003528-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: ROBSON SILVA GUEDES

Advogado do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806

DESPACHO

ID 44311664: Requer a defesa do réu ROBSON SILVA GUEDES a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em face da negativa do "Parquet" em oferecer a proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Conforme § 14 do art. 28-A do CPP, "(...) § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, empropor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.(...)".

Assim, determino a remessa de cópia eletrônica dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sobrestando-se o presente feito até que sobrevenha decisão.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO JUÍZA FEDERAL

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000118-34.2021.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AGRO FLORESTAL SAO BENTO LTDA, ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, AGROFLORESTAL 2HH LTDA, RESINAS SAO JOAO LTDA, ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA, RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA, RESPOL RB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS LTDA

Data de Divulgação: 22/01/2021 311/812

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689 Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo às impetrantes o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) considerando a existência de 07 (sete) partes no polo ativo (Matriz), formando litisconsórcio ativo voluntário, determino o recolhimento das custas processuais conforme dispõe a Resolução Pres n.º 5, de 26 de fevereiro de 2016 e artigo 14, IV, § 2º, da Lein.º 9.289/96, o qual dispõe:

Lein.º 9.289/96:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

(...)

§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo vonluntário e o oponente.

Resolução Pres n.º 5/2016, Anexo IV:

1.2.3 LITISCONSÓRCIO ATIVO E ASSISTÊNCIA

Na admissão de assistente e de litisconsorte ativo voluntário após a distribuição, exigir-se-á, de cada um, pagamento de custas iguais às pagas pelo autor (art. 14, § 2°, da Lei n. 9.289/96).

Assim, visto que as partes impetrantes atacam o mesmo ato supostamente violador do direito líquido e certo praticado pela mesma autoridade impetrada, acolho o litisconsorcio ativo facultativo/voluntário, bem como determino que procedamo recolhimento das custas processuais devidas para cada um dos litisconsorte ativo constante na petição inicial.

b) Atribuindo valor da causa de acordo como beneficio econômico pretendido emrelação a cada umdos litisconsórcio ativo constante na presente ação, bem como recolhendo eventual diferença de custas processuais.

c) Regularizando sua representação processual em relação a impetrante RESPOL RB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS LTDA, visto que o outorgante do instrumento de procuração acostado aos autos não possui poderes de representação, nos termos do Contrato Social acostados aos autos (Cláusula 6ª).

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001620-42.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONNI PETERSON VIANA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA-SP300510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, comou semmanifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região comas nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007628-35.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Apos, inicio o piazo, contousentriamestação, ventrantos autos concresos.
Intimem-se.
Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004335-57.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO LUIZ MISCHEK
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
S EN TENÇA
<u>relatório</u>
Vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO LUIZ MISCHEK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 16/10/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.
posenadora especial desde a data do requerimento administrativo, odrseja, 10/10/2017, riedante o reconnecimento de que trabalhousou contrições prejudiciais a sua sadue e integritade insta.
Sustenta o autor, em síntese, que requereu o beneficio de aposentadoria em 16/10/2019 (NB 46/193.715.056-6) e que, após análise administrativa, alguns períodos pleiteados não foran reconhecidos como especiais, não tendo sido atingido o tempo para a concessão da aposentadoria especial, sendo concedido o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.
Afirma que, em 16/06/2020, através do protocolo n.º 1379413139, foi solicitado o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o interesse do autor era pela
Anima que, cin 10/00/2020, anaves do proteción in 13/74/13/13/15, ionsolicidado o caneciamento da aposentadoria por tempo de contribução, tendo em vista que o interesse do autor era por concessão da aposentadoria especial, sema incidência do fator previdenciário.
Anota que, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre de 01/04/1988 a 30/06/1988, 01/02/2000 a 18/11/2003, 18/07/2004 a 30/06/2009 e 01/04/2010 a
81/01/2015, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, em que esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, faz jus à concessão do beneficio de aposentadoria especial.
Coma inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieramos documentos de Id 35986213 a 35986236.
Citado, o INSS ofertou contestação em Id. 38932371, acompanhada de cópia do procedimento administrativo de Id 38932564. Preliminarmente, argumentou a existência de limitações à
ncumulação de beneficios previdenciários, nos termos do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.
Sobreveio réplica (Id 39320011).
É o breve relatório.
Passo a fundamentar e a decidir.
MOTIVAÇÃO
Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 16/10/2019, mediante o
econhecimento de que trabalhou exposto a condições especiais que prejudicavama sua saúde e integridade física.

 $In time-se\ o\ embargado\ (INSS)\ acerca\ dos\ embargos\ de\ declaração\ opostos\ em\ face\ da\ decisão\ proferida\ (Id\ 43644480)\ , nos\ termos\ do\ art.\ 1.023\ , parágrafo\ 2^o\ do\ CPC.$

PRELIMINARMENTE

No que se refere ao pedido do INSS de aplicação do art. 24, § 2°, da Emenda Constitucional n. 103/2019, que estabeleceu redutores de valor do beneficio menos vantajoso para algumas hipóteses de beneficios cumuláveis, tem-se que não merece amparo, uma vez que o beneficio pretendido pelo autor na presente ação foi requerido na esfera administrativa anteriormente a 14/11/2019, data da entrada em vigor da EC 103/2019, de modo que tal regramento não se aplica ao caso em tela.

Destarte, afasto a preliminar aventada.

MÉRITO

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado temdireito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-beneficio (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época emque foi editada a Lein $^{\circ}$ 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do beneficio, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo coma atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Beneficios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer quele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o indica caima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, coma ressalva do agente nocivo ruído.

Coma e dição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, coma inclusão dos parágrafos 1°, 2°, 3° e 4°: coma edição abaixo transcrita, coma inclusão dos parágrafos 1°, 2°, 3° e 4°: coma edição abaixo transcrita, coma inclusão dos parágrafos 1°, 2°, 3° e 4°: coma edição abaixo transcrita, coma inclusão dos parágrafos 1°, 2°, 3° e 4°: coma edição abaixo transcrita, coma inclusão dos parágrafos 1°, 2°, 3° e 4°: coma edição abaixo transcrita, coma inclusão dos parágrafos 1°, 2°, 3° e 4°: coma edição abaixo transcrita, coma inclusão dos parágrafos 1°, 2°, 3° e 4°: coma edição abaixo transcrita, coma inclusão dos parágrafos 1°, 2°, 3° e 4°: coma edição abaixo transcrita, coma inclusão dos parágrafos 1°, 2°, 3° e 4°: coma edição abaixo transcrita, coma inclusão dos parágrafos 1°, 2°, 3° e 4°: coma edição abaixo transcrita, coma inclusão dos parágrafos 1°, 2°, 3° e 4°: coma edição abaixo transcrita, coma inclusão dos parágrafos 1°, 2°, 3° e 4°: coma edição abaixo transcrita do ab

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foramrelacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida coma edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, emque o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercicio de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à especie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a deferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

Γ

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejamsujeitos à exposição de agentes nocivos. Emsendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva emconta dados colhidos emcampo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos emque o demandante apresentar PPP, a fimide comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAI.

- 1 O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).
- II Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.
- III O beneficio é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.
- IV Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer periodo". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).
- V A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.
- VI Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.
- VII O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.
- VIII Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7", da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.
- IX A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.
- X Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.
- XI O termo inicial do beneficio deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento ato coator motivou a impetração deste mandamus
- XII Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.
- XIII Reexame necessário improvido
- XIV Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da pericia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10º Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribural de Justiça e do E. Tribural regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

- I "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5°Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).
- II "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5°Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5°T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de
- 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplicas-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5°T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em05.04.11.

No que dizrespeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais comruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavama insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os beneficios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais comnúveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruido superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruido, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

- 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
- 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
- 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.
- 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ªTurma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual — EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto emdiscussão no recurso extraordinário emque o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao beneficio de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastama afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que, consoante resultado de perícia médica realizada na esfera administrativa (ld. 35986224 – pág. 50/51, 54, 57/58, 60 e 62), o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 09/04/1987 a 31/03/1988, 01/07/1988 a 11/04/1995, 17/04/1995 a 31/01/2000 e 01/07/2009 a 31/03/2010, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, sendo, portanto, incontroversos.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente os Perfis Profissiográficos Previdenciários — PPPs de Id 38932564 — pág. 43/46 e 48/54, denota-se que, nos periodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, exposto ao agente nocivo <u>nuído</u> nas intensidades de:

01/04/1988 a 30/06/1988: **96 dB**

01/02/2000 a 18/11/2003:93 dB

18/07/2004 a 30/06/2009: 94.4 dB

01/04/2010 a 30/06/2013: 94,4 dB

01/07/2013 a 31/01/2015: 86 dB

Assim, nos termos de todo o exposto, 'e possível reconhecer-se a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/1988 a 30/06/1988, 01/02/2000 a 18/11/2003, 18/07/2004 a 30/06/2009 e 01/04/2010 a 31/01/20159, por comprovada exposição do autor ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação de regência.

Assim, considerando os períodos cora reconhecidos como especiais, de 01/04/1988 a 30/06/1988, 01/02/2000 a 18/11/2003, 18/07/2004 a 30/06/2009 e 01/04/2010 a 31/01/2015, e somando-se aos períodos cuja especialidade o próprio réu havía reconhecido por ocasão do pedido administrativo formulado, ou seja, de 09/04/1987 a 31/03/1988, 01/07/1988 a 11/04/1995, 17/04/1995 a 31/01/2000 e 01/07/2009 a 31/03/2010, verifica-se que o autor soma, na data do requerimento administrativo (16/10/2019), 27 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do beneficio previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais os períodos de atividade do autor de 01/04/1988 a 30/06/1988, 01/02/2000 a 18/11/2003, 18/07/2004 a 30/06/2009 e 01/04/2010 a 31/01/2015, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, que, somados aos períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa, de 09/04/1987 a 31/03/1988, 01/07/1988 a 11/04/1995, 17/04/1995 a 31/01/2000 e 01/07/2009 a 31/03/2010, atinge um tempo de atividade especial equivalente a 27 anos, 1 mês e 22 dias, conforme planilha anexa, pelo que conderno o INSS a conceder ao autor JOÃO LUIZ MISCHEK, brasileiro, filho de Nadir Lopes Mischek, portador da cédula de identidade RG nº 19.176.605-7 SSP/SP, do CPF/MF nº 084.793.458-61 e NIT 1.220.323.904-4, residente e domiciliado na Rua José Marques de Oliveira nº 91, Quadra 1, Lote 12 – Chácaras Reunidas, Sorocaba/SP, o beneficio de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 16/10/2019, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bemassim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial—IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, emseu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região comas nossas homenagens.

Custas "ex lege"

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5001220-28.2020.4.03.6110

ATO	Ω D	D I	NI A	TÁ	DI	0

ATO ORDINATORIO
Ciência as partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, conforme tópico final da r.sentença proferida.
SOROCABA, data lançada eletronicamente.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004801-51.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federalde Sorocaba AUTOR: JULIO CESAR ACEITUNO Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA
RELATÓRIO
- Vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por JULIO CESAR ACEITUNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER — data da entrada do requerimento, ou seja, 17/04/2020, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde integridade física, no período de 21/10/1994 a 12/11/2019, na empresa CPFL — Companhia Piratininga de Força e Luz. Alternativamente, requer a reafirmação da DER para a data na qual o autor implementou os requisito necessários à concessão do beneficio pretendido.
O autor sustenta, em suma, que requereu o beneficio de aposentadoria junto à Autarquia Previdenciária em 17/04/2020 (NB 42/191.791.725-0), sendo tal pleito negado pelo INSS a argumento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.
Refere, no entanto, que, se considerada a especialidade do período de 21/10/1994 a 12/11/2019, quando trabalhou na empresa CPFL—Companhia Piratininga de Força e Luz, exposto à tensé elétrica acima de 250 volts, faria jus à concessão do beneficio previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.
Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico a procuração e os documentos de Id. 37491936 a 37492167.
O pedido de antecipação da tutela foi deferido, consoante decisão de 1d 37679081.
Citado, o INSS apresentou a contestação de 1d. 39065043, acompanhada de cópia do processo administrativo (1d 39065209), sustentando a improcedência do pedido.
Sobreveio réplica (Id. 39567454).
É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
- -
- -
- MOTIVAÇÃO
-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 17/04/2020, mediante o reconhecimento de período emque laborou sujeito a condições especiais que prejudicavama sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-beneficio (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assimcomo não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacíficou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do beneficio, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de servicos.

No período emque o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Beneficios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autanquia Previdenciária reconheceu o indica caima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso 1, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorías profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, coma ressalva do agente nocivo ruído.

 $Coma\ edição\ da\ Medida\ Provisória\ nº\ 1.523/96,\ em\ 11.10.96,\ o\ artigo\ 58\ da\ Lei\ 8213/91\ passou\ a\ ter\ a\ redação\ abaixo\ transcrita,\ coma\ inclusão\ dos\ parágrafos\ 1°, 2°, 3° e\ 4°:$

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foramrelacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida coma edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, emque o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercicio de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruido e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não correu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP — Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejamsujeitos à exposição de agentes nocivos. Emsendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva emconta dados colhidos emcampo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos emque o demandante apresentar PPP, a fimide comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

- 1 O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).
- II Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.
- III O beneficio é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à seguranca que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.
- IV Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).
- V A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.
- VI Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.
- VII O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em periodo anterior de trabalho na mesma empresa.
- VIII Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7", da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.
- IX A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.
- X Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.
- XI O termo inicial do beneficio deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento ato coator motivou a impetração deste mandamus
- XII Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do beneficio ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.
- XIII Reexame necessário improvido.
- XIV Recurso do autor provido."
- (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo sufficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a inpossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as extass condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10º Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribural de Justiça e do E. Tribural regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INFXISTÊNCIA

- I "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5"Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).
- II "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5°Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5°T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de
- 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vígiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5°T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

 $"\'E\ possível\ a\ convers\~ao\ do\ tempo\ de\ serviço\ especial\ em\ comum\ do\ trabalho\ prestado\ em\ qualquer\ per\'iodo".$

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em05.04.11.

No que tange ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do RESp n. 1.306.113/SC "[...] o nol de atividades especials; constantes nos regulamentos beneficios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confiram-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposenta adoria especial. 3. A gravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/06/2013 ..DTPB:)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêem os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercicio de outras atividades pejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ-PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. Á luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalho rão exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial ot rabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ...EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ...DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014. Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o eucor, nas funções de eletricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saíde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turna, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, 1 e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal beneficio pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto n° 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol reramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fíxou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. -Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - Ño caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3°, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O beneficio é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 81, 4B (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introducidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para amular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte.

(APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra umacidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual — EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribural Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao beneficio de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Aliás, no que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no juigamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, juigado em 05.12.014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as invitadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarente oda especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de se

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10a Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPCEPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no periodo compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do periodo como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência do exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonáncia com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permamente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPCEPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o periodo em que esteve exposta ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria po

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1°Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016).)

Assim, ficita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelos trabalhadores demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 21/10/1994 a 12/11/2019, na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de 1d 39065209 — pág. 51/53, denota-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, no cargo de eletricista, exposto à tensão elétrica acima de 250 volts.

Assim, é possível reconhecer a especialidade do período de 21/10/1994 a 12/11/2019, laborado na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, pela comprovada exposição do autor ao agente nocivo eletricidade, nos termos do que já explanado.

Ademais, consigne-se que, embora o autor tenha gozado do beneficio previdenciário de <u>auxilio-doença</u> em parte do período cuja especialidade é ora reconhecida (25/11/2001 a 22/02/2002), o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo sobre o assunto (Tema 998), reconheceu que o segurado faz jus à percepção de beneficio por incapacidade temporária, <u>independentemente de sua natureza</u> – auxiliodoença acidentário ou comum, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo desse período como especial.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de trabalho do autor de 21/10/1994 a 12/11/2019 — Companhia Piratininga de Força e Luz deve ser considerado como especial, o que perfaz o total de **25 anos e 22 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha de Id 37679081 — pág. 10/11, tempo <u>suficiente</u> a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Vale ressaltar, todavia, que, na ocasião do pedido administrativo, em 17/04/2020, o autor solicitou o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é comume rotineiramente admitido pelo réu.

Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o beneficio de aposentadoria especial, correspondente a 100% do salário de beneficio apurado, não há que se falar agora em retroação da DIB do beneficio ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, tal como requerido expressamente pelo autor em seu pedido, uma vez que não havia pretensão resistida do réu à concessão ora pretendida – aposentadoria especial até, ao menos, a citação.

Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor concemente à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal procedimento se dará <u>a partir da data da citação</u>, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data, como já salientado.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 07/09/2020 (evento 7729729).

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito comresolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o finde reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, compreendido entre 21/10/1994 a 12/11/2019, que perfaz, até a DER, o total de 25 anos e 22 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha de Id 37679081 – pág. 10/11, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JULIO CESAR ACEITUNO, filho de Luiza Zanetti Aceituno, nascido aos 06/11/1968, portador do CPF 122.593.668-30 e NIT 112.71504.93-0, domicilado na Rua Siva Barros, 46, Vla Fiori, Sorocaba/SP, o beneficio de APOSENTADORIA ESPECIAL, com inicio (DIB) retroativo à data da citação, o useja, 07/09/2020, e comrenda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, confirmando-se a tutela deferida sob Id 37679081.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origemao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comas nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000141-77.2021.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NEIVALDO MACIEL DE PONTES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro de processos apresentado pelo SEDI.

Defiro os beneficios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bemcomo de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Data de Divulgação: 22/01/2021 324/812

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5004446-41.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: N. C. D. O., N. A. D. O., A. H. P. D. O. REPRESENTANTE: DANIELA CRISTINA PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA DIAS DA SILVA - SP431559, Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA DIAS DA SILVA - SP431559, Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA DIAS DA SILVA - SP431559, Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOELMA DIAS DA SILVA - SP431559

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença proferida.

Data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-16.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federalde Sorocaba

EXEQUENTE: MAURILIO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUERRAALVES DE LIMA - SP336130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da cessão de crédito noticiada na petição ID 35936333.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5004475-91.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE:\,GUSTAVO\,ALMEIDA\,E\,DIAS\,DE\,SOUZA-SP154074,\,FELIPE\,GONCALVES\,DE\,OLIVEIRA\,MACEDO-SP217006-EARMERDA ADRIGAÇÃO ADRIGAÇÃO$

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SOROCABA//SP

ATO ORDINÁRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença proferida.

Data lançada eletronicamente.

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ C\'IVEL (120)\ N^o\ 5003781-25.2020.4.03.6110\ /\ 3^a\ Vara\ Federal\ de\ Sorocaba$

IMPETRANTE: CARMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUELAZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos pelo impetrante para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença proferida.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001095-60.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SOROCABA//SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogados do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA- SP274059, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236 Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087 Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 05/2016, (art. 1º, II, 'b') manifeste-se as partes acerca dos embargos de declaração opostos pela Impetrante e pelo SESI e Senai, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000165-08.2021.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL LOPES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANA FLAVIA PELUZO ABREU - SP192391

REU: CONDOMINIO UP CLUB - SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JRA - EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, a fim de que:

Recolha as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 — Pres. TRF3 ou apresente nos autos declaração de que não está em condições arcar comas despesas processuais e honorários advocatícios, semprejuízo próprio ou de sua família.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lancada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002849-71.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HOSPMED SERVICOS MEDICOS LTDA-ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o exequente acerca do depósito judicial (Id 21079389 e seguintes), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o valor depositado, esclarecendo acerca do pagamento integral do débito.
Na mesma oportunidade, informe os dados/códigos bancários para a conversão em renda em seu favor, a fim de viabilizar a extinção do feito.
Intimem-se.
Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.
3° Vara Federal de Sorocaba/SP
Processo n. 5001290-50.2017.4.03.6110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Id 44299742: Dê-se ciência às partes acerca do novo laudo e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Intimem-se.

AUTOR: JOCENIL LUCIANO ARANTES

Sorocaba/SP, data lancada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0903919-24.1998.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLINICA PSIQUIATRICA SALTO DE PIRAPORA LTDA.

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 44196801: Defino o prazo de 30 (trinta) dias para o autor providenciar o início da execução, apresentando os cálculos discriminados, nos termos do artigo 534 do CPC.

No silêncio ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003539-03.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JOAO MARIO BIAZOTO FORLEVIZE, REGINA CELIA FERNANDES FORLEVIZE, JUAREZ DE ALMEIDA, BRUNA APARECIDA NUNES, GERALDO MAGELA FERNANDES DE FARIA, REGINA CELIA DE SOUZA FARIA, JOAQUIM CARLOS FERNANDES DE FARIA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FARIA, MELLISSA RODRIGUES SPINELLI, ROBERTA CRISTINA BALESTRA, BRUNO CARLOS MAZZOCO, RAQUEL CATTO DA COSTA, FABIO DE SOUZA SANDEI, FERNANDA APARECIDA LACERDA, RAGORIA PARECIDA LACERDA, PROPERTOR PARECIDA LA CONTRA PARECIDA PARECIDA LA CONTRA PARECIDA PARECIDA LA CONTRA PARECIDA PARECIDA PARECIDA LA CONTRA PARECIDA PARECILUCIANO DE JESUS JULIANI, RAFAEL BARROS PILON, WILSON DAMIAN, MARIA ANGELICA DALANEZI DAMIAN, REGIANE CAMERIN SANTAREM, SIDNEY MOLÓN LEMES, EDINILSON MARCELO DAINEZ, LILIAN CRISTIANE VALIM, FABRICIO VIZON, ADRIANA SCARSO PIAZZA VIZON, ROGER JOSE DE TOLEDO, THAIS BARROS PILON TOLEDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2021 327/812 Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634. EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073 Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073 Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073 Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073 Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073 Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073 Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073 Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073 Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073 Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073 Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634 Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073 Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073 Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073 Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073 Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073 Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073 Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073 Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073 Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634 Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073 Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634. EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073 Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073 Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073 Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073 Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENCA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Mario Biazoto Forlevize e outros, em face da sentença de Id. 41572142, que julgou procedentes os embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento da penhora e a respectiva baixa da hipoteca com relação às unidades autônomas pertencentes aos embargantes e respectivas vagas de garagem.

Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença proferida incidiu em omissão, na medida em que deixou de se pronunciar especificamente sobre a condenação da embargada a restituir as custas suportadas pelos autores.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

A embargada foi intimada acerca dos embargos de declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC (Id 42778452), tendo apresentado a manifestação de Id. 43016324, concordando comas razões aventadas nos Declaratórios opostos pela parte adversa.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestampara esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente embeneficio de sua compreensão ou inteireza, semcuidado compossível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visamproporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porémomisso do texto da sentença, e devemser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão emnota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Comefeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão aos embargantes, como passa a ser exposto.

Os embargantes pleiteiama condenação da embargada no reembolso das custas processuais. Anote-se que o termo "custas ex lege", constante da sentença, já significa que as custas devem ser suportadas e pagas na forma da lei; contudo, para que não haja dúvidas, tendo em vista a sucumbência, procedo à modificação da decisão, neste ponto, para que nela conste a condenação nos termos em que pretendido pelos embargantes.

Desse modo, altero o dispositivo da sentença guerreada, que passa a constar coma seguinte redação:

"DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento da penhora e a respectiva baixa da hipoteca (registro nº 711 da matricula nº 6,493, do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquilho), com relação às unidades autônomas pertencentes aos embargantes, na Torre G do Condomínio Residencial Ouro Verde, quais sejama, apartamentos 153, 154, 125, 142, 162, 84, 73, 155, 131,156, 71, 72, 145, 134, 106, 116 e 76, e respectivas vagas de garagem de nº 681, 682, 648,632, 686, 659, 627, 683, 638, 684, 625, 626, 635, 641, 673, 679 e 630, viabilizando-se a averbação dos contratos quitados e correspondente transferência das propriedades dos imóveis em favor dos embargantes.

No tocante aos honorários advocatícios, observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, condeno a embargada a pagar ao advogado da parte embargante honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez milreais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13.

Condeno a embargada, ainda, a reembolsar as custas processuais recolhidas pelos embargantes.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Hipotecária nº 5005261-09.2018.403.6110.

Após o trânsito em julgado destes embargos, expeça-se, nos autos da aludida execução hipotecária, mandado de cancelamento da penhora dos imóveis em questão. A execução prosseguirá somente no tocante aos bens penhoráveis.

P.R.I. "

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, tal como lançado acima.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003876-89.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JANDIR OSMAR FIGUEIREDO LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GUITTI - SP171224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Considerando a petição Id 44194325, retornemos autos à contadoria para os esclarecimentos requeridos pelo exequente.

Após, como retorno, dê-se vista do laudo contábil às partes pelo prazo legal.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para deliberação

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006121-03.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO PEROTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do executado (1d 43833144) como valor apresentado pelo exequente, expeça-se oficio requisitório, conforme cálculos juntados nos autos (1d 43043703), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007497-60.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JOSE DA SILVA DA ROSA, ANDRE VELEZ MORAES

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDSON MARTINS - MS12328

IPL nº 2020.0122275 - DPF SOROCABA/SP

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉUS PRESOS - URGENTE

O Ministério Público Federal oferece denúncia ID 44283748 em face de **JOSE DA SILVA DA ROSA e ANDRE VELEZ MORAES.** Os documentos que acompanhama denúncia, por sua vez, constituem razoável prova da materialidade do fato narrado e apontampara a autoria relatada.

Assim, de acordo, especialmente, como artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a DENÚNCIA apresentada em face de JOSE DASILVADAROSA e ANDRE VELEZ MORAES por fatos que constituem, em tese, o crime tipificado no artigo 288, caput, artigo 334-A, §1º; inciso II, artigo 333, caput, c.c e artigo 29, todos do Código Penal, e em face de JOSE DASILVADAROSA por fatos que constituem, em tese, o crime tipificado no artigo 311, caput, (por 04 vezes), c.c artigos 69 e 71, todos do Código Penal.

- 1-) Requisitem-se, por meio de correio eletrônico, as folhas de antecedentes ao IIRGD e à Delegacia de Policia Federal em Sorocaba, e as certidões de distribuição criminal ao SEDI e à Justiça Estadual/SP emnome de JOSE DA SILVA DA ROSA, sexo masculino, naturalidade brasileira, união estável, filho de PEDRO RODRIGUES DA ROSA e CENIRA ROSA DA SILVA DA ROSA, nascido aos 10/01/1987, instrução fundamental incompleto, profissão motorista, documento de identidade nº 97304157-SESP/PR, CPF nº 009.952.209-80, residente na Rua Jaraguá, nº 179, bairro Periolo, CEP 85817-130, Cascavel/PR, BRASIL, fone(s) (45) 999342711 / (45) 998265510; e ANDRE VELEZ MORAES, sexo masculino, naturalidade brasileira, solteiro, filho de GILSON DE MATOS MORAES e ROSELI APARECIDA VELEZ MORAES, nascido aos 29/03/1991, natural de Iporã/PR, instrução médio completo, profissão autônomo, documento de identidade nº 103270383-SESP/PR, CPF nº 079.160.459-40, residente na RUA GONÇALVES DIAS, nº 63, bairro IPIRANGA, CEP 87560-000, Iporã/PR, BRASIL, fone(s) (44) 88061792 / (44) 997050213, ambos presos no CDP de Sorocaba/SP. (cópia desta servirá como oficio)
 - 2-) Comas vindas das folhas de antecedentes/certidões de distribuição criminal, solicitem-se certidões eventualmente consequentes emnome dos réus.
- 3-) Determino a citação e intimação dos réus JOSE DASILVADAROSA e ANDRE VELEZMORAES para que respondama acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, determinando ao analista judiciário que indague aos réus se possuem condições de constituir defensor nos autos, sendo que, do contrário, será nomeado Defensor Público da União para exercer suas defesas nos autos.
 - 4-) ID 44284668: Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva sob argumento de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial.

Nos termos do artigo 66 da Lei nº 5.010/66, o prazo para conclusão das investigações emcasos envolvendo preso é de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias. E nos termos do artigo 46 do CPP, o MPF temo prazo de 05 (cinco) dias, contado da data em que receber os autos, para oferecer denúncia.

Os indiciados encontram-se presos preventivamente desde 11/12/2019, sendo que presos em flagrante desde 09/12/2020 (ID 43152625) e que, conforme despacho ID 43897659 foi prorrogado o prazo para conclusão das investigações por mais 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 66 da Lei nº 5.010/66.

Os autos foramencaminhados ao MPF no dia 14 de janeiro de 2021, conforme ID 44105159, sendo ofertada denúncia pelo Parquet no dia 19 de janeiro de 2021 (ID 44283748).

A manutenção da prisão preventiva por período indeterminado pode caracterizar constrangimento ilegal, pois resulta, emmaior ou menor grau, na violação da liberdade de locomoção.

Há de se ressaltar que existe posicionamento definido na jurisprudência, que não considera o excesso de prazo quando a gravidade do caso e sua complexidade impossibilitaremo cumprimento dos prazos previstos na legislação processual.

No mesmo sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEMDENEGADA

1. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. As cicunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. Na situação em apreço, não obstante o conflito negativo de competência, os réus já foram notificados para apresentação de defesa preliminar e designado interrogatório por meio de carta precatória, com urgência.

2. Ordem denegada. (TRF3 HC 30254. Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar. 1°T. DJ 19.02.2008).

O lapso entre o dia 08/01/2021 e a conclusão ao Parquet no dia 14/01/2021 não pode ser tido como de lapso relevante a ponto de se configurar o constrangimento ilegal. Ainda, perfeitamente justificado pela vultosa quantia apreendida o que dificulta a elaboração e envio do Termo de Guarda por parte da Receita Federal, peça ainda faltante no prazo de conclusão do IPL.

Ademais, no caso, o MPF apresentou denúncia dentro do prazo do artigo 46 do CPP (05 dias), não acarretando constrangimento ilegal a manutenção da prisão preventiva.

E o próprio oferecimento da denúncia sana qualquer prazo transpassado até então. Neste sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA ACUSAÇÃO. PERDA DE INTERESSE. DENÚNCIA OFERECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Data de Divulgação: 22/01/2021 330/812

1. Caso em que a denúncia foi recebida no dia 4/2/2019, estando superada a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da peça acusatória. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 111.161 - RS (2019/0103155-7) RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, AGRAVANTE: E J DA S (PRESO), ADVOGADO: LEONARDO BRANDÃO AMARAL - RS054143, AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL"

No mesmo sentido, o fato de ter ocorrido o término das investigações e o oferecimento de denúncia, endossa ainda mais a necessidade de manutenção da prisão preventiva, vez que há formação da culpa, e o recebimento é o momento emque os indícios razoáveis para a instauração do processo são verificados, havendo a instauração do processo penal.

Assim, indefiro o pedido de relaxamento da prisão preventiva dos acusados **JOSE DA SILVA DA ROSA e ANDRE VELEZMORAES.**

5-) Defiro o pedido de arquivamento dos autos quanto ao eventual crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, conforme requerido pelo Parquet (ID 44283748, item VI)

6-) Retormemos autos ao MPF para cumprimento do item V do ID 44283748, tendo em vista que o Parquet tempoder de requisitar a instauração de inquérito policial diretamente à autoridade policial.

7-) ID 44314930; Defiro a cota ministerial, requisitando a DPF Sorocaba a elaboração de laudo pericial de avaliação e procedência/origem dos cigarros apreendidos. Encaminhe-se cópia deste.

8-) Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

9-) Ciência ao Ministério Público Federal.

10-) Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007939-63.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Federal de Sorocaba AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:ADILSON JUSTO

Advogado do(a) REU: CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE - SP108536

DESPACHO

ID 44333895: Manifeste-se o MPF, comurgência, tendo em vista a audiência designada para o dia 02/02/2021.

Semprejuízo, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há óbice na oitiva da testemunha de acusação SUN JIN KIM sema presença do réu, no dia supracitado.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZFEDERAL SUBSTITUTO

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007709-81.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: JOSE MILDO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MEDEIROS MANENTE - SP382548, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Semprejuízo da perícia médica já determinada nestes autos (Id 43675126), manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

 $No\,mesmo\,prazo,\,especifiquemas\,partes\,outras\,provas\,que\,pretendem produzir,\,justificando-as.$

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003622-82.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BERBEL SERVICOS DE PORTARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA- SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos pelo impetrante para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 38503447.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5002832-98.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: IRMAOS BOALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença proferida.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5000651-27.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ - SP146326, EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519

LITIS CONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA DE COLONIZACA DE COLONACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425 Advogados do(a) LITISCONSORTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

ATO ORDINÁRIO

Ciência às PARTES dos recursos de apelação apresentados aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença proferida.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5003897-31.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA, MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença proferida.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5003898-16.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: FLASH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: SEBASTIAO\,CARLOS\,FERREIRA\,DUARTE\,-\,SP77176, ROSANGELA\,MARIA\,DALCIN\,DUARTE\,-\,SP327297, MIRACI GILSON\,RIBEIRO\,-\,SP432445\,ROSANGELA\,ROSANGE$

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

ATO ORDINÁRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença proferida.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5004505-29.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: SALLES E JUNQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SOROCABA//SP

ATO ORDINÁRIO

Ciência às PARTES do recurso de apelação apresentado aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença proferida.

Data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003782-10.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DEMATEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

 $Ciência \,\dot{a}\,UNI\tilde{A}O\,do\,recurso\,de\,apelação\,apresentado\,aos\,autos\,pelo\,impetrante\,para\,contrarrazões, conforme determinado\,no\,dispositivo\,da\,r.\,sentença\,de\,Id\,38461808.$

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5004703-66.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA

ORE	

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença proferida.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5004442-04.2020.4.03.6110

 $IMPETRANTE: FLSMIDTH\,LTDA.,\,FLSMIDTH\,LTDA.$

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

ATO ORDINÁRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença proferida.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5004587-60.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE; FELIPE\,GONCALVES\,DE\,OLIVEIRA\,MACEDO\,-\,SP217006-E,\,GUSTAVO\,ALMEIDA\,E\,DIAS\,DE\,SOUZA\,-\,SP154074,\,VICTOR\,XAVIER\,CARDOSO\,-\,SP428841$

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SOROCABA//SP

ATO ORDINÁRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença proferida.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5004139-87.2020.4.03.6110

 $IMPETRANTE: ETHOS\ INDUSTRIAL\ LTDA.$

 $Advogado\:do(a)\:IMPETRANTE: MARCEL\:SCOTOLO-SP148698$

 $IMPETRADO: DELEGADO\ DARECEITAFEDERAL\,EM\,SOROCABA/\!/SP$

ATO ORDINÁRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença proferida.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5003994-31.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICALTDA, FADEL TRANSPORTES E LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

ATO ORDINÁRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença proferida.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5004157-11.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: WEIZUR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença proferida.

Data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-25.2019.4.03.6121

AUTOR: GERALDO FORTUNATO, MADALENA ANTONIO FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401 Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

 ${\tt R\acute{E}U:} CAIXA\,{\tt ECONOMICA}\,{\tt FEDERAL}, {\tt TRANSCONTINENTALEMPREENDIMENTOS}\,{\tt IMOBILIARIOS}\,{\tt LTDA}.$

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 351 do CPC, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se tambémos réus, para que requeiramas provas que entendamnecessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001176-10.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADAUTO HONORIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEE, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

SENTENCA

Sentenciado em inspeção.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADAUTO HONORIO DE ALMEIDA em face da Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Impolitários e Administração de Créditos S.A., sucessora do Sul Brasileiro Crédito Impolitário S.A., objetivando a liberação de gravame constituído emcaução de direitos creditórios relativo a contrato de financiamento impolitário, com recursos do FGTS.

O autor firmou contrato particular de compra e venda, em 10/07/1999, para aquisição do imóvel descrito na matrícula de nº 9.888 do CRI de Pindamonhangaba-SP.

A vendedora foi a corré Transcontinental, sucessora do Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S.A, tendo figurado como interveniente anuente a Caixa Econômica Federal, sucessora do Banco Nacional da Habitação (ID 16974416).

Pois bem, o autor quitou o financiamento em 22/11/2017 e, pelos termos contratuais, a corré transcontinental teria que outorgar escritura de compra e venda em seu favor, após o levantamento de garantia hipotecária existente em favor da interveniente CEF.

Aduzo autor que não logrou êxito em baixar o gravame quando solicitado diretamente ao CRI e que, acreditando no cumprimento do estabelecido em contrato, alienou o imóvel a terceira pessoa.

A Transcontinental, por sua vez, fez constar no termo de quitação que solicitaria junto à CEF a respectiva baixo do gravame, ante a quitação integral do débito por parte da autora.

Foram recolhidas regularmente as custas processuais (ID 16974413).

A CEF contestou o feito (ID 17827749), aduzindo ilegitimidade de parte, e ainda informou que não libera a garantia porquanto a segunda ré (Transcontinental) ainda possui divida não quitada e que há ação de cobrança para recebimento do crédito (0034056-29.2007.403.6100). Afirma que "não objetiva prejudicar o mutuário final ou a pessoa fisica em voga, mas sim, buscar o equilibrio do controle de garantias das dividas administradas pela Caixa, lastreadas com FGTS ou outros Fundos antes geridos pelo extinto BNH".

A Transcontinental, na contestação de ID 19310113, sustentou ausência de interesse de agir, porquanto já havia emitido termo de quitação e oficiado à CEF para liberação do gravame, mediante a substituição de garantia do débito perante a CEF. Informou que somente o credor caucionário (CEF) teria a legitimidade de proceder ao levantamento da caução, e que ela não criou entraves ao direito autoral.

Houve réplica (ID23021007).

As partes não requererama produção de outras provas.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA caucionou o direito aos créditos relativos ao contrato de mútuo hipotecário firmado com a autora. Pago integralmente o valor mutuado (ID 16974416), o autor não logrou obter ordem de cancelamento do gravame - caução - inserido no registro imobiliário. Daí a proposição da presente demanda visando a liberação do bem.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas Rés.

A alegação de inexistência de interesse de agir, trazida pela Transcontinental, na verdade, remete ao mérito, sendo, portanto, analisado juntamente com ele.

Resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva manifestada pela CEF, tendo em conta que figurou como interveniente do contrato firmado entre o autor e a corré Transcontinental, bem como seria responsável pela liberação da hipoteca após a quitação do preço do bemou a substituição da hipoteca por parte da Transcontinental.

A firma a Transcontinental, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Tampouco esta alegação pode prosperar, haja vista que os pagamentos efetuados pela parte autora foramefetuados à própria Transcontinental e, portanto, esta responde pela obrigação de buscar a liberação do gravame perante a CEF mediante o repasse dos valores recebidos dos autores ou substituição proporcional da garantia hipotecária, o que não restou comprovado nos autos. [11]

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora o levantamento da hipoteca constituída em favor da CEF, que grava o imóvel que adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda commútuo e pacto adjeto de hipoteca, conforme documento de ID 16974416. Entretanto, mesmo após a quitação de todas as parcelas (ID 16974418), reconhecida inclusive pelo credor, não consegue efetuar a liberação do bemofertado como garantia, tendo em vista que o imóvel é hipotecado à CEF como garantia de divida da credora Transcontinental. A Transcontinental alega que não se opõe ao levantamento da hipoteca e a CEF se opõe, uma vez que o referido imóvel faz parte do rol de garantias caucionárias vinculadas às dividas da Transcontinental perante a CEF emcontrato objeto da ação 0034056-29.2007.403.6100.

Vejamos

É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fé não é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel." (STJ Súmula nº 308-30/03/2005-DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel).

Assim, entendo que, se na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor perante o agente financeiro.

Ademais, o contrato é claro ao estabelecer que com a quitação total do débito pelos adquirentes, a Transcontinental poderia optar por realizar o pagamento de seu débito para com a CEF em valor proporcional ao recebido pelos mutuários ou oferecer outro bempara substituir a hipoteca em valor proporcional, liberando-se o gravame, até então, existente sobre o imóvel adquirido pelos autores.

Por fim, não prospera a alegação da CEF de que a divida cobrada nos autos do processo n.º 0034056-29.2007.403.6100 inviabiliza a baixa do gravame em relação ao imóvel dos autores, tendo em conta o entendimento da súmula acima destacada.

Vê-se que o óbice exsurge de desencontro entre os interesses exclusivos da CEF e da TRANSCONTINENTAL, relacionados com o negócio jurídico travado entre elas. À autora não importa qual a razão ou justificativa para a manutenção do gravame. É fato incontroverso que cumpriu a obrigação que lhe foi atribuída contratualmente, não se oferecendo razão plausível para a manutenção da garantia. A relação entre a TRANSCONTINENTALe CEF deve ser resolvida entre ambas.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:

"CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS.

- 1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao hemimóvel.
- 2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o inróvel objeto do contrato.

3. Apelo desprovido."

(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200271000090956/RS, DJU 22/10/2003, rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Destaco, outrossim, que a corré Transcontinental afirmou que emitiu oficio à CEF, em 27.11.2017, indicando a substituição da garantia hipotecária, como forma de liberar o imóvel objeto do contrato firmado pela autora, todavia o oficio trazido aos autos requer a liberação da hipoteca, entretanto não oferece qualquer substituição de garantia (ID 19310118).

Portanto, entendo deva ser acolhido o pedido autoral, determinando-se o levantamento da hipoteca individualizada nos autos e liberando o bem do rol de garantias ofertadas nos autos do processo 0034056-29.2007.403.6100.

Compete à CEF emitir o documento endereçado ao CRI para levantamento da hipoteca gravada junto à matrícula do imóvel objeto da presente ação, correndo as despesas referentes ao levantamento por conta das corrés.

Por fim, caberá a VENDEDORA (Transcontinental) a obrigação de outorgar a competente escritura definitiva em favor da Autora, em observância ao parágrafo quarto da cláusula oitava do contrato (ID16674416).

No que tange às despesas cartorárias para liberação da hipoteca e despesas e impostos gerados para outorga da escritura definitiva, dentre eles, despesas com Tabelionato, Registros Impolitários e ITBI, deverão ser arcadas pelos autores, já que há previsão expressa no contrato nesse sentido, parágrafo quinto da cláusula oitava, que merece ser observada em respeito ao princípio da **pacta sunt servanda** e da regra inserta no art. 490 do Código Civil.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, 1, do Código de Processo Civil, para determinar que a rés emitam os documentos necessários à liberação da hipoteca e da respectiva caução que recaemsobre o imóvel pertencente aos autores (Matrícula 9.798 – CRI Pindamonhangaba-SP) e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, para o cumprimento pelas rés da determinação constante nesta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Arcará a autora com as despesas cartorárias referente à escritura de compra e venda e as rés com as despesas necessárias para o cancelamento da averbação da hipoteca/caução, conforme ajustado contratualmente entre elas.

Condeno as rés em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, divididos em igual proporção.

P.R.I

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000050-51.2021.4.03.6121
AUTOR: EDUARDO DA ROCHA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 in verbis:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

 $A\,Lei\,n.^{o}\,10.259/2001,\,que\,trata,\,por\,sua\,vez,\,da\,instituição\,dos\,Juizados\,Especiais\,C\'iveis\,e\,Criminais\,no\,\hat{a}mbito\,da\,Justiça\,Federal,\,assim determina:$

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentencas.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
- 2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".
- 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.
- 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.
- 5. Agravo regimental não-provido."

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, emnão excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, emcaráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do saldo devedor referente a financiamento imobiliário celebrado com a CEF e atribuiu à causa o valor de R\$ 23.322,32 , valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 62.700,00 na data do ajuizamento da ação (janeiro de 2021), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa emcomento emrazão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int

Taubaté, 20 de janeiro de 2021.

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001282-96.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: SIDNEI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do exequente (ID 40168144).

Ademais, conforme assentado no r. acórdão, os valores referentes à verba honorária foramcalculados combase nos parâmetros delineados no art. 85, §3º, 1, do CPC.

Providencie a Secretaria a expedição dos oficios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referentes aos valores de R\$ 387.482,83 (principal) e de R\$ 28.261,62 (honorários advocatícios), posicionados para 09/2020.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-94.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NATANAEL GUILHERME DE OLIVEIRA

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: MARINA\ PENINA\ TEIXEIRA\ DE\ AZEVEDO-SP444184, CRISTINA\ PAULA\ DE\ SOUZA-SP245450, ANA\ BEATRIS\ MENDES\ SOUZA\ GALLI-SP266570, ANA\ MARTA\ SILVA\ MENDES\ SOUZA-SP199301, JOAO\ GABRIEL CRISOSTOMO\ SANTOS-SP444105$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do autor ID 44247293.

No entanto, o artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região e nos casos abrangidos pelo Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24 de abril de 2020, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, apresentando um documento bancário que comprove tal informação.

Não obstante, nos termos do referido item 5 do Comunicado Conjunto deve a parte interessado declarar "de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES."

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comas informações, expeça-se oficio à agência 4106 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.º 1181005135237431.

Int

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-05.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELISEU MARINHO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401 Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

 $R\'{E}U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.$

SENTENÇA

AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOS N.º 0002728-42.2012.403.6121

 $LUIZ\,FERNANDO\,MENDES\,e\,ISABEL\,CRISTINAANTERO\,MENDES$

CAIXA ECONÔMICA FEDERALe TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S.A.

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ELISEU MARINHO DOS SANTOS e MARIA DE FÀTIMA BRITO DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federale Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S.A., sucessora do Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A., objetivando a liberação de gravame constituído em caução de direitos creditórios relativo a contrato de financiamento imobiliário, com recursos do FGTS.

A CEF contestou o feito (1D 7416206), aduzindo ilegitimidade de parte, e ainda informou que não libera a garantia porquanto a segunda ré ainda possui dívida não quitada e que há ação de cobrança para recebimento do crédito (0034056-29.2009.403.6100). A firma que "não objetiva prejudicar o mutuário final ou a pessoa fisica em voga, mas sim, buscar o equilibrio do controle de garantias das dívidas administradas pela Caixa, lastreadas com FGTS ou outros Fundos antes geridos pelo extinto BNH".

A Transcontinental, na contestação de ID 8432563, sustentou a preliminar de ilegitimidade de parte (pois somente o credor caucionário tema legitimidade de proceder ao levantamento da caução), a inépcia da inicial emrazão da precariedade o pedido e, no mérito, alegou que já emitiu o termo de liberação de hipoteca, não criando entraves ao direito autoral.

Houve réplica (ID 8576726).

Por fim, a CEF realizou proposta de acordo (1D 8773924) em que aceita proceder a emissão de oficio ao CRI para levantamento do gravame, desde que os autores abrammão dos valores de honorários de sucumbência, tendo os autores discordado de tal proposta (1D 9564243).

As partes não requererama produção de outras provas

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA caucionou o direito aos créditos relativos ao contrato de mútuo hipotecário firmado comos autores. Pago integralmente o valor mutuado (ID 4325263), os autores não lograramobter ordemde cancelamento do gravame - caução - inserido no registro imobiliário. Daí a proposição da presente demanda visando a liberação do bem.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas Rés.

A alegação de inexistência de interesse de agir, trazida pela Transcontinental, na verdade, remete ao mérito, sendo, portanto, analisado juntamente comele.

Resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva manifestada pela CEF, tendo emconta que figurou como interveniente do contrato firmado entre os autores e a corré Transcontinental, bem como seria responsável pela liberação da hipoteca após a quitação do preco do bem ou a substituição da hipoteca por parte da Transcontinental.

Afirma a Transcontinental, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Tampouco esta alegação pode prosperar, haja vista que os pagamentos efetuados pela parte autora foramefetuados à própria Transcontinental e, portanto, esta responde pela obrigação de buscar a liberação do gravame perante a CEF mediante o repasse dos valores recebidos dos autores ou substituição proporcional da garantia hipotecária, o que não rescue compresendo pos outos.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretendemos autores o levantamento da hipoteca constituída em favor da CEF, que grava o imóvel que adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda commútuo e pacto adjeto de hipoteca, conforme documento de 1D 8432590. Entretanto, mesmo após a quitação de todas as parcelas (ID 4325263), reconhecida inclusiva pelo credor, não consegue efetuar a liberação do bermofertado como garantia, tendo em vista que o imóvel é injuotecado à CEF como garantia de divida da credora Transcontinental A Transcontinental alega que não se opõe ao levantamento da hipoteca e a CEF se opõe, uma vez que o referido imóvel faz parte do rol de garantias caucionárias vinculadas às dividas da Transcontinental perante à CEF em contrato objeto da ação 0034056-29,2007.403.6100.

Veiamos.

É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fé não é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel." (STJ Súmula nº 308 - 30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel).

Assim, entendo que, se na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor perante o agente financeiro.

Ademais, o contrato é claro ao estabelecer que coma quitação total do débito pelos adquirentes, a Transcontinental poderia optar por realizar o pagamento de seu débito para coma CEF em valor proporcional ao recebido pelos mutuários ou oferecer outro bempara substituir a hipoteca em valor proporcional, liberando-se o gravame, até então, existente sobre o imóvel adquirido pelos autores.

Por fim, não prospera a alegação da CEF de que a dívida cobrada nos autos do processo n.º 0034056-29.2007.403.6100 inviabiliza a baixa do gravame em relação ao imóvel dos autores, tendo em conta que tal ação encontrase extinta, em que pese a pendência de análise de recurso recebido semefeito suspensivo.

Vê-se que o óbice exsurge de desencontro entre os interesses exclusivos da CEF e da TRANSCONTINENTAL, relacionados como negócio jurídico travado entre elas. Aos autores não importa qual a razão ou justificativa para a manutenção do gravame. É fato incontroverso que os autores cumprirama obrigação que lhe foi atribuída contratualmente, não se oferecendo razão plausível para a manutenção da garantia. A relação entre a TRANSCONTINENTALe CEF deve ser resolvida entre ambas.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:

"CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS.

- 1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao hemimóvel.
- 2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato.

3. Apelo desprovido."

(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200271000090956/RS, DJU 22/10/2003, rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Destaco, outrossim, que a corré Transcontinental afirmou que emitiu Termo de Liberação de Caução aos autores em 10/04/2013, todavia tal afirmação não é verdadeira, até porque a quitação total somente ocorreu em 2017 e não foi juntado qualquer documento comprobatório nos autos.

Portanto, entendo deva ser acolhido o pedido dos autores, determinando-se o levantamento da hipoteca individualizada nos autos e liberando o bem do rol de garantias ofertadas nos autos do processo 0034056-29 2007 403 6100

Compete à CEF emitir o documento endereçado ao CRI para levantamento da hipoteca gravada junto à matrícula do imóvel objeto da presente ação, correndo as despesas referentes ao levantamento por conta das corrés.

Por fim, caberá a VENDEDORA (Transcontinental) a obrigação de outorgar a competente escritura definitiva em favor dos COMPRADORES (Autores), em observância ao parágrafo quarto da cláusula oitava do contrato (ID 8432590).

No que tange às despesas cartorárias para liberação da hipoteca e despesas e impostos gerados para outorga da escritura definitiva, dentre eles, despesas com Tabelionato, Registros Imobiliários e ITBI, deverão ser arcadas pelos autores, já que há previsão expressa no contrato nesse sentido, parágrafo quinto da cláusula oitava, que merece ser observada emrespeito ao princípio da pacta sunt servanda e da regra inserta no art. 490 do Código Civil

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a rés emitamos documentos necessários à liberação da hipoteca e da respectiva caução que recaem sobre o imóvel pertencente aos autores (matrícula9.605 – CRI Pindamonhangaba-SP) e com fiulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, para o cumprimento pelas rés da determinação constante nesta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso.

Arcarão os autores comas despesas cartorárias referente à escritura de compra e venda e a rés comas despesas necessárias para o cancelamento da averbação da hipoteca/caução, conforme ajustado contratualmente entre elas.

Condeno as rés em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, divididos em igual proporção, bem como no reembolso das custas processuais adiantadas pelos autores.

P.R.I

Taubaté, 07 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Se a parte autora temobstaculizado o seu direito tanto pela parte que não quitou a dívida - TRANSCONTINENTAL - quanto por outra que não libera o imóvel - CEF, não é de deixar-se a ela o ônus de escolher contra quemdeve ir a juízo. Ambas as empresas temparcela de contribuição para a não consecução do direito dos autores: uma porque tinha a obrigação de promover a liberação do imóvel já que recebeu todos os valores respectivos - TRANSCONTINENTAL; e, a outra, porque resiste à autorizar o cancelamento do ônus ao fundamento de que não teria recebidos os valores garantidos pela caução dos direitos creditórios.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002325-07.2020.4.03.6121

REQUERENTE: ROSENILDA DE FATIMA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Conforme assentado na decisão retro, a despeito de o período requerido pela autora (17/12/1979 a 05/10/1981) estar enquadrado como especial (ID 43631692), o tempo de contribuição não atinge o mínimo necessário para a concessão do beneficio.

Desta forma, emrazão da falta da probabilidade do direito, combase nos documentos constantes nestes autos, mantenho o indeferimento da tutela.

Int

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-05.2018.4.03.6121

AUTOR: ELISEU MARINHO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401 Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-05.2018.4.03.6121

AUTOR: ELISEU MARINHO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401 Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Como trânsito em julgado da sentença e apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000675-27.2017.4.03.6121

AUTOR: ALVARO DA CONCEICAO FILHO, MARLENE LOBO SUMAR DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401 Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, vistas às partes.

Na oportunidade, havendo interesse emexecutar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523, do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos, do mesmo diploma processual.

Intimem-se

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-27.2017.4.03.6121

AUTOR: ALVARO DA CONCEICAO FILHO, MARLENE LOBO SUMAR DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401 Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

 $Cuida-se \ da \ execução \ referente \ aos \ honorários \ advocatícios \ imputados \ às \ rés, \ na \ proporção \ de \ 50\% \ (cinquenta \ por \ cento).$

A CEF efetivou o depósito do valor devido e, após a concordância do exequente, foram levantados (ID 42629687).

Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito e sobre o oficio colacionado (ID 37145102).

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000675-27.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALVARO DA CONCEICAO FILHO, MARLENE LOBO SUMAR DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401 Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

SENTENCIANDO EM INSPEÇÃO

I-RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALVARO DA CONCEIÇÃO FILHO e MARLENE LOBO SUMAR DA CONCEIÇÃO em face da Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos inhobilários e Administração de Créditos S.A., sucessora do Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A., objetivando a baixa de gravame constituído em hipoteca de direitos creditórios relativo ao contrato de financiamento imbilário de ID 22065012.

Após indeferimento de gratuidade de justica, foramrecolhidas as custas processuais pelos autores (ID 3015964).

A CEF contestou o feito (ID 8771466), aduzindo que a existência de débito por parte da TRANSCONTINENTAL a impede de, na condição de agente operador do FGTS, liberar a caução que recai sobre o imóvel de propriedade dos requerentes. Portanto, não pode concordar com a liberação da caução enquanto não houver o pagamento da dívida ou a substituição da correspondente garantia, uma vez que a segunda ré ainda possui dívida não quitada.

A Transcontinental, em contestação (1D 4470890), sustentou preliminar de ilegitimidade de parte, tendo em vista que os autores não solicitaram qualquer providência em face desta, pois somente a CEF, titular da garantia hipotecária, é parte legitima para proceder à baixa do gravame. Aduz tambémausência de resistência e que envidou esforços para a solução do conflito.

Houve réplica (ID 9677602).

Os autores, após intimados, apresentarammova declaração de quitação, diante da disparidade de nº de matrícula constante na primeira declaração (22065010).

As partes não requererama produção de demais provas.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Os autores adquiriram da ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S.A., por meio de contrato de compra e venda (22065012). Assim, são os autores legítimos para ingressar em juízo para obter a liberação da garantia que recai sobre o imóvel em favor da ré CEF a fim de propiciar a aquisição da propriedade imóvel (transcrição no registro imobiliário).

Compulsando os autos, verifico que a ré CEF figura no contrato (cláusula oitava) na qualidade de interveniente anuente, sendo credora da vendedora TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S.A., cuja dívida que esta temcoma CEF encontra-se garantida através da hipoteca que grava o invivel emapreço - matrícula nº 25.702.

Pago integralmente o valor mutuado (conforme se verifica do documento expedido pela Transcontinental juntado em ID 22065010), os autores não lograram obter ordem de cancelamento do gravame - hipoteca-inserido no registro imobiliário. Daí, a proposição da presente demanda visando à liberação do bem, porquanto presente o interesse de agir.

Pretendem os autores o levantamento da hipoteca constituída em favor da CEF, que grava o imóvel adquirido por meio de contrato particular de compra e venda com a Transcontinental. Entretanto, mesmo após a quitação de todas as parcelas (fato reconhecido pela Transcontinental conforme acima mencionado), não consegue efetuar a liberação do bem ofertado como garantia. A Transcontinental alega que não se opõe ao levantamento da hipoteca e a CEF se opõe, uma vez que o referido imóvel faz parte do rol de garantias caucionárias vinculadas às dívidas da Transcontinental, "por força do "CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA, CESSÃO DE CRÉDITOS, DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEIS E OUTRAS AVENÇAS", firmado em 19 de dezembro de 1994, dívida essa que encontra-se parcialmente garantida através da hipoteca que grava o imóvel emquestão", conforme constoura cláusula oitava do contrato (cláusula oitava)

Veiamos

É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fê não é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (STJ Súmula nº 308 -30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel).

Assim, entendo que, na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora, em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor sequer relacionada como financiamento da construção do imóvel, como é o caso dos autos, onde a ré Transcontinental, que alienou o imóvel para a autora como mesmo já gravado – cláusula oitava[1].

Vê-se que o óbice exsurge de desencontro entre os interesses exclusivos da CEF e da TRANSCONTINENTAL, relacionados com o negócio jurídico travado entre elas. Aos autores não importa qual a razão ou justificativa para a manutenção do gravame. É fato incontroverso que os autores cumpriram a obrigação que lhe foi atribuída contratualmente, não se oferecendo razão plausível para a manutenção da garantia. A relação entre a TRANSCONTINENTAL e CEF deve ser resolvida entre ambas.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:

"CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS.

- 1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bemimóvel.
- 2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato.
- Apelo desprovido."

(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200271000090956/RS, DJU 22/10/2003, rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Nesse passo, não prospera a alegação da CEF de que a divida cobrada nos autos do processo n.º 0034056-29.2007.403.6100 inviabiliza a baixa do gravame em relação ao imóvel dos autores, já que, conforme o julgado acima, o pagamento integral do mútuo implica em liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente.

A jurisprudência está consolidada no sentido de que o direito de crédito de terceiro (alheio à compra do invível) não pode ser exercido contra o adquirente de boa-fé, caracterizando-se a hipótese de "supressio", consoante explica o Desembargador Federal Henrique Kerkenhoff, do e. TRF da 3.ª Região, em decisão proferida nos autos da AC 2003.61.21.003970-0:

"Trata-se aqui de uma hipótese de supressio, isto é, da perda de um direito por aplicação do princípio da boa-fé objetiva, porquanto o credor, fiando-se confortável e abusivamente em sua garantia hipotecária, não cuidou de científicar o adquirente do imóvel de que a imobiliária não vinha pagando sua dívida, como tampouco adotou qualquer medida para que esse adquirente de boa-fé depositasse em juízo o preço do imóvel ou por outro modo se assegurasse de que as prestações que adimplia fossemrealmente direcionadas ao pagamento da dívida, o que interessava a ele, adquirente, mas commais forte razão devia interessar à CEF."

Uma vez satisfeito o contrato de financiamento, adquire o mutuário, bem como o adquirente posterior, o direito de obter o registro imobiliário sem que sobre ele pese qualquer ônus de direito real, principalmente quando este ônus tem lastro emnegócio jurídico celebrado por terceiros, sema sua participação.

Ressalto que a quitação por parte dos mutuários não foi negada em nenhum momento pela própria ré CEF. Assim, não assiste razão aos seus argumentos ou cláusula contratual impeditiva nesse sentido (cláusula oitava), pois o pagamento do mútuo pactuado implica liberação do ônus hipotecário, portanto entendimento contrário vai de encontro à finalidade social que levou à criação do SFH.

Assimsendo, entendo deva ser acolhido o pedido dos autores, determinando-se o levantamento da hipoteca individualizada nos autos e liberando o bemdo rol de garantias ofertadas em favor da CEF.

Por tais razões, às rés compete o fornecimento dos documentos necessários para que sejam retirados os registros da hipoteca e da averbação da caução que oneramo imóvel.

Conforme se observa do item "E" do quadro resumo, a CEF figura no contrato como INTERVENIENTE anuente e credora da vendedora Transcontinental, sendo titular do direito real de hipoteca que grava o imóvel em questão, nos termos do disposto na cláusula oitava.

No parágrafo primeiro da cláusula oitava consta expressamente que a "fiberação da referida hipoteca deverá ocorrer, por parte da INTERVENIENTE", razão pela qual a CEF (interveniente) deve fornecer o documento necessário à liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel pertencente aos autores.

De outra parte à VENDEDORA (Transcontinental) compete outorgar a competente escritura definitiva a favor dos COMPRADORES (Autores), em observância ao parágrafo quarto da cláusula oitava do contrato (ID 22065012).

Ademais, nem sequer restou comprovado nos autos que a Transcontinental oficiou a CEF após o implemento da quitação das parcelas pelos autores para a interveniente liberasse a mencionada hipoteca.

No que tange às despesas cartorárias, deverão os autores arcar comos valores para liberação da hipoteca, já que há previsão expressa no contrato nesse sentido, parágrafo quinto da cláusula oitava, que merece ser observada em respeito ao princípio da pacta sunt servanda e da regra inserta no art. 490 do Código Civil.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a CEF forneça o documento necessário à liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel pertencente aos autores (matrícula 25.702), bem como que a Transcontinental outorgue escritura definitiva a favor dos autores. Com fulcro no art. 536 do Código de Processo Civil/2015, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, para o cumprimento pela CEF da determinação constante nesta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Cumprida essa determinação pela CEF, compete aos autores informar a este Juízo para que seja intimada a ré Transcontinental para emitir escritura definitiva no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso.

Condeno a CEF e a Transcontinental, emhonorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido monetariamente, divididos em igual proporção, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC/2015, bemcomo no pagamento das custas processuais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Cláusula inserida em típico contrato de adesão, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001872-12.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MELQUISEDEQUE FERNANDES VIEIRA REPRESENTANTE: TIRZA FERNANDES VIEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIAALVES DOS SANTOS - SP320400-E Advogados do(a) REPRESENTANTE: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MELQUISEDEQUE FERNANDES VIEIRA, representado por sua curadora TIRZA FERNANDES VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de beneficio de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bemcomo o acréscimo de 25% nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91.

Informa a parte autora que laborou como servente de pedreiro, sob a supervisão de seu genitor, foi segurado da Previdência Social, nos períodos de 11 de junho de 2007 a 03/09/2012, e 01/02/2014 a 26/09/2014, e, está desempregado desde 26 de setembro de 2014, conforme Carteira de Trabalho – CTPS Cadastro Nacional Previdência Social – CNIS (ID 37133046).

Narra que, em 01.07.2015, o Autor passou em consulta médica, na Policlínica Municipal, como médico Neurologista, que diagnosticou, segundo laudo médico anexo: "(...) o Autor é portador do CIDF-79- (Retardomental-não especificado- menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento), e dependente de terceiros para sua atividade de vida dária". Em 04.09.2015, requereu junto ao INSS beneficio por incapacidade. A perícia médica se realizou em 14.09.2015, que erroneamente concluiu que não exista incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual, indeferindo o beneficio pleiteado. Em 25.01.2016, o Autor fez novo requerimento de beneficio por incapacidade e marcação de perícia médica, a qual se realizou em 23.03.2016, mas novamente o direito ao beneficio não foi conhecido.

Trouxe documentos médicos e outros pertinentes.

Contestação padrão ID 37133356.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela para após a realização de perícia médica judicial.

Laudo Pericial ID 37133368

Tutela deferida em sentença ID 37133464, mas reconsiderada em razão da incompetência absoluta reconhecida ID 37133472.

Houve manifestação das partes quanto ao laudo pericial e seu complemento, respectivamente, parte autora (ID 37133375 e 37133394) e INSS (ID 37133370 e 37133390).

O INSS sustentou a improcedência da pretensão emrazão de a doença ser preexistente ao ingresso no sistema. Enquanto que a parte autora afirma que a incapacidade decorre do agravamento da deficiência mental congênita, que não o impediu de laborar durante vários anos.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (ID 37133453).

Laudo médico psiquiátrico forense (ID 37133457), que serviu de fundamento para a declaração de que o autor é absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nomeando-se curadora definitiva a irmã do requerente (ID 37133397).

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo emrazão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos (sentença emembargos de declaração ID 37133472 que reconsiderou sentença de mérito ID 37133464).

É o relatório

II-FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do beneficio de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do beneficio; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos beneficios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do beneficio de **aposentadoria por invalidez** são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do beneficio; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos beneficios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (e) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Repita-se que a incapacidade emambos os beneficios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

DO CASO DOS AUTOS

DAINCAPACIDADE

Conforme se observa do laudo pericial IID 37133368, concluiu o médico perito que autor é portador de deficiência mental moderada originada no nascimento, devido a causa orgânica (falta de oxigênio cerebral no parto), sendo totalmente incapaz de forma incurável e irrecuperável, entrando no conceito de deficiência mental, sendo, portanto, inclusive incapaz para os atos da vida civil.

Corrobora nesse sentido o laudo médico psiquiátrico forense (ID 37133457), que serviu de fundamento para a declaração de que o autor é absolutamente incapaz para os atos da vida civil.

Assimsendo, o conjunto probatório permite reconhecer que o autor, na data em que requereu o beneficio e lhe foi negado ID 37133367 – pág. 05 por ausência de incapacidade, estava incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa.

DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA CARÊNCIA

Sustenta o INSS que o autor não tem direito ao beneficio em razão de a incapacidade ser preexistente ao ingresso no sistema.

Todavia, não merece prosperar essa tese. Senão vejamos.

Consoante documentos juntados pela própria autarquia ID 37133367, observo que o autor ingressou no sistema previdenciário em 11/06/2007, na qualidade de segurado empregado e manteve seu vínculo empregatício até 03/09/2012, ou seja, por mais de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, manteve novo contrato de trabalho e contribuições previdenciárias no período de 01/02/2014 a 22/09/2014, mais 7 meses de contribuição previdenciária.

De fato, de acordo com as perícias mencionadas, o autor tem deficiência mental desde seu nascimento, porém, mesmo com dificuldades, conseguiu laborar até os seus 42 anos de idade.

Como já assinalado, a incapacidade emambos os beneficios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Do conjunto probatório, é possível concluir que após vários anos de labor, ematividade compatível comsua deficiência mental (dois registros como servente de obra – CTPS 37133354 – pág. 06), houve o agravamento severo de sua patología e daí surgiu sua incapacidade laboral total e permanente.

Nesse contexto, a incapacidade constatada sobreveio por motivo de agravamento ou progressão da doença existente desde o nascimento.

Outrossim, não há que se falar emausência de qualidade de segurado no momento da data do início da incapacidade quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando este tenha sido acometido de moléstia incapacidante. (STJ, AGREsp 690275/SP), ou seja, não é justo que ocorra a perda da qualidade de segurado quando a cessação dos recolhimentos das contribuições se dá emrazão de incapacidade temporária ou definitiva.

Destarte, além da incapacidade, o autor satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado

De outra parte, conclui o perito que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo <math>45 da $Lein^{\circ} 8.213/1991$ (adicional de 25%).

Observo por firmque a parte autora satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado, conforme demonstra o extrato do CNIS ID documento de fls. 02, páginas 09 e 46, ID 11516889.

Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o autor faz jus à concessão do beneficio de auxílio-doença desde a DER 04.09.2015, convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 05/10/2017, data da intimação das partes acerca do laudo pericial (ID 37133369).

Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supramencionadas, tem MELQUISEDEQUE FERNANDES VIEIRA - CPF: 122.078.508-38 direito ao beneficio de:

- Auxílio-doença, com termo inicial do beneficio em 04.09.2015.
- Aposentadoria por invalidez, com termo inicial do beneficio em 05/10/2017.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo comos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação como beneficio concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, **procedente o pedido inicial**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 e condenando o INSS a conceder a MELQUISEDEQUE FERNANDES VIEIRA- CPF: 122.078.508-38 auxilio-doença desde a DER 04.09.2015, convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 05/10/2017, data da intimação das partes acerca do laudo pericial.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações ematraso, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecedema propositura da presente ação,

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo comos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.º Região no momento da liquidação da sentença, bemcomo devemser descontadas as prestações vencidas referentes aos períodos emque se comprova o exercício de atividade remunerada.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo comos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lein. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total dos proventos não recebidos pelo autor de acordo coma presente decisão, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, \S 3.°, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do beneficio em questão justificama concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantumnão excede a 1.000 (ummil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002484-47.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: INSTITUTO VALE EDUCAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (ID 43813473), em virtude de erro material na decisão de ID 43473271 que concedeu o pedido de liminar, determinando que a autoridade impetrada concluísse a análise do Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, semque os débitos relativos à contribuição previdenciária patronal das competências de agosto/2018 a dezembro /2018 representassemóbice à renovação de Certidão Negativa de Débitos.

A parte embargada, instada a se manifestar acerca dos embargos declaratórios, pugnou que não fossem conhecidos.

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumpre enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença o uno acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transverso a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcI no REsp 316156/DF, DJ 1619102), alémdo que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcI nos EDcI no REsp 89637/SP).

Pois bem

A embargante aduz, emsíntese, que a decisão embargada dispôs sobre matéria estranha ao processo, padecendo de erro material. Isso porque a referida decisão mencionou o processo administrativo de nº 10860.723/2019-69, ao passo que o número correto do processo pertinente à matéria ora discutida seria nº 19402.000038/2020-30.

Ademais, a autoridade informou que a arálise do processo administrativo foi concluída em 28/12/2020, e resultou no cancelamento dos Débitos Confessados em GFIP nº 17.079.842-9 e 17.079.843-7, bem como das respectivas inscrições em divida ativa. Assimsendo, conforme narrado pela própria embargante, o erro material concernente ao número do processo administrativo não obstou o cumprimento da decisão de ID 43473271.

Entrementes, restou demonstrado que o número do processo indicado na decisão interlocutória de fato não existia nos controles da Receita Federal, de maneira que houve efetivo erro material no decisarm

Desta forma, ACOLHO os embargos declaratórios, para retificar o erro material na decisão embargada, que passa a vigorar coma seguinte redação, mantido inalterado o restante de seu teor:

"Neste sentido, impõe-se a concessão do pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (P.A 19402.000038/2020-30), no prazo de dez dias.

Determino, ainda, que os débitos relativos à contribuição previdenciária patronal das competências de agosto/2018 a dezembro /2018 não representem óbice à renovação de Certidão Negativa de Débitos, a partir da presente data, até a conclusão da análise do P.A acima mencionado".

Intimem-se e comunique-se à RFB/PGFN, servindo a presente como oficio.

Manifêste-se a impetrante acerca de eventual persistência do interesse de agir.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-60.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RODRIGO GOMES PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - SP266508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

I-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação administrativa do NB 630.117.132-2 ou concessão de auxílio-acidente.

Aduzo autor, emsíntese, que teve seu último auxílio-doença cessado em 31.01.2020 apesar de persistir incapacitado para atividades laborais. Informa que há tempo vemaltemando o recebimento de auxílio-doença e auxílio-acidente após sofier acidente de trânsito e ser submetido a cirurgia que deixou sequelas.

Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência ID 32310857.

Contestação ID 37120381.

Laudo médico pericial ID 39103858.

Manifestação do autor sobre o laudo ID 40513616.

Não houve manifestação do INSS

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a seremanalisadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade.

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do beneficio de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do beneficio; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos beneficios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do beneficio de **aposentadoria por invalidez** são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do beneficio; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos beneficios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS r² 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (e) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso emcomento, de acordo como extrato de dossiê previdenciário (ID 37120390), observo que o autor é segurado da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei.

Todavia, não preenche o terceiro requisito, tendo em vista que tanto o médico ortopedista não concluiu pela presença de total incapacidade laborativa.

Conforme assevera o médico perito, empericia realizada em 10/09/2020, o autor é portador de Artrose no compartimento medial do joelho esquerdo comdesvio em valgo do joelho esquerdo. Sequela decorrente de fratura ocorrida emacidente de moto em 08.12.2011 – M19-9.

Concluiu o médico da confiança deste juízo que a patologia gera uma incapacidade parcial e permanente na vida do autor.

Como acima mencionado, a incapacidade estabelecida como requisito para obtenção do beneficio deve ser tal que impeça o obreiro de exercer atividade profissional de forma total (incapacidade total). Se a incapacidade é total temporária, tem direito ao auxilio-doença e se total e permanente, aposentadoria por invalidez

Diante das conclusões do perito designado da confiança deste juízo, foi possível confirmar que a autarquia previdenciária agiu corretamente ao cessar o beneficio de auxílio-doença e que o autor, não obstante a presença da doença, não apresenta incapacidade laborativa.

Por fim, de acordo como documento juntado pelo INSS ID 37120390, o autor recebe auxílio-acidente previdenciário desde 07.02.2018.

Desse modo, não há interesse de agir a justificar a intervenção do Judiciário neste particular.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, quanto ao pedido de auxílio-acidente previdenciário, JULGO EXTINTO o processo, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de auxílio-doença, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, comapreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo emdez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.º Região, observada a suspensão da execução e a contagemda prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001226-36.2019.4.03.6121 / 1º Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se ação, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 625.866.970-4, cessado pela autarquia previdenciária em 15/01/2019.

Alegou a parte autora, em síntese, que fiz jus ao mencionado beneficio, pois é segurado da previdência, cumpriu a carência exigida em lei e devido suas funções laborativas, com alta repetitividade de movimentação dos ombros, houve ruptura no ombro esquerdo, tendo o INSS cessado indevidamente seu beneficio.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e redistribuído para este juízo por incompetência em razão do valor atribuído à causa ultrapassar a alçada do JEF.

Deferida a justiça gratuita ID 17737764.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização de perícia judicial.

Contestação ID 32026472. Laudo pericial juntado ID 39092740.

Decisão ID 39111869 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Manifestação do INSS sobre o laudo ID 39444646 E Impugnação do autor id 40198815.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado emque se encontra.

Partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a seremanalisadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade.

Da combinação dos artigos 25, 1, 26, 11, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do beneficio de **auxílio-doe nça** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do beneficio; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos beneficios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, 1, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do beneficio de **aposentadoria por invalidez** são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do beneficio; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuções mensais, à exceção dos beneficios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 348/812

No caso emcomento, de acordo como extrato do CNIS (ID 32026474), observo que o autor é segurado da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei.

Todavia, não preenche o terceiro requisito, tendo em vista que tanto o médico ortopedista não concluiu pela presença de incapacidade laborativa.

Conforme assevera o laudo pericial, realizada em 10/09/2020, o autor é portador da doença Tendinite e osteoartrose no ombro esquerdo (CID M77-9), mas apresenta "incapacidade parcial e temporária" para as atividades laborativas habituais.

Como acima mencionado, a incapacidade estabelecida como requisito para obtenção do beneficio deve ser tal que impeça o obreiro totalmente de exercer atividade profissional (incapacidade total). Se total temporária, tem direito ao auxílio-doença e se total e permanente, aposentadoria por invalidez

Diante das conclusões do perito designado da confiança deste juízo, foi possível confirmar que a autarquia previdenciária agiu corretamente ao cessar o beneficio de auxílio-doença e que o autor, não obstante a presença da doença, não apresenta incapacidade laborativa.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, comapreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo emdez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagemda prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberrá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003004-41.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PARECIDO TEIXEIRA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, compedido subsidiário de restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/615.638.551-0) desde a cessação administrativa em 13/09/2016.

Alegou a parte autora, emsíntese, que faz jus ao mencionado beneficio, pois é segurado da previdência, cumpriu a carência exigida em lei e apresenta diversos problemas na coluna, dor articular crônica intratável e outros. Tais problemas impedemo Autor de exercer qualquer atividade laborativa.

Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 26001015)

Regularmente citado, o réu não apresentou defesa.

Laudo do perito médico ortopedista juntado ID 39094371.

Decisão ID 39125246 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

 $Impugnação \ do \ autor \ acerca \ das \ conclusões \ do \ laudo \ pericial \ ID \ 39611727. \ Documentos \ médicos \ ID \ 39611729.$

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a seremanalisadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade.

Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, emacato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Da combinação dos artigos 25, 1, 26, 11, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do beneficio de **auxítio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do beneficio; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos beneficios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, 1, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do beneficio de **aposentadoria por invalidez** são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do beneficio; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos beneficios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais exinidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, observo que a parte autora satisfazos requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra a Carta de Concessão do auxílio-doença NB 615.638.551-0, o qual se pretende manter (ID 25821235).

Todavia, não preenche o terceiro requisito, tendo em vista que tanto o médico ortopedista não concluiu pela presença de incapacidade laborativa.

O médico ortopedista (laudo ID 39094371) concluiu que o autor é portador de Lombalgia M54-5, não observou qualquer incapacidade laboral, esta doença não o impede de exercer a sua função laborativa, não o impede de exercer qualquer função laborativa que demandemesforço intelectual. Por fim, concluiu que, considerando a profissão do autor (cozinheiro), a doença não o prejudica de alguna forma.

Diante das conclusões do perito designado da confiança deste juízo, foi possível confirmar que a autarquia previdenciária agiu corretamente ao cessar o beneficio de auxílio-doença e que o autor, não obstante a presença da doença lombalgia (M54-5), não apresenta incapacidade laborativa.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, comapreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo emdez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagemda prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000348-14.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: A & F RESTAURANTE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR BRAGA JUNIOR - SP316383, MARCELO VALENTE OLIVEIRA - SP148551

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004592-57.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: R-3 TRANSPORTES LTDA- EPP

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 44328921), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001354-83.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: DALMIR WALDE DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 44327929), tomem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001157-67.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DJAVAN ZIMMERMANN PASSOS DOS SANTOS

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: MARIA\,CECILIA\,DE\,OLIVEIRA\,MARCONDES-SP367764, CRISTINA\,PAULA\,DE\,SOUZA-SP245450, ANA\,BEATRIS\,MENDES\,SOUZA\,GALLI-SP266570, ANA\,MARTA\,SILVA\,MENDES\,SOUZA-SP199301$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

5001157-67.2020.4.03.6121

I-RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por DJAVAN ZIMMERMANN PASSOS DOS SANTOS - CPF: 219.155.158-07 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez desde o primeiro requerimento administrativo (NB 615.265.414-2 – 23.07.2016), subsidiariamente, manutenção do auxílio-doença desde a cessação (NB 615.265.541-42 - 06.01.2017).

 $Aduzo \ autor \ ter \ recebido \ auxilio-doença \ NB \ 615.265-414-2, de \ 23.07.2016 \ a \ 06.01.2017; NB \ 627.099.872-0, de \ 07.03.2019 \ a \ 31.07.2019; e \ NB \ 630.371.319-3, de \ 15.11.2019 \ a \ 20.12.2019.$

Juntou aos autos exames médicos e indeferimento administrativo, atribuindo à causa o valor de R\$ 177.752,00.

Extrato do CNIS ID 39121225.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela para após a realização de perícia médica judicial.

Foi juntado Laudo Pericial ID 38251800.

O manifestou-se quanto ao laudo, requerendo sua complementação em relação a data de início da incapacidade (ID 39178415).

O INSS apresentou proposta de acordo ID 39121216 para implantação de auxílio-doença desde 20.12.2019, não tendo o autor concordado (ID 39366394),

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Requer o autor que o perito esclareça porque fixou a data de início da incapacidade total e temporária desde março de 2019 embora conste dos autos histórico de sucessivos afastamentos, desde 2016 pela mesma patologia (ID 39178415).

Emprineiro lugar, esclareço que compete ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo coma necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC.

No caso emapreço, entendo que o perito foi claro ao discorrer acerca da patologia, da incapacidade, havendo na conclusão do laudo respostas às indagações de ordem médica quanto ao início da incapacidade detectada pelo perito.

Desse modo, não há razão para complementação da perícia, pois o perito cumpriu bem seu encargo e não havendo necessidade de produção ou complementação de provas, é o caso de julgamento do processo.

Não há questões preliminares a seremapreciadas. Passo ao mérito.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do beneficio de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do beneficio; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos beneficios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do beneficio de **aposentadoria por invalidez** são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do beneficio; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos beneficios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (e) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

DO CASO DOS AUTOS

Observo que a parte autora satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado, conforme demonstra o extrato do CNIS ID 39121225.

Comefeito, o autor ingressou no sistema previdenciário em 03/05/2004 semperder a qualidade de segurado como empregado até o momento.

Tamb'em, observa-se da documentação juntada pelo INSS, que o autor foi considerado incapaz por perito do INSS em 06.01.2017, em 03.04.2019 e em 20.11.2019 - laudos médicos ID 34897886 - pág. 35/42. Recebeu beneficio previdenciário de auxilio-doença de <math>23/07/2016 a 06/01/2017, 07/03/2019 a 20/12/2019 a 20/12/2019, intercalado por período de atividade laborativa.

Todas as perícias constataram transtorno de natureza psiquiátrica

Emúltima perícia realizada no INSS, ID 34897886 – pág. 42 em 19.02.2020, o perito considerou o autor capaz para atividade laborativa, pois encontrava-se em tratamento medicamentoso adequado e em tempo suficiente para se observar eficito terrefutico.

Na via judicial, o médico perito da confiança deste juízo trouxe todas as informações e conclusões suficientes para o deslinde da controvérsia empericia realizada em 04.09.2020 (ID 38251800).

Informou o diagnóstico: "transtorno de pressivo recorrente crônico atualmente grave semsintomas psicóticos, corresponde ao CID F33.2, e ao diagnóstico de agorafobia intensa, corresponde ao CID F40.0".

Conclui que o autor está incapaz de forma total e temporária, nos seguintes termos: "permanece comsintomatologia depressiva e sintomas fóbicos, apresenta atualmente incapacidade laboral total, para quaisquer atividades que pudessem lhe propiciar a subsistência, porémnão necessita de assistência permanente para atividades básicas da vida diária. É capaz de vestir-se, comunicar-se, alimentar-se, realizar atividades de higiene, comautonomia".

Quanto ao prognóstico de recuperação da capacidade, afirma que "rão é possível afirmar que trata-se de incapacidade permanente, uma vez que existe sim possibilidade de melhora e reabilitação para que possa voltar futuramente a trabalhar e prover sua subsistência. Portanto, trata-se de incapacidade laboral total e temporária. Considerando-se a gravidade evolutiva e a sintomatologia atual, sugiro reavaliação de sua condição laboral após 18 meses a partir da presente data. Informo ainda que apresenta bomestado cognitivo, e, portanto, não está incapacidado para realizar atos da vida civil"

Fixou o início da incapacidade DII março de 2019, pois, segundo o próprio periciando afirmou, conseguiu trabalhar até fevereiro de 2019.

Outrossim, sugeriu reavaliação de sua condição laboral após 18 meses a partir da data da perícia (04.09.2020), pois considerou a gravidade evolutiva e a sintomatologia atual.

Correta a conclusão do perito quanto ao agravamento da doença (DII) a partir de março de 2019 já que o autor retormou ao trabalho após a cessação do auxilio-doença em 06.01.2017 (NB 615.265.414-2) até 06.03.2019, ou seja, nesse período de labor há presunção de que o autor não estava incapacitado para o trabalho.

Em07.03.2019, o INSS concedeu novo beneficio NB 627.099.872-0 cessado em31.07.2019.

Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária, fazendo jus à manutenção do beneficio de auxilio-doença NB 627.099.872-0 desde a indevida cessação em 31.07.2019, fixando como termo final em 04.03.2022 (dezoito meses após a pericia).

Não há que se falar emaposentadoria por invalidez, pois esta requer incapacidade permantente, o que não se revelou no apreço

No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3º Região e do e. STJ, reconhecer que do montante devido devemser descontadas eventuais parcelas relativas a periodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e beneficio são inacumuláveis.

Vejamos as ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÂRIO. POSSIBILIDADE. SÚ MUL. A 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no semido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do beneficio por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido."

(AIRESP 201600919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2016 ..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do beneficio de auxilio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do beneficio deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...)."

Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supramencionadas, tem DJAVAN ZIMMERMANN PASSOS DOS SANTOS - CPF: 219.155.158-07 direito a:

- manutenção do beneficio de: Auxilio-doença NB 627.099.872-0 desde a indevida cessação em 31.07.2019, fixando como termo final o dia 04.03.2022 (dezoito meses após a pericia).

O cálculo de liquidação será realizado de acordo comos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está emconsonância coma decisão proferida pelo e, STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação como beneficio concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos emque se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF emmatéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também infumeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialissimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde [LL].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, procedente emparte o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 e condenando o INSS a restabelecer o beneficio de auxílio-doença NB 627.099.872-0 a favor do autor DJAVAN ZIMMERMANN PASSOS DOS SANTOS - CPF: 219.155.158-07, desde a indevida cessação em 31.07.2019 até 04.03.2022.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações ematraso, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecedema propositura da presente ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo comos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.º Região no momento da liquidação da sentença, bem como devemser descontadas as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo comos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lein. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o crédito apurado em liquidação de sentença, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do beneficio de auxílio-doença, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do beneficio em questão justificama concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que, ematé 15 dias, anteriores ao término do prazo, emcaso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do beneficio, sob pena de cancelamento automático deste.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantumnão excede a 1.000 (ummil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001269-65.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: TEREZAYUKIKO SAKAGUTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY IKEFUTI - SP110244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar comos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os oficios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo emrelação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bemassimdeverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar coma liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada combase n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 20 de janeiro de 2021.

GIOVANA GIROTTO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000553-06.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: AUREO ALEGRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar comos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os oficios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar coma liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer emsilêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade emque falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada combase n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 20 de janeiro de 2021.

GIOVANA GIROTTO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000305-33.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: JURANDIR FANTACUSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA - SP134885

DESPACHO

Pouco proveitosa a realização de audiência, mesmo que virtualmente, diante do alto volume de audiências já designadas neste juízo, compauta prevista para outubro de 2021, se a proposta pode ser apresentada de forma documental.

Assim, intime-se o conselho/exequente a trazer aos autos, em 05 (cinco) dias, proposta de acordo escrita a ser apresentada à parte executada.

Na sequência, intime-se a devedora a se manifestar em 05 (cinco) dias.

Não havendo qualquer proposta e nada mais sendo requerido, **prossiga-se com as datas designadas para realização de leilão.**

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000094-46.2007.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE DO CARMO CARLOTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 354/812

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 20 de janeiro de 2021.

GIOVANA GIROTTO

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001308-51.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA - SP236366, OSVALDO LUIZ BAPTISTA - SP102124, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do despacho ID. 42328284, fica a parte devidamente intimada:

"... Caso haja interesse na manutenção abra vista a parte autora nos termos do CPC, 1023, §2. ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000027-26.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: VIVIANE\ APARECIDA\ HENRIQUES-SP140390, FABIANO\ GAMA\ RICCI-SP216530, MARIA\ SATIKO\ FUGI-SP108551, DAIENY\ TEIXEIRA\ VILAS\ BOAS-SP373284$

EXECUTADO: JOSE ANTONIO NETO PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME, JOSE ANTONIO NETO, ALEXANDRA PICCININ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FERREIRA VOMIERO DE FRANCA - SP264182

CERTDIDÃO

CERTIFICO que nos termos do CPC, artigo 203, § 4º, e em cumprimento ao determinado nos autos na decisão de ID. 30040899, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação como seguinte teor:

"Ciência à parte executada acerca do bloqueio 'SISBAJUD' de id. 37271985, para os fins do disposto no CPC, artigo 854, § 2º, de acordo com aludida decisão de ID. 30040899, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000032-21.2021.4.03.6124

IMPETRANTE: KAIO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVAN RODRIGUES REGES - GO58423

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL- FERNANDÓPOLIS, UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias emenda à inicial, retificando-se o valor da causa adequando-se ao valor do beneficio pretendido, bem como regularizando o valor das custas iniciais.

Caso a parte queira pugnar pelo beneficio da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3°. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o beneficio ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5°. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão emapresentar quaisquer dos documentos essenciais acim arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará emextinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC,

Data de Divulgação: 22/01/2021 355/812

A omissão emapresentar quasquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do tato constitutivo do direito pieticado, implicara emextinção do processo sem juigamento do merito, nos tel 321, parágrafo único. Decorrido o prazo comou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000504-25.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUGA COUROS JALES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SONCINI DA COSTA-SP106326

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal manejada pela UNIÃO emdesfavor de FUGA COURO JALES LTDA. para a cobrança de dívida no valor de R\$ 300.124,20 (trezentos mil, cento e vinte e quatro reais e vinte centavos).

No curso da execução foi penhorado o imóvel de matrícula nº 30.358 do CRI de Jales. Em seguida sobreveio reavaliação do bem para fins de leilão, tendo o Oficial de Justiça, em 30/09/2020, avaliado o bem em R\$ 947.600,00 (novecentos e quarenta e sete mile seiscentos reais), conforme consta do ID 39506960.

A executada apresentou impugnação à avaliação, indicando o valor de R\$ 1.239.189,50 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme avaliação particular (ID 40923515).

A UNIÃO requereu a rejeição da impugnação (ID 41851707).

É o relatório. Decido.

O art. 13, § 1°, da Lei nº 6.830/80 estabelece que o termo de penhora conterá, igualmente, a avaliação dos bens, o que será praticado por Oficial de Justiça, nos termos do art. 870 do CPC/15. Além disso, indica que, após a avaliação, o executado pode impugnar o montante indicado, caso emque será designado perito. Eis o teor do dispositivo:

Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

No caso em comento, o termo de penhora relativo ao imóvel de matrícula nº 30.358 do CRI de Jales foi lavrado em 06/02/2014 e indicou que o imóvel em questão estava avaliado em R\$ 730.000,00, conforme consta do ID 23907701, p. 176/177.

A parte executada foi devidamente intimada após a avaliação efetuada em 2014 e não apresentou qualquer impugnação. Aliás, concordou com a redução da penhora justamente ao imóvel objeto deste litígio, como consta do ID 23907701, p. 198, no que se tem a plena ciência acerca da avaliação inicial e incidência da preclusão (cf. Apelação Cível nº 0001737-94.2011.4.03.6123, Rel. Des. Fed. Cotrim Guirrarães).

Em que pese tenha sido determinada a reavaliação do bem para fins de leilão, no que sobreveio tendo o Oficial de Justiça, em 30/09/2020, avaliado o bem em R\$ 947.600,00 (novecentos e quarenta e sete mile seiscentos reais), conforme consta do ID 39506960, descabe acatar a impugnação da parte executada.

Comefeito, a ausência de impugnação apresentada contra a avaliação de 2014 indica que, à época, o valor de R\$ 730.000,00 era reputado adequado pelo executado.

A atual avaliação efetuada pelo Oficial de Justiça no valor de R\$ 947.600,00 indica que, desde aquela época, o imóvel sofreu uma valorização de 29,8% num período de aproximadamente 06 (seis) anos, o que está emplena consonância comos parâmetros de mercado.

Não se verifica, pois, razão plausível para acatar a avaliação unilateralmente efetuada pela parte, pois, conforme entendimento do eg. TRF/3ª Região, a avaliação é prerrogativa do Oficial de Justiça, que só pode ser desconsiderada se diante de elementos idôneos a ensejar a nomeação de perito. Nesse sentido:

E MENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DE BEMPENHORADO. I-Avaliação de bem penhorado que é atribuição legal do oficial de justiça. II-Hipótese em que não se justifica nova avaliação. III-Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 5026009-25.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, 2º Turma, DATA: 06/11/2020 — destaques não originais).

Veja-se que, se acatada a avaliação do imóvel efetuada pelo executado no valor de R\$ 1.239.189,50, isso implicaria dizer que, entre a avaliação de 2014 no valor de R\$ 730.000,00 e a presente data, sobreveio valorização do imóvel emquase 70%, o que destoa de patamares razoáveis de mercado.

Se é certo que o art. 13, § 1º, da LEF indica que o executado pode apresentar impugnação à avaliação de Oficial de Justiça - o que, frise-se, não foi feito pela parte executada quando da avaliação de 2014-, também é certo que não há previsão legal de impugnação à reavaliação do valor quando não apresentada impugnação quanto à primeira avaliação. Além disso, mesmo nos casos em que se apresente impugnação quanto à primeira avaliação a jurisprudência do STJ e do eg. TRF/3º Região vem compreendendo que somente se procede a nomeação de perito se houver argumento razoável. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu impugnação ao valor de avaliação dos bens penhorados. 2. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é invídvel o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 3. Ao recusar pedido de nova avaliação do invóvel penhora, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 45-46, e-STJ): "Em pesem os ponderáveis argumentos deduzidos pela agravante, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. A avaliação do invóvel penhorado, matriculado sob o n.º 6.639 (matricula de imóvel 2/, evento 10 dos autos originários), foi realizada por Oficial de Justiça (eventos 64 e 80 dos autos originários) profissional de confiança do juízo e habilitado para exercer tal mister, nos termos do artigo 154, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis: (...) O laudo elaborado pelo Oficial de Justiça contém uma descrição detalhada do imóvel (v.g., terreno rural, de matas nativas e faxinais, pastagens e capoeiras, área sem benfeitorias - conforme l'audo 2°, evento 64, e° outros 51, evento 80 dos autos originários), que, diante da impugnação apresentada pela agravante, foi complementado, com os seguintes esclarecimentos: (a) foi utilizada a Tabela Deral (Departamento de Economia Rural)..., a fim de se evitar o mercado especulativo, e (b) a área [penhorada] não pode ser considerada como não mecanizável... porque não se pode alterar a vegetação nativa que é protegida por lei*. Outrossim, a mera discrepcincia entre o valor obtido entendimento segundo o qual. "impugnada a avaliação, pelo executado. ou pela Facenda Pública. antes d

Assim, considerando a ausência de impugnação tempestiva à primeira avaliação de 2014, bem assim que a avaliação efetuada pelo Oficial de Justica em 2020 implicou uma valorização de cerca de 29.8% no imóvel penhorado, tudo está a indicar que o valor da avaliação está empatamar adequado, rejeitando-se o indicativo do executado de que o imóvel, em 06 (seis) anos, teria obtido uma valorização de quase 70%, o que destoa de parâmetro comercial adequado.

Por essas razões, REJEITO A IMPUGNAÇÃO.

Cumpra-se, no mais, a decisão do ID 33049398

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

Doutor FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO Juiz Federal Substituto
Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4875

EMBARGOS A EXECUCAO

0000453-09.2015.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-71.2012.403.6124()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X SILVIA MARIA VALINI DA SILVA(SP391701 - MATEUS PONDIAN PĂRO E SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHÒ) Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos à Execução emque o INSS alega excesso de execução pelo particular. Os embargos foramrecebidos na decisão de fls. 35. Impugnação aos embargos às fls. 37-39. Na decisão proferida às fls. 48, o julgamento foi convertido em diligência e os autos foramremetidos à Contadoria Judicial, para fins de elaboração da conta seguindo os parâmetros do julgado. Parecer da Contadoria às fls. 50. É o relatório. DECIDO.Homologo a conta elaborada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 22.348,84 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), valor atualizado para abril/2014; sendo a RMI no valor de R\$ 702,46 (setecentos e dois reais e quarenta e seis centavos), nos termos do Parecer de fls. 50 e seguintes, posto que obedeceu à determinação constante na decisão de fls. 48, seguindo os exatos parâmetros do julgado. Observo, inclusive, que o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial considerou como corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para FIXAR o valor total da execução em R\$ 22.348,84 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), até abril 2014; e a RMI no valor de R\$ 702,46 (setecentos e dois reais e quarenta e seis centavos). Considerando que a parte embargada deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios por inteiro ao embargante, nos termos do CPC, 86, parágrafo único, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no CPC, 85, 2°. As partes estão isentas de custas, conforme previsto na Lei 9.289/1996, artigo 7°. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. O portunamente ao arquivo, comas anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000425-75.2014.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-60.2014.403.6124()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES (SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) Nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à embargante CAIXA para manifestação acerca da APELAÇÃO do município embargado juntado às de fls. 76/80

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000256-49.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-71.2012.403.6124 ()) - MANOEL EDMUNDO BRIDAS (SP053775 - DONISETI DORNELAS E SP336116 - ODASSI GUERZONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Nos termos do CPC, 1023, 2, INTIME-SE a(s) parte (s) embargada (s) para manifestação sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001050-17.2011.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001688-94.2004.403.6124(2004.61.24.001688-4)) - HILDA FAVA PEREIRA(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão definitiva pelo Tribunal ad quem.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal 0001688-94.2004.403.6124, para as devidas providências.

Fls. 171/172: As providências requeridas serão apreciadas na execução principal, após traslado acima.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) días, ao arquivo comas cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000232-21.2018.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001989-02.2008.403.6124(2008.61.24.001989-1)) - ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES MIYO X KENJI MIYO(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO DE DOMENICIS(SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI E SP124488 - ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO)

Vistos em inspeção. ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES MIYO e KEN-JI MIYO opuseram EMBARGOS DE TÉRCEIRO em fâce da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) e de CARLOS ROBERTO DO-MENICIS, em função da penhora sobre o bem imóvel inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales sob matricula 14.813, de propriedade dos embargantes. Alegaram decadência, nos termos do CPC, 178, II; a ine-xistência de fraude à execução fiscal; existência de outros bens pelo alienante à época da alienação. O embargado manifestou às fis. 23-29 e requereu a pro-cedência dos embargos. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional contestou às fis. 126-129 e requereu a improcedência dos embargos. As partes nada requererama título de instrução probató-ria. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Para comprovar o alegado as partes embargantes junta-ramaos autos Formal de Partilha, documentos do Cartório de Registro de Imóveis e cópia de Ação de Divórcio Consensual (fls. 31-52). Da análise dos referidos documentos, verifica-se que o negócio jurídico como alienante ora embargado fora celebrado em 24/11/2008. A inclusão do alienante no polo passivo da execução fis-cal 0001989-02.2008.403.6124 (que até então tramitava apenas con-tra a pessoa jurídica veio a se dar em02/05/2011. Previamente a isso, a própria citação da pessoa jurídica devedora ocorrera em 26/05/2009 e a ordem judicial de bloqueio de bens fora prolatada em02/05/2011 (coma inclusão do alienante, pessoa física, no polo passi- vo executivo). Conclui-se, especialmente à vista da escritura pública jun-tada às fls. 112-114, que o negócio jurídico celebrado tendo por obje-to o bem imóvel penhorado é anterior à execução físical. Por essa ra-zão, reputo válido e eficazo negócio; por consequência, é de se pre-sumir a boa fé das partes embargantes. Prejudicada a análise sobre as demais matérias alegadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para DESCONSTITUIR A PENHORA sobre o bemimó-vel inscrito no Cartório de Registro de Imíveis da Comarca de Jales sob matrícula 14.813. Considerando que a União deu causa ao ajuizamento des-tes Embargos, CONDENO-A ao pagamento de honorários advocatí-cios às partes embargantes, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da avaliação do bem imóvel penhorado, a teor do CPC, 85, 2°. CONDENO a União ao ressarcimento das custas proces-suais às partes embargantes. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo, comas anotações de costu-me. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000523-17.2001.403.6124(2001.61.24.000523-0) - FAZENDA NACIONAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X ALFEU POLARINI - ESPOLIO(SP292457 - PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA VERARDO) X PAULO CESAR POLARINI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDANACIONAL Executado: ALFEU POLARINI - ESPOLIO (CNPJ. 57.579.310/0001-20)

CDA: 55 665 436-6

APENSO 0001687-17.2001.403.6124

DESPACHO - OFÍCIO 334/2020

VISTOS EM INSPECÃO

1. Fls. 425-426: Considerando que a exequente nada disse emrelação à regularidade do parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como que a UNIÃO FEDERAL representada pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL será credora, através da constituição de garantia do débito por intermédio de HIPOTECA do imóvel arrematado, sendo que o não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Lei 8.212/91, artigo 98, parágrafo 6º, HOMOLOGO a arrematação efetivada nos autos, cujo Auto de Arrematação encontra-se juntado às fls. 410-418.

2. Determino a conversão em renda do produto da arrematação. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF a conversão TOTAL em favor da UNIÃO (TRANSFORMAÇÃO empagamento total DEFINITIVO), no prazo de 30 (trinta) dias, da(s) quantia(s) depositada(s) nos autos, contas judiciais 2527-280-60463-3 e 0597-005-86400183-3, devidamente atualizada(s) desde a data do início da conta até a efetiva conversão em renda, devendo informar ao juízo acerca do cumprimento da ordem Aníes, porém, se for necessário, mudar para conta comcódigo de Operação 280, em guia GJE. Número de referência a CDA.: 55.665.436-6 Quanto ao montante representado pela Guia de Depósito à Ordemdeste Juízo, juntada à folha 414, no valor inicial de R\$ 500,05, na conta 0597-005-86400182-5, proceda-se à conversão total em favor União em guia GRU,

Data de Divulgação: 22/01/2021

devidamente atualizada, atentando-se aos seguintes dados: Unidade Gestora-UG:090017, Gestão 00001, Código 18710-0-Custas Judiciais CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Jales/SP. Instrui oficio cópias de fls. 412-414. 3. INTIME-SE a parte EXEQUENTE para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias.

4. A presentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto - combase no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordenmpública, venhamos autos conclusos para decisão. 5. Decorrido o prazo do item 3 semmanifestação, vão os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40 e seguintes. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000677-35.2001.403.6124(2001.61.24.000677-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(\$P094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E \$P108551 - MARIA SATIKO FUGI E \$P111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E \$P178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS E \$P179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E \$P179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X TELECOMUNIC OESTE PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)(SP144268 - ADRIANO COUTINHO MARQUES) X ANA VERA VIANNA X FRANCISCO PEREIRA VIANNA NETO(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X LEVY FREIRE VIANNA JUNIOR

Tratamos presentes autos de Execução Fiscal ajuizada em 25/04/2001, devido inadimplemento da parte executada, no tocante a débito oriundo de FGTS. Não foramencontrados bens suficientes para serempenhorados. Autos arquivados em 25/10/2013. Instada a se manifestar, a CEF alega não haver configurado a prescrição intercorrente, alegando que o prazo para prescrição é trintenário. Requereu prosseguimento. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. A decisão do STF, ARE 709.212/DF, de 13/11/2014, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 608), reconheceu o prazo quinquenal de prescrição para cobrança do FGTS. Coma modulação dos efeitos da decisão, aplica-se, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão, o que acontecer primeiro. Precedente: TRF-3, ApCiv 0000484-68.2020.4.03.9999.Os presentes autos permaneceramsuspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 2º, a partir do arquivamento. Decorrido o prazo de suspersão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4°. Considerando que, a partir de 13/11/2014, os autos não foramefetivamente movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. É obrigatória a declaração de Prescrição Intercorrente quando inexistir manifesta persecução de bens pela parte exequente. Precedentes: STJ, RESP 1.604.412/SC; AIRESP 1.743.365/PR. Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriamno arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, e nunca haveria a prescrição. Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Todavia, não apresentou bens passíveis de constrição nem invocou causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Semeondenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. O corrido o pagamento, de se baixa na distribuição e arquive-se emautos findos. Até lá, aguarde-se emarquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001708-90.2001.403.6124(2001.61.24.001708-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X HATSUKO KANASHIRO(SP297150 - EDSON LUIZ

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Hatsuko Kanashiro. Trouxe documentos anexos à inicial que comprovariamo preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei. Os autos foram remetidos a esta Vara Federal de Jales emmaio de 2001 por declínio de competência da Justiça Estadual (fl. 27, volume 1), Foi procedida a penhora de bem imóvel do executado (fl. 33, volume 1). Os embargos do devedor foramrecebidos apenas no efeito devolutivo, logo o processo de execução teve seu prosseguimento, culminando na alienação judicial do bem penhorado e expedição do Auto de Árrematação, Decorreu in albis o prazo dos embargos à arrematação (fl. 227). Foi proferida decisão sobrestando a expedição da Carta de Arrematação, ante a pendência de julgamento de apelação nos autos dos embargos do devedor (fls.228). Decisão (fls.275-276) determinando expedição de carta de arrematação em favor de Elianar da Costa Lima. Houve bloqueio judicial no valor de R\$ 28.772,42 (vinte e oito mil setecentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos) às fls. 316-317. Foi juntado oficio da Caixa Econômica Federal informando que o saldo atualizado da conta judicial 0597.005.1013-8, em 26/06/2018 é de R\$ 30.434,98 (trinta mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos). Os embargos à execução foram julgados improcedentes emprimeiro grau, todavia o Egrégio TRF-3 deu provimento à apelação e declarou a nutidade da certidão da divida ativa (CDA) e, julgou extinta a execução fiscal, bern como determinou a insubsistência da penhora realizada. Fora interposto agravo da apelação que foi negado pelo Egrégio TRF-3 e que manteve a decisão recorrida, adotado o entendimento firmado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.350.804/PR, no sentido de inadequação da via executiva para cobrança de beneficio previdenciário ou assistencial indevidamente pago. Emsede de Recurso Especial o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso do INSS e foi mantido acórdão proferido pelo Egrégio TRF-3. É o relatório. DECIDO Considerando que o TRF-3 julgou extinta a presente execução fiscal no julgamento dos embargos, descabe a este Juízo adotar entendimento diverso. No mais, comrelação ao bem penhorado que foi arrematado, considera-se a arrematação perfeita, acabada e irretratável, aplicando-se o disposto no art. 903 do CPC/15, in verbis:Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venhama ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Por todo o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. No tocante aos valores bloqueados na conta judicial da Caixa Econômica Federal 0597.005.10138-7, proceda-se ao LEVANTAMENTO INTEGRALDAS CONSTRIÇÕES. OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para liberação do valor. Ápós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.I.

EXECUÇÃO FISCAL

0000626-87.2002.403.6124(2002.61.24.000626-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP179663E - JULIANA BARBARA) X BRUNO GUSTAVO MOREIRA DE OLIVEIRA-ME X BRUNO GUSTAVO MORÉIRA DE OLIVEIRA

Tratamos presentes autos de Execução Fiscal ajuizada em 24/06/2002, devido inadimplemento da parte executada, no tocante a débito oriundo de FGTS. Não foramencontrados bens suficientes para serem penhorados. Autos arquivados em 27/09/2012. Instada a se manifestar, a CEF alega não haver configurado a prescrição intercorrente, alegando que o prazo para prescrição é trintenário. Requereu prosseguimento. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. A decisão do STF, ARE 709.212/DF, de 13/11/2014, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 608), reconheceu o prazo quinquenal de prescrição para cobrança do FGTS. Coma modulação dos efeitos da decisão, aplica-se, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão, o que acontecer primeiro. Precedente: TRF-3, ApCiv 0000484-68.2020.4.03.9999. Os presentes autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 2°, a partir do arquivamento. Decorrido o prazo de suspersão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4°. Considerando que, a partir de 13/11/2014, os autos não foramefetivamente movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. É obrigatória a declaração de Prescrição Intercorrente quando inexistir manifestas persecução de bers pela parte exequente. Precedentes: STJ, RESP 1.604.412/SC; AIRESP 1.743.365/PR.Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriamno arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, e nunca haveria a prescrição. Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Todavia, não apresentou bens passíveis de constrição nem invocou causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Semeondenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. O corrido o pagamento, de-se baixa na distribuição e arquive-se emautos findos. Até lá, aguarde-se emarquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002142-06.2006.403.6124(2006.61.24.002142-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOMERO APOLIVEIRA GONCALVES ME X HOMERO APARECIDO DE OLIVEIRA GONCALVES

A exequente requer extinção do feito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26, face ao cancelamento das certidões da dívida ativa. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, de acordo coma Lei 6.830/1980, artigo 26 c.c. CPC, artigo 485, incisos IV, VI e VIII. Sem custas e honorários, conforme Lei 6.830/1980, artigo 26. Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento. Como trânsito em julgado, arquivem-se entre os findos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001632-85.2009.403.6124(2009.61.24.001632-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ACQUA FISH PROD AGROPECUARIOS LTDA. ME

Tratamos presentes autos de Execução Fiscal, ajuizada em 31/07/2009. Não foramencontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 28/05/2014. Instado a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, o exequente asseverou não haver consumada a prescrição, já que o crédito foi constituído dentro do prazo legal. Todavia, nada se manifestou quanto à existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É o relatório. DECIDO.Como visto, o exequente em vez de se manifestar sobre a prescrição intercorrente conforme interpelado pelo juízo, optou por protestar contra prescrição para constituição do crédito tributário, nada dizendo, pois, sobre a dita prescrição intercorrente Considerando que desde 28/05/2014 os autos não foramefetivamente movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da Lei 6830/1980, artigo 40, 2º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do 2º. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. O corrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquive-se emautos findos. Até lá, aguarde-se emarquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000783-11.2012.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO RODRIGUES CASTANHEIRAFILHO

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo- CREC/SP em face de Antônio Rodrigues Castanheira Filho. Após o sobrestamento do processo como parcelamento do débito, sobreveio manifestação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo requerendo a desistência da ação, no termo do art. 485, VIII do NCPC. É o relatório. Decido Considerando a ausência de contestação ou apresentação de embargos pelo executado desnecessária sua anuência expressa, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 485, inciso VII, do NCPC. Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado, em razão da preclusão lógica que deriva da manifestação das partes nos autos. Após, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

EXECUCAO FISCAL

0001012-68.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DORIVALALVES CARVALHO-JALES-ME X DORIVALALVES CARVALHO (SP084036 -BENEDITO TONHOLO)

EXECUÇÃO FISCAL 0001012-68, 2012.403, 6124EXEOUENTE; UNIAO FEDERALEXECUTADO; DORIVALALVES CARVALHO-JALES-ME e outro C E R TI D Ã O Emcumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 222/v, item 4, considerando-se a realização das 242ª, 246ª e 250ª (Grupo 06/2021) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, certifico que ficam DESIGNADAS as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (imóvel matrícula 33.080 do C.R.I. de Jales/SP), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3º Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber- Dia 28/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 05/05/2021, às 11h, para o segundo leilão . Restando infrutífera a

arrematação total e/ou parcial na 242ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 16/06/2021, às 11h, para o primeiro leilão.- Dia 23/06/2021, às 11h, para o segundo leilão. Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 246º Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 18/08/2021, às 11h, para o primeiro leilão.- Dia 25/08/2021, às 11h, para o segundo leilão. Nos termos do CPC, artigo 889, ficam INTIMADAS as partes e demais interessados acerca das designações supra.

EXECUCAO FISCAL

0000074-39.2013.403.6124- FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515- LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NILTON COLOMBO - ME(SP185258- JOEL MARIANO SILVERIO)

F1. 43: O valor do débito pode ser atualizado no sitio: https://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/.

A guia para pagamento das custas finais pode ser emitida no sitio: http://web.trf3.jus.br/custas

Certifique-se o trânsito em julgado

Aguarde-se pagamento das custas finais no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra.se

EXECUCAO FISCAL

0000463-53.2015.403.6124 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ILSON CASTILHO (SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO $GUSTAVO\ BASSO)\ X\ SOLANGE\ TEREZINHA\ BIGNATTO\ CASTILHO\ X\ IZABELA\ CRISTINA\ CASTILHO\ X\ DANIELÀ\ TEREZINHA\ CASTILHO\ GROTTO\ X\ GABRIELA\ CASTILHO$ BRUNCA X GRAZIELA DE CASSIA CASTILHO CANATO

Fls. 172-256 e 257-269: INDEFIRO expedição de oficio ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela D Oeste/SP, uma vez que não consta nos autos constrições sobre imóveis determinadas por este juízo. Remetam-se os autos ao ARQUIVO (baixa-findo), comas cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0000933-84.2015.403.6124} - \text{FAZENDA} \, \text{NACIONAL} (\text{Proc.}, 788 - \text{GRACIELA MANZONI BASSETTO}) \, \text{XOLCOR IND.} \, \text{E COM.} \, \text{DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.} (\text{SP073942-10.000}) \, \text{COM.} \, \text{COM.} \, \text{DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.} (\text{SP073942-10.000}) \, \text{DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.} (\text{SP073942-10.0000}) \, \text{DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.} (\text{SP073942-10.000}) \, \text{DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.} (\text{SP073942-10.0000}) \, \text{DE PRODUTOS AGROPECUARI$ JOAQUIMALVES MORAIS)

DESPACHO/MANDADO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Fls. 91: Expeça-se mandado de REAVALIAÇÃO do imóvel matrícula 20.081 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Fé do Sul/SP.

CÓPIA deste despacho servirá como MANDADO.

- 2. Coma juntada do mandado, dê-se início ao procedimento expropriatório dos bens penhorados. Comunique-se à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal e adotem-se os demais procedimentos necessários em
- 3. Aperfeiçoada a arrematação do bem, INTIME-SE a parte exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.
- 4. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item 3 semmanifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venhamos autos conclusos para sentença de extinção
- 5. A presentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordempública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto - combase no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venhamos autos conclusos para decisão. 6. Realizadas todas as diligências e remanescente crédito sem satisfação e sem requerimento da parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do último ato, vão ao arquivo sobrestado, independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40 e seguintes. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

7. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0000742-05.2016.403.6124} - \text{FAZENDA NACIONAL} (\text{Proc. } 638 - \text{LUIS CARLOS SILVA DE MORAES}) \\ \text{X AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA.} (\text{SP378697} - \text{TAUAN GALIANO}) \\ \text{X AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA.} (\text{SP378697} - \text{TAUAN GALIANO}) \\ \text{X AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA.} (\text{SP378697} - \text{TAUAN GALIANO}) \\ \text{X AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA.} (\text{SP378697} - \text{TAUAN GALIANO}) \\ \text{X AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA.} (\text{SP378697} - \text{TAUAN GALIANO}) \\ \text{X AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA.} (\text{SP378697} - \text{TAUAN GALIANO}) \\ \text{X AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA.} (\text{SP378697} - \text{TAUAN GALIANO}) \\ \text{X AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA.} (\text{SP378697} - \text{TAUAN GALIANO}) \\ \text{X AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA.} (\text{SP378697} - \text{TAUAN GALIANO}) \\ \text{X AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA.} (\text{SP378697} - \text{TAUAN GALIANO}) \\ \text{X AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA.} (\text{SP37869} - \text{TAUAN GALIANO}) \\ \text{X AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA.} (\text{SP37869} - \text{TAUAN GALIANO}) \\ \text{X AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA.} (\text{SP37860} - \text{TAUAN GALIANO}) \\ \text{X AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA.} (\text{SP37860} - \text{TAUAN GALIANO}) \\ \text{X AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA.} (\text{SP37860} - \text{TAUAN GALIANO}) \\ \text{X AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA.} (\text{SP37860} - \text{TAUAN GALIANO}) \\ \text{X AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA.} (\text{SP37860} - \text{TAUAN GALIANO}) \\ \text{X AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA.} (\text{SP37860} - \text{TAUAN GALIANO}) \\ \text{X AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA.} (\text{SP37860} - \text{TAUAN GALIANO}) \\ \text{X AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA.} (\text{SP37860} - \text{TAUAN GALIANO}) \\ \text{X AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA.} (\text{SP37860} - \text{TAUAN GALIANO}) \\ \text{X AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA.} (\text{SP37860} - \text{TAUAN GALIANO}) \\ \text{X AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA.} (\text{AURIFLAMA LTDA.}$ FREITAS E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO E SP378697 - TAUAN GALIANO FREITAS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104. E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trB.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA (CNPJ. 08.904.614/0001-00).

Endereço: Rua José Brites de Figueiredo, 5317, centro, Auriflama/SF

Valor do débito: R\$ 485.131,63

DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO

1. Fls. 107-110: DEFIRO expedição de Oficio ao banco operador CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, determinando que proceda conforme orientações da fazenda exequente.

CÓPIA deste despacho servirá como OFÍCIO. Instrui Ofício cópias de fls. 90-91v, 93-94 e 107-109.

2. DEFIRO a PENHORA sobre o ESTOQUE rotativo de COMBUSTÍVEL, devendo o Oficial de Justiça indicar o gênero (gasolina, óleo diesel), qualidade (comum, especial), quantidade (litros) e valor (por litro e total). Expeça-se de Mandado de Penhora, Avaliação, Nomeação de Depositário e Intimação da parte executada acerca da constrição, bem como de que a medida não reabrirá prazo para embargos CÓPIA deste despacho servirá como MANDADO de PENHORA, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO de DEPOSITÁRIO e INTIMAÇÃO.

- 3. Coma juntada do mandado, devidamente cumprido, dé-se início ao procedimento expropriatório. Comunique-se à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal e adotem-se os demais procedimentos necessários em
- 4. Aperfeiçoada a arrematação dos bens, INTIME-SE a parte exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.

5. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item 4 semmanifestação (caso emque se presumirá satisfeito o crédito), venhamos autos conclusos para sentença de extinção

- 6. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordempública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto, inclusive comeventual nova busca via SISBAJUD combase no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venhamos autos conclusos para decisão.
- 7. Realizadas todas as diligências e remanescente crédito sem satisfação e sem requerimento da parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do último ato, vão ao arquivo sobrestado, independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40 e seguintes. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o inicio do prazo de prescrição intercorrente do crédito. 8. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000867-70.2016.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO RODRIGUES CASTANHEIRA FILHO

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP em face de Antônio Rodrigues Castanheira Filho. Após o sobres processo como parcelamento do débito, sobreveio manifestação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo requerendo a desistência da ação, no termo do art. 485, VIII do NCPC. É o relatório. Decido Considerando a ausência de contestação ou apresentação de embargos pelo executado desnecessária sua anuência expressa, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 485, inciso VII, do NCPC. Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado, em razão da preclusão lógica que deriva da manifestação das partes nos autos. Após, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

EXECUCAO FISCAL

0000296-65.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B -

ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CESAR ANTONIO DA SILVA Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CESAR ANTONIO DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas às fls. 03-06.O exequente requereu a extinção do feito, emrazão do falecimento do executado (fls. 19-20).É o relatório DECIDO. Como se sabe, o óbito põe firmà personalidade jurídica da pessoa natural e, como consequência, ocorre a extinção da sua capacidade processual. No caso, a distribuição da Execução Fiscal se deu em 30/03/2017, enquanto há a informação de que Cesar Antonio da Silva falecera no ano de 2009 (fl. 20). Assim, em face da ilegitimidade de parte, verifico a carência da ação, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, combase no artigo 485, IV, do CPC. Semhonorários, pela ausência de litigância. Custas pela exequente. Sentença que não se submete a reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000612-78,2017.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OSMAIR MUNHOZ ZANETONI

- 1. DEFIRO a realização de leilões dos bens penhorados. Comunique-se à Central de Hastas Públicas da Justica Federal e adotem-se os demais procedimentos necessários em Secretaria
- 2. Aperfeiçoada a arrematação dos bens, INTIME-SE a parte exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.
- 3. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item 2 semmanifestação (caso emque se presumirá satisfeito o crédito), venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
- 4. Requerida a satisfação de crédito residual, apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, inclusive com eventual nova busca via BACENJUD, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto - com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venhamos autos conclusos para decisão.
- 5. Realizadas todas as diligências e remanescente crédito sem satisfação e sem requerimento da parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do último ato, vão ao arquivo sobrestado, independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40 e seguintes. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito. 6. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000854-37.2017.403.6124- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAIO MARCEL RIBEIRO CUSTODIO

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas integralmente recolhidas (fls. 05 e 06). Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento. Ante a renúncia ao direito de recorrer pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo dentre os findos, comas cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\textbf{0001601-02.2008.403.6124} (2008.61.24.001601-4) \\ (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000847-60.2008.403.6124} (2008.61.24.000847-9)) \\ - \text{EMPRESA BRASILEIRA DE PROCESSO 0000847-60.2008.403.6124} (2008.61.24.000847-9) \\ - \text{EMPRESA BRASILEIRA DE PROCESSO 0000847-60.2008} (2008.61.000847-9) \\ - \text{EMPRESA BRASILEIRA DE PROCESSO 000847-60.2008} (2008.61.000847-9) \\ - \text{EMPRESA BRASILEIRA DE PROCESSO 000847-60.2008} (2008.61.000847-9) \\ - \text{EMPRES$ CORREIOS E TELEGRAFOS (SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559-WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559-WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559-WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559-WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559-WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559-WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559-WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559-WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559-WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559-WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559-WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559-WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559-WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI ROSSI X RO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Executado: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL (CNPJ. 45.138.070/0001-49)

DESPACHO - OFÍCIO N.º 1401/2018

Fls. 224: Expeça-se a Secretaria oficio para requisição de pagamento ao executado, para depósito judicial do valor emexecução.

Efetivado o depósito, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à TRANSFERÊNCIA TOTAL, em favor da exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (CNJP. 34.028.316/7101-51), do valor depositado, devidamente atualizado da data do depósito à da efetiva transferência, para a CONTA CORRENTE nº 195.159-9, agência 3307-3, mantida no Banco do Brasil-001,

Identificador 1 - 7499, Identificador 2 - CNPJ do depositante, através de DOC, ou TED, ou qualquer outro meio idôneo. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Jales/SP

Instrui oficio cópia(s) do comprovante de depósito.

Após, intime-se a exequente, o que se dará através de publicação deste despacho na imprensa oficial (DOE-JF/SP), da medida acima, bem como para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita coma extinção da divida, consignando que cabe à exequente acompanhar a efetivação da transação bancária.

Coma manifestação da exequente concordando coma satisfação do crédito ou decorrido o prazo acima para tanto, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001234-07.2010.403.6124- CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RENATA C DE SOUZA- ${\tt CONFECCOES-MEXRENATACRISTINADESOUZAXCAIXAECONOMICAFEDERALXRENATACDESOUZA-CONFECCOES-MEXACAIXAECONOMICAFEDERALXRENATACO-CONFECCOES-MEXACAIXAECONOMICAFEDERALXRENATACO-CONFECCOES-MEXACAIXAECONOMICAFEDERALXRENATACO-CONFECCOES-MEXACAIXAECONOMICAFEDERALXRENATACO-CONFECCOES-MEXACAIXAECONOMICAFEDERATACO-CONFECCOES-MEXACAIXAECONOMICA-CONFECCO-CONFECCO-CONFECCO-CONFECCO-CONFECCO-CONFECC$

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Renata C. de Souza ME e Renata Cristina de Souza. Após o sobrestamento do processo como parcelamento do débito, sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal pedindo desistência da ação, tendo em vista o valor da divida e inexistência de garantias reais. É o relatório. Decido Considerando a ausência de contestação ou apresentação de embargos pela executada desnecessária sua anuência expressa, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 485, inciso VII, do CPC/15. Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado, emrazão da preclusão lógica que deriva da manifestação das partes nos autos. Após, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001473-11.2010.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-47.2009.403.6124(2009.61.24.000477-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Executado: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL (CNPJ. 45.138.070/0001-49)

DESPACHO - OFÍCIO N.º 702/2018

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 226: proceda a Secretaria à expedição de oficio para requisição de pagamento ao executado, para depósito judicial do valor em execução.

Efetivado o depósito, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à TRANSFERÊNCIA TOTAL, em favor da exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (CNJP, 34.028.316/7101-51), do valor depositado, devidamente atualizado da data do depósito à da efetiva transferência, para a CONTA CORRENTE nº 195.159-9, agência 3307-3, mantida no Banco do Brasil-001, Identificador 1 - 7499, Identificador 2 - CNPJ do depositante, através de DOC, ou TED, ou qualquer outro meio idôneo.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Jales/SP

Instrui oficio cópia(s) do comprovante de depósito

Após, intime-se a exequente, o que se dará através de publicação deste despacho na imprensa oficial (DOE-JF/SP), da medida acima, bem como para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita coma extinção da dívida.

Coma resposta do oficio, juntada manifestação do exequente ou decorrido o prazo acima, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC, consignando que cabe à exequente acompanhar a efetivação da referida transação.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000651-80,2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVANDRO MARQUES DA SILVA E CIA LTDA ME(SP320638 - CESAR JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO MARQUES DA SILVA E CIA LTDA ME

VISTOS EM INSPECÃO.

DEFIRO a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do CPC, 921, III, 1º e seguintes.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000560-58.2012.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-91.2008.403.6108 (2008.61.08.001456-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339- HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL- SP(SP144559 - WILLIANS ZAINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL-SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Executado: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL (CNPJ. 45.138.070/0001-49) DESPACHO - OFÍCIO N.º 1190/2018

Fls. 135: proceda a Secretaria à expedição de oficio para requisição de pagamento ao executado, para depósito judicial do valor emexecução.

Efetivado o depósito, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à TRANSFERÊNCIA TOTAL, em favor da exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (CNJP. 34.028.316/7101-51), do valor depositado, devidamente atualizado da data do depósito à da efetiva transferência, para a CONTA CORRENTE nº 195.159-9, agência 3307-3, mantida no Banco do Brasil-001, Identificador 1 - 7499, Identificador 2 - CNPJ do depositante, através de DOC, ou TED, ou qualquer outro meio idôneo.

Data de Divulgação: 22/01/2021 360/812

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEE, agência de Jales/SP

Instrui oficio cópia(s) do comprovante de depósito

Após, intime-se a exequente, o que se dará através de publicação deste despacho na imprensa oficial (DOE-JF/SP), da medida acima, bem como para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita coma extinção da dívida.

Coma resposta do oficio, juntada manifestação do exequente ou decorrido o prazo acima, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC, consignando que cabe à exequente acompanhar a efetivação da referida transação.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001202-94.2013.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-57.2013.403.6124()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - $HAMILTON\ ALVES\ CRU'Z)\ X\ MUNICIPIO\ DE\ SANTAFE\ DO\ SUL(SP209091-GIOVANI\ RODRYGO\ ROSSI)\ X\ EMPRESA BRASILEIRA DE\ CORREIOS\ E\ TELEGRAFOS\ X\ MUNICIPIO$ DE SANTA FE DO SUL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Executado: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL (CNPJ. 45.138.070/0001-49)

DESPACHO - OFÍCIO N.º 703/2018

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 72: proceda a Secretaria à expedição de oficio para requisição de pagamento ao executado, para depósito judicial do valor emexecução.

Efetivado o depósito, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à TRANSFERÊNCIA TOTAL, emfavor da exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (CNJP. 34.028.316/7101-51), do valor depositado, devidamente atualizado da data do depósito à da efetiva transferência, para a CONTA CORRENTE nº 195.159-9, agência 3307-3, mantida no Banco do Brasil-001,

Identificador 1 - 7499, Identificador 2 - CNPJ do depositante, através de DOC, ou TED, ou qualquer outro meio idôneo. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Jales/SP

Instrui oficio cópia(s) do comprovante de depósito.

Após, intime-se a exequente, o que se dará através de publicação deste despacho na imprensa oficial (DOE-JF/SP), da medida acima, bem como para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita coma extinção da dívida.

Coma resposta do oficio, juntada manifestação do exequente ou decorrido o prazo acima, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC, consignando que cabe à exequente acompanhar a efetivação da referida transação.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{0000766-38.2013.403.6124} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}111749 - \text{RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO}) \\ \textbf{X CLOVIS JOSE MARIA - ESPOLIO X APARECIDA BENEDITA MARIA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\text{SP}111749 - \text{RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO}) \\ \textbf{X CLOVIS JOSE MARIA - ESPOLIO X APARECIDA BENEDITA MARIA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\text{SP}111749 - \text{RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO}) \\ \textbf{X CLOVIS JOSE MARIA - ESPOLIO X APARECIDA BENEDITA MARIA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\text{SP}111749 - \text{RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO}) \\ \textbf{X CLOVIS JOSE MARIA - ESPOLIO X APARECIDA BENEDITA MARIA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\text{SP}111749 - \text{RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO}) \\ \textbf{X CLOVIS JOSE MARIA - ESPOLIO X APARECIDA BENEDITA MARIA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\text{SP}111749 - \text{RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO}) \\ \textbf{X CLOVIS JOSE MARIA - ESPOLIO X APARECIDA BENEDITA MARIA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\text{SP}111749 - \text{RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO}) \\ \textbf{X CLOVIS JOSE MARIA - ESPOLIO X APARECIDA BENEDITA MARIA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\text{SP}111749 - \text{RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO}) \\ \textbf{X CLOVIS JOSE MARIA - ESPOLIO X APARECIDA BENEDITA MARIA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\text{SP}111749 - \text{RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO}) \\ \textbf{X CLOVIS JOSE MARIA - ESPOLIO X APARECIDA BENEDITA MARIA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\text{SP}111749 - \text{RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO}) \\ \textbf{X CLOVIS JOSE MARIA - ESPOLIO X APARECIDA BENEDITA MARIA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA ECONOMICA F$ Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLOVIS JOSE MARIA - ESPOLIO.O executado fora citado à fl. 42.A exequente acostou aos autos certidão de óbito do executado (fl. 29). Às fls. 59-62 fora juntada cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, bemcomo a certidão de trânsito da sentença. É o relatório. DECIDO.Nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução 0001048-42.2014.403.6124, JÚLGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, combase no artigo 485, IV, do CPC. Condeno a parte autora nas despesas processuais, observando-se fl. 15. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença que não se submete a reexame necessário. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, encaminhe-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região para julgamento, comas homenagens de estilo. Na ausência de recurso, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001289-79.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: NILDETE TRIGUEIRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

- 1. Citada a parte executada não pagou nem nomeou bens à penhora. Aplicação dos sistemas "Bacenjud", "Renajud" e "Infojud" restou infrutífera. A exequente requereu penhora de ativos financeiros provenientes de empresas que intermedeiam pagamentos digitais, com expedição de ofícios para tanto
- 2. INDEFIRO o pleito da exequente, a qual deve comprovar que a parte executada exerce atividade econômica, bem como apresentar os endereços e CNPJ das empresas operadoras aonde pretende que seja oficiado.
- 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- 4. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa dos item "3", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001217-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA AMAZONAS DE OURINHOS LTDA-ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402

ATO ORDINATÓRIO

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. Subseção Judiciária de Ourinhos EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001399-75.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARTA ZIMMERMAM - ME ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) no ID 43636581, Pág. 21-33. Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. Subseção Judiciária de Ourinhos EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000780-21.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MADEIREIRA AMAZONAS DE OURINHOS LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402 ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001097-82.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL REU: FERNANDO APARECIDO SABINO, THIAGO LIMA DO REGO Advogado do(a) REU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182 Advogados do(a) REU: ANGELA MARIA PINHEIRO - SP112903, ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602 DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em face de FERNANDO APARECIDO SABINO e THIAGO LIMA DO REGO, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334-A, § 1º, inciso V, do Código Penal, c/c o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, na forma do artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31/12/2020 (Id n. 43777037). A seguir, em 08/01/2021, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo autorização para extração de cópia integral do presente feito para posterior remessa à policia federal objetivando a abertura de

investigação mais ampla já que dos laudos periciais juntados e relatório de análise de mídias correlato, entende haver fatos que merecem investigação apartada, na medida em que tais documentos revelam diversas negociações de

Alémdisso, o órgão ministerial, ainda considerando o teor dos laudos periciais acostados aos autos, pleiteou pela expedição de ordem judicial às Operadoras de Telefonia Móvel TIM e Vivo, para que prestem

a) n. 89551094444216118219 (Operadora Vivo) e 89550318002919949421 (operadora Tim), os quais foram encontrados, conforme Laudo n. 493/2020 (Id n. 42912115 - Pág. 11), no aparelho Xiaomi

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/oudocumento(s) juntado(s).

Int."

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

modelo M1903C3EG (Redmi 7A), empoder de Fernando Aparecido Sabino;

as seguintes informações:

cigarros encetadas pelo denunciado Thiago Lima Do Rego com terceiros, emdatas diferentes e locais ainda desconhecidos.

1) Identificação da linha cadastrada (número) e respectivo titular dos seguintes Identificadores dos Cartões de Circuito Integrado:

Data de Divulgação: 22/01/2021 362/812

b) n. 89551094260121489689 (Operadora Vivo), que foi localizado, conforme Laudo n. 506/2020 (Id. n. 43657622 - Pág. 10), no aparelho Samsung modelo SM-A515F/DST, em poder de Thiago Lima

Do Rego;

c) n. 89550318003076568509 (Operadora Tim) e n. 89551094360041036097 (Operadora Vivo), os quais foram encontrados, conforme Laudo 502/2020 (Id n. 43657622 - Pág. 19), no aparelho LG, modelo M250 (K10 2017).

Por fim, requer, ainda, o encaminhamento, por meio digital passível de juntada ao PJe:

a) dos extratos de todas as ligações efetuadas e recebidas entre os dias 19/11/2020 e 23/11/2020;

b) dos extratos de todas as mensagens do tipo SMS e MMS enviadas e recebidas entre os dias 19/11/2020 e 23/11/2020;

c) da relação de todas as ERBs utilizadas pelos terminais (entre os dias 19/11/2020 e 23/11/2020) e da modalidade das contas (pré, pós-paga ou mista) e se há contas bancárias vinculadas para pagamento em débito automático, ou, ainda, daquelas que tenhamsido debitadas recargas de créditos para contas pré-pagas ou mistas

Justifica serem necessárias as diligências pleiteadas, pois, segundo a conclusão do perito, não se conseguiu o acesso aos dados encontrados no aparelho LG acima citado. Além disso, embora tenham sido encontradas as linhas telefônicas dos demais equipamentos, tal numeração é "passível de edição", sendo que a consulta à operadora, a seu ver, é a forma mais confiável de obter tais informações. Alega, também, que as informações referentes à titularidade das linhas, bem como a eventuais ligações telefônicas realizadas são importantes para, em conjunto com outras provas, evidenciar a associação existente entre os denunciados para a prática dos crimes.

Por fim, argumenta que: "Não há dividas, no caso concreto aqui tratado, da sobreposição do interesse público ao individual, ainda mais considerando-se a gravidade dos delitos praticados. Por sua vez, a materialidade do delito está devidamente comprovada. Assim, não existem óbices para o afastamento do sigilo telefônico das linhas referentes aos aparelhos e cartões apreendidos" (Id n. 43895329, fls. 02/03).

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, autorizo que o Ministério Público Federal extraia cópia integral do presente feito para providências que entender necessárias, considerando especialmente a justificativa apresentada no sentido de haver indícios, nos laudos periciais juntados a estes autos e no relatório de análise de mídias correlato, de diversas negociações de cigarros encetadas pelo denunciado Thiago Lima Do Rego com terceiros, em datas diferentes e locais ainda desconhecidos e que merecem investigação apartada.

Quanto aos demais requerimentos apresentados, analisando os Laudos referentes às pericias realizadas nos aparelhos telefônicos apreendidos, foi possível concluir que as diligências complementares requeridas neste momento pelo órgão ministerial são não só pertinentes, como necessárias à instrução processual, especialmente no que diz respeito a eventuais outros envolvidos na prática delitiva e suas ligações com os réus Thiago e Fernando no delito apurado na presente ação penal. Além disso, o aprofundamento das investigações poderá permitir, ainda, a colheita de elementos que corroborem ou afastem as versões dos réus de que nem ao menos se conheceme não vinhamtrafigando juntos.

Como se vê dos autos, nos laudos ficou consignado pelo perito que:

Laudo n. 493/2020 - relativo ao aparelho Xiaomi modelo M1903C3EG (Redmi 7A), IMEII 1: 861307041483022 e IMEI 2: 861307041483030 (obtidos no menu de configurações do aparelho): Com relação aos mimeros das linhas telefônicas, cumpre informar todo cartão SIM possui um campo textual (MSISDN) destinado à descrição de seu número habilitado. Com o uso da ferramenta forense de extração de dados, o signatário realizou a leitura do cartão SIM da operadora Vivo (ICCID 89551094444216118219), sendo obtido o número "+5544991576400" no campo MSISDN. Como tal dado é passivel de edição, não há como afirmar categoricamente que é este o número habilitado da linha telefônica. Tal informação pode ser confirmada junto à operadora de telefonia celular a partir do número do cartão SIM (ICCID). Não foi extraído o número da linha telefônica habilitada no campo MSISDN do cartão SIM da operadora Tim (ICCID 89550318002919949421). Tal informação também pode ser obtida junto à operadora de telefonia celular a partir do número do cartão SIM (Id. 42912115, fl. 16).

Laudo n. 506/2020 – relativo ao aparelho Sansung modelo SM-A515F/DST (Galaxy A51), IMEII 1: 352334111827207 e IMEI 2: 352335111827204 (obtido no menu de configurações do aparelho): Com relação ao mimero da linha telefônica, cumpre informar todo cartão SIM possui um campo textual (MSISDN) destinado à descrição de seu mimero habilitado. Com o uso da ferramenta forense de extração de dados, o signatário realizou a leitura do cartão SIM encaminhado a exame, sendo obtido o mimero "+5514998595256" no campo MSISDN (número que também corresponde ao do perfil do aplicativo WhatsApp). Como tal dado é passível de edição, não há como afirmar categoricamente que é este o mimero habilitado da linha telefônica. Tal informação pode ser obtida junto à operadora de telefonia celular a partir do mimero do cartão SIM (Idn. 43657622, fl. 16).

Laudo n. 502/2020 — relativo ao aparelho LG Modelo: pelas características aparentes, trata-se do modelo M250 (K10 2017). IMEI1 1: não identificado. IMEI 2: não identificado: O Perito ressalta que, conforme consignado na subseção III.2, o aparelho foi recebido bloqueado por senha geométrica e a ferramenta forense não apresentou compatibilidade com o modelo para extrair os dados nele armazenados nessa condição. Como restaram infrutíferas as diversas tentativas para desbloqueá-lo com senhas comumente utilizadas, apenas foram realizadas as extrações dos dados armazenados nos cartões SIM. Com relação aos números das linhas telefônicas, cumpre informar todo cartão SIM possui um campo textual (MSISDN) destinado à descrição de seu número habilitado. Com o uso da ferramenta forense de extração de dados, o signatário realizou a leitura do cartão SIM da operadora Vivo (ICCID 89551094360041036097), sendo obtido o número "+5544991611432" no campo MSISDN. Como tal dado é passível de edição, não há como afirmar categoricamente que é este o número habilitado da linha telefônica. Tal informação pode ser confirmada junto à operadora de telefonia celular a partir do número do cartão SIM (da 143657622, fl. 24).

Assim, a partir do afirmado pelo perito, verifico que para que a interceptação telefônica já autorizada judicialmente nos aparelhos apreendidos não se tome inócua e atinja seu completo objetivo, é imprescindível o deferimento do requerido neste momento pelo órgão ministerial. Portanto, repita-se, as diligências requeridas pelo *Parquet* mostram-se extremamente úteis à elucidação dos fatos, também considerando a negativa dos réus, na fase policial, de que nemao menos se conhecem, como antes mencionado.

Por outro lado, dispõe o inciso XII, do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5"-

.....

XII — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;"

De acordo como dispositivo em comento, a Lei Magna confere o caráter da inviolabilidade ao sigilo telefônico, às correspondências, às comunicações telegráficas e aos dados, coma ressalva da possibilidade de quebra do sigilo telefônico, por ordem judicial.

O caráter da inviolabilidade impõe-se pelo fato de a Constituição Federal pôr a salvo o direito à intimidade, conforme disposto no inciso X, do mesmo artigo 5º.

Contudo, deve-se levar em consideração que a salvaguarda dos bens e direitos tutelados não pode abranger fatos ilícitos, tampouco impedir as autoridades constituídas de realizar as devidas investigações.

Desta feita, quando o membro da sociedade utiliza-se de suas prerrogativas pessoais para ofender os interesses públicos, seus direitos - elencados na Lei Primeira - devem, certamente, ser relativizados.

Assim, em síntese, o direito à intimidade e à vida privada dos indivíduos, bem como o sigilo telefônico, fazem parte das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Todavia, esta inviolabilidade é relativa, admitindo-se a quebra do sigilo nas hipóteses e forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, pois presente interesse público superior àquele protegido pela Constituição no artigo 5°, inciso XII.

Mister se faz observar, ainda, que o pleito ministerial não se refere propriamente à quebra de sigilo das comunicações em sistema de telemática, previsto no artigo 5º, inciso XII da Carta Constitucional e regulamentado pela Lei n. 9.296/96, não se aplicando o procedimento regulado na referida norma.

Ademais disso, em feitos criminais a busca pela verdade real deve orientar toda a investigação e, após, a instrução probatória.

Assim, havendo necessidade de aprofundamento das investigações e, considerando que a garantia de sigilo garantido constitucionalmente não pode ser tido por absoluto, devendo ceder espaço ao interesse público, entendo possível o deferimento das medidas requeridas.

Ante o exposto, DEFIRO o requerido pelo *Parquet* no Id n. 43895329, em complemento à quebra de sigilo anteriormente deferida (Id n. 42312927), a fim de que as Operadoras de Telefonia Móvel TIM e Vivo prestemas seguintes informações:

1) identificação da linha cadastrada (número), e respectivo titular, dos seguintes Identificadores dos Cartões de Circuito Integrado: a) 89551094444216118219 (Operadora Vivo) e 89550318002919949421 (operadora Tim) - aparelho Xiaomi modelo M1903C3EG (Redmi 7A); b) 89551094260121489689 (Operadora Vivo) - aparelho Samsung modelo SM-A515F/DST; c) 89550318003076568509 (Operadora Tim) e 89551094360041036097 (Operadora Vivo) - aparelho LG, modelo M250 (K10 2017).

2) encaminhamento dos extratos: a) de todas as ligações efetuadas e recebidas entre os dias 19/11/2020 e 23/11/2020; b) de todas as mensagens do tipo SMS e MMS enviadas e recebidas no mesmo período-entre os dias 19/11/2020 e 23/11/2020; c) da relação de todas as ERBs utilizadas pelos terminais (entre os dias 19/11/2020 e 23/11/2020) e da modalidade das contas (pré, pós-paga ou mista) e, por fim, informe há contas bancárias vinculadas para pagamento em débito automático, ou, ainda, daquelas que tenhamsido debitadas recargas de créditos para contas pré-pagas ou mistas.

Diante da urgência requerida, fica o Ministério Público Federal incumbido das providências que viabilizem as medidas ora deferidas, tais como expedição dos oficios pertinentes, instruídos com cópia da presente

decisão

Decreto o sigilo dos documentos colhidos nas diligências ora deferidas.

Restituam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência, tomada de providências e implementação da medida ora deferida.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001181-76.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEUZELINDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE GUSTAVO DE SOUZA - PR27189

DESPACHO/MANDADO

OFÍCIO n. 02/2021-SC01 à BASE da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL em OURINHOS/SP

OFÍCIO n. 03/2021-SC01 à BASE da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL em MARÍLIA/SP

 ${\color{blue} \textbf{CARTA PRECATÓRIA n. 05/2021 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BANDEIRANTES/PR - URGENTE }$

ID 43015739: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, coma redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade emrelação ao acusado. A conduta narrada, emtese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu.

A alegada incompetência do juízo não merece acolhida, como bem salientou o órgão ministerial, vez que não acompanhada de elementos que corroboremo alegado. Conforme narrativa constante nos autos, trazida pelos policiais responsáveis pela ocorrência, o réu foi abordado na cidade de Ourinhos/SP, porémempreendeu fuga e foi posteriormente interceptado pela Policia Rodoviária Federal ainda em Ourinhos (ID 29814373, pág. 1-3 e 43). Portanto, pelo que consta nos autos, não há que se falar em incompetência deste Juízo Federal.

De igual modo não pode ser deferida a tese de inépcia da inicial, haja vista que os fatos atribuídos ao réu estão claramente descritos na denúncia, o que deu ensejo, inclusive, à defesa apresentada.

Conforme exposto pela própria defesa na resposta escrita apresentada, no presente feito, faz-se necessária a devida instrução processual, razão pela qual deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular prosseguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

Isto posto, na forma do despacho ID 39786994, mantenho a realização da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 02 de março de 2021, às 16 horas, ocasião emque serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu.

Ficamas partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intimem-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressaremna sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar emcontato coma Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Havendo impossibilidade do(s) réu(s) ou testemunha(s) de participarem da audiência no formato virtual supramencionado, será providenciada a disponibilização de sala para participação da audiência designada em formato virtual, na sede deste Juízo Federal ou no juízo de domicílio do participante, na forma do disposto no artigo 1º da Resolução CNJ n. 341, de 07/10/2020, tudo mediante prévia comunicação nos autos por qualquer das partes ou ao Oficial de Justiça responsável pela intimação.

Informo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@tr13.jus.br ou, ainda, pelo telefône (14) 3302-8221.

Providencie a Secretaria deste Juízo Federal o agendamento da audiência virtual, como de praxe

Para a realização da audiência virtual, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como

I – MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha REGINALDO VICENTE, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1502917, com lotação/endereço na Base da Policia Rodoviária Federal de Ourinhos/SP, tel. 3324-9427, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acesse(m) a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá o mandado, a fimde ser(em) ouvido(s) por este Juízo Federal, na condição de testemunha(s) arrolada(s) pela acusação.

Coma finalidade de atender ao disposto no art. 221, § 3°, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, coma finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) REGINALDO VICENTE.

A autoridade hierárquica superior deve cientificar a testemunha que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (emrazão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e informar o número de telefone celular e e-mail da testemunha, visando à realização da audiência supramencionada.

II – MANDADO, a ser distribuído à CENTRALDE MANDADOS DE MARÍLIA, para INTIMAÇÃO da testemunha ADRIANO CARRERO, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1535465, lotado na Base da Polícia Rodoviária Federal em Marília, comendereço na Rodovia BR 153, km 259, Marília/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acesse a sala virtual deste Juízo Federal de Ourinhos/SP na data acima, por meio do link de acesso que acompanha o presente despacho, sob pena de condução coercitiva, a fim de prestar declarações na condição de testemunha arrolada pela acusação.

O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá certificar o telefone e e-mail da testemunha para futuro contato, visando à realização da audiência supramencionada.

III - OFÍCIO à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE MARÍLIA/SP, coma finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) ADRIANO CARRERO, coma finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da testemunha acima especificada por ocasião de sua intimação para a audiência designada, a fimde atender ao disposto no art. 221, § 3°, do CPP.

A autoridade hierárquica superior deve cientificar a testemunha que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (emrazão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e informar o número de telefone celular e e-mail da testemunha, visando à realização da audiência supramencionada.

IV-CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA EM BANDEIRANTES/PR, comprazo de 20 días, para:

a) INTIMAÇÃO das testemunhas DIRCEU BENEDITO DA SILVAJÓIA, brasileiro, casado, portador do CPF sob nº 453.856.969- 00, residente e domiciliado na Rua Jose Ferreira Silva n. 30, Conjunto Jose Carvalho Henrique, e AUGUSTO FABIAN ANDRADE, brasileiro, casado, portador do CPF nº 075.533.689-54, residente e domiciliado na Rua Joaquim Jose Pereira n. 227, Conjunto Jose Carvalho Henrique, ambos na cidade de Bandeirantes-PR, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acessema sala virtual deste Juízo Federal de Ourinhos/SP na data acima, por meio do link de acesso que acompanha o presente despacho, sob pena de condução coercitiva, a firnde emdeclarações na condição de testemunhas arrolada pela defesa.

b) INTIMAÇÃO do acusado DEUZELINDO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de João da Silva e Adelaide de Almeida Silva, nascido em 19/08/1964, natural de Nova Esperança/PR, serralheiro, portador do RG nº 4076597-2/SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 551.190.939-49, residente na Rua Joaquim Ferreira de Brito nº 1031, Bandeirantes/PR, acerca da presente deliberação e para que acesse a sala virtual deste Juízo, por meio do link que instruirá a deprecata a ser expedida, sob pena de decretação de sua revelia, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, devendo o réu ser científicado que seu(ua)s advogado(a)s participará(ão) da audiência, igualmente de forma virtual.

O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá científicar as testemunhas e o acusado de que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (emrazão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de eles não terem telefone e e-mail próprios poderão indicar o de algumparente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

In

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001181-76.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: DEUZELINDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE GUSTAVO DE SOUZA-PR27189

DESPACHO/MANDADO

OFÍCIO n. 02/2021-SC01 à BASE da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL em OURINHOS/SP

OFÍCIO n. 03/2021-SC01 à BASE da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL em MARÍLIA/SP

CARTA PRECATÓRIA n. 05/2021 20 JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BANDEIRANTES/PR - URGENTE

ID 43015739: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, coma redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade emrelação ao acusado. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu.

A alegada incompetência do juízo não merece acolhida, como bem salientou o órgão ministerial, vez que não acompanhada de elementos que corroboremo alegado. Conforme narrativa constante nos autos, trazida pelos policiais responsáveis pela ocorrência, o réu foi abordado na cidade de Ourinhos/SP, porémempreendeu fuga e foi posteriormente interceptado pela Polícia Rodoviária Federal ainda em Ourinhos (ID 29814373, pág. 1-3 e 43). Portanto, pelo que consta nos autos, não há que se falar em incompetência deste Juízo Federal.

De igual modo não pode ser deferida a tese de inépcia da inicial, haja vista que os fatos atribuídos ao réu estão claramente descritos na denúncia, o que deu ensejo, inclusive, à defesa apresentada.

Conforme exposto pela própria defesa na resposta escrita apresentada, no presente feito, faz-se necessária a devida instrução processual, razão pela qual deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular prosseguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

Isto posto, na forma do despacho ID 39786994, mantenho a realização da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 02 de março de 2021, às 16 horas, ocasião emque serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu.

Ficamas partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intimem-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressaremna sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato coma Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Havendo impossibilidade do(s) réu(s) ou testemunha(s) de participarem da audiência no formato virtual supramencionado, será providenciada a disponibilização de sala para participação da audiência designada em formato virtual, na sede deste Juízo Federal ou no juízo de domicílio do participante, na forma do disposto no artigo 1º da Resolução CNJ n. 341, de 07/10/2020, tudo mediante prévia comunicação nos autos por qualquer das partes ou ao Oficial de Justica responsável pela intimação.

Informo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Providencie a Secretaria deste Juízo Federal o agendamento da audiência virtual, como de praxe.

Para a realização da audiência virtual, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como

I – MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha REGINALDO VICENTE, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1502917, com lotação/endereço na Base da Policia Rodoviária Federal de Ourinhos/SP, tel. 3324-9427, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acesse(m) a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá o mandado, a fimde ser(em) ouvido(s) por este Juízo Federal, na condição de testemunha(s) arrolada(s) pela acusação.

Coma finalidade de atender ao disposto no art. 221, § 3°, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, coma finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) REGINALDO VICENTE.

A autoridade hierárquica superior deve cientificar a testemunha que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (emrazão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e informar o número de telefone celular e e-mail da testemunha, visando à realização da audiência supramencionada.

II – MANDADO, a ser distribuído à CENTRALDE MANDADOS DE MARÍLIA, para INTIMAÇÃO da testemunha ADRIANO CARRERO, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1535465, lotado na Base da Polícia Rodoviária Federal em Marília, comendereço na Rodovia BR 153, km 259, Marília/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acesse a sala virtual deste Juízo Federal de Ourinhos/SP na data acima, por meio do link de acesso que acompanha o presente despacho, sob pena de condução coercitiva, a fim de prestar declarações na condição de testemunha arrolada pela acusação.

O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá certificar o telefone e e-mail da testemunha para futuro contato, visando à realização da audiência supramencionada.

III - OFÍCIO à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE MARÍLIA/SP, coma finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) ADRIANO CARRERO, coma finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da testemunha acima especificada por ocasião de sua intimação para a audiência designada, a finade atender ao disposto no art. 221, § 3°, do CPP.

A autoridade hierárquica superior deve cientificar a testemunha que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e informar o número de telefone celular e e-mail da testemunha, visando à realização da audiência supramencionada.

IV-CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA EM BANDEIRANTES/PR, comprazo de 20 dias, para:

a) INTIMAÇÃO das testemunhas DIRCEU BENEDITO DA SILVAJÓIA, brasileiro, casado, portador do CPF sob nº 453.856.969- 00, residente e domiciliado na Rua Jose Ferreira Silva n. 30, Conjunto Jose Carvalho Henrique, e AUGUSTO FABIAN ANDRADE, brasileiro, casado, portador do CPF nº 075.533.689-54, residente e domiciliado na Rua Joaquim Jose Pereira n. 227, Conjunto Jose Carvalho Henrique, ambos na cidade de Bandeirantes-PR, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acessema sala virtual deste Juízo Federal de Ourinhos/SP na data acima, por meio do link de acesso que acompanha o presente despacho, sob pena de condução coercitiva, a firnde emdeclarações na condição de testemunhas arrolada pela defesa.

b) INTIMAÇÃO do acusado DEUZELINDO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de João da Silva e Adelaide de Almeida Silva, nascido em 19/08/1964, natural de Nova Esperança/PR, serralheiro, portador do RG nº 4076597-2/SES/PR, inscrito no CPF sob nº 551.190.939-49, residente na Rua Joaquim Ferreira de Brito nº 1031, Bandeirantes/PR, acerca da presente deliberação e para que acesse a sala virtual deste Juízo, por meio do link que instruirá a deprecata a ser expedida, sob pena de decretação de sua revelia, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, devendo o réu ser científicado que secu(ua)s advogado(a)s participará(ão) da audiência, igualmente de forma virtual.

O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá científicar as testemunhas e o acusado de que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (emrazão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de eles não terem telefone e e-mail próprios poderão indicar o de algumparente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente

ums

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004864-16.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP

REU: ALISSON FERNANDES FAZIONI

Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

DESPACHO/MANDADO

ID 44174640: em face dos novos endereços das testemunhas VIRGÍLIO FERREIRALIMA e VALDECIR VIEIRADOS SANTOS, informados nos autos pelo órgão ministerial, determino que cópias deste despacho, instruídas comcópia do despacho ID 39751275 (que designou audiência de instrução e julgamento) e do link da sala virtual da audiência (ID 39946036), sejamutilizadas como MANDADO, a ser distribuído à CENTRALDE MANDADOS DAJUSTIÇA FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, para INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas para prestarem declarações, na condição de testemunhas arroladas pelas partes, na Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 02 de março de 2021, às 15 horas:

a) VIRGÍLIO FERREIRA LIMA, RG nº 19190549-SP, comendereço na Rua Caiubin. 1188, apto. 52, Perdizes, São Paulo, SP-CEP: 05010000, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acesse a sala virtual deste Juízo Federal de Ourinhos/SP na data acima, por meio do link de acesso que acompanha o presente despacho, sob pena de condução coercitiva, a fim de prestar declarações na audiência virtual designada nos autros.

O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá certificar o telefone e e-mail das testemunhas para futuro contato, visando à realização da audiência supramencionada.

b) VALDECIR VIEIRA DOS SANTOS, RG nº 17425697-SP, atualmente preso no Presídio Especial da Polícia Civil de São Paulo, comendereço na Av. Zachi Narchin. 1751, Carandiru, São Paulo/SP.

Tendo em vista que VALDECIR VIEIRA DOS SANTOS encontra-se preso, seu testemunho deverá ser agendado junto à unidade prisional acima, por meio do e-mail ppc.corregedoria@policiacivil.sp.gov.br.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, as testemunhas deverão ser intimadas de que a audiência designada ocorrerá na forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressaremma sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams (que deve seguir emanexo e entregue à testemunha).

Havendo impossibilidade da(s) testemunha(s) de participarem da audiência no formato virtual supramencionado, será providenciada a disponibilização de sala para participação da audiência designada em formato virtual, na sede deste Juízo Federal ou no juízo de domicílio do participante, na forma do disposto no artigo 1º da Resolução CNJ n. 341, de 07/10/2020, tudo mediante prévia comunicação nos autos por qualquer das partes ou ao Oficial de Justica responsável pela intimação.

Informo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trt3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTAAGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT*LAR DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10452

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004099-57.2011.403.6127- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO ZINETTI LTDA X AUTO POSTO ZINETTI LTDA X ILVO PEDRO BENEDUZI X ILVO PEDRO BENEDUZI (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA)

Verifico que o valor devido nos presentes autos conforme assevera o Ministério Público Federal é de R\$ 16.835,49 (dezesseis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos). Do resultado dos valores bloqueados junto ao Sistema Sisbajud (fils. 393/394), percebe-se que forambloqueadas três contas do réu (duas integralmente e uma parcialmente). Assim, determino que sejam desbloqueadas todas as contas que excedamo valor devido, qual seja: R\$ 16.835,49. Na sequência, determino que o valor que permanecer bloqueado, qual seja R\$ 16.835,49, seja transferido para a agência 2765 da CEF, à ordemdeste Juízo. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002040-93.2020.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

REU:ANDRE LUIZ PIRES BARBOSA

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de RS 40.608,15, acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) № 5001987-15.2020.4.03.6127 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 55.608,58, acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se, Cumpra-se,

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2020.

 $INQU\'ERITO\ POLICIAL (279)\ N^{\circ}\ 0000101-03.2019.4.03.6127/\ 1^{a}\ Vara\ Federal\ de\ S\~{a}o\ Jo\~{a}o\ da\ Boa\ Vista Allia All$

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: LEONICE DE MORAES FARIA, ANTONIO CARLOS DE FARIA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA - SP386107 Advogado do(a) INVESTIGADO: FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA - SP386107

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do feito.

 $Aguarde-se\ o\ cumprimento\ das\ condições\ da\ suspensão\ condicional\ do\ processo,\ cuja\ fiscalização\ está\ sendo\ realizada\ nos\ autos\ da\ carta\ precatória\ nº\ 0003006-36.2019.8.26.0103\ da\ Vara\ Única\ de\ Caconde/SP.$

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de janeiro de 2021.

 $A \\ CAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDIN\\ ÁRIO (283) \\ N^o 0000061 - 21.2019.4.03.6127 \\ / 1^a Vara Federal de São João da Boa Vista Penal Pen$

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: MARCELO DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) REU: RUI JESUS SOUZA - SP273001

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Marcelo de Oliveira Dias pela prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso I do Código Penal, combinado como artigo 3º do Decreto Lei 399/68.

Narra a denúncia, em suma (id 23073549), que, em 13.03.2019, Policiais Militares, acionados via 190, constataram que o acusado, em seu estabelecimento comercial, uma padaria localizada na Avenida Santa Terezinha, n. 240, na cidade de Vargem Grande do Sul-SP, expunha à venda e mantinha em depósito, para fins comerciais, 29.484 maços de cigarros das marcas TE, Mill, Mix e Campeão, todos de origemestrangeira (paraguaia), cuja comercialização não era permitida no Brasil.

Consta que os Policiais foramaté o local e, emcontato comas balconistas do estabelecimento, inclusive uma filha do acusado, encontraramno local cigarros de origemestrangeira expostos à venda no balcão e tambémocultados emuminóvel cujo acesso se dava pela cozinha da padaria (dentro de umquarto e de umbanheiro). Questionadas, as funcionárias informaramque o material era de responsabilidade do denunciado Marcelo de Oliveira Dias, dono do estabelecimento comercial (padaria) localizado no mesmo imóvel, que por sua vez, a despeito de ter usado de seu direito constitucional de permanecer emsilêncio, revelou aos agentes responsáveis pelo flagrante que os cigarros eramseus, e que os adquiriu de pessoa que não quis declinar o nome.

Ao todo foramapreendidos empoder do acusado 29.484 maços de cigarros estrangeiros das referidas marcas e, seguindo as regras de tributação impostas à importação de cigarros (art. 17 da Lei 12.546/2011), os tributos iludidos foramestimados em R\$ 489.065,85 (quatrocentos e oitenta e nove mil, sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme informação da Receita Federal do Brasil.

A denúncia foi recebida em 09.12.2019 (id 25777792).

Citado (id 26890179 e fl. 13 do id 27687912), o réu apresentou defesa escrita (id 27439656) e foi mantido o recebimento da denúncia (id 27726393).

Foi ouvida uma testemunha de acusação (id's 42466897 e 42466899) e interrogado o réu (id's 42467658, 42467658 e 42467666).

A defesa não arrolou testemunhas e o Ministério Público Federal desistiu da outra testemunha de acusação (id 42338142)

As partes nada postularamna fase de diligências (id 42338142) e apresentarama legações finais (acusação - id 42759117 e defesa - id 42976226).

Consta, ainda, que, por conta dos fatos, o acusado foi preso e em 14.03.2019 realizada audiência de custódia em que concedida liberdade provisória, mediante pagamento de fiança, comparecimento mensal em Juízo e demais condições (fls. 21/22 do id 25632667).

Também consta que a Receita Federal aplicou, administrativamente, a pena de perdimento da mercadoria apreendida (id 39233686).

Relatado, fundamento e decido

Narra a denúncia que, em 13.03.2019, como acusado, em seu estabelecimento comercial, uma padaria, foramapreendidos 29.484 maços de cigarros das marcas TE, Mill, Mix e Campeão, todos de origemparaguaia. Assim, a ele é atribuída a prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso I do Código Penal:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando

Da materialidade:

A documentação que instrui o feito, incluindo a que compõe o inquérito policial: Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, alémdas declarações dos policiais, demonstra a apreensão dos 29.484 maços de cigarros de origem incontroversamente estrangeira, das marcas TE, Mill, Mix e Campeão, semdocumentação de importação e cuja comercialização no Brasil, igualmente incontroversa, não era permitia à época do fato.

Comprovada, pois, a materialidade

Da autoria

A autora também restou comprovada.

Embora emsede inquisitorial o acusado tenha usado o direito constitucional ao silêncio (fl. 7 do id 25632667), em Juízo disse que, comerciante estabelecido há trinta anos, vendia um pouco de cigarro nacional emsua padaria até que, duas semanas antes da apreensão, passou por lá um indivíduo, que ele não conhecia e nemquis declinar nome, e pediu para guardar cigarros de origemestrangeira emseu estabelecimento e emtroca lhe daria uma caixa daqueles cigarros. O acusado aceitou e passou a vender o cigarro que recebeu pela troca, até que sobreveio a apreensão. Sabia da ilicitude de tal conduta, admitindo que errou (mídia - id's 42467658, 42467658 e 42467666).

O Policial Militar que participou da apreensão (Alberto Antonio Lasmar Pollini) foi ouvido como testemunha de acusação e prestou depoimento, emconformidade ao declarado em sede inquisitorial (fls. 03/04 do id 25632667), emque se denota lisura no procedimento policial: em decorrência de denúncia, a Polícia foi à padaria e lá encontrou os cigarros contrabandeados do Paraguai expostos à venda e em depósito (mídia - id's 42466897 e 42466899).

A valoração do conjunto probatório (provas documentais e emespecial o próprio interrogatório do réu e o depoimento da testemunha, inclusive em sede inquisitorial) revela a comprovação do teor da denúncia: a comercialização e manutenção emestoque pelo réu de cigarros contrabandos.

Do dolo

O intuito de comercializar demonstra o dolo. A esse respeito, o próprio réu admitiu em seu interrogatório que vendia os cigarros estrangeiros em seu estabelecimento comercial. Inclusive, em seu interrogatório, tinha a intenção de vender os cigarros que estavam expostos, e sabia que era proibido vendê-los (id 42467662).

Do desconhecimento da ilicitude:

A defesa, emalegações finais, pugnou pela absolvição do réu sob o fundamento de desconhecimento da ilicitude.

Porém, não é crível que o acusado, comerciante estabelecido, desconhecesse o caráter ilícito que envolve a venda dos cigarros apreendidos em seu poder.

Como comumente acontece em casos como os dos autos, as pessoas surpreendidas comercializando cigarros estrangeiros, apesar de atribuírem a propriedade da mercadoria a terceiros, não revelama identidade de tais terceiros.

No caso emexame, não foi diferente. Todavia, ainda assim, tais aduções não se prestama afastar a tipicidade e antijuridicidade e nem, pois, a culpabilidade da conduta de manter emdepósito e expor à venda mercadoria contrabandeada.

Comefeito e como visto, o próprio réu admitiu em Juízo que pretendia vender os cigarros, que tinha conhecimento que não podia vender cigarros de origemestrangeria, sema documentação legal de importação, mas, inobstante, de maneira livre e consciente agiu vendendo a mercadoria e a mantendo emestoque, não se admitindo, no caso, falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude.

Em suma, nada há nos autos que permita concluir que o acusado acreditava sinceramente que sua conduta era lícita

Como visto, não se trata o réu de pessoa leiga na atividade de comerciante.

Emconclusão, comprovadas materialidade e autoria delitivas, bemcomo o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno o réu pela prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso I do Código Penal.

Da dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal)

Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. Não há antecedentes a seremconsiderados. Não existemnos autos elementos que permitamavaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circumstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime emquestão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Combase nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a qual tomo definitiva, ante a ausência, na segunda fase, de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou, na terceira fase, de causa de aumento ou de diminuição, pois não cabe a aplicação da atenuante de confissão em virtude da impossibilidade, na segunda fase, de o magistrado levar a pena aquémdo mínimo legal (Súmula 231/STJ).

O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, caput e § 2°, 'c' do Código Penal).

Com fundamento no art. 44, § 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, § 1º do Código Penal, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data do fato (13.03.2019), a ser depositado emconta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).

Por este processo, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade.

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação penale, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso I do Código Penal, <u>condeno Marcelo de Oliveira Dias</u> a cumprir, emregime aberto, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistente na <u>prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública</u>, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e <u>prestação pecuniária</u>, nos termos do art. 43, I e do art. 43, I e do art. 45, § 1º do Código Penal, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data do fato (13.03.2019), a ser depositado emconta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).

O réu poderá apelar em liberdade e arcará como pagamento das custas.

Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de janeiro de 2021.							
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) № 0001035-20.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federalde São João da Boa Vista							
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP							
REU: JOSE APARECIDO PEDRINI, MARIA HELENA FONSECA PEDRINI							
Advogados do(a) REU: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793, RUBENS FALCO ALATI - SP39672 Advogados do(a) REU: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793, RUBENS FALCO ALATI - SP39672							
DESTI GHO							
DESPACHO							
Dê-se ciências às partes da digitalização do feito.							
Reitere-se a determinação à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas de informações sobre o débito representado pelo Lançamento de Débito Confessado nº 35.480.739-0.							
Cópia deste despacho servirá como oficio.							
Cumpra-se.							
SãO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de janeiro de 2021.							
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001037-87.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista							
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP							
REU: JOSE APARECIDO PEDRINI, MARIA HELENA FONSECA PEDRINI							
REU. JUSE AFARECIDO FEDRINI, WARIA HELENAFON SECAFEDRINI							
DESPACHO							
Dê-se ciência às partes da digitalização do feito.							
Tendo em vista que estes autos estão apensos à Ação Penal nº 0001035-20.2003.403.6127, acautelem-se. Cumpra-se.							
SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de janeiro de 2021.							
AGÃO DENIAL DEGGERNAENTO ORDINIÁRIO (202) NR 0002222 22 2011 A 02 (127 / 18 Vm F - 4 m) 4 C2 - 4 C -							
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002323-22.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP							
REU: WANTUHILDES TALASSO							
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES - SP146456, CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606							
D E S PAC HO							
DESPACHO							
Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, devendo o Ministério Público Federal se manifestar em termos de prosseguimento.							
Int. Cumpra-se.							

SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de janeiro de 2021.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000463-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federalde São João da Boa Vista
AUTOR: JOELMA MAGALI ROCHA VALIM
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922
REU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DES PACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do feito.

Aguarde-se as investigações no inquérito policial nº 0000439-11.2018.403.6127.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2021.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000601-11.2015.4.03.6127

AUTOR: SAMUEL MOREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: NATALINO RUSSO - SP94693

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CERTIDÃO

Nesta data, foi expedido oficio à Delegacia de Polícia de Mogi Mirim/SP.

São João da Boa Vista, 20 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002839-08.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federalde São João da Boa Vista AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP

REU: NAHIM JACOB NETO

Advogado do(a) REU: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

DESPACHO

Ciências às partes da digitalização do feito.

Tendo em vista o r. Acordão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (ID nº 44172089), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002942-10.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá SUCESSOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentenca que julgou procedente o pedido da parte autora, concedendo-lhe aposentadoria por invalidez (id Num. 12667169 - Pág. 94/104).

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos (id Num. 12667169 - Pág. 143/149), que foram impugnados pela parte credora, que também apresentou seus próprios cálculos acerca do quantum debeatur (id Num. 12667169 - Pág. 156/161).

Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugração alegando excesso de execução em razão do cômputo incorreto do abono de 2003, dos juros de mora e da correção monetária (id Num. 12667169 - Pág. 163/164), tendo o credor deixado de se manifestar.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, veio aos autos parecer e cálculos (id Num 12667169 - Pág. 168/175), aplicando-se a Resolução n. 267/2013, tendo se manifestado as partes.

Sobreveio a r. decisão interlocutória de mérito que reputou corretos os cálculos da Contadoria Judicial (id Num. 12667169 - Pág. 186/188), uma vez que os cálculos do exequente não observaram o julgado no tocante ao abono de 2003 e aos juros de mora, e os cálculos do INSS aplicarama TR para a correção monetária dos valores ematraso.

O INSS recorreu da decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial (id Num. 12667169 - Pág. 186/188), requerendo, no tocante à correção monetária, a aplicação da lei nº 11.960/2009 (id Num. 15985867).

Após a notícia de falecimento do credor, foi habilitada a beneficiária da pensão por morte e determinada a expedição dos oficios requisitórios nos valores homologados, coma colocação destes à disposição do Juízo (decisão - id Num 277008532).

Em antecipação de tutela recursal, foi deferido em parte efeito suspensivo para **determinar a observância ao decidido no RE 870.497 pelo STF**, que decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, rejeitando todos os embargos de declaração opostos, em sessão extraordinária ocorrida em 03/10/2019. *In verbis:* "Desse modo, considerando que o título exequendo determinou a aplicação do Manual vigente para o cálculo da correção monetária, bem como a orientação fixada pelo STF, no sentido de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional, impõe-se a reforma do julgado, por ter sido determinada a aplicação da Lei n. 11.960/09 para a devida atualização. Portanto, tendo o título exequendo determinado a aplicação do Manual vigente à época, para o computo da correção monetária, devem ser observados os termos do assentado pelo STF nos autos do RE 870.947."

Destarte, tendo o c.STF deixado de modular os efeitos de sua decisão, é o caso de aplicação do INPC, nos termos do que define o Manual de Cálculos para Justiça Federal então vigente e já adotado nos cálculos da Contadoria que embasou as requisições de pagamento de id 30724378.

Transmitidas as requisições id 30724377 e 30724378, sobreste-se o feito.

Int

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002354-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDELICE LEONEL PEREIRA DA SILVA, ANDRE LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003 Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40347915: indefiro, uma vez que o documento coligido aos autos é insuficiente para permitir o excepcional parcelamento previsto no §6º do art. 98 do CPC.

Derradeiramente, recolham-se as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001068-48.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS

EMBARGADO: VALDEMAR ALVES DE LUCENA

Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA- SP92528

DESPACHO

Altere-se classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

1 - ID 38945049: De acordo como art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias

2 - Ressalve-se desde já que os valores atinentes à verba principal e honorários do processo de conhecimento deverão ser executados nos autos principais e que nestes autos apenas os honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução poderão ser objeto de cobrança.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001693-21.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DANIEL SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmema alegada necessidade. Anote-se.

Consta dos autos certidão de prevenção gerada pelo sistema processual, mas que não detalha dados para uma certa identificação de possíveis casos de litispendência ou de coisa julgada,

Assimsendo, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que esclareça se possui ou possuiu ações propostas perante a Justiça Federal pleiteando o mesmo objeto desta contenda, apresentando, se o caso, cópia da petição inicial, sentença/acórdão e trânsito em julgado.

Int.

Mauá, d.s.

40° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERALDE MAUÁ RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÁS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004077-52.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE CARLOS TASCA JUNIOR, VITOR HUGO DA LUZ MUTTON, TTM AUTOMACAO E SISTEMAS ELETRICOS LTDA

Nome: JOSE CARLOS TASCA JUNIOR
Endereço: BOITUVA, 08, JD HAYDEE, MAUá - SP - CEP: 09370-300
Nome: VITOR HUGO DA LUZ MUTTON
Endereço: DOM JAIME DE BARROS CAMARA, 375, AP 31 A, PLANALTO, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09895-400
Nome: TTM AUTOMACAO E SISTEMAS ELETRICOS LTDA
Endereço: Rua Santo André, 108, Jardim Haydee, MAUá - SP - CEP: 09370-310

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso X, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, remeto estes autos à (o) exequente para manifestação sobre a impugnação do executado.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000510-20.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ - SP

VISTOS.

Id. 42168151: Assiste razão à executada.

Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos da carta precatória 5000772-67.2017.403.6140, eis tratar-se de perícia do mesmo bem

Cumpra-se

MAUá, d.s.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001837-92.2020.4.03.6140 / 1º Vara Federalde Mauá
DEPRECANTE: 1º VARA DA SUBSEÇÃO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
DEPRECADO: 40º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP
PARTE AUTORA: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976

DESPACHO

VISTOS.

Conforme resposta do J. Deprecante, designo perícia a ser realizada no local indicado pelo demandante. Para o encargo, nomeio o perito em medicina do trabalho, Dr. Algerio Szulc.

Comunique-se o Juízo Deprecante a fim de que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, bem como para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, parágrafos 1°, 1, II e III, do CPC).

Tendo em vista a parte ser beneficiária da justiça gratuita, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.118,40 (mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos previstos na Resolução 305/2014, art. 28, parágrafos 1º, do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação do "expert".

 $O\ senhor\ perito\ dever\'a\ indicar\ a\ data\ da\ visita\ \`a\ empresa\ para\ que\ as\ partes\ possama companh\'a-la,\ se\ assimo\ desejarem$

 $Coma\ entrega\ do\ laudo,\ proceda-se\ \grave{a}\ solicitação\ de\ honorários\ periciais\ e\ \grave{a}\ devolução\ ao\ Juízo\ Deprecante,\ comas\ nossas\ homenagens.$

Cumpra-se.

MAUá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001482-15.2016.4.03.6139 / 1º Vara Federal de Itapeva AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU:MARCO ROBERTO LOPES PONTES, LAURINDO GOMES DE ASSIS NETO TESTEMUNHA: SILVANA FERREIRA FARIA TRINDADE

 $Advogado\ do(a)\ REU: EVERTON\ LEANDRO\ DAFE-SP342979, \\ Advogados\ do(a)\ REU: FRANCINE\ RODRIGUES\ MORAES\ BARROS-SP396436, ORLANDO\ CESAR\ MUZEL\ MARTHO-SP92672$

DESPACHO

DESIGNO audiência para o dia 04/02/2020, às 14h40min, a ser realizada de forma virtual, por meio do Sistema Microsoft Teams, para a realização da oitiva das testemunhas de defesa, LUIZ FELIPE DOMINGUES e SILVANA FERREIRA FARIA, bemcomo para o interrogatório dos réus MARCO ROBERTO LOPES PONTES e LAURINDO GOMES DE ASSIS NETO.

Intimem-se pessoalmente as teste munhas arroladas e os réus (qualificados abaixo), para ciência da presente decisão, e para que informem

(i) se possuem condições de participar do ato, de suas residências (caso emque deverão informar seu telefone e e-mail, para o firm de realização da audiência virtual—devendo os contatos informados serem certificados pelo Sr. Oficial de Justiça), ou;

(ii) se preferemcomparecer ao fórumda Justiça Federal de Itapeva/SP, para participaremdo ato, utilizando os equipamentos fórnecidos pelo juízo (hipótese emque o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar a parte/testemunha, para que compareça na sede da Justiça Federal de Itapeva/SP, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, na data e horário designado para a audiência).

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação das testemunhas e dos acusados.

INTIME-SE a defesa do acusado LAURINDO GOMES DE ASSIS NETO, via imprensa oficial, para que, no prazo de 2 dias, informe nos autos seu telefone e e-mail, para o fimide realização da audiência virtual; e o Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de 2 dias, para que informe nos autos o telefone e e-mail para contato.

Intime-se pessoalmente o advogado dativo, **Dr. Everton Leandro da Fé – OAB/SP 342.979**, comendereço na Rua Pires Fleury, 61, Centro Itapeva/SP, tel. (15) 3522-2189 e 99643-0310 (servindo cópia desta como mandado de intimação).

Manifestando qualquer das partes impossibilidade de participação na audiência virtual, voltemos autos conclusos para deliberação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se comurgência.

ESCLARECIMENTOS SOBRE AAUDIÊNCIA VIRTUAL

As condições técnicas necessárias à participação da audiência são:

- 1. Notebook comacesso à internet, para participação da audiência através de link que será enviado por e-maile aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou:
- Smartphone comacesso à internet via wi-fiou 4G e espaço disponível emmemória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico combateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Caso o e-mail automático como link da audiência não seja recebido até a véspera da data marcada, será necessário enviar e-mail para ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.brsolicitando o reenvio do link.

Havendo problema de ordemtecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitemo retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devernaguardar o momento da audiência.

Caso o(a) réu (ré) opte por comparecer ao escritório do advogado(a), bastará informar o e-mail deste(a).

DADOS DOS ACUSADOS:

- 1. MARCO ROBERTO LOPES PONTES Rua Laudelina Loureuro de Melo, 180, Vila Aparecida, Itapeva/SP.
- 2. LAURINDO FOMES DE ASSIS NETO Rua Minas Gerais, 308, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Itapeva/SP.

TESTEMUNHAS DE DEFESA:

- 3. SILVANA FERREIRA FARIA Rua Itu, 484, Parque Vista Alegre, Itapeva/SP.
- 4. LUIZ FELIPE DOMINGUES Rua João Antunes de Moura, 262, Jd. Maringá, Itapeva/SP.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001482-15.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP

REU:MARCO ROBERTO LOPES PONTES, LAURINDO GOMES DE ASSIS NETO TESTEMUNHA: SILVANA FERREIRA FARIA TRINDADE

Advogado do(a) REU: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979,

Advogados do(a) REU: FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS - SP396436, ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

DESPACHO

DESIGNO audiência para o dia 04/02/2020, às 14h40min, a ser realizada de forma virtual, por meio do Sistema Microsoft Teams, para a realização da oitiva das testemunhas de defesa, LUIZ FELIPE DOMINGUES e SILVANA FERREIRA FARIA, bemcomo para o interrogatório dos réus MARCO ROBERTO LOPES PONTES e LAURINDO GOMES DE ASSIS NETO.

Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas e os réus (qualificados abaixo), para ciência da presente decisão, e para que informem

(i) se possuemeondições de participar do ato, de suas residências (caso emque deverão informar seu telefone e e-mail, para o firm de realização da audiência virtual — devendo os contatos informados serem certificados pelo Sr. Oficial de Justiça), ou;

(ii) se preferemcomparecer ao fórum da Justiça Federal de Itapeva/SP, para participaremdo ato, utilizando os equipamentos fórnecidos pelo juízo (hipótese emque o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar a parte/testemunha, para que compareça na sede da Justiça Federal de Itapeva/SP, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, na data e horário designado para a audiência).

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação das testemunhas e dos acusados.

INTIME-SE a defesa do acusado LAURINDO GOMES DE ASSIS NETO, via imprensa oficial, para que, no prazo de 2 dias, informe nos autos seu telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual; e o Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de 2 dias, para que informe nos autos o telefone e e-mail para contato.

Intime-se pessoalmente o advogado dativo, **Dr. Everton Leandro da Fé – OAB/SP342.979**, comendereço na Rua Pires Fleury, 61, Centro Itapeva/SP, tel. (15) 3522-2189 e 99643-0310 (servindo cópia desta como mandado de intimação).

Manifestando qualquer das partes impossibilidade de participação na audiência virtual, voltemos autos conclusos para deliberação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se comurgência.

ESCLARECIMENTOS SOBRE A AUDIÊNCIA VIRTUAL

As condições técnicas necessárias à participação da audiência são:

- 1. Notebook comacesso à internet, para participação da audiência através de link que será enviado por e-mail e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou:
- Smartphone comacesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico combateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Caso o e-mail automático como link da audiência não seja recebido até a véspera da data marcada, será necessário enviar e-mail para ITAPEV-SE01-VAR A01@trf3.jus.br solicitando o reenvio do link.

Havendo problema de ordemtecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitemo retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devemaguardar o momento da audiência.

Caso o(a) réu (ré) opte por comparecer ao escritório do advogado(a), bastará informar o e-mail deste(a).

DADOS DOS ACUSADOS:

- 1. MARCO ROBERTO LOPES PONTES Rua Laudelina Loureuro de Melo, 180, Vila Aparecida, Itapeva/SP.
- 2. LAURINDO FOMES DE ASSIS NETO Rua Minas Gerais, 308, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Itapeva/SP.

TESTEMUNHAS DE DEFESA:

- 3. SILVANA FERREIRA FARIA Rua Itu, 484, Parque Vista Alegre, Itapeva/SP.
- 4. LUIZ FELIPE DOMINGUES Rua João Antunes de Moura, 262, Jd. Maringá, Itapeva/SP.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-96.2021.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: TEREZA DE FATIMA FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COUTO SIQUEIRA - SP249130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

Trata-se de ação de conhecimento, emtrâmite pelo rito ordinário, proposta por Tereza de Fátima Faustino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emque a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a conceder aposentadoria por idade, e pagar as respectivas prestações desde a data do requerimento administrativo.

Ao propor a ação a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$13.200,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3°, § 2º da mesma lei "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3°".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado emconjunto como artigo 260 do CPC, que diz, in verbis, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

julgamento.

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários-mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e

medida que se impõe.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é

Diante do exposto, julgo EXTINTO O ROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2021.

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P \'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0003150-60.2012.4.03.6139 / \ l^{a} \ Vara \ Federal \ de \ Itapeva \ Proposition (12078) \ N^{\circ} \ Output \ Proposition (12078) \ Proposition (12078) \ N^{\circ} \ Output \ Proposition (12078) \ Proposition (120$

SUCESSOR: CENIRA RAMOS GARCIA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO/OFÍCIO Nº 13/2021

Noticia a exequente a impossibilidade de levantamento dos valores a que faz jus mediante a apresentação do alvará de levantamento de Id. 42534156 perante o Banco do Brasil, ante a alegação de que a instituição financeira negou o pedido emrazão do sigilo do documento, impedindo-a de realizar conferências, bem como emrazão do "bloqueio pelo código QR, do documento impresso".

Requer, por conseguinte, o levantamento dos valores por meio de transferência eletrônica, com urgência, tendo em vista o risco de os valores depositados deixarem de estar disponíveis e serem transferidos para a conta Única do Tesouro Nacional (Id. 42752365 e 42250729).

Comefeito, dispõemos artigos 258, parágrafo único, e 260 do Provimento Core 01/2020:

Artigo 258. (...)

Parágrafo único. Assinado pelo magistrado, o alvará de levantamento será lançado nos autos como documento sigiloso

Art. 260. Verificada, a qualquer tempo, a existência de erro de preenchimento do alvará de levantamento, competirá ao diretor de secretaria providenciar o cancelamento e a pronta exclusão do documento dos autos, por meio da rotina própria do sistema eletrônico de processamento judicial, certificar o ocorrido e noticiar o fato de imediato à parte interessada e à instituição financeira depositária.

No caso dos autos, a exequente foi impedida de realizar o levantamento dos valores a que faz jus emrazão da alegação da instituição financeira de sigilo e de bloqueio do código QR do documento impresso.

Em relação ao sigilo, não há correções a serem feitas por este Juízo, visto a disposição expressa do Provimento CORE nº 01/2020. O documento impresso pela parte, acompanhado de documento pessoal, deve ser bastante para demonstrar seu direito perante a instituição financeira.

Por outro lado, ante a alegação de erro pelo "bloqueio do código QR do documento impresso", não há outra saída que não o cancelamento do documento.

Há que se considerar, ainda, o risco de cancelamento do RPV em razão da demora no levantamento, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Diante do exposto, nos termos do artigo 260, do Provimento CORE nº 01/2020, PROMOVA o Diretor de Secretaria, com urgência, ao cancelamento do alvará de Id. 42534156.

Após, ante a indicação de conta para depósito, com fulcro no artigo 262, caput, do Provimento CORE nº 01/2020, **DEFIRO** o levantamento dos valores depositados em conta judicial mediante transferência eletrônica.

 $Expeça-se oficio de transferência bancária para o Banco do Brasil, pelo endereço eletrônico <math>\underline{tr} \underline{B} \underline{B} \underline{b} \underline{b} \underline{c} \underline{m} \underline{b} \underline{r},$ dos valores depositados a título de pagamento de precatório para o falecido Valdemar Romão da Silva, conforme extrato de Id. 41814246, para a conta da exequente (sucessora do falecido, conf. substituição de Id. 41848253), a seguir indicada:

$BANCO\,DO\,BRASIL; AG\,2712-X; CC\,21604-6; CENIRA\,RAMOS\,GARCIA\,DA\,SILVA; CPF\,215.111.998-6\ .$

Caberá à instituição financeira oficiada informar no prazo de 10 dias o cumprimento da determinação.

Comprovada nos autos a transferência, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Cópia do presente despacho acompanhada de cópia dos documentos de Id. 41814246, 41848253 e 42752365, servirão de oficio a ser encaminhado ao Banco do Brasil.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001956-25.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: JULIANAS. MENDES DOS SANTOS - ME

A exequente aduz que o formato jurídico da empresa executada é de empresário individual e que seu porte é de microempresa. Por isso, requer seja feita busca e bloqueio de veículos na pessoa de sua titular (ID 30362228).

No entanto, a exequente deixou de anexar a certidão da Junta Comercial para comprovar documentalmente a condição da empresa.

De tal sorte, defiro o prazo de 15 dias para a exequente apresentar o documento referido.

Após, volte o processo concluso.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000756-14.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: MARINHO POSTO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Chamo o processo à ordem.

Em sua petição inicial, a título de tutela de urgência, a embargante requereu a suspensão dos apontamentos relativos à execução fiscal originária envolvendo a executada/embargante, sem especificar em quais cadastros havia apontamentos de restrição (Id nº 38100759).

Posteriormente, ao embargar de declaração a decisão que recebeu a presente ação, "Marinho Posto de Serviços Ltda" afirmou que a restrição em face da embargante no SERASAJUD decorre da distribuição da execução fiscal originária (1d nº 39053463).

Por outro lado, ao se manifestar em contrarrazões aos embargos de declaração oferecidos pela ANP, a embargante sustentou que se encontram presentes todos os requisitos cumulativos a autorizar a suspensão da inscrição no CADIN, para que a exequente/embargada a promova de intediato. Alémdisso quanto à inclusão do seu nome em "serviços de proteção ao crédito", requer que a decisão de deferimento da tutela de urgência sirva como oficio, coma incumbência de que o advogado da embargante encaminhe a decisão diretamente aos órgãos de interesse (Id nº 40019639).

Destaque-se que a postulante não pormenoriza quais os "órgãos de interesse" em que existem anotações a respeito da execução fiscal nº 5000783-39.2019.403.6139.

Outrossim, não formulou pedido específico a respeito da exclusão de seu nome dos registros do CADIN, mencionando referido cadastro apenas emsede de contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela ANP.

Ocorre que, nos termos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, tanto para se fixar o exato objeto da tutela, quanto para que a parte contrária possa dimensionar a extensão do que está sendo discutido em juízo e, assim, exercer sua defesa e o contraditório adequadamente.

Ainda que o § 2º do art. 322 do CPC preveja que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação, é forçoso reconhecer que a decisão de exclusão do nome da empresa de algum registro, bem como o oficio que encaminhará referida determinação devem conter um destinatário para o cumprimento da ordem.

Nesse ponto, o extrato apresentado pela embargante não indica sua origem (SERASA, SPC, SCPC, etc). Soma-se a isso o fato de que em sua petição inicial, a embargante fala em "serviços de proteção ao crédito" e, ao fim, requer a suspensão dos apontamentos junto ao cadastro da executada/embargante, semespecificar a qual cadastro se referia (1d nº 38100759).

Assim, nos termos do art. 321, do CPC, concedo à embargante ("Marinho Posto de Serviços Ltda.") o <u>prazo de 15 dias</u>, sob pena de indeferimento da inicial, para que especifique qual(is) o(s) pedido(s) estão incluídos em seu requerimento de tutela e qual(is) o(s) órgão(s) destinatário(s) da tutela pleiteada.

Intime-se

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001395-59.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEOUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A. JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: WENCESLAU PEDRO DA SILVA. WILHEM MAROUES DIB. FLAVIANE KOBIL DIB. NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479, JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289 Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479, JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289 Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479, JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289

DESPACHO

Pela manifestação de Id. 34065249, os executados NSA Participação e Administração Ltda, Wilhem Marques Dib e Flaviane Kobil indicam bens à penhora (imóvel matriculado sob nº 3.991, no CRI de Itararé/SP, bem como diversos veículos), a firm de possibilitar a reapreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo postulado nos Embargos à Execução nº 0000184-17.2018.403.6139.

Considerando que até o presente momento não foi expedido o oficio nº 34/2020 (Id. 33117456), dê-se vista à parte executente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste sobre os bens indicados à penhora pela parte executada (Id. 34065249), bem como informe se persiste interesse na penhora dos lucros advindos das quotas societárias titularizadas pelos executados Wilhem Marques Dib e Flaviane Kobil Dib.

Persistindo interesse na penhora dos lucros das cotas societárias, expeça-se o Oficio nº 34/2020 (Id. 33117456).

Caso contrário, havendo interesse na penhora dos bens indicados pela parte executada, tornem os autos conclusos para lavratura de termo de penhora, devendo o processo prosseguir com a alienação dos bens indicados.

Destaque-se que eventual pedido de suspensão dos Embargos à Execução nº 0000184-17.2018.403.6139 deverá ser realizado no processo próprio.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento em relação ao executado Wenceslau Pedro da Silva, visto que, embora citado, não há notícia nos autos de cumprimento da obrigação, ou oposição de embargos (1d. 44267939).

Semprejuízo, intimo-se a Empresa Gestora de Ativos S/A – EMGEA para que, no prazo de 15 dias, esclareça a manifestação de Id. 35374909, tendo emvista que não é parte no processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria a exclusão da advogada Dr. Milena Pirágine, OAB/SP 178.962, do sistema processual.

Intime-se, Cumpra-se

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009530-36.2011.4.03.6139 / 1º Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte agravante para que apresente no processo, no prazo de 10 dias, a decisão do agravo interposto ou a concessão do efeito suspensivo requerido.

Sem prejuízo, intime-se o município de Itapeva, por meio de sua procuradoria, paraconferir os documentos digitalizados em 5 dias, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribural Regional Federal da Terceira Região, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001276-69.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

 $Advogados\,do(a)\,REPRESENTANTE: DIOGO\,MAGNANI\,LOUREIRO-SP313993, RENATA\,DE\,MORAES\,VICENTE\,CAMARGO-SP166924, SILVIA\,ELIANE\,DE\,CARVALHO\,DIAS-SP355917-B, DIEGO\,MOITINHO\,CANO\,DE\,MEDEIROS-SP316975$

REPRESENTANTE: GUTTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO/OFÍCIO

Intimada para conferir a digitalização, nos termos dos artigos 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº142/2017 (esta última revogada pela Resolução PRES 387/2020), a autora manifestou-se apontando irregularidades (Id. 34431958).

Data de Divulgação: 22/01/2021 379/812

Aduziu que:

a) conteúdo ilegível dentro dos retângulos sombreados das fls. 74/77;

b) juntada da fl. 109 (fl. 99 dos autos físicos) fora da ordem da numeração dos autos físicos;

c) ausência da fl. 106 dos autos físicos, bemcomo fl. 114 (fl. 108 dos autos físicos) ilegível;

d) ausência da fl. 235 dos autos físicos.

Considerando a digitalização pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 275/2019, oficie-se o órgão pelo endereço eletrônico digitalização@trB.jus.br.para que, **no prazo de 10 dias**, promova as correções necessárias, se possível pela forma remota.

Não sendo possível, considerando o atraso processual que a remessa dos autos físicos para a Central de Digitalização poderá ocasionar, prejudicando, consequentemente, a parte autora, intime-se a requerente para que, havendo interesse, o faca.

Promovidas as regularizações, tornemos autos conclusos para saneamento, nos termos do artigo 347, do CPC.

Cópia do presente despacho servirá de oficio.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001297-16.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP248881, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

EXECUTADO: RENATO DE MELLO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA- SP283444

DESPACHO

Intimada para informar em nome de qual advogado devem ser dirigidas as futuras intimações, ante a renúncia de mandato apresentada pela Caixa (Id. 32704454) e juntada de substabelecimento pela Empresa Gestora de Ativos S/A – EMGEA (Id. 32913417), a Caixa Econômica Federal aduziu que "as futuras intimações devem ser encaminhas aos novos patronos" indicados pela EMGEA (Id. 34698211).

O Banco Bradesco S/A manifestou-se juntando acordo firmado comas partes Gislane de Melo Faria Lopes e Wander Geraldo Lopes (Id. 34698781).

A EMGEA manifestou-se alegando a cessão do crédito em discussão nos autos (Id. 34792278).

 $Requereu, a\ EMGEA, a\ suspensão\ do\ processo, nos\ termos\ do\ artigo\ 921, III, do\ CPC, em razão\ da\ não\ localização\ de\ bens\ penhoráveis.$

 $Primeiramente, promova\ a\ Secretaria\ ao\ desentranhamento\ da\ petição\ do\ Banco\ Bradesco\ S/A\ de\ Id.\ 34698781, visto\ que\ não\ traz\ relação\ comos\ autos.$

No mais, dê-se vista à CEF, **pelo prazo de 15 dias**, para que se manifeste acerca da cessão de crédito noticiada pela EMGEA, visto que na manifestação de Id. 32704454 apresenta renúncia de mandato, instituto jurídico que rão se confunde coma cessão de crédito acarreta consequências jurídicas diversas.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000027-51.2021.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ZUZANO LINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO RODRIGUES - SP232951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 días.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000026-66.2021.4.03.6139 / 1º Vara Federal de Itapeva EXEQUENTE: RAFAEL COUTO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL COUTO SIQUEIRA - SP249130

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda-se a intimação da parte executada para pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC; ou, emsendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do art. 525 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011991-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 43902757 comos cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 43578581.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo semmanifestação, tornemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçamos autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003334-45.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva REPRESENTANTE: MICHELE MACHADO DA SILVA SANTOS Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 43829824 comos cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 35713344.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçamos autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002473-64.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EFIGENIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS CORREA, FABIANO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS, FERNANDO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904 Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904 Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NARCIZO PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 43823697 comos cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 41260879.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo semmanifestação, tornemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçamos autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012138-07.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CLODOALDO BORGES DA SILVA

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR:\,DOUGLAS\,PESSOA\,DA\,CRUZ\,-\,SP239003,\\ ALEXANDRE\,MIRANDA\,MORAES\,-\,SP263318,\\ GUSTAVO\,PESSOA\,CRUZ\,-\,SP292769$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de ID 43818463 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de dez dias.

Havendo concordância comos cálculos do INSS, e estando emordemos documentos da parte autora, expeçam-se os oficios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do oficio requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Valor da RMI;

Honorários advocatícios:

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000196-70.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA DE CAMARGO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533

REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

 $D \hat{e}\text{-se vista \`a parte autora para que se manifeste sobre os c\'alculos apresentados pelo INSS-ID 43808950.$

Havendo concordância comos cálculos do INSS, e estando emordemos documentos da parte autora, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do oficio requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002094-21.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EDAIL BALDUINO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de ID 43785521 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de dez dias.

Havendo concordância comos cálculos do INSS, e estando emordemos documentos da parte autora, expeçam-se os oficios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. A sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. A sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. A sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. A sequência da forma de la forma de la

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do oficio requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Ausência de título judicial;

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000835-59.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente - ID 43819661 coma conta apresentada pelo INSS, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 43775997.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçamos autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001724-76.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: SHIRLEY MARIA PAES BLANCO, ONEIDE MARIA PAES TRINDADE, LOURDES MARIA PAES COLTRO, ODILA MARIA PAES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170, ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799 Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170, ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799 Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170, ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799 Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170, ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA- SP313170 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA- SP303799

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS-ID 43765371, abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. A contrarrazões de contrarr

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008402-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO TRANSMAGILLTDA, EDILCE MARIA GIL FOGACA, MAURO FERREIRA FOGACA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOARES - SP292359 Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOARES - SP292359

DESPACHO

ID 25325495: defiro o pedido de justiça gratuita.

Semprejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca da petição de ID 25325495, fls. 156/170, págs. 212/229.

Após, torne o processo concluso para apreciação

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000873-03.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO RAUL DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse do réu na execução invertida, deixando decorrer in albis o prazo para manifestação, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos combase embeneficios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000914-33.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

REU: MARIA DE LOURDES SILVA DE MORAES

Advogado do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 43738638 comos cálculos apresentados pela parte embargada, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 40237710.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçamos autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2021.

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P \'UBLICA (12078) \ N^o \ 0003121-39.2014.4.03.6139 / \ l^a \ Vara \ Federal de \ Itapeva \ N^o \$

EXEQUENTE: ABEL EUSEBIO FERREIRA, APARECIDA SEBASTIANA PAULINA FERREIRA

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: NEUSA\ CRISTINA\ DE\ JESUS-SP350852, FERNANDO\ MANOEL SPALUTO-SP278493, PAULO\ ROBERTO\ ARRUDA\ MORAES-SP91698$ Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUSA CRISTINA DE JESUS - SP350852, FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493, PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES - SP91698

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a manifestação apresentada pelos autores, como Id 38884849, determino que os valores devidos a título de honorários sucumbenciais sejamrequisitados da seguinte forma:

a) os valores referentes aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, empartes iguais, em favor dos advogados Paulo Roberto Arruda Moraes (OAB/SP91.698) e Josimara Oliveira Arruda Moraes (136.744); e

 $b) \ os \ valores \ relativos \ aos \ honorários \ sucumbenciais \ da \ fase \ de \ execução \ em favor \ do \ advogado \ Fernando \ Manoel \ Spaluto \ (OAB/SP 278.493).$

Semprejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de Id 35679722.							
Intime-se.							
ITAPEVA, 20 de janeiro de 2021.							
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-97.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva							
EXEQUENTE: RUSSO, MARUYAMA, OKADA-ADVOGADOS ASSOCIADOS							
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACK IZUMI OKADA- SP90393							
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA							
Advogado do(a) EXECUTADO: CHYMENE COLLUCO PEREZ GURGEL- SP332410							
Auvogado do(a) EAEC O IADO. CH I MENE COLLOCO FEREZ GORGEL- 5F 352410							
DESPACHO							
Ante a resposta encaminhada pelo Banco do Brasil ao oficio expedido, de que faltam dados para efetivação da transferência eletrônica (Id. 44310713), intime-se o executado para que, no prazo de 05 dias , apresente a conta judicial onde realizado o depósito ou o número do oficio requisitório.							
Coma resposta, emcomplementação ao Oficio nº 240/2020 já expedido, encaminhem-se os dados para o Banco do Brasil emresposta à solicitação realizada.							
Intime-se. Cumpra-se.							
ITAPEVA, 20 de janeiro de 2021.							
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000612-43.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva							
REPRESENTANTE: DURVALINO FLORENCIO DE OLIVEIRA							
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674							
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS							
DESPACHO							
Para a expedição do oficio requisitório, informe a parte autora o número em que distribuída a ação no juízo originário — 2ª Vara da Comarca de Itapeva (com 20 dígitos — numeração nova, combase no CNJ), e a							
respectiva data da distribuição.							
Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento do oficio requisitório.							
Cumprida a determinação, expeça-se o oficio requisitório.							
Intime-se.							
ITAPEVA, 20 de janeiro de 2021.							

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

MONITÓRIA (40) Nº 0010425-21.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ADELAIDE DE OLIVEIRA, GENTILLEAO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590 Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Adelaide de Oliveira e Gentil Leão de Oliveira, cujos embargos monitórios interpostos pela primeira ré foram julgados emparte procedentes para considerar prescritas as prestações vencidas e não pagas antes de 13/10/2005 (fls. 146/149, de Id. 25275256).

Após ser negado provimento às apelações das partes, bem como serem rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela autora, foi certificado o trânsito em julgado em 01/07/2019 (fl. 215, de Id. 25275256).

Como retorno do TRF3 e dada vista às partes, o processo foi encaminhado para digitalização.

Em seguida, a parte autora requereu o cumprimento da sentença (Id. 22210273).

O advogado da parte requerida postulou o arbitramento dos honorários advocatícios ante o encerramento da fase de conhecimento e por ter atuado como defensor dativo (Id. 26872460).

A parte autora novamente requereu o cumprimento de sentença e apresentou planilha atualizada de cálculos (Id. 30120502).

Foi dada vista às partes da digitalização dos autos para conferência e intimada a parte autora para regularizar a representação processual, ante os pedidos de cumprimento de sentença terem sido formulados por defensor sempoder para representá-la em Juízo (Id. 30269427).

A parte autora requereu a juntada de procuração e substabelecimento (Id. 38423181).

Primeiramente, a alegação do defensor da requerida de que atuou em seu patrocínio como advogado dativo não merece prosperar, haja vista ter sido constituído pela parte para defesa de seus interesses em Juízo.

Vele lembrar que advogado dativo é aquele que, não pertencendo à Defensoria Pública, exerce o papel de defensor público, ajudando, por indicação da Justiça, o cidadão hipossuficiente.

Deve, portanto, ser <u>nomeado</u> pelo Juízo para a defesa da parte necessitada.

E não se diga que a concessão de gratuidade à ré faz prova de que atuou como dativo, visto a disposição do artigo 99, §4º, do CPC, que estabelece que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

Outrossim, na r. sentença de fis. 146/149, de Id. 25275256, emrazão da sucumbência recíproca, houve compensação da verba honorária, nada sendo devido às partes emrelação a esta despesa processual.

No mais, relativamente ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora, verifica-se que foi realizado por procurador sempoderes para representá-la em Juízo.

A procuração e substabelecimento de Id. 38423181 outorgam poderes de representação processual para diversos defensores, mas não para o advogado subscritor das manifestações de Id. 30120502 e

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de Id. 30269427, sob pena de desentranhamento das manifestações de Id. 30120502 e 22210273 e responsabilização.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2021.

22210273

MONITÓRIA (40) Nº 5000059-95.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: DANILO TALACIMON BARBOSA

DESPACHO/MANDADO

Considerando a devolução do mandado pela CEUNI de São Paulo com fundamento de o mandado estar desacompanhado de link de acesso aos documentos que o acompanham (Id. 44280783), REEXPEÇA-SE mandado de citação do réu DANILO TALACIMON BARBOSA, CPF 328.107.028-02, para a Central de Mandados Unificada de São Paulo, no endereço situado na <u>Rua Emilia Marengo, nº 377, Vila Regente</u> <u>Fejió, São Paulo/SP, CEP 03336000</u> ou onde for encontrado, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da importância de R\$54.260,67, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue emanexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2°, do Código de Processo Civil;

c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do itema, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Saliente-se que pelo link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3BD2C469D podemas partes teremacesso aos documentos que acompanhamo presente pelo prazo de 180 dias.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação do réu.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001882-34.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALAN AZEVEDO NOGUEIRA - SP198661, LUIS GUSTAVO SOUZA REGINATO - SP270340, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REPRESENTANTE: GUTTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO/CARTA

Pende dos autos a citação da ré.	
Comefeito, da breve análise processual verifica-se que a ré foi procurada nos seguintes endereços, tendo todos os mandados devolvidos com cumprimento negativo:	
a) Rua Antônio Carlos Mendes, nº 15, Bairro Vila Mendes, CEP:18740-000, Taquarituba/SP;	
b) Avenida Capitão Eugênio Gabriel, nº 252, Centro, CEP:18740-000, Taquarituba/SP;	
c) Rua Fernandes Silva, nº 175, Brás, CEP: 03005-010, São Paulo/SP;	
d) Rua 5, nº 280, Casa, Jardim Bela Vista, Taquarituba/SP, CEP: 18740-000;	
e) Chácara Santa Maria, s/n, Zona Rural, Taquarituba/SP, CEP:18740-000;	
f) Rua Antônio de Souza Lopes, nº 910, Vila Nova Capão Bonito, Capão Bonito/SP, CEP:18304-040.	
Diante do exposto, defiro o requerimento de Id. 32531729, de citação da parte requerida pela via postal.	
Ressalte-se à parte postulante que não se faz necessário o adiantamento das custas para cumprimento do ato, as quais somente serão devidas à parte sucumbente ao final do processo.	

Assim, CITE-SE, pela via postal, a ré GUTTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ: 11.384.261/0001-79, no endereço localizado na <u>Rua João Antunes Sobrinho, nº 370, Bairro São Roque, Taquarituba/SP, CEP: 18740-000</u>, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante deste, e para, querendo, apresentar contestação, no <u>prazo de 15 dias.</u>

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de carta de citação da requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30º Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035 Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002566-49.2014.4.03.6130

AUTOR: JORDIVINA SOARES TEIXEIRA

 $Advogado\,do(a)\,AUTOR; GUILHERME\,DE\,CARVALHO-SP229461$

Data de Divulgação: 22/01/2021 388/812

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e do trânsito emjulgado.

Intime-se o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Cívil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos oficios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos requisitórios/precatórios poderá ser feita através do link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

Se os valores ensejaremo pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento emarquivo sobrestado.

Efetuado o depósito dos valores requisitados, manifeste-se o beneficiário sobre o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002180-48.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAMPAC S/A, R&D INTERNATIONAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, NITRIFLEX DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO S.A., PLESFORD DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA, GFS PARTICIPACOES S.A., PALOMA PARTICIPACOES S/A, JACQUES SIEKIERSKI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

DECISÃO

Corrijo, de oficio, a decisão anterior (ID 44140507) para determinar que seja mantido o sigilo dos autos apenas em relação à aludida decisão, enquanto não forem cumpridas as determinações pela Secretaria do Juízo. Após, levante-se o sigilo da petição e documentos juntados pela exequente (ID 43793885), assimcomo da própria decisão registrada sob ID 44140507.

Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002013-72.2018.4.03.6130 / $2^{\rm a}$ Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SKINSTORE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE SAÚDE E ESTÉTICA E BELEZA LTDA.-ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, emrazão da satisfação do crédito (Id 39730914).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Emconformidade como pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.

Com fundamento nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o complemento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação como valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com suporte nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001639-85.2020.4.03.6130 / $2^{\rm a}$ Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LEANDRO ALEIXO ROCHA

SENTENCA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, emrazão da satisfação do crédito (Id 41302415).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Emconformidade como pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.

Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito emjulgado desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAELMINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000821-39.2011.4.03.6130 / $2^{\rm a}$ Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: RAFAEL\,PEREIRA\,BACELAR\,-\,SP296905, SIMONE\,APARECIDA\,DELATORRE\,-\,SP163674, ANNA\,PAOLA\,NOVAES\,STINCHI\,-\,SP104858\,ANNA\,PAOLA\,NOVAES\,S$

EXECUTADO: KELLY CRISTINA VIANA DA ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada como escopo de obter a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção do feito emrazão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme manifestação deduzida em Id 40081501.

É o relatório. Fundamento e decido.

 $O\ cancelamento\ da(s)\ inscrição(\~oes)\ da\ d\'ivida\ ativa\ faz\ desaparecer\ o\ objeto\ da\ execução,\ impondo\ a\ extinção\ do\ processo.$

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Custas ex lege.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAELMINERVINO BISPO

EXECUÇÃO FISCAL	(1116) N	5000738-54-20	10 4 03 6130 / 3	a Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: RUBENS\,FERNANDO\,MAFRA-SP280695, SIMONE\,MATHIAS\,PINTO-SP181233, FERNANDA\,ONAGA\,GRECCO\,MONACO-SP234382\\ EXECUTADO: GISELE\,DOS\,SANTOS\,MODESTO$

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

 $O\ Exequente\ requereu\ a\ extinção\ da\ ação\ executiva, em razão\ da\ satisfação\ do\ crédito\ (Id's\ 40241823/40241830).$

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Emconformidade como pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005086-52.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco AUTOR: JOSE CICERO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

 $Ciência \`{a}s \ partes \ a \ respeito \ do \ ac\'ord\~{a}o \ acostado \ aos \ autos \ em \ Id \ 44293157, bem como \ da \ retornada \ do \ tr\^{a}mite \ processual.$

Emnada sendo requerido, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004627-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA - SP418123, ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA - SP430230

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para manifestação quanto a proposta de acordo apresentada pela parte ré.

No mais, mantenho a decisão Id 43522345 comrelação à suspensão, por ora, do deferimento da tutela de urgência em Id 43351397, restando, neste momento, prejudicado o pedido de reconsideração aventado pela requerida em Id 43772048.

Intimem-se.

OSASCO, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001077-76.2020.4.03.6130 / 2º Vara Federalde Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: THIAGO SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, emrazão da satisfação do crédito (Id 40405998).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade como pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.

Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLA DE ANDRADE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, emrazão da satisfação do crédito (Id 38871857).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Emconformidade como pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.

Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-82.2019.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: AUGUSTO LUIZ SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, emrazão da satisfação do crédito (Id 40710779).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Emconformidade como pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.

Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000409-42.2019.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FERNANDA BARBADO FEHR

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, emrazão da satisfação do crédito (Id 37461513).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Emconformidade como pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.

Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-90.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMAR DAROCHA - SP110324

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Luiz Alves Pereira em face da União, na qual se pretende a restituição do valor de R\$ 71.810.49, bem como indenização por danos morais,

Narra o autor, em síntese, ter ajuizado ação trabalhista para exigir o pagamento de diversas verbas decorrentes da rescisão do pacto laboral (processo n. 2442/97), que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho em Osasco.

Assevera que, ao final do processo, o ex-empregador teria sido conderado no pagamento de parte das verbas pleiteadas, tendo sido homologados os valores de R\$ 97.867,51 (valor principal) e R\$ 71.378,04 (juros de mora).

Afirma que foi retido o valor de R\$ 72.368,85, a título de imposto de renda, considerando-se a base de cálculo no importe de R\$ 140.414,37. Segue narrando que, quando da entrega de sua DIRPF, informou os valores percebidos na aludida reclamação trabalhista, todavia fora autuado pela Receita Federal do Brasil, que efetuou lançamento suplementar de IRPF.

Sustenta que a quantia atinente aos juros de mora percebidos na esfera trabalhista não poderiam sofirer incidência de imposto de renda, razão pela qual teria direito à repetição do importe indevidamente retido a esse título. Em consequência, não poderia subsistir a cobrança perpetrada pelo Fisco.

Juntou documentos

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior ao recebimento da contestação.

Regularmente citada, a União ofertou contestação em Id's 989993/990276. Em suma, defendeu a higidez da cobrança, arguindo a legitimidade da incidência do IR sobre os juros moratórios, pois os valores pagos no âmbito da reclamação trabalhista não estariam no contexto de rescisão do contrato laboral. Ademais, argumenta que todas as verbas não sujeitas à incidência do imposto de renda, seja por não estarem incluídas entre os rendimentos tributáveis, seja por isenção, já foram excluídas da tributação.

Réplica em Id 10841497.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 18294384).

Semoutras provas a produzir, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pelo que dos autos consta, no ano de 2009 o autor recebeu valores decorrentes de reclamação trabalhista, tendo havido a retenção do imposto de renda. No exercício de 2010, o demandante apresentou a declaração de ajuste anual, informando as quantias percebidas. Todavia, em 2011 sofreu autuação por parte da Receita Federal do Brasil, que efetuou lançamento suplementar de IRPF em virtude de suposta compensação indevida de imposto retido na fonte.

Neste ponto, verifica-se que não prospera a tese de prescrição/decadência articulada pelo autor emréplica. De fato, a notificação do lançamento suplementar ocorreu em 2011, ou seja, um ano após a entrega da declaração de ajuste anual, conforme processo administrativo n. 10882.720742/2011-91, tendo o contribuinte apresentado impugnação em 29/03/2011 (1d 990097).

Prosseguindo, a União relatou que, em revisão de oficio, a RFB alterou a exigência fiscal de R\$ 51.189,50 para R\$ 2.295,55 (Id 990221). Os documentos Id's 990276 e 183984 demonstram que referida divida foi inscrita em DAU e encaminhada a protesto.

O autor afirma que a exigência formalizada pela ré é ilegal, porquanto inexistente qualquer valor a ser por ele pago. Ao contrário, faria jus ao reembolso de valores, eis que a quantia recebida a título de juros de mora não poderia ter sofrido a incidência de IR.

De fato, a matéria discutida nos presentes autos foi pacificada no julgamento do REsp n. 1.227.133/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, reconhecendo-se a não incidência do Imposto de Renda quando o pagamento dos juros de mora decorrer do recebimento ematraso de verbas trabalhistas, pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Corroborando tal entendimento, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, a Corte Superior concluiu que "(...) em regra, incide IR sobre juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, ressalvando apenas algumas exceções: (a) não incide a referida exação sobre os juros mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho e (b) deve-se observar a natureza da verba principal, tendo em vista que os juros de mora seguem a sorte da mesma. Assim, considerando a missão constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência infraconstitucional, o é entendimento sufragado por este Tribunal" (conforme AgRg no AI 1.151.675/PR – 2009/0072969-0, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 06/02/2013).

Nesse sentir, percebe-se que o caso sub judice amolda-se à primeira hipótese excepcional definida pelo STJ, eis que a reclamação trabalhista aponta a dispensa injustificada do autor em 30/06/1995.

Portanto, resta evidenciado o direito do autor quanto à não incidência de IRPF sobre os juros moratórios apurados no valor de R\$ 71.378,04 (Id 183946), fazendo jus à restituição dos montantes indevidamente retidos em fonte. Como consectário lógico, não pode subsistir a cobrança objeto da inscrição em DAU sob o n. 80.1.15.000165-68.

Deverá a ré restituir os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre os juros moratórios. Não é possível, contudo, estabelecer qual é o real valor devido a título de imposto de renda decorrente do reconhecimento do direito do autor na ação trabalhista, devendo ser apurado oportunamente na fase de liquidação de sentença.

Para os respectivos cálculos de restituição, devemser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária, desde a data da retenção efetivada. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca dos créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado coma legislação de regência.

De outra parte, no tocante aos <u>danos morais</u>, é de se ponderar que a cobrança de crédito tributário posteriormente declarado inexigível, por si só, não consagra a obrigação de indenizar. É necessário que haja a explicitação dos prejuízos anímicos sofiidos.

No caso em apreço, não consta dos autos qualquer prova de que a atuação da RFB e da PGFN tenha desbordado dos limites legais nos quais deve pautar-se. A cobrança originou-se de questão interpretativa quanto à incidência do tributo sobre os juros de mora, tendo sido o processo administrativo conduzido dentro das normas de regência.

Não ocorrendo o pagamento no âmbito da RFB, a consequência é o envio da divida para inscrição em DAU, inexistindo qualquer irregularidade nesse proceder.

Ademais, o protesto e a negativação de inadimplentes são medidas extrajudiciais largamente utilizadas para a cobrança de créditos. Acerca do ato de protesto das certidões de dívida ativa, o art. 1º, parágrafo único, da Lein. 9.492/1997, assimdispõe:

"Art. 1º Protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

Insta assinalar que o E. STF reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal em tela, no bojo da ADI 5.135.

Portanto, a cobrança administrativa observou os contomos legais e, repise-se, o fato de ter sido posteriormente declarada inexigível em decorrência de interpretação acerca da matéria não é causa suficiente a corporificar uma condição a justificar a pretendida indenização por danos morais.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para:

a) reconhecer o afastamento dos juros de mora pagos na ação trabalhista n. 2442/97 da base de cálculo do imposto de renda, uma vez que inseridos no contexto da rescisão do contrato de trabalho;

b) determinar que a ré restitua os valores indevidamente retidos em fonte a esse título, regularmente atualizados de acordo com a Taxa SELIC, desde a data da indevida retenção. Como consectário lógico, não pode subsistir a cobrança objeto da inscrição em DAU sob o n. 80.1.15.000165-68.

Defiro a tutela de urgência para determinar a baixa do protesto relativo à CDA 80.1.15.000165-68 (Id 183984), ficando a cargo da União as despesas necessárias à efetivação da medida.

Oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Osasco, comunicando-se o teor da presente decisão, a firmde que proceda ao cancelamento do protesto em referência.

Semcustas, emrazão do deferimento da justiça gratuita (Id 18294384).

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno autora e ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, vedada a compensação da verba honorária. Ademais, as partes responderão, cada uma, pela metade das custas processuais.

Ao patrono da parte autora são devidos honorários, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao proveito econômico obtido; à União são devidos honorários que ora fixo também no patamar mínimo em relação à parcela na qual restou vencida a parte autora. Em ambos os casos, deverá ser observado o patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, a ser definido quando liquidado o julgado, observando-se o disposto no §4º, inciso II, e §5º do mesmo artigo.

Deverá ser observada a suspensão da cobrança das verbas de sucumbência, no tocante à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do diploma processual vigente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004380-98.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BETALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: GUSTAVO\ REZENDE\ MITNE-PR52997, LUCAS\ CIAPPINADE\ CAMARGO-PR75522, DIOGO\ LOPES\ VILELA\ BERBEL-PR41766$ $IMPETRADO: DELEGADO\ DA\ RECEITA\ FEDERALEM\ OSASCO, UNIAO\ FEDERAL-FAZENDA\ NACIONAL$

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado do segurança impetrado por Betalimp Terceirização de Serviços Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação) sobre a folha de salários, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos

A demandante foi instada a recolher as custas processuais e esclarecer a prevenção apontada, determinações efetivamente cumpridas em Id's 42206146/42206142.

Não foi formulado pedido liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 47448602. Em suma, refutou os argumentos iniciais, pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 42664005).

 $O\ Ministério\ P\'ublico\ Federal, por\ sua\ vez, a presento u\ manifestação\ sustentando\ a\ desneces sidade\ de\ opinião\ sobre\ o\ m\'erito\ da\ questão\ (Id\ 42795102).$

Vieramos autos conclusos para sentença

É o relatório do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação), incidentes sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assimdisciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no dominio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...,

 $\S~2^o$ As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação), considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2°, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexiste qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexiste a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.II. O Poder Constituinte derivado fez, uso, no inciso III, do termo "poderão", o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras "a" e "b" e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas ao sistema "s", o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também e jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01.IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Dominio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2", inciso III, alinea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de aliquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolbidos: "

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP - 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 - data: 19/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao EBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exegio constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar, prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154. 1, e 195, § 4°, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal.3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nema a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2°, inciso III, dio texto constitucional."

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alinea a do inciso III do parágrafo 2" do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

É prudente anotar que, de fato, "a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 'fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos'. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas'. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro" (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018).

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, na data de 23/09/2020, o RE n. 603.624/SC, com repercussão geral (Tema 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito das Impetrantes ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a arálise do pedido de compensação/restituição formulado.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Custas ex lege.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

 $\textbf{Defiro} \ \text{o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.}$

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, comas correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006062-25.2019.4.03.6130

AUTOR: P. H. S. B.

REPRESENTANTE: KHALIL SOUZA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005114-49.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSEFA JORGE NERYDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a revisão de benefício previdenciário

A parte autora requer, em síntese, se ja afastada regra de transição do art. 3°, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 quanto a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor dado à causa corresponde a R\$ 27.295,71 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3°, §3°, da Leinº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

autos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3°, caput, da Lein. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bemeormo executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro emque existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar so feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pod dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao d eterminar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merce e prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por sis ó, não modifica a competência fixada, assimcomo a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível como rito da Lein. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço da parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAELMINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004436-34.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comumo bjetivando - em sede de tutela de urgência - o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por idade.

O autor relata, em síntese, que teve o benefício identificado pelo NB 42/157.286.533-1 concedido em 8/2011, e que em 13/09/2018 teria sido suspenso sob a alegação de "fraude na concessão". Ao completar o requisito etário, efetuou requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por idade, em 26/04/2019. Este requerimento foi indeferido sob o argumento de já haver outro benefício previdenciário ativo em favor do autor.

Juntou documentos

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada emsecretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fimde prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

Pois bern O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao suspender o beneficio identificado pelo NB 42/157.286.533-1, tampouco que errou em não conceder a aposentadoria por idade.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtomo econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Análise da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída comos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ante ao exposto, deverá a parte autora juntar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/157.286.533-1.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, emque demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006606-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: NILZA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VENTURA FERREIRA - SP282448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

Trata-se de ação proposta por Nilza de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Em Id 24937966, foi determinado que a demandante apresentasse a petição inicial e os documentos pertinentes.

 $A \ requerente \ peticionou\ em\ Id's\ 26176281/26176292\ e\ 26177077/26177078, juntando\ diversos\ documentos.$

Novamente intimada a cumprir integralmente a determinação contida no decisório Id 24937966, juntando aos autos a petição inicial e comprovando a hipossuficiência financeira, a parte autora limitou-se a apresentar documentos relativos à insuficiência de recursos para fins de gratuidade da justiça (Id's 35262267/35336862).

É o relatório. Fundamento e decido

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Ausentes os requisitos previstos no CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento, e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte demandante foi intimada, por duas vezes, para regularizar os autos, apresentando a petição inicial, todavia não cumpriu a determinação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Nesse contexto, o feito não possui condições de prosseguimento, eis que ausente a peça inaugural, sendo de rigor a extinção do processo semresolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do *caput* do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício emquestão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante apresentar a petição inicial comtodos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, momente no caso emque foi intimada para tanto.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluida da sentença o trecho em que se fixa "condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União", porquanto referidos que não integram a presente demanda.

3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios".

(TRF3, 6ªTurma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Defiro os beneficios da justiça gratuita à demandante. Anote-se.

Semhonorários, haja vista que a relação processual não se aperfeiçoou. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004993-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BENEDITO TADEU YAMADA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOS SANTOS SODRE - SP245531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Benedito Tadeu Yamada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do beneficio de auxílio-doença.

Em Id 41230019, o demandante esclareceu a distribuição equivocada do presente feito, diante da competência do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual requereu a extinção desta demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na situação emapreço, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência, assim disciplinado no Código de Processo Civil vigente:

"Art. 337 (...)

 $\S 1^o Verifica-se\ a\ litispendência\ ou\ a\ coisa\ julgada\ quando\ se\ reproduz\ a\~c\~ao\ anteriormente\ ajuizada;$

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido;

 $\S 3^o H\'a$ litispendência quando se repete ação que está em curso;

(...)

Consoante se depreende da análise dos autos, o objeto da presente ação é idêntico àquele do feito de n. 5003654-27.2020.403.6130, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Osasco (Id's 41145665 e 41191024), não remanescendo dúvidas de que se trata de típico caso de litispendência, a ensejar a extinção do feito, sem resolução de mérito, consoante dicção do art. 485, V, do CPC/2015.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, em virtude da litispendência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o autos, combaixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora requer, em síntese, seja afastada regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 quanto a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.554.596. Apreciado o mérito em 12/2019, foi admitida a possibilidade da revisão pretendida pelos segurados, fixando a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de beneficio, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Todavia, houve a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS. Na decisão que admitiu o recurso foi determinada a suspensão de todos os processos que versemsobre o mesmo tema, nos seguintes termos: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versemsobre a mesmo controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal." - decisão monocrática de 28/05/2020, publicada em 02/06/2020. No STF, segue como tema 1102.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005391-65.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CUSTODIO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, compedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Regualarização da inicial

Justifique o autor, em 15 dias, sob pena de extinção, o valor atribuído à causa, juntando os cálculos pertinentes. Frise-se que o valor da causa é composto pelas parcelas vencidas somadas a doze vincendas.

Após, apenas se em termos, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005397-72.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SONIA REGINA DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, compedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. A parte autora sustenta, em síntese, possuir a carência necessária à concessão do beneficio semo reconhecimento do INSS.

Requer, ainda, os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada emsecretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a firm de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período contributivo que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtomo econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruida comos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido coma demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais umano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a umano.

Sendo assim, deverá a parte autora

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra;

b) esclarecer seu pedido para que aponte os pontos controvertidos, ou seja, qual(is) períodos contributivos o INSS deixou de considerar

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, emque demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005405-49.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE ANTONIO MARCELO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES MARANHAO - SP283377

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, compedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, emsíntese, possuir tempo de serviço laborado emcondições especiais semo devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada emsecretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fimde prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (pericultum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtomo econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída comos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido coma demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais umano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a umano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra;

b) apresentar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial (NB 190.156.446-8)

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, emque demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005480-88.2020.4.03.6130

AUTOR: NEIDE MARIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALDO DE OLIVEIRA - SP227776

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Neide Maria Gomes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor dado à causa corresponde a R\$ 57.957,27 (cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais. Observo, ainda, que a petição inicial está endereçada ao Juízo do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3°, §3°, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

autos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS, JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3°, caput, da Lein. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bemecomo executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não mercee prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por sisó, não modifica a competência fixada, assimcomo a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível como rito da Lein. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO A COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005476-51.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO DE MENDONCA

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: MARCIAALEXANDRA\,FUZATTI\,DOS\,SANTOS\,-\,SP268811, LUCAS\,FUZATTI\,DOS\,SANTOS\,-\,SP446108\,RUZATTI\,RUZATTIR$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, emsíntese, possuir tempo de serviço laborado emcondições especiais semo devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (pericultum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtomo econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Che-se c

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 403/812

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005490-35.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SERGIO MANZINI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum objetivando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. O autor foi beneficiário de aposentadoria por invalidez de 2004 até 2018, quando foi suspenso após passar por reavaliação médica na via administrativa. O autor alega piora em seu estado de saúde, tendo ocorrido Acidente Vascular Cerebral - AVC, em 2012.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

- 1. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- 2. A fasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo indicado na certidão Id. 43382484, pois, a parte autora relata piora em seu estado de saúde e requer o restabelecimento do beneficio cessado/suspenso em 2018.
- 3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni turis) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Os documentos apresentados até o momento não permitem concluir pela incapacidade atual do autor. Isso porque, o laudo médico produzido no bojo do processo n. 0002066-32.2017.403.6306 indica a existência de incapacidade laboral à época, mas, indicou reavaliação em 6 meses. Além disso, os laudos produzidos no processo de interdição não concluíram pela incapacidade civil até o momento.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtomo econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Ante ao exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Necessidade de realização de perícia médica

Considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando emconta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Pelo exposto, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bemcomo a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465,§ 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo abaixo relacionados; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Anexo II Quesitos do juízo - perícia médica

Assuntos: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente de qualquer natureza

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Emcaso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

- 9. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorremde doença ou consolidação de lesões e se implicamredução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Emcaso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Emcaso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algumperíodo, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia comoutra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência intunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Int

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005532-84.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DORIVAL CANHETE

Advogado do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de beneficio previdenciário.

A parte autora requer, em sintese, se ja afastada regra de transição do art. 3°, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 quanto a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

Juntou documentos

É o relatório. Decido.

Observo que o pedido da parte autora é terma de representativo de controvérsia suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.554.596. Apreciado o mérito em 12/2019, foi admitida a possibilidade da revisão pretendida pelos segurados, fixando a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, 1 e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de beneficio, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Todavia, houve a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS. Na decisão que admitiu o recurso foi determinada a suspensão de todos os processos que versemsobre o mesmo tema, nos seguintes termos: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1°, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versemsobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal." - decisão monocrática de 28/05/2020, publicada em 02/06/2020. No STF, segue como tema 1102.

 $Ante ao exposto, \textbf{determino a suspensão do feito} nos moldes do \S1^o, do art. 1036 do CPC/2015, at\'e julgamento do representativo de controvérsia mencionado. A controvérsia de controvérsi$

Intime-se

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005622-92.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO ALVES DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: SABINO HIGINO BALBINO - SP173881-E, JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

×	y* .	

Trata-se de ação de rito comum, compedido de tutela de urgência, objetivando a cobrança de valores emrelação ao beneficio identificado pelo NB 120.764.781-8, no período de 2001 até 22/09/2003.

Antes de analisar o pedido de tutela, determino ao autor que esclareça o ajuizamento da ação indicada na certidão Id. 43285606, apresentando a petição iniciale sentença proferida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após a apresentação dos documentos, tornem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005642-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TATIANA BARBOSA DOS SANTOS, MATHEUS, JOÃO VICTOR E DAVI HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: ALECIO MAIAARAUJO - SP307610, MARINA DA SILVA MAIAARAUJO - SP108141, DIANA PAULA DE OLIVEIRA - SP245724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de pensão por morte. A parte autora relata que houve o ajuizamento de ação trabalhista para o reconhecimento de vínculo trabalhista do falecido, havendo homologação de acordo para anotação na CTPS.

Juntou documentos.

Pois bem.

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, determino a parte autora que:

a) esclareça o ajuizamento de ação anterior, indicada na certidão Id. 43389513, com apresentação da petição inicial e sentença;

b) apresente cópia integral do processo administrativo perante o INSS (NB 188.133.443-8) e do processo trabalhista mencionado na petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pela de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005965-88.2020.4.03.6130

AUTOR: JOAO PAULINO CORREA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: YOUSSEF GABRIEL PEDROZA BEZERRA - SP426476, GUSTAVO RIBEIRO DA ROCHA - SP426614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **João Paulino Correa Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social—INSS**, objetivando a retroação da DIB da aposentadoria por idade identificada pelo NB 196.816.122-5 para 09/10/2018, data do primeiro requerimento administrativo.

Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Observo que o valor dado à causa corresponde a R\$ 18.409,33 (dezoito mil, quatrocentos e nove reais e trinta e três centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3°, §3°, da Leinº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

autos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3°, caput, da Lein. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bemcomo executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pod dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao d eterminar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não mercee prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assimcomo a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível como rito da Lein. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

 $(AI\,00095694420164030000, DESEMBARGADOR\,FEDERAL\,WILSON\,ZAUHY, TRF3-PRIMEIRA\,TURMA, e-DJF3\,Judicial\,1\,DATA: 26/08/2016.)$

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO A COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004232-58.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: RAFAEL GOMES

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: ARISMAR\ AMORIM\ JUNIOR-SP161990, ELIS\ VALERIA\ GONZALES\ FERFOGLIA\ CERRI-SP221963, RITA DE\ CASSIA\ CORREA\ MARCATTI-SP118847\\ EXECUTADO: INSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SOCIAL-INSS$

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos para decisão.

Int.

OSASCO, 9 de janeiro de 2021.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} 5004247-27.2018.4.03.6130$

EXEQUENTE: MAKOTO OKABE

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: JORLANDO\,OLIVEIRA\,SILVA-\,SP178598, ARISMAR\,AMORIM\,JUNIOR-\,SP161990$

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos para decisão.

Int

OSASCO, 9 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005238-32.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: VANESSA WINNIE IVALDI DE OLIVEIRA

 $Advogados\,do(a)\,EMBARGANTE: ANA\,CAROLINA\,ADDISON\,CARVALHO\,XAVIER-RN12286, EDESIO\,CORREIA\,DE\,JESUS-SP206672112286, EDESIO\,CORREIA\,DE\,JESUS-SP20672112286, EDESIO\,CORREIA\,DE\,JESUS-SP206721286, EDESIO\,CORREIA\,DE\,JESUS-SP20672112286, EDESIO\,CORREIA\,DE\,JESUS-SP20672112286, EDESIO\,CORREIA\,DE\,JESUS-SP20672112286, EDESIO\,CORREIA\,DE\,JESUS-SP20672112286, EDESIO\,CORREIA\,DE\,JESUS-SP2067$

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Tratam-se de Embargos à Execução opostos por VANESSA WINNIE IVALDI DE OLIVEIRA em face de Execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal.

Pleiteia a Embargante a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos.

Recebo os Embargos à Execução opostos, pois tempestivos, nos termos do artigo 915 do CPC.

Indefiro a concessão de efeito suspensivo, uma vez que a probabilidade do direito da Embargante não está demonstrada.

A Execução funda-se emtítulo executivo decorrente de empréstimo na modalidade crédito consignado não quitado. A Embargante sustenta que foi indevidamente demitida pela própria Exequente e que emrazão disso houve o descumprimento do acordo.

Em um exame perfunctório, tenho que a relação contratual estabelecida pelo empréstimo é independente do vínculo laboral. Ainda que o empregador não desconte parcela do crédito consignado, é dever do tomador realizar diretamente o pagamento.

Portanto, no que toca a relação crediticia, é irrelevante a reversão da demissão da Embargante pela Justiça do Trabalho, devendo discutir pelos meios próprios os eventuais danos decorrentes da inobservância das regras trabalhoitos

Assim, ante a independência das relações, não vislumbro mácula no título de crédito executado. De igual maneira, a Embargante não demonstra eventual excesso de execução,

Ademais, não houve garantia integral do juízo em relação à dívida cobrada, conforme exigido pelo artigo 919, § 1º, do CPC.

Portanto, ausentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Embargante emende a inicial e junte cópia da Execução de Título Extrajudicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Se em termos, proceda a Secretaria a anotação no processo de Execução da oposição dos presentes Embargos.

Retire a prioridade de tramitação do caso, pois não demonstrada nenhuma hipótese legal.

Intime-se a Embargada para manifestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se

OSASCO, 12 de janeiro de 2021.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2957

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0000765-06.2011.403.6130} - \texttt{CONSELHO} \ \texttt{REGIONALDE} \ \texttt{CORRETORES} \ \texttt{DE} \ \texttt{IMOVEIS} - \texttt{CRECI2} \ \texttt{REGIAO/SP(SP205792B} - \texttt{MARCIO} \ \texttt{ANDRE} \ \texttt{ROSSI} \ \texttt{FONSECAE} \ \texttt{SP111542} - \texttt{SILVANA} \ \texttt{LORENZETTI)} \ \texttt{X} \ \texttt{AROLDO} \ \texttt{SOUZAARGUELHO}$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

$\textbf{0001322-90.2011.403.6130} \cdot \text{FAZENDA NACIONAL} (\text{Proc. 2381} \cdot \text{CATHERINY BACCARO NONATO}) \\ \text{X PNEUS ED TONY LTDA-ME} \\ \text{MOREOVED TO STATE OF THE PROPERTY OF THE PR$

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bemcomo decorrido o prazo prescricional sem nanifestação, a extinção do feito. Foramos autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após analise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulnimado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente emmatéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lein. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescrição intercorrente do decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 30/01/2014 (fl.55) e o retormo definitivo em Secretaria ocorreu aperas na data de 11/11/2020 (fl.56- verso), em decorrência de arálise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, emarquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescrição independa prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Semeustas e semcondenação emhonorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, combaiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001820-89.2011.403.6130- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X KELLY CRISTINA RIBEIRO DE JESUS ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20,000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bemcomo decorrido o prazo prescricional sem nanifestação, a extinção do feito. Foramos autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após analise diligente deste juízo, os autos vieramconclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente emmatéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 11/02/2014 (fl.83) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl.83- verso), emdecorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceramparalisados, emarquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário emcobro na certidão de dívida ativa. Semcustas e semcondenação emhonorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002150-86.2011.403.6130 - FAZENDANACIONAL X MARCIA APARECIDA BAPTISTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da divida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bemcomo decorrido o prazo prescricional sem nanifestação, a extinção do feito. Foramos autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após analise diligente deste juízo, os autos vieramconclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente emmatéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lein. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em03/02/2014 (fl.26) e o retormo definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl.27- verso), emdecorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceramparalisados, emarquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário emcobro na certidão de dívida ativa. Semcustas e semcondenação emhonorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002154-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GERALDO DE OLIVEIRA GUERRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem

manifestação, a extinção do feito. Foramos autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após analise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente emmatéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em03/02/2014 (fl.25) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl.26- verso), emdecorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceramparalisados, emarquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, e/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário emcobro na certidão de dívida ativa. Semcustas e semcondenação emhonorários. O portunamente, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004348-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HIDRO OSASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foramos autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após analise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente emmatéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de inediato. No caso dos autos, a decisão que ordenar o arquivamento do feito foi proferida em 23/01/2014 (fl.49) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl.49- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceramparalisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, e/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de divida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. O portunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004490-03.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COMERCIALLTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X EDMUNDO CRUZ DOS SANTOS

Fls. 169/183: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0005070-33.2011.403.6130} - \text{CONSELHO} \, \text{REGIONAL} \, \text{DE} \, \text{FARMACIA DO} \, \text{ESTADO} \, \text{DE} \, \text{SAO} \, \text{PAULO} \, \\ (\text{SP163674} - \text{SIMONEAPARECIDA} \, \text{DELATORRE}) \, \text{X} \, \text{COMERCIO} \, \text{DE} \, \text{MEDICAMENTOS} \, \text{MEDICAMENTOS} \, \text{MEDICAMENTOS} \, \text{COMBRIGHOUSE} \, \text{$ E COSMETICOS OSASQUENSE LTDA

Diga o exequente se os valores convertidos em seu favor foram suficientes para a satisfação do débito.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAI

0005926-94.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GEAN BORDIN CONFECCOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da divida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foramos autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após analise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente emmatéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lein. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em06/02/2014 (fl.65) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl.56- verso), emdecorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceramparalisados, emarquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário emcobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{EXECUCAO FISCAL} \\ \textbf{0005940-78.2011.403.6130} \cdot \textbf{UNIAO FEDERAL} (\textbf{Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)} \, \textbf{X} \, \textbf{FORTFORM FORMULARIOS LTDA} \\ \end{array}$

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da divida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foramos autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após analise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente emmatéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 30/01/2014 (fl.61) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl.62- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceramparalisados, emarquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário emcobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação emhonorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAI

0006062-91.2011.403.6130- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PLANIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da divida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bern como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foramos autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após analise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente emmatéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 10/02/2014 (fl. 84-verso) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl.84- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceramparalisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JÚLGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário emcobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. O portunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006523-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANUZA GERMANO DE ARAUJO OLIVEIRA(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

 $\textbf{0006562-60.2011.403.6130} - \text{CONSELHO} \, \text{REGIONALDE} \, \text{CORRETORES} \, \text{DE IMOVEIS} - \text{CRECI 2} \, \text{REGIAO/SP(SP205792B} - \text{MARCIO} \, \text{ANDRE} \, \text{ROSSI FONSECAE SP219010} - \text{MARCELO} \, \text{M$ PEDRO OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO DO AMARALNOVAES

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

0006848-38.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X 100 LIMITES GRAVACOES LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bernecomo decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foramos autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após analise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente emmatéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de irrediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em03/02/2014 (fl. 99) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl. 100-verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceramparalisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JÚLGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil 2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário emcobro na certidão de dívida ativa. Semcustas e semcondenação emhonorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007512-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INDEPENDENCIA COMERCIO DE ALIMANETOS LTDA - EPP Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Divida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da divida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bemcomo decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito Foramos autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após analise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente emmatéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lein. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá- la de mediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 17/02/2014 (fl. 49) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl. 49- verso), emdecorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceramparalisados, emarquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquental Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de divida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oporturamente, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010040-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LOCASYSTEM LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da divida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, berncormo decorrido o prazo prescricional sem nanifestação, a extinção do feito. Foramos autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após analise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente emmutéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lein. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 03/02/2014 (fl.37) e o retormo definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl.38-verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceramparalisados, emarquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de divida ativa. Semcustas e semcondenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011168-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da divida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bemcomo decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foramos autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após analise diligente deste juízo, os autos vieramconclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente emmatéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lein. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 10/02/2014 (fl.54 - verso) e o retormo definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl.54 - verso), emdecorrência de arálise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceramparalisados, emarquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oporturamente, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011169-19.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0011168-34.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO SILVA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Divida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da divida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bemcormo decornido o prazo prescricional acordinar manifestação, a extinção do feito. Foramos autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após analise diligente deste juízo, os autos vieramenonhasos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente emmatéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lein. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito fio proferida em03/02/2014 (fl.22) e o retormo definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl.23- verso), emdecorrência de arálise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceramparalisados, emarquivo, por lapso temporal superior ao arpora prescrição al quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário emcobro na certidão de divida ativa. Semcustas e semcondenação em honorários. Oporturamente, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011638-65.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOSE DUVAIZEM ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bemcomo decorrido o prazo prescrição intercorrente emantifestação, a extinção do feito. Foramos autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após analise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fullminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente emmatéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 11/02/2014 (fl.65) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl.65- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceramparalisados, emarquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário emobro na certidão de divida ativa. Semcustas e semcondenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\color{red} \textbf{0012051-78.2011.403.6130} - \textbf{CONSELHO} \, \textbf{REGIONALDE} \, \textbf{CORRETORES} \, \textbf{DE} \, \textbf{IMOVEIS} - \textbf{CRECI} \, \textbf{2} \, \textbf{REGIAO/SP(SP205792B} - \textbf{MARCIO} \, \textbf{ANDRE} \, \textbf{ROSSI} \, \textbf{FONSECA)} \, \textbf{X} \, \textbf{JOSE} \, \textbf{LUIZ} \, \textbf{VIEIRA} \, \textbf{JOSE} \, \textbf{LUIZ} \, \textbf{VIEIRA} \, \textbf{JOSE} \, \textbf{JOSE}$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0012055-18.2011.403.6130} - \texttt{CONSELHO} \, \texttt{REGIONALDE} \, \texttt{CORRETORES} \, \texttt{DE} \, \texttt{IMOVEIS} - \texttt{CRECI} \, \texttt{2} \, \texttt{REGIAO/SP(SP205792B} - \texttt{MARCIO} \, \texttt{ANDRE} \, \texttt{ROSSI} \, \texttt{FONSECA)} \, \texttt{X} \, \texttt{EDILSON} \, \texttt{TADEU} \, \texttt{ORIOLO}$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0012059-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IRAN ALVES DAS MERCES

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0012062-10.2011.403.6130} - \text{CONSELHO} \, \text{REGIONALDE} \, \text{CORRETORES} \, \text{DE} \, \text{IMOVEIS} - \text{CRECI} \, 2 \, \text{REGIAO/SP} \\ (\text{SP205792B} - \text{MARCIO} \, \text{ANDRE} \, \text{ROSSI} \, \text{FONSECA}) \, \text{X} \, \text{MAURILIO} \, \text{CANDIDO} \, \text{JUNIOR} \\ \text{JUNIOR} \, \text{CONSELHO} \, \text{REGIONALDE} \, \text{REGIONALDE} \, \text{CONSELHO} \, \text{REGIONALDE} \, \text{REGIONALDE} \, \text{REGIONALDE} \, \text{CONSELHO} \, \text{REGIONALDE} \, \text{REGIONALDE}$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0012066-47.2011.403.6130} - \texttt{CONSELHO} \, \texttt{REGIONALDECORRETORES} \, \texttt{DEIMOVEIS} - \texttt{CRECI2REGIAO/SP(SP205792B} - \texttt{MARCIOANDREROSSIFONSECA)} \, \texttt{X} \, \texttt{VALTER} \, \texttt{MANOELDASILVA} \, \texttt{SILVA}$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0013356-97.2011.403.6130} - \texttt{FAZENDA} \, \texttt{NACIONALX} \, \texttt{CASADE} \, \texttt{CARNES} \, \texttt{ARUANALTDAME} \, \texttt{X} \, \texttt{GENIVAL} \, \texttt{ROCHADE} \, \texttt{MACEDO} \, \texttt{M$

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bemcomo decorrido o prazo prescricional sem

manifestação, a extinção do feito. Foramos autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após analise diligente deste juízo, os autos vieramconclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente emmatéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescrição intercorrente e decretá- la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 28/01/2014 (fl.44) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu aperas na data de 09/11/2020 (fl.45- verso), emdecorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceramparalisados, emarquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescriçional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do finômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil 2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário emneobro na certidão de divida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oporturamente, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAI

0014191-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FENAN LTDA X RUBENS GOMES DOS SANTOS X DONORAH CRISTIANA BARBOSA

Diga o exequente se os valores convertidos em seu favor foram suficientes para a satisfação do débito.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0003867-02.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITANIEL BEZERRA CAVALCANTI

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente

EXECUCAO FISCAL

0003873-09.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO RUY LOPES DOS SANTOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente

EXECUCAO FISCAL

0003875-76.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDEMAR RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004137-89.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X IMPERIO ADM DE BENS E CONDOMINIOS LTDA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003560-77.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMERSON STAWICHS DE CARVALHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente

EXECUCAO FISCAL

0003923-64.2014.403.6130- CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MBI MULTIBANCO DE IMOVEIS EMP.IMOBILIARIOS LTDA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

EAGLECCAO MSCAL 0001217-40.2016.403.6130- CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X STAFF ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001684-19.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MEIO AMBIENTE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS S/S LTDA

Tendo em vista a certidão retro, informando que ja houve a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo. Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAI

EAGL CCCA DISCAL

0001718-91.2016.403.6130- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878- FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMIL A FELIX GONCALVES RALDI

Tendo em vista a certidão retro, informando que ja houve a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo. Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

DOIO1719-76.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RUMO CERTO COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS VETERINARIOS LTDA - ME

Tendo em vista a certidão retro, informando que ja houve a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo. Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exeguente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001729-23.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) XA PET & TOSA RACOES LTDA - ME

Tendo em vista a certidão retro, informando que ja houve a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo. Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0002161-42.2016.403.6130} - \texttt{CONSELHO} \, \texttt{REGIONALDE} \, \texttt{MEDICINA} \, \texttt{VETERINARIADO} \, \texttt{EST} \, \texttt{DE} \, \texttt{SP} (\texttt{SP233878} - \texttt{FAUSTO} \, \texttt{PAGIOLI} \, \texttt{FALEIROS}) \, \texttt{X} \, \texttt{MARIANA} \, \texttt{ANDARE} \, \texttt{MIZAEL} \, \texttt{MIZ$

Tendo em vista a certidão retro, informando que ja houve a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo. Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001820-79.2017.403.6130- CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MÀRTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEONARDA PEREIRA DA FONSECA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço fisico na Secretaria deste Juízo, bemcomo a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde emarquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nemeerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001842-40.2017.403.6130- CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514- GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PEDRO LAFAIETE ROSA

ão fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo

Emiliace da rotectar parectamento de conseguir a supersona de la presente execução isse a mise de presente execução isse a mentre de parectamento de conseguir a destermino que se aguarde emarquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nemecrecia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006130-38.2020.4.03.6130 / 2* Vara Federal de Osasco
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL- SP119887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer o ajuizamento da ação anterior, indicada na certidão Id. 43933358, processo n. 5001907.48.2020.403.6128. Após, tomem conclusos pa arálise do pedido de tutela de urgência.
Int.
Osasco, data inserida pelo sistema PJe.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001545-45.2017.4.03.6130 / 2" Vara Federalde Osasco
AUTOR: MISAEL FERNANDES DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO LUCIA VIANA - SP302754, TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id 43882743.
Após, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema AJG.
Intimem-se.
Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006827-93.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDNILSON FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id 44115381.

Após, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema AJG.

Intimem-co

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007350-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDILENE ARRUDA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA - SP348317-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Compulsando nos autos, verifico que o laudo médico pericial de Id. 42872116, encontra-se incompleto, desta feita, determino que a serventia proceda a nova juntada republicando o despacho Id. 42872138.

DESPACHO ID 42872138.

"No prazo de 15 (quinze) días, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id 42872116.

Após, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema AJG.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE."

Intimem-se as partes.

Expediente N° 2955

EXECUCAO FISCAL

0000940-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDAALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEVERINO FERNANDES LEITE

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

 $0003308-79.2011.403.6130 - {\tt CONSELHO} \ REGIONAL \ DE \ CORRETORES \ DE \ IMOVEIS - {\tt CRECI2REGIAO/SP(SP050862-APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542-SILVANA LORENZETTI)} \ X \ ADEMIR PICOLI(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0003416-11.2011.403.6130} - \text{CONSELHO} \, \text{REGIONALDE} \, \text{CORRETORES} \, \text{DE} \, \text{IMOVEIS} - \text{CRECI} \, \text{2} \, \text{REGIAO/SP(SP205792B} - \text{MARCIO} \, \text{ANDRE} \, \text{ROSSI} \, \text{FONSECA)} \, \text{X} \, \text{EDGAR} \, \text{HIBBELN} \, \text{BARROSO}$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003660-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X HELENICE BEZERRA DOS SANTOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0003902-93.2011.403.6130} - \text{CONSELHO} \, \text{REGIONALDE} \, \text{CORRETORES} \, \text{DE IMOVEIS} - \text{CRECI 2} \, \text{REGIAO/SP(SP205792B} - \text{MARCIO} \, \text{ANDRE} \, \text{ROSSI FONSECA)} \, X \, \text{ROSADIAS} \, \text{GONCALVES}$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3º Região, arquivem-se os

autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL

 $\textbf{0004054-44.2011.403.6130} - \text{CONSELHO} \, \text{REGIONALDE} \, \text{CORRETORES} \, \text{DE} \, \text{IMOVEIS} - \text{CRECI} \, \text{2} \, \text{REGIAO/SP(SP205792B} - \text{MARCIO} \, \text{ANDRE} \, \text{ROSSI} \, \text{FONSECAESP219010} - \text{MARCELO} \, \text{PEDRO} \, \text{OLIVEIRA)} \, \text{XYARA} \, \text{IMOVE} \, \text{ADM} \, \text{S/C} \, \text{LTDA}$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004632-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDAALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JARBAS VIEIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005266-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X TALENTO IMOVEIS S/C LTDA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006078-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CREC1 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ADEMIR PICOLI

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0006838-91.2011.403.6130} - \text{CONSELHO} \ \text{REGIONALDE} \ \text{CORRETORES} \ \text{DE IMOVEIS} - \text{CRECI 2} \ \text{REGIAO/SP(SP205792B} - \text{MARCIO} \ \text{ANDRE} \ \text{ROSSI FONSECA)} \ X \ \text{IPANEMA IMOVEIS} \ \text{ADM BENS SC LTDA}$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000896-10.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEIDE DE JESUS FARIAS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004500-76.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMÍR FRANZOI) X SEVERINO FERNANDES LEITE

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004558-79.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CREC12 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ROSANE DE FATIMA LEMES

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0003510-51.2014.403.6130} - \text{CONSELHO} \, \text{REGIONALDE} \, \text{CORRETORES} \, \text{DE IMOVEIS} - \text{CRECI 2} \, \text{REGIAO/SP} \\ (\text{SP205792B} - \text{MARCIO} \, \text{ANDRE} \, \text{ROSSI FONSECAE} \, \text{SP193727} - \text{CRISTINA} \, \text{YURIKO} \, \text{HAYASHIUCHI}) \, \\ \textbf{X} \, \text{FRANCISCO} \, \text{CLEMENTE}$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo fisico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAI

0003234-83.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RITA DE CASSIA CAVALCANTE SOARES DA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003238-23.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANANCIAL IMOVEIS SS LTDA - ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo fisico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, arquivem-se os autos fisicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004610-07.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DO CARMO DA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005690-06.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE DA SILVA SANTOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005692-73.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NANCYNASSER DE BARROS PINTO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005694-43.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON SANTANA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005706-57.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS OTAVIO MICHELIN

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008056-18.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO SERGIO SACARO DE AMORIM

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente

EXECUCAO FISCAL

0008482-30.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TALENTO CABELEIREIRAS LTDA - ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001222-62.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA PORTAL DA GRANJA S/C LTDA - ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001504-03.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL CATTO DA ROSA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0003950-76.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER LIMA FERNANDES

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003954-16.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO BRASILINO CASTILHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo fisico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003984-51.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GLAUBER FURIN DE OLIVEIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0003988-88.2016.403.6130} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS} - \text{CRECI 2 REGIAO/SP} (\text{SP205792B} - \text{MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA}) \\ \textbf{X MARCO ANTONIO TANUS}$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0004468-66.2016.403.6130} - \text{CONSELHO} \, \text{REGIONALDE} \, \text{CORRETORES} \, \text{DE} \, \text{IMOVEIS} - \text{CRECI} \, \text{2} \, \text{REGIAO/SP} \\ \text{(SP205792B} - \text{MARCIO} \, \text{ANDRE} \, \text{ROSSI} \, \text{FONSECA)} \, \text{XPATRICIA} \, \text{HELENADE} \, \text{JESUS} \, \text{DA} \, \text{SILVA} \\ \text{(SP205792B} - \text{MARCIO} \, \text{ANDRE} \, \text{ROSSI} \, \text{FONSECA)} \, \text{XPATRICIA} \, \text{HELENADE} \, \text{JESUS} \, \text{DA} \, \text{SILVA} \\ \text{(SP205792B} - \text{MARCIO} \, \text{ANDRE} \, \text{ROSSI} \, \text{FONSECA)} \, \text{XPATRICIA} \, \text{HELENADE} \, \text{JESUS} \, \text{DA} \, \text{SILVA} \\ \text{(SP205792B} - \text{MARCIO} \, \text{ANDRE} \, \text{ROSSI} \, \text{FONSECA)} \, \text{XPATRICIA} \, \text{HELENADE} \, \text{JESUS} \, \text{DA} \, \text{SILVA} \\ \text{(SP205792B} - \text{MARCIO} \, \text{ANDRE} \, \text{ROSSI} \, \text{FONSECA)} \, \text{XPATRICIA} \, \text{HELENADE} \, \text{JESUS} \, \text{DA} \, \text{SILVA} \\ \text{(SP205792B} - \text{MARCIO} \, \text{ANDRE} \, \text{ROSSI} \, \text{FONSECA)} \, \text{XPATRICIA} \, \text{HELENADE} \, \text{JESUS} \, \text{DA} \, \text{SILVA} \\ \text{(SP205792B} - \text{MARCIO} \, \text{ANDRE} \, \text{ROSSI} \, \text{FONSECA)} \, \text{XPATRICIA} \, \text{HELENADE} \, \text{JESUS} \, \text{DA} \, \text{SILVA} \\ \text{(SP205792B} - \text{MARCIO} \, \text{ANDRE} \, \text{ROSSI} \, \text{FONSECA)} \, \text{XPATRICIA} \, \text{JESUS} \, \text{DA} \, \text{SILVA} \\ \text{(SP205792B} - \text{MARCIO} \, \text{ANDRE} \, \text{A$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Cumpra-se.

EXECUÇAO FISCAL

0006856-39.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ML-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0007490-35.2016.403.6130} - \texttt{CONSELHO} \ \texttt{REGIONALDECORRETORES} \ \texttt{DEIMOVEIS} - \texttt{CRECI2REGIAO/SP(SP205792B} - \texttt{MARCIOANDREROSSIFONSECA)} \ \texttt{XCICEROGILCELIOOLIVEIRACRUZ}$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008746-13.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PROLOTE IMOVEIS S/C LTDA - ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Regão, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008748-80.2016.403.6130- CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X J BARROSO IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA - ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008762-64.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIA BAZILATO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formulidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0000460-12.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO DOS SANTOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000462-79.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMEU CARDOSO COSTA JUNIOR

Considerando que foi promovida a digitalização do processo fisico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000518-15.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FHATTO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0000531-14.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEISE MILENE RIBEIRO SOUZA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUÇAO FISCAL

0001544-48.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CREC12 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO CARDOSO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Expediente Nº 2956

EXECUCAO FISCAL

0000917-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE BARROS CORREIA IRMAO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo fisico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0000951-29.2011.403.6130} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS} - \text{CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B} - \text{MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP289157} - \text{ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO)} \\ \textbf{X SYRIAASSESS E CONSULS/C LTDA}$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL

 $\textbf{0001645-95.2011.403.6130} - \text{CONSELHO} \, \text{REGIONALDE} \, \text{CORRETORES} \, \text{DE IMOVEIS} - \text{CRECI 2} \, \text{REGIAO/SP(SP050862} - \text{APARECIDAALICE} \, \text{LEMOS} \, \text{E} \, \text{SP205792B} - \text{MARCIO} \, \text{ANDRE} \, \text{ROSSI FONSECA} \, \text{E} \, \text{SP111542} - \text{SILVANALORENZETTI)} \, \text{X} \, \text{CAPELINHAIM ADM SC LTDA}$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo fisico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003345-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HEBER COSTA DA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003409-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HEBER COSTA DA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003921-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO CLEMENTE

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Regão, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004053-59,2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MEGA IMOV SC L'IDA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0004175-72.2011.403.6130} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS} - \text{CRECI 2 REGIAO/SP} (\text{SP205792B} - \text{MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA}) \\ \text{X WILSON APARECIDO DE MORAES}$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004611-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PROTETO EMPRS
IMOBS S/C LTDA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004615-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXSANDRO MARINS MORAES

Considerando que foi promovida a digitalização do processo fisico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0005265-18.2011.403.6130} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ESCR IMOB SAO JOSE S/C LTDA$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0006077-60.2011.403.6130} - \texttt{CONSELHO} \ \texttt{REGIONALDE} \ \texttt{CORRETORES} \ \texttt{DE} \ \texttt{IMOVEIS} - \texttt{CRECI2} \ \texttt{REGIAO/SP(SP205792B} - \texttt{MARCIO} \ \texttt{ANDRE} \ \texttt{ROSSI} \ \texttt{FONSECA)} \ \texttt{X} \ \texttt{JOSE} \ \texttt{JOS$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo fisico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0006079-30.2011.403.6130} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS} - \text{CRECI 2 REGIAO/SP} (\text{SP205792B} - \text{MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP111542} - \text{SILVANA LORENZETTI}) \textbf{X} \\ \text{SERGIO AUGUSTO BARBOSA}$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0006691-65.2011.403.6130} - \texttt{CONSELHO} \ \texttt{REGIONALDE} \ \texttt{CORRETORES} \ \texttt{DE} \ \texttt{IMOVEIS} - \texttt{CRECI2} \ \texttt{REGIAO/SP(SP205792B} - \texttt{MARCIO} \ \texttt{ANDRE} \ \texttt{ROSSI} \ \texttt{FONSECAESP111542} - \texttt{SILVANALORENZETTI)} \ \texttt{X} \ \texttt{SYRIAASSESS} \ \texttt{E} \ \texttt{CONSULS/C} \ \texttt{LTDA} \\ \end{array}$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo fisico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0006835-39.2011.403.6130} - \text{CONSELHO} \ \text{REGIONALDE} \ \text{CORRETORES} \ \text{DE} \ \text{IMOVEIS} - \text{CRECI} \ 2 \ \text{REGIAO/SP} \\ \text{(SP205792B} - \text{MARCIO} \ \text{ANDRE} \ \text{ROSSI} \ \text{FONSECAE} \ \text{SP219010} - \text{MARCELO} \\ \text{PEDRO} \ \text{OLIVEIRA}) \ \text{X} \ \text{FUTURA} \ \text{IMOVEIS} \ \text{S/S} \ \text{LTDA} \\ \text{(SP297905} - \text{WILDER} \ \text{ALEX} \ \text{MANOEL)} \end{array}$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0006837-09.2011.403.6130} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS} - \text{CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B} - \text{MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010} - \text{MARCELO PEDRO OLIVEIRA)} \\ \textbf{X STAFF ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA} \end{array}$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0004135-22.2013.403.6130} - \texttt{CONSELHO} \, \texttt{REGIONALDECORRETORES} \, \texttt{DEIMOVEIS-CRECI2REGIAO/SP(SP205792B-MARCIOANDREROSSIFONSECAESP111542-SILVANALORENZETTI)} \, \texttt{X} \, \texttt{GILIMOVEISLIDA}$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Regão, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004531-96.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO SALES DA CONCEICAO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Regão, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004546-65.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0004887-91.2013.403.6130} - \text{CONSELHO} \ \text{REGIONALDE} \ \text{CORRETORES} \ \text{DE IMOVEIS} - \text{CRECI 2} \ \text{REGIAO/SP(SP205792B} - \text{MARCIO} \ \text{ANDRE} \ \text{ROSSI FONSECAESP193727} - \text{CRISTINA} \ \text{YURIKO} \ \text{HAYASHIUCHI)} \ \text{X} \ \text{EDER} \ \text{DE ALMEIDA} \ \text{TAVARES} \end{array}$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000745-10.2014.403.6130- CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANA COSMELLI

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003555-55.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROQUE PEREIRA DA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003559-92.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SYRIAASSESS E CONSUL S/C LTDA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0003565-65.2015.403.6130} - \texttt{CONSELHO} \, \texttt{REGIONALDE} \, \texttt{CORRETORES} \, \texttt{DE} \, \texttt{IMOVEIS} \, - \, \texttt{CRECI} \, \texttt{2} \, \texttt{REGIAO/SP(SP205792B} \, - \, \texttt{MARCIO} \, \texttt{ANDRE} \, \texttt{ROSSI} \, \texttt{FONSECA)} \, \texttt{X} \, \texttt{NELSON} \, \texttt{SOARES} \, \texttt{NELSON} \, \texttt{NOSECA} \, \texttt{NOS$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004611-89.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ATALAIA DE COTIA INCORPORADORA, PARTICIPACOES IMOBILIARIA - EIRELI - ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005691-88.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE ROBERTO TERRY UBIL LUS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008481-45.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO DE OLIVEIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

$\textbf{0008483-15.2015.403.6130} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS} - \text{CRECI 2 REGIAO/SP} (\text{SP205792B} - \text{MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA}) \\ X \text{SILVANA DA SILVA SOUZA} \\ \text{SOUZA} \\ \textbf{10008483-15.2015.403.6130} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS} \\ \textbf{10008483-15.2015.403.6130} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS} \\ \textbf{10008483-15.2015.403.6130} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS} \\ \textbf{10008483-15.2015.403.6130} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS} \\ \textbf{10008483-15.2015.403.6130} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS} \\ \textbf{10008483-15.2015.403.6130} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS} \\ \textbf{10008483-15.2015.403.6130} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS} \\ \textbf{10008483-15.2015.403.6130} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS} \\ \textbf{10008483-15.2015.403.6130} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS} \\ \textbf{10008483-15.2015.403.6130} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS} \\ \textbf{10008483-15.2015.403.6130} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS} \\ \textbf{10008483-15.2015.403.6130} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS} \\ \textbf{10008483-15.2015.403.6130} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS} \\ \textbf{10008483-15.2015.403.6130} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS} \\ \textbf{10008483-15.2015.403.6130} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DE CORRETORES DE$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0001238-16.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO APARECIDO DA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001239-98.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANO APARECIDO DA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003985-36.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LOURDES ROCHA MATIAS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0003987-06.2016.403.6130} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS} - \text{CRECI 2 REGIAO/SP} (\text{SP205792B} - \text{MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA}) \\ \text{X NIVALDO ALVES DOS SANTOS}$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003989-73.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE JOSE DE LIMA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004465-14.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO AURELIO RODRIGUES MOREIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004489-42.2016.403.6130- CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIAANDREIA DA SILVAAMORIM QUEIROZ

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

F

EXECUCAO FISCAL

0006857-24.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PARISCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

EASE UCAO FISCAL
0007495-57.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIDNEI BENEDITO
MACHADO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0008745-28.2016.403.6130} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS} - \text{CRECI 2 REGIAO/SP} (\text{SP205792B-MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA}) \\ \textbf{X SIMONE CORREIA DE OLIVEIRA}$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008751-35.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MORUMBI SP IMOVEIS ITDA - MF

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os actos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0008761-79.2016.403.6130} - \texttt{CONSELHO} \texttt{ REGIONALDE} \texttt{ CORRETORES} \texttt{ DE IMOVEIS} - \texttt{CRECI2} \texttt{ REGIAO/SP(SP205792B} - \texttt{MARCIO} \texttt{ ANDRE} \texttt{ ROSSI} \texttt{ FONSECA)} \texttt{ X} \texttt{ HAMILTON} \texttt{ NATALAUSTANA$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0008763-49.2016.403.6130} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)} \\ X \text{ALEXANDRE FERREIRA MENEGUETTI}$

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0008767-86.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABNER MARTINIANO MACHADO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000463-64.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO TIBANA DA ROSA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000529-44.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GENIVAL GOMES DE JESUS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5001457-02.2020.4.03.6130
AUTOR: EDGAR ALVES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NANCI RODRIGUES FOGACA - SP213020
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Manifeste-se a parte autora emréplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venhamos autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.
OSASCO, 15 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000756-41.2020.4.03.6130
AUTOR: ODAIR DE JESUS ALONSO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Manifeste-se a parte autora emréplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

	Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venhamos autos conclusos.
	Intimem-se as partes e cumpra-se.
	OSASCO, 15 de janeiro de 2021.
PROC	EEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005800-75.2019.4.03.6130
AUTC	DR: WILSON VENANCIO DE OLIVEIRA
Advog	ado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU:1	INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
	Manifeste-se a parte autora emréplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
	ivianineste-se a parte autora emilepinea a contestação obertada, no prazo de 15 (quinze) días.
	No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
	Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venhamos autos conclusos.
	Intimem-se as partes e cumpra-se.
	OSASCO, 15 de janeiro de 2021.
PROC	CEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000461-04.2020.4.03.6130
AUTC	PR:LUIZ VICENTE SOBRINHO
Advog	ados do(a) AUTOR: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
DEI I-1	INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
ice	
	Manifeste-se a parte autora emréplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
	No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
	Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venhamos autos conclusos.
	Intimem-se as partes e cumpra-se.
	OSASCO, 15 de janeiro de 2021.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Manifeste-se a parte autora emréplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se emtermos, ou emdecorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venhamos autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se. OSASCO, 15 de janeiro de 2021. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-13.2020.4.03.6130 AUTOR: NICOLA GINO ALVARO SORIANO Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Manifeste-se a parte autora emréplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se emtermos, ou emdecorrendo "sin albis" o prazo acima delineado, venhamos autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se. OSASCO, 15 de janeiro de 2021. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002424-47.2020.4.03.6130 AUTOR: DEUSDETE MOREIRA PINHO

Manifeste-se a parte autora emréplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

 $Advogado\,do(a)\,AUTOR; FERNANDA\,DA\,SILVEIRA\,RIVA\,VILLAS\,BOAS-SP184680$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venhamos autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.
OSASCO, 15 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5000586-40.2018.4.03.6130
AUTOR: ENILDA FELIX DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1°, do CPC, em decorrência do recurso interposto.
Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens e cautelas de estilo.
Intimem-se e cumpram-se.
OSASCO, 15 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) № 5001493-44.2020.4.03.6130
AUTOR: JOAO LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Manifeste-se a parte autora emréplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venhamos autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.
OSASCO, 15 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000422-07.2020.4.03.6130
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Manifeste-se a parte autora emréplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venhamos autos conclusos.
. posse unumber du muse o prince de la describación
Intimem-se as partes e cumpra-se.
OSASCO, 15 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5002111-91.2017.4.03.6130
AUTOR: MARIA HELENA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Manifestem-se se remanesce o interesse na realização de audiência de conciliação.
Int.
OSASCO, 19 de janeiro de 2021.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-07.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: NARIMATSU SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ALEXSANDER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
Vistos.
$NARIMATSUSOCIEDADEINDIVIDUALDEADVOCACIAeALEXSANDERSOCIEDADEINDIVIDUALDEADVOCACIAop\^osEmbargosdeDeclaração(Id37900300)contraadecisãoproferidaem Id37511856.$
Assim, almeja a modificação da decisão.
É o relatório. Fundamento e decido.
Conheço dos Embargos porque tempestivos.
Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; bem como a finde corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).
Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.
Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.
Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.
Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.
Intimem-se.
Osasco, data incluída pelo sistema Pje.
RAFAELMINERVINO BISPO
Juiz Federal Substituto

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora emréplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes.
Osasco, data inscrida pelo sistema PJE.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002883-81.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
SUCESSOR: SILTHE ASSISTENCIA TECNICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA - SP367233, CLAUDIA REGINA ALMEIDA - SP90433
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Diante dos cálculos para execução apresentados pelo exequente de Id. 40806075, intime-se a executada, (ANTONIA MARIANAKAYAMA), na pessoa de seus patronos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado na sentença transitada em julgado, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito, advertindo-o que, o não pagamento voluntário no prazo estabelecido, será acrescido de multa de dez por cento. (art. 523 § 1º do CPC/2015), ou ofereça embargos à execução.
Intimem-se as partes.
Osasco, data inscrida pelo sistema PJE.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002395-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ABIDIAS MUNIZDOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA- SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
DECISÃO

 $Converto\ o\ julgamento\ em\ diligência.$

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, além de tempo urbano comum não computado pelo INSS.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ C\'IVEL (7)\ N^o\ 5002956-21.2020.4.03.6130/\ 2^a\ Vara\ Federalde\ Osasco$

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE MELO

Pois bem.
Observo que o PPP referente ao período de 01/05/87 a 24/8/89 indica que as informações inseridas no documento foram prestadas pelo próprio segurado, sem medição do ruído nem a intensidade dos agentes químicos. Além disso, os períodos de tempo urbano comum mencionados na inicial não convergem com as anotações da CTPS's apresentadas.
Assimsendo, e primando pela eficácia na prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor apresentar novos documentos para comprovação do tempo especial pleiteado de 1987 a 1989. Esclareça, ainda, os períodos de tempo urbano comum que pretende ver reconhecidos.
Comou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS.
Após, tornem conclusos.
Intime-se.
Osasco, data inserida pelo sistema PJe.
RAFAELMINERVINO BISPO
Juiz Federal Substituto
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002756-19.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDVALDO VANDA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E
REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS
DECISÃO
DECISAO
Converto o julgamento em diligência.
Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais. O autor pleiteia o
reconhecimento dos períodos de 22/06/89 a 12/11/91, de 15/01/92 a 22/8/03, de 1/10/03 a 17/7/08, de 9/11/09 a 7/5/12 e de 8/5/12 até a DER.
Observo que o INSS já enquadrou os períodos de 22/6/89 a 12/11/91 e de 5/11/92 a 28/4/95 como tempo especial pelo desempenho da função de cobrador de ônibus.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou cópia de suas CTPS's e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em relação aos períodos pleiteados como tempo especial. Todavia, o PPP referente ao período de 1982 a 2003 aponta fator de risco "NA, e o PPP referente aos períodos de 2009 até a DER apontam a presença de "ruído ocasional".
Assimsendo, e primando pela eficácia na prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor apresentar novos documentos para comprovação do tempo especial pleiteado.
Comou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS.
Após, tornem conclusos.
Intime-se.
Osasco, data inserida pelo sistema PJe.
ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005281-66.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS ANTONIO BRAZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comumobjetivando, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria especial. O autor sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais semo reconhecimento nelo INSS.

Juntou documentos

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada emsecretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fimde prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtomo econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída comos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção semresolução do mérito: **Juntar comprovante de endereço** contemporâneo ao ajuizamento da ação. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, emque demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004225-95.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

PACIENTE: MARCELO CHECON ANTONGINI IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA, RODRIGO BETTI MAMERE

Advogado do(a) PACIENTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462 Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462 Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

 $IMPETRADO: DELEGADO \ DE \ POLICIA FEDERAL-SR/DELEFAZ/SP, MINISTERIO \ PUBLICO FEDERAL-PR/SPARO \ P$

DESPACHO

Diante da decisão do E. Tribunal Regional de Justiça desta 3ª Região que emsede de conflito de competência, decidiu pela competência deste Juízo para causa, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, inclusive à luz do inquérito policial correlato n. 5003854-34.2020.4.03.6130, cujos autos estão emtramitação direta (MPF-DPF), atualmente coma Policia Federal conforme certidão retro.

OSASCO, 18 de janeiro de 2021.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004225-95.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

PACIENTE: MARCELO CHECON ANTONGINI IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA, RODRIGO BETTI MAMERE

Advogado do(a) PACIENTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462 Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462 Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL- SR/DELEFAZ/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

DESPACHO

Diante da decisão do E. Tribunal Regional de Justiça desta 3ª Regão que emsede de conflito de competência, decidiu pela competência deste Juízo para causa, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, inclusive à luz do inquérito policial correlato n. 5003854-34.2020.4.03.6130, cujos autos estão emtramitação direta (MPF-DPF), atualmente coma Policia Federal conforme certidão retro.

OSASCO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007372-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIZENANDO AFFONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIZENANDO AFFONSO - SP12600

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sizenando Affonso contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, objetivando provimento jurisdicional destinado a reconhecer a legitimidade do pagamento da divida tributária pelo Impetrante, na modalidade de parcelamento à qual aderiu – PERT, determinando-se, em consequência, o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União n. 8.1.19.054898-28.

Narra o demandante, em síntese, que em decorrência da revisão de lançamentos do imposto de renda, referentes aos Anos Calendários de 2013 e 2014, exercícios 2014 e 2015, respectivamente, a DRF Osasco emitiu e enviou duas Notificações de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física ns. 2014/133226889003078 e 20125/139263478529197 em 04.09.2017 e 11.09.2017, notificando-o para pagamento das importâncias de R\$9.547,46 e R\$11.915,11.

Aduz que, visando regularizar a situação, aderiu ao PERT, na "modalidade de pagamento à vista". Alega que promoveu o pagamento integral da dívida, constante emplanilha feita pela própria Receita, conforme DARFs e respectivos comprovantes da conta 27007-2, do Banco Itaú Unibanco, Agência 3741 em São Paulo, da seguinte forma: cinco parcelas de R\$521,95 em 21.09.2017, R\$521,95 em 21.09.2017, R\$527,17 em 30.10.2017, R\$533,49 em 14.12.20-17 e R\$533,49 em 14.12.2017, e o saldo de R\$13.046,49 em 20.01.2018.

Relata que, a despeito da quitação do débito, houve a inscrição em Dívida Ativa da União, sob o argumento de que o contribuinte não prestou informações dentro do prazo previsto para tanto.

Sustenta possuir direito ao reconhecimento do pagamento integral da dívida, não podendo prevalecer o ato da autoridade impetrada.

Juntou documentos

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 28233855).

Em sede de informações, a autoridade impetrada alegou o descumprimento, pelo contribuinte, de requisito essencial para o deferimento do parcelamento, o que motivou a inscrição em Dívida Ativa (Id 28703195)

O pedido liminar foi deferido (Id 29556952).

O Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (1d 29852579).

Em Id 30936602, o Impetrado comprovou o cumprimento da liminar.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que deferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada na aludida decisão, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Lei 13.496/2017, que é conversão da Medida Provisória 783/2017, introduziu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Consoante os documentos acostados à inicial, o impetrante aderiu à modalidade prevista no artigo 2º, III, "a" da Lei do PERT, que previa o pagamento de 20% da dívida ematé cinco parcelas e o restante deveria ser liquidado emparcela única até janeiro de 2018, comos descontos previstos no Programa.

Denominou-se tal modalidade de adesão como pagamento à vista.

O artigo 9º da Lei prevê as hipóteses de exclusão do programa:

"Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do <u>Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972</u>, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

 $V-a \ concessão \ de \ medida \ cautelar fiscal, em \ des favor \ da \ pessoa \ optante, nos \ termos \ da \ \underline{Lei} \ n^o 8.397, \ de \ 6 \ de \ \underline{janeiro} \ de \ \underline{1992};$

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos <u>arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</u>; ou

 $VII-a\ in observância\ do\ disposto\ nos\ incisos\ III\ e\ V\ do\ \S\ 4°\ do\ art.\ 1°\ desta\ Lei\ por\ três\ meses\ consecutivos\ ou\ seis\ alternados.$

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert, os valores liquidados com os créditos de que trata os arts. 2º e 3º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo."

Nos termos da IN RFB nº 1.855, que dispôs sobre a prestação das informações para fins de consolidação de débitos no PERTRFB-Demais, estabeleceu prazo para prestação das informações necessárias à consolidação, vejamos:

"Art. 3" O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2" deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço http://rfb.gov.br, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert.

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso; (...)"

O Delegado em Osasco nas informações prestadas em Id 28703195 aduziu que o requerimento ao PERT foi rejeitado pelo seguinte motivo: "Prazo para prestar informações para consolidação expirado".

Assim, o impetrante, que optou pelo pagamento à vista, não realizou as exigências acima previstas, razão pela qual foi excluído do parcelamento

É preciso notar que a exclusão automática do contribuinte que não presta informações no momento da consolidação não está prevista no artigo 9º da Lei 13.496/2017. Apesar disso, a etapa de consolidação é parte obrigatória do programa de parcelamento (artigo 8º da Lei do PERT) e, portanto, a ausência das informações pode acarretar a exclusão do contribuinte, uma vez que se trata de informação imprescindível para a conclusão do parcelamento.

No entanto, a exclusão prevista na Instrução Normativa 1855 deve ser compatibilizada com a diretriz contida no artigo 9º da Lei, garantindo-se o direito de defesa do contribuinte, fato não demonstrado na hipótese concreta dos autos. Ademais, deve ser respeitada a razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da exclusão, conforme será articulado abaixo.

Acresce destacar que a abertura do prazo para consolidação dos débitos deu-se mais de umano e meio após a edição da MP 783/2017 e cerca de onze meses após a realização pelo contribuinte do pagamento à vista do débito.

Neste cerário, deve-se prestigiar a boa-fé do contribuinte, que realizou o pagamento à vista dos débitos muito antes de ser aberta a etapa de consolidação. Não houve demonstração pela autoridade coatora de que a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento de obrigação acessória ocorreu de acordo como artigo 9º da Lei do PERT. Ademais, carece de razoabilidade e proporcionalidade a atitude estatal, visto que o tributo foi pago, não havendo prejuízo ao erário.

Neste sentido, confira-se o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 NÃO CONFIGURADA. LEI 12.966/2014. REFIS DA COPA. RESCISÃO DO PARCELAMENTO. DIFERENÇA DE VALORES. SALDO DAS ANTECIPAÇÕES. INTENÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PRÓBATÓRIO. SÚ MULA 7/STJ.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. "O STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do beneficio fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário" (AgRg no AREsp 482.112/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29.4.2014).3. C Tribunal de origem, no enfrentamento da matéria, consignou que a rescisão de parcelamento em face de diferenças de valores que deveriam ter sido recolhidos antes do término da consolidação "atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte, vua intenção de quitar seus débitos e o objetivo final do parcelamento (viabilizar sa atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal)" (fl. 382, e-ST.J).4. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no decisum guerreado, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provenão enseja Recurso Especial". S. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 1737902, Rel. Min Herman Benjamin, DJe 23/11/2018)

Emcaso semelhante ao presente, e tratando especificamente sobre o PERT, confira-se posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. QUITAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. 1. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem. 2. A fase de consolidação dos débitos, nos termos estipulados pela respectiva legislação de regência, constitui etapa obrigatória do programa de parcelamento, cuja inobservância tem o condão de ocasionar a exclusão do contribuinte, sem que dai advenha, necessariamente, qualquer ilegalidade por parte da Administração Fiscal. 3. Consoante precedente firmado por esta Corte, a ausência de prestação de informações para fins de consolidação do parelamento não constitui óbice para que seja considerada a quitação do débito nele incluído, contanto que, demonstrada a suficiência das respectivas parcelas, saldadas tempestivamente, não haja prejuízo a ser suportado pelo constitui óbice para que seja considerada a quitação do debito nele incluído, contanto que, demonstrada a suficiência das respectivas parcelas, saldadas tempestivamente, não haja prejuízo a ser suportado pelo constitui de programa de parcelamento em razão da falta de apresentação das informações necessária à consolidação via de encontro à própria teleologia da norma instituidora do beneficio fiscal, vulnerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que, além de não afastada a boa-fé do contribuinte, não resulte em qualquer prejuízo ao erário. 5. No caso dos autos, conquanto tenha restado incontroverso que não houve a prestação, por parte do impetrante, or a agravante, das informações necessárias à consolidação, único óbice apresentado para sua mamutenção no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, foi reconhecido pela autoridade tida por coatora que os pagamentos realizados seriam

Finalmente, a autoridade impetrada confirmou que os pagamentos realizados pelo contribuinte foram suficientes à quitação dos débitos na modalidade do PERT a que aderiu (1d 30936602).

Portanto, a análise da questão sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade permite assegurar a manutenção dos débitos no parcelamento, sobretudo diante da boa-fé do Impetrante, cuja postura revela o nítido intento de regularizar a situação perante o Fisco, bemcomo da ausência de prejuízo ao Erário e da intenção da própria lei que institui o programa de parcelamento.

De rigor, pois, o reconhecimento do direito líquido e certo arguido na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONFIRMO ALIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o direito do Impetrante ao restabelecimento do parcelamento de débitos ao qual aderiu (PERT), coma devida consolidação e alocação dos pagamentos realizados. Em consequência, determino o cancelamento da inscrição em DAU n. 80.1.19.054898-28.

 $In cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas {\it ex lege}.$

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo como art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006363-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ASTRAZENECA DO BRASILLIDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto a hipótese de prevenção comaqueles relacionados nos Id's 34089649, 34089650 e 36101706 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 38800548

Cite-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3285

EXECUCAO FISCAL

0003498-28.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FORCA AMBIENTAL COMERCIO DE EMBALAGENS E RECICLAGEM DE(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 121: defiro a designação de hastas públicas dos bens penhorados. Assim, considerando-se a realização das 241°, 245° e 249° Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, exclusivamente na modalidade eletrônica (acompanhamento e o ferta de lances: http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/), designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) (regras para participação e arrematação disponíveis em http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3º Região, oporturamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 26/04/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça. Dia 03/05/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça. Restando influtífera a arrematação total e/ou parcial na 241º Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça. Dia 23/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça. Dia 23/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça. Dia 23/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça. Dia 23/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a seguintes e intimem-se o (a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se e intimem-se.

 $MONIT\'ORIA (40) \, N^o \, 0005166 - 63.2016.4.03.6133 \, / \, 1^a \, Vara \, Federal \, de \, Mogi \, das \, Cruzes \, A \, (40) \, N^o \, (40) \, N^o \, (40) \, (40) \, N^o \, (40) \, (40$

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIO GEORGE REMESSO DE BARROS, BRAS SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente aos endereços a serem diligenciados, no valor de R\$ 22,25 (Vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), CADA.
Informo, ainda, que os endereços não diligenciados encontrados nas pesquisas juntadas nos autos são os que seguem, atentando-se para o fato de que o endereço 5 não possui o número do imóvel:
BRAS SANTOS DE OLIVEIRA
1) R. BomSucesso, 1350, Cid. Mãe do Céu, São Paulo, SP, CEP 03305-000
MARIO GEORGE REMESSO DE BARROS
2) Av. Pres. Kennedy, 183, Sesc, Suzano, SP, CEP 08693-380
3) Av. Pres. Kennedy, 596, Sesc, Suzano, SP, CEP 08693-380
4) Rua Armênia, 192, V. Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos, SP, CEP 08529-010
5) Rua Quarenta e nove, S/N, Miguel Badra Baixo, Suzano, SP, CEP 08690-275.
MOGI DAS CRUZES, 20 de janeiro de 2021.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001211-24.2016.4.03.6133 / 1º Vara Federalde Mogidas Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do Oficio Requisitório retificado, pelo prazo de 5 días
MOGI DAS CRUZES, 20 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003127-66.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogidas Cruzes
AUTOR: FATIMA MARIA PEREIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: STANLEY MATOS GUIMARAES BERNARDO - SP340196
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, ELO SERVICOS S.A.
DECISÃO
Vistos.
Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Não havendo notícia nos autos de concessão liminar emagravo de instrumento, cumpra-se integralmente a decisão que declinou a competência, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.
Intime-se, Cumpra-se.
MOGI DAS CRUZES, 20 de janeiro de 2021.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000040-10.2017.4.03.6133
1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: IVANILAPARECIDO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo emvista a expedição do(s) oficio(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, comas cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003912-62,2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDIO TADEU CAVALLOTE

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLAUDIO TADEU CAVALLOTE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do beneficio de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 24/04/2019 (NB 193.608.384-9).

Foramconcedidos os beneficios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 25555833).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 28774655) e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada no ID 31292220.

Vieramos autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, passo à análise do <u>mérito</u>.

Verifico ser o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inaplicável, ao caso emapreço, o novel regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 3º).

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do beneficio de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Leinº 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentação (regra de transição inaplicável na prática, por se mostrar mais prejudicial que a regra permanente). Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (mulher); tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher); e um pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, rada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado emregime especial, bemassim sua conversão emperíodo comumpara efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devemser feitas.

Entendo, comamparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convémmencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigeram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Beneficios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comumpelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato comos agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercicio da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simulfânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos ficitos em conformádae com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavamo direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comumaté 28/05/1998, situação alterada coma edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: ".4s regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribural de Justica, conforme se verifica na ementa abaixo transcritar.

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a milidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido."

(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, <u>a exceção do trabalho exposto a ruido e calor, que sempre se exigiu medição técnica</u>. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a pericia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente <u>ruído</u>, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeramde forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, coma vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Coma edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas comas alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3,1997 A 18,11,2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

- 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
- 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

- 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
- 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado comexposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;
- 2 superior a $90\ decibéis$, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de $6\ de$ março de 1997;
- 3 superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 19 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo". Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluemo caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruido, que mesmo como uso do EPI não ternafastada a caracterização da atividade especial

Quanto à exposição a tensões elétricas, o Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.8, prevê o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores emjornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05/03/1997, tendo em vista a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.306.113/SC, assimementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 38 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saíde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução a 8/2008 do STJ."

(Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA: 07/03/2013.)

No mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO, ELETRICIDADE. "TELESP". FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.
- 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do ST.I.
- 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- 4. No caso dos autos, a parte autora comprovou haver laborado em atividade especial no período de 17/04/1978 a 05/03/1997, quando desempenhou função de instalador e reparador na rede externa da antiga "Telecomunicações de São Paula S/A Telesp". É o que comprova o Formulário SB-40 que descreve que o empregado laborou em redes de linhas telefônicas aéreas em postes de uso mútuo das concessionárias das redes elétricas e quadros de distribuição em ruas e calçadas, para, entre outras atividades, instalar ou efetuar manutenção das linhas, expondo-se, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo eletricidade com tensão superior a 250 volts.
- 5. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Precedente do STJ.
- 6. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.
- 7. Quanto ao termo inicial para incidência das diferenças, observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas em época própria, devendo ser fixado a partir da data da entrada do requerimento do beneficio, momento em que o segurado já preenchia os requisitos para o reconhecimento do exercício de atividade especial, conforme documentos acostados aos autos.
- $8.\ Prescrição\ quinquenal\ das\ parcelas\ devidas\ anteriormente\ aos\ 05\ (cinco)\ anos\ que\ antecedem\ o\ ajuizamento\ da\ ação.$
- 9. A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral.
- 10. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 11, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ, observando-se que o inciso II do § 4º, do artigo 85, estabelece que, em qualquer das hipóteses do §3º, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual somente ocorrerá quando liquidado o julgado.
- 11. Apelação da parte autora provida.
- (TRF 3º Região, 10º Turma, ApCiv APELAÇÃO CÍVEL 0010022-95.2008.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 15/07/2020, Intimação via sistema DATA · 17/07/2020

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos especiais de 06/03/1997 a 05/02/2007, 19/11/2008 a 17/05/2009, 18/05/2009 a 17/11/2009 e 27/10/2018 a 11/04/2019, laborados respectivamente nas empresas CTEEP – CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA, NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA, POLIMIX CONCRETO LTDA e MELHORAMENTOS CMPC LTDA, por exposição aos agentes nocivos eletricidade e ruído, e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Combase nos PPP's acostados aos autos (ID 25296912 - Págs. 13/14, 17/18 e 29/30 e ID 25296914 - Págs. 33/34, reconheço os interregnos de 06/03/1997 a 05/02/2007, 19/11/2008 a 17/05/2009, 18/05/2009 a 17/11/2009 e 27/10/2018 a 11/04/2019 como especiais, ante a exposição do autor a operações comenergia elétrica acima de 250 volts emtodo o lapso temporal vindicado.

Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que de forma intermitente, tem contato coma eletricidade.

Saliento que, ainda que constante a utilização de EPI eficaz, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, fixou o entendimento de que "(...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

In casu, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade/periculosidade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas aos autos, no meu sentir, não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente nocivo no ambiente de trabalho, eis que a profissão exercida pelo autor o expõe de forma habitual e permanente ao contato comenergia elétrica, ocasionando risco de morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
- Para comprovar a atividade especial de 06/03/1997 a 16/08/2013, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como eletricista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS.
- Conforme as provas dos autos, no periodo de 06/03/1997 a 16/08/2013, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, ligando, desligando e religando unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuando manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionando equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos.

- Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.
- A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou.
- -Os EPIs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especial idade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX.
- Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Empego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores.
- Não há divida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, convertendo-o em tempo comum
- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3°, do Novo Código de Processo Civil/2015.
- Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos."

 $(APELAÇ\~AO~C\'IVEL~N^o~0007411-91.2016.4.03.6183/SP, 2016.61.83.007411-6/SP, Publicado~em~27/11/2017, Desembargadora~Federal~LUCIA~URSAIA.)$

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, verifico, dos PPP's acostados aos autos (ID 25296912 - Págs. 17/18 e 29/30, e ID 25296914 - Págs. 33/34), que, apenas com relação ao período de e 27/10/2018 a 11/04/2019, houve exposição a ruído superior a 80 dB, tendo sido ultrapassado, portanto, o limite de tolerância para configuração da especialidade do labor. Quanto aos demais interregnos, o ruído não ultrapassou os limites de tolerância, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do labor por exposição a este agente nocivo.

No ponto, afasto a alegação do INSS de que seria imprescindível a juntada do LTCAT, eis que o PPP, emitido combase nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo técnico quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Ressalto, ainda, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, <u>levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados</u>, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS</u>, constata-se que a parte autora contava com 26 anos, 2 meses e 28 dias na DER (24/04/2019), nos termos da contagem constante da tabela a seguir, tempo suficiente para concessão do beneficio de <u>aposentadoria</u> especial:

Atividades profissionais	Período		Ativ	idade c	omum	Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
KLABIN Esp		02/02/1987	01/03/1993	1	-		6	-	30
ELETROPAULO	Esp	01/11/1996	05/03/1997	1	-		-	4	5
СТЕЕР	Esp	06/03/1997	05/02/2007	1	-		9	10	30
NOVA REC HUM Esp		19/11/2008	17/05/2009	1	-		-	5	29
MELHORAMENTOS Esp		18/11/2009	26/10/2018	1	-		8	11	9
MELHORAMENTOS	MELHORAMENTOS Esp		11/04/2019	1	-	-	-	5	15
Soma:				0	0	0	23	35	118
Correspondente ao número de dias:				0				9.448	
Tempo total:				0	0	0	26	2	28
Conversão: 1,40				36	8	27	13.227,200000		0000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	8	27			

Consoante disposto no artigo 57, § 8°, da Lei nº 8.213/1991, após a concessão do beneficio, o segurado aposentado de forma especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do dispositivo, ao apreciar o Tema 709 da repercussão geral (STF, RE 788.092, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, Sessão Virtual de 29/05/2020 a 05/06/2020), fixando tese no sentido de que: "I É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aque ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do beneficio será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do beneficio, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o beneficio previdenciário em questão.".

Logo, coma implantação do beneficio, deve o segurado aposentado de forma especial se afastar do exercício de atividades nocivas, sob pena de cessação da aposentadoria especial

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, para fins de averbação, os períodos especiais de 06/03/1997 a 05/02/2007, 19/11/2008 a 17/05/2009, 18/05/2009 a 17/11/2009 e 27/10/2018 a 11/04/2019, berncomo para condenar o réuna obrigação de fazer consistente emconceder o beneficio previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER (24/04/2019).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, coma rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei, sendo o INSS isento, consoante artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Considerando o pedido da parte, a natureza alimentícia do beneficio previdenciário (pericultum in mora) e a probabilidade do direito (fumus boni iuris, decorrente da fundamentação anteriormente exposta), com fundamento nos artigos 300 e 498 do Código de Processo Civil, defino a antecipação de tutela e determino que o beneficio seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comprovação pela parte autora do afastamento do labor em atividade especial, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença (artigo 100 da CF/88).

Incumbe à parte autora comunicar ao empregador e providenciar seu desligamento/afastamento da atividade, caso ainda esteja laborando sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do beneficio (Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 8º, combinado como artigo 46 da mesma lei).

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002829-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogidas Cruzes

AUTOR: JAIR MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JAIR MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando o reconhecimento de atividade rural, atividade especial, sua conversão emperiodo comum, bem como a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/07/17 (NB 42/182.880.200-7).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 12038686)

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 13313802).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do beneficio de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio para o máximo de 100% (cempor cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Leinº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quemtivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bemassim, sua conversão emperíodo comumpara efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devemser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convémmencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões — chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto forameditados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe umrol de atividades que se enquadravamcomo especiais emrazão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial emrazão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigeram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Beneficios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial emcomumpelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato comos agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (emseu anexo) e 80.083/79 (emseus anexos 1 e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de emão passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade coma Previdência Sociale preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, coma edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Leinº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que "o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à satide ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavamo direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comunaté 28/05/1998, situação alterada coma edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comun constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justica, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a mulidade do julgado. 4.0 Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5°Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Numes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comumpara o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre emperíodo posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "nuido", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÁNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigivel a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do rabalho exposto a ruido e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a pericia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda comrelação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, emsede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeramde forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, coma vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Coma edição e vigência do Regulamento da Previdência Social — Decreto 3.048/99 — foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas comas alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

- 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
- 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

- 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
- 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ªSeção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado comexposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão emcomum, nos seguintes níveis:

- 1 superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64
- 2 superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficacia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referemos artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como uso do EPI não temafastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 08/03/71 a 14/06/75 e atividade especial nos períodos de 14/04/80 a 06/04/83 trabalhado na empresa BRILHO CERÂMICA SA, de 15/06/83 a 16/05/86 trabalhado na empresa DIXIE TOGA SA e de 05/05/97 a 12/02/03 trabalhado na empresa PROBELSA, sua conversão para tempo comume a concessão do beneficio de aposentadoria nor tempo de contribuição.

Pois bem. Embora tenha sido mencionado no pedido inicial o período de 10/04/92 a 22/02/95 trabalhado na empresa HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA, já foi devidamente reconhecido como especial pelo INSS em razão da incidência do agente ruído, de modo que neste ponto não há controvérsia.

O período de 14/04/80 a 06/04/83 trabalhado na empresa BRILHO CEÂMICASA e o período de 15/06/83 a 15/05/86 trabalhado na empresa DIXIE TOGASA não apresentam qualquer especialidade, eis que os PPP's anexados aos autos (ID 12027151, pág.09 e 18) não demonstrama incidência de qualquer agente agressivo no exercício das respectivas atividades.

No que se refere ao período de 05/05/97 a 12/02/03 trabalhado na empresa PROBELSA, melhor sorte não lhe assiste. Isto porque não há PPP indicando a incidência de agente agressivo e o laudo técnico apresentado foi produzido em reclamação trabalhista (processo 00090200449102004 que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Suzano) e se refere a insalubridade produzida por agentes químicos (ID 12027151, pág.56). Oportunizada a produção de provas, não foi requerida a juntada da certidão de trânsito em julgado da ação reclamatória, tampouco há nos autos notícia de que a empresa empregadora foi instada a produzir novo PPP após o reconhecimento judicial da insalubridade, fatos que poderiam corroborar as provas apresentadas.

Assim, não sendo comprovadas de plano as atividades especiais e, oportunizada a produção de provas no curso da instrução processual, a parte autora sequer requereu perícia para a comprovação de incidente de agente agressivo nos termos da legislação previdenciária, de modo que não há como reputá-las especiais, tal como requerido.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento do lapso de 08/03/71 a 14/06/75 relativo ao labor rural.

 $Cumpre esclarecer inicialmente que n\tilde{a}o se trata aqui de reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar e sim de empregado rurícola sem registro em carteira de trabalho.$

Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito a sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei nº 8.213/91 e de acordo coma jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso vertente, foi apresentada apenas declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Quatá, emitida em 20/04/17, ou seja, extemporânea e em termos bastante genéricos. Há, ainda, registro de propriedade de imóvel rural em nome de Orlando José Giorgi (Fazenda Jangada, na Fazenda São Mateus), mas não há qualquer outro documento que permita inferir tratar-se a propriedade do local de trabalho do autor; ou melhor, não há qualquer documento que conecte o autor a essa propriedade.

Assim, restam as provas testemunhais que, desconsideradas as provas documentais, não são aptas a comprovar o labor rural.

Cumpre mencionar, a respeito da contemporaneidade do início de prova material, que a matéria já está pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme se verifica na súmula nº 34, aprovada em 26 de junho de 2006, "in verbis": "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Assim, considerando que o único início de prova material apresentado é uma declaração extemporânea do sindicato, deixo de reconhecer o período rural acima mencionado.

Portanto, <u>levando emconsideração o reconhecimento dos períodos mencionados</u>, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), <u>bemcomo o período já considerado administrativamente pelo INSS</u>, constata-se que a parte autora conta com 33 anos e 08 meses e 13 dias, nos termos da contagem feita pelo INSS — e que não difere da conta do juízo (ID 12027151 pág 118/119).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-12.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogidas Cruzes

AUTOR: GILBERTO MARTINS DOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por GILBERTO MARTINS DOS NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 01/08/1985 a 30/11/1987 (LENITA BABY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME) e de 09/01/2016 a 07/11/2017 (MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA), com a consequente concessão do beneficio de aposentadoria especial desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 08/01/2016 (NB 46/175.062.262-6), ou, subsidiariamente, do segundo requerimento administrativo, em 07/11/2017 (NB 46/184.195.760-4), ou desde a data de reafirmação da DER.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita (ID 29238956).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 29932230), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica do autor ao ID 32817281. Requereu a juntada de PPP atualizado da empregadora MAXION WHEELS DO BRASILLTDA.

O INSS, a seu turno, requereu, em sede de especificação de provas, a apresentação de LTCAT/PPP pelas empresas empregadoras (ID 31293214).

O PPP atualizado da empregadora MAXION WHEELS DO BRASILLTDA foi anexado ao ID 34378170, tendo sido dada vista ao INSS, que não se manifestou (ID 35949489).

Vieramos autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

É o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, passo à análise do mérito.

Inaplicável, ao caso emapreço, o novel regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 3º).

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do beneficio de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 201, § 7°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (mulher); tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher); e um pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentalar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquema integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Quanto à comprovação do período trabalhado emregime especial, bemassimsua conversão emperíodo comumpara efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devemser feitas.

Entendo, comamparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a attividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convémmencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigeram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Beneficios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comumpelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato comos agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercicio da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 8.9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavamo direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada coma edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido."

(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial emcomum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre emperiodo posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica aos agentes nocivos ruído e calor, que em nenhumperíodo dispensarama comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição o agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, <u>à exceção do trabalho exposto a ruido e calor, que sempre se exigiu medição técnica</u>. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a pericia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de pericia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente <u>ruido</u>, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, coma vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruido superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Coma edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas comas alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6° da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concento

- 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
- 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."
- (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg 14/05/14, publ.05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado comexposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão emcomum, nos seguintes níveis:

- 1 superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964;
- 2 superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 6 de março de 1997;
- 3 superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 19 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo". Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluemo caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como uso do EPI não temafastada a caracterização da atividade especial.

Inicialmente, verifico que os períodos de 05/01/1988 a 30/07/1988 (METALÚRGICA GOLD LTDA), 01/08/1988 a 21/04/1989 (METALÚRGICA SALERNO LTDA), 03/12/1992 a 05/03/1997 (MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA), 06/03/1997 a 25/09/2000 (MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA), 01/11/2000 a 27/03/2001 (EMPRESA TEXIMA S/A), 03/04/2001 a 05/01/2004 (MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA), 01/106/2006 a 08/01/2016 (MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA) e 01/106/2006 a 08/01/2016 (MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA) sõo incontroversos, eis que tiveram a especialidade reconhecida administrativamente pela autarquia, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, juntada no ID 27645265 - Págs. 66/70, e decisões proferidas pela 1º Composição Adjunta da 2º Junta de Recursos e pela 3º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, acostadas aos IDs 27645269 e 27645270. É de se destacar que o próprio INSS, em sua contestação (ID 29932230), não impugnou o reconhecimento da especialidade dos mencionados períodos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais, por exposição aos agentes nocivos ruído e químicos, nos períodos de <u>01/08/1985 a 30/11/1987</u>, laborado na empresa LENITA BABY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, e de <u>09/01/2016 a 07/11/2017</u>, laborado na empresa MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA, com a consequente concessão do beneficio de aposentadoria especial.

Compulsando os autos, em especial o PPP anexado no ID 27645265 - Págs. 34/35, verifico que houve exposição a ruídos variáveis, entre 80 dB(A) e 84 dB(A), no período de 01/08/1985 a 30/11/1987, constando ainda a informação de que as condições de trabalho, layout, localização física, maquinário e processo de trabalho não sofreramalterações no decorrer do tempo.

Em se tratando de exposição a <u>ruídos variáveis</u>, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que deve ser apurada a média ponderada (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0001205-65.2016.4.03.6311, Rel. Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 07/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2020) e, na ausência desta no laudo pericial, deve ser apurada a média aritmética simples (TNU, PEDILEF 50138346120144047205, Rel. Juiz Gerson Luiz Rocha, em 14/09/2017) ou considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (STJ, AgR g no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Numes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO RECONHECIDA. RUÍDO VARIÁVEL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 Pela dicção do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o recurso próprio para esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto que o magistrado ou o Tribunal deveria se manifestar.
- 2 O aresto recorrido padece de omissão, na justa medida em que não tratou da questão relativa à exposição do segurado à ruído variável, a qual foi devidamente sanada.
- 3 Quanto ao tema, destaco que havia entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. Ao revisitar os julgados sobre o tema, tormentoso, a nova reflexão jurisprudencial, passou a admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor.
- 4 Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).
- 5 No mais, inexiste obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC. Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 6 Embargos de declaração do INSS parcialmente providos, sem alteração do resultado

 $(TRF\ 3^{n}\ Região,\ 7^{n}\ Turma,\ ApCiv-APELAÇÃO\ CÍVEL,\ 0001393-13.2015.4.03.6111,\ Rel.\ Desembargador\ Federal\ CARLOS\ EDUARDO\ DELGADO,\ julgado\ em\ 30/09/2020,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:\ 06/10/2020)$

Assim, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 01/08/1985 a 30/11/1987 (LENITA BABYINDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME), eis que, considerando o valor médio ou o valor máximo do agente nocivo, foramultrapassados os limites de tolerância previstos na legislação de regência.

É de se destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, <u>substitui</u>, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, como regra, o PPP dispensa a apresentação simultânea do LTCAT para fins de comprovação da condição especial do trabalho, salvo incorreção ou idônea impugnação. No caso emapreço, a autarquia ré não apresentou qualquer elemento apto a impugnar a validade do PPP apresentado, razão pela qual reputo desnecessária a juntada do LTCAT.

À vista das atividades exercidas e inexistindo qualquer ressalva no PPP, presume-se a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto à metodologia utilizada para aferição do ruido, ainda que não seja aquela que o INSS entende ser correta, não pode ser utilizada como argumento em prejuízo do trabalhador. Isso porque a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear emqualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020; TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000736-78.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020).

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser <u>extemporâneo</u> à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. É nesse sentido a Súmula nº 68 da TNU, aplicável por analogia: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Considerando que o pedido principal formulado pela parte autora consiste na concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data da formulação do primeiro requerimento administrativo, em 08/01/2016, e que, com o reconhecimento da especialidade do período supra, restam preenchidos os requisitos para tanto, deixo de analisar a especialidade do período laborado entre a primeira e a segunda DER, de 09/01/2016 a 07/11/2017 (MAXION WHEELS DO BRASILLTDA).

Portanto, <u>levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados</u>, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com 25 anos 7 meses e 7 dias de tempo especial na DER (08/01/2016), nos termos da contagem constante da tabela a seguir, tempo suficiente para concessão do beneficio de aposentadoria especial:

			Tempo de Ativio	dade						
	Atividades profiss	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	LENITA BABY E		01/08/1985	30/11/1987	-	-	-	2	3	30
2	METALÚRGICA GOLD Esp		05/01/1988	30/07/1988	-	-	-	-	6	26
3	METALÚRGICA SALERNO Esp		01/08/1988	21/04/1989	-	-	,	-	8	21
4	MAXION WHEELS Es		03/12/1992	05/03/1997	-	-	-	4	3	3
5	MAXION WHEELS Esp		06/03/1997	25/09/2000	-	-	1	3	6	20
6	TEXIMA Es		01/11/2000	27/03/2001	-	-	1	-	4	27
7	MAXION WHEELS Es		03/04/2001	05/01/2004	-	-	-	2	9	3
8	MAXION WHEELS	Esp	13/01/2005	31/05/2006	-	-	-	1	4	19
9	MAXION WHEELS	Esp	01/06/2006	08/01/2016	-	-	-	9	7	8
	Soma:	•			0	0	0	21	50	157
	Correspondente ao número de dias:							9.217		
	Tempo total:				0	0	0	25	7	7

Consoante disposto no artigo 57, § 8º, da Leinº 8.213/1991, após a concessão do beneficio, o segurado aposentado de forma especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do dispositivo, ao apreciar o Tema 709 da repercussão geral (STF, RE 788.092, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, Sessão Virtual de 29/05/2020 a 05/06/2020), fixando tese no sentido de que: "I É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aque ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do beneficio será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do beneficio, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o beneficio previdenciário em questão.".

Logo, coma implantação do beneficio, deve o segurado aposentado de forma especial se afastar do exercício de atividades nocivas, sob pena de cessação da aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, para firs de averbação, o período especial de 01/08/1985 a 30/11/1987, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o beneficio previdenciário de aposentadoria especial, a partir da primeira DER (08/01/2016).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, coma rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei, sendo o INSS isento, consoante artigo 4° , inciso I, da Lei n $^\circ$ 9.289/1996. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, \S \S 2° e 3° , do CPC e Súmula 111 do STJ.

Com a implantação do beneficio, incumbe à parte autora comunicar ao empregador e providenciar seu desligamento/afastamento da atividade, caso ainda esteja laborando sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do beneficio (Leinº 8.213/91, artigo 57, § 8°, combinado como artigo 46 da mesma lei).

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003197-18.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FABRICA DE TINTAS AMY LIMITADA - ME, SABINA FRANCISCA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS - SP100580 Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS - SP100580

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.

Petição ID Num. 43004258 - Pág. 1/2: Nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, composterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) científicado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput", do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sempagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, combaixa definitiva.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001976-02.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO JURANDIR SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora a readequação de seu beneficio, concedido anteriormente ao advento da CF/88, ou combase embeneficio originário anterior ao advento da CF/88, aos tetos fixados pelas EC's n' 20/1998 e n' 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Regão (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000 (Tema nº 03), instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja questão jurídica suscitada consiste na "possibilidade de readequação dos beneficios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003", tendo determinado a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e que tramitemna 3ª Regão, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015.

Emsessão realizada no dia 10/12/2020, após a prolação dos primeiros votos e pedido de vista, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, por unanimidade, prorrogou a suspensão, anteriormente determinada no acórdão que admitiu o incidente, dos processos que tenham como objeto a temática posta no incidente e em curso na 3ª Regão, nos primeiro e segundo graus, sob a justificativa da necessidade de aguardar a conclusão do julgamento do IRDR, coma prolação de todos os votos dos integrantes do colegiado.

Tendo em vista que a presente demanda trata da temática objeto do referido incidente, determino a suspensão do feito até julgamento final, a ser noticiado pelas partes, sem prejuízo da retomada do curso processual, de oficio, após o julgamento, pelo juízo.

Aguarde-se emarquivo sobrestado

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002679-30.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALCINDA DE LUCCA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora a readequação de seu beneficio, concedido anteriormente ao advento da CF/88, ou combase embeneficio originário anterior ao advento da CF/88, aos tetos fixados pelas EC's n° 20/1998 e n° 41/2003.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 442/812

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000 (Tema nº 03), instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja questão jurídica suscitada consiste na "possibilidade de readequação dos beneficios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 21/2003", tendo determinado a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a termática posta no incidente e que tramitemna 3ª Região, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015.

Emsessão realizada no dia 10/12/2020, após a prolação dos primeiros votos e pedido de vista, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prorrogou a suspensão, anteriormente determinada no acórdão que admitiu o incidente, dos processos que tenham como objeto a temática posta no incidente e em curso na 3ª Região, nos primeiro e segundo graus, sob a justificativa da necessidade de aguardar a conclusão do julgamento do IRDR, coma prolação de todos os votos dos integrantes do colegiado.

Tendo em vista que a presente demanda trata da temática objeto do referido incidente, determino a suspensão do feito até julgamento final, a ser noticiado pelas partes, sem prejuízo da retomada do curso processual, de oficio, após o julgamento, pelo juízo.

Aguarde-se emarquivo sobrestado

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003063-90.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WILSON DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada por WILSON DA SILVA SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando o reconhecimento do período laborado no serviço militar de 18/07/83 a 18/12/83 e a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/11/12 (NB 42/163.148.587-0).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 22350207 - Págs. 80/83) e requereu, preliminarmente, a extinção da ação diante da falta de interesse de agir do autor, tendo em vista que o indeferimento do pedido de aposentadoria se deu pela não comprovação de atividade especial no período de 06/03/97 a 20/09/10 e não por não ter sido reconhecido o tempo laborado no serviço militar. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, após parecer elaborado pela Contadoria Judicial, os autos foramencaminhados para este Juizo (ID 22350207 - Pág. 157).

Foramratificados os atos praticados pelo juízo de origeme deferidos os beneficios da justiça gratuita (ID 22471867 - Pág. 1)

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse expressamente sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando o parecer da DD. Contadoria deste juízo (ID 22350207 - Págs. 93/95), bemcomo o teor da decisão proferida no ID 22350207 - Págs. 148/149.

Coma manifestação do autor, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir do autor.

Comefeito, o período de 18/07/83 a 18/12/83 não foi reconhecido pela Autarquia, razão pela qual remanesce o interesse do autor no processamento da ação.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, passo à análise do <u>meérito</u>.

Verifico ser o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inaplicável, ao caso emapreço, o novel regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 3º).

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do beneficio de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lein* 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocornida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentação (regra de transição inaplicável na prática, por se mostrar mais prejudicial que a regra permanente). Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (mulher); tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher); e um pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado emregime especial, bemassim sua conversão emperíodo comumpara efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devemser feitas.

Entendo, comamparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convémmencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigeram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Beneficios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comumpelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei especifica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato comos agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercicio da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoría profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de emtão passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou pertil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavamo direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comumaté 28/05/1998, situação alterada coma edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribural de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a mulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido."

(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comumpara o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre emperíodo posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigivel a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposta a ruido e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida e a concessão de aposentadoria especial quando a pericia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda comrelação à atividade especial por exposição ao agente <u>ruído</u>, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeramde forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, coma vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruido superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Coma edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas comas alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

- 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
- 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

- 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
- 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg 14/05/14, publ.05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado comexposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão emcomum, nos seguintes níveis:

- 1 superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;
- 2 superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 6 de março de 1997;
- 3 superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 19 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo". Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluemo caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como uso do EPI não temafastada a caracterização da atividade especial.

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento do período laborado no serviço militar de 18/07/83 a 18/12/83 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/11/12 (NB 42/163.148.587-0).

Pois bem. O Art. 55, I da Lei 8.213/91 e o art. 60, IV do Decreto 3.048/99 determinam o cômputo, para fins de aposentadoria de serviço/contribuição do período de serviço militar prestado pelo segurado.

In casu, da análise da CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR Nº 114-11, acostada no ID 22350207 - Pág. 26, verifico que o tempo apurado foi de um mês e vinte e oito dias.

Contudo, erroneamente o parecer da Contadoria Judicial (ID 22350207 - Pág. 87), considerou o período de 18/07/83 a 18/12/83 como 05 meses e 01 dia, em desacordo com a Certidão emitida pelo Exército Brasileiro.

Desta forma, retificando a planilha apresentada no ID 22350207 - Pág. 87, o autor não completou tempo suficiente para a concessão do beneficio.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001352-50.2019.4 03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogidas Cruzes

AUTOR: SERGIO ROBERTO RAMOS RODRIGUES LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERGIO ROBERTO RAMOS RODRIGUES LACERDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando o restabelecimento do beneficio previdenciário consistente emaposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID's 16718645 e 16962635).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (ID 18347092).

Réplica no ID 10810050.

Laudo pericial na especialidade de psiquiatria juntado no ID 25924975 e complementado no ID 33126462.

Coma manifestação das partes acerca do laudo, vieramos autos conclusos para sentença

É o relatório. Decido

Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais beneficios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bemassim a extensão do tempo pelo qual o beneficio poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que o beneficio aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Dizo aludido art. 42:

- "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)
- § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."
- O perito na especialidade de psiquiatria afirmou que o autor está incapacitado parcial e temporariamente para a prática da atividade laboral de operador de máquinas, por ser portador de "Transtomo Afetivo Bipolar", mas que tal patologia não o toma incapaz para qualquer trabalho (ID's ID 25924975 e ID 33126462).

Diante disso, verifica-se o acerto da decisão proferida pelo INSS em sede administrativa, não fazendo jus o autor à manutenção do beneficio de aposentadoria por invalidez ante a constatação de recuperação parcial da capacidade laborativa.

Ressalto que nos termos do §4º do artigo 43 da Lei de Beneficios o segurado aposentado por invalidez pode ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001398-05.2020.4.03.6133

AUTOR: IRANILDO CESAR SOARES DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CLEMENTE NETO - SP313312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por IRANILDO CESAR SOARES DE HOLANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão de beneficio previdenciário.

Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Devidamente intimado, o autor ofereceu réplica e, embora tenha refutado a preliminar suscitada, não logrou comprová-lo.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente coma contestação, nos termos do artigo 337, XIII do CPC.

Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 99, § 2º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 10 (...)

§ 20 O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza, requerendo o beneficio na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais semprejuízo do sustento de sua familia.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS (inserido na própria impugnação) que a remuneração do autor corresponde a aproximadamente R\$ 6.500,00.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos semprejudicar seu provento e de sua familia.

Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se

MOGI DAS CRUZES, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000374-39,2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO DA CRUZ GOMES BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOÃO DA CRUZ GOMES BARROS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 02/04/1990 a 05/03/1997 e de 22/01/2001 a 07/10/2019 (Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda), com a consequente concessão do beneficio de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/11/2019 (NB 192.844.237-1).

 $Foram deferidos \ os \ beneficios \ da \ justiça \ gratuita \ (ID\ 28616271).$

Intimado a regularizar a inicial, o autor cumpriu a determinação no ID 29206714.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 32558655), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica do autor ao ID 33307632.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, passo à análise do mérito.

Inaplicável, ao caso emapreço, o novel regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 3º).

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do beneficio de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a itade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentação (regra de transição inaplicável na prática, por se mostrar mais prejudicial que a regra permanente). Já para a aposentaro proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (mulher); tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher); e um pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquema integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Quanto à comprovação do período trabalhado emregime especial, bemassim sua conversão emperíodo comumpara efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devemser feitas.

Entendo, comamparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convémmencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigeram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Beneficios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comumpelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato comos agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercicio da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavamo direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada coma edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a milidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido."

 $(REsp\,956.110/SP, 5^a\,Turma, julgado\,em 29/08/2007, Relator\,Ministro\,Napoleão\,Nunes\,Maia\,Filho, v.u.)$

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica aos agentes nocivos ruído e calor, que em nenhum período dispensarama comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, <u>a exceção do trabalho exposto a ruido e calor, que sempre se exigiu medição técnica</u>. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a pericia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente <u>ruído</u>, ematenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeramde forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, coma vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Coma edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas comas alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

- 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
- 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6° da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

- 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
- 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."
- (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg 14/05/14, publ.05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado comexposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão emcomum, nos seguintes níveis:

- 1 superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964;
- 2 superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 6 de março de 1997;
- 3 superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 19 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo". Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluemo caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como uso do EPI não temafastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais, por exposição ao agente nocivo ruído, nos períodos de 02/04/1990 a 05/03/1997 e de 22/01/2001 a 07/10/2019, laborados na empresa Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda, coma consequente concessão do beneficio de aposentadoria especial.

Compulsando os autos, em especial os PPPs anexados no ID 32558656 - Págs. 28/29 e ID 32558656 - Págs. 32/33, verifico que, no intervalo de 02/04/1990 a 05/03/1997, houve exposição a ruído superior a 80 dB(A), bem como que, no interregno de 22/01/2001 a 07/10/2019, houve exposição a ruído superior a 90 dB(A), tendo sido atingidos, portanto, os limites de tolerância para configuração da especialidade do labor. Logo, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos mencionados períodos.

É de se destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, <u>substitui</u>, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, como regra, o PPP dispensa a apresentação simultânea do LTCAT para fins de comprovação da condição especial do trabalho, salvo incorreção ou idônea impugnação. No caso emapreço, a autarquia ré não apresentou qualquer elemento apto a impugnar a validade do PPP apresentado, razão pela qual reputo desnecessária a juntada do LTCAT.

À vista das atividades exercidas e inexistindo qualquer ressalva no PPP, presume-se a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto à metodologia utilizada para aferição do ruido, ainda que não seja aquela que o INSS entende ser correta, não pode ser utilizada como argumento em prejuízo do trabalhador. Isso porque a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear emqualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia (TRF 3ª Regão, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020; TRF 3ª Regão, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000736-78.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020).

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser <u>extemporâneo</u> à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. É nesse sentido a Súmula nº 68 da TNU, aplicável por analogia: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Deixo de apreciar o PPP anexado ao ID 29207507, seja porque não foi juntado na esfera administrativa (conforme se infere do processo administrativo colacionado ao ID 32558656), seja porque não foi formulado pedido nesse sentido.

Portanto, <u>levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados</u>, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), constata-se que a parte autora contava com 25 anos, 7 meses e 20 dias de tempo especial na DER (11/11/2019), nos termos da contagemeonstante da tabela a seguir, tempo suficiente para concessão do beneficio de <u>aposentadoria especial</u>:

			Tempo de Atividade					
Atividades	profissionais	Esp	Período	ríodo Atividao		omum		vidade pecial

			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	FABRICA DE TECIDOS TAT		17/07/1986	14/01/1990	3	5	28		-	1
2	VOITH PAPER MAQUIN	Esp	02/04/1990	05/03/1997	1	-	1	6	11	4
3	JOHNSON DO BRASIL		02/03/1998	30/10/1998	-	7	29	1	1	1
4	BENGER MAQUINAS		01/12/1998	06/08/1999	-	8	6	-	-	
5	COTIA TRABALHO TEMP		10/08/1999	09/02/2000	-	5	30	1	1	,
6	VOITH PAPER MAQUIN	Esp	22/01/2001	07/10/2019	-	-	-	18	8	16
	Soma:				3	25	93	24	19	20
	Correspondente ao número de dias:				1.923			9.230		
	Tempo total:				5	4	3	25	7	20

Consoante disposto no artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, após a concessão do beneficio, o segurado aposentado de forma especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos terá sua aposentadoria <u>automaticamente cancelada</u>.

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do dispositivo, ao apreciar o Tema 709 da repercussão geral (STF, RE 788.092, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, Sessão Virtual de 29/05/2020 a 05/06/2020), fixando tese no sentido de que: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do beneficio será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do beneficio, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o beneficio previdenciário em questão.".

Logo, coma implantação do beneficio, deve o segurado aposentado de forma especial se afastar do exercício de atividades nocivas, sob pena de cessação da aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, para fins de averbação, os períodos especiais de 02/04/1990 a 05/03/1997 e 22/01/2001 a 07/10/2019, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o beneficio previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER (11/11/2019).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, coma rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei, sendo o INSS isento, consoante artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Com a implantação do beneficio, incumbe à parte autora comunicar ao empregador e providenciar seu desligamento/afastamento da atividade, caso ainda esteja laborando sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do beneficio (Lein' 8.213/91, artigo 57, § 8°, combinado como artigo 46 da mesma lei).

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP-CEP: 08735-000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004024-31.2019.4.03.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 RÉU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Chamo o feito à conclusão.

Nos presentes autos, foi designada audiência de justificação prévia, em razão de constar no polo passivo "invasores", o que levou a este juízo a concluir pela existência de um litígio de reintegração de posse coletivo.

Ocorre que emaudiências anteriores sobre casos análogos, verificou-se que não se trata de litígio coletivo, mas apenas de parte ré indeterminada até o presente momento.

Desse modo, tomo semefeito a designação de audiência de justificação prévia para o dia 04/03/2021, às 16h.

Intimem-se às partes acerca do cancelamento.

Considerando o recebimento da inicial e a análise do pedido de liminar, CITE(M)-SE O(A)S DEMANDADO(A)S.

Expeça-se o respectivo mandado de citação.

Comunique à Central de Mandados acerca do cancelamento da audiência, o que toma semefeito o mandado de ID 43049827, bem como acerca do novo mandado expedido.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001873-58.2020.4.03.6133

EMBARGANTE: LUCI MARA BARBOSA GAMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA RODRIGUES LOPES - SP367770

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, comou semmanifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ C\'IVEL (120)\ N^o\ 5003003-83.2020.4.03.6133\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Mogidas\ Cruzes$

IMPETRANTE: RENAN FERRAZ DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por RENAN FERRAZ DE SANTANA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que requereu administrativamente o beneficio de auxílio doença em 20.02.2020, tendo sido realizada perícia médica em 27.02.2020. Alega que até a presente data o processo administrativo não foi concluído e que ante a existência deste PA não consegue solicitar nova realização de perícia médica.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Coma inicial vieramprocuração e documentos.

ID 42525067: indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito, ID 43257969.

 $ID\ 41802545: o\ impetrado\ informa\ a\ análise\ do\ requerimento\ foi\ concluída\ ``resultando\ no\ indeferimento\ do\ pedido\ do\ beneficio,\ n^{o}\ 631.479.595-1".$

O impetrante atravessa petição ID 43327959, requereu a intimação da impetrada para juntada do laudo pericial nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 43697795.

Assim, vieramos autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defino o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7°, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em relação ao pleito ID 43327959, a presente lide versa sobre a demora na conclusão do processo administrativo, a ausência do laudo pericial no processo administrativo não altera a decisão proferida. Ademais, o próprio impetrante confirma que compareceu a perícia médica, confirmando a sua realização.

No caso, a ausência do referido documento pode ser resolvida na própria esfera administrativa, não fazendo parte do pedido deste mandamus. Assim, indefiro o pedido.

O processo comporta extinção, semanálise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o processo administrativo, tendo sido indeferido o beneficio, ID 43257969.

Realizada a conduta, qual seja o julgamento do pedido administrativo, tal como pleiteado, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.
- Reexame necessário improvido.

(TRF 3" Região, 8" Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

- 1-O julgamento do recurso administrativo satisfez plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.
- 2 Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.
- 3 Processo julgado extinto, de oficio, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.

(TRF 3" Região, 7" Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado como art. 6°, § 5°, da Lei nº 12.016/2009.

Descabemhonorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

 $EXECUÇ\~AO\ HIPOTEC\'ARIA\ DO\ SISTEMA\ FINANCEIRO\ DA\ HABITAÇ\~AO\ (1117)\ N^{o}\ 5000913-10.2017.4.03.6133/2^{a}\ Vara\ Federalde\ Mogidas\ Cruzes\ N^{o}\ ABITAÇ\~AO\ (1117)\ N^{o}\ 5000913-10.2017.4.03.6133/2^{a}\ Vara\ Federalde\ Mogidas\ Cruzes\ N^{o}\ ABITAÇ\~AO\ (1117)\ N^{o}\ 5000913-10.2017.4.03.6133/2^{a}\ Vara\ Federalde\ Mogidas\ Cruzes\ N^{o}\ ABITAÇ\~AO\ (1117)\ N^{o}\ 5000913-10.2017.4.03.6133/2^{a}\ Vara\ Federalde\ Mogidas\ Cruzes\ N^{o}\ ABITAÇ\~AO\ (1117)\ N^{o}\ 5000913-10.2017.4.03.6133/2^{a}\ Vara\ Federalde\ Mogidas\ Cruzes\ N^{o}\ ABITAÇ\~AO\ (1117)\ N^{o}\ 5000913-10.2017.4.03.6133/2^{a}\ Vara\ Federalde\ Mogidas\ Cruzes\ N^{o}\ ABITAÇ\~AO\ (1117)\ N^{o}\ 5000913-10.2017.4.03.6133/2^{a}\ Vara\ Federalde\ Mogidas\ Cruzes\ N^{o}\ ABITAÇ\~AO\ (1117)\ N^{o}\ 5000913-10.2017.4.03.6133/2^{a}\ Vara\ Federalde\ Mogidas\ Cruzes\ N^{o}\ ABITAÇ\~AO\ (1117)\ N^{o}\ 5000913-10.2017.4.03.6133/2^{a}\ Vara\ Federalde\ Mogidas\ Cruzes\ N^{o}\ ABITAÇ\~AO\ (1117)\ N^{o}\ 5000913-10.2017.4.03.6133/2^{a}\ Vara\ Federalde\ M^{o}\ ABITAÇ\~AO\ (1117)\ N^{o}\ 5000913-10.2017.4.03.6133/2^{a}\ Vara\ Federalde\ M^{o}\ ABITAÇ\~AO\ (1117)\ N^{o}\ 5000913-10.2017.4.03.6133/2^{a}\ Vara\ Federalde\ M^{o}\ ABITAÇ\~AO\ (1117)\ N^{o}\ 5000913-10.2017.4.03.613/2^{a}\ Vara\ Federalde\ M^{o}\ ABITAÇ\~AO\ (1117)\ N^{o}\ N^{$

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDO FRANCISCO BARCIA ALVES, ANGELA MARQUES BONIFACIO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ULHOA SILVA - SP309411

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL emdesfavor de ÂNGELA MARQUES BONIFACIO e ALDO FRANCISCO BARCIAALVES , emrazão de supostos débitos relacionado ao financiamento do imóvel localizado na Rua Anita Costa Leite, nº 372, Bloco 03, Apto. 32, Mogi das Cruzes.

Além disso, se pleiteia a penhora do referido bem, em decorrência da hipoteca existente.

Após ser citado, o executado **ALDO FRANCISCO BARCIAALVES** opôs exceção de pré-executividade, na que alega, em síntese, sua ilegitimidade, assimcomo a de sua ex-esposa, para figurar no pólo passivo da demanda, bemcomo a inexistência do débito em razão de seu pagamento integral.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação (ID 40236886), refutando os argumentos do excipiente, impugnando o beneficio da assistência judiciária gratuita e pugnando por sua rejeição.

É no essencial o relatório. DECIDO

- 2. FUNDAMENTAÇÃO
- 2.1. Do cabimento de exceção de pré-executividade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 451/812

Como se sabe, a exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordempública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de oficio pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA – REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI – DJ 21/06/2007, P. 282).

No caso concreto, possível o manejo da presente exceção, diante dos documentos juntados pelo excipiente que comprovam, de plano, suas alegações, sem necessidade de dilação probatória no caso concreto.

2.2. Da ilegitimidade e inexistência de débito

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ÂNGELA MARQUES BONIFACIO e ALDO FRANCISCO BARCIA ALVES, em razão de supostos débitos relacionado ao financiamento do imóvel localizado na Rua Anita Costa Leite, nº 372, Bloco 03, Apto. 32, Mogi das Cruzes.

Além disso, se pleiteia a penhora do referido bem, em decorrência da hipoteca existente.

Alega o excipiente, contudo, que vendeu o imóvel desde de 30 de novembro de 1993 aos senhores DÊNIS ANTÔNIO SILVA BUSTAMANETE e DENISE PEREIRA ALBANAZ BUSTAMANTE, os quais, inclusive, teriam quitado integralmente o valor do financiamento.

De acordo complanilha de cálculo juntada aos autos (ID 2336694 - Pág. 03/05), a CEF aduz a existência de débitos entre 08/2010 a 01/2017, que totalizariamo valor de R\$ 386.610,57.

Ocorre que já foi apreciado embargo de terceiro nos autos do processo n. 5003004-05.2019.4.03.6133, que não apenas reconheceu a validade do "contrato de gaveta" realizado entre os presentes executados e os adquirentes do imóvel, Dênis Antônio Silva Bustamante e Denise Pereira Bustamante, como também reputou como cumprido o pagamento das prestações vencidas.

De acordo como contrato juntado aos autos, o prazo de amortização do débito seria de 240 meses e os então embargantes comprovarama quitação das 240 parcelas, finalizadas em07/2010 (ID 22083885 dos autos de n. 5003004-05.2019.4.03.6133), o que também foi reconhecido naquela sentença.

Em que pese não tenha havido, ainda, julgamento definitivo dos autos de n. 5003004-05.2019.4.03.6133, não há como decidir de modo distinto na presente execução de título extrajudicial.

Reiterando os fundamentos já expressos no referido processo, que aqui também adoto como razão de decidir, há possibilidade de transferência sem registro e sem consentimento da CEF, de contratos de mútuo hipotecário

O art. 20 da lei nº 10.150/00 assegura aos cessionários de mútuo hipotecário do Sistema Financeiro da Habitação a possibilidade de regularização dos chamados "contratos de gaveta" firmados em data anterior a 25.10.1996, que não tenhamsido enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692/1993.

Foi firmado contrato particular de compra e venda de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em 30.11.1993 (ID 22083867 - Pág. ¼ dos autos de n 5003004-05.2019.4.03.6133), sendo possível a realização de transferência semo consentimento da CEF, em razão de existir previsão expressa na lei para regularização da situação em relação aos contratos firmados antes de 25/10/1996, como é o caso dos contrat

Assim, embora conste na Cláusula Trigésima – Vencimento Antecipado da Dívida e Execução do Contrato a proibição de ceder ou "promover à venda do imóvel hipotecado sem prévio e expresso consentimento da CEF", diante da possibilidade oportunizada pela lei de regularização, não há óbice na venda efetuada.

Reconhecida a validade do contrato firmado entre os executados e Dênis Antônio Silva Bustamante e Denise Pereira Bustamante, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva dos executados ÂNGELA MARQUES BONIFACIO e ALDO FRANCISCO BARCIA ALVES para figurar no polo passivo, uma vez que, após a cessão contratual, nasceu uma nova relação jurídica, compartes adversas.

Por outro lado, mesmo que o reconhecimento da ilegitimidade passiva possa ensejar a extinção do processo, sem resolução do mérito, também será analisado o mérito em relação à existência ou não da dívida no caso concreto, em atenção ao princípio da primazia da resolução do mérito, bem como ao disposto no art. 488 do CPC, segundo o qual, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Assim, comprovado que o contrato seria pago em 240 prestações e havendo prova do pagamento de todas elas, como a CEF não comprovou a existência de saldo residual para prosseguimento de cobranças entre 08/2010 a 01/2017, deve ser reconhecida a inexistência de débito e, consequentemente, da inexigibilidade do título executivo.

Mesmo que a CEF tivesse comprovado que o débito seria pago em um maior número de parcelas, além das 240 contratadas, o que não foi o caso, reputa-se até mesmo contrário à boa-fé objetiva que a exequente não tivesse tomado qualquer providência para cobrança, assim que se iniciou o suposto inadimplemento, a partir de 08/2010.

Em nenhum momento a CEF teria notificado os executados ou procurado entender o que teria levado à suposta cessação de pagamentos a partir de 08/2010, mesmo tendo sido o contrato quitado, mês a mês, por longo 20 anos, sem qualquer atraso desde de sua assinatura.

Outrossim, na remota hipótese de que existisse algum saldo residual do débito, após o pagamento tempestivo de todas as 240 parcelas, deixar transcorrer o prazo de quase 07 anos para executar um suposto débito de financiamento que sempre foi pago tempestivamente, é contribuir de modo claro com sua existência e como prejuízo que alega ter sofirido.

Ademais, não é crível que uma família que tenha efetuado o pagamento tempestivo do financiamento ao longo de 20 anos, honrando com seu compromisso para concretizar o sonho de casa própria, tenham repentinamente sido inadimplentes de modo deliberado e deixado transcorrer 07 anos sempagamento, que hoje somariamo suposto montante de débito de mais de R\$ 386.610,57.

Por fim, muito embora a CEF sustente que interpôs apelação nos autos 5003004-05.2019.4.03.6133, como foi concedida antecipação de tutela na ocasião do julgamento procedente, até que sobrevenha efeito suspensivo à referida decisão ou seja ela reformada, mantém-se válida e deve ser cumprida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos executados ÂNGELA MARQUES BONIFACIO e ALDO FRANCISCO BARCIAALVES, bern como extinguir a presente execução em razão da comprovação do pagamento das 240 parcelas do financiamento, conforme contratado.

Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Desnecessária a análise do pleito de ID 40238941.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o acolhimento da exceção, com a consequente extinção da execução, condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa, em favor dos advogados do excipiente.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP-CEP: 08735-000

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003004-05.2019.4.03.6133

EMBARGANTE: DENIS ANTONIO SILVA BUSTAMANTE, DENISE PEREIRA ALBERNAZ BUSTAMANTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO - SP160155 Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO - SP160155

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Diante da prolação da sentença de ID 35374648, fica prejudicado o pedido de ID 42997786.

Considerando que o prazo para interposição de recurso pela CEF se encerraria apenas em 12/08/2020 e a apelação foi interposta em 05/08/2020, tomo sem feito a certidão de trânsito em julgado (ID 37541204).

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, comou semmanifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Findo o prazo, comou semmanifestação, concluam-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003171-85.2020.4.03.6133 / 2" Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, que ora anexo, verifica-se que o requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu como remuneração, em 09/2020, o valor de R\$ 4.231,26 (cinco mil duzentos e noventa e oito reais e quarenta centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita, ematenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o beneficio da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-91.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogidas Cruzes

AUTOR: SILVANA DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de SILVANA DE DEUS (CPF 261.088.938-00) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria especial, compedido subsidiário de concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o beneficio administrativamente em 24.10.2018 (NB 193.502.558-6), tendo sido indeferido em razão de falta de tempo especial na DER,

Narra que os períodos entre 01.09.1991 a 27.03.1996, trabalhado na ROHM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, bem como entre 17.08.1998 a 31.12.1999; 01.05.2003 a 29.10.2003; 19.11.2003 a 31.03.2009; 01.01.2010 a 28.02.2010; 01.01.2012 a 31.12.2012; 01.01.2014 a 31.12.2015; 01.09.2016 a 31.12.2016 e 01.01.2018 a 10.10.2018, todos trabalhados na GM BRASIL MOGI DAS CRUZES, não foram reconhecidos como especiais, ante a exposição ao agente nocivo Ruído..

Além disso, não teriam sido considerados como especiais os períodos em que a autora recebeu o beneficio de auxílio-doença previdenciário entre 25.06.2006 a 12.08.2006, 12.11.2008 a 30.11.2008 e 31.03.2012 a 16.05.2012, razão por que não alcançou o tempo necessário à concessão do beneficio vindicado.

Aduz ainda, que a autarquia reconheceu administrativamente como especiais os períodos de 18/04/1991 a 31/08/1991, laborado na empresas ROHM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, e de 01/01/2000 a 30/04/2003, 01/04/2009 a 31/12/2009, 01/03/2010 a 31/12/2011, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2016 a 31/08/2016 e 01/01/2017 a 31/12/2017, laborados na GM BRASIL MOGI DAS CRUZES.

Requereu, por fim, a concessão da antecipação de tutela e os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 120.453,96 (cento e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos).

Deferidos os beneficios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ID 32081189. Determinada, também, a juntada de documentos que comprovassem a habitualidade e permanência à exposição dos agentes nocivos.

A parte autora juntou documentos, ID 32741895.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito requerendo, em síntese, a improcedência do pedido, ID 35428234. Sustenta a inobservância das técnicas utilizadas para aferição do agente ruído, não atendendo aos parâmetros normativos, bem como a inobservância do nível de exposição normatizado – NEN. Alegou ainda a impossibilidade do reconhecimento como especial do período em que a autora esteve em gozo do auxiliodenca previdenciário.

Réplica apresentada, reafirmando os termos da inicial, ID 38812383.

O INSS requereu a intimação do autor ou da empresa, para que juntasse aos autos cópia do LTCAT que embasou o PPP (ID 39774353).

A decisão presente ao ID 40517899 indeferiu o pedido da autarquia.

Assim, vieramos autos conclusos para sentença

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legitimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial emtempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum emespecial.

2.1.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

$\textbf{I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONALE POR AGENTES NOCIVOS$

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado <u>em qualquer período</u>", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 0064021582008403999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8º Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigemníveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIALEM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Semmaiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comuma qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

 $TNU-S\'{U}MULA~N^{o}~50-\'{E}~possível~a~conversão~do~tempo~de~serviço~especial~em~comum~do~trabalho~prestado~em~qualquer~per\'iodo.$

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial emcomuma qualquer tempo, forte no art. 70, 82°, do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5°, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos emque aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos emque aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos emque aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comumemespecial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE, TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, tambémpela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n° 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologías e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e simexposição a "<u>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</u> superiores a 85 decibéis", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRARA TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo nuído em limite superior ao regulamentar:

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COMEFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nemproporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.

O art. 58, §1°, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia</u>. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO, TEMPO DE SERVICO ESPECIAL, AGENTE NOCIVO RUÍDO, METODOLOGIA DE MEDICÃO, PREVISÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA, RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do periodo de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao periodo de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruido o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruido "a exposição a Niveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruido superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia</u>. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruido dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando so niveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO, Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do segurado ao ruido, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelimetro ou NHO-01. Em todos

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizamo reconhecimento do labor especial, bernassimda comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, combase em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo como respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nemproporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEGUINTES DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3° Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Data de Divulgação: 22/01/2021 456/812

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EP1), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.2 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Período reconhecido na esfera administrativa

O INSS já reconheceu como tempo especial, na esfera administrativa, os períodos compreendidos entre 18/04/1991 a 31/08/1991, laborado na empresa ROHM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA; 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2010, 01/01/2001 a 31/12/2010, 01/01/2001 a 31/12/2010, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2016 a 31/08/2016 e 01/01/2017 a 31/12/2017, todos trabalhados na empresa e GM BRASIL MOGI DAS CRUZES, conforme ID 31354687 – Págs. 52/56.

Assim, emrelação aos períodos supracitados, não há controvérsia sobre a especialidade, de modo que passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 01.09.1991 a 27.03.1996 - Empresa ROHM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA (ACPT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA).

A autora juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que inicialmente exerceu o cargo de Operador de Máquina Produção 3 (ID 31354687 - Pág. 18).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 31354687 - Pág. 05/07), elaborado em 29.05.2017, dando conta de que para o período exerceu os cargos de "Operadora de Máquina de Produção 3", "Operadora de Máquina de Produção 2", "Operadora de Máquina de Produção 1", cujas funções eram "Alimentar, operar, regular e ajustar as máquinas de produção e demais atividade inerentes à função"

Na seção de registros ambientais, indica como fator de risco agente nocivo ruído com índice de 85,0 dB(A), sendo a técnica utilizada "Avaliação Pontual", além da informação acerca da utilização de Equipamento de Proteção Individual—EPI eficaze do modo de exposição ao agente nocivo calor.

A empresa ROHM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA (ACPT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA) através da Declaração, acostada no ID 32742207, informou que "a segurada, sra SILVANA DE DEUS, portadora da CTPS nº 01337 SÉRIE 016 estava exposta aos níveis de ruído mencionados no referido PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, de forma Habitual e Permanente, não ocasional e nem intermitente durante toda sua jornada de trabalho e pelo período laborado de 18.04.1991 a 27.03.1996".

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado comexposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial o período vindicado, pois os índices medidos sempre estavamacima do limite permitido, qual seja, de 80 dB(A).

Cabe registrar, ainda, que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, como nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante e a declaração da empregadora que a exposição ocorria de "forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente" ao agente nocivo ruído (ID 32742207).

Pelo conjunto probatório, a documentação comprovou que o autor laborava exposto pelo agente nocivo ruído acima do limite legal permitido, de modo habitual e permanente.

Portanto, reconheço como especial o período entre 01.09.1991 a 27.03.1996, trabalhados na Empresa ROHM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

Períodos entre 17.08.1998 a 31.12.1999; 01.05.2003 a 29.10.2003; 19.11.2003 a 31.03.2009; 01.01.2010 a 28.02.2010; 01.01.2012 a 31.12.2012; 01.01.2014 a 31.12.2015; 01.09.2016 a 31.12.2016, bemcomentre 01.01.2018 a 10.10.2018, todos trabalhados na Empresa GM BRASIL MOGI DAS CRUZES

A autora juntou cópia da CTPS, para os períodos vindicados, no qual exerceu inicialmente o cargo de Operador de Prensas (ID 31354687 – Pág. 18).

Também apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 32742213), elaborado em 10.10.2018, dando conta de que para o período de 17.08.1998 a 31.12.1999 exerceu os seguintes cargos:

a) "Operador de Prensas", cujas funções eranx "Operar prensa mecânica provida de estampo para produzir componentes metálicos em chapas de aço; Operar prensas mecânicas para flangear, repuxar; cortar, furar peças de médio a grande porte; Executar a troca das ferramentas das prensas; Monitorar a qualidade dos painéis estampados, apontar eventuais discrepáncias ao coordenador de time, durante a produção de acordo com as normas. Regular as prensas de acordo com o processo/estampados; Manter a ordem, arrumação e limpeza nos postos de trabalho; Participar do TPM. Participar das análises de risco e inspeções de segurança; Ajustar e regular "mãos mecânicas" para retirar peças das prensas; Executar suas tarefas de acordo com os princípios do GMS.";

b) "Operador de Qualidade" nos períodos de , 01.05.2003 a 29.10.2003, 19.11.2003 a 31.03.2009, 01.01.2010 a 28.02.2010, 01.01.2012 a 31.12.2012, 01.01.2014 a 31.12.2015, 01.09.2016 a 31.12.2016 e 01.01.2018 a 10.10.2018, cujas funções eram "Seguir o roteiro pré- estabelecido para inspecionar a qualidade dos itens a serem checados; Registrar e classificar a discrepâncials) encontradas em formulário específico e tabelas eletrônicas, possibilitando assim um mapeamento das ocorrências; Nas inspeções da área de Montagem de Conjuntos, utilizar dispositivos próprios como BCTs e ferramentas especiais; Realizar teste de arranchamento a fim de checar a qualidade dos pontos de solda, interpretar a FTO e a ficha de opções a fim de garantir que todos os itens solicitados estejam regularmente montados; Na Estampada inspecionar por amostragem e/ou análises visuais e conformidade das peças em produção com as específicações; Efetuar testes de dimensionais em painéis estampados, utilizando-se de paquimetros, micrometros e dispositivos de inspeção, reportando os resultados em formulários específicos; Na estação de Pintura, realizar inspeção visual das peças no recebimento, pré-tratamento e pós-pintura; Em todas as estações de qualidade, quando da identificação de irregularidades, emitir um formulário de não conformidade para acompanhamento das ações, a fim de possibilitar a rastreabilidade no processo e no estoque; Inspecionar as peças retrabalhadas a fim de garantir a qualidade final do produto".

Na seção de registros ambientais, indica como fator de risco o agente nocivo ruído, com índice de 92,00 dB(A) para o período de 17.08.1998 a 31.12.1999; de 93,00 dB(A) no período de 01.05.2003 a 29.10.2003; de 89,70 dB(A) e 88,10 dB(A) para o período de 19.11.2003 a 31.03.2009; de 87,89 dB(A) no período de 01.01.2010 a 28.02.2010; de 89,33 dB(A) e 86,47 dB(A) para o período de 01.01.2012 a 31.12.2012; de 87,60 dB(A) para o período de 01.01.2014 a 31.12.2015 e de 01.09.2016 a 31.12.2016; e de 87,00 dB(A) 01.01.2018 a data de expedição do PPP (10.10.2018).

Ademais, indica como técnica utilizada nos dois primeiros períodos NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, assim como a utilização de Equipamento de Proteção Individual — EPI eficaz

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial os períodos vindicados, pois os índices medidos sempre estavamacima do limite permitido, qual seja, de 90~dB(A) e 85~dB(A).

Cabe registrar, ainda, que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP, como nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante e a informação que a exposição ocorria de "maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente"; conforme consta no campo "Observações" (ID 32742213 - Pág 06).

Portanto, reconheço como especial os períodos de 17.08.1998 a 31.12.1999, 01.05.2003 a 29.10.2003, 19.11.2003 a 31.03.2009, 01.01.2010 a 28.02.2010, 01.01.2012 a 31.12.2012, 01.01.2014 a 31.12.2015, 01.09.2016 a 31.12.2016 e 01.01.2018 a 10.10.2018, trabalhados na Empresa GM BRASIL MOGI DAS CRUZES.

Dos períodos em que recebeu auxílio-doença, intercalado com tempo de serviço especial: 25.06.2006 a 12.08.2006, 12.11.2008 a 30.11.2008 e 31.03.2012 a 16.05.2012 a 16.05.20

Recentemente o Superior Tribural de Justiça fixou a tese no sentido de que "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial", ao julgar o Tema n. 998, representativo de controvérsia em recurso repetitivo.

Na ocasião, Napoleão Nunes Maia Filho, Ministro Relator, mencionou que o art. 57, § 6º da Lei n. 8.213/1991 determina expressamente que o direito à aposentadoria especial será financiado comos recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa, as quais são recolhidas independentemente de estar ounão o trabalhador em gozo de beneficio.

Do mesmo modo, salientou que o Decreto n. 3.048/1999 possibilita o cômputo como atividade especial do tempo em que o segurado esteve em gozo de salário-matemidade e férias, afastamentos que causama suspensão do contrato de trabalho e também retiramo trabalhador da exposição aos agentes nocivos, assimcomo no auxilio-doença.

Sendo assim, ao prever a contagem dos afastamentos como atividade especial, não haveria razão para não aplicar o mesmo parecer quanto ao auxílio-doença previdenciário, contanto que o segurado estivesse exercendo atividade especial na data do afastamento, como é o caso dos autos, uma vez que nos periodos intercalados como recebimento do beneficio por incapacidade, entre 25/06/2006 a 12/08/2006, bem como entre 12/11/2008 a 30/11/2008 e entre 31/03/2012 a 16/05/2012, o autor comprovadamente exercia atividade especial: os periodos compreendidos entre 19/11/2003 a 31/03/2009, bem como o periodo de 01/01/2012 a 31/12/2012, reconhecidos judicialmente.

Desse modo, não apenas por me filiar a esse entendimento, como também por se tratar de decisão com efeito vinculante na esfera judicial, assim como na administrativa, os períodos nos quais o autor recebeu auxilio-doença, entre 25/06/2006 a 12/08/2006, 12/11/2008 a 30/11/2008, bem como entre 31/03/2012 a 16/05/2012, deverão ser considerados especiais, para fins de cômputo de todo o período laborado pelo autor sob condições especiais.

2.3. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a data da DER 24.10.2018, somando os períodos já reconhecidos na seara administrativa, a parte autora perfaz um total de 25 anos, 0 meses e 16 dias de tempo de especial, consoante planilha a seguir:

Contando a autora commais de 25 anos de serviço emcondições especiais, faz jus à aposentadoria especial commenda mensal inicial no patamar de 100% do seu salário-de-beneficio, na forma do art. 57, da Lei 8.231/91, semincidência do fator previdenciário (inciso II, art. 29, Lei 8.213/91).

2.4. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do oficio requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a . **RECONHECER** o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01.09.1991 a 27.03.1996, 17.08.1998 a 31.12.1999, 01.05.2003 a 29.10.2003, 19.11.2003 a 31.03.2009, 01.01.2010 a 28.02.2010, 01.01.2012 a 31.12.2012, 01.01.2014 a 31.12.2015, 01.09.2016 a 31.12.2016 e 01.01.2018 a 10.10.2018, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 193.502.558-6;
- b. CONDENAR o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria Especial em favor de SILVANA DE DEUS CPF: 261.088.938-00, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DER em 24.10.2018, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do beneficio conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o beneficio de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se oficio para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, coma redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do art. 8°, §1º, da Lei nº 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

AUTOR: SILVANA DE DEUS - CPF: 261.088.938-00

 $\textbf{AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: } 01.09.1991 \ a \ 27.03.1996, \ 17.08.1998 \ a \ 31.12.1999, \ 01.05.2003 \ a \ 29.10.2003, \ 19.11.2003 \ a \ 31.03.2009, \ 01.01.2010 \ a \ 28.02.2010, \ 01.01.2012 \ a \ 31.12.2012, \ 01.01.2014 \ a \ 31.12.2015, \ 01.09.2016 \ a \ 31.12.2016 \ e \ 01.01.2018 \ a \ 10.10.2018 \ a \ 1$

CONCEDER BENEFÍCIO: A posentadoria Especial

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ C\'IVEL (120)\ N^o\ 5000023-32.2021.4.03.6133\ /\ 2^a\ Vara\ Federalde\ Mogidas\ Cruzes$

IMPETRANTE: D. U. C.

REPRESENTANTE: ROSILAINE NEVES CASSIMIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS - SP165035,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGÊNCIA INSS SUZANO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, impetrado por DAVI UCHOA CASSIMIRO, representado por sua genitora, Sra. Rosilaine Neves Cassimiro, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora à marcação de Avaliação Social e Perícia Médica ou, observando elementos, à conclusão, em 10 (dez) dias, do requerimento administrativo.

Alega que, em 25/04/2020, requereu a concessão do Beneficio Assistencial de Prestação Continuada (BPC/LOAS). Informa que o impetrante é portador de graves doenças, comprovada no laudo anexado ao ID 43945995.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Requereu a concessão dos beneficios da Justica Gratuita.

Assim, vieramos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De acordo como CNIS, que ora anexo, verifico que a genitora do menor, sua representante processual, nunca recolheu contribuições previdenciárias, não estando, ademais, em gozo de beneficio previdenciário. Sendo assim, defiro os beneficios da justiça gratuita, nos termos do parâmetro objetivo previsto no artigo 790, § 3º da CLT, aplicável por analogia. Anote-se.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

No caso, a despeito da alegação de ter requerido, em 25/04/2020, a concessão do Beneficio Assistencial de Prestação Continuada (BPC/LOAS), não trouxe aos autos o andamento atualizado do requerimento administrativo. Na verdade, sequer há, nos autos, comprovante de que o requerimento administrativo foi efetivamente formulado em 25/04/2020.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, INDEFIRO o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possamtomar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002681-63.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ISMAEL RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

 $IMPETRADO: CHEFE \ DAAGENCIA\ INSS\ EM\ MOGI\ DAS\ CRUZES, INSTITUTO\ NACIONALDO\ SEGURO\ SOCIAL-INSS\ EM\ PROGIONALDO\ SEGURO\ SOCIAL-INSS\ PROGIONALDO\ SEGURO\ SEGURO\ SOCIAL-INSS\ PROGIONALDO\ SEGURO\ SEGURO$

SENTENÇA

1.RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ISMAEL RODRIGUES LEITE em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, comvistas à obtenção de ordemjudicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega que requereu administrativamente o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em 08.01.2020 e até a presente data não houve qualquer movimentação em seu processo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, emrazão de se tratar de verba alimentar. Indeferido o pedido de liminar e deferido o beneficio da justiça gratuita, ID 30435516.

ID 42046375 o impetrado informa que "após análise realizada no requerimento nº 41505384, foi emitida exigência para apresentação de documentos, a fim de subsidiar a conclusão da análise".

Data de Divulgação: 22/01/2021 459/812

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, ID 42137907.

Interpostos embargos de declaração pelo impetrante, para informar que já tinha cumprido a diligencia requerida pelo INSS em01.07.2020 e reiterar o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 422306.

Proferida decisão ID 43134257, determinou a manifestação da imperante sobre o cumprimento da exigência requerida pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no mérito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, ID 40892405.

Manifestação do impetrante no ID 43693995.

Assim, vieramos autos conclusos para Sentença.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administratos, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do beneficio é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5°, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Contudo, a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

O direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando emconta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso concreto, entendo configurado o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, uma vez que deixou a parte impetrada de cumprir os prazos legalmente determinados para análise do pedido administrativo para análise do seu pedido administrativo.

No caso, o impetrante requereu o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em 08.01.2020, através do protocolo nº 41505384 (ID 41435060), a autoridade coatora solicitou exigências que foram cumpridas em 12.04.2020, estando pendente de apreciação deste então.

A impetrada ao prestar as Informações informou que expediu nova Carta de Exigências (ID 42046375), não tendo concluído a análise administrativa. A impetrada já tinha solicitado exigências que foram cumpridas pelo impetrante em 12.04.2020, tendo sido solicitada outra diligência em 18.11.2020 e mesmo assim, não finalizou a análise administrativa.

Somente quando notificada para prestar informações, expediu novas exigências, semanalisar novamente o pedido, permanecendo inerte, portanto.

Sendo assim, é o caso de concessão da segurança para determinar a Autoridade Coatora que proceda a análise do pleito administrativo.

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para determinar que a Autoridade Coatora aprecie o pedido administrativo protocolo nº 41505384 de forma fundamentada, e extingo o processo, comresolução do mérito, nos termos do art. 487. inciso I. do Código de Processo Civil.

Diante da probabilidade do direito configurada, em razão da análise exauriente do feito, e do perigo da demora constatado ante a inércia da autoridade, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de protocolo nº 41505384 forma fundamentada., no prazo de 30 (trinta) dias.

Descabemhonorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Semcustas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, $\S~1^{\rm o},$ da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002693-77.2020.4.03.6133/2ª Vara Federal de Mogidas Cruzes

IMPETRANTE: WAGNER RAMOS BRITO

 $Advogado\:do(a)\:IMPETRANTE: BEATRIZ\:NATHALY\:DA\:SILVA\:MARTINS-SP413927$

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

1.RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAGNER RAMOS BRITO, em face do ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Mogi das Cruzes, na qual pretende ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que requereu administrativamente a reativação da aposentadoria por invalidez em 28.09.2020, juntando todos os documentos necessários. Contudo, até o ajuizamento da ação não havia qualquer movimentação no processo administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba de caráter alimentar.

No ID 42112682, foi indeferida liminar e determinada a notificação da Autoridade Coatora.

Devidamente notificada (ID 42442069), a Autoridade Coatora não apresentou informações no prazo legal

- O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 42742016), bem como alegou a ausência de direito líquido e certo do impetrante.
- O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no mérito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, ID 43904463.

Assim, vieramos autos conclusos para Sentença.

2.FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da legitimidade passiva da autoridade coatora

A despeito de o INSS ter arguido a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, ao argumento de que, no caso de interposição de Recursos, estando o processo pendente de julgamento pela Câmara de Recursos, não poderia o gerente executivo da agência figurar no pólo passivo, verifica-se no documento de ID 41522764 que não e trata de interposição de recurso, mas de requerimento de reativação de beneficio pleiteado diretamente perante a agência da Previdência de Mogi das Cruzes.

Desse modo, reputo legítima a autoridade coatora indicada na inicial.

2.2. Do mérito

Primeiramente, defino o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administratos, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do beneficio é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5°, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Contudo, a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

O direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando emconta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso concreto, entendo configurado o direito líquido e certo alegado pelo Impetrante, uma vez que deixou a parte impetrada de cumprir os prazos legalmente determinados para análise do Recurso Especial do processo administrativo para concessão de beneficio previdenciário, que possui nítido caráter alimentar.

Cabe ressaltar que, devidamente intimada, a autoridade coatora restou inerte, sem esclarecer o motivo da morosidade, estando pendente de apreciação o pedido administrativo Protocolo nº 833384499, desde 28.09.2020.

Sendo assim, é o caso de concessão da segurança para determinar a autoridade coatora que proceda a análise do pleito administrativo.

Ademais, considerando a necessidade de realização de perícia médica para apreciação do requerimento administrativo, prudente a concessão do prazo de 30 dias pra conclusão de sua análise.

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, para determinar que a Autoridade Coatora aprecie o pedido administrativo Protocolo nº 833384499, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da probabilidade do direito configurada, em razão da análise exauriente do feito, e do perigo da demora constatado ante a inércia da autoridade, **DEFIRO** a liminar requerida. Oficie-se para Autoridade Coatora proceder a análise do pedido administrativo Protocolo nº 833384499, no prazo de 30 (trinta) dias.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ C\'IVEL (120)\ N^{\circ}\ 5005280-87.2020.4.03.6128\ /\ 1^{a}\ Vara\ Federal\ de\ Jundiaif (120)\ N^{\circ}\ Section (120)\ N^{\circ}\ Sectio$

IMPETRANTE: RENNER SAYERLACK S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENNER SAYERLACK S/A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a concessão da segurança para "declarar a inconstitucionalidade do Decreto 8.426/2015, que estabeleceu as alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, para o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, autorizando a impetrante a promover a compensação dos valores indevidamente pagos na esfera administrativa, inclusive dos valores atinentes aos cinco anos anteriores à impetração e daqueles que venceremno curso da ação".

Procuração e instrumento societário

Custas judiciais recolhidas (id. 43232784)

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 43770288).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 43773956)

O MPF manifestou desinteresse no feito (id. 44149615).

É o relatório. Fundamento e Decido

A segurança deve ser denegada.

De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados empaís comtributação favorecida ou comsigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar." Grifo nosso

E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos

Art. 1º Ficamrestabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenhamapenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS."

Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que:

"Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005."

Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual—ao contrário do afirmado pela impetrante—resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05.

Anoto que não há falar em repristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo — emartigo próprio e autônomo, de revogar o beneficio anteriormente concedido.

Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais.

Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade.

Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita emmatéria tributária, dispondo que é vedado "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça", e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para "a majoração de tributos, ou sua redução". Porém, a norma que concede beneficio fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, § 6", da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

E o artigo 27 da Lei 10.865, específicamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, "nas hipóteses que fixar".

Trata-se de umbeneficio condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto.

E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avalizar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3°, § 2°, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de saberça que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognonimadas leis de eficácia limitada aou condicionada. Consoante a doutrina do terma, "as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia." Isto porque, "hão revestemdos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso temde aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem!' 2. A lei 9.718/91, art. 3°, § 2°, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bemretirar a reférida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária a. Conquanto o art. 3°, § 2°, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentapenta. Assim, é cediço na Turma que "se o comando legal inserto no artigo 3°, § 2°, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada coma edição de MP 1991-18/2000". 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer beneficio tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contomos da isenção concedida, tambémessa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseq

(RESP 518473, 1a T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux)

Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de beneficio tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação.

E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constritos nos limites da Lei que o autorizou.

Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 — levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer tambéma invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução.

Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público.

De outra parte, quanto ao pedido sucessivo, tampouco há espaço para o acolhimento do pedido liminar.

Emrelação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior: "Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, emque consistiria a não -cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse" (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pág. 87).

Isso porque o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, inscrido pela EC 42 de 2003, delegou à lei a regulação da não-cumulatividade das contribuições sobre a receita ou o faturamento.

Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei

"Ementa: TRIBUTÁRIO, PIS, COFINS, INCIDÊNCIA MONOFÁSICA, ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTO, CREDITAMENTO, IMPOSSIBILIDADE, FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS." (REsp1380915/ES, STJ, 2°T, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon)"

"Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART 195, § 12 DA CONSTITUCÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regamento para as contribuções de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou aperas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da rão-cumulatividade, rão se permitindo ao judicário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas como pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna coma opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriamdedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido." (AMS 334488, 6° T, TRF 3, de 14/05/15 Rel. Des. Federal Netlon dos Santos)

Devendo observância à disposição legal, as hipóteses de creditamento para apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas expressamente previstas na Lei de regência, inclusive por se tratar de hipótese de exclusão do crédito tributário, para a qual não é cabível interpretação extensiva ou analogia, como já decidido, por exemplo, no AgREsp 1.335.014, 2ª T, STJ:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL. 1. Consoante decidiu esta Turma, "as despesas de frete somente geramerédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor". Precedente. 2. O frete devido em razão das operações de transportes de produtos acabados entre estabelecimento da mesma empresa, por não caracterizar uma operação de venda, não gera direito ao creditamento. 3. A norma que concede beneficio fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido" (de 18/12/12, Rel. Min. Castro Meira)

Por outro lado, ao mesmo tempo emque o artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo autorizar o desconto de crédito, nos percentuais que estabelecer, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, a mesma Lei 10.865, de 2004, revogou os dispositivos legais das Leis 10.637/02 e 10.833/03 que previama possibilidade de desconto de crédito calculado combase nas despesas financeiras (inciso V do artigo 3º de ambas as Leis).

Ou seja, restou clara a intenção da lei no sentido de que o desconto de crédito calculado combase nas despesas financeiras somente passaria a ser admitido quando autorizado pelo Poder Executivo e nos percentuais por ele estabelecido.

Não se constituindo em direito do contribuinte o creditamento independentemente de autorização do Poder Executivo, não há falar que a regra do § 2º do art. 27 da Lei 10.865/04 — que autoriza o Poder Executivo a aumentar ou reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS — esteja subordinada ao necessário reconhecimento do direito ao creditamento, haja vista que, akémde o regime não cumulativo do PIS e da COFINS ser aquele previsto em lei, o aludido § 2º do artigo 27 - embora complemente o tratamento legal referente às receitas financeiras — não se subordina ao caput do próprio artigo 27, pois tratamde duas faculdades distintas deferidas à Administração.

Ainda que se entenda que o parágrafo 2º do artigo 27 possua conteúdo autônomo emrelação ao caput do artigo 27, a "eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento", a teor do artigo 29 da Lei Complementar 98, de 1998.

E os Tribunais vêm rechaçando a pretensão da impetrante

"Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O restabelecimento das aliquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contomos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das aliquotas, visto que elas (as aliquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nº \$ 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziramou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nº s 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma ficuldade ao referido ente. Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou creditamento de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Al 565202, 4º T, TRF 3, de 03/-2/16, Rel. Des. Federal Marli Ferreira)

"Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assimigualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso emque a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreramde autorização legislativa prevista no artigo 27, §2°, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram irstituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, emque fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas emdecreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2°, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas lesi instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar emmajoração da alíquota do tributo através de ato indiralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 1/0,65% e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assimpromove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da aliquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota empatamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo comobediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada emdecreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveramo mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, empercentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nemse alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituito PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3°, V, previamque da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados emrelação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos nicisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos emrelação a despesa financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido." (AÍ 565011, 3ª T, TRF 3, de 08/10/15, Rel. Des. Federal Carlos Muta)

Por fim, calha anotar que a interpretação literal, prevista no artigo 111 do Código Tributário Nacional, não permite a conclusão de que as despesas financeiras seriam insumos para fins de dedução das contribuições devidas ao PIS e COFINS.

Nesse sentido

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 DO CTN. 1. Na hipótese emexame, o acórdão recorrido está emsintona coma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o critério para a obtenção do creditamento é que os bens e serviços empregados sejamutilizados diretamente sobre o produto em fâbricação. 2. Nota-se, a partir das decisões administrativas transcritas pela recorrente que, ao contrário do alegado no recurso, o entendimento da Administração não destoa da orientação adotada por esta Corte Superior, de que não se admite interpretação extensiva do conceito de insumo nos casos de concessão de beneficio fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: REsp 1446354/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em26/08/2014, DJe 10/09/2014; AgRg no RMS 37.671/RJ, Rel. Ministro Huriberto Martins, Segunda Turma, julgado em26/11/2013, DJe 09/12/2013; REsp 1380915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em17/09/2013, DJe 04/10/2013; REsp 1020991/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em09/04/2013, DJe 14/05/2013. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRegREsp 2014/0058102-1, 2ª T, STJ, de 23/06/15, Rel.Min. Herman Benjamin)

Emrazão da impossibilidade de interpretação ampliativa, o que seria necessário para a inclusão de despesas financeiras como insumo; da expressa revogação dos dispositivos das Leis 10.637 e 10.833 que autorizavamo desconto de crédito referente às despesas financeiras; e, ainda, a previsão legal do artigo 27 da Lei 10.864 que facultou ao Poder Executivo autorizar o desconto de crédito, nos percentuais que estabelecer, relativamente às despesas financeiras, não é possível o pretendido creditamento, sobre as despesas financeiras da impetrante.

Dispositive

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GIOVANNA DEL PRIORE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221, MIRTES JANE SIQUEIRA FERREIRA PEREIRA - SP168945

REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do beneficio reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, <u>após a resposta da ELAB/INSS</u>, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o** INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Comos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011763-34.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL VIBRO METALÚRGICA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

Id 41498803 — Tendo em vista que, efetuada a penhora no rosto dos autos do processo de falência, o administrador judicial se manifestou no sentido de não se opor à penhora, suspenda-se o curso da presente demanda, aguardando-se emarquivo sobrestado até eventual manifestação acerca da satisfação do crédito (verbas honorárias).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003049-85.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

Id 41498494 — Tendo em vista que, efetuada a penhora no rosto dos autos do processo de falência, o administrador judicial se manifestou no sentido de não se opor à penhora, a execução deverá ser suspensa até o encerramento do processo falimentar (nº 0002654-57.2010.8.26.0309).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003508-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

DESPACHO

Intime-se novamente a advogada para que junte aos autos a procuração outorgada pelo autor para que seja possível dar continuidade ao cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, pois ausente tal documento.

Decorrido o prazo semo cumprimento, arquivem-se

Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002040-54.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GIVALDO GRACIANO DE ARAUJO

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: SILVIA\,PRADO\,QUADROS\,DE\,SOUZA\,CECCATO\,-\,SP183611,\,JULIANO\,PRADO\,QUADROS\,DE\,SOUZA\,-\,SP216575\,AUTOR\,-\,$

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-24.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: PLACE INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE PALACIO - SP98295

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Peticiona a parte autora requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar.

Junta comprovantes dos pagamentos dos débitos relativos a maio/2019 e agosto/2019, nos valores de R\$.13.854,34 e R\$.28.386,17, reiterando o pedido de suspensão do ato de exclusão do sistema Simples.

Decido.

Revejo a decisão anterior, por restar demonstrada a verossimilhança das alegações e ser patente o perigo na demora.

De fato, conforme constou na decisão da DRJ que não acolheu o recurso administrativo da autora (id43866161), a exclusão da empresa foi mantida unicamente porque a empresa não havia regularizado, até 19/10/2019, o débito relativo à competência 04/2019.

O corre que a empresa havia recebido Intimação na qual foi fixado prazo para regularização com término em 31/12/2019 (id 43867691).

Inclusive o recurso da contribuinte havia sido feito exatamente requerendo que se aguardassemos prazos fixados nas intimações.

 $E\ conforme\ demonstra\ a\ contribuinte\ houve\ o\ pagamento\ daquele\ d\'ebito\ em\ 12/2019,\ tendo\ encerrado\ o\ ano\ sem nen hum d\'ebito\ (id\ 44025508).$

Assim, a manutenção da exclusão pelo atraso de umúnico débito se mostra medida desproporcional e inclusive contrária ao espírito da própria Lei Complementar 123, de 2006, que fala emtratamento favorecido e diferenciado às Micro e Pequenas empresas.

Lembre-se que "nos processos administrativos serão observados, entre outros", o princípio da proporcionalidade, consistente na "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", assimocomo a "atuação conforme a lei e o Direito" (art. 2º da Lei 9.784/99), indicando que o Direito é mais do que a simples literalidade da lei, quando tal literalidade se mostra desproporcional e ofende princípios.

Por fim, não se vislumbra prejuízo ao Fisco pela concessão da liminar.

Dispositivo. Defiro a antecipação dos efeitos da tute la e suspendo os efeitos do ato de exclusão do Simples Nacional (Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900793235, de 12 de Setembro de 2019), restabelecendo a opção desde 01/01/2020. Oficie-se a DRF para que, no prazo de 05(cinco) dias, providencie a reinclusão da opção nos sistemas. Cumpra-se a decisão anterior, citando-se a União. P.I.C JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003632-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: EDISON FERNANDO CORREA Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DECISÃO Converto em diligência. Em sua petição inicial, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados, aduzindo ao NB 190.923.508-0. Ocorre que, alémdo referido NB, há nos autos extrato relativo a outro, qual seja, n. 188.035.012-0, com DER em 30/09/2019, que teria sido concedido em conformidade coma carta de concessão sob o id. 37954109 - Pág. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, para o firm de esclarecer se o seu pedido se refere à revisão da RMI relativa ao NB 188.035.012-0, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial. Após, tornem conclusos para decisão. JUNDIAí, 18 de janeiro de 2021. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000105-78.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: JONATHAN GONZAGA CATARINO Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DECISÃO Vistos em decisão. Ciência às partes da redistribuição destes autos da Justiça Estadual. Trata-se de pedido de auxílio acidente por fato ocorrido em setembro de 2016. O processo tramitou na Justiça Estadual, tendo sido anulada a sentença em sede de apelação e reconhecida a competência da Justiça Federal para apreciar o feito. Perícia já realizada no âmbito da Justiça Estadual. Para a apuração do valor do beneficio, a RMI deve ser calculada combase nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda da inicial, informando o valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, observando-se o CNIS referente à sua pessoa.

JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intimem-se.

Se o valor da causa for inferior à 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, comas cautelas de praxe.

No caso de valor da causa superior a esse valor, **nada mais sendo requerido pelas partes**, tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000096-19.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RICARDO DE ARAUJO GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária — Processo Eletrônico — PJE - proposta por RICARDO DE ARAUJO GALDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUNDIAÍ, objetivando, emsíntese, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Vieramos autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal — JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 23,173.92, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber (lei 10.259/01):

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

 \S 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

 $II-sobre \ bens \ im\'oveis \ da \ Uni\~ao, \ autarquias \ e funda\~ções \ p\'ublicas \ federais;$

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

 $IV-que tenham como \ objeto \ a impugnação \ da pena \ de \ demissão \ imposta \ a \ servidores \ públicos \ civis ou \ de \ sanções \ disciplinares \ aplicadas \ a \ militares."$

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se

Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012495-15.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí f

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE LUIZ SOUZA, ROSELI APARECIDA LOURENCO, 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS CURADOR: LUCAS MAKOWSKI BARIANI

Advogados do(a) REU: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324, ADILSON LUIZ COLLUCCI - SP53300 Advogados do(a) REU: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324, ADILSON LUIZ COLLUCCI - SP53300 Advogados do(a) REU: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927, ADILSON LUIZ COLLUCCI - SP53300

DECISÃO

Considerando-se o retorno negativo do AR relativo aos corréus José Luiz e Roseli Aparecida, intimando-os para levantamento da quanto depositada nos autos embeneficio deles, determino a abertura pela CEF de contapoupaça emnome deles para destinação do depósito realizado nos autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.

AUTOR: GILSON ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DECISÃO
Vistos.
Para a apuração do valor do beneficio, a RMI deve ser calculada combase nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.
O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001).
Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda da inicial, informando o valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, observando-se o CNIS referente à pessoa. Para fins de fixação do valor da causa devemser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bemcomo a prescrição quinquenal, caso, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção (no caso de competência deste Juízo).
Após, encontrando-se o valor dentro da alçada de 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, comas cautelas de praxe.
Fixado valor superior ao teto do juizado, cite-se o INSS.
Intime-se.
JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004665-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CHICALHONI JUNIOR - ME, ANTONIO CHICALHONI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A
DECISÃO
Considerando-se a distância existente entre o valor bloqueado e o débito emcobro, a alegação de que o montante bloqueado impede o pagamento da folha salarial e os efeitos provocados pela pandemia na atividade econômintime-se a União para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o pedido de liberação formulado.
Após, tornem conclusos para deliberação.
JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.
CUMPRIMENTO PROVICÁRIO DE CENTENCIA (157) Nº 5005292 12 2020 4 02 4120 / 18 Vom FJ1.1. LJ/
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005382-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EVECULENTE: A DEMIL SON ALVES DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: ADEMILSON ALVES DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000103-11.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença manejado para o fim de compelir o INSS a cumprir a tutela antecipada deferida em sentença no processo 5002488-63.2020.4.03.6128 e implantar o beneficio ali concedido (APTC).
Afirma que tal medida ainda não foi concretizada pela Autarquia.
Pois bem.
O pedido aqui veiculado não justifica a distribuição de cumprimento provisório de sentença, devendo a parte autora nos autos do processo 5002488-63.2020.4.03.6128 peticionar pela efetivação da tutela.
Acrescente-se que, em consulta àqueles autos, consta informação do INSS no sentido de que a implantação do beneficio não ocorreu em virtude de falha técnica, já tendo aberto chamado técnico junto à DATAPREV para solução.
Assim, deverá a parte autora acompanhar naqueles autos a resolução do referido óbice, peticionando ali caso se prolongue a demora para solução da falha e efetiva implantação do beneficio.
Proceda-se como cancelamento da distribuição.
Int. Cumpra-se.
JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003566-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR:ADRIANO HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
nnova I o
DECISÃO
Trata-se de pedido de suspensão da tutela concedida emsentença.
Alega a parte autora que há receio de dano irreparável em face da apelação apresentada pelo INSS.
Acolho o pedido formulado.
Intime-se o setor de cumprimento da autarquia para que suspenda a tutela implantada.
P.I.C.
JUNDIAí, 18 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-05.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR MAZZEI
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA - SP117981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, junte declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação da gratuidade e pagamento das custas processuais.

Após, se emtermos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, CITE-SE o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito comque impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Cumpra-se. Intime(m)-se.
Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004965-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AILTON VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, RAFAEL MORASSI NETO - SP428819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
SENTENÇA
Total A.S. A.S. AHTON VIEID AD A CHVA - List and a sound discussion of
Trata-se Ação ajuizada por AILTON VIEIRA DA SILVA, objetivando concessão de aposentadoria especial.
Instada a esclarecer o termo de prevenção apontado, a parte autora requereu o "arquivamento" do feito.
É o breve relatório.
DECIDO.
Recebo a manifestação como manifestação de desistência do feito, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, comfundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.
Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.
Sem conderação em honorários, ante a ausência de citação do réu.
Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, comas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.
JUNDIAí, 20 de janeiro de 2021.
3 UNDIAL, 20 uc janeno uc 2021.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003994-09.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAAP INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, MARCO ANTONIO DANGELO, SERGIO AUGUSTO DANGELO, APARECIDO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329
DESDACHO
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o encerramento do processo falimentar do executado. Fica a cargo da exequente requerer o prosseguimento do feito.
Intime(m)-se.
JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2021.
o Civiling 20 th June 110 th 2021.
EVECUIC TO EIGC AT (1116) NO 0006247 17 2016 4 02 6129 / 18 Vom Endown J. T. T. J. (
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006347-17.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
DESPACHO

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VISTOS.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002193-53.2016.4.03.6128 / 1º Vara Federalde Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: PRISCILA FERREIRA SILVA
DESPACHO
Intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça se o pedido de extinção se deveu à transformação empagamento definitivo do valor bloqueado que fora transferido nos autos (R\$ 450,82) ou se decorreu de pagamento efetuado diretamente pela parte executada fora dos autos.
S obrevindo resposta no sentido de que o referido valor foi transformado empagamento definitivo, tornem conclusos para sentença de extinção.
Sobrevindo resposta no sentido de que o pedido de extinção decorreu de pagamento efetuado diretamente pela parte executada fora dos autos, e de que o valor transferido não foi utilizado, viabilize-se, pela via adequada, o recebimento de tal quantia pela parte executada.
Int. Cumpra-se.
JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009115-81.2014.4.03.6128 / 1° Vara Federalde Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TASCA LUSITANA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME, FRANCISCO BORGES DE ALVARENGA, MANUEL GUILHERME COUTINHO GOMES
DESPACHO
Vistos.
Id. 44286658 - Pág. 1. Os valores bloqueados (id. 24514940 - Pág. 1) já foram desbloqueados por serem irrisórios.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.
Intime(m)-se.
JUNDIAí, 20 de janeiro de 2021.
EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 0009571-31.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CD-PLAY INFORMATICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO - SP247568

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2°, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal com sentença de extinção por prescrição intercorrente já prolatada (id. 43567832 - Pág. 44).

Sobreveio pedido de desarquivamento dos autos pela parte executada, sob o fundamento de que, a despeito da extinção e arquivamento dos autos, a CDA objeto da demanda continuava ativa, como se emcobrança estivesse.

Instada a manifestar-se, a União informou que o anotação de extinção por prescrição intercorrente foi incluída nos sistemas de registro e controle da Dívida Ativa da União.

Assim, nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos novamente.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004524-76.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiai

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CLERES PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

- 1. Defiro a penhora sobre o(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, Moto Honda NXR 150. placa OPR 2606, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço Rua Hugo Sardela. 121, Vila Regina, Campo Limpo Paulista, SP, CEP 13236-210. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá cientificar o executado de que oportunamente será realizado leilão do bem Se necessário expeça-se Carta Precatória.
- 2. Caso reste infrutífera a tentativa de penhora do veículo no endereço indicado, expeça-se mandado/Carta Precatória, para cumprimento no endereço do executado cadastrado na Receita Federal: RUA IOLE MONTEIRO DE LIMA, 32, CASTELO, BELO HORIZONTE/MG, CEP: 30840-490.
 - 3. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015951-70.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA MACLAZE PAZ LTDA - ME, WANDERLEY PRANDI, ODETE BERNARDO GOMES PRANDI

DESPACHO

VISTOS.

1. Em reposta a consulta efetuada pela zelosa serventia, tendo em vista a necessidade de citação da coexecutada ODETE BERNARDO GOMES PRANDI expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço RUA GUAPORE, Nº:40 - Bairro:AGAPEAMA, CEP:13203-320, JUNDIAÍ/SP.

Expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980.

2. Ato contínuo, defiro a penhora sobre o(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, FIAT/UNO WAY 1.0 2010/2011, PLACA: EQH1344 e VW/GOL 1.6 2007/2008, PLACA: EAR2732 de propriedade de Wanderlei Prandi residente e domiciliado na RUA RIO ATIBAIA, Nº: 747, JD SANTO ANTONIO I, CEP: 13232-111, CAMPO LIMPO PAULISTA-SP.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá cientificar o executado de que oportunamente será realizado leilão do bem. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intimese a Exequente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

- 3. Providencie-se o bloqueio (circulação) dos veículos indicados via sistema Renajud.
- 4. Como retorno dos mandados, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5000210-07.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DESPACHO

Vistos

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002156-14.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiai

IMPETRANTE: GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: DELEGADA ADJUNTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para reconhecer como indevidos os valores relativos à contribuição destinada a terceiros que excedema limitação da sua base de cálculo ao valor de 20 salários-mínimos (art. 4º da Lei nº 6.950/81)

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 42726720.

Liminar indeferida sob o id. 43192484.

A União requereu ingresso no feito (id. 43548198).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 43987664).

Parecer do MPF (id. 44319219).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical"; conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Tambémo artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Tambémo salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive coma edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, rão foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada coma contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das designaldades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso 1 do artigo 195".

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Comefeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Emrelação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5°, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive coma edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

 $\underline{O\ mesmo\ ocorre\ coma\ contribuição\ ao\ SENAR}, pois\ a\ Lei\ 8.315, de\ 1991, prev\hat{e}\ seu\ c\'alculo\ sobre\ toda\ a\ remuneração.}$

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentama seguinte redação:

"Art 4°- O limite máximo do salário-de-contribuição, <u>previsto no art. 5° da Lei n° 6.332</u>, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS <u>a que corresponde tambéma última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974."(grifei)</u>

Tambémo mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso emprever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria", como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional-Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020".

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: seremaquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juizatenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S comos demais tributos administrados pela Receita Federal, limitama atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derrogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei

 $Oportunamente, havendo\ o\ tr\hat{a}nsito\ emjulgado,\ arquivem-se.$

P.I.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

VISTOS

ID 40735012: O valor cobrado pelo exequente refere-se ao saldo remanescente da CDA objeto emcobro desta execução e tendo em vista que não existe decisão nos presentes autos condenando o executado emhonorários de sucumbência, não há que se falar emcondenação emhonorários. Diante do exposto, indefiro o pedido.

In time-seo executado, para efetuar o pagamento ou indicar bens a penhora do saldo remanescente indicado pelo exequente ID 38095870 no valor de R\$ 669,52, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para ciência e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

JUNDIAí, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000095-34.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE DO CARMO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUNDIAÍ

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justica Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, CITE-SE o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito comque impugra o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do tempo RURAL e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia 13/04/2021 (terça-feira), às 14h00. Anote-se na pauta e no sistema PJE.

Tendo em vista que a retormada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Meeting, a ser acessada pelo link a seguir, sendo desnecessária a informação de senha:

https://videoconf.trf3.jus.br/

Meeting ID: 80099

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000013-69.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA SIRLEI COLOVATTI TOSETTO - ME

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, abre-se vista ao exequente para ciência do resultado do bloqueio de valores e para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014103-48.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DTG CONSTRUCOES LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41464350 - pág. 77 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado em decorrência do parcelamento efetuado.

Intime-se. Cumpra-se. JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000012-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA - EPP DESPACHO VISTOS. Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41462689 - pág. 46 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 e Portaria PGFN nº 396/2016. Intime-se. Cumpra-se. JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000237-07.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO, PEDRO WILSON FERRARI, ENNY MAZZOLA DESPACHO Suspendo o curso da presente execução emrazão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 43096101 - pág. 67), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Providencie-se a suspensão no sistema processual. Jundiaí, 19 de janeiro de 2021. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000344-46.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SEDMEN ITUPEVA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41464053 - pág. 57 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art 40 da LEF e Portaria PGFN nº 396/2016.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001183-49.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: HOUSEWARE BRASIL COMERCIAL LTDA.

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE; REINALDO\,ANTONIO\,ZANGELMI-SP268682, MARCIO\,JOSE\,BARBERO-SP336518$

DESPACHO

Vistos

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000394-16.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido em superior instância.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009631-04.2014.4.03.6128

IMPETRANTE: MARLENE VAZ TOSTES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme certidão de id. 44273826, o processo físico não foi integralmente digitalizado.

Assim, intime-se o INSS para que junte cópia integral do processo físico, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de id. 43971129.

Intime-se.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005997-36.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN DE FARIA BRANDAO - SP429780, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido em superior instância.

 $Ap\'os, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribui\centeral da sendo requerido.$

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001810-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA- SP148496

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 477/812

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço pela Secretaria exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumamdemonstrar-se inócuos.

Encontrando endereço em que ainda não tentada diligência, expeçam-se os devidos mandados de citação.

Encontrando endereço não localizado no Município de Jundiaí, expeça-se carta precatória, intimando-se a exequente para que comprove a distribuição no Juízo deprecado no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpridas as diligências, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

 $No\ caso\ de\ diligências\ negativas,\ fica\ deferida\ citação\ por\ edital,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 256\ e\ seguintes\ do\ CPC.$

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002879-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Oficie-se a CEF para que seja providenciada a imediata transferência dos valores depositados judicialmente (conta judicial acostada no ID 14965432) conforme os parâmetros indicados pelo exequente: código da operação 635, código da receite 7525 e número de referência 80 2 14 068330-24. No mesmo ato, caso os parâmetros do depósito não estejam conforme os indicados, para que efetue sua retificação, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando que não foi localizada a distribuição da Carta Precatória ID 18948399 no sítio da Justiça Estadual da comarca de Cabreúva, solicite, por meio eletrônico, informações sobre o seu andamento.

Caso reste negativa a informação com relação a sua distribuição, no mesmo ato, solicite sua distribuição e cumprimento.

Após, com a confirmação da transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que os presentes autos dependem do cumprimento da diligência deprecada, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o retorno da Carta Precatória supra citada. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000609-87.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO HENRIQUE MENTA- EPP

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41464308 - pág. 122 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN nº 396/2016.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001313-32.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXECUTADO: ELITE S/C LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41464309 - pág. 57 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN nº 396/2016. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001796-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON EMIDIO DE MACEDO

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41464312 - pág. 78 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003251-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS COQUEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO KISS - SP317153

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito até o trânsito emjulgado dos embargos à execução 5003887-30.2020.4.03.6128.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002077-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: OZEIAS DE PAULA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4°, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Dário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuíção ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001459-10.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SONIA CRISTINA DE SOUZA SOARES - ME, SONIA CRISTINA DE SOUZA SOARES DESPACHO VISTOS. Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41464310 - pág. 78 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN nº 396/2016. Intime-se. Cumpra-se. JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004239-15.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: REALPLAS QUALIDADE EM INJECAO PLASTICA LTDA - EPP DESPACHO VISTOS. Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41464223 - pág. 70 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN nº 396/2016. Intime-se. Cumpra-se. JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001237-08.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí $\,$ EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL ${\tt EXECUTADO:IMAGE/ART\&COM.COMUNICACAOEPROPAGANDAS/SLTDA-ME}$ DESPACHO VISTOS. Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41462696 - pág. 69 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN nº 396/2016. Intime-se, Cumpra-se, JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003066-92.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundia
í EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO VISTOS. Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41464058 - pág. 115 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN nº 396/2016. JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016443-62.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí $\,$ EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CHRISTIAN MOTTA DESPACHO VISTOS. Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41465216 - pág. 30 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN nº 396/2016. Intime-se. Cumpra-se. JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004329-23.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA - EPP DESPACHO VISTOS. Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41464077 - pág. 87 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN nº 396/2016. Intime-se. Cumpra-se. JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016092-89.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS PRANDINI

DESPACHO

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41464241 - pág. 32 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN nº 396/2016.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004386-80.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVIART DIVISORIAS E FORROS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41464067 - pág. 64 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN nº 396/2016.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003795-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ESPOLIO: DISTRIBUIDORA IMPARCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, RICARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a documentação carreada aos presentes autos e a busca de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD restou negativo, defiro o pedido da exequente e determino a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis pertencentes ao executado.

Providencie a Secretaria o cumprimento da decretação de indisponibilidade dos bens imóveis e móveis em nome da executada, mediante a utilização dos sistemas CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens).

Emcaso de diligência positiva, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Restando negativa, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, semprejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Por fim, indefiro o pedido de inclusão no convênio SERASA, por tratar-se de providência de incumbência da própria parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002413-85.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: CELLE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CLAUDINEI BONETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895 Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117, BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394

DESPACHO

Vistos.

Id. 43948016. No que se refère ao pedido de penhora formulado pela exequente, já foi determinada a restrição de circulação que possibilitará a efetividade da medida no momento da apreensão do veículo.

Ademais, diante do interesse na efetivação da penhora dos veículos, deverá a exequente indicar depositário que não seja o proprietário do veículo e local para acautelamento do bem

Sobreste-se o processo, semprejuízo de ulterior manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº	5002254-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STR	ONGOLI - SP208817
EXECUTADO: BRUNA FERNANDES DE SOUZA GO	ONCALVES
	DESPACHO
Vistos.	
Id.43957/11. Indetiro o pedido de penhora de diligências pelo exequente, o que não ocorreu no caso concreto	planos de previdência privada (VGBL e PGBL) requerido pela exequente, porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após esgotadas todas as
Por outro lado, também não é cabível a ordem o	le SERASAJUD ou PROTESTO, tendo em vista que se trata de ônus da própria parte.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, se	emprejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.
Intime-se. Cumpra-se.	
JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.	
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016048-70.2014.4.03.	
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACI	DNAL
EVERY TELES AND THE STATE OF TH	
EXECUTADO: AMERICO JOSE SOUZA DE ALMEIR	A
	DESPACHO
VISTOS.	
Virtualizados os autos, cumpra-se o determinad	o no ID 41464240 - pág. 25 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN nº 396/2016.
Intime-se. Cumpra-se.	
JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.	
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº	0004342-27.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
	G136345, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: METAL - CAD INDUSTRIA E COMER	CCIO DE PECAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, JOSUE BERNARDO DA SILVA, SANDRA MARQUES DA SILVA
	DESPACHO
Vistos.	
visius.	

Indefiro o pedido de pesquisa aos sistemas INFOJUD, tendo em vista que não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente, o que não ocorreuno caso em tela.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, semprejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se

Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003355-27.2018.4.03.6128/ 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO EXECUTADO: MARCIO BALDUCCI

DESPACHO

Vistos.

Providencie a exequente comprovação de notificação válida dos lançamentos que constituíramas CDA's, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, porquanto a falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário

Se em termos as notificações, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, semprejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002906-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ADRIANO TIRIACO - SP172709, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA - SP139687

EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA ZULATO, MARCELA DE CASSIA CORDEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

VISTOS.

Foi determinado que a exequente efetuasse a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel que deu origemà cobrança objeto dos autos. Não houve cumprimento.

O prazo foi prorrogado, sem, novamente, ser cumprida a determinação.

Desse modo, intime-se a exequente para que cumpra o despacho de id. 36452727 no prazo derradeiro de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004617-10.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGNES CARESSATO DIANINI - ME, IGNES CARESSATO DIANINI

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41464078 - p'ag. 99 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN nº 396/2016.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005571-56.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí $^{\circ}$

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

 ${\tt EXECUTADO: ITUPEVAINDUSTRIALLTDA-EPP}$

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA FERNANDES CINTRA DO AMARAL- SP107054

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41461832 - pág. 36 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN nº 396/2016.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005159-23.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí	
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL	
EXECUTADO: COROA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.	
DESTRICTED	
DESPACHO	
VISTOS.	
Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41464225 - pág. 85 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN nº 396/2016.	
Intime-se. Cumpra-se.	
JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.	
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012054-34.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí	
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL	
EXECUTADO: CERAMICA BRASAO LTDA	
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441	
DESPACHO	
VISTOS.	
Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41464085 - pág. 55 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação das partes.	
Cumpra-se. Intime-se.	
JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.	
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006874-43.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí	
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL	
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS SIDERACO LTDA.	
DESPACHO	
VISTOS.	
Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41464694 - pág. 71 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN nº 396/2016.	
Cumpra-se. Intime-se.	
JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.	

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41465658 - pág. 97 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN nº 396/2016.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004779-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DURVAL DOS REIS MARINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DURVAL DOS REIS MARINHEIRO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por especial desde a DER (09/07/2020), mediante o reconhecimento de períodos laborados emcondições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 41770685).

 $Citado\ em\ 11/2020, o\ INSS\ apresentou\ contestação\ (id.\ 42657573), pugnando\ pela\ improcedência\ do\ pedido.$

Os autos vieram conclusos

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, emrelação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quemexerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade fisica, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Não existe mas controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, emtempo comume que a caracterização e a comprovação da atividade especial devemser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período,", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1)a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (execto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n°s 53.831/64 (Quadro Anexo - 1^a parte), 83.080/79 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, coma edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

- 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já emrelação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, combase no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o beneficio previdenciário seria devido emqualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao beneficio é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, emnível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Quanto aos períodos incontroversos, inexiste interesse de agir. Analisando-se os períodos controversos, temos o quanto segue.

- 10/10/1989 a 05/03/1997 O formulário juntado nos autos (id. 41716921 _ pág. 39) indica a submissão do autor a ruídos de 87 dB(A). De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.
- 19/11/2003 a 13/11/2019- O PPP juntado nos autos (id. 41716921_pág. 46) indica a submissão do autor a ruídos de 86 dB(A) a 95,6 dB(A). De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.

Emconclusão, somando o período ora reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente, a parte autora atinge antes da entrada em vigor da EC 103/2019, 25 anos e 5 dias de tempo especial, suficiente para a concessão do beneficio.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o beneficio de aposentadoria especial, com DIB na DER (09/07/2020) e DDA em 13/11/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do beneficio concedido, combase no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, comou semapresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região comnossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.

RESUMO
Nome do segurado: DURIVAL DOS REIS MARINHEIRO
NIT: 12275492196
Beneficio: aposentadoria especial
NB: 197.884.564-0
DIB: 09/07/2020
DDA: 13/11/2019
DIP: data da sentença
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 10/10/1989 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 13/11/2019

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004694-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: GISELE\,CRISTINA\,MACEU\,SANGUIN-SP250430, HILDEBRANDO\,PINHEIRO-SP1681430, HILDEBRANDO PINHEIRO-SP168140, HILD$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

Trata-se de ação proposta por José Alves da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição emaposentadoria especial (NB 163.903.003-1, com DER em 25/02/2013), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial, os quais, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, ensejama pretendida conversão.

Gratuidade da iustica deferida.

Contestação apresentada (id. 42352753).

Réplica (id. 43704508).

É o relatório. Decido.

Preliminammente, não é o caso de suspender o feito pelo Tema 1031 do STJ, considerando que os PPP's apresentados indicamporte de arma durante a jornada, o que distingue o presente caso daquele afetado para discussão, que, ademais, já foi objeto de julgamento.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quemexerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comume que a caracterização e a comprovação da atividade especial devemser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, nassando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (execto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n°s 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justica, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida comexposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eramconsiderados como nocivos; e, coma edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não temefeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico nuído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Já emrelação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, combase no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o beneficio previdenciário seria devido emqualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de servico especial prestado".

Outrossim, emrelação aos demais agentes nocivos, combase emma citada decisão do Supremo Federal, e de acordo coma nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constituição de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previrama necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assimcomo a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao beneficio é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, emnível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No que toca à Sílica, é importante consignar, incialmente, que a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS estabelece emseu artigo 284, parágrafo único que "para a caracterização de períodos comexposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerigenos em humanos, listados no Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do §4º, do art. 68, do Decreto nº 3049, de 1999." A poeira de silica cristalizada está prevista na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, justamente emseu grupo 1, que lista os agentes confirmados como cancerigenos para humanos, possuindo, inclusive, CAS de nº 014808-60-7. Ademais, observa-se da análise do Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, que a sílica se encontra dentre os agentes nocivos listados, o que atrai a incidência da norma prevista no artigo 284, da Instrução Normativa nº 77/2015, servindo para caracterizar a especialidade do período a mera presença do agente, independentemente da eficácia do EPI. Ressalte-se, ainda, que o fato de a sílica ter passado a ser considerada agente cancerigeno a partir de 2014 apenas, não se presta para exigir, como quer fazer crer o INSS que a Sílica seja avaliada sob análise quantitativa emperíodos anteriores. Isso, porque, é evidente que sendo constatado pelo avanço dos estudos de medicina a sua canceriginidade, ainda que apenas em 2014, tal característica permeia tal substância desde sempre.

Quanto ao caso concreto, anoto, inicialmente, a falta de interesse de agir quanto ao período já enquadrado administrativamente (16/11/1982 a 28/04/1995).

Quanto aos períodos controvertidos:

01/09/1978 a 15/01/1982 trabalhado na empresa Irmãos Lambert Ltda. - Conforme CTPS carreada aos autos (id.41447062 - Pág. 24), a parte autora laborou na função de "serviços diversos", o que não permite o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, dada a ausência de previsão legal da referida atividade.

15/02/1982 A 06/05/1982 trabalhado na empresa Vigorelli do Brasil S/A - Conforme documento apresentado sob o id. 41447062 - Pág. 15, a parte autora laborou exposta a sílica livre respirável, o que permite o reconhecimento da especialidade pretendida, por se tratarem de substâncias presente na LINACH, cujo tão são contato enseja a especialidade, comenquadramento no código 1.2.12 do Anexo do Decreto n. 83.080/79.

29/04/1995 a 14/07/1998 trabalhado na empresa MRS Logística S/A - Conforme documento apresentado sob o id. 41447/062 - Pág. 21, a parte autora laborou na função de agente de segurança ferroviária, portando arma de fogo durante toda a jornada, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendia.

01/05/2001 a 01/05/2005 trabalhado na empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda. - Conforme PPP apresentado sob o id. 41447071 - Pág. 42, a parte autora laborou na função de vigilante, portando arma de fogo durante toda a jornada, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendia.

01/05/2005 a 10/08/2009 trabalhado na empresa Prosegur Transportadora de Val. E Segurança - Conforme PPP apresentado sob o id. 41447071 - Pág. 30, a parte autora laborou na função de vigilante patrimonial, portando arma de fogo durante toda a jornada, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendia.

02/12/2009 a 18/03/2010 trabalhado na empresa Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda. - Conforme PPP apresentado sob o id. 41447071 - Pág. 28, a parte autora laborou na função de vigilante, portando arma de fogo durante toda a jornada, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendia.

01/03/2010 a 25/02/2013 trabalhado na empresa GR — Garantia Real Segurança Ltda. - Conforme PPP apresentado sob o id. 41447071 - Pág. 22, a parte autora laborou na função de vigilante, portando arma de fogo durante toda a jornada, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendia.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, além daqueles já reconhecidos na via administrativa, <u>a parte autora totaliza, na DER, 27 anos, 4 meses e 25 de tempo especial, suficientes, portanto, à conversão pretendida.</u>

Dispositivo.

Pelo exposto, com fiulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.903.003-1) emaposentadoria especial, com DIB na DER em 25/02/2013, e RMI correspondente a 100% do salário-de-beneficio.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal e descontados benefícios inacumuláveis recebidos no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento combase em jurisprudência consolidada, combase no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: José Alves da Silva
- NIT: 10662720110
- NB: 163.903.003-1
- Conversão de APTC em Aposentadoria Especial
- DIB: 25/02/2013
- DIP: 19/01/2021
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/02/1982 A 06/05/1982, comenquadramento no código 1.2.12 do Anexo do Decreto n. 83.080/79, e 29/04/1995 a 14/07/1998, 01/05/2001 a 01/05/2005, 01/05/2005 a 10/08/2009, 02/12/2009 a 18/03/2010 e 01/03/2010 a 25/02/2013, todos comenquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004427-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MIRAIL ESTIVANELI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

 $SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Trata-se de ação proposta por MIRAIL ESTIVANELI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de exercício de atividade especial emperíodos indicados na inicial.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 40972011).

Citado em 11/2020, o INSS contestou (id. 42589554).

Réplica da parte autora juntada no id. 43127593.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quemexerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, emtempo comume que a caracterização e a comprovação da atividade especial devemser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais emtempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1)a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (execto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n°s 53.831/64 (Quadro Anexo - 1^a parte), 83.080/79 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

- "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida comexposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eramconsiderados como nocivos; e, coma edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.
- 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já emrelação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, combase no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o beneficio previdenciário seria devido emqualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao beneficio é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, emnível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Saliento que com relação aos períodos já reconhecidos administrativamente e incontroversos, inexiste interesse de agir.

Analisando-se os períodos controversos, temos:

- 1. de 14/01/1985 a 17/10/1988 e 01/02/1989 a 26/06/1989 Os documentos juntados (id. 40663090 Pág. 15 e 17) indicama submissão a ruídos de 91 dB(A), acima do limite legal para o período. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.
- 2. de 06/03/1997 a 02/12/1998, de 01/07/2000 a 18/11/2003, de 26/03/2004 a 29/04/2004 e de 12/04/2012 a 04/01/2017—O PPP juntado (id. 40/663922 Pág. 19) indica a exposição do autor a ruídos de 90,2 dB(A), 87,2 dB(A), 88,4 dB(A) e de 85,3 dB(A) a 93,9 dB(A), respectivamente. Diante disso e considerando os limites legais de tolerância temos que no período de 01/07/2000 a 18/11/2003 o autor se submete a ruídos abaixo da tolerância legal de 90 dB(A), não sendo possível o enquadramento desse período como especial. Quanto aos demais períodos elencados no tópico, é possível seu reconhecimento como especial.

Somando-se o período ora reconhecido comaquele reconhecido administrativamente, temos que o autor contabiliza na data da DER 28 anos, 2 meses e 29 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

3-DISPOSITIVO

Pelo exposto, comfulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o beneficio do autor (NB 181.345.168-8), comDIB em 04/01/2017, alterando-se a modalidade para aposentadoria especial.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Ante a natureza alimentar do beneficio concedido e a idade do autor, comespeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação da revisão do beneficio ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **com DIP na data desta sentença**.

 $Condeno\ a\ autarquia-r\'e\ ao\ pagamento\ dos\ honor\'arios\ advocat\'e\'ios\ que\ arbitro\ em\ 10\% (dez por\ cento)\ sobre\ o\ valor\ da\ condena\'e\~ao\ apurado\ at\'e\ a\ data\ desta\ sentença\ (S\'urula\ 111/STJ).$

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, comou semapresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região comnossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.

- Segurado: MIRAIL ESTIVANELI
- NIT: 12155539438
- NB: 181.345.168-8
- Revisão beneficio
- APOSENTADORIA ESPECIAL
- $-PERÍODO\,RECONHECIDO\,JUDICIALMENTE: 14/01/1985\,a\,17/10/1988; 01/02/1989\,a\,26/06/1989; 06/03/1997\,a\,02/12/1998; 26/03/2004\,a\,29/04/2004; 12/04/2012\,a\,04/01/2017\,a\,02/12/1998; 06/03/1997\,a\,02/12/1998; 06/03/1997\,a\,02/12/1999; 06/03/1997\,a\,02/12/1999; 06/03/1997\,a\,02/12/1999; 06/03/1997\,a\,02/12/1999; 06/03/1999;$

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001910-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: ALFREDO SALVADOR VIEIRA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA - SP96554

SENTENCA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ALFREDO SALVADOR VIEIRA COELHO, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial

Custas parciais recolhidas (id. 16298805).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 43770383), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieramos autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.

 $EXECUÇ\~AO \ DET\'ITULO \ EXTRAJUDICIAL (159) \ N^{\circ} \ 5000980-19.2019.4.03.6128 \ / \ 1^{a} \ Vara \ Federal \ de \ Jundia in the proposition of the proposition of$

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PRO ENERGY - SOLUCOES EM GASES INDUSTRIAIS LTDA - ME, MONICA MARQUES BELEM VEIGA, MARCOS DA VEIGA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: HARRISON ENEITON NAGEL-RS63225-A Advogado do(a) EXECUTADO: HARRISON ENEITON NAGEL - RS63225-A Advogado do(a) EXECUTADO: HARRISON ENEITON NAGEL - RS63225-A

SENTENCA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal emface de PRO ENERGY - SOLUCOES EM GASES INDUSTRIAIS LTDA - ME e OUTROS, objetivando a cobrança de débitos oriundos do contrato arrolado na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 15477366).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 43904284), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência da liquidação do débito.

Vieramos autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP emface de LUIZ CARLOS MENDES ANTUNES.

No id.44205427, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieramos autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MENDES ANTUNES

Ante o exposto, DECLARO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

PΙ

Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011628-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO PAES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL em face de JOSE AUGUSTO PAES.

No id.43735128, a exequente confirma que houve a quitação da dívida pelo parcelamento.

Vieramos autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, comfundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

 $Proceda-se\ ao\ levantamento\ dos\ valores\ bloqueados\ no\ sistema\ Bacenjud\ (id.\ 43577226).$

Semcustas e honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I

Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011440-29.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí $\,$

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNDLEITE TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.
Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41463184 - pág. 83 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN nº 396/2016.
Intime-se, Cumpra-se.
JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010492-93.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federalde Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA
DESPACHO
VISTOS.
Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41464081 - pág. 62 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado em decorrência do parcelamento do débito exequendo.
Intime-se. Cumpra-se.
JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007583-38.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EALQUENTE, UNIAU FEDERAL-TAZENDA NACIONAL
EVECUTADO, LAMVALIMICALTOA
EXECUTADO: LAMY QUIMICA LTDA
DECREGATO
DESPACHO
VISTOS.
Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41465214 - pág. 83 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN nº 396/2016.
Intime-se. Cumpra-se.
JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008253-81.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MEIAS ACO LTDA, INTERFACTOR REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA, BELO JARDIM COMERCIO DE JARDINAGENS LTDA - ME, DANIEL
WOLFF, JONAS WOLFF, MIRIAM VASSERMAN, OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF
DESPACHO
VISTOS.
Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41464334 - pág. 15 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN nº 396/2016.
Intime-se. Cumpra-se.
JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.
, and the second

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009079-10.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí $\,$ EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CARPINTARIA E TRANSPORTADORA JAPI LTDA - ME DESPACHO VISTOS. Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41464695 - pág. 39 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN nº 396/2016. Intime-se. Cumpra-se. JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003759-08.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: G & PCOMERCIO, MANUTENCAO DE GUINDASTE, EQUIPAMENTOS LTDA, NEILA MARIA DORNELLES PADILHA, CARLOS GAINETE RAMOS DA ROSA DESPACHO VISTOS. Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41986350 - pág. 96 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN nº 396/2016. Intime-se. Cumpra-se. JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009098-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JUND APARAS LTDA - EPP DESPACHO VISTOS. Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41464680 - pág. 84 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN nº 396/2016. JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008386-61.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K.J.QUINN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.
Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41464335 - pág. 135 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN nº 396/2016.
Intime-se. Cumpra-se.
JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008601-65.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOTTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
DECRECHO.
DESPACHO
VISTOS.
Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41464686 - pág. 44 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN nº 396/2016.
Intime-se. Cumpra-se.
JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008760-71.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COSJUND COZINHA JUNDIAI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851
DESPACHO
Marros
VISTOS.
Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41988452 - pág. 32 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN nº 396/2016. Intime-se. Cumpra-se.
JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.
och Dirigit de jaien de 2021.
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003154-96.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIGMA - CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

VISTOS.

Considerando o resultado da ordem de bloqueio (ID 36252738 - pág. 52/53), o lapso temporal e não tendo sido oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se

JUNDIAí, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

Trata-se de ação proposta por Antônio Pereira dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do beneficio previdenciário de APTC, comos 96 pontos, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado sob condições especiais, os quais, somados aos períodos já considerados administrativamente, dariamensejo à concessão do beneficio pretendido.

Gratuidade da justica deferida.

Termo de prevenção afastado (id. 40887179).

Contestação no id. 44065429.

Réplica (id. 44151029)

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nempreliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, emrelação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quemexerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade fisica, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, emtempo comume que a caracterização e a comprovação da atividade especial devemser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (execto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n's 53.831/64 (Quadro Anexo - 1^a parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida comexposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eramconsiderados como nocivos; e, coma edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRgno REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limong)

Já emretação à utilização de EPI, o Supremo Tribural Federal, no julgamento do ARE 664335, combase no voto do Relator; Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o beneficio previdenciário seria devido emqualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, emrelação aos demais agentes nocivos, combase emna citada decisão do Supremo Federal, e de acordo coma nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9,732, de 1998, que previrama necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais, desde que reste comprovada a neutralização do agente.

Emrelação ao agente "frio", observo que o código 2.0.4 do Decreto 3.049/99 trata de "temperaturas anormais". Nessa expressão inclui-se tanto o calor excessivo, quanto o ambiente artificialmente frio, pois ambas são temperaturas anormais para o corpo humano.

Lembro que o Anexo 9 da NR 15 do Ministério do Trabalho prevê que "As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponhamos trabalhadores ao frio, sema proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho."

Na falta de limite previsto atualmente na legislação previdenciária, e de se lançar mão da previsão então existente no Decreto 53.831/64, cujo código 1.1.2 prevista como insalubre a exposição a frio quando em temperatura inferior a 12°C, o que inclusive está em linha coma disposição relativa a ambiente artificialmente frio do artigo 253 da CLT, que indica tal temperatura para o estado de São Paulo.

De todo modo, havendo comprovação da efetiva eliminação dos efeitos do frio no corpo humano, pela utilização eficaz de EPI, é de se afastar a insalubridade, na linha do decidido pelo STF.

Quanto ao caso concreto

09/04/1986 a 30/09/1998 - COMGÁS - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39430783 - Pág. 14), a parte autora laborou exposta a ruído de 108 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.

 $01/10/1998\ a\ 24/09/1999\ -\ COMG\'AS\ -\ Conforme\ PPP\ carreado\ aos\ autos\ (id.\ 39430783\ -\ P\'ag.\ 14), a\ parte\ autora\ laborou\ exposta\ a\ ru\'ado\ de\ 90\ dB(A),$ **não\ superando\ o\ patamar\ legalmente\ estabelecido\ para\ o\ período, de\ 90\ dB(A), não\ fazendo\ jus\ à\ especialidade\ pretendida.**

06/08/2013 a 30/01/2014 - AD'ORO - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39430783 - Pág. 16), a parte autora laborou exposta a ruído de 89,1 dB(a), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), fazendo jus à especialidade pretendida.

31/01/2014 a 28/02/2015 - AD'ORO - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39430783 - Pág. 16), a parte autora laborou exposta a ruído de 91,1 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), fazendo jus à especialidade pretendida.

01/03/2015 a 31/01/2016 - AD'ORO - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39430783 - Pág. 16), a parte autora laborou exposta a ruído de 78,4 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida.

Quanto à exposição a frio de 4 C, a indicação de uso de EPI eficaz constante do PPP afasta a pretensão de reconhecimento da especialidade do período.

01/02/2016 a 01/03/2017 - AD'ORO - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39430783 - Pág. 16), a parte autora laborou exposta a ruído de 80,6 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida.

Quanto à exposição a frio de 2,1 C, a indicação de uso de EPI eficaz constante do PPP afasta a pretensão de reconhecimento da especialidade do período.

02/03/2017 a 01/04/2018 - AD'ORO - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39430783 - Pág. 16), a parte autora laborou exposta a ruído de 81,3 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida.

Quanto à exposição a frio de 11 C, a indicação de uso de EPI eficaz constante do PPP afasta a pretensão de reconhecimento da especialidade do período.

02/04/2018 a 01/04/2019 - AD'ORO - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39430783 - Pág. 16), a parte autora laborou exposta a ruído de 81,3 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida.

Quanto à exposição a frio de 11 C, a indicação de uso de EPI eficaz constante do PPP afasta a pretensão de reconhecimento da especialidade do período.

02/04/2019 a 13/11/2019 (EC 103/2019) - AD'ORO - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39430783 - Pág. 16), a parte autora laborou exposta a ruído de 101,9 dB(a), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), fazendo jus à especialidade pretendida.

Conclusão

A parte autora atinge, na DER, 35 anos, 4 meses e 3 días, com DDA (Data do Direito Adquirido) em 13/11/2019, tempo suficiente para concessão do beneficio de APTC pretendido, alémde atingir os 96 pontos necessários para a concessão nos termos do art. 29-C da lein. 8.213/1991.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o beneficio de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 20/07/2020, **DDA** (**Data do Direito Adquirido**) em 13/11/2019 e RMI correspondente a 100% do salário-de-beneficio, observado o art. 29-C da Lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do beneficio, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros beneficios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do beneficio concedido, combase no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Scheriga into signal a recessario.	
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, comou semapresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região comnossas homenagens.	
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.	
RESUMO	
- Segurado: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS	
NIT: 10424505719	
- APTC(art. 29-C Lei 8.213/91)	
- NB: 197.834.108-0	
- DIB: 20/07/2020	
- Data do Direito Adquirido na EC 103/2019: 13/11/2019	
- DIP: data desta sentença	
PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 09/04/1986 a 30/09/1998, 06/08/2013 a 30/01/2014, 31/01/2014 a 28/02/2015 e 02/04/2019 a 13/11/2019, todos comenquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.	
JUNDIAí, 20 de janeiro de 2021.	
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001621-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federalde Jundiaí EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO	
EXECUTADO:ALAN ROGERIO DE ALMEIDA	
SENTENÇA	
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO em face de ALAN ROGERIO DE ALMEIDA.	
No id. 43788556, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.	
Vieramos autos conclusos à apreciação.	
É o relatório. DECIDO.	
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL , com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.	
Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.	
Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.	
Custas na forma da lei.	

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.	
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001615-34.2018.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí	
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO	
EXECUTADO: AMANDA NUNES DA CUNHA	
SENTENÇA	
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO em face de AMANDA NUNES DA CUNHA.	
No id. 43788563, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.	
Vicenza de cardo a la cominación	
Vieram os autos conclusos à apreciação.	
É o relatório. DECIDO.	
Ante o exposto, DECLARO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.	
Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.	
Semcondenação emhonorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.	
Custas na forma da lei.	
Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.	
P.I.	
Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.	

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004445-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federalde Jundiaí AUTOR: VANICE SIQUEIRA QUINTINO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CHAVES DOS SANTOS - SP240422
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Vanice Siqueira Quintino Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.830.491-7, com DER em 14/03/2019) mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1991 a 10/12/2013. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e a gratuidade da justiça, deferida (id. 40782480).

Por meio da contestação apresentada (id. 42123337), o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica sob o id. 44281529.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nempreliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Observo, ainda, que a prescrição da pretensão é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Indefiro o sobrestamento do feito requerido pelo INSS

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, emrelação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quemexerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comume que a caracterização e a comprovação da atividade especial devemser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e tambémo texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6"T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não temefeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EMVIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruido para 85 decibéis. No entento, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5º T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já emrelação à utilização de EPI, o Supremo Tribural Federal, no julgamento do ARE 664335, combase no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o beneficio previdenciário seria devido emqualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Emretação aos demais agentes nocivos, combase na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo coma nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assimcomo das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previrama necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assimcomo a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EP1 Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Leinº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Leinº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao beneficio é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, emnível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

01/07/1991 a 30/09/2000 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40731317), não há menção à intensidade/concentração dos agentes nocivos indicados até 30/09/2000, **não havendo espaço para o reconhecimento da especialidade pretendida.**

01/10/2000 a 10/12/2013 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40731317), a parte autora laborou exposta a ruído de 77,4, 68,4 e 60,1, sempre abaixo dos patamares legalmente estabelecidos para o período, de 90 e 85 dB(A), **não fazendo jus à especialidade pretendida.**

Quanto aos demais agentes nocivos indicados - calor e inflamável - não há menção à intensidade/concentração, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida.

Por todo o exposto, não havendo qualquer ilegalidade na conduta da Autarquia, não há que se falar, também, em danos morais.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bemcomo dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de seremexigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, semprejuízo do sustento próprio ou da familia, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, comou sema apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região comnossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004673-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: NEY AGILSON PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE LIMA MORAES - GO34396
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual **Ney Agilson Padilha** pretende seja declarada a nulidade de sua inclusão no Processo Administrativo nº 36624.015763.2006-69, que resultou na lavratura da CDA nº 37.038.874-7, com sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 0003834-76.2016.4.03.6128, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, sustentando ilegitimidade passiva para figurar no feito, por se tratar, na verdade, de umex-sócio, que teria sido incluído após 6 anos da sua retirada do negócio.

Requereu que a parte ré fosse compelida para que "apresente nesta ação os contratos bancários originais juntados ao Processo Administrativo nº 36624.015763.2006-69, permitindo a realização de perícia grafotécnica nos mesmos, tendo emvista que a assinatura do Autor fora indevidamente utilizada nos instrumentos", assimcomo os beneficios da justiça gratuita.

O pedido de intimação da União para apresentar os contratos bancários foi indeferido, uma vez que a UNIÃO não é parte emtais contratos, sendo que eventual nulidade ou fraude deles deve ser deduzida e comprovada em sede própria e em face dos intervenientes no negócio jurídico (id. 41406575). Na mesma oportunidade, deferiu-se a gratuidade da justiça.

Citada, a União apresentou contestação (id. 43830101).

Sustentou, inicialmente, que a parte autora não logrou infirmar as presunções decorrentes da regular constituição do título executivo.

Acrescentou, ainda, que, na seara administrativa, foramrechaçadas suas alegações, na medida emque sua implicação comos débitos emdiscussão decorreu da existência de grupo econômico.

No que tange à absolvição na esfera penal, argumentou que ela se fundamentou no artigo 386, III, do CPC, ou seja, pelo fato não constituir infração penal, hipótese que não afeta a esfera administrativa (tributária).

É o relatório. Fundamento e decido.

 \mathbf{O} caso é de improcedência do pedido.

Conforme relatado, a parte autora ancorou sua alegação de ilegitimidade passiva fundamentalmente no fato de que se retirara do quadro societário da Frigorífico Margemnos idos de 1996, antes, portanto, da ocorrência dos fatos geradores que resultaramnos débitos tributários representados pela CDA nº 37.038.874-7 (Execução Fiscal nº 0003834-76.2016.4.03.6128).

Acrescentou, no que tange à vinculação ao grupo econômico identificado na seara administrativa, que, ao deixar o Frigorífico Margem, voltara a desempenhar a atividade de transporte de cargas, mantendo relação exclusivamente comercial e lícita comusua antiga empresa, o que, por si só, não é suficiente pra configurar a existência de grupo econômico. Neste passou, sublinhou nunca ter chegado a figurar como sócio do Frigorífico Centro Oeste, empresa aberta apenas em 2002.

Nessa esteira, as empresas por ela abertas tampouco estabeleceriamliame comos débitos emcobro, já que a empresa Água Limpa se destinou a permitir a referida retomada de suas atividades no ramo de transporte de cargas, enquanto que a empresa Cia União Empreendimentos e Participações foi aberta como escapo de gerir o patrimônio que a parte autora amealhara quando de sua saída do Frigorífico Margem, empresa que fundara.

Em relação às operações de crédito utilizadas como elementos de prova no procedimento administrativo tributário, afirmou que não assinara os correspondente instrumentos contratuais, tratando-se de falsificação de suas assinaturas.

Invocou, ainda, a absolvição na seara penal dos crimes de sonegação e apropriação de contribuição previdenciária, o que, em seu sentir, evidenciaria não possuir relação como grupo econômico, não sendo o caso, por via de consequência, de sua responsabilização solidária.

Pois bem.

Cumpre sublinhar, inicialmente, que a questão atinente à falsidade documental arguida foi expressamente rechaçada sob o id. 41406575, remetendo-se a parte autora à será própria. Trata-se, portanto, de questão preclusa.

Desde logo, cumpre observar que relevante parcela da petição inicial se destina a conjecturar sobre a impossibilidade de responsabilização de sócio por débitos que não sejam contemporâneos à sua figuração no quadro societário da empresa devedora. Ocorre que, como bem sublinhado pela União em contestação, tais alegações não se correlacionam como motivo que levou à responsabilização da parte autora, qual seja, a sua participação no grupo econômico identificado na esfera administrativa.

Emoutras palavras, sua saída do quadro societário do Frigorífico Margememmomento anterior ao da ocorrência dos fatos geradores que resultaramnos débitos discutidos CDA nº 37.038.874-7 (Execução Fiscal nº 0003834-76.2016.4.03.6128) se mostra irrelevante no presente caso, já que a parte autora se manteve ligada aos fatos geradores das obrigações tributárias por atuar no interior do grupo econômico mapeado.

Assim, remanesce a necessidade de apreciação da única tese comaptidão para afastar sua responsabilização: a sua não participação do grupo econômico, já que, sublinhe-se, por oportuno, não se impugnou a conclusão de que ele de fato existira e se destinava a frustrar o pagamento de tributos de maneira ilícita.

Neste passo, a parte autora argumentou, fundamentalmente, que abrira as empresas Água Limpa e Cia União Empreendimentos e Participações com finalidades lícitas. Aquela, para retomar suas atividades no ramo de transporte e esta última, para gerir o patrimônio que ilicitamente amealhara no Frigorifico Margem.

Assim, a relação como Frigorífico Margeme os sócios remanescente seria lícita e exclusivamente comercial, já que passara a prestar o serviço de transporte, que retomara após a saída do Frigorífico.

Rememore-se que a questão atinente à falsidade documental foi devidamente rechaçada, motivo pelo qual rão se pode ignorar a documentação constante dos autos do processo administrativo, que evidencia que o financiamento das atividades do grupo, de fato, contaram como envolvimento da parte autora (veja-se quadro constante do id. 43830102 - Pág. 386).

Nessa esteira, a alegação singela de que a empresa Água Limpa Transportes fora constituída para retomar o desempenho de atividades de transporte já esbarra no quanto apurado na esfera administrativa. Comefeito, lê-se no id. 43830102 - Pág. 378 que tal empresa fora constituída "para receber a parcela patrimonial cindida do Frigorífico Margen Ltda., cuja avaliação montou em R\$ 1.792.097,78. O quadro societário inicial estava composto pelos senhores Nem Agilson Padilha, Milton Prearo e Verena Maria Bannwart Suaiden".

Neste momento, ainda mais relevante transcrever as considerações constantes no id. 43830102 - Pág. 381:

Outro fato relevante está na cisão da empresa Frigorifico Margen Ltda. ocorrida em 10/11/1995, com a transferência de 80,6% dos bens que compunham o seu imobilizado para a empresa Agua Limpa Transportes Ltda. A versão destes ativos implicou em uma redução de seu Patrimônio Liquido de 98,1%. Esta manobra teve como finalidade evidente descapitalizar a empresa Frigorifico Margen para posteriormente passar a operá-la com a interposição de pessoas travestidas de sócios-gerentes. O que de fato veio a ocorrer com a modificação do quadro societário em 11/11/1996, ocasião em que a esposa do Sr. Mauro Suaiden, Verena Maria Bannwart Suaiden, transferiu suas quotas para o Sr. Jelicoe Pedro Ferreira e Lourenço Augusto Brizoto. E posteriormente em 03/12/1996, os srs. Ney Agilson Padilha e Milton Prearo também cederam suas participações a Jelicoe e Lourenço. Assim, completou-se o ciclo de transformação do quadro societário, resultando em uma empresa exaurida de ativos e com sócios proprietários fictirios

Ora, como se vê, diferentemente do que a parte autora quer fazer crer, o surgimento da empresa Água Limpa não se encontra desassociado do Frigorífico Margem. Não se trata de nova empresa aberta para o desempenho de nova atividade empresarial após a saída do Frigorífico. Pelo contrário, prestou-se a absorver o ativo dele, que permaneceu apenas compassivos tributários. Trata-se de engenharia comumente presente na caracterização de grupos econômicos lifeitos.

Assim, perceba-se, a prestação de serviços pela empresa Água Limpa ao Frigorífico evidentemente extrapola aquilo que seria uma relação comercial lícita, na medida em que repousou na utilização de ativos outrora pertencentes ao próprio Frigorífico Margem.

Tais fatos, que foramesmiuçados no processo administrativo juntado aos autos, são suficientes para rechaçar a tese da parte autora de que mantivera relação exclusivamente comercial coma antiga empresa e antigos sócios. Com efeito, dada a relação umbilical entre o surgimento da empresa Água Limpa e Frigorífico Margem, consubstanciada na referida transferência de bens, denota-se que a finalidade era outra.

Por fim, o desfecho da ação penal referida não tem aptidão para impedir a responsabilização na seara administrativo-tributária.

Comefeito, como cediço, a independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, semque haja interferência entre seus respectivos julgados, é postulado consagrado pela jurisprudência pátria, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria.

Ora, como visto, considerando-se que a absolvição da parte autora se deu alicerçada na não caracterização do fato como infração penal (vide cópia da sentença no id. 41373209 - Pág. 37), conclui-se que o quanto decidido naquela instância não impede o ajuizamento e cobrança do débito emquestão.

Dispositivo.

 $Pelo \ exposto, com fulcro \ no \ art. \ 487, I, do \ CPC, julgo \ \textbf{improcedentes} \ os \ pedidos \ lançados \ na \ inicial.$

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fizaê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.	
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, comou sema apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região comnossas homenagens.	
Sentença não sujeita a reexame necessário.	
Publique-se. Intimem-se.	
JUNDIAí, 15 de janeiro de 2021.	
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004593-13.2020.4.03.6128/1* Vara Federal de Jundiaí	
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO	
EXECUTADO: ALESSANDRA DAS GRACAS DI IORIO CALTRAM	
SENTENÇA	
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO em face de ALESSANDRA DAS GRACAS DI IORIO CALTRAM.	
No id. 44082154, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.	
Vieramos autos conclusos à apreciação.	
É o relatório. DECIDO.	
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, comfundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.	
Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.	
Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.	
Custas na forma da lei.	
Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.	
P.I.	
Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.	

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002612-51.2017.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

SENTENÇA

	Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.
	Custas parciais recolhidas.
	O montante bloqueado nos autos, de R\$ 10.627,24, foi apropriado pela Caixa emconformidade como quando decidido nos autos.
	Tendo a execução prosseguindo pelo remanescente, sobreveio manifestação da exequente (id. 44168495), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.
	Vieramos autos conclusos à apreciação.
	É o relatório. DECIDO.
	Ante o exposto, DECLARO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.
	Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.
	Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.
	Custas remanescentes pela exequente.
	Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.
	P.I.C.
i	Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.
CUMPRIMENT	TO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004575-60.2018.4.03.6128 / 1° Vara Federal de Jundiaí
	WEIMAR JOSE BENATTI
Advogado do(a) E	EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
EXECUTADO: I	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
	SENTENÇA
previdenciário.	Trata-se de ação proposta por WEIMAR JOSE BENATTI em face do EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de beneficio
	Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença para satisfação dos honorários advocatícios devidos à parte autora.
	A decisão sob o id. 37584867 rejeito os cálculos apresentados pela parte autora e fixou o valor efetivamente devido.
	Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 43777570.

Info	formação de levantamento do valor no id. 44318779.
Vie	eramos autos conclusos.
An	nte o exposto, JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.
Ap	pós o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, comas cautelas de praxe.
P.I.	ı.
Jund	diaí, 20 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO (COMUM CÍVEL (7) N° 5004259-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CARMO SANTOS ALCATRAO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados emcondições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 40131866).

AUTOR: CARMO SANTOS ALCATRAO

Citado em 10/2020, o INSS apresentou contestação (id. 43259349), pugnando pela improcedência do pedido.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO - SP342867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, emrelação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quemexerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comume que a caracterização e a comprovação da atividade especial devemser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, nassando a admitir a conversão

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1)a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (execto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n°s 53.831/64 (Quadro Anexo - 1^a parte), 83.080/79 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, coma edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

- 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já emretação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, combase no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o beneficio previdenciário seria devido emqualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao beneficio é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, emnível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Analisando-se os períodos pretendidos, temos o quanto segue.

- 21/02/1989 a 19/06/1990 A CTPS (id. 39210782 pág. 6) aponta que no período em questão o autor possuía vínculo laboral coma empresa TECCIN -c. Ademais, no PPP juntado (id. 39210786) há a indicação expressa de que houve a cessação do vínculo coma empresa AMAZUL em 20/02/1989, tendo sido o autor readmitido em 20/06/1990. Diante disso, não é possível reconhecer a especialidade do vínculo.
- 01/11/2001 a 02/08/2017 O PPP juntado (id. 39210800) indica que o autor se submeteu a ruídos acima de 90 dB(A) no período emdestaque. De rigor, portanto o reconhecimento da especialidade.

Considerando-se os períodos supra, o autor computa na DER 25 anos 9 meses e 24 dias de tempo especial, suficiente para a concessão do beneficio pleiteado.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o beneficio de aposentadoria especial com DIB em 06/04/2018

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do beneficio concedido, combase no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentenca.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, comou semapresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região comnossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 20 de janeiro de 2021.

RESUMO
Nome do segurado: CARMO SANTOS ALCATRAO
NIT: 12035307432
Beneficio: aposentadoria especial
NB: 188.800.643-6
DIB: 06/04/2018
DIP: data da sentença
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/11/2001 a 02/08/2017

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003974-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AIRTON PEREIRA DA SILVA

 $Advogados\,do(a) AUTOR: GISELE\,CRISTINA\,MACEU\,SANGUIN-SP250430, HILDEBRANDO\,PINHEIRO-SP168143$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Trata-se de ação proposta por **Airton Pereira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de beneficio previdenciário de **aposentadoria especial desde a primeira DER** (NB 168.480.761-9, comDER em21/02/2014) ou, subsidiariamente, **aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário** (art. 29-C da lei. 8.213/1991) **desde a segunda DER** (NB 42/185.461.903-6, comDER em01/03/2018), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Prensa Jundiai) e de 21/01/2014 a 01/03/2018

Afirma que o beneficio com DIB em 21/01/2014 acabou sendo implantado – após recursos administrativos – coma inclusão do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como especial; porémemagosto de 2019 foi cessado pela exclusão de tal período.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e a gratuidade da justiça, deferida (id. 38945811).

 $Por meio \ da \ contestação \ apresentada \ (id.\ 41710328), o\ INSS\ rechaçou\ integralmente\ a\ pretensão\ autoral.$

Réplica sob o id. 43067612.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nempreliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Observo, ainda, que a prescrição da pretensão é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lein. 8.213/91.

Atividade Especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, emrelação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quemexerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, emtempo comume que a caracterização e a comprovação da atividade especial devemser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (execto para nuído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e tambémo texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, temsua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6°T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não temefeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RES) 1261071/RS, 5°T. de 23/08/11, Rel. Min, Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justica, no sentido de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já emrelação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, combase no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o beneficio previdenciário seria devido emqualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de servico especial prestado".

Emrelação aos demais agentes nocivos, combase na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo coma nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assimcomo das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previrama necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assimcomo a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assimcomo a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao beneficio é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, emnível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao período controvertido, 06/03/1997 a 18/11/2003, no PPP originalmente carreado aos autos (id. 3886902 - Pág. 44) consta exposição a ruido de 88 dB(A), abaixo do patamar legalmente estabelecido.

Contudo, a parte autora juntou novo PPP retificando e corrigindo o PPP anterior (id43067903) no qual foi mantida a exposição a ruído de $88\,\mathrm{dB}(A)$ apenas para o período de 06/03/1997 a 31/12/1997, passando o ruído para $92\,\mathrm{dB}(A)$ no período de 01/01/98 a 18/11/2003.

Assim, esse período de 01/01/1998 a 18/11/2003 pode ser reconhecido como especial, combase no cód. 2.0.1 do Dec. 3.048/99.

Não acolho a impugnação do INSS ao novo PPP uma vez que—ao contrário do aventado—o engenheiro responsável para o período até 2003, Eudes Ferrarini, é o mesmo que consta emoutros PPP da empresa, como por exemplo aquele juntado no processo judicial 5000422-81.2018.4.03.6128.

De todo modo, tendo em vista a alteração da documentação, deixo consignado a possibilidade de apuração de eventual fraude, coma repercussão no beneficio.

Outrossim, o período de 21/01/2014 a 21/05/2019, laborado na mesma empresa, conforme PPP id.43067914), também pode ser considerado especial, pela exposição a ruído superior a 85 dB(A).

Emdecorrência, na primeira DER (21/02/2014), o autor totalizava 25 anos, conforme constara na contagemdo INSS (id38886456,p.11), razão pela qual deve ser restabelecida a aposentadoria especial antes concedida (NB 46/168.480.761-9), conforme Carta de Concessão id. 38886456, p.28).

Anoto que eventual afastamento da atividade deve se dar a partir do momento emque se tornar definitiva a concessão do beneficio

Dispositivo.

Ante o exposto, comfulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o beneficio de aposentadoria especial, com DIB em 21/02/2014.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Corselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do beneficio concedido, combase no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS o restabelecimento do NB 46/168.480.761-9, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, comou semapresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região comnossas homenagens.
P.I.C. Oficie-se.
JUNDIAí, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001982-17.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JOSIANE GOMES RIBEIRO

DESPACHO

VISTOS.

Defiro a citação do executado por Oficial de Justiça no endereço RUA CARAJÁS, 278, VILA TUPI, VÁRZEA PAULISTA/SP, CEP 13225-030, conforme requerido pela exequente (ID 36808743 - pág 46).

Expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei n^o 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se ematividade no local.

Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intimese a Exequente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAí, 20 de janeiro de 2021.

$$\label{eq:execucion} \begin{split} & EXECUÇÃO FISCAL (1116) \, N^o \, 0004793-47.2016.4.03.6128 / \, l^a \, Vara \, Federal \, de \, Jundiai \\ & EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL \\ & EXECUTADO: ALAN \, LUIZ \, MONTICCELLI \end{split}$$

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2° , da Lei n° 6.830/80, e Portaria PGFN n° 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009237-94.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRIGORIFICO B MAIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARETTI - SP128785

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

- 1. Defiro o prazo de 10 (dez) para apresentação dos cálculos pelo embargante.
- 2. Coma resposta, voltemos autos conclusos.
- 3. Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004157-86.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABY WOLFFENBUTTEL SERRETIELLO - ME, GABY WOLFFENBUTTEL SERRETIELLO

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003454-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ESPACO CERTO EDIFICACOES PRE FABRICADAS S.A.

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003342-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART-MAGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA-ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001041-38.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO TONOLI LTDA - EPP, INOCENTE TONOLLI

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, semprejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAí, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000008-78.2021.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí EMBARGANTE: FERNANDO JOSE BIANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Recebo os embargos para discussão, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC.

Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

JUNDIAí, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003347-16.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO FERES - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002597-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: E. E. SERRALHERIA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2° , da Lei n. $^{\circ}$ 6.830/80, e Portaria PGFN n. $^{\circ}$ 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007108-19.2014.4.03.6128/ 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Defiro pelo de prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Embargante.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

JUNDIAí, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003823-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836, MARIA DASSUNCAO SILVA - SP280331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Observa-se que a implantação do beneficio já foi determinada em sede de tutela na sentença.

Assim, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quempossui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença confirmada pelo V. Acórdão.**

Comos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002686-36.2006.4.03.6304 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO NATANAEL TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001384-97.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILMAR DONIZETE PATTERO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do beneficio reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias. Observar que o E. STJ fixou o termo inicial do beneficio na DER (ID. 44005540 - Pág. 156).

Em face do trânsito em julgado, após a resposta da ELAB/INSS, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação conforme decidido em superior instância.

Comos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008089-77.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACHETE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2° , da Lei n° 6.830/80, e Portaria PGFN n° 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000165-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDIR TONON

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Em face do trânsito em julgado e tendo em vista que o beneficio já foi implantado na via administrativa, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar; no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Comos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.

 $PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) \,N^o \,5002385 - 27.2018.4.03.6128 \,/\,\, 1^a \, Vara \, Federal \, de \, Jundiaí \, Comunica \, Co$

AUTOR: MARLI CARPI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do beneficio reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, <u>após a resposta da ELAB/INSS</u>, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quempossui os dados, **intime-se o** INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Comos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003266-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: INAS HUSSEIN WAKED PILAN

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: PAMELA\,ROMANO\,DE\,SORDI-SP388941, SIMONE\,APARECIDA\,DA\,SILVA\,RISCHIOTTO-SP321556$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

distribuição.	Após, tendo emvista que não houve concessão de beneficio, apenas determinação de averbação de períodos especiais, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.
PROCEDIMI	ENTO COMUM CÍVEL (7) № 5005360-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
APELANTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
APELADO:J	OSE AUGUSTO REIS DA CRUZ
Advogado do(a	a) APELADO: FRANCIELE DE CASSIA REIS DA CRUZ - SP409756
	DESPACHO
	Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.
	Observa-se que a revisão foi determinada em sede de tutela na sentença, não reformada pelo E. TRF3.
prazo de 30 (tr	Assim, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no inta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença.
	Comos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
	Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004641-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Após, venhamos autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.

EXECUTADO: CAMARGO MAQUINAS CERAMICAS LIMITADA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

 $ID\ 44327097: Suspendo\ a\ execução\ fiscal nos\ termos\ do\ art.\ 40,\ caput\ e\ 2^o,\ da\ Lei\ n.^o\ 6.830/80,\ e\ Portaria\ PGFN\ n.^o\ 396/2016.$

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000916-41.2012.4.03.6128 / 1º Vara Federalde Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: JUN BALANCAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA- ME, CLAUDIO JOSE VIDILLI, ROSANA MAGGI VIDILLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA MARIA SACCENTI LOPES - SP354274

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre informação de parcelamento do débito noticiado pelo executado no id. 40839820, no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAí, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000524-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548 DESPACHO VISTOS. Tendo em vista a aceitação da exequente do endosso referente ao seguro garantia e considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 0002070-21.2017.403.6128 encontram-se pendente de julgamento, suspendo o andamento dos presentes autos até o trânsito em julgado dos embargos supra citado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. JUNDIAí, 20 de janeiro de 2021. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000680-50.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA $EXECUTADO: IND.E\ COM.\ DE\ ART.\ DE\ BORRACHA\ CLAD-ICAB\ LTDA-EPP, SMZ\ COBRANCAS\ E\ INFORMACOES\ CADAS\ TRAIS\ LTDA.-ME$ DESPACHO VISTOS. ID 39714966: Defiro. Considerando que restou frustrada a tentativa de citação por mandado e a pesquisa de endereço realizada pelo exequente restou infrutífera, defiro a citação do executado SMZ $COBRANCAS\ E\ INFORMACOES\ CADASTRAIS\ LTDA.\ -\ MEpor\ edital.$ Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. JUNDIAí, 20 de janeiro de 2021. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001439-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752 EXECUTADO: SEBASTIAO SIRINO FERREIRA FILHO

DECISÃO

Vistos.

Id. 43413350 - Pág. 1. Indefiro o pedido de liberação do valor bloqueado via SISBAJUD, porquanto o executado não juntou qualquer documento que comprove ser o valor bloqueado oriundo de salário.

Por outro lado, diante do interesse empagar a dívida de forma parcelada, remetam-se os autos ao CECON.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 20 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEKEIROZ S/A

 $Advogados\ do(a)\ EXECUTADO:\ JULIANA\ CRISTINA\ DE\ GODOY\ ARRIAGADA-SP375491,\ LAURA\ CARAVELLO\ BAGGIO\ DE\ CASTRO-SP323285-A,\ RAFAELA\ DORNELES\ DA\ SILVA$ BARREIROS - SP425843, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

DECISÃO

Vistos.

ID 39755889 - Requer a União a conversão do Seguro Garantia em Depósito judicial, em razão da sentença que julgou improcedente os embargos da Executada, proc. 0003274-08.2014.403.6128.

Sustenta que é definitiva a execução após a improcedência dos embargos, nos termos da Súmula 317 do STJ, uma vez que em regra geral o recurso é recebido apenas em seu regular efeito.

Requer que o Banco seja intimado a efetuar o depósito do valor assegurado, sob pena de prosseguir contra ele a execução.

Decido.

De fato, a teor do artigo 1.012, § 1º, III, do CPC, e na linha da Súmula 317 do STJ, "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Disso resulta a possibilidade de prosseguimento da execução, especialmente para que sejamultimados os atos de constrição de bens.

Contudo, em relação à execução da garantía prestada por meio de Fiança Bancária ou Seguro Garantía - afora eventuais fatos excepcionais ou mesmo vencimento da garantía - a execução dessas garantías aparenta ser meio mais gravoso ao Executado, sendo o momento mais adequado aquele posterior à confirmação da sentença pelo Tribunal

De todo modo, o parágrafo 4º do mesmo artigo 1.012 do CPC prevê ser faculdade do relator da apelação no Tribunal suspender a eficácia da sentença que julgou improcedente os embargos, razão pela qual o momento oportuno para que a União requeira a execução do Seguro Garantia surgirá após eventual recebimento apenas no efeito devolutivo de apelação contra a sentença nos embargos à execução

Assim, indefiro o requerido pela União.

Intime-se

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2021.

JOSE TARCISIO JANUARIO JUIZFEDERAL JANICE REGINA SZOKE ANDRADE **DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1562

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000663-53.2012.403.6128- RAUL LEME GODOY X ODETTE LUZIA GODOY X AUGUSTO BROLIO X EDGAR FERNANDES GARCIA X JACY FERNANDES GARCIA X ANTONIO BROLIO X NEUSA MARIA JAHNEL BROLIO X LAERTE BENEDITO BRITO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISAALVES DOS SANTOS LIMA) X ODETTE LUZIA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY FERNANDES GARC'IA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA JAHNEL BROLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE BENEDITOBRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos emsentença. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ODETTE LUZIA GODOY e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Regularmente processado o feito, foram expedidos os oficios requisitórios pertinentes. Os valores depositados foram regularmente levantados. Vieramos autos conclusos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, comas cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002328-07.2012.403.6128- NOE DIAS PEREIRA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X NOE DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE DE MORAIS BORGES X VALMIR DE MORAIS

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por NOE DIAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Regularmente processado o feito, foram expedidos os oficios requisitórios pertinentes. Os valores depositados foram regularmente levantados. Vieramos autos conclusos. Ante o exposto, JULGO EXTINTAA PRESENTEAÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito emjulgado, remetam-se estes autos ao arquivo, comas cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0002641-65.2012.403.6128- ADA PASSADOR X ADELINA DEL ROY DE SOUZA X ADELINO JOSE ANDRADE X ADEVENIR BUSCH DE MORAES X AFONSO PEREIRA X ALCEBIDES CARELLI X HELENICE VICENTE DE FREITAS X ELAINE CRISTINA DE FREITAS X ALDO CIPOLATO X VALTER NANO JUNIOR X ANTONIA HELENA NANO SERAFIM X AMADEU DA SILVA LEMES X AMERICO COTARELLI X AMYLTON FLORENTINO KRIIGNER X ANIZIO DE ABREU FAGUNDES X ANTENOR RODRIGUES DA ROCHA X ANTONIA DE LOURDES CAMILLO REGAS SINI X ANTONIETA GAZZOLA X ANTONINHO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ARGEMYRO BIASOTTO X ANTONIO CARBONI X ANTONIO MICHELETTI X ANTONIO PEDRO MARCOMINI X APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X APARECIDO DE GOES X APARECIDO DE MORAES X APPARECIDO MIRANDA X ARANISIO RODRIGUES X ARCILIO DA SILVA X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS X ATTO ALBERGHINI X ALVARO PEREIRA X MATHILDE ROVERI PINARDI X CLAUDIOMELANTONIO PINARDI X EUNICE DA SILVA PINARDI X JOSE PINARDI X NEIDE DE OLIVEIRA PINARDI X IRINEO PINARDI X MARIA LUCIA PINARDI X TERESA ROSA PINARDI X VICENTE PAULO PINARDI X MARIA APARECIDA ZORZETE PINARDI X ALDO PEREIRA X ARIO VALDO PEREIRA X AVANY PRADO RIBEIRO X BENEDITO ANTONIO BELLODI X BRUNO DE LIMA X CARLOS MENZEN NETTO X CELIA BUENO FRANCO DE MORAES X CEZARINA DE ANDRADE BERTUZZI X CLAUDINO
MASTRANGELO X VICENTE COPELLI X ARNALDO COPELLI X EUNICE COPELLI X COSIMO NATALE X CUSTODIO NOGUEIRA X DANTE BISSOLI X LEONARDO BISSOLI X
MARLENE BISSOLI KRIIGNER X JOSE CARLOS BISSOLI X DARCI LUCI VASSALLO MANGA X DAVID NATAL FRASSI X MARIA LUIZA MARTINES RABESCO X PAULO EDISON RABESCO X VALERIA CRISTINA RABESCO X ROSANA REGINA RABESCO X DUZOLINA BARLETTA DE OLIVEIRA X EDSON DE ALMEIDA PASSOS X ELLY BARDI SOARES X ELYSEU BERTUZZI X DIRCE DE SOUZA SILVA X THEREZA ANTONIO DE SOUZA X MARISA DE SOUZA X JULIA APARECIDA VALERIO FINAMORE X JONES BENEDITO VALERIO X JOSE APARECIDO VALERIO X NELSON DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA X NORIVAL DE SOUZA X ANTONIO JOAO DE SOUZA X NILTON JESUS DE SOUZA X FAUSTINA $BRUNELLI\,GONZALES\,X\,FAUSTINO\,FRANCISCO\,CASTAO\,X\,FELICIO\,DE\,OLIVEIRA\,GOMES\,X\,FERNANDES\,ALCIDES\,MAZON\,X\,FRANCISCO\,DE\,MORAES\,X\,FRANCISCO\,FOIS$ X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA X PLINIO JOAO CIPOLATTO X ALDO ANTONIO CIPOLATTO X GENOMAR RUPPERT X GENOVEVA BORTOLINI TRAZZI X ISOLINA CHRISTO VAM BIANCHI X ROSEMARY BIANCHI X ROSANGELA BIANCHI X GERALDO PADO VAN X GERALDO PEREZ X GIO VANNI DI MICHELE X GUERINA RUY DE MORAES X IMPERIA ZOMIGNANI PASSINI X IRINEU VICENTE X IVANIR MARTHA ROVERI GUIMARAES X IVANIR TAVARES X JAIR GIAMPAULO X JAYME CAHUM X JOAQUIM MARTINS PEREIRA NETTO X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BASSO X JOAO DA SILVA X JOAO DIORIO X JOAO EDUARDO GONCALVBES RODRIGUES X WILSON ROBERTO FERRARI X ELISABETE APARECIDA FERRARI PASQUALINO X JOAO PRADELLA X JOSEFINA SILVA DE CARLI X JOSEPHINA DE FREITAS DANIELI X GIRSON SANTOS X JONAS ALMEIDA BARBOSA X ADEMIR ALMEIDA DOS SANTOS X LUIZANTONIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS MENEGHESSO X ALINE DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ FABIANO SANTOS X JOSE CESPEDES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA X JOSE RENATO BAPTISTELLA X JOSE SANDOVETE FILHO X JOVENTINO OZELIN X LUCI GIURIATI DE FIORI X MARIA LUCIA GIURIATI X ANTONIO JOSE GIURIATI X LAZARO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ARLINDO CORRADINE X LOURIVAL DOS SANTOS MACHADO X LUIZ ARTHUR MILANI X LUIZ VECHI X MANOEL CORSINI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

FERREIRA X MARIA DE LOURDES TRAMONTINA BORGES X MARIA FRANCISCA CONSTANCIA X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X MARIA ISABEL SALOMOM X MARIA JOSE APPARECIDA GONCALVES X MARIA TEREZINHA SANTIAGO X MATILLE BAZZO BOLISAN X MAURO MENARDO X MOACIR GASPARIN X NAIR BERGAMASCO LONGO X NAIR BURSASTI ALBERGHINI X NAIR DEO LIVEIRA SANTIAGO X MARTILLE BAZZO BOLISAN X MAURO MENARDO X MOACIR GASPARIN X NAIR BERGAMASCO LONGO X NAIR BURSAS AN NAIR DEO LIVEIRA SANTOS X NARCISO MOLENA X NARCIZO PLINIO PESSOTO X NATAL MESSIAS DAS SILVA X NELSON GOMES FICUCIELLI X NELSON RABELO X NERCY ALVES SGUILARO X RENATO NUNES SAROTTO X VIVIANE NUNES SAROTTO ROQUE X TATIANE NUNES SAROTTO X NEYDE VANCAN X VERGINIAGALAFACE TORELLI X MARIA ISABEL TORELLI LEONARDO X ANTONIA TORELLI K RUPA X OLGAARMAGNI X OLGA TASCA X OLYMPIO ROVERI X ORLANDO LUCATO X ORLANDO MADASCHI X OSMAR MARINHEIRO X GUIOMAR CAON BARDI X IVETE BARDI X EDISON FRANCISCO BARDI X PATRICIA REGINA BARDI BONALDO X OSWALDO DEBONI X OSWALDO GUIDO X PAULINO MARTINS BALLO X PAULO MARCONDES X PEDRO MADASCHI X PEDRO MERINO DANHAO X PEDRO MILOSI NETTO X RUBENS PEDRONI X DIORIVAL JULIO PEDRONI X IRINEU FRANCISCO PEDRONI X EURIDICE MARIA PEDRONI GONZAGA X MARIA DE LURDES PEDRONI MENEGHINI X NEYDE PEDRONE ZORZI X ANTONIO PEDRONI X PAULO ROBERTO PEDRONI X EURIDICE MARIA PEDRONI GONZAGA X MARIA DE LURDES PEDRONI MENEGHINI X NEYDE PEDRONE ZORZI X ANTONIO PEDRONI X PAULO ROBERTO PEDRONI X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ZEQUIM X RAIMUNDO COSTA X MARCOS SGUILARO X NILSON SGUILARO FILHO X ALESSANDRA SGUILARO X REYNALDO SEGANTINI X ROBERTO CRUZ X ROCCO MAINI X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI X SANTA NEGRO CHIANELLI X SEBASTIAN GUERRA LEON X SEBASTIANA CORREA DE LIMA MINGOTI X SEBASTIANA DE PAIVA GUEDES X MARCIANA APARECIDA GUEDES GUTIERREZ X SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO X SEBASTIANA CORREA DE LIMA MINGOTI X SEBASTIANA DE PAIVA GUEDES X MARCIANA APARECIDA DE NAZO X URBANO AJUDATE X VALDEMAR MELI X VALLENTIM BERNARDI X VICENTINA MARIA FRASSI X WALDEMAR CANDIDO DA SILVA X ZENAIDE BERETA BARGGUERAS X ZULMIRA B

Ematenção à certidão de fis. 3858, a qual informa que a patrona, embora intirnada por duas vezes, NÃO COMPROVOU O LEVANTAMENTO E REPASSE DO VALOR DEPOSITADO NOS AUTOS - FLS. 3854, dê-se ciência à parte autora, por carta, comaviso de recebimento emmão própria (ARMP), servindo cópia do presente despacho de intirnação, do extrato de pagamento de fis. 3854 (anexando-se cópia), e para que compareça comurgência a uma agência do Caixa Econômica Federal munido(a) de RG e CPF para saque do valor devido, após o que deverá comprovar o recebimento nos autos.

Juntado o aviso de recebimento da intirnação supra, aguarde-se por 30 (trinta dias) a prestação de contas. Decorrido in albis o prazo para manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intirne(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014532-15.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014525-23.2014.403.6128 ()) - JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP015335 -ALFREDO LUIZ K UGELMAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos emsertença. Trata-se de execução de serença, que condenou a União ao pagamento de honorários (fls.28/29). Como tránsito em julgado, iniciou-se a execução de faverados os pagamentos, vieramos autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Houve o pagamento coma juntada do comprovante de levantamento (fls.60/61). Assim, a extinção da execução é medida de rigor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO comresolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Sem custa e honorários. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0016816-93.2014.403.6128- ADAO DOS SANTOS XANA MARIA ARANTES X SANTO ANGELO PRINCIPE X RINEU MODA X EDISON DONATTI X ALCIDES PEREIRA FILHO X ANESIO MEAN X CLELIA GIANESI DESANTE X ALERCIO ANTONIO TONETTI X LIVIA APARECIDA TRINDADE DE AGUIAR X EITOR ROBERTO RANZINI X CARLOS DE $AGUIRRA\,X\,ANNA\,DIAS\,CAMARGO\,X\,EDISON\,AUREO\,DE\,CAMARGO\,X\,MARIA\,INES\,TARALLO\,CAMARGO\,X\,LAURA\,DE\,CAMARGO\,X\,MARIA\,DO\,CARMO\,PINTO\,CAMARGO\,X\,DIAGO\,PINTO\,P$ BUZATTO X DAVI CELSO PINTO CAMARGO X ROBERTO APARECIDO BARROS LEITE X BENJAMIN LEDRA X ANTONIA BALESTRIN PASSARIM XAGOSTINHO GOTTARDI X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X ANNA SOARES ZAMPIRAO X JAMES ZAMPIRAO X SILVIO MUSSELLI X LUIZ CARLOS BUSCATO X MARIA TEREZA RIBEIRO BUSCATO X MARIA DE LOURDES TRENTIM MAIA X ANIELLO STELLA X LUCIANO DE ALMEIDA X ANTONIO DO CARMO FERREIRA X OSCAR OLIVEIRA X WALDEMAR FIORINI CANHASSI X ANTONIO FRANCISCO PEDROSO X TIMOTEO PEZZATO X MARGARIDA DONATO PEZZATO X SEBASTIAO PIRES FILHO X ANTONIO VAGIONE X RENATO GARCIA X JOAO DAVANZO X CARLOS DOS SANTOS NUNES X ODETHE TRINQUINATO FOGACA X JOAQUIM BATISTA DE GODOI X APARECIDA BARLERA X IOLANDA BARLERA X LOURDES OLIVEIRA X APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA X ADÃO MARTINS DE OLIVEIRA X NELSON FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X ARNALDO FERRACINI X JOAO GALLO X SILVANDIRA DO CARMO OLIVEIRA X SYLVIO VAZ DE CAMPOS X APPARECIDA CANZELLATI DE OLIVEIRA X DICE CRUZ DE OLIVEIRA X TEREZA ALVES DE OLIVEIRA DELGADO X VAGNER JOSE DELGADO X VIVIANE APARECIDA DELGADO KISS DAGA X NADIR APARECIDA DE OLIVEIRA CALHEIROS X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA X VAGNER JOSE DELGADO X AVELINO BATISTA PEREIRA X IVO GUEDES VIEIRA X GUIDO BERTAZZONI X ADILSON BERTAZZONI X NEUSA BERTAZZONI CERESER X ARISTEU BENEDITO BARBOSA X MISAEL TURCHETTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X AZELINDO MARCANCOLI X AUREA LUZIA NIERO MARCANCOLI X ROSANGELA MARCANCOLI GIOTTO X ROBERTA CAROLINA MARCANCOLI X CASSIA REGINA MARCONI MARCANCOLI X RENATA KARINA MARCONI MARCANCOLI X PAULO ROBERTO MARCANCOLI X PAULO CARVALHO DA SILVA PRADO X ANTONIO OSWALDO MORASSUTTI X JOAO VITAL GOMES X DALILA BASSO MARTO X WALDEREZ ROSSI GIROTTO X BENTO PRADO X ALCIONE SCAGLIONE DOS SANTOS X JOAO BATISTA ROCHA MONTEIRO X BRUNO BAGGIO X EUGENIO FAROM NETTO X MARISA PEDROSO ZANON X GAETANO MASCIOLI X THEREZINHA CANOVAS MASCIOLI X LURDES DO CARMO BUIOCHI GALLEGO X SILVIO LUIZ BERTOLO X JOAO BATISTA PINTO NETO X ALEXANDRE BENACCHIO X ARNALDO LOPES X CAROLINA CAUN X ADRIANA GAI JONA X JOSE FESSARDE FILHO X ANTONIO SAMPO X JOSE DE OLIVEIRA X GELINDO RONCOLETTA X NORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X LUIS DIAS DA COSTA X NEUZA GRANADO MONTEIRO X CONCEICAO APPARECIDA TAMEGA CAO X EMILIO ORLANDO MOLENA X $JOAQUIM\,MANOEL\,DA\,SILVA\,X\,JOSE\,MAION\,X\,ANTONIA\,GIASSETTI\,MAION\,X\,JOSE\,MAION\,X\,CRISTO\,VAM\,DOS\,SANTOS\,MUNHOZ\,X\,INES\,QUIONHA\,TESSARDE\,X\,ANESIO$ BUENO X BENEDITA APARECIDA BUENO X JOSE FERREIRA MARTORANO X JOSEFA RICARDO MARTORANO X FERNANDO SUPRIANO X HIRDE DAL BELLO SUPRIANO X DARCY RODRIGUES SAO JOAO MARCINKOWSKI X MARIA ANGELICA FERREIRA LEITE X TERESA CORREA DA CUNHA X GETULIA ESPINACE X DOMINGOS LIBA X DINORAH PIRES DE OLIVEIRA FIORI X ANTONIETA CERVI X DOMINGOS DELPRA X AMERIS SPETRINI X ORIVALDO INHA X MARIA APPARECIDA MURARI FERRARI X DONATO LIBA X JOSE PERASSOLLI X LAZARO FERREIRA DA SILVA X SERGIO DOMINGOS BUSCATO X MARIA CLARA LOPES X EMILIA LOPES VIVEIROS X BENEDITO VIVEIROS X PRIMO GUIZE X ROMILDA DEBASTIANI PESSOTO X RICARDO ALESSANDRO CROSSI PESSOTO X TIAGO CROSSI PESSOTO X GABRIELA PESSOTO X RAPHAEL $AMERICO \ DA SILVA PESSOTO \ X EDSON \ WALTER FIGUEIREDO \ X ARYOWALDO \ ANTIQUEIRA \ X ERNANI \ RIBEIRO GONCALVES - ESPOLIO \ X IRACI VALLIS \ AFFONSO \ X MARIA$ APPARECIDA FERRARI X ALUISIO RIBEIRO MARTINS X JOAO BATISTA RIBEIRO MARTINS X BEATRIZ GOUVEA MARTINS X ELOISA FILOMENA RIBEIRO MARTINS X ELISA DONIZETI RIBEIRO MARTINS X JOSEVALDO RIBEIRO MARTINS X EMILENE JUPIRA MARTINS RODER X LUZIA ANTUNES MACIEL MARTINS X DEBORA MACIEL RIBEIRO $MARTINS\,X\,PLACIDIO\,ALVES\,DE\,OLIVEIRA\,X\,MANOEL\,SERRAL\,X\,FLAVIO\,SERRAL\,X\,SUELI\,APARECIDA\,PELLEGRINI\,SERRAL\,X\,NANCI\,SERRAL\,X\,JOAO\,CARLOS\,SERRAL\,X\,SUELI\,APARECIDA\,PELLEGRINI\,SERRAL\,X\,NANCI\,SERRAL\,X\,JOAO\,CARLOS\,SERRAL\,X\,SUELI\,APARECIDA\,PELLEGRINI\,SERRAL\,X\,NANCI\,SERRAL\,X\,SUELI\,SE$ SERGIO SERRAL X ERRIVALDO MOZELLI X FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA X THOMAZ TIMPONE X NAOR STOFFEL X MARIO RODRIGUES LEITE X FERMINO RODRIGUES DA SILVA- ESPOLIO X PASCHOA PARIZ X LUCILA BERNARDON X SANTO BISTAFFA X ANNA PICCOLO BUSCATO X FRANCISCO SCALLE X NIVALDO SALVADOR X JOSE DE FELICIO - ESPOLIO X MOACIR IENNE X FRANCISCO ROLLA X VALDIR FERNANDO BARDI X SILVANA DE OLIVEIRA COSTA X MELQUIADES RODRIGUES DA COSTA X MARLENE TEREZINHA BELTRAME X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DA COSTA X NEUSA APARECIDA COSTA DOS SANTOS X FLAVIO SCHIAVI X JOSE GERCINO DE PAULA X ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINS X FRANCISCO TERRON BIASSOTO X MARCELLO BALZAN X LAURIDES PUPO RODRIGUES X IVONE QUINELATO X ELZA FERREIRA LEITE X GERALDO MOREIRA DE ALMEIDA X LAURIDES IENNE X JOSE DINIZ DO PRADO X GERTRUDES MARIA DE JESUS X ORLANDO CAROLA X ANTONIO MATENHAUER X SILVANO BENEDITO ALVES LIMA X GILDO GALLO X AROLDO GUERRA X MOACIR PADOVANI X JOSE CARLOS MORENO X NERINO FERRARI X MAGALI PESSOLANO X GUERINO SPIANDORIN X JOSE DONATO X IRANI PETERSON X MARIA RODRIGUES PETERSON X LUIZ DIAS DA SILVEIRA X ANTENOR MARTINAZZO X HELENA POPPIN OTHERO X MARIO JOSE POLINARIO X NIVALDO POLINARIO X WALDIR LOMBARDI X IRACEMA FRANCO CARDOSO X RAUL COLUCI FURLAN X TEREZA ALEXANDRE MAGNA FURLAN X ELZA FRANCISCA SENE FERNANDES X OLIVIO RODRIGUES FRANCO X ELVIRA ROSARIO TREVISAN X SERAPHIM PANSONATTO X JANDIRA DE SOUZA FERRAZ X ANISIO MORALES X RUTH SPILAK POTTES X WALTER PEIXOTO RABELLO X ANTONIO MORENO X JOAO OREANA X JESUINO PERSONA X LUIZ DA SILVA X CLEIDE SIVIERI DA SILVA X VICTORIA CAU CAUDALIO X ANNA CAO IENNE X ALCEBIADES RIBEIRO X IGNACIO CREPALDI X JOAO RICARDO X JOAO ZAMPIRON X ARI OMAR DAGNONI X LEONOR UNGARO ZANATTA X CONCEICAO GARDINO BERNEDA X SAMUEL GARCIA X THEREZA FERIGATO GARCIA X PAULINO RIGOLO X JOSE ALBERGHINI X CICERO ALVES BATISTA X PEDRO FERRARI X JOSE FERRAZ MOHOR X PLINIO FINARDI X JOSE CORREA DOS SINTOS X ROBERTO MARTINS X IDALINA SALTORATO MEDORI X ANTONIO MEDORI X BERNARDO QUITO X FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN X JOSE APARECIDO VON ZUBEN X FRANCISCO VON ZUBEM X SILVIA PALAMARCZUK VON ZUBEM X ANTONIO ROBERTO VON ZUBEN X APARECIDA DONIZETTI VON ZUBEN LOPES CAMARGO X JORGE LUIZ VON ZUBEN X ROSANA STOCCO VON ZUBEN X FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN X FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN X JOSE FREIRE CARVALHO X DIRCE PADO VANI X OLGA BETELI VIEIRA X EURIDES ROZATTI X JOSE LOURENCON X LOURENCO DOS SANTOS MUNHOZ X JULIA MIDORI X PAULINA MIDORI X MARIA APARECIDA MEDORI X FLORINDA LAURINDO HENRIQUE X ANTONIO MIETTO SEMOLINI X LEONARDO ALVES X LAURO DE CAMARGO DIAS X OPHELIA RAIZA JUNIOR X ANTONIO MIETTO SEMOLINI X LEONARDO ALVES X LAURO DE CAMARGO DIAS X OPHELIA RAIZA JUNIOR X DE CAMARGO DIAS X OPHELIA RAIZA JUNIOR X DE CAMARGO DIAS X DE CAMARGOCLOTILDE CANTAMESSA VACCARI X JOSE BARBOZA X VALDERINO ADAO X VERONICA ROSIKI BIGAS X BENEDICTA FELIX DOS SANTOS X LEONOR BUSCATO X RIVO MANTOVANI X ANTONIO GOUVEA X EDUARDO DOMINGOS SPINACE X ROBERTO DEMARCHI X LAURA DE CAMARGO X LOURDES PINTO CAMARGO X JAIR GOBBI X BEATRIZ PILON MIRANDOLA X MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO X AMABILE SAI MIRANDOLA X ARMANDO MIRANDOLA X LUIZA CHRISTOFALO X MARCILIO MIRANDOLA X LUIZA CHRISTOFALO MIRANDOLA X LUIZA CHRISTOFALO MIRANDOLA MGONCALVES DA CRUZ X EURIDICE ANTONELLI BARBUELLA X BENEDICTO CHAVES X JOSE MARCONDES FILHO X ANESIO DO NASCIMENTO X LUIS AMBRIZI NETO X EDGAR RAMOS DE GODOY X ANTONIO FERREIRA CRUZ X SANTA FERREIRA X EDUARDO PRETI X EMIKO SAITO TOYODA X OSWALDO RIVA X LUIZ ROVERI X ROBERTO $PONZETTO\:X\:RUBENS\:SPIANDORIN\:X\:VIVIANE\:SPIANDORIN\:SILVA\:X\:MARIA\:GASPARINI\:CHINAQUI\:X\:ORLANDO\:BERTIE\:X\:FRANCISCO\:OLIVEIRA\:X\:MARIA\:ANTONIA\:DE$ MELLO LUZIA X WILSON JOSE MASSOTTI X ORLANDO BIASIN X DIRCE CONTESINI BIASIN X ANTONIO VALENTIN DADALTO X MARIA SANTINI PAGAMICE DADALTO X ANTONIO CAMARGO DIAS X PEDRO RAUL MORASSUTTI X MARIA DE LOURDES SAID X ROSALINA DE SOUZA BARBATI X JURANDIR PANICO X ROMUALDO ZANATTA X ELVIRA FIORI ZANATTA X BENEDITO DE CASTRO DA SILVA X MARIANO GUIO X ELZA RODER X ARTHUR BERNARDO X JOSE BIQUETTI X JOSE ANDRADE X CARMINO CRUPPE X MILTON GIAROLA X EDUARDO FARON X FRANCISCO FERNANDES X JOSE TASSI X ANNA MEAN X IOLANDA CHIEA X NELSON AMADI X CARLOS PEREIRA X DIRCE PALOMINO DA SILVA X EUCLIDES MUNHOZ X FLAVIA BALBIN X JOAO PONZETTO NETTO X ORESTES MACHADO DA SILVEIRA X ADELINO DE FAVARI X ANGELICA VARANDA DE FAVARI X JOSE FRANCISCO DA CUNHA X RUY BARBOSA RIBEIRO X ORLANDO CREPALDI X GILBERTO PIACENTINI JUNIOR X JOSE APARECIDO DE MORAES X MANOEL RODRIGUES LIMA FILHO X ORLANDO COSTA X RUTH GRANA TARINE X MARILENE PICCOLO SCHNEIDER X JOAQUIM LOPES X ADAO DOS SANTOS X LUIZ PIVA X ANTONIO BUZATTO X ROMEU BUENO DA SILVEIRA NETO X SEBASTIAO LASARETI X JOSE ROBERTO TEIXEIRA MACHADO X JOSEPHINA CHARAMETARO SEGLI X ALCINDO ALVES X ORLANDO LOURENCON X ANTONIO DOS SANTOS X VICENTE FANTATTO X MARINA DAVANZO DENNY X JOAO ANTONIO SCARANEL X RENATO BRONZATTI X LUIZ CARLOS MESSIAS ANDREOTTI X CARLOS DOMINGOS MAXIMINI X VERGINIO PAPES X EUCLIDES ZANATTA X ZELIA RODRIGUES GOMES X AUGUSTO CESAR RODRIGUES X REGINA ANALIA RODRIGUES ALVES X GABRIELAUGUSTO RODRIGUES X ERCIO NAVA X SELMA NAVA X JUDILEI NAVA X BARBARA CRISTINA NAVA ROSSI X RENAN NAVA ROSSI X ANTONIO MENDONCA X OSVALDO DEMARCHI X WALDEMAR GRANADO X CYRO ALBINO X HELENICE DO AMAPARO COPPINI X JESUS

MACEO X ROQUE SIMIONATO X SERGIO FREDO X WALDEMAR TAMBERLINI X DOSINDA GARCIA TAMBELINI X JOAQUIM VIRGILIO FILHO X DARCY OLIVATO X WALTHER MALPAGA X MARIA DE LURDES DAS MALPAGA X JOB MALPAGA FILHO X LUIZ ZANETTI SOBRINHO X ANTENOR SOÀRES E SILVA X DARC Y GRANA CAMPOS X THERESINHA DE JESUS NORMANTON RABANHANE X WILSON PORFIRIO X CARLOS ALBERTO PORFIRIO X SIMONE PORFIRIO X ROBERTO ANTONIO PORFIRIO X VANI ROSANE PORFIRIO X JOSE CLAUDINO DE CAMPOS X NAIR TURINI FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X VERA LUCIA FERNANDES X EDNA FERNANDES ZANFOLLIM X CLODOVILANTONIO ZANFOLLIM X EDNA FERNANDES ZANFOLLIM X GUSTAVO ANTONIO ZANFOLLIM X RODRIGO ZANFOLLIM X MARIANE ZANFOLLIM CUNHA X WALDEMAR CANDIDO X LAZARO ROTONDO X JAIR MIGUEL CHAMBA X YVONNE APPARECIDA DE CARVALHO CAETANO X KUMATA TADASHI X JANDYRA PEREIRA ALVES X ZENAIDE DO NASCIMENTO X JOAO TOFFOLO X LEONILDA ESCRICO ADAMI X DORACY QUAGGIO MARQUIONE X MARIA SOARES DA SILVA X LUIZ TOSI X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO LEITE DE BARROS X JOSE ROVERI X AUGUSTO RODRIGUES DE MATTOS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ADAO DOS SANTOS X INSTÍTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MARIANO ALVES

Ematenção à certidão de fis. 4720 (SECRETARIA CERTIFICA QUE A PATRONA NÃO CONFIRMOU LEVANTAMENTO DE VALORES - ALVARÁS FLS. 4698/4710 -, BEM COMO NÃO SE MANIFESTOU COM RELAÇÃO AOS ESTORNOS DE VALORES COMUNICADOS NOS AUTOS - FLS. 47114717), dê-se ciência novamente à patrona para que confirme os levantamentos realizados, bem como se manifeste acerca dos valores estornados, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Fis 4719: Ciência ao coexequente, ALEXANDRE MARIANO ALVES, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sema expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Na hipótese de a patrona quedar-se inerte, fica determinado à secretaria que científique o exequente, cujo pagamento foi informado nos autos (fis. 4719), por carta, comaviso de recebimento emmão própria (ARMP), servindo cópia do presente despacho de intimação, do extrato de pagamento (anexando-se cópia), e para que compareçam comurgência à agência bancária munido(a) de RG e CPF para saque do valor devido, após o que deverá comprovar o recebimento nos autos

Juntado o aviso de recebimento da intimação supra, aguarde-se por 30 (trinta dias) a prestação de contas. Decorrido in albis o prazo para manifestação, venhamos autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

6002147-98.2015.403.6128- M S KURODA & CIA LITDA (RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2321-FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL X M S KURODA & CIA LITDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos emsentença. Trata-se de execução de sentença, que condenou a União ao pagamento das custas (fls. 248/249). Como trânsito em julgado, iniciou-se a execução (fl. 386). Efetivados os pagamentos, vieramos autos

conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Houve o pagamento coma juntada do comprovante de levantamento (fls. 410/411). Assim, a extinção da execução é medida de rigor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO comresolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Semcusta e honorários. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.
2ª VARA DE JUNDIAI
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004047-89.2019.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO CARLOS PINHEIRO LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
S E N T E N Ç A
Vistos emsentença.
I – RELATÓRIO
Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO CARLOS PINHEIRO LEITÃO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, inicialmen perante o Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a finade revisar seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.338.240-2, com DI em 09/12/2017, e convertê-lo emaposentadoria especial, bem como alterar a DIB para o primeiro requerimento administrativo, NB 175.395.919-0, DER em 06/10/2015, como consequente pagamento de valores atrasadoria especial.
Coma inicial, juntou procuração e documentos (ID 21440681 e ss).
O INSS apresentou contestação, impugnando o reconhecimento das atividades especiais, emrazão de ausência de exposição habitual e permanente a agentes insalubres acima do limite de tolerância (ID 21441357).
Foi elaborado laudo contábil pela Contadoria do Juizado (ID 21441378).
O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência emrazão do valor da causa (ID 21441386).
Recebidos os autos emredistribuição, foi ofertada réplica (ID 22032492).
Foi nomeado perito, sendo posteriormente homologada a desistência da prova pericial em face da juntada de LTCAT (ID 38742829 e 40393984).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação,

Da aposentadoria especial

Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, comalgumas considerações a respeito da <u>aposentadoria especial</u>, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, comredação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade fisica, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado temdireito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de beneficio (§1°, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assimcomo não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofirerammodificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecemà legislação vigente ao tempo emque foi exercida a atividade (artigo 70, \S 1°, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito emrazão da categoria profissionala que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceramo nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissionale a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A <u>relação de atividades</u> profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de <u>lei específica</u>.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo <u>Decreto nº 83.080, de 24 de jameiro de 1979,</u> e o Anexo do <u>Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade fisica"</u>. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente <u>a partir de 29/04/95</u> modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, alémdo tempo de trabalho, a <u>exposição aos agentes</u> nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio.

(...)

§ 4º O <u>segurado deverá comprovar</u>, além do tempo de trabalho, <u>exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio.</u>

(...,

 $Art. 58. A \ \underline{relação} \ de \ \underline{atividades} \ \underline{profissionais} \ \underline{prejudiciais} \ \dot{a} \ \underline{sa\'ude} \ ou \ \dot{a} \ \underline{integridade} \ fisica \ \underline{ser\'a} \ objeto \ de \ \underline{lei} \ \underline{especifica}.$

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa combase em <u>laudo técnico</u> expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 58. A <u>relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes</u> prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior <u>será definida pelo Poder Executivo</u>.

§ 1º A <u>comprovação</u> da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita <u>mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS</u>, emitido pela empresa ou seu preposto, <u>com base em laudo técnico</u> de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, coma publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 sempre com laudo técnico);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 sempre com laudo técnico).

É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP—perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - <u>O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, \$4", da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traza a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercicio de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do <u>laudo técnico</u>. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, §19) interposto pelo réu improvido." (TRF3. DÉCIMA TURMA – AC – 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)</u>

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EP1 tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhodor como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido." (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC – 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para firs de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física (artigo 3° dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de nuído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2-SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)

Quanto à <u>utilização do equipamento de proteção individual</u> para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribural Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, ART. 201. § 1º. DA CONSTITUICÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARÁCTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1°, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que queles encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRF B/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigivel quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/19/193; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRF B/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. II. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de toleráncia, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os endendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotama "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três tesses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres comos trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, <u>os equipamentos de proteção individual atualmente existentes</u> não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual — EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Caso Concreto

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/09/1986 a 30/08/1991 e de 01/10/1991 até a DER, laborados para a empresa Tinturaria Industrial Cave.

Emrelação ao primeiro período, de **08/09/1986 a 30/08/1991**, o PPP apresentado (ID 21440698 pág. 19) atesta que o autor laborou no setor de tinturaria, comexposição a ruído de 88 dB. Há informação no PPP de que o documento foi elaborado combase em LTCAT de 1998, posteriormente jurtado aos autos (ID 38742829), que comprova a intensidade do ruído no setor de tinturaria. Em que pese a ausência de contemporaneidade de medições, a atividade em tinturaria é enquadrável por categoria profissional, combase no Código 2.5.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Assim, reconheço o período como de atividade especial.

Emretação ao período de 01/10/1991 a 09/12/2017 (DIB), o PPP mais atualizado (ID21441376) atesta que o autor laborou no setor de tinturaria, comexposição a ruído e umidade e, após 2011, a corantes químicos. Alémdo enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995 e por umidade até 05/03/1997, a exposição a ruído foi, comexceção do período de 05/03/1997 a 31/12/2000, sempre superior ao limite de tolerância. Há responsável técnico pelos registros ambientais e o documento informa que o ruído foi apurado por dosimetria, o que comprova a insalubridade durante a jornada de trabalho. Por estas razões, reconheço como especial os períodos de 01/10/1991 a 05/03/1997 e de 01/01/2001 a 09/12/2017.

No entanto, este último PPP, na forma completa comtoda a exposição a agentes nocivos nos períodos, somente foi juntado no requerimento administrativo NB 178.167.543-8, com DER em01/04/2016 (ID 21440698). No requerimento NB 175.395.919-0, com DER em06/10/2015, o PPP não está de forma completa e correta coma apuração de ruído para todos os períodos. Assim, a revisão do beneficio deve ter como termo inicial a DER em 01/04/2016, quando o autor atinge o tempo especial total de 25 anos, 07 meses e 29 dias, suficiente para a conversão do beneficio emaposentadoria especial, conforme planilha:

				Tempo de A	tividade						
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	1 Tinturaria Industrial Cave Ltda		Esp	08/09/1986	30/08/1991	-	-	-	4	11	23
2	2 Tinturaria Industrial Cave Ltda		Esp	01/10/1991	05/03/1997		-	-	5	5	5
3	3 Tinturaria Industrial Cave Ltda		Esp	01/01/2001	01/04/2016		-	-	15	3	1
##	Soma:					0	0	0	24	19	29
##	Correspondente ao número de dias:						0			9.239	
##	Tempo total:					0	0	0	25	7	29

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor, JOÃO CARLOS PINHEIRO LEITÃO, nos períodos de 08/09/1986 a 30/08/1991, de 01/10/1991 a 05/03/1997 e de 01/01/2001 a 09/12/2017, convertendo seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição emaposentadoria especial, comretroação da DIB para o requerimento administrativo NB 178.167.543-8, em 01/04/2016, comRMI a ser calculada pela autarquia;

b) pagar os atrasados, devidos desde a nova DIB, observada a prescrição quinquenal e atualizados e comjuros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora devem ser descontados e serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.

Condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do beneficio, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Conunique-se combrevidade.

Cancele-se a nomeação do perito (ID 38039149).

P.R.I.C.

JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOÃO CARLOS PINHEIRO LEITÃO

CPF:027.009.388-52

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

Períodos Especiais reconhecidos: 08/09/1986 a 30/08/1991, de 01/10/1991 a 05/03/1997 e de 01/01/2001 a 09/12/2017

NB:178.167.543-8

DIB:01/04/2016

DIP administrativo: mês posterior à intimação

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000077-13.2021.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCIA REGINA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA REGINA FERNANDES DO COUTO emface do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de pensão por morte protocolado sob n. 2120344346.

Sustenta que protocolou o pedido em 30/11/2020, encontrando-se os autos semandamento desde então, em afronta ao art. 49 da lei <math>9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejamo exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar comtodos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois ben

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado emcasos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus emprol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 días para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os beneficios previdenciários se revestemde caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o periculum in mora na hipótese.

Conforme documentos anexados coma inicial (ID 44117999 e 44118101), o pedido foi protocolado em 30/11/2020 e encontra-se em análise, não havendo evidência que o requerimento administrativo tenha sido apreciado até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tornemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAí, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004496-13.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS SOUZA PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria das Graças Souza Pires emface do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, objetivando a reanálise de auxílio doença emergencial combase na Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 47, de 21/08/2020.

Embreve síntese, sustenta a nulidade do ato administrativo de indeferimento, vez que o atestado médico juntado atende os requisitos da Portaria e se encontra legível.

Foi proferida decisão que deferiu a medida liminar pleiteada (ID 41021824).

Notificada, no ID 41237275 a autoridade coatora informou a implantação do benefício.

No ID 43906226, manifestou-se o Parquet para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejamo exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar comtodos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No ID 41021824 foi proferida a seguinte decisão:

"(...)

Para a concessão do auxílio doença emergencial, o segurado deve atender ao disposto no art. 2º da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 47, de 21/08/2020:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a operacionalização, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), de que tratam o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o Decreto nº 10.413, de 2 de julho de 2020.

§ 1º O INSS está autorizado a deferir a antecipação de que trata o caput para requerimentos administrativos protocolados até 31 de outubro de 2020.

§ 2º Os efeitos financeiros das antecipações não poderão exceder o dia 31 de dezembro de 2020, ficando ressalvada a possibilidade de o segurado apresentar pedido de revisão para fins de obtenção integral e definitiva do auxílio por incapacidade temporária, na forma estabelecida pelo INSS.

Art. 2º Poderá requerer a antecipação de que trata o art. 1º o segurado que residir em município localizado a mais de setenta quilômetros de distância da Agência da Previdência Social mais próxima, cuja unidade de atendimento da Perícia Médica Federal esteja com o serviço de agendamento disponível.

§ 1º É facultado ao segurado requerer a concessão do beneficio de auxílio por incapacidade temporária em qualquer Agência da Previdência Social cuja unidade de atendimento da Pericia Médica Federal esteja com o serviço de agendamento disponível, mesmo que resida em município que se enquadre no disposto no caput, situação na qual não terá direito à antecipação de que trata o art. 1º.

 $\S~2^{\circ}$ Deverá ser anexado ao requerimento da antecipação, por meio do site ou aplicativo "Meu INSS" e mediante declaração de responsabilidade pelos documentos apresentados, o atestado médico, que deverá observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras,

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do respectivo Conselho de Classe ou Registro Único do Ministério da Saúde (RMS);

III - conter as informações sobre a doença ou Código Internacional de Doenças (CID); e

IV - conter o período estimado de repouso necessário.

§ 3º Os atestados serão submetidos a análise de conformidade, na forma definida em atos editados, dentro de suas respectivas competências, pela Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e pelo INSS.

§ 4º A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime de falsidade documental e sujeitará os responsáveis às sanções penais e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

(...)

No caso, foi apresentado pela impetrante atestado médico no processo administrativo, assinado por médico ortopedista, datado de 11/09/2020, com necessidade de afastamento do trabalho por 06 meses, indicando CID M51.9 e M54.4, devido a abaulamento lombar e informação de que se encontra em tratamento clínico (ID 40924352 pág. 03).

Assim, o atestado médico comprova a incapacidade laborativa e necessidade de afastamento do trabalho. Está assinado por médico, descreve o quadro clínico e CID, bem como a limitação funcional com necessidade de afastamento do trabalho, encontrando-se legível e sem rasuras. A decisão administrativa, por sua vez, menciona "rasuras ou erros grosseiros" sem, no entanto, especificar se a causa da negativa é por erro técnico grosseiro e qual. Destarte, afigura-se presente evidência de ofensa ao devido processo legal.

De sua monta, comprova a impetrante a qualidade de segurado e carência, conforme CNIS (ID 40924355).

Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de auxílio doença emergencial à impetrante, nos termos da Portaria 47/2020, no prazo de dez dias.

(...). "

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante, já tendo sido seu direito ao auxílio doença emergencial analisado de forma exauriente na decisão liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO ASEGURANÇA pleiteada, comresolução do mérito, comfulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para, confirmando a medida liminar, conceder ao impetrante o beneficio de auxílio doença emergencial, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 47, de 21/08/2020.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Sentença submetida a reexame necessário, devendo os autos serem oportunamente remetidos à apreciação do E. TRF da 3ª Região comas cautelas de praxe e estilo e nossas homenagens.

 $Emcaso \ de \ interposição \ de \ eventual \ recurso, proceda-se \ na \ forma \ do \ artigo \ 1.010, \S 1^o \ ao \ \S 3^o \ do \ NCPC.$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004727-40.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo oma Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamas partes intimadas a especificaremas provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005356-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEANDRO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA - SP123374

REU: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA- PREFEIT, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Leandro Galvão move ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face de Município de Campo Limpo Paulista-SP, Estado de São Paulo e União Federal (AGU), objetivando o recebimento do medicamento imunoglobulina humana na dosagem indicada por seu médico, alémde indenização por danos morais.

Em síntese, o autor narra ser portador de "insuficiência comum variável" (sic), comnecessidade de 8 frascos de imunoglobulina de 28 em 28 días, sendo que recebia o medicamento pelo SUS no departamento de saúde de Prefeitura, que cessou seu fornecimento em março sob a alegação de que o Ministério da Saúde não estaria enviado o medicamento por estar em falta.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela para efeito de determinar a anexação dos documentos essenciais à propositura da ação.

Sobreveio emenda da inicial.

Na oportunidade vieramos autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Por meio da emenda da exordial, logrou o autor anexar aos autos relatório médico (ID 44117257 - Documento Comprobatório (relatorio médico em 14.01.2021)) recente subscrito por profissional médico da Unicamp atestando que o autor é portador de immodeficiência comum variável (CID D.80.1), necessitando de uso de gamablobulina 35g (imunoglobulina humana, conf. receita médica no ID 44117269 - Documento Comprobatório (receita 14.01.2021)) a cada 28 dias, de forma contínua e por tempo indeterminado, sob pena de poder desenvolver infecções graves comrisco de morte.

O autor logrou ainda demonstrar no IDs 44117286 - Documento Comprobatório (declaração prefeitura), 44117509 - Documento Comprobatório (doc.anexo decl.pref) e 44117542 - Documento Comprobatório (ultima retirada medicamento decl.pref), que o medicamento em questão já é objeto de regular dispensação ao autor no âmbito do SUS, tratando-se a ausência de fornecimento de uma questão de logística de suprimentos no âmbito Ministério da Saúde, logo, não imputável ao autor.

Pois bem

Nesta data já protocolizei, incontinenti, consulta ao Sistema Nat-Jus para obtenção de parecer técnico específico para o caso dos autos.

Sem prejuízo, em consulta à base de dados do referido sistema, conforme verbi gratia, teor da Nota Técnica 24366 em anexo, é possível constatar que a tecnologia denominada IMUNOGLOBULINA HUMANA possui registro ativo na ANVISA, está disponível no SUS e integra o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde para a situação clínica do demandante (Imunodeficiência comum variável).

Nestas condições, tratando-se de terapêutica inscrita em políticas públicas já desenvolvidas no âmbito do SUS, faz jus o autor, nos termos do art. 196 da CRFB/88, ao restabelecimento emergencial da dispensação do medicamento, sob pena de grave ofensa ao direito à vida e saúde do autor e de descumprimento do dever jurídico e ético de cuidado imputável ao Estado.

Presente, assim, a plausibilidade do direito vindicado

Considerando-se que a última dispensação ocorreu em 02/06/2020, dúvida não há, em sede de cognição ainda sumária, da existência de grave risco à vida e saúde do autor, a justificar o periculum in mora invocado, emque pese a aparente mora do autor no acionamento dos mecanismos legais cabíveis.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para efeito de **determinar** à **UNIÃO** o restabelecimento do fornecimento do medicamento IMUNOGLOBULINA HUMANA 5g injetável (por frasco) (44117542 - Documento Comprobatório (ultima retirada medicamento decl pref), tal como prescrito (44117269 - Documento Comprobatório (receita 14.01.2021)), a cada 28 días, para fornecimento contínuo, e por tempo indeterminado ao autor, por meio da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista - SP, observado o **prazo máximo de 10 (dez) días, sob pena** de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por día de descumprimento, limitada inicialmente a 30 días.

Intime-se a UNIÃO e o MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP da forma mais expedita para ciência e cumprimento, comprovando-se documentalmente nos autos.

Citem-se e intime-se os réus para os atos e termos da ação proposta.

Coma vinda do parecer do Nat-Jus, vista às partes, e, decorrido o prazo para resposta dos réus, nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se com URGÊNCIA.

JUNDIAí, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005823-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

 $\textbf{LUIZANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA}\ a juizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, emsíntese, a concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 42/189.786.719-8, em09/10/2018, mediante o reconhecimento dos períodos contributivos de 01/05/2005 a 31/12/2008, de 01/01/2011 a 31/12/2011 e de 01/01/2014 a 31/12/2014, que não teriam sido computados pela autarquia emrazão de recolhimentos extemporâneos.$

Coma inicial, vieram documentos anexados aos autos eletrônicos (ID 25988397 e anexos).

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita (ID 26063020).

Citado, o INSS inicialmente ofertou contestação, aduzindo que os períodos de recolhimento extemporâneo como contribuinte individual não foram computados, vez que não foi comprovada a atividade laborativa (ID 29086150).

Foi ofertada réplica (ID 30541961).

O autor juntou documentos (ID 37299640 e anexos), dos quais o INSS teve vista (ID 41526211), vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório

Decido.

Pretende a parte autora a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de contribuinte individual não computados pela autarquia previdenciária.

A questão consiste na possibilidade de se reconhecer o tempo de contribuição como contribuinte individual empresário, emperíodos emque o recolhimento foi extemporâneo. Conforme informações do CNIS (ID 29086812), para as competências de 11/2005 a 03/2007, 11/2007, 07/2008, 12/2008, 05/2011, 07/2011 a 12/2011, 03/2014 e 04/2014 há a seguinte inconsistência: "remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação".

Se extemporânea a informação sobre os salários de contribuição, sua validação fica condicionada à comprovação conforme inteligência do artigo 19, §\$2º e 3º, II do Decreto nº 3.048/99, a seguir transcritos:

"\$ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade

 $\S \ 3^o Respeitadas \ as \ definições \ vigentes \ sobre \ a \ procedência \ e \ origem \ das \ informações, \ considera-se \ extempor \ a \ inserção \ de \ dados.$

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado.

1. após o último dia do quinto mês subseqüente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP."

O pagamento da GPS patronal, ainda que contemporaneamente (ID 3729945 e 37300053), rão comprova o efetivo recolhimento das contribuições para o empresário individual. Nos termos do art. 30, inc. II, da lei 8.212/91, o contribuirte individual é obrigado a recolher a contribuição por iniciativa própria, que é, em geral, de 20% sobre o salário de contribuição, na forma do art. 21, caput, da mesma lei, devendo o valor da cota patronal ser complementada. Portanto, apenas o recolhimento regular no nome do contribuirte individual, feito contemporaneamente ou, se atrasado, coma comprovação do trabalho, autoriza o cômputo como tempo de contribuição.

Observa-se que o autor é sócio proprietário da empresa e cabia a ele próprio o fornecimento das informações por GFIP e recolhimento. Não há que se falar que era obrigação do INSS ou da Receita Federal a fiscalização dos recolhimentos, uma vez que o autor não é empregado, sendo seu dever o fiel cumprimento das obrigações acessórias e a efetivação do pagamento das contribuições.

O autor juntou contrato social (ID 25989369), indicando que era o sócio administrador da empresa, recebendo pró-labore. No entanto, os recebidos de pró-labore são documentos unilaterais, emitidos pelo próprio autor, e não comprovamo trabalho e remuneração contemporânea. Para comprovar o fato, deve apresentar Declaração de Imposto de Renda transmitida à época, informando o recebimento de pró-labore da pessoa jurídica de forma contemporânea.

Desse ônus se desincumbiu o autor apenas para os anos calendários 2011 (ID 37299931), comtransmissão de declaração retificadora em 2012 (ID 37299931), e ano calendário 2013, como extrato da declaração de exercício 2014 com transmissão neste ano (ID 37299936), emque constamo rendimento tributável recebido de pessoa jurídica. A declaração ano calendário 2014 exercício 2015 (ID 37299936) não contémdata de transmissão, não lavendo como confirmar sua contemporancidade.

Desta forma, pode ser acrescido ao tempo de contribuições de 05/2011 e 07/2011 a 12/2011, que ainda estavam irregulares no CNIS. Conforme CNIS (ID 29086812), para as competências 07/2008, 12/2008, 05/2011, 07/2011 a 12/2011, apesar de haver indicador quanto ao recolhimento como contribuinte individual da empresa Thermo Consultoria, está regular para a empresa Planer Comércio e Serviços Ltda.

Assim, considerando as contribuições regulares no CNIS (ID 29086812) e as ora comprovadas, conta a parte autora na DER, em 09/10/2018, como tempo de contribuição total de 34 anos, 04 meses e 07 dias, ainda insuficiente para a concessão de aposentadoria, conforme planilha:

				Tempo de A	tividade						
	Atividades profis		Esp	sp Período		Atividade comum				Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Datum Consultoria Proje	etos		02/05/1979	28/06/1994	15	1	27	-		
2	Autônomo			01/08/1994	31/07/1996	2	-	1	-	-	
3	Autônomo			01/09/1996	30/04/1997	-	7	30	-		
4	Contribuinte Individual			01/05/2000	30/06/2000	-	1	30	-	-	
5	Contribuinte Individual			01/08/2000	31/12/2001	1	5	1	-	-	
6	Contribuinte Individual			01/02/2002	31/10/2002	- 1	9	1	- 1	1	-
7	Contribuinte Individual			01/12/2002	30/10/2005	2	10	30	1		
8	Contribuinte Individual			01/04/2007	30/10/2007	-	6	30	-	-	-
9	Contribuinte Individual			01/12/2007	30/06/2008	- 1	6	30	-	-	•
10	CI Planner Com Serv			01/07/2008	30/07/2008	-	-	30	-	-	
11	Contribuinte Individual			01/08/2008	30/11/2008	-	3	30	-	-	
12	CI Planner Com Serv			01/12/2008	30/12/2008	- 1	- 1	30	- 1	1	- 1
13	Contribuinte Individual			01/01/2009	28/02/2014	5	1	28	-	-	•
14	Contribuinte Individual			01/05/2014	09/10/2018	4	5	9	-	-	
##	Soma:					29	54	307	0	0	0
###	Correspondente ao número de dias:			12.367		0					
##	Tempo total:					34	4	7	0	0	0
##	Conversão:	1,40				0	0	0		0,000000	
##	Tempo total de atividad dia):	de (ano, mês	e			34	4	7			

No entanto, considerando como DIB a data da citação, em 20/12/2019 (ciência do INSS do despacho citatório – expediente 5002209), a parte autora atinge o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, por completar na data da Reforma da Previdência, em 13/11/2019, o tempo de contribuição total de 35 anos, 05 meses e 11 dias:

				Tempo de A	tividade						
	Atividades profis	sionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Datum Consultoria Proje	etos		02/05/1979	28/06/1994	15	1	27	1		
2	Autônomo			01/08/1994	31/07/1996	2		1			-
3	Autônomo			01/09/1996	30/04/1997	-	7	30			-
4	Contribuinte Individual			01/05/2000	30/06/2000	-	1	30			-
5	Contribuinte Individual			01/08/2000	31/12/2001	1	5	1			-
6	Contribuinte Individual			01/02/2002	31/10/2002	-	9	1		1	-
7	Contribuinte Individual			01/12/2002	30/10/2005	2	10	30		1	-
8	Contribuinte Individual			01/04/2007	30/10/2007	-	6	30		1	-
9	Contribuinte Individual			01/12/2007	30/06/2008	-	6	30	1		-
10	CI Planner Com Serv			01/07/2008	30/07/2008	-		30	1		-
11	Contribuinte Individual			01/08/2008	30/11/2008	-	3	30		1	-
12	CI Planner Com Serv			01/12/2008	30/12/2008	-		30		1	-
13	Contribuinte Individual			01/01/2009	28/02/2014	5	1	28		1	-
14	Contribuinte Individual			01/05/2014	13/11/2019	5	6	13	1		-
##	Soma:					30	55	311	0	0	
##	Correspondente ao número de dias:					12.761		51	0		
##	Tempo total:					35	5	11	0	0	
##	Conversão:	1,40				0	0	0		0,000000)
	Tempo total de ativida	de (ano, mês	e			35	5	11			

Passo ao dispositivo.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, comresolução do mérito, comfuicro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos CONTRIBUINTE INDIVIDUAL especificados no tópico síntese abaixo, bemcomo a concessão do beneficio previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde 20/12/2019 (citação), nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA

ENDEREÇO: Rua Piracicaba, n. 323, Capital Ville I, Cajamar-SP

CPF: 527.816.237-68

NOME DA MÃE: Selma de Oliveira Ferreira Contribuinte Individual: 05/2011 e 07/2011 a 12/2011

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

(189.786.719-8)

DIB: 20/12/2019 (CITAÇÃO)

VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das aleagações da autora e diante do nitido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, <u>concedo a antecipação dos efeitos da tutela</u> pleiteada na sentença para que seja AVERBADO o TEMPO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, e CONCEDIDO o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, nos termos da presente <u>SENTENÇA</u>.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor beneficio (Tema 334-STF).

O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores, Comunique-se à AADJ.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a seremapurados em liquidação ou execução de sentença, conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou beneficios inacumuláveis.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, emtodo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas ex lege.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo combaixa.

P. R. I. C.

JUNDIAí, 20 de janeiro de 2021.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) \,N^o \,\, 0000444-22.2017.4.03.6142 /\, 1^a \, Vara \, Federal de \, Lins \, A \, Contractor \, Con$

EXEQUENTE: JEFFERSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID39703223, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, publicação com o seguinte teor: "Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão".

LINS, 20 de janeiro de 2021.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000719-75.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: MAICON DANILO BATISTA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos, etc...

ID 44036500: Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória feita pela defissa técnica de MAICON DANILO BATISTA PINTO, Dr^a. Ana Luíza Marcantônio, OAB/SP 441.777, alegando, em síntese que: a) a documentação médica que apresentou não teria sido analisada por esse Juízo; b) os documentos que agora junta demonstrariam que ele "sofire de depressão, tendo inclusive tentando ceifar a sua vida (...) por não aceitar o fim do relacionamento com sua companheira, fazendo uso de medicamento continuo, e acompanhamento médico, passando por constantes avaliações psíquicas", e c) tentou "exterminar sua vida dentro da unidade prisional, conforme e-mail recebido pelos familiares". Requer, subsidiariamente, a substituição de sua prisão por prisão domiciliar.

É o relato do necessário.

Antes de analisar o mérito do pedido de ID 43529137 e 44036500, para que este juízo possa colher melhores elementos das condições do custodiado relatada nos autos, acolho a manifestação ministerial para que a douta defesa a tenda aos requerimentos ministeriais de ID 44295538 (página 9) no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham imediatamente conclusos. Havendo manifestação, vista ao MPF pelo prazo de 48 horas, após imediatamente conclusos. "Ad cautelam", oficie-se comurgência a Directora Técnica de Saúde I do Centro de Detenção Provisória (CDP) "ASP Francisco Carlos Caneschi", situado em Bauru-SP, para que no prazo de 5 dias, informe a este juízo se houve alguma intercorrência ou alteração do quadro do custodiado MAICON DANILO BATISTA PINTO, bem como se recebeu da sua familia os documentos médicos solicitados, conforme informado no oficio CDBAU nº 120/2020 – DG, de 16 de dezembro de 2020, juntado nos autos principais (IPL 5000698-02.2020.403.6142), ID 43565768.

Anote-se no sistema processual o nome dos novos advogados de MAICON (ID 44193867) e intimem-se os deste despacho, inclusive para juntarema procuração (Lei nº 8.906/94, art. 5º).

Intimem-se, Cumpra-se com urgência.

LINS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

LIBERDADE PRO VISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000719-75.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: MAICON DANILO BATISTA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP

DESPACHO

Vistos, etc...

ID 44036500: Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória feita pela defissa técnica de MAICON DANILO BATISTA PINTO, Dr^a. Ana Luíza Marcantônio, OAB/SP 441.777, alegando, em síntese que: a) a documentação médica que apresentou não teria sido analisada por esse Juízo; b) os documentos que agora junta demonstrariam que ele "sofire de depressão, tendo inclusive tentando ceifar a sua vida (...) por não aceitar o fim do relacionamento com sua companheira, fazendo uso de medicamento continuo, e acompanhamento médico, passando por constantes avaliações psíquicas", e c) tentou "exterminar sua vida dentro da unidade prisional, conforme e-mail recebido pelos familiares"; Requer, subsidiariamente, a substituição de sua prisão por prisão domiciliar.

É o relato do necessário.

Antes de analisar o mérito do pedido de ID 43529137 e 44036500, para que este juízo possa colher melhores elementos das condições do custodiado relatada nos autos, acolho a manifestação ministerial para que a douta defesa a tenda aos requerimentos ministeriais de ID 44295538 (página 9) no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham imediatamente conclusos. Havendo manifestação, vista ao MPF pelo prazo de 48 horas, após imediatamente conclusos. "Ad cautelam", oficie-se comurgência a Diretora Técnica de Saúde I do Centro de Detenção Provisória (CDP) "ASP Francisco Carlos Caneschi", situado em Baunt-SP, para que no prazo de 5 dias, informe a este juízo se houve alguma intercorrência ou alteração do quadro do custodiado MAICON DANILO BATISTA PINTO, bemcomos er recebeu da sua família os documentos médicos solicitados, conforme informado no oficio CDBAU nº 120/2020 – DG, de 16 de dezembro de 2020, juntado nos autos principais (IPL 5000698-02.2020.403.6142), ID 43565768.

Anote-se no sistema processual o nome dos novos advogados de MAICON (ID 44193867) e intimem-se os deste despacho, inclusive para juntarema procuração (Lein* 8.906/94, art. 5°).

Intimem-se. Cumpra-se comurgência.

LINS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000719-75.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins REQUERENTE: MAICON DANILO BATISTA PINTO

DESPACHO

Vistos, etc...

ID 44036500: Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória feita pela defissa técnica de MAICON DANILO BATISTA PINTO, Dr^a. Ana Luíza Marcantônio, OAB/SP 441.777, alegando, em síntese que: a) a documentação médica que apresentou não teria sido analisada por esse Juízo; b) os documentos que agora junta demonstrariam que ele "sofie de depressão, tendo inclusive tentando ceifar a sua vida (...) por não aceitar o fim do relacionamento com sua companheira, fazendo uso de medicamento continuo, e acompanhamento médico, passando por constantes avaliações psíquicas", e e) tentou "exterminar sua vida dentro da unidade prisional, conforme e-mail recebido pelos familiares". Requer, subsidiariamente, a substituição de sua prisão domiciliar.

É o relato do necessário

Antes de analisar o mérito do pedido de ID 43529137 e 44036500, para que este juízo possa colher melhores elementos das condições do custodiado relatada nos autos, acolho a manifestação ministerial para que a douta defesa atenda aos requerimentos ministeriais de ID 44295538 (página 9) no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham imediatamente conclusos. Havendo manifestação, vista ao MPF pelo prazo de 48 horas, após imediatamente conclusos. "Ad cautelam", oficie-se com ungência a Diretora Técnica de Saúde I do Centro de Detenção Provisória (CDP) "ASP Francisco Carlos Caneschi", situado em Bauru-SP, para que no prazo de 5 dias, informe a este juízo se houve alguma intercorrência ou alteração do quadro do custodiado MAICON DANILO BATISTA PINTO, bemcomo se recebeu da sua família os documentos médicos solicitados, conforme informado no oficio CDBAU m' 120/2020 – DG, de 16 de dezembro de 2020, juntado nos autos principais (IPL 5000698-02.2020.403.6142), ID 43565768.

Anote-se no sistema processual o nome dos novos advogados de MAICON (ID 44193867) e intimem-se os deste despacho, inclusive para juntarema procuração (Lei nº 8.906/94, art. 5°).

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

LINS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANCA (305) Nº 5000719-75.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: MAICON DANILO BATISTA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP

DESPACHO

Vistos, etc..

ID 44036500: Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória feita pela defesa técnica de MAICON DANILO BATISTA PINTO, Drª. Ana Luíza Marcantônio, OAB/SP 441.777, alegando, em síntese que: a) a documentação médica que apresentou não teria sido analisada por esse Juízo; b) os documentos que agora junta demonstrariam que ele "sofire de depressão, tendo inclusive tentando ceifar a sua vida (...) por não aceitar o fim do relacionamento com sua companheira, fazendo uso de medicamento continuo, e acompanhamento médico, passando por constantes avaliações psíquicas", e c) tentou "exterminar sua vida dentro da unidade prisional, conforme e-mail recebido pelos familiares". Requer, subsidiariamente, a substituição de sua prisão domiciliar.

É o relato do necessário.

Antes de analisar o mérito do pedido de ID 43529137 e 44036500, para que este juízo possa colher melhores elementos das condições do custodiado relatada nos autos, acolho a manifestação ministerial para que a douta defesa a tenda aos requerimentos ministeriais de ID 44295538 (página 9) no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham imediatamente conclusos. Havendo manifestação, vista ao MPF pelo prazo de 48 horas, após imediatamente conclusos. "Ad cautelam", oficie-se comurgência a Diretoria de Saíde I do Centro de Detenção Provisória (CDP) "ASP Francisco Carlos Caneschi", situado em Baunt-SP, para que no prazo de 5 dias, informe a este juízo se houve alguma intercorrência ou alteração do quadro do custodiado MAICON DANILO BATISTA PINTO, bem como se recebeu da sua familia os documentos médicos solicitados, conforme informado no oficio CDBAU nº 120/2020 – DG, de 16 de dezembro de 2020, juntado nos autos principais (IPL 5000698-02.2020.403.6142), ID 43565768.

Anote-se no sistema processual o nome dos novos advogados de MAICON (ID 44193867) e intimem-se os deste despacho, inclusive para juntarema procuração (Lei nº 8.906/94, art. 5º).

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

LINS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-80.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins AUTOR: PEDRO PAULO PAREDES GONCALVES Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID42621481, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor: "Vista às partes por 05 (cinco) dias para manifestações".

LINS, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000632-22.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO - IMED

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

DESPACHO

ID. 44312759; Defiro ao executado, o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização de sua representação processual, devendo identificar na procuração o responsável que assina pela pessoa jurídica, conforme estatuto/contrato que deverá ser juntado aos autos.

Semprejuízo, tendo em vista a informação de parcelamento de débito pelo executado, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

 $Confirmada\ a\ regularidade\ do\ acordo\ pelo\ exequente,\ desde\ j\'a,\ fica\ determinada\ a\ suspensão\ do\ curso\ da\ presente\ execução,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 922\ do\ CPC/2015\ c.c.\ art.\ 151,\ VI,\ do\ CTN.$

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-41.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: BENEDITO CARLOS RODRIGUES VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 43807372: Manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: OSWALDO ZANLUCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, FABIO ADRIANO GIO VANETTI - SP138537

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o Agravo de Instrumento nº 5025813-21.2020.4.03.0000 interposto pela executada diz respeito somente à questão da imposição de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais pela parte exequente, e, ante a ausência de notícia quanto à eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do referido Agravo de Instrumento, defino o requerido na manifestação de Id. Num. 40193425 e determino a expedição dos oficios requisitórios com base no cálculo da União Federal de Id. Num. 33406614 e Id. Num. 33406617, acolhido pela decisão de Id. Num. 36104331, no valor total de R\$ 224.920,46 para 05/2020, sendo R\$ 200.821,85 a título de indébito tributário e R\$ 24.098,62 a título de honorários advocatícios.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos oficios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os oficios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Coma concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos oficios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, bem como, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002887-11.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: JOAO BAPTISTA GUARINO

Advogado do(a) REU: LYRIAM SIMIONI - SP275732

DESPACHO

Trata-se de ação penal interposta em face de JOÃO BAPTISTA GUARINO como incurso nas penas dos artigos 168-A, caput e §1º, c. c artigo 71 do Código Penal e artigo 337-A, I e III, c. c o artigo 71 do Código Penal

A fase de instrução se encerrou. As partes apresentaram suas alegações finais de forma oral em audiência. Os autos se encontramma fase de prolação de sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Limeira, 13 de janeiro de 2020.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

ACÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002759-88.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERNESTO ANTUNES, JOSE MENEGUEZ NETTO

Advogado do(a) REU: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618 Advogado do(a) REU: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

DESPACHO

Penal.

Trata-se de ação penal ajuizada em face de ERNESTO ANTUNES e JOSÉ MENEGUEZ NETTO como incursos nas penas dos artigos 16 e 15 da Lei 7.802/89, c.c artigos 29, 69, 70 e 71 do Código

O réu Emesto Antunes faleceu. A fase de instrução se encerrou. As partes apresentaramsuas alegações finais de forma escrita. Os autos se encontramma fase de prolação de sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se

Limeira, 13 de janeiro de 2020.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002311-81.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, OLESIO MAGNO DE CARVALHO, SILVIO MARQUES, GERALDO MACARENKO, WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO, VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

 $Advogados\ do(a)\ REU: SERGIO\ LUIZ\ CORREA-SP170507-A,\ MARCOS\ VINICIUS\ ZENUN-SP278524,\ RICARDO\ NACARINI-SP343426,\ FELIPE\ MATECKI-SP292210\ Advogados\ do(a)\ REU:\ ROBERTO\ LOPES\ TELHADA-SP24509,\ RUBENS\ DE\ OLIVEIRA\ MOREIRA-SP261174,\ RODRIGO\ CARNEIRO\ MAIA\ BANDIERI-SP253517\ Advogados\ do(a)\ REU:\ DANIEL\ TELLES\ ROZA-RJ223681,\ NELSON\ LUIZ\ SIQUEIRA\ PINTO-SP350333-A$

 $Advogados\,do(a)\,REU:IGGOR\,DANTAS\,RAMOS-SP398069, MARIANA\,BEDA\,FRANCISCO-SP408044, DANIELA\,MARINHO\,SCABBIA\,CURY-SP238821, ROGERIO\,LUIS\,ADOLFO$

CURY - SP186605

 $Advogados\,do(a)\,REU:IGOR\,SANTANNA\,TAMASAUSKAS-SP173163, THAYANE\,GROSSKLAUSS\,BARBATO-SP361359, KALLEB\,GROSSKLAUSS\,BARBATO-SP335538, EDILSON\,JOSE\,BARBATO-SP128042, EDMILSON\,NORBERTO\,BARBATO-SP81730$

DESPACHO

Trata-se de Ação Penal interposta em face de ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, OLÉSIO MAGNO DE CARVALHO e SILVIO MARQUES pela suposta prática do crime previsto no artigo 333, parágrafo único c.c artigos 29 e 69, todos do Código Penal e GERALDO MACARENKO e WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO pela suposta prática do crime previsto no artigo 317, §1º c.c artigo 69, ambos do Código Penal

Os autos se encontram na fase de designação de audiência. Conforme termo de audiência de Id nº 39787930 (pg. 142) restam ainda a realização da oitiva da testemunha Genivaldo Marques dos Santos e o interrogatório de todos os réus.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados.

 $Fica(m) \ desde \ logo \ intimada(s) \ a \ promover(em) \ a(s) \ regularização \ de \ eventuais \ equivocos \ ou \ ilegibilidades, \ devendo \ este \ Juízo \ ser \ informado \ da(s) \ correção(\~oes) \ realizada(s).$

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para designação de audiência.

Int. Cumpra-se

Limeira, 13 de janeiro de 2020.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 533/812

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000630-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGERIO MESQUITA BATISTA, DAIANNY DA SILVA INACIO

Advogados do(a) REU: GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM - SP125259, BASILEU BORGES DA SILVA - SP54544, PABLO ROBERTO DOS SANTOS - SP284269 Advogados do(a) REU: GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM - SP125259, BASILEU BORGES DA SILVA - SP54544, PABLO ROBERTO DOS SANTOS - SP284269

DESPACHO

Trata-se de ação penal interposta contra DAIANNY DA SILVA INÁCIO e ROGÉRIO MESQUITA BATISTA como incursos nos crimes do artigo 155, §4º, I e IV do Código Penal.

A fase de instrução se encerrou. As partes apresentaram suas alegações finais de forma escrita. Os autos se encontramna fase de prolação de sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo semmanifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se

Limeira, 13 de janeiro de 2021.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003375-29.2016.4.03.6143 / 1º Vara Federal de Limeira AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: GABRIEL PEREIRA AGUIAR, DOUGLAS CARVALHO DA SILVA, LUAN COELHO DE SOUSA

Advogado do(a) REU: KATYENE KUHL DE AZEVEDO - SP322466 Advogado do(a) REU: TALISSA HELENA SILVA - SP354702 Advogado do(a) REU: KATYENE KUHL DE AZEVEDO - SP322466

DESPACHO

Trata-se de Ação Penal interposta em face de GABRIEL PEREIRA AGUIAR, DOUGLAS CARVALHO DA SILVA e LUAN COELHO DE SOUSA condenados pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º do Código Penal.

Os autos se encontramaguardando remessa ao Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se os autos ao TRF-3.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005251-19.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: LUIS FERNANDO FERRARI

 $Advogados\ do(a)\ REU: PAULA\ CASTELOBRANCO\ ROXO\ FRONER-SP281095,\ DANIELAMARINHO\ SCABBIA\ CURY-SP238821,\ RAFAEL\ RIGO-SP228745,\ ALESSANDRA\ TELES\ DEMOURA-SP384689,\ ROGERIO\ LUIS\ ADOLFO\ CURY-SP186605,\ MAGDIELJANUARIO\ DASILVA-SP123077$

DESPACHO

Trata-se de Ação Penal interposta em face de LUIS FERNANDO FERRARI condenado pela prática do crime previsto nos artigos 168-A, §1º, I c.c artigo 337-A, I do Código Penal, na forma dos artigos 71 e 69 do mesmo diploma legal.

Os autos se encontram aguardando remessa ao Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo semmanifestação, remeta-se os autos ao TRF-3 comnossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001482-37.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federalde Limeira AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO

Advogado do(a) REU: OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR - SP225027

DESPACHO

 $Trata-se\ de\ Ação\ Penal\ interposta\ em\ face\ de\ LUIZ\ CARLOS\ MANTOVANI\ DE\ TOLEDO,\ absolvido\ da\ prática\ do\ crime\ previsto\ no\ artigo\ 183\ da\ Lei\ 9.472/97.$

Os autos se encontramaguardando remessa ao Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo semmanifestação, remeta-se os autos ao TRF-3.

Int. Cumpra-se.

Limeira, 15 de janeiro de 2021.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001750-23.2017.4.03.6143 / 1º Vara Federalde Limeira AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP

REU: PORFIRIO LUCAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA - SP131284, RONY REGIS ELIAS - SP128640

DESPACHO

Trata-se de Ação Penal interposta em face de PORFIRIO LUCAS DOS SANTOS pela suposta prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal.

Os autos se encontramaguardando remessa ao Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo semmanifestação, remeta-se os autos ao TRF-3 comnossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Limeira, 15 de janeiro de 2021.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal Titular

A CAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000586-86.2018.4.03.6143 / 1 a Vara Federal de Limeira Penal Penal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAERCIO GISLOTTI VITAL DO PRADO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI - SP244092

DESPACHO

Trata-se de Ação Penal interposta em face de LAERCIO GISLOTTI VITAL DO PRADO pela suposta prática do crime previsto no artigo 343, caput c.c artigo 70, ambos do Código Penal.

Os autos se encontram aguardando remessa ao Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

 $In time (m) - se \ a(s) \ parte(s) \ para \ que, \ no \ prazo \ de \ 05 \ (cinco) \ dias, \ proceda(m) \ \grave{a} \ conferência \ dos \ documentos \ digitalizados.$

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo semmanifestação, remeta-se os autos ao TRF-3 comnossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Limeira, 15 de janeiro de 2021.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal Titular

AÇÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) № 0001387-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REU: ERICA FERNANDA CALIXTO DA CRUZ, JOSE LUIS BROMEL

Advogado do(a) REU: LEO VEGILDO RODRIGUES DE SOUZAJUNIOR - SP107380 Advogado do(a) REU: REGINALDO APARECIDO PEREIRA - SP115815

DESPACHO

Trata-se de Ação Penal interposta em face de ERICA FERNANDA CALIXTO DA CRUZ condenada pela prática do crime previsto no artigo 171, §3°, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal e em face de JOSE LUIS BROMEL absolvido da prática do crime previsto no artigo 312, §1° e 298, ambos do Código Penal.

Os autos se encontram aguardando remessa ao Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

 $In time (m) - se \ a(s) \ parte(s) \ para \ que, \ no \ prazo \ de \ 05 \ (cinco) \ dias, \ proceda(m) \ \grave{a} \ conferência \ dos \ documentos \ digitalizados.$

 $Fica(m) \ desde \ logo \ intimada(s) \ a \ promover(em) \ a(s) \ regularização \ de \ eventuais \ equívocos \ ou \ ilegibilidades, \ devendo \ este \ Juizo \ ser \ informado \ da(s) \ correção (ões) \ realizada(s).$

Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se os autos ao TRF-3.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003269-67.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federalde Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: FELLIPE AMORIM DOS SANTOS, LUCAS CAMPOS VIEIRA

Advogado do(a) REU: CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO - SP286948 Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO DOS SANTOS - SP112451

DESPACHO

Trata-se de Ação Penal interposta em face de FELLIPE AMORIM DOS SANTOS e LUCAS CAMPOS VIEIRA condenados pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º do Código Penal.

Os autos se encontramaguardando remessa ao Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

 $In time (m) - se \ a(s) \ parte(s) \ para \ que, \ no \ prazo \ de \ 05 \ (cinco) \ dias, \ proceda(m) \ \grave{a} \ conferência \ dos \ documentos \ digitalizados.$

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo semmanifestação, remeta-se os autos ao TRF-3.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004041-64.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federalde Limeira AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: LUIZ HENRIQUE MENEGHETTI

Advogado do(a) REU: ILSON APARECIDO DALLA COSTA - SP97448

DESPACHO

Trata-se de Ação Penal comsentença condenatória de LUIZ HENRIQUE MENEGHETTI, pela prática dos crimes previstos nos artigos 337-A, III do Código Penal e artigo 1º, I, da Lei 8.137/90
Os autos se encontramaguardando remessa ao Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção (ões) realizada(s).

Decorrido o prazo semmanifestação, remeta-se os autos ao TRF-3 comnossas homenagens.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para a retirada do "SEGREDO DE JUSTIÇA" e a anotação de "Sigilo de Documentos" das informações fiscais de ID 39157978.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001049-96.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federalde Limeira AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP

TOTORISMINISTERIOT OBEICOT EBERGE TROS

REU: FABIO ROSENO DA SILVA

Advogado do(a) REU: GLAUCIO PISCITELLI - SP94103

DESPACHO

Trata-se de Ação Penal interposta em face de FABIO ROSENO DA SILVA pela suposta prática do crime previsto no art. 289, §1º, do Código Penal.

Os autos se encontrama guardando remessa ao Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo semmanifestação, remeta-se os autos ao TRF-3 comnossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002141-46.2015.4.03.6143 / 1º Vara Federalde Limeira AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP

REU: FERNANDO ROBERTO BENEDITO

Advogado do(a) REU: INAIARA TEREZA HILDEBRAND - SP329349

DESPACHO

Trata-se de Ação Penal interposta em face de FERNANDO ROBERTO BENEDITO condenado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97.

Os autos se encontram aguardando remessa ao Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

 $In time (m) - se \ a(s) \ parte (s) \ para \ que, \ no \ prazo \ de \ 05 \ (cinco) \ dias, \ proceda (m) \ a \ conferência \ dos \ documentos \ digitalizados.$

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo semmanifestação, remeta-se os autos ao TRF-3 comnossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004240-86.2015.4.03.6143 / 1º Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.
Cumpra-se a determinação de penhora de intíveis de ID 35374998.
Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 19 de janeiro de 2021.

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017504-44.2013.4.03.6143 / 1º Vara Federal de Limeira EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAWGLAS COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO PAULO ESTEVES - SP272902

DESPACHO

Juíza Federal

Considerando a digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

 $Fixa(m)\ desde\ logo\ intimada(s)\ a\ promover\ a(s)\ regularização\ de\ eventuais\ equívocos\ ou\ ilegibilidades,\ devendo\ este\ Juízo\ ser\ informado\ da(s)\ correção(ões)\ realizada(s).$

Intime-se o devedor para comprovar o cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios devidos, por meio de guia DARF — código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do "caput", o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, dê-se vista dos autos ao credor (PFN), para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-12.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, EUGENIO VIEIRA MACHADO ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA RENATA LOPES - SP426357, MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430 Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA RENATA LOPES - SP426357, MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430 Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA RENATA LOPES - SP426357, MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal.
A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa.
Decido.
Tendo emvista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução , semresolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.
Publique-se.
Providencie-se, desde já, o desbloqueio dos veículos e eventuais valores remanescentes,
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001966-18.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: WELLINGTON BENITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO NARDINI MAZETO - SP237666

 ${\tt IMPETRADO: AGENTE \, REGIONAL\, DO\, MINISTERIO\, DO\, TRABALHO\, E\, EMPREGO\, DE\, AMERICANA, MINISTERIO\, DO\, TRABALHO\, E\, EMPREGO\, -\, MTE}$

DECISÃO

Em que pesem os respeitáveis fundamentos esposados pelo impetrante, tendo em vista a ausência da juntada de novos elementos de prova, não vislumbro, no momento, motivos para alteração das conclusões expostas na decisão id. 42216385.

Destarte, indefiro o pedido do impetrante (id. 44267479) e mantenho a decisão sobredita. A medida poderia ser reavaliada, mediante requerimento, após as informações da autoridade.

Dando normal prosseguimento ao feito, considerando o teor da certidão id. 42749501, proceda o Setor à verificação da efetivação da notificação da autoridade impetrada, certificando eventual transcurso do prazo para apresentação de informações.

Emseguida, caso transcorrido o prazo para manifestação da autoridade coatora, reitere-se, comurgência, e, emseguida, intime-se o MPF, nos termos da decisão id. 42216385.

Após, retornemos autos conclusos para sentença.

AMERICANA, 20 de janeiro de 2021.

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000942-52.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana AUTOR: V. C. D. S. C. REPRESENTANTE: JEFERSON RIBEIRO DA CRUZ Advogado do(a) AUTOR: AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE - SP403876, Advogado do(a) REPRESENTANTE: AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE - SP403876 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Observo que no despacho anterior foi informada a data equivocada (dia não útil) da audiência designada. Nesse passo, emretificação parcial ao despacho anterior, designo audiência para o dia 11/02/2021, às 16h. Ficammantidas as demais determinações constantes no despacho anterior. AMERICANA, 20 de janeiro de 2021. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002291-90.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana AUTOR: CINTIA ZOPPI Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE BONANOME DE MORAIS - SP373003, NEWTON BORSATTO - SP410942 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Observo que no despacho anterior foi informada a data errada da audiência desginada. Nesse passo, em retificação parcial ao despacho anterior, designo audiência para o dia 11/02/2021, às 14h. Ficammantidas as demais determinações constantes no despacho anterior. AMERICANA, 19 de janeiro de 2021. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002035-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RADIOLOGIA SIDNEY DE SOUZA ALMEIDA LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI - SP151213 DESPACHO

Ciência ao exequente acerca do depósito em garantia do juízo. Aguarde-se o prazo para a interposição de embargos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-53.2020.4.03.6134

AUTOR: ADEMIR GREGORIO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, emquinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N°
5000057-04.2021.4.03.6134

AUTOR: SONIA APARECIDA NUNES FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA- SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro o beneficio da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.

Comrelação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

 $Após \, contestação, \, d\hat{e}\text{-se vista} \, \grave{a} \, parte \, requerente \, para \, apresentar \, r\'eplica, \, no \, prazo \, de \, 15 \, (dez) \, dias.$

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito.
Após o decurso do prazo, comou semmanifestação, venham-me os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009739-49.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS DENO LTDA, WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA, WALDEMAR JOSE BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JERRY ALEXANDRE MARTINO - SP231930 Advogado do(a) EXECUTADO: JERRY ALEXANDRE MARTINO - SP231930 Advogado do(a) EXECUTADO: JERRY ALEXANDRE MARTINO - SP231930

SENTENÇA

Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Tomo insubsistente a(s) penhora(s) efetivada(s) nestes autos (fl. 93, id. 30008150), providenciando a Secretaria o necessário a seu levantamento

Semhonorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 20 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001830-21.2020.4.03.6134

AUTOR: ETTORE CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN LOPES DA SILVA - SP383124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, emquinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-34.2021.4.03.6134/ 1º Vara Federalde Americana
AUTOR: DOAL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOCIELE DONATO ALVES - SP361088, ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841, AILTON SABINO - SP165544
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos

AMERICANA, 20 de janeiro de 2021.

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ C\'IVEL (120)\ N^o\ 5002273-69.2020.4.03.6134/\ 1^a\ Vara\ Federal\ de\ Americana$

IMPETRANTE: MILTON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA- SP221167

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Pet. 44212293: defiro. Providencie a Secretaria o necessário (alteração do polo passivo).

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, pelo meio mais expedito.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/oficio/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000064-93,2021.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana AUTOR: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

Inicialmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, deverá a autora se manifestar sobre a relação entre a presente ação e aquela distribuída sob o nº 5001923-18.2019.4.03.6134, notadamente considerando que em ambas se requer a compensação de crédito tributário comumindébito "oriundo de recolhimento de IPI a maior, competência abril/2004".

Após, tomemos autos conclusos.

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-57.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, THIAGO ARRUDA - SP348157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado emnome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreramas despesas constantes do artigo 8°, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado como artigo 5° da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, emconformidade como art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos oficios requisitórios ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002430-42.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARIA RITA SIMOES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN LOPES DA SILVA - SP383124

IMPETRADO: CHEFE DO EXECUTIVO DO INSS DAAGÊNCIA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado segurança em que a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação do beneficio de auxílio-doença.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB 31/623.537.618-2, até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 43546334.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 43852535).

Decido

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos em que reconhecido seu direito, no procedimento administrativo referente ao NB 31/623.537.618-2.

Em análise aos elementos constantes nos autos, entendo que o impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos (id. 43298695 – págs. 2/5), em 06/02/2020, a 25ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto pelo demandante e reconheceu o direito ao beneficio de auxilio-doença previdenciário, constando o encaminhamento do feito à Seção de Reconhecimento de Direitos e, posteriormente, o envio para a APS para cumprimento de acórdão com implantação de beneficio (doc. 43298697 – pág. 2/4).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida implantação do beneficio, esta ainda não ocorreu.

Alegou a autoridade impetrada, em sua manifestação, que o referido processo encontra-se em fila estadual para análise, de acordo comordem cronológica de entrada.

Conforme elementos probatórios coligidos aos autos e ao que extrai das próprias informações prestadas (que não informa dados concretos, mormente a interposição de recursos), a decisão administrativa já seria definitiva.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Oportuno ressaltar, nesse contexto, que rão se trata, na espécie, de demora para a análise de requerimento administrativo (caso emque, a princípio, na linha em que vem decidindo este juízo, outras questões poderiamser consideradas para a aferição da razoável duração do processo, v.g., peculiaridades na tramitação de cada feito, instruções, conversões em diligências, demora ou ausência de atendimento a exigências da autarquia, interposição de recursos etc.), mas, sim, de demora significativa para o cumprimento de decisão administrativa que, ao que se extrai dos autos, já era definitiva.

Caberia, então, exegese ao art. 549 da Instrução Normativa INSS 77, de 2015, que estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento das decisões do CRPS.

Por outro lado, não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do sobredito prazo. Mesmo nos casos em que se revele perceptível a demora, dimana-se consentâneo que sejam esclarecidas — mormente no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia — as razões concretas que conduziramao atraso.

Entretanto, o transcurso de mais de 06 (seis) meses semo cumprimento da decisão que deu provimento ao recurso da segurada e reconheceu o direito ao beneficio, mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, caput, da CF e no art. 2°, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, verbis:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...,

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, a determinação para a imediata implantação do beneficio previdenciário, nos exatos termos emque reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que implante o beneficio de auxilio-doença NB 31/623.537.618-2 nos exatos termos emque reconhecido administrativamente, em favor da impetrante.

Semcustas. Semhonorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, ematenção ao art. 13 c/c art. 14, §3°, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como oficio/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001212-76.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LIEL JACOB DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

 $LIEL JACOB \ DE \ MEDEIROS \ move \ ação \ em face \ do \ INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL, objetivando \ aposentadoria por tempo \ de \ contribuição.$

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do beneficio a partir da DER, em 28/08/2019, ou quando implementar os requisitos.

Justiça gratuita deferida (id. 34590839)

Citado, o r'eu a presento u contestação (id. 36698919), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 37147976) e manifestação do autor informando seu desinteresse na produção de outras provas (id. 37148276).

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica do processo administrativo acostado aos autos, o período de 31/10/2017 a 30/10/2018 foi computado administrativamente pelo INSS (id. 33036820, pág. 180), <u>não havendo</u> interesse processual em obter provimento jurisdicional a seu respeito, de modo que a lide remanesce quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1982 a 26/04/1983, 01/09/1988 a 10/07/1989, 11/07/1989 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 31/03/1990, 01/05/1990 a 02/03/1991, 02/03/1992 a 13/08/1992, 01/04/1993 a 07/12/1993, 01/02/1994 a 14/03/1995, 01/10/1998 a 12/04/2011, 01/10/2011 a 11/09/2012, 11/03/2013 a 30/10/2017 e 31/10/2018 a 13/05/2019.

As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou comobservância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitern julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de beneficio de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3°, EC 103/2019).

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

"Art. 9" - Observado o disposto no art. 4" desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) umperiodo adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cempor cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exigo: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7°, 1) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os triburais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse beneficio, ficando semefeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - emnível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - alémdos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3°, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é emregra 180 (cento e oitenta) contribuição, conforme prevê o art. 25, 11, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, comcumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal beneficio temprevisão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

- Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- §1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cempor cento) do salário-de-beneficio. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- § 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
- § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Leinº 9.032, de 1995)
- §4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Leinº 9.032, de 1995)
- § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
- §6º O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- §7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Leinº 9.732, de 11.12.98)
- § 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo c/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Terma 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), emcaráter permanente, não ocasional e nemintermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuempresunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) — art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruido, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfill Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalhou ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, temproclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO, INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO, MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de beneficio editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
- 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
- 3. Inexigivel laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- 5. <u>A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo.</u> É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
- 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

 $TRF3-061380)\ PREVIDENCIÁRIO.\ PROCESSO\ CIVIL\ REMESSA\ OFICIAL.\ APOSENTADORIA\ POR\ TEMPO\ DE\ SERVIÇO.\ ATIVIDADE\ ESPECIAL.\ LEGISLAÇÃO\ APLICÁVEL.\ COMPROVAÇÃO\ MEDIANTE LAUDO\ TÉCNICO\ E\ INFORMATIVOS\ SB-40.\ ADICIONAL\ DE\ INSALUBRIDADE.$

- I A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao beneficio de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, 1, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8, 213, 91
- VII Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre e eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm 09 – hoje só vale para o ruído) entendiamque a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruido, "[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho coresteve exposto ao agente nocivo, no caso ruido. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nivel de ruido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003" (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STI - PRIMEIRA SEÇÃO, DIE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devemser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8°, c/c art. 46 da Leinº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do beneficio, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado como indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sema renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período emque o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de beneficio por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
- 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum
- 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de beneficio não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de servico especial.
- 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-matemidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
- 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
- 6. Deve-se levar emconta que a Lei de Beneficios não traz qualquer distinção quanto aos beneficios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da naturez jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial será financiado comos recursos provenientes da contribuição deque trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ounão o Trabalhador emgozo de beneficio.
- 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao beneficio por incapacidade concedido ao Segurado, mas simquanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por beneficio movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do beneficio de aposentadoria especial.
- 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquema sua saúde ou a sua integridade física.
- 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de beneficio por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique emqualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

RESP, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Passo, assim, à análise dos períodos que integramo pedido do autor.

 $\frac{01/03/1982 \text{ a } 26/04/1983, 01/09/1988 \text{ a } 10/07/1989, 11/07/1989 \text{ a } 30/11/1989, 01/02/1990 \text{ a } 31/03/1990, 01/05/1990 \text{ a } 02/03/1991, 02/03/1992 \text{ a } 13/08/1992, 01/04/1993 \text{ a } 07/12/1993 \text{ e } 01/02/1994 \text{ a } 14/03/1995;}$

Primeiramente, quanto aos intervalos referidos, o requerente laborou em indústria têxtil (magazineiro, tecelão e contra-mestre) e apresentou cópia da sua CTPS (id 33036820 – págs. 86/114), requerendo que seja feito o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, combase apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentama matéria a categoria alegada, não havendo laudo pericial para o período.

No desempenho das funções desempenhadas pela parte autora, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo como art. 58, § 1º, do Plano de Beneficios. Dessa forma, o intervalo mencionado é comum. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, ematenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à arálise da E. Oitava Turna. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento no reexame necessário e ao apelo do INSS. [...]- Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deves martida, porque calcada emprecedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribural de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3° Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO-2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2016)

Portanto, os intervalos requeridos são comuns.

21/10/1986 a 15/01/1987:

Com relação ao período laborado na MACIAS LTDA., foi acostado o PPP de id. 33036820 (págs. 126/127), demonstrando que durante a jornada de trabalho, o requerente esteve exposto a ruídos com intensidades entre 90 e 94 dB. Assim, tal intervalo deve ser computado como especial.

23/01/1987 a 02/05/1987:

O autor apresentou o PPP inserto nas páginas 75/76 do id. 33036820, comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa TOYOBO DO BRASIL LTDA., permanecia exposto a ruídos de 93 dB(A), acima do limite estabelecido para a época.

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental nos intervalos requeridos, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos periodos que se pretende reconhecer".

Tal período, portanto, deve ser averbado como especial.

01/10/1998 a 12/04/2011:

Para comprovação, o autor acostou ao feito o PPP de id 33036820, págs. 77/78, demonstrando que durante a jornada de trabalho na empresa CENTAURO INDÚSTRIA LTDA., havia a exposição a ruídos de 88,2 dB, intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido no intervalo de 19/11/2003 a 12/04/2011.

Já no intervalo de 01/10/1998 a 18/11/2003, a exposição a ruído se deu em níveis inferiores aos limites legais de tolerância à época estabelecida. O mesmo formulário indica que havia exposição a poeira de algodão, todavia, referido agente não foi elencado como fator de risco apto a ensejar labor especial pelo Anexo IV do RPS. Assim, tal intervalo deve ser computado como comum.

Dessa forma, deve ser averbado como especial o interregno de 19/11/2003 a 12/04/2011 deve ser averbado como especial.

01/10/2011 a 11/09/2012:

No que tange ao trabalho na $T\hat{E}XTIL$ BERETTA ROSSI LTDA, o PPP acostado nas páginas 38/39 do id 33036820 comprova que durante a jornada de trabalho o autor permaneceu exposto a ruídos superiores a 99 dB. Assim, o interregno emquestão deve ser considerado especial.

11/03/2013 a 30/10/2017 e 31/10/2018 a 13/05/2019:

Comrelação ao período trabalhado para a empresa NICOLETTI TÊXTIL LTDA., o autor apresentou PPP (id. 33036820, págs. 81/84), que aponta sua exposição a ruídos superiores a 90 dB nos intervalos de 11/03/2013 a 30/10/2016 e 31/10/2018 a 13/05/2019, devendo os mesmos seremaverbados como especiais.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assimtemse decidifo:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o beneficio de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer caráter especial das atividades desempenhanda s (míxo da parte autora, ao reconhecer que o firio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao periodo ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotama exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, mercendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografía, que demonstrama manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas norma

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida emcondições especiais quando os níveis de pressão sonora estiveremacima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, serdo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado o ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelimetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instruçõe Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressalar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratífica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página NI.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merce a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constamo sprofissionais resporsáveis pelos registros a consecuencia na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constamo sprofissionais resporsáveis pelos registros espectivos enfertencia perficia responsáveis pelos registros antientes e os expertencia perficia responsáveis pelos registros no Consecuencia per período de Casses, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente no noivo "tuído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 107.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperama sa legações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la emcaso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descar

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cívele do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Quanto ao intervalo de 31/10/2016 a 30/10/2017, a exposição ao agente ruído ocorreu em níveis inferiores ao limite de tolerância vigente. O mesmo formulário indica que, em tal intervegno, o autor esteve exposto a agentes químicos (poeira) sem anotação quanto a utilização eficaz de EPI; contudo, tais elemento não ensejamo enquadramento como tempo especial segundo o Anexo IV do RPS. Assim, tal intervalo deve ser computado como comum

Nesse passo, reconhecidos como exercidos em condições especiais o intervalo requerido, somados àqueles já averbados administrativamente (id. 33036820, págs. 176/180) emerge-se que o autor possui na DER, em 28/08/2019, tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha emanexo, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto:

a) com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento do período de 31/10/2017 a 30/10/2018, por falta de interesse de agir da parte autora:

b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/11/2003 a 12/04/2011, 01/10/2011 a 11/09/2012, 11/03/2013 a 30/10/16 e 31/10/2018 a 13/05/2019, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, convertê-los e a implantar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 28/08/2019, como tempo de 35 anos, 09 meses e 23 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (28/08/2019), incidindo os índices de correção monetária e juros emconsonância como Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Sucumbência mínima do autor. Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001212-76.2020.4.03.6134

AUTOR: LIEL JACOB DE MEDEIROS - CPF: 112.922.018-43

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: -- B42

DIB: 28/08/2019

DIP:--

RMI/RMA:--

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 19/11/2003 a 12/04/2011, 01/10/2011 a 11/09/2012, 11/03/2013 a 30/10/16 e 31/10/2018 a 13/05/2019 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-42.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO MORALLES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAOUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

JOÃO MORALLES DA ROCHA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, coma concessão do beneficio a partir de 10/01/2019 ou de quando preencher os requisitos.

Deferida a gratuidade judiciária (id. 36418859).

Citado, o réu deixou de apresentar contestação.

O autor manifestou expressamente seu desinteresse na produção de outras provas (id. 39465694).

É o relatório. Decido.

As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou comobservância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de beneficio de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3°, EC 103/2019).

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Emsendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal beneficio temsua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz

- Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- §1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- § 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
- § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- §4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
- §6º O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- §7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- § 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagempela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, execto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou rão desse poente

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bernanalisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Beneficios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulario preenchido pela empresa combase em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho oumédico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se sufficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruido e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo emperiodo anterior à Lei9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5°, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13º reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comume desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Beneficios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, coma redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido ematividade especial em tempo comum

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. CONVENSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. CONVENSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. CONVENSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. CONVENSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. CONVENSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. CONVENSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. CONVENSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. CONVENSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÃO DE TEMPO DE TE

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 67.2.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, indice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
- 4. Na vigência dos Decretos n° 357, de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005)

5. Com a edição do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ-SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do emunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes niveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruido
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruido. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruido a caracterizar o divito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
- 3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONCALVES, STJ - PRIMEIRA SECÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devemser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

- 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
- 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
- 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência temproclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de beneficio editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
- 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
- 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
- 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

 $TRF3-061380)\ PREVIDENCIÁRIO.\ PROCESSO\ CIVIL\ REMESSA\ OFICIAL.\ APOSENTADORIA\ POR\ TEMPO\ DE\ SERVIÇO.\ ATIVIDADE\ ESPECIAL.\ LEGISLAÇÃO\ APLICÁVEL.\ COMPROVAÇÃO\ MEDIANTE LAUDO\ TÉCNICO\ E\ INFORMATIVOS\ SB-40.\ ADICIONAL\ DE\ INSALUBRIDADE.$

- I A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhodores
- V O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao beneficio de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, 1, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10º Turma do TRF da 3º Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, anda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Alás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de <u>auxilio-doença</u>, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxilio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observa escripios.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de beneficio por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxilio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

- 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
- 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de beneficio não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a cont agem de tal período como tempo de serviço especial.
- 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de periodos em que o Segurado estívesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas iuridicas e judiciais.
- 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
- 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Beneficios não traz qualquer distinção quanto aos beneficios auxilio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 60. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição deque trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas aliquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de beneficio.
- 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao beneficio por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por beneficio movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do beneficio de aposentadoria especial.
- 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ac trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
- 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de beneficio por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

RESP, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Ressalve-se, por fim, que <u>é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica.</u> Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8°, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do beneficio, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sema renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/11/2013 a 15/09/2014, laborado na empresa TÉXTIL BRASIL LTDA.

Para comprovação, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário nas páginas 09/10 do id. 36346901, comprovando que no intervalo de 01/11/2013 a 24/04/2014 (data de emissão do PPP) o autor permaneceu exposto a ruídos de 95,7 dB(A), acima dos limites de tolerância vigentes.

Outrossim, foramacostados ao feito laudos relativos a Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). Tais documentos, notadamente aqueles elaborados à época do período requerido (id. 36347959, págs. 148/188), demonstramque, no setor de tecelagem (onde o autor exercia suas funções) havia exposição a ruídos com intensidades superiores a 90 dB(A), ao longo de toda a jornada de trabalho, conforme expressamente informado.

Ressalte-se, por fim, que a CTPS do autor indica que, ao menos até a data do requerimento administrativo, o vínculo empregatício continuava vigente e que não houve alteração do cargo/função exercido(a) (id. 36346901, pág. 33). Considerando a existência de documentos (PPRA's) elaborados contemporaneamente ao trabalho do requerente e atestando a atividade insalubre, conclui-se que todo o período pleiteado deve ser considerado especial.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados em razão de ação judicial anterior (autos 0006414-86.2014.403.6310 — ids 36346641, 36346642 e 36346643), emerge-se que a parte autora possuía, na DER, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme planilhas emanexo.

Entretanto, considerando que foram observados na presente ação documentos não considerados no PA, notadamente os PPRAs constantes do id. 3647959, os efeitos financeiros (DIB) são devidos a partir da citação válida da Autarquia nos autos (10/08/2020).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como período especial o intervalo de 01/11/2013 a 15/09/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o beneficio de aposentadoria especial, a contar da citação, em 10/08/2020, como tempo de 25 anos, 07 meses e 19 dias

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3°, inciso I, do Código de Processo Civil.	

SÚMULA - PROCESSO: 5001557-42.2020.403.6134

AUTOR: JOÃO MORALLES DA ROCHA - CPF: 091.177.738-57

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

Publique-se Intimem-se

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:-DIB: 10/08/2020 (citação válida)
DIP:
RMI/RMA:-PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/11/2013 a 15/09/2014 (ATIVIDADE ESPECIAL)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002362-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ISMAELACACIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA

SENTENCA

Trata-se de mandado segurança emque o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação do beneficio de aposentadoria especial.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do beneficio de aposentadoria especial, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB 46/183.099.628-0, até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 42962026.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 43346159).

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do beneficio de aposentadoria especial, nos termos em que reconhecido seu direito, no procedimento administrativo referente ao NB 46/183.099.628-0.

Emanálise aos elementos constantes nos autos, entendo que o impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos (id. 42742023 – págs. 1/3), em 18/02/2020, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social não conheceu do recurso interposto pelo INSS e reconheceu o direito ao beneficio de aposentadoria especial, constando o encaminhamento do feito à Seção de Reconhecimento de Direitos (doc. id. 42742023 – pág. 4).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida implantação do beneficio, esta ainda não ocorreu.

Alegou a autoridade impetrada, em sua manifestação, que o referido processo encontra-se em fila estadual para análise, de acordo comordem cronológica de entrada.

Conforme elementos probatórios coligidos aos autos e ao que extrai das próprias informações prestadas (que não informa dados concretos, mormente a interposição de recursos), a decisão administrativa já seria definitiva.

Oportuno ressaltar, nesse contexto, que rão se trata, na espécie, de demora para a análise de requerimento administrativo (caso emque, a princípio, na linha em que vem decidindo este juízo, outras questões poderiamser consideradas para a aferição da razoável duração do processo, v.g., peculiaridades na tramitação de cada feito, instruções, conversões em diligências, demora ou ausência de atendimento a exigências da autarquia, interposição de recursos etc.), mas, sim, de demora significativa para o cumprimento de decisão administrativa que, ao que se extrai dos autos, já era definitiva.

Caberia, então, exegese ao art. 549 da Instrução Normativa INSS 77, de 2015, que estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento das decisões do CRPS.

Por outro lado, não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do sobredito prazo. Mesmo nos casos em que se revele perceptível a demora, dimana-se consentâneo que sejamesclarecidas — momente no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia — as razões concretas que conduzirama o atraso.

Entretanto, o transcurso de mais de 04 (quatro) meses sem o cumprimento da decisão que deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao beneficio, mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, caput, da CF e no art. 2°, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, verbis:

"Art. 5" Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...,

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, a determinação para a imediata implantação do beneficio previdenciário, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que implante o beneficio de aposentadoria especial NB 46/183.099.628-0 nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, em favor do impetrante.

Semcustas. Semhonorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, ematenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1°, da Lei nº 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como oficio/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5000051-94.2021.4.03.6134

IMPETRANTE: ANGELA MARIA FERREIRA DAMAZO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA-SPACIONAL DE AMERICANA DE AMER

DECISÃO

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, emque o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de beneficio previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo** do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado

Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000472-27.2020.4.03.6132

IMPETRANTE: HUMBERTO DE FREITAS NEGRAO

 ${\bf Advogados\ do(a)\ IM\ PETRANTE: NARCISO\ APARECIDO\ DE\ OLIVEIRA-SP36247, FERNANDO\ PAULITSCH\ HEULE\ DE\ SOUSA-SP354052}$

IMPETRADO: GERENTE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AVARÉ-INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **Humberto de Freitas Negrão** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social em Avaré** e do **INSS**, postulando provimento jurisdicional urgente voltado a suspender os efeitos do ato administrativo que determinou a revisão de seu beneficio previdenciário, correspondente ao NB 42/60.298.099-2 (DIB em 01/06/1979), desvinculando-o da equivalência salarial, nos termos do art. 58 do ADCT, em violação à coisa julgada ocorrida nos autos de n. 307/90, que correu perante a Vara da Comarca de Cerqueira César/SP.

Em síntese, sustenta o impetrante que obteve título judicial que lhe garantiu o pagamento de aposentadoria por tempo de serviço no patamar fixo de 12,16 salários mínimos, tendo os agentes do INSS violado a coisa julgada ao promover a revisão do beneficio em sede administrativa.

Pleiteia provimento liminar, a fim de que seja restabelecido o valor do beneficio de acordo com a decisão judicial transitada em julgado, com o pagamento das diferenças resultantes após a aludida revisão administrativa.

A inicial veio instruída por documentos.

É o relatório do essencial. Decido a respeito do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença de ambos os requisitos que autorizamo deferimento liminar do pedido.

No que respeita à arguição de coisa julgada material, nota-se que o título judicial que ampara a pretensão mandamental não projeta efeitos perenes ou permanentes que garantama o impetrante a manutenção de seu beneficio de aposentadoria em números de salários mínimos, vale dizer, de acordo coma equivalência salarial.

Isto porque a sentença de mérito em questão somente determinou a revisão do beneficio até enquanto esteve em vigor o art. 58 do ADCT, ou seja, até a edição da Lei 8.213/91, cuja superveniência veio a regulamentar, de acordo coma Constituição Federal, o reajuste periódico da renda mensal do beneficio (cf. o art. 41 e parágrafos, na sua redação original), cujos termos legais devem ser observados por todos, inclusive pelo impetrante, a partir de 05 de abril de 1991 (art. 145 da LBPS).

Conforme se pode depreender do teor da r. sentença prolatada (id 43590543, p.37/40), a revisão concedida ao segurado restringiu-se a determinar, além da aplicação do disposto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, também a observância da eficácia temporal do art. 58 do ADCT, não tendo garantido, emnenhummomento, a vitaliciedade do sistema de equivalência salarial.

Assim, a pretendida vinculação à quantidade de salários mínimos do valor recebido a título de aposentadoria deu-se apenas de forma transitória, enquanto eficaz o dispositivo constitucional citado (art. 58 do ADCT), não tendo sido retiradas, na sentença, a validade e a eficácia da ressalva contida na parte final do mesmo dispositivo ("obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e beneficios referidos no artigo seguinte").

Portanto, os efeitos materiais do aludido título judicial, no que toca ao regime da equivalência salarial, não são permanentes, inexistindo direito incontrastável do impetrante em ver mantido o seu beneficio de aposentadoria de acordo coma explação do salário mínimo.

A respeito da alegação de decadência da Previdência Social emanular seus atos administrativos, prevista especificamente no art. 103-A e parágrafos da Lei 8.213/91, tal impedimento restringe-se às concessões ou revisões administrativas dos beneficios emgeral, não alcançando as concessões ou revisões decorrentes de ação judicial, cujos efeitos econômicos não são determinados pelo administrador, mas simpor vontade da autoridade judiciária, razão pela qual não há prazo decadencial a obstar a revisão do beneficio assimadvindo.

Cabe ainda observar que, à evidência, deve ser respeitada a preclusão dos atos processuais ocorridos nos autos de origem quanto aos valores lá liquidados e pagos, porém não se vislumbra qualquer empecilho jurídico para se discutir os efeitos materiais próprios da coisa julgada no que tange às prestações vincendas, para alémdo que restou discutido, liquidado e pago dentro do processo judicial originário.

Nessa mesma linha, em princípio também há a impossibilidade de cobrança dos valores a maior recebidos pelo segurado até o implemento da revisão administrativa, uma vez que a renda mensal paga após o cumprimento da decisão judicial decorreu de erro unilateral do INSS, tendo o beneficiário aparentemente recebido os respectivos valores de boa-fé, os quais passama ser, em razão disso e do caráter alimentar da prestação, irrepetíveis.

Não obstante, a questão da irrepetibilidade das mensalidades pagas não foi objeto da impetração.

Assim, em juízo provisório, não vislumbro a relevância dos fundamentos da impetração, a ponto de ensejar a concessão da pretendida liminar para que a autoridade impetrada restabeleça os valores mensais pagos antes do implemento da revisão administrativa efetuada no beneficio do demandante.

Posto isso, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autarquia federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Avaré, 18 de dezembro de 2020.

RODINER RONCADA JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000089-20.2018.4.03.6132

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\ do(a)\ REQUERENTE: CRISTINA\ OUTEIRO\ PINTO-SP247623, LUCIANA\ OUTEIRO\ PINTO\ ALZANI-SP190704, MARCELO\ OUTEIRO\ PINTO-SP150567, ANDERSON\ CHICORIA JARDIM-SP249680$

REQUERIDO: MARCELO TRENCH MACHADO-ME, MARCELO TRENCH MACHADO

DESPACHO

ID 41271177 - Esclareça a Caixa Econômica Federal o seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que as pesquisas requeridas já foram realizadas e juntadas aos autos (ID 23836333 e anexos). Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUJZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-05.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: J.I.M.RODRIGUES - ME, JOSEFA IVA MACHADO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312 Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da diligência negativa (ID 41837224), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA CONTRAA \ FAZENDA \ P\'UBLICA (12078) \ N^o \ 5000914-61.2018.4.03.6132 \ / \ 1^a \ Vara \ Federal de \ Avaré \ Novare \ Novare$

EXEQUENTE: EDENILSON DE CASTRO FERRAZ REPRESENTANTE: VERGINIA ALVES DE CASTRO BIBIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA FERREIRA SUCUPIRA - SP324668,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por EDENILSON DE CASTRO FERRAZcontra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Definido o valor devido, mediante concordância do executado com os valores apresentados pelo exequente (id: 34189664), seguiu-se a expedição dos oficios requisitórios (id: 36959424 e 36959426), bem assim foram juntados extratos acerca da disponibilidade de pagamento (id: 41203027 e 41203028).

O exequente, cientificado para manifestação acerca do pagamento realizado, informou a satisfação de seu crédito (id: 43158842).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Como se pode constatar dos documentos anexados aos autos (id: 41203027 e 41203028), a parte executada cumpriu a condenação a ela imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, devidamente intimado, informou a satisfação comos valores recebidos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 07/01/2021.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-45.2020.4.03.6132

AUTOR: VALDECI APARECIDO DE OLIVEIRA

 $Advogados\ do(a) AUTOR: FERNANDA\ KATSUMATA\ NEGRAO-SP303339, ANA\ CARLA\ DE\ OLIVEIRA\ MENEZES-SP324247$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro os beneficios da gratuidade da justiça, diante da declaração de hipossuficiência apresentada.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000666-88.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CARLINDA FLORENCIO DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ISABEL CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FRANCISCO PARRAALONSO - SP216808-B, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO-SP277067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FREIRE DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo 15 (quinze) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, bem como apontando eventual equívoco ou ilegibilidade nos documentos digitalizados.

Semprejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fis. 495/513 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se

Avaré, na data da assinatura

RODINER RONCADA JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000217-67.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: JOAO ANTUNES TROIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença/execução de título executivo judicial emque figuram como partes JOÃO ANTUNES TROIA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em virtude da instalação da Vara Federal em AvAré/SP, os autos foram remetidos da Justiça Estadual para a Justiça Federal em 16/09/2013 (fl. 47 do ID 24092585).

O INSS impugnou o laudo contábil produzido no Juízo estadual (fls. 57/58 do ID 24092585), comos seguintes argumentos: (a) apuração indevida de diferenças desde a DIB em 17/11/1988, utilizando nova RMI resultante da correção dos 36 salários de contribuição, quando o correto era apurar desde 06/1992 (art. 144 da Lei nº 8.212/91); (b) não aplicação de juros negativos sobre os valores pagos ao autor em 04/06/1996 e 03/07/1997 (guias de depósito judicial); (c) não deducação do valor de R\$20.732,74, depositado em 19/03/1998, conforme guia de depósito judicial; (d) inclusão indevida de 11% a mais de juros em todo o período de cálculo; (e) apuração indevida de honorários advocatícios sobre todo o período de cálculo, sem respeito à data do acórdão (01/06/2011).

Diante da impugnação específica formulada pelo INSS, foi nomeado perito contábil externo (fl. 61 do ID 24092585), após o que sobreveio o laudo contábil (fls. 63/84 do ID 24092585).

O exequente pugnou pela homologação dos cálculos apresentados pelo perito externo (fls. 87/90), ao passo que o INSS impugnou novamente o laudo pericial, sob os seguintes fundamentos: (a) apuração indevida de differenças desde a DIB em 17/11/1988, utilizando nova RMI resultante da correção dos 36 salários de contribuição, quando o correto era apurar desde 06/1992 (art. 144 da Lei nº 8.212/91); (b) incidência indevida de juros de 1% ao mês emtodo o período do cálculo, quando o correto era a aplicação de 0,50% até 12/02, 1% a.m. até 06/09, 0,5% a partir de 07/09 até 04/12 e, após pelos juros variáveis da poupança na forma da Lei nº 11.960/09 (fls. 92/93 do 1D 24092585).

Diante da sobrecarga de trabalho na contadoria judicial, nomeou-se novo perito externo (fl. 119 do ID 24092585), o qual analisou o último laudo pericial apresentado e acolheu os argumentos invocados pelo INSS, retificando os cálculos anteriores (fl. 121/134 do ID 24092585).

Instado, o autor não concordou com as conclusões do derradeiro laudo contábil (fis. 177/180 do ID 24092585), invocando as contas apresentadas pelo perito anterior. O INSS, por sua vez, requereu a homologação do derradeiro laudo pericial (fl. 182 do ID 24092585).

Foramjuntadas as peças do agravo de instrumento nº 0059965-84.2000.403.000 aos presentes autos (fls. 184/221 do ID 24092585).

A partir da impugnação a presentada pelo exequente, os autos foram remetidos para a contadoria judicial (ID 29128643) para parecer conclusivo.

No parecer ofertado (ID 36209941), a contadoria judicial ratificou integralmente os cálculos impugnados formulados no derradeiro laudo.

Não houve qualquer manifestação das partes litigantes.

Relatado brevemente, decido.

Ante o decurso do prazo assinalado para manifestação, declaro a preclusão da faculdade processual de impugnar o parecer da contadoria judicial (ID 36209941), presumindo-se daí a concordância das pares litigantes comseu conteúdo.

Pois bem É o caso de integral homologação dos cálculos apresentados no laudo pericial subscrito pela contadora externa, Elisangela Maciel Rocha, acostado a fls. 121/134 do ID 24092585.

Conforme parecer da contadoria judicial, o laudo contábil elaborado pela douta perita externa analisou, exaustivamente, as questões controvertidas postas e não merece qualquer retificação.

No referido laudo pericial, chegou-se à conclusão de que o valor encontrado resultou desfavorável à parte exequente (João Antunes Troia) no valor de R\$65.384,69 para julho/2011.

O resultado desfavorável, segundo a perita, decorreu do período de apuração de diferenças, uma vez que, durante toda a fase processual, foram realizados cálculos desde a DIB em 17/11/1988, em contrariedade ao que foi determinado na decisão monocrática do Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, que determinou a aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cujos reflexos iniciam a partir de junho/1992, ou seja, 47 (quarenta e sete) meses a menos. Anotou que houve ainda a devolução dos depósitos realizados judicialmente. Acrescentou, por fim, que, no período de outubro/1995 a setembro/2003, a renda devida foi menor do que aquela efetivamente paga e que, por isso, considerando o lapso temporal transcorrido e a não implantação da renda mensal devida, realizou pesquisas da relação de créditos das competências de setembro/2015 a setembro/2018 (tendo em vista que a última existente foi até agosto/2015) e atualizou os cálculos até outubro/2018 (mês atual). Informou o valor da RMI, o período das diferenças, a data-base da atualização, os descontos (pagamentos judiciais), o índice de correção monetária e juros de mora e honorários.

Combase nisso, reiterou a conclusão de que o valor apurado resultou desfavorável à parte exequente em R\$69.473,04 em outubro/2018, sendo R\$63.158,94 relativo ao crédito principal do autor e R\$6.314,11 dos honorários advocatícios. O laudo foi instruído complanilhas de cálculos elucidativa.

Como já posto, o INSS concordou como referido laudo contábil e requereu sua homologação. E, a bemda verdade, nempoderia ser diferente, pois a perita reconheceu os equívocos que assolaramos cálculos do perito que oficiou anteriormente nos autos.

O exequente, por outro lado, impugnou o laudo contábil, mas semapontar as razões de índole técnica, jurídicas ou contábeis, adotadas para o inconformismo.

E, naturalmente, a impugnação formulada pelo exequente não procede.

Como bem pontuado pela contadoria do juízo, a impugnação da parte ativa se baseia apenas e tão somente na divergência do derradeiro laudo contábil com laudo anterior. Mas isso, por si só, não possibilita o afastamento das conclusões periciais mais recentes, pois, conforme salientado pelo contador do juízo, a perícia anterior foi contaminada por equívocos, conforme bempontuado:

"Conforme o exposto, o autor impugna genericamente o laudo da Sra. expert apenas pela divergência dos valores apurados comos valores calculados no laudo anterior como qual concorda (fis. 63/84 e 87/90 do DOC ID 24092585), semapontar quais foramos equícovos cometidos pela perita.

Salvo melhor juízo, não localizamos equívocos nos cálculos da perita externa, haja vista que a divergência comos laudos anteriores foi muito bem explanada pela Sra. expert em seu parecer, ex vi o último parágrado de fl. 132 do DOC ID 24092585, in verbis:

"...O valor encontrado resultou desfavorável a parte autora, tendo esta que devolver ao INSS o valor de R\$ 65.384,69 em Julho/2011.

A fimde dirimir possíveis dúvidas, informo que o resultado desfavorável se deve ao período de apuração das diferenças, pois durante toda a fase processual foram realizados cálculos desde a DIB em 17/11/1988 e a r. decisão monocrática determinou pela aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91, cujos reflexos iniciama partir de Junho/1992, ou seja, são 47 (quarenta e sete) meses a menos, bemcomo houve ainda a devolução dos depósitos que foram realizados judicialmente.

Alémdisso, no período de Outubro/1995 a Setembro/2003 a Renda devida foi menor do que o valor da Renda paga..." (GRIFOS SOMENTE EM NEGRITO NOSSOS E EM NEGRITO E SUBLINHADO NOSSOS)".

Como se vê, a contadoria judicial assinalou, expressa e fundamentadamente, não ter localizado qualquer equívoco no cálculo da perita externa, e, conforme pontuado, a parte exequente não se desincumbiu do ônus de apontar os erros constatados, o que lhe incumbia.

Nesse ponto, ressalto que, regularmente intimada dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial (ID 36209441), a parte exequente nada requereu.

Daí porque, nesse cenário de convergência entre as conclusões da perita externa de confiança deste Juízo e o perito contábil deste Juízo, não vislumbro razões para o acolhimento da impugnação apresentada pelo autor.

Nos termos da jurisprudência sedimentada do TRF da 3ª Região, a contadoria judicial é órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, razão pela qual os cálculos por ela formulados (ou chancelados) devemprevalecer, até prova emcontrário.

E, no caso, não houve prova contrária a infirmar os cálculos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0001345-67.2015.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal FERNANDO MARCELO MENDES, julgado em 01/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2020; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 0019022-36.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2020; TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0002416-61.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 24/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2020.

Do exposto, REJEITO a impugnação formulada pelo exequente e, por conseguinte, **HOMOLOGO os cálculos do laudo contábil juntados a fls. 121/134 do ID 24092585** para reconhecer como crédito devido pela exequente ao INSS o valor de R\$69.743,04 emoutubro/2018.

Diante da sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do INSS no valor de 10% (dez por cento) do valor do crédito apurado nestes

Uma vez preclusa essa decisão, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Int

autos.

Avaré. 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000489-27.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: MARIA DA GLORIA BARBARESCO

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR:\ ROBERTO\ VALENTE\ LAGARES-SP138402,\ JOSE\ CARLOS\ GOMES\ PEREIRA\ MARQUES\ CARVALHEIRA-SP139855,\ ADERSON\ MARTIM\ FERREIRA\ DOS\ SANTOS-SP137226$

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\,do(a)\,REU: ALDIR\,PAULO\,\,CASTRO\,\,DIAS-SP138597, ANDRE\,LUIZ\,DO\,\,REGO\,\,MONTEIRO\,\,TAVARES\,PEREIRA-SP344647-AURICAL ADRIGATION CONTROL AND CONTROL ADRIGATION CONTROL ADRIGATION$

SENTENCA

 $Cuida-se \ de \ A \\ \zeta \\ AODE INDENIZA\\ \zeta \\ AO proposta por MARIA DA GLÓRIA BARBARESCO em face de CAIXA SEGUROS S/A em que se postula o pagamento de importância apurada em perícia para recuperação do imóvel sinistrado, comatualização monetária e como pagamento de multa sobre o valor da indenização, combase em apólice habitacional (fls. 06/17 do ID 24074293).$

Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contestação (fls. 157/213 do ID 24074293), arguindo diversas questões preliminares. Invocou, ainda, a prejudicial de mérito da prescrição, com fulcro no art. 206, §1°, II, 'b', do Código Civil. No mérito, bateu-se pela improcedência combase na inexistência de responsabilidade civil.

Réplica da autora (fls. 11/60 do ID 24074285).

Os litigantes especificaramas provas pretendidas (fls. 65/69 do ID 24074285).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interveio (fls. 75/108 do ID 24074285).

Coma intervenção da CEF (apólice pública), a Justiça Estadual declarou-se incompetente e remeteu os autos à Justiça Federal (fls. 173/174 do ID 24074285).

Na decisão de saneamento do processo (fls. 218/229 do ID 24074285), as questões preliminares e prejudiciais invocadas nas contestações foram afastadas, após o que, fixados os pontos controvertidos, deferiu-se produção de prova pericial de engenharia.

As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos.

O laudo pericial foi juntado no ID 31277249.

A CAIXA SEGURADORA S.A. e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifestaram sobre o laudo pericial, ao passo que a autora se quedou inerte.

Decido

Diante do decurso "in albis" do prazo assinalado, reconheço a preclusão da faculdade processual de a parte autora se manifestar sobre o laudo pericial.

Não há questões preliminares e prejudiciais pendentes de apreciação, pois todas foram objeto de análise na decisão de saneamento do processo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Resolvo o mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Em linhas gerais, postula-se indenização por vícios de construção ocorridos em imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme apólice habitacional pública.

A apólice padrão para o caso é definida pela Circular SUSEPn. 111/99, que dispõe especificamente sobre as condições de cobertura de danos físicos:

"I-CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS

CLÁUSULA 2ª - OBJETO DO SEGURO

2.1 — A cobertura concedida pelas presentes Condições aplica-se aos imóveis objeto das operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação:

a) construídos ou em fase de construção, inclusive ao material existente no canteiro de obras;

 $b) \ residenciais \ ou \ destinados \ a \ abrigar \ equipamentos \ comunit\'arios \ que \ tenham \ sido \ dados \ em \ garantia \ a \ Estipulantes;$

c) de propriedade de Estipulantes, ainda não comercializados;

 $d)\ que\ tenham\ sido\ adjudicados,\ arrematados,\ recomprados\ ou\ recebidos\ por\ força\ de\ dação\ em\ pagamento\ pelos\ Estipulantes$

CLÁUSULA 3ª- RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

a) incêndio

b) explosão;

c) desmoronamento total;

d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;

e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;

f) destelhamento;

g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

CLÁUSULA 4ª- RISCOS EXCLUÍDOS

4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:

a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições;

b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio;

 $c)\ extravio,\ roubo\ ou\ furto,\ ainda\ que\ tenham\ ocorrido\ durante\ qualquer\ dos\ eventos\ abrangidos\ pela\ Cl\'ausula\ 3^a;$

d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer residuo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo "combustão" abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;

e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares;

f) uso e desgaste.

4.2 - Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a:

a) revestimentos;

b) instalações elétricas;

c) instalações hidráulicas;

d) pintura;

e) esquadrias;

f) vidros;

g) ferragens;

h) pisos.

- 4.2.1- Não obstante o disposto na alínea f do subitem 4.1, a Seguradora se obriga a indenizar os prejuízos causados aos bens relacionados no item 4.2, sempre que sofrerem danos provocados por extensão de riscos incidentes nas demais partes do imóvel.
- 4.3 No caso de reclamação por prejuízos que se verificarem churante quaisquer das ocorrências mencionadas nesta Cláusula, assiste à Seguradora o direito de exigir do Segurado prova de que os mesmos prejuízos ou danos tiveram causas independentes e não foram, portanto, de forma alguma, produzidos pelas referidas ocorrências ou por suas consequências.
 - 4.4 Não se aplicará a restrição constante da alínea a do item 4.1 desta Cláusula, quando os danos decorrerem da execução de obras públicas
 - $4.5 A\ abrang\^encia\ dos\ riscos\ excluídos\ tamb\'em\ ser\'a\ disciplinada\ pelas\ NORMAS\ e\ ROTINAS.$
 - $4.6 Considera-se\ tamb\'em\ risco\ excluído\ qualquer\ outro\ n\~ao\ mencionado\ na\ Cl\'ausula\ 3^{an},$

É a partir desse panorama fático-probatório que o caso será analisado.

Produzida prova técnica, o laudo pericial (ID 31227249) concluiu que não foram encontrados quaisquer defeitos estruturais no imóvel vistoriado, mas apenas vícios construtivos referentes à ampliação, que não seguiu as normas técnicas (NBRs), ocorrendo engastes (apoio) no imóvel existente, causa direta dos vícios constatados.

Nesse sentido, o perito salientou que o imóvel apresenta alguns vícios, mas todos por ampliação indevida, e específicou os danos ("- Esforços não previstos levam a fissuras nas aberturas de vãos, e conforme engaste e ampliação, ocorreu uma sobrecarga inicialmente não previstos devido a ampliação irregular levam a fissuras nos encontros entres paredes"). Ainda, enfatizou que os vícios são oriundos de engaste e ampliações irregulares e que não havia danos de diferentes origens, pois todos são construtivos por falta de manutenção preventiva e/ou corretiva.

Como se vê, o laudo pericial, produzido por perito externo de confiança deste Juízo, com qualificação profissional para a análise da questão técnica, não foi impugnado pela parte autora, daí se presumindo sua concordância tácita como seu teor.

Ademais, como se extrai da análise da apólice habitacional transcrita, é certo que, com relação aos <u>vícios decorrentes da ampliação posterior realizada pelo proprietário do imóvel</u>, não há direito da parte autora a qualquer cobertura securitária, posto se tratar de <u>ampliação irregular</u>, cujos danos no imóvel original são imputáveis de forma exclusiva à parte autora.

A apólice securitária alcança apenas defeitos arrolados na cláusula 3.1 - nenhum deles verificado no imóvel original. Não há quaisquer vícios decorrentes de causa externa, tampouco risco ou ameaça de desmoronamento, total ou parcial, atual ou futura.

Portanto, os vícios encontrados estão claramente descobertos pelo seguro pactuado. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perduraremos efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3°, do CPC.

PΙ

Avaré, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000647-53.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: GERALDO FIORATO

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR:\,ROBERTO\,\,VALENTE\,\,LAGARES\,-\,SP138402,\,JOSE\,\,CARLOS\,GOMES\,\,PEREIRA\,MARQUES\,\,CARVALHEIRA\,-\,SP139855,\,ADRIANA\,MARIA\,FABRI\,\,SANDO\,\,VAL-SP129409,\,ELIANA\,\,CRISTINA\,\,FABRI\,\,SANDO\,\,VAL-SP159622,\,ADERSON\,\,MARTIM\,\,FERREIRA\,\,DOS\,\,SANTOS\,-\,SP137226$

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por GERALDO FIORATO em face de EXCELSIOR SEGURADORA S/A em que se postula o pagamento de importância apurada emperícia para recuperação do imóvel sinistrado, comatualização monetária e como pagamento de multa sobre o valor da indenização, combase emapólice habitacional (fls. 08/18 do ID 24075721).

Citada, a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ofereceu contestação (fls. 143/202 do ID 24075721), arguindo diversas questões preliminares. No mérito, bateu-se pela improcedência combase na inexistência de responsabilidade pelos fatos narrados.

Réplica do autor (fls. 46/85 do ID 24074291).

Os litigantes especificaramas provas pretendidas (fls. 92/105 do ID 24074291).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interveio na qualidade de administradora do FCVS/SH (fis. 117/166 do ID 24074291). A Justiça Estadual declarou-se incompetente e remeteu os autos à Justiça Federal (fl. 201 do ID 24074291).

Na decisão de saneamento do processo (fls. 74/77 do 1D 24074289), as questões preliminares arguidas nas contestações foram afastadas, após o que, fixados os pontos controvertidos, deferiu-se produção de prova pericial de engenharia.

 $Interposição \ de \ agravo \ retido \ pela \ COMPANHIAE X CELSIOR \ DE \ SEGUROS \ (fis.\ 85/106 \ do \ ID\ 24074289).$

As partes litigantes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos.

O laudo pericial foi juntado no ID 31270708.

A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifestaram sobre o laudo pericial, ao passo que o autor se quedou inerte.

Decido.

Diante do decurso "in albis" do prazo, reconheço a preclusão da faculdade processual de o autor se manifestar sobre o laudo pericial.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação, pois todas foramobjeto de análise na decisão de saneamento do processo.

Quanto à prescrição, deixo de decretá-la, pois não restou muito definida a data da efetiva ciência dos vícios construtivos, termo inicial do prazo prescricional (teoria da actio nata).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Resolvo o mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Em linhas gerais, postula-se indenização por vícios de construção ocorridos em imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme apólice habitacional pública.

A apólice padrão para o caso é definida pela Circular SUSEP n. 111/99, que dispõe especificamente sobre as condições de cobertura de danos físicos:

"I – CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS

CLÁUSULA 2ª-OBJETO DO SEGURO

2.1 — A cobertura concedida pelas presentes Condições aplica-se aos imóveis objeto das operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação:

a) construídos ou em fase de construção, inclusive ao material existente no canteiro de obras,

 $b) \ residenciais \ ou \ destinados \ a \ abrigar \ equipamentos \ comunit\'arios \ que \ tenham \ sido \ dados \ em \ garantia \ a \ Estipulantes;$

c) de propriedade de Estipulantes, ainda não comercializados;

d) que tenham sido adjudicados, arrematados, recomprados ou recebidos por força de dação em pagamento pelos Estipulantes

CLÁUSULA 3ª- RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

a) incêndio;

b) explosão:

c) desmoronamento total;

d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;

e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;

f) destelhamento;

g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS

4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:

a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições;

b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio:

c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª;

d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer residuo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo "combustão" abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;

e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares;

f) uso e desgaste.

4.2 - Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a:

b) instalações elétricas;

c) instalações hidráulicas;

d) pintura;

e) esquadrias;

f) vidros

g) ferragens;

h) pisos.

4.2.1- Não obstante o disposto na alínea f do subitem 4.1, a Seguradora se obriga a indenizar os prejuízos causados aos bens relacionados no item 4.2, sempre que sofrerem danos provocados por

4.3 - No caso de reclamação por prejuízos que se verificarem durante quaisquer das ocorrências mencionadas nesta Cláusula, assiste à Seguradora o direito de exigir do Segurado prova de que os mesmos prejuízos ou danos tiveram causas independentes e não foram, portanto, de forma alguma, produzidos pelas referidas ocorrências ou por suas consequências.

4.4 - Não se aplicará a restrição constante da alínea a do item 4.1 desta Cláusula, quando os danos decorrerem da execução de obras públicas

4.5 - A abrangência dos riscos excluídos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª".

É a partir desse panorama que o caso será analisado

Produzida prova técnica, o laudo pericial (ID 31227249) concluiu que o imóvel apresenta vícios por ampliação indevida, que não foramencontrados avarias ou defeitos no imóvel original e que o imóvel original se encontrou em fase de reforma, não apresentando na data da visita vícios construtivos, exceto na área ampliada.

Quanto à área ampliada, o perito destacou que na lavanderia dos fundos foi encontrada trinca no vão de passagem, ampliação realizada pelo atual proprietário, provavelmente causada por mau dimensionamento da verga.

O perito ressaltou, ainda, que não havia vícios decorrentes de eventos externos e que os vícios são oriundos de engaste e ampliações irregulares, bem como falta de manutenção e conservação, praticamente em sua totalidade, e que também não havia danos de diferentes origens, mas somente vícios construtivos por mau dimensionamento da verga realizada pelo proprietário.

Como se vê, o laudo pericial, produzido por perito externo de confiança deste Juízo, com qualificação profissional para a análise da questão técnica, não foi impugnado pela parte autora, daí se presumindo sua concordância tácita como seu teor

Ademais, como se extrai da análise da apólice habitacional transcrita, é certo que, com relação aos vícios decorrentes da ampliação posterior realizada pelo proprietário do innóvel, não há direito da parte autora a qualquer cobertura securitária, posto se tratar de ampliação irregular, cujos danos no imóvel original são imputáveis de forma exclusiva à parte autora

A apólice securitária alcança apenas defeitos arrolados na cláusula 3.1 - nenhum deles verificado no imóvel original. Não há quaisquer vícios decorrentes de causa externa, tampouco risco ou ameaça de desmoronamento, total ou parcial, atual ou futura

Portanto, os vícios encontrados estão claramente descobertos pelo seguro pactuado. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito comresolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perduraremos efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

P.I.

Avaré, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001047-62.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: MARIA MERCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES -SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP20694'

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\,do(a)\,REU: LOYANNA\,DE\,ANDRADE\,MIRANDA-MG111202-A,\,JOSE\,CARLOS\,VAN\,CLEEF\,DE\,ALMEIDA\,SANTOS-SP273843$

SENTENCA

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA proposta por MARIA MERCIA DE OLIVEIRA em face de SULAMÉRCIA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em que se postula o pagamento de indenização correspondente ao valor necessário para o conserto de imóvel em valor a ser apurado em liquidação de sentença com a quantificação econômica dos custos e despesas constantes de "planilha descritiva", combase emapólice habitacional (fls. 05/22 do ID 24071995).

Citada, a SUL AMÉRCIA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ofereceu contestação (fls. 60/114 do ID 24071995), arguindo diversas questões preliminares. No mérito, bateu-se pela improcedência combase na inexistência de responsabilidade pelos fatos narrados.

Réplica do autor (fls. 14/49 do ID 24074283).

Os litigantes especificaramas provas pretendidas (fls. 51/52 e fls. 55/57 do ID 24074283).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interveio na qualidade de administradora do FCVS/SH (fls. 70/105 do ID 24074283).

A Justiça Estadual declarou-se incompetente (fl. 159/160 do ID 24074283).

Interposto agravo de instrumento pela parte autora contra a decisão declinatória da competência (fls. 165/180 do ID 24074283), o TJSP reconheceu a incompetência da Justiça Estadual.

Interposto recurso especial, semefeito suspensivo, os autos foramremetidos para a Justiça Federal.

Na decisão de saneamento do processo (fls. 297/320 do ID 24074283), as questões preliminares arguidas foramafastadas, após o que, fixados os pontos controvertidos, deferiu-se produção de prova pericial.

Interposto agravo de instrumento pela SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A (fls. 491/492 do ID 24074284).

As partes litigantes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos.

O laudo pericial foi juntado no ID 31273086.

Intimados, a autora não impugnou o laudo pericial, mas apenas apresentou quesitos (ID 31869218), ao passo que SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestaram-se pelo acolhimento da perícia.

A SULAMÉRICA apresentou petição noticiando "fato novo".

Decido.

Como a autora não impugnou o laudo pericial, mas apenas apresentou, mais uma vez, quesitos (essencialmente idênticos àqueles que já haviam sido apresentados anteriormente e que foram respondidos pelo perito, conforme fis. 16/19 do ID 31273086), reconheço a preclusão da faculdade processual, devendo ser presumida sua concordância como teor das conclusões periciais.

Quanto ao fato novo alegado na derradeira petição da SULAMÉRICA (julgamento do Tema 1.011 do STF), nada há a deliberar, pois o feito foi remetido e permanece na Justiça Federal.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação, resolvidas na fase saneadora.

Quanto à prescrição, deixo de decretá-la, pois não restou muito bem delimitada a data da efetiva ciência dos vícios construtivos, termo inicial do prazo prescricional (teoria da actio nata).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Resolvo o mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Em linhas gerais, postula-se indenização por vícios de construção ocorridos em imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme apólice habitacional pública.

A apólice padrão para o caso é definida pela Circular SUSEPn. 111/99, que dispõe especificamente sobre as condições de cobertura de danos físicos:

"I – CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS

 $CL\'{A}USULA~2^a-OBJETO~DO~SEGURO$

2.1 — A cobertura concedida pelas presentes Condições aplica-se aos imóveis objeto das operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação:

a) construídos ou em fase de construção, inclusive ao material existente no canteiro de obras;

b) residenciais ou destinados a abrigar equipamentos comunitários que tenham sido dados em garantia a Estipulantes;

c) de propriedade de Estipulantes, ainda não comercializados;

d) que tenham sido adjudicados, arrematados, recomprados ou recebidos por força de dação em pagamento pelos Estipulantes.

CLÁUSULA 3ª-RISCOS COBERTOS

 $\it 3.1-Est\~ao\ cobertos\ por\ estas\ Condi\~c\~oes\ todos\ os\ riscos\ que\ possam\ afetar\ o\ objeto\ do\ seguro,\ ocasionando:$

a) incêndio;

b) explosão;

c) desmoronamento total;

d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;

e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;

f) destelhamento;

g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

CLÁUSULA 4ª-RISCOS EXCLUÍDOS

4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:

a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições;

b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio;

 $c)\ extravio,\ roubo\ ou\ furto,\ ainda\ que\ tenham\ ocorrido\ durante\ qualquer\ dos\ eventos\ abrangidos\ pela\ Cl\'ausula\ 3^a;$

d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer residuo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo "combustão" abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;

e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares;

4.2 - Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a: a) revestimentos; b) instalações elétricas; c) instalações hidráulicas; d) pintura: e) esquadrias; f) vidros; g) ferragens; h) pisos. 4.2.1- Não obstante o disposto na alínea f do subitem 4.1, a Seguradora se obriga a indenizar os prejuízos causados aos bens relacionados no item 4.2, sempre que sofrerem danos provocados por extensão de riscos incidentes nas demais partes do imóvel. 4.3 - No caso de reclamação por prejuízos que se verificarem durante quaisquer das ocorrências mencionadas nesta Cláusula, assiste à Seguradora o direito de exigir do Segurado prova de que os mesmos prejuízos ou danos tiveram causas independentes e não foram, portanto, de forma alguma, produzidos pelas referidas ocorrências ou por suas consequências 4.4 - Não se aplicará a restrição constante da alínea a do item 4.1 desta Cláusula, quando os danos decorrerem da execução de obras públicas 4.5 - A abrangência dos riscos excluídos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. 4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª". É a partir desse panorama que o caso será analisado. Produzida prova técnica, o laudo pericial (ID 31227249) concluiu que o imóvel apresenta alguns vícios por ampliação indevida, que começaram a surgir com a execução das ampliações realizadas pelo proprietário, causando esforços não previstos em sua estrutura original O perito salientou que foram realizados esforços não previstos, com ampliações apoiadas no imóvel existente, causando fissuras nas aberturas de vãos (janelas), encontros de paredes, entre outros, pois causa uma sobrecarga inicialmente não prevista. O imóvel tinha 25,94m² (área inicial construída) e passou a ter 72,04m² comas ampliações. O "expert" ainda foi certeiro ao afirmar que não havia nenhum vício decorrente de evento externo, pois todos os vícios encontrados são oriundos de engaste e ampliações irregulares, por ampliação indevida engastada diretamente em sua estrutura original. Como se vê, o laudo pericial, produzido por perito externo de confiança deste Juízo, com qualificação profissional para a análise da questão técnica, não foi impugnado pela parte autora, daí se presumindo sua Conforme se extrai da apólice habitacional transcrita, é certo que, com relação aos vícios decorrentes da ampliação posterior realizada pelo proprietário do imóvel, não há direito da parte autora a qualquer cobertura securitária, posto se tratar de ampliação irregular, cujos danos no imóvel original são imputáveis de forma exclusiva à parte autora. A apólice securitária alcança apenas defeitos arrolados na cláusula 3.1 - nenhum deles verificado no imóvel original. Não há quaisquer vícios decorrentes de causa externa, tampouco risco ou ameaça de desmoronamento, total ou parcial, atual ou futura Portanto, os vícios encontrados estão claramente descobertos pelo seguro pactuado. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perduraremos efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC Avaré, 18 de dezembro de 2020. EXECUTADO: INDUSTRIA DE PISOS AVARE EIRELI, RODRIGO DE TOLEDO ROCHA, CAMILA FERNANDA ROCHA QUESADA, DULCINEIA APARECIDA ROCHA MENEGUELLI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002370-05.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

f) uso e despaste.

Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO K ARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680 Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680 Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

TERCEIRO INTERESSADO: WORKING FACTORING LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE - SP68036

DESPACHO

Intimem-se as partes do teor do oficio encaminhado pelo cartório de Registro de Imóveis de Avaré (documento ID 43306431).

Cumpra-se

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000372-36.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GILSON SOARES PROBA

Advogados do(a) REU: HEITOR BOCATO - SP163257, LEROY AMARILHA FREITAS - SP146191

SENTENCA

Vistos

Cuida-se de Ação de Cobrança, ajuizada pelo rito comum, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face do espólio de GILSON SOARES PROBA, na pessoa da representante legal MARIA HELENA FURTADO SOARES, para cobrança do valor correspondente a R\$ 49.410,91 (quarenta e nove mil, quatrocentos e dez reais e noventa e um centavos), decorrente do inadimplemento de contratos bancários.

A parte autora aduz em sua petição inicial, em síntese, que formalizou operação de empréstimo bancário como réu, por meio de crédito direto. Pontuou que houve inadimplemento, como consequente vencimento antecipado da dívida.

A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/43 do ID. 24040803).

Recebida a inicial e deferido o sigilo documental

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 52/57 do ID 24040803. Alegou, em suma, que a autora não se desincumbiu de comprovar documentalmente as suas alegações. Referiu ser cogente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Requereu que a ação seja julgada improcedente.

Intimada a apresentar réplica, a CEF a ofereceu nas fls. 65/75 do ID. 24040803.

A tentativa de conciliação das partes restou frustrada (id 36621399).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares a serem apreciadas passo a análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

De início, cumpre destacar que a observância do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela é de rigor, conforme Súmula 297 do STJ. Todavia, tal enunciado não evidencia a aplicação da inversão do ônus probatório de forma automática, cabendo ao magistrado analisar as condições de verossimilhança da alegação e da hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório demonstrado nos autos.

É certo que a vulnerabilidade do consumidor pessoa física é presumida pela lei. No entanto, por entender que as alegações da autora estão emconsonância como quanto demonstrado nos autos, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova.

A Autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 49.410,91, emrazão da falta de pagamento do empréstimo bancário firmado entre eles.

Instruiu a petição comos demonstrativos de extrato de conta corrente em nome do réu.

Emcontestação, o réu afirmou que a autora não comprovou documentalmente as suas alegações, bem como pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Compulsando os autos, verifico que há comprovação de que o empréstimo bancário foi efetivado entre as partes, conforme alegado na petição inicial.

De fato

 $Em 26/11/2012 \text{ (n° doc. } 788922) \text{ foi creditado o valor de R\$ 15.000,00 ra conta do réu; } em 24/04/2013 \text{ (n° doc. } 600914) \text{ mais } R\$ 10.000,00; e em 31/07/2013 \text{ (doc. } 489222) \text{ mais } R\$ 20.000,00 \text{ (fis. } 18/20 \text{ do } 1D. 24040803). } Esses documentos são aptos a infirmar a resistência do réu.}$

Tal modalidade de empréstimo, operada de forma eletrônica, se perfectibiliza coma disponibilidade da quantia requerida emconta bancária, concretizando o contrato de empréstimo bancário (mútuo feneratício).

Ademais, a autora CEF juntou aos autos o contrato de relacionamento — ficha de abertura de contas pessoa física - devidamente assinado pelo requerido e celebrado em novembro de 2004, extratos em que constamos depósitos dos valores requeridos, objetos dos contratos, acompanhados do respectivo documento de identidade, documentos que comprovam, suficientemente, a existência de relação jurídica de consumo entre a instituição financeira e o devedor (ID. 24040803).

A prova documental produzida, não impugnada pelo requerido, ampara a pretensão deduzida nestes autos e confirma a legitimidade da cobrança.

O requerido não produziu qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da CEF, ônus que lhe incumbia (art. 373, II, CPC). Não há nos autos qualquer alegação ou elemento probatório nos autos que se preste a afastar a existência, à validade e à eficácia do negócio jurídico. Tampouco consta dos autos prova do pagamento ou do cumprimento da obrigação, por qualquer meio.

O valor cobrado, por sua vez, também não foi objeto de impugnação

Destarte, uma vez comprovada a existência e a exigibilidade do crédito e ausente prova de sua quitação/extinção, a procedência da ação de cobrança é medida que se impõe.

Diante da análise dos extratos juntados, chega-se à conclusão de que o réu, espontânea e voluntariamente, recebeu os recursos e deles fez uso emproveito próprio, não tendo, em contestação, comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Daí porque deve responder pela integralidade da inadimplência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento dos contratos nºs 240286107090036526, 240286107090042330 e 24028640000G419252, no valor original de R\$ 49.910,91, com correção monetária, encargos e juros compensatórios na forma fixada nos contratos firmados entre as partes. Os juros de mora são fixados no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC).

Condeno o réu no pagamento das despesas processuais e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida em cobrança, nos moldes do que preceitua o artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AVARÉ, 07 de janeiro de 2021.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001248-54.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL contra AGRO NOVA GERAÇÃO S/A.

A exequente deduziu a presente para cobrança das verbas sucumbenciais devidas, nos termos da sentença proferida em 09/02/2018 (id: 16659246 - fls. 190/196)

A União postulou pela conversão emrenda dos valores depositados pela executada (id: 24518838), o restou devidamente cumprido (id: 40091943).

A exequente, instada para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, pugnou pela extinção do feito (id: 42665684).

Vieramos autos conclusos para sentença

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Como se pode constatar dos documentos anexados aos autos (id: 40091943), houve o cumprimento da condenação imposta à parte executada, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre a satisfação coma transferência dos valores realizada, requereu a extinção da presente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 07/01/2021.

RODINER RONCADA JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002402-10.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: ISABELA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE - SP204080

EXECUTADO: INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FARALDO - SP130430, ADRIANO BONAMETTI - SP139271

SENTENÇA

 $Trata-se\ de\ \textbf{Cumprimento}\ de\ \textbf{Sentença}\ promovido\ por\ \textbf{ISABELAMOREIRA DOS\ SANTOS\ } contra\ o\ \textbf{INSTITUIÇÃO\ CHADDAD\ DE\ ENSINO\ LTDA.}$

A exequente deduziu a presente para cobrança dos valores devidos a título de verba sucumbencial, observando-se os cálculos homologados nos autos (id: 24197819).

Foi expedido oficio requisitório (id: 32387057), bemassim juntado extrato acerca da disponibilidade do pagamento (id: 36304903).

A exequente, cientificada da disponibilidade dos valores e para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, requereu a transferência dos valores constantes dos extratos de pagamento para a conta indicada (id: 36739528).

Foi expedido oficio para transferência eletrônica de valores n. 205/2020 para a conta indicada, nos termos do art. 262/2020 — Provimento CORE 01/2020, bem como anexado comprovante da transferência realizada (id: 36921269 e 42975677).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Como se pode constatar do documento anexado aos autos (id: 36739528), houve o cumprimento da condenação imposta à parte executada, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre o pagamento realizado, requereu a transferência dos valores para a conta indicada, cujo comprovante consta encartado aos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 07/01/2021.

RODINER RONCADA JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0011062-85.2004.4.03.6108

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, PEDRO PAULO DE ARAUJO JUNIOR

Advogados do(a) ESPOLIO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270 ESPOLIO: PEDRO PAULO DE ARAUJO JUNIOR, DARLI GABRIEL

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro (ID 43899275), intime-se o responsável pela anexação do documento ID 43780940, Dr. ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - OAB/SP 112270, a fim de que este regularize a petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001042-81.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA-SP139855, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL-SP129409, LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA-SP12687, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL-SP159622

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805,
LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SILVANA CRUZTARANTELLA - SP244692, ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, GUILHERMO JORGE
SILVA MAINARD - SP263415, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELBRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, AIRTON GARNICA - SP137635, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FLAVIO SCOVOLI SANTOS
- SP297202

DESPACHO

Providencie a Secretaria a exclusão da Companhia Excelsior de Seguros do polo passivo, nos termos da sentença transitada em julgado.

Considerando que a COSESP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo já comprovou a quitação do saldo apurado na data do óbito do mutuário (ID 33517257 e anexos), intime-se a CDHU-Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano para que, no prazo de 15 (quinze), dias comprove a entrega à autora do respectivo termo de quitação e a baixa do financiamento imobiliário junto ao registro de imóveis competente.

Outrossim, intime-se a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano para que, no mesmo prazo, efetue a restituição das parcelas pagas posteriormente ao óbito do mutuário, conforme planilha apresentada pela exequente (ID 41877727 e anexo) ou comprove a restituição na via administrativa, conforme determinado na sentença.

pague Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000273-05.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: COOP DE ELET RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

REU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE ELET. RURAL DE ITAÍ PARANAPANEMA AVARÉ LTDA. ajuizou a presente ação declaratória cumulada com repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, pugnando, em linhas gerais, a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária quanto às contribuições para o INCRA, SEBRAE, salário educação (FNDE) e demais contribuições do sistema "S". Subsidiariamente, pleiteou a limitação da base de cálculo das contribuições devidas a outras entidades e fundos (Salário educação, INCRA, SENAC/SENAT, SEST e SEBRAE) em 20 (vinte) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país no período compreendido entre junho/2015 e março/2019 (litimos cinco anos até março/2019). Como consequência, pugnou pela repetição do indébito dos valores recolhidos a maior a título de contribuições parafiscais no período entre junho/2015 e março/2019 (ID 36590319).

No mérito, argumentou que as contribuições ao sistema S, INCRA e salário educação são inexigíveis por violação ao art. 149, §2°, III, 'a', da Constituição Federal e que deve ser aplicada a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros prevista na Lei nº 6.950/81, o que não é observado pela Receita Federal do Brasil, diante da ausência de revogação expressa ou tácita da limitação contida no parágrafo único do artigo 4º do referido diploma legal. Acolhida as teses aventadas acima, aduziu fazer jus à repetição dos valores recolhidos indevidamente entre junho de 2015 (prazo prescricional) e março de 2019.

 $Na\ emenda\ a\ petição\ inicial\ (ID\ 36795614),\ sobreveio\ a\ especificação\ das\ contribuições\ parafiscais\ destinadas\ a\ terceiros\ sobre\ as\ quais\ incide\ a\ pretensão:\ salário-educação,\ INCRA,\ SEBRAE\ e\ SESCOP.$

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (ID 39830559). Preliminarmente, arguiu prescrição da pretensão referente à competência reclamada de junho de 2015, pois a presente ação foi distribuída apenas em 06/08/2020. No mérito, defendeu a constitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros, mesmo após o advento da EC nº 33/2001. Sustentou a revogação da norma que limitava a base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, que, na pior das hipóteses, deve ser individualmente considerada. Questionou, por fim, a repetição de indébito pleiteada. Pugnou pela improcedência integral.

A UNIÃO FEDERAL não manifestou interesse na produção de provas (ID 40926238).

Na réplica, a autora não especificou provas a serem produzidas, mas apenas impugnou as teses defensivas aventadas na contestação (ID 42319720).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há questões processuais ou preliminares pendentes de apreciação.

É o caso de acolhimento da prescrição parcial aventada pela UNIÃO FEDERAL.

Como a presente ação foi ajuizada em 06/08/2020, somente é possível a repetição dos pagamentos realizados após 06/08/2015, considerando-se prescritos, portanto, os eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN e artigo 3º da LC nº 118/2005). Logo, a pretensão de repetição de crédito referente ao período de junho/2015, comeventual recolhimento em julho, se encontra fulminada pela prescrição.

Observada a prescrição quinquenal, prossigo para o mérito.

Em primeiro lugar, a parte autora pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação às contribuições para terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE e SESCOP) com supedâneo no artigo 149, §2º, da Constituição Federal, combase na redação dada pela EC nº 33/2001.

Semrazão, porém

A Emenda Constitucional nº 33/2001 introduziu o artigo 149, §2º, da Constituição da República e passou a prever rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Contudo, a alteração do texto constitucional não acarretou a revogação das contribuições sociais destinadas a terceiros, calculadas sobre a folha de salários.

Nesse ponto, convém salientar que o artigo 149, §2°, da Carta Política adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a indicar mera possibilidade, sem compulsoriedade/obrigatoriedade, além de adotar expressão em tempo verbal fituro, a compatibilizar o regime com as exações já existentes. Daí a exegese de que as hipóteses de incidência enumeradas pelo poder constituinte derivado não conduzem a rol taxativo, mas meramente exemplificativo, podendo o legislador ordinário criar outras bases de cálculo para os tributos em questão. Tanto assim é que o artigo 240 da Constituição Federal recepcionou expressamente as contribuições sociais do sistema "\$", coma folha de salário como base de cálculo, não fraelitzada pela EC nº 33/2001.

A isso se acresce que, no tocante às contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, o Supremo Tribunal Federal também já decidiu que foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, adotando como razão de decidir premissa igualmente aplicável a todas as demais contribuições que adotam a folha de salário como base de cálculo. Mais recentemente, ao negar provimento ao RE 603.624/SC, que tratava das contribuições para terceiros, o E. STF reafirmou a tese anteriormente afirmada no Tema 203.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO — CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO (FNDE) — LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE 1. Como advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização e arrecadação das contribuições para o INCRA, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO (FNDE) foramtransferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. A Emenda Constituição Constituição Federal permaneceu semalteração e coma mesma redação da Constituição Federal permaneceu semalteração e coma mesma redação da Constituição federal permaneceu semalteração e coma mesma redação da Constituição federal permaneceu semalteração e coma mesma redação da Constituição federal permaneceu semalteração e coma mesma redação da Constituição federal permaneceu semalteração e coma mesma redação da Constituição federal permaneceu semalteração e coma mesma redação da Constituição federal permaneceu semalteração e coma mesma redação da Constituição federal permaneceu semalteração e coma mesma redação da Constituição federal permaneceu semalteração e coma mesma redação da Constituição federal permaneceu semalteração e coma mesma redação da Constituição federal permaneceu semalteração e coma mesma redação da Constituição federal permaneceu semalteração e coma mesma redação da Constituição federal permaneceu semalteração e coma mesma redação da Constituição de vincular o fixturo legislador quando da criação da constituição entrapara introduzidas pela fe Portanto per a semantar permaneceu semalteração e coma mesma redação da Constituição da presente impetração, bem como mão recepção. 4. Em relação ao RE 603.624/SC, que trata das contribuições para terceiros, observo que o egrégio Supremo Tribural Federal atribuit, em 21/10/2010, repercussão geral a peita de a constituição sobjeto da presente ação. 5. Novamente, a questão da constitucionalidade das contribuições ao INCRA está sendo submetida ao egrégio Supremo Tribural Federal, agora sob a sistemática da repercussão geral. Tal ariálise é objeto dos RE 630.898, respetivamente, que ainda não foi ju

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6,950/81. APLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI N.º 9.730/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao INCRA (Tema 495, RE 630898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, §5°, do CPC. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5°, da CP. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive coma edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação emsuas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. - Relativamente à Emenda Constitucional n. º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a aliquota ad valorem combase no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (terma 325/STF). - Os artigos 4º da Lei n.º 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, ao entendimento de que a repetição ou compensação de indébitos, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/05, deve ser efetuada em até cinco anos a partir do recolhimento indevido. - A possibilidade de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.365.095/SP e do REsp 1.715.256/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribural de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribural Federal. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 26/1/2013 do Conselho da Justiça Federal (STJ, AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (STJ, REsp. 1.111.175/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009, destaquei). - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Regão, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000457-36.2020.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 17/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/12/2020)

Esse o quadro, afirmada a constitucionalidade e legalidade das exações questionadas, REJEITO o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária formulado.

Aprecio, por conseguinte, o pedido subsidiário de limitação da base de cálculo das contribuições para terceiros ao valor de 20 (vinte) salários mínimos.

E, nesse ponto, com parcial razão a autora.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 unificou a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contributições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo. O Decreto nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, ao alterar o referido limite da base contributiva apenas para Previdência Social, não procedeu qualquer inovação quanto às contribuições parafiscais. Daí se afirmar que, no que se refere às demais contribuições, foi mantido o limite estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, afastada a extensão da norma do Decreto.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou essa questão no julgamento do AgInt no Resp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020. Nessa linha é a jurisprudência sedimentada do TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SESC. SENAC. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6,950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2,318/1986. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que o artigo 4º da Leinº 6,950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros/parafiscais, aplicando-se o limite de 20 (salários mínimos). - Assim, o disposto no 3º do Decreto-Lein.º 2,318/86 aplica-se somente as contribuições previdenciárias. Precedentes. - Em relação à compensação tributária, anote-se que o regime aplicável, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de consolidou pelo sposibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. - O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição judicial, porque não é substitutivo de ação de cobrança; - No tocante ao art. 74 da Lei 9 430/1996 - alterado pela Lei 10,637/2002 - autorizou o sujeito passivo a apurar créditor elettivo a resultante de debitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. - Entretanto, devem ser observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007 (alterada pela Lei 13,670/2018) no que se refere à compensação de débitos relativos à contribuições sociais previdenciárias, previstas nos artigos 2º e 3º da mesma lei. - A compensação dos valores pagos indevidamente, por seu t

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. SISTEMA S. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO), ARTIGO 4° DALEIN, °6.950/81. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. De início, pertine salientar não sendo líquido e certo o valor do proveito econômico, reconheço como tida por interposta a remessa oficial, nos termos do art. 496, 1, do Código de Processo Civil. 2. No tocante ao pedido rebatido pela União Federal, aduz a parte Autora, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4°, parágrafó único, da Lein° 6.950/81, abaixo reproduzido:"Art 4° - O limite máximo do salário-decontribuição, previsto no art. 5° da Lein° 6.950/81, abaixo reproduzido:"Art 4° - O limite máximo do salário-decontribuição parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Salienta que a edição do Decreto-Lein° 2.318/68, artigo 3°, afistiou o limite da base de cálculo tão somente comrelação à contribuição previdenciária; a patronal. 4. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros permanece emplena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 4. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 5. O entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições da terceiros permanece emplena vigência não se aplica ao salário-educação, Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lein° 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidencia da refeirida contribuição (artigo 15 da Lei n° 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última. Assim, não há que se falar em afistamento da limitação contida na Lein° 6.950/1981, e específica quanto à no

Contudo, o raciocínio acima exposto não é extensível ao salário-educação (contribuição para o FNDE), tendo em vista que a referida espécie contributiva é disciplinada no artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, lei posterior e especial que retirou a normatividade da Lei nº 6.950/1981 nesse ponto.

Por essas razões, ACOLHO o pedido formulado de limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos apenas e tão-somente em relação às contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE e SESCOP, rejeitando-o relativamente ao salário-educação.

Muito bem

Reconhecida a ilegalidade da incidência das contribuições para terceiros em base de cálculo maior que 20 (vinte) salários mínimos, o acolhimento do pedido de repetição do indébito na modalidade de compensação é juridicamente viável.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, com as modificações pela Lei nº 10.637/02, que autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Além disso, afigura-se imprescindível a observância dos requisitos previstos no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018, relativamente à compensação de débitos relativos às contribuições sociais previdenciárias previstas nos artigos 2º e 3º do referido diploma legal.

A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo (art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001), observada a prescrição quinquenal, e os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e art. 73 da Lei 9.532/97).

DISPOSITIVO

Do exposto, **resolvo o mérito** (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** apenas para declarar o direito da autora de afastar da exigência das contribuições destinadas a terceiros devidas ao INCRA, SEBRAE e SESCOOP o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, bem como para condenar a UNIÃO FEDERAL ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos a esse título, com a inclusão indevida desses valores, por intermédio de compensação, devendo ser observado o artigo 170-A do CTN, os requisitos previstos no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, a taxa SELIC e a prescrição quinquenal referente à competência de junho/2015, nos termos da fundamentação.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes litigantes ao pagamento das despesas processuais, a serem rateadas pela metade, bem como cada parte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa em valor correspondente de 5% do valor da causa, coma distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais (art. 85, §2º, do CPC).

Apesar da iliquidez, o proveito econômico dificilmente superará o valor de 1000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual deixo de submeter a sentença a remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-31.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA RABELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Decisão ID nº 30577442, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da(s) diligência(s) negativa(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-38.2019.4.03.6132

AUTOR: GEORGES GUILLAUME JEAN EDUARDO PROFFIT DERAMOND

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARCONDES RIBAS - PR88974

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(quinze) dias

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15

Data de Divulgação: 22/01/2021 571/812

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000777-16.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: C. FELIPE PATROCINIO CORREA, CARLOS FELIPE PATROCINIO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID nº 30483184, diante das diligências negativas, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, emtermos de prosseguimento.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000049-67.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EMBARGANTE: HELIO CRUZ PIMENTELNETO, VIVIAN SASSI DE ABREU PIMENTEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730 Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCA

SMX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HÉLIO CRUZ PIMENTEL NETO e VIVIAN SASSI DE ABREU ajuizaram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial nº 5000337-49.2019.4.03.6132, cujo objeto é o crédito pecuniário de R\$675.243,13, decorrente de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida Caixa nº 0286.194.3730-4.

Requereram a gratuidade processual. Alegaram carência de ação quanto à devedora principal com base na recuperação judicial. No mérito, invocaram prejudicialidade externa com a recuperação judicial da SMX, pleiteando a suspensão da execução em face dos avalistas, fiadores e demais devedores coobrigados. Sustentaram a legalidade e abusividade da cláusula de vencimento antecipado, a existência de cobranças abusivas, a indevida cumulação de encargos e a prática da operação mata-mata. Requereram, por fim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Postularam a procedência dos embargos para a extinção da execução e, se o caso, a realização de perícia contábil.

O efeito suspensivo foi indeferido (ID 30898161).

A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução (ID 32109004).

Juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência (ID 32927868).

Emagravo de instrumento, o E. TRF da 3ª Região determinou a suspensão dos atos de constrição na execução de título extrajudicial em relação a todos os devedores (ID 35773129 e ID 40640970).

O pedido de gratuidade processual foi indeferido (ID 39708179).

Réplica (ID 41699634)

A CEF não especificou provas (ID 42099893), ao passo que os embargantes pugnarampela produção de prova pericial na própria réplica (ID 41699634).

É o relatório. Decido

Indefiro o requerimento de produção de prova contábil para comprovação do excesso de execução, por se tratar de meio de prova dispensável para a resolução do litígio.

Nesse ponto, saliento que os embargantes não se desincumbiram do ônus previsto no artigo 917, §3°, do CPC, o que prejudica a análise do fundamento do excesso de execução. O artigo 917, §3°, do Código de Processo Civil impõe ao embargante que, nos embargos à execução, quando alega que o exequente pleiteia quantia superior à do título, declare o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não exame do fundamento (art. 917, §4°, do CPC).

A controvérsia remanescente é questão exclusivamente de direito

Analiso as questões preliminares arguidas na contestação.

Rejeito, emprimeiro lugar, a preliminar de carência de ação arguida quanto à pessoa jurídica SMX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

E assim o faço porque a impossibilidade de adoção de atos constritivos ao patrimônio da devedora principal no bojo da execução instaurada em desfavor da sociedade em recuperação judicial, embora praticamente inviabilize a satisfação do crédito, não conduz, isoladamente, à extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que remanesce interesse ao credor na intervenção do Poder Judiciário, comos efeitos daí decorrentes, inclusive para o fim de interrupção da prescrição. O disposto na Lei de Recuperação de Empresas impõe apenas a suspensão da marcha processual no tocante à expropriação de bens em relação à pessoa jurídica emrecuperação judicial, mas não temo condão de impedir a instauração de execuções.

Rejeito, em segundo lugar, o pedido de suspensão da execução em face dos avalistas HÉLIO CRUZ PIMENTEL NETO e VIVIAN SASSI DE ABREU.

 $N\~ao h\'a se falar emprejudicialidade externa entre a pretens\~ao executiva deduzida em face dos avalistas H\'eLIO e VIVIAN coma recuperação judicial da SMX.$

Nesse ponto, a pretensão deduzida esbarra no artigo 49, $\S1^{\circ}$, da Lei de Recuperação de Empresas, que assinala que os credores do devedor emrecuperação judicial conservamseus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Na mesma linha, o enunciado de Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Entendimento esse consolidado em recurso repetitivo, de natureza vinculante.

Os argumentos alinhavados na petição inicial, ainda que relevantes, não autorizam afastar o comando legal, muito menos superar a exegese atribuída pela Corte Cidadã, responsável por interpretar, em última instância, a lei federal no sistema pátrio.

Avanço para o mérito propriamente dito.

No mérito, são formuladas alegações genéricas de "cobranças abusivas".

Os embargantes alegam que a embargada "protagoniza diversas ilegalidades cobrando juros exorbitantes e capitalizados, deixando os Embargantes refém de determinada quantia em débito" (fl. 17 do ID 27975120), mas não apontamexatamente quais seriamessas cobranças abusivas, o que obsta a análise pormenorizada da insurgência. Alega-se "indevida cumulação de encargos", sob o fundamento de que o banco embargado aplica taxas, juros e encargos "a seu livre critério", comtaxas cobradas acima da média de mercado para operações de conta garantida divulgada pelo BACEN.

Mas sem qualquer razão

A cédula de crédito bancário nº 0286.194.3730-4 (fl. 9 do ID 27975128), prevê, expressamente, o valor do crédito de R\$500.000,00, as tarifas aplicáveis nas operações (contratação, renovação e excesso sobre limite), o prazo da operação (36 meses) e, emespecial, os encargos pela utilização dentro do limite (100% CDI CETIP a.m.+ Tava de Juros de Sobrepreço inicialmente contratada de 1,12% a.m., representando uma tava efetiva anual de sobrepreço de 14,30% a.a.) e encargos de excesso pela utilização sobre o limite (12,00 % a.m. sobre o valor do saldo emexcesso). Não há qualquer mácula na previsão dos referidos índices para remuneração do crédito concedido, o que é inerente à natureza onerosa da operação.

Data de Divulgação: 22/01/2021 572/812

Como já definido nelo E. STE, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado nelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596, e a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Não é esse o caso.

Na petição inicial, os embargantes não demonstraram, emnenhum momento, que a CEF não observou os parâmetros contratuais, limitando-se a alegações genéricas.

No mesmo sentido, nada autoriza o reconhecimento da ilegalidade da operação denominada "mata mata". Isso porque, desde o advento da Medida Provisória 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O objetivo da alteração normativa, firse-se, foi permitir, dentro do sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas sim a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos emperiodicidade inferior a um ano ("anatocismo").

Por essas razões, nenhum pedido formulado não comporta acolhimento.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação.

As eventuais despesas processuais deverão ser suportadas pelos embargantes.

Condeno os embargantes, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito em favor dos patronos da CEF (artigo 85, §2°, CPC).

Translade-se cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial.

P.I.

Avaré. 13 de dezembro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025767-36.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355 EXECUTADO: MARCELO CASERTA LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões negativas dos oficiais de justica.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001141-51.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOSE ANTONIO TEIXEIRA SAMPAIO AIZIQUE

SENTENÇA-TIPO "B"

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL emface de JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA SAMPAIO AIZIQUE.

A parte exequente noticia que a parte executada quitou o débito e renuncia ao prazo recursal.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-49.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: MARCELO DA SILVA BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANARDE NEGRAO - SP276697

SENTENÇA-TIPO "B"

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO DA SILVA BUENO.

A CEF formulou proposta de acordo (ID 43061294), aceita pelo executado (ID 43389607).

Emseguida, a CEF pugnou pela extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida por meio de acordo extrajudicial realizado entre as partes (ID 43817173).

Do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 573/812

Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000050-52.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EMBARGANTE: HELIO CRUZ PIMENTEL NETO, VIVIAN SASSI DE ABREU PIMENTEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730 Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCA

SMX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HÉLIO CRUZ PIMENTEL NETO e VIVIAN SASSI DE ABREU ajuizaram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial nº 5000317-58.2019.4.03.6132, cujo objeto é o crédito pecuniário de R\$167.210,73, decorrente de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 0287-741-000032-64.

Requereram a gratuidade processual. Alegaram carência de ação quanto à devedora principal com base na recuperação judicial. No mérito, invocaram prejudicialidade externa com a recuperação judicial da SMX, pleiteando a suspensão da execução em face dos avalistas, fiadores e demais devedores coobrigados. Sustentaram a ilegalidade e abusividade da cláusula de vencimento antecipado, a existência de cobranças abusivas, a indevida cumulação de encargos e a prática da operação mata-mata. Requereram, por fim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Postularam a procedência dos embargos para a extinção da execução e, se o caso, a realização de perícia contábil.

O efeito suspensivo foi indeferido (ID 30805265).

A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução (ID 32109437).

Juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência (ID 32928979)

Emagravo de instrumento, o E. TRF da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução na origem(ID 33640389).

O pedido de gratuidade processual foi indeferido (ID 39709499).

Réplica (ID 41727622).

 $A CEF \ n \~ao \ especificou \ provas \ (ID\ 42099852), \ ao \ passo \ que \ os \ embargantes \ pugnaram pela \ produção \ de \ prova \ pericial \ na \ pr\'opria \ réplica \ (ID\ 41727622).$

É o breve relatório. Decido.

Indefiro o requerimento de produção de prova contábil para comprovação do excesso de execução, por se tratar de meio de prova dispensável para a resolução do litígio.

Nesse ponto, saliento que os embargantes não se desincumbiram do ônus previsto no artigo 917, §3°, do CPC, o que prejudica a análise do fundamento do excesso de execução. O artigo 917, §3°, do Código de Processo Civil impõe ao embargante que, nos embargos à execução, quando alega que o exequente pleiteia quantia superior à do título, declare o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não exame do fundamento (art. 917, §4°, do CPC).

A controvérsia remanescente é questão exclusivamente de direito.

Analiso as questões preliminares arguidas na contestação.

Rejeito, emprimeiro lugar, a preliminar de carência de ação arguida quanto à pessoa jurídica SMX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

E assim o faço porque a impossibilidade de adoção de atos constritivos ao patrimônio da devedora principal no bojo da execução instaurada em desfavor da sociedade em recuperação judicial, embora praticamente inviabilize a satisfação do crédito, não conduz, isoladamente, à extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que remanesce interesse ao credor na intervenção do Poder Judiciário, comos efeitos daí decorrentes, inclusive para o fim de interrupção da prescrição. O disposto na Lei de Recuperação de Empresas impõe apenas a suspensão da marcha processual no tocante à expropriação de bens em relação à pessoa jurídica em recuperação judicial, mas não temo condão de impedir a instauração de execuções.

Rejeito, emsegundo lugar, o pedido de suspensão da execução em face dos avalistas HÉLIO CRUZ PIMENTEL NETO e VIVIAN SASSI DE ABREU.

 $N\"{a}o~h\'{a}~se~falar~emprejudicialidade~externa~entre~a~pretens\~{a}o~executiva~deduzida~em~face~dos~avalistas~H\'{E}LIO~e~VIVIAN~coma~recuperaç\~{a}o~judicial~da~SMX.$

A pretensão deduzida esbarra no artigo 49, §1º, da Lei de Recuperação de Empresas, que assinala que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Na mesma linha, o enunciado de Súmula nº 581 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Entendimento consolidado em recurso repetitivo, de natureza vinculante.

Os argumentos alinhavados na petição inicial, ainda que relevantes, não autorizam afastar o comando legal, muito menos superar a exegese atribuida pela Corte Cidadã, responsável por interpretar, em última instância, a lei federal no sistema pátrio.

Avanço para o mérito propriamente dito.

No mérito, são formuladas alegações genéricas de "cobranças abusivas".

Os embargantes alegam que a embargada "protagoniza diversas ilegalidades cobrando juros exorbitantes e capitalizados, deixando os Embargantes refém de determinada quantía em débito" (fl. 17 do ID 27975137), mas não apontamexatamente quais seriamessas cobranças abusivas, o que obsta a análise pormenorizada da insurgência. Alega-se "indevida cumulação de encargos", sob o fundamento de que o banco embargado aplica taxas, juros e encargos "a seu livre critério", comtaxas cobradas acima da média de mercado para operações de conta garantida divulgada pelo BACEN.

Mas sem qualquer razão.

A cédula de crédito bancário nº 0286-714-0000032-64 (fl. 11 do ID 27975145), prevê, expressamente, o valor do crédito de R\$166.400,00, as tarifas aplicáveis nas operações (de contratação, de vistoria e de registro de gravames), o prazo da operação e, emespecial, as taxas aplicáveis, como a taxa de juros de longo prazo – TJLP divulgada pelo BACEN, mais juros renumeratórios à taxa efetiva de 8,09% a.a., que correspondente a 1,7% a.a. de taxa do BNDES, 0,4 a.a. de Taxa de Intermediação Financeira e 5,99% a.a. de taxa da CAIXA. Não há qualquer mácula na previsão dos referidos índices para renumeração do crédito concedido, inerente à natureza onerosa da operação.

Como já definido pelo E. STF, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596, e a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida emsituações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Não é esse o caso.

Na petição inicial, os embargantes não demonstraram, emnenhummomento, que a CEF não observou os parâmetros contratuais, limitando-se a alegações genéricas.

No mesmo sentido, nada autoriza o reconhecimento da ilegalidade da operação denominada "mata-mata". Isso porque, desde o advento da Medida Provisória 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O objetivo da alteração normativa, frise-se, foi permitir, dentro do sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas sim a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos emperiodicidade inferior a umano "anatocismo").

Por essas razões, nenhumpedido formulado não comporta acolhimento.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos da fundamentação.

As eventuais despesas processuais deverão ser suportadas pelos embargantes.

Condeno os embargantes, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito em favor dos patronos da CEF (art. 85, §2º, CPC).

Translade-se cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial.

P.I.

Avaré, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000048-82.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EMBARGANTE: SMX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, HELIO CRUZ PIMENTEL NETO, VIVIAN SASSI DE ABREU PIMENTEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730 Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730 Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SMX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HÉLIO CRUZ PIMENTEL NETO e VIVIAN SASSI DE ABREU ajuizaram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial nº 5000359-10.2019.4.03.6132, cujo objeto é o crédito pecuniário de R\$667.054,03, decorrente de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (CCB) – Conta Garantida Caixa nº 0286.003.000003092-0.

Requereram a gratuidade processual. Alegaram carência de ação quanto à devedora principal com base na recuperação judicial. No mérito, invocaram prejudicialidade externa com a recuperação judicial da SMX, pleiteando a suspensão da execução em face dos avalistas, fiadores e demais devedores coobrigados. Sustentaram a legalidade e abusividade da cláusula de vencimento antecipado, a existência de cobranças abusivas, a indevida cumulação de encargos e a prática da operação mata-mata. Requereram, por fim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Postularam a procedência dos embargos para a extinção da execução e, se o caso, a realização de perícia contábil.

O efeito suspensivo foi indeferido (ID 30895600).

A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução (ID 32107371).

Juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência (ID 32925727).

Réplica (ID 3448770)

A CEF não manifestou interesse na dilação probatória (ID 40476198), ao passo que os embargantes pugnaram pela produção de prova pericial (ID 41259405).

É o relatório. Decido.

Indefiro o requerimento de produção de prova contábil para comprovação do excesso de execução, por se tratar de meio de prova dispensável para a resolução do litígio.

Nesse ponto, saliento que os embargantes não se desincumbiram do ônus previsto no artigo 917, §3°, do CPC, o que prejudica a análise do fundamento do excesso de execução. O artigo 917, §3°, do Código de Processo Civil impõe ao embargante que, nos embargos à execução, quando alega que o exequente pleiteia quantia superior à do título, declare o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não exame do fundamento (art. 917, §4°, do CPC).

A controvérsia remanescente é questão exclusivamente de direito

Indefiro, igualmente, a gratuidade processual pleiteada, porquanto não comprovada a impossibilidade de custear as despesas processuais, não presumida pela isolada declaração.

Tanto assim é que, intimada especificamente para apresentar documentação comprobatória, como declaração de ajuste anual de Imposto de Renda, a parte embargante não apresentou qualquer documento inequívoco da hipossuficiência, limitando-se a alegações genéricas de dificuldade financeiras e restrições de crédito pelas quais passamos embargantes, o que, por si só, não autoriza conclusão diversa.

Analiso as questões preliminares arguidas na contestação.

Rejeito, emprimeiro lugar, a preliminar de carência de ação arguida quanto à pessoa jurídica SMX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA. CONCRETAG

E assim o faço porque a impossibilidade de adoção de atos constritivos ao patrimônio da devedora principal no bojo da execução instaurada em desfavor da sociedade em recuperação judicial, embora praticamente inviabilize a satisfação do crédito, não conduz, isoladamente, à extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que remanesce interesse ao credor na intervenção do Poder Judiciário, com os efeitos daí decorrentes, inclusive para o fim de interrupção da prescrição. O disposto na Lei de Recuperação de Empresas impõe apenas a suspensão da marcha processual no tocante à expropriação de bens em relação à pessoa jurídica emrecuperação judicial, mas não temo condão de impedir a instauração de execuções.

Rejeito, em segundo lugar, o pedido de suspensão da execução em face dos avalistas HÉLIO CRUZ PIMENTEL NETO e VIVIAN SASSI DE ABREU.

Não há se falar emprejudicialidade externa entre a pretensão executiva deduzida em face dos avalistas HÉLIO e VIVIAN coma recuperação judicial da SMX.

Nesse ponto, a pretensão deduzida esbarra no artigo 49, $\S1^{\circ}$, da Lei de Recuperação de Empresas, que assinala que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Na mesma linha, foi editado o enunciado de Súmula nº 581 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Entendimento esse consolidado em recurso repetitivo, de natureza vinculante.

Os argumentos alinhavados na petição inicial, ainda que relevantes, não autorizam afastar o comando legal, muito menos superar a exegese atribuída pela Corte Cidadã, responsável por interpretar, em última instância, a lei federal no sistema pátrio.

Avanço para o mérito propriamente dito.

Não reconheço ilegalidade e abusividade da cláusula de vencimento antecipado.

A cláusula de vencimento antecipado (cláusula vigésima quinta) autoriza o banco credor apenas a dar o contrato como "vencido", independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, quando do ingresso do devedor nesse regime de recuperação legal, tornando, desde logo, exigível o crédito objeto da avença.

Não representa, como se quer fazer crer, mecanismo para burla do regime recuperacional, que continua sendo observado, pois, mesmo com a referida cláusula, são aplicadas disposições da Lei nº 11.101/2005 quanto à suspensão de exigibilidade dos créditos a partir do deferimento do processamento e de submissão ao plano de recuperação judicial, se o caso.

Nesse contexto, nada se extrai de abusivo ou ilegal na cláusula de vencimento antecipado, fruto da autonomia privada e da força normativa dos contratos.

Quanto às alegações genéricas de "cobranças abusivas", incabível o acolhimento.

Os embargantes alegam que a embargada "protagoniza diversas ilegalidades cobrando juros exorbitantes e capitalizados, deixando os Embargantes refém de determinada quantia em débito" (fl. 24 do ID 27975107), mas não apontamexatamente quais seriamessas cobranças abusivas, o que obsta a análise pormenorizada da insurgência. Alega-se "indevida cumulação de encargos", sob o fundamento de que o banco embargado aplica taxas, juros e encargos "a seu livre critério", comtaxas cobradas acima da média de mercado para operações de conta garantida divulgada pelo BACEN.

Mas sem qualquer razão.

A cédula de crédito bancário nº 0286.003.00003092-0, que instrui a execução (fl. 8 do ID 27975115), prevê, expressamente, o valor de R\$540.000,00, as tarifas aplicáveis nas operações (contratação, renovação, excesso sobre limite), o prazo da operação e, emespecial, os encargos pela utilização dentro do limite, bemcomo os encargos de excesso pela utilização sobre o limite, comcusto efetivo total mensal de 1,69% (CET mensal) e anual de 22,67% (CET anual). Não há qualquer mácula na previsão dos referidos índices para remuneração do crédito concedido, incrente à natureza onerosa da operação.

Como já definido pelo E. STF, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribural Federal na Súmula 596, e a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribural de Justiça. Não é esse o caso.

Na petição inicial, os embargantes não demonstraram, emnenhum momento, que a CEF não observou os parâmetros contratuais, limitando-se a alegações genéricas.

No mesmo sentido, nada autoriza o reconhecimento da ilegalidade da operação denominada "mata-mata". Isso porque, desde o advento da Medida Provisória 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inférior a um ano. O objetivo da alteração normativa, fise-se, foi permitir, dentro do sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas sim a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos emperiodicidade inférior a um ano "anatocismo").

Por essas razões, nenhum pedido formulado não comporta acolhimento.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação.

As eventuais despesas processuais deverão ser suportadas pelos embargantes.

Condeno os embargantes, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito em favor dos patronos da CEF (artigo 85, §2°, CPC).

Translade-se cópia desta sentença aos autos da execução de título executivo extrajudicial.

PΙ

Avaré, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000403-92.2020.4.03.6132

EMBARGANTE: SMX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, HELIO CRUZ PIMENTEL NETO, VIVIAN SASSI DE ABREU PIMENTEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406 Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406 Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.

Quanto ao efeito suspensivo requerido, defiro somente em relação à empresa devedora principal, em recuperação judicial (SMX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA), nos termos do artigo 6º da Leinº 11.101/05.

Comrelação ao pedido de efeito suspensivo emrelação aos codevedores Hélio Cruz Pimentel e Vivian Sassi de Abreu Pimentel, INDEFIRO.

Comefeito, o artigo 49, §1º, da Lei de Recuperação de Empresas dispõe que os credores do devedor emrecuperação judicial conservamseus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Nessa mesma linha, o enunciado de súmula 518 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados emgeral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Intime-se a embargada (Caixa Econômica Federal) para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC.

Semprejuízo, certifique-se o recebimento destes embargos e os efeitos atribuídos no processo principal (5000609-43.2019.4.03.6132)

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000610-28.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MONTEIRO & MONTEIRO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, ROGERIO APARECIDO MONTEIRO

Advogado do(a) REU: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MONTEIRO & MONTEIRO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - ME.

A exequente postulou pela extinção da presente, ante a realização de acordo administrativo para quitação do débito, incluindo-se custas e honorários advocatícios (id:43048377).

Deste modo, de rigor a extinção do feito, pela falta de interesse de agir superveniente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo realizado entre as partes.

Custas ex lege

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

AVARÉ, na data da assinatura

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-37.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: PICANCO & PICANCO SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, RICHARD CESAR PICANCO

SENTENCA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL emface de PICANÇO & PICANÇO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - EPP.

Noticiou a exequente ter a executada quitado integralmente o débito, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, e requereu a extinção do feito (id: 43774374).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.

Após o trânsito emjulgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem condenação em honorários, ante o pagamento integral do débito, incluindo-se os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Intimem-se. Publique-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARé, na data da assinatura.

RODINER RONCADA JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001782-95.2016.4.03.6132
AUTOR: SUZEL RODRIGUES FEIZ NARDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: LAURA ZANARDE NEGRAO - SP276697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **contrarrazões ao recurso de apelação** interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo legal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

 $A \\ \zeta \\ \tilde{A} O PENAL - PROCEDIMENTO ORDIN\\ \\ \tilde{A} RIO (283) \\ N^o 0001438 - 80.2017.4.03.6132 \\ / 1^a \\ Vara \\ Federal de Avaré for the contraction of the contract$

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: LUIZ FERREIRA BORGES

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos em sentença.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ FERREIRA BORGES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal (fls. 183/185 dos autos – Id 36706306 - pág. 4).

Consta da denúncia que, emdata incerta, provavelmente emdezembro de 2010, em concurso com terceiros, o réu deteriorou bem pertencente ao patrimônio público federal.

Segundo a peça acusatória, a materialidade delitiva é robusta, destacando-se o Boletim de Ocorrência n. 48/2011 (Id 36705836 - pág. 08) e o exame realizado pelo INCRA com registro fotográfico, que evidenciariama destruição de umbarração pertencente ao patrimônio público, comprejuízo estimado em R\$ 8.060,42 (id 36705838 - pág. 11).

Narra a acusação que há indícios suficientes de autoria, sobretudo diante dos depoimentos colhidos na esfera policial. Consta que José de Assis Ferreira dos Santos informou, ao registrar Boletim de Ocorrência, que um grupo de pessoas, entre assentados e acampados, liderados pela pessoa conhecida por "LUIZÃO", demoliu uma das estruturas do barração confeccionado parte emalvenaria e com telhas grandes tipo "canaletão" (id 36705836 - pág. 8), fatos que teriamsido confirmados por Manoel Cícero de Souza.

Além disso, Henri Alexandrino de Souza, prestador de serviços ao INCRA à época dos fatos, confirmou que o causador do dano foi o senhor LUIZ FERREIRA BORGES, beneficiário do lote 25 do assentamento (id 36706304 - pág. 30).

Por fim, arrolou como testemunhas Daniel Carlos Maia Martins, José de Assis Ferreira dos Santos, Flávio Augusto dos Reis, Bruno Henrique dos Reis, Manoel Cícero de Souza e Bruno Henrique dos Reis.

A exordial foi recebida em 30.06.2017 (fls. 190/191 dos autos - Id 36706306 - pág. 12).

Citado (fis. 218 - Id 36706307 - pág. 8), ao réu foi nomeado defensor dativo, que apresentou resposta escrita, alegando inocência. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fl. 225 - id 36706307 - pág. 10).

Este Juízo rejeitou a possibilidade de absolvição sumária (fl. 226 dos autos - Id 36706307 - pág. 11). Após a confirmação dos endereços das testemunhas, houve a designação de audiência de instrução (fl. 250 dos autos).

Aos 27/11/2019 foi realizada a audiência de instrução neste juízo, na qual foram ouvidas as testemunhas comuns e interrogado o réu, coma desistência das otivas das testemunhas Flávio Augusto Reis e Henri Alexandrino de Souza. Na ocasião as partes não requereram diligências complementares e o Ministério Público Federal ofertou suas alegações finais, mediante assentada e registro dos atos emmídia eletrônica (fls. 270/275 - Id 36706307 - pág. 57).

Em suas razões firais orais, o Ministério Público Federal, entendendo que não restou satisfatoriamente provada a autoria delitiva, pugnou pela absolvição do acusado (áudio Id 3670 6309).

A defesa do réu, em seus memoriais (fls. 279/281 - Id 36706307), requereu a sua absolvição, por ausência de provas suficientes de autoria.

Consta do inquérito policial, de relevo: (i) boletim de ocorrência (fls. 04/05 - id. 36705836); (ii) oficio do INCRA contendo relatório dos fatos (fls. 12/19 - ids. 3670 5837 e 5838); (iii) declarações de Luiz Ferreira Borges (fl. 25), de José Augusto de Deus (fl. 26), de Flávio Augusto dos Reis (fl. 27), de Bruno Henrique dos Reis (fl. 28), de Manoel Cícero de Souza (fls. 40 e 173), de José Claudino Neto (fls. 107/108), de Henri Alexandrino (fl. 130), de José de Assis dos Santos (fl. 145), e de Luiz Carlos Silvério (fl. 158) – Ids 3670 5840-5843-6304-6305.

As pesquisas dos antecedentes do acusado foramjuntadas emautos apensos (Id 3670 6308).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a ausência de laudo pericial, a materialidade delitiva restou comprovada, consubstanciada na destruição de coisa alheia, no caso, um barração pertencente ao patrimônio público, com prejuízo estimado em R\$ 8.060,42 (oito mil e sessenta reais e quarenta e dois centavos), conforme relatório com registros fotográficos realizado pelo INCRA (fls. 12/19 do inquérito policial - id 36705838), ao lado dos depoimentos prestados pelas testemunhas na fase investigativa e em juízo.

Por outro lado, a autoria do crime não restou definida, tanto que a acusação pugnou pela absolvição do acusado, com fundamento no princípio do in dubio pro reo, por ausência de provas convincentes e suficientes da autoria delitiva (áudio id 36706309).

A principal testemunha indicada pela acusação, Daniel Carlos Maia Martins, servidor do INCRA na época dos fatos e responsável pela elaboração do relatório administrativo com registro fotográfico, nada esclareceu acerca da autoria, inclusive afirmando que não acredita que o réu fosse uma das lideranças do assentamento (áudio id 36706312).

A testemunha Manoel Cícero, por sua vez, atribuiu a autoria delitiva a Bruno Henrique, outra testemunha, afirmando que presenciou a destruição das telhas e que o acusado não estava no local naquele momento. Indagado pela acusação, não confirmou o depoimento prestado na fase investigativa (áudio id 36706314).

A testemunha José de Assis, responsável pelo local comunitário do assentamento, não presenciou as condutas delituosas no barração, em que pese tenha formalizado perante a autoridade policial os fatos a ele narrados por terceiros, em razão da função ocupada na comunidade (áudio id 36706313).

Da mesma forma, a testemunha Bruno Henrique afirmou que não presenciou as condutas delituosas no barracão e desconhece a informação de que o acusado liderava algum grupo no assentamento. Confessou, todavia, que pegou algumas telhas para usar emsua própria residência, mas que, posteriormente, as devolveu no local em que as encontrou (áudio id 36706311).

O réu, interrogado em juízo, negou a prática da infração penal, assim como negou exercer alguma liderança no assentamento. Acredita que foi indicado como autor do delito por desavenças com a testemunha Manoel (áudio id 36706310).

Nesse quadro fático-jurídico, embora evidenciada a materialidade delitiva, e apesar de alguns depoimentos colhidos na fase investigativa terem apontado o acusado como o autor dos fatos, não restou comprovada de modo seguro a autoria delitiva.

Assim, não havendo prova satisfatória da prática do crime pelo acusado, impõe-se a sua absolvição, na forma do art. 386, VII, do CPP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o réu LUIZ FERREIRA BORGES, qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia, por não existir prova suficiente para a condenação, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta sentença, promovam-se os registros pertinentes.

Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Autorizo a baixa dos autos físicos.

 $Sentença registrada eletronicamente.\ Publique-se.\ In timem-se.$

Avaré, 01/09/2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-41.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federalde Avaré

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: G. BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- ME, GENI APARECIDA BUENO

SENTENCA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de G. BUENO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. – ME e GENI APARECIDA BUENO.

Noticiou a exequente ter a parte executada quitado os valores que ensejarama presente ação e requereu a extinção do feito (id: 43774374).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.

Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Data de Divulgação: 22/01/2021 578/812

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas ex lege

Intimem-se. Publique-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARé, 20 de janeiro de 2021.

RODINER RONCADA JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000724-64.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: AUTO ESCOLA SILVEIRA EIRELI - EPP, LAURA SATIMI HOSHINA TSUTSUMI, ADRIANO DE SOUZA SILVEIRA

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS CAMARGO - SP81293 Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS CAMARGO - SP81293 Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS CAMARGO - SP81293

SENTENÇA

Trata-se de Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de AUTO ESCOLA SILVEIRA EIRELI – EPP, LAURA SATIMI HOSHINA TSUTSUMI e ADRIANO DE SOUZA SILVEIRA.

A requerente postulou pela extinção da presente, ante a realização de acordo administrativo para quitação do débito, incluindo-se custas e honorários advocatícios (id: 43830890).

Deste modo, de rigor a extinção do feito pela falta de interesse de agir superveniente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo realizado entre as partes.

Custas ex lege

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

AVARé, 20 de janeiro de 2021.

RODINER RONCADA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ C\'IVEL (120)\ N^o\ 5000634-31.2020.4.03.6129\ /\ 1^a\ Vara\ Federal\ de\ Registro$

IMPETRANTE: NILZA APARECIDA LAURIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DE ANDRADE - SP322389

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE REGISTRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA-TIPOA

Trata-se de ação de mandado de segurança individual, compedido liminar, ajuizada pelo impetrante, pessoa fisica/segurado, NILZAAPARECIDA LAURIANO, contra ato indicado coator imputado ao "GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL—DE REGISTRO/SP", visando a obter ordem que determine a análise de seu requerimento administrativo interposto em data de 11.09.2019.

Na sua peça inicial a impetrante narra, em resumo, que percebia beneficio assistencial NB nº 87/175.456.264-4. Contudo, o referido beneficio fora cessado pela autarquia previdenciária. Inconformada, a impetrante interpôs recurso administrativo em 11.09.2019, contudo, até a data de impetração do writ, o recurso não fora analisado.

Juntou documentos (eventos 2/9)

A tutela de urgência foi indeferida (evento 12).

O INSS apresentou contestação (evento 15)

A autoridade impetrada, sendo notificada, deixou de apresentar informações no feito (evento 16).

O Ministério Público Federal apresentou parecer dando por sua não intervenção na demanda (evento 17)

Ao cabo, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido

 $Trata-se\ de\ mandado\ de\ segurança\ emque\ a\ parte\ impetrante\ busca\ que\ o\ INSS\ seja\ compelido\ a\ julgar\ o\ recurso\ administrativo\ interposto\ contra\ a\ suspensão/cancelamento\ do\ pagamento\ do\ beneficio\ assistencial\ de\ prestação\ continuada\ (BPC/LOAS)\ NB\ 87/175.456.264-4.$

A impetrante afirma que, aos 10/09/2019, teria formalizado recurso administrativo e, desde então, aguarda julgamento, certo que tal lapso temporal emmuito ultrapassa aquele prazo fixado no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

No ponto relativo à prestação de serviços a população, aduz o INSS que temadotado providências para a regularização da análise dos requerimentos administrativos de beneficios, citando como exemplo as Centrais de Análises, implantação do INSS Digital, implementação de concessão automática de determinados beneficios e instituição do trabalho remoto aos servidores.

No caso concreto, verifica-se que a segurada/impetrante protocolou seu requerimento em 10/09/2019 (n.º 1013411001, evento 7 – ANALISE PARADA), momento em que apresentou documentos à administração, sendo que inexistem informações posteriores quanto à movimentação ou qualquer decisão administrativa. Já a presente ação de MS foi ajuizada em 10/11/2020, isto é, decorridos mais de 01 ano e 02 meses do protocolo.

A Administração Pública rege-se por uma série de princípios, entre os quais o da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 2º, caput, da Lei n. 9.784/99.

Ademais, a razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Buscando concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, umprazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados (prorrogável por igual período mediante motivação expressa).

Por sua vez, a ação constitucional de mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo praticado pelo Poder Público ou seus delegatários (art. 5°, LXIX, Constituição da República), tendo por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

Cumpre assentar também que, não obstante as dificuldades ventiladas pela autarquia previdenciária para cumprimento dos prazos legais estabelecidos, tem-se que é líquido e certo o direito individual a peticionar aos entes públicos em defesa de outros direitos seus, conforme o art. 5°, XXXIV da Constituição da República, e consectário lógico daquele é o direito de cada um de ter seu requerimento administrativo analisado e respondido no prazo legal, para que, preenchidos os requisitos, efetive-se, enfim, o direito prestacional eventualmente existente.

Da analise dos autos do processo, extrai-se que o INSS não nega o atraso na análise do requerimento indicado. Assim, patente a violação ao que dispõe a Lei 9.784/99, arts. 48 e 49.

Comefeito, o segurado temo direito de receber uma resposta sobre seu processo, consistindo a mora indevida emconduta subjetiva reprovável da Administração. Alémda Administração Pública ser obrigada a proferir decisões nos processos administrativos emmatéria de sua competência dentro de prazo razoável, como se extrai da Lei 8213/91 arts. 48 e 49, o art. 41-A, § 5°, fixa o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) para a apreciação de requerimento administrativo.

Desse modo, a omissão do INSS viola não só a lei que regula o trâmite dos procedimentos administrativos na administração pública da União como também a sua própria norma específica.

No aspecto da omissão, registre-se que a autoridade dita coatora sequer prestou suas informações no feito (regra que, recentemente, se tem verificado em diversos feitos de MS em tramite nesta Subseção Judiciária federal por parte de Agentes do INSS). Então, commais razão, tenho que o impetrante faça jus a uma resposta do Judiciário local acerca do seu pleito.

Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. **REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEMORA DO INSS EM CONCLUIR O PROCESSO ADMINISTRATIVO.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- I Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.
- II O autor, após ter sido indeferido o pedido administrativo de concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 04.08.2011, interpôs recurso administrativo, o qual foi distribuído à 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social que, em decisão proferida em 09.03.2012, converteu o julgamento em diligência, a firm de que o INSS cumprisse as providências determinadas no voto condutor do julgado.

III - Até o ajuizamento da ação (11.09.2014 - fl. 02) ainda não havia notícia do cumprimento das referidas determinações. Porém, de acordo como noticiado pelo réu, apenas em 16.04.2015 houve o julgamento do último recurso interposto pela Autarquia, ao qual foi dado parcial provimento, cujo desfecho culminou no indeferimento do beneficio pleiteado.

IV- Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".

V - No caso emapreço, tendo o processo administrativo se arrastado por quase 04 (quatro) anos, verifica-se que houve transgressão aos princípios da razoabilidade e ao da duração razoável do processo, este com fundamento constitucional (art. 5°, LXXVIII, CF). Ademais, no plano infraconstitucional, o artigo 41, § 6°, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecemque o requerimento administrativo deve ser apreciado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

VI - Tendo em vista que a conclusão do processo administrativo se deu após o ajuizamento da presente ação, deve ser aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual deve suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios a parte que deu causa ao processo, devendo, portanto, o INSS

arcar comas verbas de sucumbência.

VII - Improcede o pedido de condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, tendo emvista não restar caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fe ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora.

VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Regão, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2151698 - 0006963-35.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 21/03/2017, eDJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2017). (grifou-se).

 $Assim, caracterizada\ a\ omiss\~ao\ do\ impetrado\ em\ analisar/julgar\ o\ recurso\ da\ impetrante (n.^{o}\ 1013411001), a\ segurança\ deve\ ser\ concedida.$

O problema estrutural pelo qual passa o INSS não elide a função do mandado de segurança como remédio constitucional, cujo manejo e concessão, presentes os pressupostos, de forma alguma viola os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível, costumeiramente arguido pela autarquia. Diversamente, é dever do Poder Judiciário, sendo possível, preservar de forma mandamental os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada aprecie o mérito do pedido (protocolo n.º 1013411001) formulado pela impetrante, emâmbito administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, que deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do segurado, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.

Semcustas (L9289, art. 4, 1). Semcondenação emhonorários advocatícios, de acordo coma Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e Lei 12.016/09, art. 25.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos da Lei 12.016/09, art. 14, $\S~1^{\circ}$.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (CPC, art. 1010).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, <u>arquivem-se</u> os autos, combaixa na distribuição

Publique-se. Registre-se

Intimem-se, pessoalmente, a autoridade impetrada.

Cumpra-se.

Registro/SP, data da juntada aos autos.

João Batista Machado, Juiz Federal

1ª VARA DE BARUERI

	(7) N° 5004179-64.2020.4.03.6144

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

 $Advogados\ do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDES\ DASILVA-SP436041, TANIA CLELIA GONCALVES\ AGUIAR-SP163675, FABIANO\ LUCIA\ VIANA-SP302754, TANIA CLELIA GONCALVES\ AGUIAR-SP163675, FABIANO\ LUCIA\ VIANA-SP163675, TANIA CLELIA GONCALVES\ AGUIAR-SP163675, FABIANO\ LUCIA\ VIANA-SP163675, TANIA CLELIA GONCALVES\ AGUIAR-SP163675, FABIANO\ LUCIA\ VIANA-SP163675, FABIANO\ LUCIA\ VIANA-SP163675,$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 43205662 (parte final):

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá específicar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão."

Barueri, 20 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000606-58.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, tendo em vista a juntada ao autos do oficio de implantação/revisão do beneficio, encaminhei para publicação o seguinte trecho do despacho: "considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes empoder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.."

Taubaté, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004801-60.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA- ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

 $In time-se\ a\ parte\ executada\ da\ decisão\quad doc.\ n.\ 37519036, pág.\ 103/106\ (fls.\ 88/89\ dos\ autos\ físicos)\ e\ doc.\ n.\ 37519037, pág.\ 1\ a\ 2\ (fls.\ 90/91\ dos\ autos\ físicos).$

Cumpra-se.

Taubaté, 14 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Data de Divulgação: 22/01/2021 581/812

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000706-94.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Anote-se no sistema o apensamento destes autos aos autos principais, processo n. 0000704-27.2001.403.6121, conforme determinado naquele feito (doc. n. 37399913, pág. 57 - fls. 51 dos autos físicos).

Após, tendo em vista o requerimento da parte exequente formulado nos autos principais (doc. n. 37400251, pág. 61/62 - fls. 809/810 dos autos físicos), de suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, remetam-se o presente fêito ao arquivo sobrestado.

Taubaté, 14 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001890-85.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FERREIRA DAMASCENO - SP9995

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Anote-se no sistema o apensamento destes autos aos autos principais, processo n. 0000704-27.2001.403.6121, conforme determinado naquele feito (doc. n. 37399913, pág. 57 - fls. 51 dos autos físicos).

Após, tendo em vista o requerimento da parte exequente formulado nos autos principais (doc. n. 37400251, pág. 61/62 - fls. 809/810 dos autos físicos), de suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, remetam-se o presente fícito ao arquivo sobrestado.

Taubaté, 14 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002051-90.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: EVANY FIGUEIRA, JOAO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121, ROGERIO DO AMARAL - SP117979 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121, ROGERIO DO AMARAL - SP117979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 0007913-97.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL- SP163855, MARISA SACILOTTO NERY- SP115807 RECONVINDO: GRAFICA CONVCART LTDA - ME, IVO SOUZA ROCHA JUNIOR, MARIA ISABEL FRANCO
DESPACHO
Vistos em inspeção. Emrazão do lapso temporal decorrido, proceda-se nova nomeação de curador especial, nos moldes da determinação de ID 21392566, fl.213. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002674-46.2020.4.03.6109 / 3º Vara Federal de Piracicaba AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A REU: MARCIA MIDORI HONDA
DESPACHO
Tendo em vista a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo de Rio Claro/SP, conforme id 43770134 e já tendo sido fornecidos os dados pela CEF para a participação da audiência anteriormente designada na petição de id 39717442, aguarde-se o cumprimento da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003164-68.2020.4.03.6109/3º Vara Federalde Piracicaba IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança compedido de liminar impetrado por TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando, emsíntese, assegurar "o direito líquido e certo da Impetrante de excluir, no cálculo do preço parâmetro de acordo como método PRL previsto no art. 18, II, da Lein 9.430/96, as vendas realizadas a compradores vinculados localizados no País, como a Toyota do Brasil Ltda., como forma de assegurar vigência ao art. 18, § 3º da Lein 9.430/96, extinguindo-se eventual crédito tributário constituído para a exigência de IRPJ e CSLL emrazão desse procedimento, nos termos do art. 156, X, do CTN".

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a sentença.

APFN requereu ingresso no feito.

A autoridade apontada como coatora prestou informações no ID 40122803.

MPF se manifestou nos autos.

Tudo cumprido, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

<u>II - FUNDAMENTAÇÃO</u>

Antes de enfrentar o mérito, forçoso analisar as preliminares arguidas pelo Delegado da Receita Federal.

Aduz a autoridade impetrada não ser cabível, na espécie, a impetração de mandado de segurança, uma vez que a empresa impetrante pretende discutir lei em tese, o que encontra óbice no enunciado nº 266 da súmula de iurispandência do Supremo Tribunal Federal

Sem razão o impetrado no ponto, uma vez que a impetrante discute em juízo teses jurídicas com relevância prática. Com efeito, busca o reconhecimento de que a Toyota do Brasil Ltda. seja considerada pessoa vinculada, de forma que as vendas da impetrante a ela sejamexchidas do cálculo do preço parâmetro pelo método PRL. Postula, ainda, a extinção de eventual crédito tributário constituído para a exigência de IRPJ e CSLL em razão desse procedimento, nos termos do art. 156, X, do CTN.

Assim, afasto esta preliminar

O Delegado da Receita Federal defende, ainda, não ser cabível a utilização do mandado de segurança na espécie em razão da necessária dilação probatória para análise da estrutura jurídica do grupo econômico Toyota, de forma a viabilizar o exame da correção do cálculo do preço parâmetro a ser aplicado empreço de transferência na inportação.

Entendo que, no ponto, razão assiste ao impetrado

Com efeito, a impetrante parte do pressuposto (não necessariamente verdadeiro) de que "Para fins de aplicação das regras de preços de transferência, a Impetrante não consegue aplicar o método de Preços Independentes Comparados ("PIC"), tampouco o método do Custo de Produção mais Lucro ("CPL"), em razão da impossibilidade de obtenção ou insuficiência de informações que amparem tais metodologias." Veja-se que a impossibilidade de aplicação de outros métodos que não o PRL não foi minimamente demonstrada.

Sobre este ponto, destaca o Delegado da Receita Federal em suas informações: "Tal alegação de falta de informações para os outros métodos e a tentativa de discutir a forma de aplicação um único método no Poder Judiciário já demonstra indício da existência de planejamento tributário para precificação entre o grupo econômico".

Acontece que a a Impetrante tenta limitar indevidamente o objeto deste mandamus na tentativa de que seja feita uma interpretação do art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430/96, que lhe favoreça, qual seja: possibilidade de exclusão na fixação do preço parâmetro pelo método PRL das vendas a pessoas vinculadas no Brasil.

Entretanto, a pretensão da impetrante esbarra na imprescindível necessidade de dilação probatória acerca do grupo econômico Toyota e também da empresa Toyota do Brasil Ltda., sob pena de o Judiciário legitimar um planejamento tributário abusivo coma utilização indevida das regras de Preço de Transferência.

Não por outro motivo foi instaurado, em 24/09/2020, na RECEITA FEDERAL DO BRASIL, procedimento fiscal por meio do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal 0816900.2020-00018 para análise do grupo econômico Toyota nas regras de Preços de Transferência na Importação no ano-calendário 2016.

Como se vê, a questão que a impetrante quer fazer simples neste mandado de segurança possui contornos muito mais complexos, demandando ampla dilação probatória, motivo pelo qual inviável sua discussão no célere procedimento do mandado de segurança.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, combase no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas.

Semhonorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

PRI

PIRACICABA, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004513-09.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: GIOVANNA\ MORGADO\ SLAVIERO\ -\ SP390218,\ RICARDO\ SILVA\ BRAZ\ -\ SP377481-E,\ RENATO\ SODERO\ UNGARETTI\ -\ SP154016,\ ERIKA\ REGINA\ MARQUIS\ FERRACIOLLI\ -\ SP248728-E$

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminammente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1°) efetuar o recolhimento das custas processuais, até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e nos termos das Resoluções PRES nº 138/2017 e 373/2020;

2º) regularizar a representação processual anexando aos autos o substabelecimento com reservas de poderes outorgado pelo procurações constante da procuração de id 43796836 aos advogados subscritores da petição inicial e:

3") retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao beneficio econômico pretendido, devendo, ato contínuo, recolher as custas processuais faltantes, com fuicro no artigo 319, inciso V, do CPC.

Semprejuizo, visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7°, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltemos autos conclusos comurgência para sentença, oportunidade emque apreciarei o pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005974-50.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RINEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança com*pedido liminar* em que a parte impetrante objetiva, em síntese, o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo de (i) terço constitucional de férias, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) férias gozadas, (iv) salário maternidade e sobre verbas pagas a título de (v) premiação/bonificação.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência coma aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais patronais. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstendo-se a autoridade de cobrar tais contribuições ou impor sanções pelo não pagamento.

Requer, outrossim, seja concedida a segurança quando da prolação da sentença para confirmar a liminar concedida, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos realizados até cinco anos antes do ajutizamento desta ação.

Coma inicial vieram documentos aos autos virtuais

Na oportunidade, vieramos autos conclusos para decisão.

A liminar foi emparte deferida.

Foramprestadas informações.

Houve intervenção ministerial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto aos pedidos de <u>mão</u> incidência de contribuição social patronal sobre **terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**, colaciono julgado do c. STJ escolhido como <u>representativo de controvérsia</u>, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

- 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4°, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1° Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3°, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação emcinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".
- 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a rão incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9°, "d", da Lei 8.212/91-redação dada pela Lei 9.528/97). Emrelação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e rão constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribural, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõema Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".
- 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade temnatureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não temo condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tempor fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente." O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada a circunstância de a maternidade ser amparada por un morte daqueles de quem dependiam economicamente." O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada a entrenidade, paga-se à segurada empregada beneficio previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, 1). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judicário, a título de interpretação, atuar como legislador p

1.4 Omissis

- 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.
- 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondama serviços prestados nema tempo à disposição do empregador, não ensejam a inxidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção coma devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1°, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da fâlta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a fitura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que fix corresponderia o empregador a lagum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção emtegão a talverba" (REsp. 12.1665/PR, 1° Turma, Rel. Mín. Teori Albino Zavaseki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrira, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp. 1.198.964/PR, 2° Turma, Rel. Mín. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp. 1.213.133/SC, 2° Turma, Rel. Mín. Castro Meira, DJe de 1° 1.2.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2° Turma, Rel. Mín. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1° Turma, Rel. Mín. Benedito Gonçalves, D

2.3 Omissi

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - gn)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte autora relativos a contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Tambémo são os recolhimentos incidentes sobre os valores pagos como salário maternidade, diante da decisão proferida no RE 576.967 pelo e. STF que reconheceu sua inconstitucionalidade.

Semrazão, outrossim, a requerente quando alega a não incidência do tributo ora questionado sobre os valores pagos aos funcionários a título de **férias gozadas/us ufruídas**, que "compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária", conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00054015120104036000 Apelação Cível 333448 - Relatora Juíza Convocada Silvia Rocha – 1ª Turma – j. 03/04/2012 - e-DJF3 Juícial 1: 11/05/2012).

No mesmo sentido, recente precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-matemidade e as horas-extras.
- 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDclnos EDclno REsp. 1.322.945/DF, Rel p/acórdão Min. MAURO CAMPBELLMARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015).
- 3. Agravo Regimental desprovido

 $(AGRESP\,201102951163-Agravo\,Regimental\,no\,Recurso\,Especial\,1297073-Relator\,Min.\,Napoleão\,\,Nunes\,Maia\,Filho-1^a\,Turma-j.\,21/06/2016-DJE:\,30/06/2016-g.n))$

Por fim, com relação aos valores pagos a título de **premiação/bonificação**, o c. STJ tem entendimento de que somente incide contribuição previdenciária caso configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida.

Confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integramo conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, notumo, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. 2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofier a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidemsobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turna, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004). 3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. 4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e empecúnia sofire a incidência da contribuição previdenciária, e também sofie o valor de diárias para viagens que excedama cirquenta por cento da remuneração mensal. 5. Agravo Interno não provido. (grifei).

 $(STJ-AINTARESP\,941736\,Rel.\,Min.\,Herman\,Benjamin-2^a\,Turma-DJE:17/11/2016-g.n.).$

No caso dos autos, verifico que a Impetrante pagou valores a título de "prêmio" somente em cinco meses de 2015, cinco meses em 2016 e sete meses em 2017, não havendo pagamento de 2018 até 10/2019, o que <u>não</u> é suficiente para caracterizar a permanência ou habitualidade.

Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais patronais incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre verbas pagas a título de premiação/bonificação e salário maternidade, devendo a parte impetrada se abster de efetuar cobranças ou aplicar sanções pelo não pagamento do tributo, somente quanto aos pedidos ora deferidos.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas ex lege.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lein. º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo combaixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003784-80.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FERNANDO BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DE PIRACICABA/SP., INSTITUTO NACIONAL DE PIRAC

DESPACHO

Juntadas as informações pela autoridade coatora, conforme id 43313427, dê-se nova vista dos autos ao Procurador Federal e ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao MPF para parecer.

Tudo cumprido, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003585-92.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

 $Advogados\,do(a) AUTOR: MARCELO\,ROSENTHAL-\,SP163855, LIGIA\,NOLASCO-\,MG136345, TIAGO\,CAMPOS\,ROSA-\,SP190338, MARCELO\,ANDRE\,CANHADA\,FILHO-\,SP363679, MARCELO\,ANDRE\,CANHADA\,FILHO-\,SP36679, MARCELO\,ANDRE\,CANHADA\,FILHO-$

REU: GLAUCIA GIRELLA DA SILVA DE ANDRADE

DESPACHO

Confiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) días para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de id 38134042, uma vez que nos documentos trazidos aos autos coma petição de id 43386074 não há como se aferir se o comprovante de id 43386088 refere-se à notificação de id 43386082 e o documento de id 43386087, já que não traz nenhumelemento de identificação, sob as penas estabelecidas no aludido despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001614-60.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E EDUCACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899, ANDERSON ALVES DE MELO - SP422078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO alegando omissão na decisão que deferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade da cobrança do PIS sobre a folha de pagamento da Impetrante (parcelas vincendas).

Alega a embargante haver omissão quanto à análise do preenchimento pela impetrante dos requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do CTN e art. 55 da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.732/98, e pela Lei nº 12.101/2009.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 10.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso sob análise não existe a omissão apontada pela União.

Comefeito, a obtenção de CEBAS pela entidade que postula a insunidade é suficiente a demonstrar o preenchimento dos requisitos apontados como não analisados pela embargante.

Neste sentido é a jurisprudência do TRF3:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. *IMUNIDADE* TRIBUTÁRIA. ARTIGO 195, §7°, DA CF. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR. *REQUISITOS* DO ARTIGO 14, DO CTN. SÚMULA 612 DO STJ.

- 1. A Suprema Corte assentou que os requisitos materiais para o gozo de imunidade devemestar previstos em lei complementar, reputando-se vigente, portanto, as exigências previstas no artigo 14, do CTN, e apenas os aspectos meramente procedimentais, previstos ne legislação o ordinária, como certificação, fiscalização e controle administrativo, reputam-se válidos.
 2. Na espécie, a autora logrou a concessão do CEBAS nos periodos de 01/01/2010 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2015, com
- 2. Na espécie, a autora logrou a concessão do CEBAS nos períodos de 01/01/2010 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2015, con pedido de renovação em 28/12/2015, ainda pendente de análise, permanecendo, pois, ativa a certificação, quando da atualização das informações consultadas (07/10/2019), de acordo como artigo 24, § 2º, da Lei 12.101/2009 ("A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado"). Ademais, o estatuto social registra o alinhamento institucional comas exigências do artigo 14, CTN. Emacréscimo, foramacostados decretos, certidões, portarias, declarações e atestados, que corroborama utilidade pública, a elaboração periódica de relatórios de atividades, a atuação como entidade beneficente de assistência social, e o cumprimento de obrigações contábeis e tributárias (certificado de regularidade do FCGTE).
- 3. Cumpre destacar que, de acordo coma Súmula 612/STJ: "O certificado de entidade beneficente de assistência social (*Cebas*), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data emque demonstrado o cumprimento dos *requisitos* estabelecidos por lei complementar para a fruição da *imunidade*".
- cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei comprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar pela autora para a fruição da *imunidade* prevista no artigo 195, § 7°, CF, sendo de rigor o reconhecimento da *imunidade* quanto ao PIS e do direito, pois, à restituição do indébito fiscal dos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, atualizado pela SELIC.
- 5. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, emobservância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e
 11. do Código de Processo Civil.

do Codigo de Process
 Apelação desprovida.

(TRF3 ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000106-96.2016.4.03.6109 - Rel. Des. Fed. LUIS CARLOS HIROKI MUTA-Data de julgamento: 08/12/2020).

Tendo em vista que a impetrante logrou haver CEBAS atual, conforme ID 37105196, não há que se falar emomissão da decisão embargada.

Pelo exposto, conheço dos embargos opostos e nego-lhe provimento, por não haver omissão a ser sanada.

PRI

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001646-43.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Considerando a decisão de ID 44085448 proferida pelo e. TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019393-97.2020.4.03.0000, dando parcial provimento ao recurso da parte impetrante, notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Após, havendo no feito discussão acerca da definição "se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986", é de se consignar que foramafetados pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça os REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR, coma determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território racional (Tema/Repetitivo STJ 1079 – Data da afetação: 15/12/2020).

Assim, comprovadas as intimações/notificações supra determinadas, deverá o presente feito ser suspenso até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000726-48.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federalde Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS, REMILDO DE SOUZA, SANTIM SERGIO CASTILHO, LUANA MACHADO DE SOUZA, PAULA CRYSTIANA FRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ADRIANO DUARTE - SP255036

Advogados do(a) REU: MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608, ARIO VALDO VITZEL JUNIOR - SP121157

Advogados do(a) REU: MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608, ARIOVALDO VITZELJUNIOR - SP121157 Advogados do(a) REU: MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608, ARIOVALDO VITZELJUNIOR - SP121157

Advogados do(a) REU: MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608, ARIO VALDO VITZEL JUNIOR - SP121157

DESPACHO

Estando regular a digitalização do processo, dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes da sentença.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000726-48.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS, REMILDO DE SOUZA, SANTIM SERGIO CASTILHO, LUANA MACHADO DE SOUZA, PAULA CRYSTIANA FRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ADRIANO DUARTE - SP255036

Advogados do(a) REU: MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608, ARIO VALDO VITZEL JUNIOR - SP121157

Advogados do(a) REU: MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608, ARIOVALDO VITZEL JUNIOR - SP121157 Advogados do(a) REU: MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608, ARIOVALDO VITZEL JUNIOR - SP121157

Advogados do(a) REU: MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608, ARIO VALDO VITZEL JUNIOR - SP121157

DESPACHO

Estando regular a digitalização do processo, dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes da sentença.

Cumpra-se.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS, REMILDO DE SOUZA, SANTIM SERGIO CASTILHO, LUANA MACHADO DE SOUZA, PAULA CRYSTIANA FRANCO DE SOUZA PAULA CRYSTIANA PAULA CRYSTIANA PAULA CRYSTIANA PAULA PA

Advogado do(a) REU: ADRIANO DUARTE - SP255036

Advogados do(a) REU: MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608, ARIOVALDO VITZEL JUNIOR - SP121157

Advogados do(a) REU: MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608, ARIOVALDO VITZELJUNIOR - SP121157 Advogados do(a) REU: MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608, ARIOVALDO VITZELJUNIOR - SP121157

Advogados do(a) REU: MARCELA MARQUES VITZEL- SP279608, ARIO VALDO VITZEL JUNIOR - SP121157

DESPACHO

Estando regular a digitalização do processo, dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes da sentença.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000030-78.2021.4.03.6115

EMBARGANTE: NIVALDO CESAR GASPAR, ISABEL CRISTINA FERREIRA GASPAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO - SP238195 Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO - SP238195

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Providencie o embargante, o pagamento das custas iniciais conforme Tabela de Custas da Corregedoria Geral da Justiça Federal, de acordo coma Lei 9.289, de 04/07/96.
- 2. Recolhidas as custas, venhamos autos imediatamente conclusos.
- 3. Semprejuízo, associem-se os presentes autos à Execução Fiscal de nº 5001542-67.2019.4.03.6115.
- 4. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal/Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000031-63.2021.4.03.6115

EMBARGANTE: NIVALDO CESAR GASPAR, ISABEL CRISTINA FERREIRA GASPAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO - SP238195 Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO - SP238195

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- $1.\ Providencie o embargante, o pagamento das custas iniciais conforme Tabela de Custas da Corregedoria Geral da Justiça Federal, de acordo coma Lei 9.289, de 04/07/96.$
- 2. Recolhidas as custas, venhamos autos imediatamente conclusos
- 3. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal/Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000406-91.2017.4.03.6115 / 1º Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP
REPRESENTANTE: USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Autogated to the Control of the Cont
DESPACHO
Lutino en a avantada a amenanta informações atralteradas acarea da ausminorata da absinação da avanção da maiota da proprieta do actorar da forma intelácion da Dio Mari Curar amaiona dias conformados
Intime-se a executada a apresentar informações atualizadas acerca do cumprimento da obrigação de execução do projeto de repovoamento/reforço de estoque da fauna ictiológica do Rio Mogi-Guaçu, em cinco dias, conform requerido no id 443340337.
Coma resposta, manifeste-se o MPF, no mesmo prazo.
Nada requerido, sobreste-se o feito, nos termos do item 3 do dispositivo de id 43991352.
São Carlos, data registrada no sistema.
(assinado eletronicamente) Juiz Federal/Juiz Federal Substituto
Juli Vetu Juli Getti Get
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-21.2018.4.03.6115 / 1º Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: CLAUDETE DA ROSA SILVA CUSTODIO
DESPACHO
ID 44309032; Defiro. Suspendo o feito por 01 ano, nos termos do art. 921, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cumpra-se:
a. Decorrido umano semque bens excutíveis sejamencontrados, arquive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
b. Intime-se o exequente, para ciência.
c. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação das partes, para se manifestarem em 15 dias, vindo, então conclusos, para deliberar sobre a ocorrência de prescrição.
d. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens excutíveis.
São Carlos, data registrada no sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz Federal/Juiz Federal Substituto

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000469-53.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

DECISÃO

A executada apresentou impugnação à penhora, sob os argumentos de ser o veículo impenhorável, por ser necessário à atividade profissional da parte, e por haver excesso de penhora (ID 43528718).

A União se manifestou contrariamente ao pedido (ID 44318588).

Emrelação à alegação de impenhorabilidade, consigno que o exequente temapenas a responsabilidade patrimonial do devedor como garantia de satisfação do crédito, de forma que as hipóteses de impenhorabilidade devemser lidas restritivamente. A impenhorabilidade de instrumentos de profissão (Código de Processo Civil, art. 833, V) é restrita à atividade profissional, entendida como a atividade pessoal não empresarial. Se a atividade econômica do devedor é empresarial, a profissão é dotada de escala maior e se dilui como elemento de empresa (Código Civil, art. 966). A atividade do executado é o de transportadora, logo, é empresarial. Como empresa, naturalmente todos os bens componentes do capital social são afetados ao fimempresarial.

Emoutros termos, não se concebe empresa que tenha bens estranhos à finalidade empresarial, de modo que a responsabilidade patrimonial do empresário envolve todos os bens emseu nome. Vé-se, portanto, que, vingasse a impenhorabilidade dos bens úteis ao exercício da empresa (não apenas do profissional), a responsabilidade patrimonial seria totalmente esvaziada.

Alémdisso, emrelação ao alegado excesso de penhora, não se pode afirmar o valor de eventual alienação do bememhasta pública e, de todo modo, se o bem for arrematado por valor superior ao débito, o montante excedente será devolvido à parte.

Assim:

- $1. \ \ Indefire o pedido e mantenho a penhora sobre o veículo VW UP XTREME TSI, placas FCQ9A14 (ID 42737320).$
- 2. Providencie-se a designação de hasta pública para o bem
- 3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini Luiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002068-69.2003.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que procedamà conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar.

IV — A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.	
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002160-47.2003.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos	
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL	
EXECUTADO: POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME	
DESPACHO	
Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que procedamà conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los inediatamente.	
Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso I da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3º Região, conforme segue:	
Artigo 2º Determinar:	
IV — A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físico digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.	
Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.	
Prazo: 5 dias.	
Intime-se.	
GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.	
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002736-40.2003.4.03.6119 / 3ª Vara Federalde Guarulhos	
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL	
EXECUTADO: FORLAC INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME, GERSON ZALCBERG, JECHIEL SHWARTZBAUM	
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA - SP164013	

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que procedamà conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los inediatamente.

Artigo 2º Determinar:
IV — A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.
Manifeste-se a exequente acerca do requerimento de extinção. (ID 38316854 e seguintes). Prazo: 5 dias.
Intime-se.
GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.
GOING MICHOULE 2021
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002737-25.2003.4.03.6119/3ª Vara Federalde Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORLAC INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME, GERSON ZALCBERG, JECHIEL SHWARTZBAUM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA- SP164013
DESPACHO
Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que procedamá conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem
prejuízo de uma vez indicados, corrig-los imediatamente.
Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:
Artigo 2º Determinar:
IV — A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.
Manifeste-se a exequente acerca do requerimento de extinção. (ID 38316194 e seguintes).
Prazo: 5 dias.
Intime-se.
GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003239-61.2003.4.03.6119 / 3ª Vara Federalde Guarulhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: BETONEIRAS CUMBICA EIRELI - ME

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que procedamà conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: Artigo 2º Determinar. IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS. Prazo: 5 dias. Intime-se. GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003728-98.2003.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DICON-DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA, AMARINO CAMPOS DA SILVA DESPACHO Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que procedamà conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: Artigo 2º Determinar: IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS. Prazo: 5 dias

Intime-se

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003826-83.2003.4.03.6119 / 3* Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA IBEM LTDA
DESPACHO
Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que procedamà conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades
tendo em vista o certificado pera Secretaria da vara, intimem-se as partes para que procedama conterencia dos documentos digitalizados, indicando ao Juizo, em os (cinco) dais, eventuais equivocos ou liegiolidades semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:
Artigo 2° Determinar:
IV — A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físico digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.
Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.
Prazo: 5 dias.
Intime-se.
GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.
ENTERING TO ENGLY (THE VIDE AND ADDRESS AND CHECKEN V. F. L. H. C
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003398-04.2003.4.03.6119 / 3º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EAEQUEN IE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA IBEM LTDA
DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que procedamà conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi- los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:
IV — A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.
Prazo: 5 dias.
Intime-se.
GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
1ª VARA DE PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009266-77.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: BRUNO FERRAIOLI FILHO
Advogado do (a) EXEQUENTE: ALBERTO GERMANO - SP260898 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EARCO IADO, UNIAO FEDERAL, ES IADO DE SAO FACEO, FREFEITORA MUNICIFALDE FIRACICADA
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):
O processo encontra-se disponível para AS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos oficios requisitórios expedidos.
Nada mais.
Piracicaba, 20 de janeiro de 2021.
2ª VARA DE PIRACICABA
2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP
2 VARATEDERALDET RACICABA-SI
MONITÓRIA (40) Nº 0007987-83.2014.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RECONVINDO: SAMUEL OLIVEIRA DE CASTRO

Tendo em vista o decurso do prazo de citação editalicia, promova a Secretaria a nomeação de curador à lide, nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de todo o processado.

Data de Divulgação: 22/01/2021 597/812

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004335-60.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ARIELY CAROLINY DE MOURA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Pelo presente, nos termos do despacho retro, fica a CAIXA intimada a para providenciar a postagem da Carta expedida, com aviso de recebimento, indicando o número do processo no AR, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2°, do CPC), ficando científicada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004286-19.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DE MORAES - ME, LUIS CLAUDIO DE MORAES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Pelo presente, nos termos do despacho retro, fica a CAIXA intirmada a para providenciar a postagem da Carta expedida, com aviso de recebimento, indicando o número do processo no AR, devendo informar o código de postagem(AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2°, do CPC), ficando cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000091-54.2021.4.03.6109

AUTOR: ADEMIR DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZLAZARINI - SP101789 REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS

Concedo a parte autora o beneficio da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou oficio a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Pública Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Oficio eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002777-24.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: JARDIM PNEUS LTDA, MARCELO AUGUSTO STOREL Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMITRIUS GAVA- SP163903

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Diante das restrições decorrentes da pandemia (COVID-19), concedo as partes, o prazo de 15(quinze) dias, para que entrememcontato comseus assistentes técnicos (do embargante: Dr. Direcu Roberto Guiraldo Garcia - ID 15579717 - págs. 1 e 2 e da embargada: Dra. Eliane Carmo Ribeiro Benossi - ID 17037578 - págs. 1 e 2), para que estes analisemo laudo elaborado pelo Sr perito e apresentemas considerações técnicas adicionais que entenderempertinentes.

Tudo cumprido, intimem-se as partes para se manifestarem em 15(quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005530-51.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO; DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramo que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ C\'IVEL\ (7)\ N^o\ 5003250-39.2020.4.03.6109\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Piracicaba$

AUTOR: J. V. M. D. O. REPRESENTANTE: BIANCA MACIEL DE OLIVEIRA, EDENILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE JESUS FRANCA - SP424272, Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA DE JESUS FRANCA - SP424272 Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA DE JESUS FRANCA - SP424272

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DA SAUDE

Advogados do(a) REU: GUILHERME SOUZALIMA AZEVEDO - SP359051, CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949

DESPACHO

ID 442289345: Considerando a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Antônio Cedenho, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026894-05.2020.4.03.0000, suspendendo os efeitos da decisão que determinou à União Federal que custeasse a cirurgia de transplante multivisceral da menor JÚLIA VITÓRIA MACIEL DE OLIVEIRA no Hospital Jackson Memorial Medical nos Estados Unidos, bemcomo a possibilidade de realização do transplante no Brasil, determino à União Federal que cumpra imediatamente a decisão ID 43964291, providenciando o necessário para que a menor seja examinada por equipe médica especializada de uma das instituções brasileiras aptas a realizar o procedimento, Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (HC/USP), Hospital Israelita Albert Einsteine Hospital Sírio Libanês, emparceria como Sistema Único de Saúde – SUS, a finide determinar a indicação e a viabilidade da cirurgia.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000683-40.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: FERNANDA PAULA LIBARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AGNALDO CARBONI - SP95486
Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF.
Aguarde-se emarquivo por eventual manifestação.
Intime-se.
Piracicaba, data da assinatura eletrônica.
2ª Vara Federal de Piracicaba
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) Nº 0000962-05.2003.4.03.6109
AUTOR:ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA - SP120895, ANDREIA DOS SANTOS - SP120575
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Considerando as vantagens da tramitação eletrônica que proporciona informação em tempo real, economia de recursos públicos e privados, mais rapidez na realização dos trabalhos e tramitação dos processos, bem como
dificuldades de virtualização pela Justiça que depende de processo de licitação para sua realização, oportunizo a parte autora, o prazo de 15 dias, para anexar no PJe a íntegra das peças processuais.
Intime-se.
Piracicaba, data da assinatura eletrônica.
1 Hoosaa, data da distributa de Collonia.
2ª Vara Federal de Piracicaba
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007222-85.2018.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REU: COMERCIAL VEDACAO - PRODUTOS E SERVICOS DE IMPERMEABILIZACAO LTDA - ME, ELVES APARECIDO NEVES, PAMELA DEGASPERI MARTINS
Advogado do(a) REU: RICARDO FERREIRA - SP291163
Advogado do(a) REU: RICARDO FERREIRA - SP291163
Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo das diligências (ID 44265016).
Intime-se.
Piracicaba, data da assinatura eletrônica.
MANA PERPENAL DE DIDACICA DA CO
2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001814-45.2020 4.03.6109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001814-45.2020.4.03.6109 AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
· ·

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 600/812

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 183 do Codigo de Processo Civil).
Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou oficio a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Pública Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Oficio eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).
Int.
Piracicaba, data da assinatura eletrônica.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004736-96.2010.4.03.6109 / 2º Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
EXECUTADO: ARCO IRIS PAPELARIA ARTIGOS DE ESCRITORIO, AVIAMENTO E PRESENTES LTDA - ME, WEBER MACHADO DE BRITO, VANESSA CRISTINA DA SILVA
GONCALVES DE BRITO
DESDACHO
DESPACHO
Manifacta ca a Caiva Econômica Fadam lam tarross do processu invento do faito no proze de cuiros dios
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos do prosseguimento do feito no prazo de quinze dias. No silêncio, arquive-se.
Int.
PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.
MONITÓRIA (40) Nº 5005060-83.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA, VERA LUCIA PIZZO LATO DELICIO, VITORIA APARECIDA POLISEL DELICIO, ANTONIO ANGELO POLISEL DELICIO D
DESPACHO
ID 41852590: Recebo os embargos monitórios.
À CEF para impugnação no prazo legal.
Int.
PRINCIPLE IN THE STATE OF THE S
PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.
MONUTÓDIA (40)NIº 5002015 60 2017 4 02 6100 / 28 Vars Endorel do Direcial la
MONITÓRIA (40) Nº 5003915-60.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federalde Piracicaba REOUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERENTE, CAIAA ECUNUMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: PAULO CESAR ALEXANDRE 10647063808

Defiro a gratuidade.

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.
No silêncio, arquive-se.
Int.
PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.
BUSCA EAPREENSÃO EMALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000706-13.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REU: K YRIOS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, FABRICIO WOLF NOGUEIRA, TATIANA FAVARO DE SOUZA
DESPACHO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.
No silêncio, arquive-se.
Int.
PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003036-51.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ APARECIDO ROSADA A translada (A) AUTOR: EL AMA DOSCI. EDIO7092
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
DESTACHO
Ciência da baixa dos autos.
Requeiramas partes o que de direito no prazo de quinze dias.
No silêncio, arquive-se.
Int.
PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002560-18.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federalde Piracicaba
AUTOR: LUIZ CARLOS VITAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Ciência da baixa dos autos.
Requeiramas partes o que de direito no prazo de quinze dias.
Vo silêncio, arquive-se.
nt.
PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011726-06.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EVARISTO STENICO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARA CANAVER - SP93933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Ciência da baixa dos autos.
Requeiramas partes o que de direito no prazo de quinze dias.
No silêncio, arquive-se.
nt.
PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.
2ª Vara Federal de Piracicaba
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000220-57.2015.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: EDSON VAZ DOMINGUES, SOLANGE APARECIDA DELGADO DOMINGUES

Inclua-se a Empresa Gestora de Ativos S.A (EMGEA) no polo ativo e intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de substituição processual.

 $N\~ao\ havendo\ oposiç\~ao,\ exclua-se\ a\ Caiva\ Econ\^omica\ Federal\ e\ intime-se\ a\ Empresa\ Gestora\ de\ Ativos\ S.A (EMGEA)\ a\ se\ manifestar\ em termos\ de\ prosseguimento.$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5009251-11.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: DANIELA DE SOUZA CALCADOS - ME, DANIELA DE SOUZA

Aguarde-se por 60 días notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007792-52.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CEMP - CENTRO EDUCACIONAL MAURICIO DE PAULA LTDA - EPP, WAGNER GABRIEL MAURICIO DE PAULA, OLGA APARECIDA MAURICIO

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41675633 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004755-17.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SWEET PEPPER RESTAURANTE LTDA-ME, ROGER FRANCOIS LAMES EGEA, ROBERTA FERNANDEZ BARROS VASCONCELOS CONCELOS CONCEL

ATO ORDINATÓRIO

 $Documento\ id.\ 41675989\ e\ ss.: ciência\ a\ parte\ autora\ sobre\ a\ juntada,\ para,\ querendo,\ se\ manifestar\ no\ prazo\ de\ 15\ (quinze)\ dias.$

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007591-60.2019.4.03.6104

AUTOR: DESIREE COSTA FLOR

Despacho:

Considerando o quanto alegado por meio da petição id. 44165246, antes de deliberar acerca da produção da prova pericial e requerimento para exclusão da multa fixada (petição id. 40386833), intime-se a
União para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos (id. 29805015) e confirmada em sede de Agravo de Instrumento (id. 34616609), informando
acerca do fornecimento da medicação de modo a não ocorrer a descontinuidade do tratamento.

Expeça-se mandado com urgência, cumprindo-o em regime de plantão.

Int.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000297-83.2021.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AEROTRADING CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: MARCO\,ANTONIO\,ABDO-SP420416, ROBERTO\,DOMINGUEZ-SP409552, CAROLINA\,MOREIRA\,DE\,FRANCA\,DOMINGUEZ-SP367937$

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL IMPETRADO: DELEGADO DAALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERALEM SANTOS//SP

DESPACHO

Defiro o recolhimento das custas de distribuição, no prazo previsto no § 2º da Resolução Pres 373/2020.

Em termos, para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008822-59.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVERALDINO PEREIRA LIMA

 $Advogados\,do(a) AUTOR: ALBERTO\,JOSE\,BORGES\,MANCILHA-\,SP248812, RAUL\,VIRGILIO\,PEREIRA\,SANCHEZ-\,SP27298412, RAU$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiramo que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

 $A to \ ordinat\'orio \ praticado \ por \ delega\~c\~ao, nos \ termos \ da \ Portaria \ Conjunta\ n^o 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, \ disponibilizada \ no \ Di\'ario \ Eletrônico \ de \ 14/04/2020.$

Santos, 20 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003412-54.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiramo que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000801-27.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA P\'{B}LICA (12078) N^o ~0008272-29.2013.4.03.6136 /~1^a Vara Federal de Catanduva (12078) N^o ~0008272-29.2013.4.03.00136 /~1^a Vara Federal de Catanduva (12078) N^o ~0008272-29.2013.4.03.00136 /~1^a Vara Federal de Catanduva (12078) N^o ~0008272-29.2013.4.03.00136 /~1^a Vara Federal de Catanduva (12078) N^o ~0008272-29.00136 /$

EXEQUENTE: JOAO LUCIO COVILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Petição ID nº 44066689: em complemento ao informado pelo autor, intime-se o exequente para apresentação dos **cálculos de liquidação do julgado**, apresentando todo o valor que pretende devido a título de atrasados, bem como honorários advocatícios.

 $Prazo: 15 \ (quinze) \ dias. \ Ap\'os, in time-se \ o \ INSS \ nos \ termos \ do \ despacho \ anteriormente \ proferido.$

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2360

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000083-52.2019.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-02.2018.403.6136 ()) - EXPRESSO TRANSBRISA LTDA(SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO) X FAZENDA NACIONAL

- 1. Considerando que o processo eletrônico já foi criado na plataforma PJe, intime-se novamente o apelante para que insira naqueles autos a cópia digitalizada dos autos físicos, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito de forma eletrônica, no prazo de 15 dias.
- 2. Não cumprida a providência no prazo de 15 dias, cancele-se a distribuição do processo no sistema PJe e os autos físicos deverão ser sobrestados, permanecendo acautelados em secretaria, aguardando o cumprimento do ônus atribuido às partes, como prevê o art. 6º da Resolução n. 142/2017.
- 3. Caso devidamente concluída a virtualização, prossiga-se nos autos digitais e cumpra-se, nestes autos físicos, o que determina o inciso II do art. 4º da Resolução n. 142/2017, (a) certificando-se a virtualização e (b) remetendo-se os autos ao arquivo.
- Cópia para a execução fiscal e para os autos digitais destes embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA (110) No 5000861-97.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: VALENTINA DE FATIMA FACCINI SBROGGIO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENCA

Vistos

Trata-se de habeas data impetrado por Valentina de Fátima Faccini Sbroggio – ME em face do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, requerendo, empedido liminar, a exibição dos demonstrativos das anotações mantidas no sistema de conta corrente de pessoa jurídica (SINCOR/CONTACORPJ/SAPLI/EXTRATO INFORMATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/PROFISC/SIPADE2/CONTACORPJ2/SIAFI).

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

A autoridade coatora, preliminamente, alega falta de interesse de agir, vez que as informações fiscais pretendidas podemser integralmente obtidas em sua própria escrituração fiscal ou por meio dos serviços disponibilizados no Portal e-CAC pela Receita Federal do Brasil e mediante asendamento de atendimento presencial, conforme consta inclusive do indeferimento administrativo.

Intimado, o Ministério Público Federal, em sua manifestação, alega que, no caso concreto, não existe nenhum motivo a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público.

Na sequência, determinei a intimação da impetrante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diante das informações da autoridade coatora, esclarecesse as razões da não utilização das vias disponibilizadas administrativamente pela Receita Federal para obtenção das informações, berncomo manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito.

A impetrante, por sua vez, alega que alémda negativa do atendente para abertura de processo administrativo, houve instrução de que o requerimento deveria ser efetuado através de atendimento presencial. Afirma ainda que antes do início da pandemia da COVID-19, os pedidos para o acesso a esses sistemas informatizados da Receita Federal eramrealizados através de protocolo pelo Anexo Único (Solicitação de cópia de documentos), entretanto, em decorrência da crise instaurada, a demandada deixou de assistir os contribuintes que buscamacessos a tais informações.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da impetrante (v.art. 485, inciso VI, do CPC).

Explico.

A Leinº 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, em seu artigo 7º prevê que: "Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável".

Ainda, no art. 8°, § único preconiza que "A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2° do art. 4° ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão; a que se refere o § 10° do art. 4° ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão; a que se refere o § 10° do art. 4° ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão; a que se refere o § 10° do art. 4° ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão; a que se refere o § 10° do art. 4° ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão; a que se refere o § 10° do art. 4° ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão; a que se refere o § 10° do art. 4° ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão; a que se refere o § 10° do art. 4° ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão; a que se refere o § 10° do art. 4° ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão; a que se refere o § 10° do art. 4° ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão; a que se refere o § 10° do art. 4° ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão; a que se refere o § 10° do art. 4° ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão; a que se refere o § 10° do art. 4° ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão; a que se refere o § 10° do art. 4° ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão; a que se refere o § 10° do art. 4° ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão; a que se refere o § 10° do art. 4° ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão; a que se refere o § 10° do art. 4° ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão; a que se refere o § 10° do art. 4° ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão; a que se refere o § 10° do art. 4° ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão; a que se refere de la que se refere de l

Nesse sentido, a impetrante não logrou êxito em comprovar a recusa da autoridade coatora. Explico

A cópia do atendimento virtual, como respectivo diálogo comatendente, no qual informa que a obtenção da documentação pretendida pela impetrante não seria por aquele canal, mas simpor "agendamento" para atendimento presencial junto à Receita Federal, não o temo condão de comprovar a recusa da autoridade coatora no fornecimento das informações, demonstrando a necessidade do comparecimento presencial.

Nesse aspecto, considerando o contexto atual vivenciado pelo nosso país, emrazão da pandemia causada pela disseminação do coronavírus (Covid-19) e da gravidade de suas consequências, é notória a restrição de atendimento presencial pelos órgãos públicos, para garantir a segurança e integridade dos usuários.

Assim, eventuais dificuldades/restrições enfirentadas para satisfação da pretensão não decorremde desídia da autoridade impetrante, mas da atual crise sanitária decorrente da Covid-19 e não são aptas a configurar a recusa no fornecimento das informações e o interesse de agir para prosseguimento da presente ação.

Dispositivo

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (ν . art. 485, inciso VI, do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0001463-52.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: OSVALDO ROQUE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO ANGELO DOS SANTOS - SP120365

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

	Ante a inércia do autor quanto ao cumprimento das determinações do despacho anterior, evidenciando o desinteresse no prosseguimento da lide, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de futura e eventual
manifestação.	

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-08.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: OS VALDO DOMINGOS JUNIOR

DESPACHO

Ante a sentença de extinção proferida, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), emagência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento pela CEF, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Leinº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000819-19.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Petição ID nº 35925708; defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas arroladas, a serem intimadas pelo patrono nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.

 $Petição\ ID\ n^o\ 40126955; ante a\ manifestação\ do\ autor,\ aguarde-se\ a\ realização\ da\ audiência\ designada\ para\ 16/06/2021.$

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-04.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: LUIZ CANOZZO JUNIOR

DESPACHO

Ante a sentença de extinção proferida, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), emagência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias

Não havendo o recolhimento pela CEF, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Leinº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-45.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

REU: RONALDO ADRIANO BARRETTA

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar o requerido por não encontrá-lo nos endereços fornecidos e emoutros diligenciados.

Int

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

 $MONIT\'ORIA (40) \, N^o \, 5000315 \text{--}76.2019.4.03.6136 / \, 1^a \, Vara \, Federal \, de \, Catanduva$

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: VENTILUSTRE-UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, GIOVANNA SOARES BIANCHINI BIANCHI, GERMANO BRAGA BIANCHINI FILHO

DESPACHO

Ante a sentença de extinção proferida, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), emagência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento pela CEF, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Leinº 9.289/1996.

Emcaso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-53.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ODAIR DONIZETE CONTARIN

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUZIA DE CASSIA CONTARIN - SP311497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 63.300,62, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuido. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em07/11/2018.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, emconsonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribural de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordempública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de oficio de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Data de Divulgação: 22/01/2021 609/812

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3°, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3°, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3º Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Deverá também juntar **cópia integral do processo administrativo** referente ao beneficio em discussão nos autos, em que conste inclusive toda a documentação apresentada pelo requerente à autarquia, eis que os documentos apresentados sob IDs n^o 35049862 e 35049870 referem-se apenas à análise do recurso administrativo.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000651-80.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E EXPORTADORA DE FRUTAS BOA ESPERANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO OZANA - SP127787

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de oficio de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CATANDUVA, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001161-57.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA CARNELOSSI, FURLAN LTDA

 $A dvogados\,do(a)\,EXECUTADO: JOSE\,CARLOS\,BUCH-SP111567, MARIANA\,MARTINS\,BUCH\,STUCHI-SP303364,\,RICARDO\,PEDRONI\,CARMINATTI-SP179843$

ATO ORDINATÓRIO

 $Certifico\ e\ dou\ f\'e\ que\ o(s)\ alvar\'a(s)\ de\ levantamento\ ou\ oficio(s)\ de\ transferência\ eletrônica\ foi(ram)\ expedido(s)\ no\ presente\ processo.$

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Data de Divulgação: 22/01/2021 610/812

Certifico, ainda, que em se tratando de oficio de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

 $CATANDUVA, 18\ de\ janeiro\ de\ 2021.$

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000801-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CATANDUVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS FERREIRA CARVALHO - SP207369

DESPACHO

INTIME-SE NOVAMENTE o MUNICÍPIO DE CATANDUVA para que se manifeste sobre o depósito ID n. 22430916, informando (1) se o valor depositado é suficiente à satisfação do crédito e (2) conta bancária para a qual pode ser destinada a quantia. Prazo: 05 (CINCO) dias.

Cumpra-se

CATANDUVA, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001406-89.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ - SP189225, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Encaminhe-se mensagemà CEF a fim de que encaminhe o comprovante da efetivação da transferência, conforme determinado nestes autos.

Encaminhe-se juntamente o oficio de transferência.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002527-82.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: VALDIR INACIO DOS SANTOS

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: IVO\,ARNALDO\,CUNHA\,DE\,OLIVEIRA\,NETO-SP45351, IRAILSON\,DOS\,SANTOS\,RIBEIRO-SP1567351, IRAILSON\,DOS\,SANTOS SP1567351, IRAILSON DOS SP1$

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000557-81.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DALVA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para confi	erência das datas, valores e
beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.	

 $De corrido \ o \ prazo \ sem que \ haja \ pedido \ de \ alteração \ da(s) \ minuta(s) \ de \ solicitação \ de \ pagamento, \ voltem-me \ para \ transmissão.$

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003845-73.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-56.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JAIME REVERTE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MERGUISO ONHA - SP442752, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000073-34.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE NILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.	
Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para que apresente a cópia	de sua última declaração de imposto de renda.
Semprejuízo, deve apresentar cópia integral do procedimento administrativo e comprovan	te de endereço atual (máximo de três meses).
Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.	
Int.	
São Vicente, 19 de janeiro de 2021.	
	Marina Sabino Coutinho
	Juíza Federal Substituta
MONITÓRIA (40) Nº 5003434-30.2019.4.03.6141	
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
REU: AURINO PEREIRA DOS SANTOS - ME, AURINO PEREIRA DOS SANTOS	
	SENTENÇA
	2-11-2-11-4-1
Vistos.	
Diante da manifestação da parte autora, <u>JULGO EXTINTO O PRESENTE FE</u>	EITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Semcondenação emhonorários. Custas ex lege.	
Levantem-se eventuais restrições.	
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.	
P.R.I.	
CZO VICENITE 20 J. January J. 2020	
SãO VICENTE, 30 de dezembro de 2020	
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001677-35.2018.4.03.6141	
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
EXECUTADO: MICHELE MENEZES COSTA	

Vistos.
Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.
Semcondenação emhonorários. Custas ex lege.
Após o trânsito emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo.
P.R.I.
SãO VICENTE, 28 de dezembro de 2020
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000046-51.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federalde São Vicente
IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA SCHIEZARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
IIII ENGLO-GERENTE ENGLOS IN THE ENGLISH IN THE INTERIOR ENGLISHED SECOND SOCIETY IN SIGN
DECISÃO
DECISAO
\mathcal{M}_{i}
Vistos.
Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração e comprovante de residência atuais.
Int.
COLUMN ALL LAND AND AND AND AND AND AND AND AND AND
SãO VICENTE, 14 de janeiro de 2021.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003237-41.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: FRANCISCO MITSURU KURATOMI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILDA CASTROVIEJO FONSECA- SP443641
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS,. GERENTE-EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS
SENTENÇA
Vistos.
Diante da manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Semcondenação emhonorários. Custas ex lege.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ C\'IVEL (120)\ N^o\ 5000048-21.2021.4.03.6141\ /\ 1^a\ Vara\ Federal\ de\ S\~ao\ Vicente$ IMPETRANTE: CLAUDIO DIAS DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908 IMPETRADO: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS DECISÃO Vistos. Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial: Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais; Justificando o ajuizamento do feito perante esta Vara Federal—seja por ser a Petros fundação privada, seja por ser localizada no Rio de Janeiro. No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR. Int. SãO VICENTE, 14 de janeiro de 2021. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000828-13.2020.4.03.6135 IMPETRANTE: GERALDO NETO CARNEIRO CURADOR: MARCIA NETA CARNEIRO DA SILVA Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO SANTOS - SP396250, SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823, Advogado do(a) CURADOR: HUGO SANTOS - SP396250 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DESPACHO** Vistos. Ciência ao impetrante. Após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Certifique-se, ademais, a ausência de bens ou valores pendentes de destinação e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se. SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003419-27.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: THALES ALEXANDRE CARVALHO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE ALVES SALVADOR - SP231209

IMPETRADO: GERENTE DAAGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Data et illumestação do infectame, reinte que o presente teato perdense troopero.
Assim, deve ser extinto semapreciação da matéria de fundo.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
Semcondenação emhonorários. Custas ex lege.
P.R.I.
São Vicente, 18 de janeiro de 2021.
Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000066-42.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA GERALDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA HELENA STEFFEN - SP292907
IMPETRADO:. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DEGISÃO.
DECISÃO
Vistos etc.
No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:
a) providenciar a juntada da declaração de pobreza e de comprovante de residência atualizados (emitidos há, no máximo, três meses);
b) justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do beneficio econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, uma vez que tem conhecimento do
valor do beneficio que era recebido pelo instituidor da pensão e porque estão diversos, na petição inicial, o valor atribuído por extenso e emnumeral; e
c) justificar o ajuizamento do feito neste Juízo em face do domicílio da autoridade impetrada.
Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).
Int.
SãO VICENTE, 19 de janeiro de 2021.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003600-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: TEREZINHA BORGES DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOARES DA SILVA - SP431181
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO VICENTE/SP
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como oficio.
Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.
No mais, defiro os beneficios da justiça gratuita. Anote-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000905-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: INEZ MARIA JANTALIA
Advogados do(a) REU: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
DECISÃO
Vistos etc.
Ciência aos advogados da ré dos documentos acostados em 13/12/2020. No mais, aguarde-se a realização da videoconferência designada para 03/02/2021.
Int.
SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2021.
SAO VICENTE, 20 de jaileiro de 2021.
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001334-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JORGE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REU: ANGELO GABRIEL DOS SANTOS SILVA - SP377580
DESPACHO
Intime-se a defesa para apresentar memoriais, em 5 (cinco) días.
Após, venham conclusos para sentença.
Publique-se.
SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2021.
MONITÓRIA (40) Nº 5003045-45.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: NELSON FERNANDES BEATA FILHO

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos,

SãO VICENTE, 11 de janeiro de 2021.

Defiro emparte a pretensão deduzida pela CEF.
Proceda à consulta nos sistemas SIELE WEBSERVICE.
Após, intime-se a CEF para, caso os endereços não tenhamsido diligenciados, expressamente requeira a citação empetição.
Cumpra-se. Int.
SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) № 0001740-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSANGELA SALVIANO IRINEU
DESPACHO
Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se o julgamento do recurso interposto, pelo prazo de 60 dias.
Decorrido o prazo, providencie a Secretaria consulta acerca do andamento do julgamento do recurso no sítio eletrônico do C. STJ.
Cumpra-se.
SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2021.
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005194-21.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP
REU: SIMONE MARIA DA ROCHA
Advogados do(a) REU: THAMARA LACERDA PEREIRA - SP241833, THIAGO LACERDA PEREIRA - SP278242
DESPACHO
Tendo em vista que a ré já constituiu defensor, intime-se a defesa técnica a indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da acusada, fim de que se formalize a citação pessoal. Publique-se.
SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2021.

EXECUTADO: FRANCISCA ELISANGELA SOARES MAIA, FRANCISCA ELISANGELA SOARES MAIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o retorno negativo do mandado, determino consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL.
Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Cumpra-se. Int.
SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.
MONITÓRIA (40) № 0001130-51.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: CICERO JOSE DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Determino consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL.
Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.
Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Int.
Сшра-se. на.
SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000381-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
AUTOR. MINISTERIO I OBLICO I EDERAL- I NOI
INVESTIGADO: LOURDES DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) INVESTIGADO: NEWTON CURTI - SP106434
DESPACHO
Aguarde-se o próximo pagamento, previsto para fevereiro.
Aguarde-se o proximo pagamento, previsto para reverero. Cumpra-se.
·
SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000263-92.2015.4.03.6141

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: ARNOR\,SERAFIM\,JUNIOR\,-\,SP79797,\,RENATO\,\,VIDAL\,DE\,LIMA-\,SP235460$

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001551-48.2019.4.03.6141 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: SUPERMERCADO R.A.G DE SAO VICENTE LTDA, ADRIANO DA SILVA MARIANO **DESPACHO** Vistos. Determino consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL. Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Int. SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000430-75.2016.4.03.6141 ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349 ESPOLIO: 2GETHER STORE LTDA-ME, ROBERTA JANAINA CARVALHO DA SILVA DESPACHO Vistos, Determino consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL. Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Int. SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001600-60.2017.4.03.6141 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: A FIRMA SUSHI BAR LTDA - ME, MARIA REGINA BOMBANA, TAIS WEGEMANN DE SOUSA Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI - SP268202 **DESPACHO** Vistos, Antes de apreciar apetição retro, , determino consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008330-12.2016.4.03.6141

DESPACHO
Vistos,
Anoto que o réu não foi citado.
Defiro consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL.
Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.
Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Cumpra-se. Int.
SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.
MONITÓRIA (40) N° 0007647-72.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ALW CENTRO DE ESTETICA E COMERCIO LTDA - EPP, IRACI MARIA DA SILVA, ALAELSON DA SILVA
REU.ALW CENTRO DE ESTETICA E COMERCIO LIDA- EFF, INACI MANIADA SILVA, ALAELSON DA SILVA
<u>DESPACHO</u>
Vistos,
Determino consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL.
Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.
Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Cumpra-se. Int.
Curpa-se, me
SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.
MONITÓRIA (40) Nº 0000731-22.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ROBERTO VERA DOS SANTOS
<u>DESPACHO</u>
Vistos,
Determino consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL.
Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.
Cumpra-se. Int.
SÃO VICENTE 8 do dozombro do 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001671-84.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: THIAGO RIOS BRAZ

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ESPOLIO: FAST FOOD CASA DE MASSAS VIA ROMA LTDA - ME, AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO, CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO DESPACHO Vistos, Determino consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL. Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Int. SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001872-54.2017.4.03.6141 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: TIAGO PEREIRA DA SILVA **DESPACHO** Vistos, Determino consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL. Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Int. SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007693-61.2016.4.03.6141 ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 ESPOLIO: PATRICIA DA SILVA ALVES DESPACHO Vistos, Determino consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL. Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000002-30.2015.4.03.6141 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: MELILO COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA- ME, ALEXANDRE LEMOS GASPAR **DESPACHO** Vistos, Determino consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL. Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Int. SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002625-74.2018.4.03.6141 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 EXECUTADO: FABIANO GREGORIO DESPACHO Vistos, Determino consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL. Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Int. SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-94.2018.4.03.6141 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA DESPACHO Vistos.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Determino consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL.

Cumpra-se. Int.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001850-93.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REICRISMAR IMOVEIS - ASSESSORIA & NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos.

Comprovado o pagamento das custas e taxas, devolva-se a deprecata ao MM. Juízo deprecado para respectivo cumprimento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003511-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MARLI MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marti Maria da Silva, compedido de liminar, contra ato do CHEFE DAAGÊNCIA DO INSS EM São Vicente, que não proferiu qualquer decisão no requerimento de concessão de beneficio assistencial, emque pese tal requerimento ter sido formulado emjunho de 2019.

Coma inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

A Procuradoria do INSS se manifestou no feito.

Foi deferida a liminar

A autoridade coatora comunicou o cumprimento da ordem.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Assim, vieramos autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a seremanalisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que a análise do benefício somente ocorreu após a prolação de decisão judicial neste sentido.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depreende-se do conjunto probatório que o impetrante requereu a concessão de benefício em junho de 2019, o qual ainda não havia sido analisado quando do ajuizamento desta demanda.

A Lei 8.213/91 estabelece emseu artigo 41-A o "prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício" (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011).

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

 $Assim, observo que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu artigo 5^{\circ}, LXXVIII, tamb\'em foi ultra passado.$

Após a entrega da documentação por parte do impetrante, o INSS teve tempo muito mais do que o suficiente e aceitável para o fornecimento de uma resposta definitiva.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão ou revisão dos beneficios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de beneficios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

P.R.I.

SãO VICENTE, 11 de janeiro de 2021.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0004807-61.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Vicente AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogado do(a) INVESTIGADO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DECISÃO

Vistos.

A defesa de ARTUR PARADA PRÓCIDA, busca a suspensão da investigação criminal, emrazão do efeito erga omnes da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em 15/07/2019 que determinou a suspensão de todas as investigações e processos emandamento que tivessempor base informações prestadas pelo COAF e pelo BACEN de modo automático, semautorização judicial.

Posteriormente, em 26/11/2020, requer o desentranhamento do Relatório de Inteligência Financeira - RIF fornecido pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF sob o argumento que, embora seja dispensada previamente a autorização judicial para o compartilhamento de dados, não houve posterior submissão deste ao imperioso controle jurisdicional, conforme entendimento do c. STF.

O MPF rechaça o alegado, aduzindo que foi fixada tese em Recurso Extraordinário pela constitucionalidade do compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF (antigo COAF) e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil comos órgãos de persecução penal, para fins criminais, sema obrigatoriedade de prévia autorização judicial, desde que resguardado o sigilo das informações.

Pois bem

O Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP determinou, de início, a suspensão dos processos que versassem sobre o compartilhamento de dados bancários de investigados por órgãos de controle semautorização do Poder Judiciário.

Contudo, o julgamento do recurso extraordinário foi concluído e fixadas as seguintes teses:

- "1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da integra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.
- 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."

Logo, ao se permitir o compartilhamento, na integra, de processo administrativo fiscal semautorização judicial, restamprejudicados os pedidos de suspensão do processo e de desentranhamento de documentos feito pela defesa de um dos investigados, inexistindo óbice, portanto, ao prosseguimento das investigações.

Some-se a isso, o fato de que o presente inquérito policial subsidia-se emoutros elementos de prova, especialmente, no relatório encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, emque constaminformações de que empresas estavam vencendo licitações por meios fraudulentos, as quais poderiam ser sucessoras de outras já envolvidas na Máfia das Merendas; e, ainda, a captação ambiental a partir de interceptação telefônica realizadas no ano de 2016

Ademais, o pleito de desentranhamento dos relatórios de inteligência jungidos aos autos diante da inexistência de posterior controle jurisdicional também não merece provimento. Primeiro, porque não há nenhuma ilegalidade no compartilhamento dos relatórios de inteligência, como já explanado acima e, segundo, porque o simples fato dessa questão não ter sido posta ao judiciário não desencadeia o imediato e peremptório desentranhamento de tais provas e de tudo que lhe veio posteriormente, como quer fazer crer a defesa.

Int.

SãO VICENTE, 20 de janeiro de 2021.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÎVEL(120) Nº 5000055-13.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FERNANDES LEITE LIRA GOMES - MG168771
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagemaos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como oficio.
Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.
No mais, defiro os beneficios da justiça gratuita. Anote-se.
Int.
CONTINUE 17.1. in it. 1. 2021
SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2021.
USUCAPIÃO (49) N° 0004131-63.2013.4.03.6104
AUTOR: MARIA TERESA DOS SANTOS
CONFINANTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS - SP230551
<u>DESPACHO</u>
Vistos,
A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão ratificando a concessão às fls. 94 dos autos.
Ademais, consorme já exposto na decisão ID 40322776 o senhor Perito Judicial foi nomeado para, "levando-se em consideração o movimento das marés, afira-se, com base nesse critério técnico objetivo, que se alte ao longo do tempo, a delimitação da área de marinha".
Assim, indefiro o pedido formulado pelo Senhor Perito Judicial e concedo o prazo de 30 días para finalização dos trabalhos periciais.
Encaminhe-se mensagemao Sr. Perito Judicial.
Intime-se.
SÃO VICENTE, 28 de dezembro de 2020.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001032-58.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TASSI FELES BATISTA
DECDACHO
DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias notícias acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2021.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-34.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EAEQUENTE. CAIAA ECUNUNICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA LUCIA PINHEIRO
DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, notícias acerca do cumprimento da carta precatória.
Int. e cumpra-se.
SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2021.
STO FIELE 12 to gine note 2021.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001094-84.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TEAM AMATHA & SBRAMA LTDA - ME, RODRIGO AMATHA DA FONTE DE SOUZA, VIVIAN SBRAMA MAUGER
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950, MONICAALICE BRANCO MARTINS - SP286277
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950, MONICAALICE BRANCO MARTINS - SP286277
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950, MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277
<u>DESPACHO</u>
Vistos,
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int. e cumpra-se.
na. e cumpa-se.
SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2021.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
SUBSEÇAO JUDICIARIA DE CAMPINAS
2ª VARA DE CAMPINAS
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000295-13.2021.4.03.6105
IMPETRANTE: ALBANITA SILVA CALDAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANI GOMES COSTA - SP290413
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA REGIÃO SUDESTE 1 - SÃO PAULO

DECISÃO

- 1. Cuida-se de Mandado de Segurança emque a parte impetrante pretende a concessão de ordemjudicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a beneficio previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.
- 2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao beneficio em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação. No mesmo prazo, deverá juntar cópia do comprovante de residência da parte autora. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos comprovante de residência da parte autora.

3. Após, tornemos autos conclusos.

Int.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-07.2021.4.03.6105

AUTOR: HERMES BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163, SAMIA MALUF - SP354278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão,

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, compedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de beneficio previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do beneficio almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os beneficios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0608267-81.1995.4.03.6105

AUTOR: UPEX CONSTRUCOES LTDA- ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

- 1. Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).
- 2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades
- 3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: LUIZ HAMILTON BARBIERI Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS ATO ORDINATÓRIO Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias. Campinas, 20 de janeiro de 2021. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000224-11.2021.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas AUTOR: H. G. M. REPRESENTANTE: ELAINE CAMILOTTI GONCALVES Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532, SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Vistos. À míngua de argumentos novos a ensejar a alteração do decidido, reitero que a apreciação do pedido de tutela provisória será realizada após o decurso do prazo para a manifestação preliminar da União e o cumprimento da providência determinada à parte autora Aguarde-se o decurso do prazo mencionado e, após, tornemos autos imediatamente conclusos. Intime-se. CAMPINAS, 20 de janeiro de 2021. $PROCEDIMENTO\ COMUM\ C\'IVEL (7)\ N^o\ 5013756-86.2020.4.03.6105\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Campinas$ AUTOR: HENDRICUS NICOLAAS JOSEPH DE WIT Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WOLK FILHO - SP225619, JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543 REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL Advogado do(a) REU: CECILIA GADIOLI ARRAIS BAGE - SP204773 DESPACHO

Victor

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015096-97.2013.4.03.6105

2. Considerando que o objeto da presente ação engloba a revisão das condições e do saldo devedor de cédula de crédito rural, desde a operação original, e a condenação da parte ré à repetição em dobro das respectivas prestações cobradas em excesso, a hipótese é mesmo de retificação do valor atribuído à causa.

Assim, emende e regularize a parte autora sua petição inicial, na forma do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1. informar o valor controvertido exigido com base no contrato (e respectivas renegociações) objeto deste feito, corrigido monetariamente para a data do ajuizamento da presente ação, apresentando a respectiva planilha de cálculo;

- 2.2. informar o valor alegadamente pago em excesso no cumprimento do contrato (e respectivas renegociações) objeto deste feito, corrigido monetariamente para a data do ajuizamento da presente ação e multiplicado por 02 (dois), tendo em vista a pretensão de repetição em dobro, apresentando a respectiva planilha de cálculo;
 - 2.3. retificar o valor atribuído à causa, de modo a que passe a corresponder à soma dos montantes apurados na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra, tendo em vista o disposto no artigo 292, caput, incisos I e II, do

CPC;

- 2.4. justificar seu pedido de gratuidade de justiça, apresentando documentos que comprovemsua condição de hipossuficiência econômica, visto que recolheu as custas devidas na Justiça Estadual e que explora a atividade de produtor rural, ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, anexando a guia devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, e o respectivo comprovante do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal.
- 3. Considerando a aceitação, ainda que tácita, da indicação da União como parte legitima para figurar no polo passivo da demanda, deverá a parte autora, também no prazo da emenda, promover o aditamento da petição inicial, conforme disposto no art. 339, § 2º, do CPC, inclusive no que se refere às causas de pedir e pedidos que pretenda deduzir em face dessa corré.
 - 4. Cumpridas as providências acima, tornem conclusos para deliberação.

Intime_ce

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000494-48.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: ROMILDO GENTILE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a Informação da CEABDJ/INSS.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012397-72.2018.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO LUIZ DA SILVA

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: CLAUDETE\,JULIA\,DA\,SILVEIRA\,RODRIGUES\,DOS\,SANTOS-SP280524,\,VANESSA\,DA\,SILVA\,SOUSA-SP330575,\,DANIELA\,CRISTINA\,GIMENES\,RIOS-SP194829,\,FLAVIA\,SILVEIRA\,RODRIGUES\,DOS\,SANTOS-SP389909$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

- 1. (id 44252975): Cuida-se de pedido de implantação imediata do beneficio reconhecido em sentença.
- 2. Nada a prover em relação ao pedido de tutela formulado pelo autor, uma vez que a jurisdição deste juízo se esgotou quando da prolação da sentença. Ademais, não houve pedido de tutela no curso do processo.
 - 3. ID 34575191: Dê-se vista ao autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

4. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5013779-32.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOAO FRANCISCO DE PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da divida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

- Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, emcaso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo supramencionado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.
- 3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereco informado.
- 4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 - 5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: JOSE VALDEVINO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-61.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ELSON CAETANO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

 $Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇ\~AO SOBRE OS C\'ALCULOS apresentados.$

Emcaso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003000-17.1994.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: UPEX CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONINO FREIRE DA SILVA, REGINA MARIA MELO MUTO FREIRE DA SILVA

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: LUIS\,CARLOS\,PULEIO-SP104747, JOSE\,RUBENS\,DE\,MACEDO\,SOARES\,SOBRINHO-SP70893$

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

- 1. Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).
- 2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades
- 3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5013780-17.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: MSCP COMERCIO DE BOLSAS, CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. - EPP, PRISCILLA BRAGA MARQUES WUSTEMBERG GUEDES

DESPACHO

Vistos, etc

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

- Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, emcaso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo supramencionado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.
- 3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
- 4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribural Regional Federal da 3ª Regão e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 - 5. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado na aba "associados", visto tratar-se de objetos distintos.
 - 6. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

ALITOD-HOADHIM NADCISO
AUTOR: JOAQUIM NARCISO Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS
Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.
Emcaso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, comdemonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).
Prazo: 10 (dez) dias.
1 1020, 10 (Ne2) take.
Campinas, 20 de janeiro de 2021.
MONITÓRIA (40) Nº 5013872-92.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federalde Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
FROCURADOR, MILLENE NETTINHO JUSTO MOURAO
REU: PLINIO CAMBAUVA
DESPACHO
Vistos, etc.
Esclareça a autora o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária haja vista que o domicílio do réu é em Jacareí - SP, município albergado pela jurisdição da 3ª Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos. Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.
CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013873-77.2020.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
REU: MARCILIO GAMBA NETO
DESPLOYO

Vistos, etc.

Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora específicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5013888-46.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: LILIANA RUGGIERI

DESPACHO

Vistos etc

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

- 2. Científique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, emcaso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo supramencionado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.
- 3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
- 4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 - 5. Cumpra-se. Intime-se

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013920-51,2020,4,03,6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

EXECUTADO: SALORRAN INFORMATICA LTDA - EPP, PEDRO VALVERDE RODRIGUES VILELA

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Emcaso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
- 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastempara a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts 830 831/CPC)
- 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serempenhorados, bemcomo dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
- 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
- 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federale, emcaso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC). 8.O pedido de inclusão da parte ré nos cadastros restritivos SPC/SERASA será apreciado oportunamente. 9. Cumpra-se. Intime-se. Campinas, 19 de janeiro de 2021. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-58.2021.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE EXECUTADO: J. I. BERTEVELLO & CIALTDA - ME, JOSE IVAN BERTEVELLO, FRANCISCO GERALDO BERTEVELLO DESPACHO Vistos, etc. 1. Defino a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC). 3. Não realizado o pagamento no prazo assimalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastempara a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC). 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serempenhorados, bemcomo dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC). 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC) 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, emcaso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado. 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC). 8. O pedido de inclusão da parte ré nos cadastros restritivos SPC/SERASA será apreciado oportunamente. Campinas, 19 de janeiro de 2021. MONITÓRIA (40) Nº 5000005-95.2021.4.03.6105 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CER

REU: NS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, THIAGO TETSUO TAKAHASHI, NOBUKO HIRATA TAKAHASHI

DESPACHO

Vistos, etc

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

- 2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, emcaso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo supramencionado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.
- 3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
- 4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

Data de Divulgação: 22/01/2021 635/812

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5011408-95.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: MAM EMPRESA DE TRANSPORTES - EIRELI - ME, GABRIEL ROSSETTI DE MARCO

DESPACHO

Vistos, etc

Diante da manifestação da parte autora, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Limeira - SP, comas cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JULIO BIANCHIN PELEGATI - ME, JULIO BIANCHIN PELEGATI

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 43790356: diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, designo sessão de conciliação, por videoconferência, para o dia 01 de MARÇO de 2021, às 13h30.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo comcâmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para a devida identificação.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8°, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4°, inciso I, do NCPC).

 $Restando\ infrutífera\ a\ tentativa\ de\ conciliação,\ tornem\ ao\ arquivo,\ sobrestados.$

Intimem-se

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007679-66.2017.4.03.6105

AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Do não cumprimento da determinação do Juízo.

Foi determinado o oficiamento à empregadora para que encaminhasse a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o formulário PPP e laudo técnico referente ao autor.

O oficio foi expedido e encaminhado pelo correio. Sem resposta até a presente data.

Nos termos do artigo 380, II, do Código de Processo Civil, incumbe ao terceiro o dever de colaboração coma Justiça, exibindo documento ou coisa que esteja emseu poder.

Diante da ausência de resposta à requisição deste Juízo, determino à empresa que junte a este processo o formulário PPP e laudo técnico referente ao autor, sob pena de imposição de multa, com fundamento no artigo 380, parágrafo único, do Código de Processo Civil, semprejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis

Para tanto

- 1. determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do representante legal da empresa para que junte aos autos os documentos requisitados;
- 2. fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento;
- 3. emcaso de novo descumprimento, desde já arbitro multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) reais, até o limite de R\$ 30.000,00, a ser aplicada a partir do término do prazo ora concedido.

Coma juntada dos documentos, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (dias) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013743-87.2020.4.03.6105
AUTOR: LOURDES DE FATIMA SANTAROZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

- 1. Cuida-se de ação de rito comumemque se pretende a concessão/revisão de beneficio previdenciário.
- 2. Indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça ante a ausência de dados protegidos pelo sigilo constitucional, seja em relação a matéria tratada na ação ou mesmo no que se refere aos documentos apresentados. Promova a Secretaria a exclusão da anotação de sigilo total dos autos.
- 3. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC), justifique o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292 do CPC, juntando aos autos planilhas de cálculos discriminando as parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição.
 - 4. Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000914-38.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IVONETE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZEIAS ALVES DE SOUZA - SP309882

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA NOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

Vistos, etc

1- Id 43837637: defiro. Anote-se.

À Secretaria para retificação do polo passivo, mediante exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e respectiva patrona que a representa.

- 2- Após, tornemos autos ao arquivo findos.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013072-64.2020.4.03.6105 AUTOR: ASSOCIACAO TERAPEUTICA CRISTA Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DESPACHO Vistos. 1. Recebo a petição de emenda e dou por regularizada a petição inicial. 2. CITE-SE a União Federal para que apresente contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, apresentar cópia integral do processo administrativo pertinente ao CEBAS da autora e indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil. 3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo diploma legal. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. 4. Após, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 20 de janeiro de 2021. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000206-87.2021.4.03.6105 AUTOR: JOAO ARAUJO DA CRUZ Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO 1. Cuida-se de ação de rito comumemque se pretende a concessão/revisão de beneficio previdenciário. 2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Concedo à parte autora os beneficios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC). 5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC). Intimem-se. Campinas, 20 de janeiro de 2021. $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA (156) \ N^o \ 5001920-87.2018.4.03.6105 \ / \ 2^a \ Vara \ Federal \ de \ Campinas \ A \ Campina$ AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF DESPACHO

1- Id 43839169: preliminarmente, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, CEF e União Federala que se manifestem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações e requerimento apresentado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

pelo Município de Campinas, mormente no tocante à mencionada necessidade de dilação de prazo para cumprimento do acordo avençado.

Vistos, etc.

3- Intimem-se.

2- Decorridos, tomemos autos conclusos.

Data de Divulgação: 22/01/2021 638/812

MONITÓRIA (40) № 5000050-36.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federalde Campinas AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 REU: RENATA BALDUINO ZUPPI

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 43854754:

Por ora, aguarde-se pela realização da audiência de conciliação designada para o dia 28 p.f. (Id 42276985).

2_ Intimem-se

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-45.2020.4.03.6110

AUTOR: MARIA ANGELICA MARTINS SENISE

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE JOSE GABURRO - SP155013

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos

- 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial dos artigos 287 e 319, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito). A esse fimdeverá regularizar sua representação processual, juntando procuração contemporânea à data da distribuição da presente ação.
- 2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino, após o cumprimento do item 1, a remessa dos presentes autos ao arquivo, combaixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5005086-64.2017.4.03.6105 / 2* Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496 EXECUTADO: ANA FERREIRA DE ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 639/812

SENTENÇA(TIPO C)

Vietoe

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ANA FERREIRA DE ALMEIDA, qualificada na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, combaixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002175-11.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SAPORE S.A.

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: JOAO\,CARLOS\,DE\,LIMA\,JUNIOR-SP142452, ANA\,CRISTINA\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA, ANA\,CRISTINA\,DE\,CASTRO, ANA\,CRISTINA\,DE\,CASTRO, ANA\,CRISTINA\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA, ANA\,CRISTINA\,DE\,CASTRO FERREIRA-SP165417\,ADA, ANA\,CRISTINA\,DE\,CASTRO FERREIRA-SP165417\,ADA,$

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA-Tipo M

Vistos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença, alegando omissões, pois deve constar expressamente o julgamento sem resolução de mérito em relação às filiais e que a denegação da segurança em relação à matriz não obsta a continuidade da discussão da matéria de agravo de instrumento nº 5017322-59.2019.403.0000. Sustenta que incorre em omissão a sentença ao determinar a comunicação ao Relator do agravo referido sem ressalvar a que título deveria ser informado.

Intimada, a União pugnou pelo não conhecimento dos embargos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

2. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecemacolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença não incorre nas omissões sustentadas pela embargante, pois a decisão proferida por este Juízo determinou o prosseguimento do feito apenas em relação à matriz, não havendo decisão modificativa nemefeitos suspensivos determinados no referido agravo, no qual, ademais, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Também, por óbvio, não há omissão pelo fato deste Juízo comunicar a prolação da sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5017322-59.2019.403.0000, cuja análise e apreciação é competência daquele Tribunal.

Não caracteriza omissão passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a sentença e o entendimento jurídico que a parte embargante pretende seja adotado pelo Juízo.

Portanto, foramanalisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No mais, o que a embargante pretende coma presente oposição, em verdade, e manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de erros, omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Data de Divulgação: 22/01/2021 640/812

Por conseguinte, mantenho, na integra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005410-57.2008.4.03.6105

ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS
Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.
Emcaso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).
Prazo: 10 (dez) dias.
Campinas, 20 de janeiro de 2021.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0002272-72.2014.4.03.6105 EXEQUENTE: JOAO LUIS BLUMER
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS
Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.
Emcaso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).
Prazo: 10 (dez) dias.
Campinas, 20 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 0018168-97.2010.4.03.6105

SENTENÇA(TIPO M)

Vistos.

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

REU: CINCODIESEL - SERVICOS E PECAS - EIRELI - EPP Advogado do(a) REU: SELMA LUCIA DONA - SP178655 Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença proferida nos autos, para que sejam suprida omissão com o fim de dirimir a questão do dano visual por prova pericial médica, indispensável "para a apuração da efetiva perda que o Segurado era portador anteriormente a ocorrência do acidente, para que se estime de forma justa, a condenação, nos termos do artigo 944 do CC." Argumenta também cerceamento de defesa por não oportunizar às partes a elaboração das razões finais.

Instado, o INSS apresentou manifestação, pugnando pela rejeição dos embargos por se tratar de mero inconformismo. Argumenta que a decisão que indeferiu a produção de prova foi fundamentada e proferida antes da sentenca, não havendo necessidade de apreciar novamente a mesma matéria.

Vieramos autos conclusos

É o relatório

Decido

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, merecemparcial acolhimento.

No caso, o pedido de prova pericial foi indeferido conforme fundamentação exarada no despacho de ID 25590714, do qual as partes foram regularmente intimadas, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação. Portanto, não há omissão passível de correção nessa via, conquanto a questão restou analisada anteriormente à sentença, comdecurso do prazo recursal.

No tocante à alegação de oportunidade para apresentar as alegações finais, com razão a embargante

De fato, quando da realização da audiência para oitiva de testemunhas não fora encerrada a instrução, pois na ocasão foi deferido prazo para as partes manifestarem sobre documentos juntados (ID 17847729), e, posteriormente, concedida nova oportunidade de juntada de eventuais documentos novos (ID 25590714), como visto, decorridos os prazos sem novas manifestações/documentos das partes e os autos encaminhados diretamente para julgamento.

Portanto, a fim de eventuais prejuízos às partes e nulidades, de rigor acolher os embargos nessa parte para tomar sem efeito a sentença proferida e para franquear a apresentação das razões finais escritas, nos termos do artigo 364, parágrafio 3º, do CPC.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento aos embargos opostos pela ré para tornar sem efeito a sentença de ID 39911639 e, ato contínuo, concedo às partes o prazo legal para apresentação de alegações finais.

Coma juntada das razões finais ou decorridos os prazos semmanifestações e/ou requerimentos, venhamos autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se comprioridade.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010110-05.2019.4.03.6105

AUTOR: GILVARQUE PEREIRA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA(TIPO M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença, alegando omissão por deixar de apreciar o fato do embargante ser representante comercial e o uso de seu veículo e CNH para locomoção e visita a clientes é essencial ao seu trabalho e subsistência. Argumenta que não cometeu ilícito e os fatos foram comprovados pelos documentos que acompanharama inicial e réplica.

Intimada, a União requereu o não provimento dos embargos.

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecemacolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos do embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença analisou todos os argumentos e documentos apresentados pelas partes, e a despeito das questões levantadas pelo embargante, o julgamento na sua íntegra foi proferido de forma fundamentada à medida que analisou todas as questões postas à luz da legislação de regência, nos exatos limites da lide posta.

Conforme consta expressamente da sentença, os documentos apresentados pelo autor não tem o condão de desconstituir o auto de infração em questão, cuja presunção de legitimidade prevalece nessa sede, impondo-se, pois, a manutenção das sanções decorrentes da autuação prevista na norma de regência.

Não caracteriza omissão passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a sentença e o entendimento jurídico que a parte embargante pretende seja adotado pelo Juízo.

Portanto, foramanalisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No mais, o que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, emregra, devermacametar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar ofeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Data de Divulgação: 22/01/2021 642/812

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO Juiz Federal HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11618

PROCEDIMENTO COMUM

0010889-46-1099.403.6105(1999.61.05.010889-7)- CRISTINA DE FATIMA MIGLIATO(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ALECRIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOAO LUIS SILVANI, MARLENE ELIZABETH DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Caixa Econômica Federal em face de ALECRIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOAO LUIS SILVANI, MARLENE ELIZABETH DE SOUZA, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocaticios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, combase no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, combaixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006021-97.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VIS IA ao exequente para MANIFES IAÇÃO SOBRE OS CALCULOS apresentados.
Emcaso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).
Prazo: 10 (dez) dias.
Campinas, 20 de janeiro de 2021.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008661-78.2011.4.03.6105
AUTOR: LUIZ ALBERTO BORGES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS
Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.
Emcaso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Campinas, 20 de janeiro de 2021.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010505-60.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: LEANDRO NISTA SPIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HILD HOLD CLARATE LACOTTO INDUCTION HOLD WELDOW DO SECTION TO SECTION HOLD WELDOW DO SECTION HOLD WE WELDOW DO SECTION HOLD WE WELDOW DO SECTION HOLD WE WELD WELDOW DO SECTION HOLD WELD WELD WELD WELD WELD WELD WELD WE
SENTENÇA(TIPO C)
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leandro Nista Spis , qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo Responsável pela Agência do INSS de Campinas , objetivando a declaração do direito do impetrante à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária retida na fonte, no período de 01/01/2015 a 01/12/2016. Argui que o direito de restituição dos valores pleiteados nesta ação decorremda declaração de inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/1991, pelo STF no julgamento do RE 595.838/SP, e do Ato Declaratório RFB nº 5/2015.
Junta documentos.
O impetrante foi instado a emendar a inicial, contudo em sua petição não justifica o ato coator, não informa corretamente a autoridade coatora e apresenta requerimentos próprios de uma ação ordinária, tais como citação da parte ré e pedido de produção de provas.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

 $\label{eq:Vieramos} Vieramos autos conclusos.$ É o relatório do essencial.

DECIDO.

Data de Divulgação: 22/01/2021 644/812

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada.

No caso dos autos, verifico que a questão, conforme apresentada, não demonstrada o ato coator impugnado, inclusive o impetrante informa não ter buscado administrativamente a restituição pleiteada. Ademais, o mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Emmandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Não há previsão de produção de provas.

Para além, a impetrante deduz pedido de repetição de indébito tributário, para o qual o mandado de segurança também não se mostra adequado, pois a via eleita não se presta à ação de cobrança, nos termos das Súmulas do STJ: "269. O mandado não é substituto de ação de cobrança. 271 Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

A presente causa revela que a via mandamental é inadequada ao desiderato visado. O contraditório, neste caso, é indispensável à declaração e efetivação do direito da parte.

Em suma, de se considerar o disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, o qual estabelece que a inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos previstos naquela lei, sendo que no caso, como visto, a via do mandado de segurança não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, conquanto não se presta a finalidade perseguida pelo impetrante, razão pela qual a presente ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.

Ademais, o impetrante não cumpriu integralmente a determinação de emenda à inicial.

Desta feita, o impetrante é carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender o que postula.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e nos artigos 321, parágrafo único, 330, incisos III e IV, e 485, inciso IV e VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante

Transitada emjulgado, cumpra-se o disposto no artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017901-91.2011.4.03.6105

AUTOR: WANTUID DE ARAUJO LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Emcaso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, comdemonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010517-74.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: NILESH JORIEL MONIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nilesh Joriel Moniz, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo Responsável pela Agência do INSS de Campinas, objetivando a declaração do direito do impetrante à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária retida na fonte, no período de 01/01/2015 a 01/12/2016. Argui que o direito de restituição dos valores pleiteados nesta ação decorremda declaração de inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/1991, pelo STF no julgamento do RE 595.838/SP, e do Ato Declaratório RFB nº 5/2015.

Junta documentos

O impetrante foi instado a emendar a inicial, contudo em sua petição não justifica o ato coator, não informa corretamente a autoridade coatora e apresenta requerimentos próprios de uma ação ordinária, tais como citação da parte ré e pedido de produção de provas.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do essencial

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada.

No caso dos autos verifico que a questão, conforme apresentada, não demonstrada o ato coator impugnado, inclusive o impetrante informa não ter buscado administrativamente a restituição pleiteada. Ademais, o mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Emmandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Não há previsão de produção de provas.

Para além, a impetrante deduz pedido de repetição de indébito tributário, para o qual o mandado de segurança também não se mostra adequado, pois a via eleita não se presta à ação de cobrança, nos termos das Súmulas do STI: "269. O mandado não é substituto de ação de cobrança. 271 Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

A presente causa revela que a via mandamental é inadequada ao desiderato visado. O contraditório, neste caso, é indispensável à declaração e efetivação do direito da parte.

Em suma, de se considerar o disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, o qual estabelece que a inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algumdos requisitos previstos naquela lei, sendo que no caso, como visto, a via do mandado de segurança não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, conquanto não se presta a finalidade perseguida pelo impetrante, razão pela qual a presente ação deve ser extinta, semresolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.

Ademais, o impetrante não cumpriu integralmente a determinação de emenda à inicial.

Desta feita, o impetrante é carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender o que postula.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e nos artigos 321, parágrafo único, 330, incisos III e IV, e 485, inciso IV e VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Semhonorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010197-85,2015,4,03,6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASCENTY TELECOMUNICACOES LTDA.

 $Advogado\,do(a)\,AUTOR; JOAO\,JOAQUIM\,MARTINELLI-SP175215-S$

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA(TIPOB)

Vistos.

Cuida-se de desistência da execução do julgado prolatado no feito em relação aos valores dos créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito somente em relação aos valores dos créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, formulado para o firmespecífico de atendimento das exigências veiculas por meio da IN RFB n^0 1.717/2017.

Comefeito, estabelece o normativo emreferência em seu artigo art. 100, § 1º que:

"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicilio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado emprecesso administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste"

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor terma faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora emexecutar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, semprejuízo da habilitação do crédito na via administrativa,

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, **declaro extinta a presente execução** em relação aos valores dos créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se sobrestados, até julgamento do Tema 118/STF conforme decisão de fl. 208 (ID 41450820). Intime-se a exequente a que comprove o recolhimento de custas à expedição de certidão de inteiro teor. Prazo: 05 (cinco) dias.

Atendido, expeça-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010485-69.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ALBERTO GALLO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Alberto Gallo Filho**, qualificado na inicial, contra ato do **Gerente Executivo Responsável pela Agência do INSS de Campinas**, objetivando a declaração do direito do impetrante à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária retida na fonte, no período de 01/01/2015 a 01/12/2016. Argui que o direito de restituição dos valores pleiteados nesta ação decorremda declaração de inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/1991, pelo STF no julgamento do RE 595.838/SP, e do Ato Declaratório RFB nº 5/2015.

Junta documentos.

O impetrante foi instado a emendar a inicial, contudo em sua petição não justifica o ato coator, não informa corretamente a autoridade coatora e apresenta requerimentos próprios de uma ação ordinária, tais como citação da parte ré e pedido de produção de provas.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada.

No caso dos autos verifico que a questão, conforme apresentada, não demonstrada o ato coator impugnado, inclusive o impetrante informa não ter buscado administrativamente a restituição pleiteada. Ademais, o mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Emmandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Não há previsão de provas.

Para além, a impetrante deduz pedido de repetição de indébito tributário, para o qual o mandado de segurança também não se mostra adequado, pois a via eleita não se presta à ação de cobrança, nos termos das Súmulas do STJ: "269. O mandado não é substituto de ação de cobrança. 271 Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

A presente causa revela que a via mandamental é inadequada ao desiderato visado. O contraditório, neste caso, é indispensável à declaração e efetivação do direito da parte.

Em suma, de se considerar o disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, o qual estabelece que a inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algumdos requisitos previstos naquela lei, sendo que no caso, como visto, a via do mandado de segurança não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, conquanto não se presta a finalidade perseguida pelo impetrante, razão pela qual a presente ação deve ser extinta, semresolução de mérito, comfulcro na ausência de interesse processual.

Ademais, o impetrante não cumpriu integralmente a determinação de emenda à inicial.

Desta feita, o impetrante é carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender o que postula.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e nos artigos 321, parágrafo único, 330, incisos III e IV, e 485, inciso IV e VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Semhonorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008093-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CAFE EARTE - RESTAURANTE E CAFETERIA LTDA - ME, SILVIO BELIZARIO JUNIOR, ELISABETH DAMINELLI DA LUZ EBERLIN, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, combaixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010500-38.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GUILHERME MARTINELLI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Guilherme Martinelli Neto, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo Responsável pela Agência do INSS de Campinas, objetivando a declaração do direito do impetrante à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária retida na fonte, no período de 01/01/2015 a 01/12/2016. Argui que o direito de restituição dos valores pleiteados nesta ação decorremda declaração de inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/1991, pelo STF no julgamento do RE 595.838/SP, e do Ato Declaratório RFB nº 5/2015.

Junta documentos.

O impetrante foi instado a emendar a inicial, contudo em sua petição não justifica o ato coator, não informa corretamente a autoridade coatora e apresenta requerimentos próprios de uma ação ordinária, tais como citação da parte ré e pedido de produção de provas.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bemcomo a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada.

No caso dos autos verifico que a questão, conforme apresentada, não demonstrada o ato coator impugnado, inclusive o impetrante informa não ter buscado administrativamente a restituição pleiteada. Ademais, o mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Emmandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Não há previsão de provas.

Para akm, a impetrante deduz pedido de repetição de indébito tributário, para o qual o mandado de segurança também não se mostra adequado, pois a via eleita não se presta à ação de cobrança, nos termos das Súmulas do STJ: "269. O mandado não é substituto de ação de cobrança. 271 Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a periodo pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A presente causa revela que a via mandamental é inadequada ao desiderato visado. O contraditório, neste caso, é indispersável à declaração e efetivação do direito da parte.

Em suma, de se considerar o disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, o qual estabelece que a inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos previstos naquela lei, sendo que no caso, como visto, a via do mandado de segurança não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, conquanto não se presta a finalidade perseguida pelo impetrante, razão pela qual a presente ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.

Ademais, o impetrante não cumpriu integralmente a determinação de emenda à inicial.

Desta feita, o impetrante é carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender o que postula.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e nos artigos 321, parágrafo único, 330, incisos III e IV, e 485, inciso IV e VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Semhonorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 5002286-29.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SERGIO MARCATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

 $1.\ Comunico \ que \ os \ autos \ encontram-se \ com \ VISTA \ aos \ exequentes \ para \ MANIFESTAÇÃO \ sobre \ os \ documentos juntados \ aos \ autos \ pela \ parte \ executada.$

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010817-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.PIMENTA DE OLIVEIRA ENGENHARIA - ME, HELIO PIMENTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de H.PIMENTA DE OLIVEIRA ENGENHARIA - ME, HELIO PIMENTA DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

 $A\ Caixa\ Econômica\ Federal\ apresento\ u\ petição\ informando\ a\ composição\ na\ via\ administrativa\ e\ manifestando\ a\ desistência\ da\ ação.$

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

 $Em vista \ da \ natureza \ da \ presente \ sentença, \ certifique-se \ o \ trânsito \ em julgado.$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 649/812

Campinas, 20 de janeiro de 2021.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) № 5001270-11.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federalde Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SIDNEI DIAS GONZALES
SENTENÇA(TIPO C)
SEATERÇA (III OC)
Vistos.
Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de SIDNEI DIAS GONZALES, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de
inadimplemento contratual.
A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.
É o relatório do essencial.
DECIDO.
Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.
Honorários e custas nos termos do acordo.
Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.
Oporturamente, arquivem-se os autos, combaixa-findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 20 de janeiro de 2021.
$EXECUÇ \~AO \ DET\'ITULO \ EXTRAJUDICIAL (159) \ N^{\circ} \ 5000963-86.2018.4.03.6105 / \ 2^{a} \ Vara \ Federal de \ Campinas$
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MILENIO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS EIRELI - EPP, LUIZ SERGIO SCREMIN
SENTENÇA(TIPO C)
Vistos.
Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MILENIO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS EIRELI - EPP, LUIZ SERGIO SCREMIN, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação em relação ao contrato nº 286100300004849.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civilem relação ao contrato nº 2861003000004849.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Oportunamente, arquivem-se os autos, combaixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data de Divulgação: 22/01/2021 650/812

Campinas, 20 de janeiro de 2021.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004300-20.2017.4.03.6105 / 2^a Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MILENIO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS EIRELI - EPP, LUIZ SERGIO SCREMIN, LUIS SELMO SCREMIN
SENTENÇA(TIPO C)
Vistos e analisados.
Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Caixa Econômica Federal em face de MILENIO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS EIRELI - EPP, LUIZ SERGIO SCREMIN, LUI SELMO SCREMIN, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.
A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.
Juntou documentos.
É o relatório.
DECIDO.
Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, combase no artigo 485, inciso VIII, d Código de Processo Civil vigente.
Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.
Custas, na forma da lei.
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquive-se o feito, combaixa-findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 20 de janeiro de 2021.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006253-19.2017.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MILENIO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS EIRELI - EPP, LUIZ SERGIO SCREMIN
SENTENÇA(TIPO C)

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MILENIO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS EIRELI - EPP, LUIZ SERGIO SCREMIN, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo em relação aos contratos nºs 252861691000009487 e 252861691000009568, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Vistos.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação. É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, combaixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5006929-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA GONCALVES DE SOUZA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de SILVANA GONCALVES DE SOUZA, qualificada na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação em relação ao contrato nº 251227110000520795.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Honologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil em relação ao contrato nº 251227110000520795.

Honorários e custas nos termos do acordo.

In time-se a parte executada a que apresente o valor atualizado do débito exequendo em relação ao contrato nº 251227110000574453. Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003600-18.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLINICA GINECOLOGIA-OBSTETRICA DR. PIASON LTDA - EPP

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: ABELARDO\,PINTO\,DE\,LEMOS\,NETO-SP99420, LAURA\,RIBEIRO\,BARBOSA-SP254328-E, ANDREA\,DE\,TOLEDO\,PIERRI-SP115022\\ IMPETRADO: UNIAO\,FEDERAL-FAZENDA\,NACIONAL$

CERTIDÃO DE JUNTADA

COMPROVANTES CEF

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007044-51.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 652/812

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)

ALVARÁS/OFÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA/TRANSFORMAÇÃO EM PAGTO DEFINITIVO/CONVERSÃO EM RENDA

- 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos juntados aos autos (comprovantes de transferência/levantamento de valores/apropriação de valores).
- 2. Prazo: 5 (cinco) dias

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011016-29.2018.4.03.6105

AUTOR: COMERCIAL AUTOMOTIVAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(TIPO M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença para sanar o seguinte: (i) contradição, uma vez que, a utilização da ratio decidendi do REsp 1.221.710/PR, apreciado pelo C. STJ, ao caso concreto impõe a conclusão inafastável que as atividades preponderantes da Embargante – comércio varejista – são indissociáveis e necessitamessencialmente da utilização de meios de pagamentos eletrônicos – cartões de crédito/débito –, o que autoriza, portanto, que os dispêndios inerentes à manutenção desse sistema de pagamentos (taxas e alugueis pagos às empresas operadores de cartões de crédito e débito) sejam considerados insumos para firs das contribuições ao PIS e COFINS, podendo, assim, gerar créditos passíveis de serem deduzidos dos montantes apurados mensalmente a título das citadas contribuições pela sistemática da não cumulatividade, nos termos dos artigos3º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003; (ii) omissão relativamente ao pedido da embargante para produção de prova pericial, o que não foi analisado por este MM. Juízo, acarretando cerceamento de defesa.

Intimada, a União pugna pela rejeição dos embargos.

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença analisou todos os argumentos e documentos apresentados pelas partes, e a despeito das questões levantadas pela embargante, o julgamento na sua íntegra foi proferido de forma fundamentada, à medida que analisou todas as questões do caso concreto à luz da legislação de regência e emconsonância coma jurisprudência dos Tribunais Superiores que tratamda matéria sob discussão nesta lide.

Não caracteriza omissão passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a sentença e o entendimento jurídico que a parte embargante pretende seja adotado pelo Juízo.

Tambémnão há falar em omissão por ausência de apreciação do pedido da autora quanto à prova pericial, a qual foi expressamente apreciada na fase processual própria (despacho de ID 20653078), ocasião em este Juízo tambéma

Portanto, foram analisadas todas as questões levantadas pela embargante, nos exatos limites da lide posta, não havendo erros, omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

O que o embargante pretende coma presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, emregra, devermacametar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no ménto, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013338-22.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: PAPEIS AMALIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da sentença de ID 42262265, pela qual se rejeitaram os embargos por ela anteriormente opostos em face da sentença de ID 38257190. A embargante reitera, essencialmente, fundamentos dos embargos de declaração anteriores.

A União pugna pela rejeição dos embargos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Comefeito, os argumentos em relação aos quais, segundo a embargante, houve omissão podemser resumidos na seguinte alegação: existência de eficácia executiva da sentença mandamental.

A sentença embargada, no entanto, não foi omissa no tocante a essa alegação, mas, antes, consignou expressamente o entendimento deste Juízo pela ausência da eficácia executiva da sentença mandamental para o fim da liquidação e do cumprimento judiciais do julgado.

Portanto, conforme antes já assentado, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, que alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, emregra, devemacarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença embargada tal como lançada.

Decorrido, in albis, o prazo para a apelação da impetrante, remetam-se os autos ao E. TRF desta 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009939-14.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSELI DANTAS DA SILVA CARDOSO DO PRADO - EPP, DIVA LUISA TORQUATO PRADO, ROSELI DANTAS DA SILVA CARDOSO DO PRADO

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ROSELI DANTAS DA SILVA CARDOSO DO PRADO - EPP, DIVA LUISA TORQUATO PRADO, ROSELI DANTAS DA SILVA CARDOSO DO PRADO, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 654/812

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Determino à CEF que encete as providências necessárias à baixa nas restrições lançadas nos Órgãos de Proteção ao Crédito em nome da parte executada, desde que originadas pelo débito versados no presente feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, combaixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 20 de janeiro de 2021. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014611-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ADAUTO RIBEIRO DE MELO JUNIOR Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO RIBEIRO DE MELO - SP413414 SENTENÇA(TIPO B) Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ADAUTO RIBEIRO DE MELO JUNIOR, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a extinção da ação. É o relatório do essencial. DECIDO. Diante da composição entre as partes noticiada pela CEF, julgo extinto o processo semresolução de mérito, na forma dos artigos 924, III e 925, ambos do Código de Processo Civil. Honorários e custas nos termos do acordo. Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, combaixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 20 de janeiro de 2021. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002827-21.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: LYARACHEL\,BASSETTO\,\,VIEIRA\,LONGO\,-\,SP167555, ADRIANO\,ATHALA\,DE\,OLIVEIRA\,SHCAIRA-\,SP140055-AURIANO\,ATHALA\,DE\,OLIVEIRA\,SHCAIRA-\,SP140055-AURIANO\,ATHALA\,DE\,OLIVEIRA\,SHCAIRA-\,SP140055-AURIANO\,ATHALA\,DE\,OLIVEIRA\,SHCAIRA-\,SP140055-AURIANO\,ATHALA\,DE\,OLIVEIRA\,SHCAIRA-\,SP140055-AURIANO\,ATHALA\,DE\,OLIVEIRA\,SHCAIRA-\,SP140055-AURIANO\,ATHALA\,DE\,OLIVEIRA\,SHCAIRA-\,SP140055-AURIANO\,ATHALA\,DE\,OLIVEIRA\,SHCAIRA-\,SP140055-AURIANO\,ATHALA\,DE\,OLIVEIRA\,SHCAIRA-\,SP140055-AURIANO\,ATHALA\,DE\,OLIVEIRA\,SHCAIRA-\,SP140055-AURIANO\,ATHALA\,DE\,OLIVEIRA\,SHCAIRA-\,SP140055-AURIANO\,ATHALA\,DE\,OLIVEIRA\,SHCAIRA-\,SP140055-AURIANO\,ATHALA\,DE\,OLIVEIRA\,SHCAIRA-\,SP140055-AURIANO\,ATHALA\,DE\,OLIVEIRA\,SHCAIRA-\,SP140055-AURIANO\,ATHALA\,DE\,OLIVEIRA\,SHCAIRA-\,SP140055-AURIANO\,ATHALA\,DE\,OLIVEIRA\,SHCAIRA-\,SP140055-AURIANO\,ATHALA\,DE\,OLIVEIRA\,SHCAIRA-\,SP140055-AURIANO\,ATHALA\,DE\,OLIVEIRA\,SHCAIRA-\,SP140055-AURIANO\,ATHALA\,DE\,OLIVEIRA\,SHCAIRA-\,SP14005-AURIANO\,ATHALA\,DE\,OLIVEIRA\,SHCAIRA-\,SP14005-AURIANO\,ATHALA AURIANO\,ATHALA AURIANO\,ATHALA AURIANO\,ATHALA AURIANO\,ATHALA AURIANO\,ATHALA AURIANO AURIANO AURIANO AURIANO AURIANO AURIANO AURIANO$ EXECUTADO: CONTCAMP OUTSOURCING - SERVICOS CONTABEIS EIRELI, RENATO RODRIGUES DIAS, DEBORA DE SOUZA DIAS

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CONTCAMP OUTSOURCING - SERVICOS CONTABEIS EIRELI, RENATO RODRIGUES DIAS, DEBORA DE SOUZA DIAS, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Data de Divulgação: 22/01/2021 655/812

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, combaixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006759-17.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: RICARDO\,SOARES\,JODAS\,GARDEL-\,SP155830, ANGELA\,SAMPAIO\,CHICOLET\,MOREIRA\,KREPSKY-\,SP120478-AMPAIO\,S$

EXECUTADO: OSMAR MEDEIROS COMERCIO DE ETIQUETAS - ME, OSMAR MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905 Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771

SENTENÇA(TIPOB)

Vistos etc

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de OSMAR MEDEIROS COMERCIO DE ETIQUETAS - ME e outro, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a extinção da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Diante da composição entre as partes noticiada pela CEF, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 924, III e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, combaixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2021.

 $EXECUÇ\~AO \ DET\'ITULO \ EXTRAJUDICIAL (159) \ N^{\circ} \ 5007284-74.2017.4.03.6105 \ / \ 2^{a} \ Vara \ Federal de \ Campinas \ Annie (159) \ A$

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALECRIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOAO LUIS SILVANI, MARLENE ELIZABETH DE SOUZA

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos, etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ALECRIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOAO LUIS SILVANI, MARLENE ELIZABETH DE SOUZA, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, combaixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000262-23.2021.4.03.6105

IMPETRANTE: E. M. G.

REPRESENTANTE: CARLA HELOISA GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

- 1. Cuida-se de Mandado de Segurança emque a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a beneficio previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 - 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 - 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 - $\textbf{4.} In time-se \ o \ \acute{o}r g\~{a}o \ de \ representaç\~{a}o \ judicial \ da \ pessoa \ jur\'{d}ica \ interessada, nos termos \ do \ artigo \ 7^o, inciso \ II, \ da \ Lei \ n.^o \ 12.016/09.$
 - 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal
 - 6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade emque, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 - 7. Defiro à parte impetrante os beneficios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.
 - 8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000349-76.2021.4.03.6105

IMPETRANTE: E. V. B. D. S.

REPRESENTANTE: DANIELLE VANESSA BANCHIERI FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520,

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTEDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1. Cuida-se de Mandado de Segurança emque a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 - 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do nito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 - 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 - 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 - 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 - 6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade emque, emsede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 - $\textbf{7.}\, Defiro\,\grave{a}\, parte\, impetrante\, os\, beneficios\, da\, \textbf{gratuidade}\, \textbf{processual}, nos\, termos\, do\, artigo\, 98\, do\, CPC.$
 - 8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000265-75.2021.4.03.6105

IMPETRANTE: GIULIANO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

 $IMPETRADO: CHEFE \ DA \ SEÇÃO \ DE \ RECONHECIMENTO \ DE \ DIREITOS - SRD \ CAMPINAS/SP, INSTITUTO \ NACIONAL DO \ SEGURO \ SOCIAL-INSS$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

- 1. Cuida-se de Mandado de Segurança emque a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 - 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 - 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 - $\textbf{4.} \ In time-se o \'orgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo \ref{eq:continuous}, inciso II, da Lei n. ^o 12.016/09.$
 - 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 - 6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade emque, emsede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 - 7. Defiro à parte impetrante os beneficios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5000250-09.2021.4.03.6105

IMPETRANTE: SELMA VICENTE LAUREANO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYS MANSINI GONCALVES - SP315942, ZENAIDE MANSINI GONCALVES - SP250207

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

- 1. Cuida-se de Mandado de Segurança emque a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 - 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 - 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 - 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 - 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 - 6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade emque, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 - 7. Defiro à parte impetrante os beneficios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5000320-26.2021.4.03.6105

IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA MELO

 $Advogado\,do(a)\,IMPETRANTE: ROSANA\,MARA\,CAVALCANTE-\,SP368742$

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

- 1. Cuida-se de Mandado de Segurança emque a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a beneficio previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 - 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bemcomo a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 - 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 - 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 - 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 - 6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade emque, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 - $\textbf{7.} \, \text{Defiro \`a parte impetrante os beneficios da} \, \, \textbf{gratuidade processual}, nos termos do artigo 98 \, do \, CPC.$

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008390-66.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SENTENCA

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor (ID Num 36166730) propostos por COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – CPFL contra a cobrança feita pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) na execução fiscal n. 5015311-75.2019.403.6105, fundada nas CDA's 80 6 19 220248-00 e 80 7 19 070538-69, onde se exige débitos fiscais de PIS/COFINS que, totalizavam, em setembro/2020, R\$ 10.388.990,83 e R\$ 2.753.762,89,00 (IDs Num 38182832 e 38182837), respectivamente.

A embargante sustenta a inexigibilidade dos débitos de PIS/COFINS em razão dos pagamentos realizados com base na Solução de Consulta nº 4.017SRRF04/Disit, de 11/03/2019 e a inexigibilidade dos débitos remanescentes vinculados aos estomos de créditos de PIS/COFINS em decorrência da mesma Solução de Consulta.

Afirma que ao analisar esse dispositivo legal, a COSIT afirmou na referida Solução de Consulta, que as distribuidoras de energia elétrica devem realizar o estorno dos créditos de PIS e COFINS relativos às perdas não técnicas, a partir de 03 de agosto de 2016, independentemente da sua causa (furto, sinistro, falha de equipamento) ou mesmo do conhecimento da respectiva causa.

Diante disso, a embargante retificou as DCTF's desde 08/2016 e realizou o recolhimento das diferenças de PIS e COFINS apuradas, semacréscimo de multa e juros de mora combase no art. 10, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.396. No entanto, afirma que a embargada não procedeu à baixa e extinção integral do débito fiscal, de forma que permanecem em cobrança os débitos de PIS e COFINS relativos às competências de 07/2017; 08/2017; 09/2017; 10/2017; 11/2017 e 12/2017, forma pela requer a extinção total da execução ora atacada.

Além disso, sustenta que os demais débitos de PIS/COFINS, referentes a fatos geradores com vencimentos antes da data da formulação da respectiva consulta fiscal (protocolada em 24/07/2017) também não são exigíveis, pois existe inconstitucionalidade em relação ao estomo de créditos de PIS/COFINS determinado pelo art. 3°, §13°, da Lei n. 10.833/03, em relação valor das perdas não-técnicas acrescidas às tarifas de energia elétrica e, come feito, já sujeitas à incidência do PIS/COFINS. Portanto, em sua visão, as perdas não técnicas compõem a tarifa de energia elétrica, constituindo receita da distribuidora de energia elétrica, de modo que o valor dessas perdas não-técnicas (já embutido nas tarifas de energia) sujeitar-se-iamà incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS; as perdas não técnicas compõe o faturamento da concessionária de energia elétrica; a perda não técnica necessita de um tratamento diferenciado em relação à regra de estomo de créditos prevista no parágrafo 13 do art. 3° da Lei n. 10.833/03; e a obrigatoriedade de estomo dos créditos de PIS e COFINS relativos às

perdas não técnicas, que estão incluídas no preço pago pelo consumidor, violaria a própria finalidade que norteou a edição art. 3º, §13, da Lei n.º10.833/03, contrariando, portanto, o espírito da lei.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID Num. 36352406), na consideração de que havia garantia nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n° 5014693-33.2019.403.6105, pela Apólice n° 17412019000107750002829 — endosso 000001, apresentada pela embargante.

A União trouxe aos autos a sua Impugração aos Embargos (ID Num. 39715338). Alegou que não há vícios na CDA que aparelha a ação executiva. Fez o reconhecimento parcial da inexigibilidade dos débitos de PIS/COFINS em razão dos pagamentos realizados com base na Solução de Consulta nº 4.011 SRRF04/DISIT, de 11/03/2019, relativamente aos tributos com período de apuração 07/2017 a 12/2017, de forma a permanecerememcobrança os débitos de PIS e COFINS de períodos de apuração anteriores a julho de 2017. No mais, rebateu o pedido da embargante, requerendo pela improcedência dos presentes embargos.

A União informou não ter provas a produzir (ID Num. 40649209).

Após, a União veio aos autos (ID Num 41122270) requerendo a emenda das CDAs e a intimação da embargante.

Em seguida manifestou-se a embargante, apresentando a sua réplica (ID Num. Num. 41122269). Sublinhou que houve reconhecimento parcial do pedido por parte da embargada e reiterou as suas alegações de mérito. Ao final requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório

Decido.

Estão nos autos os elementos que importamao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Tendo em vista as substituições/emendas das CDAs efetuadas no curso do processo (IDs Num 38182822 e Num 39756925), conforme permissivo legal (art. 2º, § 8º da LEF), tendo sido feitas as devidas intimações à embargante, tenho que não há irregularidade sobre os títulos executivos.

Como se sabe, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), comos respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algumdos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STE e do STE.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3°), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Os tipos de tributos exigidos podem ser depreendidos da fundamentação legal constante do(s) título(s).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundama presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponhama perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentamas informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (Terna n. 268 dos Recursos Repetitivos do e. STJ).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto emcobrança.

No mérito propriamente dito, conforme relatado, permanecemem cobrança os débitos de PIS e COFINS de períodos de apuração anteriores a julho de 2017, devendo ser decidido acerca da possibilidade ou não dos estomos de PIS/COFINS sobre as perdas não-técnicas de energia elétrica.

Conforme a legislação aplicável à espécie:

17. **Perdas Não Técnicas - PNT**: representa todas as demais perdas associadas à distribuição de energia elétrica, tais como furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento, unidades consumidoras sem equipamento de medição, etc. Corresponde à diferença entre as Perdas na Distribuição e as Perdas Técnicas, emmegawatt-hora (MWh) (Submódulo 2.6 – PERDAS DE ENERGIA do Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, aprovado pela Resolução Normativa nº 435/2011 da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL).

O conceito de perdas não técnicas abarca alguns fatos semelhantes aos enquadrados no parágrafo 13 do art. 3º daLei nº 10.833/2003, tais como os furtos de energia e os erros de medição (item 3.1 do Submódulo 2.6-PERDAS DE ENERGIA do PRORET), os quais viabilizariama aplicação da regra do estorno de créditos da COFINS nesses casos.

O art. 3°, § 13 da Lei nº 10.833/2003 está assim redigido:

Art. $3^{\underline{0}}$ Do valor apurado na forma do art. $2^{\underline{0}}$ a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

Γ.

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.

Sustenta a embargante que o critério apontado pela Solução de Consulta nº 4.013 — SRRF04/Disit não é o mais adequado frente a legislação que rege a questão ora em análise, defendendo que impõe-se um tratamento diferenciado em relação à regra de estorno de créditos prevista no §13 do art. 3º da Lein. 10.833/03.

Assim, segundo defende, as perdas não-técnicas devem integrar o custo/preço/tarifa de energia, conforme dispõem expressamente o art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto n. 4.562/2002, art. 2º, inciso V, alínea "d", da Resolução ANEEL n. 166, de 10.10.2005 e PRORET ("Procedimento de Regulação Tarifária do Setor Elétrico"), Submódulo 7, atualizado pela resolução ANEEL n. 761/2017.

Como visto, a embargante pede pela aceitação de uma interpretação jurídica da Lei n. 10.833/03 em combinação com alguns diplomas legislativos aplicáveis ao setor de energia elétrica, para fins de alterar a forma de tributação referente ao PIS e à COFINS.

A legislação a seguir é invocada pela embargante, a fim de dar amparo à tese de que as perdas não-técnicas integramo custo/preço/tarifa de energia.

O Decreto n. 4.562/2002, que "estabelece normas gerais para celebração, substituição e aditamento dos contratos de fornecimento de energia elétrica; para tarifação e preço de energia elétrica...", em seu art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto n. 4.562/2002 dispõe:

Art. 1°Os consumidores do Grupo "A", das concessionárias ou permissionárias de serviço público de geração ou de distribuição de energia elétrica deverão celebrar contratos distintos para a conexão, uso dos sistemas de transmissão ou distribuição e compra de energia elétrica, nos termos e condições firmados no art. 9°, do Decreto nº62.724, de 17 de maio de 1968, comas alterações do Decreto nº4.413, de 7 de outubro de 2002.

§ 1ºNa definição do valor das tarifas para os contratos de conexão e de uso dos sistemas de transmissão ou distribuição a que se refere este artigo, serão consideradas as parcelas apropriadas dos custos de transporte e das perdas de energia elétrica, bem como os encargos de conexão e os encargos setoriais de responsabilidade do segmento de consumo.

O art. 2º, inciso V, alínea "d", da Resolução ANEEL n. 166, de 10.10.2005 vem redigido da seguinte forma:

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotados os seguintes termos e respectivos conceitos:

[...]

V-Componentes da TUSD: valores que formama tarifa de uso dos sistemas de distribuição, relativos a:

[...]

d) perdas elétricas técnicas e não técnicas, respectivamente, na forma TUSD - Perdas Técnicas e TUSD - Perdas Não Técnicas;

O PRORET ("Procedimento de Regulação Tarifária do Setor Elétrico"), Submódulo 7, atualizado pela resolução ANEEL n. 761/2017), em seu item 16 reza que:

"16. As funções de custos da TUSD são formadas de acordo comos seguintes

componentes tarifários: (...)

III - TUSD PERDAS - parcela da TUSD que recupera os custos regulatórios com:

a) Perdas técnicas do sistema da distribuidora

b) Perdas não técnicas

c) Perdas na Rede Básica devido às perdas regulatórias da distribuidora;

Mas para a União/embargada, a inclusão de perdas não técnicas na formação da tarifa não significa que, para fins de cobrança da COFINS, e da Contribuição para o PIS, no regime da não-cumulatividade, apenas as perdas de energia que extrapolemo limite das perdas regulatórias fixadas na TUSD poderiamser submetidas ao estomo de créditos da COFINS.

E é de se concordar com tal raciocínio.

Isso porque tratam-se de conceitos do direito administrativo/regulatório que estão calibrados para atender ao equilibrio econômico financeiro do contrato, conforme ressalta a União.

Como asseverado nos autos, nada impede que as perdas não técnicas (v.g., furtos de energia, erros de medição) sejam utilizadas para a construção do preço da tarifa (esfera do Direito Administrativo) e, ao mesmo tempo, sejam considerados bens ou insumos não objeto de desconto na prestação do serviço, para fins de estomo de créditos da COFINS no regime da não-cumulatividade (âmbito do Direito Tributário).

Ao se albergar o interesse da embargante estaria se fazendo uma interpretação da legislação regulatória voltada a derrogar a lei tributária, o que não é jurídico de se pensar.

Vale dizer que o fato de a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição — TUSD também ser composta pelas perdas não técnicas não significa que se tenha que dar ao parágrafo 13 do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 uma interpretação diferenciada, emespecial quanto ao conceito de bens furtados, roubados, inutilizados ou deteriorados, ou destruídos emsinistro.

Conforme registrado na sentença proferida por este juízo, em caso análogo a este (EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL nº 5001981-74.2020.4.03.6105) está considerado na Solução de Consulta nº 4.016 – SRRF04/Disit, julgada em 11.032019 (PA nº 18043.720213/2017-77):

36. A peticionária defende ainda que apenas as perdas de energia que extrapolemo limite das perdas regulatórias é que podem estar submetidas ao estomo acima referenciado.

37. Porém, tal raciocínio não merece prosperar, tendo em vista que a hipótese de creditamento relativa a insumos não possui relação com a formação do preço de venda (tarifa)O direito de crédito, conforme já descrito, decorre do fato de bens e serviços serem utilizados como insumos na prestação de serviços, não importando se tais custos foram agregados ou não ao preço de venda (no caso emanálise, na formação da TUSD).

[...]

39. O fato de tais perdas não técnicas acarretarem aumento da tarifa cobrada pela distribuidora de energia contra seus clientes, segundo metodologia de definição da tarifa utilizada pela Aneel, não altera o fato de que a energia associada às aludidas perdas foi "furtada ou roubada, inutilizada ou deteriorada", conforme prevê o § 13 do art. 3º c/c o inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003.

40. Portanto, as perdas não técnicas ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos à prestação de serviços de distribuição de energia, dado que não são utilizadas no processo de prestação de serviço de distribuição de energia elétrica, devendo ser objeto de estorno de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins **pelo seu valor total**, independentemente de terem sido considerados no cálculo do preço da tarifa por parte da pessoa jurídica distribuidora. [...]"(cf. fl. 13 da Solução de Consulta nº 4016) (grifo do original)

Deve-se colocar em relevo tambémo seguinte argumento da União/embargada:

Outra situação que evidencia a precariedade da tese do contribuinte se refere à reestruturação do preço da tarifa e à exclusão de parte das perdas não técnicas da formação do TUSD.

Como se sabe, as regras dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET são revisadas periodicamente, o que gerou, por exemplo, no que tange ao submódulo 7.1 – PROCEDIMENTOS GERAIS, onze revisões entre os anos de 2010 e 2016. Imagine-se que, emuma das revisões contratuais, se altere o item "6. COMPOSIÇÃO DA TARIFADE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO – TUSD", excluindo-se os furtos de energia, os rros de medição ou erros no processo de faturamento da formação da tarifa. Indaga-se: haveria mudança da norma tributária interpretada a partir do parágrafo 13 do art. 3° da Lei nº 10.833/2003, emespecial quanto aos conceitos de bens "furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos emsinistro"? A resposta, por óbvio, merece ser negativa, pois, para fins de arrecadação e cobrança da COFINS, os conceitos de bens, serviços e insumos constantes da Lei nº 10.833/2003 permaneceriamos mesmos, sendo inadmissível que uma revisão contratual referente à composição da tarifâ pudesse interferir na aférição da base de cálculo de umtributo.

Assim, considero que as perdas não-técnicas não se enquadram nas hipóteses do art. 13, §3º, da Lei nº 10.833/2003 e, portanto, devem ser objeto de estorno, aliás, conforme já decidido na Solução de Consulta nº 4.013 – SRRF04/Disit.

Data de Divulgação: 22/01/2021 660/812

Sobre o reconhecimento parcial efetuado pela Fazenda

Conforme mencionado em setembro/2020 e outubro/2020, a Fazenda retificou as CDAs executadas, conforme os IDs Num. 38182822 e Num. 39756925.

Tal conduta do fisco implicou em grande redução do débito fiscal, havendo o reconhecimento jurídico de cerca de 75% do pedido inicial, como sublinha a embargante, em razão do cancelamento de principal no montante de R\$ 13.708.857,66, frente ao valor que permaneceu emcobrança, de R\$ 3.982.947,85 (para outubro/2020).

A Fazenda requer não seja condenada em honorários advocatícios em relação a tais valores, invocando para tanto o art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

A embargante, por sua vez, aduz que referida impossibilidade de condenação em honorários, restringe-se à própria execução fiscal, não alcançando os ônus da sucumbência nos embargos à execução fiscal, que constitui ação própria e autônoma.

Pois bem Emverdade, ao contrário do que afirma a embargante, não há óbice na aplicação de referido dispositivo legal emembargos à execução fiscal ou emexceções de pré-executividade.

Contudo, para que pudesse ter aplicação a dispensa de pagamento de honorários, seria necessário que houvesse anuência integral ao pedido, ou seja, que se tratasse de reconhecimento da procedência total do pedido. Confira-se nesse sentido as seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A EXEQUENTES. RECONHECIMENTO TOTAL DO PEDIDO. APLICABILIDADE DO ART. 19, §1º, DA LEI Nº 10.522/2002. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A controvérsia no presente caso diz respeito à condenção da União em honorários advocatícios ou não quando a União reconhece o pedido do autor em contestação, com fundamento no art. 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002. 2. No presente caso, o INMETRO e o INSS ajuizaram execução em face de Luis Fernando de Oliveira Rocha. Contudo, pese embora as diversas tentativas de localizar o devedor para ser citado, todas restaram infrutíferas, sendo os autos remetidos ao arquivo. 3. Após mais de 17 (dezessete) anos, o executado comparecu aos autos pleiteando a decretação da prescrição intercorrente, pedido como qual as partes exequentes concordaram em sua totalidade. 4. A Jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido da impossibilidade de condenação da União em honorários advocatícios, somente quando houver o reconhecimento total da procedência do pedido, mas admitindo a fixação de honorários quando houver resistência parcial ao pedido. 5. Assim, verifica-se que os exequentes concordaram como pedido do executado para que a execução fisse extinta pela prescrição, pelo que deve ser afistada a condenação em verba honorária, com fundamento no art. 19, §1º, 1, da Lei rº 10.522/2002. 6. Apelação a que se dá provimento. (TRF3, Acórdão Número 1003833-58.1998.4.03.6111, APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Órgão julgador 1ª Turma, Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020) (destaquei).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/02. 1. Na forma da Lei nº 10.522/202., a Fazenda Pública é dispensada do pagamento de honorários quando cumpridas as seguintes exigências: a) manifestação expressa de reconhecimento, pela Procuradoria, b) **anuência integral com o pedido**, c) tempestividade da manifestação, devendo ocorrer na primeira oportunidade que o Fisco tem para responder, após conhecido o pedido, e, d) enquadramento da matéria em discussão nas hipóteses do art. 18 (temas dispostos na precitada lei o un ras dos nicisos do art. 19, caput, situação em que cabe consulta a atos declaratórios da PGU, aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, como a Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (disponível no sitio eletrônico da PGFN). (TRF-4-AG: 50450010720194040000 5045001-07.2019.4.04.0000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 07/07/2020, SEGUNDA TURMA) (destaquei)

Fixação equitativa de honorários advocatícios

Condeno a exequente em honorários advocatícios.

Considerando o valor da execução, R\$ 2.073.300,80, a simples utilização dos §§ 2º a 5º do citado artigo mostra-se desproporcional, apontando para a aplicação do § 8º do mesmo artigo, coma fixação dos honorários por equidade.

Comefeito, mencionado parágrafo 8º deve ser aplicado emconsonância comreiterada jurisprudência do E. STJ que à luz do artigo 20, § 3º, do antigo CPC havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo para a fixação de honorários é cabível tanto na hipótese emque a verba se revela ínfima, como nos casos emque se mostra excessiva.

Nesse nasso

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

- 1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3°, do CPC/1973.
- 2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3°, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6°, os limites e critérios do § 3° serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária ou seja, desvinculado dos critérios acima , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".
 - 3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.
- 4. O Tribural de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).
- 5. A regra do art. 85, § 3°, do atual CPC como qualquer norma, reconheça-se não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.
- 6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8°, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3°, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2°, do CPC/2015).
- 7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantía exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas coma finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.
- 8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes comefeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bemcomo do trabalho realizado pelo advogado.
- 9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.
 - 10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

"[...]

No mister, a Primeira Turma deste STJ já decidiu no sentido de que o novo regramento sobre fixação de honorários a partir da apreciação equitativa dos autos, tal como trazido pelo art. 85, §8°, do CPC/2015 não é absoluto e exaustivo, sendo passível de aplicação emcausas emque o proveito econômico não é inestiturável ou irrisório ou, ainda, emque o valor da causa não é muito baixo. É que, do contrário, estar-se- ia diante de umexcessivo apego de literalidade da lei. "Seria um demasiado amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela a sua acintosa inadequação. 5. O art. 9º do Código Fux orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando isso a charmada justiça no caso concreto, influenciada pelas características e peculiaridades do fato suprorte da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado." (REsp. 1771147/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DIe de 25/9/2019). Da mesma forma, nota-se recente julgado da Segunda Turma desta Corte Superior (REsp. 1.789.913/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/3/2019), no qual se firmou entendimento no sentido de que o juízo equitativo do § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser empregado tanto na hipótese do valor da causa ser irrisório como no caso em se apresente exorbitante, atentando-se aos princípios da boa-fē processual, independência dos poderes e da isonomia entre as partes. Na oportunidade, aquele órgão julgador firmou: "5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo coma reiterada jurisprudência do STI, que la vaixa consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em vede infina como execssiva, à laz dos par

No mesmo diapasão:

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO INTERNO, CONDENAÇÃO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MANUTENÇÃO DO VALOR, AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. Os honorários advocatícios devem renumerar condignamente o trabalho do advogado, considerando que um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito consiste no valor social do trabalho (artigo 1o, IV, da Constituição Federal). Mas não se pode olvidar da necessária proporcionalidade que deve existir entre a remuneração e o trabalho visível feito pelo advogado. Inexistindo proporcionalidade, deve-se invocar o § 8º do artigo 85 do CPC de 2015.
- 2. Entende-se que o § 8º do art. 85 é uma cláusula que pode ser aplicada, em conjunto como Código Civil e comprincípios da Constituição, de modo a permitir a redução de verba honorária desproporcional e que represente enriquecimento sem causa, isto é, desvinculado do trabalho advocatício efetivamente prestado. Honorários servem para remunerar condignamente conforme a realidade palpável do trabalho jurídico desenvolvido, e não para enriquecer quem quer que seja.
- 3. Assim, embora no caso dos autos o art. 85 deva regrar a espécie, a equidade se ser observada para que não ocorra, na espécie, comprometimento de recursos públicos em situação de enriquecimento sem causa. Destarte, considerando a pouca complexidade da causa, que não exigiu desforços profissionais extraordinários, ratifica-se o valor da condenação em honorários, reajustáveis conforme a Res. 267/CJF.
- 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5013908-23.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 19/07/2019, Intimação via sistema DATA: 25/07/2019) (destaquei)

Na hipótese dos autos, considerando o valor elevado da execução; o proveito econômico obtido pela excipiente; a ausência de maior complexidade na matéria envolvida, cuja sucumbência foi derivada de reconhecimento jurídico do pedido; o tempo exigido para o trabalho; e ainda <u>forte nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, da causalidade e da vedação ao enriquecimento semcausa</u>, e com fundamento no artigo 85, § 8°, CPC/2015, **fixo os honorários sucumbenciais <u>por equidade</u> em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para:

nologar o reconhecimento do pedido relativamente aos débitos fiscais cancelados, nos termos do art. 487, III, a, do CPC.

şar improcedente o pedido de reconhecimento de ilegalidade do estorno dos créditos de PIS/COFINS decorrentes da apuração de perdas não-técnicas de energia elétrica.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.º Região.

Honorários advocatícios aos patronos da embargante fixados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da fundamentação supra.

Já emrelação aos honorários que seriama tributíveis à União, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Leinº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tenna 400).

Traslade-se cópia desta sentença, berncomo havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo n.º 5008390-66.2020.403.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, comas cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011396-18.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: IVATI INOVACAO E INTERATIVIDADE S/A, ALESSANDRA HENRIQUE DE ANDRADE PAZIANI KOUGUEM, MARCELO PAZIANI KOUGUEM, SELMA LUCIA TURRA, YLLEN JOSE MONTEIRO PENA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MARCELO PAZIANI KOUGUEM, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.

Alega o executado Marcelo Paziani Kouguem, acionista presidente da empresa executada (Ivati Inovação e Interatividade S/A), ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, vez que a sociedade permanece em funcionamento, bem como requer a expedição de mandado de constatação das atividades da empresa, com determinação de dia e hora para cumprimento. Ademais, sustenta que a natureza da contribuição em cobrança é tributária (ID 38644064).

A exequente impugnou a alegação, afirmando que o oficial de justiça não encontrou a empresa no endereço de sua sede, e que as funcionárias do prédio comercial afirmaram que "as correspondências da executada estão acumuladas há meses no local", tendo se configurado a dissolução irregular. Além disso, sustenta que a matéria trazida não se acomoda nos estreitos limites da exceção de pré-executividade, além de concordar que a divida cobrada tem natureza tributária (ID 41187283).

Decido.

Ante o comparecimento espontâneo do executado Marcelo Paziani Kouguem, dou-o por citado neste feito.

O acionista presidente Marcelo Paziani Kouguem foi incluído no polo passivo da execução por meio do despacho ID 32010957, nos termos do artigo 10 do Decreto nº. 3078/19 c/c artigo 4º, V, da Lei nº. 6.830/80, e da Súmula nº 435 do E. STJ, ante a presunção de dissolução irregular da empresa executada, caracterizada pela certidão ID 25061968, datada de 22/11/2019 (foi informado ao oficial de justiça, pelas funcionárias da administração do prédio comercial, que no endereço cadastrado nos órgãos oficiais - Rua Conceição, 233, sala 2.703, Centro, Campinas/SP – a sala permanece fechada, que os representantes da empresa não eram vistos há tempos e que as correspondências estavamacumuladas).

Primeiramente, anoto que, não obstante a fundamentação do despacho pelo qual se redirecionou o feito ao presidente da sociedade empresária corresponda a dividas de natureza não tributária, sendo o caso dos autos de contribuição de natureza tributária (o que não está emanálise nesta sede), a fundamentação para o redirecionamento do feito encontraria fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN, e na Súmula nº 435 do E. STJ.

No que tange ao teor da certidão do oficial de justiça, o excipiente afirma que a empresa continua ematividade e que ninguém foi encontrado no local de sua sede porque prescinde de estrutura comapoio administrativo, ante o tipo de serviço que presta (telefonia fixa comutado e comunicação multimídia).

Esclarece o excipiente, ainda, que a atividade da empresa demanda, exclusivamente, de datacenter com equipamentos e racks instalados em sala comercial, sendo possível que o serviço seja prestado remotamente, bem como que a ida de pessoas ao local das instalações acontece apenas para manutenção.

A fim de comprovar sua alegação, trouxe aos autos adendo ao contrato de locação do imóvel de sua sede, datado de 08/06/2018 (ID 38644210), declaração da locadora de que o contrato está vigente, datado de 10/09/2020 (ID 38644213), fotos dos equipamentos na sala comercial (ID 38644227), contrato(s) de prestação de serviços de locação/cessão de circuitos de internet e de linhas de fibra óptica com a empresa SAMM — Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda., e aditivo(s), datados de 01/04/2019, 21/05/2019 e 06/06/2019 (ID 38644230 a 38644853), notas fiscais de serviços de telecomunicações, de fevereiro/2020 a agosto/2020 (ID 3864428 e 38644502), recibos de locação de equipamentos referentes ao contrato de prestação de serviços de janeiro/2020 a agosto/2020 (ID 38644863) a 38644869) e comprovante de pagamento de taxa de condomínio do imóvel sede da empresa, de janeiro/2017 a julho/2020 (ID 38644875).

No que concerne às notas fiscais de serviços (ID 38644248 e 38644502), a excepta afirma que não as localizou no sítio da Fazenda do Estado de São Paulo, de forma que a questão trazida aos autos pela excipiente demandaria dilação probatória.

Não obstante, pelo conjunto probatório trazido de plano pelo excipiente há indícios de que a empresa permanece ematividade.

Entretanto, a fim de subsidiar a análise da exceção de pré-executividade apresentada, considerando, outrossim, o pedido do próprio excipiente de expedição de mandado de constatação do funcionamento da empresa, comdeterminação de dia e horário para cumprimento, expeça-se mandado para constatação das atividades da sociedade empresária, no endereço Rua Conceição, 233, sala 2.703, Centro, Campinas/SP. Deverá o oficial de justiça, antes de cumprir o mandado, contatar o executado e seu(s) patrono(s), observando-se os dados para contato indicados na procuração acostada aos autos (ID 38644078) para acordar dia e horário para cumprimento, a fimide diligenciar e certificar se a empresa exerce suas atividades no local.

Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Sem prejuízo, inclua a secretaria os advogados indicados na petição ID 38644064 para recebimento de publicações (Dr. Alexandre Ogusuku, OAB/SP nº 137.378 e Dr. Rodrigo de Paula Bley, OAB/SP Nº 154.134).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018045-89.2016.4.03.6105 / 3º Vara Federal de Campinas EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLAN GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004878-05.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

EXECUTADO: CELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627

DESPACHO

ID 38054493: Tendo em vista o comparecimento do executado nos autos através de advogado constituído, torno sem efeito a nomeação da Defensoria Pública da União feita no ID 37808764. Ante a declaração de pobreza juntada no ID 28054663, defiro ao executado os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Analisando o extrato Bacenjud anexado no ID 37758011, observo que somente o valor bloqueado junto ao Banco Cooperativo Sicredi permanece. O excedente já foi desbloqueado.

ID 37997354: Requer o exequente a conversão em renda do valor bloqueado nos autos no ID 37758011.

Considerando que o executado manifestou<u>expressamente</u> intenção de quitar a dívida, conforme petição ID38054493, pugnando pela extinção da execução, DEFIRO o requerido pelo exequente.

Destarte, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do valor total bloqueado nos autos em favor do exequente, observando-se as orientações/códigos contidos na petição ID 37997354.

Após, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005446-91.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: CLÍNICA PIERRO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto a certidão ID.40330078, nos termos do despacho ID.38462864, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004549-90.2016.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: SUZANA FUENTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, petição Id 42984213, concordando com o noticiado pelo INSS, em petição Id 41449662, com cálculos anexos, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado(Id 42984216), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Oficio(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008744-62.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C.K. HARFOUCHE MODA FEMININA LTDA - ME, ANUAR YOUSSEF ARNACHE

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019272-17.2016.4.03.6105 / 4º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS COLOBIALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme os cálculos apresentados (Id 38910526 e 35400467)

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Oficio Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) oficio(s).

Coma transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV, emse tratando de PRC aguarde-se o pagamento combaixa sobrestado.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005508-68.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEME INTERNATIONAL TRADE LTDA, IMPORLOG TRADING - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B

Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região comas homenagens deste Juízo. Int. Campinas, 18 de janeiro de 2021. $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA (156) \ N^o \ 0011208-86.2014.4.03.6105 \ / \ 4^a \ Vara \ Federal \ de \ Campinas \ A \ Vara \ Federal \ A \ Vara \ A$ EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA, MARIO SERGIO TOGNOLO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 $\textbf{EXECUTADO: VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, ADENIR VIDAL BAPTISTA, MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA MAGDALENA VIEIRA MAGDALENA MA$ DESPACHO Petição ID 33262576: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sembaixa na distribuição. Intime(m)-se. Campinas, 18 de janeiro de 2021. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007177-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597 EXECUTADO: JR MOTO CENTER EXPRESS LTDA - ME, NUMERIANO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR, ROBSON LUIS SAKATA DESPACHO Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Campinas, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001468-12.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO KIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5008380-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914 Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914 Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP 199914

 $REU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRAFRANCO FILHO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRAFRANCO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRAFRANCO, N\'{B}IA DE FREITAS CRISSIUMA, CARLOS JUNQUEIRAFRANCO, NUEIRAFRANCO, NUEIRAFRANCO,$ EDUARDO ZOEGA GONZAGA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogados do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, JAIRO JOSE DA SILVA - SP39430 Advogados do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, JAIRO JOSE DA SILVA - SP39430 Advogados do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430 Advogados do(a) REU: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, ADRIANO JOSE LEAL - SP135739

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeiramo que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

Int

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0002739-80.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208, RODRIGO GUERSONI - SP150031, ANDRE LUIS LEITE VIEIRA - SP176333, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208, RODRIGO GUERSONI - SP150031, ANDRE LUIS LEITE VIEIRA - SP176333, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeiramo que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.
Campinas, 18 de janeiro de 2021.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007262-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federalde Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO FRANCO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Dê-se vista a parte Autora acerca da informação do INSS (Id 43538582).
Prazo: 10 dias.
Int.
CAMDINAC 20 J. inc. in. J. 2021
CAMPINAS, 20 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010217-13.2014.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUBRIFICANTES FENIX LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Campinas, 18 de janeiro de 2021.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008622-49.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas
EXECUENTE: ITAMAR BLEY

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

DESPACHO

Expeça-se a requisição de pagamento pertinente de acordo com a decisão (Id 31375584 e cálculo Id 37292153) aplicando a decisão do AI (Id 37063526) a qual excluindo a condenação do INS pagamento da verba honorária.
Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Oficio Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) oficio(s).
Coma transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV, em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento combaixa sobrestado.
Int.
CAMPINAS, 20 de janeiro de 2021.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003262-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO NORCHETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento- RPV combaixa sobrestado.
Int.
CAMPINAS, 20 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUNICÁTEL (DANO COMUNICADA COSTANAL DE LA LA CASTANAL DE LA CASTANAL
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012451-38.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: BENEDITA TEIXEIRA RODRIGUES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
DESTACIO

Manifeste-se a parte Autora acerca da informação do INSS ($\operatorname{Id} 44054609).$

Prazo: 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2021.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5001416-18.2017.4.03.6105/4º Vara Federal de Campinas AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO NUCLEO RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA - SP120178
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002209-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GARANTESUL COMERCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CARLOS AUGUSTO MORAIS DE ALMEIDA, SANDRA GUILHERMINA DOS SANTOS SALDANHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015, MARCO AURELIO DOS REIS FERNANDES - AM7371 Advogados do(a) EMBARGANTE: MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015, MARCO AURELIO DOS REIS FERNANDES - AM7371 Advogados do(a) EMBARGANTE: MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015, MARCO AURELIO DOS REIS FERNANDES - AM7371

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, prossiga-se neste momento com a designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, junto à Central de Conciliação, que fica desde já marcada para o dia **01 de março de 2021, às 16h30**.

Contudo, diante do cenário atual, a Audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da Audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerto às partes que no ato da Audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05(cinco) dias, os seus

e-mails para participarem da Audiência, nos moldes supra explicitados. Realizada a Audiência de Conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes. Campinas, 19 de janeiro de 2021. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004248-71.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas AUTOR: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. Advogados do(a) AUTOR: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DESPACHO Dê-se vista à autora para que se manifeste sobre a petição id 33416363, no prazo de 05 (cinco) dias. Campinas, 19 de janeiro de 2021 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008587-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas AUTOR: MACIO DE ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Considerando-se a determinação contida no Id 43079896 e, em contato com a Perita médica indicad Bra. Monica A. C. da Cunha, foi agendada a perícia médica para o dia 19/04/2021, às 14:30 hs, no consultório da mesma, localizado na Rua General Osório, 1.031, sala 85, 8º andar, Centro, na cidade de Campinas(Id 43988169), devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas, esclarecendo-lhe sobre o uso obrigatório de máscara. Intimem-se as partes comurgência. CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017679-84.2015.4.03.6105 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum Cível (7) Nº 0017679-84.2015.4.03.6105 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum Cível (7) Nº 0017679-84.2015.4.03.6105 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum Cível (7) Nº 0017679-84.2015.4.03.6105 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum Cível (7) Nº 0017679-84.2015.4.03.6105 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum Cível (7) Nº 0017679-84.2015.4.03.6105 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum Cível (7) Nº 0017679-84.2015.4.03.6105 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum Cível (7) Nº 0017679-84.2015.4.03.6105 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum Cível (7) Nº 0017679-84.2015.4.03.6105 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum Cível (7) Nº 0017679-84.2015.4.03.6105 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum Cível (7) Nº 0017679-84.2015.4.03.6105 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum Cível (7) Nº 0017679-84.2015 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum Cível (7) Nº 0017679-84.2015 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum Cível (7) Nº 0017679-84.2015 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum Cível (7) Nº 0017679 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum Cível (7) Nº 001767 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum Cível (7) Nº 001767 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum Cível (7) Nº 001767 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum Cível (7) Nº 00176 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum Cível (7) Nº 00176 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum Cível (7) Nº 00176 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum Cível (7) Nº 00176 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum Cível (7) Nº 00176 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum Cível (7) Nº 00176 / 4^a Vara Procedimento Comum Cível (7) Nº 00176 / 4^a Vara Procedimento Comum Cível (7) Nº 00176 / 4^a Vara Proc

AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Providencie a secretaria a exclusão da União Federal do polo passivo da ação, posto que não integra a lide e após, a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte RÉ, Agência Nacional e como executada a parte AUTORA.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantía relacionada no cálculo apresentado pelo credor (ID 33805102), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente sobre a penhora no rosto dos autos realizada, no prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA (156) \ N^o \ 0014720-58.2006.4.03.6105 \ / \ 4^a \ Vara \ Federal \ de \ Campinas \ A \ Campina$

EXEQUENTE: OS VALDO DOMINGOS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 60 dias.

Intime-se a parte Autora.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000131-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EVOLUTION SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da diligência (Id 43199665).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012850-67.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: ADEMAR PEREIRA DA SILVA Advogados do (a) AUTOR: MERCIO RABELO - SP206470, JOSEIAS DA SILVA - SP419936 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminammente, visto o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, bemcomo, face à apresentação de contrarrazões espontaneamente pela parte Autora, deixo de intimá-la para tanto. Semprejuízo e, tendo em vista a apresentação do Recurso Adesivo de ID nº 42179313, dê-se vista à parte Ré pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, comou semmanifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005959-93.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSELEI TOSCANO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS GONCALVES - SP378422, GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do Laudo Pericial complementar apresentado pela Perita nomeada, conforme Id 43871482, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias. Após, volvamos autos conclusos.

Intimem-se as partes comurgência.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-28.2020.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: BELENUS LTDA

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: FABIANA\,DA\,SILVA\,MIRANDA\,COVOLO\,-\,SP154399,\,VICTOR\,GUSTAVO\,DA\,SILVA\,COVOLO\,-\,SP171227\,REU: UNIAO\,FEDERAL\,-\,FAZENDA\,NACIONAL$

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL(Id 43934409), no prazo de 15(quinze) dias, bem como intime-se a UNIÃO, para que, no prazo de 30(trinta) dias, se manifeste emcontrarrazões, face à apelação da parte autora(Id 43501908). Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC. Intime-se e cumpra-se. CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004527-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 EXECUTADO: THAIS FREITAS BUENO DESPACHO Petição id 34028577: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Campinas, 19 de janeiro de 2021. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013844-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas AUTOR: ROSELI CARVALHO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI GAUDENCIO JANUARIO - SP293894 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de Auxílio Doença ou aposentadoria por invalidez. Foi dado à causa o valor de R\$ 9.405,00 (nove mil e quatrocentos e cinco reais). Diante do exposto e, tendo emvista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado emmatéria previdenciária, comampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se mensagemeletrônica ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito. À Secretaria para baixa. Intime-se CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006729-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de	Campinas
AUTOR: JAIRO ROBERTO RIBEIRO	
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO - SP133946	
REU:AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	
	DESPACHO
Defiro o pedido de justiça, ante a manifestação do autor (id 34480482).	
Cite-se.	
Campinas, 19 de janeiro de 2021.	
CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.	
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002019-91,2017.4.03.6105 / 4º Val	ra Federal de Cam pi nas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY	- SP120478-A
EXECUTADO: OPTICA OFTALVALE LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA, LUCIA	ELENA MANHANI DA SILVA
	P. 200 C. 100 C.
D. (2. 1100057540 N/2 1/ 1/ 1/ 1/ 1/ 2. 1. 5%	DESPACHO
Petição id 33950545: Não na necessidade de suspensão do teito, ante os Embargo será apreciado após o julgamento dos Embargos de Terceiro nº 5005375-26.2019.403.6105.	os de Terceiro ajuizados, posto que o pedido para levantamento do depósito referente à penhora online realizada, somente
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) días.	
Int.	
Campinas, 19 de janeiro de 2021.	
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006729-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de	Campinas
AUTOR: JAIRO ROBERTO RIBEIRO	
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO - SP133946	
REU:AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	
	DESPACHO
Define a modified de justice auto a servicio de 22 de servicio (124490492)	DESPACHO
Defiro o pedido de justiça, ante a manifestação do autor (id 34480482).	

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIME	ENTO COMUM CÍVEL (7) № 5007970-66.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas	
	ILO EDUARDO GALLO	
	a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A	
REU:INSTIT	UTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS	
	DESPACHO	
(quinze) dias.	Defiro o pedido de expedição de oficio para expedição de oficio à empresa Unilever para que forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor e cópia dos laudos técnicos da empresa, no prazo de 15	
(1)	Antes, porém, intime-se o autor para que forneça o endereço da empresa a ser oficiada, no prazo de 05 (cinco) días.	
	Cumprida a determinação, oficie-se.	
	Int.	
	Campiras, 19 de janeiro de 2021	
EXECUÇÃO	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005110-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas	
	E:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
	(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496	
EXECUTADO: EDWARD KARL GOMES DE OLIVAL		
	DESPACHO	
1	Dê-se vista à CEF acerca da diligência (Id 43401241).	
	De to to the control of the control	
1	Int.	
CARRY		
CAMPINA	S, 19 de janeiro de 2021.	
CUMPRIME	NTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005062-29.2014.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas	
EXEQUENTE	E:FERNANDO CESAR DOS SANTOS	
Advogado do(a	a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325	

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.

DESPACHO

Diante da concordância da parte Exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, em momento oportuno, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme os cálculos apresentados (Id 38297980). Remetam-se os autos Contador do Juízo para destaque dos honorários contratuais (Id 42295630). Int. CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001568-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: MARLI FARIAS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO LACERDA - SP187004, JANETE PIRES - SP84841, DIJALMA LACERDA - SP42715 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Vistos. Tendo em vista a informação do contador de Id 34298330, bem como a ausência de impugnação pela União acerca dos cálculos apresentados pela Autora, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição (ões) de Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito ao Sr. Contador do Juízo para elaboração do destaque de valores, relativos aos honorários contratuais, conforme contrato juntado (Id 14502807) de 30% (trinta por cento). Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Oficio(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, emhavendo concordância, prossiga-se como envio dos autos ao Gabinete do Juízo, para a devida transmissão. Coma transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), emsendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, emsendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. Intime-se e cumpra-se. Campinas, 19 de janeiro de 2021. DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005647-57.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO $Advogados\,do(a)\,AUTOR: NEIRIBERTO\,GERALDO\,DE\,GODOY-\,SP90411, EDISON\,JOSE\,STAHL-\,SP61748, SAMUEL\,BENEVIDES\,FILHO-\,SP87915, GUILHERME\,FONSECA\,TADINI-\,SP61748, SAMUEL\,BENEVIDES\,FILHO-\,SP61748, SAMUEL\,SP61748, SAMUEL$ SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995 Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128 REU: MARIA HELENA REBELO, SOLANGE DOMINGOS REBELO, MARLI BAPTISTA REBELO, HELDER DOMINGOS REBELO, THEREZA RODRIGUES RABELLO, SUELY

DESPACHO

Advogado do(a) REU: CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO - SP105869 Advogado do(a) REU: CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO - SP105869

Advogado do(a) REU: CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO - SP105869

Advogado do(a) REU: VAMBERTO BRUNETTI - SP168100

Vistos.

Tendo em vista a anulação da r. sentença e do v. acórdão proferidos, em vista da ausência de intimação da Defensoria Pública da União, representante da expropriada Thereza Rodrigues Rabello, após seu ingresso no feito, defiro o requerido pela União e Infraero, respectivamente nos Id's 32500494 e 33103641.

Desta forma, dê-se vista à expropriada Thereza Rodrigues Rabello, representada pela Defensoria Pública da União, do Laudo Pericial de Id 29173518 – fls. 47/69, para manifestação no prazo legal.

 $Outrossim, em vista do requerido no Id 29173516-fls. 100/101, dê-se vista ao {\bf Minist\'erio P\'ublico Federal} do todo processado, pelo prazo legal.$

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da expropriada Sueli Domingos Rebelo (1d 29173516 - fls. 152) no polo passivo do sistema processual do PJE.

Regularizado o feito, volvamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Campinas, 19 de janeiro de 2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006800-72.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELIZANITA CRISTINA PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Nomeio como perito gemólogo o Sr. Carlos Alfredo Becker Amaral para que realize a perícia nos termos determinados no Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

A perícia médica será custeada combase na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo

Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: ELIZANITA CRISTINA PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

 $No meio \ como \ perito \ gem\'ologo \ o \ Sr. \ Carlos \ Alfredo \ Becker \ Amaral \ para \ que \ realize \ a \ pericia \ nos \ termos \ determinados \ no \ Ac\'ordão \ proferido \ pelo \ Egr\'egio \ Tribunal \ Regional \ Federal.$

A perícia médica será custeada combase na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo

Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

AUTOR: CARLA REGINA	ACRUZ
Advogado do(a) AUTOR: B	RUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: CAIXA ECONOMI	CA FEDERAL- CEF
	DESPACHO
	Vistos.
fimde prosseguimento do feito	Tendo em vista o lapso temporal transcorrido e, ante a ausência de manifestação do autor, reitere-se a intimação ao mesmo, para que cumpra o determinado em despacho (1d 33415584) como o, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
do feito.	No mesmo prazo deverá apresentar a declaração de pobreza, procuração, cópia dos documentos de identificação pessoal, bem como outros documentos que entender necessários para instrução
do leilo.	Cumprida a determinação, retornemos autos à Contadoria.
	Intime-se.
MANDADO DE SEGURA	NÇA COLETIVO (119) Nº 5012501-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCAS I	
	NTE: RODRIGO ALVES SUNEGA - SP272196
	L SUPERIOR ELEITORAL
in Brando, naborni	
	DESPACHO
Intime-se a	parte Autora para que informe o cumprimento do determinado (Id 42389695).
Após, deco	rrido o prazo, arquivem-se os autos.
•	
Int.	
CAMPINAS, 19 de janei	iro de 2021.
PROCEDIMENTO COM	UM CÍVEL (7) Nº 5010230-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO GA	
	AURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO - SP156305
	ONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015800-15.2019.4.03.6105 / $4^{\rm a}$ Vara Federal de Campinas

DESPACHO

O pedido de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008501-50.2020.4.03.6105 / 4º Vara Federalde Campinas AUTOR: SIDNEI KENDI KAKAZU

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA- SP225064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005678-11.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: RAQUEL SIMOES DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CREMONESI - SP340784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, petição Id 41903251, concordando com os cálculos apresentados pelo Autor, petição Id 40496710/40496743, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado(Id 40496747), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.
CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013754-19.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:CELSO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: VALDELI DOS SANTOS GOMES - SP427612
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documento
idôneos que comprovema impossibilidade de arcar comas custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do beneficio e cancelamento da distribuição.
Cumprida a determinação acima, volvamos autos conclusos.
Int.
CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011503-96.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045, MARLI ALVES COELHO MORATO - SP339483 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU.INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS
DESPACHO
Dê-se ciência ao autor das cópias dos processos administrativos juntados ao autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Int.
Campinas, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014501-81.2020.4.03.6100/ 4º Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela Impetrante (Id 42855317) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo, comou semmanifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, emconformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.
Int.
CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.
CAMITIMAS, 19 de jaileiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005871-89.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: MOISES DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Intime-se a perita Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, via e-mail institucional da vara, para entrega do laudo pericial.
Int.
118.
CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017702-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON FERNANDES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Campinas, 19 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: EDSON RIB	EIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENT	E: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO	NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
	DESPACHO
Expeca-se a re	equisição de pagamento pertinente (Id 38971149 e 39747733).
	-1
Ato contínuo,	dê-se vista às partes acerca da expedição do Oficio Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o p	razo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) oficio(s).
Coma transm	issão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV, em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento combaixa sobrestado.
Int.	
CAMPINAS, 19 de janeiro	de 2021.
	MODELLA CONTRACTOR CLASSICAL CLASSIC
	M CÍVEL (7) N° 5018791-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENIVALDO APA	SCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
	NALDO SEGURO SOCIAL- INSS
REU.INSTITUTO NACIOI	VALDO SEGURO SOCIAL-11935
	DESPACHO
Manifeste-se a	a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.	
Campinas, 19	de janeiro de 2021.
	78VADA DE CAMBINA C
	5ª VARA DE CAMPINAS
CUMPRIMENTO DE SENT	TENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003498-15.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECC)NÔMICA FEDERAL

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0001763-83.2010.4.03.6105 / \ 4^{\circ} \ Vara \ Federal de \ Campinas \ A CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0001763-83.2010.4.03.6105 / \ 4^{\circ} \ Vara \ Federal de \ Campinas \ A CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0001763-83.2010.4.03.6105 / \ 4^{\circ} \ Vara \ Federal de \ Campinas \ A CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0001763-83.2010.4.03.6105 / \ 4^{\circ} \ Vara \ Federal de \ Campinas \ A CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0001763-83.2010.4.03.6105 / \ 4^{\circ} \ Vara \ Federal de \ Campinas \ A CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0001763-83.2010.4.03.6105 / \ 4^{\circ} \ Vara \ Federal de \ Campinas \ A CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0001763-83.2010.4.03.6105 / \ 4^{\circ} \ Vara \ Federal de \ Campinas \ A CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0001763-83.2010.4.03.6105 / \ 4^{\circ} \ Vara \ Federal de \ Campinas \ A CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0001763-83.2010.4.03.6105 / \ 4^{\circ} \ Vara \ FEDERAL \ A CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0001763-83.2010.4.03.6105 / \ 4^{\circ} \ Vara \ FEDERAL \ A CONTRA \ A CON$

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o MUNICIPIO DE CAMPINAS ao pagamento da verba honorária a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No Id 24451573, o Município executado informa o pagamento do oficio requisitório expedido. No Id 43709296, a CEF confirma a apropriação dos valores depositados, requerendo a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Liquidada integralmente a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do credor, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do Código de processo Civil, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA (156) \ N^o \ 0016140-25.2011.4.03.6105/5^a \ Vara \ Federal \ de \ Campinas \ Cumpriment \ Company \ Comp$

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

A executada promoveu depósito judicial da importância devida (ID 37142998), a qual restou levantada pela parte exequente, mediante expedição de oficio de transferência eletrônica ao PAB - Justiça Federal de Campinas (ID 42296292). No ID 43766784, o Município credor confirma o pagamento e requer a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO

Liquidada a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016537-55.2009.4.03.6105 / $5^{\rm a}$ Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS COOPERMECA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIK STEIN - SP154894

DESPACHO

Os Embargos à Execução Fiscal n. 0000529-95.2012.4.03.6105, que discutiamo presente feito, foram julgados improcedentes no Juízo " a quo", conforme cópia trasladada para o presente feito (fls. 72/74, dos autos físicos) e a sentença mantida no Juízo "ad quem", conforme cópia do v. acórdão, transitado em julgado, trasladada para o presente feito (ID 36447277 e seguinte). Há depósitos nos autos.

Nesse diapasão, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão emrenda a favor da parte exequente, dos valores mantidos em depósito judicial e vinculados ao presente feito, na forma emque pleiteada (ID 37191906).

A propósito, a referida instituição financeira deverá demonstrar nos autos que cumpriu a determinação judicial supra.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

S ilente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004767-84.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
ID 30840496: indefiro o pleito formulado pela parte exequente, Município de Campinas/SP, com relação ao levantamento do depósito realizado nos autos, uma vez que a parte executada não foi intimad
para, querendo, opor os embargos competentes.
A propósito, fica a parte executada intimada, a partir da publicação desta decisão, do prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor os embargos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Campinas, data registrada no sistema.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009484-81.2013.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco)días para pagar o saldo remanescente de id 32293795.
Pela derradeira vez, deverá INFORMAR-SE, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento bem con REALIZAR o pagamento no mesmo mês emque ocorreu a consulta.
Intime-se. Cumpra-se.
CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022344-12.2016.4.03.6105 / $5^{\rm a}$ Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M TORETI

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA- SP196524

DESPACHO

Petição ID 43149192: noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, manifeste-se a exequente sobre a manutenção da restrição de circulação sobre os veículos. Prazo: 02 (dois) dias.

Não havendo objeção da credora, providencie-se a liberação no sistema Renajud, devendo permanecer tão somente o bloqueio de transferência de propriedade dos bens, e remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada (art. 922 do CPC), até a comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Caso contrário, tornem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005895-67.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMP COIFAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL em face de CAMP COIFAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA - ME, objetivando o recebimento de débito inscrito emdivida Ativa.

No ID 43750857, a exequente admite, expressamente, a ocorrência de prescrição intercorrente e requer a extinção do processo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição intercorrente pela credora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, §1°, porquanto o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo pelacionado à inércia da executada.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do débito cobrado na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

 $Decorrido\ o\ trânsito\ emjulgado\ desta\ sentença,\ arquivem-se\ os\ autos,\ observadas\ as\ formalidades\ legais.$

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014496-78.2019.4.03.6105 / 5^a Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada sobre o seu pleito de ID 32346364.

Prazo improrrogável: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intime-se

Campinas, data registrada no sistema.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000596-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
DECISAO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração aviados pela União Federal em face de decisão que recebeu os embargos à execução fiscal comefeito suspensivo.
Alega, emsíntese, a existência de omissão quanto aos fundamentos para o recebimento dos embargos comefeito suspensivo.
Vieram-me os autos conclusos.
Sumariados, decido.
Assiste razão à União.
Emque pese exista garantia na execução fiscal, consubstanciada empenhora de dinheiro, rão se encontra demonstrada a plausibilidade do direito. Isso porque, a questão de fundo discutida nos autos não foi especificamente impugnada pela embargante, que alega a necessidade de verificar os processos administrativos correspondentes.
De outro lado, verifica-se que os créditos foram constituídos mediante declaração do contribuinte o que, em tese, dispensa o procedimento administrativo de lançamento de oficio, o qual somente terá cabimento na hipótese de
De outo lator, entre de control lator de tributo de lator, o quanto stratage de control lator de la partir de de diferença no valor do tributo de clarado. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é despicienda a instauração de prévis processo administrativo ou notificação para que haja a constituição do crédito tributário, tornando-se exigível a partir da declaração feita pelo contribuinte" (STJ, AREsp 1534770/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA, julgado em03/10/2019, DJe 11/10/2019).
De igual modo, impugna-se a SELIC, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF: "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461-RG, rel. Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento no sentida da constitucionalidade da incidência da Taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário. Precedentes:" (STF, RE 934314 ED, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado en 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 28-10-2016 PUBLIC 03-11-2016).
Anoto, por fim, que não demonstrado qualquer empecilho quanto à obtenção dos indigitados procedimentos administrativos, cabe à embargante a sua juntada.
Ante o exposto, acolho os aclaratórios para o fimde reformar a decisão e receber os embargos do devedor semefeito suspensivo.
Indefiro o pleito de requisição dos processos administrativos e defiro o prazo de 10 (dez) dias para sua juntada pela executada-embargante.
Semprejuízo, intime-se a União para oferecimento de impugração.
Traslade-se cópia para os autos de execução fiscal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Campinas, 20 de janeiro de 2021.
RICARDO UBERTO RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Cumpra-se.

EXECUÇAO FISCAL (1116) Nº 5012359-89.2020.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMANETO - SP254914
DECISÃO
Considerando as informações prestadas pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, no sentido de que a liminar concedida no mandado de segurança invocado pela executada foi revogada (ID 43959483), bem como o retorno do mandado de penhora e avaliação, dê-se ciência às partes e intime-se a exequente para: a) requerer o que de direito para regular prosseguimento do feito; b) adotar providências quanto à inserção de dados no sistema, a fim de viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a garantia da execução fiscal.
Intimem-se, Cumpra-se.
Campinas, 20 de janeiro de 2021.
EMBARCOS À EVECUSÃO EISCAA (ALIONNOMORIZO 45 2012 402 CIOS / EN E. L. L.I. C
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004768-45,2012,4.03,6105 / 5ª Vara Federal de Campinas EMBARGANTE: JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EWIDANGADO, ONIAO I EDENAL-TAZENDANACIONAE
DESPACHO
Remetam-se os autos ao arquivo, combaixa na distribuição.
Intimem-se, Cumpra-se,
Campinas, data registrada no sistema.
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001089-61.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: ASS ASSIST E EM DEFESA DE DIREITOS COM, IND, AUTÔNOMOS E TRAB EM GER DE PAULÍNIA E REGIÃO - EM INSOLVÊNCIA CIVIL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO BERNARDES NEUBAUER - SP373524
DESPACHO
Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desate dos Autos da Insolvência n. 0007141-62.2014.8.26.0428, 1ª Vara do Foro de Paulínia/SP, conforme requerido pela parte exequente, Agência Nacional de Saúde, por meio do seu representante legal.
Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre a parte exequente.
Intime(m)-se.
Cumpra-se.
Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011826-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227

DESPACHO

Intimem-se as partes, Exequente e Executada, para, querendo, oferecer(em) contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC). Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015237-14.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

 $D\hat{e}\text{-se ciência à parte executada acerca do depósito da restituição do valor excedente apurado em seu favor, conforme Id 43826105 e 43981772.$

Admitido o valor emconta judicial, tornem conclusos para sentença.

INT. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0604502-34.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J L C CONSTRUCOES DE ITAPIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO MARQUES, JOAO MARQUES NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA BERNARDES DA SILVA STEFANINI - SP420276 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MONTEIRO AMORIM - SP445385

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA BERNARDES DA SILVA STEFANINI - SP420276 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MONTEIRO AMORIM - SP445385

SENTENÇA

Chamo o feito à ordempara corrigir de oficio a sentença ID 43878416, uma vez que o texto não tempertinência ao caso, sendo equivocadamente lançado aos presentes autos.

Passo, então, à apreciação dos embargos de declaração de ID 43394248.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por BENEDITO MARQUES E JOÃO MARQUES NETO em face da sentença de ID 43224322, objetivando in verbis: "... Retificar a referida Sentença 7270475/0, para que seja sanada a antissão acerca da destinação, frente a extinção do presente processo, dos valores bloqueados e encaminhados à conta judicial".

Decido.

Não há omissão a ser sanada.

Os ativos financeiros bloqueados e depositados em juízo consistem na penhora, consoante despachos de fls. 163 e 178.

A sentença é expressa em julgar insubsistente a penhora, nos seguinte termos:

"Julgo insubsistente a penhora realizada nos autos".

Cumpre à Secretaria da vara as providências necessárias ao cumprimento da ordem, antes do arquivamento do feito, tendo sido ordenada, ainda, a expedição de oficio, como ora transcrevo:

"Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.O. ".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018851-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: TECBIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039, JORGE LUIZ DIAS - SP100966

DECISÃO

Se a parte executada pretende efetuar o pagamento integral do débito, independentemente da discussão acerca do índice de correção monetária aplicável, tal iniciativa encontra-se em sua esfera de disponibilidade.

Assimsendo, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os cálculos atualizados, segundo a cobrança realizada, bem como a diferença a ser depositada pela executada.

Após, intime-se a executada a efetuar o depósito, bem como para dizer se concorda como pagamento nos moldes emque propostos pela exequente.

Havendo concordância, venham conclusos para sentença de extinção, na sequência.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016725-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AGUINALDO ANDRE PAULINO

 $Advogados\,do(a)\,EMBARGANTE: DANYELE\,CHRISTYNE\,BAPTISTA\,DE\,CARVALHO\,CORTEZ-\,SP281452,\\ GIOVANNA\,GANDARA\,GAI-\,SP243472,\\ GUSTAVO\,GANDARA\,GAI-\,SP199811\\ EMBARGADO: CAIXA\,ECONOMICA\,FEDERAL-\,CEF$

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 690/812

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial. Ressalte-se que, escoado o prazo sematendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim. Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito. Intime-se e cumpra-se. Campinas, data registrada no sistema. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006640-27.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584 DESPACHO 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 211,86 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Oficio nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXANA DISTRIBUIÇÃO. Intime-se e cumpra-se. Campinas, data registrada no sistema. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013200-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA FARIA

DECISÃO

Vistos excepcionalmente os documentos juntados coma certidão de ID 44351281.

Manifeste-se a exequente sobre eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006699-78.2015.4.03.6105 / $5^{\rm a}$ Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDVAM CAMPOS DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 312,66 no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

 $Cumprido\ o\ acima\ determinado\ e\ n\~a\ os\ tratando\ de\ situaç\~a\ o\ prevista\ no\ item 2\ descrito\ abaixo,\ remetam-se\ os\ autos\ ao\ arquivo,\ COM\ BAIXANA\ DISTRIBUIÇ\~AO.$

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Oficio nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASILLIDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca da informação apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ \ 5012902-63.2018.4.03.6105 / \ 5^{\circ} \ Vara \ Federal de \ Campinas \ EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF$

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca da informação apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ \ 0004043-80.2017.4.03.6105 \ / \ 5^{\circ} \ Vara \ Federal de \ Campinas \ A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ \ 0004043-80.2017.4.03.6105 \ / \ 5^{\circ} \ Vara \ Federal de \ Campinas \ A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ \ 0004043-80.2017.4.03.6105 \ / \ 5^{\circ} \ Vara \ Federal de \ Campinas \ A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ \ 0004043-80.2017.4.03.6105 \ / \ 5^{\circ} \ Vara \ Federal de \ Campinas \ A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ \ 0004043-80.2017.4.03.6105 \ / \ 5^{\circ} \ Vara \ Federal de \ Campinas \ A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ \ 0004043-80.2017.4.03.6105 \ / \ 5^{\circ} \ Vara \ Federal de \ Campinas \ A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ \ 0004043-80.2017.4.03.6105 \ / \ 5^{\circ} \ Vara \ Federal de \ Campinas \ A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ \ 0004043-80.2017.4.03.6105 \ / \ 5^{\circ} \ Vara \ Federal de \ Campinas \ A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ \ 0004043-80.2017.4.03.6105 \ / \ 5^{\circ} \ Vara \ Federal \ A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ \ 0004043-80.2017.4.03.6105 \ / \ 5^{\circ} \ Vara \ Federal \ A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ \ 0004043-80.2017.4.03.6105 \ / \ 10004043-80.2017.4.03.03.6105 \ / \ 10004043-80.2017.4.03.6105 \ / \ 10004043-80.2017.4.03.03.6105 \ / \ 10004043-80.2017.4.03.03.03.03.03.03.03.03.03.$

EXECUENTE: RODOLFO ZAMBON DE SOUSA RAMOS. PAULO HELENO ZAMBON DE SOUSA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SPINA MORIS - SP384517, MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256 Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SPINA MORIS - SP384517, MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca da informação apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0610257-05.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORDEIRO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL em face de JOSE ROBERTO CORDEIRO RIBEIRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida

Ativa.

No ID 44057328, a parte exequente requer a extinção do feito emrazão do pagamento do débito.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente a penhora lavrada no Id Num 23739013 - Pág. 54. Expeça-se o necessário, promovendo-se o respectivo levantamento.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial vinculado aos autos, em favor da parte executada.

Decorrido o trânsito emjulgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008723-52.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: S. R. DE SOUZA RESTAURANTE - ME, SOCORRO RIBEIRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que emconformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência ao exequente do oficio do Juízo Deprecado, que ora procedo a juntada, para manifestação diretamente naquele Juízo, no prazo de 5 dias."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001399-79.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, em 19/01/2021, foi expedida Certidão de Inteiro Teor nº 2021.0000000056, e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada no endereço https://web3.trf3.jus.br/certidaointeiroteor, até 60 dias da liberação (19/01/2021), por meio do código de segurança: 19A8995A6ED5AD90B593ACA6F910F6C5603E5024. Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias.

Link de acesso: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O53FD85F45

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004050-82.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: ABSAAEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, emconformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, nesta data, foi expedida Certidão de Inteiro Teor Nº 2021.0000000058 e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço https://web3.tr/B.jus.br/certidaointeiroteor, até 60 dias

da liberação por meio do código de segurança

BEBA783E28671C95C1C846E27822694E54A78F08

Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias a contar de 20/01/2021:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U722BF8C6D

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008171-58.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE BORGES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 694/812

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, emconformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência ao autor acerca do oficio juntado ID 44326196 para prestar a informação requerida diretamente ao Juízo Deprecado."

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-49.2020.4.03.6105

AUTOR: OLGA LENI FARINELLI GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se a Sra. Perita a prestá-los no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista às partes por igual prazo e façam-se os autos conclusos para sentença.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007446-64.2020.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS CURADOR: ROSA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de preliminar de impugnação ao valor da causa arguida em sede de contestação.

Preliminarmente, impugna o valor dado à causa, combase no artigo 293 do CPC. No mérito, pugna a Ré pela improcedência do pedido.

Sustenta a impugnante que o valor da causa deve corresponder, necessariamente, ao valor do proveito econômico pretendido.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação (ID 39349449) refutando todas as alegações da Ré.

É o relatório.

Decido.

Reconheço que as considerações feitas pela União, quanto à impugnação ao valor da causa, eis que pertinentes e merecemacolhimento.

Verifico que a União anexou à sua contestação o oficio de ID 37512266, datado de 24/07/2020, onde consta a determinação de "suspensão do beneficio".

Muito embora, em réplica, o autor tenha se manifestado no sentido de que o beneficio concedido "ainda não havia sido revogado de seus proventos" até a propositura da ação (ID 39349449), não comprovou o alegado após a vinda da contestação.

Ademais, no caso de eventual procedência do pedido, haverá reflexos financeiros das parcelas vincendas e vencidas a contar da data da suspensão do beneficio.

A teor do disposto no artigo 292, incisos §2º e § 3º do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder a soma do valor das prestações vencidas e vincendas, sendo essas correspondentes a uma prestação anual. Assim, considerando que não há parcelas anteriores a propositura da ação, acolho a impugnação ao valor da causa, com base no artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil, para considerar o valor R\$ 32.640,00 (12 parcelas vincendas do valor controvertido). Encaminhe-se o processo ao SUDP, se necessário for, para a retificação do valor da causa, devendo constar o valor supra explicitado. Semprejuízo, especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência. Nada mais sendo requerido, venha concluso para sentença. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. CAMPINAS, 20 de janeiro de 2021. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005647-83.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas AUTOR: MARCO PASCOAL VITALONI Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DECISÃO Tendo em vista que a Sra. Perita conclui no laudo pericial (ID 43709448) que o autor apresenta incapacidade total e permanente para profissão de motorista categoria D/E, com data de início fixada em 23/05/2019, acrescentando, ainda, que els "não preenche critérios para reabilitação profissional devido à faixa etária, qualificação escolar e patologias", mantenho a antecipação de tutela concedida para prorrogação do beneficio de auxílio doença NB 632.420.115-9 (ID 43475961). Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, ressaltando que se trata de nomeação e de perícia ocorridas anteriormente à data da publicação da Ordemde Serviço Conjunta nº 01/2020 dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos lotados nas Varas Cíveis Federais e no Juizado Especial Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Campinas, Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Intimem-se. CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013627-07.1999.4.03.6105 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO DIVANI - SP155155, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A ATO ORDINATÓRIO Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, coma publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de objeto e pé.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008222-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: QUICK SUPPLIES AUTO PARTS COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN GILIO - SP204733

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança compedido liminar impetrado por QUICK SUPPLIES AUTO PARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, em face do INSPETOR-CHEFE DAALFÂNDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS, para afastar a majoração da Taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF n. 257/2011, no que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final. Ao final, requer a confirmação da liminar, reconhecendo o direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores recolhidos indevidamente a título de Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria n. 257/2011 nos últimos cinco anos.

Sustenta que a majoração da Taxa SISCOMEX pela Portaria MF n. 257/11 viola o princípio da estrita legalidade.

Defende que "o principio da legalidade assegura que não poderá a taxa de utilização do Siscomex ser majorada senão por meio de lei, conforme preceitua o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.".

Argumenta que a questão está pacificada na jurisprudência do STF.

Procuração e documentos foram juntados coma inicial.

Custas, ID nº 35903599.

Pela decisão de ID nº 35997566 foi reconhecida a legitimidade passiva parcial da autoridade impetrada, e a presença do interesse processual, bem como deferida a liminar, "para suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência seja feita com base nos valores anteriores àquela Portaria, ressaltando que, nos termos da fundamentação supra, o Poder Executivo poderá atualizar monetariamente os valores para a referida taxa, em percentual não superior aos indices oficiais."

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 36104540).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 36435009).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 37154448)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Argumenta a impetrante quanto à inconstitucionalidade da majoração das Taxas de utilização do SISCOMEX combase na Portaria MF 257/11 e na Lei nº 9.716/98, por inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Veja-se a redação do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, que instituiu as referidas taxas, e do art. 1º da Portaria MF 257/2011, que as majorou:

Leinº 9.716/1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

 \S 1
o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

(Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

Portaria MF nº 257/2011:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A cobrança da taxa emoperações de importação se justifica diante da necessidade de fiscalização alfandegária – inerente às operações de importação –, tanto que o §4º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, acima transcrito, dispõe que o produto da arrecadação da taxa em discussão "fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.43, de 17 de dezembro de 1975.".

Isso é, inclusive, decorrência da natureza jurídica do tributo em discussão, que, sendo taxa, é compulsória e, neste caso, decorre do exercício do poder de policia estatal, que está descrito no art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, emrazão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Nestes moldes, o pressuposto autorizador da cobrança, no caso, é o exercício da fiscalização alfandegária pelas autoridades da Receita Federal do Brasil, que é atividade típica estatal e constitui exercício regular do poder de polícia, a que se encontram sujeitas as operações de importação realizadas

Assim, a impetrante, tanto quanto qualquer outra empresa que venha a realizar atividade de importação coma utilização do Siscomex, está sujeita ao recolhimento das taxas correspondentes, para registro da Declaração de Importação e adição de mercadorias importadas

Destarte, a aludida taxa se destina a custear o exercício do poder de polícia, diga-se fiscalização, inerente à atividade de importação, sendo cobrado indistintamente de todos os importadores que se utilizem do Siscomex, e deste modo, preenche os requisitos formais da hipótese de incidência desta espécie tributária, consoante disposto no art. 145, inciso II da Constituição Federal:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição."

No que tange à majoração das taxas instituída via Portaria MF n° 257/11, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3°, § 2° da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercicio da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX, Majoração, Portaria. Delegação, Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98, Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação, Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade emmatéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbitrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3°, § 2°, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbitrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo comos índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vezque não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.
(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: "é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação,

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Afastada a majoração da taxa SISCOMEX na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não há que se perder de vista a necessidade de atualização monetária do valor do tributopor meio da aplicação de índices oficiais de correção monetária acumulados no período (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC), qual seja, o INPC, cujo percentual acumulado de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e umponto sessenta por cento).

Diante de todo o exposto, CONCEDO EM PARTE a segurança pleiteada, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a taxa da utilização do SISCOMEX nos valores dispostos na Portaria MF nº 257/11, emrazão do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da aludida taxa, no bojo de precedente do STF, RE 1.095.001/SC, declarando o seu direito ao recolhimento da aludida taxa nos valores anteriores àquela Portaria, corrigidos pelos índices oficiais.

Julgo o feito extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos pela impetrante a título da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada para conhecer e decidir sobre este pedido.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege"

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5014749-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BELENUS DO BRASILS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança compedido liminar impetrado por BELENUS DO BRASILLTDA., qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPINAS para que seja autorizado a aproveitar os créditos de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST, berneomo que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à imposição de quaisquer medidas de constrição administrativa em face da impetrante pela adoção do presente procedimento". Ao final, pugra pela confirmação da liminar, reconhecendo seu direito líquido e certo emaproveitar os créditos de PIS e COFINS, no regime não cumulativo, sobre o valor pago na etapa anterior a título de ICMS – Substituição Tributária (ICMS-ST), bemcomo reconhecer o seu direito à compensação do valor do indébito gerado por conta do não aproveitamento do crédito de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Aduz que na consecução de suas atividades precípuas fica sujeita ao regime de recolhimento do ICMS-Substituição Tributária do Estado de São Paulo (RICMS/2000), quanto à aquisição de mercadorias que comercializa nos

Afirma que é legalmente obrigada a recolher o PIS e a COFINS sobre o montante do ICMS-ST, tendo em vista que este valor está contido no preço final da venda de mercadorias para o comprador, compondo o seu foto reconstrucción.

Argumenta que, em se tratando o ICMS-ST de imposto não recuperável na sistemática de encontro de créditos e débitos na escrituração fiscal do contribuinte substituído, este compõe o custo de aquisição da mercadoria e produtos, estando apto a gerar créditos das contribuições do PIS e da COFINS.

Ressalta que "de forma totalmente ilegal e inconstitucional, a Impetrante não está autorizada pela Receita Federal do Brasil a descontar créditos de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS-ST incidente na etapa anterior, o qual compõe o custo de aquisição da mercadoria, mesmo que os produtos sejam posteriormente destinados a comercialização e estando no regime tributário não-cumulativo".

Documentos anexos à exordial ID 23744578

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo requisitadas as informações à autoridade impetrada (ID 23917705).

A União manifestou seu interesse de ingressar no feito e pugnou pela intimação de todos os atos do processo (ID 24352546).

As informações foramprestadas no ID 24764216.

Manifestação do MPF, ID 24971611.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende a autora o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, no regime não cumulativo, previsto no art. 3°, inciso I, das leis n° 10.637/02 (PIS) e n° 10.833/03 (Cofins), sobre o valor pago na etapa anterior a título de ICMS – Substituição Tributária (ICMS-ST), ou seja, do valor do ICMS que já foi recolhido anteriormente por seus fornecedores.

As bases de cálculo tanto do PIS quanto da COFINS são as mesmas, quais sejam, "total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", conforme art. 1.º das citadas leis.

Já o art. 3º destas leis assimprevê:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá **descontar créditos** calculados em relação a:

I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (destaques nossos)

Entende o impetrante que dentre estes custos de aquisição de mercadorias para revenda está o ICMS-ST, recolhido pelo substituto tributário, primeiro da cadeia produtiva, e por este repassado ao seguinte nesta cadeia, destacado na nota fiscal de saída, mas embutida no <u>custo de aquisição</u>.

Ocorre que, no caso do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), conforme LC 87/1996, o <u>substituto tributário</u> é incumbido de recolher o valor presumido de ICMS referente a fatos geradores futuros esperados nas operações seguintes. O substituto tributário, portanto, recolhe o referido tributo, o qual consta em suas notas fiscais de saída, fazendo jus, por exemplo, à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS ou, no caso em tela, ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, no regime não cumulativo.

A questão presente, contudo, refere-se ao substituído tributário na cadeia do ICMS-ST.

O substituído tributário, mais a frente na cadeia de comercialização, não recolhe o referido imposto, visto que já foi recolhido pelo substituto em operação anterior. Assim, não há incidência de ICMS-ST nas operações de saída do substituído. A alegação de que o substituído arca como ônus financeiro decorrente do acréscimo do valor na aquisição do produto junto ao substituto termimpacto apenas econômico, não afetando ou modificando a relação jurídica existente.

Por ser didático e claro, transcrevo trecho do voto do Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, do TRF da 4ª Regão, nos autos da APELAÇÃO CÍVELNº 5024264-96.2019.4.04.7108/RS:

Em termos bem didáticos, no regime de substituição tributária "para fiente", o contribuinte substituto é o responsável pelo recolhimento (antecipado) do tributo, mas o contribuinte de direito continua sendo o contribuinte substituto, que é quempratica o fato gerador. Assim, o importador/fabricante/fomecedor vendedor, recolhe o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, emretação ao qual é o contribuinte de direito, e ainda, na condição de contribuinte substituto, recolhe (antecipadamente) o ICMS pelo qual eje, aquele que será devido pelo adquirente - contribuinte substituido - quando esse vier a revender a mercadoria ao consumidor final. Ao contribuinte substituido, que é o contribuinte de direito daquele ICMS recolhido antecipadamente emregime de substituição "para fiente", cabe então, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituto o valor por esse pago a título de ICMS-substituição (ICMS-ST).

Daí decorre que, ainda que o valor devido a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST) tenha de ser pago pelo contribuinte substituido a contribuinte substituto no momento em que aquele adquire desse a mercadoria, certo é que não se trata de desembolso atimente à <u>aquisição</u> dos bens e serviços. Isso porque o fato gerador do ICMS recolhido em regime de substituição tributária "para firente", conforme já referido, é aquele a ser praticado pelo contribuinte substituido, ou seja, a venda/revenda da mercadoria ao consumidor final. Desse modo, os valores despendidos pelo contribuinte substituição, a título de reembolso ao contribuinte substituição (ICMS-ST), não representaments od <u>ele aquisição</u>, mas simencargo incidente na venda/revenda da mercadoria ao consumidor final.

Quanto a esse ponto, é importante ressaltar que não se pode extrair do art. 289, § 3°, do Decreto nº 3.000, de 1999, em interpretação a contrario sensu, que os tributos, quando não recuperáveis, "devem compor o custo de aquisição das mercadorias para revenda e, em conseqüência, a base de cálculo de crédito das contribuições". Assimdispõe o referido dispositivo legal:

Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do periodo de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14).

§ 1º O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13).

 $\S\,2^{\circ}Os$ gastos com desembaraço aduaneiro integram o custo de aquisição.

 $\S~3^{\circ}N\~{a}o$ se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal.

Veja-se, do art. 289 do Decreto nº 3.000, de 1999, que enquanto os §§ 1º e 2º tratamdo "custo <u>de aquisição"</u> das mercadorias destinadas à revenda, o <u>caput</u> e o § 3º se referemapenas a "custo", a indicar que tratamde todo e qualquer custo (ou seja, não apenas do custo de aquisição, mas também, p. ex., do custo de revenda) das mercadorias reventidas. Na vertade, o que o § 3º do art. 289 do Decreto nº 3.000, de 1999, diz é que, como o contribuinte, em se tratando de tributo recuperável mediante contabilização em emescrita fiscal, recebe um crédito equivalente à despesa, não se cogita tributariamente de custo. Por esse motivo, os valores atimentes a tributos que são recuperáveis não podemser deduzidos, para a apuração do IRPJ e da CSLL, como custo, do que até se pode extrair a <u>contrario sensu</u> que os tributos irrecuperáveis constituem custo, mas não que esse custo seja necessariamente "de aquisição". No caso do ICMS-ST, é custo de revenda, e não de aquisição[1].

A pretensão de aproveitar créditos gerados pelas contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor pago de ICMS-ST na etapa anterior, uma vez que integraria o custo de aquisição da mercadoria, distorceria a sua materialidade de incidência, que é a receita bruta auferida, para a receita líquida ou para o lucro. Na verdade, as circunstâncias que influenciama variação dos preços para efeito de apuração da receita bruta são alheias ao Direito Tributário e não interferemma relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte porque a materialidade da incidência das contribuições ao PIS/COFINS, repita-se, é a receita bruta auferida coma venda.

Não se olvida que a questão não está pacificada nos Tribunais Regionais Federais, nemainda no Superior Tribunal de Justiça (há divergência de entendimento entre a Primeira e Segunda Turmas do respectivo tribunal). Outrossim, esta magistrada filia-se ao entendimento dominante nos TRFs da 3ª e 4ª Regiões, bem como da 2ª Turma do STJ. Seguemementas que ilustramesse posicionamento:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS, CREDITAMENTO, VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não- cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.
- 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituido. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se toma apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3°, §2°, da Lein. 9.718/98.
- 3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n.

10.637/2002 e 10.833/2003

- 4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis nn. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.
- 5. Recurso especial não provido

(REsp 1456648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em02/06/2016, DJe 28/06/2016 - grifou-se)

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Busca a impetrante ver reconhecido o seu direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, bemassimde ver declarado o seu direito à compensação, dos valores indevidamente recolhidos a esse título. E, apreciando o tema, o Juízo a quo julgou extinto o feito, semapreciação do mérito, ao argumento de falta de interesse de agir, na medida emque a pretensão da impetrante já encontra amparo na legislação de regência artigos 3º da Leinº 9.718/98, 12, § 4º, do Decreto-Leinº 1.598/77 e 279 do RIR/99.
- 2. No entanto, da análise das referidas normas tem-se que, efetivamente, a exclusão de tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS é expressamente autorizada emrelação ao substituto tributário, mas não no caso do substituto tributário, tal qual a impetrante. De rigor, portanto, a reforma da sentença para afastar a extinção do feito, semapreciação do mérito. Estando o feito emcondições de imediato julgamento, passa-se à apreciação do mérito, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC.
- 3. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõemo custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostifidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribural de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e à OFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em22.09.2016." Aglnt nos EDeIno REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017. No mesmo sentido, STJ, Aglnt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e Aglnt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF 1º Região, AMS 0007/024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, No VÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4º Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019.
- 4. Apelação provida, emparte, para afastar a extinção do feito, semapreciação do mérito e, nos termos do artigo 1.013, § 3°, 1, do CPC, julgar improcedente o pedido, denegando-se a segurança pleiteada. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL, 5004137-88.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em20/07/2020, Intimação via sistema DATA: 22/07/2020 grifou-se)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). REGIME NÃO-CUMULATIVO. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). Não temo contribuinte direito ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituíção. (TRF4, AC 5024264-96.2019.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, jurtado aos autos em 17/11/2020)

Dessa forma, considerando que o substituído tributário não recolhe efetivamente ICMS-ST em suas operações de venda, não lhe corresponde o direito ao aproveitamento dos créditos do PIS e da COFINS sobre o valor recolhido de ICMS-ST na etapa anterior da cadeia produtiva.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na iniciale motivo pelo qual DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

[1] TRF4, AC 5024264-96.2019.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 17/11/2020.

CAMPINAS, 02 de marco de 2020,

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA (156) \ N^o \ 0003584-15.2016.4.03.6105 \ / \ 8^a \ Vara \ Federal \ de \ Campinas \ A \ Campina$

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

EXECUTADO: JAIME EDUARDO SCHNEIDER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

SENTENÇA

Data de Divulgação: 22/01/2021 700/812

 $\textbf{Cuida-se} \ de \ cumprimento \ de \ sentença \ promovido \ pela \ \textbf{UNIÃO} \ \textbf{FEDERALE PETRÓLEO BRASILEIRO SA-PETROBRAS} \ cm \ face \ de \ \textbf{JAIME EDUARDO SCHNEIDER.}$

Despacho determinando a intimação das exequentes para apresentação do crédito e após intimação do executado para pagamento. (ID 29433917)

Petição da exequente Petrobrás ID 29714378 apresentando o valor de seu crédito.

Petição do executado requerendo parcelamento do débito apresentado pela Petrobrás. (ID 31937769)

Petição do executado comprovando o pagamento do débito para exequente Petrobrás.(ID 38362632)

Despacho dando ciência à Petrobrás do pagamento efetuado pelo executado e determinando a intimação do mesmo para pagamento do débito junto à União Federal. (ID 38902187)
Petição do executado comprovando o pagamento do débito para exequente União.(ID 40262220)
Despacho dando ciência à União Federal do pagamento efetuado pelo executado.(ID 40264253)
Petições da Petrobrás (ID 39377785) e União Federal (ID 41542754) requerendo a extinção da execução, pelo pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Decido.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, combase no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.
Coma publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, combaixa-findo.
Publique-se e intimem-se.
CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-93.2017.4.03.6105
AUTOR: ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASILLIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
DESTRUCTION
DESPACHO 1. Dê os siêncio de nortes sooms de leudo noricie/(ID 24501744)
1. Dé-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 34501744).
2. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito a informar seus dados bancários (CPF, banco, agência e número da conta), para que seja transferido o valor dos honorários periciais (ID 26538685).
3. Intimem-se.
Campinas, 7 de janeiro de 2021.
Campinas, / de jaient de 2021.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000764-93.2020.4.03.6105 / 8º Vara Federalde Campinas
IMPETRANTE: MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA
Trata-se de mandado de segurança compedido liminar impetrado por MAPELMANUTENÇÃO, PEÇAS, EMPILHADEIRAS LTDA., qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para que seja autorizado a aproveitar os créditos de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST, bemcomo que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à imposição de quaisquer medidas de constrição administrativa em face da impetrante pela adoção do presente procedimento". Ao final, pugna pela confirmação da liminar, reconhecendo seu direito líquido e certo emaproveitar os
créditos de PIS e COFINS, no regime não cumulativo, sobre o valor pago na etapa anterior a título de ICMS – Substituição Tributária (ICMS-ST), berneomo reconhecer o seu direito à compensação do valor do indébito

gerado por conta do não aproveitamento do crédito de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Aduz que na consecução de suas atividades precipuas fica sujeita ao regime de recolhimento do ICMS-Substituição Tributária do Estado de São Paulo (RICMS/2000), quanto à aquisição de mercadorias que comercializa nos seus estabelecimentos

Afirma que é legalmente obrigada a recolher o PIS e a COFINS sobre o montante do ICMS-ST, tendo em vista que este valor está contido no preço final da venda de mercadorias para o comprador, compondo o seu

Argumenta que, em se tratando o ICMS-ST de imposto não recuperável na sistemática de encontro de créditos e débitos na escrituração fiscal do contribuinte substituído, este compõe o custo de aquisição da mercadoria e produtos, estando apto a gerar créditos das contribuições do PIS e da COFINS.

Ressalta que "de forma totalmente ilegal e inconstitucional, não estão autorizadas pela Receita Federal do Brasil a descontar créditos de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS-ST incidente na etapa anterior, o qual compõe o custo de aquisição da mercadoria, mesmo que os produtos sejam posteriormente destinados a comercialização e estando no regime tributário não-cumulativo".

Data de Divulgação: 22/01/2021 701/812

Petição da exequente União ID 38834086 apresentando o valor de seu crédito.

Documentos anexos à exordial, ID 27678059.

O feito foi originalmente distribuído perante a 2ª Vara Federal desta subseção, que verificou a conexão entre este e o mandado de segurança nº 5000567-41.2020.4.03.6105, pelo que determinou a remessa deste para que tramitasse nesta 8ª Vara Federal.

Aqui recebidos, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo requisitadas as informações à autoridade impetrada (ID 29103840).

A União manifestou seu interesse de ingressar no feito e pugnou pela intimação de todos os atos do processo (ID 29529416)

As informações foram prestadas no ID 29787364.

Manifestação do MPF, ID 29966754.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende a autora o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, no regime não cumulativo, previsto no art. 3°, inciso I, das leis n° 10.637/02 (PIS) e n° 10.833/03 (Cofins), sobre o valor pago na etapa anterior a título de ICMS – Substituição Tributária (ICMS-ST), ou seja, do valor do ICMS que já foi recolhido anteriormente por seus fornecedores.

As bases de cálculo tanto do PIS quanto da COFINS são as mesmas, quais sejam, "total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", conforme art. 1.º das citadas leis.

Já o art. 3º destas leis assimprevê:

 $Art.\ 3^{\underline{o}}\ Do\ valor\ apurado\ na\ forma\ do\ art.\ 2^{\underline{o}}\ a\ pessoa\ jur\'idica\ poder\'a\ {\bf descontar\ cr\'editos}\ calculados\ em relação\ a:$

I-bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (destaques nossos)

Entende o impetrante que dentre estes custos de aquisição de mercadorias para revenda está o ICMS-ST, recolhido pelo substituto tributário, primeiro da cadeia produtiva, e por este repassado ao seguinte nesta cadeia, destacado na nota fiscal de saída, mas embutida no <u>custo de aquisição</u>.

Ocorre que, no caso do ICMS recolhido emregime de substituição tributária (ICMS-ST), conforme LC 87/1996, o <u>substituto tributário</u> é incumbido de recolher o valor presumido de ICMS referente a fatos geradores futuros esperados nas operações seguintes. O substituto tributário, portanto, recolhe o referido tributo, o qual consta emsuas notas fiscais de saída, fazendo jus, por exemplo, à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS ou, no caso emtela, ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, no regime não cumulativo.

A questão presente, contudo, refere-se ao substituído tributário na cadeia do ICMS-ST

O substituído tributário, mais a frente na cadeia de comercialização, não recolhe o referido imposto, visto que já foi recolhido pelo substituto emoperação anterior. Assim, não há incidência de ICMS-ST nas operações de saída do substituído. A alegação de que o substituído area como ônus financeiro decorrente do acréscimo do valor na aquisição do produto junto ao substituto tem impacto apenas econômico, não afetando ou modificando a relação intridica existente.

Por ser didático e claro, transcrevo trecho do voto do Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, do TRF da 4º Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024264-96.2019.4.04.7108/RS:

Em termos bem didáticos, no regime de substituição tributária "para fiente", o contribuinte substituto é o responsável pelo recolhimento (antecipado) do tributo, mas o contribuinte de direito continua sendo o contribuinte substituto, que é quempratica o fato gerador. Assim, o importador/fabricante/fomecedor vendedor, recolhe o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, emretação ao qual é o contribuinte de direito, e ainda, na condição de contribuinte substituto, recolhe (antecipadamente) o ICMS pelo qual de que será devido pelo adquirente - contribuinte substituto - quando esse vier a revender a mercadoria ao consumidor final. Ao contribuinte substituido, que é o contribuinte de direito daquele ICMS recolhido antecipadamente emregime de substituição "para fiente", cabe então, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituto o valor por esse pago a título de ICMS-substituição (ICMS-ST).

Daí decorre que, ainda que o valor devido a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST) tenha de ser pago pelo contribuinte substituído ao contribuinte substituto no momento emque aquele adquire desse a mercadoria, certo é que não se trata de desembolso atinente à <u>aquisição</u> dos bens e serviços. Isso porque o fato gerador do ICMS recolhido emregime de substituição tributária "para firente", conforme já referido, é aquele a ser praticado pelo contribuinte substituído, ou seja, a venda/revenda da mercadoria ao consumidor final. Desse modo, os valores despendidos pelo contribuinte substituído, a título de reembolso ao contribuinte substituto pelo recolhimento do ICMS-substituição (ICMS-ST), não representamcusto <u>de aquisição</u>, mas simencargo incidente na venda/revenda da mercadoria ao consumidor final.

Quanto a esse ponto, é importante ressaltar que não se pode extrair do art. 289, § 3°, do Decreto nº 3.000, de 1999, em interpretação a contrairio sensu, que os tributos, quando não recuperáveis, "devem compor o custo de aquisição das mercadorias para revenda e, em conseqüência, a base de cálculo de crédito das contribuições". Assimdispõe o referido dispositivo legal:

Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14).

§ 1º O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13).

§ 2º Os gastos com desembaraço aduaneiro integram o custo de aquisição.

 $\S\,3^oN\~ao$ se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal.

Veja-se, do art. 289 do Decreto nº 3.000, de 1999, que enquanto os §§ 1º e 2º tratamdo "custo <u>de aquisição</u>" das mercadorias destinadas à revenda, o <u>caput</u> e o § 3º se referemapenas a "custo", a indicar que tratamde todo e qualquer custo (ou seja, não apenas do custo de aquisição, mas também, p. ex., do custo de revenda) das mercadorias revendidas. Na vertade, o que o § 3º do art. 289 do Decreto nº 3.000, de 1999, diz é que, como o contribuinte, em se tratando de tributo recuperável mediante contabilização em emescrita fiscal, recebe um crédito equivalente à despesa, não se cogita tributariamente de custo. Por esse motivo, os valores atinentes a tributos que são recuperáveis não podemser deduzidos, para a apuração do IRPJ e da CSLL, como custo, do que até se pode extrair a <u>contrario sensu</u> que os tributos irrecuperáveis constituem custo, mas não que esse custo seja necessariamente "de aquisição". No caso do ICMS-ST, é custo de revenda, e não de aquisição[1].

A preterisão de aproveitar créditos gerados pelas contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor pago de ICMS-ST na etapa anterior, uma vez que integraria o custo de aquisição da mercadoria, distorceria a sua materialidade de incidência, que é a receita bruta auferida, para a receita líquida ou para o lucro. Na verdade, as circunstâncias que influenciama variação dos preços para efeito de apuração da receita bruta são alheias ao Direito Tributário e não interferemma relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte porque a materialidade da incidência das contribuições ao PIS/COFINS, repita-se, é a receita bruta auferida coma venda.

Não se olvida que a questão não está pacificada nos Tribunais Regionais Federais, nemainda no Superior Tribunal de Justiça (há divergência de entendimento entre a Primeira e Segunda Turmas do respectivo tribunal). Outrossim, esta magistrada filia-se ao entendimento dominante nos TRFs da 3ª e 4ª Regiões, bem como da 2ª Turma do STJ. Seguem ementas que ilustram esse posicionamento:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUICÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não- cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.
- 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3°, §2°, da Lei n. 9718/08
- 3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lein. 10.637/2002 e 10.833/2003.
- 4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis nn. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.
- 5. Recurso especial não provido.

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Busca a impetrante ver reconhecido o seu direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, bemassimde ver declarado o seu direito à compensação, dos valores indevidamente recolhidos a esse título. E, apreciando o tema, o Juízo a quo julgou extinto o feito, semapreciação do mérito, ao argumento de falta de interesse de agir, na medida emque a pretensão da impetrante já encontra amparo na legislação de regência—artigos 3º da Leinº 9.718/98, 12, § 4º, do Decreto-Leinº 1.598/77 e 279 do RIR/99.
- 2. No entanto, da análise das referidas normas tem-se que, efetivamente, a exclusão de tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS é expressamente autorizada emrelação ao substituto tributário, mas não no caso do substituto tributário, tal qual a impetrante. De rigor, portanto, a reforma da sentença para afastar a extinção do feito, semapreciação do mérito. Estando o feito emcondições de imediato julgamento, passa-se à apreciação do mérito, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC.
- 3. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõemo custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostifidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribural de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo de PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. nã. 14.16.6.648 RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. nã. 14.16.802 RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016 "—AgInt nos ESplant nos ESPl
- 4. Apelação provida, emparte, para afastar a extinção do feito, semapreciação do mérito e, nos termos do artigo 1.013, § 3°, 1, do CPC, julgar improcedente o pedido, denegando-se a segurança pleiteada. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv—APELAÇÃO CÍVEL, 5004137-88.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/07/2020, Intimação via sistema DATA: 22/07/2020 grifou-se)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). REGIME NÃO-CUMULATIVO. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). Não temo contribuinte direito ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituíção. (TRF4, AC 5024264-96.2019.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, jurtado aos autos em 17/11/2020)

Dessa forma, considerando que o substituído tributário não recolhe efetivamente ICMS-ST em suas operações de venda, não lhe corresponde o direito ao aproveitamento dos créditos do PIS e da COFINS sobre o valor recolhido de ICMS-ST na etapa anterior da cadeia produtiva.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na iniciale motivo pelo qual DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justica gratuita.

Como trânsito emjulgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se

[1]TRF4, AC 5024264-96,2019,4,04,7108, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 17/11/2020.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003876-07.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: MARIA BARDOT COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

- 1. Intime-se novamente, por e-mail, o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) días, apresente nova proposta de honorários, que tambémabranja eventual resposta a quesitos suplementares, cabendo observar que poderão ser fixados honorários periciais complementares emsituações que notadamente exijamtrabalho extraordinário.
- 2. Coma manifestação do Perito, dê-se vista às partes para que se manifestem
- 3. Após, conclusos
- 4. Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-41.2021.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas d

AUTOR: THAMIRES CARVALHO ROCHA, L. G. C. R. D. S REPRESENTANTE: THAMIRES CARVALHO ROCHA

Advogado do
(a) AUTOR: DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO - SP325592 Advogado do
(a) AUTOR: DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO - SP325592,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por L. G. C. R. D. S, representado por sua genitora THAMIRES CARVALHO ROCHA e THAMIRES CARVALHO ROCHA qualificados na inicial, em face do INSS para concessão de auxílio reclusão (NB nº 195.776.781-0). Ao final, requerem a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados.

Relatam os autores que são filho e esposa, respectivamente, do segurado Gustavo Henrique Aleluia da Silva que foi preso em 12 de dezembro de 2014 e que em 08 de novembro de 2020 apresentaram pedido de auxílio reclusão, registrado sob o nº 195.776.781-0, mas que o referido pleito foi indeferido pela perda da qualidade de segurado.

Defendem o preenchimento dos requisitos para recebimento do benefício.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Sobre o pedido de antecipação da tutela, preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência embora possa ser concedida independentemente da demonstração de tais requisitos, deve atender aos requisitos elencados no artigo 311 do NCPC, o que não é o caso.

Não verifico a presença dos requisitos da tutela provisória na forma pretendida pela parte autora, pois, de uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual vigente.

Pelos documentos ID 43947259 - pág. 51 e 43947259 - pág. 48 é possível se inferir que o motivo do indeferimento do beneficio foi que "o segurado instituidor foi submetido à reclusão em 12/12/2014, e havia mantido a sua qualidade de segurado até 16/10/2013".

O reconhecimento do direito dos autores depende de dilação probatória e aprofundamento da cognição, devendo ser bem observado o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, a urgência mencionada também resta afastada na medida em que o auxílio-reclusão, sob o nº 195.776.781-0, foi requerido somente em 08/11/2020, enquanto que a reclusão do pai e marido dos demandantes ocorreu em 12/12/2014 (ID 43947259 - pág. 8), ou seja, há mais de 5 anos.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual diante da necessidade de instrução processual prévia e oitiva da parte contrária.

Intimem-se os autores a apresentarem declaração de hipossuficiência, se for o caso, ante o pedido de Justiça Gratuita apresentado, para análise do pleito.

Cite-se.

Com a juntada da contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2021.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000586-86.2016.4.03.6105

REQUERENTE: JOAQUIM RIBEIRO ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, coma publicação desta certidão, ficamas partes cientes da transmissão dos Oficios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001145-09.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CMS INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337, EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
- 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
- 4. Cumprida a determinação contida no item2, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- 5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
- 6. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5016755-46.2019.4.03.6105

AUTOR: IRENE CORREIA MILANI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do teor do email de ID 44112252 e da ausência de outro médico especialista em otorrinolaringologia em Campinas e Região cadastrado na AJG, destituo o perito dantes nomeado e nomeio em substituição como perita médica a a Dra. Mônica Antônia Cortezzi Cunha, CRM 53581.

A perícia será realizada no dia 15/06/2021, às 13:00 horas, no consultório localizado na Rua General Osório, 1031, sala 85, Centro, Campinas/SP

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, utilizando-se obrigatoriamente de máscara facial e portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à Sr.a Perita cópia da inicial, dos quesitos apresentados pelas partes.

Esclareça-se à Sra Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Encaminhe-se tambémà Sra. Perita cópia dos quesitos apresentados pelas partes e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MPn1, de 27/01/2014, a fim de que a senhora perita responda aos quesitos e formulários nela inseridas e tambémaos seguintes quesitos:

ANEXO-QUESITOS JUDICIAIS

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa comdeficiência aquela que temimpedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, eminteração comdiversas barreiras, podemobstruir sua participação plena e efetiva na sociedade emigualdade de condições com as demais pessoas".

 $Considerando\ os\ elementos\ obtidos\ na\ per\'icia\ m\'edica, a\ parte\ autora\ \'e\ considerada\ pessoa\ com\ defici\'encia?\ Fundamente:$

- 2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
- 3. Qual a data provável do início da deficiência?
- 4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
- $5. \ Qual \'e a escolaridade \ da parte autora? \'E possível a firmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?$
- 6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
M obilidade				
Cuidados Pessoais				
Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7.	Αı	olican	do o	M	fodelo	1	inguís	tico i	Fuzzs	informe:

- 7.1 Para deficiência auditiva:
- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
- 7.2 Para deficiência intelectual cognitiva e mental
- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
- 7.3 Deficiência motora
- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados

Pessoais;

- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência
- 7.4 Deficiência visual
- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
- $8. \ Considerando os \ elementos \ obtidos \ na \ perícia \ m\'edica, informe \ se \ o \ grau \ de \ deficiência \'e \ LEVE, MODERADO \ ou \ GRAVE? \ Fundamente.$
- 9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência?

Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Com a juntada dos dois laudos periciais, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela e arbitramento dos honorários periciais.

Intime-se a Sra. Perita ora nomeada do presente despacho, para ciência de sua nomeação nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, coma publicação desta certidão, ficamas partes cientes da transmissão dos Oficios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.
Centineo, confirmatamento no anigo 203, paragrano 4 , do Codigo de Frocesso Civil, que, coma publicação desta centidao, neamas partes cientes da transmissão dos Onicios Requisitorios, contorme copias a seguir juntadas.
Campinas, 20 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000364-45.2021.4.03.6105
AUTOR: MIGUEL JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA - SP332218
REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Concedo ao autor os beneficios da Assistência Judiciária.
Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, comprofundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
Intimem-se.
Campinas, 20 de janeiro de 2021.
Campinas, 20 de Janeiro de 2021.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015626-04.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO BERTOLETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
ATO ORDINATÓRIO
Contifer compliandements as out to 202 and compliants 40 de Cédico de Decessor Civil ous companyblicaçõe destructiva
Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, coma publicação desta certidão, ficamas partes cientes da transmissão dos Oficios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.
Campinas, 20 de janeiro de 2021.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA - SP284687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, coma publicação desta certidão, ficamas partes cientes da transmissão dos Oficios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.
Collinio, Contrational no at ago 2005, paragraph 4, do Codigo de Frocesso Civil, que, contra participat de sa certifica, ficalitats participatadas de transferior de transf
Campinas, 20 de janeiro de 2021.
Company, 20 to fine it of a 2021
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005398-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DELUFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, LUCINEIS APARECIDA GARCIA, SEBASTIANA ALVES VALNY MARIANO
DESPACHO
Em face da transferência dos valores bloqueados pela justiça de Apucarana para a agência 2554 da CEF (ID 34422206), fica autorizado o seu levantamento e utilização para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação.
Semprejuízo do acima determinado, tendo em vista a ausência de requerimento em relação ao veículo bloqueado e não localizado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
int.
Campinas, 19 de janeiro de 2021.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012133-21,2019.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS ATO ORDINATÓRIO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019872-39.2018.4.03.6183

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011250-04.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA

DESPACHO

- 1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
- 3. Intimem-se

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-24.2017.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas AUTOR: EDEN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR:OSMAR\,VICENTE\,BRUNO-SP114532, NELSON\,PRIMO-SP37583$

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer compedido de tutela antecedente proposta por EDEN QUÍMICA INDUSTRIALLIDA., qualificada na inicial, contra ato do UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), para que sejam suspensos os efeitos da rescisão do parcelamento instituído pela Lei 12.996/14 e ao qual ingressou, referente aos débitos inscritos em divida ativa, e que seja imediatamente restabelecido, coma consequente suspensão da exigibilidade dos créditos constantes das CDAs 433306866, 438273800, 443753024, 453743315 e 469235233. Ao final, requer a confirmação da medida liminar acima pleiteada, sendo declarada nula a rescisão do parcelamento citado e sua automática reinclusão neste programa para que possa pagar as parcelas devidas desde a rescisão e as vincendas, até o final do prazo do parcelamento, bem como os consectários legais.

Noticia que o art. 2º da Lei n.º 12.996/14 reabriu o prazo aos contribuintes para inclusão de débitos tributários emprogramas de parcelamento previstos nas leis n.º 11.941/2009 e 12.249/2010 e, assim, em06/08/2014 aderiu a 4 parcelamentos de seus débitos previdenciários e não previdenciários, tanto os inscritos emdívida ativa da União (através da PGFN) quanto aqueles ainda não inscritos (junto à RFB).

Ato contínuo, pagou o valor a título de antecipação (10% da divida) emcinco parcelas, conforme previsão legal. Então, passou a pagar o restante de forma parcelada, tudo nos termos do art. 2º da lei n.º 12.996/14.

Todavia, dos quatro parcelamentos, <u>três foram consolidados</u>, porémum foi indeferido e rescindido, referente a débitos previdenciários já inscritos em dívida ativa, pelo que não conseguiu emitir guia DARF paga pagamento das parcelas. Então, após diligenciar junto à Agência da Receita Federal em Capivari/SP, foi orientado a aguardar notificação a respeito da solução encontrada, que, entretanto, não veio, vindo a saber da rescisão do parcelamento através do processo de execução fiscal ajuizado naquela comarca.

Já quando se dirigiu à PSFN, foi-lhe informado que o motivo do cancelamento seria que o pagamento da antecipação teria sido feito em valor inferior ao correto.

Compulsando, então, seus documentos referentes às CDAs que pretendia ver parceladas, verificou que não havia incluído 6 destas no parcelamento, alémde que uma delas tinha vencimento posterior a Dezembro/2013, o que impedia sua inclusão no programa. Porém, apesar do equívoco citado, os pagamentos feitos a título de parcelamento foram feitos considerando os valores destas CDAs não incluídas, o que demonstra a boa fé e a intenção da autora emquitar todos os débitos tributários pendentes.

Ressalta que os outros três parcelamentos estão sendo regularmente pagos, demonstrando que o ocorrido se tratou de mero equívoco material, que não pode prosperar pois o formalismo excessivo penaliza injustamente o contribuinte.

Procuração e documentos nos anexos do ID 1231611

Pela decisão ID 1242905 foi apreciada e defirida emparte a antecipação da tutela para "suspender os efeitos de eventual exclusão do parcelamento de débitos na modalidade parcelamento de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa – PGFN (lei n. 12.996/2014) mediante o depósito em juízo das parcelas vencidas, no prazo de dez dias, bem como das vincendas, mensalmente".

No ID 1286980 a autora informou que das 6 CDAs que são objeto da execução fiscal nº 0003197-63.2017.403.6105 a de nº 469235233 não faz parte do parcelamento rescindido, pelo que não faz parte do objeto deste feito.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (ID 1656395), onde esclareceu que "a adesão ao parcelamento da Lei n. 11941, reaberto pela Lei n. 12996, não implica a imediata formalização deste, porquanto isto depende da análise, por parte da Receita Federal do Brasil, que deve verificar, de forma inafastável, se houve o preenchimento das condições necessárias para se perfectibilizar o parcelamento em referência. Trata-se, pois de ato bilateral, e não unilateral do contribuinte". No caso emtela, aduz que o pedido de parcelamento não foi aceito porque este não teria recolhido integralmente a primeira parcela, emdescumprimento expresso de exigência legal.

No ID 2141655 a União informou que as prestações pagas do parcelamento rescindido estavam sendo analisadas pela RFB, pelo que pugnou pela dilação de prazo.

Informações prestadas pela Receita Federal no ID 6980125.

 $A \, parte \, autora \, informa \, o \, descumprimento \, da \, tutela \, antecipada \, pela \, r\acute{e}, ID \, 9215209.$

Réplica no ID 9632458.

O autor, emespecificação de provas, pugnou pela realização de perícia contábil (ID 12115214).

O despacho ID 12810797 deferiu a realização de perícia contábil e nomeou "expert" para tanto, intimando-o a apresentar sua proposta de honorários.

A Fazenda Nacional nomeou assistente técnica para a perícia, apresentou quesitos e concordou comos honorários (ID 14084652).

Laudo Pericial apresentado no ID 20886314

Manifestação sobre o laudo pela PFN, ID 21790486 e pelo autor, ID 22055520.

O Alvará de Levantamento dos honorários periciais foi expedido e sacado (ID 29116634).

Ao longo do feito a autora comprovou o depósito judicial das parcelas do parcelamento rescindido.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende a parte autora sua reintegração ao programa de parcelamento de débitos tributários, especificamente quanto aos tributos previdenciários já inscritos emdívida ativa, portanto já no âmbito da PFN, do qual foi excluída supostamente por a) incluir CDA com vencimento posterior ao limite legal (Dezembro/2013) e b) ter sido pago valor de antecipação menor do que o correto.

Conforme excerto do sítio da RFB, "A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, instituiu a possibilidade de parcelamento ou de pagamento à vista de débitos vencidos até 31/12/2013", e poderiamser objeto do programa débitos tributários previdenciários e não previdenciários.

As modalidades de parcelamento são as elencadas no 82º do art. 2º, quais seiam

I — antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

II — antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lein* 13.043, de 2014)

III – antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluido pela Leinº 13.043, de 2014)

IV – antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Leinº 13.043, de 2014)

Nos termos do §4º deste mesmo artigo, os contribuintes que aderirama o parcelamento durante a vigência da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, poderiam dividir a antecipação em 5 (cinco) parcelas.

A Leinº 12.996, de 18 de junho de 2014 foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, que em seu art. 14 prevê as hipóteses de rescisão do parcelamento:

Art. 14. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I-de 3 (três) prestações, consecutivas ou não; ou

II – de pelo menos 1 (uma) prestação, estando extintas todas as demais.

§ 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo.

No caso concreto, segundo a parte autora houve umequívoco de sua parte quanto às CDA's 40.105.213-3, 43.330.686-6, 43.827.380-0, 44.375.302-4 e 45.374.331-5, que <u>deveriamter sido objeto de parcelamento junto à PFN, e não à Receita Federal.</u> Logo, foramdirecionados a modalidade de parcelamento emórgão diverso do correto, porémhouve o regular pagamento da antecipação tambémemrelação a estes, a ponto de haver quitação de grande parte dos débitos junto à RFB, pois que naqueles houve pagamento a maior, por conta da indevida inclusão de CDA's de competência da Fazenda Nacional.

Veja-se que não há, de fato, a ocorrência das hipóteses de rescisão do artigo 14 supratranscrito.

A União, em sua defesa, fez remissão à letra das normas legais e infralegais que regemo parcelamento rescindido, esclarecendo que a adesão não implica o imediato aceite e, consequente, sua formalização, pois que depende da análise do preenchimento dos requisitos. Todavia, conforme bemanotado pela parte autora, emmomento alguma a ré rebate o argumento de que não a intimou regularmente dos equívocos contábeis e de CDA's para que a empresa contribuinte pudesse retificá-los.

Dando continuidade à arálise, atenho-me aos termos do Laudo Pericial confeccionado por profissional contabilista. Inicialmente, explicou de forma sucinta o equívoco cometido pela autora, que deixou de incluir no parcelamento de débitos previdenciários da PFN (código 4720) seis CDA's, pois erroneamente as incluiu como débitos previdenciários da RFB (Código 4743).

Emresposta aos quesitos das partes, não pode analisar se, emhavendo realocação dos pagamentos indevidos à RFB, seriamestes suficientes para o pagamento correto à PFN, mas confirmou que os débitos incluídos nos parcelamentos correspondiamao total da dívida da parte autora. Tambémnão verificou a intimação formal da parte autora sobre os equívocos apontados.

Confirmou, ainda, que analisando as planilhas dos parcelamentos, os valores indevidamente pagos à RFB, que deveriamser direcionados à PFN foramutilizados para abatimento/quitação dos débitos da RFB. Afirmou não haver norma que permitisse o pagamento da diferença encontrada pela PFN no parcelamento de débitos previdenciários, mas que não encontrou nenhum pagamento em valores inferiores ao efetivamente devido e, combase no documento ID 6980125, da própria RFB, é possível a revalidação do parcelamento cancelado, devendo haver a realocação de valores por alteração de código de receita.

Sobre o citado ID 6980125, trata-se de esclarecimentos prestados pela RFB a pedido da PFN, em que afirma ser provável a possibilidade de realocação de antecipação de pagamentos feitos à RFB mas que deveriam ter sido feitos à PFN, dependendo apenas de questões técnicas, como liberação da função nos sistemas daquele órgão.

Apresentou, então, planilhas referentes às possíveis realocações de pagamentos e soluções que possibilitassem a reativação do parcelamento de débitos previdenciários coma PGFN, ressaltando que ainda assimos valores seriam insuficientes, pois não considerou os valores depositados em Juízo.

Verifico, de todo o acima discorrido, que não houve a devida intimação do contribuinte quanto aos equívocos na inclusão de CDA's da PGFN no parcelamento da RFB. Logo, não há como sumariamente se rescindir o parcelamento de débito tributário, pois que não houve respeito ao devido processo legal e à ampla defesa, especialmente do contribuinte, parte hipossuficiente no trato como Fisco.

Ademais, como alegado pelo autor e confirmado pelo "expert", as CDA's que deveriamconstar do parcelamento junto à PGFN foram incluídas no parcelamento coma RFB, e inclusive já pago o respectivo adiantamento, o que demonstra a boa-fé do contribuinte, que não pretendeu se escusar no pagamento.

Outra prova inequívoca desta boa intenção emquitar seus débitos se dá pelos depósitos judiciais regulares, todos comprovados nos autos.

De fato, o apego excessivo e cego às normas legais pode, por vezes, causar injustiças e atrapalhar a boa administração do dinheiro público, visto que, neste caso, o contribuinte inadimplente temo legítimo interesse em quitar seus débitos, não somente pelo zelo ao erário, mas porque tambémsofie sanções quando temseu nome inscrito no rol de devedores à União. Doutra banda, são os tributos que financiamas inúmeras atividades estatais, de modo que também o Fisco temmuito interesse em ver suas dívidas ativas quitadas, se possível no termo correto e, se não for possível, pagos a destempo, comeventuais juros, multas e demais consectários.

Conforme a jurisprudência abaixo colacionada, emcasos como o aqui analisado há de ser levado emconta que o interesse público deve prevalecer à frieza da letra da lei:

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. REFIS. .LEI Nº 12.996/14. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE PEQUENO SALDO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NO PROGRAMA. INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições devemser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). 2. De acordo como disposto na Lein.º 12.996/14, houve reabertura do prazo para adesão dos contribuintes ao programa de beneficios fiscais, instituído pela Lein.º 11.941/09, para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. In casu, foi concedido ao contribuinte o prazo até 25.09.2015, para quitação das prestações devidas, sob pera de cancelamento do parcelamento. A impetrante deixou emaberto umsaldo no valor de R\$ 19.589,57, pago em 28.09.2015, sendo excluída do parcelamento pelo atraso por de 01(um) dia útil. 4. Ocorre que, no caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal conforme a modalidade adequada. 5. Ressalte-se que consta a seguinte informação no tocante à exclusão do parcelamento, a Lei LEI Nº 11.941/2009 teve a seguinte redação: § 90 A manutenção emaberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o

 $(AGRAVO\ DE\ INSTRUMENTO\ ..SIGLA_CLASSE: Al\ 5010905-90.2019.4.03.0000\ ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;\ ..RELATORC;\ TRF3-3^*\ Turma, e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA: 24/03/2020\ ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)$

EMENTA TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/14. "REFIS DA COPA". PAGAMENTO À VISTA. ERRO MATERIAL. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO NO PROGRAMA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufituir conforme sua conveniência momentânea. O contribuinte ao optar por aderir ao programa deve se submeter as condições previstas, ficando a administração na atividade fiscalizatória vinculada a verificação dos requisitos previstos na legislação institutiona. 2. O Superior Tribural de Justiça temconferido interpretação teleológica ao instituto, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de molde a relevar meras irregularidades no procedimento e possibilitar a manutenção do contribuinte no programa, desde que tenha agido de boa-fé e semcausar prejuízo ao Erário. 3. No caso, não seria razoável a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento unicamente pelo fato de prevenchimento equivocado do código do DARE. Erro material, o qual não se mostra hábil a acarretar prejuízo ao Erário. 4. Remessa oficial improvida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5009121-48.2018.403.6100 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO...PROCESSO_ANTIGO...PROCESSO_ANTIGO...PROCESSO_ANTIGO...PROCESSO_ANTIGO...PROCESSO_ANTIGO...PROCESSO_ANTIGO...PROCESSO_ANTIGO...PROCESSO_ANTIGO...PROCESSO_ANTIGO...PROCESSO_ANTIGO...PROCESSO_ANTIGO...PROCESSO_ANTIGO...PROCESSO_ANTIGO...PROCESSO_ANTIGO...PROCESSO...FONTE_PUBLICACAO1:...FONTE_PUBLICACAO2:...FONTE_PUBLICACAO2:...FONTE_PUBLICACAO2...FONTE_PUBLICACAO3.

Assim, entendo como medida da mais lídima justiça que seja reativado o parcelamento de débitos tributários previdenciários coma PGFN indicados neste feito, somente, nos termos da lei n.º 12.996/2014, devendo a RFB realocar eventuais pagamentos indevidos à Receita Federal para a Fazenda Nacional, (do código 4773 para o código 4720). Então, emato contínuo, deverá a ré indicar os códigos de receita para o qual deverão ser transferidos os depósitos judiciais feitos neste processo. Por fim, concluídas as etapas ora citadas, deverá intimar a parte autora dos valores mensais a serempagos a título deste 4º e último parcelamento de tributos.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios embeneficio do réu, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006097-80.2012.4.03.6303

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, coma publicação desta certidão, ficamas partes cientes da transmissão dos Oficios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006860-35.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSUE TOFFANELLO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAS TOFFANELLO VIANA - SP241852

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, coma publicação desta certidão, ficamas partes cientes da transmissão dos Oficios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: CLAUDEMIR SANTANIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA- SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, coma publicação desta certidão, ficamas partes cientes da transmissão dos Oficios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.
Campinas, 20 de janeiro de 2021.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006585-81.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, coma publicação desta certidão, ficamas partes cientes da transmissão dos Oficios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.
Campinas, 20 de janeiro de 2021.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0011863-12.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: SIDIOMAR PERPETUO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
ATO ORDINATÓRIO
Contifer compliandements and ratio 2002 analysis 40 de Cédico de Decessor Civil our companiblicaçõe destructiva de la contractiva del la contractiva del la contractiva de la contractiva del la contrac
Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, coma publicação desta certidão, ficamas partes cientes da transmissão dos Oficios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.
Campinas, 20 de janeiro de 2021.
MONITÓRIA (40) Nº 5013518-67 2020 4 03 6105 / 8ª Vara Federalde Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001379-54.2018.4.03.6105

DESPACHO

- 1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que tambémsão devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
- 2. Intimem-se-os de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
- 3. Decorrido o prazo semapresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á emmandado executivo, compenhora de tantos bens quantos bastempara garantia do crédito.
- 4. <u>Designo sessão de conciliação por videoconferência</u>, que ora designo para o dia <u>18 de fevereiro de 2021, às 15:30min.</u>
- 5.As partes deverão indicar quemparticipará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto emqualquer dispositivo comcâmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
- 6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
- 7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
- 8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, comprazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intirnação da autora.
- 9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
- 10. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001015-14.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
- 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que o exame pericial ocorreu em data anterior à Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2020. Expeça-se solicitação de pagamento.
- 3. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010628-32.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, coma publicação desta certidão, ficamas partes cientes da transmissão dos Oficios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.
Campinas, 20 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009123-30.2014.4.03.6105
AUTOR: AYLTON RENE LEONI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, coma publicação desta certidão, ficamas partes cientes da transmissão dos Oficios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.
Campinas, 20 de janeiro de 2021.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008527-80.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, coma publicação desta certidão, ficamas partes cientes da transmissão dos Oficios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.
Campinas, 20 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUNICÁTE (7) NO 50040/7 00 2020 4 02 (10)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5004967-98.2020.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO MOREIRA CAMPOS Advarado do (a) A LITOR: HER REPT OROFINIO COSTA - SP145354
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT OROFINO COSTA - SP145354 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Cite-se o INSS.
4. Intimem-se.
Campinas, 10 de janeiro de 2021.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004539-32.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
ντα απριγνιτάτιγα
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, coma publicação desta certidão, ficamas partes cientes da transmissão dos Oficios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.
Campinas, 20 de janeiro de 2021.
Canqmas, 20 te janeiro te 2021.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001571-55.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA ALVIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EAECUIADO, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, coma publicação desta certidão, ficamas partes cientes da transmissão dos Oficios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.
Campinas, 20 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002615-41.2018.4.03.6105
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS DONIZETE TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO

 $2.\ Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que o exame pericial ocorreu em data anterior à Ordem de Serviço Conjunta <math>n^{o}$ 01/2020. Expeça-se solicitação de pagamento.

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Depois, devolvant-se conturgencia os autos eleitonicos ao E. 1 Kr/5a Kegiao, para Jugamento da apetação.
Int.
Campinas, 19 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5012916-13.2019.4.03.6105
AUTOR: GUILHERME VIOLA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
REC.INSTITUTO WACTOWALDO SECURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que o exame pericial ocorreu em data anterior à Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2020. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que responda os quesitos suplementares formulados pelo autor (ID 43160134)
4. Intimem-se.
Campinas, 11 de janeiro de 2021.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002052-76.2020.4.03.6105
EXEQUENTE: EDEZIO MORATO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Propresso
DESPACHO
Esclareça o INSS seu pedido de ID 44274524, no prazo de 10 dias, tendo em vista a apresentação de cálculos negativos, retificando-os, se for o caso.
Depois, retornem conclusos para novas deliberações.
Int.
Campinas, 20 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5008625-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HERCILIO TARDEU DE SOUZA, ROSANGELA APARECIDA FREITAS DOS REIS DIAS, SIMONE GERBAUDO NAKAZATO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Proceda a secretaria, comurgência, ao desarquivamento dos autos 0014643-34.2015.403.6105, para conferência das folhas inseridas nos autos eletrônicos, bem como para inserção do processo administrativo, juntado em mídia, às fls. 73 dos autos físicos.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum compedido de tutela de urgência proposto por HERCILIO TARDEU DE SOUZA, ROSANGELA APARECIDA FREITAS DOS REIS DIAS e SIMONE GERBAUDO NAKAZATO, qualificados na inicial, emface do INSS para que réu "se abstenha de realizar qualquer desconto de valores recebidos de boa fé pelos Autores, decorrente de decisão judicial rmente rescindida, bem como a devolução dos valores eventualmente descontados a título de reposição ao erário", bem como para que a autarquia comprove a expedição de transitada em julgado e posterio comunicação eletrônica para seu RH determinando a respectiva suspensão de reposição ao Erário. Ao final, requer seja declarada a "nulidade de qualquer determinação administrativa que tenha por objeto a devolução de valores pagos aos Autores, decorrente de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente rescindida" no tocante à rubrica RT 1382/92 (expurgos inflacionários de 26,006%), inclusive dos oficios expedidos

Noticiamos autores que o INSS pretende receber a título de reposição ao Erário todos os valores que lhes pagou em decorrência da reclamação trabalhista RT 1382/92 (0138200-51.1992.5.02.0045) por ter sido rescindida a sentença emação rescisória n. π^o 1121900-59.1997.5.02.0000 (RO 563444-27.1999.5.02.555).

Relatamque foramnotificados emprocessos administrativos (Hercílio - PA 35383.000080/2018-68 - ID Num 19465913 - Pág. 1 - fl. 25), Rosângela - PA 35383.000085/2018-91 - ID Num 19465919 - Pág. 1 - fl. 41 e Simone - PA 35383.000086/2018-35 - ID Num. 19465932 - Pág. 1 - fl. 77) para restituição dos valores e apresentaram recursos administrativos, no entanto não obtiveram resposta.

Argumentamque tais valores temnatureza alimentar e foramrecebidos de boa-fé por servidor, portanto afastada a restituição (irrepetíveis). Cita jurisprudência.

Afirmamtambém que os valores forampagos após a redistribuição em 19/03/2007 e que o réu está tentando cobrar montante referente ao período de 04/1996 a 06/2017.

A urgência decorre da "ameaça de desconto a título de reposição ao erário" e da natureza alimentar da verba suprimida.

Procuração e documentos juntados coma inicial.

Pela decisão de ID nº 19555549 foram indeferidos os beneficios da Justiça Gratuita aos autores, e determinada a sua intimação para recolhimento das custas processuais, bernocomo deferida a medida antecipatória para determina

Os autores emendarama inicial, comprovando o recolhimento das custas (ID nº 20264510).

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo empreliminar a incompetência da Justica Federal e, quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência. Também requereu a revogação da decisão que deferiu a antecipaçã

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 25943348).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório

Decido

Emrazão de manter-se suspensa a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada no Tema 1.009 (REsp. n. 1.769.306/AL e 1.769.209/AL), entendo por bem converter o julgamento em diligência para determinar o cumprimento da ordem de suspensão do feito, contida na decisão de ID nº 19555549.

Eis a questão submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, no tema em comento:

"O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.".

Contudo, antes da suspensão determinada, entendo necessária a apreciação da preliminar de incompetência do Juízo apresentada pelo réu, matéria que pode ser desde logo analisada e não se relaciona como objeto do Tema a ser julgado pelo STJ.

Em síntese, sustenta o réu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, ao argumento de que a situação discutida nos autos envolve o recebimento de valores pelos autores, atuais servidores público estatutários, emrazão de sentença proferida pela Justiça do Trabalho quando aqueles eramempregados celetistas

Mencionama Orientação Jurisprudencial OJ nº 138 da SBDI-1/TST e a Súmula nº 97 do STJ, que transcrevo a seguir, respectivamente:

'COMPETÉNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial n.º 249 da SBDI-1)-DJ 20.04.2005. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a periodo anterior à lei n.º 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.".

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens anteriores à instituição do Regime Jurídico Único.".

Não obstante a irresignação do réu em sede preliminar, razão não lhe assiste, sendo este Juízo Federal competente para conhecer, processar e julgar a presente demanda pelas razões que passo a expor.

Há de se convir que, não é objeto de presente demanda a existência de qualquer direito de natureza trabalhista, mas apenas a legalidade do ato administrativo que realizou, ou virá realizar, os descontos remuneratórios nos rendimentos dos autores, em razão da rescisão da sentença trabalhista por ocasião do provimento ao RO nº 563444-27.1999.5.02.555, na ação rescisória nº 1121900-59.1997.5.02.0000.

Consigno que os autores são, inegavelmente, servidores públicos federais, pois encontram-se regidos pelo regime estatutário, o que atrai a competência da Justiça comum Federal.

Neste contexto, compete à Justiça Federal examinar a legalidade da supressão de vantagem pecuniária de servidor público federal submetido ao regime estatutário, ainda que a referida vantagem tenha sido incorporada à sua remuneração por força de decisão judicial, transitada em julgado, proferida pela Justiça trabalhista, ao apreciar litígio oriundo do período trabalhado sob a regência da CLT.

Veja-se a seguinte ementa de Conflito de Competência julgado pelo STJ, a título ilustrativo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

ALTERAÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. SUPRESSÃO DE VERBA DECORRENTE DE SENTENCA TRABALHISTA, COMPETÊNCIA DA JUSTICA COMUM FEDERAL.

- 1. Evidenciando a possibilidade de prolação de decisões judiciais conflitantes, resta configurado o conflito positivo de competência.
- 2. A competência para examinar a legalidade da supressão de vantagem pecuniária de servidor público federal já submetido aos ditames da Lei n.º 8.112/90 é da Justiça Comum Federal, ainda que a referida vantagem tenha sido incorporada a sua remuneração por força de decisão judicial transitada em julgado proferida pela Justiça Laboral.

 3. Tendo sido a sentença trabalhista integralmente cumprida, inclusive coma implantação de rubrica específica no contracheque do servidor, rão se pode falar emexecução de sentença trabalhista, mas simda pretensão de
- impedir a alteração da estrutura remuneratória de servidor público submetido ao vínculo institucional coma Administração Pública.
- 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 8º Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. (CC 71.476/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 5/11/2008). (Grifou-se).

Assim, pelos fundamentos expostos, afasto a preliminar de incompetência do Juízo.

 $Quanto ao pedido de revogação da antecipação de tutela, os requisitos para a sua concessão estão bem delineados na decisão de ID <math>n^o$ 19555549.

Ademais, a decisão foi proferida comesteio no entendimento atual do STJ sobre a matéria, e tratando-se de pleito de suspensão de descontos, não possui cunho satisfativo, vez que, se acaso julgado improcedente o pedido e revogada a medida antecipatória, poderá o INSS retomar os descontos nos rendimentos dos autores.

Destarte, mantenho a decisão que deferiu a antecipação de tutela.

Intimem-se.
CAMPINAS, 20 de janeiro de 2021.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017390-76.2014.4.03.6303 / 8º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: NARCISO LUIZ DA CUNHA Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Dê-se ciência ao INSS acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pelo exequente, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Semprejuízo, ficará o INSS intimado a apresentar os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30(trinta) dias.
3.Intimem-se.
CAMPINAS, 20 de janeiro de 2021.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011913-65.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420 IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA
IVII ETRADO, VIINIS TERIO DATAZENDA
DESPACHO
1. Dê-se ciência à União da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela impetrante, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Semprejuízo, expeça-se a certidão requerida na petição ID 43389839.
3. Nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.
CAMPINAS, 20 de janeiro de 2021.

 $Arquive-se \ os \ autos \ at\'e \ ulterior \ julgamento \ do \ Tema \ 1.009 \ (REsp. \ n. \ 1.769.306/ALe \ 1.769.209/AL), como \ j\'a \ determinado \ na \ decisão \ de \ ID \ n^o \ 19555549.$

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) № 0001599-89.2008.4.03.6105 / 9 Vara Federalde Campinas AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: LUIZ ANTONIO LEAL DE CARVALHO, RONY CONDE MARQUES ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: EMILIA FERNANDES AFFONSO

Advogado do(a) REU: MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413 Advogados do(a) REU: GILBERTO ALVES JUNIOR - SP258482, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização.

Como retorno dos autos digitalizados, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução PRES. 354, proceda a secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução PRES. 142, de 20/06/2017.

Cumpra-se.

Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, cumpra-se a sentença proferida.

Campinas, 15 de julho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001189-79.2018.4.03.6105 / 9º Vara Federal de Campinas AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: JOSE LUIZ LOPES DE ANDRADE

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em decisão. Considerando-se que o réu constituiu novo defensor, e não acostou declaração de pobreza, indefiro o pedido de fl. 171. Passo a analisar a nova resposta escrita à acusação, acostada às fis. 182/189. Rejeito a alegação da defesa de ausência de justa causa para a ação peral, visto que, conforme já apontado na decisão de recebimento de denúncia às fis. 141/142 dos autos, restam presentes materialidade e núcleios de autoria suficientes para a configuração do delito. Ademais, a denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas ao acusado, de modo a permitir a atuação da defesa, não havendo que se faltar em irépcia da exordial acusatória. Quanto às demais teses suscitadas pela defesa, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação peral e serão oporturamente apreciadas por este Juízo. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deteram no o prosesos Penal, deteram no o prosesos Penal, deteram no prosesos Penal, deteram no providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização. Com o retormo dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3°, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5(cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4°, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017. Superada a fase da conferência e com a retormada da marcha processual, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, a fim

Campinas, 13 de julho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2021.

 $\label{eq:continuous} A \tilde{\text{CAO}} \ PENAL-PROCEDIMENTO \ ORDINÁRIO \ (283) \ N^o \ 0001097-38.2017.4.03.6105 \ / \ 9^a \ Vara \ Federal de \ Campinas \ AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP$

REU: MARCO ANTONIO GUERRA JUNIOR

Advogado do(a) REU: PEDRO DE MOLLA - SP200708

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização.

Como retorno dos autos digitalizados, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução PRES. 354, proceda a secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, façama conférência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES. 142, de 20/06/2017.

Cumpra-se. Superada a fise da conférência e coma retornada da marcha processual, cumpra-se a sentença proferida.

Campinas, 13 de julho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003265-76.2018.4.03.6105 / 9º Vara Federal de Campinas AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: JORGE ESTEVAO HOLLANDA CAVALCANTI

Advogado do(a) REU: GIULIA BIANCO SARAGIOTTO - SP380290

ATO ORDINATÓRIO

Vistos

Comsiderando que a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização.

Como retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, façama conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017.

Superada a fase da conferência e coma retornada da marcha processual, considerando que a audiência que se encontrava designada para 27.05.2020 foi suspensa, em virtude do disposto na Portaria Conjunta Pres/Core nº 07/2020, comrelação à pandemia, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, a fim de que sejam indicados data e horário para realização do interrogatório do réu. Cumpra-se.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2021.

Expediente Nº 6536

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

O011741-55.2008.403.6105(2008.61.05.011741-5)- JUSTICA PUBLICA X VENCESLAU FERREIRA FONTES(SP321523 - RAFAEL SOARES DE QUEIROZ E SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP213812 - SUSANA APARECIDA CREDENDIO) X CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA(SP088405 - RENATO CAVALCANTE) X AMILTON DOS SANTOS DE SOUZA(SP096073 - DECIO MOREIRA E SP128911 - FERNANDO MATHIAS MARCONDES SILVEIRA) X RUIMAR DOS SANTOS SOUZA X FURTO DE CARGA DE PROPRIEDADE DA HEWLETT-PACKARD BRASILLTDA OCORRIDO NO TERMINAL CARGAS AEROP VIRACOPOS CPS

HEWLETT-PACK ARD BRASIL LTDA OCORRIDO NO TERMINAL CARGAS AEROP VIRACOPOS CPS
Vistos. Fls. 793/794: já há execução distribuída, conforme guia expedida às fls. 762/763, pelo que cessou a competência deste Juízo para apreciar a matéria. Dessa forma, o pedido deverá ser endereçado para a Vara de Execução. Nada mais sendo requerido emcinco dias, tornemos autos ao arquivo.

SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005040-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: NORIVALDO DUCAS, LUCI INEZ DUCAS REPRESENTANTE: ADRIANO WENDEL DUCAS Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FIGUEIREDO DA COSTA- SP432582, Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FIGUEIREDO DA COSTA - SP432582, REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens. Int. GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 5004160-41.2017.4.03.6119 / \ 6^{\circ} \ Vara Federal de Guarulhos Fe$ EXEQUENTE: DONIZETI TAVARES DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venhamconclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 20/01/2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007394-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO TAURINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.I.F.

Data de Divulgação: 22/01/2021 721/812

Após, no silêncio, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

Guarulhos, 20/01/2021.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA P\'{B}LICA (12078) N^{\circ} 5006136-15.2019.4.03.6119 / 6^{\circ} VaraFederal de Guarrulhos $

EXEQUENTE: MONICA GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

In

Guarulhos, 20/01/2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006850-72.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TALMAI DA SILVA AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 20/01/2021.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA P\'{B}LICA (12078) N^{\circ} \\ 5002052-05.2018.4.03.6119 / 6^{\circ} Vara Federal de Guarulhos CONTRAA FAZENDA P\'{B}LICA (12078) N^{\circ} \\ 5002052-05.2018.4.03.6119 / 6^{\circ} Vara Federal de Guarulhos CONTRAA FAZENDA P\'{B}LICA (12078) N^{\circ} \\ 5002052-05.2018.4.03.6119 / 6^{\circ} Vara Federal de Guarulhos CONTRAA FAZENDA P\'{B}LICA (12078) N^{\circ} \\ 5002052-05.2018.4.03.6119 / 6^{\circ} Vara Federal de Guarulhos CONTRAA FAZENDA P\'{B}LICA (12078) N^{\circ} \\ 5002052-05.2018.4.03.6119 / 6^{\circ} Vara Federal de Guarulhos CONTRAA FAZENDA P\'{B}LICA (12078) N^{\circ} \\ 5002052-05.2018.4.03.6119 / 6^{\circ} Vara Federal de Guarulhos CONTRAA FAZENDA P\'{B}LICA (12078) N^{\circ} \\ 5002052-05.2018.4.03.6119 / 6^{\circ} Vara Federal de Guarulhos CONTRAA FAZENDA P\'{B}LICA (12078) N^{\circ} \\ 5002052-05.2018.4.03.6119 / 6^{\circ} Vara Federal de Guarulhos CONTRAA FAZENDA P\'{B}LICA (12078) N^{\circ} \\ 5002052-05.2018.4.03.6119 / 6^{\circ} Vara Federal P\'{B}LICA (12078) N^{\circ} \\ 5002052-05.2018.4.03.6119 / 6^{\circ} Vara Federal P\'{B}LICA (12078) N^{\circ} \\ 5002052-05.2018 / 6^{\circ} Vara Federal P\'{B}LICA (12078) N^{\circ} \\ 5002052-05.2018 / 6^{\circ} Vara Federal P\'{B}LICA (12078) N^{\circ} \\ 5002052-05.2018 / 6^{\circ} Vara Federal P\'{B}LICA (12078) N^{\circ} \\ 5002052-05.2018 / 6^{\circ} Vara Federal P\'{B}LICA (12078) N^{\circ} \\ 5002052-05.2018 / 6^{\circ} Vara Federal P\'{B}LICA (12078) N^{\circ} \\ 5002052-05.2018 / 6^{\circ} Vara Federal P\'{B}LICA (12078) N^{\circ} \\ 5002052-05.2018 / 6^{\circ} Vara Federal P\'{B}LICA (12078) N^{\circ} \\ 5002052-05.2018 / 6^{\circ} Vara Federal P\'{B}LICA (12078) N^{\circ} \\ 5002052-05.2018 / 6^{\circ} Vara Federal P\'{B}LICA (12078) N^{\circ} \\ 5002052-05.2018 / 6^{\circ} Vara Federal P\'{B}LICA (12078) N^{\circ} \\ 5002052-05.2018 / 6^{\circ} Vara Federal P\'{B}LICA (12078) N^{\circ} \\ 5002052-05.2018 / 6^{\circ} Vara Federal P\'{B}LICA (12078) N^{\circ} \\ 5002052-05.2018 / 6^{\circ} Vara Federal P\'{B}LICA (12078) N^{\circ} \\ 5002052-05.2018 / 6^{\circ} Vara Federal P\'{B}LICA (12078) N^{\circ} \\ 5002052-05.2018 / 6^{\circ} Vara Federal P\'{B}LICA (12078) N^{\circ} \\ 5002052-05.2018 / 6^{\circ} Vara Federal P\'{B}LICA (12078) N^{\circ} \\ 5002052-$

EXEQUENTE: MOISES FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

Guarulhos, 20/01/2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003034-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília	
EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.	

 $Advogados\ do(a)\ EMBARGANTE: LARISSAMANZATTI\ MARANHAO\ DE\ ARAUJO-SP305507-B, CELSO\ DE\ FARIAMONTEIRO-SP138436, SAMANTHA CRISTINA DE\ LIMA-SP358508$ $EMBARGADO: INSTITUTO\ NACIONAL DE\ METROLOGIA,\ QUALIDADE\ E\ TECNOLOGIA-INMETRO.$

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

 $Traslade-se \ para \ os \ autos \ da \ execução \ fiscal \ correlata \ c\'opia \ do \ v. \ ac\'ordão \ proferido \ neste \ feito \ e \ da \ certidão \ de \ trânsito \ em julgado.$

No mais, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias nova provocação.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos combaixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003217-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: DECIO CAMPASSI PIMENTEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal correlata cópia do v. acórdão proferido neste feito e da certidão de trânsito emjulgado.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias nova provocação.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos combaixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 14 de janeiro de 2021.
EVECUÇÃO DE TÍTULO EVEDA HIDICIAL (150) NO 5001055 AC 2010 A 02 (111 / 23 Ven E. Juni J. MJ.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001055-46.2018.4.03.6111 / 3° Vara Federal de Marília EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME, RODRIGO ANTONIO BERMEJO, THAIS GALVAO PORTO BERMEJO
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o requerimento de pesquisa por meio dos sistemas SABB e SUSEP, tendo em vista que este Juízo não possui acesso aos referidos programas.
Manifeste-se a parte exequente emprosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.
Intime-se e cumpra-se.
MARíLIA, 14 de janeiro de 2021.
EVECUÇÃO DE TÍTULO EVEDA HIDICIAL (150) NO 0004217 00 2012 4.02 (111 / 28 Ven E. Juni J. MT.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004317-02.2012.4.03.6111 / 3º Vara Federal de Marília EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO:ARLETE BUENO ZAPATERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
DESPACHO
Vistos.
Nada a decidir quanto ao pedido de substituição processual, tendo em vista que a EMGEA já figura no polo ativo do presente feito.
Promovam-se as alterações necessárias no que tange à representação processual da parte exequente.
Após, arquivem-se os presentes autos, os quais deverão permanecer sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada.
Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-14.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: B. D. D. S. A.

REPRESENTANTE: PALOMA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que emse tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provinento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que emse tratando de oficio de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003018-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TERESINHA BORGHETI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que emse tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provinento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que emse tratando de oficio de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002008-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marilia

EXEQUENTE: ROSA DE MOURA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAAIKAAVELINO KUBOKI - SP253241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que emse tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Data de Divulgação: 22/01/2021 725/812

Certifico, ainda, que emse tratando de oficio de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000045-62.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA
Advogadosdo(a)EXECUTADO:RICARDOMARQUESDEALMEIDA-SP253447,GUILHERMETIRADOLEITE-SP343315,LUISGUSTAVOTIRADOLEITE-SP208598
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido formulado pela exequente (ID 41376440).
Considerando-se a realização da 244º Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/05/2021, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.
Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26/05/2021, às 11 horas, para realização do segundo leilão.
Deverão ser observadas todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.
Outrossim, intime-se a parte exequente acerca do presente despacho.
Cumpra-se.
MARíLIA, 19 de janeiro de 2021.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000085-46.2018.4.03.6111/3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARCA Adresso de de la EMBARGANTE AUGENTE AR ANHA CONESSA - SD261047
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947 EMBARGADO: CALVA ECONOMICA EEDERAL. CEE
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
Autogato w(a) EMBAROADO. ROBERTO SANTANNA ELIMA- SI 1104/0
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte embargante sobre a manifestação apresentada pelo perito nomeado nestes autos (ID 41311047). Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se.
MARÍLIA, 19 de janeiro de 2021.

MARíLIA, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000323-94.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JOSE DE BRITO - SP179638

EXECUTADO: PLANET LIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERNANDA DA SILVA APOLONIO - SP342603

DESPACHO

Vistos

Diante da informação apresentada pela exequente (ID 41734649), concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para incluir o débito inscrito sob nº CSSP201903917 no parcelamento ou efetuar o seu pagamento integral, sob pena de prosseguimento do feito.

Intime-se.

MARíLIA, 19 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

 $CUMPRIMENTO\ DE\ SENTENÇA (156)\ N^o\ 5005048-03.2018.4.03.6110\ /\ 4^a\ Vara\ Federal\ de\ Sorocaba$

EXEQUENTE: ABAL GESTAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE ARAUJO - SP85483

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Dos autos verifica-se que o exequente na petição de ID 11958492 a costou aos autos os cálculos que entendem devidos para o cumprimento de sentença.

O executado intimado para se manifestar, nos termos do art. 535 do CPC (ID 14383545) impugnou os cálculos (ID 15410365).

Diante da divergência de valores os autos foram remetidos para a Contadoria do Juízo.

O parecer judicial de ID 31377085/anexos apresentou duas contas, uma sem inclusão de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios e a outra, com aplicação da taxa SELIC, atualizada até outubro/2018.

Instados a se manifestarem sobre o parecer judicial o exequente, por meio da petição de ID 32080905, manifestou-se contrário ao parecer judicial afirmando que os cálculos dos honorários advocatícios não obedeceramao disposto no art. 523, §1º do CPC e que há correção monetária e incidência de juros de mora sobre condenação de custas processuais. Por sua vez, a executada quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que a r. sentença embargada (ID 11958963), confirmada em segunda instância, com trânsito em julgado determinou: "Condeno o réu ao reembolso das custas processuais antecipada pela parte vencedora e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, com moderação e apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos moldes do artigo 85, §8°, do novo Código de Processo Civil"

Pelo que se infere das informações contidas no parecer contábil de ID 31377085/anexos temos que: "Em se tratando de execução de honorários fixados em valor certo, atualiza-se o valor desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os juros de mora devem incidir a partir da citação do processo de execução, quando houver, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4 (Devedor não enquadrado como Fazenda Pública — SELIC a partir de maio/2012). Nota 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) deve ser aplicada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada como s juros de mora e com a correção monetária. Com relação ao reembolso das custas processuais, deve ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo comos indices das ações condenatórias em geral, sem a inclusão de juros, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF (Capítulo 4, item 4.1.5)." (grifo nosso).

No caso em apreço verifica-se que no título executivo não há determinação judicial de aplicação de juros de mora para o cálculo dos honorários advocatícios, tampouco para o reembolso das custas processuais, motivo pelo qual entendo correto o cálculo elaborado pela contadoria sema aplicação dos juros de mora.

Ademais, importante ressaltar que se equivoca o exequente quando pleiteia a aplicação das disposições do art. 523, §1º do CPC, posto que o executado (autarquia federal) não se encontra em mora, na medida emque intimado para os termos do art. 535 do CPC, apresentou a impugnação à execução no prazo legal.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela d. Contadoria de ID 31377085/anexos, no montante de R\$ 1.132,78 (ummil, cento e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), correspondente a R\$ 1.059,34 de honorários advocatícios e R\$ 73,44 do reembolso das custas processuais e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos.

Não obstante o executado tratar-se de autarquia federal, neste caso, o pagamento dos valores devidos não se dá por meio de requisição de precatório e/ou requisitório. Assim sendo, intime-se o executado para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, efetue o pagamento da quantia devida, nos termos do art. 523 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005048-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ABAL GESTAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE ARAUJO - SP85483

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Dos autos verifica-se que o exequente na petição de ID 11958492 acostou aos autos os cálculos que entendemdevidos para o cumprimento de sentença.

O executado intimado para se manifestar, nos termos do art. 535 do CPC (ID 14383545) impugnou os cálculos (ID 15410365).

Diante da divergência de valores os autos foram remetidos para a Contadoria do Juízo.

O parecer judicial de ID 31377085/anexos apresentou duas contas, uma sem inclusão de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios e a outra, com aplicação da taxa SELIC, atualizada até outubro/2018.

Instados a se manifestarem sobre o parecer judicial o exequente, por meio da petição de ID 32080905, manifestou-se contrário ao parecer judicial afirmando que os cálculos dos honorários advocatícios não obedeceramao disposto no art. 523, §1º do CPC e que há correção monetária e incidência de juros de mora sobre condenação de custas processuais. Por sua vez, a executada quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que a r. sentença embargada (ID 11958963), confirmada em segunda instância, com trânsito em julgado determinou: "Condeno o réu ao reembolso das custas processuais antecipada pela parte vencedora e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, com moderação e apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos moldes do artigo 85, §8°, do novo Código de Processo Civil".

Pelo que se infere das informações contidas no parecer contábil de ID 31377085/anexos temos que: "Em se tratando de execução de honorários fixados em valor certo, atualiza-se o valor desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os juros de mora devem incidir a partir da citação do processo de execução, quando houver, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4 (Devedor rão enquadrado como Fazenda Pública — SELIC a partir de maio/2012). Nota 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) deve ser aplicada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada como si juros de mora e com a correção monetária. Com relação ao reembolso das custas processuais, deve ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo como s índices das ações condenatórias em geral, sema inclusão de juros, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF (Capítulo 4, item 4.1.5)." (grifo nosso).

No caso em apreço verifica-se que no título executivo não há determinação judicial de aplicação de juros de mora para o cálculo dos honorários advocatícios, tampouco para o reembolso das custas processuais, motivo pelo qual entendo correto o cálculo elaborado pela contadoria sema aplicação dos juros de mora.

Ademais, importante ressaltar que se equivoca o exequente quando pleiteia a aplicação das disposições do art. 523, §1º do CPC, posto que o executado (autarquia federal) não se encontra em mora, na medida em que intimado para os termos do art. 535 do CPC, apresentou a impugnação à execução no prazo legal.

Diante do exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO o cálculo apresentado pela d. Contadoria de ID 31377085/anexos, no montante de R\$ 1.132,78 (um mil, cento e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), correspondente a R\$ 1.059,34 de honorários advocatícios e R\$ 73,44 do reembolso das custas processuais e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos.

Não obstante o executado tratar-se de autarquia federal, neste caso, o pagamento dos valores devidos não se dá por meio de requisição de precatório e/ou requisitório. Assim sendo, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida, nos termos do art. 523 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004317-34.2014.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SEVERINO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 20111868/anexo a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 20139058), que impugnou os cálculos do exequente (ID 21005874).

Diante da divergência de valores os autos foramremetidos para a Contadoria, que, por meio do ID 31317181/anexos, apresentou parecer contábil, pontuando que ambos os cálculos apresentados apresentam equívocos.

Após vista do parecer, o exequente concordou expressamente comos cálculos (ID 31455163) e o INSS quedou-se inerte.

Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo (ID 31317181/anexos), e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o INSS impugnar os cálculos de ID 31317181/anexos (14/05/2020).

Considerando que os cálculos de ambas as partes foram considerados incorretos pelo parecer contábil, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Expeça-se oficio precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do oficio requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo comos dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, bem como demonstrar sua regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com a verificação da grafia correta do nome), qualificando-o e indicado a data de nascimento;
 - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de oficio precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o oficio para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001134-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO ENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DALLOGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 5224068 e 5224093 a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 9185609), que impugnou os cálculos do exequente (ID 10401686/anexo).

Diante da divergência de valores os autos foram remetidos para a Contadoria, que, por meio do ID 31222956/anexos, apresentou parecer contábil, pontuando que ambos os cálculos apresentados apresentam equívocos.

Após vista do parecer, o exequente e o INSS concordaram expressamente comos cálculos (ID 31528887 e ID 31718884).

Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo (ID 31222956/anexos), e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnação dos cálculos de ID 31222956/anexos – INSS em 29/04/2020 e exequente em 05/05/2020.

Considerando que os cálculos de ambas as partes foram considerados incorretos pelo parecer contábil, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Expeça-se oficio precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do oficio requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

 $Para\ tanto, o(s)\ autor(es)\ dever\'a(\~ao), \textbf{no prazo de 15 (quinze) dias}, adotar\ as\ seguintes\ providências\ nos\ autos:$

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo comos dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, bem como demonstrar sua regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com a verificação da grafia correta do nome), qualificando-o e indicado a data de nascimento;
 - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de oficio precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o oficio para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se. EXEQUENTE: REINALDO DE MEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 27889171/anexos – exequente e ID 30146896/anexo - executado), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecemao disposto na sentença e/ou acórdão, e se necessário emita parecer como valor correto. Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo. Em seguida, tornemos autos conclusos para análise da impugnação à execução. Intimem-se. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-54.2017.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba EXEQUENTE: ODAIR ROGERIO DE PAULA Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DESPACHO Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 24987053/anexos e 30886639 - exequente e ID 28712920/anexo - executado), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecemao disposto na sentença e/ou acórdão, e se necessário emita parecer como valor correto. Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tornemos autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000004-59.2016.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RICARDO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

quais dos cálculos obedecemao disposto na sentença e/ou acórdão, emespecialos termos do acordo homologado entre as partes (ID 22857921, ID 22857921) e 22857920) e se necessário emita parecer como valor correto.
Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.
Em seguida, tomemos autos conclusos para análise da impugnação à execução.
Intimem-se.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006472-12.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO JOAQUIM MENDES
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECRECHO
DESPACHO
Considerando ser necessária a juntada da cópia do processo administrativo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o referido documento, sob pena de extinção do processo.
Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta
autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.
Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.
Coma juntada do processo administrativo e para o fim de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:
1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.
Após, conclusos.
Intime-se.
SOROCABA, 19 de janeiro de 2021.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007316-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.
Outrossim, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SOROCABA, 8 de dezembro de 2020.

AUTOR: ROMILDO NAZARE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
SOROCABA, 9 de dezembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002649-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLEUSA ESTELA GELUMBAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Recebo a conclusão nesta data.
Converto o julgamento em diligência.
Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 13/11/2017, em que a autora pretende obter a concessão do beneficio previdenciário de pensão por morte, a partir da data do requerimento
administrativo, emdecorrência do falecimento de Samir Wasfi Assad, ocorrido em25/10/2003, comquem foi casada, de quemchegou a se separar, mas comquem se reconciliou no mesmo ano da separação, passando a viver emunião estável até a data do falecimento.
Realizou pedido na esfera administrativa em 04/06/2014(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de não comprovação da união estável.
Ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, autos n. 0009573-17.2017.403.6315, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais
realizados no Juízo originário estão todos acostados autos entre o ID 17063239 a 17063507 e de 17063508 a 17063514.
Regularmente citado no Juízo originário, o réu apresentou contestação (ID 17063248).
CNIS da autora sob o ID 17063503 e 17053504.
CNIS do falecido sob o ID 17063505 e 17063506.
Telas dos sistemas da DATAPREV sob o ID 17063507.
Parecer da Contadoria do Juízo originário sob o ID 17063508, instruído comos cálculos de ID 17063509.

 $Manifestação \ da \ autora \ no \ sentido \ de \ n\~ao \ renunciar \ aos \ valores \ superiores \ ao \ teto \ do \ Ju\'izo \ origin\'ario \ sob \ o \ ID \ 17063511.$

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003577-78.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

Declínio de competência em 23/01/2019 (ID 17063512).

Os autos foramredistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 08/05/2019, sendo remetidos para processamento em 10/05/2019 o que se denota da análise do andamento no sistema processual.

Sob o ID 17340780, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito. Afastada a prevenção emrelação a este mesmo feito quando tramitava no Juízo originário sob a numeração primária. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Novamente citado, o réu apresentou contestação (ID 17554158), alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em apertada síntese, sustenta que a autora rão comprovou sua condição de dependente e que na data do óbito não restou comprovada a alegada união. Assevera a ausência de provas aptas a comprovar as alegações ventiladas na inicial. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados. Apresentou os documentos de ID 17554160 e 17554159.

Determinada a manifestação da autora acerca da contestação (ID 19813302).

Ciência do réu sob o ID 19852812.

Sobreveio réplica sob o ID 20589108, instruída comos documentos de ID 20589117.

Rol de testemunhas pela autora sob o ID 20620209.

Otiva de três testemunhas em audiência realizada em 11/03/2020 (ID 29549342), cujos depoimentos foram gravados sob o ID 29549336 a 29549340. Ao final, foi deferido às partes prazo para apresentação de seus memoriais finais.

Certificado o decurso de prazo semapresentação de memoriais pelas partes (ID 32846210).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito, verifico não ser possível o julgamento no momento presente.

Decido.

Em que pese a remessa dos autos para julgamento, o feito carece de elucidação no tocante ao conjunto probatório.

Observo que existemalgumas questões que requeremesclarecimentos, alguns pontos que precisamser regularizados que obstame/ou influenciamno julgamento da lide.

Passo a elucidar os fatos.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a cópia da CTPS n. 034944 série 416°-SP emitida em 23/03/1999, pertencente ao falecido, acostada às fls. 54/57 do ID 17063240, verifica-se que o último contrato de trabalho anotado se deu como empregador CONDOMINÍO EDIFÍCIO PALACETE VERONA, iniciado em 08/06/1999, na função de zelador, rescindido em 08/02/2000.

Ocorre que compulsando as informações constantes do sistema CNIS de fis. 84/87, que instruiu o Processo Administrativo cuja cópia se encontra entre às fis. 73 a 128 do ID 17063240, informações extraídas em 04/06/2014, verifica-se na tela de Vínculos Empregatícios do Trabalhador (fis. 84/85 do mencionado ID), que consta vínculo com a empresa CDR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. EPP, iniciado em 01/03/1997, sem anotação de rescisão, mas constando como última remumeração em 10/2004, ou seja, após o óbito.

Verifica-se na tela de Remunerações do Trabalhador (fis. 786/85 do mesmo ID acima mencionado) que constam remunerações entre 03/1997 a 12/1998 e de 01/2003 a 10/2004.

Este contrato de trabalho não está anotado na CTPS acima mencionada, nemmesmo na CTPS n. 034944 série 416ª emitida em 10/10/1974, cuja cópia está acostada às fls. 58/62 do ID 17063240.

Observa-se nas telas do sistema CNIS, extraídas pelo Juízo originário em 08/01/2019, acostadas aos autos sob o ID 17063505 e 17063506, notadamente na tela de Relações Previdenciárias (ID 17063506), o mesmo vínculo coma empresa CDR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. EPP, iniciado em 01/03/1997, sem anotação de rescisão, mas constando como última remuneração em 10/2004, ou seja, após o óbito.

 $E, na tela do Extrato Previdenciário (ID 17063505) constamremunerações entre {\color{red}03/1997 a 12/1998 e de {\color{red}01/2003 a 10/2004}}.$

A primeira questão a ser verificada para concessão do beneficio objeto dos autos é a qualidade de segurado do falecido.

As informações acima descritas carecem de elucidação, diante das divergências e incongruências identificadas.

Ressalto, por fim, não foi colacionado aos autos um único documento contemporâneo à data do falecimento a fim de demonstrar a coabitação do casal, devendo ser oportunizado à autora a produção da prova.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Determino. 1 . Oficie-se à empresa, CDR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. EPP, no endereço a ser obtido no sitio eletrônico da Receita Federal do Brasil, instruindo comcópias da presente decisão; dos documentos pessoais do falecido, entre eles as CTPS e com as cópias do sistema CNIS acima analisadas, a fim de que preste informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do contrato de trabalho inserto no CNIS do falecido, apontando a data o efetivo encerramento do contrato de trabalho e elucidando a questão de remunerações após a data do falecimento do trabalhador, instruindo seus esclarecimentos comeópia da Ficha de Registro do mencionado contrato de trabalho. Fica facultado à empresa a apresentação de outros documentos que porventura possua no sentido de elucidar os fatos. Recebidas as informações da empresa, vista às partes. 3. No mesmo prazo acima assinalado, fica facultada à autora a apresentação de documentos no sentido a demonstrar a coabitação em data contemporânea à data do óbito e documentos que possua acerca do contrato de trabalho coma empresa CDR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. EPP. Após, tornemos autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN Juiza Federal PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006383-86.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba AUTOR: PEDRO ALVES RABELO Advogado do(a) AUTOR: DANILTO SANTANA DE FARIA - SP313674 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo Federal, ficando ratificados os atos praticados perante aquele Juízo. Inicialmente, afasto a prevenção comos autos n. 0003870-03.2020.4.03.6315, que deramorigemaos atuais, emrazão da decisão de declínio de competência pelo JEF. DEFIRO os beneficios da gratuidade judiciária. Tornemos autos conclusos para sentença Intimem--se. SOROCABA, 18 de janeiro de 2021.

.WAKCELO GA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: JOSIANA DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCELO GARCIA FRANCO - MS21830, SINCLEI DAGNER ESPASSA - MS13608

AÇÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005067-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal a fim de sanar erro material verificado na dosimetria da sentença de ID 43160391.

Considerando que se trata de patente erro material, de digitação, sanável de ofício, desnecessária a intimação da parte contrária, a fim de dar celeridade ao feito.

É o relatório do essencial.

Decido

Tendo em vista que a sentenca proferida nestes autos apresenta inexatidão material verificada posteriormente, venho alterá-la a fim de sanar o equívoco apresentado na dosimetria.

Constou, por um lapso, a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, quando o correto, após o cálculo do acréscimo de 1/6, seria 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa

Retifico o cálculo da pena, a fimde integrá-la como excerto a seguir, que substitui o respectivo parágrafo na sentença:

"Considerando que o crime foi praticado como fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, elevo a pena em 1/6 (um sexto), conforme preceitua o § 1º do artigo 342 do Código Penal, como que torno a pena definitiva em2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para retificar o cálculo da pena na sentença, sanando o erro material verificado, consoante já discriminado acima. No mais, a decisão deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL, ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5665

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

O006427-95.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SUZANA SALOMAO(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X APARECIDO GARCIA DE GODO Y(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X ANTONIO JOSE DE PAULI(SP253642 -GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)

Tendo os acusados cumprido integralmente as condições estabelecidas emproposta de suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogados os beneficios, DECLARO EXTINTAA PUNIBILIDADE de APARECIDO GARCIA DE GODOY, portador da cédula de identidade RG n 19.769.892 - SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n 143.174.838-23, SUZANA SALOMÃO, portadora do RG nº 35.138.436 IIRGD/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 159.749.588-37, ANTONIO JOSE DE PAULI, portador da cédula de identidade RG n 8.637.697-4 - SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n 551.621.348emrelação aos fatos as eles imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n 9.099/95 Transitada em julgado, retifique-se a situação das partes: APARECIDO GARCIA DE GODOY, SUZANA SALOMÃO e ANTONIO JOSE DE PAULI - Extinta a Punibilidade. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sen-tença. Providencie-se a transferência dos valores depositados referentes às cestas básicas para a conta 6100-0, operação 005, agência 2683, de titularidade da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP (vara responsável pela destinação de valores referen-tes às prestações pecuniárias). Façam-se as comunicações necessárias ao PAB/CEF/AQA e ao referido Juízo. Já quanto aos valores recolhidos a título de ressarcimento, diligencie a Secretaria para identificar o órgão gestor do PAA destinatário dos valores, conforme estabelecido no acordo (fls. 202), bem como os dados necessários para se operaciona-lizar a transferência, certificando-se. Após, comunique-se ao PAB/CEF/AQA. Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr.ª Gláucio Dalponte Mattioli, OAB/SP 253.642, no valor máximo da tabela do CJF, solicite-se pagamento. Após o cumprimento de todas as determinações acima, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X EDIVALDO DA SILVA BATISTA(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X DORIVALANTONIO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X TERESINHA PEREIRA BATISTA

Tendo os acusados cumprido integralmente as condições estabelecidas emproposta de suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogados os beneficios, DECLARO EXTINTAA PUNIBILIDADE de EDIVALDO DA SILVA BATISTA, portador da cédula de identidade RG n 41.484.831-7- SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n 370.078.918-10, JOSE DORACI BATISTA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG n° 30.232.936-5 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n° 289.973.606-04 e DORIVALANTONIO, portador da cédula de identidade RG n6.949.008-9 - SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n 624.351.838-87, emrelação aos fatos as eles imputados na denúncia, fazendo-o comfundamento no art. 89, 5º da Lei n 9.099/95 Transitada em julgado, retifique-se a situação das partes: EDIVALDO DA SILVA BATISTA, JOSE DORACI BATISTA DE OLIVEIRA e DORIVAL ANTONIO - Ex-tinta a Punibilidade. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Policia Federal, comunicando o teor desta sentença. Providencie-se a transferência dos valores depositados referentes às cestas básicas para a conta 6100-0, operação 005, agência 2683, de titularidade da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP (vara responsável pela destinação de valores referen-tes às prestações pecuniárias). Façam-se as comunicações necessárias ao PAB/CEF/AQA e ao referido Juízo Já quanto aos valores recolhidos a título de ressarcimento, diligencie a Secretaria para identificar o órgão gestor do PAA destinatário dos valores, conforme estabelecido no acordo (fls. 495), bemcomo os dados necessários para se operaciona-lizar a transferência, certificando-se. Após, comunique-se ao PAB/CEF/AQA. Arbitro os honorários dos defensores dativos, Dr. João Marcos Rodrigues Santana, OAB/SP 379.164 (réu Edivaldo) e Dr. Paulo Henrique de Andrade Malara, OAB/SP 159.426 (réu Dorival), no valor máximo da tabela do CJF, solicite-se paga-mento. Após o cumprimento de todas as determinações acima, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0005686-28.2017.403.6120} - \text{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL} (Proc.\ 2705 - \text{RUDSON COUTINHO DASILVA}) \\ \text{X VALERIA LOPES DE OLIVEIRA} (\text{SP141755} - \text{VALERIA LOPES DE OLIVEIRA}) \\ \text{TO SUMPLY OF SUMPLY$

OLIVEIRA) X NATALINA LOPES CORREA LEITE(SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG)
Tendo a acusada cumprido integralmente as condições estabelecidas emproposta de suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer cau-sa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTAA PUNIBILIDADE de NATALINA LOPES CORREA LEITE, portadora da cédula de identidade n 3.163.571-4- SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o n 075.133.968-76, emrelação aos fatos a ela imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89,5º da Lei n 9.099/95. Transitada em julgado, retifique-se a situação da parte: NATALINA LOPES CORREA LEITE - Extinta a Punibilidade. Oficie-se ao Í.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sen-tença. Após o cumprimento de todas as determinações acima, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000563-15.2018.403.6120(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011435-31.2014.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JUAREZ GABRIEL DA SILVA(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA)

Tendo o acusado cumprido integralmente as condições estabelecidas emproposta de suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer cau-sa, revogado o beneficio, DECLARO EXTINTAA PUNIBILIDADE de JUAREZ GABRIEL DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n 24.443.720-8 - SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n 283.203.954-53, emrelação aos fatos a ele imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n 9.099/95 Transitada em julgado, retifique-se a situação da parte: JUAREZ GABRIEL DA SILVA - Extinta a Punibilidade. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sen-tença. Providencie-se a transferência dos valores depositados às fis. 39/42 para a conta 6100-0, operação 005, agência 2683, de titularidade da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP (vara responsável pela destinação de valores referentes às prestações pecuniárias). Façam-se as comunicações necessárias ao PAB/CEF/AQA e ao referido Juízo. O arbitramento dos honorários da defensora dativa, Dr.ª Gislaine Cristina Gomes Figueira, OAB/SP 363.538, será feito, oporturamente, nos autos da ação penal 0011435-31.2014.403.6120, que deu origem, por desmembramento, ao presente feito, uma vez que as nomeações pela AJG no âmbito da Operação Schistosoma deram-se para grupos de réus, e levará em conta, evidentemente, o trabalho despendido na de-fesa de JUAREZ GABRIEL DA SILVA. Após o cumprimento de todas as determinações acima, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002742-65,2017,4.03,6120 / 2ª Vara Federal de Araraguara

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA SUCESSOR: ANGELA MARIA ANACLETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo adicional de quinze dias para o patrono da parte autora discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados.

A mera indicação do percentual e o correspondente valor não atende a determinação, que demanda o desmembramento dos juros e do principal tanto para o autor quanto para o profissional.

Decorrido o prazo semmanifestação ou emdesacordo comesta decisão, a requisição será transmitida semdestaque.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P \'UBLICA (12078) \, N^o \, \, 0007174-57.2013.4.03.6120 / \, 2^a \, Vara \, Federal de Araraquara \, CONTRA A FAZENDA P \'UBLICA (12078) \, N^o \, \, 0007174-57.2013.4.03.6120 / \, 2^a \, Vara \, Federal de Araraquara \, CONTRA A FAZENDA P \'UBLICA (12078) \, N^o \, \, 0007174-57.2013.4.03.6120 / \, 2^a \, Vara \, Federal de Araraquara \, CONTRA A FAZENDA P \'UBLICA (12078) \, N^o \, \, 0007174-57.2013.4.03.6120 / \, 2^a \, Vara \, Federal de Araraquara \, CONTRA A FAZENDA P \'UBLICA (12078) \, N^o \, \, 0007174-57.2013.4.03.6120 / \, 2^a \, Vara \, Federal de Araraquara \, CONTRA A FAZENDA P \'UBLICA (12078) \, N^o \, \, 0007174-57.2013.4.03.6120 / \, 2^a \, Vara \, Federal de Araraquara \, CONTRA A FAZENDA P \'UBLICA (12078) \, N^o \, \, 0007174-57.2013.4.03.6120 / \, 2^a \, Vara \, Federal de Araraquara \, CONTRA A FAZENDA P \'UBLICA (12078) \, N^o \, \, 0007174-57.2013.4.03.6120 / \, 2^a \, Vara \, Federal de Araraquara \, CONTRA A FAZENDA P \'UBLICA (12078) \, N^o \, \, 0007174-57.2013.4.03.6120 / \, 2^a \, Vara \, Federal D VARA P VARA$

EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO SEREGASSO FIGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios a serempagos pelo INSS em 10% do valor da condenação, equivalente a R\$ 19.620,81, atualizados para 06/2020.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição, expeça(m)-se oficio(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P\'UBLICA (12078) N^o ~~0006888-84.2010.4.03.6120 /~2^a ~~Vara ~~Federal de Araraquara ~~0006888-84.2010.4.03.6120 /~2^a ~~Vara ~~0006888-84.2010.4.03.6120 /~2^a ~~Vara ~~0006888-84.2010.4.03.6120 /~2^a ~~Vara ~~0006888-84.2010.4.03.0120 /~2^a ~~Vara ~~000688-84.2010 /~2^a ~~00$

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS STRACINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DELFINO - SP215488, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

43807917: De fato, apesar de o processo ter sido remetido ao TRF3 em 21/03/2016 (id. 37170369 - Pág. 5) quando este juízo já havia se dado conta do equívoco da certificação do transito em julgado (Num 37170369 - Pág. 3), foi julgado o recurso interposto nos embargos à execução, mas não o reexame.

Assim, remetam-se os autos ao TRF3 para o reexame necessário da sentença (Num 37170365 - Pág. 172/174) comurgência. Providencie a Secretaria as regularizações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001893-88.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIO PERSIGHINI

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 736/812

Considerando a conclusão do médico perito de que o autor não possui capacidade para praticar os atos da vida civil, NOMEIO como curadora especial do autor, no presente processo, sua advogada, Dra. Jaciara de Oliveira, OAB/SP n. 318,986, nos termos do art. 72, do Código de Processo Civil.
Dê-se vista às partes e ao MPF do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Araraquara, data registrada no sistema.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS
1º VARA DE BARRETOS
T VARIBE DARRETOS
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000254-81.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
EXECUTADO: HELCIO ZANETTI BOCCATTO
DESPACHO Ciência de nortes comos do virtualização dos nocestros Eigens a nortes hamacacina Ministrátia Dública Endont a consca DITIMADAS non confusiçacio dos decompostos dividades de indicando com 05 (circo) disc
Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamas partes, bemassimo Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos. Após, tomemos autos conclusos para sentença.
Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000134-96.2015.4.03.6138 AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVALEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO ID 43509084)
Ficamas partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre a resposta ao oficio da agência do INSS, bem como o requerido da manifestação do autor, nos termos da decisão anteriormente proferida.
Barretos, data da assinatura eletrônica.
(assinade alatronicamenta)
(assinado eletronicamente) Técnico/Analista Judiciário
I CORO, ATRIBISA J GRAZIERO
PROCEDIMENTO COMUNICÍVEI (7) Nº 5000027-71 2020 4 03 6138

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

AUTOR: UELSON LEAL DAMASCENO

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) días, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), emrazão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-72.2020.4.03.6138

AUTOR: CESAR DE ALENCAR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA- MG139288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) días, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), emrazão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000503-29.2020.4.03.6138

REQUERENTE: ROSANGELAALVES PEREIRA

 $Advogados\,do(a)\,REQUERENTE: ALHANA\,KARINE\,COSTA\,SILVA-\,SP366790, THIAGO\,LIMA\,MARCELINO-\,SP343898$

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficamas partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bemcomo para apresentação de razões finais.

Barretos, data da assinatura eletrônica.
(assinado eletronicamente)
Técnico/Analista Judiciário
NDO CEDINATIVES CONTRACTIVES CONTRACTOR AND CONTRAC
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000804-73.2020.4.03.6138 / 1º Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIA VILMA CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELAUGUSTO GASPARINO RIBEIRO - SP230281
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
SENTENÇA
'
5000804-73.2020.4.03.6138
Vistos.
O juízo determinou que a parte autora indicasse o valor da causa correto, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.
Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte.
Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, comfulero no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Semhonorários advocatícios porque incompleta a relação processual.
Company (at 40 to 1 : 20 2000)
Semcustas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).
Como trâncito amiulando, geniram consultas
Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente.
Schooling Central Control of Cont
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Total of Carpa of
Barretos, (data da assinatura eletrônica).
(assinado eletronicamente)
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002908-49.2020.4.03.6102 ${\bf AUTOR: AMAURICIO LEITE DE BARROS}$

DESPACHO

Vistos

A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão do benefício que titulariza (NB 151.879.192-9), a depender de reconhecimento de trabalho laborados em atividade especial, COM registro em carteira, conforme abaixo elencado, onde alega exposição a agentes químicos, ruído e calor.

1 – Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Mantovani Ltda. - Torneiro Mecânico

Período de 06/11/1978 a 22/06/1979

• 2 - Zanini S.A. Equipamentos Pesados - na função de Inspetor de Qualidade

Período de 22/04/1980 a 03/11/1982

• 3-FMC do Brasil Ind. e Com Ltda. (atual John Bean Technologies Máquinas e Equip. Industriais Ltda.)- na função de Mecânico

Período de 03/06/1985 até a presente data (reafirmação da DER)

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4°, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e turnultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora temo ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do beneficio pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a prosentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruido e calor exigemprova por laudo técnico o para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODAA PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COMA CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida emmomento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

 $Coma \ contestação \ tempestiva, em sendo \ arguidas \ preliminares (art. 351 \ do \ CPC/2015), objeções (art. 350 \ do \ CPC/2015), ou acostados \ documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.$

Após, como decurso dos prazos, tornemconclusos para as deliberações cabíveis, semprejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000595-07.2020.4.03.6138

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS REPRESENTANTE: MARTA MAZUCATTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, para incluir no polo passivo a CAIXA SEGURADORA S.A., com sede em Brasília, no Setor Comercial Norte, quadra 1, bloco A, 15o, 16o e 17o andares, inscrita no CNPJ sob o no 34 020 354 0001-10, , bem como a Corretora de Seguros, WIZSOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A, inscrita no CNPJ sob o no 00360.305/0001-04, com sede em Brasília, SBS Quadra 4, Bloco A, LT34, Bairro: Asa Sul, CEP 70092-900.

Trata-se de procedimento comum através da qual pretende a requerente, em apertada síntese, a quitação de saklo devedor residual, do imóvel que indica, em decorrência de aposentadoria por invalidez total e permanente, conforme descreve a cláusula vigésima do contrato carreado aos autos

Designo o dia 08 DE ABRIL DE 2021, às 13:00 HORAS, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do CPC/2015), na sede deste Juízo.

Ficam as partes advertidas que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, bem como que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, semprejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) da audiência designada, expedindo-se o necessário, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse e a sanção para ausência injustificada em audiência, bemcomo que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência.

Esclareço que deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-49.2020.4.03.6138 REQUERENTE: JOSE ROBERTO CONSONI Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vietoe

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n° 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

O autor requer, em apertada síntese, a revisão de seu beneficio de aposentadoria, a depender do reconhecimento como especial o período laborado na FEPASA no período compreendido entre 12/1979 a 04/1996.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4°, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e turnultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora temo ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postudado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do beneficio pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a prosentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição, a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruido e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, considerando a documentação apresentada, **determino a expedição de Ofício** à FEPASA., a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Beneficios e **laudo técnico-LITCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referida empresa para que a Serventia expeça e encaminhe o quanto acima determinado.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, esclarecendo sua pertinência, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Desta forma, cite-se a parte contrária, comas cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODAA PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COMA CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-89.2020.4.03.6138

AUTOR: MARLI MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 38694420 como emenda à inicial.

Afasto a prevenção dos presentes autos comos de nº 00012560420164036335, 0001369502019403633 e 00009430420204036335 elencados no termo, uma vez que todos foram extintos sem apreciação do mérito.

O autor requer, em apertada síntese, a revisão de seu beneficio de aposentadoria, a depender do reconhecimento como especial o período laborado na empresa JBS S/A, no período compreendido entre 30/09/2008 a 18/02/2011

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4°, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e turnultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora temo ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do beneficio pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigivel. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição, a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruido e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, diante do que dos autos consta, mommente a documentação apresentada de forma incompleta pelas empresas, eis que o PPP está desacompanhado de LTCAT, determino a expedição de Oficio às empresas acima elencadas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentemao juízo **laudo técnico-LTCAT** que ampare respectivamente cada PPP, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, semprejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referidas empresas ou esclarecer se não se encontrar eventualmente em atividade, informando, caso exista, endereço eletrônico para que a Serventia expeça e encaminhe o quanto acima determinado.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, esclarecendo sua pertinência, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Desta forma, cite-se a parte contrária, comas cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODAA PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COMA CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida emmomento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomemconclusos para as deliberações cabíveis, semprejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001020-34.2020.4.03.6138

AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição da autora como emenda à inicial, para alterar o valor atribuído à causa.

Busca a parte autora, em apertada síntese, sob a alegação de invalidez, a concessão do beneficio de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, servidora pública federal junto ao INSS, de quem alega dependência econômica, indeferido pelo INSS (NB 179.042.334-9).

Data de Divulgação: 22/01/2021 742/812

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora temo ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do beneficio pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, alémde outras provas, carnear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial, razão pela qual concedo à mesma o prazo de 15 (quinze) dias para que carreie cópia integral do procedimento administrativo referente ao beneficio de aposentadoria por invalidez do qual é beneficiária, bem como o do indeferimento da pensão por mote, juntado de forma incompleta.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4°, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e turnultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora temo ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do beneficio pretendido, inclusive dos requisitos já provados no ârribito administrativo.

Defiro a produção de prova oral A SER OPORTUNAMENTE DESIGNADA, e concedo à parte autora o mesmo prazo acima para que apresente rol de testemunhas e comprove a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade emque os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sendo assim, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS ACIMA DETERMINADOS, cite-se a parte contrária, comas cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver coma contestação, sob pena de preclusão.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODAA PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COMA CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida emmomento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Semprejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, juntado aparentemente de forma parcial nos autos.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, semprejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000705-06.2020.4.03.6138

AUTOR: JOSE MANOEL BEZERRA DA SILVA, ROSIMAR RODRIGUES DE LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DOROTHEU - SP272751, PRISCILA MARQUES VALIM - SP361863 Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DOROTHEU - SP272751, PRISCILA MARQUES VALIM - SP361863

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevemos artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo emvista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro emque estiver instalado, EMENDE a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao beneficio/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias

Pena: extinção do feito semapreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-72.2020.4.03.6138

AUTOR: MARCELO DE CAMPOS CAROLO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVESTRE - SP423758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, para retificar o valor atribuído à causa, bem como para, emrazão das razões e documentação apresentadas, reconsiderar a decisão que indeferiu os beneficios da justica gratuita

A parte autora requer, emapertada síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender de reconhecimento de trabalho laborados ematividade especial, COM registro em carteira, nos abaixo elencados.

- · Engenho novo tecnologia agroindustrial Ltda: 11/10/1990 a 01/04/1993.
- · Destilaria Viralcool LTDA 10/01/1994 a 09/02/2016
- · Allge comércio de produtos químicos: 03/02/2017 até a presente data

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assimalo PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia INTEGRALe legível do procedimento administrativo, já que o carreado digitalmente à exordial o foi de forma parcial, uma vez que não há a conclusão da autarquia coma carta de indeferimento.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos emque é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútile desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruido e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, com relação à empresa Allge Comércio de Produtos Químicos, que apenas apresentOU PPP, expeça-se o necessário a firmde que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo laudo técnico que ampare os PPP's carreados, referente a todo período laborado pela parte autora, inclusive coma indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Beneficios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, semprejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referida empresa, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos oficios determinados.

Deverá, ainda, em relação Às empresas Engenho novo tecnologia agroindustrial e Destilaria Viralcool LTDA comprovar a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova a recusa dos exempregadores em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, uma vez que não consta dos autos.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora COMPROVAR a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Como decurso do prazo concedido para a parte autora <u>e em sendo cumprido o quanto supra determinado, COM AA PRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO</u>, cite-se a parte contrária, comas cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade emque a prova oral será designada.

Outrossim, decorrido o prazo sem cumprimento pela parte autora, tornem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-32.2020.4.03.6138

AUTOR: ELSA ALVES DOS SANTOS

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR:\,ELIZIANE\,MARIA\,DE\,SOUZA\,BENEDICTO\,-\,SP354834,\\ JOSE\,ENJOLRAS\,MARTINEZ\,JUNIOR\,-\,SP274092,\\ CASSIO\,BENEDICTO\,-\,SP124715\,AUTOR\,-\,SP274092,\\ CASSIO\,BENEDICTO\,-\,SP124715\,AUTOR\,-\,SP274092,\\ CASSIO\,BENEDICTO\,-\,SP124715\,AUTOR\,-\,SP274092,\\ CASSIO\,BENEDICTO\,-\,SP124715\,AUTOR\,-\,SP274092,\\ CASSIO\,BENEDICTO\,-\,SP124715\,AUTOR\,-\,SP274092,\\ CASSIO\,BENEDICTO\,-\,SP124715\,AUTOR\,-\,SP274092,\\ CASSIO\,BENEDICTO\,-\,SP124715\,AUTOR\,-\,SP274092,\\ CASSIO\,BENEDICTO\,-\,SP124715\,AUTOR\,-\,SP274092,\\ CASSIO\,BENEDICTO\,-\,SP124715\,AUTOR\,-\,SP274092,\\ CASSIO\,BENEDICTO\,-\,SP124715\,AUTOR\,-\,SP124715\,A$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo, vez que julgado extinto semapreciação do mérito emrazão da incompetência absoluta do JEF, considerando o valor atribuído à causa.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a concessão aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 13/11/2019, conforme legislação da época, indevidamente negado pela autarquia previdenciária, na forma que especifica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4°, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e turnultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, comas cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODAA PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COMA CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

oma contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-48.2020.4.03.6138

AUTOR: RINALDO FERREIRA DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os beneficios da justiça gratuita

Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo, uma vez que julgado sem apreciação do mérito emrazão da incompetência absoluta do JEF diante do valor da causa apurado pela contadoria do Juízo.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, conforme especifica:

- 22/10/80 à 02/09/85 laborados na empresa Indústria de Viés Americano Ltda
 06/02/06 à 22/09/06 e de 11/09/08 à 24/03/09 laborados na empresa Autoneum Brasil Têxteis Acústicos Ltda
 03/06/13 à 31/08/15; 01/09/15 à 30/10/15 e de 01/11/15 à 17/08/17 laborados na empresa Olga Color SPA Ltda.
- 07/03/18 à 31/07/19 laborados na empresa Alumaia Indústria e Comércio de Alumínio Eireli

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora temo ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do beneficio pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNÍS e Plenus) para que sejamapreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigemprova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, considerando os PPP's apresentados, determino a expedição de Ofício às empresasacima elencadas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentemao juízo laudo técnico que ampare os PPP's carreados aos autos, referente a todo período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Beneficios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de PRECLUSÃO da prova, apresentar o atual endereço de referidas empresas ou esclarecer se não se encontrar eventualmente em atividade, informando, caso exista, endereço eletrônico para que a Serventia expeça e encaminhe o quanto acima determinado.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, esclarecendo sua pertinência, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Semprejuízo, cite-se a parte contrária, comas cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODAA PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COMA CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, semprejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se, Cumpra-se

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000830-71.2020.4.03.6138

AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, o reconhecimento e averbação de trabalho rural sem registro em CTPS no período de 01/01/88 a 30/06/91, bem como o reconhecimento do labor em CONDIÇÕES ESPECIAIS conforme específica, nas empresas abaixo elencadas:

- JOSÉ ERNESTO CADELCA E OUTROS-02/09/85 a 31/12/86 (empresa inativa)
- BELA VISTA AGROPECUÁRIA LTDA-01/07/91 a 30/07/91
 OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS-03/10/97 a 07/01/2006
- OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (sucedido por JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA e posteriormente por AÇUCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA)-diversos períodos compreendidos entre 07/01/87 aos dias atuais

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4°, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e turnultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora temo ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do beneficio pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, alémde outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejamapreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade fisica; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador para comprovação; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido diante das alegações exaradas e documentos apresentados, determino a expedição de Oficio às empresas BELA VISTA, OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS e AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Beneficios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, semprejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de PRECLUSÃO da prova, apresentar o atual endereço de referida empresa, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos oficios determinados.

Defiro, ainda, a produção de prova oral, a ser oportunamente designada, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para retificar, ratificar ou apresentar rol de testemunhas, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgament

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora COMPROVAR a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido

Semprejuízo, cite-se a parte contrária, comas cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODAA PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COMA CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida emmomento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver coma contestação, sob pena de preclusão.

Coma contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se, Cumpra-se

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

ssinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-33.2020.4.03.6138

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em CONDIÇÕES ESPECIAIS exercido durante período de labor com anotação da CTPS, não reconhecidos pelo INSS, nas empresas abaixo elencadas.

- 15/06/83 a 12/03/84-Anglo S/A (servente)
- 01/06/2001 até os dias atuais-Minerva S/A (operador de máquinas

Pretende, ainda contagem recíproca no que tange ao cômputo do período de labor da parte autora para a Prefeitura Municipal de Barretos entre 14/02/89 e 01/09/93. Junta declaração de que não foi utilizado para qualquer beneficio junto ao Instituto de PRevidÊncia do Município de Barretos.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4°, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e turnultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora temo ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do beneficio pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, alémde outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejama preciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a prosentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, considerando que a documentação apresentada pela empresa MINERVAS/A, está incompleta e indevidamente preenchida, determino a expedição de oficio à mesma, a fimde que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente a TODO período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Beneficios.

Com relação à empresa ANGLO S/A, determino a expedição de oficio à mesma, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo laudo técnico(LTCAT) que ampare o PPP já apresentado, referente a TODO período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Beneficios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, semprejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODAA PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COMA CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, semprejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000590-82.2020.4.03.6138

AUTOR: ROSANGELA BASSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO HENRIQUE INAMONICO - SP276634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o CORRETO recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista na Lei 9.289/96 e conforme disposto na Resolução PRES TRF3 nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Unidade Gestora UG: 090017

Gestão 00001

Código 18710-0-STN-Custas Judiciais, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Note-se que os códigos, 18826-3 e 18827-1, poderão ser utilizados excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas. Nestes casos o recolhimento poderá ser feito emqualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples.

Saliento que poderá o mesmo proceder de acordo coma Ordemde Serviço nº 0285966/2013 da Diretoria do Foro, cuja orientação encontra-se no sítio desta Justiça Federal na internet.

Como cumprimento, tornemos autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000063-33.2020.4.03.6138

AUTOR: MARCOS JOSE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, tendo em vista que somente uma empresa respondeu ao oficio do Juízo, REITERE-SE os demais oficios anteriormente expedido, concedendo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, sob pera de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P\'UBLICA (12078) N^o ~0004557-55.2013.4.03.6143/2^a ~Vara ~Federal de Limeira ~1.0004557-55.2013.4.03.6143/2^a ~Vara ~Federal de Limeira ~1.000457-55.2013.4.03.6143/2^a ~Vara ~Federal de Limeira ~1.000457-55.2013.4.03.6143/2^a ~Vara ~1.000457-55.2013.4.03.000457-55.2013.4.00045-50.00045-50.00045-50.00045-50.00045-50.00045-50.0004-50.00$

EXEQUENTE: DIOGO RAMOS RANGEL REPRESENTANTE: BIANCA HELENA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILE ABDEL LATIF - SP160139,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou da sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2021.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0004777-53.2013.4.03.6143 / \ 2^{\circ} \ Vara Federal de Limeira (12078) N^{\circ} \ 0004777-53.2013.4.03.6143 / \ 2^{\circ} \ Vara Federal de Limeira (12078) N^{\circ} \ 0004777-53.2013.4.03.6143 / \ 2^{\circ} \ Vara Federal de Limeira (12078) N^{\circ} \ 0004777-53.2013.4.03.6143 / \ 2^{\circ} \ Vara Federal de Limeira (12078) N^{\circ} \ 0004777-53.2013.4.03.6143 / \ 2^{\circ} \ Vara Federal de Limeira (12078) N^{\circ} \ 0004777-53.2013.4.03.6143 / \ 2^{\circ} \ Vara Federal de Limeira (12078) N^{\circ} \ 0004777-53.2013.4.03.6143 / \ 2^{\circ} \ Vara Federal de Limeira (12078) N^{\circ} \ 0004777-53.2013.4.03.6143 / \ 2^{\circ} \ Vara Federal de Limeira (12078) N^{\circ} \ 0004777-53.2013.4.03.6143 / \ 2^{\circ} \ Vara Federal de Limeira (12078) N^{\circ} \ 0004777-53.2013.4.03.6143 / \ 2^{\circ} \ Vara Federal de Limeira (12078) N^{\circ} \ 000477-53.2013.4.03.6143 / \ 2^{\circ} \ Vara Federal de Limeira (12078) N^{\circ} \ 000477-53.2013.4.03.6143 / \ 2^{\circ} \ Vara Federal de Limeira (12078) N^{\circ} \ 000477-53.2013.4.03.6143 / \ 2^{\circ} \ Vara Federal de Limeira (12078) N^{\circ} \ 000477-53.2013.4.03.6143 / \ 2^{\circ} \ Vara Federal de Limeira (12078) N^{\circ} \ 00047-53.2013.4.03.6143 / \ 2^{\circ} \ Vara Federal de Limeira (12078) N^{\circ} \ 00047-53.2013.4.03.6143 / \ 2^{\circ} \ Vara Federal de Limeira (12078) N^{\circ} \ 00047-53.2013.4.03.6143 / \ 2^{\circ} \ Vara Federal de Limeira (12078) N^{\circ} \ 00047-53.2013.4.03.6143 / \ 2^{\circ} \ Vara Federal de Limeira (12078) N^{\circ} \ 00047-53.2013.4.03.6143 / \ 2^{\circ} \ Vara Federal de Limeira (12078) N^{\circ} \ 00047-53.2013 / \ 2^{\circ} \ Vara Federal de Limeira (12078) N^{\circ} \ 00047-53.2013 / \ 2^{\circ} \ Vara Federal de Limeira (12078) N^{\circ} \ 00047-53.2013 / \ 2^{\circ} \ Vara Federal de Limeira (12078) N^{\circ} \ 00047-53.2013 / \ 2^{\circ} \ Vara Federal de Limeira (12078) N^{\circ} \ 00047-53.2013 / \ 2^{\circ} \ Vara Federal de Limeira (12078) N^{\circ} \ 00047-53.2013 / \ 2^{\circ} \ Vara Federal de Limeira (12078) N^{\circ} \ 00047-53.2013 / \ 2^{\circ} \ Vara Federal de Limeira (12078) N^{\circ} \ 00047-53.2013 / \ 2^{\circ} \ Vara Federal de Limeira$

EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA POSSE - SP264375, ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou da sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004636-96.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: G. D. J. C. REPRESENTANTE: TATILAALVES DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS BARUERI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

O ato coator descrito na petição inicial é a demora excessiva para análise de pedido de concessão de beneficio assistencial à pessoa comdeficiência (Lei 8742/1993), supostamente protocolizado no dia 17.12.2019.

À vista disso, excepcionalmente, INTIME-SEA PARTE IMPETRANTE a fimde que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a juntada de **comprovante de requerimento administrativo do beneficio junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de extrato de consulta processual**, que demonstre a paralisação do feito administrativo, <u>sob a consequência de indeferimento da petição inicial</u>, a teor dos artigos 1º e 6º, caput, ambos da Lei 1.016/2009, c/c artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, à conclusão para análise do pleito liminar.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Barueri, data lançada eletronicamente,

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003282-36.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PAULO RICARDO DE SOUSA CURADOR: JORGE SOUSA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

ID 41634359: Sentença concedeu a segurança e, antecipando os efeitos da tutela, fixou prazo para análise conclusiva do pedido, tendo em vista que, após o Impetrante comparecer à perícia médica agendada, no curso desta ação mandamental, para o dia 29/10/2020, foi dispensado do exame (ID 41038171 – pág. 2), nos mesmos moldes do despacho administrativo que fora lançado no dia 11/05/2020, com fundamento na Portaria Conjunta n.4/DIRBEN/PFE/INSS, de 05/03/2020 (ID 37979828 – pág. 12).

ID 42078726 e 42079827: A autoridade impetrada, no dia 19/11/2020, informou o agendamento de perícia médica para dia 28/12/2020, na APS de Osasco. Argumentou pela necessidade de realização do exame, tendo emvista que a interdição foi posterior aos 21 anos de idade do Impetrante. A inda, postulou pela dilação do prazo para cumprimento da medida, diante do agendamento do exame médico.

ID 42712708: O Impetrante, no dia 01/12/2020, pleiteou o arbitramento de multa diária ao impetrado, em razão do decurso do prazo para o cumprimento da medida de urgência.

ID 44183182: O INSS juntou apelação.

À vista disso, notifique-se a autoridade impetrada, por meio eletrônico, a fim de que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, informe se foi realizada a perícia médica agendada para o dia 28/12/2020 e sobre o cumprimento da tutela antecipada, sob a consequência de aplicação das sanções cabíveis.

Data de Divulgação: 22/01/2021 749/812

Após, à conclusão para apreciação do requerimento de ID 42712708, com urgência.

Ainda, diante da interposição de recurso apelação (ID 44183182), INTIME-SE a parte apelada (IMPETRANTE) para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000084-54.2021.4.03.6144

IMPETRANTE: ROSEMEIRE VALERIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SEA PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, comextinção do processo, semresolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço, emnome próprio ou emnome de familiares que consigo residam, emitido ematé 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone.

Ademais, pela celeridade e economia processual, faculto à parte impetrante que se manifeste acerca de eventual interesse na redistribuição do feito, tendo em vista o domicilio da autoridade impetrada.

Coma resposta, à conclusão.

Intime-se, Cumpra-se,

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004529-52,2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ISAIAS HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ademais, por economia processual e pelo princípio da cooperação, faculto à parte impetrante a observar a sede funcional da autoridade impetrada, para fins de fixação da competência.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lancada eletronicamente

2ª Vara Federal de Barneri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004622-15.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: REGINALDO MARIANO PEREIRA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: GENAINE\,DE\,CASSIA\,DA\,CUNHA\,FARAH\,MOTTA-\,SP274311, CARINA\,BRAGA\,DE\,ALMEIDA-\,SP214916$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 750/812

DESPACHO

Inicialmente, por economia processual e pelo princípio da cooperação, faculto à parte impetrante a observar a sede funcional da(s) autoridade(s) impetrada(s), para fins de fixação da competência.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lancada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000058-56.2021.4.03.6144

IMPETRANTE: IZILDA IONE SAETTINI DE DEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALAPS VARGEM GRANDE PAULISTA, CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, comextinção do processo, semresolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço, emnome próprio ou emnome de familiares que consigo residam, emitido ematé 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000068-03.2021.4.03.6144

IMPETRANTE: JOSE VANEILTON DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA SILVA CARDOSO VERAS - SP366361

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS BARUERI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Por economia processual e pelo princípio da cooperação, faculto à parte impetrante observar a sede funcional da autoridade impetrada, para fins de fixação da competência.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5003821-02.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA- SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA APS VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social em Vargem Grande Paulista/SP, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva de requerimento administrativo.

O ato coator descrito na petição inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, desde o retorno dos autos à APS de Vargem Grande Paulista, para o cumprimento de decisão da Junta Recursal que, no dia 07/05/2020, deu parcial provimento a recurso ordinário interposto pelo segurado.

Postergada a análise do pleito liminar, a autoridade impetrada, no ID 43158298, informou a remessa do processo administrativo ao Conselho de Recursos da Seguridade Social - CRSS.

De fato, os documentos anexados pelo impetrado demonstramque, no feito administrativo, forampraticados os seguintes atos processuais após a impetração desta ação mandamental: (i) juntada de comunicação de decisão pela Junta Recursal, no dia 08.12.2020; (ii) interposição de recurso especial pelo Impetrante, no dia 08.12.2020; (iii) apresentação de contrarrazões pelo INSS, no dia 09.12.2020; e (iv) remessa do feito ao Conselho de Recursos, na mesma data.

Diante do quadro fático exposto, verifico a perda do objeto da medida liminar requerida.

Assim, excepcionalmente, faculto à Parte Impetrante manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Concomitantemente, científique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, II, da Lei 12.016/2009, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei referida.

Após, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000009-54.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

 $REU: CLEAN\ COMERCIO\ DE\ GAS\ E\ AGUA\ LTDA-ME, APARECIDA\ SUELI\ MATHEUS\ FERNANDES, JOSE\ CARLOS\ FERNANDES$

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da tentativa infrutífera de obtenção de novo endereço da parte requerida.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo e nada sendo requerido, o feito será remetido à conclusão para extinção.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002847-62.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: M. M. C.

REPRESENTANTE: MARIA VALDINEIA ALVES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA JESUS ROCHA - SP404306,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 752/812

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestação da parte impetrante, conforme ato ordinatório ID 42555667.
Após, à conclusão.
Cumpra-se.
Barueri, data lançada eletronicamente.
2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004603-09.2020.4.03.6144
IMPETRANTE:ADEMIR CLAUDIO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SO ARES LINS MACEDO - SP201276
IMPETRADO:. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIALINSS, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Inicialmente, por economia processual e pelo princípio da cooperação, faculto à parte impetrante observar a sede funcional da autoridade impetrada, para fins de fixação da competência.
Após, conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.
Barueri, data lançada eletronicamente.
20 Von Endonaldo Donas d
2" Vara Federal de Barueri Avenida Piracema, n. 1362, 2° andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002111-44.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEO VANE DE MELLO - PR99574
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSEGURO SOCIAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA DE VARGEM GRANDE PAULIST
DESPACHO
DESTACIO
Diante do teor das informações apresentadas em Id. 43308048, emcaráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dia
Após, à conclusão.
Cumpra-se.
Barueri, data lançada eletronicamente.
Datasis, uada kingalda CRUVIR-AHEIRC.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004157-06.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EDNA JANUARIA KAWAGUCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELIN KAWAGUCHI NOVAIS SOUZA- SP371076

IMPETRADO: GERENTE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do teor das informações apresentadas em 1d. 43796972, emcaráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifêste e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, à conclusão.
Cumpra-se.
Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003031-87.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LOCAVARGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HILBERTTRUSS RIBEIRO - SP336878, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, ANTONIO ESPINA - SP252511 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

INTIME-SE a parte impetrante para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifêste-se acerca do cumprimento do determinado em **ID 42033032**. Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011182-34.2015.4.03.6144/2ª Vara Federal de Barueri EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS MADEIRITS A

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) juntada(s) na inicial.

Houve apresentação de exceção de pré-executividade (Id. 40515772).

Emresposta, a exequente se manifestou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

É o relatório. Decido.

Fundamentação

 $A \ exequente \ reconhece \ a \ ocorrência \ da \ prescrição \ intercorrente. \ De \ rigor, pois, a \ extinção \ imediata \ do \ feito.$

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente.

Por outro lado, houve reconhecimento do pedido por parte da exequente. Emtal caso a condenação emhonorários deve ser reduzida pela metade, na forma do art. 90, §4º, do CPC:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

(...)

§ 40 Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil revogou o texto do art. 19, $\S1^{\rm o},$ da Lei 10.522/2002.

Comefeito. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro define os contornos do princípio da continuidade das leis:

Art. 20 Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Apesar de não o ter declarado expressamente, o CPC dá tratamento diferenciado ao regime jurídico dos honorários, mormente nas causas que envolvama Fazenda Pública.

A nova legislação pretendeu, assim, unificar o tratamento dos honorários advocatícios decorrentes de condenação judicial.

Prova disso é que o CPC descreveu minuciosamente o regime a ser aplicado à Fazenda Pública a ver o art. 85, §3º que estabeleceu um regime próprio sobre o tema nas causas que envolvamentes públicos.

Particularmente quanto à hipótese do reconhecimento jurídico do pedido, o art. 90, §4º, do CPC/2015, determinou que os honorários serão reduzidos à metade, tratando o assunto de modo diverso em relação ao CPC/1973, que emseu art. 26 determinava que, nessa hipótese, os honorários deveriamser arcados integralmente por aquele que reconheceu a sucumbência.

No cerário passado, o art. 19, §1º da Lei 10.522/2002 fazia sentido do ponto de vista lógico já que a legislação tratava do tema da forma "ou tudo ou nada", não reconhecendo a possibilidade de que haja uma divisão pela metade dos honorários.

Contudo, no cenário atual não faz sentido já que o CPC impõe que em toda e qualquer causa, havendo reconhecimento do pedido, haja condenação em honorários pela metade.

 $O\ legislador\ poderia\ muito\ bem ter\ aberto\ uma\ exceção\ confirmando\ o\ tratamento\ dado\ à\ Fazenda\ Pública\ pelo\ art.\ 19, \S\ 1^o.$

Não o fez.

Verifica-se que não se trata de lacuna, mas de silencio eloquente, já que o CPC pretendeu unificar o tratamento dos honorários e, quando o legislador quis abrir exceções à Fazenda Pública, ele assimo fez, em nome do interesse público.

Portanto, houve revogação tácita do art. 90 do CPC emrelação ao art. 19, §1º, da Lei 10.522/02, motivo pelo qual será aplicado o primeiro.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, comresolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado.

Conforme fundamentação acima, condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3°, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3°, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3°, III e § 5°, do CPC, dividido ao final pela metade, na forma do art. 90, § 4°, do CPC.

Sem constrições a serem levantadas

 $Como\ trânsito\ emjulgado, \underline{remetam\text{-}se}\ estes\ autos\ ao\ arquivo\ virtual,\ dentre\ os\ findos,\ comas\ cautelas\ pr\'oprias.$

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003622-14.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das petições retro, INTIME-SE a parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste e requeira o que de direito.

Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000072-40.2021.4.03.6144

IMPETRANTE: LBS LABORASA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772

IMPETRADO: GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754 Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Dê-se vistas às partes e ao Ministério Público Federal para ciência da redistribuição do feito e eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para homologação de desistência da ação, conforme requerido em ID 44140620 (fl. 114/115).

Barueri, data lancada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barneri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000094-98.2021.4.03.6144

IMPETRANTE: NILSA CANDIDA ANDRADE

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE; RAFAEL\,VELOSO\,FREITAS-PI16344, LAYANNE\,DA\,CRUZ\,SOUSA-SP327231, NEUSAAPARECIDA\,DE\,MORAIS\,FREITAS-SP395068, NEUSAAPARECIDA\,DE NEUSAAPARECIDA PROPERA PARECIDA PARECIDA PARECIDA PROPERA PARECIDA PARECIDA PARECIDA PARECIDA PA$

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM VARGEM GRANDE PAULISTA DE VARGEM PAULISTA DE VARGEM PAULISTA DE

DESPACHO

Providencie a retificação do polo ativo da ação, fazendo constar Presidente da 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Assim, por economia processual e pelo princípio da cooperação, faculto à parte impetrante observar a sede funcional da autoridade impetrada, para fins de fixação da competência.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004154-51.2020.4.03.6144 / 2º Vara Federalde Banueri AUTOR:ANTONIO TRAJANO DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211 REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) días, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, 1, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fimde:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crádito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNA1), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Unico do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Forne (MDS), ou cadastro para firis de assistência aos necessifados, de participação emprogramas sociais de de distribuição de renda, de accesso à alimentação, Bobas Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, empapel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro finicioral do servidor público emiente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elemaçãos, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, comindicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001447-81.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\,do(a)\\ AUTOR: LARISSA\\ NOLASCO-SP401816-A,\\ LIGIA\\ NOLASCO-MG136345,\\ RODRIGO\\ MOTTA\\ SARAIVA-SP234570\\ AUTOR: LARISSA\\ NOLASCO-SP401816-A,\\ LIGIA\\ NOLASCO-SP4018-A,\\ LIGIA\\ NOLASCO-S$

REU: ADELSON PORTO GALLINA FILHO

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA ANTUNES VAROLI ARIA - SP103645

DESPACHO

INTIMEM-SEAS PARTES quanto ao trânsito em julgado.

 $Ficam científicadas \ de \ que, não \ havendo \ manifestação \ no \ prazo \ de \ 10 \ (dez) \ dias, os \ autos \ serão \ remetidos \ ao \ arquivo \ (findos).$

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, $2^{\rm o}$ andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004198-41.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CIRO DE MATTOS

DESPACHO

INTIMEM-SEAS PARTES quanto ao trânsito em julgado.

Ficamcientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001799-39.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ROSANGELA PEREIRA RUAS

Retifique-se a autuação conforme determinado em sentença, ID 32926214.

Após, INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao trânsito em julgado.

Ficamcientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003974-06.2018.4.03.6144

AUTOR: ALESSANDRO DAMICO, IVONE LOPES DAMICO

Advogado do(a) AUTOR: HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912 Advogado do(a) AUTOR: HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TOO SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078 Advogado do(a) REU: FABIO INTASQUI - SP350953

DESPACHO

Diante da impossibilidade de conciliação pelas partes, intimem-se para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficamainda intimadas para, no prazo antedito, manifestarem-se sobre o laudo complementar acostado ao feito, sob ID 32175596.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005441-83.2019.4.03.6144

REQUERENTE: TERES A DA CUNHA PADUN

Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da comunicação de falecimento da parte autora, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que anexe certidão de óbito, informe do interesse no prosseguimento do feito, e em caso positivo, proceda a regularização do polo ativo da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001268-59.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A procuradora do autor postula a reabertura do prazo para réplica, uma vez que estava acometida de COVID-19 no decurso deste.

Compulsando os autos verifico que a procuradora atua de forma individual no feito, como se comprova pela procuração- ID 27665251, e foramacostados documentos médicos que comprovama infecção por Coronavírus e comprometimento de sua saúde.

Assim, devidamente comprovados atos que impediramo exercício regular da profissão por motivos de saúde, imperioso determinar a concessão de prazo.

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar réplica à contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002419-17.2019.4.03.6144

AUTOR: ELIANE PAVAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, INIÃO FEDERA I

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413 Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu requereu a produção de prova documental e de oitiva testemunhal sob alegação de que as partes trariam confissões e informações ao deslinde do feito.

A parte autora pleiteia a produção de prova oral, como depoimento das requeridas e expedição de oficio para a juntada da monografia da autora.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de oficio ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

No que se refere à prova documental, a requerida, Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, aduz que o Ministério da Educação deve carrear aos autos os documentos referentes a Faculdade Aldeia de Carapicuíba e Faculdade de Artes Dulcina de Moraes.

Compulsando os autos, não identifico que a parte comprovou que diligenciou os documentos que entende como fundamentais na defesa de seu pleito.

Demais disso, nos termos do art. 373, inc. II do Código de Processo Civil, compete a parte o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A parte autora informou nos autos que concluiu o curso na Faculdade de Carapiculba, assim a juntada de documentos que postula a requerida, se encontra nos autos ou está adstrita à questão de mérito e comprovação do direito objeto da demanda.

Ematenção ao requerimento e às manifestações dos autos, verifico que não há elementos fáticos que necessitem de prova oral, tanto no que se refere ao pleito da requerida supra, como da parte autora, visto que a questão probante é objetiva e documental, no tocante aos motivos do descredenciamento das instituições de ensino e sobre a realização de provas e exames.

Demais disso, não demonstraram que o objeto da prova não conste das manifestações anteriores das partes.

Pelo exposto, **indefiro os requerimentos**, porquanto não comprovada a utilidade das provas requeridas.

 $Nada\ sendo\ requerido,\ façamos\ autos\ conclusos\ para\ julgamento.$

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004207-32.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL NIVALDO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.
Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a tec
do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a firmde:
1) Esclarecer a fundamentação jurídica que entende aplicável ao feito, e que confere o direito postulado;
2) Esclarecer o pedido de tutela de urgência, uma vez que não há correspondência na parte fática e jurídica;
3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo d fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, d
administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, document de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em s
tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate
Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Familia e Tarifa Social de Energia Elétrica, empapel timbrad do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmador de completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmador de completo.
por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
4) Indicar expressamente os períodos de tempo de serviço/contribuição que pretende o reconhecimento, além daqueles já reconhecidos administrativamente.
Cumpra-se.
Barueri, data lançada eletronicamente.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004180-49.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO FERREIRA SA - SP273557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
NEOD: CVO
DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SEA PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) días, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fimde:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impresa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; decharação de residência emitida pela Fundação Nacional de Clonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; decharação de residência emitida pela Fundação Nacional do findo (FUNA1), em se tratando de indigena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Forne (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de de distribuição de renda, de accesso à alimentação, Bokas Familia e Tarifa Social de Energia Elétrica, empapel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o fizosob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Fica a parte autora intimada, no prazo antedito, para juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa RR DONNELLEY EDIT E GRAF. LTDA, sob consequência de apreciação do pedido no estado emque o feito se encontrar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-71.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) días, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa Fábrica de Artefatos Latex São Roque S/A, ID 34088021, sob consequência de apreciação do pedido no estado emque o feito se encontrar.

Coma documentação, intime-se o requerido para manifestar pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façamos autos conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5008185-95.2019.4.03.6000 / 1° Vara Federal de Campo Grande/MS.

REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

REQUERIDA: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida emcaráter antecedente, ajuizada pela UNIMED Campo Grande MS Cooperativa de Trabalho Médico, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar— ANS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional ante causam que autorize o depósito judicial da quantia de RS 42.665,21, que lhe é cobrada pela parte ré a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde -SUS, consoante processos administrativos n°s 33902555001201577 e 33902438213201671 (GRU's n°s 29412040003960340 e 29412040003953573, respectivamente nos valores de R\$ 22.500,57 e R\$ 20.164,64 – atendimentos dos ABI's 55° e 56°), com a consequente suspensão da exigibilidade desse crédito, bem como para que se determine que a ré se abstenha de tomar medidas restritivas em seu desfavor, relativas à prestação pecuniária em destaque, até decisão final na ação principal que oportunamente será proposta.

Juntou documentos (IDs 22428676 a 22428693)

Nos IDs 22587510 e 2262955 a autora juntou a guia de depósito judicial do valor do débito e o comprovante do recolhimento das custas iniciais.

Decisão proferida sob ID 23952191, autorizando o "depósito do montante integral do crédito discutido nestes autos, o qual já foi efetuado pela autora nos ID's 22587512 e 22626967/22626968. Confirmada a sua integralidade pela ré, fica suspensa a exigibilidade do crédito decorrente da cobrança de ressarcimento ao SUS decorrente dos processos administrativos n. nºs 33902555001201577 e 33902438213201671 (GRU's n's 29412040003960340 e 29412040003953573, respectivamente nos valores de RS 22.500,57 e R\$ 20.164,64 – atendimentos dos ABI's 55° e 56°). Da mesma forma, fica a ré impedida de incluir o nome da autora no CADIN e nos demais órgãos de proteção ao crédito, referente a quaestio em discussão". Por fim, determinou-se à parte autora a observância dos termos e o prazo estabelecido no art. 308, do CPC.

Pedido principal apresentado pela autora sob ID 25731321, onde demonstra sua pretensão em ver declarada a nulidade do ato administrativo ensejador da obrigação que lhe foi imposta nos processos administrativos nºs 33902555001201577 e 3390243821320167, o qual determinou-lhes o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, de valores decorrentes do atendimento de usuários dos seus planos de saúde, na rede pública, respectivamente nos valores de R\$ 22.500,57 e R\$ 20.164,64 – atendimentos dos ABI's 55° e 56°.

Para tanto, sustenta que a cobrança é indevida por ausência de motivação dos atos administrativos (AIH's desacompanhados de prontuários médicos ou outras comprovações idôneas); ilegalidade do índice de 1,5 da Tabela IVR; impossibilidade do dever de ressarcimento para contratos firmados antes da Lei 9.656/98; além de serem indevidas as cobranças por atendimento realizado fora da área de abrangência contratada, causa de usuários submetidos a período de carência, ausência de cobertura/plano não regulamentado; e, usuários comdoenças preexistentes.

A ANS apresentou contestação ao pedido de tutela cautelar antecedente (ID 26171344), arguindo preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, por entender que o depósito integral do débito pelo devedor prescinde de autorização judicial. Alega ainda que não houve comprovação do efetivo depósito, apenas a juntada da guia de depósito e um documento interno.

Considerando a decisão proferida no ID 23952191, autorizando o "depósito do montante integral do crédito discutido nestes autos" e a efetiva comprovação do depósito conforme extrato constante do ID 27632229, reputo afastadas as preliminares arguidas em sede de contestação ao pedido de tutela cautelar antecedente.

Verifico que foi formulado o pedido principal pela autora, dentro do prazo previsto no art. 308 do Código de Processo Civil, coma juntada de novos documentos (ID 25726584).

Assim, cite-se a parte ré, devendo ela, nessa oportunidade, ser intimada para especificação das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Altere-se a classe processual para procedimento comum

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001480-75.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: REYNALDO GRACIOZO JUNIOR e ROYAL TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GUIMARAES - MS1886 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GUIMARAES - MS1886

DESPACHO

Trata-se de pedido da exequente em que a mesma requer o aditamento da carta precatória e devolução ao Juízo da Comarca de Bela Vista, para renovação dos atos deprecados. Alega que houve cumprimento parcial, pois o objeto do referido expediente consiste no praceamento de vários bens imóveis e somente um imóvel foi arrematado (ID 15120827).

A CEF informa que pleiteou, junto ao Juízo Deprecado, o reencaminhamento dos imóveis para novo praceamento, todavia o pedido foi indeferido, por conta do exaurimento do objeto da carta precatória.

Pelo que se extrai da carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado, parcialmente cumprida (ID 18971358 a 18970399), o expediente foi encaminhado inicialmente em junho/2007 e, posteriormente, desentranhado e reencaminhado no ano de 2011. O Juízo da Comarca de Bela Vista cuidou de proceder à avaliação e praceamento de todos os bens e somente não foi possível a arrematação da integralidade dos bens pela falta de compradores

Assim, considerando que a designação de nova data para realização do leilão implicará emnecessidade de renovação dos atos (avaliação, intimação, publicação de editais, etc), bem como que proceder a mais um reencaminhamento da carta precatória, a princípio, prejudicará a análise dos documentos, intime-se a exequente para que esclareça no que consiste a extrema prejudicialidade na expedição de nova carta precatória. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007071-80.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/MS

REUS-NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO. DANIELI MATHIAS DE FIGUEIREDO. LUCIENE MARINA MILITAO DOS SANTOS. FARIO DA SILVA PRADO. HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO, DAIRO CELIO PERALTA, INSTITUTO DE COMUNICACAO e MARKETING E EMPREENDEDORISMO MAXIMA SOCIAL.

Advogados do(a) REU: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076, NELSON KUREK - MS21182

Advogados do(a) REU: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076, NELSON KUREK - MS21182 Advogados do(a) REU: DANIELA ESTOLANO FRANCELINO - MS24864, LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678

Advogados do(a) REU: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076, NELSON KUREK - MS21182

Advogados do(a) REU: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076, NELSON KUREK - MS21182 Advogados do(a) REU: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076, NELSON KUREK - MS21182

Advogado do(a) REU: VALERY MARTINS DA ROCHA VERAS - MT12793/B

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal em face de Neder Afonso da Costa Vedovato, Danieli Mathias de Souza, Luciene Marina M. dos Santos, Fabio da Silva Prado, Hélio Rodrigues Miranda Filho, Dairo Célio Peralta e Instituto Máxima Social, através da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que reconheça a prática, por parte dos réus, de atos de improbidade, aplicando-lhes as penas previstas na Lei nº 8.429/92

O autor alega, em apertada síntese, que os atos improbos imputados aos réus foram praticados com o propósito de direcionar a contratação do Instituto Comunicação, Marketing e Empreendedorismo Máxima Social, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, pela Prefeitura Municipal de Miranda/MS, por meio do Chamamento Público n. 01/2010, modalidade essa alheia e estranha ao previsto na Lei n. 8.666/93 e às determinações do Ministério do Trabalho e Emprego, para a execução da qualificação profissional do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM.

Ematendimento ao pedido formulado pelo MPF (fl. 16, dos autos físicos), foi determinado o sobrestamento do presente Feito (fl. 17, dos autos físicos).

Às fls. 23/24, o requerido Dairo Celio Peralta requereu a restituição de prazos eventualmente concedidos.

Às fls. 26/62 a OAB/MS, diante de requerimento formulado pelo advogado Hélio Rodrigues Miranda Filho, um dos réus da presente ação, pleiteou sua admissão nos autos na qualidade de amicus curiae, para o fim de colaborar como julgamento das questões sub judice.

Instado, o MPF manifestou-se contrariamente ao pleito da OAB/MS (ID 27597706).

É o que interessa relatar.

Decido

A intervenção do amicus curriae é assimprevista no Código de Processo Civil:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de oficio ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

 $\S~2^{\underline{o}}~Caber\'a~ao~juiz~ou~ao~relator,~na~decis\~ao~que~solicitar~ou~admitir~a~interven\~c\~ao,~definir~os~poderes~do~amicus~curiae.$

 \S 3^o O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Comefeito, não estão preenchidos os requisitos legais, acima transcritos, para que haja a intervenção almejada pela OAB/MS. A matéria veiculada nos autos não é de relevância ou repercussão social que exija tal intervenção. Da mesma forma, não vislumbro especificidade do tema objeto da presente ação de improbidade administrativa que justifique a participação da OAB/MS, na qualidade de amicus curiae.

Conforme bem asseverado pelo ilustre representante do Parquet, o pedido de intervenção formulado pela OAB/MS está calcado na versão apresentada pelo ora réu Hélio Rodrigues Miranda Filho e não a partir da análise das provas que instruema presente ação.

Ademais, os fatos imputados ao referido réu na inicial dizem respeito à extrapolação de suas funções enquanto procurador jurídico do Município de Miranda-MS, e não ao exercício regular da advocacia.

Por fim, não vislumbro o potencial efeito multiplicador da questão sobre os interesses coletivos dos advogados que militam no Estado de Mato Grosso do Sul, já que a imputação feita ao advogado Hélio Rodrigues Miranda Filho nestes autos diz respeito ao seu interesse estritamente individual.

Ante o exposto, indefiro o pedido de intervenção como amicus curiae, formulado pela OAB/MS.

No mais, registro que ainda não foi determinada a notificação dos réus emrazão do sobrestamento dos autos a pedido do MPF, não havendo, assim, prazo a ser restituído.

Da mesma forma, anoto que as defesas preliminares apresentadas pelos réus Luciene Mariana Militão dos Santos (ID 31924450/31924905) e Instituto Máxima (ID 32207783/32428474) serão oportunamente apreciadas.

Intime-se o MPF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, nos termos do despacho ID 27205123.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001515-07.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CINTHIA DE FATIMA LOPES DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, em sede de ação de procedimento comum, pelo qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que compila a parte ré a "conceder a imediata suspensão das cobranças das parcelas do FIES, uma vez que a Parte Autora reúne todos os requisitos necessários ao beneplácito, aplicando-se o dispositivo que permite estar "desobrigado a pagar as parcelas enquanto perdurarem as condições necessárias ao abatimento", além de se conceder tutela inibitória consistente na abstenção de que as Requeridas incluam o nome da Parte Autora ou dos fiadores em cadastros de restrição ao crédito, até o julgamento de mérito da presente ação".

Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento estudantil, com prazo de utilização de 12 semestres, e que já concluiu o curso de Medicina. É médica integrante de Equipe de Saúde da Família e, nessa condição, faz jus ao abatimento de 1% do saldo devedor consolidado por mês trabalhado nas áreas prioritárias.

Acrescenta que tentou fazer o requerimento da benesse através do portal Fiesmed, mas não obteve êxito, destacando que, apesar de preencher os requisitos legais, os réus "não efetivaram o abatimento, nem o recálculo, nem a suspensão, sendo certo que, encontrando-se o contrato em fase de amortização", vem suportando os danos decorrentes dessa omissão.

Instados os réus a se manifestarem acerca do pedido de tutela provisória (ID 28915354), o FNDE arguiu falta de interesse de agir, por perda de objeto, trazendo a informação de que "não obstante, em consulta aos registros desta autarquia, em que pese a alegação da parte autora de que teria enfrentando dificuldade no requerimento do beneficio junto ao FIESMED, o impedimento foi superado, tendo em vista que o Ministério da Saúde analisou o seu requerimento na parte que lhe competia, expedindo o Oficio 104/2020/DESF/SAPS/MS, para que a autarquia e o agente financeiro verifiquem o preenchimento dos demais requisitos. 13. Em análise, foi verificado que a parte autora cumpre os requisitos, faz jus a 18 meses trabalhados e suspensão das cobranças. Ressaltamos que a solicitação foi encaminhada ao Agente Financeiro através do Oficio 6385/2020/Diges/Cosis/Cgfin/Digef-FNDE de 27 de fevereiro de 2020 e o nome da solicitante consta na planilha SEI nº 1774636." (ID 30985270). Na mesma ocasião, trouxe documentos que comprovamessas informações (ID 30985276/30985285).

Já o Banco do Brasil, em sua resposta (ID 36827278/36828959), não apresentou informações específicas acerca do abatimento ora solicitado e, emprincípio, já autorizado pelo FNDE.

liminar.

Pois bem.

O extrato do financiamento, juntado pela autora no ID 42761957, indica que o mês de setembro/2020 tem valores "0,00".

Alémdisso, ao que parece, já houve solicitação, por parte do FNDE, para que o Banco do Brasil adote os procedimentos necessários para viabilizar o abatimento no contrato da parte autora (ID 33353714).

A autora, no ID 42761792/42761957, informa que, apesar da comunicação feita pelo agente operador ao Banco do Brasil, seu contrato não sofreu qualquer alteração, pugnando pela concessão da medida

Nesse contexto, intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 10 días, traga aos autos informações acerca do efetivo atendimento à solicitação de abatimento enviada pelo FNDE (conforme oficio juntado no ID 33353714), no que tange ao contrato da autora.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002699-95.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 44261056, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010841-25.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VILHARVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Carlos Vilharva, para recebimento da importância decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito Consignado.

A exequente afirma, emsíntese, que o executado não honrou as obrigações contratuais.

Juntou documentos (IDs 26249842 a 26249847).

 $A\ citação\ da\ parte\ executada\ restou\ inviabilizada\ diante\ da\ noticia\ do\ seu\ falecimento, ocorrido\ em 02/03/2017,\ conforme\ consta\ do\ documento\ ID\ 41676261.$

A exequente requereu a emenda à inicial, de modo que, no polo passivo, passe a constar o respectivo espólio (ID 41748703).

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, ressalto que a propositura desta ação se deu em 17/12/2019, enquanto o óbito ocorrera em 02/03//2017.

Assim, na origem, ausente o requisito de constituição e desenvolvimento regular do feito, eis que a ação foi proposta em face de pessoa ilegítima para compor a lide. Ou seja, na data da propositura da ação, a parte executada não mais existia. Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DAPROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA, MAS POR OUTRO FUNDAMENTO. -Cinge-se a controvérsia à extinção, do processo, sem resolução de mérito, com base no falecimento de réu antes do ajuizamento da ação. - Compulsando os autos, verifica-se que trata de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária ajuizada, em 06.07.2009, pela CEF, em face de Carlos Eduardo Ramos Siqueira. -Ocorre que, diante da certidão de óbito acostada à fl. 111, tem-se o falecimento da parte ré em data anterior ao referido ajuizamento. -Assim, flagrante ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a demanda foi proposta em face de pessoa a qual sequer se atribui personalidade jurídica, já que não mais existe. -Como tal questão é matéria de ordem pública, pode ser apreciada de oficio pelo Juiz, em qualquer momento e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, nos termos do artigo 267, § 3°, do CPC, não havendo falar em anulação da decisão ora impugnada, conforme requerido pela apelante. - Também não merece acolhimento a alegação da CEF de que "requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para a verificação de eventual fraude perpetrada", sendo que, diante da dificuldade da análise a ser realizada por sua área meio, foi pedido novo prazo de 30 dias. Após a intimação pessoal, a CAIXA não continuou peticionando nos autos, requerendo a devida dilação, para manifestação determinada pelo Juízo. Houve por bem o Juízo proferir a sentença". Isto porque, o argumento da CEF de eventual fraude contratual é questão estranha à presente ação de busca e apreensão e, deve ser, se for o caso, apurada em procedimento próprio, razão por que se impõe a manutenção da sentença extintiva, embora por outro fundamento, qual seja, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), uma vez que, conforme explicitado acima, a demanda foi proposta em face de pessoa que já havia falecido muito antes da sua propositura, o que impedia a própria instauração da demanda. Recurso desprovido.

(AC 200951010152820, Apelação Cível 533313. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação da CEF em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, em razão de falecimento do executado antes da propositura da ação. 2. O Superior Tribunal e Justiça e esta Corte entendem que somente é possível o direcionamento da executado faquando o executado é regularmente citado, o que não ocorreu no presente caso, vez que a devedora apontada pela CEF faleceu antes da propositura da ação. 3. Logo, tendo a executada falecido a 15.11.2009, consoante Certidão de Óbito encartada nos autos, e a execução ocorrido quase dois anos depois, em 16.05.2011, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de capacidade da parte. Precedentes. 4. Apelação improvida.

Data de Divulgação: 22/01/2021

765/812

(AC 00067856320114058100 - Apelação Cível 554253. Desembargador Federal Marcelo Navarro. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Data da decisão: 20/08/2013).

Da mesma forma, resta inviabilizada a substituição da parte pelo seu espólio, prevista no art. 687 do Código de Processo Civil, eis que a aplicação de tal dispositivo só é possível na situação em que o óbito ocorre no curso do processo.

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de janeiro de 2021.

 $EXECU\\ \zeta\\ AO \ DE\ TÍTULO\ EXTRAJUDICIAL (159)\ N^{\circ}\ 5010915-79.2019.4.03.6000/\ 1^{a}\ Vara\ Federal\ de\ Campo\ Grande/MS.$

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADA: NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA

SENTENCA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Neide Miranda e Silva Souza, para recebimento da importância decorrente do inadimplemento de contrato de crédito consignado.

A exequente afirma, em síntese, que a executada não honrou as obrigações contratuais

Juntou documentos (IDs 2635435 a 26354541).

A citação da parte executada restou inviabilizada diante da notícia do seu falecimento, conforme consta do documento ID 41677710.

A exequente requereu a emenda à inicial, de modo que, no polo passivo, passe a constar o respectivo espólio (ID 41745777).

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, ressalto que a propositura desta ação se deu em 19/12/2019, enquanto o 'obito ocorrera em 06/05/2015.

Assim, na origem, ausente o requisito de constituição e desenvolvimento regular do feito, eis que a ação foi proposta em face de pessoa ilegítima para compor a lide. Ou seja, na data da propositura da ação, a parte executada não mais existia. Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DAPROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA, MAS POR OUTRO FUNDAMENTO. -Cinge-se a controvérsia à extinção, do processo, sem resolução de mérito, com base no falecimento de réu antes do ajuizamento da ação. - Compulsando os autos, verifica-se que trata de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária ajuizada, em 06.07.2009, pela CEF, em face de Carlos Eduardo Ramos Siqueira. -Ocorre que, diante da certidão de óbito acostada à fl. 111, tem-se o falecimento da parte ré em data anterior ao referido ajuizamento. -Assim, flagrante ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a demanda foi proposta em face de pessoa a qual sequer se atribui personalidade jurídica, já que não mais existe. -Como tal questão é matéria de ordem pública, pode ser apreciada de oficio pelo Juiz, em qualquer momento e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, nos termos do artigo 267, § 3°, do CPC, não havendo falar em amulação da decisão ora impugnada, conforme requerido pela apelante. -Também não merece acolhimento a alegação da CEF de que "requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para a verificação de eventual fraude perpetrada", sendo que, diante da dificuldade da análise a ser realizada por sua área meio, foi pedido novo praco de 30 dias. Após a intimação pessoal, a CAIXA não continuou peticionando nos autos, requerendo a devida dilação, para manifestação determinada pelo Juizo. Houve por bem o Juizo proferir a sentença". Isto porque, o argumento da CEF de eventual fraude contratual é questão estranha à presente ação de busca e apreensão e, deve ser, se for o caso, apurada em procedimento próprio, razão por que se impõe a manutenção da sentença extintiva, embora por outro fundamento, qual seja, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (ar. 267, IV,

(AC 200951010152820 - Apelação Cível 533313. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2º Região).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO. 1MPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação da CEF em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, em razão de falecimento do executado antes da propositura da ação. 2. O Superior Tribunal e Justiça e esta Corte entendem que somente é possível o direcionamento da execução para o espólio quando o executado é regularmente citado, o que não ocorreu no presente caso, vez que a devedora apontada pela CEF faleceu antes da propositura da ação. 3. Logo, tendo a executada falecido a 15.11.2009, consoamte Certidão de Óbito encartada nos autos, e a execução ocorrido quase dois anos depois, em 16.05.2011, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por auséncia de pressuposto processual de capacidade da parte. Precedentes. 4. Apelação improvida.

(AC 00067856320114058100 - Apelação Cível 554253, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5º Região. Data da decisão: 20/08/2013).

Da mesma forma, resta inviabilizada a substituição da parte pelo seu espólio, prevista no art. 687 do Código de Processo Civil, eis que a aplicação de tal dispositivo só é possível na situação em que o óbito ocorre no curso do processo.

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.

 ${\bf Publique\text{-}se.}\ {\bf Registre\text{-}se.}\ {\bf In time\text{-}se.}$

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-05.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ADEMIR MORAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ADEMIR MORAES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais no período de 02/06/1982 a 17/06/2009, com a concessão do beneficio de aposentadoria especial e a condenação do réu ao pagamento de todos os valores devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Alternativamente, pede a conversão do tempo comum em especial para fins de computo na aposentadoria por tempo de contribuição, gerando uma nova RMI. Requer os beneficios da justiça gratuita.

Para tanto, alega que requereu sua aposentadoria por tempo de serviço, junto à autarquia ré, aonde lhe foi deferida a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO nº 135.406.894-4, com data de concessão em 18/06/2012. Todavia, afirma que o seu tempo de serviço é composto por periodos especiais, exercendo a função de auxiliar de estação, onde estava exposto a ruído superior ao permitido por lei, sendo que tais periodos não foram observados pela requerida (02/06/1982 a 17/06/2009). Afirma que se tal periodo tivesse sido computado como especial, completaria 27 anos de labor especial, o que lhe daria o direito à APOSENTADORIA ESPECIAL.

Coma inicial juntou documentos (Num. 13805384 a 13805391).

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita (Num. 13812417).

Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a prescrição quinquenal e teceu considerações acerca da legislação que rege a atividade especial e o caso concreto, para, ao final, sustentar a improcedência do pleito autoral (Num 15869154). Juntou os documentos (Num 15869156 e 15869160).

Intimado para apresentação de réplica e especificação de provas, o autor quedou-se silente - Num 15884831.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que o labor foi exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagempela legislação então vigente, não podendo ele ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana laborada sob condições especiais, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Nesse contexto normativo, entendo não haver necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para o reconhecimento de atividades enquadradas como especiais, até a edição da Lei 9.032/95; mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.

Assim, cabível a conversão pelo enquadramento da categoria profissional somente até 28/04/1995.

Após a edição da Lei 9.032/95 — que entrou em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, o que pode ser feito por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sema exigência de laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei de Beneficios, pela Medida Provisória 1.523/96 (depois convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para firs de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa combase em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho.

Desde 01/01/2004, quando se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo.

Comrelação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4º Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. 1) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fimde enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Coma publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, coma publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, II, III e IV).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis.

Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direit previdenciário, eu adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os núdos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) — acórdão ainda não publicado - entendeu que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruido deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB*[1]—REsp 1398260/PR.

Emnome da segurança jurídica curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la de forma que, para que o agente ruído seja considerado nocivo, devemser observadas as seguintes intensidades:

- Antes de 05/03/1997 ruídos superiores a 80 dB Decreto 53.831/64;
- b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 ruídos acima de **90 dB** Decreto 2.172/97;
- c) A partir de 19/11/2003 ruídos superiores a 85 dB Decreto 4.882/2003.

No presente caso concreto, o autor postula o reconhecimento do trabalho desempenhado em condições especiais para a Rede Ferroviária Federal S.A., no período de 03/06/1982 a 17/06/2009, no cargo de auxiliar de serviços gerais.

Todavia, embora possam ser verdadeiras as afirmações da parte autora, no sentido de que estava exposto a ruído superior ao permitido por lei, fato é que \underline{n} ão \underline{h} á nos autos prova hábil e suficiente para demonstrar sua alegação.

Observo que o autor se limitou a trazer aos autos cópias da sua Carteira de Trabalho - CTPS (Num. 13805388, 13805389). Entretanto tal documento não é suficiente para comprovar a efetiva exposição do autor a ruído superior ao permitido em lei.

Destaco, ainda, que quando instado a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, o autor quedou-se silente (Num. 15884831 – PJe certificou o decurso de prazo em 03/05/2019). Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus que se lhe cabia (artigo 333, I, do CPC), qual seja, o de provar os fatos por ela alegados.

Portanto, do conjunto probatório disponível nos autos, concluo que os documentos colacionados pela parte autora são insuficientes a amparar suas alegações e a procedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas ex lege. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Todavia, por ser beneficiário da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade dos seus débitos, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2021.

[1] https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/, acessado em22/07/2014, às 18:50 hs.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013694-68.2014.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: YGOR MATHEUS LOPES MACIELOSSUNA.

Advogados: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332, PRISCILA DE FREITAS CHAVE - MS17588, ANA ELOIZA CARDOZO - MS15478, RAPHAEL CORREIA NANTES - MS20525, RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500

Data de Divulgação: 22/01/2021

767/812

SENTENCA

Sentença tipo "A".

YGOR MATHEUS LOPES MACIEL OSSUNA ajuizou a presente ação ordinária de indenização por danos materiais, morais e estéticos c/c compedido de lucros cessantes, por meio da qual busca provimento jurisdicional que condene a UNIÃO ao pagamento de trezentos salários-mínimos e danos materiais e lucros cessantes de dez mil reais, dando à causa o valor de R\$-250.000,00. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Foi destacado para o serviço militar obrigatório na Companhia de Comando da 9ª Região Militar, em Campo Grande (MS).

Em 23/07/2013 teve de trabalhar até mais tarde, saindo do quartel às 19h, quando, ao se dirigir comsua moto, sofreu acidente de trânsito.

Deu entrada no hospital do Exército às 19h20. Uma das sequelas mais graves ocorreu na mão esquerda. Continuou servindo por mais seis meses, até que, em 21/02/2014, recebeu baixa.

Alegou encontrar-se em estado de angústia, desespero e desgosto pela vida, porque perdeu seu grande sonho de se tornar um profissional na arte da dança. Tudo por causa do acidente, que não teria ocorrido se, naquele dia, tivesse sido dispensado em seu horário normal.

Assim, sustentou ter direito em responsabilizar a requerida pelos danos suportados.

Por fim, pleiteou os benefícios da AJG, assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Certidão de pedido de AJG às fls. 35.

Este Juízo, no exame inicial, às fls. 36, deferiu o pedido da gratuidade judiciária e determinou o estabelecimento da relação processual, além de outras providências concernentes ao trâmite do processo.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 41-47, com documentos às fls. 48-66.

Emréplica, a parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 73-77.

Às fls. 81-83, o Juízo procedeu ao saneamento do feito, fixando, como pontos controvertidos, a existência, ou não, de relação de causa e efeito entre o acidente e o serviço militar, e a perda, ou não, da capacidade laborativa da parte autora. Assim, determinou a produção de prova pericial, nomeando perito e demais providências relativas, coma apresentação de quesitos pelo Juízo.

A parte autora apresentou quesitos às fls. 89-91.

A UNIÃO interpôs embargos de declaração às fls. 93-95, que foram rejeitados às fls. 97.

Laudo pericial apresentado às fls. 128-135. Sobre o qual, a parte autora manifestou-se às fls. 140-145. A UNIÃO, às fls. 147.

Complementação do laudo pericial às fls. 151-153. E nova manifestação da parte autora, fls. 160-162; da UNIÃO, fls. 164-165.

Por fim, porque houve desistência da UNIÃO quanto ao depoimento pessoal da parte — que considerou suficientes as provas já colacionadas —, e porque não havia testemunhas a serem ouvidas, foi cancelada a audiência designada, determinando a conclusão dos autos para a sentença, fls. 166.

Ciências às partes quanto à digitalização do feito, fls. 171.

Registro de vistos em inspeção, fls. 173.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas e documentos destes autos eletrônicos, que antes tramitavam pelo suporte papel, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, com base unicamente no formato PDF do PJe.

Sem delongas, a perícia judicial apresentou o seguinte quadro: parte de 23 anos, ocupação atual como operador de produção. Conclusão: "Sob a óptica da ortopedia e traumatologia, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa".

Enfim, conforme a resposta dada ao quesito do Juízo, sobre se a deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa, a resposta foi decisiva: "Vão". E ainda concluiu, irrefutavelmente, na sequência: "Não há incapacidade, do ponto de vista ortopédico."

Na complementação do laudo pericial, precisamente sobre o exercício da profissão de dançarino, respondeu que apenas restrição da extensão da articulação interfalangeana distal do 4º quirodáctilo, mas que a força das demais articulações do mesmo dedo e de todos os demais está íntegra. Nesse ponto, salientou que a parte recusou-se ao tratamento proposto para a correção da restrição.

Sobre se o dano físico e estético impede a parte de ser contratada por um grupo de dança, a resposta também foi negativa.

Como sabido, a pretensão da parte autora é a de receber indenização por danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes, porque teria perdido seu grande sonho de se tomar um profissional na arte da danca.

Efetivamente, diante do quadro posto a pretensão resta peremptoriamente fulminada, até porque a parte autora não logrou ultrapassar o plano das meras alegações, e a prova pericial refutou as conclusões engendradas na vestibular.

Sobre não haver absolutamente nada que evidencie qualquer ligação da parte com a dança — o suposto sonho que teria sido frustrado —, como também o fato concreto de que aquela segue uma vida laborativa também absolutamente normal, cabe reconhecer que o suposto acidente — que teria sido a causa da lesão — sequer restou comprovadamente definido nos autos, o que também inviabilizaria a apuração da relação de causa e efeito entre aquele (o acidente automobilístico) e a vinculação como serviço militar.

Em verdade, não há como nem por que vislumbrar no suposto acidente — que sequer restou comprovado nos autos — a imprescindível caracterização como acidente de serviço, ou seja, o acidente não tem qualquer relacionamento como serviço militar:

Como ficou comprovado na perícia judicial, não se trata absolutamente de incapacidade definitiva. E, mesmo que se tratasse – por mera digressão de raciocínio, a fim de demonstrar o descabimento da pretensão –, a norma de regência – Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 –, Estatuto dos Militares, prevê, como regra geral, para a situação fático-jurídica em exame, como norte dirimente para o que aqui importa, o seguinte quadro:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

- I <u>ferimento</u> recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;
- II enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;
- III acidente em serviço;
- IV- doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [Excertos propositadamente destacados.]

Como facilmente se pode dessunir dos dispositivos em destaque, o escopo normativo é o da proteção ao militar que, (1) em campanha ou (2) na manutenção da ordem pública ou, de toda sorte, (3) cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações — enfim, resta evidenciada, de maneira insofismável, que a causa deve ser decorrente da atividade militar, havendo, nos termos do comando legal, a imprescindibilidade de demonstração de relação de causa e efeito, causa que seja, ipsis litteris, inerente ao serviço.

Conquanto haja entendimento pacífico, no âmbito do C. STJ, em não se fazer qualquer diferenciação entre militares temporários e efetivos no que tange, por exemplo, ao direito à reforma, isso, de forma alguma, se dá à margem das normas de regência.

Nesse passo, o acórdão 0005040-05.2008.4.03.600 da Primeira Turma do E. TRF3, na lavra do insigne Desembargador Federal Wilson Zaulny Filho (e-DJF3 Judicial, de 11/11/2019), mutatis mutandis à realidade do caso emexame, que muito bemasseverou:

[...]

O art. 111, inciso I, afirma que somente o militar com estabilidade assegurada terá direito a reforma sem necessidade de comprovação da <u>relação de causa e efeito</u> entre a moléstia ou <u>lesão</u> e a <u>prestação do serviço eastrense</u>. A partir da leitura do inciso II, ao militar temporário será concedida a reforma se constatado que este é inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, caso que será dispensada a comprovação do nexo causal. O inciso II exige do <u>militar temporário</u> em caso de incapacidade definitiva somente para o serviço nas Forças Armadas, existência da <u>relação de causa e</u> efeito, para a concessão da reforma.

[...] [Excertos propositadamente destacados.]

Ora, conforme já explicitado, no presente caso a parte autora não logrou avançar além dos umbrais das meras alegações, não havendo nos autos nada de substancial para fundamentar, minimamente que seja, a pretensão indigitada.

Pelo contrário, na própria Ata de Inspeção de Saúde nº 1.184/2013, a parte já havia sido considerada apta para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Em razão das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, permitiu-se a produção de prova na esfera judicial, seja para proteger a parte hipossuficiente, para a consecução dos apontados cânones constitucionais, seja porque a presunção da legalidade dos atos administrativos tem natureza relativa, conquanto, em verdade, não tenha sequer ameaçado a presunção da legalidade dos atos administrativos, que pretendeu simplesmente ignorar.

Entretanto, como sabido, a prova pericial redundou totalmente negativa à pretensão deduzida na inicial.

Como quer que seja, vale firsar que a parte autora não estava em serviço militar ou em razão de serviço militar, e não se sabe, sequer, a circunstâncias do suposto acidente, muito menos porque o terceiro tambémmão tenha sido chamado a eventual responsabilidade.

Ipso facto, nesse contexto, no quadro geral, não se pode vislumbrar qualquer subsunção dos conceitos da realidade fática aos da norma de regência.

Diante do exposto, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que a técnica da motivação per relationem é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da Constituição Federal [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] – para, incorporando à presente a racio decidendi do acórdão 0005040-05.2008.4.03.600 do E. TRF3, julgar **improcedente o pedido material da presente ação**.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Conde no a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, que fixo no percentual de dez por cento do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Entretanto, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, resta suspensa a exigibilidade do referido pagamento, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007598-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: VICENTE BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aceito a escusa apresentada ID 44316218, e nomeio para o encargo o Dr. DIOGO MUNIZDE ALBUQUERQUE, ortopedista, devidamente cadastrado no Sistema AJG.

Intime-se-o da sua nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos no montante equivalente ao valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para inficio dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@tri3.jus.br), no prazo de cinco dias, contados da intimação. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue ematé 20 (vinte) dias após a data indicada para o inicio dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2021.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA P ÚBLICA (12078) N^{o} 5005019-55.2019.4.03.6000 / 1^{a} Vara Federal de Campo Grande/MS. A contra federal de Campo G$

EXEQUENTE: ADIR DE SOUZA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar ou retificar o demonstrativo do crédito juntado no momento da deflagração do cumprimento de sentença, considerando as informações prestadas pela Central de Análise de Beneficio - Demandas Judiciais, sob ID 41840390.

Após a manifestação da parte exequente nesse sentido, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a presente execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de janeiro de 2021.

EXIBIÇÃO (186) Nº 0013679-12.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: PEDRO LUIZ GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDEMIR ACOSTA SALINAS - MS21510, LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR - MS10756, CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - MS12222-A

RÉ:CAIXAECONÔMICAFEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

DESPACHO

Ao que parece, a petição juntada sob o ID 43800167 não se refere aos presentes autos.

Assim, intime-se a CEF do ocorrido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, cancele-se a juntada, retornando-se os autos, em seguida, ao arquivo.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006204-31.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: QUITA SIMOES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais (ID 43882124), determino as seguintes providências:

1) Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a memória de cálculo relativa ao beneficio de de pensão por morte percebido pela parte autora, desde a concessão; BEM COMO, cópia integral do processo administrativo que deu origemao referido beneficio.

2) Coma juntada, retornem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, para elaboração de parecer, informando ao Juízo se houve: a) limitação do salário-de-beneficio ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do beneficio; b) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de janeiro de 2021.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ C\'IVEL (7)\ N^o\ 5004301-24.2020.4.03.6000\ /\ 1^a\ Vara\ Federal\ de\ Campo\ Grande/MS.$

AUTOR: ANTONIO FANCELLI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

RÉUS: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS e UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

O parcelamento das despesas processuais trata-se de medida excepcional prevista no art. 98, § 6º do Código de Processo Civil, onde a regra é o seu pagamento integral, cuja comprovação é essencial para a regular tramitação do Feito.

Nesse passo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) días, comprovar a necessidade de tal benesse, juntando aos autos documentos para essa finalidade (contracheque atualizado, despesas mensais como água, luz, escola, medicamentos, aluguel, etc), ficando-lhe desde já facultado comprovação do recolhimento integral. Observe-se que o silêncio implicará no cancelamento da distribuição.

Dentro do prazo conferido, deverá também o autor esclarecer a emenda à inicial (ID 44046016), através da qual pede a alteração do polo passivo a fim de que passe a constar a União Federal - Fazenda Nacional, considerando a inexistência de natureza fiscal ou tributária no objeto que se busca na presente ação.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011759-22.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: LUIZANUNES DELGADO, JACINTO NUNES DELGADO, IDALINA NUNES DELGADO e LEONEL DELGADO GAONA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À Secretaria, para promover a juntada do AR correspondente à Carta de Intimação ID 43015048.

Semprejuízo, intime-se o advogado dos exequentes Idalina Nunes Delgado e Leonel Delgado Gaona para, no prazo de 15 (quinze) días, fornecer o endereço atualizados dos mesmos, considerando-se o teor das certidões constantes dos IDs 44087661 e 44072134.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005520-72.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: AGENCE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO PARA WEB LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283

RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

DESPACHO

Intimem-se as rés para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o pedido de extinção do Feito, conforme consta da peça ID 42370243.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de janeiro de 2021.

1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006426-96.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADOS: G'LARCOMERCIO DE BEBIDAS LIDA-EPP, RUBENS GIROTTO JUNIOR, ROGERIO HENRIQUE GIROTTO e LUCIANA GRACINDO GIROTTO DE VASCONCELOS.

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da destinação a ser dada ao numerário constrito através do Sistema SisBaJud (ID 36068868).

Registre-se no Sistema RENAJUD as penhoras levadas a efeito através do auto de penhora constante do ID 41231500.

Intime-se a parte exequente para, no mesmo prazo acima conferido, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

Após, à Secretaria para os atos atinentes ao leilão dos bens penhorados.

Semprejuízo, considerando que as diligências até agora realizadas não restaram frutíferas o suficiente à satisfação da execução, declaro a indisponibilidade de bens imóveis da parte executada, a ser efetivada no portal CNIB (www.indisponibilidade.org.br), como lançamento dos respectivos CPF/CNPJ no sistema (CNPJ 02.962.918/0001-47, CPF 775.641.111-00, CPF 831.989.701-72 e CPF 977.389.051-15).

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001957-78.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 771/812

Ciência às partes da virtualização dos autos e de sua tramitação no Sistema PJ-e.

Considerando que os argumentos expendidos pela parte executada na exceção de pré-executividade constante das pág. 08/10 do 1D 27327266, são os mesmos dos Embargos à Execução nº 0003700-26.2008.4.03.6000, cuja sentença encontra-se juntada às p. 38/45 do mesmo ID, deixo de apreciá-la.

Outrossim, considerando o determinado na parte final da aludida sentença, aguarde-se o trânsito emjulgado dos referidos embargos à execução, mantendo-se, pois, sobrestados os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006165-68.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

 $AUTORES: SESI-SERVICO\:SOCIAL\:DA\:INDUSTRIA\:DE\:MS, e\:SENAI-SERVICO\:NACIONAL\:DE\:APRENDIZAGEM\:INDUSTRIAL.$

Advogados do(a) AUTOR: ARY RAGHIANT NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109 Advogados do(a) AUTOR: ARY RAGHIANT NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109

RÉ: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2021.

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA (156) \ N^{\circ} \ 5004075-53.2019.4.03.6000 / \ 1^{a} \ Vara \ Federal \ de \ Campo \ Grande/MS. \ A \ Campo \ Grande/$

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADOS: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA e MARILDA MELGAREJO DA SILVA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO TRAD FILHO - MS20338, RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE - MS9398 Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE - MS9398

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intime-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) días, manifestar-se acerca dos pedidos formulados pela EMGEA constante do ID 41823210.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008022-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: CLEONICE NEPUMUCENO GASPAR

Defino o pedido ID 43969803 para, bemassim, suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 06 (seis) meses a contar da juntada da referida petição (11/01/2021).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação por parte da exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, intime-se-a para esse fim. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de janeiro de 2021.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004247-85.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: JOSE FACUNDO DA SILVA MOTA

Advogado do(a) REU: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285

DESPACHO

Considerando que a sentença prolatada às pág. 23/25 (ID 39115850) condenou a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, o qual, em 03/2016 perfazia o valor de R\$76.351,59, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar/retificar o valor apresentado à execução.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte ré, ora executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, inciso I do Código de Processo Civil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da divida, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do mesmo diploma legal.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de janeiro de 2021.

 $1^a\, Vara\, Federal\, de\, Campo\, Grande,\, MS.$

Processo nº 5008224-29.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JURACY FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433

RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL.

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012802-67.2011.4.03.6000

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

AUTORA: AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA- MS2118

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intimem-se-as da decisão de fls. 593/594.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0008625-55.2014.4.03.6000

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

RÉU: SÉRGIO MANUEL NUNES LOURENÇO

Advogado do(a) REU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intimem-se-as da sentença de fls. 1.103-1.116-verso.

Oportunamente, em sendo necessário, proceda a Secretaria a juntada dos arquivos constantes de cd's, que se encontramnos autos físicos, tendo em vista que a área administrativa, quando da digitalização, não o fez

Cumpra-se.

 $Campo\ Grande/MS,\ 12\ de\ janeiro\ de\ 2021.$

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006175-37.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: JESSICA VENTURA SALGADO EIRELI - ME

 $Advogados\,do(a)\\ AUTOR: LUCIVAL\,BENTO\,PAULINO\,FILHO-MS20998,\\ WAGNER\,LEAO\,DO\,CARMO-MS3571$

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

 $Advogados\,do(a)\,REU: MARINA APARECIDA\,MEDEIROS\,DA\,SILVA-MS10489, LILIAN\,ERTZOGUE\,MARQUES-MS10256$

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intimem-se-as da decisão de fls. 536/537.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011772-55.2015.4.03.6000

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

Ciência às partes, do digitalização dos autos, bemcomo intimem-se-as da sentença de fls. 98-111.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS. Processo nº 0011520-52.2015.4.03.6000

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: TEOPHILO BARBOZA MASSI

Advogado do(a) REU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intimem-se-as da sentença de fls. 353-366.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2021.

 $1^a\, Vara\, Federal\, de\, Campo\, Grande,\, MS.$

Processo nº 0006462-97.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEVERSON SOUZA

 $Advogados\,do(a)\\ AUTOR: CLAUDINEI\,BORNIA\,BRAGA-MS13063, FERNANDAALVES\,TORRES-MS21001, ADALBERTO\,ALVES\,VILLAR-MS2033111, CLAUDINEI\,BORNIA\,BRAGA-MS13063, FERNANDAALVES\,TORRES-MS21001, ADALBERTO\,ALVES\,VILLAR-MS203311, CLAUDINEI, CLAUDINE$

 $R\'{E}US: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.$

Advogados do(a) REU: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723, PLINIO JOSE TUDE NAK ASHIAN - MS15393-E

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intimem-se-as da decisão de fls. 414-417-verso.

Cite-se o Município de Campo Grande/MS, conforme determinado.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2021.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005483-87.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MILTON LUCAS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - SP150124-A

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113 Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação das partes para que se manifestem, em 15 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de ID 21675927."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008073-29.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

ID 43983390: defiro o pedido.

EXECUTADO: TAMIRES AVILA TEIXEIRA

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

 $Decorrido \ o \ prazo, in time-se \ a \ exequente \ para \ manifestar-se \ sobre \ o \ and amento \ do \ feito.$

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007120-31.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO CESAR BORCK GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER DE OLIVEIRA MELO - MS21507
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, nos termos da decisão ID 41679794, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2º Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação apresentada, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. O pedido de provas que pretende produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, 1, CPC)."

CAMPO GRANDE, 20 de janeiro de 2021.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004036-22.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: IVANILDO DA CUNHA MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

DECISÃO

1.IVANILDO DA CUNHA MIRANDA requereu a restituição de coisas apreendidas, objetivando a liberação dos seguintes bens apreendidos no bojo da denominada Operação Lama Asfáltica, nos autos do processo n. 0008314-59.2017.403.6000: a) 01 (umpen drive), cor preta, coma inscrição: SONY 4GB MICROVAULT'; b) 01 (um) computador, coma inscrição serial NO C02K G9SDDNCV EMC No: 2546'; c) 01 (um) notebook, marca TOSHIBA, model No PSAA8U-0FH02K, serial no X6256641Q'', d) 01 (um) notebook, marca HP, s/n CNF 91209D4, p/n: ZY118UA#ABA''; e) 01 (um) notebook, marca SONY, MODEL PCG-5K 1L, etiqueta 28273534 3000453'', f) 01 (um) notebook, marca SONY, S/N 2752313830480008'', g) 01 (um) notebook, marca TOSHIBA, PART NO. PSU30U-05W012, SERIAL NO. 28015824W'', h) 01 (um) computador marca APPLE, serial no: C02K G9ZBDNCV, EMC No: 2546'', i) 01 (um) HD model HD161GJ, S/N: S1ZWJ50869356'', j) 01 (um) hetebook, marca LENOVO, models 80 UG, s/N PE02C56Z'', p) 01 (um) HD, marca SEAGATE, P/N 1K9AP4-501, S/N NA7XM86V'', m) 01 (um) IPAD, IMEI 012802001893150, Serial NDLXG8DCJDKNY'', n) 01 (um) notebook, marca SONY, PRODUCT NAME: VPCEA3CFX, S/N: 54032341 3001278'', e, o) 01 (um) notebook, marca SONY, 282735343000488, model PCG-5K1L''(descritos nos itens 20, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 42, 44, 52, 53, 54 e 55 - termo de apreensão nº 194/2017).

- 2. Em síntese, arguiu que os bens foramapreendidos durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão em endereço vinculado ao requerente (nua Sergipe, nº 1.428, Vila Célia). Sustentou ainda que os bens apreendidos, em particular, os computadores são utilizados por seus funcionários em atividades corriqueiras do escritório. Ademais, os equipamentos eletrônicos já foram periciados pela autoridade policial, de modo que não se justifica a manutenção da apreensão.
 - 3. Assim, demonstrada a imprescindibilidade dos equipamentos para o desenvolvimento de suas atividades profissionais, pleiteou a restituição dos bens.
 - 4. ID 35396380: determinou-se a intimação do MPF para manifestação
- 5. Nesse interim, o requerente pugnou pela expedição de oficio ao Setor de Perícias da Superintendência da Policia Federal solicitando informações quanto à realização de perícia nos equipamentos eletrônicos apreendidos em 11/05/2017 (termo de Apreensão n. 194/2017 Operação Lama Asfáltica) (ID 36378491). O pedido foi deferido.
 - 6. ID 39008513: o Parquet Federal reiterou o pedido de solicitação de informações à Polícia Federal sobre a perícia realizada nos equipamentos eletrônicos apreendidos.
 - 7. Em resposta (ID 43350007), a autoridade policial noticiou que:

"Considerando o recebimento de oficio da 3ª Vara Federal de Campo Grande, expedido nos autos nº 5004036-22.2020.4.03.6000, no qual o Juízo requer informações se há interesse em manter a apreensão dos equipamentos eletrônicos descritos no TA 194/2017 (escritório de IVANILDO DA CUNHA MIRANDA), bem como que não vislumbramos necessidade em manter os materiais apreendidos em poder de IVANILDO MIRANDA e que fomos informados pelo SINQ/PF (estor responsável pela Operação Vostok), em resposta ao oficio de fl. 740, de que não há interesse nos originais de tais materiais, entendo cabível a restituição dos materiais apreendidos conforme os Termos de Apreensão nº 193/2017 (residencia de IVANILDO MIRANDA) e 194/2017 (escritório do mesmo).

Procedo à juntada de referida resposta do SINQ/PF.

- 1. Providencie-se a restituição dos materiais apreendidos conforme os TAs 193/2017 e 194/2017 a IVANILDO DA CUNHA MIRANDA ou a seu representante. Ressalto que o item 4 do TA 193/2017 foi restituído conforme fl. 423."
- 8. Em face das informações prestadas pela autoridade policial, o Ministério Público Federal não se opôs a restituição dos materiais apreendidos descritos nos Termos de Apreensão n. 193/2017 e 194/2017 a IVANILDO DA CUNHA MIRANDA (ID 43673286).
- 9. Diante o exposto (informações prestadas item 7 supra), conclui-se, em tese e a princípio, pela indicada falta de interesse de agir ("Providencie-se a restituição dos materiais apreendidos conforme os TAs 193/2017 e 194/2017 a IVANILDO DA CUNHA MIRANDA ou a seu representante"), restando assimduvidosa a utilidade/necessidade da própria tutela jurisdicional vindicada.
 - 10. Intime-se o requerente para dizer se persiste o seu interesse processual, justificando-o, no prazo de 10 dias.
 - 11. Após, venhamos autos conclusos.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal
(assinatura digital)

HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA (12077) Nº 0007250-14.2017.4.03.6000 / 3º Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

COLABORADOR: AAPURAR

 $Advogados\,do(a)\,COLABORADOR:\,RODRIGO\,\,TESSER\,PONTES-MS23632, NEWLEYALEXANDRE\,DA\,SILVA\,AMARILLA-MS2921\,AMARIL$

DECISÃO

Vistos, etc.

Instado a comprovar o recolhimento do saldo remanescente da 7º parcela, IVANILDO DA CUNHA MIRANDA requereu a prorrogação do prazo para cumprimento da obrigação por mais 15 (quinze) dias (ID 42652891).

O corre que, segundo a manifestação ministerial (ID 38806591), a data de vencimento da 7ª parcela seria o dia 31/08/2020.

Ora, não há que como se deferir a prorrogação do prazo para o cumprimento da obrigação por mais 15 (quinze) dias, que, inclusive, já havia sido estendido até o dia 30/11/2020. Convémmencionar ainda que, antes de decidir, já transcorrerammais de 30 (trinta) dias do pleito defensivo (30/11/2020).

Nesses termos, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da obrigação (ID 42652891).

Intime-se a defesa do colaborador para comprovar o recolhimento do saldo remanescente da 7ª parcela do pagamento ajustado no bojo do acordo de colaboração premiada. Para mais, o saldo remanescente deverá ser devidamente atualizado nos termos da cláusula IX.IV do acordo e acrescido de juros moratórios a incidiremma data do efetivo pagamento (artigo 406 do Código Civil).

Coma juntada de comprovante de pagamento, dê-se vista ao MPF. Havendo requerimentos de qualquer natureza, ou quedando-se silente o colaborador, venhamos autos à conclusão.

Intimem-se

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal
(assinatura digital)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001432-25.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIO CARLOS MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- AG. CEL. ANTONINO TJT

DECISÃO

Id. 37407267. Manifeste-se a parte impetrante em cinco dias.

Após, ao MPF e conclusos novamente.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000994-60.2014.4.03.6000 / 4º Vara Federal de Campo Grande AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: DALICIO DO NASCIMENTO MORAES, JOVITAANIZIA MORAES, JOSE CARLOS GRIAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: LUIZ FERACINE - MS5725, SAID ELIAS KESROUANI - MS2778 Advogados do(a) REU: LUIZ FERACINE - MS5725, SAID ELIAS KESROUANI - MS2778 Advogados do(a) REU: LUIZ FERACINE - MS5725, SAID ELIAS KESROUANI - MS2778 Nome: DALICIO DO NASCIMENTO MORAES Endereço: desconhecido Nome: JOVITA ANIZIA MORAES Endereço: desconhecido Nome: JOSE CARLOS GRIAO DE OLIVEIRA Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica os réus intimados para se manifestar sobre a apelação interposta pela União, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004475-33.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ITAMAR SORIANO DA SILVA REPRESENTANTE: ROSALICE SORIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NOBREGA COELHO - MS4109, Advogado do(a) REPRESENTANTE: FATIMA NOBREGA COELHO - MS4109

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TJT

DECISÃO

Considerando o tempo decorrido desde a petição Id. 39722552, intime-se o autor para que se manifeste.

Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002632-03.1992.4.03.6000 / 4º Vara Federal de Campo Grande

AUTORES: NORMA APARECIDA SEEFELDER POLETTO, CELSO MORAIS MARTINS, NELSIA CARDOSO BRAFF

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GOULART QUIRINO - SP47789, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104 Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOULART QUIRINO - SP47789 Advogados do(a) AUTOR: JOSE GOULART QUIRINO - SP47789, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104

RÉ:UNIÃO FEDERAL

TJT

DECISÃO

1. Anote-se o substabelecimento Id. 20990936, p. 19, e a renúncia Id. 20990941, p. 180.

2. A sentença de procedência foi reformada em sede de apelação.

Os embargos infringentes interpostos pelos autores não foramacolhidos.

Os recursos especial e extraordinário não foramadmitidos e os respectivos agravos não foramprovidos.

Ciente do retorno dos autos, a ré nada requereu.

Assim, arquivem-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 20 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007035-79.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: VANESSA LEITE RANZZANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GONZALES DE OLIVEIRA - MS18502

IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

TJT

SENTENCA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (Id 38293701) julgando extinto o processo, combase no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. A impetrante é isenta das custas processuais. Sem honorários (art. 25 da Lein. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

P.R.I.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007035-79.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: VANESSA LEITE RANZZANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GONZALES DE OLIVEIRA - MS18502

IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

TJT

SENTENCA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (Id 38293701) julgando extinto o processo, combase no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. A impetrante é isenta das custas processuais. Sem honorários (art. 25 da Lein. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

P.R.I

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001249-87.1992.4.03.6000 AUTOR: PAULO ROBERTO PESENTE, ALCIONE MARIA PEIXOTO REU: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Ficamas partes intimadas do último despacho exarado nos autos físicos (ID 25375097, p. 34), cujo teor transcrevo abaixo:

- 1. Tendo em vista as disposições do art. 10 do CPC e o oficio juntado às f. 1.035-8, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de quinze dias.
- 2. No ato de sua manifestação, a ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO deverá regularizar sua representação processual, considerando a expiração do prazo de validade da procuração de f. 1.029, sob pena de ineficácia dos atos praticados (art. 104 do CPC).

3. Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002854-98.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELTON DE ALMEIDA VIEIRA

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias Intime-se.

Campo Grande, MS, 20 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007864-60.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OLAVO HENRIQUE FERENSHITZ NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

TJT

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para se manifestar sobre o Id. 28264433 no prazo de dez dias.

Após, conclusos novamente.

Campo Grande, MS, 20 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011859-21.2009.4.03.6000

EXEQUENTE: MAURO FRANCA, MARILUCE SERPA FRANCA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\ do (a)\ EXECUTADO: FELIPE\ RIBEIRO\ CASANOVA-MS12915, ARY\ SORTICA\ DOS\ SANTOS\ JUNIOR-MS9494, ROGERIO\ RISSE\ DE\ FREITAS-MS10272$

SENTENÇA

Intimados acerca do prosseguimento da execução (id 30576064), os exequentes nada requereram.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Semcustas. Semhonorários.

P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002789-06.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: GIBIM LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

Advogados do(a) AUTOR: CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660, SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS21477

RÉ: UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

GIBIM LACERDAADVOGADOS ASSOCIADOS SS propôs a presente ação contra a UNIÃO.

Da narração fática consta as seguintes alegações:

O Requerente, por meio do ATO DECLARATÓRIO

EXECUTIVO DRF/CGE Nº 3268044, DE 31 DE AGOSTO DE 2018 (DOC. 02), foi indevidamente excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

A exclusão do regime em questão fundamentou-se equivocadamente em uma suposta existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, especificamente relacionados às competências 10/2016, 13/2016 e 02/2017

Ocorre que, o Requerente realizou o pagamento desses tributos, respectivamente, nas seguintes datas: 21/11/2016, 12/01/2018 e 12/01/2018. Logo, verifica-se que todos os tributos foram recolhidos, muito antes de serem inscritos em divida ativa (DOC. 03).

De posse de todos os comprovantes de pagamento em questão, o Requerente compareceu à Receita Federal do Brasil (RFB), pois verificou o seguinte: o sistema do Braco do Brasil (BB), automaticamente, exclui o primeiro "0" (número zero)1 do CPNJ do Requerente no comprovante de pagamento, o que gera uma inconsistência e o pagamento acaba não sendo localizado pelo sistema da RFB, nada obstante a guia estar devidamente paga e os tributos recolhidos.

Na ocasião do atendimento na RFB, verificou-se que, realmente, que os débitos estavam devidamente quitados, sendo o fato da exclusão do número zero primeiro à esquerda do CNPJ que levou à não localização dos pagamentos pelo sistema da RFB, gerando os débitos inexistentes em questão.

Também na ocasião foi solicitado ao Requerente que fizesse um "Pedido de Revisão de Débitos", o que foi devidamente realizado (DOC. 04).

Com a realização de todos os procedimentos pertinentes, fez o Requerente acreditar que o problema em tela estava resolvido, até porque não havia existência de débitos, uma vez que todas as GPSs das competências 10/2016, 13/2016 e 02/2017 foram quitadas antes da inscrição em dívida ativa, isto é, muito antes da emissão do ato de exclusão em epígrafe.

Ocorre que a exclusão do Requerente do Simples Nacional foi mantida, sob a alegação de que ele deveria realizar nova opção ou a adesão pelo regime para o ano-calendário de 2019, o que não é crível.

Em virtude disso, o Requerente apresentou "Contestação o Exclusão do Simples Nacional" (DOC. 05) relatando toda a situação, especialmente a de que os supostos "débitos" estavam todos pagos muito antes mesmo da emissão do ato de exclusão. Por fim, pugnou por sua manutenção no Simples Nacional, uma vez que sua exclusão foi ilegal.

A referida contestação foi apreciada no bojo do Despacho Decisório nº 7/2020-SAORT/DRF-CAMPO GRANDE/MS (DOC. 06). Nele fora reconhecida, expressamente, a já afirmada inexistência de débitos: [...]

Inclusive, esse reconhecimento se deu mediante anulação dos debcads, o que reforça a ilegalidade da cobrança de tais débitos. Contudo, a exclusão do Regime Especial Simples Nacional foi mantida, novamente, sob a alegação de que o Requerente não fez o pedido de opção para o regime no ano de 2019.

Ora, a questão no presente caso não é "o Requerente não fez opção ou a adesão pelo regime para o ano-calendário de 2019" e sim, como a exclusão do Requerente foi ilegal, deve ele ser mantido no regime e, uma vez mantido, não precisa ele fazer nova opção.

Em síntese, o despacho decisório em questão reconheceu a inexistência de débitos, que era o fundamento do ato de exclusão, anulou os debcads, mas não aplicou ao caso as consequências jurídicas desse reconhecimento e dessa anulação, qual seja, a manutenção do Requerente no Simples Nacional e a desnecessidade de realização de nova opção, pois já regularmente optante.

Desta forma, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário, a fim de anular o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CGE Nº 3268044, DE 31 DE AGOSTO DE 2018, bem como o Despacho Decisório nº 7/2020-SAORT/DRFCAMPO GRANDE/MS e declarar a manutenção do Requerente no regime do Simples Nacional no ano-calendário de 2019 e nos seguintes, consoante os fundamentos de fato e de direito a seguinte expostos.

Pede:

a) o recebimento da presente inicial e a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, para o fim de manter a Requerente no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) até o julgamento final desta pretensão, tudo isso na forma do art. 300 do CPC/2015, haja vista a exaustiva comprovação da probabilidade do direito e do risco de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo;

a.1) declarada a manutenção do Requerente no Simples Nacional em razão da concessão da tutela provisória de urgência antecipada, que seja determinado à Requerida a abstenção da prática de qualquer cobrança administrativa e/ou judicial, direta ou indireta, em face da Requerente referente a matéria objeto da presente ação, consubstanciada na aplicação de multas, inscrição em cadastro de devedores, protesto, recusa no fornecimento de certidões negativas, entre outros;

b) a citação da Requerida para, querendo, apresentar Contestação no prazo legal;

Ao final, julgue INTEGRALMENTE PROCEDENTE a demanda para o fim de:

c) anular/invalidar o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CGE Nº 3268044, DE 31 DE AGOSTO DE 2018, uma vez o fato que o fundamenta não efetivamente ocorreu, isto é, a situação fática que precipitou a edição do ato de exclusão é inexistente (ausência de motivo), ou seja, a Requerente não possuía débitos com a Fazenda Pública Nacional, bem como anular/invalidar o Despacho Decisório nº 7/2020-SAORT/DRF-CAMPO GRANDE/MS, haja vista que a matéria de fato e de direito, em que se fundamenta, é juridicamente inadequada ao resultado obtido, o que implica em inexistência de motivos, haja vista que com a anulação dos supostos alegados débitos, o ato de exclusão cai por terra, sendo o Requerente mantido no Simples Nacional, razão pela qual é desnecessária a realização de nova opção;

c.1) sucessivamente, declarar a manutenção do Requerente no regime especial do Simples Nacional desde o ano-calendário de 2019, bem como declarar a desnecessidade de nova opção, mantendo o Requerido no sistema enquanto não excluído legalmente ou por sua vontade.

d) ao final condene o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;

e) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de novos documentos e a realização de perícia judicial, se necessário;

f) A Requerente declara sua opção pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015, até porque, o referido artigo não se aplica quando a Fazenda Pública figura como parte no processo que trata de matéria tributária;

Juntou documentos

Citada, a Fazenda Nacional informou que a pretensão da autora foi obtida administrativamente, pelo que pediu a extinção do processo por ausência de interesse processual (Id. 32467637).

A autora manifestou-se concordando como reconhecimento da ausência de interesse, mas pediu a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios (1d. 36049239).

É o relatório.

Decido.

As partes reconhecemque a pretensão deduzida nesta ação foi alcançada administrativamente, de modo que a divergência limita-se à responsabilidade pela verba honorária.

Quanto a isso, deve ser aplicado o princípio da causalidade, respondendo pelos honorários advocatícios a parte que deu causa à propositura da ação.

Verifico que, embora a autora tenha recolhido as guias de forma errônea, fato é que isso foi levado ao conhecimento da RFB, quando foi requerida a retificação dos pagamentos em 24/10/2018 (1d. 30838024) e novamente em 08/02/2019 (1d. 30838028).

Todavia, sua manutenção no Simples Nacional em 2019 foi indeferida por falta de pedido de opção (Id. 30838034), situação que foi regularizada somente quando a ré pediu informações à RFB para apresentar defesa nestes autos, oportunidade em que foi feita a Revisão de Oficio do Despacho Decisório n. 7/2020, conforme consta da petição Id. 32467637, p. 5.

Como se vê, a ré deu causa à propositura da ação, pelo que deve responder pelos honorários advocatícios.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, semanálise do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Combase no princípio da causalidade (§ 10. Art. 85, CPC), condeno a ré a pagar honorários advocatícios aos patronos da autora no valor de R\$ 1.500,00 (mile quinhentos reais), fixados nos termos do § 8º do art. 85, CPC. Condeno a ré a reembolsar as custas adiantadas pela autora, ficando isenta das custas remanescentes.

P. R. I.

Sentença não sujeita a reexame.

Havendo interposição de recurso de apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Campo Grande, MS, 20 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) Nº 0002494-98.2013.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DROGARIA MINEIRA LTDA - ME, FELIX SALES, APARECIDA TRENTIM SALES, MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS

Manifestem-se as partes nos termos do despacho de inspeção abaixo transcrito:

Vistos em inspeção.

 $O\ art.\ 99, \S\ 3^{\circ}, do\ CPC\ estabelece: presume-se\ verdadeira\ a\ alegação\ de\ insuficiência\ deduzida\ exclusivamente\ por\ pessoa\ natural.$

Logo, indefiro o pedido gratuidade da justiça requerido pela ré DROGARIA MINEIRA LTDA - ME, por rão ser ela pessoa natural e por falta de prova da hipossuficiência sustentada. Lado outro, defiro o pedido de gratuidade formulado pelos réus FELIX SALES e MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS, mesmo porque a autora não provou a ausência da hipossuficiência sustentada.

Nas petições de fls. 283 (Maria do Socorro) e 286 (Felix Sales) informaramque não pretendiamproduzir outras provas. Logo, expliquemos réus o pedido de perícia, inclusive esclarecendo sua pertinência.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000479-74.2004.4.03.6000

AUTOR: MANOEL INOCENCIO DE CAMPOS, EDSON SOUZA GOMES, VALDEMAR DE SOUZA AMARAL, NELSON DA SILVA AMARALO DE CAMPOS. ED SON SOUZA GOMES, VALDEMAR DE SOUZA AMARALO DE CAMPOS. ED SON SOUZA GOMES. VALDEMAR DE SOUZA AMARALO DE CAMPOS. ED SON SOUZA GOMES. VALDEMAR DE SOUZA AMARALO. NELSON DA SILVA DE CAMPOS. ED SON SOUZA GOMES. VALDEMAR DE SOUZA AMARALO. NELSON DA SILVA DE CAMPOS. ED SON SOUZA GOMES. VALDEMAR DE SOUZA AMARALO. NELSON DA SILVA DE CAMPOS. ED SON SOUZA GOMES. VALDEMAR DE SOUZA AMARALO. NELSON DA SILVA DE CAMPOS. ED SON SOUZA GOMES. VALDEMAR DE SOUZA AMARALO. NELSON DA SILVA DE CAMPOS. DE C

REU: UNIÃO FEDERAL

Manifestem-se as partes nos termos do despacho de inspeção abaixo transcrito:

Vistos em inspeção.

No ID 32633546 - Outras peças (SUBSTABELECIMENTO MARCELLO), houve substabelecimento sem reserva de poderes pelo advogado MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO (ADVOGADO), logo, corrigir no PJE as representações, pois ainda consta tal patrono. (cumprido).

Intimar novamente para cumprir o despacho anterior no sentido de "Regularizado, apresente a parte exequente demonstrativo discriminado e atualizado do valor do crédito que entende devido, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, e requeira a intimação da Fazenda Pública para oferecimento de impugnação (arts. 513, parágrafo 1°, c/c 535 do CPC), uma vez que não é atribuição da contadoria do juízo realizar cálculos de interesse das partes. Prazo: dez dias". Isto é: cumpra-se 30967659 - Despacho, par. 2, sob pena de arquivamento provisório e espera da iniciativa do polo ativo, como curso da prescrição intercorrente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005289-09.2015.4.03.6000 / 4º Vara Federal de Campo Grande AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: EDWARD MEIRELES DE CAMARGO CURADOR ESPECIAL: SONIA DOS SANTOS CAMARGO

Advogados do(a) REU: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789,

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pela União, no prazo legal.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002569-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: EDIVALDO ABEL PARANHOS
dgo
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora. Proceda-se ao bloqueio através do sistema BACENJUD, utilizando o último valor do débito informado pela exequente - R\$ 7.103,87 (ID 5554744)
2 - Se realizado bloqueio, (a) proceda-se à transferência do numerário para Caixa Econômica Federal emconta à disposição deste Juízo, liberando-se possíveis excessos, bemcomo quantias irrisórias, observada a equivalênci emrelação ao valor do débito, (b) anote-se o sigilo do processo. O executado é revel (ID 5554749, p.74; 7413234). Publique-se este despacho para ciência do executado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo d quinze dias, pois, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato.
3 - Se a diligência for negativa, consulte a existência de veículos no cadastro nacional do sistema RENAJUD. Frustrada tal diligência, pesquisemo Sistema INFOJUD a fim de obter informação da relação dos bens declarado pela contribuinte no último exercício, após o que os autos deverão tramitar em segredo de justiça.
4 – Após, manifeste-se a exequente.
Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5003122-55.2020.4.03.6000 / 4 st Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIO AMARANTE CHEUNG
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA MELO - MS15464
RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL TJT
DECISÃO
Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias
Intime-se.
Campo Grande, MS, 20 de janeiro de 2021.

JUIZ FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ C\'IVEL (120)\ N^o\ 5002035-98.2019.4.03.6000/4^a\ Vara\ Federal\ de\ Campo\ Grande$

IMPETRANTE: YASMIM YAIME PAIVA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS3160

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERPACOES S/A, REITOR ANHANGUERA - UNIVERSIDADE AN

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

TJT

DECISÃO

Manifeste a impetrante sobre a ausência de interesse processual alegada nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 20 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002962-04.2009.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORES: NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA, MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO - MS13953, ROBERTO ALVES VIEIRA - MS4000 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO - MS13953, ROBERTO ALVES VIEIRA - MS4000

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA

TJT

DECISÃO

- $1.\,Manifestem\text{-}se\ as\ demais\ partes\ sobre\ a\ petição\ da\ FUNAI\ (Id.\ 34329381)\ dentro\ do\ prazo\ de\ cinco\ dias.$
- 2. Após, tornemos autos conclusos para decisão acerca do pedido de suspensão do andamento processual.

Campo Grande, MS, 20 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002415-87.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AGUAS GUARIROBA SA, AGSN ENGENHARIA LTDA.

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE:\,RENATA\,DIAS\,MURICY-\,SP352079,\,GRAZIELE\,PEREIRA-\,SP185242,\,ROBERTO\,GRECO\,DE\,SOUZA\,FERREIRA-\,SP162707\,Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE:\,RENATA\,DIAS\,MURICY-\,SP352079,\,GRAZIELE\,PEREIRA-\,SP185242,\,ROBERTO\,GRECO\,DE\,SOUZA\,FERREIRA-\,SP162707\,Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE:\,RENATA\,DIAS\,MURICY-\,SP352079,\,GRAZIELE\,PEREIRA-\,SP185242,\,ROBERTO\,GRECO\,DE\,SOUZA\,FERREIRA-\,SP162707\,Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE:\,RENATA\,DIAS\,MURICY-\,SP352079,\,GRAZIELE\,PEREIRA-\,SP185242,\,ROBERTO\,GRECO\,DE\,SOUZA\,FERREIRA-\,SP162707\,Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE:\,RENATA\,DIAS\,MURICY-\,SP352079,\,GRAZIELE\,PEREIRA-\,SP185242,\,ROBERTO\,GRECO\,DE\,SOUZA\,FERREIRA-\,SP162707\,Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE:\,RENATA\,DIAS\,MURICY-\,SP352079,\,GRAZIELE\,PEREIRA-\,SP185242,\,ROBERTO\,GRECO\,DE\,SOUZA\,FERREIRA-\,SP162707\,Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE:\,RENATA\,DIAS\,MURICY-\,SP352079,\,GRAZIELE\,PEREIRA-\,SP185242,\,ROBERTO\,GRECO\,DE\,SOUZA\,FERREIRA-\,SP1852079,\,GRAZIELE\,PEREIRA-\,SP185242,\,ROBERTO\,GRECO\,DE\,SOUZA\,FERREIRA-\,SP1852079,\,GRAZIELE\,PEREIRA-\,SP185242,\,ROBERTO\,GRECO\,DE\,SOUZA\,FERREIRA-\,SP1852079,\,GRAZIELE\,PEREIRA-\,SP185242,\,ROBERTO\,GRECO\,DE\,SOUZA\,FERREIRA-\,SP1852079,\,GRAZIELE\,PEREIRA-\,SP185242,\,ROBERTO\,GRECO\,DE\,SOUZA\,FERREIRA-\,SP1852079,\,GRAZIELE\,PEREIRA-$

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

gecom

SENTENCA

ÁGUAS GUARIROBA S.A. e AGSN ENGENHARIA LTDA. impetraram o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora.

Emapertada síntese, entendemque os valores relativos ao PIS e à COFINS não podem ser considerados como receita nem como faturamento da empresa e, por esse motivo, não compõema sua própria base de cálculo.

Defendema aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706.

Pedem o deferimento de medida liminar para não incluir o PIS e a COFINS na RECEITA BRUTA para fins de apuração da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Ao final, requerema concessão da segurança para:

(III.1) procederem à EXCLUSÃO do PIS e da COFINS da RECEITA BRUTA para fins de apuração da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS; e

(III.2) COMPENSAREMADMINISTRATIVAMENTE os valores indevidamente recolhidos, inclusive aqueles recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, nos termos da Lei nº 9.430/1996 e alterações, devidamente atualizados pela taxa SELIC;

Coma inicial juntaram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Defendeu a constitucionalidade da base de cálculo dos tributos questionados, distinguindo-os do ICMS. Acrescentou que todo tributo é considerado pelo fornecedor na composição do produto ou serviço e é efetivamente repassado para o elo seguinte da cadeia produtiva, de modo que, persistindo o raciocínio da tese da impetrante, restaria apenas o lucro como base de cálculo lícita, o que é inadmissível. Afirmou que eventuais créditos somente poderão ser compensados após o trânsito emjulgado da sentença, observado o prazo prescricional e a utilização da SELIC para correção e juros.

Instadas, as impetrantes manifestaram-se quanto às informações prestadas.

É o relatório

Decido.

Não obstante a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, emhomenagemaos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocomidas nos mandados de segurança emtrâmite neste Juízo, no sentido de que "a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência" e por não se verificar "atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade".

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for científicado desta sentença.

Passo ao julgamento da lide.

Em pese a argumentação da parte impetrante, forçoso reconhecer que embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão posta nos autos, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (Tema 313).

Eis a ementa:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2°, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuiros e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado en 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836-RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.13.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.1.2009. 2.4. Do IPJ sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP. Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP. Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso

Verifica-se que tal entendimento se assentou na jurisprudência dessa E. Corte, verbis:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1 - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá visando afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor referente a essas próprias contribuições, bem como a consequente compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Na sentença, a segurança foi denegada; no Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 (RE n. 574.706) não pode ser automaticamente aplicada no sentido de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devam ser excluidos na presente hipótese. Isso porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são unissonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. III - Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou, no julgamento do RESp n. 1.144.469, Relator Mauro Campbell, Dje 2/12/2016, sob o regime de recursos repetitivos, que é permitida a incidência de PIS e COFINS sobre as próprias contribuições, entendimento sobre o qual não houve decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: REsp n. 1.144.469/PR, Rel. Ministro Napoleão Numes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 2/12/2016. VI - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP N° 1822533 2019.01.81361-3, FRANCISCO FALCÃO, 2º TURMA, DJE DATA:11/12/2019)

Seguindo as mesmas conclusões acerca da matéria, o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2°, XI, da CF/I988, possível a incidencia de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.403.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF fou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, á que a situação não é idêntica. - Apelação improvida. (TRF3 - ApCiv 5001931-07.2019.4.03.6130 - 4º Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA A UTRAN MA CHADO NOBRE Intimação via sistema DATA: 27/11/2020).

TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES: IMPOSSIBILIDADE – RE 574.706 – HIPÔTESE DISTINTA. I - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2014 a (CÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2 - A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3 - A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva. 4-O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5 - No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09). 6 - Apelações e reexame necessário improvidos. (TRF-3 - ApelRemNec: 50228349020184036100 SP, Relator: Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Data de Julgamento: 25/04/2020)

CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não conceito de faturamento ou receita. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS estão previstas no art. 195, 1, b, da Constituição Federal, como aquelas incidentes na receita ou no faturamento do empregador, da empresa, e da entidade a ela equiparada, na forma da lei. De outro lado, o art. 2º da Lei nº 9.718/98 prescreve que a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/7. A. Acerca do conceito de receita bruta, integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02), o art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/7, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, é expresso ao estabelecer que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes", dentre os quais se destacam, exatamente, o próprio PIS e a própria COFINS. 5. Saliente-se, ainda, que, a base de cálculo das referidas contribuições é o preço de venda dos bens e/ou serviços, e, no preço, estão integrados os valores alusivos aos tributos ali incidentes, inclusive as próprias contribuições para o PIS e a COFINS, sendo que estes são agregados ao valor final do produto, repassados, posterior e integralmente, para os consumidores, que o suportam. 6. A esse respeito, a Corte Suprema, no julgamento do RE 12.209/RS, foi enfática ao reconhecer a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo, bem como de utilização da escentario conhecida como "cálculo por dentro". O mesmo entendimento foi seguido no RE nº 582.461/SP, julgado pela sistemática da repercussão geral. 7. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento

AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. EXCLUSÃO. PIS COFINS NA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. NÃO EXCLUSÃO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer llegalidade ou abuso de poder 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação. 4. Deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica. 5. Agravo da União Federal improvido. 6. Agravo da impetrante provido, apenas para sanar a omissão apontada. (TRF-3 - ApCiv. 50261821920184036100 SP, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 30/06/2020, 4" Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

Ainda, o TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. CABIMENTO. 1. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, pelo regime de repercussão geral (Tema 69), fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (TRF-4-APL: 50014416420194047000 PR 5001441-64.2019.4.04.7000, 2"Turma, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 21/07/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO.EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. "E 8" DA LEI N° 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total da receita bruta da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5°, do Decreto-Lei n. 1598/7. 2. Não se pode extrair do Tema n° 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são unissonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 3. Não há na Lei nº 12.546/2011 autorização para a exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores atinentes à própria contribuição 4. O PIS e a COFINS integram a base de cálculo da CPRB, porquanto fazem parte da composição da receita bruta, não havendo previsão legal ou precedentes consolidados em sentido contrário. 5. Verifica-se a impossibilidade de aplicar ao caso em vislumbre o entendimento firmado pelo insigne Supremo Tribunal Federal no caso do "TEMA" 60" - RE 574.706/PR - "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", eis tratar-se de situações distintas. Na primeira, vê-se a incidência de um tributo em sua própria base cálculo. Na segunda, repare-se ser um caso de impossível analogia, eis analisar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF-4 - AC: 50097788020174047107 RS 5009778-80.2017.4.04.7107, 2" Turma, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 29/09/2020)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. 2. Na tributação pelo regime do lucro presumido, o PIS e a COFINS não pode ser excluido da receita bruta para fins de manutenção do regime ou apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL. (TRF 4 - AC: 50129873520184047200 SC, 1*Turna, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 22/05/2019)

Registro que não se desconhece a existência do Recurso Extraordinário (RE) nº 1233096, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia objeto dos autos - inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS emsuas próprias bases de cálculo (Tema 1.067). Todavia, não foi determinada a suspensão nacional dos processos tramitando sobre a mesma matéria.

Assim, aplicando-se o entendimento jurisprudencial atual acima citado, ao qual me filio, deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

Logo, não se justifica a pretensão das impetrantes.

Diante do exposto, denego a segurança, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

P. R. I. Ciência ao MPF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Não havendo recurso, como trânsito em julgado, arquive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002415-87.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AGUAS GUARIROBA SA, AGSN ENGENHARIA LTDA.

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: RENATA DIAS\ MURICY-SP352079, GRAZIELE\ PEREIRA-SP185242, ROBERTO\ GRECO\ DE\ SOUZA\ FERREIRA-SP162707$ $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: RENATA\ DIAS\ MURICY-SP352079, GRAZIELE\ PEREIRA-SP185242, ROBERTO\ GRECO\ DE\ SOUZA\ FERREIRA-SP162707$

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

gecom

SENTENÇA

ÁGUAS GUARIROBA S.A. e AGSN ENGENHARIA LTDA. impetraram o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora.

Emapertada síntese, entendem que os valores relativos ao PIS e à COFINS não podem ser considerados como receita nem como faturamento da empresa e, por esse motivo, não compõem a sua própria base de cálculo.

Defendema aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribural Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706.

Pedem o descrimento de medida liminar para não incluir o PIS e a COFINS na RECEITA BRUTA para sins de apuração da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Ao final, requerem a concessão da segurança para:

(III.1) procederem à EXCLUSÃO do PIS e da COFINS da RECEITA BRUTA para fins de apuração da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS; e

(III.2) COMPENSAREMADMINISTRATIVAMENTE os valores indevidamente recolhidos, inclusive aqueles recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, nos termos da Lei nº 9.430/1996 e alterações, devidamente atualizados pela taxa SELIC;

Coma inicial juntaram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Defendeu a constitucionalidade da base de cálculo dos tributos questionados, distinguindo-os do ICMS. Acrescentou que todo tributo é considerado pelo fornecedor na composição do produto ou serviço e é efetivamente repassado para o elo seguinte da cadeia produtiva, de modo que, persistindo o raciocínio da tese da impetrante, restaria apenas o lucro como base de cálculo lícita, o que é inadmissível. Afirmou que eventuais créditos somente poderão ser compensados após o trânsito em julgado da sentença, observado o prazo prescricional e a utilização da SELIC para correção e juros.

Instadas, as impetrantes manifestaram-se quanto às informações prestadas.

É o relatório.

Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 787/812

Não obstante a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, emhomenagemaos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocomidas nos mandados de segurança emtrâmite neste Juízo, no sentido de que "a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência" e por não se verificar "atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade".

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for científicado desta sentenca.

Passo ao julgamento da lide.

Em pese a argumentação da parte impetrante, forçoso reconhecer que embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão posta nos autos, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (Tema 313).

Eis a ementa

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, \$2°, X1, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "X1 - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializadão, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836-RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.00 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.13.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.1 2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauno Campbell Marques, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, ju

Verifica-se que tal entendimento se assentou na jurisprudência dessa E. Corte, verbis:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1 - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá visando afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor referente a essas próprias contribuições, bem como a consequente compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Na sentença, a segurança foi denegada; no Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 (RE n. 574.706) não pode ser automaticamente aplicada no sentido de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devam ser excluidos na presente hipótese. Isso porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são unissonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. III - Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou, no julgamento do RESp n. 1.144.469, Relator Mauro Campbell, Dje 2/12/2016, sob o regime de recursos repetitivos, que é permitida a incidência de PIS e COFINS sobre as próprias contribuições, entendimento sobre o qual não houve decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: REsp n. 1.144.469/PR, Rel. Ministro Napoleão Numes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 2/12/2016. VI - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP N° 1822533 2019.01.81361-3, FRANCISCO FALCÃO, 2º TURMA, DJE DATA:11/12/2019)

Seguindo as mesmas conclusões acerca da matéria, o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão do inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2°, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento da Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.403.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF fur STF ou ST

TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUÇÕES: IMPOSSIBILIDADE – RE 574.706 – HIPÔTESE DISTINTA. 1- O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/30/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva. 4-O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09). 6- Apelações e reexame necessário improvidos. (TRF-3 - ApelRemNec: 50228349020184036100 SP, Relator: Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Data de Julgamento: 25/04/2020)

CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS mál base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS mál base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a oconceito de faturamento ou receita. 3. As contribuções ao PIS e à COFINS estão previstas no art. 195, 1, b, da Constituição Federal, como aquelas incidentes na receita ou no faturamento do ensemblea o conceito de faturamento ou receita. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS estão previstas no art. 195, 1, b, da Constituição Federal, como aquelas incidentes na receita ou no faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata a art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77. A. Acerca do conceito de receita bruta, integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1°, § 1°, da Lei nº 10.637/02), o art. 12, § 5°, do Decreto-lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, é expresso ao estabelecer que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes, dentre os quais se destacam, exatamente, o próprio PIS e a própria COFINS. 5. Saliente-se, ainda, que, a base de cálculo das referidas contribuições é o preço de venda dos bens e/ou serviços, e, no preço, estão integrados os valores alusivos aos tributos ali incidentes, inclusive as próprias contribuições para o PIS e a COFINS, sendo que estes são agregados ao valor final do produto, repassados, posterior e integralmente, para os consumidores, que o suportam. 6. A esse respeito, a Corte Suprema, no julgamento do RE 12.209/RS, foi enfática ao reconhecer a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo, bem como de utilização da técnica tributária conhecida como "cálculo por dentro". O mesmo entendimento foi seguido no RE nº 582.461/SP, julgado pela si

AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. EXCLUSÃO. PIS COFINS NA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. NÃO EXCLUSÃO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação. 4. Deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica. 5. Agravo da União Federal improvido. 6. Agravo da impetrante provido, apenas para sanar a omissão apontada. (TRF-3 - ApCiv. 50261821920184036100 SP, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 30/06/2020, 4" Turna, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

Ainda, o TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. CABIMENTO. I. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, pelo regime de repercussão geral (Tema 69), fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (TRF-4-APL: 50014416420194047000 PR 5001441-64.2019.4.04.7000, 2"Turma, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 21/07/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO.EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. "E 8" DA LEI N" 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS do vento tal da receita bruta da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, \$5", do Decreto-Lei nº 1.59877. 2. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluidos das suas próprias bases de cálculo. En primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são unissonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições dos sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não são unissonos e tampouco se estendem automaticamente a incidência dessas contribuições do so valores atimentes à própria contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo das contribuições dos valores atimentes à própria contribuição 4. O PIS e a COFINS integram a base de cálculo da CPRB, porquanto fazem parte da composição da receita bruta, não havendo previsão legal ou precedentes consolidados em sentido contrário. 5. Verifica-se a impossibilidade de aplicar ao caso em vislumbre o entendimento firmado pelo insigne Supremo Tribunal Federal no caso do "TEMA n" 69" - RE 574.706/PR - "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", eis tratar-se de situações distintas. Na primeira, vê-se a imcidência de um tributo em sua própria base cálculo. Na segunda, repare-se ser um caso de impossível analogia, eis analisar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF-4 - AC: 5009778-80.2017.4047107 RS 5009778-80.2017.4047107 RS 5009778-80.2017

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. 2. Na tributação pelo regime do lucro presumido, o PIS e a COFINS não pode ser excluido da receita bruta para fins de manutenção do regime ou apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL. (TRF 4 - AC: 50129873520184047200 SC, 1*Turna, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 22/05/2019)

Registro que não se desconhece a existência do Recurso Extraordinário (RE) nº 1233096, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia objeto dos autos - inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo (Tema 1.067). Todavia, não foi determinada a suspensão nacional dos processos tramitando sobre a mesma matéria.

Assim, aplicando-se o entendimento jurisprudencial atual acima citado, ao qual me filio, deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

Logo, não se justifica a pretensão das impetrantes.

Diante do exposto, denego a segurança, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pela parte impetrante. Semhonorários.

P. R. I. Ciência ao MPF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Não havendo recurso, como trânsito em julgado, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010926-11.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAFAEL PORTELA NOVAES DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA - MS11790

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

TJT

DECISÃO

O autor deverá cumprir integralmente a decisão Id. 26400234, item 2, esclarecendo se pretende litigar contra a União ou não, requerendo sua citação em caso positivo, já que irá suportar os ônus e os bônus de sua escolha.

Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000686-60.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: THAMIRES CARLALOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENCA

THAMIRES CARLA LOPES DOS SANTOS propôs o presente mandado de segurança apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS como autoridade coatora.

Narra que foi aprovada no Processo Seletivo Vestibular da UFMS 2019 (PSV-UFMS 2019) para cursar Letras — Português/Literatura Licenciatura, período notumo, no Campus de Três Lagoas/MS, em vaga destinada a candidatos comrenda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salários mínimo e que tenhamcursado integralmente o ensino médio emescolas públicas (Leinº 12.711/2012).

Alega que foi impedida de fazer a matrícula sob a alegação de que não havia cursado integralmente o ensino médio em escola pública, pois estudou no Curso de Educação de Jovens e Adultos a distância do SESI no ano de 2014.

Discorda da negativa, esclarecendo que estudou apenas o último ano no SESI, sendo os demais emescola pública. Diz que, de qualquer sorte, na Escola do SESI não era necessário qualquer tipo de pagamento de mensalidade.

Assim, defende, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estar emposição igual aos demais alunos cotistas, pois estudou quase a integralidade emescola pública.

Pleiteia: 1) — Seja concedida liminar para compelir a autoridade impetrada a realizar sua matrícula no curso de Letras, mesmo após o encerramento do prazo de inscrição. 2) — Ao final, seja ratificada a liminar, para conceder segurança.

Data de Divulgação: 22/01/2021 789/812

Juntou documentos

O pedido de liminar foi indeferido (ID 14079474 - Pág. 1-3).

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer sobre o mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (ID 14268860 - Pág. 1 - 2).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 14919792 - Pág. 1 – 15). Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade. No mérito, defendeu a legalidade do ato, por ser o Serviço Social da Indústria — SESI considerada uma instituição de ensino privado, pelo que a impetrante não se enquadra na cota de estudantes, nos termos da Leinº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

Juntou documentos

O MPF deu ciência

Processo inspecionado em 25/6/2020.

É o relatório.

Decido.

A autoridade impetrada, que é hierarquicamente superior as que aponta como partes legítimas, ao prestar as informações não se limitou a alegar sua ilegitimidade, mas defendeu a prática do ato impugnado.

Logo, tenho que é aplicável ao caso a teoria da encampação, pelo que rejeito a preliminar. Nesse sentido: STJ/AgInt no RMS 39.158/MG, Rel. Ministra Regina

No tocante ao mérito, a decisão proferida em sede de liminar solucionou adequadamente a questão (ID 14079474 - Pág. 1-3). Veja-se:

"(...

A impetrante candidatou-se e foi aprovada em vaga destinada a CANDIDATOS COM RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO QUE TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012) (pág. 22 do doc. 14045110).

No entanto, cursou o ensino médio por meio do programa Educação de Jovens e Adultos na Modalidade à Distância - Novo Telecurso, ofertado pelo Serviço Social da Indústria do Estado de São Paulo.

Não se trata de curso gratuito, como se constata da notícia extraída do sitio desse sistema (https://birigui.sesisp.org.br/noticia/sesi-sp-esta-com-matriculas-abertas-para-a-educacao-de-jovens-e-adultos-na-modalidade-a-distancia).

E ainda que não houvesse desembolsado valores - ônus do qual não se desincumbiu - não teria direito a vaga destinada a aluno de escola pública, por se tratar de critério objetivo.

Sobre a questão, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, PROCESSO SELETIVO DE UNIVERSIDADE FEDERAL. VAGAS DE AÇÃO AFIRMATIVA. ENSINO MÉDIO CURSADO EM ESCOLA DO SESI/IJ.

- 1. Conforme disposição expressa do edital, só poderiam concorrer às vagas da ação afirmativa candidatos que tivessem cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, assim consideradas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público. Deve-se frisar que o requisito editalicio encontra-se emperfeita consonância coma norma inserta na Leinº 12.711/2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.824/2012.
- 2. O apelado cursou o ensino médio na modalidade EJA (Ensino de Jovens e Adultos), na condição de bolsista, emescola do SESI-RJ, que é instituição de ensino privada, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei nº 9.394/96, c/c o art. 2º do Decreto-Lei nº 9.403/46. Portanto, não termdireito à vaga da ação afirmativa.
- 3. O fato de o estudo ser gratuito, em qualquer outro tipo de instituição que não seja pública, não justifica a pretensão de equivalência, na medida em que a ação afirmativa em comento decorre do desnível de qualidade entre o ensino ministrado em escolas públicas e particulares e não da situação econômica dos alunos. Nesse sentido, a determinação constante dos dispositivos acima mencionados, no sentido de que no âmbito dos 50% destinados aos egressos do ensino público haja uma segunda reserva para aqueles que comprovembaixa renda.
- 4. Permitir tratamento diferenciado ao apelado importaria violar o princípio da isonomia, além de prejudicar o sistema de cotas.
- 5. Apelação e remessa necessária providas.

(TRF2-APELREEX-0118228-66.2017.4.02.5101-LUIZ PAULO DA SILVAARAUJO FILHO-TRIBUNAL-SEGUNDA REGIÃO-02/03/2018)

ADMINISTRATIVO. AÇÕES AFIRMATIVAS. POLÍTICA DE COTAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS LEGAIS, PROPORCIONAIS E RAZOÁVEIS PARA CONCORRER A VAGAS RESERVADAS. IMPOSSIBILIDADE EM O PODER JUDICIÁRIO CRIAR EXCEÇÕES SUBJETIVAS. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

- 1. No caso em tela, conforme premissa de fato fixada pela origem, o estudante cursou quatro disciplinas no ensino médio, modalidade EJA Educação de Jovens e Adultos, em instituição particular gratuitamente, como auxilio de bolsa.
- 2. O Tribunal de origem concluiu não ser razoável enquadrar o recorrente como egresso da rede pública de ensino, uma vez que "se o candidato frequentou disciplinas do ensino médio em instituição particular, ainda que gratuitamente, não faz jus à matrícula dentro do sistema de cotas para egressos do ensino público" (fls. 660).
- 3. A matéria de fundo já foi objeto de análise por esta Corte Superior de Justiça, fixando entendimento de que a forma de implementação de ações afirmativas no seio de universidade, bem como as normas objetivas de acesso às vagas destinadas à política pública de reparação, fazem parte da autonomia específica prevista no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que a exigência de que os candidatos a vagas como discentes no regime decotas "tenham realizado o ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública no Brasil", constante no edital do processo seletivo vestibular, é critério objetivo que não comporta exceção, sob pena de inviabilizar o sistema de cotas proposto. Precedentes: REsp 1328192/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3º REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012; REsp 1254042/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012; REsp 1247728/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STI AGRESP 1314005 SEGUNDA TURMA MAURO CAMPBELL MARQUES DJE DATA:28/05/2013

Diante disso, não havendo fumus boni iuris, indefiro a liminar. (...)"

Comefeito, as mesmas razões de fato e de direito que conduziramao indeferimento da liminar se apresentam, agora, como motivação per relationem, suficientes para a improcedência do pedido.

Assim, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Diante do exposto, denego a segurança, na forma do art. 487, I, do CPC. A impetrante é isenta das custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª. Regão. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003346-27.2019.4.03.6000 / $4^{\rm a}$ Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDSON SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: IVONE CONCEICAO SILVA - MS13609-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TJT

DECISÃO

1. Admito a emenda à inicial Id. 17733665. Anote-se o novo valor dado à causa.

2. O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 20 de janeiro de 2021

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006280-55.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

RÉ: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

TJT

DECISÃO

Diante da concordância da ré (Id. 33122614) como valor do depósito realizado pela autora (Id. 20475820 e 20475825), defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito objeto desta ação, nos termos do art. 151, II, CTN, enquanto perdurar a discussão judicial, devendo a ré abster-se de praticar medidas restritivas, inclusive a propositura de execução fiscal, no que se refere ao objeto destes autos (REsp 1.140.956, Tema 271).

Digamas partes se têmoutras provas a produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se, comurgência.

Campo Grande, MS, 20 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0007044-97.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

 $AUTOR: ANGELA\ APARECIDA\ MANETTI, JOSE\ HILARIO\ FUHR,\ TERESINHA\ WOCHNER\ FUHR,\ IVAN\ PAZ\ BOSSAY,\ REINALDO\ DE\ LIMA\ SOUZA,\ SILAS\ PAES\ BARBOSA$

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

Nome: BANCO DO BRASIL SA Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

1. Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos interpostos pelo réu no ID 31905865, no prazo legal.

2. Ficamas partes intimadas para se manifestar nos termos do despacho de inspeção abaixo transcrito, devendo o Banco do Brasil apresentar os documentos requisitados no prazo estabelecido:

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da parte exequente. Para possibilitar à parte autora elaborar o demonstrativo do débito (de dívida líquida) requisito os documentos pretendidos, fixando prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, conforme art. 524, § 4°, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005674-90.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE:\,BEATRIZ\,COSTA\,DE\,MELO-RJ221672,\\ JOAO\,RAFAEL\,LAVANDEIRA\,GANDARA\,DE\,CARVALHO-RJ152255,\\ CARLOS\,HENRIQUE\,TRANJAN\,BECHARA-RJ079195-A$

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MATO GROSSO DO SUL ("ARF AQUIDAUANA"), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

gecom

SENTENCA

MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A. impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MATO GROSSO DO SUL ("ARFAquidauana") como autoridade coatora.

Emapertada síntese, entende que os valores relativos ao PIS e à COFINS não podem ser considerados como receita nem como faturamento da empresa e, por esse motivo, não compõem a sua própria base de cálculo.

Defende a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706.

Pede a concessão de liminar, nos termos do art. 151, IV, do CTN, a fim de se suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à parcela decorrente da inclusão dessas mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, garantindo-se a normal expedição de certidões de regularidade fiscal em nome da Impetrante e afastando-se o risco de sua inscrição em órgãos de restrição ao crédito, tal como CADIN e SERASA, bem como a realização de qualquer ato de constrição patrimonial.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito:

i. de não incluir os valores do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo em relação aos fatos geradores vencidos (5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação) e vincendos; e

ii. aos créditos provenientes da apuração e/ou do pagamento de PIS e COFINS a maior, em razão da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo nos últimos 5 (cinco) anos, créditos estes que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio de compensação perante a RFB - e poderão ser compensados com quaisquer outros tributos administrados pela RFB, conforme regulado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e pela Instrução Normativa nº 1.717, de 17.6.2017 ("1N nº 1.717/2017"), ou outra que lhe sobrevenha -, bem como poderão ser objeto de restituição (administrativa ou judicial), conforme entendimento do C. STJ (REsp 1.212.708/RS), nos termos da legislação de regência. Os referidos créditos serão devidamente atualizados pela taxa SELIC ou outro indexador que a substitua desde o pagamento indevido até a compensação ou restituição realizada.

Coma inicial juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações, defendendo, em síntese, inexistir permissivo legal para as exclusões pretendidas pela impetrante. Sustentou que eventuais créditos somente poderão ser compensados após o trânsito em julgado da sentença e habilitação do crédito, nos termos previstos nos arts. 100 e 101 da IN RFB nº 1717/2017, e a utilização da SELIC para correção e juros. Culminou pugnando pela não concessão da liminar e, ao final, pela denegação da ordem.

É o relatório

Decido.

Não obstante a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagemaos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juizo, no sentido de que "a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência" e por não se verificar "atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade".

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for científicado desta sentença.

Passo ao julgamento da lide.

Em pese a argumentação da parte impetrante, forçoso reconhecer que embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão posta nos autos, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (Tema 313).

Eis a ementa:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2°, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo os casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado en 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836-RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.00 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.13.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.1 2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Manro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso repre

Verifica-se que tal entendimento se assentou na jurisprudência dessa E. Corte, verbis:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1 - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá visando afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor referente a essas próprias contribuições, bem como a consequente compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Na sentença, a segurança foi denegada; no Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 (RE n. 574.706) não pode ser automaticamente aplicada no sentido de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devam ser excluidos na presente hipótese. Isso porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são unissonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. III - Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou, no julgamento do RESp n. 1.144.469, Relator Mauro Campbell, Dje 2/12/2016, sob o regime de recursos repetitivos, que é permitida a incidência de PIS e COFINS sobre as próprias contribuições, entendimento sobre o qual não houve decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: REsp n. 1.144.469/PR, Rel. Ministro Napoleão Numes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 2/12/2016. VI - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP N° 1822533 2019.01.81361-3, FRANCISCO FALCÃO, 2º TURMA, DJE DATA:11/12/2019)

Seguindo as mesmas conclusões acerca da matéria, o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão do inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2°, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento da Agravo de Instrumento nº \$006342-87.2018.403.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF fur STF ou ST

TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUÇÕES: IMPOSSIBILIDADE – RE 574706 – HIPÔTESE DISTINTA. I - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2010 ACÔRDÃO ELETRÔNICO DIe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva. 4-O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuições sobre contribuições sobre contribuições sobre contribuições e exexame necessário improvidos. (TRF-3 - ApelRemNec: 50228349020184036100 SP, Relator: Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Data de Julgamento: 25/04/2020)

CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletira a riqueza e sim ônus fiscal. 2. A Corte Suprema, no julgamento do referido precedente qualificado, não estendeu, entretanto, para todos os tributos a ideia de mero ingresso de caixa, nãos assimilados conceito de faturamento ou receita. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS estão previstas no art. 195, 1, b, da Constituição Federal, como aquelas incidentes na receita ou no faturamento do empregador, da empresa, e da entidade a ela equiparada, na forma da lei. De outro lado, o art. 2º da Lei nº 9.718/98 prescreve que a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, comprenendendo este a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77. 4. Acerca do conceito de receita bruta, integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.833/03 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.833/03, e art. 1º

AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. EXCLUSÃO. PIS COFINS NA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. NÃO EXCLUSÃO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação. 4. Deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica. 5. Agravo da União Federal Improvido. 6. Agravo da impetrante provido, apenas para sanar a omissão apontada. (TRF-3 - ApCiv. 50261821920184036100 SP, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 30/06/2020, 4º Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

Ainda, o TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. CABIMENTO. 1. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, pelo regime de repercussão geral (Tema 69), fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (TRF-4-APL: 50014416420194047000 PR 5001441-64.2019.4.04.7000, 2ªTurma, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 21/07/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO.EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. "E 8" DA LEI N" 12,346, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total da receita bruta da pessoa juridica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, \$5", do Decreto-Lei n" 1.598/77. 2. Não se pode extrair do Tema n" 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluidos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são unissonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições dos sulores atimentes à própria contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 3. Não hán a Lei 12.546/2011 autorização para a exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores atimentes à própria contribuição do 1.0 PIS e a COFINS integram a base de cálculo da CPRB, porquanto fazem parte da composição da receita bruta, não havendo previsão legal ou precedentes consolidados em sentido contrário. 5. Verifica-se a impossibilidade de aplicar ao caso em vislumbre o entendimento firmado pelo insigne Supremo Tribunal Federal no caso do "TEMA n" 69" - RE 574.706/PR - "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do ICRS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF-4 - AC: 5009778-80.2017.404.7107, 2" Turma, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÊRE, Data de Julgamento: 29/09/2020)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. 2. Na tributação pelo regime do lucro presumido, o PIS e a COFINS não pode ser excluído da receita bruta para fins de manutenção do regime ou apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL. (TRF-4-AC: 50129873520184047200 SC, 1ª Turma, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 22/05/2019)

Registro que não se desconhece a existência do Recurso Extraordinário (RE) nº 1233096, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia objeto dos autos - inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo (Tema 1.067). Todavia, não foi determinada a suspensão nacional dos processos tramitando sobre a mesma matéria.

Assim, aplicando-se o entendimento jurisprudencial atual acima citado, ao qual me filio, deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

Logo, não se justifica a pretensão da impetrante.

Diante do exposto, denego a segurança, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pela parte impetrante. Semhonorários.

P. R. I. Ciência ao MPF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Não havendo recurso, como trânsito em julgado, arquive-se.

PROTESTO (191) Nº 5003896-85.2020.4.03.000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: GERSON NEGRINI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LOTFI CORREA - MS4704, RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) REQUERIDO: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

TJT

DECISÃO

Autos oriundos da Justiça Estadual por declínio de competência.

A medida liminar foi deferida Id. 33546599, p. 2 e o protesto já foi cancelado (Id. 33546599, p. 24).

O feito foi convertido emprocedimento comum (Id. 33547301, p. 09).

A autora não recolheu as custas devidas à Justiça Federal.

Diante disso:

a) retifique-se a autuação, tendo em vista tratar-se de procedimento comum (Id. 33547301, p. 9);

b) concedo o prazo de quinze dias para a autora recolher as custas, sob pena de extinção do processo semanálise do mérito.

Recolhidas as custas, intime-se o réu para que apresente cópia integral dos autos de infração e demais procedimentos administrativos relacionados aos débitos aqui discutidos, bem como a relação de responsáveis técnicos da autora cadastrados junto ao Conselho, dentro do prazo de trinta dias.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 20 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001249-54.2019.4.03.6000

AUTOR: OTACIR LUIZ GONCALVES SOTO

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de inspeção abaixo:

Vistos em inspeção.

No ID 30535938 - Outras peças. OTACIR LUIZ GONÇALVES SOTO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vem, com o devido respeito, perante Vossa Excelência, por seus advogados que abaixo subscrevem, em atendimento a intimação para ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR.

No ID 30410802 - Manifestação, não há pedido de produção de provas.

Intime-se o autor para apresentar, por fim, documentos referentes a fatos novos, conforme oportunidade solicitada (art. 9, CPC), e conclua-se para julgamento do feito.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005237-81.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: KATYUSCIA GARCIANANTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los ineclaitamente, se assimentenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 383)

Campo Grande, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008495-65.2014.4.03.6000 / 6º Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS 12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS 9853

EXECUTADO: CEILA MARIA CORREA DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assimentenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005431-81.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: CLEVERSON LUIS PEDRAZA DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assimentenderem, nos termos do artigo 4º, I, 'b'', da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002021-15.2013.4.03.6000/6º Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assimentenderem, nos termos do artigo 4°, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6° da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004679-70.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: NELSON FORTUNATO BASSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assimentenderem, nos termos do artigo 4º, I, 'b'', da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de janeiro de 2021.

 $EXECUÇ\~AO\ FISCAL (1116)\ N^o\ 0006422-52.2016.4.03.6000/6^a\ Vara\ Federal\ de\ Campo\ Grander (1116)\ N^o\ 000642-52.2016.0000/6^a\ Vara\ Federal\ de\ Campo\ Grander (111$

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

EXECUTADO: LAUCIDIO CORREADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assimentenderem, nos termos do artigo 4º, I, 'b'', da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001777-47.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: DOUGLAS\,DA\,COSTA\,CARDOSO-MS12532, IDELMARA\,RIBEIRO\,MACEDO-MS9853$

EXECUTADO: NEILA LIMA DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assimentenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004947-62.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ARMANDO RIOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX CESAR LOPES - MS6827

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los inediatamente, se assimentenderem, nos termos do artigo 4°, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica o executado por este ato intimado para, no prazo de 5(cinco) dias, fornecer seus dados bancários a firm de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 20 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002988-22.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: H. C. D. S., BERENICE VOGADO DE SOUZA, A. C. D. S. REPRESENTANTE: BERENICE VOGADO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORAINI CANDIDA BUENO PIRES - MS23234, Advogado do(a) IMPETRANTE: LORAINI CANDIDA BUENO PIRES - MS23234 Advogado do(a) REPRESENTANTE: LORAINI CANDIDA BUENO PIRES - MS23234 Advogado do(a) IMPETRANTE: LORAINI CANDIDA BUENO PIRES - MS23234,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 44226813, remeta-se o feito novamente à CMAN para que notifique a autoridade impetrada, coma comprovação de sua ciência, conforme determinado no despacho ID 43915834.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000161-72.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados IMPETRANTE: C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE:\ MARCELO\ AUGUSTO\ SELLA\ -\ PR38404,\ MATHEUS\ BANDIERA\ SOBOCINSKI\ -\ PR38833,\ CAMILA\ DE\ SOUZA\ ALBINO\ SOBOCINSKI\ -\ PR39968,\ MONICAANDREIA\ CARVALHO\ GUIMARAES\ -\ PR62632$

 $IMPETRADO: DELEGADO \ DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE PROPERTOR DE PROPERTOR$

DESPACHO

impetrada.	Em sede de conflito de competência (autos 5022821-24.2019.403.0000), firmou-se a competência desse Juízo para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista a sede funcional da autoridade
	De fato, o mandado de segurança fora proposto inicialmente em face do Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, o que justificou a mencionada atribuição de competência.
Grande.	Contudo, o Estado do Mato Grosso do Sul, como advento da Portaria ME 284, de 28/07/2020, da Receita Federal do Brasil, Anexo VI, passou a ter apenas uma Delegacia da Receita Federal: DRF Campo
	Assim, deixou de existir a Delegacia da Receita Federal em Dourados e, por consequência, a autoridade indicada na inicial.
	Comisso, emende a parte autora, em 15 dias, a inicial para a inclusão, como autoridade impetrada, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, sob pena de extinção do feito (CPC, 321).
	Após, conclusos.
	Intime-se. JUIZ FEDERAL
· ·	IL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000585-83.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados NISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
	O LUIZ LAGEANO MOREIRA (a) REU: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059
	DESPACHO
	Manifeste-se o Ministério Público Federal em 5 dias acerca da petição ID 44119296.
	Após, conclusos.
	Intime-se.
	JUIZFEDERAL
	OR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5002465-78.2018.4.03.6002 / 1º Vara Federal de Dourados
	FRICIA DANIELLE ABRAO ABDALLA
_	(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES CAMUCI - MS6436 TUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
	SENTENÇA
montante de 1	O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em embargos de declaração, pede a integração da sentença 35375394 quanto i) à condenação do INCRA ao pagamento de multa compensatória no 0% do valor integral do contrato, combase no item 13.5 do contrato; ii) à fixação da correção monetária pelo IGP-M e os juros de mora pelo código civil.
	A autora não se manifesta sobre os embargos.
	Decide-se.
	Apreciam-se os embargos eis que tempestivos.
	Os embargos de declaração visama eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição (CPC, 1.022).

Na sentença 35375394 foi determinado o pagamento, por parte do locatário (INCRA), de multa compensatória no montante de 10% do valor integral do contrato, combase no item 13.5 do contrato.

Ocorre que a cláusula 13 do contrato dispõe sobre as infrações e sanções administrativas aplicáveis à locadora (Patrícia D. A. Abdalla), e não ao locatário (INCRA). Não há previsão de aplicação de multa ao locatário diante da hipótese de rescisão por inadimplemento, de modo que indevida a aplicação de multa na forma como feita.

Também devemser corrigidas as disposições da sentença sobre correção monetária do débito e incidência de juros. A fixação de correção monetária pelo IGP-M e juros de mora pelo código civil desconsiderou acordo prévio realizado pelas partes. Houve estipulação, no contrato, de taxa financeira devida pela locatária entre a data de vencimento e o efetivo adimplemento do aluguel atrasado (12741756 - Pág. 4). Sua aplicação é medida que se impõe (Capítulo 3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Res. 658/2020 - CJF, de 10/08/2020).

Corrige-se a sentença, de modo que onde constou:

"Os débitos referentes aos aluguéis serão corrigidos pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora na forma do Código Civil em vigor. Incidirá a multa compensatória de 10% sobre o valor total do contrato (R\$ 360.000,00) - item 13.5 do contrato 12741756 - Pág. 5 e 12741756 - Pág. 4.

Exigida a cobrança dos aluguéis com incidência de correção monetária, juros de mora e multa compensatória, não se pode exigir também o valor da multa moratória. É inviável a cumulação de tais penalidades eis que derivamdo mesmo fato gerador: atraso no pagamento do aluguel ersejador da rescisão contratual. Precedente: STJ, AgInt no AREsp 969.868/MT, 22/06/2020."

Leia-se:

"Os débitos referentes aos aluguéis serão corrigidos e remunerados pela taxa de compensação financeira prevista no item 8.5 do contrato de aluguel (12741756 - Pág. 4)."

Nesse cenário, conhecem-se os embargos e, no mérito, são providos, nos termos da fundamentação supra.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida

Quanto ao pedido de prorrogação de prazo de 150 dias para desocupação voluntária do inróvel, indefere-se. O prazo fixado em sentença para desocupação, de 30 dias úteis, já levou em consideração o lapso de tempo necessário para instalação de sede provisória do INCRA. Entraves de ordem burocrática da administração não podem retardar a efetivação do direito da autora à posse do bem imóvel.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003226-75.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE JARDIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIANE CRISTINA HECK - MS9576, ROBERTA ROCHA - MS10067

IMPETRADO:. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emsede de conflito de competência (autos 5004052-31.2020.403.0000), determinou-se a esse Juízo Federal a resolução das questões urgentes

Compulsando os autos, verifica-se que fora concedida medida liminar à parte impetrante (ID 26404672), a qual foi suspensa em Agravo de Instrumento (ID 125961696).

Assim, a medida liminar já foi devidamente analisada, não havendo mais questões a serem apreciadas em regime de urgência.

Comisso, aguarde-se o julgamento em definitivo do referido conflito de competência.

Intime-se.

JUIZFEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001351-36.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/MS

REU: TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA, JOAO BATISTA DUARTE

Advogado do(a) REU: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A Advogado do(a) REU: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A

DESPACHO

1) Levante-se o sigilo destes, pois já se efetivaramas medidas constritivas (certidão ID 44236748).

	2) Defere-se o pedido de habilitação – ID 44272057.
239, §1° (Prec	3) Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos requeridos por meio de advogado constituído e em prestígio à instrumentalidade das formas, supridas as suas citações e intimações, nos termos do CPC, edente: STJ, REsp 805.688).
43919558.	Como o feito se achava sob sigilo, a fluência do prazo para eventual manifestação, entretanto, ocorrerá a partir da intimação deste, inclusive em relação às determinações da decisão ID
do levantamen	4) Ematenção ao e-mail e oficio encaminhados pelo 2º Registro de Imóveis de Joinville (ID 44260401 e ID 44277951), bem como pelo Registro de Imóveis de Balneário Piçarras (ID 44297740), informe-os to do sigilo. Esclareça ainda que o requerimento de indisponibilidade foi feito pelo Ministério Público Federal, o qual goza de isenção legal (Lei 17.654/2018 do Estado de Santa Catarina, artigo 7º, inciso II).
	5) No mais, proceda-se nos termos da decisão ID 43919558 .
	SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO AO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE JOINVILLE para os fins do item "4".
	SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO AO REGISTRO DE IMÓVEIS DE BALNEÁRIO PIÇARRAS para os fins do item "4".
	ENDEREÇO DE ACESSO ÀS PEÇAS PROCESSUAIS, COM VALIDADE DE 180 DIAS A PARTIR DE 19/01/2021: http://web.tr/3.jus.br/anexos/download/P523AF3570
	Intime-se. JUIZ FEDERAL
RESTITUIÇ	ÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001044-82.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUEREN	TE:MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do	a) REQUERENTE: GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA - GO22734
REQUERID	D: 1º VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
	DESPACHO

Apresente o requerente, em 05 dias, certificado de registro de veículo.

Após, voltem conclusos.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002953-60.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: JOSE DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) REU: AUREO SOUZA SOARES - MS14307

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, ficamas partes intimadas acerca da certidão ID 44328274, que informa acerca do encaminhamento da carta rogatória ao CECINT para providências, via sistema COOPERA DOURADOS, 20 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

REU: WILLIANS SANCHES, HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO, TEOFILO SOUZA DUTIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Advogado do(a) REU: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306 Advogado do(a) REU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por WILLIAN SANCHES, em que requer o reconhecimento da prescrição (ID 42461941).

O MPF se manifestou pela rejeição do pedido (ID 43358115).

É o relato do necessário. Decido.

A tese não merece prosperar.

A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 23, II, da Lei 8.429/92, que determina a aplicação dos prazos previstos em legislação específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Segundo o artigo 142, §2º, da Lei 8.112/91, os prazos das infrações disciplinares capituladas também como crime é o previsto na legislação penal.

No caso, como os ilícitos imputados a WILIAN SANCHES configuram a prática, em tese, do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP), devem incidir os lapsos prescricionais previstos na legislação penal para a referida figura típica.

Neste sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO PENAL. PENA EM ABSTRATO. OBSERVÂNCIA. 1. A contagem prescricional da ação de improbidade administrativa, quando o fato trachazir crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei n. 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990. 2. Se a Lei de Improbidade Administrativa (art. 23, 11), para fins de avaliação do prazo prescricional, faz remissão ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais (art. 142; 2º) que, por sua vez, no caso de infrações disciplinares também capituladas como crime, submete-se à disciplina da lei penal, não há divida de que "a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, [...] regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime", conforme expressa disposição do art. 109, caput, do Estatuto Repressor. 3. Deve ser considerada a pena in abstrato para o cálculo do prazo prescricional, "a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto... A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica." (REsp. 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010). 4. Embargos de divergência desprovidos. (STJ, EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N° 1.656.383 – SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, julgado em 27/06/2018).

Portanto, o lapso prescricional aplicável é de 12 anos, tendo em vista a pena máxima em abstrato cominada ao delito de estelionato previdenciário, à luz dos arts. 109, III, e 171, §3º, do Código Penal.

 $Na\ hipótese, os\ fatos\ ocorreramentre\ 2005\ e\ 2010, e\ a\ inicial\ foi\ protocolada\ em\ 2013.\ N\~aos\ e\ deve\ descurar, no\ caso, da\ regra\ do\ artigo\ 240, \S1^o, do\ CP, que\ prev\'e\ a\ retroação\ da\ data\ de\ interrupção\ do\ lapso\ prescricional\ a\ propositura\ da\ demanda.$

Logo, não houve transcurso de período superior a 12 anos entre os eventos ilícitos e o ajuizamento do feito.

Ressalta-se que as hipóteses de prescrição devem ser interpretadas restritivamente, e não há regra legal prevendo a retornada do curso prescricional durante o transcurso da ação, sendo inaplicável o entendimento adotado na seara penal, à vista da independência entre as instâncias.

Posto isto, rejeito o pedido de reconhecimento da prescrição.

Retifique-se o sistema processual para inclusão do réu PEDRO ALBINO FIGUEIREDO CABALLERO no polo passivo da demanda.

Concedo novo prazo de 15 dias para que o réu PEDRO ALBINO FIGUEIREDO CABALLERO especifique as provas que deseja produzir.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORã, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-49.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR:ADILSON THIAGO PANA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

REU: 11 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO, UNIÃO FEDERAL

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento de perícia complementar, expeça-se a requisição de pagamento ao profissional nomeado e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
PONTA PORã, 20 de janeiro de 2021.
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) № 5001882-16.2020.4.03.6005 / 2* Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ROSALINA ALVES DE SOUZA SILVA
TEQUITE. NO. I ELIVITE DE SOCIETATEM
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE AMAMBAI
DESPACHO
Como apresentada declaração de hipossuficiência pela autora, nomeio como sua advogada dativa a Dra. Isabel Cristina do Amaral, observando-se que os honorários da douta advogada serão arbitrados oportunamente.
Proceda-se à inclusão da advogada no cadastro dos autos e intime-se-a, via e-mail (conforme Portaria PPOR-02V Nº 12/2019) da nomeação, bem como para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
PONTA PORã, 20 de janeiro de 2021.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000236-73.2017.4.03.6005 / 2º Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: VINICIUS MEDEIROS DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO MARCIO BORGES - MS11376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA INSPETORIA DE PONTA PORÃ - MS
DESPACHO
DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PONTA PORã, 20 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000685-16.2017.4.03.6006 / 1 ^a Vara Federalde Naviraí
AUTOR: LUIZ FERNANDO BARBOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000501-60.2017.4.03.6006/ 1ª Vara Federalde Naviraí
AUTOR: SILVIA REGINA DE LIMA
Advogadosdo(a)AUTOR: ADINALDOFERREIRADASILVA-MS19226, IGORHENRIQUEDASILVASANTELLI-MS18845, THAMMYCRISTINEBERTIDEASSIS-MS19242
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requereremo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se
Transfer Sc
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000727-65.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federalde Naviraí
AUTOR: MARLI SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

$In timem-se \ as \ partes \ do \ retormo \ dos \ autos \ do \ E.TRF3 \ para \ requereremo \ que \ entender \ de \ direito \ no \ prazo \ de \ 15 \ (quinze) \ dias.$
Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ C\'IVEL (7)\ N^o\ 0000247-63.2012.4.03.6006\ /\ 1^a\ Vara\ Federal\ de\ Navira\'i$

AUTOR: N. G. M.

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELARIA MARTINS LACA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE BERNARDO DA SILVA-PR35475-A

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requereremo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001389-63.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federalde Naviraí AUTOR: VIVIA LANE LIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requereremo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000139-44.2006.4.03.6006 / 1º Vara Federalde Naviraí AUTOR: IOLANDA TORMENA FABRIS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ANOR SANTINI, JOSE TAKADA
Advogado do(a) REU: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requereremo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001303-29.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANTONIO ROCHA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO ROCHA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

Junta documentos

Deferida a gratuidade da justiça (ID 24584360, p. 7).

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (p. 10/29).

Réplica do autor no ID 24584196, p. 35/38, ocasião em que requereu a produção de provas.

 $O\ INSS\ manifestou-se\ no\ mesmo\ ID,\ fl.\ 39,\ juntando\ documentos,\ dos\ quais\ foi\ dada\ vista\ \grave{a}\ parte\ autora\ (fls.\ 47/50).$

À fl. 51 foram indeferidas as provas requeridas pela parte autora.

O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 55 e seguintes), mantendo-se a decisão agravada (ID 24584330, p. 11).

O autor juntou novos documentos no ID 24584330, p. 14/18, porém deles o INSS não se manifestou, conquanto intimado.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como reconhecimento de tempo de serviço sujeito a condições especiais e sua conversão em tempo comum

A autarquia ré reconheceu administrativamente, através do requerimento administrativo NB n $^{\circ}$ 142.963.537-9, datado de 04/01/2010, o tempo de contribuição de 29 (vinte e nove) anos e 11 (onze) meses (ID 24584404, p. 42).

 $A \text{ fim de completar o período necessário a concessão do beneficio, requer a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições especiais: <math>08/07/1984$ a 07/07/1988; 08/08/1988 a 19/05/1989; 25/03/1998 a 10/03/2000; e 22/09/2006 a 05/05/2008.

Pois bem.

De acordo comos artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e como advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homeme 30 (trinta) anos para a mulher — e a carência — 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexigível (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

É possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido em condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, §5°, da Lei 8.213/91. Lado outro, a chamada "conversão inversão", conversão de tempo comum em especial, só é admissível se permitida pela lei vigente por ocasião da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012), o que não é o caso dos autos.

De seu turno, a aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo coma categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, § 2º).

Emcumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Nessa toada, tem-se que o interregno ao qual o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial abrange tanto o período no qual se exigia o mero enquadramento da atividade nas hipóteses legais quanto o período no qual a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida.

Necce centido

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...

- 5 Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
- 6 Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Beneficios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 7 A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Beneficios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.
- 8 Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

(...,

(TRF 3º Região, SÉTIMA TURMA, Apreenec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1706009 - 0004649-82.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)

Outrossim, o PPP deve indicar, dentre outros elementos, o responsável técnico pelos registros ambientais, sob pena de não ser considerado como prova. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA

ſ...]

- Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Nesse sentido:
- Além disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados.

[...]

- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0004456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018, grifo nosso)

No que toca ao agente nocivo "ruído", cumpre fiisar que os limites de tolerância devem observar a legislação vigente à época da atividade desempenhada. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "É considerada especial a atividade exercida comexposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis" (AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade exercida (TRF 3º Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121753 - 0000979-27.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018), exceto para o agente ruído, em vista da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalto, ainda, que para a caracterização da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é considerado o código da GFIP indicado no item 13.7 do PPP, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil.

Anoto que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregaticio, desde que constemcarimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que comoborem o registro. Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Feitas essas considerações, no caso concreto, tenho que nenhum dos períodos sub judice podem ser reconhecidos como especiais, porquanto nos PPP's que instruem o feito não há a indicação do profissional responsável pelos monitoramentos ambientais, razão pela qual esses documentos não servempara o fimpretendido (ID 24584112, p. 32/35 e 41/43).

Por fim, ressalto que mesmo no período anterior a 28/04/1995, quando ainda permitido o enquadramento por categoria profissional, inexistia previsão regulamentar no que tange às ocupações desempenhadas pelo autor.

 $Logo, em conformidade como acervo probat\'orio constante dos autos, n\~ao \'e possível o reconhecimento de nenhum período como especial, raz\~ao pela qual a decis\~ao administrativa deve permanecer inalterada.$

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos autos, extinguindo o processo comresolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa emrazão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3º Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001648-92.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA GARCETE
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Intimem-se a parte apelada (réu) e MPF para, caso queiram, em 15 (quinze) días, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação.
Após, comou semmanifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se. Cumpra-se.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001236-69.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: GILMAR SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da manifestação do INSS ao id. 39903127 e id. 41101026 no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000736-95.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR:MARIAAPARECIDANOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GATTI - SP246984-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requereremo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001346-29.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: RONI PETERSON MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - PR28716-A
REU: UNIÃO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requereremo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001376-69.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federalde Naviraí
AUTOR: IARA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GASOTO - MS12146, ANDERSON AKIRA KOGAWA - MS19243
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido id. 22487055, p. 04, reitero a intimação para a autora requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001274-81.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federalde Naviraí AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMAAGRARIA INCRA

REU: ADEMIR DOMINGUES FERREIRA

Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

DESPACHO

 \dot{A} vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.
MONITÓRIA (40) Nº 0011950-67.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federalde Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: CELIO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684
DECEMBER OF COLUMN ASSESSMENT
DESPACHO
À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se rada for requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000316-95.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federalde Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REU: ROSILAINE BEZERRA BARBOSA, SIDINEI OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
Advogado do(a) REU: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
DESPACHO
À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000856-70.2017.4.03.6006 / 1 ^a Vara Federalde Naviraí
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS

 $Advogado\,do(a)\,AUTOR; ANDERSON\,AKIRA\,KOGAWA-\,MS19243$ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000357-86.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MANOEL SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GONCALVES RODRIGUES - SP250760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por MANOEL SOUZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

Defende preencher os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação (ID 22487493, p. 44/48 e ID 22487543, p. 1/18).

Réplica pela autora juntada no ID 22487543, p. 31/37.

Realizada audiência de instrução, foramouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas (ID 29083894).

Razões finais do autor no ID 32033893.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DAAPOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher" e tais limites etários serão reduzidos em 05 (cinco) anos, nos casos de trabalhador rural (artigos 10 e 48, da Lei n. 8.213/91).

Airda, a mencionada lei prevê em seu artigo 39: "Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: 1- de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, igual ao número de meses correspondentes à carência do beneficio requerido."

A par disso, consigno que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, sob pena de sérios danos aos destinatários da proteção social emquestão, normalmente pessoas de pouca instrução e desconhecedoras de seus direitos. Emtal sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercicio da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do beneficio. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido. AGA 200501236124 AGA -AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 695729 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2009.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define comexatidão o que se compreende por "imediatamente anterior". Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam

"(...) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do beneficio. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agricolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Beneficios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao beneficio do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses".

Sob tais premissas, constato que os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei nº. 8213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8213/91, emperíodo imediatamente anterior - o que é entendido comressalvas - ao preenchimento do requisito etário.

DO TEMPO RURALE SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei nº 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. *In verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à penda da qualidade de segurado:

(......omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilibrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, <u>só produzirá efeito quando baseada em início de prova material,</u> não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de beneficio previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador nural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I–contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III — declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 70 do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor:

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X-licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

 $Ressalte-se\ ainda, que\ para\ caracterizar\ o\ regime\ de\ economia\ familiar\ determina\ a\ Lei\ 8.213/91:$

"Artigo 11, § 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da familia é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

CASO DOS AUTOS:

Pretende o autor o restabelecimento de aposentadoria por idade rural administrativamente concedida e, posteriormente, cessada por suspeita de fraude, consoante apuração no bojo da Operação Lavoro.

A título de início de prova material considerada por este juízo, o autor carreou aos autos os seguintes documentos:

- a. Certidão de casamento, de maio de 1971, commenção à profissão de lavrador (ID 22487536, p. 29); e
- b. Certidão de nascimento de um filho, de 1972 (mesmo ID, p. 30).

O cartão de vacinação acostado à fl. 32 desse ID não se presta ao fimpretendido, porque unilateralmente produzido, consoante informações prestadas pela própria parte no momento da confecção,

Ademais, dada a motivação do ato que suspendeu o beneficio outrora concedido (operação lavoro), e por não ter sido homologada pelo INSS, também é inservível a declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí (ID 22487535, p. 26/27), mesmo porque o período nela constante (1987 a 2010) contradizas provas orais produzidas em audiência.

Emseu depoimento pessoal, o autor disse que trabalhou muito tempo na lavoura, desde os 15 anos, como boia-firia; trabalhou em Santa Izabel do Ivaí, Loanda, Monte Castelo, Naviraí, Itaquiraí; ia trabalhar com a esposa; casou-se com 20 anos, em 1970; ficou nessa atividade até 2011, quando perdeu a visão; não se recorda os nomes dos contratantes ou donos das fazendas; tem 5 filhos; todos trabalhavam na lavoura, até que se casarame forampara a cidade; não sabe dizer se trabalhou ematividade urbana; teve pequena mercearia, que era cuidada pelo filho; o comércio faliu antes de 2000 e não foi dado baixa.

A testemunha GERALDO relatou que conhece o autor desde 1968/69; até quando ele perdeu a visão, em2010 ou 2011, ele trabalhou na lavoura; perdeu o contato como autor em 72, quando ele veio para o MS, somente reencontrando-o tempos depois; durante todo esse período, ele trabalhou na lavoura; ele fazia da atividade rural o meio de sustento da família; em 2006 a 2008 é que reencontrou como autor em Naviraí e ele disse que ainda trabalhava na lavoura; desconhece que ele tenha trabalhado ematividade urbana; esteve próximo do autor de 68/69 até 72 e depois somente o reencontrou em 2006; nesse meio tempo, não teve notícia do autor.

De seu turno, NEUZA disse que conhece o autor desde 1971, do estado do Paraná; ele sempre trabalhou na lavoura como boia-fria fazendo dárias; de lá pra cá, exerceu essa atividade até perder a visão; a depoente mudou-se para Naviraí em 1986; de 71 a 86, ele trabalhava no Paraná em atividade rural, em Santa Izabel do Ivaí; quando ele veio para Naviraí, continuou a trabalhar em atividade nural até perder a visão; <u>em 86 a depoente veio pra Naviraí</u>, continuou a trabalhar em atividade nural até perder a visão; <u>em 86 a depoente veio pra Naviraí</u>, continuou a trabalhar em atividade nural até perder a visão; <u>em 86 a depoente veio pra Naviraí</u>, continuou a trabalhar em atividade nural até perder a visão; <u>em 80 a depoente veio pra Naviraí</u>, os filhos o ajudavam na roça; em Naviraí, a depoente trabalhou um pouco na roça e logo parou; no Paraná, ele passou a morar na cidade e logo perdeu a visão; **acredita que ele tenha vindo para Naviraí por volta do ano 2000**.

 $Como\ dito,\ a\ declaração\ prestada\ pelo\ sindicato\ de\ Navirai/MS,\ de\ que\ o\ autor\ teria\ laborado\ na\ área\ rural\ de\ 1987\ a\ 2010\ contradiz\ as\ provas\ testemunhais.\ A\ primeira\ testemunha\ salientou\ ter\ perdido\ contato\ como\ autor\ term 1972\ e\ o\ reencontrado,\ em navirai,\ s\'o\ em 2006\ a\ 2008.\ A\ segunda,\ por\ sua\ vez,\ acredita\ que\ o\ autor\ tenha\ vindo\ para\ Navirai\ apenas\ no\ ano\ 2000.$

Portanto, ausente, no feito, sequer a verossimilhança das alegações do autor.

Ainda que assimnão fosse, as testemunha somente confirmaramo exercício de atividade rurícola entre 1971 (data do documento mais antigo) e 1986, quando a testemunha NEUZA deixou o estado do Paraná e só veio a se encontrar como autor em Naviraí, anos depois, de sorte que <u>inexiste atividade campesina em momento inediatamente anterior ao requerimento administrativo</u>.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inciial, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Caso haja recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se o INSS. Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

 $A \\ CAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) \\ N^{\circ} 5000697-71.2019.4.03.6006 / 1^{a} \\ Vara Federal de Naviraí \\ AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/MS$

REU: TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, INACIO DE MEDEIROS FURTUNATO

Advogados do(a) REU: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332, JOAO MARCOS DA CRUZ - MS17061 Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido ID. 44194048 da defesa do réu TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA refère-se à revogação de medida cautelar, determino que tal pedido seja formulado nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006 onde se discute as medidas cautelares aplicadas aos investigados da Operação Teçá, a fim de não retardar ainda mais o desfecho do presente feito que se encontra concluso para sentença.

Intime-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000600-05.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: SANCHES CONTRUCAO CIVILLIDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 40, da lei 6.830/80.